

Maio de 2011

Lei nº 8.666 segundo o TCU



Daniel de Andrade Oliveira Barral
Procuradoria federal junto à Antaq
daniel.barral@agu.gov.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **46**



Seção I – Dos Princípios	46
Art. 1º	46
Parágrafo único	47
Da aplicação da Lei nº 8.666/93 às Empresas Estatais	47
INFO 17/TCU – Petrobrás e a lei nº 8.666	48
STJ. MS. Sociedade de economia mista e licitação. possibilidade	48
STJ. Súmula 333 – MS e licitação de empresa estatal. possibilidade	50
Da aplicação da lei nº 8.666 às OS e OSCIP	50
Evolução da posição do TCU	50
Diferenciação entre OS e OSCIP – submissão da primeira à lei 8.666	52
INFO 03/TCU - Submissão das OSCIPs à Lei nº 8.666/93 (temperado)	60
Da aplicação da lei nº 8.666 às entidades do “sistema S”	60
Do respeito aos princípios constitucionais pelo estatuto das entidades do “Sistema S”	62
Da aplicação da lei nº 8.666 aos conselhos profissionais	63
STF. Exceção. OAB. Desnecessidade de concurso público e licitar	65
Art. 2º	67
Terceirização: contratação do serviço e não do empregado. Princípio do concurso público	69
Assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato original	69
Pagamentos sem cobertura contratual	70
Concessão, Permissão e Autorização	71
Concessão de uso oneroso e necessidade de licitação	73
Concessão de uso e de direito real de uso. Precisa licitar sempre. Somente difere a modalidade licitatória.	74
INFO 32/TCU - Necessidade de concessão administrativa de uso de bem público para instalação de restaurantes e lanchonetes	74
Vedação à substituição do contratado	75
Leading Case – Decisão nº 420/2002 - Plenário	75
INFO 34/TCU – no mesmo sentido	77
Subcontratação total – excepcionalmente admitida	78
Parágrafo único	82
Contrato Versus Convênio	82
Art. 3º	83
Princípio da Isonomia	83
Isonomia e definição do objeto (restrição da competitividade)	84
Isonomia entre as empresas que foram consultadas na fase preliminar e as outras que não tiveram conhecimento antecipado do certame	85
Aplicação do acordo de nível de serviço em momento posterior à contratação – vedação em regra	85
Princípio da Seleção da proposta mais vantajosa	86
A vedação à participação de consórcios deve ser justificada	87



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Princípio do Formalismo mitigado	87
Desclassificação unicamente por aspectos meramente formais	87
Desclassificação unicamente em razão de erros na planilha (ver arts. 24 e 29-A, §2º da IN/SLTI- MP nº 02)	87
INFO 38/TCU - precedente	88
Desclassificação por ausência de firma reconhecida - recomendações	89
Pesquisa de preço e tabela ANP	89
Cuidadosa estimativa do preço praticado no mercado como forma de garantir a seleção da proposta mais vantajosa	89
Pesquisa de preço e lisura do procedimento: verificar os sócios das empresas consultadas	90
Princípio da Legalidade	90
Princípio da Impessoalidade	91
STJ. Precedente	91
Princípio da Moralidade	92
Substituição indevida de folhas	92
Autorização para abertura do certame	93
Segregação de funções	93
INFO 25/TCU - Segregação de funções: pregoeiro <i>versus</i> homologador do certame	95
Info 55/TCU – Segregação de funções	95
Contratação de fundação em que servidores da entidade contratante figuram como sócios	96
Modalidade convite e parentesco entre os sócios das empresas convidadas	96
Parentesco entre o fiscal do contrato e sócio da empresa fiscalizada	97
STJ. Precedente	97
Princípio da Publicidade	98
Cópia dos autos	99
Avaliação de protótipos e amostras	99
Amostras – critérios objetivos de avaliação	99
Princípio da Probidade administrativa	100
Recursos públicos e necessidade de planejamento	100
Planejamento das contratações. Necessidade de indicar a real necessidade	101
INFO 38/TCU - Modernização de central telefônica a custo superior ao de sua substituição: prática de ato de gestão antieconômico	101
Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório	102
STF. Vinculação ao edital. Impossibilidade de ampliação do sentido das cláusulas	103
Princípio do Julgamento objetivo	103
Princípios correlatos	104
Princípio da Razoabilidade	104
Princípio da economicidade	104
Princípio da economicidade e austeridade (obras de arte)	104
Princípio da economicidade. Contratação direto com o prestador do serviço, vedando-se a intermediação desarrazoada.	105
Princípio da eficiência (indicador de desempenho)	105
Princípio da motivação	105





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Princípio do planejamento	105
Planejamento e programação orçamentária	106
Planejamento e antecedência na contratação	106
Planejamento e fiscalização	106
Planejamento antes do investimento	106
Planejamento das contratações. Necessidade de indicar a real necessidade	107
§ 1º	107
Inciso I	107
INFO 28/TCU - A vedação à imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta	108
Restringir aos cadastrados no SICAF - impossibilidade	108
INFO 03/TCU - No mesmo sentido	109
INFO 05/TCU – critérios ambientais – adoção paulatina de forma que não seja criada uma reserva de mercado	109
Justificativa para cláusulas restritivas	110
INFO 17/TCU – Exigências restritivas e ato antieconômico	111
STF. Diferença entre bens produzidos nos Estados-Membros. Impossibilidade.	112
STF. Determinação do TCU e discricionariedade da Administração	112
STJ. Possibilidade de vedar a participação das cooperativas das contratações de serviços terceirizados	113
Exigências ilegais de habilitação – Geral (ver arts. 27 a 33)	113
Registro na IATA e credenciamento junto à companhias aéreas internacionais (ver art. 30, I)	117
Registro no CRA – ausência de substrato legal (ver art. 30, I)	117
INFO 04/TCU – certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas – ausência de respaldo legal	118
Comprovação de regularidade sindical	118
Registro na DRT do livro da obra - impossibilidade	119
Certidões de tabelionato de protesto	119
Certificado específico – somente se existir compulsoriedade para comercialização	120
Certificado de pureza ABIC	120
INFO 26/TCU – certificado ABIC - precedente	121
INFO 29/TCU – certificado ABIC - Continuação	121
INFO 27/TCU - Em igual sentido – aceitar INMETRO	122
INFO 01/TCU – Certificado ISO-9001	123
INFO 30/TCU: Comprovação de participação no Programa de Qualidade das Obras Públicas da Bahia como condição para a participação no certame	125
INFO 51/TCU - certificado de boas práticas	126
Declaração do fabricante de revendedor autorizado - impossibilidade	126
Carta de solidariedade do fabricante - impossibilidade	127
credenciamento das licitantes pelo fabricante	128
INFO 24/TCU – no mesmo sentido	128
Exigência desarrazoada. Admitir software similar	129





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Selo DHP	129
Exigências que equivalem a indicar a marca – Cartucho de impressora original	129
No mesmo sentido veja INFO 05/TCU – aceitação de cartuchos novos ou remanufaturados	
– procedimento correto	130
INFO 01/TCU – Cumprimento do Processo Produtivo Básico para habilitação em certame - impossibilidade	131
Ampliação da competitividade e critérios do edital – prazo que permita ampla participação	131
No mesmo sentido – INFO 04/TCU – prazo de início da operação compatível com o objeto.	131
INFO 04/TCU – Pontuação técnica e experiência exclusivamente junto à Administração Pública – critério deve ser razoável	132
INFO 04/TCU – Licenças sanitária e ambiental – somente do vencedor e não dos licitantes	133
INFO 30/TCU: Visto do CREA Local – somente do vencedor	133
INFO 36/TCU - Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente do vencedor	134
INFO 26/TCU - Veja Também	135
INFO 50/TCU - Precedente	135
INFO 26/TCU - Pregão para contratação de fornecimento de vales-alimentação: 2 – Admissão de taxa negativa de administração	138
Inciso II	138
§ 2º	139
Inciso I	139
Inciso II	139
Inciso III	139
INFO 24/TCU - Inovações do Decreto n.º 7.174/2010 quanto ao exercício do direito de preferência	139
§ 3º	140
§ 5º	141
Importante. Definição do entendimento do TCU a respeito da nova lei nº 12.349	141
§ 6º	141
§ 7º	142
Inciso I	142
Inciso II	142
Inciso III	142
§ 8º	142
§ 9º	142
§ 10º	143
§ 11º	143
§ 12º	143
Art. 4º	144
STF. Competência do TCU para fiscalizar e suspender cautelarmente procedimentos de licitação.	144
Parágrafo único	145



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 5º	147
Ordem cronológica	147
Moeda corrente nacional	147
Pagamento antecipado (ver arts. 15, III, 62 e 65, II, “c”)	148
Requisitos para o pagamento antecipado	150
§ 1º	151
§ 2º	151
§ 3º	151



Seção II - Das Definições **152**

Art. 6º	152
Inciso I	152
Inciso II	152
Inciso III	152
Inciso IV	153
Inciso V	153
Inciso VI	153
Inciso VII	153
Inciso VIII	153
Vedação à Administração Contratada – falta de amparo legal	153
Alínea “a”	154
Alínea “b”	154
Alínea “d”	154
Alínea “e”	154
Inciso IX	155
Avaliação do custo	155
Estudos técnicos preliminares	155
Alvará de construção da obra	155
Sondagem	156
INFO 26/TCU - ausência de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento – Irregularidade grave	157
INFO 29/TCU – autorização prévia do lphan	158
INFO 39/TCU - A elaboração de projeto básico de baixa complexidade não permite que se exija da licitante, a título de qualificação técnica, profissionais de engenharia pós-graduados	159
INFO 05/TCU - Necessidade de planejamento das contratações (TI)	159
Planejamento de TI – alinhado ao planejamento estratégico do órgão	161
Planejamento de TI - Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI	162
Projeto básico mesmo em situação emergencial	162
INFO 58/TCU – Contratação direta e situação emergencial sem projeto básico. Reexame da matéria. Possibilidade.	163
Projeto básico atualizado	164
Nível de precisão da descrição do objeto	164
Necessidade de justificar os requisitos do bem/serviço	166



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



INFO 26/TCU - Detalhamento inadequado do objeto	166
Projeto básico e obras públicas	167
Possibilidade de utilizar o SISCOOPEN desde que demonstrada a vantagem em comparação com as técnicas convencionais	167
Súmula nº 261/TCU – obrigação do projeto básico	168
Projeto Básico e nível de precisão	168
Projeto básico específico e adequado	168
INFO 02/TCU – projeto básico adequado	169
Projeto básico deficiente (ver art. 7º, §2º, I)	170
Somente formalizar operação de crédito externo após aprovação do projeto básico	170
Vistoria obrigatória e justificativa (ver tópico do Pregão)	170
Se exigir vistoria, estabeleça prazos razoáveis	171
Vistoria e profissional especializado – edital pode exigir?	171
INFO 19/TCU - Vistoria e responsável técnico da licitante - exigência descabida – em regra	171
INFO 24/TCU – No mesmo sentido	172
INFO 29/TCU - no mesmo sentido	172
INFO 30/TCU - no mesmo sentido	173
Projeto básico e TI (IN nº 04)	174
INFO 05/TCU – processo de contratação de TI deve observar a IN/SLTI nº 04/2008	174
INFO 05/TCU – Pagamento somente mediante comprovação dos serviços realizados (art. 14 da IN nº 04)	175
TI e ANS e APF – estabelecer métrica	175
INFO 19/TCU - No mesmo sentido - Pagamento pela mera disponibilização de pessoal, e não pela efetiva execução de serviços - impossibilidade	176
INFO 24/TCU - Contratação de postos de trabalho com remuneração associada à disponibilidade de mão de obra	176
Cláusula que condiciona a contratação dos funcionários terceirizados à escolha da Administração - Impossibilidade	178
Ressarcimento de despesas com viagens dos funcionários da contratada – impossibilidade – orientações variadas	178
TI e IN nº 04 - Acórdão nº 2.471/08 que determinou a edição da IN	179
TI - Estudo técnico preliminar ao projeto básico	180
TI e IN 04 – requisitos da contratação	180
Modelo da ordem de serviço no projeto básico	181
Programa de informática e ciclo de vida do software	182
Alínea “a”	182
Alínea “b”	183
Alínea “c”	183
Escolha dos materiais e equipamentos: utilização da solução mais cara exige demonstração técnica da impossibilidade ou antieconomicidade da mais simples	183
Alínea “d”	183
Impossibilidade de impor despesas antes da celebração do contrato, como critério de participação na licitação	183



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Alínea “e”	184
Segurança do Trabalho (EPI’s)	184
ART	184
Súmula nº 260/TCU – Dever do gestor exigir ART	185
Necessidade de recolher ART mesmo que o projeto tenha sido elaborado pelo corpo técnico do próprio órgão	185
Alínea “f”	186
PLANILHA E TI	186
TI – vedação de reajuste quando contratar desenvolvimento de software por pontos de função	186
Controle da planilha (mesmas orientações dos serviços terceirizados comuns)	186
PLANILHA E OBRA DE ENGENHARIA	187
Custos ambientais nas obras públicas	187
Chuvas e paralisações – necessidade de demonstrar a vantagem técnica e econômica	187
INFO 27/TCU - redistribuição do valor excedente, em item da planilha da proposta de licitante, para os demais itens que se encontrem abaixo da estimativa da Administração (exceção)	187
INFO 29/TCU - encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”	188
SINAPI	190
Declaração do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos com a tabela SINAPI	193
INFO 29/TCU - precedente	194
Mediana do SINAPI - LDO	194
IMPORTANTE: SINAPI e Pesquisa de preço no mercado – providências complementares	194
SINAPI e ADITIVO	195
Outros valores de referência apenas na omissão do SINAP ou SICRO	195
SICRO	196
SICRO 2 – terraplanagem e pavimentação	196
SICRO 2 – obras rodoviárias	196
BDI	196
Acórdão nº 325 – Estudo do TCU sobre BDI	197
O BDI utilizado pela Administração deve servir apenas como parâmetro para a contratação não podendo ser imposto sob pena de restringir a obtenção da proposta mais vantajosa	198
BDI e material betuminoso – 15%	198
BDI Compra de material X BDI Serviços de engenharia (Veja comentários ao art. 23, § 1º e súmula 253 do TCU)	199
Exigência de detalhamento do BDI por parte dos licitantes	199
INFO 29/TCU - precedente	200
INFO 53/TCU - devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens	200
BDI: viagens de supervisão da diretoria e Administração central.	201
Parâmetros para composição do BDI	201





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Custos financeiros – utilizar como baliza a taxa SELIC	205
INFO 04/TCU – precedente (itens que não podem constar no BDI)	206
INFO 26/TCU - No mesmo sentido - Inclusão inadequada de itens na composição do BDI	206
Súmula 254 TCU – IRPJ e CSLL não podem constar no BDI	207
Excluir parcelas relativas à instalação de canteiro e alojamento	208
Administração local e BDI	208
Info 57/TCU - Valores correspondentes a serviços de mobilização/desmobilização devem constar da planilha de custos diretos	208
INFO 17/TCU - Acórdão n.º 1119/2010-Plenário - Desmobilização não pode ocorrer nos primeiros meses da obra	209
Contrato com IRPJ e CSLL na planilha, licitado antes dos AC 325/2007 e 950/2007.	210
Ressarcimento: BDI com “administração local” deve ser repactuado?	216
Comprovação dos custos com o item administração local	216
Ressarcimento: PIS, ISS, CONFIS e Encargos do sistema “S”	217
PLANILHA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - PARÂMETROS	217
Recomendação para utilizar planilha detalhada nos moldes na IN/SLTI-MP nº 02	217
Necessidade de elaborar planilha detalhada	218
INFO 32/TCU - Imprescindibilidade de composição adequada da planilha de custos	218
Vedação à cobrança de IRPJ, CSLL, CPMF/IOF, reserva técnica e capacitação – análise da planilha	219
Repactuação e IRPJ E CSLL	222
Evolução do TCU sobre reserva técnica	222
Reserva técnica só com justificativa	224
Impossibilidade de redistribuição do valor excedente para os demais itens	224
Impossibilidade de incidência dos encargos do grupo “a” sobre os custos do Grupo “e”	225
Tributos e contribuições	225
Exclusão da CPMF a partir de 01/01/2008 (ver art. 65, § 5º)	225
Vedação ao IOF (tributo que não tem ligação com a contratação)	227
Micro empresa e contribuição para terceiro setor – não cotar	227
FGTS e indenização por rescisão sem justa causa – LC nº 110/2001	227
Controle da correção das alíquotas da planilha da contratada	228
INFO 24/TCU - Alíquota do encargo de férias para o TCU: 11,11% (para IN nº 02, 12,10%)	229
INFO 01/TCU – ajuste da alíquota do ISSQN à legislação da localidade da realização dos serviços	230
Caso o ISSQN cotado na proposta seja maior que o tributo recolher o excedente para a União.	230
INFO 03/TCU – impossibilidade do edital fixar a alíquota dos tributos – a cotação deve observar o regime tributário da licitante (ME e EPP)	231
O valor do SAT deve ser o adequado à realidade da empresa	232
O valor do ICMS previsto no contrato deve acompanhar a alteração da legislação	232
Dever de informar o valor do imposto de renda e das contribuições a serem retidos	232



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso X	233
Inciso XI	233
Inciso XII	233
Inciso XIII	234
Inciso XIV	234
Inciso XV	234
Inciso XVI	234
Inciso XVII	235
Inciso XVIII	236
Inciso XIX	236

Seção III - Das Obras e Serviços **237**

Art. 7º	237
Inciso I	237
Projeto Básico – Exigência indispensável	237
Inciso II	237
Inciso III	237
§ 1º	238
§ 2º	238
Inciso I	238
Ausência de projeto básico e consequências	238
Aprovação do projeto básico e irregularidades	240
Inciso II	240
Súmula nº 258 TCU – Detalhamento dos custos, encargos e BDI	240
ATENÇÃO: precedente importante condicionando a licitação à existência de planilha de todos os custos unitários.	241
INFO 26/TCU – Precedente em igual sentido	243
INFO 02/TCU – utilização de rubrica “verba” como unidade de medida nas propostas das licitantes – caráter residual.	243
INFO 50/TCU – Orçamento detalhado adequadamente	244
Detalhamento da composição dos custos: mobilização e desmobilização	245
Inciso III	245
Cronograma físico financeiro de obra – necessidade de observar o decreto nº 92.100/1985	246
Inciso IV	247
§ 3º	247
§ 4º	247
Necessidade de indicar as quantidades licitadas	247
Impossibilidade do licitante alterar os quantitativos do projeto básico	248
§ 5º	248
INFO 53/TCU - Licitação para aquisição de cartuchos e toners originais do fabricante: é adequado o uso da expressão “de qualidade equivalente”	249
Processo de padronização	250
§ 6º	251



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 7º	251
§ 8º	251
§ 9º	251
Art. 8º	252
Parágrafo único	254
INFO 34/TCU – A suspensão do objeto do contrato não altera a sua vigência	255
Art. 9º	257
Aplicação também para as compras	257
Exclusão de empresas com ações judiciais - impossibilidade	258
INFO 54/TCU – Parentes da autoridade responsável pela homologação do procedimento e interpretação axiológica da lei nº 8.666	258
Inciso I	259
A obrigação de alterar o projeto básico e realizar pesquisa de preços é da Administração, não podendo ser repassada à contratada.	260
Inciso II	260
Inciso III	261
INFO 28/TCU - Precedente	262
STJ. Servidor licenciado. impossibilidade	263
§ 1º	264
Súmula nº 185/TCU	265
§ 2º	265
INFO 04/TCU - possibilidade de incluir, no mesmo objeto, a elaboração do projeto de engenharia e a prestação dos serviços de supervisão – necessidade de propostas distintas	266
§ 3º	267
§ 4º	269
Art. 10	270
Inciso I	270
Inciso II	270
Alínea a	270
INFO 53/TCU - O regime de empreitada por preço global é compatível com a realização de medições mensais	270
Alínea b	271
Alínea d	271
Alínea e	271
Art. 11	272
Art. 12	273
Inciso I	273
Inciso II	273
Inciso III	273
Para locar precisa demonstrar a economicidade	273
No mesmo sentido: INFO 19/TCU - precedente	274
Inciso IV	275
Inciso V	275

10:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso VI	275
Inciso VII	275
Impacto ambiental	275
Obtenção de licença prévia antes mesmo do projeto básico	276
Resumo da sequência de etapas dos processos de licenciamento ambiental.	277



Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados 280

Art. 13	280
STF. Definição de serviços técnicos especializados	280
TCU. Definição de serviços técnicos especializados	281
Oscip e contratações diretas	Erro! Indicador não definido.
Serviço de informática e contratação direta	286
Inciso I	287
Inciso II	287
Inciso III	287
Inciso IV	288
Inciso V	289
STJ. Precedente	293
Inciso VI	294
Capacitação e projeto básico	294
Leading Case – Decisão 439/1998 - Plenário	294
Inciso VII	303
§ 1º	303
§ 2º	303
§ 3º	304
Info 17/TCU – Necessidade de manter as mesmas condições da proposta, inclusive em relação à qualificação da equipe técnica	306

Seção V - Das Compras 308

Art. 14	308
Indicação no edital da dotação orçamentária e SRP	308
INFO 51/TCU – Dever de apresentar aos licitantes os elementos necessários à elaboração da proposta	308
Art. 15	312
Inciso I	312
Inciso II	312
Inciso III	312
INFO 31/TCU - possibilidade de pagamento antecipado se for costume do mercado	312
Inciso IV	313
Inciso V	313
INFO 02/TCU – Pesquisa de preço adequada	313
INFO 19/TCU – pesquisa de preços adequada e responsabilidade solidária das empresas contratadas	314
§ 1º	315



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º	315
§ 3º	316
Inciso I	316
Inciso II	316
Inciso III	316
Validade da Ata de um ano, incluindo-se eventuais prorrogações.	316
§ 4º	317
§ 5º	317
§ 6º	317
§ 7º	317
Inciso I	317
Vedação à indicação de marca	317
Indicação de marca somente como parâmetro de qualidade	318
Inciso II	318
Planejamento da contratação	319
Inciso III	320
§ 8º	320
Art. 16	321
Parágrafo único	321
Seção VI - Das Alienações	322
Art. 17	322
Avaliação prévia – TCU - Precedente	322
Inciso I	322
Alínea “a”	322
Alínea “b”	322
Alínea “c”	323
STF. Precedente	323
Alínea “d”	323
Alínea “e”	323
Alínea “f”	324
STF. Precedentes	324
Alínea “g”	324
Alínea “h”	324
Alínea “i”	325
Inciso II	325
Alínea “a”	325
Alínea “b”	325
Alínea “c”	325
Alínea “d”	326
Alínea “e”	326
Alínea “f”	326
§ 1º	326

12:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º	326
Inciso I	326
Inciso II	327
§ 2º-A	327
Inciso I	327
Inciso II	327
Inciso III	327
Inciso IV	328
§ 2º-B	328
Inciso I	328
Inciso II	328
Inciso III	328
§ 3º	328
Inciso I	329
Inciso II	329
§ 4º	329
§ 5º	329
§ 6º	330
Art. 18	330
Art. 19	330
Inciso I	330
Inciso II	330
Inciso III	330

CAPÍTULO II - DA LICITAÇÃO 331

Seção I - Das Modalidades, Limites e Dispensa	331
Art. 20	331
Parágrafo único	331
Art. 21	332
Mudança do objeto e revogação do certame	333
Inciso I	333
INFO 27/TCU - Precedente	334
Inciso II	334
Inciso III	335
§ 1º	336
§ 2º	337
Inciso I	337
Alínea “a”	337
Alínea “b”	337
Inciso II	338
Alínea “a”	338



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 30/TCU: O prazo mínimo deve ser contado até o primeiro ato formal de participação na licitação. Impossibilidade de exigir vistoria dentro do prazo de 30 dias 338

Alínea “b” 339

Inciso III 339

Inciso IV 339

§ 3º 340

§ 4º 340

Esclarecimentos e republicação do edital 343

Art. 22 344

Inciso I 344

Inciso II 344

Inciso III 344

Inciso IV 344

Inciso V 344

§ 1º 344

§ 2º 345

§ 3º 345

Convite e Mínimo de três propostas válidas 345

Três propostas válidas em todos os itens 346

Definição de proposta válida 347

Convite deve ser dirigido a empresas do ramo (objeto social muito amplo) 347

STJ. Anulação do certame por insuficiência de participantes 348

§ 4º 348

§ 5º 348

§ 6º 349

§ 7º 349

INFO 36/TCU - Justificativa para prosseguimento de certame na modalidade de convite sem o quórum mínimo de licitantes 350

INFO 24 – No mesmo sentido 351

INFO 54/TCU – Atuação do servidor no cometimento da falta e dosimetria da pena 351

§ 8º 352

§ 9º 352

Art. 23 353

Adoção da modalidade licitatória deve se basear na média das propostas de preço 353

Escolha da modalidade licitatória ou dispensa – valor da execução orçamentária da UGR e não da UGE 353

Escolha da modalidade licitatória e serviço contínuo – somatório de todas as prorrogações 353

Escolha da modalidade licitatória e serviço contínuo – independe da localidade das unidades 354

Inciso I 354

Alínea a 354

Alínea b 354

Alínea c 355

Inciso II 355



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Alínea a	355
Alínea b	355
Alínea c	355
§ 1º	356
SÚMULA Nº 247 TCU	356
INFO 05/TCU – necessidade de estudo técnico que justifique a inviabilidade de parcelamento	356
INFO 29/TCU – Passagem aérea, fluvial e rodoviária em um único item – averiguar a situação do mercado.	357
INFO 34/TCU – Autorização para formação de consórcios não afasta irregularidade pelo não parcelamento do objeto	358
INFO 37/TCU - vários processos licitatórios <i>versus</i> um processo com vários lotes	358
Parcelamento e ampliação da competitividade	359
INFO 25/TCU - Contratos “guarda-chuvas”: ausência de parcelamento do objeto	361
Adjudicação por itens X Adjudicação global	362
Divisão da licitação em itens e exigência de capital social mínimo adstrito ao valor do lote	363
Súmula 253 TCU – BDI reduzido para materiais e equipamentos específicos licitados em conjunto com a obra	363
INFO 24/TCU – No mesmo sentido	364
INFO 33/TCU – no mesmo sentido	365
Aquisição de material permanente (CPU e Ar condicionado) em conjunto com obras – evitar!	366
§ 2º	366
Fracionamento (ver também art. 24, II)	367
Fracionamento e programação tempestiva das contratações	368
INFO 26/TCU - Fracionamento indevido das despesas	368
INFO 24/TCU – no mesmo sentido	369
INFO 24/TCU - Fracionamento de despesa e certame único para obras e serviços em que os potenciais interessados são os mesmos, ainda que realizados em locais distintos	369
Convênios e Fracionamento	370
§ 3º	371
IMPORTANTE – licitação financiada por organismo internacional – elementos que devem constar do edital de acordo com o TCU	371
§ 4º	372
§ 5º	373
§ 6º	374
§ 7º	374
§ 8º	374
Art. 24	375
Elementos necessários para instrução processual	375
Documentos e procedimentos necessários à Instrução processual.	375
INFO 26/TCU - Pesquisa de preços com pelo menos três cotações válidas	376
Ampla pesquisa de mercado (ver ainda, arts. 15, V e 43, IV)	376
Importante! - Pesquisa de preços nas dispensas emergenciais	377



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Pesquisa de preços nas dispensa de licitação. Revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores	377
INFO 26/TCU - Prova de regularidade perante o INSS e o FGTS	377
Serviço contínuo e dispensa de licitação. vedação	378
Telefonia – vedação à dispensa	378
Manutenção de veículos - vedação à contratação direta	378
Dispensa de licitação não pode servir como burla aos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º da lei nº 8.666/1993	379
Inciso I	380
Pesquisa de preço inclusive para as dispensas de pequeno valor	380
Inciso II	380
Fracionamento	381
Cotação Eletrônica	383
Inciso III	384
Inciso IV	384
Demonstração da situação emergencial	386
Demonstração da situação emergencial e adstrição ao tempo necessário para a realização de nova licitação	387
Pesquisa de preços	388
A pesquisa de preços deve estar acompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados	388
INFO 29/TCU - Dispensa de licitação com base em situação emergencial ou calamitosa: necessidade de justificativa de preços a serem praticados	388
Prorrogação do prazo de 180 dias do contrato emergencial	389
Em regra não pode	389
Mas...	389
Emergência e desídia	391
INFO 24/TCU - Contratação emergencial decorrente da desídia administrativa	391
INFO 05/TCU – necessidade de investigação se a falta de regular licitação decorre da conduta do gestor – questionamento judicial que impediu o prosseguimento do certame - correção	392
Emergência e planejamento	393
Prorrogação tempestiva de contrato de serviço contínuo	393
INFO 30/TCU -Início de obras emergenciais sem a assinatura do respectivo contrato	394
Inciso V	395
Licitação deserta – necessidade de demonstrar o prejuízo	395
Necessidade de manter todas as condições do certame deserto	396
INFO 32/TCU – no mesmo sentido	396
Inciso VI	397
Inciso VII	397
Inciso VIII	397
STF. Petrobrás não se enquadra na hipótese do inciso VIII	398
Inciso IX	399
Inciso X	400

16:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 31/TCU - necessidade de comprovação de que o imóvel a ser locado é o único que atende aos interesses da Administração Pública 400

Inciso XI 402

INFO 31/TCU - Necessidade de observar o preço do primeiro colocado 403

Inciso XII 403

Inciso XIII 404

Orientações gerais 404

Vedação de gestão direta de recursos pela fundação 406

Vedação de pagamento de taxa de administração 407

INFO 50/TCU – Pagamento de taxa de Administração - só se legitima quando demonstrada a inviabilidade da atuação direta do próprio órgão público 407

INFO 27/TCU – Precedentes 407

INFO 17/TCU – Precedente 409

INFO 28/TCU - Contratação de fundação de apoio mediante dispensa de licitação 412

Desvincular dos projetos de desen. Institu. as contratações de serviços e aquisições 413

Definição de desenvolvimento institucional – Decisão nº 657/97 414

Não é desenvolvimento institucional: 415

Concurso público e vestibular 416

Info 17/TCU – Concurso público através de fundação – Pode ou não pode? 417

Obras de engenharia 420

Processamento de dados 420

Serviços terceirizados 421

Aquisição de materiais e contratação de serviços específicos 421

Talvez seja desenvolvimento institucional 421

Info 19/TCU – passagens aéreas, inscrições em eventos, material de consumo específico, despesas com publicações 421

Subcontratação - vedada 422

Inciso XIV 422

Inciso XV 423

Inciso XVI 423

Inciso XVII 423

Inciso XVIII 423

Inciso XIX 423

Inciso XX 424

Inciso XXI 424

Inciso XXII 424

Inciso XXIII 425

INFO 36/TCU - Pressupostos para a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XXIII, da Lei n.º 8.666/93 425

Inciso XXIV 428

STF. precedente 428

STJ. Precedente 428

Inciso XXV 429

17:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XXVI	429
Inciso XXVII	430
Inciso XXVIII	430
Inciso XXIX	430
Inciso XXX	430
Inciso XXXI	431
Parágrafo único	431
Art. 25	432
TI e Inexigibilidade	432
Correios	433
Elevadores	433
Inexigibilidade e publicidade – opção pelo art. 24, I e II	435
Inexigibilidade e acréscimo superior a 25%	437
Inexigibilidade e justificativa de preço	438
Inexigibilidade e subcontratação - impossibilidade	439
Inciso I	439
Inexigibilidade e verificação do atestado	440
Súmula 255 TCU – necessidade de verificar o atestado	441
INFO 29/TCU: inexigibilidade e indicação de marca	441
Inexigibilidade por exclusividade de fornecedor. Atestado de exclusividade. exigências	443
Inciso II	443
Súmula 252 TCU – serviços técnicos e inexigibilidade	443
Contratação de serviços técnicos de natureza singular por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição e sem justificativa.	444
Inexigibilidade e informática – regra deve ser a licitação	445
STF. Contratação de publicidade institucional sem licitação. Ação penal	445
Publicidade e inexigibilidade. vedação	445
Info nº 18/TCU – licitação para projetos complementares	446
Info 18/TCU - Licitação como regra para a contratação de serviços advocatícios	447
INFO 34/TCU – no mesmo sentido	447
Art. 25, II e serviços advocatícios. Apenas para atender situações específicas	449
Inciso III	449
INFO 04/TCU – inexigibilidade e direitos autorais - correção	449
Necessidade de publicação da inexigibilidade	450
§ 1º	450
STJ. Precedente	450
§ 2º	451
Art. 26	452
Parágrafo único	452
Inciso I	453
Inciso II	453
Inciso III	453
INFO 37/TCU – Estimativa de preços nas contratações	456

18:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Justificativa da impossibilidade de pesquisa no mercado	456
Inciso IV	457

Seção II - Da Habilitação **458**

Art. 27 458

Despesas para atender os requisitos de habilitação 458

Necessidade de indicar no edital os documentos de habilitação decorrentes de lei especial 458

Inciso I 458

Inciso II 459

Inciso III 459

Inciso IV 459

Inciso V 459

Art. 28 460

Inciso I 460

Inciso II 460

Inciso III 460

Inciso IV 460

Inciso V 460

Art. 29 461

Regularidade fiscal e monopólio 462

Inciso I 462

Inciso II 462

INFO 02/TCU – regularidade fiscal é do efetivo estabelecimento que participa da licitação, seja sede ou filial. 462

Inciso III 464

Consulta à regularidade fiscal da contratada antes de cada pagamento relativo a contrato de duração continuada 465

STJ. Extinção do tributo estadual e impossibilidade de apresentar certidão. Necessidade de aceite do alvará de licença 465

Inciso IV 466

Benefício fiscal: controle e comprovação 466

Art. 30 468

INFO 35/TCU - Rol taxativo quanto à documentação exigível para fim de qualificação técnica dos licitantes 468

Motivação no processo da exigência de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional 469

Exigências restritivas da competitividade (ver arts. 3º, § 1º, I e 6º, IX) 469

INFO 31/TCU - Licitação para obra pública: comprovação de acervo técnico 470

INFO 29/TCU - Exigência de responsável ser bacharel em turismo é ilegal 470

Inciso I 471

Serviço de vigilância e desnecessidade de registro (ver art. 3º, §1º, I) 473

TI – Desnecessidade de registro de profissional em conselho 474

Inciso II 474

Critérios objetivos de aceitabilidade da capacidade técnico-operacional 474

19:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Súmula nº 263 do TCU – exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços	475
Limite de 50% do item de maior relevância salvo justificativa técnica (ver art. 30, § 1º, I)	475
INFO 58/TCU - A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado	477
Comprovação de vínculo empregatício. Impossibilidade (veja também art. 30, § 1º, inciso I)	477
Exigência vedada – PBQH	478
INFO 52/TCU - Não se pode exigir o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como requisito de habilitação em processo licitatório	479
INFO 26/TCU - Atestados comprobatórios de experiência anterior: pontuação progressiva	479
INFO 31/TCU: qualificação técnica e restrição indevida	480
Qualificação técnica e fator de permanência (empregado com mais de ano na empresa) – Impossibilidade	481
Capacidade Técnica. Utilização de atestado de contrato em andamento. Percentual razoável de execução.	481
Inciso III	482
Inciso IV	482
STJ. Autorização da Polícia Federal. Imposição legal que independe de previsão no edital.	482
Veja também	483
Licenciamento ambiental	483
INFO 28/TCU - Exigência de licença operacional ambiental para fim de habilitação	483
§ 1º	484
Leading case: DC 351/2002 – impossibilidade de exigir número mínimo ou certo de atestados	484
INFO 30/TCU - no mesmo sentido	486
Possibilidade de soma de atestados	487
Fixação de número máximo de atestados. Justificar	488
Inciso I	489
INFO 30/TCU - atestado que envolva objeto idêntico ao licitado. Restrição indevida. Basta a similaridade	489
No mesmo sentido: INFO 04/TCU	490
STJ. Precedente	491
STJ. Atestado em nome da empresa e não em nome dos profissionais que a compõem	491
Comprovação do vínculo com o responsável técnico	492
INFO 04/TCU - precedente	494
Exigência de tempo de inscrição na OAB. Impossibilidade	495
No mesmo sentido: Exigência de cinco anos de experiência para o responsável técnico e outros	495
§ 2º	496
§ 3º	497
§ 4º	497
§ 5º	497
INFO 29/TCU - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses	497
Prova de conceito. Possibilidade exigir do primeiro classificado	498

20:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 6º	499
Exigência de usina CBUQ em distância próxima da obra. Impossibilidade.	501
INFO 37/TCU - Impossibilidade de exigir declaração formal da licitante de que dispõe de usina de asfalto, para fim de qualificação técnica	501
INFO 29/TCU – Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante na data da proposta – Impossibilidade (veja também, art. 30, II e § 1º, I)	502
§ 8º	503
§ 9º	503
§ 10º	503
Art. 31	504
Inciso I	504
Inciso II	504
Inciso III	504
§ 1º	505
Capital não precisa estar integralizado	505
Adjudicação por itens – montante do capital adequado a cada item e não ao valor global	505
Verificação de razoabilidade da inabilitação de empresa no caso de diferenças mínimas dos indicadores financeiros	505
§ 2º	506
Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo – requisitos mutuamente excludentes - também não pode exigir um destes cumulativamente com a garantia de proposta	506
INFO 24/TCU – No mesmo sentido	508
INFO 29/TCU – no mesmo sentido	508
INFO 30/TCU - No mesmo sentido	509
INFO 37/TCU - A possibilidade de os licitantes inabilitados, por não apresentarem índices de qualificação econômico-financeira iguais ou superiores aos exigidos no edital, comprovarem, por outros meios, capacidade de cumprir o futuro contrato é ato discricionário da Administração Pública	510
No mesmo sentido:	511
§ 3º	511
§ 4º	511
§ 5º	511
INFO 30/TCU – necessidade de justificar índice de liquidez corrente acima de 1.	512
No mesmo sentido: Utilização de índice contábil diverso dos praticados na Administração pública – necessidade de motivar a escolha	512
Art. 32	514
§ 1º	514
INFO 19/TCU – Regularidade fiscal e previdenciária mesmo nos casos de convite ou compra para pronta entrega	514
No mesmo sentido: Regularidade fiscal mesmo para pronta entrega, convite ou contratação direta	515
§ 2º	515
§ 3º	516

21:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 4º	516
§ 5º	516
INFO 26/TCU - Cobrança de valores para fornecimento do edital	517
§ 6º	518
Art. 33	519
INFO 05/TCU – Admissão de consórcios – discricionariedade do gestor – não constitui garantia de aumento da competitividade.	519
Info 55/TCU - Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório.	519
Inciso I	520
Inciso II	521
Inciso III	521
Atestado de execução de serviços de engenharia deve ficar adstrita à proporção da participação de cada integrante	521
STJ. Qualificação técnica do consórcio. somatório	521
Inciso IV	522
Inciso V	522
§ 1º	522
§ 2º	522

Seção III - Dos Registros Cadastrais **524**

Art. 34	524
§ 1º	524
§ 2º	524
INFO 25/TCU - – Registro, no Sicafe, das sanções aplicadas por órgãos ou entidades não integrantes do SISG e que optaram por ter registro próprio	524
Art. 35	526
Art. 36	527
§ 1º	527
§ 2º	527
Art. 37	528

Seção IV - Do Procedimento e Julgamento **529**

Art. 38	529
Elementos necessários para instrução processual (veja art. 24)	530
Inciso I	530
Inciso II	531
Inciso III	531
Inciso IV	531
Inciso V	531
Inciso VI	531
Convênios e pareceres técnicos - orientações	531
Inciso VII	532
Inciso VIII	532



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso IX	532
Inciso X	532
Inciso XI	532
Inciso XII	532
Parágrafo único	533
Necessidade de controle de legalidade efetivo	533
Necessidade de constar no parecer eventuais posições jurídicas divergentes	533
Minutas padrão	533
Info 57/TCU – Minuta-padrão	534
Serviço de consultoria – exclusividade AGU	535
Parecer jurídico conclusivo em dispensa de licitação (Art. 24, XIII)	536
Recomendação de utilização de check-list	536
STF. Responsabilidade do parecerista	536
STJ. Responsabilidade do parecerista e cometimento de crime	537
INFO 17/TCU – Responsabilização do parecerista jurídico - omissão	538
INFO 34/TCU – responsabilidade do parecerista –Dolo	538
INFO 38/TCU - responsabilidade do parecerista – culpa "lato sensu"	539
Necessidade de constar no processo o parecer jurídico e a área técnica deve cumprir as recomendações ou justificar o seu desatendimento	540
Desatendimento de parecer e justificativa	540
Art. 39	542
Parágrafo único	542
INFO 25/TCU - Conceito de licitações sucessivas e simultâneas	542
Art. 40	544
Inciso I	544
Necessidade de especificar o quantitativo dos produtos a serem fornecidos	544
Edital claro a respeito da definição do objeto (produtos similares)	544
Evitar a sobreposição de objeto contratual	544
Inciso II	545
Inciso III	545
Inciso IV	545
Inciso V	545
Inciso VI	546
Inciso VII	546
Inciso VIII	546
INFO 32/TCU - Necessidade de motivação adequada nas respostas às indagações das empresas licitantes	546
Inciso IX	547
Inciso X	547
Critério de aceitabilidade unitário e global em obras públicas	547
Súmula 259 TCU – Obrigação de fixar critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global com fixação dos preços máximos aceitáveis	547
INFO 26/TCU – Precedente em igual sentido	549

23:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 33/TCU - Aceitação de itens da proposta de preços da licitante com valores acima do
orçado pela Administração 549
INFO 58/TCU - A ausência da composição unitária do orçamento-base gera insegurança
quanto à confiabilidade do preço de referência, razão pela qual, apesar de não ser elemento
obrigatório do edital, deve estar compulsoriamente inserido no processo relativo ao certame
550

Desconto único (linear) para todos os preços unitários - impossibilidade 551

STJ. Possibilidade de fixação concomitante de preço unitário e global 551

Fixação de preços mínimos – infração ao art. 40, inciso X da lei nº 8.666 552

INFO 51/TCU - O critério de aceitabilidade de preços adotado pela Administração Pública em uma
licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado 552

Inciso XI 553

Necessidade de indicar o critério de reajuste 553

INFO 37/TCU - Critérios de reajustamento contratual para as empresas estatais – afastamento da
resolução CCE 10/96 553

Inciso XIII 554

Inciso XIV 555

Alínea “a” 555

Alínea “b” 555

IMPORTANTE: Obra pública e pagamento: o que exigir no boletim de medição dos serviços 555

Alínea “c” 556

Alínea “d” 556

Alínea “e” 557

Inciso XV 557

Inciso XVI 557

Inciso XVII 557

§ 1º 557

Acervo documental da aplicação de recursos federais 557

§ 2º 558

Inciso I 558

Inciso II 558

Pesquisa de preço e orçamento detalhado 558

Inciso III 559

Inciso IV 559

§ 3º 559

§ 4º 559

Inciso I 559

Inciso II 560

Art. 41 561

STJ. Legalidade X Razoabilidade. Vinculação ao edital. 561

§ 1º 561

§ 2º 562

§ 3º 562



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



§ 4º	562
Art. 42	563
§ 1º	563
§ 2º	563
§ 3º	563
§ 4º	563
§ 5º	563
§ 6º	564
Art. 43	565
Prazo para regularizar a situação fiscal. impossibilidade	565
Inciso I	565
Inciso II	565
Inciso III	566
INFO 27/TCU - Renúncia ao direito de recorrer	566
Inciso IV	566
Desclassificação de propostas com especificações desconformes com o edital.	566
Estimativa de custo e variação de índice inflacionário – necessidade de pesquisa de preço	567
Diversas fontes de pesquisa	568
Pesquisa de Preços detalhada	568
Ampliação da pesquisa e lisura do procedimento	569
Pesquisa nos sistemas de compras do Governo	569
Ausência de pesquisa de preços e responsabilidade	569
Pesquisa de preços após a abertura das propostas	570
STJ. Desclassificação de proposta dez centavos acima do valor máximo do edital. Possibilidade	570
INFO 28 - Responsabilidade do pregoeiro pela realização de pesquisa de preços	570
Inciso V	571
Inciso VI	572
INFO 05/TCU – Responsabilidade da autoridade que homologa a licitação – culpa <i>in eligendo</i>	572
§ 1º	572
§ 2º	573
§ 3º	573
Critérios para a realização de diligência pela comissão	573
§ 4º	574
§ 5º	574
§ 6º	574
Art. 44	575
§ 1º	575
§ 2º	575
§ 3º	575
§ 4º	575
Art. 45	577
Amostra só do primeiro classificado	577
§ 1º	577



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Tipos de licitação taxativos: não existe “menor preço por lote”	577
Inciso I	578
Inciso II	578
Inciso III	578
Pesos diversos de 50% para os critérios devem ser justificados	578
INFO 53/TCU – Em igual sentido:	579
Técnica e preço quando o objeto for predominantemente intelectual	580
Técnica e preço nos contratos de TI	580
Inciso IV	581
§ 2º	581
§ 3º	581
§ 4º	581
§ 5º	582
§ 6º	582
Art. 46	583
§ 1º	583
Inciso I	583
Inciso II	583
Inciso III	584
Inciso IV	584
§ 2º	584
Inciso I	584
Inciso II	584
§ 3º	584
Art. 47	586
Art. 48	587
Inciso I	587
Inciso II	587
Impossibilidade de adjudicar proposta com valores superiores ao preço de referência estimado na fase interna	587
O critério definido no art. 48 inc. II restringe-se aos preços globais	588
Preços manifestamente inexeqüíveis	588
Critérios objetivos de aferição	588
Súmula TCU nº 262 - Inexequibilidade e necessidade de oitiva prévia	588
INFO 03 – proposta que não cobre os tributos e encargos sociais e trabalhistas é inexeqüível.	590
INFO 05/TCU – no mesmo sentido	590
§ 1º	591
Alínea a	591
Alínea b	591
§ 2º	592
§ 3º	592
Art. 49	593
STJ. Anulação e interesse público.	593



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

STJ. Anulação e fraude. Não afasta a tipicidade	594
STJ. Possibilidade de anular após a abertura das propostas, desde que de maneira fundamentada	594
INFO 58/TCU - A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado.	595
§ 1º	596
§ 2º	596
STJ. MS e Anulação	596
§ 3º	596
Info 19/TCU – direito ao contraditório e à ampla defesa em razão do desfazimento de atos licitatórios (tanto revogação quanto anulação)	597
INFO 32/TCU – no mesmo sentido	598
STF. Anulação de licitação pública e garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito	598
§ 4º	599
Art. 50	600
Art. 51	601
§ 1º	601
§ 2º	601
§ 3º	601
§ 4º	601
INFO 19 – necessidade de alternância da comissão de licitação	602
§ 5º	602
Art. 52	603
§ 1º	603
Inciso I	603
Inciso II	603
Inciso III	603
§ 2º	603
Art. 53	604
§ 1º	604
§ 2º	604
§ 3º	604
§ 4º	604

CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS

605

Seção I - Disposições Preliminares

605

Art. 54	605
§ 1º	605
Contrato genérico – sem clareza e precisão o objeto e o preço	605
§ 2º	606
Art. 55	607
Inciso I	607
Inciso II	607



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso III	607
A contratação deve obedecer a estimativa de preço	607
Pesquisa de preços mesmo para as despesas reembolsáveis realizadas pela contratada	608
Repactuação: requisitos	608
Demonstração analítica dos custos	609
Repactuação e necessidade de previsão em edital e no contrato	609
Repactuação e prévia pesquisa de preços	610
INFO 39/TCU - Contratação de serviços: 1 - Para fim de repactuação, a pesquisa de preços deve ser feita nas mesmas condições em que se deu a contratação	610
Repactuação e Convenção coletiva (início dos efeitos financeiros e preclusão)	611
INFO 08/TCU – pedido de reexame do acórdão nº 1.828/2008 – manutenção do entendimento – (retroação dos efeitos financeiros)	612
Repactuação e convenção coletiva (limitar o reajuste do contrato ao incremento determinado pela CCT)	613
Info 17/TCU - Repactuação não serve para “corrigir” itens cotados abaixo do custo – art. 23 da IN nº 02/08 MPOG	614
Repactuação e preclusão	615
Encerramento do contrato e preclusão da repactuação	615
Repactuação e efeitos financeiros	616
Repactuação e encargos sociais	616
Reajuste (em sentido estrito)	616
Serviço contínuo só admite repactuação e não reajuste	616
Inciso IV	617
Inciso V	617
Inciso VI	618
Atentar para a validade da Garantia	618
Inciso VII	618
Necessidade de previsão clara no contrato das situações que impõem aplicação de penalidade	618
Inciso VIII	618
Inciso IX	619
Inciso X	619
Inciso XI	619
Inciso XII	619
Inciso XIII	619
Regularidade fiscal, cumprimento integral das obrigações e enunciado nº 331 do TST	619
Antes de cada pagamento, verificar a regularidade fiscal (veja ainda art. 71)	620
§ 2º	622
§ 3º	623
Art. 56	624
§ 1º	624
Inciso I	624
Inciso II	624
Pesquisa na SUSEP e BCB da instituição garantidora.	624



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Inciso III	625
§ 2º	625
Prestação da garantia no momento da celebração do respectivo termo contratual	625
Prorrogação/reforço da garantia em caso de aditivo	625
§ 3º	626
§ 4º	626
INFO 32/TCU - impossibilidade de liberação antes do recebimento definitivo da obra	626
Prazo da garantia compatível com a execução do contrato.	627
§ 5º	627
Art. 57	628
STJ. Concessão e prorrogação. limites	628
Inciso I	629
Inciso II	629
STF. Ausência de direito à prorrogação do contrato. Mera expectativa de direito. Discricionariedade da Administração	630
Prorrogação e previsão no edital	631
Prorrogação e vigência do contrato original	631
Prorrogação e justificativa	632
Justificativa e comprovação da vantagem	632
Prorrogação e demonstração da vantajosidade – analisar as observações dos fiscais	633
Prorrogação/repactuação e necessidade de pesquisa de mercado	633
Prorrogação e modalidade licitatória adequada	634
Prorrogação e manutenção da regularidade fiscal	635
Prorrogação e revalidação da garantia	635
Serviço contínuo. Definições	635
Prorrogação e serviço certo. impossibilidade	635
Prorrogação e serviços não contínuos	636
Prorrogação de contrato de serviço de passagens aéreas. Impossibilidade?	636
Fatores de coagulação – serviço contínuo – interpretação extensiva	638
Prorrogação de contrato para aquisição de combustível. Não é serviço contínuo. Impossibilidade	638
INFO 50/TCU - Serviços de conservação de rodovias são de natureza contínua	639
Inciso IV	639
Locação de máquina de Xerox	640
Locação versus compra	640
Inciso V	640
§ 1º	641
Adequado planejamento do prazo de vigência/execução do contrato	641
Má-gestão Administrativa e prorrogação. Impossibilidade	641
Inciso I	641
Inciso II	641
Inciso III	642
Inciso IV	642



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Inciso V	642
Inciso VI	642
§ 2º	642
§ 3º	643
§ 4º	643
Art. 58	644
Inciso I	644
Inciso II	644
Inciso III	644
Necessidade de compatibilizar o quantitativo de obras à capacidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos	644
Inciso IV	645
Inciso V	645
§ 1º	645
§ 2º	645
Art. 59	646
Parágrafo único	646
Seção II - Da Formalização dos Contratos	647
Art. 60	647
Execução de serviços sem cobertura contratual. Vedação	647
Parágrafo único	648
Contrato verbal e prévio empenho	649
Art. 61	650
Parágrafo único	651
Art. 62	651
INFO 37/TCU - Precedente	651
INFO 37/TCU - Pagamento antecipado em contratações públicas: somente no caso de expressa previsão no edital e no contrato (veja ainda Arts. 5º, 15, III e 65, II, “c”)	652
§ 1º	653
§ 2º	653
§ 3º	653
Inciso I	653
Contrato de seguro e licitação	654
Inciso II	654
§ 4º	654
INFO 04/TCU – Precedente – situação que exige termo de contrato – obrigações futuras	655
Art. 63	655
Vista do processo aos interessados	656
Art. 64	656
§ 1º	656
§ 2º	656



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Convocação do segundo colocado somente em caso da vencedora não assinar o contrato e não em caso de rescisão 658

INFO 35/TCU - Licitação do tipo “técnica e preço”: condições para a convocação da segunda colocada no certame, no caso de impossibilidade de contratação da primeira 658

§ 3º 659

Prazo de validade da proposta adequado à complexidade do objeto 659

31:

Seção III - Da Alteração dos Contratos 660

Art. 65 660

Alterações de contrato devem ser formalizadas através de termo aditivo 660

Aditivo deve guardar correlação com o contrato original 660

Necessidade de apresentação de justificativa técnica 661

Necessidade de apresentar justificativa para as alterações 662

Aditivo em razão de falha de projeto. Responsabilização. 662

Necessidade de demonstrar o caráter superveniente do objeto a ser aditivado 662

INFO 36/TCU - precedente 663

INFO 02/TCU – Aditamento para inclusão de serviços novos ao contrato – possibilidade desde que atendidos certos requisitos 664

Aditivo para a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens já previstos, deverão ser observados os preços praticados no mercado, observando o limite do SINAPI, bem como mantido o desconto inicial vencedor 665

INFO 54/TCU – Alteração do projeto originário - demonstrar, motivadamente, que a nova solução é de fato superior. 666

Obras paralisadas e necessidade de assinatura de termo aditivo (ver art. 8º, PU) 667

Inciso I 667

Alínea a 668

Alínea b 668

Inciso II 668

Alínea a 668

Alínea b 668

Alínea c 668

INFO 04/TCU - Pagamento antecipado (ver art. 5º) 669

No mesmo sentido: 669

Alínea d 669

STJ. Precedente 670

Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato 670

INFO 01/TCU - Requisitos 670

Reequilíbrio X Repactuação 670

STJ. Inflação e álea ordinária. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão 671

Contrato de fiscalização e cláusula que atrele o pagamento ao ritmo das obras fiscalizadas 671

INFO 35/TCU - a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro deve operar em ambos os sentidos: tanto em favor do particular, como em favor da Administração 672



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Fornecimento de combustíveis e cláusula específica que regule o acompanhamento dos preços de mercado 673

INFO 50/TCU – Eventos futuros e incertos ensejam, quando ocorrentes, o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, não podendo ser cobertos por dotações genéricas 673

§ 1º 674

Forma de cálculo do limite de 25% ou 50% 674

INFO 36/TCU - Alterações contratuais envolvendo acréscimos e supressões de itens: cálculo em separado dos limites legais 676

INFO 18/TCU – Precedente (sem compensação entre acréscimos e supressões) 677

INFO 04/TCU – limite legal incide sobre o preço global e não nas parcelas 677

Alteração além dos 25% ou 50% - somente se atender os pressupostos trazidos pela Decisão nº 215/99 678

INFO 19/TCU - precedente 678

INFO 52/TCU - Precedente 679

§ 2º 680

Inciso II 680

§ 3º 680

§ 4º 680

§ 5º 681

STF. Mudança do padrão monetário. Aplicação imediata e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato 681

Exclusão da CPMF a partir de 31/12/2007 (ver art. 6º, IX, “f”) 681

§ 6º 682

INFO 17/TCU – manutenção em aditivo do desconto sobre o valor global inicialmente ajustado 682

INFO 18/TCU – aditivo e manutenção do desconto do valor global do contrato. 682

INFO 30/TCU - Aditivo e manutenção do desconto 683

INFO 34/TCU - Imposição, durante a execução do contrato, da adoção do preço considerado de mercado para os itens que tiverem quantitativos majorados e cujos preços já estejam superestimados 685

§ 8º 686

Seção IV - Da Execução dos Contratos 687

Art. 66 687

Art. 67 689

Medições em caráter prévio ao atesto dos serviços 691

Fiscalização do serviço e pagamento 691

Condicionar o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS e relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços 691

Realizar a verificação mensal dos nomes e salários dos trabalhadores alocados no contrato na relação nominal constante da GFIP. Orientações 692

Fiscalização da obra 692

Necessidade de designar um fiscal 692



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Multa ao gestor do contrato por ausência de zelo na fiscalização	694
Info 57/TCU – Fiscal do contrato e condições precárias de trabalho	695
§ 1º	696
Diário de obras	696
§ 2º	697
Art. 68	698
Necessidade de indicar preposto	698
Necessidade de indicar preposto nos contratos de serviços terceirizados (evitar a subordinação direta)	698
Art. 69	699
Conserto da obra e responsabilidade da empresa (ver art. 73, § 2º)	699
Art. 70	700
Art. 71	701
INFO 35/TCU - Responsabilidade pelo recolhimento de tributos relativos a contratações públicas: o papel ativo do administrador público	701
Pagamento condicionado ao cumprimento das obrigações trabalhistas (veja art. 55, XIII)	702
Exigir antes de cada pagamento a prova da regularidade fiscal e encargos trabalhistas	703
§ 1º	704
STF – Informativo nº 610 - ADC e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - 3	704
STF – Informativo nº 610 - ADC e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - 4	704
STF – Informativo nº 610 - ADC e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - 5	705
STF – Informativo nº 610 - Reclamação: inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e ofensa à Súmula Vinculante 10 - 4	705
Enunciado nº 331/TST e responsabilidade subsidiária	706
INFO 05/TCU - Desclassificação de propostas que cotem itens relativos à mão de obra com inconsistências – procedimento correto para evitar eventual responsabilização trabalhista	707
Fiscalização da execução do contrato de serviço terceirizado	707
Fiscalização do efetivo pagamento dos salários nos montantes indicados na proposta	708
INFO 52/TCU – No mesmo sentido	708
Somente fixar remuneração mínima em edital na hipótese do art. 11, § 1º IN nº 02/08	710
INFO 24/TCU - Fixação, no instrumento convocatório, do salário dos profissionais que serão disponibilizados, pela futura contratada, para a execução do serviço	710
Salários superiores à CCT – precisa fundamentar	712
Terceirização ilícita	712
Observar a não subordinação dos terceirizados perante os servidores	713
Não pode indicar os empregados da terceirizada	713
O que não pode ser terceirizado (atividade-fim, cargos do quadro e serviços que impliquem subordinação)	713
INFO 52/TCU - serviços advocatícios terceirizados e atividades rotineiras	714
STF. Ofensa reflexa à constituição.	715
§ 2º	715
STJ. Precedente	715
Art. 72	717



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Requisitos para a Subcontratação	717
Subcontratação – Não pode ser total	717
INFO 32/TCU - Subcontratação parcial de serviços: desnecessidade de expressa previsão no edital ou no contrato	718
Subcontratação. Necessidade de estabelecer os percentuais admitidos	719

Art. 73	720
Inciso I	720
Alínea a	720
Alínea b	720
Inciso II	721
Alínea a	721
Alínea b	721
§ 1º	721
§ 2º	721
Responsabilidade pela solidez da Obra (art. 69)	721
§ 3º	722
§ 4º	722
Art. 74	723
Inciso I	723
Inciso II	723
Inciso III	723
Parágrafo único	723
Art. 75	724
Art. 76	725

Seção V- Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos **726**

Art. 77	726
Art. 78	727
Inciso I	727
Inciso II	727
Inciso III	727
Inciso IV	727
Inciso V	727
Inciso VI	728
INFO 37/TCU - Requisitos para alteração societária do contratado	728
Inciso VII	728
Inciso VIII	729
Inciso IX	729
Inciso X	729
Inciso XI	729
Inciso XII	729
Inciso XIII	729
Inciso XIV	730





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XV	730
STJ. Execução judicial do contrato Administrativo. exceptio non adimpleti contractus	730
Inciso XVI	731
Inciso XVII	731
Parágrafo único	732
Inciso XVIII	732
Art. 79	733
Inciso I	733
Inexecução do contrato deve redundar em aplicação de pena	733
Inciso II	733
Inciso III	733
§ 1º	734
§ 2º	734
Inciso I	734
Inciso II	734
Inciso III	734
§ 5º	734
Aditivo para retomar obra paralisada	734
Art. 80	736
Inciso I	736
Inciso II	736
Inciso III	736
Inciso IV	736
§ 1º	736
§ 2º	737
§ 3º	737
§ 4º	737

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL **738**

Seção I - Disposições Gerais **738**

Art. 81	738
Parágrafo único	738
Art. 82	738
Art. 83	738
Art. 84	739
§ 1º	739
§ 2º	739
Art. 85	739

Seção II - Das Sanções Administrativas **740**

Art. 86	740
STJ. Aplicação de multa é ato de gestão e não de autoridade. Não cabe MS	740



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º	741
§ 2º	741
§ 3º	741
STJ. Multa excessiva e correção judicial	741
Art. 87	743
Inciso I	744
Inciso II	744
Inciso III	744
TCU: Penalidade de suspensão é restrita à entidade que a aplicou	744
STJ. Suspensão abrange entes diversos	745
INFO 18/TCU - Precedente	745
INFO 58/TCU – Precedente em sentido contrário	746
Inciso IV	747
STJ. Declaração de inidoneidade e efeitos abrangentes a todas as esferas de governo	747
STJ. Declaração de inidoneidade e efeitos ex nunc. Não interfere nos contratos já existentes	748
INFO 31/TCU - Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU	748
§ 1º	751
§ 2º	751
§ 3º	751

Seção III - Dos Crimes e das Penas	752
Art. 89	752
STF. Repasse de verbas federais e competência da justiça estadual	752
Parágrafo único	752
Art. 90	753
Art. 91	754
Art. 92	755
Parágrafo único	755
Art. 93	756
Art. 94	757
Art. 95	758
Parágrafo único	758
Art. 96	759
Inciso I	759
Inciso II	759
Inciso III	759
Inciso IV	759
Inciso V	759
Art. 97	760
Parágrafo único	760
Art. 98	761
Art. 99	762



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º	762
§ 2º	762

Seção IV - Do Processo e do Procedimento Judicial **763**

Art. 100	763
Art. 101	764
Parágrafo único	764
Art. 102	765
Art. 103	766
Art. 104	767
Art. 105	768
Art. 106	769
Art. 107	770
Art. 108	771



CAPÍTULO V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS **772**

Art. 109	772
Inciso I	772
Alínea “a”	772
INFO 58/TCU – Restrição indevida do direito de recurso dos participantes em processos licitatórios.	772
Alínea “b”	773
Alínea “c”	773
Alínea “d”	773
Alínea “e”	773
Alínea “f”	773
Inciso II	774
Inciso III	774
§ 1º	774
§ 2º	774
§ 3º	774
§ 4º	775
Licitação e recurso. Dever de decidir em cinco dias úteis	775
§ 5º	775
STF. Precedente	775
§ 6º	776

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS **777**

Art. 110	777
Precedente do TCU	777
Parágrafo único	777
Art. 111	777
Parágrafo único	778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Art. 112	778
§ 1º	778
§ 2º	778
Art. 113	778
§ 1º	779
§ 2º	779
STF. Determinação de remessa prévia de edital aos tribunais de contas. Impossibilidade	779
STJ. Determinação de remessa prévia de edital aos tribunais de contas. Possibilidade de recusa por parte do chefe do Poder Executivo	779
Art. 114	780
PRÉ-QUALIFICAÇÃO e SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	780
§ 1º	781
§ 2º	781
Art. 115	781
Parágrafo único	781
Art. 116	781
Princípios da moralidade e impessoalidade	782
Princípio da eficiência e publicidade e cooperação técnica internacional	782
Providências anteriores à celebração do convênio	783
Plano de trabalho	783
Aspectos financeiros do Plano de trabalho	784
Termo de cooperação sem repasse de recursos e providências preliminares	784
Controle e acompanhamento	784
Verificar a real capacidade de realização do objeto por parte do conveniente	785
Necessidade de cadastrar no SICONV	786
Recomendação de alteração da portaria nº 127 – inclusão do cronograma financeiro	786
Recomendação de alteração do decreto nº 6.170/07	787
Chamamento público	787
Oscip e termo de parceria	787
Celebração de termo de parceria com OSCIP e concurso de projetos	788
Convênio versus contrato	790
Info 56/TCU - A escolha da utilização de convênios ou contratos não se insere no âmbito da discricionariedade e é determinada pelas normas aplicáveis à matéria	791
Convênio e instrumento guarda-chuva - vedação	792
Aditivo só com plano de trabalho aprovado	792
Alteração	793
Prorrogação tempestiva	793
Definição precisa do objeto do convênio	793
Convênio e fundação de apoio	794
Fundação de apoio e unidade de tesouraria – recursos próprios devem ser recolhidos à conta única	796
Vinculação dos recursos ao objeto pactuado	797
Exigências para a descentralização de créditos	797



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Exigências para a celebração	797
Fiscalização dos recursos	800
Prestação e Julgamento das contas dos convênios	801
Contrato de repasse	801
Convênios e fornecimento da mão-de-obra	802
Tributos	803
Convênio e repasse de recursos à fundação no final do exercício	803
Vedação de pagamento antecipado à fundação de apoio	803
Outros	804
§ 1º	805
Necessidade de projeto básico	806
Inciso I	807
Inciso II	807
Inciso III	807
Inciso IV	807
Inciso V	807
Inciso VI	807
Inciso VII	807
§ 2º	808
§ 3º	808
Inciso I	808
Inciso II	808
Inciso III	808
§ 4º	809
§ 5º	809
§ 6º	809
Art. 117	809
Art. 118	810
Art. 119	810
Parágrafo único	811
Art. 120	811
Parágrafo único	811
Art. 121	811
STJ. Contrato assinado sob a égide da lei anterior e rescisão de acordo com a nova lei	812
Parágrafo único	813
Art. 122	813
Art. 123	813
Art. 124	813
Parágrafo único	814
Art. 125	814
Art. 126	814

APÊNDICES

815





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Pregão presencial e eletrônico	815
Determinações à SLTI/MP	815
INFO 17/TCU - Pregão eletrônico é a regra	815
INFO 32/TCU – pregão presencial e Dec nº 5.450/2005 – vincula apenas o Executivo Federal	816
INFO 34/TCU – no mesmo sentido	817
Serviço ou bem comum	818
Serviço de organização de eventos e serviço comum	819
INFO 01/TCU – elaboração de estudo ambiental e serviço comum	819
INFO 16/TCU – elaboração de estudo ambiental e serviço comum	819
INFO 19/TCU – Pregão e serviço intelectual (informática)	820
INFO 28/TCU – pregão para contratar serviços de elaboração de estudo de caracterização e análise socioambiental de linhas de transmissão	821
INFO 29/TCU - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria	822
INFO 34/TCU – pregão e serviço técnico de apoio à fiscalização	822
INFO 18/TCU - Pregão - serviços especializados de gerenciamento ambiental de obra	823
INFO 27/TCU - Pregão - serviços especializados de gerenciamento ambiental de obra - continuação	824
INFO 38/TCU - Pregão para serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos	825
Pregão e serviço de engenharia	825
Súmula 257 TCU	827
INFO 33/TCU - Pregão para serviços comuns de engenharia	827
Pregão e TI	829
INFO 04/TCU - precedente	830
INFO 24/TCU - Precedente	830
INFO 50/TCU - Precedente	831
Fornecimento de vales-refeição e vales-alimentação	832
Compra de gêneros alimentícios	832
INFO 54/TCU - serviços predominantemente intelectuais e pregão - inviável	832
Pregão e devido rito processual	833
Correta definição do objeto	834
Info 57/TCU – Suprimentos ou peças de informática originais para equipamentos em garantia que restringe a sua validade à utilização de insumos originais	834
Exigências desarrazoadas	836
INFO 34/TCU – Termo de referência e não projeto básico	836
Justificativa da necessidade de contratação	837
Garantia da proposta – vedação legal	837
Pregão suspenso e manutenção no comprasnet - transparência	837
Pesquisa de preço	838
Pesquisa de preços em pelo menos três empresas	838
Prazo de oito dias úteis	839
Ampliação da competitividade	839
Bens de informática e direito de preferência dos produtos nacionais (decreto nº 7.174)	839
Desclassificação injustificada	840



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Pregão e divulgação de planilhas	840
INFO 05/TCU – Divulgação do orçamento em pregão	840
INFO 51/TCU – No mesmo sentido	841
INFO 28/TCU - Pregão para serviços de vigilância armada: 2 - Necessidade de o valor orçado constar dos autos do processo licitatório e não do edital	843
Preço unitário máximo	844
INFO 28/TCU - Pregão para serviços de vigilância armada: 1 - Admissão do preço estimado pela administração como o máximo que ela se dispõe a pagar	844
Contraproposta	845
Limite para a retirada da proposta	845
Vistoria obrigatória	845
INFO 27/TCU - Precedente	848
Diligências saneadoras	849
Recebimento de bens em desconformidade com o objeto licitado. Irregularidade	849
Recurso	849
Recusa sumária de recursos - vedação	849
INFO 25/TCU - Manifestação do intuito de recorrer por parte de licitante	850
INFO 54/TCU – Atuação do pregoeiro nos recursos	851
Irregularidades diversas	852
SRP	854
INFO 29/TCU – Necessidade de estimar os quantitativos a serem contratados	854
Adoção preferencial	854
Prazo de validade da ata (ver art. 15, § 3º, III)	855
Prorrogação da ata não restabelece os quantitativos e necessidade de contrato e ata (instrumentos distintos)	856
Assinatura de contrato ou instrumento equivalente	856
Adesão e Carona	857
INFO 38/TCU - Formalidades exigidas para adesões a atas de registro de preços	857
Adesão à ata e prévia pesquisa de mercado	858
Importante precedente	858
Adesão e verificação de que o item registrado atende a necessidade da Administração	859
Vedação a aderir à ata de Estado ou Município	859
Adesão somente a órgãos congêneres (agronegócio)	860
Info 18/TCU – Adesão de órgão/entidade Federal em ata do Sistema “S” - impossibilidade	860
SRP para locação. Impossibilidade	861
Adequação ao SRP	861
SRP Versus Obras de engenharia	862
Ampla Pesquisa de mercado	862
INFO 29/TCU - precedente	864
Pesquisa antes de cada contratação	864
Preço máximo admitido	865
Indicação de dotação orçamentária somente no contrato	865

41:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Serviços terceirizados	867
Fundamentação para a contratação	867
Evitar sobreposição entre a atuação dos servidores e terceirizados	867
Adoção da IN nº 02	867
INFO 54/TCU – Remuneração homem-hora. Caráter excepcional. Obrigação de detalhar o grau de qualidade do serviço.	868
Transferência de Tecnologia e técnicas	869
Fixação do quantitativo de mão de obra - vedação	870
Controle da jornada dos terceirizados	870
Utilização de EPI – obrigação da contratada	870
Necessidade de inserir cláusula que obrigue os licitantes a indicar o acordo coletivo que embasa a proposta	871
Serviços que não podem ser terceirizados	871
Vedação à terceirização. Atividade fim. Súmula 331 do TST	871
Serviços terceirizados e plano de cargos e salários	872
Serviços distintos – licitações distintas	873
TI e terceirização – vedação a previsão de postos de trabalho	873
TI e critérios objetivos de contratação	873
Entidades civis sem fins lucrativos – objeto social incompatível	875
Vigilância e valores máximos	876
Info 55/TCU – justificativa para extrapolar os valores máximos de portaria do MPOG	877
Serviços terceirizados e fixação de valores mínimos de remuneração	878
INFO 04 – propostas com salário abaixo do mínimo legal - impossibilidade	878
Pagamento de curso para terceirizado	879
Ressarcimento com diária e passagens	879
Vedação à indicação dos empregados da terceirizada	879
Servidor Público	880
Observar as recomendações do SRH/MPOG	880
Horário de trabalho	881
Hora extra – caráter excepcional	881
Nepotismo – observar decreto nº 7.203	902
Concurso público	882
Professor substituto somente se existir vaga	884
Princípio da moralidade e impessoalidade	884
Critérios Objetos de avaliação	884
Concurso público e recolhimento da taxa de inscrição	885
Excedente do valor das inscrições de ser recolhido ao tesouro nacional	885
Taxa de inscrição em processos seletivos – recurso público	886
Concurso público e remanejamento de candidato - Impossibilidade	886
Concurso público e fundação de apoio	886
Posse de aposentado por invalidez. Impossibilidade	886
Gratificação por encargo de curso ou concurso e atividade adm. Permanente. Impossibilidade	887



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Cessão e assentamento funcional. Necessidade de arquivamento	887
Gratificação de dedicação exclusiva e múltiplos vínculos	887
Dedicação exclusiva e ressarcimento	888
Ocupante de cargo comissionado (DE) e projeto de pesquisa em outros órgãos. Impossibilidade	888
Capacitação de servidor	888
Capacitação de servidores que lidam com contratos e licitações	889
Indenização por extravio de bem	902
Auxílio-Transporte e pagamento somente mediante comprovação	889
Controle de auxílio-transporte e meio de condução não convencional	890
Diárias e Passagem aérea	890
Diárias e princípio da proporcionalidade	890
Diárias e princípio da Economicidade	890
Diária e passagem só para atividades ligadas à atribuição da entidade	890
Concessão de diária antes da viagem	891
Passagem aérea e serviço contínuo (ver ponto sobre prorrogação)	891
Passagem aérea só na classe econômica	892
Passagem e princípio da moralidade	892
Diárias e restos a pagar	892
Diária e segregação de funções	893
Colaborador eventual	893
Comprovação da participação no evento	893
Afastamento iniciado na sexta-feira e justificativa	894
Adicional de insalubridade	895
Eleitoral e pessoal	896
Estágio curricular	897
Quantitativo máximo de estagiários da portaria MPOG nº 08/2001	900
Outros	901
Disciplinar	901
Dever de representar contra ilegalidade (fraude em licitação)	902
Servidor em gerência de empresa privada	902
Diversos	904
Processo administrativo	904
Licitação	905
Nível de serviço	905
Serviço público	905
Aquisição de acessórios para bens em garantia (cartucho)	906
Ar condicionado – estudo de economicidade	907
Orçamento e Lei de Responsabilidade fiscal	907
Da participação na licitação	908
Ampliação da Competitividade.	908
Cooperativas	909
Somente deve restringir a participação de cooperativas quando for justificado	913



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF



Microempresa	914
Opção pelo simples e cessão de mão de obra - orientações	914
Info 56/TCU – Microempresa e cessão de mão de obra – orientações	916
INFO 36/TCU - O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente	917
INFO 29/TCU: Declaração de enquadramento	918
INFO 25/TCU - enquadramento e responsabilização por informações inverídicas	919
INFO 16/TCU – declaração de desenquadramento	919
INFO 04/TCU – Tratamento privilegiado e comprovação de que efetivamente está enquadrada como ME e EPP	920
Situação atualizada junto à junta Comercial – obrigação da empresa	921
INFO 50/TCU – Tratamento privilegiado e comprovação	921
Contratos	923
Contrato sem empenho suficiente – lei 4.320	923
Lei 4.320 – exercícios anteriores ausência de crédito orçamentário	923
Descrição genérica dos produtos e liquidação de despesa – lei 4.320	923
Lei 4.320 – despesa só com dotação orçamentária	923
Diversos	925
Programa de governo e metas desafiadoras	925
Indicador de desempenho	925
Planejamento estratégico	926
Estratégia, planejamento e relatório de gestão	926
Tarefas sensíveis (que executam tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle) devem ser cometidas a servidores públicos	927
Conflito de interesses	927
Patrimônio	928
INFO 35/TCU - Contrato de locação de imóvel em que a Administração Pública é locatária: necessidade de autorização formal do proprietário no caso da realização de benfeitorias	930
INFO 33/TCU – cessão onerosa – parâmetros – impossibilidade de utilizar a taxa SELIC para reajustar preços	930
Levantamento da vantagem da operação	931
Imóveis e cessão de espaço físico	932
Cessão gratuita - impossibilidade	932
Termo de transferência de responsabilidade	932
Desfazimento de bens imóveis desafetados	932
Desaparecimento de bens e apuração da responsabilidade	933
Veículos	933
Controle dos veículos oficiais	934
Uso de veículos oficiais por particulares – irregularidade ainda que de forma esporádica e sem má-fé	934
Desapropriação indireta	934
Suprimento de fundos	936



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Suprimento de fundos e elemento de despesa diverso	938
Cartão corporativo	938
Saques	938
Restos a pagar	939
Patrocínio e publicidade	939
Transferência dos direitos autorais de peça publicitária	940
Patrocínio e pertinência com os objetivos institucionais da entidade	941
Contratação de seguro dos funcionários	941
Transparência	941
Festas e coffee breaks e viagens de alunos para jogos	942
INFO 26/TCU - Contratação para fornecimento de lanches, refeições e coquetéis: necessidade de alinhamento às finalidades da instituição	944
Brindes e eventos	944
Justificativa para custear eventos - razoabilidade	945
Motivar reunião fora da sede da entidade	946
Empresa de eventos e controle	946
homenagens	946
Auditoria e Controle	947
Auditoria e empresas públicas unipessoais	950
Conta única	950
Cartéis	950
CADIN	951
Copa do mundo	951
TI	953
Necessidade de elaboração do Plano Diretor de Informática	955

45:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Dos Princípios

46:

Art. 1º

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS relativas ao exercício de 1997]
[ACÓRDÃO]

8.4 - determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a adoção de medidas urgentes com vistas a corrigir as irregularidades a seguir indicadas e a impedir que tais situações venham a se repetir nos próximos exercícios:
[...]

8.4.18 - favorecimento da FAPEC com contratação para realização de serviços de limpeza, de aluguéis de telefones e imóveis, todos sem licitação, [...] contrariando os arts. 1º a 3º da Lei nº 8.666/93;

AC-0733-46/00-2 Sessão: 12/12/00 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS relativas ao exercício de 1997]
[ACÓRDÃO]

8.4 - determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a adoção de medidas urgentes com vistas a corrigir as irregularidades a seguir indicadas e a impedir que tais situações venham a se repetir nos próximos exercícios:
[...]

8.4.7 - cessão gratuita ao Diretório Central de Estudantes - DCE, por comodato, de área aproximada de 800m², para exploração por aquela entidade estudantil, ocasionando perda de receita e contrariando os arts. 1º a 3º da Lei nº 8.666/93, arts. 89, 93 e 105 da Lei nº 4.320/64 e art. 37 da Constituição Federal;

AC-0733-46/00-2 Sessão: 12/12/00 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Parágrafo único

Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

47:

Da aplicação da Lei nº 8.666/93 às Empresas Estatais

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Consulta formulada pelo Exmo. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Sr. Eduardo Campos, indagando acerca da “licitude da dispensa de licitação para aqueles casos em que a observância da norma que obriga a licitação venha a comprometer o dever de eficiência a que as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estão sujeitas, quando da contratação de bens e serviços ligados à sua atividade-fim”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo Exmo. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Sr. Eduardo Campos, por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1o, XVII, da Lei n. 8.443/92 e 264 do Regimento Interno/TCU, **para responder ao consulente que, enquanto não for editado o estatuto a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços devem observar os ditames da Lei nº 8.666/1993 e de seus regulamentos próprios, podendo prescindir da licitação para a contratação de bens e serviços que constituam sua atividade-fim**, nas hipóteses em que o referido Diploma Legal constitua óbice intransponível à sua atividade comercial, sem olvidarem, contudo, da observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, bem como daqueles insertos no referido Estatuto Licitatório;

9.2. encaminhar ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.3. arquivar o presente processo.

(acórdão nº 1.390/2004 – Plenário) – Ver Também o acórdão nº 549/2006 – plenário.

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 10.12.2010, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à TRANSPETRO para que, até que seja editada norma legal dispondo sobre licitações e contratos no âmbito do setor empresarial público, como manda a Constituição Federal, observe estritamente os limites de dispensa por valor fixados no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, que se constitui no único parâmetro legal existente sobre licitações e contratos administrativos (item 9.2.1, TC-025.812/2007-2, Acórdão nº 8.356/2010-1ª Câmara).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 17/TCU – Petrobrás e a lei nº 8.666

48:

Adoção reiterada, pela Petrobras, da modalidade convite em situações não previstas na Lei n.º 8.666/93

A Petrobras está sujeita à observância da Lei n.º 8.666/93 até a edição de lei específica, que regulamente as contratações de bens e serviços por aquela sociedade de economia mista. Com base nesse entendimento, o relator propôs e o Plenário decidiu negar provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 401/2009, por meio do qual o Pleno do TCU deliberou no sentido de “*determinar à Petrobras que, nas licitações futuras, atente para a obrigatoriedade de incluir, nos procedimentos licitatórios, justificativas fundamentadas e documentadas de convites, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme impõem o princípio da motivação das decisões e o art. 26 da Lei 8.666/1993*”. A recorrente defendeu o afastamento da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista “*diversas liminares favoráveis à utilização do Decreto 2.745/98 pela Petrobras, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandados de Segurança impetrados contra decisões do TCU*”. Aduziu, ainda, que a “*a Constituição da República de 1988, em seu art. 173, § 1º e incisos, determina a sujeição das sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas*”, com a clara “*pretensão de aplicar às sociedades de economia mista que exploram atividade econômica apenas os princípios da administração pública, e não as regras específicas atinentes à mesma*”. Quanto ao teor da determinação guerreada, a recorrente asseverou que, “*da mesma forma que o art. 26 da Lei nº 8.666/93 ordena a motivação da decisão, os itens 4.2.2 e 4.2.2.1 do Manual de Procedimentos Contratuais da Petrobras, o qual complementa e disciplina o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, também contemplam a obrigatoriedade da motivação, o que tem sido cumprido pela Petrobras*”. Em sua instrução, a unidade técnica ponderou que a determinação do TCU não se limita a ordenar que a Petrobras passe a motivar as suas decisões, mas também trata da “*não adoção indiscriminada da modalidade convite fora dos limites impostos pela Lei nº 8.666/93*”, ou seja, “*em limites superiores aos estabelecidos no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993*”. Para a unidade instrutiva, ao adotar o convite, “*a Petrobras frustrou a expectativa de outros interessados, em clara afronta aos princípios da publicidade e da impessoalidade (caput do art. 37 da CF 1988)*”. Ainda de acordo com a unidade técnica, por intermédio do art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de elaborar estatuto jurídico diferenciado para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, em matéria de licitação, porém mediante lei em sentido formal e material, o que até o presente momento não foi positivado em nosso ordenamento jurídico. Em seu voto, o relator enfatizou que, desde a prolação da Decisão n.º 663/2002-Plenário, a qual considerou inconstitucionais o art. 67 da Lei n.º 9.478/97 e o Decreto n.º 2.745/98, **é pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a Petrobras está sujeita à observância da Lei n.º 8.666/93 até a edição de lei específica. Ressaltou, também, que o panorama não chegou a ser alterado nem mesmo pelas diversas medidas liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, em mandados de segurança impetrados pela entidade, “já que tem sido entendimento remansoso deste Plenário que aquelas deliberações precárias da Corte Suprema restringem-se aos casos concretos tratados naquelas ações judiciais, sem afetar outras decisões do Tribunal concernentes ao tema, inclusive a ora reexaminada”**. Acórdão n.º 1097/2010-Plenário, TC-015.656/2007-2, rel. Min. Aroldo Cedraz, 19.05.2010.

STJ. MS. Sociedade de economia mista e licitação. possibilidade



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Informativo nº 0285](#)
[Período: 15 a 19 de maio de 2006.](#)

Primeira Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE. ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/1993.

Na espécie, o Tribunal a quo decretou a extinção do mandamus, entendendo ser incabível o mandado de segurança porque se tratava de sociedade de economia mista, e a licitação (por disposição da Lei n. 8.666/1993) para selecionar a melhor proposta para contratar serviços na área de cartão de crédito seria um ato tipicamente mercantil. Além de que a pretensa autoridade coatora não agiu no exercício de funções delegadas do Poder Público. Neste Superior Tribunal, o Min. Relator considerou que é cabível mandado de segurança para impugnar ato de comissão de licitação de sociedade de economia mista. Ressaltou que a jurisprudência confere ao conceito de autoridade, para fins de impetração, um sentido amplo, pois abrange os atos praticados pelos dirigentes de sociedade de economia mista quando sujeitos às normas de Direito Público, o que ocorre com a licitação regida pela citada lei. Ademais, o edital de licitação subscrito pelo presidente daquela sociedade para contratar a prestação de serviço equivale a ato de império, haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de Direito Público. Isso posto, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem para análise das demais questões. Precedentes citados: REsp 533.613-RS, DJ 3/11/2003; REsp 299.834-RJ, DJ 25/2/2002, e REsp 202.157-PR, DJ 21/2/2000. [REsp 594.117-RS](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2006.

[Informativo nº 0283](#)
[Período: 2 a 5 de maio de 2006.](#)

Primeira Turma

MS. SOCIEDADE. ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que o dirigente da sociedade de economia mista tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado contra ato praticado em licitação. Isso porque, tal como aduzido pela Min. Denise Arruda em seu voto-vista, a sociedade de economia mista sujeita-se aos princípios da Administração Pública quando promove licitação (art. 173, § 1º, III, da CF/1988) a que está obrigada por força do art. 37, XXI, daquela Carta. Assim, cuida-se, na específica hipótese, de ato de autoridade e não de gestão. Precedentes citados: REsp 598.534-RS, DJ 19/9/2005; REsp 430.783-MT, DJ 28/10/2002; REsp 299.834-MT, DJ 25/2/2002; REsp 533.613-RS, DJ 3/11/2003, e REsp 122.762-RS, DJ 12/9/2005. [REsp 683.668-RS](#), Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 4/5/2006.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

STJ. Súmula 333 – MS e licitação de empresa estatal. possibilidade

[Informativo nº 0308](#)
[Período: 11 a 15 de dezembro de 2006](#)

Primeira Seção

SÚMULA N. 333-STJ.

A Primeira Seção, em 13 de dezembro de 2006, aprovou o seguinte verbete de súmula:
Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Da aplicação da lei nº 8.666 às OS e OSCIP

Evolução da posição do TCU

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto ao Acórdão 1070/2003 - Plenário - TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial;

9.2. atribuir aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1070/2003 - Plenário a seguinte redação:

“9.2. firmar o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93;

9.3. arquivar os presentes autos;”

9.3. recomendar à Presidência de República, tendo em vista a competência prevista no art. 84, inciso IV, da CF/88, que proceda à regulamentação do art. 116 da Lei 8.666/93, estabelecendo, em especial, as disposições da Lei de Licitações que devem ser seguidas pelo particular partícipe de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, nas restritas hipóteses em que tenha sob sua guarda recursos públicos;

9.4. recomendar à Secretaria de Recursos que nas situações em que terceiros venham a interpor recurso com efeito suspensivo contra acórdão que tenha determinado a órgão jurisdicionado a adoção de providências, comunique ao órgão sobre a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

interposição do recurso, para que este possa avaliar as medidas a tomar em face do recurso interposto;

9.5. dar ciência ao recorrente e à Secretaria do Tesouro Nacional, enviando-lhes cópia do inteiro teor deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam.

Acórdão nº 353/2005 - Plenário

51:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Termo de Parceria firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Oscip Rede Brasileira de Promoção de Investimentos - Investe Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 adotar, para fins de fiscalização deste Tribunal e orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública, as seguintes conclusões:

9.1.1. as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99;

9.1.2. não se aplicam aos Termos de Parceria celebrados entre a Administração Pública Federal e as Oscips as normas relativas aos Convênios, especificamente a IN 01/97-STN;

9.1.3 os valores percebidos pelos dirigentes das Oscips que atuem na gestão executiva e daqueles que prestam serviços específicos, em razão da celebração de Termos de Parceria com a Administração Pública Federal, devem respeitar os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, conforme o art. 4º, inciso VI, da Lei 9.790/99;

9.2 determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que orientem os órgãos e entidades da Administração Pública para que incluam nos Termos de Parceria já celebrados ou a celebrar, cláusula contendo previsão de que a Oscip não poderá utilizar recursos públicos em gastos vedados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

9.3 firmar entendimento no sentido de que previamente à assinatura de Termos de Parceria, deve ser exigida da Oscip interessada em celebrar parceria com o Poder Público, as certidões negativas mencionadas no art. 4º, inciso VII, "b", da Lei n.º 9.790/99, tendo em vista o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

9.4 determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação;

9.5 recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Justiça que estudem a conveniência de incluir em normativo próprio a previsão de que o Poder Público, antes da celebração do Termo de Parceria, deva levar em consideração, quando cabível, os requisitos listados no art. 27 do Decreto n.º 3.100/99, entre outros necessários à aferição da capacidade operacional da entidade interessada;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

9.6 recomendar ao Ministério da Justiça que estude a conveniência de incluir em normativo próprio as hipóteses de perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

9.7 determinar à Segecex e à Adfis que examinem a oportunidade e conveniência de levar em consideração, por ocasião de trabalhos que envolvam o incremento da sistemática de fiscalização do Tribunal, as propostas apresentadas pela Secex/RJ às fls. 120/121 do presente processo (item 3.10 da proposta de encaminhamento):

9.8 determinar à Segecex que constitua grupo de trabalho, se possível com a participação da Secretaria Federal de Controle Interno, com o objetivo de, no prazo de 60 (sessenta) dias, propor aperfeiçoamentos no sistema de controle das transferências de recursos públicos a Organizações Não-Governamentais;

9.9 constituir grupo de trabalho, sob a coordenação da Segecex e com a participação de servidores da Sefid, além de outras unidades técnicas, se for o caso, com o objetivo de fornecer subsídios à futura atuação do Tribunal em relação às Parcerias Público-Privadas, especialmente com relação aos aspectos da Lei n.º 11.079, de 2004, que ainda não possuem normatização de controle específica para a atuação do Tribunal;

9.10 enviar cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Justiça, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ao Ministério da Fazenda, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Controladoria-Geral da União, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis;

9.11 arquivar o processo.

(acórdão nº 1.777/2005 – Plenário)

Diferenciação entre OS e OSCIP – submissão da primeira à lei 8.666

[VOTO]

9. Ante sua tempestividade, os presentes embargos podem ser conhecidos.

10. No mérito, verifica-se que a embargante centra sua argumentação na parte dispositiva do sumário da deliberação criticada, onde se afirma que “as organizações sociais estão sujeitas às normas gerais de licitação e de administração financeira do poder público” e que “as organizações sociais estão obrigadas a utilizar o pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns realizadas com recursos federais transferidos voluntariamente.”

11. Argumenta a interessada, em síntese, que tais conclusões somente foram obtidas em razão de a questão não ter sido adequadamente analisada à luz das limitações subjetivas estipuladas pelo inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, pelo art. 1º da Lei 8666/1993 e pelos arts. 2º, § 2º, 7º, 11 e 12 da Lei 10520/2002, que instituiriam um rol exaustivo dos entes - entre os quais não se incluiriam as organizações sociais - sujeitos à observância daqueles diplomas legais, rol este que não poderia ser ampliado por mera interpretação.

12. A alegada omissão, entretanto, não ocorreu, como se pode ver nos trechos a seguir transcritos do relatório e do voto que fundamentaram a deliberação embargada, a que a interessada não fez referência em virtude de haver se concentrado, como mencionado, apenas na parte dispositiva do sumário do voto: §10. Análise. A irresignação envolve questão de direito sobre os limites da atuação do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

53:

TCU sobre as Organizações Sociais, com enfoque em se a contratação de bens e serviços nas organizações sociais deve ocorrer exclusivamente nos termos de seu regulamento próprio ou também à Legislação Federal sobre Licitações.

11. As Organizações Sociais estão disciplinadas na Lei nº 9.637/98 e constituem espécie do gênero doutrinariamente classificado como entes privados em cooperação com o poder público, atuando na gestão compartilhada do interesse público. Possuem natureza jurídica de direito privado e são qualificadas por meio de contrato de gestão celebrado com o Poder Público. Integram o chamado Terceiro Setor, juntamente com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, disciplinadas pela Lei nº 9.790/98; as entidades do Sistema S (Sesc, Sesi, Senac, etc.); as Organizações Não-Governamentais - ONG; dentre outras.

Diferenciação entre o Regime Jurídico aplicável às Organizações Sociais e o das Oscips. Acórdão nº 1.777/2005-Plenário. Inaplicabilidade às Organizações Sociais.

12. Na ementa da Lei nº 9.637/98 consta que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais; o correspondente na Lei nº 9.790/99: dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria [grifamos]. Desde logo, percebe-se a intenção de que as OS absorvam serviços públicos típicos.

13. A diferenciação entre as áreas de atuação das OS - todas com natureza de serviço público -, conforme leitura do art. 1º da Lei nº 9.637/98, e a das Oscips - apenas algumas sendo também serviço público -, conforme leitura do art. 3º e incisos, da Lei nº 9.790/99, é indicativo de que os serviços públicos típicos permaneceram no âmbito de atuação das organizações sociais. Acrescente-se o fato de que tais serviços deixarão de ser prestados pelo Poder Público porquanto a qualificação da OS extinguirá o equivalente público anterior, como ocorreu na qualificação da ABTLuS e extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, operando-se a transferência de todo o complexo material e imaterial deste para aquela OS.

14. Di Pietro assinala que embora a Lei nº 9.637/98 não diga expressamente, é evidente e resulta nela implícito que as organizações sociais vão absorver atividades hoje desempenhadas por órgãos ou entidades estatais, com as seguintes consequências: será extinto o órgão ou a entidade, e serão cedidas suas instalações, seus bens móveis e imóveis e, em última análise, o serviço público passarão a ser prestados como atividade privada (op. Cit. p. 420). Aliás, eis aqui outro dado que mostra que o aporte de recursos às OS não se limita a repasses financeiros periódicos, mas todo um complexo de bens materiais e imateriais, dotação orçamentária específica e benesses, tais como a possibilidade de a Administração contratá-las sem licitação, nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93.

16. Outra distinção refere-se à destinação dos bens nos casos de dissolução ou desqualificação dessas entidades. Quanto às Oscips, o art. 4º, IV e V, da Lei nº 9.790/99 determina que serão transferidos a outra entidade qualificada como Oscip; relativamente às OS, o arts. 2º, I, i, da Lei nº 9.637/98 estabelece que serão incorporados ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados. Ainda com relação às OS, o art. 16 dessa lei estabelece que a desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Tais evidências corroboram a conclusão de que as OS estão mais atreladas à Administração, porque tal incorporação por parte dos entes federados nas hipóteses de extinção ou dissolução se dará inclusive sobre bens adquiridos à conta de recursos próprios, doação ou provenientes de terceiros. Possuem, portanto, natureza pública.

18. Traço peculiar do regime jurídico de direito público aplicável às organizações sociais é o fato de seus bens conservarem natureza pública e permanecerem com a entidade na condição de permissionária, bem como a possibilidade de transacioná-los



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

54:

por bens de valor igual ou superior, mediante anuência do Poder Executivo. Relativamente às Oscip, nos casos de dissolução ou desqualificação, os bens por elas recebidos de qualquer origem (do poder público supervisor, de particulares, dentre outros), reverterão a outra Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e não ao Poder Público supervisor; daí concluir-se que após doados por este àquelas, perdem sua natureza de direito público e passam a transitar apenas entre Oscip e nas hipóteses especificadas, ainda que tais bens permaneçam inalienáveis.

19. Relativamente às OS, Juarez Freitas entende que o regime de tais pessoas jurídicas de direito privado é mesmo atípico: (...) há uma dominância de regras de direito privado e simultânea preponderância de princípio de direito público, uma vez que se encontram imantadas pelas suas próprias e inescapáveis finalidades de cogentes matizes sociais [grifamos] (in Regime Peculiar das Organizações Sociais e o Indispensável Aperfeiçoamento do Modelo Federal, RDA nº 214, out./dez.: Rio de Janeiro, 1998; p. 100). Aliás, o art. 7º da Lei nº 9.637/98 estabelece que na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

21. Nesse sentido, tendo por premissa que as organizações sociais sujeitam-se a regras de direito privado e princípios de direito público, impõe-se a observância do princípio constitucional da licitação previsto no art. 37, caput, e XXI, e regulamentado pela Legislação Federal pertinente. E não há argumentar que as organizações sociais não estão expressamente incluídas no art. 1º da Lei nº 8.666/93, porquanto outros entes do Terceiro Setor, como as entidades do Sistema S, sujeitam-se aos princípios da licitação sem estar expressamente incluídas naquele dispositivo.

22. Tratando a questão no enfoque das Organizações Sociais, Carvalho Filho define o contrato de gestão como parceria necessária ao fomento das atividades e à execução das atividades já mencionadas (...) A despeito da denominação adotada, não há propriamente contrato nesse tipo de ajuste, mas sim verdadeiro convênio, pois que, embora sejam pactos bilaterais, não há contraposição de interesses que caracteriza os contratos em geral; há, isto sim, uma cooperação entre os pactuantes visando a objetivos de interesse comum. Sendo paralelos e comuns os interesses perseguidos, esse tipo de negócio jurídico melhor há de enquadrar-se como convênio [grifamos] (in Manual de Direito Administrativo, 14ªed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005; p. 284).

23. A propósito, o art. 116 da Lei nº 8.666/93, que trata das regras gerais em licitações e contratos no âmbito da União, dispõe que são aplicáveis as suas disposições, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração [grifamos]. E o que seriam tais instrumentos assemelhados aos três senão, por exemplo, um contrato de gestão? O contrato de gestão é um vínculo no qual preponderam os princípios de direito público, e em maior densidade que nos termos de parceria, como veremos a seguir.

24. Ainda no assunto, Di Pietro entende que as organizações sociais devem observar, no mínimo, dentre outros aspectos, a submissão aos princípios da licitação, prestação de garantia tal como exigido nos contratos administrativos em geral, exigência esta mais aguda na organização social, pelo fato de ela administrar patrimônio público (in Direito Administrativo, 17ªed., Atlas: São Paulo, 2004; p. 421).

29. No caso concreto, entretanto, existem peculiaridades que não devem contaminar a presente análise. Nesse sentido, o precedente refere-se a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, que, nos termos da Lei nº 9.790/99, celebram termo de parceria e não estão sujeitas à prestação de contas anual; e não a Organizações Sociais - OS, que celebram contrato de gestão, recebem recursos públicos na forma de dotações orçamentárias, além de bens móveis e imóveis públicos e, portanto, estão obrigadas à prestação de contas sistemática ao TCU, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.637/98. Sobre o assunto, Decisão Administrativa nº 592/1998-TCU - Plenário e Decisão nº 931/1999-TCU - Plenário

32. Com efeito, comparando-se as disposições da Lei nº 9.637/98 com as da Lei nº 9.790/99, verifica-se que as OS estão submetidas a regime jurídico tanto mais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

publicista que o das Oscips. Vários são os indicativos de um maior controle do Poder Público supervisor e preponderância das regras de direito público com relação às organizações sociais.

...

Submissão das Organizações Sociais à Legislação Federal de Licitações e Contratos. Fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Vigência do Decreto nº 5.504/2005.

39. A exigência do art. 1º, caput, e §§ 1º e 5º, do Decreto nº 5.504/2005 harmoniza-se com os princípios constitucionais da licitação, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, além de ser conveniente ao interesse público, porque o pregão é modalidade célere, simples e econômica, haja vista sua condução não demandar grande volume de recursos humanos e financeiros, especialmente se realizado na forma eletrônica.

40. Desde logo verifica-se insustentável a pretensão da recorrente neste específico, eis que não há razão lógica que justifique a entidade contratar bens e serviços comuns à margem da legislação federal que disciplina a modalidade licitatória do Pregão, Ressalte-se que não se trata da contratação de bens e serviços afetos especificamente à área fim da entidade - hipótese na qual poder-se-ia até vislumbrar limitações de mercado, melhor adequação de determinado equipamento para o sucesso da pesquisa -, mas de contratar bens e serviços comuns em termos exclusivos de regulamento próprio elaborado por pessoa jurídica de direito privado, esquivando-se da legislação federal sobre o assunto.

41. Deve-se considerar que o pregão é modalidade célere, simples e econômica e que finalisticamente se justifica em razão de ter por objeto a contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na definição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2005. Compreender que as OS poderiam contratar bens e serviços comuns fora da previsão legal do pregão, além de contrariar a finalidade da Lei nº 10.520/2005, que regulamenta o art. 37, XXI, da CF/88, caracterizaria afronta aos princípios constitucionais da isonomia e moralidade em situação jurídico-teleológica injustificável.

42. Por outro lado, não há argumentar que a observância à Legislação Federal de Licitações por parte das organizações sociais, especialmente ao Decreto nº 5.504/2005, tornaria inócua a intenção do Plano Nacional de Publicização de conferir maior autonomia gerencial ao Terceiro Setor; tal não procede. Primeiro, porque verificam-se peculiaridades entre os regimes jurídicos aplicáveis; segundo, porque mesmo se aceitarmos sua submissão às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 5.504/2005, os privilégios e incentivos que a Lei nº 9.637/98 autoriza que sejam concedidos pelo Poder Público, conforme detalhamos acima, já oferecem os meios necessários ao atingimento dos objetivos do contrato de gestão com eficiência e celeridade.

43. Adquirir sem licitação ou sem fundamentar sua dispensa ou inexigibilidade é a ambição de qualquer gestor de recursos públicos, mas tal conduta é vedada pelos arts. 5º, caput, e 37, caput, XXI, da Constituição Federal. No caso concreto, nota-se que a organização social ABTLuS era o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, do CNPq. Deve-se tomar cautelas para que a qualificação como OS não se converta em autorização para fazer tudo aquilo que era proibido enquanto integrante da Administração.

44. Nos termos dos arts. 1º e 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a assegurar a isonomia na obtenção da proposta mais vantajosa, garantindo que não será privilegiada determinada empresa ou pessoa. A pretensão de contratar sem licitação ou exclusivamente nos termos de regulamento próprio não assegura a observância da impessoalidade, moralidade e publicidade necessárias à gestão de recursos públicos.

...

46. Também não há sustentar a especialidade da Lei nº 9.637/98 com relação às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, visto que aquela dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais; estas, são leis federais que dispõem sobre



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

56:

regras gerais para licitações e contratos. O princípio da especialidade das normas impõe sim a observância das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.504/2005, e não de dispositivo da Lei nº 9.637/98 que define competências de Conselho de Administração para elaborar regulamento próprio detalhando procedimentos para contratação de bens e serviços.

47. A controvérsia se resolve pela compreensão de que o princípio geral da licitação possui status constitucional (art. 37, XXI), sendo regulamentado pelas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002. Com efeito, o Decreto nº 5.504/2005 passa a exigir o pregão, preferencialmente eletrônico, para contratação de bens e serviços comuns decorrentes de transferências de recursos públicos federais efetivadas nos termos de contrato de gestão, mencionando expressamente as organizações sociais. As modalidades de pregão e sua aplicabilidade têm previsão na Lei nº 10.520/2002 e nos Decreto nº 5.450/2005 e nº 5.504/2005, restando evidente o fato de que regulamentam a regra geral da licitação.

48. Nestes termos, a exigência do art. 1º, caput, e §§ 1º e 5º, do Decreto nº 5.504/2005 é compatível com os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, publicidade e da licitação, além de ser conveniente ao interesse público, porque o pregão é modalidade célere, simples e econômica, haja vista sua condução não demandar grande volume de recursos humanos e financeiros, especialmente se realizado na forma eletrônica.

49. Contudo, não se subsumindo a hipótese à previsão legal do pregão - aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520/2002 -, deverão realizar-se tais contratações mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente, conforme estabelece o art. 1º, caput, do Decreto nº 5.504/2005. Daí se concluir, a título de argumentação apenas, porquanto tal assunto não foi tratado no acórdão recorrido, que as contratações de bens e serviços que não sejam comuns deverão observar os termos da Lei nº 8.666/93.

50. Também não faz sentido argumentar exceções constitucionais ao art. 22, XXVII, exemplificando que, nos termos do art. 173, § 1º, III, da CF/88, a Administração Indireta exploradora da atividade econômica não estaria sujeita às Leis de Licitação, eis que aquelas entidades elaborarão regulamento próprio nos termos de lei específica, situação distinta das organizações sociais, que entendem possuir idêntica competência. São distintas as situações porque para as estatais exploradoras da atividade econômica a Constituição Federal exige lei específica; para as organizações sociais, a recorrente entende que bastaria a previsão do art. 17 da Lei nº 9.637/98 que autorizaria a organização social a elaborar regulamento próprio. Ao contrário do que pretende a recorrente, tal comparação enfraquece seus argumentos.

51. Frise-se, por pertinência, que até mesmo o regulamento próprio das estatais de que trata o mencionado art. 173, § 1º, III, da Constituição, deverá ser elaborado com fulcro em lei específica que autorize. A única forma de se conceber tal diploma é que venha a dispor sobre normas gerais de licitações e contratos aplicáveis às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, eis que, não fosse assim, estar-se-ia de forma indireta autorizando o Poder Executivo editar decreto autônomo e com força de lei em sentido material, raciocínio que só não é mais absurdo que o caso concreto, no qual aduz a recorrente que o art. 17 da Lei nº 9.637/98 autorizaria o conselho de administração da OS a elaborar regulamento próprio com o mesmo teor de lei em sentido material.

52. Em última análise, deve-se considerar que o Decreto nº 5.504/2005 está vigente e regulamenta a Lei 10.520/2002 que, por sua vez, possui fundamento de validade no art. 37, XXI da Constituição Federal - note-se que não há buscar fundamento no art. 1º da Lei nº 8.666/93 -, devendo o jurisdicionado obediência a seus termos, haja vista que não foi contestado na Justiça e não pretendemos, ao menos com relação às organizações sociais, deixar de aplicá-lo por inconstitucionalidade. De outra parte, o histórico legislativo nacional revela que muitos diplomas legais surgem por inspiração de textos de decretos ou medidas provisórias. No caso, pode também vislumbrar-se o Decreto nº 5.504/2005 como indicativo de que se pretende harmonizar a Lei nº 9.637/98 com o texto da Constituição Federal, o que pode inclusive vir a ser tratado por meio de lei em futuro próximo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

57:

O caso concreto: confronto do regulamento próprio da ABTLuS com os arts. 22, XXXVI, e 37, XXI, da CF/88 e a Legislação Federal de Licitações. 53. A rigor, confrontam-se não o Decreto nº 5.504/2005 com a Lei nº 9.637/98 - como aduz a recorrente -, mas o Regulamento Próprio da ABTLuS com o Decreto nº 5.504/2005, as Leis Federais de Licitação e o art. 22, XXVII, 37, caput, e XXI, 48, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, pretendeu a recorrente dar a aparência de que o Decreto nº 5.504/2005 confronta-se com a Lei nº 9.637/98, sendo que não é isso que acontece, mas sim o confronto do referido decreto, cujo texto é claro e expresso em sujeitar as Organizações Sociais a contratar bens e serviços comuns por meio de pregão, contra um regulamento próprio ao qual se pretende indevidamente dar força normativa de lei. A Lei nº 9.637/98 sequer poderia autorizar que entidade privada editasse regulamento autônomo versando sobre matéria de competência exclusiva da União. De toda sorte, não se deve ignorar que o Decreto nº 5.504/2005 está em plena vigência, não podendo a recorrente esquivar-se ao seu cumprimento sem que sua constitucionalidade tenha sido contestada. Regulamento Próprio. Considerações e uma aceção harmônica com a Constituição Federal.

54. Sobre o assunto, o art. 4º, VIII, da Lei 9.637/98, estabelece que o conselho de administração deve aprovar o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido, também o art. 17 daquele diploma legal.

55. Ressalte-se que o legislador empregou os vocábulos “regulamento próprio” e “procedimentos” que, em direito administrativo, possuem, respectivamente, a aceção de normas de organização interna e de peculiaridades das normas gerais que a lei autoriza sejam tratadas por meio de regulamento. Sendo-lhe atribuída uma interpretação tecnicamente apropriada, não se poderia vislumbrar o chamado regulamento próprio disposta autônoma e amplamente sobre normas em licitações e contratos, mas sim que destinar-se-ia a estabelecer procedimentos com vistas a amoldá-las às peculiaridades da organização social. Exemplificando, determinaria quem seria competente para adjudicação ou homologação do objeto; justificar eventual dispensa ou inexigibilidade; os setores e funcionários envolvidos na condução das licitações e fiscalização de contratos; o setor jurídico responsável por analisar minutas de editais, contratos e aditivos; dentre outras possibilidades.

56. Assim, não prospera o argumento da recorrente de que os arts. 4º, VIII, e 17 da Lei nº 9.637/98 autorizam a organização social a dispor plenamente sobre licitações e contratos, haja vista a inafastabilidade dos princípios gerais da licitação e a literalidade dos dispositivos citados, que apenas autorizam a elaboração de “regulamento próprio” contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. E se é regulamento, logicamente pressupõe norma verticalmente superior, ou seja, uma lei para regulamentar. Maior lógica há em concluir que tal norma superior não seria a Lei nº 9.637/98, mas as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 e, sobretudo, o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

57. Evidente, entretanto, que o próprio art. 116 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a aplicação daquele diploma aos instrumentos congêneres a convênio será “no que couber”, o que permite concluir não por uma aplicação integral pura e simples da Lei nº 8.666/93 às Organizações Sociais, mas que o regulamento próprio cuidará de amoldá-la às peculiaridades da entidade.

58. Ainda sobre aqueles dispositivos da Lei nº 9.637/98, nota-se que estão localizados naquele diploma legal nas partes que tratam das atribuições do conselho de administração e das disposições finais e transitórias. Ainda se o texto constitucional vigente autorizasse que dispositivo de lei ordinária delegasse a plenitude da regulação e normatização das licitações e contratos ao conselho de administração das organizações sociais, ter-se-ia reservado capítulo ou seção específicos, não apenas a primeira parte do inciso VIII do art. 4º, de forma tão sutil, tendo tratado juntamente com planos de cargos, salários e benefícios no mesmo dispositivo. Não foi a intenção da lei.

59. Raciocinar em sentido contrário afrontaria os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade, da licitação e do controle sobre a gestão de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

recursos públicos. Daí porque compreender que o conselho de administração estaria autorizado apenas a detalhar a legislação pertinente e amoldá-las às peculiaridades da organização social. É esta uma interpretação para o termo “regulamento próprio” mencionado na lei, diferente da acepção na qual se pretende indevidamente entendê-lo, como sendo lei em sentido material, dispondo plenamente sobre licitações e contratos. Observe-se que lei ordinária não pode delegar competência legislativa exclusiva, e até mesmo o poder regulamentar é indelegável a entidades de direito privado, nos termos dos arts da Constituição Federal.

...

61. COM EFEITO, AINDA QUE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NÃO ESTEJAM INCLUÍDAS EXPRESSAMENTE NO ART. 1º DA LEI Nº 8.666/93 OU MESMO NA LEI Nº 10.520/2002, O FATO É QUE SUA CRIAÇÃO IMPORTOU NA EXTINÇÃO DE EQUIVALENTE ÓRGÃO PÚBLICO, PASSANDO ELAS A PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS, SENDO ÀS MESMAS DESTINADOS BENS, SERVIDORES PÚBLICOS, DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS E BENEFÍCIOS, TAIS COMO CONTRATAR DIRETAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TUDO PARA O ATENDIMENTO DE SEUS OBJETIVOS COM EFICIÊNCIA E CELERIDADE; RAZÕES PORQUE NÃO PODEM PERMANECER À MARGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM SUBMETTER-SE AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO. SEU REGIME É HÍBRIDO, MAS NÃO É IMPERMEÁVEL A ALGUMAS REGRAS PUBLICISTAS TÍPICAS. TANTO NÃO PROCEDE A PRETENSÃO QUE O ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93 SUJEITOU AOS TERMOS DESSE DIPLOMA, NO QUE COUBER, OS INSTRUMENTOS CONGÊNERES AOS CONVÊNIOS; COMO TAL, ENTENDAM-SE OS CONTRATOS DE GESTÃO, INSTRUMENTOS DE MAIOR DENSIDADE PUBLICISTA, ESPECIALMENTE SE COMPARADO COM OS TERMOS DE PARCERIA, CONFORME VISTO ANTERIORMENTE.

62. Por tais razões, mostra-se inviável a amplitude de exclusão dos controles pretendida pela recorrente, que os entende cabíveis apenas quanto aos resultados, bem como que apenas o conselho de administração e a comissão de acompanhamento e avaliação da ABTLuS possam verificar o alcance dos objetivos e intervir no aspecto gerencial daquela entidade. Deve-se ter por premissa que a submissão aos princípios de direito público, tais como os da impessoalidade, moralidade e licitação pública já constitui uma forma de controle. O simples fato de receberem recursos financeiros da União em forma de dotação orçamentária, que por vezes representam parcela significativa de seus orçamentos, já é razão bastante para justificar sua submissão à jurisdição do TCU, seja no exame da respectiva prestação de contas, seja na observância das determinações deste Tribunal. A Constituição estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda estará submetida à jurisdição desta Corte de Contas, previsão que se amolda à hipótese das organizações sociais (arts. 70, caput, e parágrafo único, e 72, II). Ademais, o interesse público será melhor alcançado por meio de hermenêutica que fortaleça os controles, assegurando a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ademais, já demonstramos que a atual disciplina das organizações sociais já fornece os incentivos e maior liberdade para a atuação das Organizações Sociais, se comparadas com a Administração Pública típica.

63. Nessa lógica, com relação às Organizações Sociais, não é sustentável que o Decreto nº 5.504/2005 tenha extrapolado os limites do art. 116 da Lei nº 8.666/93 para alcançar tais entidades, até mesmo porque a própria Lei nº 9.637/98 é farta em aspectos cuja constitucionalidade é questionável, tais como autorizar entidade privada a elaborar regulamento próprio com força de lei em sentido material, usurpando competência legislativa exclusiva da União; dentre outros que destacamos.

64. Deve-se reconhecer que sujeitar as Organizações Sociais aos princípios de direito público é pragmatismo, mas com respaldo no art. 7º da própria Lei nº 9.637/98 e no texto constitucional vigente. Já a hermenêutica sobre a Lei nº 9.637/98 que busca a qualquer custo libertar as organizações sociais de toda sorte de amarras burocráticas, entretanto, é pragmatismo puro e simples, porque pretensão inviável em face da atual Constituição Federal e norteadas apenas pela desburocratização operacional do Terceiro Setor em um Plano Nacional de Publicização que não tem status constitucional e que nem mesmo as alterações promovidas pela EC nº 19/1998



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

permitem tal amplitude de liberdade àquelas que gerem recursos públicos federais, com maior razão no caso das OS, eis que mais atreladas à Administração Pública e princípios correlatos.

...

67. Nesta Corte, a Decisão Administrativa nº 592/98 - Plenário firmou o entendimento de que as Organizações Sociais estão sujeitas à prestação de contas sistemática, a ser encaminhada anualmente ao Tribunal de Contas da União nos moldes das entidades da Administração Pública. Já os arts. 8º e parágrafos, e 9º da Lei nº 9.637/98 estabelecem que as Organizações Sociais sujeitam-se ao controle do TCU, estando obrigadas, ademais, a encaminhar anualmente sua prestação de contas a esta Corte.

68. Relativamente ao pagamento antecipado de serviços, concluímos que as Organizações Sociais sujeitam-se aos princípios de direito público, sendo forçoso também admitir que devem obediência ao princípio orçamentário que veda o pagamento antecipado. Assim, o art. 62 da Lei nº 4.320/64 estabelece que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação.

AC-1305-14/07-1 Sessão: 15/05/07 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Aroldo Cedraz - -

59:

...a OS recorrente pretende contratar bens e serviços comuns obedecendo exclusivamente seu regulamento próprio, à revelia da legislação federal de licitações e com fundamento único em dispositivo da lei de regência dessas entidades, o qual autoriza que o respectivo conselho de administração elabore tal regulamento. [...]

10. Análise. A irrisignação envolve questão de direito sobre os limites da atuação do TCU sobre as Organizações Sociais, com enfoque em se a contratação de bens e serviços nas organizações sociais deve ocorrer exclusivamente nos termos de seu regulamento próprio ou também à Legislação Federal sobre Licitações. [...]

13. A diferenciação entre as áreas de atuação das OS - todas com natureza de serviço público -, conforme leitura do art. 1º da Lei nº 9.637/98, e a das Oscips - apenas algumas sendo também serviço público -, conforme leitura do art. 3º e incisos, da Lei nº 9.790/99, é indicativo de que os serviços públicos típicos permaneceram no âmbito de atuação das organizações sociais. Acrescente-se o fato de que tais serviços deixarão de ser prestados pelo Poder Público porquanto a qualificação da OS extinguirá o equivalente público anterior, como ocorreu na qualificação da [Organização Social] e extinção do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, operando-se a transferência de todo o complexo material e imaterial deste para aquela OS. [...]

21. Nesse sentido, tendo por premissa que as organizações sociais sujeitam-se a regras de direito privado e princípios de direito público, impõe-se a observância do princípio constitucional da licitação previsto no art. 37, caput, e XXI, e regulamentado pela Legislação Federal pertinente. E não há argumentar que as organizações sociais não estão expressamente incluídas no art. 1º da Lei nº 8.666/93, porquanto outros entes do Terceiro Setor, como as entidades do 'Sistema S', sujeitam-se aos princípios da licitação sem estar expressamente incluídas naquele dispositivo. [...]

38. Conforme visto, é inafastável a conclusão de que as Organizações Sociais estão umbilicalmente atreladas ao Poder Público, peculiaridade que as distingue das Oscips, até porque sua área de atuação é a de serviços nitidamente públicos e sua criação implicou na extinção do equivalente órgão da Administração Pública com absorção de todo seu complexo material e imaterial por parte da recém qualificada OS. [...]

40. Desde logo verifica-se insustentável a pretensão da recorrente neste específico, eis que não há razão lógica que justifique a entidade contratar bens e serviços comuns à margem da legislação federal que disciplina a modalidade licitatória do Pregão, Ressalte-se que não se trata da contratação de bens e serviços afetos especificamente à área fim da entidade - hipótese na qual poder-se-ia até vislumbrar limitações de mercado, melhor adequação de determinado equipamento para o sucesso da pesquisa -, mas de contratar bens e serviços comuns em termos exclusivos de regulamento



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

próprio elaborado por pessoa jurídica de direito privado, esquivando-se da legislação federal sobre o assunto. [...]

46. Também não há sustentar a especialidade da Lei nº 9.637/98 com relação às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, visto que aquela dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais; estas, são leis federais que dispõem sobre regras gerais para licitações e contratos. O princípio da especialidade das normas impõe sim a observância das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.504/2005, e não de dispositivo da Lei nº 9.637/98 que define competências de Conselho de Administração para elaborar regulamento próprio detalhando procedimentos para contratação de bens e serviços.

47. A controvérsia se resolve pela compreensão de que o princípio geral da licitação possui status constitucional (art. 37, XXI), sendo regulamentado pelas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002. [...]

61. Com efeito, ainda que as Organizações Sociais não estejam incluídas expressamente no art. 1º da Lei nº 8.666/93 ou mesmo na Lei nº 10.520/2002, o fato é que sua criação importou na extinção de equivalente órgão público, passando elas a prestar serviços públicos típicos, sendo às mesmas destinados bens, servidores públicos, dotações orçamentárias específicas e benesses, tais como contratar diretamente com a Administração Pública, tudo para o atendimento de seus objetivos com eficiência e celeridade; razões porque não podem permanecer à margem da Administração Pública sem submeter-se aos princípios de direito público. Seu regime é híbrido, mas não é impermeável a algumas regras publicistas típicas.

AC-0601-08/07-1 Sessão: 20/03/07 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Aroldo Cedraz - -

INFO 03/TCU - Submissão das OSCIPs à Lei n.º 8.666/93 (temperado)

Submissão das OSCIPs à Lei n.º 8.666/93

Existem direitos potestativos inseridos na Lei n.º 8.666/93 que são competências privativas de entes que integram a administração pública, tais como: aplicação de multas, rescisão unilateral de contratos e declaração de inidoneidade de licitantes. Essas prerrogativas, que privilegiam o princípio da supremacia do interesse público, não se conferem a entidades privadas. Com base nesse entendimento, o Plenário determinou à Fundação Instituto de Hospitalidade (OSCIP) que, quando da gestão de recursos públicos federais recebidos mediante transferências voluntárias, observe os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além da cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, de acordo com o art. 11 do Decreto nº 6.170/2007. **Em seu voto, o relator ressaltou o entendimento esposado no voto revisor que fundamentou o Acórdão n.º 1.777/2005-Plenário, no sentido de não se aplicar in totum os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 a entes privados que administrem recursos públicos federais, como é o caso das OSCIPs. Acórdão n.º 114/2010, TC-020.848/2007-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.02.2010.**

Da aplicação da lei nº 8.666 às entidades do “sistema S”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la:

1.1 - improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção", pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**

1.2 - procedente no que concerne à contratação de uma juíza classista, integrante portanto do poder judiciário, para prestar serviços de assessoria para o SENAC-RS, em confronto com a Constituição Federal e art. 28 da Lei 8.906/94.

2. determinar ao Presidente do Conselho Regional do SENAC/RS que estabeleça orientações no sentido de obter dos funcionários do SENAC/RS, no momento de sua contratação, declaração de que não exercem cargo ou emprego público;

3. que se dê conhecimento à Corregedoria-Geral do Trabalho e ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que a Vogal Sandra Mara Rocha Oliveira presta serviços de advocacia para o SENAC/RS, com evidências de irregularidade por não cumprir a Lei 8.906/94, artigo 28, haja vista à incompatibilidade definida no artigo referido;

4. determinar que seja comunicado ao denunciante o inteiro teor da Decisão ora exarada, bem como, do Relatório e do Voto que a fundamentam;

5. determinar que seja encaminhada cópia do Relatório, Voto e Decisão ora exarada à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul para as providências que se fizerem necessárias no âmbito daquele Órgão;

6. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos; e

7. determinar a juntada do presente processo às contas do SENAC/RS, exercício de 1996, para exame em conjunto e em confronto.

DC-0907-53/97-P Sessão: 11/12/97 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

[VOTO]

2. [...] **deve-se lembrar que o Sesc possui normativo próprio** para as licitações realizadas pela entidade, no caso as Resoluções Sesc ns. 1.012/2001 e 1.032/2002, ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993**, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem-se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

AC-0426-04/08-1 Sessão: 26/02/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

No mesmo sentido:

AC-0300-23/98-1 Sessão: 14/07/98 Grupo: I Classe: Relator: Ministro - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

62:

“Sistema S”

Do respeito aos princípios constitucionais pelo estatuto das entidades do

[SUMÁRIO]

1. As entidades do Sistema S não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos do Estatuto de Licitações, devendo, contudo, observar os princípios constitucionais gerais a ela aplicáveis.

[VOTO]

[...]

2. Primeiramente, deve-se lembrar que o Sesc possui normativo próprio para as licitações realizadas pela entidade, no caso a Resolução Sesc n. 1.012/2001, ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

AC-3315-37/07-1 Sessão: 23/10/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[VOTO]

14. O Sesc possui regulamento próprio de licitações e contratos aprovado pela Resolução n. 1.012/2001, de 25/10/2001, em conformidade com o estabelecido por este Tribunal (Decisão n. 907/1997 - Plenário), ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos aos princípios do art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

15. Nesse contexto, a Corte de Contas prolatou a Decisão n. 461/1998 - Plenário, na qual restou consignada liberdade procedimental ao Sistema "S" para aprovar os regulamentos internos de suas unidades.

AC-0146-03/07-1 Sessão: 06/02/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

Acórdão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

63:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Sres Antônio Edmundo Pacheco, ex-Presidente do Conselho Regional do SESC/SC, Roberto Paiva, ex-Diretor Regional do SESC/SC e pelos Serviços Social da Indústria - SESI e Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, como terceiros interessados, contra o Acórdão 62/2001, in Ata nº 12/2001, prolatado na Sessão de 04/04/2001, por meio do qual este Plenário julgou irregular as contas do exercício de 1998 do SESC/SC, de responsabilidade dos referidos senhores, condenou-os em débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fazendo, ainda, várias determinações ao Conselho Nacional do SESC e ao SESC/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1 conhecer, com fulcro nos arts. 32, I e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Sres Antônio Edmundo Pacheco e Roberto Paiva para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o tópico II, a e b do subitem 8.1 do Acórdão Plenário nº 062/2001;

9.2 conhecer, com fulcro nos arts. 32, I e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelos Serviços Social da Indústria - SESI e Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar a redação do subitem 8.5 do Acórdão recorrido, que passa a ter o seguinte teor:

“8.5 determinar ao Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio - SESC que promova a devida alteração na Resolução/SESC nº 1.012, de 25/09/2001, a fim de adequá-la ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pela entidade, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens, encaminhando-lhe, a título de subsídio, cópia desta deliberação, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam;”

9.3 manter os demais itens do Acórdão recorrido em seus exatos termos; e

9.4 encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados.

(Acórdão nº 1.287/2004 – Plenário)

Da aplicação da lei nº 8.666 aos conselhos profissionais

[Prestação de Contas do exercício de 1999, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea/RJ. Aquisição de bens e serviços de forma fracionada, caracterizando fuga ao procedimento licitatório]
[RELATÓRIO]

2.1. No que diz respeito à aquisição de bens e serviços de forma fracionada, caracterizando fuga ao procedimento licitatório previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, alega o Dirigente, em suas razões de justificativa, que, à época das despesas questionadas, os entes de fiscalização profissionais estavam sob abrigo da Lei nº 9.649/98, que alterou a natureza jurídica dos conselhos, de entidades autárquicas para pessoas jurídicas de direito privado, e no novo ordenamento os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam fora da égide da Lei de Licitações, tendo liberdade para efetuar as contratações, alienações e aquisições, sem necessidade de realização de certame, até a suspensão da eficácia da referida Lei,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

64:

em 22/09/99, com base em deferimento de medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. No entanto, todos os atos praticados com fulcro no dispositivo legal provisoriamente suspenso são válidos. Mais adiante, assevera que não procede a análise efetuada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, nem aquela promovida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que desconsidera a existência da precitada Lei Federal e dos seus efeitos. Argumenta também que, ainda assim, o Presidente do CREA/RJ teria sido cauteloso e, mesmo sem a obrigatoriedade legal, continuou realizando licitações e implementando processos de competição para as contratações, alienações e aquisições. [VOTO]

13. [...] **registro que a jurisprudência deste Tribunal, datada de 7/10/1998, já trazia entendimento que os conselhos de fiscalização do exercício profissional estavam obrigados não apenas a prestar contas a este Tribunal, mas, também, a observar uma série de requisitos típicos da atividade pública, tais como dever de licitar e de realizar concursos públicos**, razão pela qual deixo de acolher as justificativas apresentadas pelo responsável e transcritas pela unidade técnica no subitem 2.1 da instrução à fl. 178, v.p., onde há a alegação de que, à época da ocorrência dos fatos, ainda não havia essa obrigatoriedade.

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. [omissis], com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.2. aplicar ao responsável indicado no subitem anterior a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) [...];
[...]

9.5 determinar ao Crea/RJ a adoção das seguintes medidas:
9.5.1. ao realizar aquisição de bens e serviços observe o contido nos arts. 1º, parágrafo único, 2º, 14, 15, 16 e 23 da Lei 8.666/93;

AC-0909-10/08-2 Sessão: 08/04/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Aroldo Cedraz - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[Representação. Admissão. Conselho Regional de Fiscalização do exercício profissional. Processo seletivo instaurado em inobservância do disposto no art. 37, Inciso II, da Constituição Federal.]
[ACÓRDÃO]

9.2. com fulcro no art. 71, IX, da CF/88, determinar ao Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS) que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à anulação do processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de agente de serviços gerais e telefonista, deflagrado por meio do Edital, nº 8, de 24/6/2008, por estar em desacordo não só com o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no caso de se tratar de admissão de pessoal, mas também com o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, no caso de se tratar de terceirização de serviços da área-meio;

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

5. Com efeito, a obrigatoriedade de realização de concurso público para ingresso de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional é matéria de há muito pacificada neste Tribunal, decorrente da natureza autárquica de tais entidades, as quais integram a Administração Pública descentralizada (v. Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU nº 231).

6. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS nº 21.797-9, reconheceu a natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia, adotando-se, no âmbito do TCU, a data da publicação dessa deliberação, no Diário de Justiça (18/5/2001), como marco temporal para a caracterização de contratação irregular de pessoal sem a realização de concurso público (v.g. Acórdão 2.335/2008-Plenário).

7. Nessa linha, destaca-se que o caráter impositivo da regra fixada no art. 37, inciso II, da CF/88, aos conselhos de fiscalização profissional foi abordado de forma contundente no âmbito dos Acórdãos 378/2004-Plenário e 386/2003-2ª Câmara, devendo a seleção



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

se basear em critérios objetivos, fixados no edital, observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

[...]

10. Em suma, a respeito dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, cumpre registrar que a farta jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que tais entidades:

- a) têm natureza autárquica;
- b) arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal;
- c) sujeitam-se às normas de Administração Pública;
- d) integram, por força constitucional e legal, o rol dos jurisdicionados deste Tribunal;
- e) estão obrigadas a realizar concurso público previamente à contratação de pessoal;
- f) devem promover licitação prévia para as obras, serviços, compras, alienações e locações (v.g. Decisões 701/1998 e 920/2001-Plenário; Acórdãos 168/2002 e 202/2002-Plenário; Acórdãos 42/2002 e 176/2002-1ª Câmara e Acórdãos 209/1998 e 27/2002-2ª Câmara).

AC-2562-48/08-P Sessão: 12/11/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

STF. Exceção. OAB. Desnecessidade de concurso público e licitar

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem **função constitucionalmente privilegiada**, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

(ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>

66:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 2º

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

67:

[ACÓRDÃO]

1.1. ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que:
1.1.1. proceda ao devido certame licitatório para a contratação de serviços de terceiros, conforme dispõem o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/1993, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25, que deverão ser necessariamente justificadas, como determina o art. 26 da referida lei;

AC-0403-04/08-1 Sessão: 26/02/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

VOTO

[...]

Lembramos, mais uma vez, que a regra é a obrigatoriedade da licitação; a exceção, a contratação sem licitação. Assim, a contratação de qualquer serviço, inclusive dos indicados no art. 13 [da Lei n. 8.666/1993], deve ser precedida da devida licitação. Situações especiais, e muito bem motivadas, permitem, no entanto, em caráter excepcional, a contratação sem licitação, conforme examinamos acima. Havendo dúvida acerca da efetiva necessidade de ser contratada empresa ou profissional, sem licitação, sob o fundamento da notória especialização, é de todo aconselhável que se elabore edital e que se proceda à licitação. (grifos não constam no original)

ACORDAM

[...]

em:

[...]

9.4. determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES que:
9.4.1. promova, sempre que cabível, quando da necessidade de contratação dos serviços de consultoria e assessoria, a prévia realização de procedimento licitatório, com amparo no art. 2º da Lei n. 8.666/1993, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, devidamente fundamentadas e formalizadas no processo de contratação;

AC-0455-04/08-1 Sessão: 26/02/08 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[Representação sobre irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 509050/2004 celebrado entre a FUNASA e a Fundação Universidade de Brasília - FUBRA para a construção de banheiros e casas para a comunidade quilombola. Determinações sobre rescisão de convênio com entidade sem qualificação para executar seu objeto e para se abster de celebrar novos instrumentos congêneres com entidades, cuja atuação não tem afinidade com o objeto conveniado.]

[ACÓRDÃO]

1.7. conhecer da presente Representação [...] e convertê-la em Tomada de Contas Especial [...];

[...]

1.16. determinar à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA a imediata extinção do Convênio nº 509050, celebrado em 11/08/2004, pelo motivo de não ser a FUBRA instituição que exerce atividade de construção civil, o que a desqualifica para a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

construção de banheiros e casas para a comunidade [omissis], e, principalmente, por todas as irregularidades relatadas [...], bem como pelos prejuízos aos cofres públicos advindos da execução do referido instrumento, devendo os materiais de construção estocados pela FUBRA serem utilizados pela FUNASA quando da futura contratação [...];

1.17. determinar à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPIR e à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que abstenham-se de celebrar convênio ou instrumento congênere com a FUBRA, ou com qualquer outra entidade similar, para executar ou intermediar obras na comunidade [omissis], ou qualquer outra obra, em comunidade quilombola ou não, se esta não for a finalidade institucional da entidade, atentando-se ainda ao que dispõe o art. 2º, da Lei nº 8.666/93;

AC-2294-43/08-P Sessão: 22/10/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[Prestação de Contas Simplificada do Banco do Estado do Piauí S/A - BEP, relativa ao exercício de 2004. Constatação de fracionamento de despesa] [VOTO]

27. Da [...] forma [alegada pelo responsável], não podem ser acatadas as justificativas acostadas quanto ao fracionamento de despesas, em decorrência da contratação ou renovação da contratação de advogados, com fulcro no art. 24, inciso II, e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, com o objetivo de acompanhar processos e coletar informações junto a diversos fóruns piauienses.

28. O reduzido quadro de advogados da instituição já era há muito conhecido e a alegação de que as contratações ocorreram em datas bastante distantes apenas reforça a idéia de ausência de planejamento adequado para a instauração do processo licitatório competente.

[ACÓRDÃO]

9.5. determinar ao Banco do Estado do Piauí S/A que observe o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93 [...].

AC-3095-30/08-2 Sessão: 26/08/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Benjamin Zymler - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS relativas ao exercício de 1997] [ACÓRDÃO]

8.4 - determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a adoção de medidas urgentes com vistas a corrigir as irregularidades a seguir indicadas e a impedir que tais situações venham a se repetir nos próximos exercícios: [...]

8.4.7 - cessão gratuita ao Diretório Central de Estudantes - DCE, por comodato, de área aproximada de 800m², para exploração por aquela entidade estudantil, ocasionando perda de receita e contrariando os arts. 1º a 3º da Lei nº 8.666/93, arts. 89, 93 e 105 da Lei nº 4.320/64 e art. 37 da Constituição Federal

AC-0733-46/00-2 Sessão: 12/12/00 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

No mesmo sentido

AC-0625-10/07-2 Sessão: 03/04/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Benjamin Zymler - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: CONTRATOS e VEÍCULOS. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 90. Ementa: determinação à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul para que não autorize a prorrogação de um contrato, observando que, nas licitações destinadas à contratação de serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e veículos, seja contemplado não só o custo de mão-de-obra, mas também o de fornecimento de peças, de forma a cumprir o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como a Decisão nº 764/2000-P, sob pena de se caracterizar fuga ao procedimento licitatório, conforme já determinado no Acórdão nº 486/2006-P (item 9.9.10, TC-005.383/2007-0, Acórdão nº 2.219/2010-Plenário).

69:

Terceirização: contratação do serviço e não do empregado. Princípio do concurso público

[Representação originada de comunicação de Juiz do Trabalho em razão de admissão, pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, sem concurso público] [VOTO]

2. Quanto ao mérito, verifico que não se trata de contratação de empregado para os quadros da ELETRONORTE, em razão, inclusive, da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para admissão, mas tão-somente da contratação temporária da prestação de serviços de vigilância, mediante pagamento contra-recibo.

3. O Presidente e o Diretor de Recursos Humanos da empresa, quando ouvidos em audiência, explicitaram a situação excepcional com que se deparou o administrador da ELETRONORTE em Calçoene, no Estado do Amapá, em razão do rompimento do contrato para a execução das obras de construção da subestação do local. Os bens e equipamentos que se encontravam no canteiro de obras deveriam ser preservados, sob pena de ser imputado prejuízo à entidade. Dessa forma, entendo que o ato em questão está devidamente motivado, tendo sido as providências adotadas oportunas para que se evitar dano maior ao erário.

[DECISÃO]

8.2. determinar às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. que, nos casos em que houver necessidade da contratação da prestação de serviços de terceiros, de caráter eventual, observe as disposições da Lei nº 8.666/93, em especial seus arts. 2º e 24, de modo a que seja contratado o serviço e não o empregado, em razão da exigência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de prévia aprovação em concurso público;

DC-1724-49/02-P Sessão: 12/12/02 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 10.09.2010, S. 1, p. 84. Ementa: determinação à Universidade Federal de Lavras para que se abstenha de renovar um contrato de 2009 por estar caracterizado como alocação de postos de trabalho, em afronta ao regramento previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/1997, e também ao disposto no “caput” e parágrafos do art. 11 da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008 (item 1.4.1.1, TC-018.688/2008-8, Acórdão nº 2.271/2010- Plenário).

Assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato original



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Fiscobras 2 fiscalização de obra rodoviária]
[VOTO]

Constatou-se a celebração de aditivo ao Contrato TT-256/2006 em data posterior à sua vigência (18/11/2007). Em resposta à diligência promovida pela Secex/MG, o Diretor-Geral do Dnit encaminhou memorando do Coordenador-Geral de Construção Rodoviária, por meio do qual é informado que todos os procedimentos levados a efeito foram anteriores ao fim da vigência do referido contrato, inclusive a própria assinatura do ajuste.

Para comprovar tal assertiva, faz presente aos autos cópia do aditivo com data diferente da que constava do processo, isto é, 16/11/2007 ao invés de 26/11/2007. Alega o Sr. Coordenador-Geral que provavelmente a via postada para a publicação deveria estar sem a data de assinatura, a qual provavelmente foi colocada em data ulterior.

A meu ver, o resultado da diligência suscita dúvidas se o aditivo foi, de fato, celebrado após a vigência do contrato, porquanto o termo foi aprovado pela Diretoria Colegiada em 13/11/2007 e encaminhado para assinatura do Diretor-Geral em 14/11/2007. Nesse sentido, afigura-se-me admissível a hipótese de que a via encaminhada para publicação não estava datada. Ademais, supondo a assinatura do ajuste após a vigência, há que se ponderar que o lapso de tempo foi pequeno. Sendo assim, considerando que os fatos evidenciados apontam para a caracterização de falha de natureza formal, não acolho a proposta de audiência formulada pela unidade. Parece-me mais apropriado, nesta oportunidade, o encaminhamento de determinação saneadora à entidade.

[ACÓRDÃO]

9.1. nos termos do art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.1.1. passe a registrar, em todas as vias dos instrumentos contratuais, as efetivas datas de assinaturas dos termos;

9.1.2. **não celebre termo aditivo após a vigência do contrato original, circunstância que pode caracterizar infringência aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.666/1993;**

AC-1866-35/08-P Sessão: 03/09/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

[Relatório da Auditoria realizada nas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, objetivando verificar a regularidade das contratações realizadas, de 2002 a 2005 2 Áreas de publicidade e propaganda]

[ACÓRDÃO]

9.3 determinar, [...]

[...]

9.3.3.6 observe, em futuros aditamentos de contratos firmados entre a empresa e fornecedores, as datas-limite para celebração de prorrogações, uma vez que celebração de termos aditivos em contratos com vigência já expirada, com efeitos retroativos, configuram recontração sem licitação, infringindo os arts. 2º e 3º da Lei Nº 8.666/93;

AC-0216-07/07-P Sessão: 28/02/07 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA

Pagamentos sem cobertura contratual

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 10.12.2010, S. 1, p. 131. Ementa: alerta à Superintendência Regional da Receita Federal da 5ª Região Fiscal quanto à



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

impropriedade caracterizada por pagamentos a duas empresas privadas (de fornecimento de passagens aéreas e de elevadores), efetuados após o término dos respectivos contratos e sem a devida prorrogação ou a abertura de novo processo licitatório, ainda que por dispensa de licitação por situação emergencial, em descumprimento aos art. 2º e art. 24, IV c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, relativamente à DRF/Feira de Santana-BA (item 1.5.1, TC-021.299/2008-1, Acórdão nº 8.107/2010-1ª Câmara).

71:

Concessão, Permissão e Autorização

[VOTO ¿ Instrução do Analista da Serur]
`76. Análise: A partir das definições inseridas na Declaração de voto do Exmo. Min. Benjamin Zymler, no TC 005.752/2004-0, transcritas a seguir, analisaremos os argumentos:

Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações.

Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso. A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações. (grifo nosso)

Neste sentido, permito-me citar Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 17ª ed., p. 591):

`Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada, com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666/93 parece ter em vista precisamente essa situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como `todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada¿. Quer dizer: ainda que se fale em permissão, a licitação será obrigatória se a ela for dada a forma contratual, sendo dispensada a licitação na hipótese do art. 17, I, f, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94.¿

[...]

78. Temos, assim, que se se considera que a permissão de uso assumiu a forma contratual, semelhante à concessão de uso, como permissão qualificada, havendo prazo definido, existe, de acordo com a Lei nº 8.666/93, um acordo de vontades com formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Como consequência, não se pode incluir a previsão de rescisão unilateral do contrato nas minutas de contrato a serem utilizadas em futuras licitações, e nem tampouco fazer desaparecer a previsão de indenização ao permissionário no caso dessa rescisão unilateral sem motivação por parte da Administração Pública. A proposta é dar provimento ao recurso impetrado pela agência e, no caso, suprimir tal determinação.¿

[VOTO]

Item

9.6.10

[9.6.10. inclua na minuta de contrato a ser utilizada em futuras licitações de outorga de permissão cláusula prevendo a rescisão unilateral do contrato, em razão da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

precariedade do instituto, bem como suprimir a previsão de indenização ao permissionário;]

40. Assiste razão à [recorrente] quanto à determinação em causa. De fato, como demonstrou a Serur em sua instrução, inclusive com apoio na doutrina e em jurisprudência da Casa, há que se distinguir entre a permissão simples e a permissão qualificada - espécie em que se enquadram as permissões de transporte de passageiros - devendo ser afastada dessa última o caráter eminentemente precário.

41. Acolhe-se, portanto, a proposição coincidente entre a unidade técnica e o Ministério Público no sentido de tornar insubsistente o item.

AC-1369-32/06-P Sessão: 09/08/06 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Valmir Campelo - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA OPERACIONAL - INICIATIVA PRÓPRIA

[VOTO]

Com efeito, penso que não há nos autos elementos suficientes para afastar a irregularidade concernente à não-realização de procedimento licitatório para celebração de Termo de Permissão de Uso de instalações do TRT/MT. 5. Como apurado pela Secex/MT e consignado na instrução parcialmente reproduzida no Relatório que antecede este voto, não houve observância das premissas relativas à inexigibilidade de licitação de que tratam os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/1993, bem como das disposições dos arts. 2º e 3º da citada lei c/c o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

6. Especificamente no que concerne às permissões de uso de bem público nos moldes da que está sendo tratada nos presentes autos, trago à baila trecho da declaração de voto proferida pelo Ministro Benjamin Zymler no âmbito do processo TC 005.752/20004-0 (Acórdão n. 1.054/2004-TCU-Plenário):
“Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2.º da Lei de Licitações.

Entretanto, desviando-se da regra geral, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso. A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2.º da Lei de Licitações. Neste sentido, permito-me citar Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 17.ª ed., p. 591):
“Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada, com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei n. 8.666/1993 parece ter em vista precisamente essa situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”. Quer dizer: ainda que se fale em permissão, a licitação será obrigatória se a ela for dada a forma contratual, sendo dispensada a licitação na hipótese do art. 17, I, f, da Lei n. 8.666/1993, alterada pela Lei n. 8.883, de 8/6/1994.”

(grifos acrescentados).

7. Em consonância com esse entendimento, considero que a permissão de uso para utilização de espaço físico do TRT/MT deveria ter sido precedida de processo licitatório, tendo em vista que, no caso concreto tratado nestes autos, não estão presentes os pressupostos legais que amparam a inexigibilidade de licitação.

8. Em que pese essa falha detectada constitua infringência aos arts. 25 e 26 da Lei n.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

8.666/1993, bem como às disposições dos arts. 2º e 3º da citada lei c/c o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, não foi acompanhada de outros agravantes. 9. Acrescente-se, ainda, o fato de que o Termo de Permissão de Uso firmado com o banco [omissis] foi anulado pelo TRT/MT, sem que fosse efetuado pagamento de indenização àquela entidade bancária permissionária. Ademais, posteriormente, foi realizada a Concorrência Pública n. 1/2006, cujo objeto era Cessão Onerosa de Uso, de espaço físico, para instalação de instituição bancária no edifício-sede do TRT/MT. 10. À vista dessas ponderações, constato que não houve dano ao erário ou tampouco infração com gravidade que justifique a apenação do gestor ouvido, cabendo expedir determinação ao TRT/MT, a fim de que evite a repetição da impropriedade detectada em futuros termos de permissão de uso de instalações físicas que vier a celebrar.

AC-2585-29/07-1 Sessão: 28/08/07 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

- Assunto: CONCESSÃO. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 107. Ementa: alerta à INFRAERO - Superintendência Regional de São Paulo no sentido de que, nas concessões de uso de áreas aeroportuárias, incluindo as destinadas à veiculação de publicidade, deve ser observado o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, alterada pela Lei nº 8.883/1994, c/c o disposto na Lei nº 7.565/1986, no que se refere à obrigatoriedade do processo licitatório, não sendo aplicada, nesses casos, a exceção prevista para concessão de uso de área por tempo limitado para eventos promocionais de produtos e marcas (item 1.6.1.1, TC-029.721/2009-0, Acórdão nº 6.630/2010-1ª Câmara).

Concessão de uso oneroso e necessidade de licitação

20. Friso que a inexistência de outra empresa autorizada a implantar parque eólico no município não constituía motivo para a assinatura de contrato diretamente, sem licitação, com a ENERBRASIL. Se era do interesse do INCRA autorizar a instalação de parque eólico em suas terras, deveria ter aberto procedimento licitatório para a assinatura do contrato de concessão de uso oneroso. Para resguardar-se, poderia, no edital, estabelecer cláusula fixando prazo razoável para que a vencedora obtivesse, junto à ANEEL, a necessária autorização para instalação, sob pena de rescisão contratual.

21. A autorização dada pelo Conselho Diretor do INCRA para a assinatura do contrato de concessão de uso oneroso, sem a realização de procedimento licitatório, arrimou-se, portanto, em parecer equivocado, carente de qualquer alicerce que o pudesse suportar.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. determinar à Superintendência do INCRA no Estado do Rio Grande do Norte que:

9.4.1. se abstenha de fazer concessão de uso oneroso de imóvel com fundamento em inexistência de licitação, à qualquer título, ante a violação da obrigatoriedade de certame licitatório, nos termos da Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e da Lei nº 8.666/93 (arts. 2º e 3º); e

AC-0886-20/07-P Sessão: 16/05/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

**Concessão de uso e de direito real de uso. Precisa licitar sempre.
Somente difere a modalidade licitatória.**

74:

2. A concessão de uso, lato sensu, engloba duas modalidades: a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso. Por se tratar de institutos distintos, regem-se por normas próprias. Considerando que a concessão de direito real de uso atribui o uso do bem público como um direito real, transferível a terceiros, requerendo, por isso, especial processo seletivo, mereceu destaque no Estatuto das Licitações. Assim, a Lei n. 8.666/1993 a contemplou em seu art. 23, § 3º, sendo in verbis: `§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.¿

3. A concessão administrativa de uso, também denominada concessão comum de uso, apenas confere ao concessionário um direito pessoal, intransferível a terceiros. Daí a menor rigidez em sua contratação. A maior flexibilidade conferida ao Administrador não se confunde, contudo, com desnecessidade de realização do procedimento licitatório, uma vez que caracterizada a predominância do interesse público sobre o particular, que fez com que a jurisprudência pátria reiteradamente a proclamasse como um contrato tipicamente administrativo (a propósito, vide Revista do Tribunal de Justiça de São Paulo, ns. 220, p. 273, 307, p. 237, 318, p. 172, e Revista do Tribunal de Alçada de São Paulo ns. 209, p. 352, e 240, p.408).

4. Nesse sentido, vale lembrar a abrangência do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, que dispôs: `As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.¿

5. Conforme se verifica, o mencionado art. 2º utilizou o termo `concessão¿ referindo-se ao gênero, e não à espécie. Assim o fazendo, tornou necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela `administrativa de uso¿ ou `de direito real de uso¿. O Estatuto fez distinção apenas quanto à modalidade de licitação a ser empregada, tornando obrigatória a realização de concorrência somente para as concessões de direito real de uso.

DC-0207-28/95-2 Sessão: 17/08/95 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi - -

Veja também:

- Assunto: CONCESSÃO. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 107. Ementa: alerta à INFRAERO - Superintendência Regional de São Paulo no sentido de que, nas concessões de uso de áreas aeroportuárias, incluindo as destinadas à veiculação de publicidade, deve ser observado o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, alterada pela Lei nº 8.883/1994, c/c o disposto na Lei nº 7.565/1986, no que se refere à obrigatoriedade do processo licitatório, não sendo aplicada, nesses casos, a exceção prevista para concessão de uso de área por tempo limitado para eventos promocionais de produtos e marcas (item 1.6.1.1, TC-029.721/2009-0, Acórdão nº 6.630/2010-1ª Câmara).

INFO 32/TCU - Necessidade de concessão administrativa de uso de bem público para instalação de restaurantes e lanchonetes



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

75:

Auditoria em licitações e contratos: 1 - Necessidade de concessão administrativa de uso de bem público para instalação de restaurantes e lanchonetes

Em auditoria realizada na Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado do Rio Grande do Sul (EBCT/DR/RS), com o intuito de se verificar a legalidade dos processos de licitações e contratos realizados pela entidade, diversas possíveis irregularidades foram observadas pela equipe. Uma destas seria a contratação de empresa, por intermédio de pregão, para prestação de serviços de fornecimento de lanches e refeições, com o uso de bem público para tanto, o que estaria em contraposição ao entendimento do TCU de que a modalidade de outorga aplicável a restaurantes e lanchonetes é a concessão administrativa de uso de bem público. Ao ser ouvido em audiência, o responsável alegou que *“a referida contratação foi regularmente precedida de licitação e que o erro ocorreu apenas no tocante à formalização do instrumento jurídico utilizado para a contratação”*, o que foi aceito pelo relator, o qual, todavia, consignou que o *“TCU mantém entendimento de que a modalidade de outorga aplicável à concessão de área destinada à exploração de restaurantes e lanchonetes é a concessão administrativa de uso de bem público”*. Desse modo, na linha do proposto pela equipe de auditoria, votou pela expedição de determinação corretiva à EBCT/DR/RS, de modo a evitar tal ocorrência em situações futuras, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedentes citados: Decisões nº 585/1997 e nº 17/2001 e Acórdãos nº 2289/2005 e nº 1443/2006, todos do Plenário. *Acórdão n.º 2219/2010-Plenário, TC-005.383/2007-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 1.º.09.2010.*

- Assuntos: IMÓVEIS e LICITAÇÕES. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 196. Ementa: determinação à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado da Bahia para que se abstenha de ceder espaço físico de suas instalações sem a devida observância ao disposto no art. 2º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993, que estatui a licitação como condição prévia e necessária para a cessão de área de instituições públicas a terceiros (item 1.5.1, TC-016.826/2008-7, Acórdão nº 895/2011-1ª Câmara).

Vedação à substituição do contratado

Leading Case – Decisão nº 420/2002 - Plenário

DECISÃO

O Tribunal Pleno [...] DECIDE:

[...]

8.5- firmar o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2.º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93;

DC-0420-13/02-P Sessão: 24/04/02 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - CONGRESSO NACIONAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

76:

[Relatório de Auditoria realizada na Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba - SEMARH]
[VOTO]

7. [...] determinar à SEMARH que se abstenha de incluir nos editais das licitações e nos contratos celebrados, cláusulas prevendo a hipótese de sub-rogação, cessão ou transferência da posição da contratada no termo firmado, bem como de utilizar-se de qualquer destes institutos jurídicos nos contratos em andamento, tendo em vista o entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 420/2002-Plenário, de que em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão de responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.¿.

8.A questão da sub-rogação dos contratos administrativos, tratada na Decisão nº 420/2002-Plenário, liga-se, inevitavelmente, à interpretação do inciso VI do art. 78 da Lei de Licitações. Tal artigo, vale frisar, foi recentemente analisado por meio do Acórdão nº 1108/2003-Plenário, o qual respondeu consulta elaborada pelo ex-Presidente da Câmara dos Deputados Aécio Neves. [...]

AC-0615-14/04-2 Sessão: 22/04/04 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - OUTRO

[Representação acerca de irregularidades praticadas na execução de contrato de repasse com o objetivo de implementar projetos de infra-estrutura urbana em bairro do Município de Rio Branco/AC].

[SUMÁRIO]

CESSÃO ILEGAL DE CONTRATO.

1. Em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão de responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93 (Decisão n. 420/2002-Plenário).

2. Cumpre aplicar multa ao gestor que efetuou a subscrição de Termo de Cessão Contratual por meio do qual a responsabilidade pelo contrato inicialmente firmado foi transferida, integralmente, da empresa vencedora da licitação para consórcio [omissis], o que configura sub-rogação contratual indevida.
[VOTO]

II. Cessão irregular de contrato a consórcio de empresas.
25. O denominado Termo de Cessão Contratual [...] transferiu os direitos e deveres do Contrato [...], da empresa vencedora da licitação [...] para o consórcio [omissis], constituindo, a partir daí, uma relação direta e exclusiva com a administração. Portanto, configura-se, na verdade, em sub-rogação contratual, instituto que vem sendo rechaçado por este Tribunal.

26. Acerca da ilegalidade da utilização do instituto da sub-rogação em contratos firmados com a Administração, trago à baila recente voto do Ministro-Relator Aroldo Cedraz que embasou o Acórdão n. 2855/2007 - Segunda Câmara: "[...]

6. Segundo a unidade técnica, as peças recursais evidenciam que a contratação da empresa [omissis] e a sub-rogação de que foi beneficiária, bem como a assinatura do contrato objeto de tal cessão, entre o município de Arcos e a empresa [omissis], atos administrativos perpetrados pela Sra. [omissis], nada mais foram que medidas adotadas na tentativa de ocultar uma contratação direta preexistente, por meio da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

adoção de atos posteriores e consecutivas de natureza fraudulenta, quais sejam, a subscrição do contrato original e sua cessão, logo em seguida, para a empresa [omissis].

7. Entende, ainda, que o ato descrito no parágrafo anterior configura sub-rogação, visto que o cessionário assumiu todos os direitos e deveres do cedente, constituindo, a partir daí, uma relação direta e exclusiva com a administração. Esse comportamento, por si só, é censurável, pois não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Inclusive, este Tribunal já deixou assente, na Decisão 420/2002 - Plenário, sua posição acerca da impossibilidade do uso desse instituto.

8. Mesmo sendo a sub-rogação ilegal e inconstitucional, sopesando as peculiaridades do caso concreto em exame, a fim de buscar justificativas para a conduta praticada, a Secex/MG concluiu não ser possível modificar o juízo dos fatos, pois a sub-rogação não representa a irregularidade a ser afastada. O foco do questionamento diz respeito ao cometimento de atos fraudulentos para ocultar e legitimar a contratação direta da cessionária. Nesse contexto, a sub-rogação tornou-se subterfúgio essencial para a ocorrência de irregularidade de maior gravidade, qual seja, a fraude descoberta. [...]

27. Acrescente-se, ainda, o fato de que a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, para efetuar a aludida cessão, efetuou prévia reunião com determinado grupo de empreiteiras, escolhidas discricionariamente, para sondar se teriam interesse em participar da continuidade do Contrato [...].

28. Importante salientar que a Construtora [omissis], segunda colocada na licitação realizada para a contratação da obra, não foi convidada a participar da aludida reunião. Tal fato, por si só, já representa clara afronta ao princípio da impessoalidade que deve reger todos os atos da Administração Pública.

29. Cumpre ainda destacar que o procedimento adequado, ante a resistência da [empresa] em dar continuidade ao Contrato [...], era chamar a Construtora [omissis], segunda colocada no certame realizado, e propor que, mantendo o preço inicialmente pactuado, desse continuidade à execução do contrato. Em caso de recusa à proposta ofertada, cumpria à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC realizar novo procedimento licitatório.

30. Diante desse contexto, constatada a ilegalidade do Termo de Cessão pactuado, entendo ser aplicável multa ao responsável pelo ilícito detectado. [ACÓRDÃO]

9.2. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, multa ao [...] Secretário Municipal de obras e Urbanismo, signatário do Termo de Cessão Contratual [...];

[...]

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC que: [...]

9.4.2. ao gerir recursos públicos federais:

9.4.2.1. **observe a vedação da utilização do instituto da anuência à sub-rogação de contrato, independentemente da designação dada (sub-rogação, termo de cessão contratual, transferência, etc.), ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da sub-rogação da figura da contratada ou a divisão de responsabilidades por ela assumidas, ainda que, de forma solidária, nos contratos administrativos;**

AC-0678-12/08-P Sessão: 16/04/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

INFO 34/TCU – no mesmo sentido

Irregularidades contratuais: 2 - A cessão de direitos, com a consequente sub-rogação da contratada, contrária a Lei n.º 8.666/93



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

78:

Ainda com relação ao Contrato n.º 031-88/DT, celebrado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à modernização de trens elétricos, foi identificado que, por meio do 6º Termo Aditivo, a contratante, atendendo ao pedido da Cobrasma S.A., formalizou a cessão dos direitos e obrigações desta empresa para a Trans Sistemas de Transportes S.A. (T'Trans). Para o relator, a cessão de direitos ocorrida no âmbito do Contrato n.º 031-88/DT, com a consequente sub-rogação da Cobrasma pela T'Trans, contraria a Lei n.º 8.666/93, nos termos da jurisprudência do TCU. A Consultoria Jurídica da CBTU foi favorável ao pleito da Cobrasma S.A., sob o fundamento, em síntese, de que o art. 68, VI, do Decreto-Lei n.º 2.300/86, a seguir transcrito, possibilitava a citada transferência contratual: *“Art. 68. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato ou obtida prévia autorização escrita da Administração;”*. Segundo o relator, o aludido dispositivo não dá ensejo a que determinada empresa contratada – pela via da licitação – seja substituída por outra que não logrou vencer o certame, uma vez que *“tal manobra implica, em resumo, burla ao dever de licitar, inculcado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”*. Não por outro motivo, ressaltou o relator, o TCU já se posicionou no sentido de que, mesmo na vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86, **a cessão total do contrato administrativo era indevida e ilegal**. No caso concreto, o relator deixou de propor medidas adicionais no sentido de apurar a responsabilidade pela irregularidade, tendo em vista que o fato ocorreu em época pretérita (ano de 2000) àquela em que o TCU firmou entendimento pela *“impossibilidade da transferência contratual via cessão contratual”* (ano de 2002). O Plenário acolheu a manifestação do relator. Precedentes citados: Decisões n.ºs 420/2002 e 119/2000, ambas do Plenário; Decisão n.º 129/2002-1ª Câmara. **Acórdão n.º 2406/2010-Plenário, TC-013.725/2010-6, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 15.09.2010.**

No mesmo sentido:

AC-1064-23/07-P Sessão: 06/06/07 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Valmir Campelo - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

AC-0211-08/06-P Sessão: 22/02/06 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - -

Subcontratação total – excepcionalmente admitida

[representação de autoria do Sr. [omissis], assim como os do apensado TC-025.562/2007-8, atinente a representação de autoria da empresa [omissis], ambas formuladas com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, em relação a possíveis irregularidades na Concorrência 1.Patr2/2007, do Comando da 2ª Região Militar - Comando do Exército/Ministério da Defesa, cujo objeto é a permuta de imóvel localizado em Osasco/SP por obras a serem realizadas em diversos outros imóveis jurisdicionados ao Comando do Exército]

[ACORDÃO]

9.1. conhecer das Representações referidas, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o § 1º do art.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

113 da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-las improcedentes;
9.2. suspender a medida cautelar adotada por intermédio do Despacho datado de 4/1/2008 (fls. 1237, volume 6, TC-025.542/2007-5 [...]), autorizando, em caráter excepcional, o prosseguimento da Concorrência 1.Patr2/2007, do Comando da 2ª Região Militar - Comando do Exército/Ministério da Defesa;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. doravante, em licitações cujo objeto seja a permuta de imóvel por obras a serem realizadas:

9.3.1.1. abstenha-se de prever a possibilidade de participação de licitantes pessoas físicas, tendo em vista a dificuldade de, em relação a essas, avaliar-se, de forma objetiva e segura, a capacitação econômico-financeira para suportar adequadamente a execução do contrato;

9.3.1.2. somente preveja a autorização de subcontratação total das obras a serem realizadas para os licitantes que não integrem o setor construtivo;

[PROPOSTA	DE	DELIBERAÇÃO]
------------	----	--------------

VI

23. Considerarei necessária [...] análise cuidadosa da possibilidade de participação, no certame licitatório, de pessoa física, com indicação de empresa construtora, consoante previsão do item 6.a do instrumento convocatório (vide fls. 6, v.p.), solicitando, também, o pronunciamento do Parquet especializado sobre o tema.

24. O representante do MP/TCU, em seu parecer a respeito da matéria, considerou irregular a previsão, no certame em questão, de pessoa física, com a indicação, pela licitante, de empresa ou empresas que realizarão as obras, com a autorização de subcontratação total de tais obras, concluindo pela impossibilidade de admissão da validade do procedimento licitatório, em função dos seguintes aspectos:
a) a previsão de que pessoa física participe do certame, indicando uma ou mais empresas para a realização das obras, com a possibilidade de que tais obras venham a ser subcontratadas totalmente, descaracteriza a operação de permuta, ao permitir a licitação apenas para a alienação do imóvel do Exército, que seria seguida da contratação direta, por particulares, das empresas que realizarão as obras;
b) a cláusula em questão abre a oportunidade para que o licitante vencedor passe a exercer, apenas, a função de intermediário, na medida em que possui a faculdade de apontar as empresas que realizarão as obras, presente a autorização para subcontratação total do objeto, circunstâncias que contrariariam os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público e o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal), assim como os arts. 2º, 72 e 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.
VII

25. No que concerne à possibilidade de subcontratação, penso que a permuta relativa ao presente caso concreto requer que se reflita melhor sobre o assunto. Início, ponderando o posicionamento apresentado posteriormente pelo Comando do Exército. O argumento apresentado pelo Diretor de Auditoria do Comando do Exército, no sentido de que a relação entre o licitante e a construtora seria de contratação e não de subcontratação (vide, e.g., item 13.12, fls. 1310, v.6), não é suficiente, a meu sentir, para resolver a questão. Presente, no Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual ao Administrador só é permitido fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, a mera substituição do conceito de subcontratação pelo de contratação, por si só, não poderia ser alegada para contornar eventuais vedações legais, a não ser que a outra forma contasse com permissivo da legislação, o que não é o caso. Além disso, não há como não afastar a conclusão de que se trata de um contrato firmado com vistas a que o contratante cumpra sua obrigação decorrente de outro contrato. Ou seja, a natureza daquele ajuste é, efetivamente, de uma subcontratação.

26. Também não contribuem para solucionar o problema os aportes doutrinários e jurisprudenciais defendendo a leitura de que a Lei 8.666/93 não vedaria a subcontratação total do objeto (vide fls. 1307/8, v.6). Este Tribunal tem, reiteradas vezes, rejeitado entendimento nesse sentido.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

80:

27. No entanto, alguns outros esclarecimentos aduzidos pelo Diretor de Auditoria do Comando do Exército levaram-me a identificar que, no caso sob exame, a possibilidade de subcontratação, ainda que da totalidade das obras, é revestida de características que a diferenciam significativamente da situação que vêm sendo repetidamente combatida por este Tribunal.

28. Em regra, vem esta Corte de Contas expressando veemente posição contrária a que, em uma licitação para contratar, unicamente, a execução de obras ou serviços, seja autorizada a subcontratação integral do objeto. Na hipótese, a razão para assim decidir é nítida. O mais razoável, desde logo, é que a contratação mais vantajosa para a Administração seja aquela formalizada diretamente com os executores, dada a reduzida probabilidade de a inserção de um intermediário resultar em um preço mais razoável pelas obras ou serviços.

Aliás, o mais provável é que eventual intermediação aumente o custo dos empreendimentos, dado o interesse, daquele que se interpôs, em remunerar-se. Além disso, manda o bom senso que o certame em questão somente interesse àqueles que lidam com a área do objeto em licitação, já que o oportunizado pelo procedimento licitatório é a possibilidade de obter remuneração financeira em troca da realização da obra ou serviço.

29. Ou seja, em tais casos, não se vislumbra, a princípio, vantagem alguma em permitir a subcontratação total de uma obra ou serviço, já que a tendência decorrente de permissivo nesse sentido, em vez de representar vantagem para a Administração, é de que se obtenha proposta mais onerosa, dado que acrescida da vantagem auferida pelo intermediário.

30. No caso da permuta, contudo, pode-se considerar o objeto como dúplice. Ao mesmo tempo em que se pretende contratar a execução de uma obra, se está tentando alienar um bem imóvel. Nesse caso, então, desde logo, o certame que vier a ser realizado pode despertar o interesse tanto de empresas do ramo da construção quanto de outros, para quem o bem oferecido em permuta possa parecer útil.

31. Pode muito bem acontecer, por exemplo, de um bem imóvel vir a ser do interesse de uma indústria, alheia ao setor da construção civil, ou de uma administradora de shopping centers. Nesses casos, a permissão para que tais entes participem do certame, podendo subcontratar a execução das obras desejadas, possibilitará a ampliação do universo de competidores, para além das construtoras. Não se pode descartar, também, a possibilidade de alguns desses interessados possuírem tanta capacidade financeira quanto as empreiteiras, ou até superior, e, portanto, poderem, efetivamente, oferecer proposta mais vantajosa para a Administração. O caso examinado, aliás, parece corresponder a uma comprovação dessa hipótese, tendo em vista o fato de pessoa que não é diretamente ligada ao setor construtivo haver oferecido proposta superior, em seis milhões de reais, àquela de construtora.

32. Aqui, portanto, a abertura da possibilidade, para aqueles estranhos ao setor da construção civil, de subcontratação integral da execução das obras muito provavelmente contribuirá para o incremento da competitividade do certame e, por conseguinte, para a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. À luz, portanto, dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, assim como do dever de licitar, a inclusão do permissivo de participação de pessoas alheias ao setor construtivo, nas hipóteses de permuta de bem imóvel por edificações, mostra-se necessária e legítima. Para tanto, nessas hipóteses, o certame deve admitir a subcontratação da construtora.

VIII

34. Não se pode deixar de considerar [...] que a possibilidade de participação, no certame licitatório em tela, de pessoa, física ou jurídica, estranha ao setor construtivo, com a indicação de empresa construtora, consoante previsão do item 6.a do instrumento convocatório (vide fls. 6, v.p.), caso concretizada, enseja situação sui generis. Ainda que a empreiteira deva, originariamente, ser indicada no âmbito do procedimento licitatório e somente possa ser alterada com a concordância do Comando do Exército, o licitante é que será o contratado pela Administração Pública. Somente em relação a ele, portanto, é que o ente público possuirá vínculo jurídico hábil (no caso, um contrato administrativo) para exigir o cumprimento do objeto licitado. No entanto, a obra desejada será, efetivamente, realizada pela empresa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

81:

construtora indicada, a qual somente será obrigada a fazê-lo em função do ajuste particular firmado com a pessoa que participou da licitação. 35. Dentro desse quadro, não se pode desconsiderar o risco de a empresa construtora deixar de honrar o compromisso firmado com o licitante vencedor, vindo a não executar adequadamente as obras ou, até mesmo, abandonar a sua execução. Nessa hipótese, não se pode olvidar que somente em relação à pessoa contratada é que a Administração contará, a partir do contrato administrativo firmado, com prerrogativas destinadas a procurar constrangê-la ao cumprimento do avençado. [...]

37. O ideal é que o contrato em questão seja executado a contento. Para isso, a verificação da adequada qualificação econômico-financeira do potencial contratado é fundamental. É imprescindível procurar averiguar, previamente, se o futuro contratado detém condições econômicas para arcar com todos os encargos das construções a serem levadas a efeito, a fim de minimizar os riscos de inexecução contratual. Aliás, a verificação da situação econômica do licitante é importante até mesmo para assegurar que terá condições de saldar eventuais sanções pecuniárias que lhe sejam impostas.

38. O edital da Concorrência 1.Patr2/2007 efetivamente previu os requisitos de qualificação econômico-financeira, os quais, ao que parece, mostram-se consentâneos com a obrigação a ser assumida pelo contratado. No caso de contratação de pessoa alheia ao setor construtivo, ademais, a exigência editalícia é de que também a construtora indicada atenda às qualificações explicitadas. Contudo, tendo em conta o que já consignei acerca da diversidade, em tal hipótese, entre o contratado e o executor das obras, causa-me especial preocupação a possibilidade de participação, no certame, de pessoas físicas.

39. Enquanto a pessoa jurídica é, legal e regulamentarmente, obrigada a elaborar demonstrativos financeiros e manter registros contábeis oficiais, o mesmo não se verifica em relação à pessoa física. Em relação a esta última, é possível que, em alguns casos, em especial quando tratar-se de empresário individual, a aferição, com segurança, da capacidade econômico-financeira se mostre plenamente viável. Não creio, no entanto, que análise nesse sentido possa ser promovida em todos os casos. A meu ver, portanto, a previsão da possibilidade de participação, em licitações da espécie, de pessoas físicas é totalmente desaconselhável, devendo este Tribunal estabelecer determinação ao Comando do Exército no sentido de que, doravante, abstenha-se de incluir tal permissivo.

40. Em relação ao caso sob exame, contudo, não se pode deixar de considerar o fato de, segundo se apurou, a partir da comparação com o preço estimado pela avaliação promovida sob os auspícios da Caixa Econômica Federal, haver-se obtido, no certame licitatório promovido, proposta aparentemente vantajosa (R\$ 30.000.000,00), dado haver-se conseguido, para o imóvel a ser alienado, valor compatível com o de mercado, além do aspecto de a oferta vencedora representar um ágio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência utilizado para a licitação (R\$ 19.600.000,00) e ser superior em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) àquela do outro participante da licitação (R\$ 24.000.000,00). Também não se poderia deixar de considerar o aspecto registrado pelo Exército, atinente à premência das obras em questão para a Força Terrestre. Há que se ressaltar, ainda, o fato de a capacidade econômico-financeira do licitante vencedor haver sido objeto de questionamento específico à Comissão Especial de Licitação da Concorrência 1.Patr2/2007, em recurso administrativo interposto pela Construtora [omissis], ao qual foi apresentada a resposta de que, segundo análise promovida por aquela comissão, com auxílio de contadores, o Sr. [licitante] possui patrimônio líquido suficiente para suportar os encargos (vide fls. 126 e 136, volume principal do TC-025.562/2007-8, apenso ao presente).

41. Vislumbro a possibilidade, portanto, de que, em nome do interesse público, tendo em vista a aparente vantajosidade da proposta vencedora, a alegada premência das obras e as declarações do Exército acerca da capacitação econômico-financeira do licitante, se venha a levantar a medida cautelar anteriormente adotada e permitir, em caráter excepcional, a continuidade da concorrência 1.Patr2/2007, sem prejuízo de se estabelecer determinação ao Comando do Exército no sentido de que, doravante,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

abstenha-se de prever a possibilidade de participação de pessoas físicas em certames licitatórios referentes à permuta de bens imóveis por edificações a realizar.
[...]

X

43. Em suma, os pontos levantados originariamente nas representações revelaram-se impropriedades e, em relação aos outros aspectos identificados por ocasião das averiguações promovidas por esta Casa, os elementos aportados serviram para elidir as irregularidades que pareciam configurar-se, possibilitando, portanto, que se levante a medida cautelar anteriormente adotada, permitindo-se, ainda que excepcionalmente, a continuidade do certame.

AC-1733-33/08-P Sessão: 20/08/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

82:

Parágrafo único

Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Contrato Versus Convênio

8. Conforme se observa do objeto do convênio, o que se pretendia era uma prestação de serviços por parte da conveniada em contrapartida a um pagamento. Assim, a avença intencionada revestia-se de natureza contratual, ante os interesses opostos das partes, não cabendo ao caso o instrumento convênio, visto não estar caracterizada a existência de interesses recíprocos na consecução do objeto. Ressalte-se que a legislação pátria é clara quanto à diferenciação das situações em que cabem os instrumentos do contrato e do convênio.
[...]

9. Por outro lado, em se tratando de celebração de contrato, impõe-se o devido procedimento licitatório prévio. Entendo então pertinente determinar-se ao órgão que se abstenha de firmar convênios em situações como a tratada no presente caso, onde o instrumento jurídico cabível é o contrato.

AC-0875-13/07-2 Sessão: 24/04/07 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 3º

83:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)

Princípio da Isonomia

[Representações de empresas acerca de indícios de irregularidades na Concorrência nº 1/2008, realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para a prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação. Determinação.]

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações que, em futuras licitações:
[...]

9.4. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações que, em atenção ao princípio da isonomia, referido no art. 3 da Lei nº 8.666/93, quando contratar manutenção de sistemas, inclua descrição sumária de suas funcionalidades, estimativa de tamanho e complexidade de suas operações;

AC-2220-41/08-P Sessão: 08/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[Relatório de Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2007. Petróleo Brasileiro S/A. Contratação da segunda colocada em processo licitatório]

[ACÓRDÃO]

9.4.2. **adote procedimentos com vistas a assegurar em suas contratações igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam somente critérios objetivos e exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a fim de fazer prevalecer o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;**

9.4.3. estabeleça critérios objetivos que tragam transparência às negociações, a fim de evitar violação aos mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88, art. 3º da Lei 8.666/93, no caso da utilização da negociação prevista no subitem 6.23 do Decreto 2.745/1998;

[VOTO]

10. A [...] ocorrência refere-se à contratação irregular da empresa [contratada], classificada em 2º lugar, conforme resultado final do julgamento do Convite [...], em descumprimento do subitem 7.1 Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A., aprovado pelo Decreto 2.745, de 24/8/1998, caracterizada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

pelo favorecimento indevido à referida empresa, decorrente de negociação não autorizada pelo normativo [...]

[...]
11. Observa-se [...] que, embora os responsáveis tenham apresentado argumentos no sentido de demonstrar a razoabilidade de seus procedimentos, no sentido de conseguir uma proposta mais vantajosa para a empresa, é certo que foram desrespeitados dispositivos do Decreto 2.745, de 24/8/1998, da Lei 8.666/1993 e da própria Constituição Federal. Ou seja, mesmo o Decreto 2.745/1998 cuja aplicabilidade já foi impugnada por este Tribunal, nos termos da Decisão 663/2002-Plenário, foi descumprido na contratação ora em análise, pois que a comissão inovou, subvertendo os próprios termos do referido decreto [...]

12. Compulsando os autos, é possível verificar que o subitem 6.2.b do edital (fl. 8, v.p.) definiu que deveriam ser desclassificadas as propostas apresentadas pelas duas empresas tendo em vista que ambas continham preços acima do valor estimado pela Petrobras, situação exaustivamente reconhecida pelos responsáveis em toda documentação apresentada. Neste caso, as providências a serem adotadas pela comissão de licitação seriam a repetição do convite ou a sua anulação. O descumprimento, pela comissão de licitação, das regras estabelecidas no edital já seria motivo suficiente para a anulação do convite em tela.

13. A substituição indevida da necessária repetição do procedimento licitatório pela fase denominada de "negociação" não teria o condão de sanar a irregularidade cometida pela comissão de licitação em não proceder à desclassificação das propostas apresentadas. Pelo contrário, ao estabelecer negociações individualizadas e extemporâneas com cada uma das empresas, abriu espaço para a ocorrência de irregularidade ainda mais grave, a qual é caracterizada pela infringência ao princípio da publicidade, ao princípio do sigilo das propostas e, por extensão, aos princípios da moralidade administrativa e da isonomia, conforme bem colocado pela Secex/PR. [...]

15. Há que ser lembrado que, em igualdade de condições, sempre deve ser dada prioridade na contratação à primeira classificada, uma vez que foi a vencedora do certame, em estrito atendimento aos objetivos primordiais da licitação, quais sejam, a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração (nos moldes da modalidade pregão).

16. Por outro lado, a própria fase de "negociação", prevista no Decreto 2.745/1998, possibilita a ocorrência de irregularidades, seja pela inclusão de poder discricionário não previsto em lei, já que fica a cargo da comissão a definição de quando tal negociação será realizada, com quantos licitantes será realizada e quais serão os limites para essas negociações; seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios que regem as contratações do serviço público, sendo essa mais uma razão pela qual deixo de acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis e entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 a esses responsáveis, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00.

17. Assim, mesmo se admitido que a Petrobras possa utilizar o processo de negociação que lhe faculta o seu regulamento de licitações, entendendo ser necessário o estabelecimento prévio de parâmetros objetivos para seleção da proposta mais vantajosa, a fim de evitar violação aos mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88 e no art. 3º da Lei 8.666/93.

AC-2437-46/08-P Sessão: 05/11/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA OPERACIONAL - CONGRESSO NACIONAL

Isonomia e definição do objeto (restrição da competitividade)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 82. Ementa: alerta a um município para as seguintes impropriedades, que podem comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia nas licitações: a) ausência de critérios objetivos para composição de um lote, sem observância da natureza distinta dos itens que o compõem, e que exigem tratamento diferenciado em termos de fornecimento, transporte, guarda e armazenamento; b) detalhamento excessivo das especificações de itens que podem restringir a competitividade do certame; c) ausência de planilha contendo os preços unitários dos produtos a serem adquiridos, na forma definida no art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.4.1.1 a 1.4.1.3, TC-015.496/2010-4, Acórdão nº 2.187/2010-Plenário).

85:

Isonomia entre as empresas que foram consultadas na fase preliminar e as outras que não tiveram conhecimento antecipado do certame

[Fiscalizações de orientação centralizada - FOC, realizadas no âmbito do Tema de Maior Significância "Terceirização na Administração Pública Federal", subtema "Terceirização em Tecnologia da Informação". Prazo adequado entre a data da publicação e a de apresentação das propostas]
[ACÓRDÃO]

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional devem utilizar o pregão para contratar bens e serviços de informática considerados comuns, observado o disposto abaixo:

[...]

9.2.5. Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição (Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Lei nº 10.520/2002, art. 4º, V, e Acórdão nº 2.658/2007 - Plenário);

AC-2471-46/08-P Sessão: 05/11/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

Aplicação do acordo de nível de serviço em momento posterior à contratação – vedação em regra

- Assunto: SLA. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 143. Ementa: determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em atenção ao "caput" dos arts. 3º e 41, e art. 54, §1º, da Lei nº 8.666/1993, referente ao princípio da isonomia e à vinculação do contrato ao instrumento convocatório, **abstenha-se de prever no edital a adoção de novos Acordos de Nível de Serviço durante a execução contratual**, sendo possível, entretanto, a alteração ou a renegociação para ajuste fino dos níveis de serviços pré-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

estabelecidos nos editais, desde que essa alteração ou renegociação: a) esteja prevista no edital e no contrato; b) seja tecnicamente justificada; c) não implique acréscimo ou redução do valor contratual do serviço além dos limites de 25% permitidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; d) não configure descaracterização do objeto licitado (item 9.3.5, TC-009.511/2009-6, Acórdão nº 717/2010-Plenário).

86:

Princípio da Seleção da proposta mais vantajosa

[Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de sistema de interceptação e monitoração telefônica pela Secretaria da Segurança Pública - Sesp/PR, no âmbito do Convênio SENASP/MJ n. 150/2002. Determinação sobre a formação das justificativas de preços nas contratações diretas e sobre a negociação para obter a melhor proposta para a Administração.]
[ACÓRDÃO]

9.1. [...] conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. [...] acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. [omissis], Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná;

9.3. determinar à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná que, quando da realização de aquisições à conta de recursos federais:

9.3.1. observe o disposto no inciso III do Parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666, de 1993, formalizando devidamente a justificativa preço para as contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade de licitação), de modo a demonstrar a adequação dos custos orçados ou a conformidade da proposta apresentada aos preços de mercados;

9.3.2. intente, sempre que possível, junto ao contratado, ainda que nos casos dispensa ou inexigibilidade de licitação, negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993;

[VOTO]

3. No mérito, observo que as ocorrências apontadas pela unidade técnica convergem, essencialmente, para os seguintes pontos: [...] b) a ausência de justificativa de preço;

[...].

[...]

16. Quanto ao segundo ponto, consistente na ausência de justificativa de preço, conforme estabelece o Parágrafo único, inciso III, do art. 26 da Lei n.º 8.666, de 1993, muito embora não se tenha seguido a formalidade requerida pela Lei, com a demonstração da adequação dos custos orçados, mediante, por exemplo, a consulta aos preços praticados pela empresa contratada em outras oportunidades, entendo que nem por isso se deva concluir pela ocorrência de irregularidade.

17. Primeiramente, observo que o valor inicialmente estimado pela Sesp/PR [...] contou com a anuência expressa do órgão concedente, ou seja, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp, a qual, por conhecedora e disseminadora do sistema em questão, faz presumir que estava hábil a atestar a adequação do orçamento apresentado.

18. Verifico, ainda, que houve uma redução no valor inicialmente estimado pela Sesp/PR e aquele efetivamente contratado junto à empresa [omissis], passando de R\$ 1.596.011,00 [...] para R\$ 1.500.000,00 [...], representando, assim, um decréscimo de 6,4%.

[...]

22. Desta forma, em que pese a Sesp/PR pudesse ter melhor formalizado a justificativa de preço da contratação, bem assim empreendido uma melhor negociação com a empresa [omissis], entendo que os argumentos apresentados podem ser acolhidos, cabendo, no entanto, a expedição de determinações corretivas ao órgão responsável, com vistas a melhor formalização da justificativa de preço e ao estabelecimento,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

sempre que possível, de negociação, objetivando, deste modo, a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei n.º 8.666, de 1993.

AC-2314-43/08-P Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

87:

A vedação à participação de consórcios deve ser justificada

- Assunto: CONSÓRCIOS. DOU de 24.02.2011, S. 1, p. 187. Ementa: alerta à SPOA/ME no sentido de que se abstenha de incluir, nos editais de licitações, vedação à participação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável, de forma a evitar a ocorrência de restrição à competitividade do certame, ao contrariar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.1, TC-029.867/2009-5, Acórdão nº 963/2011-2ª Câmara).

Princípio do Formalismo mitigado

Desclassificação unicamente por aspectos meramente formais

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.11.2010, S. 1, p. 146. Ementa: recomendação ao Controle Interno do Exército Brasileiro no sentido de que oriente as unidades sob sua jurisdição a fim de evitar, em suas licitações, a inserção de exigências editalícias e a consequente desclassificação de propostas em decorrência de aspectos eminentemente formais (item 1.5.1, TC-028.396/2010-3, Acórdão nº 7.288/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 109. Ementa: alerta ao INSS e à sua procuradoria quanto à irregularidade consubstanciada na desclassificação de licitantes por aspectos meramente formais, em descumprimento ao princípio legal que preconiza a escolha da proposta mais vantajosa na licitação, devendo ser suprimidas dos editais das licitações cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços (item 9.4, TC-017.316/2010-3, Acórdão nº 2.872/2010-Plenário).

Desclassificação unicamente em razão de erros na planilha (ver arts. 24 e 29-A, §2º da IN/SLTI-MP nº 02)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).

88:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativamente a um pregão eletrônico de 2010, quanto à impropriedade caracterizada por inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento do art. 24 e 29-A, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008 (item 1.6.3, TC-022.222/2010-3, Acórdão nº 7.494/2010-1ª Câmara).

INFO 38/TCU - precedente

Desclassificação de proposta de licitante com base em critério não disposto claramente no edital

Representação formulada ao TCU indicou possível descumprimento da Lei n.º 8.666/93 na desclassificação da proposta de preços da representante, apresentada na Concorrência n.º 67/2010-012, promovida pela Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal (SR-GO/DF), destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção da rodovia BR 450/DF. Considerando que os motivos relevantes para a desclassificação das propostas teriam sido indicados expressamente no item 17.1 do edital, o relator considerou indevida a desclassificação da representante, cujo preço ofertado foi o menor na licitação, uma vez que fora utilizado parâmetro constante do item de observações da planilha de preços, o qual, em letras pequenas, dispunha que *“os valores somados dos itens MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO deverão representar, do valor do total do contrato, um mínimo de 26,68%”*. Tendo a representante apresentado planilha com *“diferença de 0,52% nessa relação mínima”*, procedeu-se à sua desclassificação. Segundo o relator, tal modo de proceder não lhe pareceu razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada pelo Dnit, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa. Com efeito, *“as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo”*. Nesse sentido, embora louvável a preocupação de se evitar o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com *“riscos à futura inexecução completa”*, o critério de julgamento, da maneira como explicitado no edital, *“não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante”*. O relator também chamou a atenção para o fato de que o item 17.4 do edital dispunha que *“as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit”*. Nesse item, as normas editalícias se referiam, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, *“o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit”*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SR-GO/DF a adoção das *“providências necessárias ao exato cumprimento da Lei*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. na Concorrência 67/2010-12”. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: a) “os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993”; b) “no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes”. Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.

89:

Desclassificação por ausência de firma reconhecida - recomendações

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 219. Ementa: determinação à ELETROACRE para que, na realização de procedimentos licitatórios, **discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias**, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4.1.2, TC-005.472/2008-0, Acórdão nº 616/2010-2ª Câmara).

Pesquisa de preço e tabela ANP

- Assunto: COMBUSTÍVEL. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 123. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Pará para que **utilize a pesquisa realizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para avaliar se o preço é o mais vantajoso para a Administração**, tanto no momento da licitação para aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool), quanto no momento de prorrogação do correspondente contrato, em obediência ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.14, TC-017.272/2007-3, Acórdão nº 1.575/2010-1ª Câmara).

Cuidadosa estimativa do preço praticado no mercado como forma de garantir a seleção da proposta mais vantajosa

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.06.2010, S. 1, p. 132. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Logística do MJ e ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ) para que, na elaboração de estimativas de preços de seus procedimentos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

licitatórios: a) apurem, com acuidade, o valor de mercado do objeto licitado, recorrendo, quando se tratar de objeto com escassos fornecedores no país, a informações quanto aos preços praticados no mercado internacional, inclusive junto ao próprio fabricante, visando a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993; b) explicitem, quando for o caso, todos os custos e despesas envolvidas no preço final estimado, tais como impostos, taxas aduaneiras, fretes, seguros, treinamentos, assistência técnica, e outras, no intuito de aferir com precisão os valores praticados no mercado e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.5.2.1 e 9.5.2.2, TC-032.097/2008-4, Acórdão nº 1.147/2010-Plenário).

90:

Pesquisa de preço e lisura do procedimento: verificar os sócios das empresas consultadas

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 210. Ementa: determinação à 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal (SPRF/PE) para que, nos processos de dispensa de licitação ou convite, ao realizar pesquisa de preços, verifique quem são os sócios das empresas consultadas, a fim de evitar que empresas que possuem sócios em comum participem de um mesmo processo, garantindo, dessa forma, a competitividade e a lisura do processo, em cumprimento aos princípios esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 37, “caput”, da Constituição Federal (item 9.4.1, TC-032.800/2008-0, Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Princípio da Legalidade

[Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público - TCU, contra a deliberação do Tribunal (Relação nº 59/2001-2ª Câmara, Gab. Min. Adylson Motta), que julgou regulares com ressalva as contas do exercício de 1999 do Conselho Regional de Administração/RJ.]

[VOTO]

13. O Sr. [omissis], ex-Presidente do CRA/RJ, foi ouvido em audiência para que se pronunciasse sobre diversas irregularidades verificadas na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da [omissis], para o período de 1/3/99 a 1/3/2001, entre elas a incompatibilidade entre os serviços e o Estatuto Social da [omissis]; ausência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e de alvará de licença; ter como fundadores servidores, dirigentes e pessoas ligadas direta ou indiretamente ao CRA/RJ, infringindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, bem como o disposto nos arts. 3º e 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com conduta tipificada nos arts. 89 e 90 da mesma Lei. [...]

16. Como se viu do histórico acima transcrito, a [omissis] foi criada num dia e contratada, pela primeira vez, no dia seguinte. Não é crível, portanto, que fosse capaz de apresentar a experiência exigida por lei - qualificação incomum que a diferenciava das outras existentes no mercado, o que, definitivamente, afasta qualquer argumento no sentido de preencher as condições requeridas para inexigibilidade de licitação. [...]

17. Verifica-se, ainda, que os serviços previstos são bem diversos [...]. Essa multiplicidade de objetos abrangentes e indeterminados, aliada à ausência de projetos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

básicos e orçamentos detalhados denota que o Conselho utilizou o permissivo legal da inexigibilidade de licitação, de forma desvirtuada, para firmar verdadeiro contrato guarda-chuva visando a atender indistintamente suas necessidades administrativas, mesmo nos casos em que era necessária a realização de licitação. [...]

19. [...]. Assim, por esse conjunto de irregularidades, que não foram afastadas pelo responsável, não podem ser acolhidas as contra-razões apresentadas.

AC-1831-34/08-P Sessão: 27/08/08 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - OUTRO -

91:

Princípio da Impessoalidade

- Assunto: ALIENAÇÃO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 97. Ementa: determinação ao SENAC/ES para que: a) abstenha-se de admitir a participação de servidores pertencentes aos seus quadros em processos de alienação de bens que compõem o patrimônio da entidade, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, à orientação consubstanciada na Decisão nº 116/1999-2ªC, e aos arts. 5º, inc. IV, e 6º, inc. III, da Resolução/SENAC nº 801/2001, procedendo, ainda, como condição prévia à transferência, à necessária avaliação dos bens com base nos preços praticados no mercado, considerando-se seu estado de conservação, até mesmo para definição da modalidade de licitação cabível; b) passe a observar em seus procedimentos para transferência de propriedade de seus bens, como parâmetro, ou para fins de elaboração de regulação específica, as orientações constantes do Decreto Federal nº 99.658/1990, promovendo a adequação de suas disposições internas que tratam do assunto (itens 9.7.1 e 9.7.2, TC-011.363/2003-0, Acórdão nº 887/2011-Plenário).

STJ. Precedente

[Informativo nº 0149](#)

[Período: 30 de setembro a 4 de outubro de 2002.](#)

Primeira Turma

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PROCURADOR. MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

A Turma conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento. Entre outros fundamentos, ressaltou-se que o recorrente, por ser homem de confiança do prefeito, foi alçado ao cargo de Procurador-Geral do Município e, verificada a impossibilidade de exercício simultâneo com a advocacia, desvinculou-se do cargo para participar e vencer licitação de prestação de serviços, consistente em atividade tipicamente jurídica, mercê do aconselhamento derivado da fidúcia que se lhe tributava o chefe do Executivo. O que se verifica no caso é a violação ao princípio da impessoalidade que rege a atuação da Administração Pública, constituindo, assim, ato ímprobo, o que



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

atenta contra os princípios da Administração. Vale observar que a impessoalidade opera-se pro populo, impedindo ao administrador discriminações ao vedar-lhe a contratação dirigida intuito personae. Precedente citado: REsp 104.993-AM, DJ 16/12/1996. [REsp 403.981-RO](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2002.

92:

Princípio da Moralidade

(...)

11. A irregularidade é grave, pois afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública. É patente que há conflito de interesses na situação em que o pai participa de processo licitatório no qual o filho atua como membro da Comissão Permanente de Licitação.

12. Mesmo que a Lei n. 8.666/1993 não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor atue na CPL, entendo que foi cristalina a intenção do legislador, com as disposições do art. 9º da indigitada Lei, em vedar a prática de conflito de interesses nos certames da Administração.

13. Ademais, devo ressaltar que a ação dos gestores deve pautar-se sempre pela busca do atendimento dos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública.

14. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre a moralidade dos atos administrativos, cita Henri Welter, asseverando que: “a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.”, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editora, 22ª Ed., 1997, págs. 83/84.

15. Já Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editora, 17ª Ed., 2004, pág. 842 assevera que: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”.

(...)

Acórdão nº 1.632/2006 - Plenário

Substituição indevida de folhas

- Assuntos: LICITAÇÕES e PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 11.10.2010, S. 1, p. 123. Ementa: alerta à Secretaria de Obras do Distrito Federal, em relação a uma concorrência de 2008, no sentido de que se verificou a ocorrência de afronta à legislação (com risco de apenação aos responsáveis) caracterizada pela substituição indevida de folhas já autuadas em processo de licitação, em descumprimento aos princípios contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-010.562/2010-9, Acórdão nº 2.666/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Autorização para abertura do certame

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.10.2009, S. 1, p. 149. Ementa: determinação ao SENAC/CE para que faça constar, nos processos licitatórios, a correta identificação da pessoa que autorizou a abertura do certame, mediante a aposição de informação que contenha o nome, matrícula, cargo, etc. do autorizador do ato, em observância aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência (item 1.5.1.1, TC-016.126/2008-9, Acórdão nº 5.073/2009-2ª Câmara).

Segregação de funções

- Assunto: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 18.09.2009, S. 1, p. 134. Ementa: determinação ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul para que, na condução de procedimentos de compra, observe o princípio da segregação de funções, de forma a evitar que o requisitante das aquisições seja, também, o funcionário encarregado de presidir a Comissão de Licitação (item 1.5.1.8, TC-013.123/2005-9, Acórdão nº 5.078/2009-1ª Câmara).

- Assunto: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 124. Ementa: determinação ao SENAR/TO para reformular o Regimento Interno da entidade com vistas a evitar-se que o Presidente do Conselho Administrativo vote e/ou aprecie atos de gestão dos quais tenha participado como gestor, preservando, assim, a segregação de função (item 9.2.1, TC-010.227/2003-3, Acórdão nº 3.045/2009-Plenário).

- Assunto: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 214. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que observe os princípios da segregação de funções e da moralidade administrativa, evitando-se a ocorrência de situações como as encontradas nestes autos, consubstanciadas na concentração, em um único agente público, das funções de gestor e/ou fiscal e/ou beneficiário (item 9.10.5, TC-007.763/1999-9, Acórdão nº 3.131/2010-2ª Câmara).

- Assunto: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 159. Assunto: alerta à FUNAI/PE para a necessidade de viabilizar-se a adequada segregação das funções de solicitação de pagamentos e de atesto da prestação dos serviços ou da entrega de bens, de modo a evitar o verificado em relação a dispêndios com hospedagem e alimentação de indígenas nos exercícios de 2004 a 2005, quando se identificou que um mesmo servidor se desincumbia de ambas as tarefas (item 9.2, TC-013.463/2006-9, Acórdão nº 3.514/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: COMPRASNET e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 88. Ementa: determinação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/ MP) para que: a) no sistema COMPRASNET, seja implementada regra de negócio que impossibilite que, para um dado certame, um mesmo usuário atue como pregoeiro e como autoridade competente, como definido no Decreto nº 5.450/2005, art. 8º, incisos IV, V, e VI e como estabelece a regra geral da Lei nº 9.784/1999, art. 56, § 1º; b) verifique e corrija,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

para os sistemas computacionais de sua gestão, eventuais falhas ao princípio de segregação de funções, de modo a impedir a delegação de que trata o art. 13, II, da Lei nº 9.784/1999 e de forma a observar o princípio geral do art. 56, § 1º, do mesmo diploma legal (itens 9.1.5 e 9.1.6, TC-012.538/2009-1, Acórdão nº 1.647/2010-Plenário).

94:

- Assunto: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 129. Ementa: alerta ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre para que observe o princípio de controle interno da segregação de funções, atentando para o disposto no art. 45, § 3º, "b" do Decreto 93.872/1986, de forma a evitar que o mesmo servidor seja responsável pela aquisição e atesto de materiais e/ou serviços (item 1.6.2, TC-015.491/2008-9, Acórdão nº 4.781/2010- 1ª Câmara).

- Assunto: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 158. Ementa: alerta ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) no sentido de que o exercício simultâneo dos cargos de conselheiro federal e regional não é compatível com o princípio da segregação de funções e com as competências definidas na Lei nº 6.316/75, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (item 1.6.2, TC-015.458/2009-2, Acórdão nº 4.161/2010-2ª Câmara).

- Assunto: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 179. Ementa: determinação ao Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco para que adote medidas com vistas a segregar a função de contador das funções de chefe do setor financeiro e de pessoal (item 9.8.2, TC-002.230/2008-5, Acórdão nº 4.854/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 124. Ementa: alerta à empresa Furnas Centrais Elétricas quanto ao descumprimento dos princípios da moralidade e da eficiência, insculpidos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, consubstanciado pela autoindicação, feita por empregado da estatal, para compor a comissão de licitação que culminou num contrato, prejudicando a necessária segregação de funções nas atividades de requisição de serviços, realização de certames, aprovação de contratações e acompanhamento da execução física e financeira de ajustes (item 1.5, TC-020.175/2010-8, Acórdão nº 5.463/2010-1ª Câmara).

- Assunto: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 09.09.2010, S. 1, p. 97. Ementa: determinação à Universidade Federal de Sergipe para que observe o princípio da segregação das funções, e não permita que haja emissão de ordem bancária pelo próprio beneficiário (item 9.18.4, TC-016.524/2005-1, Acórdão nº 5.014/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: INVENTÁRIO e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe para observar a necessidade de segregação de atividades, pois se observou que as comissões inventariantes anteriores designadas, tiveram como presidente o próprio servidor responsável pelo setor de patrimônio e almoxarifado (item 9.17.10, TC-014.484/2008-0, Acórdão nº 6.321/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que se abstenha de permitir que profissionais de empresas contratadas utilizem documentos com timbre ou carimbo com a descrição de departamentos do Ministério, sob pena de caracterizar enfraquecimento na segregação de funções e conflito de interesses entre a Administração Pública e a contratada (item 9.2.9, TC-020.413/2007-5, Acórdão nº 1.007/2011- Plenário).

95:

certame

INFO 25/TCU - Segregação de funções: pregoeiro *versus* homologador do

Pregão eletrônico: 2 – Segregação de funções: pregoeiro *versus* homologador do certame

Ainda no que se refere ao levantamento de auditoria realizado na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o objetivo de conhecer o conjunto de sistemas informatizados que compõem ou subsidiam o portal www.comprasnet.gov.br, no qual são realizados os pregões eletrônicos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), a equipe de auditoria destacou a possibilidade de atribuição simultânea, a um usuário do Comprasnet, dos perfis 'pregoeiro' e 'homologador'. Todavia, o usuário homologador *"é aquele que decide os recursos não acatados pelo pregoeiro e, neste caso, o responsável pela adjudicação do objeto da licitação"*. Para a equipe de auditoria, portanto, não caberia o acúmulo de tais atribuições, pregoeiro e homologador, em um mesmo certame, tendo em conta as atribuições deste último agente, em face de diversos dispositivos legais. Desse modo, a equipe propôs determinação à SLTI que incluísse regra de negócio no Comprasnet que *"impossibilite que, para um dado certame, um mesmo usuário atue como pregoeiro e como autoridade competente"*. A proposição, acolhida pelo relator em suas razões de decidir, foi aprovada pelo Plenário do Tribunal. *Acórdão n.º 1647/2010-Plenário, TC-012.538/2009-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 14.07.2010.*

Info 55/TCU – Segregação de funções

Na realização de processos licitatórios deve ser observada a segregação de funções, não se admitindo o acúmulo de atribuições em desconformidade com tal princípio

Por intermédio de representação, foram trazidas informações ao Tribunal a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Espírito Santo. Diversas condutas adotadas pelos responsáveis pelas licitações examinadas mereceram a reprovação do relator, em especial, a condição de um dos membros da Comissão de Licitação, que, ao mesmo tempo, seria Chefe do Setor de Compras do órgão. Tal situação seria inadequada, pois o referido membro, ao exercer a dupla função de elaborar os editais licitatórios e de participar do julgamento das propostas, agiria em desconformidade com o princípio de segregação de funções. Em consequência, por conta dessa circunstância, propôs o relator a expedição de determinações corretivas ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, de maneira a evitar falhas semelhantes nas futuras licitações que envolvam recursos públicos federais, em especial a inobservância da segregação de funções. *Acórdão nº 686/2011-Plenário, TC-001.594/2007-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.03.2011.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

96:

Contratação de fundação em que servidores da entidade contratante figuram como sócios

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 10.08.2010, S. 1, p. 181. Ementa: determinação à UFRS para que: a) adote, em vista da estreita relação institucional com a FAURS, e em consonância com o princípio da moralidade e com o disposto no inc. III do art. 9º da Lei nº 8.666/1993, providências a fim de impedir que aquela Fundação contrate empresas para executar atividades no âmbito de seus projetos, em cujos quadros haja servidores da UFRS figurando como sócios; b) efetue levantamento com vistas a apurar, no bojo dos projetos em vigor, aqueles em que haja empresas atuando nos moldes da situação fática descrita na letra “a” anterior, intervindo, nos casos eventualmente constatados, de modo a não permitir que esses contratos sejam prorrogados (itens 1.6.2.2 e 1.6.2.3, TC-015.652/2009-0, Acórdão nº 4.641/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONFLITO DE INTERESSES. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 130. Ementa: determinação ao SEBRAE e à FINEP para que, por ocasião da realização de certames públicos visando selecionar propostas para apoio financeiro a projetos, sejam eles de qualquer natureza, incluam obrigatoriamente, nos respectivos editais, a vedação explícita à participação de empresas, associações ou entidades que possuam, em seus quadros societários, pessoas com vínculo empregatício com o SEBRAE ou a FINEP, ou vínculo de parentesco com seus funcionários ou dirigentes, em âmbito nacional ou regional, bem como para que estendam tal determinação às suas unidades regionais (item 9.4, TC-033.528/2008-9, Acórdão nº 2.063/2010-Plenário).

Modalidade convite e parentesco entre os sócios das empresas convidadas

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 157. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em licitações na modalidade convite, que envolvam recursos federais, não permita a participação de firmas que tenham sócios em comum ou que haja relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios inculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa (item 9.7.1, TC-005.057/2009-0, Acórdão nº 2.900/2009-Plenário).

No mesmo sentido:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 83. Ementa: determinação a um município para que, em licitações na modalidade convite, com aporte de recursos federais, abstenha-se de expedir cartas-convite a firmas que tenham sócios em comum ou que apresentem relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia e da impessoalidade (item 9.5, TC-005.035/2009-2, Acórdão nº 775/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 83. Ementa: determinação a um município para que, em licitações na modalidade convite, com aporte de recursos federais, abstenha-se de expedir cartas-convite a firmas que tenham sócios em comum ou que apresentem relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia e da impessoalidade (item 9.5, TC-005.035/2009-2, Acórdão nº 775/2011-Plenário).

97:

Parentesco entre o fiscal do contrato e sócio da empresa fiscalizada

Assuntos: CONFLITO DE INTERESSES e CONTRATOS. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 193. Ementa: alerta ao IPEA no sentido de que a relação de parentesco entre o fiscal do contrato e qualquer sócio ou responsável pela administração da empresa contratada configura violação ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal (item 1.6.3, TC-017.339/2008-2, Acórdão nº 7.394/2010-2ª Câmara).

STJ. Precedente

[Informativo nº 0014](#)
[Período: 12 a 16 de abril de 1999.](#)

Primeira Turma

ACÇÃO POPULAR. AFORAMENTO. ÁREA PORTUÁRIA.

A área portuária foi aforada, por lei estadual, ao recorrente que já a arrendava há vários anos. O contrato, porém, não chegou a ser lavrado porque interposta ação popular que suspendeu a eficácia do dispositivo legal. A Turma prosseguiu o julgamento após vencidas as preliminares e entendeu, por maioria, que havia a necessidade obrigatória da licitação, diante da ofensa ao conceito jurídico de moralidade pública. **REsp 188.873-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

acórdão Min. Garcia Vieira, julgado em 15/4/1999.

98:

Princípio da Publicidade

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 133. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal sobre a necessidade de dar cumprimento fiel ao previsto na Lei nº 8.666/1993, em relação às exigências de publicidade e de formalizações de recursos por parte dos competidores, em especial no estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 21, no inc. III do art. 43, no parágrafo único do art. 61 e no inc. I, alíneas "a", "b" e § 6º do art. 109, tendo em vista que em duas Tomadas de Preços foram identificadas publicações de avisos de edital com datas erradas, comunicações de erratas sem reaberturas de prazos integrais, publicações de extratos de contratos erradas ou intempestivas, além da falta de registro formal da desistência expressa dos licitantes de interpor recursos (item 1.6.2, TC-021.328/2008-5, Acórdão nº 3.332/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 120. Ementa: alerta à SAMF/DF quanto à inobservância do princípio da publicidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, na condução de um pregão eletrônico de 2011, haja vista a ocorrência de ações do pregoeiro que não foram suficientemente detalhadas, precisas e claras, dando margem a interpretações equivocadas (item 1.6, TC-004.017/2011-0, Acórdão nº 2.136/2011-1ª Câmara).

[Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Energético - ESTAL, o qual tem por objetivo garantir a implementação sustentável do contínuo programa de reforma do setor de energia elétrica. Determinação sobre a necessidade de publicidade dos processos seletivos de contratação de consultorias.]

[ACÓRDÃO]

9.6. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, nas contratações de consultoria em projetos de cooperação internacionais (financeira, como é o caso do Projeto ESTAL, ou técnica):

[...]

9.6.2. publique aviso de chamamento no Diário Oficial da União e jornal de grande circulação;

[VOTO]

3. Realizada inspeção [...], foram realizadas audiências de todos os responsáveis indicados [...] com relação às seguintes ocorrências:

[...]

b) ausência de publicidade nas contratações de consultores, em afronta ao art. 37 da CF e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre outros dispositivos aplicáveis, bem como descumprimento à determinação proferida no item 9.3.1 do Acórdão 1.514/2003-TCU-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Plenário;

[...]

11. [...] o princípio da publicidade, constitucionalmente garantido (art. 37, caput da CR/1988), ao lado do princípio da motivação, atua no ordenamento jurídico como meio garantidor de controle dos atos administrativos.

12. No caso em debate, a simples publicação de avisos de seleção no link do Projeto ESTAL e no quadro de avisos da SPOA/MME não é suficiente para garantir o cumprimento de tal princípio, conforme inclusive já delineado por esta Corte de Contas (Acórdão nº 1.514/2003-2ª Câmara). Frise-se, que mesmo a contratação com base em processo seletivo simplificado (art. 3º da Lei nº 8.745/93), exige ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial da União.

AC-2326-43/08-

P Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro -
FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Cópia dos autos

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais no sentido de que permita a cópia dos autos de todos os processos referentes a licitações da entidade de acordo com os princípios da publicidade e da transparência da administração pública, conforme determina o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1, TC-026.412/2007-5, Acórdão nº 1.566/2010-2ª Câmara).

Avaliação de protótipos e amostras

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 201. Ementa: determinação à Fundação Universidade de Brasília para que, nos procedimentos licitatórios em que houver necessidade de avaliação de protótipos, estabeleça e divulgue previamente aos licitantes a data e horário para a sua realização e oportunize a presença de representantes das empresas, com vistas à concretização do princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-021.340/2009-8, Acórdão nº 131/2010-1ª Câmara).

Amostras – critérios objetivos de avaliação

- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 167. Ementa: determinação ao CNPq para que, em processos licitatórios que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (item 9.2, TC-009.548/2009-6, Acórdão nº 2.932/2009-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 97. Ementa: alerta à SPOA/ME para que, em procedimentos licitatórios, de forma a evitar interpretações divergentes, defina detalhadamente as condições para a apresentação das amostras, quando exigidas em edital, incluindo a hipótese de se solicitar a reapresentação de amostras por parte dos licitantes, de acordo com a conveniência da Administração (item 9.4, TC-015.182/2010-0, Acórdão nº 2.404/2010-Plenário).

100:

**Exigência de amostras. Ausência critérios técnicos e objetivos de avaliação.
Responsabilização da assessoria jurídica**

- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 26.05.2011, S. 1, p. 139. Ementa: audiência de pessoas físicas da Assessoria Jurídica em decorrência da emissão de parecer jurídico aprovando o edital de um pregão contendo irregularidade caracterizada pela previsão de análise das amostras dos bens ofertados por meio de cláusulas que afrontam a legislação e a jurisprudência e não estabelecem critérios técnicos e objetivos de avaliação, permitindo desclassificações indevidas de licitantes e manipulação do resultado da licitação, em desacordo com os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993, Acórdãos de nºs 346/2002-P, 526/2005-P e 1.113/2008-P, Decisões de nºs 197/2000-P e 1.237/2002-P, princípios da publicidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.2.1, TC-004.835/2011-5, Acórdão nº 1.291/2011-Plenário).

Princípio da Probidade administrativa

Recursos públicos e necessidade de planejamento

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 162. Ementa: determinação à SPOA/ME para que procure planejar melhor suas licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas desse órgão e de seus programas sem perder de vista o princípio da economicidade, evitando-se, assim, situações como a verificada em um pregão de 2009, cuja especificação culminou na estimativa de preço tão elevada que necessitou ser revogado para o lançamento de novo certame com redução do preço estimado em setenta por cento (item 9.2.1, TC-007.507/2010-0, Acórdão 1.711/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Planejamento das contratações. Necessidade de indicar a real necessidade

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 161. Ementa: determinação ao IBAMA para que se abstenha de realizar aquisições de veículos automotores sem, previamente, concluir os estudos sobre a sua correta utilização e real necessidade, junto às suas subunidades (item 1.9.8, TC-015.743/2005-3, Acórdão nº 1.954/2011-2ª Câmara).

- Assunto: SAÚDE. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 94. Ementa: alerta a uma secretaria municipal de saúde quanto à prestação de serviços de saúde por instituições privadas sem a devida formalização contratual e sem a realização de prévio procedimento de seleção pública, licitação ou chamamento público, para a escolha do prestador, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Portaria GM/MS nº 1.034/2010 (item 9.1.1, TC-016.765/2010-9, Acórdão nº 875/2011-Plenário).

INFO 38/TCU - Modernização de central telefônica a custo superior ao de sua substituição: prática de ato de gestão antieconômico

Modernização de central telefônica a custo superior ao de sua substituição: prática de ato de gestão antieconômico

Por meio do Acórdão n.º 3.821/2008-1ª Câmara, ao apreciar as contas de 2006 da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SE/Mapa), deliberou o Colegiado por julgar regulares com ressalvas as contas do ex-Coordenador-Geral de Logística e Serviços Gerais e dar-lhe quitação. Contra o aludido decism, o Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de revisão, motivado por possíveis irregularidades apontadas em representação acerca do Pregão Presencial n.º 52/2006 do Mapa, cujo objeto – a contratação de expansão e atualização de central privada de comutação telefônica da marca Nortel – foi adjudicado à única licitante presente. Consoante análise empreendida na aludida representação, a opção pela expansão da central telefônica, em detrimento de sua substituição, teria caracterizado ato de gestão antieconômico, de responsabilidade do então Coordenador-Geral de Logística e Serviços Gerais, já que a aquisição de nova central poderia gerar economia aos cofres públicos, em razão da competição entre fabricantes de outras marcas. Tal conclusão fora obtida a partir de duas cotações de mercado para compra de uma central com características similares à da central expandida e atualizada do Mapa. Constatou-se que, ainda que não houvesse indícios de sobrepreço nos equipamentos e serviços adquiridos pelo Mapa, o custo da aquisição de uma nova central seria cerca de 50% inferior aos valores despendidos com a opção adotada. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, decidiu o Plenário dar provimento ao recurso para tornar insubsistente o Acórdão n.º 3.821/2008-1ª Câmara em relação ao ex-Coordenador-Geral de Logística e Serviços Gerais da SE/Mapa e, em consequência, julgar irregulares as suas contas, sem prejuízo da aplicação de multa. Acórdão n.º 2727/2010-Plenário, TC-018.643/2007-8, rel. Min. Aroldo Cedraz, 13.10.2010.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório

102:

- Assunto: COMBUSTÍVEL. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação à EAF/Cáceres para que, com base nas notas e cupons fiscais de abastecimento de combustível, efetue o levantamento da quantidade de álcool adquirida mensalmente por meio de um contrato de 2007 para, desta forma, confrontando com os preços cobrados à época pelo fornecedor aos clientes em geral, providencie o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, durante o exercício de 2007, em obediência ao estipulado em cláusula contratual e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 1.5.1.6, TC-015.885/2008-3, Acórdão nº 1.306/2010-2ª Câmara).

[Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Energético - ESTAL, o qual tem por objetivo garantir a implementação sustentável do contínuo programa de reforma do setor de energia elétrica. Determinação sobre a vinculação às especificações dos serviços fixadas nos instrumentos convocatórios nas contratações e suas alterações.]
[ACÓRDÃO]

9.6. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, nas contratações de consultoria em projetos de cooperação internacionais (financeira, como é o caso do Projeto ESTAL, ou técnica):

[...]
9.6.5. realize análise dos currículos dos candidatos em exata consonância com as qualificações previstas nos instrumentos convocatórios, fazendo anexar aos respectivos autos a documentação integral referente ao processo seletivo, com vistas a conceder maior transparência ao procedimento;

9.6.6. **em todas as contratações de consultores, a fim de dar pleno cumprimento dos princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório (no caso o TDR), previsto no art. 3º e no art. 42, § 5º da Lei nº 8.666/93, somente realize alterações contratuais mediante justificativas formais prévias, autorizadas pela autoridade competente para celebração do contrato, e desde que atendidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93;**

[VOTO]

3. Realizada inspeção [...], foram realizadas audiências de todos os responsáveis indicados [...] com relação às seguintes ocorrências:
[...]

e) contratação de consultores para desempenhar atividades sem a observância de critérios de julgamento objetivos ou sem a observação dos critérios mínimos estabelecidos no termo de referência, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo previstos no art. 37 da CF, e ao princípio do julgamento objetivo, expressamente citado nos arts. 3º, caput e § 1º, I e 42, § 5º da Lei nº 8.666/93, bem como descumprimento à determinação proferida no item 9.3.2 do Acórdão 1.514/2003-TCU/Plenário;
[...]

19. Quanto à denúncia apontada na alínea *ze* [...], apesar das inúmeras justificativas apresentadas, somente aquelas ofertadas pelo Sr. [omissis] e pela Sra. [omissis] merecem acolhimento, pois as demais não lograram êxito em demonstrar, efetivamente, a ausência de subjetividade nas contratações concretizadas.

20. Não se discute a experiência e a competência dos profissionais contratados. O cerne da questão é garantir que as contratações sejam realizadas de acordo com os critérios objetivos definidos nos TDRs.

21. Com efeito, da análise das justificativas ofertadas, o que se percebe com clareza é que as contratações foram realizadas sem observância das qualificações previstas no Termo de Referência (TDR).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

AC-2326-43/08-P Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

103:

STF. Vinculação ao edital. Impossibilidade de ampliação do sentido das cláusulas

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. **As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito**. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=24977>

Princípio do Julgamento objetivo

[Relatório]

6.9 Com relação à parte dos requisitos de qualificação profissional discriminados nos subitens 3.1.2, 3.2.2, 3.3.2, 3.4.2, 3.5.2, 3.6.2 e 3.7.2 do Termo de Referência (ter capacidade de expressar-se com clareza e objetividade, tanto na linguagem escrita quanto na falada; ter facilidade para se adaptar às normas e regulamentos estabelecidos; ter capacidade de agir com calma, tolerância e profissionalismo frente a situações que fujam dos procedimentos e rotinas normais de trabalho; ter dinamismo para atuar com atendimento a usuários), entendemos que os mesmos não são instrumentos aptos ao balizamento da habilitação deste ou daquele licitante, pelo caráter subjetivo que lhe é inerente.

6.10 Apesar de o IPEA, por meio de sua Diretora de Administração e Finanças, haver afirmado textualmente em sua oitiva que se trata de requisito desejável, tal não é o que se depreende da análise do Edital e de seu Termo de Referência. Portanto, a fim de evitar juízos pessoais, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, somos pela exclusão desses requisitos como condição de habilitação, vide Acórdão nº 1.100/2007-Plenário; [Acórdão]

9.3.2. abstenha-se de exigir, como condição de habilitação no certame, os requisitos de qualificação profissional discriminados nos itens 4.1.2, 4.2.2, 4.3.2, 4.4.2, 4.5.2 e 4.6.2 (ter capacidade de expressar-se com clareza e objetividade, tanto na linguagem escrita quanto na falada; ter facilidade para se adaptar às normas e regulamentos estabelecidos; ter capacidade de agir com calma, tolerância e profissionalismo frente a situações que fujam dos procedimentos e rotinas normais de trabalho; ter dinamismo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

para atuar com atendimento a usuários) do Termo de Referência do Pregão nº 06/2007, a fim de evitar juízos pessoais, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

AC-2471-49/07-P Sessão: 21/11/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

104:

Princípios correlatos

Princípio da Razoabilidade

[Representação. Atestado de capacidade técnica. Registro em conselho de classe.]

[ACORDÃO]

9.1. conhecer das Representações [...] para, no mérito, considerar parcialmente procedente a primeira e improcedente a segunda;

9.2. determinar à Fundação Cultural Palmares que, em futuras licitações: [...]

9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

AC-2717-50/08-P Sessão: 26/11/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Princípio da economicidade

Princípio da economicidade e austeridade (obras de arte)

- Assunto: DESPESA PÚBLICA. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 93. Ementa: determinação à INFRAERO para que se pautar pelos princípios da economicidade e da austeridade, quando da eventual aquisição onerosa de obras de arte, abstendo-se de despender valores elevados com bens dissociados de sua atividade precípua, bem como observando, de outra parte, todas as etapas inerentes à realização da despesa pública, notadamente quanto à adequada justificação dos preços envolvidos (item 1.5, TC-019.448/2005-1, Acórdão nº 824/2010-Plenário).

- Assunto: ECONOMICIDADE. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 181. Ementa: determinação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo (CRMV/SP) para que aprimore seus controles internos de forma a evitar a repetição da impropriedade quanto à aquisição de bens com preços excessivos ante a existência de substitutos mais econômicos, em desobediência ao princípio da economicidade (item 9.8.2, TC-012.454/2002-2, Acórdão nº 4.858/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Princípio da economicidade. Contratação direto com o prestador do serviço, vedando-se a intermediação desarrazoada.

105:

- Assunto: INTERNET. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 203. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda para que se abstenha de adquirir serviços de acesso diferenciado à internet e à assinatura de TV, por meio de um contrato firmado com empresa privada de engenharia, indústria e comércio, em face da inexistência de justificativa para sua aquisição e a possibilidade de contratá-los, se for o caso, diretamente com as empresas prestadoras de tais serviços (item 9.5.2.2, TC-002.700/2007-5, Acórdão nº 2.472/2011-2ª Câmara).

Princípio da eficiência (indicador de desempenho)

- Assunto: INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 104. Ementa: determinação ao DNPM para que verifique a oportunidade de desenvolver metas particulares de desempenho para suas unidades regionais com vistas a aferir a eficácia, eficiência, efetividade e economicidade de suas atuações (item 1.5.1.1, TC-017.423/2008-8, Acórdão nº 3.569/2010-2ª Câmara).

Princípio da motivação

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 101. Ementa: alerta ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o fato de que os atos administrativos praticados no âmbito do processo licitatório, sobretudo aqueles que acarretem prejuízo aos participantes, como foi o caso da desclassificação da representante, devam ser suficientemente fundamentados, em respeito ao princípio da motivação, mencionado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (item 1.7, TC-032.395/2010-8, Acórdão nº 1.835/2011-1ª Câmara).

Princípio do planejamento

- Assunto: ALIMENTAÇÃO. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 161. Ementa: recomendação à Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia para que, previamente às licitações para aquisição de gêneros alimentícios, realize estudos avaliando, dentre outros aspectos julgados pertinentes, o resultado das licitações anteriormente realizadas (por lotes e por item) em relação aos preços finais propostos, a execução contratual, a situação do mercado local e regional, bem como todas as demais variáveis que possam impactar no preço final dos produtos a serem licitados, tudo com a finalidade de colher subsídios técnicos e econômicos suficientes para comprovar que o critério de adjudicação escolhido, mesmo se aparentemente menos vantajoso, é o mais indicado para o caso concreto apresentado (item 1.5.2, TC-025.634/2009-5, Acórdão nº 4.188/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Planejamento e programação orçamentária

- Assunto: DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DOU de 02.03.2011, S. 1, p. 128. Ementa: determinação ao Ministério do Meio Ambiente que se abstenha de realizar despesa com dotação imprópria, consignada a programa de trabalho estranho à finalidade do gasto, devendo a Pasta zelar para que as ações a serem realizadas sejam, o quanto possível, planejadas com antecedência suficiente para a correspondente previsão em orçamento, de modo a evitar a prática de coletar recursos de vários programas para execução de ação não devidamente prevista (item 9.4, TC-015.996/2003-1, Acórdão nº 1.169/2011-2ª Câmara).

Planejamento e antecedência na contratação

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 15.03.2011, S. 1, p. 94. Ementa: determinação ao Conselho Federal de Enfermagem para que efetue o planejamento dos processos licitatórios com antecedência necessária para que eventuais impugnações dos editais não comprometam os prazos para a consecução dos objetivos pretendidos (item 9.4.1, TC-010.472/2008-0, Acórdão nº 561/2011-Plenário).

Planejamento e fiscalização

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 114. Ementa: determinação ao IBAMA/GO para que adote as seguintes medidas: a) planeje adequadamente as obras e reformas da Superintendência, de forma a evitar erros ou falta de quantitativos, serviços e especificações nas licitações pertinentes e evitar inclusões informais ou aditamentos formais para inclusão intempestiva de novos serviços (perfeitamente previsíveis no início do certame), que descaracterizam o objeto licitado e importam descumprimento dos preceitos básicos da Lei nº 8.666/1993, além de prejuízo ao controle e à segurança jurídica; b) aperfeiçoe a fiscalização dos contratos de obras e reformas, utilizando, para tanto, os boletins de medição previamente ao pagamento dos serviços, como forma de observar as regras de controle e liquidação das despesas (quantificação dos serviços executados e pagamento pelo efetivamente realizado) e os princípios da eficiência e da segurança jurídica (itens 9.5.7 e 9.5.8, TC-003.921/2008-9, Acórdão nº 458/2011-Plenário).

Planejamento antes do investimento

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PLANEJAMENTO. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 116. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal para que realize estudo de demanda para comprovar a necessidade de investimentos em obras e serviços no município (item 9.7.5, TC-020.406/2010-0, Acórdão nº 462/2011-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Planejamento das contratações. Necessidade de indicar a real necessidade

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 161. Ementa: determinação ao IBAMA para que se abstenha de realizar aquisições de veículos automotores sem, previamente, concluir os estudos sobre a sua correta utilização e real necessidade, junto às suas subunidades (item 1.9.8, TC-015.743/2005-3, Acórdão nº 1.954/2011-2ª Câmara).

- Assunto: SAÚDE. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 94. Ementa: alerta a uma secretaria municipal de saúde quanto à prestação de serviços de saúde por instituições privadas sem a devida formalização contratual e sem a realização de prévio procedimento de seleção pública, licitação ou chamamento público, para a escolha do prestador, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Portaria GM/MS nº 1.034/2010 (item 9.1.1, TC-016.765/2010-9, Acórdão nº 875/2011-Plenário).

Veículos. Realizar estudo técnico de viabilidade quanto à demanda.

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 27.05.2011, S. 1, p. 203. Ementa: recomendação à CMB no sentido de que, antes de contratar serviços de transporte em veículos executivos, realize estudo técnico de viabilidade quanto à demanda e à manutenção de percentual menor de veículos com blindagem, preferencialmente para uso exclusivo do dirigente máximo da entidade ou em situações específicas e devidamente justificadas, bem como quanto à substituição dos veículos executivos de elevado padrão por veículos de padrão executivo mais adequado ao traslado diário dissimulado de membros da diretoria no trânsito urbano local (item 9.9.3, TC-022.659/2010-2, Acórdão nº 3.340/2011-1ª Câmara).

§ 1º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Inciso I

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 28/TCU - A vedação à imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta

108:

A vedação à imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta

Representação oferecida ao TCU indicou possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal no Pregão Eletrônico n.º 030/7029-2010, tendo por objeto o *“registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de toner para impressoras HP, modelo Laserjet P3015DN, com entrega nos almoxarifados da CAIXA localizados nos Estados de Goiás, Minas Gerais e Pará”*. A questão suscitada pela representante envolvia o seguinte dispositivo do edital: *“9.5 A qualificação técnica será comprovada mediante: 9.5.1 apresentação de atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas, comprovando ter o licitante desempenhado, de forma satisfatória, o fornecimento de pelo menos 10% (dez por cento) da quantidade total de toners para impressoras HP solicitadas neste edital, ou de outro modelo de impressora HP que utiliza a mesma tecnologia de impressão – Laser Monocromática, com rendimento por cartucho igual ou superior ao modelo CE255X [...]”*. Segundo a representante, a exigência editalícia *“de que se comprove, por meio de certificados, o fornecimento mínimo de 10% do objeto, especificando a marca e modelo do toner”* ofenderia os princípios da impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade da proposta e da ampla concorrência. A unidade técnica do TCU concluiu que tal previsão estaria, de fato, limitando a concorrência e possibilitando o direcionamento da licitação, em desacordo com a legislação vigente. Ao dissentir da unidade instrutiva, o relator considerou improcedente a alegação de que o edital estaria especificando a marca e o modelo do *toner* pretendido, isso porque, conforme constava da análise do recurso interposto junto à CEF pela própria representante, *“são aceitos atestados que comprovem o fornecimento de toner para impressoras da marca HP, não sendo obrigatório que os toners sejam da marca HP”*. O relator considerou igualmente infundada a outra parte da representação, que questionava a exigência de atestados comprovando o fornecimento anterior de pelo menos 10% da quantidade total de *toners* para impressoras HP solicitadas no edital, ou para outro modelo de impressora HP que utilizasse a mesma tecnologia de impressão. Para ele, não foi *“despropositado o procedimento utilizado na convocação”*, até porque o discutido critério buscou, na essência, possibilitar que a seleção recaísse em licitante que detivesse a efetiva condição de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. A Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, *“tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada”*. Nesse sentido, *“o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade”*. Portanto, para o relator, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Na verdade, *“o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível”*. Ao final, o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu considerar improcedente a representação. **Acórdão n.º 1890/2010-Plenário, TC-018.017/2010-0, rel. Min. Valmir Campelo, 04.08.2010.**

Restringir aos cadastrados no SICAF - impossibilidade



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: SICAF. DOU de 10.08.2010, S. 1, p. 182. Ementa: alerta à UFMS quanto à impropriedade constatada nos editais de licitação de uma concorrência e de um pregão presencial que, ao condicionarem a participação dos interessados ao prévio cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), incorreram no descumprimento das prescrições assentes nos arts. 3º, § 1º, inc. I; 22, §§ 1º, 2º e 3º, 27 e 115, da Lei nº 8.666/1993, em dissonância com o entendimento firmado na Decisão nº 80/2001-P (item 1.5.1, TC-003.784/2009-6, Acórdão nº 4.649/2010-1ª Câmara).

- Assunto: SICAF. DOU de 12.02.2010, S. 1, ps. 251 e 252. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) para que se abstenha de incluir, em editais de licitação, dispositivo condicionando a participação de licitantes ao prévio cadastro no SICAF, por falta de amparo legal, uma vez que este é obrigatório apenas nos pregões eletrônicos para fins de acesso ao sistema, consoante dispõe o inc. I do artigo 13 do Decreto nº 5.450/2005 (item 1.5.1.3, TC-020.374/2007-5, Acórdão nº 367/2010-2ª Câmara).

- Assunto: SICAF. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 113. Ementa: alerta à CEPLAC/SUPOR/AFLO para que se abstenha de exigir dos interessados, nos processos licitatórios, como única possibilidade de participação no certame, a habilitação parcial no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ante o disposto nos arts. 3º, § 1º, inc. I; 22, §§ 1º, 2º e 3º; 27 e 115 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e no art. 1º do Decreto nº 4.485/2002 (item 9.7.3, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara).

INFO 03/TCU - No mesmo sentido

INFO 03/TCU - Exigência de cadastramento no SICAF como condição de habilitação

Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidades na Tomada de Preços n.º 007/2005, realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte internacional de cargas fracionadas. Entre as supostas irregularidades indicadas pela representante, mereceu destaque a exigência de prévio cadastramento no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) como condição para participação na tomada de preços. Considerando o entendimento pacífico do Tribunal de que tal exigência contraria o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, deliberou a Segunda Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFRGS que nas suas futuras licitações, deixe de incluir em editais *“dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no SICAF, por falta de amparo legal”*. Precedente citado: Acórdão n.º 36/2005-Plenário. **Acórdão n.º 330/2010, TC-020.027/2005-2, rel. Min. José Jorge, 02.02.2010.**

INFO 05/TCU – critérios ambientais – adoção paulatina de forma que não seja criada uma reserva de mercado

Exigência de que o produto a ser fornecido atenda a normas de proteção ambiental



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

110:

O relator comunicou ao Plenário haver determinado à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Acre, por medida cautelar, que se abstinhasse de utilizar recursos de origem federal, transferidos mediante convênio, para a aquisição dos bens de que trata o item 8 do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 235/2009 (“*Estação de Trabalho Padrão - Processador*”). Entre as possíveis irregularidades suscitadas na representação formulada ao TCU, e que justificaram a adoção do provimento cautelar, destacava-se a exigência editalícia de comprovação, por parte do licitante, de que o equipamento estaria em conformidade com a “*norma EPEAT, na categoria GOLD*”, o que, em síntese, demonstraria que o equipamento atendia a normas internacionais de proteção ambiental. Para a representante, a aludida exigência técnica era restritiva à competitividade do certame. Em seu despacho, considerou o relator **“louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente”. No entanto, para ele, “a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos”**. No caso concreto, o reduzido número de empresas aptas a preencher o requisito ambiental editalício (em torno de três), acabaria, em princípio, “*por reduzir excessivamente a competitividade do certame*”. Esse fato indicava que a exigência, “*ao menos no presente momento, é desarrazoada*”. O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. ***Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010.***

Justificativa para cláusulas restritivas

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 154. Ementa: determinação ao Comando Militar do Oeste para que, nos editais de licitação, termos de referência, bem como nos respectivos processos licitatórios, consigne expressamente os motivos de exigência de cláusulas potencialmente restritivas, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame (item 1.5.1, TC-028.699/2009-3, Acórdão nº 1.710/2010-1ª Câmara).

[Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela [omissis], onde aponta supostas irregularidades contidas no Edital Pregão Eletrônico nº 25/2008 e no respectivo Termo de Referência, contrárias aos preceitos da Lei nº 8.666/1993.]

[RELATÓRIO]

2.3. Os pontos impugnados pela representante, em suma, foram os seguintes (fls. 3/5):
[...]

c) falta de compatibilidade técnica e utilidade na prestação de serviço, obrigando a contratação simultânea de arquiteto e engenheiros civil, eletricista e mecânico, sendo que um deles deveria ser especialista em segurança no trabalho (item 7.3);
[...]

2.10. Por fim, repisa a questão da exigência de arquiteto, uma vez que a manutenção predial exigiria apenas um engenheiro, de qualquer ramo da engenharia, sem necessidade de ser especialista em segurança do trabalho. Assim, as exigências dos itens 3.2.1.5, 3.2.1.6 e 3.3 do Termo de Referência frustrariam o caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93.

3. ANÁLISE DO PEDIDO
[...]



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

3.5. Quanto à exigência de arquiteto e engenheiros civil, eletricitista e mecânico, bem como que o civil ou o eletricitista seja especialista em segurança no trabalho (item 2.2.c da instrução), não vemos irregularidade na exigência da AGU. A complexidade dos serviços sob contratação justificam a exigência de cada um dos engenheiros: o mecânico, em razão dos grupos geradores, por exemplo; o eletricitista, em razão dos sistemas elétricos, e.g., os quadros de energia; o civil, em razão da estrutura. Quanto à exigência de arquiteto, entendemos que a sua necessidade se respalda em razão das manutenções corretivas descritas no item 17 do termo de referência.

[VOTO]

5. Quanto ao item 7.3 da Representação, da mesma forma, não procede a alegação, pois, em vista da complexidade dos serviços objeto do certame, necessário se faz a contratação de cada um dos profissionais apontados. Como bem demonstrou a Unidade Técnica (fls. 217 - Volume 1), restou justificada a contratação de cada um dos engenheiros: o mecânico, em função dos grupos geradores; o eletricitista, em razão dos sistemas elétricos; o civil, em razão da estrutura; e o arquiteto, tendo em vista as manutenções corretivas descritas no item 17 do Termo de Referência (fls. 266/269 - Volume 1), as quais englobam, dentre outras, a manutenção da estrutura dos edifícios, revestimentos, pisos, forros, pinturas, azulejos, revestimentos cerâmicos etc.

AC-1989-36/08-P Sessão: 10/09/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

INFO 17/TCU – Exigências restritivas e ato antieconômico

Exigências editalícias restritivas ao caráter competitivo da licitação e prática de ato antieconômico

A caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que, não fosse a precariedade dos estudos supostamente realizados para especificação do objeto, os quais conduziram à escolha de características presentes em um único equipamento, haveria possibilidade de a licitação realizada ter previsto características mínimas, presentes em outros modelos, que, assim especificadas, resultariam na ampliação da competição, com o comparecimento de mais de um licitante e com o efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial, visando à contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação que suscitou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 016/2006, conduzido pela Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, tendo por objeto a aquisição de detectores portáteis de traços de substâncias ilícitas, com entrega descentralizada, para equipar penitenciárias federais do Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJ). A representante aduziu ter havido direcionamento da licitação, com a inclusão de exigência relativa à capacidade de detecção de agentes utilizados em guerras químicas, o que culminou no comparecimento de apenas uma única empresa ao pregão (EBCO Systems Ltda.). Por meio do Acórdão n.º 1.198/2008, o Plenário determinou a anulação da ata de registro de preços e a realização de audiências. Naquela assentada, ao anuir ao encaminhamento proposto, o relator ressaltou a reprovabilidade da conduta do então Coordenador-Geral de Políticas, Pesquisa e Análise da Informação do Depen, que, consoante as provas coligidas ao processo, utilizou-se indevidamente de trabalho acadêmico para motivar a aquisição de equipamento “tri-mode”. No voto apresentado na Sessão de 19/05/2010, o relator destacou que os elementos aduzidos não infirmam as conclusões anteriores de que: a) houve motivação inadequada da necessidade de utilização, em presídios federais, de equipamento para detectar armas químicas; b) as especificações do equipamento objeto do Pregão Eletrônico n.º 016/2006 (SRP), cujas características exclusivas de detecção tripla (narcóticos, explosivos e armas químicas), em um mesmo aparelho, e,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

112:

especialmente, dos gases e produtos químicos industriais, são as mesmas encontradas nos manuais técnicos da fabricante *Smiths Detection*; e c) não havia outro fabricante nacional ou mundial, além da *Smiths Detection*, para detector portátil “tri-mode” (detecção, em um mesmo aparelho, de narcóticos, explosivos e armas químicas), capaz de fornecer equipamento que atendesse integralmente às características fixadas pelo edital. Para o relator, a contratação foi antieconômica, uma vez que os equipamentos para detecção de tão somente explosivos e narcóticos têm menor preço e maior número de fornecedores e, “*tudo indica, poderia atender às necessidades do Sistema Penitenciário Nacional*”. Nesse aspecto, “*a licitação poderia ter-se iniciado com características mínimas que permitiriam, além de concorrência, cotação de preços por licitantes de modelos ‘bi-mode’, capazes de atender aos presídios com a detecção de drogas, narcóticos e explosivos, de menor valor, sem excluir detectores que também contemplassem armas químicas, os quais, para concorrerem, teriam de baixar preços*”. Na ausência de concorrentes à licitação, “*não houve interesse, por parte da EBCO Systems de, quem sabe, buscar junto ao fabricante, preço mais competitivo, o que, mais uma vez, pode reforçar a prática de aquisição antieconômica por parte dos gestores envolvidos*”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu pela aplicação de multa. **Acórdão n.º 1147/2010-Plenário, TC-032.097/2008-4, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 19.05.2010.**

**STF. Diferença entre bens produzidos nos Estados-Membros.
Impossibilidade.**

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. **É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro.**

(ADI 3583, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00079 RTJ VOL-00204-02 PP-00676 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 67-74 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 85-93 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 104-112)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=515121>

STF. Determinação do TCU e discricionariedade da Administração

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração. Segurança denegada.

(MS 24785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2004, DJ 03-02-2006 PP-00015 EMENT VOL-02219-04 PP-00609)

113:

STJ. Possibilidade de vedar a participação das cooperativas das contratações de serviços terceirizados

[Informativo nº 0424](#)
[Período: 22 a 26 de fevereiro de 2010.](#)

Segunda Turma

LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. COOPERATIVAS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por cooperativa objetivando o reconhecimento da ilegalidade de cláusula de edital proibitiva de participação das cooperativas em licitação promovida pela recorrente, a CEF, para contratação de empresa de prestação de serviços gerais. Segundo a então autora, tal restrição era ilegal e abusiva por romper com a autonomia do cooperativismo e com a livre concorrência. **Mas a Min. Relatora entendeu assistir razão à recorrente, destacando ser notório que tanto a legislação previdenciária quanto a trabalhista são implacáveis com os tomadores de serviços, atribuindo-lhes o caráter de responsáveis solidários pelo pagamento de salários e de tributos não recolhidos pela empresa prestadora dos serviços.** A exigência do edital é razoável, pois preserva o interesse público tanto sob o aspecto primário quanto secundário. Também há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho pelos quais tanto a CEF quanto a União comprometeram-se a não contratar cooperativas para a prestação de serviços que impliquem existência de subordinação, como é o caso dos serviços gerais objeto da licitação, sob pena de multa diária. Há também orientação firmada pelo TCU, com caráter vinculante para a Administração Pública, vedando a participação de cooperativas em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços em que se fazem presentes os elementos da relação de emprego. Concluiu a Min. Relatora que não há qualquer ilegalidade na vedação a que as cooperativas participem de licitação cujo objeto é a prestação de serviços gerais, visto que evidente a razoabilidade da medida como forma de garantir à Administração selecionar a melhor proposta sob todos os aspectos, notadamente o da prevenção à futura responsabilização pelo pagamento de débitos trabalhistas e fiscais. Diante disso, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. Precedentes citados: AgRg no REsp 947.300-RS, DJe 16/12/2008, e AgRg na SS 1.516-RS, DJ 10/4/2006. [REsp 1.141.763-RS](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/2/2010.

Exigências ilegais de habilitação – Geral (ver arts. 27 a 33)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 135. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que são ilegais, por extrapolarem as



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

114:

determinações legais e por restringir a competitividade, as seguintes exigências: a) exigência de patrimônio líquido mínimo, cumulada com a exigência de garantia, em desacordo com art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; b) exigência do licitante de apresentar o certificado do PBQH, documento não constante do rol previsto pelos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993 e, por este motivo, considerada exigência abusiva pela jurisprudência do TCU; c) exigência de comprovação de experiência anterior, em diversos itens, em quantitativos mínimos e em um único documento, restringindo a competitividade do certame, bem como infringindo a jurisprudência do TCU aplicável à matéria; d) exigência de que os responsáveis técnicos fizessem parte do quadro permanente da empresa licitante, extrapolando as exigências da Lei nº 8.666/1993, bem como contrariando a jurisprudência do TCU; e) exigência de comprovação de visita aos locais da obra, em hora determinada pela Administração, como condição para participação do certame, extrapolando as exigências do art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.4.1.3.1 a 1.4.1.3.5, TC-010.656/2010-3, Acórdão nº 3.354/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 30.10.2009, S. 1, p. 240. Ementa: determinação ao INPA para que adote as providências necessárias às modificações em edital de pregão eletrônico de 2009, a fim de excluir as seguintes exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade: **a) apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral; b) apresentação de comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração (CRA); c) apresentação de Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; d) apresentação de comprovante que possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho; e) exigência de que os licitantes tenham capital social igual ou superior a 10%; f) possibilidade de vistoria dos equipamentos (itens 9.2.2.1 a 9.2.2.6, TC-021.511/2009-7, Acórdão nº 5.611/2009-2ª Câmara).**

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 104. Ementa: determinação ao Hospital de Jacarepaguá para que se abstenha de incluir na elaboração dos editais de licitação cláusulas exigindo a apresentação, como condição para habilitação no certame, de **certidão negativa de débito salarial, certidão negativa de ilícitos trabalhistas em geral e certidão do Tribunal de Contas da União**, para efeitos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, em atenção ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, no art. 3º, “caput”, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6, TC-025.703/2009-4, Acórdão nº 2.979/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 264. Ementa: determinação à FIOCRUZ para que, nos procedimentos licitatórios, abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes: a) **apresentem certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas; b) apresentem atestado de capacidade técnica do qual conste declaração de que a empresa fornece, a seus empregados, vale-transporte e auxílio-alimentação; c) comprovem que os profissionais de nível superior (devidamente reconhecidos pela entidade competente detentores de atestados ou certidões de acervo técnico) possuem, na data prevista para a entrega das propostas e documentos de habilitação ou anteriormente a isso, vínculo empregatício com a empresa; d) demonstrem o cumprimento às normas regulamentadoras relativas à Serviço Especializado de Medicina do Trabalho (SESMT); e) comprovem a boa situação financeira**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório (item 9.5, TC-007.521/2009-3, Acórdão nº 434/2010-2ª Câmara).

115:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.06.2010, S. 1, p. 62. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que se abstenha de incluir cláusulas restritivas em seus certames licitatórios, evitando as seguintes impropriedades: a) exigência de apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com a prestação de garantia de participação no certame, transgredindo os Acórdãos/TCU de nºs 2.338/2006-P, 2.712/2008-P, 2.640/2007-P e 2.553/2007-P; b) exigência de apresentação de garantia de participação correspondente a 1,00% do valor global previsto das obras, até 3 (três) dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços, permitindo que se conheça de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, aumentando o risco de formação de conluio; c) exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata da empresa e dos sócios, posto que tal certidão somente é fornecida para pessoas jurídicas; d) exigência de apresentação de certidão negativa de execução patrimonial pelos sócios das licitantes, transgredindo o disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, que só admite tal exigência por ocasião da contratação de pessoa física; e) exigência de apresentação de certidão de infrações trabalhistas a legislação de proteção à criança e ao adolescente, contrariando os termos do art. 1º do Decreto nº 4.358, de 05.09.2002; f) exigência de apresentação de certidão de infrações trabalhistas, sem previsão legal, transgredindo o disposto no caput do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; g) exigência de apresentação de certidão de quitação com a Procuradoria Estadual da Fazenda Pública da Sede da licitante, transgredindo o disposto no art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/1993; h) utilização de índice não usual para aferir a situação financeira da empresa licitante, quando se fixou o valor de 0,12 para o índice de endividamento total, com ofensa à Decisão nº 417/2002-P (item 9.3, TC-004.287/2010-0, Acórdão nº 1.265/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.10.2010, S. 1, p. 106. Ementa: determinação a um município para que, em relação aos atos convocatórios das licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/ cláusulas: a) que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico) e em data única, o que não se mostra compatível com o art. 30, II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) comprovação cumulativa de capital social mínimo e/ou patrimônio líquido com a prestação de garantia da proposta, o que infringe o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; c) que a garantia de participação seja prestada até três dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preços, consubstanciando infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inc. III, 40, inc. VI, e 43, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; d) imposição de vínculo empregatício permanente dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, em razão do disposto no II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993; e) admissão, como critério de aceitabilidade de preços unitários, de acréscimos em relação aos valores orçados pela Administração, com afronta à regra proibitiva do inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda a adoção de “faixas de variação em relação a preços de referência”; f) adoção de referenciais de preços em desacordo com o art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), devendo atentar, quando da elaboração dos orçamentos das obras/serviços, para a obrigatoriedade de realizar pesquisas dos preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do SINAPI, mantido pela CEF, e do SICRO 2, mantido pelo DNIT, nos termos das disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias acerca



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

dos critérios que devem ser adotados para cálculo do custo global das obras e serviços que serão contratados e, na hipótese de se proceder a ajustes em face das peculiaridades locais, deverá fazê-lo fundamentadamente no processo, de modo que possam ser aferidos, posteriormente, pelos órgãos concedentes dos recursos ou pelos órgãos de controle (item 9.3, TC-020.314/2010-8, Acórdão nº 2.583/2010-Plenário).

116:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação a um município para que, relativamente a atos convocatórios de licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de exigir a apresentação de certidões negativas de infrações trabalhistas; de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente; de feitos trabalhistas de 1ª e 2ª instâncias e de débito salarial, todas emitidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE); bem assim de protestos (Registro Geral de Imóveis, Tributos e Documentos, Pessoa Jurídica e Protestos), expedida pelo Cartório de Protestos da sede e, se houver, da(s) filial(is) do licitante, destituída de previsão legal que a ampare, extrapolando o rol taxativo traçado pela Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.3, TC-022.783/2010-5, Acórdão nº 3.197/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.04.2011, S. 1, p. 137. Ementa: determinação a um município para que, em relação aos atos convocatórios das licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/ cláusulas: a) de **capital social integralizado**, haja vista que exorbita do texto legal, conforme Acórdãos de nºs 808/2003-P, 1.871/2005-P, 1.898/2006-P, 170/2007-P, 2.882/2008-P, 113/2009-P, 2.829/2009-P e 5.375/2009-1ªC; b) de **comprovação cumulativa de capital social/ patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia da proposta para certificação da qualificação econômico-financeira** da proponente, atentando contra o que reza o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Decisão nº 1.521/2002-P e os Acórdãos de nºs 170/2007-P, 2.656/2007-P, 1.265/2009-P e 326/2010-P; c) de que a **garantia de participação seja prestada em momento anterior ao da abertura do certame**, porquanto consubstancia infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inc. III, 40, inc. VI, e 43, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, conforme Acórdãos de nºs 1.265/2009-P e 557/2010-P, permitindo, ainda, o prévio conhecimento dos potenciais competidores, dando margem à formação de conluíus/concertos prévios; d) de que os **atestados de capacidade técnica contemplem obrigatoriamente o local em que os serviços foram executados**, vez tratar-se de exigência irrelevante, porquanto a lei veda o tratamento diferenciado a empresas por conta da prestação de serviços em dado local (§ 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993); e) de que o **profissional responsável técnico pertença ao quadro efetivo da empresa licitante, unicamente por meio de relação empregatícia**, devendo o ato convocatório prever expressamente outras formas de vínculo, como o contratual, regido pela legislação civil comum, segundo Acórdãos de nºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.547/2008, 1.908/2008, 2.382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010-P e 434/2010-2ªC; f) **adoção de índices contábeis para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes acima dos usualmente adotados e sem constar dos autos do processo licitatório justificativas para seu emprego**, conforme Acórdãos de nºs 948/2007, 1.291/2007-P e 6.613/2009-1ªC; g) que estabeleçam condições para cadastramento do proponente junto ao órgão licitante para obtenção do Certificado de Registro Cadastral - CRC (arts. 34 e 115 da Lei nº 8.666/1993) que representem verdadeiros requisitos de habilitação, que devem ser comprovados em data anterior à abertura do certame, configurando transgressão ao disposto no art. 21, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993; h) que **imponham a entrega da documentação habilitatória em data anterior à agendada para início do certame**, negando, de igual forma,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

vigência ao art. 21, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.5.1.1 a 1.5.1.8, TC-004.722/2011-6, Acórdão nº 2.517/2011-2ª Câmara).

No mesmo sentido:

Informativo nº 18 TCU – Segunda Câmara (Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010)

117:

Registro na IATA e credenciamento junto à companhias aéreas internacionais

(ver art. 30, I)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 83. Ementa: alerta à 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO para a ocorrência de irregularidade em edital de licitação referente a pregão eletrônico de 2010, consistente na exigência de comprovação de registro no IATA e comprovação de credenciamento junto às companhias aéreas internacionais como condição para participação, tendo em vista que as referidas exigências extrapolam o texto legal e mostram-se restritivas ao caráter competitivo da licitação, na medida em que obstrui a participação de agências de viagens "consolidadas" (item 1.4.1, TC-018.981/2010-0, Acórdão nº 2.188/2010-Plenário).

Registro no CRA – ausência de substrato legal (ver art. 30, I)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2.308/2007-2ªC; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1.699/2007-P (itens 1.5.1.8 e 1.5.1.9, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 152. Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TC-012.174/2008-8, Acórdão nº 6.625/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 170. Ementa: alerta à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

dos atestados de capacitação técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em descumprimento ao Acórdão nº 2.717/2008-Plenário (item 1.7, TC-028.761/2010-3, Acórdão nº 555/2011-1ª Câmara).

118:

INFO 04/TCU – certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas – ausência de respaldo legal

Pregão para contratação de serviços: 1 - Exigência de habilitação sem respaldo legal

Representação formulada ao Tribunal indicou a existência de supostas irregularidades praticadas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2009, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria. A primeira delas dizia respeito à exigência editalícia de “*Declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na Lei nº 9.854, de 27.10.99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/02, que versa sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, acompanhada das certidões de ilícito e infrações trabalhistas fornecidas pelo Ministério do Trabalho, demonstrando que não infringem a legislação de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei nº 8.666/93.*”. Acolhendo o entendimento da unidade técnica que atuou no feito, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação à Fiocruz para que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se de fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência do TCU, “**haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas**”. Precedente citado: Acórdão n.º 697/2006-Plenário. **Acórdão n.º 434/2010, TC-007.521/2009-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.02.2010.**

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 24.11.2010, S. 1, p. 137. Ementa: alerta à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) no Rio Grande do Norte, bem como a Conab Matriz, que nos procedimentos licitatórios realizados pela entidade e suas unidades descentralizadas abstenham-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, a exemplo do que se verificou nos subitens 8.2.13 e 8.2.14 do edital do Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-RN nº 06/2010, dissonantes da jurisprudência do TCU, **haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações (multas) trabalhistas** (item 9.3, TC-026.076/2010-1, Acórdão nº 3.088/2010- Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 156. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins para que se abstenha de exigir, como condição para habilitação em certames licitatórios, certidão negativa de débitos salariais, certidão negativa de infrações trabalhistas ou alvará expedido pela vigilância sanitária, limitando-se à exigência dos documentos de que tratam os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.1, TC-012.286/2010-9, Acórdão nº 6.355/2010-2ª Câmara).

Comprovação de regularidade sindical



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.06.2010, S. 1, p. 81. Ementa: alerta à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) quanto à seguinte impropriedade: exigência de apresentação, pela empresa vencedora da fase de lances, **de declaração ou certidão de regularidade sindical**, sem amparo nos arts. 29 a 31 da Lei nº 8.666/1993, bem como em desacordo com os Acórdãos de nºs 1.731/2008-P, 434/2010-2ªC, 2.807/2007-1ªC e 1.544/2008-1ªC (item 1.5.1.1, TC-009.075/2010-0, Acórdão nº 1.308/2010- Plenário).

119:

Registro na DRT do livro da obra - impossibilidade

[Representação. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contratação de empresa para construção de salas de aula. Exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho da ficha ou livro de registro do empregado responsável pela execução da obra]

[ACÓRDÃO]

9.2.2. exclua a exigência de registro, junto à Delegacia Regional do Trabalho, da ficha ou livro de registro do empregado responsável pela execução da obra [...], por caracterizar afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

[RELATÓRIO]

10.2 Análise: no que tange às formas de comprovação do vínculo do profissional detentor de acervo técnico com a licitante, a exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho da Ficha ou Livro de Registro do Empregado afigura-se descabida, vez que além de não estar prevista na Lei 8.666/93, é irrelevante para a verificação da qualificação técnica das licitantes. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.351/2003 - 1ª Câmara, proferido nos autos do TC 014.958/2002-8, onde foi exarada a seguinte determinação às Comissões de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: `9.2.4. não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência de estarem as fichas de registro de empregado das licitantes registradas na DRT, constante da alínea b1 do subitem 3.2.3 do Edital da Concorrência nº 020/2002/CEL.

AC-2255-42/08-P Sessão: 15/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Certidões de tabelionato de protesto

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.08.2010, S. 1, p. 87. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais: a) abstenha-se de exigir das licitantes interessadas, como condição para habilitação, documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, como as **certidões emitidas pelos Tabelionatos de Protesto ou pela Corregedoria Geral da Justiça**; b) faça constar de seus editais de licitação critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, as quais devem estar devidamente justificadas e demonstradas no processo, considerando o disposto no art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010) ou daquela que venha a sucedê-la, em harmonia com o art. 40, inc. X, c/c o art. 43, inc. IV da Lei nº 8.666/1993; c) faça constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento ao art. 7º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.6.1.1 a 1.6.1.3, TC-009.848/2010-0, Acórdão nº 3.905/2010-2ª Câmara).

120:

Certificado específico – somente se existir compulsoriedade para comercialização

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 96. Ementa: recomendação à área técnica do STF no sentido de que, em licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4, TC-018.558/2009-1, Acórdão nº 315/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 79. Ementa: recomendação ao Ministério das Comunicações para que, nos editais de licitação: a) exija, dos licitantes, certificados de conformidade dos produtos sempre que tal certificação for compulsória para a comercialização dos itens adquiridos; b) especifique, com maior precisão, quais são os tipos de atividades que deverão ser comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-029.792/2009-2, Acórdão nº 463/2010-Plenário).

Certificado de pureza ABIC

- Assuntos: CAFÉ e LICITAÇÕES. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 168. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do ABC para que, nas licitações, abstenha-se de inserir cláusulas que restrinjam a competitividade do certame e que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os participantes, contrariando os arts. 3º, “caput” e seu inc. I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, a exemplo da exigência de apresentação de selo de pureza emitido pela ABIC (Associação Brasileira das Indústrias do Café), na aquisição de café torrado e moído, em pregão eletrônico de 2009 (item 1.5.1.1, TC-023.573/2009-9, Acórdão nº 672/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CAFÉ. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 122. Ementa: determinação ao TRF- 2ª Região para que: a) não inclua, nos editais para aquisição de café, a exigência de certificado de autorização ao uso do selo de pureza ABIC, devidamente válido, tendo em vista que somente empresas associadas à ABIC possuem o mencionado certificado, devidamente válido; b) permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-022.430/2009-1, Acórdão nº 1.354/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CAFÉ. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 76. Ementa: determinação à Gerência Executiva do INSS em Santos-SP para que: a) adote medidas com vistas a anular o edital de um pregão de 2010, destinado à aquisição de material de consumo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

(café), tendo em vista cláusula que restringe a competitividade do certame; b) não inclua em editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), tendo em vista que somente empresas associadas àquela entidade possuem o mencionado certificado; c) permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) - REBLAS/ANVISA (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-019.176/2010-4, Acórdão nº 1.985/2010-Plenário).

121:

INFO 26/TCU – certificado ABIC - precedente

Restrições à competitividade: exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC

Em processo de representação, o relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando a suspensão, pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos-SP, do processo de contratação realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café. A representante alegou ser *“ilegítima a exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) para a comprovação da qualidade do produto, por configurar restrição indevida à competitividade”*. Para a unidade técnica *“a questão central é o fato de a exigência para apresentação do selo da ABIC restringir indevidamente o caráter competitivo do certame”*. O relator registrou que o Tribunal, em decisões recentes, concluiu *“ser possível a comprovação da qualidade do café por meio de laudo de análise emitido por um dos laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados para realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária)”*. Informou o relator que o precedente do Tribunal teve por fundamentos o *“art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal (que dispõe que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado), o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (que estabelece a licitação como meio de garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração), bem como o art. 44 dessa mesma norma (que prevê que os critérios definidos no edital não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos por aquela lei)”*. Assim, no caso paradigmático, o Tribunal determinou a órgão da Administração Direta federal que *“não inclua, nos editais para aquisição de café, a exigência de certificado de autorização ao uso do selo de pureza ABIC, devidamente válido, tendo em vista que somente empresas associadas à ABIC possuem o mencionado certificado, devidamente válido;”*. Além disso, determinou ainda que *“permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA”*. Ao fim, por entender plausível o direito pleiteado pela representante, o relator, mediante decisão monocrática referendada pelo Plenário, determinou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 7/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão levantada. Precedente citado: Acórdão nº 1.310/2010, da 1ª Câmara do TCU. **Decisão monocrática no TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010.**

INFO 29/TCU – certificado ABIC - Continuação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos - SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (*Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010*). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “*boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário*”. Todavia, ressaltou que “*a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão*”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “*o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação*”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos - SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. **Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.**

122:

INFO 27/TCU - Em igual sentido – aceitar INMETRO

Fornecimento e instalação de sala-cofre: faculdade do gestor de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida

Representação oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades na contratação firmada entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a empresa Aceco TI Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto o fornecimento e instalação de ambiente de segurança de alta disponibilidade, também denominado sala-cofre, “*em conformidade com a norma ABNT NBR 15247*”. Ao apreciar a matéria, o relator destacou que o TCU tem admitido a faculdade de o administrador exigir a aplicação da NBR 15247 ou de outra norma que regule a matéria, desde que constem, do processo licitatório, as razões de escolha do normativo, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade “*acreditada pelo Inmetro para tal*”. No caso em apreço, o Incra justificou a necessidade de aquisição de uma sala-cofre, tendo exposto as razões para que o produto fosse certificado pela NBR 15247 e pelo procedimento ABNT PE 047.01, além da motivação para que a aquisição fosse efetuada com fundamento no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, já que apenas a empresa Aceco seria detentora da certificação ABNT NBR 15247, informação confirmada mediante consulta efetuada no sítio do Inmetro na *internet*. No que concerne, todavia, à exigência de atendimento ao procedimento de certificação PE



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

123:

047.01 para salas-cofre da NBR 15247, o relator considerou assistir razão à representante quanto à sua impropriedade, já que se trata de procedimento interno da ABNT, e que deve, portanto, ser observado por empresas que pretendam ter sua certificação fornecida por aquela entidade. No que tange à aventada inadequação das medidas da sala-cofre, o relator ressaltou que é admissível a existência de diferenças, quanto às dimensões da sala-cofre testada pelo organismo certificador (corpo de prova), em relação à efetivamente contratada, haja vista que a NBR 15247 estipula as tolerâncias permitidas entre o produto de série e o corpo de prova. No tocante à arguição de valor excessivo da contratação, o relator observou que a Aceco TI Ltda. anexou, em sua proposta, tabela contendo comparativo de preços praticados em outros órgãos, a fim de demonstrar a viabilidade de sua oferta. No que diz respeito à alegação de que seria indevido o fornecimento de materiais e serviços pela contratada (circuito fechado de TV, quadro de distribuição de energia elétrica, grupo motor gerador a diesel trifásico), o relator salientou que os equipamentos e serviços mencionados pela representante *“fazem parte de uma solução integrada chamada sala-cofre, matéria já analisada por esta Corte”*. Nesse sentido, destacou que o ambiente de segurança de alta disponibilidade *“não se restringe à aquisição de um produto acabado. Na verdade, constitui-se de uma sala modular de segurança da informação, composta por diversos sistemas (sistema de climatização, sistema de energia, controle de incêndio, cabeamento lógico, entre outros), cujos serviços de engenharia devem ser contratados de forma conjunta”*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, determinando ao Inbra que, em futuras contratações, em que fique caracterizada a necessidade de exigência de certificados de conformidade de produtos/serviços a normas técnicas, *“abstenha-se de exigir o cumprimento de procedimentos que sejam inerentes apenas ao organismo certificador, uma vez que merecem ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro”*. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de *“orientar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a nobre Casa Civil da Presidência da República que, na contratação de salas seguras ou salas cofres, avaliem a possibilidade de se utilizar da licitação do tipo técnica e preço, em que as funcionalidades adicionais previstas na NBR 15247 em relação às normas de segurança internacionais sejam consideradas como itens de avaliação de proposta técnica”*. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.323/2006, 2.392/2006, 1.608/2006, 2.507/2007, 555/2008 e 1.994/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1846/2010-Plenário, TC-020.870/2008-1, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 28.07.2010.**

INFO 01/TCU – Certificado ISO-9001

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação

Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos *sedan Hyundai Azera 3.3 automático*, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

124:

aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do periculum in mora, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. *Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.*

INFO 60/TCU – no mesmo sentido

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, *"a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática"*. Segundo o relator, no entanto, *"nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza"*. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, *"que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características"*. Todavia, ainda conforme o relator, *"isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada"*. Além do que, no ponto de vista do relator, *"obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade"*. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois *"afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto"*. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. *Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

No mesmo sentido

- Assunto: PREGÃO. DOU de 04.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à Fundação Universidade do Amazonas para que se abstenha de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios contidos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos (item 1.5.1, TC-033.414/2008-8, Acórdão nº 2.555/2010-Plenário).

125:

INFO 30/TCU: Comprovação de participação no Programa de Qualidade das Obras Públicas da Bahia como condição para a participação no certame

Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 1 - Comprovação de participação no Programa de Qualidade das Obras Públicas da Bahia
Representação oferecida ao TCU noticiou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 01/2005, promovida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, envolvendo recursos federais transferidos pela Codevasf. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a exigência de *“comprovação de participação no Programa de Qualidade das Obras Públicas da Bahia – Qualiop, restringindo a participação de empresas, principalmente as sediadas em outros Estados da Federação, que estariam impedidas de concorrer por não serem inscritas no programa;”*. Para a unidade técnica, os argumentos oferecidos pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, revelaram-se insuficientes para refutar a irregularidade noticiada, haja vista que as exigências de habilitação *“devem se restringir apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado, ou seja, nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos artigos 27 a 31 das Lei 8.666/93, exceto as relativas a leis especiais, que não é o caso em questão. Comprovação de participação no Qualiop, tal como selo de ISO, poderia ser utilizado como pontuação em licitações do tipo técnica e preço, mas não como condição para participação no certame.”*. Além disso, *“o fato de as empresas serem cadastradas no Qualiop ou possuírem certificações tipo ISO, necessariamente, não garante que as obras serão executadas satisfatoriamente, como provam os relatórios de fiscalização, onde se encontram relatadas ocorrências de descontentamento em relação à qualidade dos serviços”*. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA que, em futuras licitações que envolvam recursos federais, *“abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma”*. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1.107/006, 1.291/2007 e 2.521/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 25.08.2010, S. 1, p. 111. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em licitações que envolvam recursos federais, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma, a exemplo de: a) exigência de participação no Programa de Qualidade de Obras Públicas da Bahia (QUALIOP); b) comprovação de vinculação de profissional ao quadro da licitante com limitação de tempo, contrariando o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; c) comprovação de caução anteriormente à fase de habilitação; d) exigência cumulativa de caução e de valor mínimo do capital integralizado ou patrimônio líquido; e) estabelecimento de índice acima do razoável para liquidez corrente (usualmente é adotado LC maior ou igual a 1); f) exigência de visto junto ao CREA/BA, para todas as empresas participantes quando, de acordo com o disposto no art. 58 da Lei nº 5.194/1966, a obrigação é necessária apenas para a vencedora que executará a obra (item 9.4.3, TC-015.664/2006-6, Acórdão nº 4.606/2010-2ª Câmara).

126:

INFO 51/TCU - certificado de boas práticas

Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993

Em face de representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de **kits** de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação, o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica. Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão. Para ele, "*o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade*". Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, "*ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde*". Por conseguinte, votou, e o Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**

Declaração do fabricante de revendedor autorizado - impossibilidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 238. Ementa: determinação à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para que se abstenha de incluir exigências, em atos convocatórios, para que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou do serviço licitado, constando que o fornecedor (licitante) é revenda autorizada a fornecer tal objeto, uma vez que esse procedimento viola a Constituição Federal, art. 37, XXI, e o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-029.484/2009-4, Acórdão nº 532/2010-1ª Câmara).

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão nº 039/2008, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem, de que estão autorizadas a comercializar, instalar e dar suporte aos referidos equipamentos uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993;

AC-4136-41/08-1 Sessão: 12/11/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

- Assunto: INFORMÁTICA. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para que, em licitações para aquisição de bens da área de informática, abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei nº 8.666/1993, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (item 9.2.2, TC-029.515/2009-2, Acórdão nº 889/2010-Plenário).

Carta de solidariedade do fabricante - impossibilidade

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 78. Ementa: determinação ao SEBRAE Nacional para que se abstenha de prever, em licitação, a exigência de declaração emitida por fabricante consignando que tem condições de fornecer o produto e conceder garantia mínima, tendo em vista configurar-se "carta de solidariedade" e contrariar a jurisprudência do TCU (item 1.5, TC-009.787/2010-0, Acórdão nº 1.500/2010-Plenário).

Declaração do fabricante do bem assegurando a prestação de assistência técnica

- Assuntos: INFORMÁTICA e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 10.05.2011, S. 1, p. 169. Ementa: determinação ao Comando da 9ª Região Militar do Oeste no Estado de MS para que se abstenha de incluir, nos instrumentos convocatórios concernentes à área de informática, exigências que não são tecnicamente indispensáveis à execução do objeto e que podem implicar em restrição à competitividade do certame, tais como: a) **exigência no sentido de que as licitantes apresentem declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, assegurando a prestação de assistência técnica e a certificação de instrutores de treinamentos;** b) exigência de que toda a solução ofertada



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

pelo revendedor seja de fabricação própria, desacompanhada das devidas justificativas técnicas, bem como a não aceitação de regime OEM (Original Equipment Manufacturer) ou customização na aquisição de equipamentos e seus softwares básicos (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, TC-031.689/2010-8, Acórdão nº 2.727/2011-2ª Câmara).

128:

credenciamento das licitantes pelo fabricante

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 68. Ementa: alerta ao TRT/SP quanto ao fato de que o credenciamento das licitantes pelo fabricante ou o certificado de parcerias como condição para habilitação das licitantes, o implica restrição indevida à competitividade do certame, decorrente do descumprimento do art. 3º, § 1º, inc. I, art. 6º, inc. IX, alíneas “c” e “d” e art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; do art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002 e do Acórdão nº 1.281/2009-P, item 9.3, e do princípio da isonomia a ser observado entre os interessados, de que trata a Constituição Federal, arts. 5º, “caput”, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, “caput” (item 9.3.2, TC-013.671/2010-3, Acórdão nº 2.938/2010- Plenário).

- Assunto: PRODUTO DE INFORMÁTICA. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 122. Ementa: determinação à INFRAERO para que, em licitações para aquisição de bens de informática, abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pela fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 Lei nº 8.666/1993, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (item 1.5, TC-032.668/2010-4, Acórdão nº 2.157/2011-1ª Câmara).

INFO 24/TCU – no mesmo sentido

Exigências de habilitação indevidas: 1 - Apresentação de carta de solidariedade do fabricante do equipamento

Denúncia oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência n.º 5/2007, realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Mato Grosso (Senar/MT), destinada à contratação de empresa especializada em tecnologia de segurança eletrônica para fornecimento, instalação e ativação de um sistema integrado de vigilância nas dependências do edifício-sede daquele serviço social autônomo. No que concerne à exigência da denominada carta de solidariedade, por meio da qual o fabricante *“se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto”*, a unidade técnica destacou que o Tribunal, em outras ocasiões, manifestou-se no sentido de que não é lícita, em processo de licitação, a exigência do referido documento, por restringir o caráter competitivo do certame. Ressaltou, ainda, que *“no edital da Concorrência nº 5/2007, foi exigida a apresentação da carta de solidariedade que, pelas características técnicas solicitadas dos equipamentos, era fornecida (pelo fabricante) somente para seu revendedor local em caráter exclusivo, impedindo qualquer outra empresa estabelecida neste estado de*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

fornecer o mesmo equipamento, por não poder ter acesso a esse documento. Portanto, no caso concreto, fica claro que a única empresa apta a obter a referida carta do fabricante era a própria [...] vencedora, já que ela é fornecedora exclusiva da indústria.”. Além de concordar com a unidade técnica, o relator considerou improcedente a alegação dos responsáveis de que tal exigência configuraria maneira de impedir a contratação de bens não garantidos pelo fabricante, porquanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus arts. 12 e 18, estabelece claramente que os fornecedores dos produtos, aqui incluídos tanto o fabricante quanto o comerciante, são responsáveis solidários pelos defeitos e vícios dos produtos e serviços adquiridos pelos consumidores. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu alertar o Senar/MT para que, nas próximas licitações, “abstenha-se de exigir, para fins de habilitação nas licitações realizadas, documentos não previstos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos, como a carta/declaração de solidariedade”. Precedentes citados: Acórdão n.º 1.373/2004-2ª Câmara; Acórdãos n.ºs 3.018/2009, 1.281/2009, 2.056/2008, 1.729/2008, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário. Acórdão n.º 1622/2010-Plenário, TC-016.958/2007-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 07.07.2010.

129:

Exigência desarrazoada. Admitir software similar

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 160. Ementa: determinação à FUFMS para que, nos certames licitatórios que envolvam a contratação de serviços executados de forma continuada, em que seja necessário que a licitante vencedora forneça software de gestão de atendimento aos usuários do serviço, abstenha-se de exigir que o software ofertado seja desenvolvido pela própria licitante, admitindo que esta possa adquiri-lo de outras empresas, e que tal software possua a certificação MPS.BR ou outras similares, posto configurar exigências desarrazoadas e sem amparo legal (item 1.6.2, TC-028.449/2010-0, Acórdão nº 1.799/2011-2ª Câmara).

Selo DHP

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 107. Ementa: determinação à AGEPIISA para que, em instrumento convocatório de certame, abstenha-se de exigir a aposição do **selo de DHP (Declaração de Habilitação Profissional) nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142** (item 9.2.2.2, TC-020.385/2009-5, Acórdão nº 2.993/2009-Plenário).

Exigências que equivalem a indicar a marca – Cartucho de impressora original

- Assuntos: CARTUCHO e MARCA. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 138. Ementa: determinação ao Governo do Estado do Acre para que, nas licitações para a contratação com recursos federais, abstenha-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a verificada num



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

pregão presencial para registro de preços de 2009, concernente a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência aos artigos 3º, § 1º, inc. I, 7º, § 5º, e 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4, TC-027.182/2009-4, Acórdão nº 696/2010-Plenário).

- Assunto: MARCA. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto ao detalhamento excessivo das características dos equipamentos a serem adquiridos a ponto de caracterizar a preferência de marca, decorrente do descumprimento do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.6, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: CARTUCHO e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 86. Ementa: alerta à Unidade Regional de Atendimento da Advocacia- Geral da União em Pernambuco para que, em processos licitatórios, atente para a correta redação da exigência editalícia, mencionando “cartuchos originais ou certificados pelo fabricante” ao invés de “cartuchos da mesma marca da impressora” (item 9.2, TC-033.923/2010-8, Acórdão nº 860/2011-Plenário).

No mesmo sentido veja INFO 05/TCU – aceitação de cartuchos novos ou remanufaturados – procedimento correto

Aceitação, num mesmo certame, de cartuchos novos ou remanufaturados

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 9000252/2009, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cujo objeto era a aquisição de cartuchos para impressora. Para a representante, o certame estaria eivado de vício em razão de não delimitar adequadamente o objeto pretendido, permitindo que fossem cotados, concomitantemente, cartuchos novos e remanufaturados, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Em seu voto, o relator afirmou que não identificava a irregularidade suscitada, já que “à empresa representante foi ofertado o direito de cotar preços em igualdade de condições com todas as demais entidades que participaram do certame, apenas sendo diferenciada por características a ela inerentes, decorrentes do tipo de cartucho que ofereceu e de sua estrutura de custos”. Além disso, o exame do Tribunal cotejaria “outros aspectos, tais como o objetivo precípua das licitações, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, a condução do certame pelos correios e, por fim, o número de interessados que participaram da etapa competitiva do pregão”. Em relação a esses três aspectos, concluiu o relator que “o procedimento foi vantajoso para os Correios”, haja vista que o preço ofertado pela empresa vencedora da etapa competitiva do certame (R\$ 391.000,00) foi bastante abaixo da estimativa inicial dos Correios (R\$ 691.000,00). Quanto à condução do pregão, destacou que “a postura daquela empresa não pode ser interpretada como afronta ao caráter isonômico da licitação, mas sim como a busca de ampliar a competitividade por meio da especificação essencial do bem desejado, sem restringir seu fornecimento apenas a bens novos ou remanufaturados”. Ao final, frisou que a postura da ECT se coaduna com o disposto no Acórdão n.º 3224/2006-2ª Câmara, mediante o qual o TCU determinou à ECT que “se abstenha de exigir que os produtos cotados sejam 100% novos, visto que o uso de componentes reaproveitados se constitui em prática comum no meio empresarial, inclusive entre os fabricantes das impressoras”. Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário pela improcedência da representação. **Acórdão n.º 272/2010, TC-001.164/2010-4, rel. Min. José Jorge, 24.02.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 01/TCU – Cumprimento do Processo Produtivo Básico para habilitação em certame - impossibilidade

Exigência de cumprimento do *Processo Produtivo Básico* para habilitação em certame cujo objeto é o fornecimento de equipamentos de informática

Conforme decidido pelo Tribunal no Acórdão n.º 2.138/2005-Plenário, “*não é juridicamente possível afastar a aplicação da regra de preferência de que trata o art. 3º da Lei n.º 8.248/91, alterado pelas Leis n.ºs 10.176/2001 e 11.077/2004, nos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade Pregão, cujo objeto seja o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, assim definidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, estando essas licitações franqueadas a todos os interessados, independente de desenvolverem bens e produtos com tecnologia nacional e cumprirem o Processo Produtivo Básico, definido pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991*”. O Plenário referendou decisão do relator que, com base no entendimento acima transcrito, adotou medida cautelar consistente na determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF) para suspender a aquisição de computadores e outros equipamentos de informática objeto do Pregão Eletrônico n.º 49/2009. Entre os fatores que deram ensejo ao provimento cautelar, o relator destacou a exigência contida na cláusula 2.3 do edital, no sentido de que “*Somente poderão participar da presente licitação as empresas que cumpram o processo Produtivo Básico nos termos das Leis n.º 8.248/91 e 8.387/91*”, o que contraria a jurisprudência do Tribunal. Enfatizou o relator que a exigência do *Processo Produtivo Básico* não se coaduna com o requisito de habilitação do licitante, uma vez que tal imposição implica violação do princípio da isonomia. Invocando a jurisprudência do TCU, concluiu que a observância do *Processo Produtivo Básico* deveria ser elevada à condição essencial de aplicação da regra de preferência, tal qual o requisito de o produto ter sido desenvolvido com tecnologia nacional, conforme art. 3º, I, e § 3º, da Lei n.º 8.248/91. Ao final, foi determinada a audiência do pregoeiro para apresentar razões de justificativa acerca dos indícios de irregularidades suscitados, entre eles a exigência restritiva à competitividade contida na cláusula 2.3 do edital do Pregão Eletrônico n.º 49/2009. **Decisão monocrática no TC-023.068/2009-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.**

131:

Ampliação da competitividade e critérios do edital – prazo que permita ampla participação

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.04.2010, S. 1, p. 112. Ementa: determinação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) para: a) efetuar estimativa do valor de contratações, sendo que as pesquisas de preço devem contemplar todos os itens necessários e suficientes, de forma a refletir com precisão os serviços ou bens que se pretende contratar e a evitar pesquisa de preço desatualizada e inconsistente; b) permitir, em editais, que empresas também sediadas no Distrito Federal tenham tempo hábil para providenciar um local adequado para a realização dos serviços, se acaso não tiverem, de modo a evitar restrições injustificadas de vantagens (itens 1.7.1 e 1.7.2, TC-023.611/2009-1, Acórdão n.º 648/2010-Plenário).

No mesmo sentido – INFO 04/TCU – prazo de início da operação compatível com o objeto.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação

Representação formulada ao TCU levantou supostas irregularidades em licitação promovida pela Eletronorte, cujo objeto era a locação de unidades geradoras em Rio Branco/AC. Entendeu o relator não ter sido apresentada justificativa razoável para a fixação do prazo de 60 dias, após a assinatura do contrato, para início da operação comercial da Etapa I, prazo considerado exíguo para as providências pertinentes à importação dos equipamentos necessários à execução do contrato. Na prática, enfatizou o relator, a exigência implicara privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame, violando assim o disposto no art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93. A corroborar sua assertiva, ressaltou que 21 empresas interessadas retiraram o edital da licitação, mas apenas 3 participaram do certame, *“sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço”*. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de aplicar multa ao ex-Diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte, responsável pela irregularidade. **Acórdão n.º 186/2010, TC-018.791/2005-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.02.2010.**

132:

INFO 04/TCU – Pontuação técnica e experiência exclusivamente junto à Administração Pública – critério deve ser razoável

Experiência junto à administração pública como fator de pontuação técnica em licitação cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios

É razoável a atribuição de pontos aos escritórios de advocacia que tenham experiência junto à administração pública, tendo em vista a natureza dos serviços a serem prestados ao Conselho Regional de Biomedicina/SP, que, como toda pessoa jurídica de direito público, goza de prerrogativas processuais e poderes estranhos aos entes privados. Todavia, em se tratando de serviços de informática, é irrelevante, para fim de comprovação de experiência, saber se eles foram prestados para organizações governamentais ou para entidades privadas. Com base nesse entendimento, o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 151/2009-Plenário, por meio do qual foi considerada improcedente representação formulada pela ora recorrente apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 01/2008, lançada pelo Conselho Regional de Biomedicina/SP, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios. Em seu voto, o relator destacou que, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36) sustenta que *“o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”*. Nesse sentido, segundo o autor, *“se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão”*. Especificamente sobre o Acórdão n.º 3.556/2008-2ª Câmara, mencionado pela recorrente, envolvendo a contratação de serviços advocatícios pelo Conselho Federal de Psicologia, frisou o relator que, diferentemente do processo em tela, naquele caso o Tribunal entendeu que houve restrição da competitividade, porque foram atribuídos pontos somente às licitantes que comprovassem a prestação de serviços jurídicos junto aos conselhos de fiscalização profissional, não abrangendo outros órgãos ou entidades da administração pública, o que não se justifica, tendo em vista que os Conselhos têm as mesmas prerrogativas processuais das demais pessoas jurídicas de direito público. Quanto ao Acórdão n.º 2.681/2008-Plenário, também citado pela recorrente, concluiu o relator ter havido favorecimento ao se atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e, sobretudo, àquelas que já tinham atuado em matéria relacionada com o objeto finalístico da Companhia Nacional de Abastecimento – Superintendência Regional de Goiás, em detrimento das que haviam atuado junto a outros órgãos/entidades da administração pública e em outras matérias. Após enfatizar que *“tais casos não servem de subsídio para que se*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

afirme que a jurisprudência deste Tribunal considera que seja irregular o estabelecimento de critérios diferenciados de pontuação, conforme se comprove experiência junto ao setor privado ou público”, arrematou quanto ao caso concreto: “as licitantes com experiência apenas junto a entidades privadas não foram excluídas do certame, podendo inclusive vir a ser contratadas, seja por terem obtido melhor pontuação em outros quesitos, seja por terem apresentado menor preço”. Acórdão n.º 206/2010, TC-001.108/2009-2, rel. Min. Valmir Campelo, 10.02.2010.

133:

licitantes

INFO 04/TCU – Licenças sanitária e ambiental – somente do vencedor e não dos

Momento adequado para apresentação, pelo licitante vencedor, de licenças sanitária e ambiental

O Plenário referendou cautelar deferida pelo relator que determinou à Fundação Universidade do Amazonas que suspendesse o Pregão Eletrônico n.º 92/2009, cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do **campus** universitário [...]”*. Entre as possíveis irregularidades suscitadas na representação formulada ao TCU, mereceu destaque o fato de que, nada obstante o edital ter previsto que as exigências constantes do seu item 12.9 (*“Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária” e “Licença de Operação Ambiental”*) estariam adstritas ao licitante vencedor, tais requisitos teriam sido decisivos para inabilitar a representante e uma outra empresa que acudiu ao certame, as quais teriam ofertado preços significativamente menores que o orçado pela administração. Para o relator, a fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 5º do Decreto n.º 5.450/2005. A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN/SLTI n.º 2/2008, cujo teor é o seguinte: *“Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”*. De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta *“para que o eventual prejuízo ao erário”* seja *“de difícil reparação”*. **Decisão monocrática no TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010.**

INFO 30/TCU: Visto do CREA Local – somente do vencedor

Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 4 - Exigência de visto junto ao Crea do local de execução da obra

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 01/2005, conduzida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, dizia respeito à *“exigência, para participação no certame, de visto junto ao Crea-BA para as empresas registradas em Creas de outras unidades da federação, uma vez que, pelo disposto no artigo 58 da Lei 5.194/66, tal exigência torna-se necessária apenas para a vencedora do certame, que irá executar as obras;”*. Para a unidade técnica, os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, mostraram-se insuficientes para afastar a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

134:

irregularidade noticiada. De acordo com a unidade instrutiva, “a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 58 que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”. Pelo texto legal, “identifica-se que a obrigatoriedade do visto se dará para a contratação e assim aplicar-se-ia apenas ao vencedor.”. Por seu turno, “a Lei 8.666/93, por não ser específica para licitação de obras, não faz referência direta ao assunto. Mesmo considerando a exigência como precaução da administração, ela extrapola a obrigatoriedade legal”. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, para futuras licitações que envolvam recursos federais. Precedente citado: Acórdão n.º 992/2007-1ª Câmara. **Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.**

No mesmo sentido:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação à FUNAI em Ji-Paraná/RO para que se abstenha de exigir das empresas licitantes, como requisito para habilitação e participação nos certames promovidos pelo órgão, documentos e condições que apenas se justifiquem quando da assinatura do contrato, devendo tais exigências constar do edital apenas a título de esclarecimento para implemento futuro, por parte da licitante vencedora, quando da assinatura contratual (item 1.4.1, TC-021.004/2010-2, Acórdão nº 5.600/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: ENGENHARIA e LICITAÇÕES. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 97. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, abstenha-se de exigir registro no CREA de Goiás para licitante de outro estado, com fins de mera participação em licitação, por afrontar a jurisprudência do TCU, admitindo-se a exigência somente quando da contratação (item 1.6.2.1.3, TC-007.487/2010-0, Acórdão nº 3.119/2010-Plenário).

INFO 36/TCU - Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente do vencedor

Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade envolvendo exigência contida no edital do Pregão Presencial n.º 14/2010, realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, tendo por objeto o serviço de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vales-refeição e transporte para as unidades do SESC-SP. A exigência tida como excessiva era no sentido de que as licitantes, ainda na fase de habilitação, comprovassem, “por meio de ‘Declaração de Estabelecimentos Credenciados’, anexo X deste Instrumento, o credenciamento de no mínimo dois estabelecimentos comerciais” que aceitassem “o vale como forma de pagamento da refeição”, e estivessem a uma “distância máxima de 500 metros da Unidade do SESC”. Considerando que a licitação abrangia 32 instalações do SESC/SP, “consistiria em desarrastado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional”, a exigência de que elas cadastrassem 64 estabelecimentos “apenas para participar do certame”. A exigência implicaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços, ou grandes empresas desse seguimento comercial, restariam habilitadas. Nesse sentido, concluiu o relator



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

135:

tratar-se, efetivamente, de cláusula restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu fixar prazo ao SESC/SP para anular a aludida exigência editalícia, sem prejuízo de determinar à entidade que, nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vales-refeição para suas unidades, faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do SESC/SP apenas na fase de contratação, com fixação de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas. *Acórdão n.º 2581/2010-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 29.09.2010.*

INFO 26/TCU - Veja Também

Pregão para contratação de fornecimento de vales-alimentação: 1 – Exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação

Representação de licitante relatou possíveis irregularidades no Pregão Sebrae/GO nº 6/2010, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição, através de cartão magnético, para os colaboradores da entidade. Uma delas seria a exigência de apresentação da rede dos estabelecimentos credenciados na fase de habilitação do certame. Para a representante, tal exigência feriria o princípio da competitividade. Além disso, ainda conforme a representante, ao obrigar a licitante a apresentar a rede de credenciados, o Sebrae estaria obrigando-a a se responsabilizar por ato de terceiro. Como a rede de credenciados seria essencialmente dinâmica, as empresas licitantes não poderiam oferecer qualquer garantia com relação a tanto. A representante alegou, ainda, que o correto seria exigir da licitante vencedora a apresentação da rede em prazo razoável, nunca antes do certame. Ao examinar o assunto, o relator entendeu, no caso concreto, ser cabível tal exigência, uma vez que *“Tal condição busca garantir aos beneficiários o mínimo de segurança quanto à prestação do serviço. Permitir que empresas sem uma rede mínima devidamente comprovada participassem da licitação poderia inviabilizar a oferta do benefício”*. Além disso, o relator consignou que *“...não foi exigido no edital do pregão quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, e sim que cada licitante apresentasse previamente a relação de rede de estabelecimentos nos municípios onde o Sebrae/GO possui estrutura física dotada de colaboradores que atuam na região”*. Com esses fundamentos, o Plenário acompanhou o voto do relator, pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinações corretivas ao Sebrae. *Acórdão n.º 1757/2010-Plenário, TC-010.523/2010-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.*

INFO 50/TCU - Precedente

Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame

Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio), em todo o território nacional, por empregados das



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

136:

entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuiriam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, *“contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes”*, argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, não seria razoável *“a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”*, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, *“levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”*. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que *“a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”*. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. *Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.*

INFO 44/TCU - Precedentes

Exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação e não para fim de habilitação no certame

Por meio de representação, foi solicitada ao TCU a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 387/2010, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. com vistas à contratação de empresa especializada para prestar *“serviço de fornecimento de créditos através de Cartões Refeição, Alimentação e Refeição de Hora Extra, a serem utilizados pelos empregados da companhia energética, em rede credenciada, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”*. A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois *“somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados”*. Por meio de despacho, foi determinada a suspensão cautelar do Pregão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

137:

Eletrônico n.º 387/2010, com a abertura de prazo para que os gestores se pronunciassem a respeito do provimento cautelar. Em sua manifestação, o Diretor-Presidente da entidade ponderou que se fazia necessária uma garantia de que a futura empresa contratada seria capaz de cadastrar um número razoável de estabelecimentos, observando as peculiaridades da região. Na sequência, no entanto, disse textualmente concordar com a exclusão da referida exigência, “*a fim de evitar qualquer dúvida em relação à competitividade do certame*”. Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados. *Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.*

Pregão para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético: 1 - Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de relação de estabelecimentos credenciados

Representação formulada ao TCU apontou a existência de possíveis restrições no edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2010, conduzido pela Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron – ABTLuS (organização social) e destinado à “*prestação de serviço para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da ABTLuS poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais*”. Conforme apontado pela representante, a exigência atinente à “*apresentação de relação de estabelecimentos credenciados como critério de habilitação*” seria restritiva à competitividade do certame. De acordo com o relator, o TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, “*pois constitui o próprio objeto da licitação*”. O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação “*devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação*”. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação “*está inserida no campo da discricionariedade do gestor*”. Em consequência, o relator não considerou irregulares os procedimentos adotados pela ABTLuS, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009 e 1.335/2010, todos do Plenário. *Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010.*

Pregão para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético: 2 - Necessidade de prévio credenciamento em todo o Estado de São Paulo

Outra possível irregularidade apontada no edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2010, conduzido pela Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron – ABTLuS e destinado à “*prestação de serviço para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da ABTLuS poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais*”, foi a exigência de que a empresa interessada deveria comprovar a existência de convênios ou contratos firmados “*com estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo (Capital e interior) e principalmente na região metropolitana de Campinas*”. Para o relator, tal requisito “*não se justifica,*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

mostrando-se desarrazoado, uma vez que a entidade contratante possui sede única, em Campinas, sem unidades espalhadas pelo Estado”. A despeito do cumprimento por parte de três empresas licitantes, “é possível pensar que essa exigência tenha cerceado a participação de outras interessadas que tivessem forte atuação na região, mas sem alcance em todo o Estado”. Não obstante, o relator entendeu que seria desarrazoado pugnar pela anulação do credenciamento, uma vez que: a) a representante não impugnou os termos do edital; b) os preços praticados no certame se situaram dentro do valor orçado pela entidade, sem indícios de sobrepreço; c) a anulação do procedimento traria mais prejuízo que benefícios à administração e a seus empregados, tendo em vista que, pelo acordo coletivo assinado, o fornecimento dos vales é devido desde o mês de agosto de 2010; d) não seria razoável uma anulação fundada tão somente em ilações ou suposições de prejuízo ao procedimento de credenciamento, sem prova de sua real existência. Assim sendo, o relator propôs e o Colegiado decidiu tão somente expedir determinação à ABTLuS para futuros procedimentos licitatórios. Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010.

138:

INFO 26/TCU - Pregão para contratação de fornecimento de vales-alimentação: 2 – Admissão de taxa negativa de administração

Pregão para contratação de fornecimento de vales-alimentação: 2 – Admissão de taxa negativa de administração

Ainda no que se refere à representação de licitante que relatou possíveis irregularidades no Pregão Sebrae/GO nº 6/2010, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição, por meio de cartão magnético, para os colaboradores da entidade, também seria irregular, para a representante, a vedação editalícia de que a taxa de administração fosse negativa, uma vez que a renda obtida pelo particular em decorrência do serviço licitado proviria de diferentes fontes, não se restringindo à taxa de administração. Em seu voto, o relator destacou a providência do Sebrae/GO de determinar o cancelamento do pregão, com o intuito de adequar a licitação à jurisprudência do TCU que admite a taxa negativa em licitações para a contratação de serviços de fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a representação e expediu determinações corretivas ao Sebrae. *Acórdão n.º 1757/2010-Plenário, TC-010. 523/2010-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.*

Inciso II

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

139:

Inciso I

I - produzidos no País; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010](#))

Inciso II

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010](#))

Inciso III

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010](#))

INFO 24/TCU - Inovações do Decreto n.º 7.174/2010 quanto ao exercício do direito de preferência

Inovações do Decreto n.º 7.174/2010 quanto ao exercício do direito de preferência

Representação formulada ao TCU indicou possíveis omissões no edital do Pregão Eletrônico n.º 964/2010, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), tendo por objeto a *“locação de um no-break trifásico e um grupo gerador trifásico, para alimentar e proteger as cargas ligadas à chave estática do bloco 1D da entidade, por um período de 12 meses”*. Entre as supostas omissões no instrumento convocatório, a representante destacou a *“falta de regra para exercício do direito de preferência do produto nacional nas compras de bens de informática e automação, no tocante à preferência da ME e EPP”*. No que tange à preferência de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), o relator considerou indevido o questionamento da representante, haja vista que o edital *“disciplinou tal prerrogativa à luz do Capítulo V da Lei Complementar n.º 123/2006”*. Já quanto à alegada falta de regra para o exercício do direito de preferência dos produtos nacionais, o relator entendeu assistir razão à representante, isso porque o objeto do pregão tratava de prestação de serviço



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

140:

correspondente à disponibilização de gerador e *no-break*, acrescidos das atividades necessárias para assegurar o regular funcionamento dos equipamentos, sendo, pois, *“obrigatória a preferência descrita no art. 3º da Lei nº 8.248/91”*. Todavia, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.174/2010, *“o exercício do direito de preferência será concedido, em primeiro lugar, para as ME/EPP dispostas no supramencionado Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 (inciso I). Apenas depois é que se aplicam as regras de preferência nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248/91, quando existirem fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país cuja proposta seja até 10% acima da melhor proposta válida (incisos II, III e IV)”*. Compulsando os autos, o relator constatou que as únicas propostas no intervalo de até 10% acima do melhor preço eram de empresas também enquadradas como ME/EPP. Assim sendo, acrescentou ele, *“as melhores propostas são de empresas que se enquadram no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, atendendo ao contido no art. 8º, inciso I, do Decreto nº 7.174/2010”*. Portanto, a ausência da previsão de preferência para fornecedores que utilizam tecnologia nacional, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.248/91 e do art. 8º, incisos II, III e IV, do Decreto nº 7.174/2010, *“não alterou, no caso concreto, o resultado da licitação”*. Ao final, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu considerar parcialmente procedente a representação e *“alertar o Serpro - Regional São Paulo”* acerca da *“falta de regras no edital do Pregão Eletrônico nº 964/2010 para o exercício do direito de preferência dos produtos nacionais”*. Acórdão nº 4056/2010-1ª Câmara, TC-016.408/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 06.07.2010.

§ 3º

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 15.10.2010, S. 1, p. 94. Ementa: alerta à Caixa Econômica Federal no sentido de que a continuidade de procedimentos licitatórios nos quais se identifique violação ao sigilo das propostas entre os concorrentes viola os princípios que norteiam a Administração Pública Federal, notadamente os da moralidade e da isonomia entre os licitantes (item 9.4, TC-009.422/2010-2, Acórdão nº 2.725/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 153. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense para que, nas licitações, conceda vista dos elementos indispensáveis à defesa de interesses de licitantes na fase de recursos e contrarrazões, decorrente do descumprimento do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, bem como do § 3º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.2, TC-023.068/2009-1, Acórdão nº 6.635/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 5º

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)

141:

Importante. Definição do entendimento do TCU a respeito da nova lei nº 12.349

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 30.03.2011, S. 1, p. 160. Ementa: o Plenário do TCU se posicionou no tocante ao entendimento a ser dado à recente Lei de nº 12.349, de 15.12.2010, a qual alterou a Lei nº 8.666, de 21.06.1993, em especial o art. 3º, §§ 5º a 8º [“Art. 3º ... § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras”], conforme segue: a) a intenção do legislador, ao utilizar o vocábulo “poderá”, no § 5º, é a de conferir discricionariedade ao gestor de utilizar ou não a possibilidade de preferência por produtos e serviços nacionais em suas contratações, devendo evidenciar que a opção escolhida tem como premissa o interesse público e a conveniência do órgão, devidamente justificados; b) a aplicação da lei, neste caso, não é de efeito imediato, uma vez que carece de definição pelo Poder Executivo Federal o estabelecimento do percentual referente à margem de preferência e que, portanto, demandará certo tempo para ser implementada, conforme o § 8º [“Art. 3º ... § 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros”] (TC-003.320/2011-1, Acórdão nº 693/2011- Plenário).

§ 6º

§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 7º

§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)

142:

Inciso I

I - geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)

Inciso II

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)

Inciso III

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)

§ 8º

§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)

§ 9º

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 10º

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. [Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010](#)

143:

§ 11º

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. [Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010](#)

§ 12º

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. [Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 4º

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

144:

[RELATÓRIO]

4.45 A limitação ao uso do recurso na licitação encontra-se inscrita no ponto 22.4, reforçado pelo item 22.9, da Concorrência n.º 042/02-00:
22.4 A licitante que injustificada e infundadamente se insurgir contra a decisão da Comissão de Licitação ou autoridade superior, quer através da interposição de recurso administrativo ou ação judicial, fica desde logo ciente de que caso seja o seu pedido indeferido, será acionada, judicialmente, para reparar os danos causados ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e DNIT, em razão de sua ação procrastinatória.

4.46 O item editalício acima transcrito tem o efeito de inibir o uso do recurso na licitação. Especialmente porque deixa ao alvitre do administrador processar o licitante, pois não estabelece o que seja um recurso `injustificado` ou `infundado`. Isso fere o princípio da ampla defesa, colocado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, além dos seguintes artigos da Lei 8.666/93:

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e DNIT que abstenha-se de estabelecer em suas licitações as seguintes exigências ou condições:

[...]

9.2.6. imposição de regra restritiva ao manejo do recurso administrativo, em afronta às disposições da Lei nº 8.666/93 contidas em seus arts. 4º, 49, 109 e 113;

AC-1140-30/05-P Sessão: 10/08/05 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro -
FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[ACÓRDÃO]

5.1. ao Conselho Federal de Biblioteconomia que:
5.1.1. atente para a obrigatoriedade do cumprimento, por parte dos Conselhos de Fiscalização Profissional, dos dispositivos da Lei 8.666/1993 nos processos de compra e de contratação de serviços, bem como na gestão de seus contratos, em especial as constantes dos arts. 4º, parágrafo único; 57, 58, 62, § 1º e 65 da Lei n.º 8.666/1993;

AC-2662-27/08-2 Sessão: 05/08/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

STF. Competência do TCU para fiscalizar e suspender cautelarmente procedimentos de licitação.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

145:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

(MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86146>

Parágrafo único

O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

[Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas nas obras de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, com recursos federais provenientes do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município.]
[VOTO]

II.IV - Existência de duas atas de recebimento de documentação de habilitação e proposta da Tomada de Preços [...], sendo que, na ata que consta do processo licitatório, foram suprimidas referências a questionamentos constantes da primeira ata, formulados pelas empresas [omissis].
Dispositivos violados: art. 4º, parágrafo único, e art. 38, V, da Lei n.º 8.666/93. [...]. Na verdade, tais eventos revelam desrespeito a princípios elementares regedores das licitações, como o da publicidade e o da isonomia. Veja-se, em especial, que, na ata apresentada como única pelo referido gestor, foram omitidas impugnações de seis participantes da licitação para confecção da barragem, que apontavam irregularidades recíprocas nas documentações de habilitação. A existência de duas atas e a omissão de registros relevantes, como impugnação de licitantes que participaram do feito, associados às demais ocorrências acima apontadas denotam a intenção de favorecer a empresa [omissis].

[ACÓRDÃO]

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas [...]
[...]

9.3. condenar, solidariamente, em débito [...];
[...]

9.5. aplicar ao Sr. [omissis], em virtude das irregularidades verificadas na gestão dos recursos oriundos do Convênio [...], destinados à construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, a da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92

AC-0133-03/08-P Sessão: 13/02/08 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro Benjamin Zymler - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

ACORDAM [...] em:

[...]

9.2.determinar, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que oriente suas comissões de licitação no sentido de (que):

[...]

9.2.3. as atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade, ao qual, por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, se subordinam os procedimentos licitatórios em qualquer esfera da Administração Pública;

AC-1351-21/03-1 Sessão: 24/06/03 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

146:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 5º

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

147:

Ordem cronológica

ACORDAM [...] em:

[...]

b) à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas que:

[...]

- obedeça à ordem cronológica no pagamento das despesas liquidadas, nos termos do caput do art. 5º da Lei n.º 8.666/93;

- efetue o pagamento das despesas liquidadas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 5º, § 3, da Lei n.º 8.666/93;

- identifique as notas fiscais com o número do convênio, nos termos do art. 30 da IN/STN 01/97;

AC-3664-42/07-1 Sessão: 28/11/07 Grupo: Classe: Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - OUTRO -

9.2. determinar à Nuclebras Equipamentos Pesados SA - Nuclep que:

9.2.1. não realize despesa sem prévio empenho, por contrariar o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964; 9.2.2. abstenha-se de licitar/contratar sem previsão orçamentária, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; 9.2.3. **cumpra a ordem cronológica das datas de exigências para os pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, obras e prestação de serviços, em atenção ao disposto no art. 5º da Lei n. 8.666/1993;**

AC-0599-14/07-P Sessão: 11/04/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Moeda corrente nacional

Tratando, agora, do procedimento licitatório desencadeado, em que se sagrou vencedora a (omissis), constato que, de fato, a proposta da referida agência era, dentro dos critérios estabelecidos e acima mencionados, a mais onerosa para a administração.

Tal irregularidade restou efetivamente comprovada nos autos, tendo sido, inclusive, admitida pelos próprios membros da Comissão Permanente de Licitação à CPL.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Para melhor compreensão da matéria, esclareço que na proposta da (omissis) havia dois somatórios, um relativo aos preços apresentados em reais e outro atinente às cotações em moeda estrangeira. A CPL, entendendo que o montante relativo à moeda estrangeira correspondia à conversão da quantia oferecida em real, considerou somente este último. Tal procedimento revela, no mínimo, negligência por parte da Comissão, que não se deu sequer ao trabalho de checar as somas efetuadas pelas próprias licitantes.

(...)

Verifico, de outra parte, que a adjudicação ficou adstrita à Comissão Permanente de Licitação, nos termos do extrato publicado no DOU de 30.03.98 (fl. 284 do Volume 1), estando afastada, pois, a responsabilidade da Chefia do Cerimonial quanto a essa questão. Conforme documento de fl. 285 do Volume 1, apenas a homologação do certame ficou a cargo daquela unidade, não tendo sido, todavia, exarada pelo seu Titular. Outrossim, a ata de julgamento das propostas, um dos principais documentos do processo licitatório, omitia a proposta de preços em moeda estrangeira apresentada pela (omissis), fato que a meu ver releva a responsabilidade daquele gestor no ato exarado.

(...)

Considerando que restou comprovada a adjudicação do objeto da Concorrência nº 01/98 à empresa que apresentou a proposta mais onerosa e com cotações em moeda estrangeira, o que contraria o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 8.666/93; Considerando que a responsabilidade de tal adjudicação está adstrita à Comissão Permanente de Licitação;

(...)

ACORDAM (...) com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.443/92, em: a) aplicar, individualmente, aos Srs. [membros da Comissão Permanente de Licitação] (...), a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 194, § 2º, do RI/TCU (...);

AC-0165-28/01-P Sessão: 11/07/01 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Guilherme Palmeira - -

Pagamento antecipado (ver arts. 15, III, 62 e 65, II, “c”)

[Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra ex-prefeito, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao município por meio de convênio, inexecução do objeto pactuado e pagamento antecipado]

[RELATÓRIO]

4.2 Em consonância com a Cláusula Segunda, inciso II do Termo de Ajuste multicitado (v. fls. 17), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de São Vicente Férrer - MA, este representado por intermédio de seu ex-Prefeito Sr. [omissis], caberia ao ex-gestor `prestar contas ao Concedente de todos os recursos que lhes forem transferidos, devolvendo aqueles não aplicados.

4.3 Ora, é pacífico neste Tribunal que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (vide Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 225/95-2ª Câmara; 545/92-Plenário), o que encontra respaldo no art. 93 do Decreto-lei 200/67, o qual dispõe que: `Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

3. Nesse contexto, registro, desde já, minha concordância com a análise procedida pela unidade técnica, uma vez que o ex-gestor permaneceu omissos quanto ao seu dever constitucional de prestar contas. Ademais, releva notar que o próprio responsável reconhece não ter havido a execução do objeto, admitindo, também, ter



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

efetuado o pagamento antecipado da obra, conduta em desconpasso com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no art. 5º da Lei 8.666/1993 e no art. 38 do Decreto 93.872/1986.

[ACÓRDÃO]

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. [omissis] a pagar a quantia de R\$ 19.345,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta e cinco reais) [...];
9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) [...];

AC-1634-19/08-2 Sessão: 10/06/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 162. Ementa: determinação ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte para que observe a orientação disposta nos arts. 62, 63, § 2º, incisos I e III, 65 e 68, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, abstendo-se de efetuar pagamentos antecipados sem a correspondente contraprestação do bem e/ou serviço (item 9.6.2, TC-017.668/2007-2, Acórdão nº 1.378/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 156. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal, no tocante à aplicação de recursos federais, para que se abstenha de estabelecer, nos instrumentos de contratação de obras e serviços, cláusulas contratuais que prevejam a possibilidade de antecipação de pagamentos, a qualquer título, observando fielmente o que dispõem os arts. 62 e 63, § 2º, inc. III, da Lei nº 4.320/1964 (item 1.5.1, TC-013.729/2008-0, Acórdão nº 1.675/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 108. Ementa: determinação à Polícia Militar do Distrito Federal para que se abstenha de promover pagamento antecipado de despesas, mesmo que seja para garantir recursos orçamentários para o exercício, em cumprimento ao que dispõe o art. 63, § 2º, inc. III, da Lei nº 4.320/1964 (item 9.3.1, TC-021.327/2008-8, Acórdão nº 3.993/2010-1ª Câmara).

- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 27.09.2010, S. 1, p. 154. Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MME quanto ao atesto e pagamento antes do recebimento do produto, configurando pagamento antecipado, vedado pela Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63 (item 9.3.4, TC-015.660/2006-7, Acórdão nº 5.521/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: PAGAMENTO ANTECIPADO e PROJETO EXECUTIVO. DOU de 11.10.2010, S. 1, p. 126. Ementa: determinação à Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ para que desconte, na próxima fatura relativa a um contrato de 2009, a importância de R\$ 8.268,79, referente aos projetos executivos pagos antecipadamente à empreiteira,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

possibilitando a essa entidade o prévio contraditório (item 9.1.1, TC-012.149/2010-1, Acórdão nº 2.676/2010-Plenário).

- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 26.10.2010, S. 1, p. 90. Ementa: alerta à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL, relativamente à construção da AFS Atalaia/AL, no tocante ao adiantamento de pagamento, em descumprimento aos art. 62 c/c art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 9.2.1, TC- 014.656/2010-8, Acórdão nº 2.802/2010-Plenário).

- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 180. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que o pagamento de etapas de obras sem a efetiva realização dos serviços correspondentes constitui-se em pagamento antecipado de despesa, em desacordo com os artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 1.5.3, TC-019.464/2010-0, Acórdão nº 7.281/2010-2ª Câmara).

Requisitos para o pagamento antecipado

- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 17.06.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação a um município para que se abstenha de realizar pagamentos antecipados, quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos: **previsão da medida no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação**, conforme Acórdãos de nºs 1.442/2003-1ªC e 1.726/2008-P (item 9.3.2, TC-000.283/2010-0, Acórdão nº 1.341/2010- Plenário).

- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 22.06.2010, S. 1, p. 134. Ementa: determinação ao SEBRAE/AM para que somente realize pagamentos antecipados em situações excepcionais, devidamente justificadas, quando estiver demonstrado o interesse público, houver expressa previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e for exigida a prestação de cautelas e garantias, em consonância com os Acórdãos de nºs 31/1994-P, 281/2002-P, 480/2002-1ªC e 1.442/2003-1ªC (item 1.5.1.4, TC-012.087/2006-4, Acórdão nº 2.955/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

151:

§ 2º

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção II - Das Definições

Art. 6º

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

Inciso I

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Inciso II

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

[ACÓRDÃO]

8.1 - determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

[...]

8.1.9 - abstenha-se de contratar, por falta de amparo legal:

[...]

8.1.9.2 - serviços de gestão de recursos nos quais a remuneração do prestador seja definida por uma porcentagem do valor recebido em nome da UFMG (art. 6º da Lei nº 8.666/93);

DC-0492-38/02-1 Sessão: 29/10/02 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro Iram Saraiva - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

Inciso III

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso IV

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

153:

Inciso V

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

Inciso VI

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

Inciso VII

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

Inciso VIII

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Vedação à Administração Contratada – falta de amparo legal

[ACÓRDÃO]

8.1 - determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
[...]

8.1.9 - abstenha-se de contratar, por falta de amparo legal:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

8.1.9.1 - serviços ou obras na modalidade `administração contratada, ou seja, através da cobertura das despesas incorridas pelo contratado mais uma comissão contratualmente assegurada (art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93);

DC-0492-38/02-1 Sessão: 29/10/02 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro Iram Saraiva - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

154:

- Assunto: ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA. DOU de 25.02.2011, S. 1, p. 128. Ementa: alerta ao SEBRAE/RS quanto à impropriedade caracterizada pela deficiente especificação do objeto de uma concorrência, sem a fixação de preços determinados, remunerando-se a contratada mediante taxa de administração, caracterizando regime de "administração contratada", em desacordo com a Decisão 0464-21/00-P (item 1.6.1, TC-021.805/2008-8, Acórdão nº 1.092/2011-1ª Câmara).

Alínea “a”

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Alínea “b”

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) [\(Vetado\). \(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Alínea “d”

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

Alínea “e”

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

155:

Inciso IX

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Avaliação do custo

- Assunto: TERMO DE REFERÊNCIA. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 143. Ementa: determinação ao SENAI-DN para que, quando da elaboração de termos de referência, inclua os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, em especial o orçamento detalhado, os custos unitários de bens e serviços e o valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado (item 1.5.1.2, TC-015.590/2009-5, Acórdão nº 5.988/2010-2ª Câmara).

Estudos técnicos preliminares

Alvará de construção da obra

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 24.09.2010, S. 1, p. 730. Ementa: determinação ao Estado de Goiás para que, em procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, adote providências no sentido de não mais incorrer nas seguintes irregularidades: a) ausência de Alvará de Construção para a obra, em inobservância à legislação municipal, sendo que tal documento se destina a garantir/demonstrar a compatibilidade entre o projeto em execução e a legislação urbanística da cidade, não se confundindo com a Licença Ambiental; b) falta de previsão em edital de exigência para que os licitantes apresentassem as



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, medida que visa a obter maior transparência e garantir a vantajosidade da contratação, nos termos do Acórdão nº 1.941/2006-P (itens 9.4.4 e 9.4.5, TC-025.537/2009-1, Acórdão nº 2.504/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 18.05.2011, S. 1, p. 137. Ementa: alerta ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto às seguintes impropriedades: a) execução das obras de construção do novo edifício sede sem o Alvará de Construção, descumprindo as disposições contidas no art. 3º, XLI, alínea "a", da Lei Distrital nº 2.105/1998; b) existência de preço unitário do serviço "Transporte de material de qualquer categoria, DMT>10km" superior ao previsto no SINAPI, descumprindo as disposições contidas no art. 127 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), e quanto à necessidade de atentar para a obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico financeiro de um contrato no caso de alterações contratuais, de forma a não reduzir o desconto inicial em desfavor da Administração, em cumprimento ao art. 127, § 5º, inc. I, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) (itens 1.4.1.1 e 1.4.1.2, TC-003.096/2011-4, Acórdão nº 2.826/2011-2ª Câmara).

156:

Sondagem

- Assuntos: ENGENHARIA e OBRA PÚBLICA. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que, em face da relevância e da dificuldade de aferição posterior dos serviços de fundação de empreendimentos habitacionais, bem como da prevenção da realização de licitações sem as sondagens exigidas pelas normas técnicas, inclua, nos seus Laudos de Análise Técnica de Engenharia, questão específica para verificar se o projeto das fundações foi elaborado de acordo com sondagens realizadas em quantidade compatível com o estabelecido pela NBR 8036/1983 (item 9.4, TC-000.286/2010-9, Acórdão nº 2.410/2010-Plenário).

[REPRESENTAÇÃO]

[ACÓRDÃO]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, [...], ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

[...]

3. à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - MAPA, que:

[...]

3.4. condicionar a realização de licitações, para execução de obras, à existência de Projeto básico ou executivo, na forma exigida pelo Art. 6º, incisos IX e X, respectivamente, da Lei 8.666/93, aprovado pela Autoridade competente. Caso não possua em seu quadro Servidor capacitado para tal análise, que os mesmos sejam submetidos ao Setor de Obras da Coordenação Geral de Logística e Serviços do MAPA.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

AC-2764-28/08-2 Sessão: 12/08/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[Trata-se de Relatório de Auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade de contratações nas áreas de publicidade, propaganda, consultoria, terceirização e informática, de modo a subsidiar os trabalhos das comissões parlamentares mistas de inquérito dos Correios e da 'Compra de Votos'. O presente feito decorre de audiência prévia dos dirigentes e servidores do INSS e da Dataprev envolvidos. Elaboração de projeto básico para os serviços a serem prestados. Determinação]

[ACÓRDÃO]

9.7. reiterar as seguintes determinações à Dataprev: [...]

9.7.3. item 9.2.3 do acórdão 838/2004 - Plenário, no sentido de que, nos processos de aquisição de bens e serviços de informática, especifique precisamente os objetos a serem adquiridos e elabore projeto básico ou documento equivalente para os serviços a serem prestados, conforme determinam os arts. 15, § 7º, inciso I, e 6º, inciso IX, da Lei 8666/1993;

AC-1573-31/08-P Sessão: 06/08/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 16.12.2010, S. 1, p. 154. Ementa: determinação ao Estado do Amapá para que, em procedimentos licitatórios realizados diretamente ou por meio de órgãos subordinados visando a contratações custeadas, parcial ou integralmente, com recursos públicos federais, em especial para obras de construção de unidades habitacionais e infraestrutura urbana, adote, no projeto básico, as seguintes providências, em respeito ao art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993: a) **realize sondagens para fundamentação da solução das fundações, conforme Norma Técnica NBR 8036/1983, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**; b) identifique, em planta, a usina de asfalto; as jazidas de areia, brita, solo para base, solo para sub-base e de material de empréstimo para os aterros; bem como o local de bota-fora; c) contemple, nos projetos e na planilha orçamentária, os serviços de impermeabilização e sinalização viária vertical e horizontal (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-000.286/2010-9, Acórdão nº 3.422/2010-Plenário).

INFO 26/TCU - ausência de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento – Irregularidade grave

Licitação de obra rodoviária: ausência de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento

Em levantamento de auditoria relacionado à Concorrência Pública - Edital nº 0142/2010-17, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de atualização do projeto executivo de engenharia para implantação e pavimentação da Rodovia BR-484/ES, subtrecho Serra Pelada-Itarana, com extensão de 34,2 Km, o relator, em sede cautelar, determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a imediata suspensão do processo licitatório em curso em razão de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

158:

potenciais irregularidades detectadas. Uma dessas irregularidades seria a *“realização de procedimento licitatório para contratação dos referidos serviços de atualização de projeto executivo sem a prévia realização de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com afronta aos comandos contidos no inciso IX do art. 6º e art. 12 da Lei 8.666/1993 e no § 4º do art. 10 da Lei 11.653/2008”*. A unidade técnica, ao examinar o assunto, registrou informação prestada pela Superintendência Regional do DNIT, de que *“a obra não necessitaria de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, haja vista tratar-se de obra remanescente do Convênio PG-105/98-DNER/DER”*. Destacou a unidade técnica, ainda, que praticamente toda a rodovia, objeto da licitação examinada, cortará terrenos particulares, atravessando *“uma região extremamente acidentada e montanhosa, com altitudes acima dos 1.000 m”*. De sua parte, o relator observou que as circunstâncias materiais, ressaltadas pela equipe de auditoria, evidenciaram que os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira seriam especialmente importantes, uma vez que *“praticamente toda extensão da rodovia BR-484/ES está situada em áreas particulares, o que demanda a implementação de desapropriações”*, e, além disso, *“a rodovia atravessa região muito acidentada, o que impacta severamente o custo da obra”*. Ainda para o relator, *“É possível que tais estudos apontem para solução distinta da que foi delineada originalmente”*. Todavia, divergiu o relator quanto à classificação da irregularidade, pois, para ele, *“... a falta de estudos de viabilidade técnica e econômica merece ser classificada como irregularidade grave com proposta de paralisação (IG-P). E não como outras irregularidades (OI). Isso porque se enquadra na hipótese do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.017/2009”*. O Plenário referendou a cautelar. *Decisão monocrática no TC-015.254/2010-0, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010.*

INFO 29/TCU – autorização prévia do Iphan

Auditoria em licitações e contratos: 2 - Contratação de obras públicas a serem executadas na vizinhança de bem tombado

Outra irregularidade identificada pela unidade técnica em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse foi a ausência de renovação de autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para execução de obra pública na vizinhança de bem tombado. Faticamente, a autorização referida já se encontrava expirada, quando da data prevista para o início das obras, em contrariedade ao art. 18 do Decreto-Lei 25, de 1937. Ao analisar o assunto, o relator enfatizou que *“a execução de obras na vizinhança de coisa tombada sem autorização válida do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pode, nos termos do art. 18 do Decreto-lei 25/1937, resultar, até mesmo, na perda de todos os recursos aplicados, caso os parâmetros daquilo que for realizado não vierem a ser aprovados”*. Votou, em consequência, pelo encaminhamento de alerta à Prefeitura de Goiânia de que o início das obras em questão ocorresse após a devida renovação da autorização junto ao Iphan. O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposição. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 39/TCU - A elaboração de projeto básico de baixa complexidade não permite que se exija da licitante, a título de qualificação técnica, profissionais de engenharia pós-graduados

159:

A elaboração de projeto básico de baixa complexidade não permite que se exija da licitante, a título de qualificação técnica, profissionais de engenharia pós-graduados

Mediante pedidos de reexame, responsáveis questionaram sanções que lhes foram aplicadas em processo de representação envolvendo irregularidades na construção do Conjunto Habitacional da Vila do Mucujá, em Macapá/AP. Dentre as irregularidades suscitadas, foram apontadas exigências impertinentes no instrumento convocatório relativo à elaboração do projeto básico da obra, tais como, no que se refere à qualificação técnica, a necessidade de a licitante possuir em seus quadros, há pelo menos 1 (um) ano, engenheiro com mestrado em qualquer área e engenheiro com pós-graduação em “*Controle da Poluição Ambiental*”, cumulativamente. Ao examinar a matéria, o relator dos recursos concordou com as análises do relator a quo, no sentido de que “*não é justificável exigir formação além do curso de graduação apropriado com vistas à elaboração do projeto básico de um conjunto habitacional de extrema simplicidade, pois, em princípio, qualquer profissional da área, possuidor de atestado, está capacitado para tanto; segundo, não é correto exigir que o profissional tenha algum tempo de serviço mínimo na empresa licitante; terceiro, não é cabível exigir predicados ou habilitações que não fazem falta ou são dispensáveis para a realização do trabalho*”. Para ele, “*as atribuições conferidas a um engenheiro civil bacharelado e inscrito no conselho profissional lhe bastam e lhe garantem o poder para traçar um projeto básico integrado de blocos de apartamentos, sistema de abastecimento de água e saneamento, ruas pavimentadas e outras obras de infraestrutura. Demandar pós-graduação para isso é como inserir um obstáculo ao exercício da profissão*”. Assim, votou por que se negasse provimento aos pedidos de reexame interpostos, no que contou com a anuência do Plenário. *Acórdão n.º 2788/2010-Plenário, TC-009.808/2008-9, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.10.2010.*

INFO 05/TCU - Necessidade de planejamento das contratações (TI)

Planejamento de contratações na área de tecnologia da informação

Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava “*as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material*”. Constatou, ainda, que elas “*têm como raiz a insuficiência de um planejamento estratégico de longo prazo, que, caso fosse bem elaborado, evitaria irregularidades como a descrição insuficiente do que se quer adquirir (seja bem ou serviço) e a generalidade da definição dos requisitos técnicos do futuro fornecedor*”. Outro exemplo de consequência de falta de planejamento, enfatizou em seu voto, “*são as estimativas de preço falhas que, se fossem feitas da maneira correta, diminuiriam bastante as chances de haver contratações ou reajustes contratuais com valores distorcidos, sem contar com a*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

160:

contenção de verdadeiras avalanches de impugnações e representações que entram as licitações e acabam encarecendo bens e produtos e chegando aos tribunais. Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário: **1)** *“elabore plano de trabalho que preceda os processos licitatórios relativos a TI, demonstrando aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição e com o plano diretor de informática e apresentando justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, de acordo com o previsto no art. 2º, incisos II e III, do Decreto nº 2.271/97, e nos arts. 6º, inciso I, e 10º, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67”*; **2)** *“realize um adequado planejamento das contratações, de forma a prever na minuta contratual um nível mínimo de serviço exigido (NMSE), a fim de resguardar-se quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade, especificando os níveis pretendidos para o tempo de entrega do serviço, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, bem como estabelecendo graus de prioridades e penalidades, à luz dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso IX, alínea ‘d’, da Lei nº 8.666/93 e do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000”*; **3)** *“confeccione o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei nº 8.666/93”*; **4)** *“nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, proceda a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações) como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas, caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação”*; **5)** *“disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93”*; **6)** *“abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço, baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em obediência ao Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º”*; **7)** *“proceda a mensuração dos serviços prestados por intermédio de parâmetros claros de aferição de resultados, fazendo constar os critérios e a metodologia de avaliação da qualidade dos serviços no edital e no contrato, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, alínea ‘e’, da Lei nº 8.666/93, no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/97”*; **8)** *“quando da contratação de serviços relacionados à TI, faça constar do projeto básico os subsídios para a gestão dos serviços, compreendendo inclusive os instrumentos que serão utilizados na fiscalização, tais como uma lista de verificação para checar a manutenção dos requisitos de habilitação e técnicos exigidos na licitação e os procedimentos para tratamento das anormalidades, atendendo ao comando do art. 6º, inciso IX, alínea ‘e’, da Lei nº 8.666/93”*; **9)** *“descreva objetiva e exaustivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a aplicação de cada um dos tipos de penalidade administrativa previsto, evitando-se descrições genéricas (e.g., descumprimento parcial de obrigação contratual), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”*; **10)** *“descreva objetivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a rescisão do contrato, de forma a evitar descrições genéricas (e.g., descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade”*; **11)** *“estabeleça fórmulas para calcular a eventual aplicação de*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

161:

descontos, de forma a efetivamente inibir a ocorrência de atrasos na entrega dos serviços por parte da empresa contratada, evitando que tais descontos correspondam a valores irrisórios, em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade”; 12) “realize uma detalhada estimativa de preços, com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea “f”, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/97”; 13) “instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar, em sua completude, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93”. Acórdão n.º 265/2010, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010.

Planejamento de TI – alinhado ao planejamento estratégico do órgão

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 914. Ementa: recomendação ao Ministério do Esporte para que, nas licitações para contratação de serviços de tecnologia da informação: a) em atenção ao princípio da eficiência contido no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, institua formalmente mecanismos que assegurem a participação das áreas administrativa, de tecnologia e de negócio no processo de gestão contratual, a exemplo do item 9.2.22 do Acórdão nº 525/2008-2ªC; b) em atenção ao princípio da eficiência contido no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, realize planejamento orçamentário para a área de tecnologia da informação, com base nas ações que se pretende desenvolver, alinhado ao Plano Diretor de TI e ao Planejamento Estratégico a ser elaborado pelo órgão, de forma que os investimentos de TI proporcionem o aperfeiçoamento do negócio da instituição, segundo orientações contidas no item P05.3 do Cobit 4.1 (Orçamentação de TI), abstendo-se de fazê-lo simplesmente pelo reajuste do valor orçado no ano anterior; c) em atenção ao disposto nos itens 9.2 do Acórdão nº 1.851/2008-2ªC e 9.3 do Acórdão nº 1.990/2008-P, nas licitações para contratação de serviços de tecnologia da informação, abstenha-se de incluir o item reserva técnica nos modelos de planilhas de custos e formação de preços (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-010.290/2009-6, Acórdão nº 1.597/2010-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 67. Ementa: determinação ao TRT/SP para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução/CNJ nº 90/2009, art. 12, implante Comitê de Tecnologia da Informação, envolvendo as diversas áreas do TRT/2ª Região, que se responsabilize por alinhar os investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos institucionais e apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando ainda as diretrizes do Cobit 4.1, processos PO4.2 - Comitê estratégico de TI e PO4.3 - Comitê diretor de TI (item 9.1.4, TC-013.671/2010-3, Acórdão nº 2.938/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

162:

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 67. Ementa: determinação ao TRT/SP para que, com base na Resolução/CNJ nº 90/2009, art. 10, aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a lhe suceder, de maneira que as solicitações de orçamento das despesas de TI estejam baseadas nas ações que se pretende executar, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO5.3 – Orçamentação de TI e na Gespública, critério de avaliação 7.3 (item 9.1.7, TC-013.671/2010-3, Acórdão nº 2.938/2010-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 67. Ementa: determinação ao TRT/SP para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução/CNJ nº 70/2009, art. 2º, § 3º, aperfeiçoe, no âmbito da área de TI da instituição, os procedimentos de controle da execução orçamentária, a fim de se obter prontamente informações acerca dos gastos e da disponibilidade de recursos de TI, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO5.4 - Gerência de custos (item 9.1.8, TC-013.671/2010-3, Acórdão nº 2.938/2010-Plenário).

Planejamento de TI - Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico

de TI

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 67. Ementa: determinação ao TRT/SP para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no Decreto-lei nº 200/1967, art. 6º, inc. I, e com base na Resolução/CNJ nº 90/2009, art. 11, parágrafo único, e Resolução/CNJ nº 99/2009, art. 2º, implante, na área de tecnologia da informação do TRT/2ª Região, um processo de Planejamento Estratégico de TI que organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, tendo como produto a elaboração e aprovação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI (item 9.1.3, TC-013.671/2010-3, Acórdão nº 2.938/2010-Plenário). O COBIT 4.1 está disponível no seguinte endereço na internet:

<http://www.isaca.org/Knowledge-Center/cobit/Documents/cobit41-portuguese.pdf>

Projeto básico mesmo em situação emergencial

[ACÓRDÃO]

Determinações:

ao

DNIT:

1.6. que, mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

II, e 9º, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de aplicação do § 6º do mesmo artigo, ou seja, anulação dos contratos;

AC-1644-32/08-P Sessão: 13/08/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

163:

INFO 58/TCU – Contratação direta e situação emergencial sem projeto básico. Reexame da matéria. Possibilidade.

Na dispensa de licitação amparada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 podem ser utilizados projetos básicos que não contemplem todos os elementos previstos no art. 6º, inc. IX da mesma norma, sendo que a contratação direta deve estar restrita somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados

Por intermédio de embargos de declaração, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT), manifestou seu inconformismo em face do Acórdão nº 614/2010, do Plenário, no qual se apreciou pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1644/2008-Plenário, que, por sua vez, concedeu parcial provimento ao recurso, dando a seguinte redação ao item da deliberação originária: “1.6. *determinar ao DNIT que, mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei nº 8.666/1993, sob pena anulação dos contratos com base no § 6º do mesmo artigo, ressalvando, para o caso de obras emergenciais de baixa complexidade executiva, em caráter excepcional, a possibilidade de substituição do projeto básico por planilha estimativa, desde que esta se encontre devidamente fundamentada em relatório técnico*”. Na presente etapa processual, o DNIT, ao buscar o esclarecimento da decisão embargada, argumentou que a elaboração do projeto básico previamente ao início de obras emergenciais seria algo inconveniente e temerário, sob a ótica do interesse público, e que nem sempre poderia se aguardar tal providência. Situações dessa natureza, emergenciais, poderiam acontecer mesmo em caso de obras que não se limitassem a uma menor complexidade, única situação que restou excepcionada na determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 1644/2008-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão nº 614/2010-Plenário. Para o relator, de fato, “*várias situações emergenciais podem reclamar obras mais complexas, em que a prévia concepção do projeto básico não poderia ser exigida*”. Assim, por um lado, em conformidade com os questionamentos de ordem prática do DNIT, em casos de emergência, seria aceitável se admitir o início das obras, de maneira justificada, antes da conclusão do projeto básico, o qual deveria ser concluído com a maior brevidade possível. Poder-se-ia, em consequência, admitir que o projeto básico fosse elaborado concomitantemente com a obra. Por outro lado, entendeu o relator que, “*em certas situações devidamente justificadas, também pode ser permitida a simplificação do projeto básico*”, pois “*não seria razoável exigir a presença de todos os elementos que definem um projeto básico elaborado em situações normais, podendo, portanto, existir casos em que alguns de seus aspectos possam não ser atendidos*”. Aditou, ainda, pela necessidade de se integrar o julgado anterior por meio dos presentes embargos, de modo a deixar claro que, em atendimento ao inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, “*a contratação*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal, baseada em projeto básico dotado, inexoravelmente, de todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993'. Votou, então, por que se atribuisse nova redação ao item 1.6 do Acórdão n.º 1644/2008 – Plenário, para que o mesmo contemplasse todas as análises procedidas nesta etapa do processo, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. Acórdão n.º 943/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Valmir Campelo, 13.04.2011.

164:

Projeto básico atualizado

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 112. Ementa: recomendação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se abstenha de celebrar contratações referentes a certames licitatórios que foram concluídos em período anterior que supere doze meses, de modo a evitar expressivo lapso temporal que possa tornar obsoleto o projeto básico original do empreendimento (item 9.3.1, TC-022.689/2006-5, Acórdão nº 749/2010-Plenário).

Nível de precisão da descrição do objeto

[Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Energético - ESTAL, o qual tem por objetivo garantir a implementação sustentável do contínuo programa de reforma do setor de energia elétrica. Determinação sobre a completa e clara especificação nos termos de referência da consultoria a ser contratada e dos produtos demandados.]

[ACÓRDÃO]

9.6. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, nas contratações de consultoria em projetos de cooperação internacionais (financeira, como é o caso do Projeto ESTAL, ou técnica):

[...]

9.6.7. defina com clareza e precisão as especificações do serviço a ser desempenhado pelo consultor, fazendo constar, ainda, orçamento estimativo detalhado, a fim de possibilitar a verificação da economicidade dos valores propostos pelos contratados para os serviços;

[...]

9.6.9. exija dos consultores contratados a entrega dos produtos demandados nos exatos termos estabelecidos nos Termos de Referência;

[VOTO]

3. Realizada inspeção [...], foram realizadas audiências de todos os responsáveis indicados [...] com relação às seguintes ocorrências:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[...]

f) elaboração de instrumentos convocatórios (Termos de Referência - TDR) sem o estabelecimento de especificações detalhadas dos serviços em afronta aos arts. 6º, IX e 7º, § 2º, I e 55, I da Lei nº 8.666/93;

[...]

25. Passando à denúncia apontada na alínea 2ª [...], referente à elaboração de editais, no caso, os Termos de Referência - TDR emitidos, sem o estabelecimento de especificações detalhadas dos serviços em afronta aos arts. 6º, IX e 7º, § 2º, I e 55, I da Lei nº 8.666/93, verifica-se que tal prática se mostra comum em todos os processos do projeto, onde a tônica foi a da generalidade dos objetivos, atividades e produtos, sem definição com clareza e precisão as especificações do serviço a ser desempenhado pelo consultor.

26. Tal conduta não se coaduna com o princípio da eficiência (art. 37, caput da CR/1988), pois a existência de orçamento estimativo detalhado é importante por possibilitar a verificação da economicidade dos valores propostos pelos contratados para os serviços, ou seja, a compatibilidade das propostas com parâmetros de mercado, e a adequada especificação dos serviços a serem contratados permite a correta delimitação dos produtos a serem demandados dos consultores, e se presta para a viabilidade dos mecanismos de controle

AC-2326-43/08-

P Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[ACÓRDÃO]

1.9. determinar à Eletrobrás Termonuclear S. A. (Eletronuclear) que: [...]

1.9.3. em atendimento às disposições do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, nas futuras contratações, somente dê início ao processo licitatório quando dispuser de projeto básico aprovado pela autoridade competente, elaborado com vistas à perfeita caracterização das obras ou serviços de interesse da empresa, contendo, no que couberem, os requisitos do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93;

AC-2514-48/08-P Sessão: 12/11/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - DENÚNCIA

[Representação. Supostas irregularidades em convênio celebrado em 2001 para financiar a construção de obras de saneamento básico de canalização de córrego em município. Projeto básico em desacordo com a legislação ante a não-elaboração de planilha detalhada.]

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 237, inciso II, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, apenas no que tange à falha formal consubstanciada na falta de discriminação detalhada de alguns itens de custos na planilha orçamentária, já que não confirmados os indícios de sobrepreço nos contratos ora examinados;

9.2. determinar ao município de Campo Grande/MS que, doravante, condicione a realização de procedimento licitatório para a contratação de obras de engenharia, a serem financiadas com recursos oriundos do orçamento da União, à existência de projeto básico, com todos os seus elementos constitutivos, conforme a definição contida no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **especialmente no que se refere à apresentação completa dos custos unitários dos serviços previstos na planilha orçamentária, bem como das composições**

detalhadas de todos esses serviços:

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

155. Nada obstante vejo que a planilha orçamentária elaborada pelo município não havia sido formalmente confeccionada de acordo com os estritos ditames da Lei nº 8.666/1993, dando ensejo a que algumas composições de custos unitários estivessem ausentes ou se mostrassem pouco



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

detalhadas, o que de certo modo trouxe dificuldades adicionais desnecessárias para o rápido exame do empreendimento.

AC-2483-46/08-P Sessão: 05/11/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

166:

Necessidade de justificar os requisitos do bem/serviço

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 62. Ementa: alerta à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a não realização do levantamento, do registro e da justificativa dos requisitos ou funcionalidades do bem/serviço a ser contratado, de forma a deixar claramente demonstrado e fundamentado, nos autos, o nexos entre cada requisito exigido e o seu correspondente benefício para a contratação, a fim de evitar a indevida remuneração de requisitos dispensáveis e o direcionamento ou favorecimento em licitações, conforme arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; art. 19, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2/2008 e arts. 10, inc. III, 11, 12 e 14, inc. VIII; e § 3º, inc. I, da IN/SLTI-MP nº 4/2008 (item 9.7.4, TC-016.692/2008-1, Acórdão nº 2.917/2010-Plenário).

INFO 26/TCU - Detalhamento inadequado do objeto

Licitação para contratação de prestação serviços: 1 - Detalhamento inadequado do objeto

Representação de licitante informou ao Tribunal possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2010, sob a responsabilidade da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situados dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo. Uma das alegações da representante seria a obscuridade na descrição do objeto da licitação. Ao analisar o fato, a unidade técnica consignou, quanto ao objeto da licitação, que o *“edital juntado a este processo pela representante realmente não apresenta qualquer detalhamento”*. Após tratar, ilustrativamente, da impropriedade quanto à descrição de um dos itens do objeto, registrou a unidade instrutiva que não haveria sequer projeto básico a orientar a licitação. Para a unidade técnica, *“... Segundo o artigo 7º, §2º, I, da lei 8.666/93, as obras e os serviços de engenharia só podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. A utilização da expressão ‘projeto básico’ leva muitos gestores a licitem as obras e os serviços de engenharia com base em anteprojetos, pouco detalhados. No presente caso, sequer existe o anteprojeto (ou, se existe, não foi apresentado)”*. Ao concordar com o exame da unidade da técnica, o relator registrou que *“Não há informações suficientes no edital para a formulação das propostas. Não só existe falha quanto ao detalhamento do serviço de adequação técnica, manutenção e operação de transbordo, mas também quanto ao de todos os demais itens da Planilha de Preços e Quantitativos Estimados”*. Ainda para o relator, a situação *“... fere o art. 6º, IX, alínea ‘f’, da Lei n.º 8.666, de 1993, que estabelece que o projeto básico deve incluir ‘orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados’*. É certo, entretanto, que o termo *‘detalhamento’ utilizado não está objetivamente definido, para efeito de aplicação do dispositivo, naquela lei. Mas isso não impede a aplicação adequada deste preceito legal”*. Ao tratar da finalidade do detalhamento do objeto, o relator manifestou que a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

aplicação de tal regra “... permite verificar se o orçamento estimado considera todos os componentes do serviço pretendido e facilita o acompanhamento da execução do contrato. Permite ainda que os licitantes compreendam exatamente as obrigações que serão assumidas pelo vencedor do certame e elaborem suas propostas e que estas sejam analisadas quanto à compatibilidade dos preços apresentados. Por fim, possibilita os cálculos dos reajustes que se fizerem necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro”. Ao fim, o relator determinou cautelarmente à Ceagesp que não desse continuidade à Concorrência nº 006/2010, por entender procedentes, neste ponto, as alegações da representante. O Plenário referendou a decisão do relator. Precedentes citados: Acórdãos 67/2002, 2462/2007 e 2522/2008, todos do Plenário. *Decisão monocrática no TC-017.914/2010-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.*

167:

Projeto básico e obras públicas

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 145. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal ABC/SP (UFABC) para que: a) faça constar nos editais o detalhamento dos **custos unitários das obras**, nos termos dos arts. 6º, inc. IX, c/c 7º, § 2º, inc. II, 40, § 2º, inc. II e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993; b) diante do **atraso injustificável no ritmo das obras, proceda às penalidades** previstas nas cláusulas contratuais avençadas; c) observe o inc. IX, art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, **elaborando projeto básico adequado** de modo a não haver necessidade futura de termo aditivo que altere a solução construtiva adotada originalmente (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-010.581/2009-3, Acórdão nº 257/2010-Plenário).

Possibilidade de utilizar o SISCOOPEN desde que demonstrada a vantagem em comparação com as técnicas convencionais

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 06.08.2010, S. 1, p. 109. Ementa: esclarecimento a um consulte no sentido de que: a) o emprego da tecnologia SISCOOPEN não está vedado pela jurisprudência do TCU, desde que atendidas as seguintes condições: a.1) seja apresentado parecer técnico sobre a relação custo-benefício de sua aplicação em relação às técnicas construtivas convencionais; a.2) os projetos de penitenciárias que empreguem essa tecnologia devem apresentar composição detalhada dos quantitativos e dos custos unitários dos painéis e demais componentes dos módulos, incluindo a composição dos custos unitários do concreto neles utilizado, com vistas à análise da compatibilidade dos seus preços com os de mercado; a.3) **sempre que houver viabilidade técnica e econômica, sejam realizadas licitações distintas para a execução da obra e para a aquisição dos módulos de CAD +GRC nas construções de penitenciárias que empreguem essa técnica construtiva, com justificativa adequada nas situações em que não for viável a realização de licitações distintas**; b) o parecer técnico a que se refere o item 9.3.3.1 do Acórdão nº 546/2008 pode ser elaborado tanto pelo corpo técnico das Secretarias Estaduais, como por instituição independente, devendo ser aprovado tanto pela Secretaria como pelo Ministério da Justiça; importando, ainda, que o responsável seja profissional capacitado e, no caso de ser elaborado por instituição independente, não restar afastada a responsabilidade do gestor na situação em que os argumentos apresentados pelo parecerista se mostrarem desarrazoados, por ser aquele o responsável pela aprovação, em última análise; c) o parecer técnico deve conter as vantagens que o emprego da tecnologia SISCOOPEN ofereceria em relação às técnicas construtivas convencionais, mormente



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

no que diz respeito a custo de construção e manutenção, prazo de execução, necessidade de modularidade, entre outras. Tais eventuais vantagens devem sobressair em análise comparativa devidamente fundamentada (item 9.2, TC-014.126/2010-9, Acórdão nº 1.814/2010-Plenário).

168:

Súmula nº 261/TCU – obrigação do projeto básico

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e TCU. Súmula/TCU nº 261/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 73) - “Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos”.

- Assunto: PROJETO BÁSICO. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: recomendação à Universidade Federal de São João Del Rei para que somente licite objeto quando possuir projeto básico elaborado por pessoal da entidade ou contratado junto à iniciativa privada (item 1.6.1, TC-001.481/2010-0, Acórdão nº 6.191/2010-1ª Câmara).

Projeto Básico e nível de precisão

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 13.11.2009, S. 1, p. 103. Ementa: determinação à CODEVASF para que promova a realização dos devidos estudos de viabilidade econômica e financeira para as obras de sua responsabilidade, com a finalidade de resguardar a qualidade das contratações, atendendo ao comando do art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993 e às disposições da Resolução/CONFEA nº 361, de 10.12.1991 (item 9.3.1, TC-008.456/2008-0, Acórdão nº ACÓRDÃO Nº 2.674/2009- Plenário). Lembramos o(a) leitor(a) que o Controle Externo já se referiu ao art. 3º, alínea "f", da Resolução/CONFEA nº 361, de 10.12.1991, no item 9.2.1.2, TC-008.575/2005-6, Acórdão nº 1.131/2005- Plenário, publicado no DOU de 22.08.2005, S. 1, p. 168, afirmando que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.

Projeto básico específico e adequado

- Assunto: PROJETO BÁSICO. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 126. Ementa: determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para que se abstenha de utilizar plantas e especificações técnicas padrão, com múltiplas soluções, porquanto, na fase de projeto básico, já deve estar definida a melhor alternativa a ser implantada em cada empreendimento (item 9.1.13.1, TC-006.892/2009-7, Acórdão nº 3.051/2009-Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

169:

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 103. Ementa: determinação ao DNIT para que providencie a edição de normativos internos e a implementação de procedimentos padronizados e sistematizados com vistas a apurar as revisões de projeto em fase de obra que decorreram de falhas técnicas em projetos, com correspondente responsabilização dos projetistas (item 1.5.1, TC-018.396/2009-1, Acórdão nº 2.970/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 145. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal ABC/SP (UFABC) para que: a) faça constar nos editais o detalhamento dos custos unitários das obras, nos termos dos arts. 6º, inc. IX, c/c 7º, § 2º, inc. II, 40, § 2º, inc. II e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993; b) diante do atraso injustificável no ritmo das obras, proceda às penalidades previstas nas cláusulas contratuais avençadas; c) observe o inc. IX, art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, elaborando projeto básico adequado de modo a não haver necessidade futura de termo aditivo que altere a solução construtiva adotada originalmente (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-010.581/2009-3, Acórdão nº 257/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 144. Ementa: alerta ao SENAI-DR/PE quanto a processos licitatórios sem elementos técnicos essenciais (Memoriais Descritivos, Especificações Técnicas; Projeto Básico e Planilha Descritiva do BDI), não propiciando a formulação de proposta de preços mais adequada à realidade do empreendimento pretendido (alínea “c”, item 1.5, TC-018.282/2009-0, Acórdão nº 5.989/2010-2ª Câmara).

INFO 02/TCU – projeto básico adequado

Concorrência para realização de obra: 1 - Projeto básico deficiente e elaboração do projeto executivo como atribuição do licitante

O projeto executivo constitui-se em detalhamento do projeto básico, determinando, de forma minuciosa, as condições de execução. É dizer, trata-se de etapa complementar, não havendo sentido que seja deixada a cargo do projeto executivo a definição de itens essenciais da obra. Com base nesse entendimento, o Plenário fixou prazo para o 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA IV) adotar as medidas necessárias à anulação da Concorrência n.º 001/2009, que tinha por objeto a construção do novo prédio de comando do órgão. A decisão foi tomada em processo de representação formulada ao TCU contra cláusula editalícia que exigia que os licitantes apresentassem, junto com a proposta de preços, o projeto executivo da obra, em afronta ao art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, o qual faculta a exigência de projeto executivo somente do contratado. Chamados aos autos, os gestores do CINDACTA IV defenderam que a exigência de apresentação do projeto executivo, juntamente com a proposta de preços, justificar-se-ia pelo fato de tratar-se, em verdade, de projeto executivo complementar, a englobar a construção de estruturas (vigas, pilares e fundações) e das instalações de água, esgoto, pára-raios, telefone, contra-incêndio e elétrica. O relator concluiu que os elementos integrantes do chamado projeto executivo complementar deveriam ter constado do projeto básico da obra, por serem itens necessários e suficientes para caracterizar o empreendimento, conforme previsto no art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/1993. Ao final, ressaltou o relator que a apresentação desses elementos posteriormente à licitação poderia provocar significativo incremento de custo, com o risco de tornar o empreendimento inviável do ponto de vista orçamentário-financeiro. Além da anulação do certame, o Plenário também determinou ao CINDACTA IV que caso entenda oportuno lançar novo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

procedimento licitatório, abstenha-se de deixar para o projeto executivo o papel de identificar os elementos necessários e suficientes à caracterização dos serviços da obra a ser executada, especificando-os de modo que fiquem devidamente caracterizados por meio de um projeto básico adequado. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.640/2007, 628/2008, 1.874/2007, 925/2006, 1.523/2005 e 1.461/2003, todos do Plenário. **Acórdão n.º 80/2010, TC-025.219/2009-7, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.01.2010.**

170:

Projeto básico deficiente (ver art. 7º, §2º, I)

- Assunto: PROJETO BÁSICO. DOU de 04.10.2010, S. 1, p. 111. Ementa: alerta à Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP no tocante à realização de licitação com projeto básico deficiente, relativamente à unidade de atendimento de Barra Bonita/SP, e à necessidade de, nas eventuais alterações do contrato decorrente, atentar para a obrigatoriedade de se verificar o equilíbrio-econômico financeiro do contrato, de forma a não reduzir o desconto inicial em desfavor da Administração, em cumprimento ao art. 112, § 6º, da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010), bem como observar os limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, segundo entendimento do item 9.2 do Acórdão nº 749/2010-P (item 9.3.2, TC-017.319/2010-2, Acórdão nº 2.600/2010- Plenário).

Somente formalizar operação de crédito externo após aprovação do projeto básico

- Assunto: OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades para que, sob pena da caracterização de ato antieconômico, apenas formalize operações de crédito externo após a elaboração e aprovação dos respectivos projetos, a obtenção de licenças ambientais e demais documentos necessários à execução das obras, bem como o comprometimento formal dos agentes envolvidos, em especial, aqueles situados nas esferas estadual e municipal, de modo a minimizar, tanto quanto possível, os dispêndios a título de comissões de crédito, consoante Decisão nº 994/2002-P (item 9.1.2, TC-024.801/2009-0, Acórdão nº 2.875/2010-Plenário).

Vistoria obrigatória e justificativa (ver tópico do Pregão)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 161. Ementa: alerta à Fundação Universidade Federal do Pampa no sentido de que a exigência de realização de visita técnica aos locais de execução das obras como condição para participação de licitações restringe a competitividade das mesmas, em afronta ao inc. I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, fato esse que a Administração Pública não pode permitir que aconteça (item 1.7.6, TC-022.799/2010-9, Acórdão nº 1.955/2011-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.10.2009, S. 1, p. 122. Ementa: determinação ao Departamento-Geral de Pessoal do Comando do Exército para que, em licitações, ao avaliar necessária a realização de vistoria prévia como requisito para a participação no certame, faça constar nos instrumentos convocatórios a justificativa para tal exigência,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

adequando-se ao comando do inc. IV do art. 19 da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008; cuidando, também, em respeito ao princípio da razoabilidade, para que tais exigências não se tornem onerosas por demais para os interessados, a ponto de mitigar o caráter competitivo da licitação (item 1.5.1.1, TC-010.066/2009-0, Acórdão nº 5.536/2009-1ª Câmara).

171:

Se exigir vistoria, estabeleça prazos razoáveis

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 97. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas (item 1.6.2.2, TC-007.487/2010-0, Acórdão nº 3.119/2010-Plenário).

Vistoria e profissional especializado – edital pode exigir?

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 135. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, nas licitações envolvendo recursos federais, abstenha-se de solicitar a presença de profissional especializado na visita ao local dos serviços/obras licitados, quando não houver exigência expressa no edital do certame (item 1.5.1.2, TC-026.608/2009-0, Acórdão nº 905/2010-1ª Câmara).

No mesmo sentido

Veja informativo nº 05/TCU - Acórdão n.º 255/2010, TC-023.939/2009-9, rel. Min. Augusto Nardes, 24.02.2010 que considerou válida inabilitação de empresa que não enviou responsável técnico para realizar a vistoria técnica.

em regra

INFO 19/TCU - Vistoria e responsável técnico da licitante - exigência descabida –

Exigência, para fim de habilitação, de que a visita ao local das obras seja realizada pelo responsável técnico da licitante

Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades em editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, visando à construção do mercado público municipal e de um campo de futebol, utilizando recursos federais transferidos mediante convênios. Ao examinar os editais, a unidade técnica constatou que o subitem 6.1 (*'DA HABILITAÇÃO'*) exigia a *"declaração de visita ao local das obras pelo responsável técnico da licitante"*. Para a unidade instrutiva, em que pese ser razoável exigir que aquele que realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, *"é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante"*, isso porque tem sido verificado, na prática, que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação, por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço. No entanto, *"essa proteção deve ser*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

*sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade”. Ficou evidente, portanto, em relação à visita técnica, “o exagero na imposição de que a sua realização se faça exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes”. Não obstante a Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL haver anulado as sobreditas tomadas de preços, mas diante da perspectiva da abertura de novas licitações para a execução dos objetos dos convênios firmados, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao ente municipal. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2028/2006-1ª Câmara e 874/2007-Plenário. **Acórdão n.º 1264/2010-Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 02.06.2010.***

172:

INFO 24/TCU – No mesmo sentido

Licitação para execução de obras: 1 - Obrigação editalícia de o responsável técnico pela obra participar da visita técnica ao local do empreendimento

Relatório de auditoria realizada no Ministério das Cidades, referente aos recursos alocados ao “Apoio a Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas, de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, Municípios com mais de 50 mil Habitantes ou Integrantes de Consórcios Públicos com mais de 150 mil Habitantes”, identificou como achado a “Restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento”. Isso porque, nos editais das Concorrências n.ºs 166/2008, 167/2008, 168/2008 e 170/2008, realizadas pelo Governo do Estado do Acre, exigiu-se a apresentação de ‘Atestado de Visita Técnica’ emitido após visita ao local da obra/serviço pelo profissional integrante do quadro da empresa indicado como responsável técnico na licitação, em horário e data únicos, fixados no instrumento convocatório. Para a unidade técnica, a exigência de comprovação de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações pertinentes ao certame tem amparo no inciso III do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, contudo **“extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria”**. Além disso, *“não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.”* Ao concordar com o entendimento da unidade técnica, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao Departamento Estadual de Água e Saneamento do Estado do Acre no sentido de que **“abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras [...], sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”**. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.150/2008 e 1.174/2008, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 1599/2010-Plenário, TC-000.274/2010-0, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 07.07.2010.**

INFO 29/TCU - no mesmo sentido

Licitações de obras públicas: 2 – Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única

Outra irregularidade apontada na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, **foi a necessidade de visita técnica a ser realizada em data única e, obrigatoriamente, pelo engenheiro responsável pela obra.** A esse respeito, enfatizou a unidade instrutiva que *"inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado"*, no caso, o engenheiro responsável pela obra. Para a unidade técnica, bastaria que a licitante apresentasse *"declaração da empresa indicando expressamente determinado profissional para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado"*. Além disso, a obrigatoriedade de que a visita técnica se dê em data única também não se mostra de acordo com disposições legais, bem como contraria entendimento do Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal delibere em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 874/2007, 326/2010, 1264/2010, 1.332/2006, 1631/2007, todos do Plenário e 2028/2006-1ª Câmara. ***Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.***

173:

INFO 30/TCU - no mesmo sentido

Licitação para execução de obras: 3 - Necessidade de a vistoria técnica ser realizada, em data única, pelo engenheiro responsável

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar *"quaisquer atos visando dar execução"* aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.ºs 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator ressaltou que a exigência de que a vistoria técnica fosse realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela execução da obra não guarda correspondência com a legislação que disciplina a matéria. Isso porque o art. 30, III, da Lei n.º 8.666/93 admite exigir do participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que um engenheiro visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços. O que deve ser levado em consideração é *"o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados"*. No que diz respeito à designação de **data única** para a realização de vistoria no local das obras, o relator assinalou ser uma prática que deve ser evitada, dada a possibilidade de acarretar prejuízo à formulação das propostas por parte dos interessados. Segundo ele, estes e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, o relator considerou presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. ***Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.***

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação a um município para que, relativamente a atos convocatórios de licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir exigência/cláusula no sentido de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico), à míngua de previsão legal que a ampare e em desacordo com os Acórdãos de nºs 2.028/2006-1ªC; 874/2007-P e 1.264/2010-P, e em data única, o que não se mostra compatível com o art. 30, inc. II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e antagoniza com o entendimento dos Acórdãos de nºs 1.332/2006-P, 1.631/2007-P e 326/2010-P, potencializando a formação de conluios



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

(item 1.5.2.2, TC-022.783/2010-5, Acórdão nº 3.197/2010-Plenário).

Projeto básico e TI (IN nº 04)

174:

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação ao Banco do Brasil S.A. para que, nas contratações para serviços de TI: a) elabore termo de referência que atenda ao conteúdo mínimo indicado no item 9.1 do Acórdão nº 2.471/2008-P e detalhadas na Nota Técnica/SEFTI-TCU nº 1, em <http://www.tcu.gov.br/fiscalizacaoti>; b) inclua no termo de referência, em atendimento ao princípio da eficiência e com base nas orientações disponíveis no item 9.4 do Acórdão nº 786/2006-P, no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.215/2009-P, na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2008 e na norma ABNT ISO/IEC NBR 20000:2008, claro detalhamento do nível de serviço necessário à execução do objeto, com a definição de cada resultado esperado, inclusive quanto a prazo e qualidade aceitáveis, dos mecanismos de aferição da qualidade e do desempenho e dos mecanismos de segregação de funções que assegure a não ocorrência de conflito de interesse na medição e remuneração de serviços; c) exclua do edital, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, qualquer referência à opção pelo uso do serviço de folha de pagamento do Banco e à assinatura de convênio, visto ser assunto extracontratual, por irrelevante para a consecução do objeto do contrato; d) **explicita, em atendimento ao “caput” do art. 71 c/c alínea “b” do inc. I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 que, independentemente do uso do serviço de folha de pagamento do Banco, qualquer pagamento está condicionado à comprovação pela contratada de regularidade quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas – incluindo o depósito de salários -, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;** e) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de incluir no termo de referência, inclusive em contratos mensurados e pagos por resultados, quaisquer elementos que possam caracterizar ingerência indevida do ente público na administração de empresa privada, a exemplos dos seguintes: e.1) estabelecimento de jornada detalhada (p.ex. definir o horário de intervalo do trabalhador e não o período de disponibilidade do serviço); e.2) submissão de trabalhador a teste de conhecimento, competências e habilidades e a sua substituição com base nesse teste; e.3) estabelecimento de cronograma de treinamento e a consideração desse treinamento como horas trabalhadas; e.4) ressarcimento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem em condições equivalentes às dos empregados do próprio Banco; f) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, de estabelecer requisitos imprecisos que prejudiquem a formulação de propostas ou que impliquem em custos cujo benefício possa não ser usufruído, a exemplo da previsão de possibilidade de solicitação de infraestrutura, a critério do contratante (item 9.3, TC-024.761/2009-3, Acórdão nº 947/2010-Plenário).

INFO 05/TCU – processo de contratação de TI deve observar a IN/SLTI nº

04/2008

Pregão para contratação de serviços especializados na área de tecnologia da informação

O relator informou ao Plenário haver deferido medida cautelar no sentido de que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) suspendesse todos os atos tendentes a resultar na adjudicação do objeto da Concorrência nº 4/2009, referente à contratação de serviços especializados em tecnologia da informação, na área de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, envolvendo: item I) desenvolvimento de sistemas (modelo fábrica de software); e item



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

175:

II) manutenção de sistemas (modelo postos de serviço). Tratava-se de representação oferecida ao TCU em razão de o edital apresentar possíveis vícios relativos à: a) adoção da modalidade de licitação *concorrência* em detrimento do *pregão*, uma vez que o objeto da licitação se enquadraria na definição de bens e serviços comuns do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/02, sendo, por força do art. 4º do Decreto n.º 5.540/2005, obrigatória a utilização da modalidade *pregão*, preferencialmente na forma eletrônica; e b) não elaboração dos “*artefatos relativos à fase de planejamento da contratação*”, nos termos dos arts. 10, 13, 14 e 16, todos da IN n.º 04/2008-SLTI. Acompanhando a manifestação da unidade técnica, entendeu o relator, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar proposta. Para ele, “*há fortes indícios de que a modalidade de licitação adotada para a aquisição dos serviços constantes da licitação em apreço não observa os ditames legais, bem assim o projeto básico do mesmo instrumento não contém os documentos requeridos pela IN 04/2008-SLTI*”. A adoção da medida acautelatória também estaria fundamentada “*na possibilidade de que a Administração sofra prejuízo se a ilegalidade for comprovada, anulando todo o processo licitatório*”. O Plenário referendou a cautelar. Precedente citado: Acórdão n.º 2.471/2008-Plenário. **Decisão monocrática no TC-003.559/2010-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 24.02.2010.**

INFO 05/TCU – Pagamento somente mediante comprovação dos serviços realizados (art. 14 da IN nº 04)

Aquisição de solução computacional para gestão técnica de infraestrutura de suporte e serviços de tecnologia da informação: 3 - Necessidade de vinculação dos serviços efetivamente prestados e dos pagamentos realizados

Outra suposta irregularidade identificada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 12/2009, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, foi a ausência de definição de métrica, indicadores, metodologia de avaliação da adequação dos serviços a serem prestados, ou de cronograma de execução física e financeira, no edital, de forma a vincular os serviços efetivamente prestados e os pagamentos realizados, o que não estaria em consonância com o conteúdo do inciso II do art. 14 da IN/SLTI n.º 04/2008. Acolhendo proposta do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades que, caso opte por dar continuidade ao certame para contratação do serviço objeto do Pregão Eletrônico n.º 12/2009 – suspenso administrativamente – estabeleça e faça constar do edital, em atenção ao disposto no art. 14, inciso II, da IN/SLTI n.º 04/2008: i) “critérios de mensuração da execução dos serviços descritos nas macrofases constantes no Anexo III – Cronograma e Quantitativos de Licenças e Serviços”; ii) “estimativa prévia do volume de serviços demandados, relativos à macrofase ‘Suporte On site com Transferência de Tecnologia’; e iii) “cronograma de execução física e financeira, de modo que o pagamento seja efetuado em função dos resultados obtidos”. **Acórdão n.º 280/2010, TC-016.975/2009-5, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 24.02.2010.**

TI e ANS e APF – estabelecer métrica

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 89. Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) para que, ao contratar desenvolvimento de software utilizando a métrica de Análise de Pontos de Função,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

176:

evite adotar, como único guia de referência para contagens, o Manual de Práticas de Contagem do Ifpug, adicionando ao contrato cláusulas complementares que elucidem pontos em aberto, abordando, por exemplo, tópicos como: a) diferenciação, em sua fórmula de cálculo, dos custos dos pontos de função para desenvolvimento de novas funcionalidades daqueles relativos a supressões ou alterações de funcionalidades existentes; b) diferenciação, em sua fórmula de cálculo, dos custos de pontos de função para o desenvolvimento completo de uma funcionalidade (todas as fases do ciclo de desenvolvimento) daqueles necessários à execução de apenas uma fase do ciclo; c) adoção de uma tabela de itens não mensuráveis; d) definição das fronteiras a serem utilizadas nas contagens; e) políticas para definição de: novas fronteiras, contagem de recursos reutilizáveis, remuneração de requisitos não funcionais e resolução de impasses acerca das contagens (item 9.2.1, TC-012.538/2009-1, Acórdão nº 1.647/2010-Plenário).

INFO 19/TCU - No mesmo sentido - Pagamento pela mera disponibilização de pessoal, e não pela efetiva execução de serviços - impossibilidade

Prestação de serviços na área de tecnologia da informação: 1 - Pagamento pela mera disponibilização de pessoal, e não pela efetiva execução de serviços

Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 68/2005, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1ª Região), objetivando a contratação de *“pessoa jurídica especializada na locação de mão de obra para prestação de serviços na área de tecnologia da informação”*. Para a unidade técnica, não mereciam prosperar as justificativas apresentadas pelo pregoeiro e pelo Diretor-Geral da Secretaria de Informática – autoridade homologadora do certame –, chamados em audiência quanto à *“contratação, por meio de empresa para fornecimento de mão-de-obra, para realização de serviços que poderiam ser licitados como produtos (licenciamentos) e/ou licitação direta do serviço, para realização e entrega prontos pela contratada, incluindo, em ambos os casos, as respectivas garantias”*. Assim sendo, a unidade técnica sugeriu que a contratação fosse imediatamente suspensa, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. Em seu voto, o relator frisou que, no modelo de execução indireta adotado pelo TRF/1ª Região, consistente na contratação do fornecimento de mão de obra (também denominado locação de mão de obra ou alocação de postos de trabalho), o órgão contratante solicita que a contratada coloque à sua disposição número certo de empregados para desenvolver, sob supervisão do órgão, atividades instrumentais ou complementares, cujo pagamento é feito, em geral, com base na simples disponibilização de pessoal, independentemente de haver efetiva execução de serviços durante o tempo em que os empregados permanecem à disposição da Administração. Ponderou, ainda, que o Tribunal, ao examinar contratação efetivada em condições similares, prolatou o Acórdão n.º 1.453/2009-Plenário, ocasião em que decidiu tão somente pelo endereçamento de determinações corretivas e de recomendação visando ao aperfeiçoamento do modelo de gestão, sem imputação de multa. Por questão de isonomia entre os entes jurisdicionados e a fim de manter uniformidade entre as deliberações do Tribunal, o relator defendeu, para o presente caso, desfecho semelhante, no que foi acompanhado pelos demais ministros. **Acórdão n.º 3144/2010-1ª Câmara, TC-019.429/2005-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.**

INFO 24/TCU - Contratação de postos de trabalho com remuneração associada à disponibilidade de mão de obra



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Concorrência para prestação de serviços de tecnologia da informação: 1 - Contratação de postos de trabalho com remuneração associada à disponibilidade de mão de obra

Em decorrência de representação oferecida ao TCU, foi realizada “inspeção” na Concorrência n.º 001/2006 e no consequente Contrato n.º 11/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e a empresa Sigma Dataserv Informática S.A., cujo objeto envolvia *“consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas aplicativos; administração, operação e suporte para rede de microcomputadores; comunicação de dados e internet/intranet; administração de dados e bases de dados; suporte e help-desk”*. Entre os achados, mereceram destaque a *“interposição indevida de mão de obra e opção indevida por postos de trabalho”* e o *“pagamento não vinculado a resultados”*. A unidade técnica destacou que a mera alocação de mão de obra para ocupar postos de trabalho não representa a melhor opção para a Administração, uma vez que não assegura a obtenção de resultados alinhados às reais necessidades do contratante, incentivando, portanto, ineficiência da execução contratual com potenciais prejuízos ao erário. No caso concreto, o modelo de gestão do contrato adotado foi o pagamento por homens-hora de serviço trabalhado, sem vinculação a resultados, acarretando risco de prejuízo ao erário. A unidade técnica também ressaltou que, como critério de medição dos serviços prestados, o órgão adotou a quantidade fixa de 176 horas mensais por posto de trabalho, independentemente dos dias úteis efetivamente trabalhados no período, e que, considerando o número médio de 21 dias úteis por mês no Brasil, *“tem-se a média mensal de 168 horas úteis, ou seja, 8 horas a menos do que as 176 pagas, por mês por posto de trabalho”*. Ao acolher a manifestação da unidade técnica, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar ao Ministério do Esporte que, nas futuras contratações de serviços de tecnologia da informação: I) *“em atenção ao art. 3º, § 1º, e ao art. 4º, incisos II e IV, do Decreto 2.271/1997 e em concordância com o Acórdão 786/2006-TCU - Plenário, abstenha-se de remunerar a contratada pela mera disponibilização de recursos humanos, a exemplo do ocorrido no Contrato 11/2007, de forma a não incorrer em interposição indevida de mão de obra, em desacordo com o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho”*; II) *“em atenção ao art. 3º, § 1º, do Decreto 2.271/1997, ao art. 14, alínea ‘i’, da IN 04/2008- SLTI/MP, e ao princípio da eficiência contido no caput do art. 37 da Constituição Federal, quando possível, elabore procedimentos para mensuração da prestação dos serviços por resultados, segundo métricas previamente estabelecidas, observando o disposto no item 9.1.4 do Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário”*. Acórdão n.º 1597/2010-Plenário, TC-010.290/2009-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 07.07.2010.

Concorrência para prestação de serviços de tecnologia da informação: 4 - Exigência da adoção de valores pré-determinados para a remuneração dos profissionais alocados ao contrato

A fixação, em edital, da remuneração de empregados envolvidos na prestação de serviços também foi impugnada pela unidade técnica que promoveu “inspeção” na Concorrência n.º 001/2006 e no Contrato n.º 11/2007, firmado pelo Ministério do Esporte, tendo por objeto *“consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas aplicativos; administração, operação e suporte para rede de microcomputadores; comunicação de dados e internet/intranet; administração de dados e bases de dados; suporte e help-desk”*. Em seu voto, ao anuir à conclusão da unidade técnica, o relator acrescentou que tal exigência está expressamente vedada no art. 6º, II, da IN SLTI/MP n.º 4/2008, que rege a contratação de serviços de informática para o Poder Executivo. Além disso, *“o item 9.3.3.2. do Acórdão 614/2008 - Plenário também veda inclusão de cláusula editalícia dessa natureza”*, tendo em vista que os serviços de TI devem ser contratados, medidos e pagos por resultados. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao Ministério do Esporte, para futuras



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

contratações de serviços de tecnologia da informação. *Acórdão n.º 1597/2010-Plenário, TC-010.290/2009-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 07.07.2010.*

178:

Veja ainda:

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 10.06.2010, S. 1, p. 64. Ementa: determinação ao DATASUS-MS para que, nos próximos editais e contratos de Tecnologia da Informação, ao utilizar mensuração de serviços, a exemplo da Análise de Pontos de Função: a) abstenha-se de possibilitar a remuneração tanto por ponto de função quanto por homem-hora para os mesmos tipos de serviço; b) abstenha-se de vincular a métrica de tamanho (ponto de função) à métrica de esforço (homem-hora) (item 9.1.4, TC-026.832/2009-6, Acórdão nº 1.274/2010-Plenário).

Cláusula que condiciona a contratação dos funcionários terceirizados à escolha da Administração - Impossibilidade

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 10.06.2010, S. 1, p. 64. Ementa: determinação ao DATASUS-MS para que se abstenha de estabelecer cláusula que condicione o ingresso de funcionários na contratada ao alvedrio da contratante, por representar ingerência na esfera privada (item 9.1.5, TC-026.832/2009-6, Acórdão nº 1.274/2010-Plenário).

Ressarcimento de despesas com viagens dos funcionários da contratada – impossibilidade – orientações variadas

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 01.06.2010, S. 1, p. 124. Ementa: determinação ao MDIC para que: a) em atenção ao inciso V do art. 6º da IN/SLTI-MP nº 4/2008 e ao disposto nos Acórdãos de nºs 2.171/2005-P e 2.172/2005-P, nas futuras contratações de serviços de TI: a.1) **abstenha-se de incluir disposições no edital que prevejam o ressarcimento de despesas com viagens dos funcionários da futura contratada**; a.2) realize levantamento no processo de contratação e faça constar nos projetos básicos e termos de referência a previsão de volume de serviços que possam ensejar o deslocamento dos profissionais da contratada, a fim de possibilitar melhor estimativa de preços por parte das licitantes; b) em atenção ao disposto nos Acórdãos de nºs 1.904/2007-P, 1.851/2008-2ªC e 1.990/2008-P, nas contratações de serviços de TI, abstenha-se de incluir disposições no edital que prevejam percentual referente à Reserva Técnica como componente dos custos da contratação; c) em atenção ao disposto no Acórdão nº 1.125/2009-P, nas contratações de serviços de desenvolvimento e de manutenção de sistemas e de sítios web, abstenha-se de incluir disposições no edital que prevejam a utilização de fator de conversão das métricas definidas pelo MDIC, a exemplo do PMD e PEP, para homem-hora; d) em atenção ao disposto no Acórdão nº 1.139/2009-P, nas contratações de serviços de desenvolvimento e de manutenção de sistemas e de sítios web, inclua, nos processos de contratação, memória de cálculo que fundamente, quando for o caso, o quantitativo de PMD ou PEP necessário para cada projeto executado, conforme a modalidade de contratação e pagamento utilizada; e) em atenção ao inciso III do art. 2º do Decreto nº 2.271/1997, nas contratações de serviços de TI: e.1) inclua, no processo de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

179:

contratação e faça constar nos projetos básicos e termos de referência, demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis; e.2) estabeleça, no processo de contratação e faça constar nos projetos básicos e termos de referência, sempre que possível, metas objetivas para cada resultado esperado, bem como procedimentos de verificação que permitam aferir o alcance dessas metas; f) nas contratações de serviços de TI, quando da elaboração do orçamento detalhado em planilhas de quantitativos de preços unitários: f.1) em harmonia com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e com intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista econômico, evite a utilização dos maiores valores obtidos na pesquisa de preços referente aos salários dos profissionais de TI; f. 2) caso seja necessária a utilização dos maiores valores pesquisados, apresente motivação explícita, em harmonia com o princípio da motivação estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, consignada no processo de contratação; f.3) realize detalhado e documentado levantamento de preços de mercado, consignado no processo de contratação, dos componentes dos custos dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas e de sítios web, considerando as diversas opções disponíveis para realização dessa pesquisa, em atenção ao art. 6º, inc. IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, c/c o inc. VI do art. 14 da IN/SLTI-MP nº 4/2008 e em harmonia com o Acórdão nº 2.170/2007-P; g) em harmonia com o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, nas contratações de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas e de sítios web, inclua, no processo licitatório, documentos que fundamentem a atribuição de percentuais que influenciam o cálculo do valor estimado da contratação (item 9.3, TC-016.931/2009-0, Acórdão nº 1.105/2010-Plenário).

TI e IN nº 04 - Acórdão nº 2.471/08 que determinou a edição da IN

[Fiscalizações de orientação centralizada - FOC, realizadas no âmbito do Tema de Maior Significância "Terceirização na Administração Pública Federal", subtema "Terceirização em Tecnologia da Informação". Estimativa de preço]
[ACÓRDÃO]

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir:
[...]

9.1.6. Estimativa do preço, que deve ser:
- realizada com base em informações de diversas fontes, estando justificado nos autos, o método utilizado, bem como as fontes dos dados que a subsidiaram (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, "f", e itens 32 a 36 do Voto do Acórdão nº 2.170/2007 - Plenário);
- detalhada em seus custos unitários (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II)
- detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, §2º);

AC-2471-46/08-P Sessão: 05/11/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

[Fiscalizações de orientação centralizada - FOC, realizadas no âmbito do Tema de Maior Significância "Terceirização na Administração Pública Federal", subtema "Terceirização em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Tecnologia da Informação. Mecanismos de gestão do contrato] [ACÓRDÃO]

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir:

[...]

9.1.5. Mecanismos de gestão do contrato, contendo no mínimo:

- a definição de quais setores do ente participarão na execução da fiscalização do contrato e a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 67);
- protocolo de interação entre contratante e contratada, com relação aos eventos possíveis de ocorrer no contrato (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "e");
- procedimentos para mensuração, faturamento e pagamento dos serviços prestados (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "e");
- definição do método para quantificar o volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "e"; Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º e Acórdão nº 786/2006 - Plenário, itens 9.4.3.1 e 9.4.3.2);
- definição do método de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços, com vistas à aceitação e ao pagamento, cujos critérios devem abranger métricas, indicadores e valores aceitáveis (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, letra "e" e Acórdão nº 786/2006 - Plenário, itens 9.4.3.1 e 9.4.3.3);
- modelo do instrumento que será utilizado no controle dos serviços solicitados e recebidos (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, "e"; Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º, e Acórdão nº 786/2006 - Plenário, item 9.4.3.4);
- lista de verificação que permita identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, letra "e", e Cobit 4.1, item ME 2.4 - Controle de auto-avaliação);
- regras para aplicar penalidades, observando os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Prudência (Lei nº 8.666/1993, art. 55, VII, VIII e IX);
- garantias contratuais necessárias (Lei nº 8.666/1993, art. 55, VI).

AC-2471-46/08-P Sessão: 05/11/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

TI - Estudo técnico preliminar ao projeto básico

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que confeccione o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inc. IX, e 46 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.3, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010-Plenário).

TI e IN 04 – requisitos da contratação

[Fiscalizações de orientação centralizada - FOC, realizadas no âmbito do Tema de Maior Significância "Terceirização na Administração Pública Federal", subtema "Terceirização em Tecnologia da Informação". Requisitos da contratação]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[ACÓRDÃO]

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir: [...]

9.1.3. Requisitos da contratação, limitados àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "d" c/c art. 3º, § 1, inciso I).

AC-2471-46/08-P Sessão: 05/11/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

181:

Modelo da ordem de serviço no projeto básico

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 143. Ementa: determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em observância ao disposto no art. 17, inc. IV, c/c o art. 20, inc. II, da IN/SLTI-MP nº 04/2008, nos projetos básicos ou termos de referência de futuras contratações de serviços de Tecnologia da Informação, apresente, sempre que possível, os modelos de ordens de serviço que deverão ser utilizados para encaminhamento formal de demandas pelo gestor do contrato ao preposto da contratada (item 9.3.4.1, TC-009.511/2009-6, Acórdão nº 717/2010-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 143. Ementa: determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em observância ao disposto no art. 17, inc. IV, c/c o art. 20, inc. II, da IN/SLTI-MP nº 04/2008, em contratações de serviços de Tecnologia da Informação, preveja como requisito das ordens de serviço a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada (item 9.3.4.2.6, TC-009.511/2009-6, Acórdão nº 717/2010-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.10.2009, S. 1, p. 180. Ementa: determinação à Secretaria do Tesouro Nacional para que no âmbito de contratações de tecnologia da informação, inclusive diretas, em atenção ao disposto no art. 20, II, da IN/SLTI-MP nº 4/2008 e no item 9.4.4 do Acórdão nº 786/2006-P, utilize como instrumento de controle das etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamentos de serviços, "ordens de serviço" ou "solicitações de serviço" que vinculem dados dos produtos a serem entregues, contendo no mínimo: a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados, incluindo informações sobre o produto que o vinculem à ordem de serviço e à especificação da métrica; b) o volume e detalhamento dos serviços solicitados segundo as métricas definidas; c) os resultados esperados; d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; f) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada (item 9.1.2.2, TC-010.751/2009-5, Acórdão nº 2.348/2009-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Programa de informática e ciclo de vida do software

- Assunto: PROGRAMA DE INFORMÁTICA. DOU de 02.10.2009, S. 1, 93. Ementa: recomendação à ANTT para que, em atenção ao art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, inc. I, do Decreto nº 3.555/2000, defina formalmente o processo de desenvolvimento de software aderente à norma NBR ISO/IEC 12.207 - Processos do Ciclo de Vida do Software, previamente à contratação de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de desenvolvimento (item 9.4, TC-002.536/2008-5, Acórdão nº 2.272/2009-Plenário).

182:

INFO 46/TCU - Fornecimento de sistema com transferência de tecnologia e execução de serviços técnicos especializados: parcelamento como regra

Fornecimento de sistema com transferência de tecnologia e execução de serviços técnicos especializados: parcelamento como regra

O TCU recebeu representação de licitante contra o Pregão Presencial nº 118/2009, promovido pelo Ministério da Saúde (MS), com formação de Registro de Preço, para futura aquisição de Solução de Informação Hospitalar integrada ao Sistema de Registro Eletrônico de Saúde para Atenção Integral (RES-AI), com implantação em seis hospitais federais no Rio de Janeiro. Nos autos, foi promovida a audiência de um dos responsáveis pela ausência de divisão do objeto, uma vez que foram licitados, em conjunto, os dois itens do Pregão, quais sejam: fornecimento de um sistema que atendesse previamente os requisitos técnicos funcionais com transferência de propriedade para o Ministério da Saúde; e prestação dos serviços especializados necessários à manutenção de tal sistema (transferência de tecnologia, implantação do produto e sustentação do sistema nos hospitais). Ao refutar os argumentos apresentados pelo responsável, consistentes na eventual perda de qualidade dos serviços, se licitados separadamente, o relator destacou existir no mercado *“amplo espectro de fornecedores, principalmente para os serviços de sustentação do sistema, tradicionalmente realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação”*. Para ele, *“ao abranger na mesma adjudicação tanto o fornecimento do sistema como a prestação de todos os serviços correspondentes, criou-se uma situação de dependência tecnológica com a empresa vencedora da licitação”*. Ocorrerá, assim, o não parcelamento do objeto, quando ele seria não só viável, mas imposto, por sua própria natureza. Por conseguinte, votou pelo não acolhimento das justificativas do responsável, bem como pela aplicação de multa, no que foi acompanhado pelo Plenário. *Acórdão n.º 3401/2010-Plenário, TC-027.963/2009-2, rel. Min. José Jorge, 08.12.2010.*

Alínea “a”

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Alínea “b”

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

183:

Alínea “c”

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Escolha dos materiais e equipamentos: utilização da solução mais cara exige demonstração técnica da impossibilidade ou antieconomicidade da mais simples

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 87. Ementa: determinação ao DNIT para que, em ajustes com órgãos estaduais ou municipais, ou nas obras que executar diretamente, caso seja imprescindível a utilização de moto scrapers nas operações de escavação, carga e transporte, demonstre prévia e objetivamente, por meio de memorial específico, os cálculos e as razões técnicas e fáticas que fundamentem a impossibilidade ou a antieconomicidade da utilização de pás carregadeiras ou escavadeiras hidráulicas (item 9.5, TC-017.194/2004-0, Acórdão nº 1.537/2010-Plenário).

Alínea “d”

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Impossibilidade de impor despesas antes da celebração do contrato, como critério de participação na licitação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 103. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Uberlândia para que, nos processos licitatórios, abstenha-se de incluir: a) exigências que frustrem o caráter competitivo do certame ou, para cujo atendimento, os licitantes tenham de incorrer em **despesas anteriores à celebração do contrato**, em respeito ao preconizado pela Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, letra "d", c/c art. 3º, § 1º, inc. I; b) itens, como **requisitos de habilitação, relativos ao cumprimento do Processo Produtivo Básico quando se tratar de licitação na modalidade pregão para a contratação de fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, em atendimento ao que dispõe o Acórdão nº 2.138/2005-P** (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, TC-021.528/2009-4, Acórdão nº 2.103/2010-1ª Câmara).

184:

Alínea “e”

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

[ACORDÃO]

[...]

9.4. recomendar, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça que:

[...]

9.4.19. adote processo formal para acompanhar a execução contratual, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, incluindo controles que permitam aos fiscalizadores dos contratos identificarem se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes de autorizar o pagamento, em observância ao disposto no art. 6º, IX, *et c.*, da Lei nº 8.666/1993;

AC-1163-23/08-P Sessão: 18/06/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

Segurança do Trabalho (EPI's)

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 240. Ementa: determinação ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Acre para que, nas licitações e contratos que envolvam obras, passe a exigir da contratada que observe rigorosamente a legislação de segurança do trabalho, especialmente no que tange à obrigatoriedade da utilização dos EPI's pelos trabalhadores envolvidos na obra, bem como a fiscalize o seu cumprimento durante a execução do contrato, de forma a evitar a responsabilização subsidiária preconizada pelo Enunciado/ TST nº 331, em caso de demanda trabalhista (item 1.5.1, TC-004.610/2009-1, Acórdão nº 26/2010-2ª Câmara).

ART



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Súmula nº 260/TCU – Dever do gestor exigir ART

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e TCU. Súmula/TCU nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento- base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 202. Ementa: recomendação ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes para que, relativamente aos projetos de restauração ou manutenção de pavimentos dos programas PIR IV e Crema, **exija as anotações de responsabilidade técnica relativas à elaboração do projeto e das planilhas orçamentárias** (item 9.1.2.10, TC-002.960/2007-4, Acórdão nº 2.730/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 222. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, quando da realização de obras públicas custeadas com recursos federais, passe a exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo projeto, execução e fiscalização da obra de engenharia, nos termos da Lei nº 6.496, de 07.12.1977 (item 9.3.1, TC-004.667/2002-7, Acórdão nº 625/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: ENGENHARIA e OBRA PÚBLICA. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 141. Ementa: alerta ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul no sentido de que, caso ocorra a retomada das obras da sede do CRMV/MS, é necessária a contratação de engenheiro calculista para assumir a responsabilidade técnica e fazer a análise e adequações do projeto estrutural da construção (item 9.6.1, TC-009.110/2008-9, Acórdão nº 2.025/2010-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 81. Ementa: determinação ao INCRA/RN para que exija, previamente à realização de obras de engenharia, a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais e empresas envolvidas e providencie as dos servidores do INCRA/RN responsáveis pela fiscalização, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.496/1977 (item 9.4.8, TC-027.424/2006-2, Acórdão nº 1.512/2010-Plenário).

Necessidade de recolher ART mesmo que o projeto tenha sido elaborado pelo corpo técnico do próprio órgão

- Assuntos: OBRA PÚBLICA, PROJETO BÁSICO e PROJETO EXECUTIVO. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 84. Ementa: alerta a um município no sentido de que, quando estiver utilizando recursos públicos federais no custeio de obras e serviços, há necessidade de recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) para os projetos executivos e básicos das obras, incluindo plantas, memoriais e orçamentos, **ainda que estes tenham sido elaborados pelo corpo técnico do próprio órgão, conforme**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

determinado na Lei nº 6.496/1977 (item 9.5.2, TC-000.281/2010-7, Acórdão nº 1.022/2010-Plenário).

- Assunto: PROJETO BÁSICO. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 82. Ementa: determinação ao DNOCS para que proceda à competente Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA dos autores dos projetos básicos em todos os empreendimentos financiados com recursos federais, **sejam eles contratados ou pertencentes aos quadros técnicos da Administração Pública**, de acordo com o disposto no art. 7º da Resolução/CONFEA nº 361/1991 e nos arts. 5º e 6º da Resolução/CONFEA nº 425/1998, que regulamentam a Lei nº 6.496/1977 (item 9.1.4, TC-008.137/2009-6, Acórdão nº 1.515/2010-Plenário).

186:

Alínea “f”

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

PLANILHA E TI

TI – vedação de reajuste quando contratar desenvolvimento de software por pontos de função

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.10.2009, S. 1, p. 180. Ementa: determinação à Secretaria do Tesouro Nacional para que, nas contratações de tecnologia da informação, inclusive diretas, em atenção ao disposto no art. 6º, inc. IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/1993, quando elaborar editais de licitação para contratar serviços de desenvolvimento de software medidos por pontos de função, abstenha-se de adotar qualquer tipo de fator de ajuste (item 9.1.3.4, TC-010.751/2009-5, Acórdão 2.348/2009-Plenário).

Controle da planilha (mesmas orientações dos serviços terceirizados comuns)

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 914. Ementa: determinação ao Ministério do Esporte para que, nas contratações de serviços de tecnologia da informação, em atenção ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da economicidade contido no “caput” do art. 70 da Constituição Federal: a) abstenha-se de aceitar das licitantes propostas de preços que contenham percentual referente à reserva técnica como item específico das



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

planilhas de custo e formação de preços, sem apresentar estudo específico e descrição dos eventos que motivariam a aceitação desse item; b) abstenha-se de aceitar das licitantes propostas de preços que contenham incidência de encargos de CSLL, IRPJ ou IRRF, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados ao preço do contrato, observando o disposto no item 9.1 do Acórdão nº 950/2007-P; c) abstenha-se de aceitar das licitantes propostas de preços que contenham incidência de encargos com alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, bem como que incidam em duplicidade, a exemplo do ocorrido num contrato de 2007 em relação a férias e FGTS, atentando ao princípio da legalidade contido no “caput” do art. 37 da Constituição Federal; d) abstenha-se de aceitar dos contratados relatórios de medição que não reflitam a quantidade efetiva de serviços prestados; e) adote medidas para assegurar que a medição dos serviços prestados seja efetuada da maneira prevista nos instrumentos convocatório e contratual (itens 9.2.16.1 a 9.2.16.5, TC-010.290/2009-6, Acórdão nº 1.597/2010-Plenário).

187:

PLANILHA E OBRA DE ENGENHARIA

Custos ambientais nas obras públicas

- Assuntos: AMBIENTAL e OBRA PÚBLICA. DOU de 02.02.2011, S. 1, p. 169. Ementa: recomendação ao DNIT no sentido de que desenvolva estudos com vistas à introdução, já no sistema Sicro 3, de informações sobre os custos ambientais envolvidos na execução de obras públicas (licenças, indenizações, medidas mitigatórias do impacto na flora e na fauna, consultoria, etc.), bem como sobre os custos para elaboração de projetos de engenharia e de execução de outros serviços de engenharia consultiva, de modo a tornar o sistema rodoviário nacional de sistema único de avaliação de todos os custos incorridos na execução de obras (item 9.2, TC-021.288/2006-1, Acórdão nº 98/2011-Plenário).

Chuvvas e paralisações – necessidade de demonstrar a vantagem técnica e econômica

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 14.02.2011, S. 1, p. 153. Ementa: alerta à PETROBRAS no sentido de que a utilização da metodologia do ressarcimento dos custos decorrentes de paralisações por motivo de chuvas, em contratos de obras e serviços de engenharia, sem a devida justificação de sua vantagem técnica e econômica, está em desacordo com o princípio da motivação previsto, entre outros, nos artigos 2º, inc. VII, 38, § 1º, e 50 da Lei nº 9.784/1999 (item 9.5, TC-009.758/2009-3, Acórdão nº 271/2011-Plenário).

INFO 27/TCU - redistribuição do valor excedente, em item da planilha da proposta de licitante, para os demais itens que se encontrem abaixo da estimativa da Administração (exceção)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

188:

Possibilidade da redistribuição do valor excedente, em item da planilha da proposta de licitante, para os demais itens que se encontrem abaixo da estimativa da Administração

Por meio de embargos de declaração, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES apontou a existência de vícios no Acórdão n.º 896/2010-Plenário, mediante o qual foi apreciado o relatório da auditoria realizada nas obras de construção do edifício-sede do TRT/ES. Por força do referido **decisum**, fora revogada parcialmente a cautelar exarada em 8/10/2009, permitindo-se, em consequência, a convocação da licitante vencedora para assinatura do contrato de execução das obras relativas à terceira fase do empreendimento. Restou decidido, ainda, que aquele órgão laboral deveria adotar providências no tocante a insumos e serviços constantes da planilha orçamentária relativa à Concorrência n.º 1/2009, submetendo-a à apreciação do TCU, *“abstendo-se de admitir aumento dos preços constantes da proposta comercial vencedora do certame”*. Segundo o embargante, teria havido obscuridade na acepção da expressão *“preços constantes da proposta comercial vencedora”*, já que não ficara claro se a regra insculpida no instrumento convocatório, referente à possibilidade de redistribuição de eventual valor excedente em alguns itens da planilha orçamentária, pelos demais itens que se encontrassem abaixo da estimativa da Administração, respeitados os limites máximos e mantido o preço global ofertado, gozaria de aplicabilidade. O relator registrou que o edital da Concorrência n.º 1/2009 estatui, de fato, que o preço global cotado não poderá exceder a estimativa constante da planilha orçamentária apresentada pelo TRT/ES, sendo permitido à licitante efetuar correções ou ajustes atinentes aos preços unitários que excederem a mediana do Sinapi, ou o limite de 10% em relação àqueles estimados na planilha. No intuito de aclarar o comando exarado pelo TCU, o relator propôs e o Plenário decidiu dar provimento aos embargos para alterar o item 9.4 do Acórdão n.º 896/2010-Plenário, dando-lhe a seguinte redação: *“9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que submeta a planilha orçamentária resultante da aplicação das medidas determinadas nos itens 9.3.1. a 9.3.25. à apreciação desta Corte, abstendo-se de admitir aumento do preço global constante da proposta comercial vencedora do certame, sendo permitida, em caráter excepcional, nos termos do edital da Concorrência nº 1/2009, a redistribuição do valor correspondente ao eventual excesso verificado nos preços unitários para outros itens da planilha, desde que indicados, expressamente, os itens em que se procedeu à alteração de preço, e respeitados, após a readequação desta, os limites de preços unitários e global fixados”*. Deliberou também o Pleno no sentido de *“alertar ao TRT- 17ª Região que, em licitações futuras, evite incluir cláusula editalícia que possibilite a redistribuição de valor excedente em item de planilha da proposta de licitante para os demais itens que se encontrem abaixo da estimativa da Administração”*. **Acórdão n.º 1847/2010-Plenário, TC-024.376/2008-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 28.07.2010.**

INFO 29/TCU - encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”

Licitações e contratos de obras: encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”

“A utilização de índices de encargos sociais superiores aos previstos pelo Sinapi deve ensejar a repactuação contratual”. Foi esse o entendimento a que chegou o relator, ao examinar Representação formulada ao TCU em razão de possíveis irregularidades na



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

189:

contratação efetivada pelo Terceiro Comando Aéreo Regional – III Comar, visando à construção de Vila Olímpica para os V Jogos Mundiais Militares, na área dos Afonsos, no Rio de Janeiro/RJ. Dentre as ocorrências que motivaram a oitiva de responsáveis do III Comar, estava a incidência de índice indevido de encargos sociais sobre os custos com profissionais contratados para as obras em foco, mais especificamente, profissionais relacionados ao item “Administração Local”. Fora utilizado o índice de 107% para os encargos sociais incidentes sobre os custos relacionados aos profissionais da Administração Local, o que estaria, de acordo com a empresa contratada, abaixo do estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e que, de acordo com a Lei 11.768, de 2008, de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009 (LDO/2009), serve como referência para obtenção do custo global de obras e serviços a serem executados com recursos dos orçamentos da União (art. 109, LDO/2009). Ao analisar a matéria, a unidade técnica evidenciou que se utilizou, indevidamente, a unidade de tempo hora-homem para cálculo dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local, multiplicando-se o custo por hora por 220, para a obtenção do total mensal, o que, no entender da unidade técnica, reflete a prática do mercado de construção civil para esse item, calculado com base no custo mensal, daí o uso do multiplicador (220). Desse modo, prosseguiu a unidade instrutiva, ao cuidar dos profissionais de Administração Local, destacando que *“Pela prática de mercado da construção civil, a contratação de profissionais para área de gerenciamento, comando, administração e outros do mesmo gênero não condiz com a remuneração horária, mas mensal, haja vista, em regra, não terem carga horária diretamente variável em função das quantidades de serviço medidas para efeito de remuneração, tal como os pedreiros e serventes”*. Por consequência, caberia o ajuste dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local para 82%, em conformidade com o Sinapi. O relator, ao concordar com as análises feitas pela unidade técnica, concluiu ser o regime de contratação o mensalista e não o horista. Desse modo, em linha com o sugerido pela unidade técnica, votou pela determinação de repactuação do Contrato examinado *“no que concerne às parcelas pagas e a pagar, alterando o percentual de encargos sociais dos profissionais da “Administração Local” para 82%, como o previsto no Sinapi, em cumprimento ao art. 109 da Lei n. 11.768/2008 (LDO de 2009)”*. O Plenário acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 1.996/2010-Plenário, TC-026.337/2009-5, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 11.08.2010.*

INFO 45/TCU - O pagamento de “taxa de sucesso” não encontra amparo na Lei

8.666/1993

O pagamento de “taxa de sucesso” não encontra amparo na Lei 8.666/1993

Auditoria realizada pelo Tribunal quanto ao uso de recursos federais alocados para o Sistema de Trens Urbanos de Salvador/BA - Trecho Lapa-Pirajá, identificou diversas possíveis irregularidades, dentre elas, a previsão de pagamento à Trends Engenharia e Tecnologia Ltda. de taxa de Sucesso no valor de 1% (um por cento) dos investimentos a serem realizados pela futura concessionária na exploração de linha do Metrô de Salvador. Tal prática, sem amparo legal, implicaria pagamentos sem contraprestação de serviços por parte da empresa, que atuaria como consultora, pois já teriam sido pagos os valores correspondentes a toda a elaboração dos produtos que compuseram o objeto do contrato firmado. Ao abordar a questão, a unidade técnica considerou *“esclarecida a irregularidade, uma vez que a Companhia de Transporte de Salvador decidiu excluir a referida cláusula contratual”*, por conta de reunião promovida em 2008. Contudo, o relator divergiu do encaminhamento dado. Para ele, *“o saneamento da falha atenua a*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

190:

reprovabilidade da conduta, por evitar seus efeitos concretos, mas não retira do mundo jurídico a inclusão indevida, no edital e no contrato, de cláusula destituída de amparo na Lei de Licitações (8.666/1993), na Lei de Concessões (8.987/1995) ou, até mesmo, na Lei de Parceria Público-Privada (11.079/2004)”. Na espécie, considerou que a remuneração pela elaboração dos produtos que compuseram o objeto do Contrato n. 11/2007, havia ocorrido pelo pagamento da quantia acordada. Ainda para o relator, não eximiria os gestores de responsabilização o argumento de que, “o referido modelo de remuneração da empresa de Consultoria, com participação sobre o valor dos investimentos da concessionária na exploração da linha, teria recebido a aprovação do Banco Mundial”. Para ele, “não foi apontada qualquer regra do organismo internacional que impusesse a referida forma de remuneração”. Desse modo, manteve o entendimento de que, em linha com a jurisprudência do Tribunal, deveria ser aplicada a Lei 8.666/1993, uma vez que, não havendo disposições específicas em normas do Banco Mundial, ou conflitos com estas, caberia o uso das disposições do regulamento pátrio. Precedentes citados: Acórdãos nºs 715/2004 e 1347/2010, ambos do Plenário. Acórdão n.º 3264/2010-Plenário, TC-010.535/2008-2, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer, 01.12.2010.

SINAPI

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Obrigatoriedade de adoção do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI como pesquisa de mercado para estabelecimento do valor dos materiais e serviços de obra executada com recurso do orçamento da União, de forma a se evitar consultas prévias de preços de mercado junto a empresas que poderão participar do certame.

O custo global e os custos unitários de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União serão obtidos observando-se o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Nos casos não abrangidos pelo SINAPI, poderá tal sistema ser substituído por outros métodos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0870/2008-JNF;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG/2008: 59, 151, 253, 279, 280, 282, 522, 595, 603, 606, 642, 671, 717, 751, 753, 769, 780, 830, 845, 855;

Acórdãos 1191/2007 e 1286/2007 do Plenário do TCU;

Art. 109 da LDO-2009 (Lei nº 11.768, de 14/08/2008): O custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 1o Nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

§ 2º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O órgão ou a entidade que aprovar tabela de custos unitários, nos termos do § 1º deste artigo, deverá divulgá-los pela internet e encaminhá-los à Caixa Econômica Federal.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI.

§ 6º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

[Representação formulada Unidade Técnica. Recursos do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento. Contratos de repasse firmado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal. Obras de Saneamento Básico no referido município. Ausência, no projeto básico, das composições de custos unitários. Determinação.]

[ACÓRDÃO]

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize na internet as composições de custo do SINAPI, em cumprimento ao disposto no art. 115 da Lei 11.514/2007 (LDO/2008), de forma a viabilizar o cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, que estabelece que as obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem as composições de todos os custos unitários;

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e ao SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que, nas próximas licitações que efetuarem com recursos do Orçamento Geral da União:

9.5.1. municiem o projeto básico com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os preços unitários, conforme exigido pelo art. 6º, inciso IX, alínea f, c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

[RELATÓRIO]

16. Dentre as correções necessárias para o futuro [...], merece comentário adicional a ausência, no projeto básico, das composições de custos unitários. Ocorre que a Caixa Econômica Federal somente disponibiliza o acesso às composições sintéticas, mas não as analíticas. Por isso, ao efetuar orçamento com base no SINAPI os gestores públicos, de uma forma geral, não dispõem das composições de custos unitários.

17. O art. 115 da Lei 11.514/2007 (LDO/2008) determina que a Caixa disponibilize na internet as informações do SINAPI para que seja possível aos gestores darem cumprimento ao disposto no mencionado artigo. A disponibilização apenas das composições sintéticas, sem as composições de custos unitários, não atende ao disposto na Lei, que deve ser interpretada em conjunto com o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, que estabelece que as obras somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

seus custos unitários. Assim, cabe determinar à Caixa que disponibilize as informações em comento.

AC-2215-41/08-P Sessão: 08/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

192:

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e SINAPI. DOU de 30.10.2009, S. 1, p. 186. Ementa: determinação à Universidade Federal Fluminense (UFF) para que observe as disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias segundo as quais o "custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal" (redação do art. 109 da Lei nº 11.768/2008), salvo quanto às demais hipóteses previstas em lei (item 9.3.1, TC-007.265/2009-1, Acórdão nº 2.505/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 25.09.2009, S. 1, p. 67. Ementa: determinação à ELETROBRÁS e suas subsidiárias para que, quando da execução de obras e serviços com recursos do orçamento da União, observe as orientações contidas no art. 112, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (LDO 2010), mormente no que se refere à adoção de custos unitários de insumos ou serviços previstos no SINAPI, ou diante de sua inexistência, daqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, bem como encaminhe à Caixa Econômica Federal a tabela de custos unitários que eventualmente tenha sido aprovada (item 9.4.2, TC-009.235/2007-5, Acórdão nº 2.198/2009- Plenário).

- Assunto: SINAPI. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 126. Ementa: determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para que, quando da elaboração do orçamento-base, tome por referência a mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para os custos unitários e, caso o sistema não ofereça o parâmetro necessário, adote outros sistemas de preços da Administração Pública, como o SICRO, ou realize pesquisa de mercado, devidamente documentada e contendo análise crítica, nos termos do Acórdão nº 1.108/2007-Plenário e do art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) e aquelas que a sucederem (item 9.1.13.5, TC-006.892/2009-7, Acórdão nº 3.051/2009-Plenário).

- Assunto: SINAPI. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 255. Ementa: determinação ao Hospital Nossa Senhora da Conceição para que observe o disposto no art. 109 da Lei nº 11.768/2008, elaborando as planilhas de orçamento das obras a serem contratadas a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), atentando que, somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder esses valores (item 1.4.2.2, TC-027.918/2009-7, Acórdão nº 384/2010-2ª Câmara).

- Assunto: SINAPI. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 238. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação ciência e Tecnológica de Goiás (IF/GO) para que, quando da elaboração de planilhas orçamentárias, realize análise de mercado/pesquisa de preço que permita estimar os preços de materiais e serviços de obras, de modo a balizar os



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

preços propostos pelos licitantes dentro da tabela do SINAPI, mantido pela CEF (item 1.5.1, TC-015.421/2009-2, Acórdão nº 11/2010-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 106. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, na elaboração dos orçamentos de obras, realize pesquisas dos preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do SINAPI, mantido pela CEF, e do SICRO 2, mantido pelo DNIT e, na hipótese de proceder-se a ajustes em face das peculiaridades locais, o faça fundamentadamente no processo, de modo que possa ser aferida, posteriormente, pelos órgãos concedentes dos recursos ou pelos órgãos de controle (item 9.2.3, TC-015.059/2001-2, Acórdão nº 941/2010-Plenário).

- Assunto: SINAPI. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 133. Ementa: determinação à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) para que adote medidas saneadoras das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário em áreas precárias nas bacias dos rios do município de Curitiba/PR, inclusive para que, na elaboração do projeto básico e executivo, atente para o estrito cumprimento do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648/1998, bem assim para a compatibilidade dos preços unitários dos contratos de obras com aqueles previstos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) (item 9.1.2, TC-000.280/2010-0, Acórdão nº 2.069/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades para que, nas licitações de obras a serem executadas com recursos pelos quais responda a União, mesmo aquelas parcialmente financiadas com recursos externos, observe os custos do Sistema SINAPI como critério de aceitabilidade de preços unitários de materiais e serviços, devendo observar, no projeto básico a que se refere o art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993, a anotação de responsabilidade técnica e a declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI, nos termos da LDO vigente, a exemplo do art. 112, “caput”, e § 5º, da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010) (item 9.1.1, TC-024.801/2009-0, Acórdão nº 2.875/2010- Plenário).

Declaração do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos com a tabela SINAPI

- Assunto: ENGENHARIA. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 166. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Tocantins para que informasse ao TCU (em relação aos itens de engenharia do termo de referência de um pregão eletrônico de 2010) as providências quanto a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como a declaração do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes das referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI, nos termos do art. 112, § 5º da Lei nº 12.017/2009 (item 1.5, TC-002.371/2011-1, Acórdão nº 1.868/2011-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 29/TCU - precedente

Licitações de obras públicas: 5 – Não utilização dos sistemas oficiais de referências de preços para obras e serviços de engenharia

Na mesma Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, outra irregularidade seria a inobservância dos sistemas oficiais de referências de preços nas licitações de obras e serviços de engenharia, o que vai de encontro às disposições estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO (art. 109 da Lei 11.768/2008 - LDO para o exercício de 2009 e art. 112 da Lei 12.017/2009 - LDO para o exercício de 2010), que versam sobre a utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi e do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro. Acerca de tal situação, a unidade técnica registrou que *a disciplina para atribuição de preço a serviços cuja necessidade de execução somente seja conhecida supervenientemente, com o uso de referenciais de preços que não os habitualmente empregados pelo Tribunal, põe sob suspeição a razoabilidade de seu manejo – comparativamente ao Sinapi – e sinaliza que a própria formação da estimativa de custos da obra tenha se valido da base ali citada (Tabela Referencial de Preços do Laboratório de Orçamentos da Universidade Federal do Espírito Santo - FCAA/LABOR)*. Assim, haveria a utilização de sistema referencial de preços distinto daqueles usualmente utilizados pelo Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. *Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.*

Mediana do SINAPI - LDO

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 135. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que: a) evite que os itens das planilhas de custos superem os limites da mediana do SINAPI, em razão de vedação legal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) caso sejam identificadas falhas construtivas depois da realização das obras, que execute as penalidades contratuais, a fim de que sejam corrigidas as falhas ou aplicadas as penalidades contratuais cabíveis (itens 1.4.1.6 e 1.4.1.7, TC-010.656/2010-3, Acórdão nº 3.354/2010-2ª Câmara).

IMPORTANTE: SINAPI e Pesquisa de preço no mercado – providências complementares

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e SINAPI. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 77. Ementa: determinação à Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) para que, quando da elaboração de editais de licitações para execução de obras que envolvam o aporte de recursos de origem federal, promova a análise da conformidade dos preços unitários com os de mercado, não podendo ser ultrapassada a mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), nos termos do art. 109 da Lei nº 11.768/2008 (item 9.5.5, TC-012.089/2009-3, Acórdão nº 1.752/2010-Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

195:

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 119. Ementa: 1.6.1. Alertar a UFES, quanto ao descumprimento do art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), motivo pelo qual deverá atentar, quando da elaboração dos orçamentos das obras custeadas parcial ou totalmente com recursos federais, para a obrigatoriedade de realizar pesquisas dos preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do SINAPI, mantido pela CEF, e do SICRO 2, mantido pelo DNIT, nos termos das disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias acerca dos critérios que devem ser adotados para cálculo do custo global das obras e serviços que serão contratados e, na hipótese de se proceder a ajustes em face das peculiaridades locais, deverá fazê-lo fundamentadamente no processo, de modo que possam ser aferidos, posteriormente, pelos órgãos concedentes dos recursos ou pelos órgãos de controle (item 1.6.1, TC-018.915/2010-8, Acórdão nº 5.431/2010-1ª Câmara).

SINAPI e ADITIVO

- Assuntos: CONTRATOS, LICITAÇÕES e SINAPI. DOU de 23.10.2009, S. 1, p. 125. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas para que: a) em eventual aditivo a um contrato decorrente de concorrência de 2009, para a inclusão de novos itens na planilha orçamentária, adote, no mínimo, a mesma diferença percentual entre o valor global contratado e aquele obtido a partir dos custos unitários do SINAPI, de acordo com o art. 109, § 6º, da Lei nº 11.768/2008; b) inclua, nos editais de licitação, critérios de aceitabilidade de preços unitários, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993; c) especifique, de forma objetiva, as hipóteses de aplicação de sanção à empresa contratada, nos termos do art. 55, VII, da Lei nº 8.666/1993; d) altere o Grupo A da planilha orçamentária de encargos sociais e obrigações trabalhistas da licitante vencedora da Concorrência nº 02/2009, corrigindo para 8% (oito por cento) o valor referente ao FGTS e expurgando a parcela referente à "Adicional do SENAI", no valor de 0,2% (itens 9.1.1 a 9.1.4, TC-012.266/2009-0, Acórdão nº 2.466/2009-Plenário).

Outros valores de referência apenas na omissão do SINAPI ou SICRO

- Assuntos: SICRO e SINAPI. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 242. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) para que somente utilize os valores de referência de preços de outras entidades da administração pública, seja estadual ou municipal, quando inexistir previsão de valores para os itens objeto da licitação nas tabelas do SINAPI ou SICRO, tabelas de uso oficial do Governo Federal (item 1.5.1.3, TC-025.581/2009-0, Acórdão nº 39/2010-2ª Câmara).

Pesquisa de preços para itens que não constem do SINAPI e SICRO

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 26.05.2011, S. 1, p. 133. Ementa: alerta à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS/MS) quanto às seguintes impropriedades: a) realização de apenas uma cotação de mercado para serviços e itens da planilha orçamentária que não possuíam correspondência no SINAPI ou no



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

SICRO, fato que vai de encontro ao Acórdão nº 3.219/2010-P; b) exigência nos editais, de forma concomitante, de capital social mínimo e prestação da garantia prevista no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, fato que vai de encontro ao art. 31, § 2º, da referida Lei e à jurisprudência do TCU (itens 9.4.1 e 9.4.2, TC-002.573/2011-3, Acórdão nº 1.266/2011- Plenário).

196:

SICRO

- Assunto: SICRO. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 135. Ementa: determinação à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. para que, quando da elaboração das planilhas orçamentárias de referência, adote custos unitários de insumos ou serviços em conformidade com a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias do DNIT (SICRO) e, nos casos em que o SICRO não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, adote aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SICRO (item 9.1, TC-009.860/2010-0, Acórdão nº 2.074/2010-Plenário).

SICRO 2 – terraplanagem e pavimentação

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 182. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em contratações de obras de infra-estrutura, atente para a necessidade da utilização dos preços de referência do Sistema de Custo Rodoviário do DNIT (SICRO 2) como os custos máximos para os itens de serviços de terraplanagem e pavimentação, mesmo a obra sendo executada em local urbano (item 9.2.5, TC-011.129/2009-6, Acórdão nº 73/2010-Plenário)

SICRO 2 – obras rodoviárias

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 87. Ementa: determinação à SETRAN/PA para que, nos certames onde haja utilização total ou parcial de verba federal, utilize-se do SICRO 2 para embasar o orçamento estimativo de obras rodoviárias (item 9.6.3, TC-017.194/2004-0, Acórdão nº 1.537/2010-Plenário).

BDI

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2009:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI (BONIFICAÇÃO OU BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS) é CONCEITO é OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO E DETALHAMENTO DO PERCENTUAL DE BDI.

1. O BDI (bonificação ou benefício e despesas indiretas) é um percentual que incide sobre o custo global direto da obra ou serviço de engenharia e se compõe do lucro da empresa contratada e das despesas indiretas, sendo que estas são aquelas despesas que afetam o custo da obra ou serviço, mas não conseguem ser identificadas como itens autônomos do orçamento elaborado.

2. Deve-se ter cautela para se identificar os custos considerados como despesas indiretas, recomendando-se adotar o critério contábil. Segundo este, são despesas indiretas os gastos com administração central, ISS, PIS, COFINS, mobilização e desmobilização (somente em locais distantes de centros urbanos), despesas financeiras e seguros/imprevistos.

3. Por outro lado, não podem ser consideradas despesas indiretas os custos com administração local, IRPJ, CSSL, equipamentos, ferramentas, taxas e emolumentos.

4. O percentual de BDI não deve ser o mesmo a incidir no custo dos materiais e no custo dos serviços, tendo em vista a natureza das despesas incluídas em cada grupo.

5. É obrigatória a previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelos licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1439-2008-PPM;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: nº 1266/08; nº 1283/08; nº 1368/08; nº 1369/08 e nº 1370/08;

Art. 6º, inciso IX, alínea f e o art. 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93;

Acórdãos nº 172/1997, 1941/2006, 219/2007, 1286/2007, 1477/2007, 424/2008, 440/2008, 608/2008 é Plenário do TCU.

Acórdão nº 325 – Estudo do TCU sobre BDI

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. orientar as unidades técnicas do Tribunal que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referenciais as seguintes premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas - LDI:
9.1.1. os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

9.1.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados;

9.1.4. o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens;
9.2. aprovar os valores abaixo listados como faixa referencial para o LDI em obras de linhas de transmissão e subestações:

Descrição	Mínimo	Máximo	Média
Garantia	0,00	0,42	0,21
Risco	0,00	2,05	0,97
Despesas Financeiras		0,00	1,20
Administração Central		0,11	8,03
Lucro	3,83	9,96	6,90
Tributos	6,03	9,03	7,65
COFINS	3,00	3,00	3,00
PIS	0,65	0,65	0,65
ISS	2,00	5,00	3,62
CPMF	0,38	0,38	0,38
Total	16,36	28,87	22,61

AC-0325-09/07-P Sessão: 14/03/07 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Guilherme Palmeira

O BDI utilizado pela Administração deve servir apenas como parâmetro para a contratação não podendo ser imposto sob pena de restringir a obtenção da proposta mais vantajosa

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação a uma municipalidade para que, em certames financiados com verbas provenientes da União, aquele ente federado faça constar da planilha orçamentária anexa ao ato convocatório: a) indicação do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizado como parâmetro, assim como da discriminação de seus componentes, a qual deve servir de referência para a elaboração das propostas; b) informações alusivas às(aos) tabelas/sistemas referenciais adotadas(os) na formação dos custos unitários dos serviços, com observância ao disposto no art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), que torna obrigatória a realização de pesquisas dos preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do SINAPI, mantido pela CEF, e do SICRO 2, mantido pelo DNIT, nos termos das disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias (itens 1.5.3.3.1 e 1.5.3.3.2, TC-022.783/2010-5, Acórdão nº 3.197/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 195. Ementa: alerta ao 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no sentido de que **não deve constar do edital a taxa de BDI a ser adotada na contratação**, sob pena de restringir a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração (item 9.4.2, TC-032.808/2008-8, Acórdão nº 1.523/2010-2ª Câmara).

BDI e material betuminoso – 15%

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 155. Ementa: determinação ao Departamento Nacional de Infra-estrutura Rodoviária para que: a) na hipótese de considerar inadequado o BDI de 15% sobre o fornecimento de produtos asfálticos, presente, ao TCU, estudo técnico contendo justificativas para alteração do percentual



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

199:

de BDI adotado, a partir dos parâmetros utilizados pelo mercado de asfalto; b) mantenha o BDI máximo de 15% sobre a aquisição de material betuminoso, nos orçamentos de suas obras, até que o estudo de que trata a letra “a”, anterior, seja aprovado pelo TCU. Além disso, o TCU alertou o DNIT que: a) a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços; b) foram identificadas aparentes inconsistências nos dados divulgados pela ANP, relativos aos preços de materiais betuminosos comercializados nas regiões Norte e Centro-Oeste; c) sempre que possível, devem ser adotados os preços divulgados pela ANP na Unidade da Federação onde se localiza a obra, em especial se os preços praticados no estado forem inferiores aos preços regionais divulgados pela ANP; d) os responsáveis pela confecção de orçamentos estimativos de licitações devem ter cautela na escolha da data-base e do preço referencial, em virtude da grande variação de preços no mercado de distribuição de asfaltos, evitando-se a seleção de preços de referência em períodos de pico de preços (itens 9.4 e 9.5, TC-010.797/2007-8, Acórdão nº 1.447/2010-Plenário).

BDI Compra de material X BDI Serviços de engenharia (Veja comentários ao art. 23, § 1º e súmula 253 do TCU)

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 23.10.2009, S. 1, p. 121. Ementa: o TCU considerou que a adoção de BDI para remuneração de fornecimento de materiais deveria ser diferenciada do BDI aplicado aos serviços de engenharia em geral (item 9.6.3, TC-008.122/2006-9, Acórdão nº 2.450/2009-Plenário).

Exigência de detalhamento do BDI por parte dos licitantes

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 220. Ementa: determinação ao Banco Central do Brasil para que exija dos contratados o detalhamento da composição do BDI e dos custos dos serviços a serem avançados, de acordo com orientação contida nos Acórdãos nºs 1.286/2007-P e 1.427/2007-P (item 1.5.1.5, TC-020.748/2008-5, Acórdão nº 6.499/2009-1ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 125. Ementa: determinação a um município para que, em licitações e contratos que envolvam recursos federais, faça constar dos editais de licitações a composição do BDI utilizado para o orçamento de referência e cláusulas que exijam dos licitantes o detalhamento analítico do BDI de suas propostas, tendo em vista o disposto no art. 6º, inc. IX, alínea “f”, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, bem como no Acórdão nº 325/2007-P (item 9.4.2.3, TC-000.278/2010-6, Acórdão nº 1.924/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 04.10.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação a um município para que, nos certames financiados com verbas provenientes da União, aquele ente federado observe a necessidade de inclusão de disposição editalícia prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas (item 9.4, TC-020.314/2010-8, Acórdão nº 2.583/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 28.01.2011, S. 1, p. 162. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal, em relação à contratação de obras públicas, no sentido de que: a) a ausência de detalhamento do BDI nas planilhas orçamentárias e nas propostas apresentadas; b) a falta de detalhamento da composição do BDI na proposta vencedora; e c) a ausência de detalhamento da composição do BDI na planilha orçamentária e nas propostas apresentadas; poderiam ensejar a aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas da União (item 9.6.12, TC-010.660/2010-0, Acórdão nº 278/2011-2ª Câmara).

INFO 29/TCU - precedente

Licitações de obras públicas: 4 – Ausência de detalhamento de itens que devem compor o BDI

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi registrada a ausência de detalhamento dos itens que devem expressamente compor o BDI nas propostas a serem apresentadas pelos licitantes, de modo a evitar a falta de homogeneidade nas propostas e a aceitação de ofertas com BDI excessivos. A esse respeito, a unidade técnica consignou que *“o diploma interno da licitação ressenete-se de disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas”*. O edital, então, estaria limitado a descrever, em suas cláusulas, *“que os preços cotados deverão compreender todos os custos diretos e indiretos, encargos, impostos, lucros, administração e outros, mediante declaração firmada pela proponente”*. Assim, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdão nºs 220/2007; 325/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009 e 1426/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

INFO 53/TCU - devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens

Licitações de obras públicas: devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens

Levantamento de auditoria realizado pelo TCU na superintendência regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT) nos estados de





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

201:

Rondônia e Acre acerca das obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO identificou, dentre outras potenciais irregularidades, suposto prejuízo derivado do excessivo rigor na desclassificação da proposta da empresa A. A. Construções Ltda., por ter apresentado, em duas licitações referentes à manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO, propostas sem as composições de preços unitários dos itens “aquisição de material betuminoso” e “transporte de material betuminoso”, em desacordo com o preceituado no item 15.4, alínea “a”, dos editais dos sobreditos certames licitatórios. Para a unidade instrutiva, a Comissão Permanente de Licitação-(CPL) do DNIT deveria ter diligenciado à empresa, com vistas a sanar as falhas formais da proposta, antes de sua desclassificação. Além disso, os membros da Comissão não teriam acolhido recurso interposto pela A.A. Construções Ltda., por meio do qual a licitante teria apresentado todas as composições de custos unitários. Por isso, para a unidade técnica, os membros da CPL-DNIT deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo débito, por meio de processo de tomada de contas especial - TCE, quantificado a partir do somatório das diferenças, a menor, dos valores ofertados pela A.A. Construções Ltda., nos referidos certames, em comparação com as propostas das demais licitantes vencedoras. No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, *“ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata”*. Ademais, ainda para o relator, *“a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações”*. Assim, conforme o relator, teriam agido com razão os membros da CPL-DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda, razão pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.**

BDI: viagens de supervisão da diretoria e Administração central.

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 88. Ementa: rejeição das razões de justificativa de responsável, relativamente a uma contratação que continha inclusão do item "Viagens de Supervisão da Diretoria" no BDI, tendo em conta que as despesas da Diretoria já estavam computadas no item "Administração Central"; e a sua inclusão, também em item separado no BDI, representa cômputo em duplicidade desses gastos (item 9.2.1.1, TC-009.352/2009-8, Acórdão nº 497/2010- Plenário).

Parâmetros para composição do BDI

[Relatório de levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RS nas obras de implantação da Usina Hidroelétrica Passo São João e da Transmissão Associada no Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento ao Acórdão 461/2008-TCU-Plenário, dentro da metodologia estabelecida para as Auditorias do Fiscobras 2008]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

ACÓRDÃO

9.1. [...] determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que:
9.1.1. em futuras licitações, especifique no orçamento básico a composição do item Lucro e Despesas Indiretas (LDI), atentando para o estabelecido, especialmente, nos subitens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 325/2007-Plenário, a saber:
9.1.1.1. os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

9.1.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados.

9.1.2. nos casos de contratação de terceiros para elaboração de projetos básicos, exija do projetista a apresentação de documentação que comprove a compatibilidade dos custos dos insumos constantes do orçamento apresentado com os de mercado, devendo constar o detalhamento da composição unitária de preços, de forma a atender ao previsto nos artigos 6º, IX, 7º, § 2º, II, e 48, II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a permitir melhor verificação por parte dos órgãos de controle;

AC-1471-30/08-P Sessão: 30/07/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

- Assuntos: CONVÊNIOS e OBRA PÚBLICA. DOU de 25.09.2009, S. 1, p. 74. Ementa: recomendação à FUNASA para que reavalie os estudos que envolvam a composição do BDI e que porventura estejam servindo como orientação aos entes que aplicam recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres, de modo a compatibilizá-los com as premissas estabelecidas no Acórdão nº 325/2007-P e nas mais recentes orientações jurisprudenciais do Controle Externo (Acórdãos nºs 1.427/2007-P, 136/2008-P, 440/2008-P, 1.471/2008-P, 676/2009-P e 1.782/2009-P) (item 9.2, TC-016.962/2008-9, Acórdão nº 2.224/2009- Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 122. Ementa: determinação ao Centro de Lançamento de Alcântara para que em licitações e contratações, observe o entendimento do TCU em relação aos seguintes temas: a) não inclua a CSLL e o IRPJ na composição do BDI e na planilha de custos diretos, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante; b) inclua itens como "Mobilização e Desmobilização" e "Instalação de Canteiro e Acampamento" na planilha orçamentária e não do BDI, a fim de conferir maior transparência à relação contratual; c) detalhe o orçamento-base da licitação em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; d) faça constar critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e globais em editais de licitação, em observância ao art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993; e) aplique BDI reduzido para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, em relação ao percentual de BDI adotado para o empreendimento, sempre que não for viável o parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, pois não é adequada a utilização do mesmo BDI de obras civis para a compra de bens (item 9.3.2, TC-006.286/2009-7, Acórdão nº 3.037/2009-Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 80. Ementa: determinação à SEPLAN/GO para que faça constar, em contratações custeadas com recursos públicos federais, os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização na planilha orçamentária, e não no BDI (item 9.2.3, TC-006.750/2009-1, Acórdão nº 2.099/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, abstenha-se de incluir parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL na composição do BDI dos orçamentos-base, bem como oriente as licitantes, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos no BDI, em observância ao Acórdão nº 325/2007-Plenário (item 9.1.7, TC-007.606/2009-2, Acórdão nº 2.828/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 107. Ementa: determinação à AGEPISA para que se abstenha de incluir o item administração local como despesa indireta integrando o BDI do contrato, devendo o mesmo constar da planilha de custos diretos da obra (item 9.2.2.3, TC-020.385/2009-5, Acórdão nº 2.993/2009- Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.05.2010, S. 1, p. 74. Ementa: alerta à Coordenação-Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas (CORE/FUNASA/AM) para que, em procedimentos licitatórios e contratos, observe as orientações previstas no Acórdão TCU nº 325/2007- P, quanto aos componentes de Lucros e Despesas Indiretas (LDI), em especial, quanto aos seguintes aspectos: a) os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante; b) os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI; c) o gestor público deve exigir dos licitantes, o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados (item 1.6.2, TC-017.398/2008-3, Acórdão nº 2.354/2010-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 26.08.2010, S. 1, p. 128. Ementa: determinação à Companhia de Habitação do Estado do Pará para que, na gestão de recursos públicos federais, inclua o item Administração Local em sua planilha orçamentária, para fins de medição e pagamento como custos diretos, e não no BDI, de acordo com o entendimento firmado no Acórdão nº 325/2007-P (item 9.2.5.1, TC-000.345/2010-5, Acórdão nº 2.070/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação ao Estado do Amapá para que, em procedimentos licitatórios visando a contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, não inclua no BDI despesas como: a) CPMF (extinta a partir de 01.01.2008, conforme os Acórdãos de nºs 1.996/2008-P, 2.063/2008-P e 1.453/2009-P); b) instalação/manutenção do canteiro de obras e mobilização/ desmobilização, nos termos do Acórdão nº 325/2007-P (item 9.5, TC-000.286/2010-9, Acórdão nº 2.410/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação de oitiva de três consórcios para que, se desejarem, se manifestem sobre os expurgos do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

IRPJ, da CSLL, das despesas com transporte de pessoal e alimentação e super estimativa do item Administração do Lucro e Despesas Indiretas (LDI), mediante celebração de termos aditivos a três contratos (item 9.3, TC-008.612/2007-8, Acórdão nº 2.374/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 01.09.2010, S. 1, p. 105. Ementa: determinação à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) para que se abstenha de incluir, em eventuais aditivos a contratos, a "administração local" como item de custo do BDI (item 9.2.1, TC-007.194/2010-2, Acórdão nº 2.159/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 96. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal para a irregularidade de incluir-se, na composição de BDI, despesas com mobilização e desmobilização, haja vista as considerações constantes dos Acórdãos de nºs 325/2007-P, 1.417/2008-P e 676/2009-P, devendo-se, portanto, atentar-se para a observância das orientações emanadas da jurisprudência da Corte de Contas, ao lidar com recursos públicos federais (item 1.6.1, TC-016.962/2008-9, Acórdão nº 3.118/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 14.02.2011, S. 1, p. 152. Ementa: alerta à 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PR - MJ para que, nos certames licitatórios, evite: a) inclusão inadequada de itens no modelo de BDI, campo "outros elementos", que deveriam constar dos custos diretos da obra, tais como administração da obra, seguros, taxas e emolumentos, em atenção ao item 9.1.2 do Acórdão nº 325/2007- P, ressaltando ainda que os custos passíveis de serem apropriados como custo direto não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária; b) exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional mediante a apresentação de atestado de execução de quantitativo de serviços requeridos em futuro contrato para serviços de pouca representatividade econômica em relação ao valor global da obra, descumprindo o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-029.729/2010-6, Acórdão nº 268/2011-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 24.02.2011, S. 1, p. 164. Ementa: alerta à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - SFA/CE quanto à inclusão indevida, no cálculo do BDI, de parcelas referentes à CPMF, em data posterior à sua extinção, assim como de IRPJ, o que contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 e no item 9.2.4 do Acórdão nº 374/2009-2ªC (item 1.7.1, TC-022.674/2010-1, Acórdão nº 841/2011-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 22.03.2011, S. 1, p. 139. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em contratações relacionadas à aplicação de recursos públicos federais que envolvam a realização de obras, abstenha-se de: a) incluir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado, conforme a Súmula/TCU nº 254; b) inserir a parcela referente à administração local na taxa do BDI, devendo fazer constar dos custos diretos da obra, de acordo com os Acórdãos de nºs 325/2007-P, 2.641/2007-P, 440/2008-P, 676/2009-P e 1.762/2010-P (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, TC-003.291/2010-3, Acórdão nº 1.556/2011-1ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 22.03.2011, S. 1, p. 139. Ementa: determinação à Fundação Nacional de Saúde para que, quando da fiscalização de convênios ou de instrumentos similares, na condição de órgão repassador de recursos, cujo objeto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

envolva a realização de obras, observe a jurisprudência do TCU quanto às parcelas que devem compor a taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), a exemplo da Súmula/TCU nº 254 e dos Acórdãos de nºs 325/2007-P, 2.641/2007-P, 440/2008-P, 676/2009-P e 1.762/2010-P (item 1.5.1, TC-003.291/2010-3, Acórdão nº 1.556/2011-1ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 101. Ementa: determinação a um município para que, nos certames financiados com verbas provenientes da União: a) passe a incluir disposição editalícia prevendo a necessidade de detalhamento, nas propostas comerciais, do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas (percentual adotado e descrição de todos os seus componentes), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar eventual sobrepreço nas propostas pela inclusão indevida de parcelas, contrariando os Acórdãos de nºs 220/2007-P; 1.286/2007-P; 2.656/2007-P; 440/2008-P; 2.207/2009-P e 1.426/2010-P; b) indique expressamente o critério de aceitabilidade dos preços unitários, não se limitando a prever a desclassificação em razão da excessividade do montante global, exigência essa imposta pela Lei nº 8.666/1993 em seu art. 40, inc. X, cuja obrigatoriedade é sistematicamente reconhecida pela Decisão nº 253/2002-P e pelos Acórdãos de nºs 1.387/2006-P; 3.066/2008-P; 1.693/2009-P e 2.301/2009-P; c) faça constar de anexo próprio do ato convocatório a indicação do percentual do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) utilizado como parâmetro, assim como a discriminação de seus componentes, a qual deve servir de referência para a elaboração das propostas (itens 1.8.2.1 a 1.8.2.3, TC-032.416/2010-5, Acórdão nº 1.836/2011-1ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 94. Ementa: determinação à PETROBRAS para que adote providências no sentido de que os custos relativos à administração local, que, entre outros, compreendem as despesas de escritórios, água, luz, gás, telefonia, vale-transporte, material de escritório, despesas administrativas, alimentação, seguro de acidentes pessoais, assistência médica e odontológica de dependentes, não sejam mais inseridos na taxa de BDI em seus procedimentos licitatórios, porquanto tais despesas podem ser alocadas diretamente ao empreendimento (item 9.1, TC-007.483/2009-0, Acórdão nº 873/2011-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 124. Ementa: alerta à CERON no sentido de que realize análise pormenorizada da composição do BDI nas propostas das licitantes, quando de suas licitações, de modo a evitar a inclusão em BDI de parcela de custo indevida (item 1.14.2, TC-019.960/2007-0, Acórdão nº 2.172/2011-1ª Câmara).

Custos financeiros – utilizar como baliza a taxa SELIC

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 135. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que: a) é obrigatória a exigência de detalhamento da composição da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) em editais de licitações de obras públicas; b) relativamente ao BDI, deve-se tomar cuidado para evitar: b.1) a inclusão do lucro bruto na composição do BDI, em lugar do lucro líquido; b.2) a inclusão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na composição do BDI, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que onera pessoalmente o contrato, não devendo ser repassado ao contratante; b.3) a inclusão do item “administração local” na composição do BDI, tendo em vista que se trata de despesa direta e não indireta; b.4) que os custos financeiros incluídos no BDI superem significativamente os valores referências da taxa governamental de juros, a SELIC (itens 1.4.1.4 e 1.4.1.5, TC-010.656/2010-3, Acórdão nº 3.354/2010-2ª Câmara).

206:

INFO 04/TCU – precedente (itens que não podem constar no BDI)

Licitação para execução de obra: 1 - Composição do BDI

Representação oferecida ao TCU levantou supostas irregularidades em convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit) e o Município de Maringá/PR. Em consequência, foi realizada inspeção na Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná, tendo sido apontado sobrepreço no orçamento e nos contratos celebrados, relacionados à elaboração de projetos e à execução das obras do prolongamento do rebaixamento da linha férrea da cidade de Maringá/PR. Especificamente quanto ao BDI adotado, constatou-se a existência de parcelas indevidas em sua composição, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal, a saber: (i) administração local, instalação de canteiro e acampamento, e mobilização e desmobilização; (ii) parcela a título de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); e (iii) equipamentos de pequeno porte, ferramentas, e equipamentos de proteção individual (EPI's). Em sede de cognição sumária, identificou o relator a presença dos requisitos do **fumus boni juris** e do **periculum in mora** para o provimento cautelar, “*de modo a prevenir a continuidade de possíveis prejuízos aos cofres públicos, pelo pagamento de serviços com preços supostamente acima dos de mercado*”. Nesse sentido, o Plenário, acolhendo proposição do relator, determinou ao Dnit que, até ulterior deliberação do TCU, se abstenha de repassar recursos ao Município de Maringá/PR no âmbito do referido convênio. Exarou-se também determinação àquela municipalidade para que se abstenha de efetuar pagamentos referentes aos contratos celebrados, com recursos federais, até que o TCU se manifeste sobre o mérito da matéria. Por fim, decidiu o Plenário informar ao Dnit e à Prefeitura Municipal de Maringá/PR que, alternativamente à suspensão dos repasses financeiros e dos pagamentos deles decorrentes, “*poder-se-á converter a solução de continuidade dos empreendimentos em reforço das garantias prestadas aos contratos, as quais ficarão retidas até posterior ordem de liberação por esta Corte, devendo-se informar ainda que, caso seja do interesse das empresas contratadas, poderão ser aceitas, em substituição às retenções cautelares dos valores apurados como sobrepreço, as garantias previstas no art. 56, § 1º, da Lei n.º 8.666/93*”, para assegurar o resultado da apuração em curso no TCU acerca de eventual dano ao erário. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1.596/2006, 325/2007 e 2.469/2007, todos do Plenário. **Acórdão n.º 189/2010, TC-000.543/2008-0, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 10.02.2010.**

INFO 26/TCU - No mesmo sentido - Inclusão inadequada de itens na composição do BDI

Licitações e contratos de obras: 5 - Inclusão inadequada de itens na composição do BDI

Na mesma auditoria nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, a unidade técnica concluiu ter ocorrido a inclusão inadequada de itens na composição do BDI, os quais, em realidade, deveriam constar dos custos diretos da obra como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes, controle



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

topográfico e tecnológico. A unidade instrutiva, citando entendimentos jurisprudenciais do TCU, destacou que *“itens que sejam quantificáveis devem ser discriminados na planilha orçamentária, e não no BDI”*. Assim, foi proposto pelo relator que o Tribunal determinasse ao município de Campo Grande que, em futuras licitações feitas com recursos federais, *“abstenha-se de incluir no BDI itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes e controle topográfico e tecnológico”*. A proposta foi acolhida pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nº. 325/2007 e 2.099/2009, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010.

207:

Súmula 254 TCU – IRPJ e CSLL não podem constar no BDI

- Assuntos: LICITAÇÕES, OBRA PÚBLICA, TCU e TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. **Súmula/TCU nº 254/2010** (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 74) - *“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado”*.

INFO 44/TCU- IRPJ e CSLL – Precedente Interessante

Necessidade da redução do montante contratado em decorrência da indevida inclusão do IRPJ e da CSLL na planilha contratual

Por meio do Acórdão n.º 1.119/2010-Plenário, o Tribunal fixou prazo para que a Secretaria de Infraestrutura do Rio Grande do Norte e a Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano – Cehab/RN adotassem providências relativas ao Contrato n.º 039/2008-SIN, firmado com a empresa Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda., destinado à construção de unidades habitacionais em Natal/RN, *“no tocante às parcelas pagas e a pagar, devendo ser encaminhados a este TCU, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das medidas implementadas”* pertinentes à *“regularização dos itens indevidamente considerados como BDI, a seguir discriminados: [...] os tributos IRPJ e CSLL, que devem deixar de integrar o cálculo do LDI e a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante”* (subitem 9.1.2 do acórdão). Além de constatar que o IRPJ e a CSLL teriam sido, ao final, excluídos do BDI, a unidade técnica acenou no sentido de que a inclusão daqueles tributos no BDI orçado não ocasionara sobrepreço. Reportando-se, ainda, ao voto condutor do Acórdão n.º 1.034/2010-Plenário, a unidade instrutiva asseverou que *“não há motivo para se determinar a redução do montante contratado em decorrência da inclusão do IRPJ e da CSLL”* quando presentes, simultaneamente, as três premissas relacionadas a seguir: I) *“não haver sobrepreço por excesso de valor nas cotações dos itens unitários”*; II) *“o BDI estar dentro das margens de aceitabilidade definidas por esta Corte de Contas”*; e III) *“a redução do BDI causar alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato”*. O relator concordou com a unidade técnica, uma vez que *“o BDI, livre da ‘Administração Local’ e da ‘Mobilização e Desmobilização’, é igual a 16,5%, praticamente no limite inferior da faixa considerada adequada - 16,36% -, nos termos do Acórdão n. 325/2007 - Plenário.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Por último, caso a empresa deixasse de declarar o IRPJ e a CSLL, mas, em relação ao Lucro, o fizesse com percentual de 7,28%, em vez de 5%, não se poderia dizer que aquele percentual seria excessivo”. Assim sendo, o relator propôs e o Plenário decidiu tornar insubsistente o subitem 9.1.2 do Acórdão n.º 1.119/2010-Plenário. Acórdão n.º 3165/2010-Plenário, TC-000.275/2010-7, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 24.11.2010.

208:

Excluir parcelas relativas à instalação de canteiro e alojamento

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 104. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que formalize a exclusão das parcelas relativas à instalação do canteiro (0,25%) e ao alojamento (0,54%) do BDI a ser aplicado nos termos aditivos futuros e nos já celebrados (item 9.4, TC-008.175/2009-7, Acórdão nº 2.852/2010- Plenário).

Administração local e BDI

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 138. Ementa: alerta à EMURB/SE no sentido de que, em processos licitatórios envolvendo recursos federais: a) o custo da "Administração Local" deve estar incluso nos orçamentos por ela elaborados, devendo, ainda, ser exigida das licitantes a apresentação desse item, de forma detalhada, na planilha de custos diretos e não no BDI (ou LDI), consoante o item 9.1.2 do Acórdão nº 325/2007-P; b) não devem ser promovidas alterações conceituais e de quantitativos no projeto executivo de forma a descaracterizar o projeto básico, tal como ocorrido na licitação da obra de construção da ponte sobre o Rio Poxim, violando, assim, o art. 6º, IX e X, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula/TCU nº 261; c) é vedada a exigência cumulativa, no edital, da prestação de garantia de participação e da comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.10.1 a 9.10.3, TC-014.066/2010-6, Acórdão nº 1.016/2011-Plenário).

Info 57/TCU - Valores correspondentes a serviços de mobilização/desmobilização devem constar da planilha de custos diretos

Valores correspondentes a serviços de mobilização/desmobilização devem constar da planilha de custos diretos

Mediante pedido de reexame, o recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1.851/2009-Plenário, resultante de apreciação originária de representação na qual foi mantido o entendimento de que deveria ser excluído, da composição do BDI incidente sobre os custos de equipamentos e serviços do Contrato nº 017/SRH/2008, o percentual referente à mobilização/desmobilização, tendo em vista que tais serviços também constariam como item da planilha orçamentária. Na instrução inicial, a unidade técnica identificou o que nominou de reincidência dos custos com mobilização/desmobilização,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

209:

referindo-se a percentual de 0,5% com esses serviços na composição do BDI, constantes, também, na planilha do orçamento. A questão levou à ponderação por parte da unidade instrutiva de que a fração deveria “*ser objeto de correção, mediante o seu expurgo*”, motivando-a a propor determinação nesse sentido. Na presente etapa processual, o relator, ao examinar a matéria, destacou não vislumbrar que a inclusão de percentual referente a serviços de mobilização/desmobilização na composição do BDI, a despeito da existência de item específico com esses serviços na planilha orçamentária, significasse algum tipo de manobra do recorrente, vencedor da licitação que culminou no Contrato nº 017/SRH/2008, para burlar o edital ou com o intento de diminuir a transparência da sua proposta e facilitar o sobrepreço. Haveria, inclusive, ainda conforme o relator, “*justificativa plausível da empresa para a distribuição de custos na sua proposta, fundada na compreensão de que o edital limitava os custos diretos com mobilização e desmobilização a 2% do valor ofertado para as obras civis*”. Tal fato seria devido a interpretação razoável de cláusulas editalícias por parte do contratado, o qual, no ponto de vista do relator, agira com zelo ao trazer a matéria ao deslinde do TCU. Ademais, reforçou o relator, “*mais relevante é que a licitação e a assinatura do Contrato nº 017/SRH/2008 são anteriores à decisão do Tribunal que firmou entendimento no sentido de que os custos com mobilização/desmobilização não deveriam constar do BDI*”, e a partir da qual o Tribunal passou a determinar a celebração de aditivos contratuais, de modo que os valores correspondentes a serviços de mobilização/desmobilização passassem a constar da planilha de custos diretos, ou então, conforme o caso, que, em futuras licitações, as instituições públicas contratantes exijam dos licitantes a apresentação de propostas nos termos estabelecidos na decisão de referência. Por conseguinte, ante as evidências de boa-fé na conduta do recorrente e considerando que o deslocamento dos valores dos serviços de mobilização/desmobilização cotados no BDI para a planilha de custos diretos não resultaria em sobrepreço ou violação às regras do edital, votou o relator no sentido de autorizar a transferência em questão, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 325/2007, do Plenário. Acórdão n.º 883/2011-Plenário, TC-029.359/2008-8, rel. Min. José Múcio Monteiro, 06.04.2011.

INFO 17/TCU - Acórdão n.º 1119/2010-Plenário - Desmobilização não pode ocorrer nos primeiros meses da obra

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 77. Ementa: determinação à Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) para que: a) assegure-se de que, nos orçamentos a serem utilizados para a contratação da execução de obras com recursos federais, seja incluído **o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI**: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, **não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra**, conforme jurisprudência Acórdãos de nºs 608/2008-P, 2.293/2007-P, 1.477/2007-P e 1.427/2007-P, providenciando a inserção de dispositivos nos instrumentos decorrentes de um contrato de repasse de 2007, com vistas a adequá-los a esse comando; b) nas licitações e/ou contratações que vier a efetuar, envolvendo o aporte de recursos de origem federal, abstenha-se de admitir na composição do BDI, parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado ao contratante, nos termos dos Acórdãos de nºs 1.330/2009-P, 2.601/2008-P, 2.154/2008-P, 608/2008-P, 546/2008-P, 525/2008-P, 440/2008-P, 397/2008-P, 2.646/2007-P, 2.640/2007-P,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

950/2007-P e 325/2007-P (itens 9.4.3 e 9.4.5, TC-012.089/2009-3, Acórdão nº 1.752/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 77. Ementa: determinação à Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) para que se assegure de que, nos orçamentos a serem utilizados para a contratação da execução de obras com recursos federais, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme Acórdãos de nºs 608/2008-P, 2.293/2007-P, 1.477/2007-P e 1.427/2007-P, providenciando a inserção de dispositivos nos instrumentos decorrentes de um contrato de repasse de 2007 com vistas a adequá-los a esse comando (item 9.5.1, TC-012.089/2009-3, Acórdão nº 1.752/2010- Plenário).

Contrato com IRPJ e CSLL na planilha, licitado antes dos AC 325/2007 e 950/2007.

[Fiscalização realizada nas obras realizadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal]

[VOTO]

15. O segundo achado apurado pela equipe da 6ª Secex refere-se à inclusão de parcelas referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na composição da taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, no Contrato nº 12/2007, originário da Concorrência nº 1/2007, destinada à contratação de empresa para a construção das obras do Edifício-Sede e do Centro de Convenções do DPRF.

16. Com efeito, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a composição da taxa de BDI não deve englobar tributos como Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

17. Contudo, especificamente no presente caso concreto, a equipe de fiscalização entende não ser o caso de se expurgar os itens referentes a esses tributos, pois, além de terem integrado a proposta julgada como de menor preço global, o lucro arbitrado pela contratada, de 7%, é comparativamente baixo em relação ao que tem sido adotado, em média, pelas empreiteiras em geral.

18. Dessa forma, mediante análise conjunta dos percentuais estipulados para a CSSL, o IRPJ e o lucro, chega-se a uma margem de rendimentos bruta de 9,28%, que não se mostra abusiva. Nesse contexto, tenho a observar que a empresa contratada tem a liberdade gerencial de computar gastos com tributos, para cômputo dos rendimentos que pretende auferir na execução de determinado empreendimento.

19. Ademais, conforme defende a equipe de fiscalização, não se pode deixar de considerar que os Acórdãos 325/2007 e 950/2007 do Plenário desta Casa, que sedimentaram a jurisprudência do TCU sobre o tema, foram proferidos posteriormente à realização da Concorrência nº 1/2007.

20. De mais a mais, estou atento para o fato de que a exclusão do IRPJ ou CSLL na composição do BDI não significaria que os preços ofertados pelas licitantes seriam menores, haja vista que essa imposição constitui tão-somente uma regra orçamentária, que não produz efeitos econômicos. Isso porque, as empresas, ao elaborarem suas propostas para participarem de um certame licitatório, sabendo da incidência desses

210:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

tributos, os considerariam quando do cálculo dos custos e de rentabilidade do empreendimento.

[ACÓRDÃO]

9.1. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

[...]

9.1.3. caso venham a ser majoradas as alíquotas do IRPJ e da CSSL, abstenha-se de aceitar eventuais solicitações da [contratada], no sentido de rever as alíquotas inicialmente estabelecidas para essas despesas no Contrato nº 12/2007, por serem tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado;

9.1.4. observe, em futuras contratações, o contido nos Acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário desta Casa, acerca da não-inclusão das alíquotas relativas aos tributos IRPJ e CSSL na composição do BDI;

AC-2063-37/08-P Sessão: 17/09/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

[Levantamento. Compesa – Companhia Pernambucana de Saneamento. Obras. Orçamento. IRPJ e CSLL.]

[ACÓRDÃO]

9.5 determinar à Compesa que:

9.5.1 **em futuras licitações** e contratos que envolvam total ou parcialmente recursos públicos federais, abstenha-se de fazer constar dos orçamentos básicos, assim como dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento;

[VOTO]

14. Conforme apurado pela equipe de auditoria, as despesas com os tributos IRPJ e CSLL foram indevidamente incluídas na composição do BDI do orçamento estimativo do Edital de Concorrência [...]

15. Sobre essa questão, o Sr. [Diretor de Gestão Corporativa da Compesa] sustentou que o Acórdão nº 325/2007-Plenário somente foi publicado no Diário Oficial da União em 16/3/2007, fase quase concomitante com a elaboração do edital do certame. Ademais, alegou que os tributos foram expressamente previstos na proposta e, igualmente, na planilha contratual, sendo que este benefício financeiro foi levado em conta pela licitante quando da cotação de seus preços e apresentação da proposta.

16. A equipe de auditoria considerou pertinentes as alegações oferecidas pelo responsável, considerando que: (i) a determinação de exclusão do IRPJ e CSLL do BDI só foi feita em caráter geral ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por meio do Acórdão nº 950/2007-Plenário, publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2007; (ii) a Compesa não é vinculada diretamente à Administração Federal; (iii) o Edital de Concorrência nº 16/2007-DEM/CPL foi divulgado no mesmo ano em que foi proferido o Acórdão nº 950/2007-Plenário; e, por fim, (iv) os tributos IRPJ e CSLL foram levados em conta pelo consórcio vencedor da licitação, quando da elaboração de sua proposta de preços.

17. Mostra-se oportuna, no entanto, determinação específica à Compesa para que observe o teor do Acórdão nº 950/2007-Plenário, quando da realização de futuras licitações envolvendo recursos públicos federais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

AC-1906-34/09-P Sessão: 26/08/09 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler – FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO – INICIATIVA PRÓPRIA

[VOTO]

11. Entendo pertinente, no entanto, sem querer adentrar o exame da matéria, tecer breves considerações acerca de eventual inclusão de tributos como IRPJ e CSLL no BDI destas obras, tendo em vista as considerações iniciais tecidas nos pareceres da Secex/TO, as quais devem ser tomadas com certa limitação e cautela.

12. De fato este Tribunal orientou que as unidades técnicas desta Corte passassem a considerar que os tributos IRPJ e CSLL não fossem incluídos no cálculo do BDI nem, tampouco, fizessem parte da planilha orçamentária, consoante estipulado no Acórdão 325/2007-TCU-Plenário (item 9.1.1). Posteriormente, mediante o Acórdão 950/2007-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que instrísse os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações parcelas relativas aos tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha orçamentária (item 9.1).

13. Como também mencionado pela secretaria, mais adiante, em acórdão proferido em processo de minha relatoria, restou figurado em ementa de acórdão que não cabe a inclusão de percentuais ou itens na planilha orçamentária de contratos administrativos que objetivem o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL (Acórdão 2640/2007-TCU-Plenário). Ocorre, todavia, que posteriormente a esse julgado, houve a interposição de pedidos de reexame contra o referido decisum, vindo o Tribunal a prolatar o Acórdão 1.591/2008 - Plenário, cuja ementa foi a seguinte:

12. A indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta.

14. À ocasião desse julgado, entendeu o Tribunal que duas condições impediam a aplicação do entendimento que vinha se consolidando acerca da inclusão desses tributos no BDI das obras: o fato de que eles se encontravam discriminados no edital, como parcelas do BDI; e o fato de que o edital era anterior à época em que o entendimento se firmou, ou seja, anterior aos Acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário.

15. No caso concreto em exame, verifico que o contrato foi celebrado pelo ente estadual oito anos antes desses acórdãos paradigmas. A licitação, nove anos antes. Portanto, tomando por base o que consta do Acórdão 1.591/2008 - Plenário, não seria de todo adequado o posicionamento sobre a simples impossibilidade de inclusão dos referidos tributos no BDI do contrato, sem verificar a adequabilidade dos percentuais de todos os itens que o compõe.

16. Todavia, até o momento a empresa executora das obras não apresentou o detalhamento do BDI requerido pela equipe de fiscalização de modo a que se pudesse verificar todos os seus componentes. E, se de um lado não houve a apresentação desse detalhamento, de outro tem-se a constatação de que, comparativamente ao BDI apresentado pelo Dnit para essas obras, em estudo determinado pelo Acórdão 1.777/2004-P, que é da ordem de 32,56%, o BDI do contrato, de 40%, é de fato elevado, não se encontrando, até aqui, justificativas plausíveis para sua adoção.

[ACÓRDÃO]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

9.1. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins (Dertins), com fundamento no art. 71, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 276 do Regimento Interno/TCU, em sede de medida cautelar, que adote providências imediatas no sentido de:

9.1.1. reter o percentual correspondente a 13,17 % das faturas seguintes à 8ª medição dos serviços objeto do Contrato 02/99, celebrado com a empresa Egessa Engenharia S/A, relativos às obras da BR-242/TO, Lote 1, até que o Tribunal delibere, no mérito, sobre os indícios de sobrepreço e superfaturamento no referido contrato, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas em lei;

AC-2141-37/09-P Sessão: 16/09/09 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - CONGRESSO NACIONAL

[Pedido de reexame interposto pelo Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan, contra os itens 9.1.4 e 9.1.6.2 do Acórdão 2.640/2007 - Plenário, o qual foi proferido no âmbito de levantamento de Auditoria (Fiscobras/2007) realizada nas obras de dragagem do Porto de Itaqui/MA.]

[VOTO]

A jurisprudência desta Corte está se consolidando no sentido de que as composições dos BDIs não devem abarcar tributos como imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Mediante o Acórdão 950/2007 - Plenário, foi determinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que instrísse os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem de incluir, nas planilhas de orçamentos básicos das licitações, as parcelas relativas ao IRPJ e a CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento.

Assim, na ausência de previsão legal para a composição dos BDIs esta Corte busca padronizar os procedimentos de forma a garantir maior transparência na execução dos gastos públicos.

De se ver contudo que a exclusão do IRPJ ou CSSL na composição do BDI não significa que os preços para as obras licitados serão menores. Trata-se apenas de uma regra orçamentária sem repercussões econômicas. Isso porque, as licitantes, ao elaborarem suas propostas, sabem da incidência desses tributos e os considerarão quando do cálculo dos custos e rentabilidade do empreendimento. Quando se exclui tais tributos do BDI, o lucro constante dessa composição será um lucro bruto, ou seja, antes da dedução dos impostos. Quando se permite a cotação dos tributos de forma autônoma no BDI, o lucro indicado será um lucro líquido, ou seja, após a dedução dos impostos.

[...]

Por fim, volto a ressaltar que o provimento ao presente recurso, no tocante à determinação para que se procedesse à exclusão dos tributos IRPJ e CSLL do BDI, não implica, em absoluto, alteração da jurisprudência firmada a partir dos Acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. As decisões desta Corte têm buscado a padronização da composição do BDI, de forma a garantir maior transparência na execução dos gastos públicos. A mudança imprimida pelo mencionado acórdão na jurisprudência do TCU é salutar. Sendo o IRPJ e a CSLL tributos diretos, devem ser considerados individualmente pelas empresas como item do lucro bruto, a ser cotado no BDI. Ou seja, não pode haver transferência automática desses tributos para a contratante, mormente porque o regime tributário - especialmente no tocante ao IRPJ - pode diferir de empresa para empresa. **CONTUDO, APLICAR O NOVO ENTENDIMENTO ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSTITUÍDAS ALTERA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO, PORQUE NÃO É DADA À EMPRESA A POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR ESSES CUSTOS**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

COMO COMPONENTES DO LUCRO, ANTERIORMENTE COTADO NO BDI. DIFERENTE SERIA SE HOUVESSE SOBREPREGO GLOBAL NO CONTRATO, O QUE NÃO FOI SEQUER ALEGADO NAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS.

[SUMÁRIO]

2. A indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta

AC-1591-32/08-P Sessão: 13/08/08 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

[Levantamento de auditoria. FISCOBRAS 2007. Aquisição e instalação de equipamentos de infra-estrutura portuária em Itaqui/MA. Inclusão dos tributos IRPJ e CSLL na composição do BDI]

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

5. [...] impende salientar que o Acórdão 1.591/2008 - Plenário, prolatado na sessão do dia 13/8/2008, trouxe novo balizamento ao exame de todos os processos de obras de melhorias do Porto do Itaqui atualmente em tramitação nesta Corte, no tocante à admissão da manutenção, na composição do BDI, do percentual relativo aos tributos IRPJ e CSLL.

6. Referido acórdão cuidou do pedido de reexame formulado nos autos do TC-015.865/2007-2 pelo Consórcio [construtoras] contra deliberação constante do Acórdão 2.640/2007 - Plenário, em que o Tribunal determinou, no processo de fiscalização das obras de dragagem do Porto do Itaqui, a repactuação com o consórcio do BDI praticado no contrato, reduzindo seu percentual de 35% para 31,12%, em função da exclusão das rubricas relativas a 'Manutenção e Operação do Canteiro', IRPJ e CSLL.

7. Referido acórdão recorrido foi, inclusive, utilizado como paradigma para o balizamento do exame empreendido pela Secex/MA, no relatório precedente, em face de indicar a não-admissão dos referidos tributos na planilha de composição do BDI, baseando-se, até então, na jurisprudência desta Corte, iniciada sobre o tema em 2003 e consolidada definitivamente mediante os Acórdãos 325/2007-TCU-Plenário e 950/2007-TCU-Plenário.

8. O consórcio teve provido o recurso interposto para ver alterada a determinação do TCU de excluir os referidos tributos, os quais foram admitidos excepcionalmente, tendo em vista o caso concreto, mantendo-se a exclusão apenas do percentual de 0,1% relativo à Manutenção e Operação do Canteiro, resultando, portanto, na redução do BDI de 35% para 34,9%.

9. Embora a referida deliberação se referisse especificamente ao caso concreto examinado à luz do edital da época e da consolidação do entendimento do TCU acerca da matéria, o qual foi somente definitivamente assentado como base jurisprudencial a partir do Acórdão 950/2007 - P, o posicionamento dali erigido alcança, por via reflexa, estes autos e todos os demais processos que cuidam das obras do Porto de Itaqui, [...].

10. Isso porque os argumentos utilizados pelo relator do recurso para a manutenção dos tributos no contrato - licitação prevendo a inclusão dos tributos no BDI em data anterior à consolidação da jurisprudência do TCU; contrato assinado em época anterior à deliberação paradigma; previsão, na planilha de orçamento da licitação, de tais tributos; possibilidade de as empresas o incorporarem ao lucro referidos tributos, caso não se previsse no edital a rubrica em destacado; entre outros - aplicam-se igualmente às demais obras em andamento no complexo portuário, vez que os editais tiveram a mesma origem.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[...]

12. Dessa forma, a análise empreendida pela Secex/MA, concluída em data anterior ao Acórdão 1.591/2008, não levou em consideração os novos fatores de balizamento do exame do BDI dessas obras pelo Tribunal, de modo que algumas das propostas se referem, exatamente, à redução de BDI pela retirada dos tributos incidentes sobre lucro (IRPJ/CSLL). Não vejo como adotar critério diferenciado nestes autos daqueles indicados pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler no referido decisum paradigma, em se tratando de mesmas obras, cujos contratos e licitações tiverem mesma origem e foram realizadas em momentos contemporâneos, todas em 2005, havendo indicação em todos os editais dos tributos em questão (¿IRPJ¿ e ¿OUTROS¿, in casu, CSLL). [...]

[...]

37. Feitas essas considerações, dirirjo da unidade técnica, neste caso concreto, quanto à proposição de determinar-se a aditivação do Contrato 15/2006 para fins de redução do BDI praticado pela exclusão dos tributos IRPJ e CSLL, considerando o que foi decidido no citado Acórdão 1.591/2008 - Plenário. O contrato, portanto, deverá permanecer com os valores originalmente pactuados, vez que se mantém as despesas fiscais relativas ao IRPJ e CSLL em consonância com a proposta e o contrato assinado com a empresa [construtora], e vez que as taxas praticadas na composição do BDI não se revelaram desarrazoadas, conforme demonstrado.

AC-2158-40/08-P Sessão: 01/10/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA OPERACIONAL - CONGRESSO NACIONAL

[Fiscobras. Convênio. Obras. BDI. IRPJ e CSLL.]

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - Seplan/GO que:

[...]

9.2.2. abstenha-se, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, de:

9.2.2.1. incluir parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL na composição do BDI dos orçamentos-base, bem como oriente as licitantes, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos no BDI, em observância à jurisprudência deste Tribunal;

[VOTO]

8. Quanto à inclusão de parcela referente ao IRPJ e CSLL na composição do BDI, lamento discordar das unidades técnicas instrutoras destes autos no sentido de que, em face da evolução da jurisprudência deste Tribunal a partir do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, não se considera irregular o destaque do IRPJ e do CSLL na composição do BDI ofertado pela licitante. A mencionada decisão cuidou do pedido de reexame formulado nos autos do TC-015.865/2007-2 pelo Consórcio [omissis] contra deliberação constante do Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário, em que o Tribunal determinou, no processo de fiscalização das obras de dragagem do Porto do Itaqui, a repactuação com o consórcio do BDI praticado no contrato, reduzindo seu percentual de 35% para 31,12%, em função da exclusão das rubricas relativas a "Manutenção e Operação do Canteiro", IRPJ e CSLL. **Contudo, o principal fundamento evocado pelo relator do recurso foi o fato de, no caso concreto em análise, a licitação prevendo a inclusão dos mencionados tributos no BDI ocorreu em data anterior à consolidação da jurisprudência do TCU mediante os Acórdãos 325/2007-TCU-Plenário e 950/2007-TCU-Plenário.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

9. No caso ora em análise, contudo, o procedimento licitatório ocorreu em data posterior aos mencionados acórdãos. Portanto, não há como acatar, a priori, a inclusão dos mencionados tributos na composição do BDI com fundamento no Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário. Assim, entendo que deva ser feita a oitiva da empresa contratada para que se manifeste sobre a inclusão irregular do IRPJ de da CSLL no BDI, alertando-a de que o não acatamento de suas justificativas poderá ensejar, oportunamente, determinação à contratante para que exclua tais tributos da composição de custos.

AC-2099-36/09-P Sessão: 09/09/09 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

VOTO]

14. Com relação aos contratos já objeto de conversão dos autos em TCE, as argumentações dos defendentes lograram parcial acolhida no seio da análise técnica, no sentido de se reavaliar o BDI entendido como aceitável, por reincorporar as parcelas relativas aos tributos IRPJ e CSLL. Tenho por pertinente a análise da Secob, posto estar em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas expressa no Acórdão nº 1.591/2008-Plenário, que veio trazer ê em atenção ao princípio da segurança jurídica ê temperamento temporal aos critérios estabelecidos nos Acórdãos do Colegiado Pleno de nºs 325/2007 e 950/2007, no sentido de se admitir a manutenção, na composição do BDI, do percentual derivado dos aludidos tributos para os contratos firmados anteriormente à fixação do entendimento da Corte de que tais parcelas não podem ser transferidas automaticamente ao contratante.

AC-0581-12/09-P Sessão: 01/04/09 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Valmir Campelo - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

Ressarcimento: BDI com “administração local” deve ser repactuado?

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 122. Ementa: determinação ao Centro de Lançamento de Alcântara para que adote as medidas necessárias à apresentação, por parte de uma empresa contratada, de nova planilha de composição do BDI, excluindo os itens "Administração Local" e "Transporte de Materiais e Equipamentos", cujos detalhamentos devem constar da planilha de custos diretos, sem prejuízo de verificar a existência de pagamentos realizados potencialmente a maior (item 9.2.2.3, TC-006.286/2009-7, Acórdão nº 3.037/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 120. Ementa: determinação à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) para que, no âmbito de um contrato firmado com empresa privada de engenharia, adote providências necessárias no sentido de, para a continuidade da execução dos serviços necessários à conclusão da obra, promover a repactuação do contrato, de forma a (a partir do percentual utilizado pela SECOB-1/TCU, 32,68%) retirar do BDI o item "administração local", no percentual de 8,23% sobre os custos dos serviços inicialmente contratados, transportando-o para a planilha de custos diretos (item 9.2.2.2, TC- 008.875/2009-5, Acórdão nº 1.913/2010-Plenário).

Comprovação dos custos com o item administração local



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 79. Ementa: determinação ao III COMAR para que exija da contratada a apresentação de documentos que comprovem a compatibilidade dos custos de administração local com a realidade da obra, com caracterização precisa dos profissionais que embasaram o valor mensal do encargo a ser pago, com respectivo salário, incluindo, ainda, detalhamento do restante dos custos que integram o serviço, todos passíveis de medição específica com base em documentos reais que demonstrem o efetivo adimplemento desses custos, como carteiras de trabalho, contracheques, GFIP, RAIS, dentre outros documentos hábeis, bem como fiscalizar, pormenorizadamente, a execução deste item de custo da obra (item 9.3, TC-026.337/2009-5, Acórdão nº 1.996/2010-Plenário).

Ressarcimento: PIS, ISS, CONFIS e Encargos do sistema “S”

- Assunto: ENCARGOS SOCIAIS. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 122. Ementa: determinação ao Centro de Lançamento de Alcântara para que adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e COFINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do SIMPLES Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao SESI, SENAI e SEBRAE, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais (item 9.2.2.4, TC-006.286/2009-7, Acórdão nº 3.037/2009-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 10.06.2010, S. 1, p. 65. Ementa: determinação ao Centro de Lançamento de Alcântara para que, em relação a um contrato de 2007, refaça os cálculos visando a apuração de valores pagos indevidamente à contratada, em face da inclusão de IRPJ, CSLL e CPMF na composição do BDI, bem como dos tributos destinados ao SESI, SENAI e SEBRAE na planilha de encargos sociais, devendo incluir os juros de mora na apuração; após, que adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual dos citados tributos, por meio da celebração de termo aditivo, visando a supressão do valor contratual, bem como pela execução do seguro garantia, caso necessário (item 9.1.2.1, TC-004.415/2010-8, Acórdão nº 1.277/2010-Plenário).

PLANILHA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - PARÂMETROS

Recomendação para utilizar planilha detalhada nos moldes na IN/SLTI-MP nº 02

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 180. Ementa: recomendação à Câmara dos Deputados no sentido de que adote em suas licitações para a contratação de serviços, continuados ou não, a utilização de planilhas de composição detalhada de todos os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação dos serviços, nos moldes do modelo previsto na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2, com vistas a dispor de parâmetros mais confiáveis para futuras negociações de preço visando à recomposição



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

do equilíbrio econômico-financeiro de contrato (item 1.5, TC-000.424/2011-0, Acórdão nº 658/2011-1ª Câmara).

Necessidade de elaborar planilha detalhada

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.09.2010, S. 1, p. 89. Ementa: alerta à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A para que, nos certames licitatórios, quando da elaboração das planilhas de referência para contratações de supervisoras, explicita a composição do overhead e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços e exija que os licitantes façam o mesmo em relação às suas propostas (item 9.4, TC-010.091/2010-6, Acórdão nº 2.115/2010- Plenário).

INFO 32/TCU - Imprescindibilidade de composição adequada da planilha de custos

Auditoria em licitações e contratos: 3 - Imprescindibilidade de composição adequada da planilha de custos

Na mesma auditoria realizada na Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado do Rio Grande do Sul (EBCT/DR/RS), outra possível irregularidade observada pela equipe de auditoria ocorrera no Pregão Eletrônico nº 56/2006, destinado à locação temporária de furgões, e no qual foram admitidas planilhas de custos apresentadas pelas licitantes de modo inconsistente. Ilustrativamente, a unidade técnica informou que, nas propostas apresentadas, a participação do item combustível, no preço de uma diária contemplando 150 km de rodagem, variou de R\$ 2,36 a R\$ 60,00, e as despesas administrativas a serem incorridas, também em uma diária, oscilaram de R\$ 4,00 a R\$ 70,00. O responsável, ouvido em audiência, argumentou, essencialmente, que “a planilha de formação de custos é apresentada após a assinatura do contrato, não influenciando no critério de julgamento”, e que “o reajuste contratual é feito com base em índice pré-estabelecido no contrato, assim, somente no caso de reequilíbrio econômico-financeiro a composição de custos seria relevante”. A unidade técnica, ao refutar os argumentos apresentados, consignou que, “nos contratos de prestação de serviços de duração continuada, este Tribunal não tem admitido a utilização de índices de reajuste gerais, devendo-se adotar a sistemática de repactuação com base nas variações dos custos dos serviços contratados”. Desse modo, para a unidade técnica, “as planilhas de formação de custo não têm o caráter secundário apregoado pelo responsável e devem ser detidamente analisadas com vistas a permitir que a repactuação ocorra sem prejuízo para a administração”. O relator, ao concordar com os exames da unidade técnica e respaldando-se em decisão anterior do Tribunal, registrou que “às estatais também é vedada a estipulação de cláusula de reajuste nos contratos de prestação de serviço de duração continuada. Desse modo, devem as empresas repactuar os valores contratados se houver variação nos custos dos serviços. Vale dizer que o contrato não deve definir, a priori, nenhuma forma de reajuste ou de repactuação. As alterações dos valores contratados serão objeto de negociação entre as partes. Para tanto, devem ser considerados os diversos itens que afetam a composição dos custos dos serviços prestados.”. Ao final, o relator votou pela não aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem promovidas pela EBCT/DR/RS, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Acórdão 1374/2006-Plenário. Acórdão n.º 2219/2010-Plenário, TC-005.383/2007-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 1º.09.2010.

Vedação à cobrança de IRPJ, CSLL, CPMF/IOF, reserva técnica e capacitação – análise da planilha

219:

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 158. Ementa: determinação ao IBAMA/RR para que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, observe o seguinte: a) no caso de serviços de apoio administrativo, atente para o disposto no Acórdão nº 1.520/2006- P para substituir gradativamente os terceirizados que ocupam funções de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como, ao elaborar o instrumento convocatório, discrimine a forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral, de modo que a descrição das funções realizadas não integre o plexo de atribuições dos servidores da Entidade; b) **não aceite a elevação injustificada do percentual relativo aos Encargos Sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos;** c) **não aceite a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item;** d) **não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a "Treinamento/ Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal", vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada;** e) **atente para as alíquotas dos tributos PIS e COFINS, notadamente quanto ao regime de incidência em que se enquadra cada contratada;** f) **não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL, assim como a presença de contribuições já extintas, como o caso da CPMF** (itens 1.5.1.1 a 1.5.1.6, TC-020.384/2009-8, Acórdão nº 1.696/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LIMPEZA. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 149. Ementa: determinação à CORE/FUNASA/RR para que, nas contratações ou na renovação dos contratos vigentes de serviços terceirizados de conservação e limpeza: a) não preveja nos orçamentos das licitações e não permita a inclusão, por parte das licitantes, das seguintes rubricas nas planilhas de preços: **reserva técnica, treinamento e/ou reciclagem de pessoal, IOF + transações bancárias, CSLL e IRPJ no quadro Tributos, Descanso Semanal Remunerado (DSR), hora extra; salvo nos casos em que a empresa comprovar documentalmente estas despesas,** fazendo constar as justificativas no processo administrativo relativo à contratação; b) exija a composição dos custos dos agentes do turno diurno e noturno em planilhas separadas, a fim de evitar pagamentos indevidos por adicional noturno (itens 1.5.1.1.2 e 1.5.1.1.4, TC-021.044/2009-0, Acórdão nº 1.319/2010-2ª Câmara).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 06.04.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Banco do Brasil em Roraima para que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a "Treinamento/Reciclagem de Pessoal", vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada (item 1.5.1.4, TC-020.386/2009-2, Acórdão nº 592/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: TERCEIRIZAÇÃO e TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 06.04.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Banco do Brasil em Roraima para que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, atente para o regime de incidência dos tributos PIS e COFINS em que a empresa contratada se enquadra, de forma que as alíquotas dessas contribuições não estejam incorretamente majoradas (item 1.5.1.5, TC-020.386/2009-2, Acórdão nº 592/2010-Plenário).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 06.04.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Roraima (CEF/RR) para que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados: a) não aceite a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item; b) não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à "Supervisão e Fiscalização", vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada (itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-020.389/2009-4, Acórdão nº 593/2010-Plenário).

- Assuntos: CONTRATOS e TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 179. Ementa: determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima - NEMS/RR para que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados: a) exija das empresas contratadas a apresentação da planilha de formação de preços dos serviços, com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra; b) utilize a sistemática de cálculo para alcance do valor mensal dos serviços a serem executados e os demais parâmetros estatuídos pela IN/SLTI-MP nº 02, de 30.04.2008, e suas posteriores alterações, bem como os limites referenciais de preços definidos pelas Portarias da SLTI-MP para determinadas atividades, como os serviços de limpeza e conservação; c) atente para os percentuais de encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra dos prestadores alocados aos contratos, de forma que estes custos não estejam indevidamente elevados afetando a economicidade da contratação, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos; d) não aceite a presença do item "Reserva Técnica" no Quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item; e) não aceite, no Quadro de Insumos, a presença de item relativo a "Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal", vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada; f) atente para as alíquotas dos tributos PIS e COFINS, notadamente quanto ao regime de incidência em que se enquadra cada contratada; g) não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL (itens 1.4.1.1 a 1.4.1.7, TC-021.050/2009-8, Acórdão nº 1.442/2010-2ª Câmara).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 33, DE 07 DE MAIO DE 2009:

IRPJ (imposto de renda da pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) é TRIBUTOS DIRETOS é AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA é IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO.

1. O IRPJ e a CSLL são tributos diretos, não comportando a transferência da carga tributária para a Administração, devendo o contratado, contribuinte de direito, suportá-la em definitivo.

2. Ao contratar a prestação de serviços, administração não deve admitir preços contendo os custos relativos a tais tributos, seja como item específico da planilha ou orçamento ou na composição de BDI de obra/serviço de engenharia.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1438-2008-PPM;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: nº 841/2007; nº 505/2008; e nº 892/2008

Art. 166, do CTN, e arts. 1º e 28, da Lei nº 9.430/1996

Acórdãos nº 325/2007; nº 950/2007; nº 2288/2007; nº 2640/2007; nº 440/2008; nº 608/2008 é Plenário do TCU; e nº 525/2008 é 2ª Câmara.

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 136. Ementa: determinação à Procuradoria da República no Estado Roraima - PR/MPF/RR para que, nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, observe o seguinte: a) não permita a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de Remuneração; bem assim a inclusão dos itens "Treinamento e/ou Reciclagem de Pessoal" e "Reserva Técnica" no quadro de Insumos; b) atente para a forma correta de cálculo dos Tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS e ISS), que deve constar da planilha de formação de preço das contratadas, a qual não deve contemplar a cobrança de tributos indiretos, como o IRPJ e a CSLL, muito menos contribuições indevidas, como a CPMF (itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-020.393/2009-7, Acórdão nº 6.992/2009-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de prever valores a título de CSLL, IRPJ e reserva técnica no demonstrativo de formação do preço (item 9.1.28, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010- Plenário).

- Assuntos: CONTRATOS, FGTS e LICITAÇÕES. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que requirite à contratada a alteração da planilha de composição dos preços em relação a um contrato de 2008, promovendo a correção do percentual para FTGS nas rescisões sem justa causa para 4%, com a consequente glosa dos valores já pagos e adequação para os pagamentos futuros; bem como que se abstenha de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados (itens 9.1.30 e 9.1.31, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010-Plenário).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 163. Ementa: determinação à Delegacia da Receita Federal em Boa Vista (DRF/BV) para que, nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, não permita a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item; bem assim a inclusão dos itens "Treinamento e/ou Reciclagem de Pessoal" e "Reserva Técnica" no quadro de insumos (item 1.6.3, TC-020.382/2009-3, Acórdão nº 630/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 163. Ementa: determinação à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima (GRA/MF/RR) para que, nas repactuações/contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, não aceite a cobrança de tributos de caráter



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

personalístico, como IRPJ e CSLL, bem como a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de remuneração e no quadro de insumos, sem a devida justificativa dos custos correspondentes a esse item (item 1.6.3, TC-020.407/2009-4, Acórdão nº 631/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 08.02.2011, S. 1, p. 108. Ementa: alerta à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ) com relação à impropriedade caracterizada pela inclusão de custos com treinamento/capacitação/reciclagem na planilha de custos e formação de preços, na contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra, em desacordo com os Acórdãos de nºs 320/2007-P e 62/2010-2ªC (item 1.4.1.1, TC-021.528/2010-1, Acórdão nº 401/2011-2ª Câmara).

No mesmo sentido:

itens 1.5.4 a 1.5.6, TC-020.315/2009-0, Acórdão nº 825/2010-Plenário

Repactuação e IRPJ E CSLL

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 179. Ementa: determinação ao 24º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM/RR) para que, nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados ou na eventual **repactuação/prorrogação** de um contrato em vigor, não aceite a cobrança de tributos indevidos, como IRPJ, CSLL e CPMF/IOF, bem como a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de remuneração e no quadro de Insumos (item 1.5.2, TC-020.391/2009-2, Acórdão nº 6.852/2009-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 172. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR) para que, nas **repactuações/contratações** de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, não aceite a cobrança de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL, bem como a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de remuneração e no quadro de insumos, sem a devida justificativa dos custos correspondentes a esse item (item 1.6.1.4, TC-020.402/2009-8, Acórdão nº 793/2010-2ª Câmara).

Evolução do TCU sobre reserva técnica

Inicialmente ele recomendou que se avaliasse a conveniência e oportunidade de sua utilização. Neste sentido o acórdão nº 1.990/2008 – Plenário:

Acórdão nº 1.990/2008 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

9.3. recomendar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações para a contratação de serviços continuados avalie a necessidade da inclusão de item "reserva técnica", considerando a possibilidade de contratação mais vantajosa para a Administração ao não se incluir esse componente de custo nos editais dessas licitações;

Já no acórdão nº 645/2009- Plenário, o TCU passou a recomendar que não houvesse a previsão deste item. Da análise do voto do ministro relator é possível verificar que a questão ainda estava sendo discutida no âmbito daquela Corte de Contas:

50. Com relação à determinação proposta pela Unidade Técnica para que o Ministério deixe de consignar em licitações dessa natureza a previsão de parcelas relativas a gastos com reserva técnica, transcrevo trecho da Proposta de Deliberação que apresentei quando da prolação do Acórdão 1.851/2008-2ª Câmara:

"9. Embora a parcela referente à reserva técnica esteja prevista no modelo de planilha de custos e formação de preços especificado pela IN/Mare 18/1997, que regulamenta a contratação de serviços de natureza continuada no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, essa parcela foi objeto de exclusão da planilha de custo dos serviços nas renegociações de contratos no âmbito do STF e desta Corte de Contas, sem prejuízos para a prestação dos serviços, conforme apontado pela unidade técnica. Esses precedentes levam-me a entender que esse item de custo pode estar onerando indevidamente a Administração nessas contratações. Por essa razão, concordo com a unidade técnica quanto à pertinência de se recomendar à CGL/MJ que evite a incluir esse item nas planilhas de estimativa de custo em seus processos de licitação de serviços terceirizados" (grifei).

51. Assim, a despeito de, aparentemente, este item de fato trazer oneração indevida nos contratos, entendo que a questão merece amadurecimento, pelo que proponho que a medida apresentada pela Unidade Técnica seja efetivada como recomendação ao órgão.

52. Diante do exposto, concordando em parte com a proposta da 6ª Secex, manifesto-me por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Acórdão

9.6. recomendar ao Ministério da Ciência e Tecnologia que, nas contratações para terceirização de mão-de-obra, deixe de consignar nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com reserva técnica, e que não aceite propostas de preços contendo custos relativos a esse item;

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que, nas contratações para terceirização de mão-de-obra, deixe de consignar parcelas relativas a gastos com reserva técnica nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e não aceite propostas de preços contendo custos relativos a esse item (Acórdãos nºs 1.179/2008-P, 645/2009-P e 727/2009-P) (item 1.5.1.2, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

224:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.08.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação à CAPES/MEC para que se abstenha de incluir parcelas relativas a gastos com reserva técnica nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preços a que se refere o art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, uma vez que tal procedimento afronta os Acórdãos de nºs 1.990/2008-P (item 9.3), 645/2009-P (item 9.6), 1.453/2009-P (item 9.2.3.14) e 265/2010-P (item 9.1.28) (item 1.5.3, TC-028.801/2009-9, Acórdão nº 3.919/2010-2ª Câmara).

Reserva técnica só com justificativa

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 117. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Banco da Amazônia em Roraima (BASA/RR) para que, nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, não aceite a cobrança de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL, bem como a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de Remuneração e no quadro de Insumos, **sem a devida justificativa dos custos correspondentes a esse item** (item 1.5.1.3, TC-020.356/2009-3, Acórdão nº 768/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 163. Ementa: determinação à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima (GRA/MF/RR) para que, nas repactuações/contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, não aceite a cobrança de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL, bem como a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de remuneração e no quadro de insumos, **sem a devida justificativa dos custos correspondentes a esse item** (item 1.6.3, TC-020.407/2009-4, Acórdão nº 631/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.06.2010, S. 1, p. 120. Ementa: alerta à Universidade Federal de Roraima no sentido de que a inclusão do item "Reserva Técnica" nas planilhas de custo e formação de preços das empresas prestadoras de serviços terceirizados somente é admitida se houver justificativa expressa de que tal custo não se encontra absorvido por outros itens e que a despesa é real, e não somente potencial, em conformidade com os Acórdãos de nºs 645/2009-P, 727/2009-P, 1.942/2009-P e 2.060/2009-P (item 1.6, TC-021.000/2009-6, Acórdão nº 3.089/2010-1ª Câmara).

Impossibilidade de redistribuição do valor excedente para os demais itens

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.08.2010, S. 1, p. 118. Ementa: alerta ao TRT/17ª Região para que, em licitações, evite incluir cláusula editalícia que possibilite a redistribuição de valor excedente em item de planilha da proposta de licitante para os demais itens que se encontrem abaixo da estimativa da Administração (item 9.4, TC-024.376/2008-6, Acórdão nº 1.847/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Impossibilidade de incidência dos encargos do grupo “a” sobre os custos do Grupo “e”

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para que: a) proponha aos contratados, com suporte no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, a repactuação de preços de todos os contratos, visando excluir das planilhas de custos e formação de preços os custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo "A" da planilha, exceto FGTS, sobre o aviso prévio indenizado e indenização adicional (Grupo "E"), porque essa incidência foi excluída, com a promulgação da Lei nº 9.528/1997, que promoveu alterações na Lei nº 8.212/1991, exigindo-se a compensação ou reembolso das quantias respectivas pagas desde o início dos contratos; b) abstenha-se de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo "A" sobre os custos do Grupo "E" das planilhas de custos e formação de preços, bem como de aceitar propostas de preços contendo tais custos (itens 9.7.4 e 9.7.5, TC-015.123/2006-6, Acórdão nº 2.217/2010-Plenário).

225:

Tributos e contribuições

Exclusão da CPMF a partir de 01/01/2008 (ver art. 65, § 5º)

[Fiscalização realizada nas obras realizadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal]

[VOTO]

22. Destaco, por fim, que também foi inserido no cálculo do BDI percentual relativo à CPMF - Contribuição Provisória de Movimentação Financeira, e que este percentual não foi expurgado a partir de 2008, quando ocorreu a extinção desse tributo.

23. A esse respeito, pertinente a proposta de determinação apresentada pela equipe no sentido de que o DPRF reveja a composição do BDI do Contrato nº 12/2007 e, ainda, de que efetue a glosa, nas próximas faturas pagas à Construtora Beter S/A, dos valores pagos a maior ao longo do corrente exercício a título de CPMF.

[ACÓRDÃO]

9.1. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

[...]

9.1.2. nos termos do art. 65, inciso II, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, reveja a composição do BDI do Contrato nº 12/2007, de forma que os pagamentos a serem realizados no exercício de 2008 não contemplem a incidência da CPMF, devendo, ainda, serem glosados das faturas a serem pagas à [contratada] os valores pagos a maior, no referido exercício, em virtude da não-exclusão da mencionada contribuição do BDI da contratada;

Representação. Licitação. Composição de preços]

[ACÓRDÃO]



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

9.4. determinar à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso que:

[...]

9.4.8 deixe de observar a composição do LDI contida na Portaria nº 526/2007, expedida pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso, por estar em desacordo com as decisões proferidas por este Tribunal (Acórdãos nº 325/2007, 2063/2008 e 1471/2008, todos do Plenário), e submeta-se à recente orientação contida no Boletim de Preços de Obras Cíveis de setembro/2008, também expedida pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso, pois estar de acordo com as decisões deste Tribunal;

[VOTO]

71. Ocorre que, consoante apurado pela Secex/MT, a Portaria editada pela Sinfra/MT (Portaria nº 526/2007) inclui no LDI componentes que este Tribunal entende que não devem compô-lo, quais sejam: IRPJ (1,20% do Preço de venda í PV) e CSLL (1,00% do PV). De acordo com o entendimento vigente nesta Corte acerca dos componentes do LDI, os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o seu cálculo, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante. Nesse sentido, cita-se os Acórdãos nº 325/2007, 1.286/2007, 1.427/2007 e 1.839/2007, todos do Plenário.

72. Além disso, observou-se também a indicação da CPMF, contribuição extinta em 31/12/2007 (0,38% do PV) e que, por esta razão, deve ser excluída da composição do LDI (ex vi dos Acórdãos nº 2.063/2008, 1.599/2008 e 2.052, todos do Plenário).

73. Outra impropriedade observada refere-se ao ISS, que, de acordo com a planilha da Sinfra/MT, seria de 5% sobre o Preço de Venda.

74. Considerando que esse tributo deve incidir apenas sobre a parcela de serviços e que sua alíquota varia, de município para município, de 2% a 5%, a Unidade Técnica efetuou novo cálculo para o ISS. Adotou-se, por ser mais comum, a alíquota de 5% sobre o percentual de 40% relativo à mão-de-obra (segundo tabela do Sindicato das Indústrias da Construção do Estado do Mato Grosso, o referido percentual varia entre 30% a 40%). Assim, chegou-se ao percentual de 2% sobre o total do faturamento, e não 5%.

AC-1265-23/09-P Sessão: 10/06/09 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Trata-se de levantamento de Auditoria, realizado no âmbito do Fiscobras, referente ao programa de trabalho orçamentário 26.782.1458.1K17.0033, que, neste exercício, reserva recursos para a Construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, na rodovia BR-493, a fim de promover a ligação direta entre a BR-040, a BR-116, a BR-465 e a BR-101, em um contorno de pista dupla de 70,9km de extensão. Acolhimento das determinações corretivas e preventivas propostas pela Unidade Técnica quanto à não-inclusão do Imposto de Renda no BDI nas futuras licitações]

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Seobras [Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro] que, relativamente à construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro:

[...]

9.3.4. exclua do BDI os tributos extintos, bem como, nas futuras licitações com recursos federais, abstenha-se de incluir, na sua composição, parcelas referentes ao IRPJ e à CSLL;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

AC-1663-32/08-P Sessão: 13/08/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

*- Assunto: CONTRATOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 148. Ementa: determinações à: **a) Secretaria de Logística e Tecnologia de Informações do Ministério do Planejamento (SLTI-MP) no sentido da expedição de orientação normativa que enquadre como irregular qualquer gravame atinente à CPMF a partir de 01.01.2008; b) à CGU/PR que relate em item específico dos processos de Tomada e Prestação de Contas, a irregularidade referente ao não expurgo da CPMF dos contratos administrativos do Governo Federal (itens 1.5.2 e 1.5.3, TC-018.726/2009-9, Acórdão nº 2.862/2009-Plenário).***

- Assunto: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 01.09.2010, S. 1, p. 96. Ementa: alerta ao Ministério das Cidades e à Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro quanto à impropriedade constatada acerca da consideração indevida da CPMF no BDI do consórcio contratado, após a extinção da CPMF, contrariando os Acórdãos de nºs 1.996/2008-P, 2.063/2008-P e 1.453/2009-P (item 9.3.2, TC-011.288/2010-8, Acórdão nº 2.136/2010-Plenário).

Vedação ao IOF (tributo que não tem ligação com a contratação)

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 197. Ementa: determinação à FUNAI/RR para que, nas contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, não permita, na planilha de formação de preços, a cobrança de tributos cujo fato gerador não tenha ligação com a contratação, como é o caso do IOF (item 1.4.4, TC-020.394/2009-4, Acórdão nº 479/2010-2ª Câmara).

Micro empresa e contribuição para terceiro setor – não cotar

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 255. Ementa: determinação à Secretaria-Geral de Administração do TCU para que, considerando o que prescreve o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, exclua do pagamento mensal devido à adjudicatária, enquanto essa permanecer na condição de empresa de pequeno porte, os valores referentes às contribuições afetas às entidades do terceiro setor, restabelecendo o pagamento, automaticamente, caso a empresa venha a perder a condição supracitada (item 1.4.1, TC-028.131/2009-0, Acórdão nº 387/2010-2ª Câmara).

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 132. Ementa: determinação ao TRF/1ª Região para que, em observância ao que prescreve o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, exclua do pagamento mensal devido à adjudicatária, enquanto essa permanecer na condição de microempresa, os valores referentes às contribuições afetas às entidades do terceiro setor, reestabelecendo o pagamento, automaticamente, caso a empresa venha a perder a condição supracitada (item 1.5.1, TC-001.683/2010-1, Acórdão nº 982/2010-1ª Câmara).

FGTS e indenização por rescisão sem justa causa – LC nº 110/2001



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 175. Ementa: determinação ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM) para que reveja e ajuste todos os contratos de terceirização e os convênios que contenham parcelas referentes ao FGTS, bem como de indenização por rescisão sem justa causa, aos patamares que preceitua a Lei Complementar nº 110/2001, em atendimento aos termos do Acórdão nº 353/2008-Plenário (item 1.7.7, TC-011.898/2008-3, Acórdão nº 811/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: CONTRATOS, FGTS e LICITAÇÕES. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que requisiite à contratada a alteração da planilha de composição dos preços em relação a um contrato de 2008, promovendo a correção do percentual para FTGS nas rescisões sem justa causa para 4%, com a consequente glosa dos valores já pagos e adequação para os pagamentos futuros; bem como que se abstenha de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados (itens 9.1.30 e 9.1.31, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010-Plenário).

Controle da correção das alíquotas da planilha da contratada

- Assunto: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 93. Ementa: determinação à SUFRAMA/RR para que, em repactuações e/ou contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, verifique as alíquotas dos tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS e ISS), que devem constar da planilha de formação de preço das contratadas, e garanta que esses percentuais sejam aplicados da forma correta, vez que os custos desses tributos compõem o valor total da fatura (item 1.5.3, TC-020.397/2009-6, Acórdão nº 826/2010-Plenário).

Assunto: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 13.11.2009, S. 1, p. 95. Ementa: determinação à Câmara dos Deputados e ao Superior Tribunal de Justiça para que, nos processos licitatórios para execução indireta e contínua de serviço, exijam que as propostas apresentadas observem, desde o início, o regime de tributação da proponente e a incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre o faturamento da contratada, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (item 9.2.4.2, TC-005.896/2008-3, Acórdão nº 2.647/2009-Plenário).

- Assuntos: DOCUMENTO FISCAL e TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MTE para que: a) **abstenha-se de aceitar valores de tributos agregados aos valores cotados pelas empresas prestadoras dos serviços, uma vez que a cotação já considera os preços praticados mais a carga tributária;** b) exija, da empresa intermediadora de serviços, a cópia NF ou documento equivalente, emitida pela prestadora do serviço, em nome da Unidade da Administração, com a discriminação dos valores dos serviços, tributos e possíveis descontos comerciais, a fim de se verificar se os valores cobrados pela intermediadora são os que, efetivamente, foram cotados pela empresa prestadora do serviço; c) exija que a NF ou documento equivalente da intermediadora dos serviços, discrimine os serviços prestados pela empresa intermediada e os serviços



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

prestados por ela, a fim de se calcular corretamente a retenção dos tributos; d) realize a retenção dos tributos discriminadamente, emitindo documentos de arrecadação de tributos (federais, estaduais ou municipais) para cada contribuinte, de acordo com a natureza dos serviços prestados; e) adote as medidas necessárias à devolução de R\$ 7.932,10, devidamente corrigidos, referentes à sistemática indevida praticada para cálculo das retenções de tributos, bem como verifique se houve outros pagamentos que consideraram esse procedimento e tome providências para devolução dos valores pagos a maior (itens 1.5.1 a 1.5.5, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

229:

INFO 24/TCU - Alíquota do encargo de férias para o TCU: 11,11% (para IN nº 02, 12,10%)

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 914. Ementa: determinação ao Ministério do Esporte para que, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade contidos no “caput” dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, encaminhe ao TCU comprovação das medidas adotadas para promover o devido ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente referentes às seguintes irregularidades: a) custos com CPMF nos demonstrativos de formação de preço de um contrato a partir de 01.01.2008, uma vez que a cobrança desse tributo encerrou-se em 31.12.2007; b) incidência de alíquota de 13,3% (treze vírgula três por cento) como encargo de férias, quando, em princípio, o correto seria 11,11% (onze vírgula onze por cento), correspondente a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) mais 2,78% (dois vírgula setenta e oito por cento), considerando o afastamento de trinta dias a cada período de doze meses mais o abono de férias de um terço da remuneração; c) incidência de alíquota de 8,5% (oito e meio por cento) relativa ao FGTS, uma vez que, de acordo com o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, o percentual do FGTS voltou ao patamar de 8% (oito por cento) a partir de 01.01.2007; d) incidência em duplicidade do FGTS sobre o 13º salário, na medida em que esse item foi incluído no Grupo D “incidência do FGTS s/ 13º Salário” além do item “incidência do grupo A sobre os itens do grupo B”, considerando que o FGTS está incluído no Grupo “A” e o 13º salário no Grupo “B”; e) incidência dos percentuais de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) e 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) para “Despesas Administrativas / Operacionais” e “Previsão de Lucro” sobre o Preço Mensal da Categoria de Serviço (Grupo II + Grupo III + Grupo IV + Grupo V + Grupo VI), em desacordo com o especificado no Anexo II do edital (Grupo V), que previa a incidência sobre o valor da mão de obra mais insumos (Grupo II + Grupo IV); f) diferença entre o montante pago para cada perfil profissional, com base em 176 horas, e o valor referente ao quantitativo de horas efetivamente trabalhadas, considerando os dias úteis de cada mês (itens 9.5.1 a 9.5.6, TC-010.290/2009-6, Acórdão nº 1.597/2010-Plenário).

Concorrência para prestação de serviços de tecnologia da informação: 5 - Irregularidades no demonstrativo de formação de preços da contratada

Quanto às planilhas de formação de preços (DFP) da contratada – o contrato é o de nº 11/2007, firmado no âmbito do Ministério do Esporte –, a inspeção da unidade técnica revelou indícios de irregularidades pela cobrança indevida de percentuais ou valores referentes aos seguintes itens: CPMF, reserva técnica, férias, FGTS, Duplicidade de FGTS, despesas administrativas/operacionais e previsão de lucro, CSLL e IRPJ. Acolhendo as considerações da unidade técnica, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar ao Ministério do Esporte que, nas futuras contratações de serviços de tecnologia da informação, abstenha-se de aceitar das licitantes propostas de preços que contenham: l) “percentual referente a reserva técnica como item específico das planilhas de custo e formação de preços, sem apresentar estudo específico e descrição



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

230:

dos eventos que motivariam a aceitação desse item”; II) “incidência de encargos de CSLL, IRPJ ou IRRF, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados ao preço do contrato, observando o disposto no item 9.1 do Acórdão 950/2007-TCU – Plenário”; e III) “incidência de encargos com alíquotas maiores do que as previstas na legislação vigente, bem como que incidam em duplicidade, a exemplo do ocorrido no Contrato 11/2007 em relação a férias e FGTS”. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de recomendar ao Ministério do Esporte que, nas futuras licitações, em atenção ao disposto nos itens 9.2 do Acórdão n.º 1.851/2008-2ª Câmara e 9.3 do Acórdão n.º 1.990/2008-Plenário, “abstenha-se de incluir o item reserva técnica nos modelos de planilhas de custos e formação de preços”. Por fim, foi fixado prazo ao Ministério do Esporte para informar as medidas adotadas com vistas a promover o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, referentes às seguintes irregularidades: a) “custos com CPMF nos demonstrativos de formação de preço do contrato a partir de 1º/1/2008, uma vez que a cobrança desse tributo encerrou-se em 31/12/2007”; b) “incidência de alíquota de 13,3% (treze vírgula três por cento) como encargo de férias, quando, em princípio, o correto seria 11,11% (onze vírgula onze por cento), correspondente a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) mais 2,78% (dois vírgula setenta e oito por cento), considerando o afastamento de trinta dias a cada período de doze meses mais o abono de férias de um terço da remuneração”; c) “incidência de alíquota de 8,5% (oito e meio por cento) relativa ao FGTS, uma vez que, de acordo com o § 2º do art. 2º da Lei Complementar 110/2001, o percentual do FGTS voltou ao patamar de 8% (oito por cento) a partir de 1º/1/2007”; d) “incidência em duplicidade do FGTS sobre o 13º salário, na medida em que esse item foi incluído no Grupo D ‘incidência do FGTS s/ 13º Salário’ além do item ‘incidência do grupo A sobre os itens do grupo B’, considerando que o FGTS está incluído no Grupo ‘A’ e o 13º salário no Grupo ‘B’”. Acórdão n.º 1597/2010-Plenário, TC-010.290/2009-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 07.07.2010.

INFO 01/TCU – ajuste da alíquota do ISSQN à legislação da localidade da realização dos serviços

Identificação de sobrepreço em encargos sociais constantes do orçamento de obra cuja licitação foi concluída e o respectivo contrato assinado

Levantamento de auditoria realizado na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendo por objeto as obras de dragagem e adequação em portos marítimos, identificou irregularidade atinente à superestimativa de encargos sociais em orçamentos de obras de dragagem. Considerando que o sobrepreço apontado foi da ordem de apenas 3%, e que as contratadas sobre ele ainda não haviam se manifestado, e ainda diante da inexistência de um sistema oficial de custos para os serviços de dragagem, deliberou o Plenário, acompanhando o voto do relator, no sentido de permitir que a SEP/PR mantivesse, com relação aos contratos em andamento, os percentuais de encargos sociais cotados pelas licitantes vencedoras, sem prejuízo de futuros questionamentos por parte do Tribunal. Além disso, foi determinado à SEP/PR que nas próximas concorrências internacionais destinadas a obras de dragagem e adequação dos portos marítimos brasileiros, ajuste a alíquota de ISSQN à legislação tributária específica da localidade de realização dos serviços. Acórdão n.º 29/2010, TC-005.788/2009-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 20.01.2010.

Caso o ISSQN cotado na proposta seja maior que o tributo recolher o excedente para a União.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

231:

- Assuntos: ISS e OBRA PÚBLICA. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 154. Ementa: esclarecimento às Superintendências do DNIT nos estados da PB, do RN e de PE no sentido de que não se deve realizar pagamentos a empresas e/ou consórcios contratados para a execução de serviços afetos a obras públicas, sem que se verifique o devido cumprimento das legislações tributárias municipais, especificamente no que diz respeito ao recolhimento/retenção compulsória do ISSQN, devido aos municípios onde estejam sendo realizadas as referidas obras, por se configurar a dita omissão em ato de gestão temerário, ante à possibilidade de o DNIT vir a ser responsabilizado por eventuais dívidas tributárias inadimplidas pelos contratados, junto àqueles entes federados, devendo ser adotada a seguinte metodologia: a) sejam retidos os valores afetos ao ISSQN, segundo o percentual fixado em contrato, por força das propostas vencedoras; b) sejam recolhidos aos respectivos cofres municipais os valores efetivamente devidos aos municípios atingidos pelo empreendimento, devendo as possíveis excedentes de recursos financeiros, em cada caso, serem recolhidos aos cofres da União (item 9.6, TC-008.612/2007-8, Acórdão nº 1.443/2010- Plenário).

INFO 03/TCU – impossibilidade do edital fixar a alíquota dos tributos – a cotação deve observar o regime tributário da licitante (ME e EPP)

Pregão para prestação de serviços de apoio: 2 - Fixação de alíquotas em edital e regime de tributação

Outra suposta irregularidade levantada no Pregão Eletrônico n.º 006/2008-Embratur dizia respeito à fixação, no instrumento convocatório, de alíquotas de tributos sem levar em conta que tanto as bases de cálculo quanto as alíquotas poderiam ser alteradas de acordo com o regime de tributação. Conforme o item 5.9 do edital, *“Para a formação de TRIBUTOS e para fins de equalização das propostas, todas as licitantes deverão considerar, na apresentação da proposta de preços, os seguintes percentuais de impostos não cumulativos e contribuições: ISS=5%; PIS=1,65% e COFINS=7,6%, os quais totalizam 14,25%”*. Em seu voto, ponderou o relator que, ao estabelecer, sob o pretexto de criar igualdade entre os licitantes, o percentual de 14,25% para os tributos em que se deveriam basear as propostas, o edital negou tratamento favorecido dispensado pela legislação às empresas de pequeno porte. Considerando, no entanto, (i) não ter havido impugnação aos termos do edital; (ii) estar o contrato com a vencedora do certame sendo executado de forma satisfatória; (iii) não ter sido apontada a existência de sobrepreço, superfaturamento ou indício de má-fé; (iv) que a interrupção dos serviços poderia acarretar prejuízos ao cumprimento dos objetivos institucionais da entidade, deliberou a Primeira Câmara, acompanhando a manifestação do relator, no sentido de determinar ao Embratur que antes de promover nova prorrogação contratual com base no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, realize estudo detalhado para verificar se a manutenção da avença mostra-se vantajosa para a administração. **Acórdão n.º 428/2010, TC-026.770/2008-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 02.02.2010.**

No mesmo sentido:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 131. Ementa: alerta à Companhia das Docas do Estado da Bahia quanto às seguintes irregularidades em edital de pregão eletrônico de 2010, quais sejam: a) exigência de cotação, nas planilhas de custos fornecidas pelos licitantes, de itens relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

desacordo com a Súmula/TCU nº 254; b) **fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços**, em desacordo com o com o art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão nº 381/2009-P (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-031.784/2010-0, Acórdão nº 732/2011-2ª Câmara).

Por oportuno, confira:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.02.2011, S. 1, p. 84. Ementa: alerta ao Ministério da Integração Nacional (MI) sobre a impropriedade caracterizada pela elaboração de planilha de custos de mão-de-obra, constante de um edital de 2009, em desconformidade com as normas trabalhistas e previdenciárias, ou seja, sem a previsão de incidência dos encargos sociais e trabalhistas sobre os valores referentes ao adicional de transferência, atentando para a possibilidade de que, caso tal impropriedade seja constatada em futuros procedimentos licitatórios, o Ministério da Integração Nacional seja responsabilizado por deficiência no planejamento de suas licitações (item 1.7, TC-010.924/2009-9, Acórdão nº 340/2011-Plenário).

O valor do SAT deve ser o adequado à realidade da empresa

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 10.06.2010, S. 1, p. 56. Ementa: determinação à CEAGESP para que, ao celebrar o contrato decorrente de um pregão eletrônico de 2010, considere no valor contratual o percentual fixo vigente do SAT (Seguro Acidente de Trabalho) (item 1.5.2, TC-010.288/2010-4, Acórdão nº 1.232/2010-Plenário). Lembramos à rede do Ementário de Gestão Pública que o TCU determinou ao HU/UFMG que, preliminarmente à adjudicação e homologação de um certame, efetuasse alterações necessárias com a eventual adjudicada/contratada para que fosse observado o valor de 2% (dois por cento) referente ao Seguro por Acidente de Trabalho (SAT), dado que o serviço objeto do contrato apresenta grau de risco considerado médio, nos termos do art. 22, inc. II, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (item 9.3, TC-017.157/2009-8, Acórdão nº 2.564/2009-Plenário, DOU de 06.11.2009, S. 1, p. 94). Chamamos a especial atenção do(a) prezado(a) leitor(a), principalmente, para o SAT, o qual tem sido utilizado por cartéis em práticas ilícitas em certames licitatórios públicos (erro intencional do SAT com posterior desclassificação de propostas em prol de um licitante, do cartel, cuja proposta contenha sobrepreço, apesar do SAT correto)!

O valor do ICMS previsto no contrato deve acompanhar a alteração da legislação

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 82. Ementa: determinação ao DNOCS para que reavalie, possibilitando à empresa contratada o prévio contraditório, os preços dos itens de fornecimento de um contrato, considerando: a) a redução da alíquota total de ICMS aplicada a produtos originários dos estados do sul e sudeste, exceto Espírito Santo, com destino ao Piauí, que era de 17%, à época da elaboração da proposta de preços, e passou a ser de 10% com a edição do Decreto nº 11.142/2003, do Estado do Piauí; b) os indícios de sobrepreço levantados pelo Departamento de Polícia Federal no fornecimento de tubos de ferro dúctil e aço carbono do contrato (item 9.1.2, TC-008.137/2009-6, Acórdão nº 1.515/2010-Plenário).

Dever de informar o valor do imposto de renda e das contribuições a serem retidos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 10.09.2010, S. 1, p. 87. Ementa: determinação à CODEVASF para que, nas licitações e contratos, exija das pessoas jurídicas fornecedoras dos bens ou prestadoras dos serviços que informem expressamente nos documentos fiscais apresentados, o valor do imposto de renda e das contribuições a serem retidos na operação, conforme reza o § 6º do art. 1º da IN/SRF nº 480/2004 (item 9.3.4, TC-012.106/2009-6, Acórdão nº 2.292/2010- Plenário).

233:

Inciso X

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

- Assunto: NORMAS TÉCNICAS. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 118. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão para que exija da contratada a correção dos serviços de instalação elétrica que não seguem os requisitos da Norma Técnica ABNT 5410, sobre instalações elétricas de baixa tensão (item 9.1.2, TC-007.428/2010-3, Acórdão nº 1.909/2010-Plenário).

Inciso XI

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Inciso XII

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XIII

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso XIV

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

Inciso XV

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Inciso XVI

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

[CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, APESAR DE O CONSELHO POSSUIR CORPO JURÍDICO PRÓPRIO E NÃO TER SIDO DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO.]

[VOTO]

12. [...] o exame das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação não integra o plexo de competências [da comissão de licitação], assim descrito nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.666/1993:

¿Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (omissis)

XVI - Comissão - Comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.¿

¿Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, e 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.¿

13. De acordo com a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp 262 e 322.), **vinham sendo cometidas às comissões de licitação atribuições que as transformavam em**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

órgãos consultivos ou de acompanhamento da execução de contratos. Essas atribuições são estranhas à competência própria dessas comissões, que existem para processar e julgar licitações, não para opinar se restou configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade nem para aplicar penalidades administrativas a empresas que hajam descumprido cláusulas contratuais, nem, ainda, para elaborar editais.

14. Dessarte, considerando que a atuação da referida Comissão não constitui elemento essencial para a contratação direta, considero apropriada a exclusão da responsabilidade [das integrantes da comissão de licitação].

AC-2124-22/08-1 Sessão: 02/07/08 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

235:

[VOTO]

12. Acerca do Recurso de Reconsideração da Sra. [membro da Comissão Permanente de Licitação][...], verifico que seus argumentos recursais consistem nas mesmas justificativas apresentadas em sede de audiência [...], que, no essencial, são os seguintes: a pesquisa de preços não é responsabilidade da Comissão de Licitação; a Comissão de Licitação estava despreparada para constatar falhas no procedimento, e não tendo total segurança no que estava fazendo, por falta de conhecimento profundo da lei que rege as licitações e contratos da administração pública, e também por não ser orientada por um assessor jurídico ou profissional da área, o qual inexistente no quadro da DFA/AP; os preços ofertados eram equivalentes aos preços pesquisados; a Comissão não realizou nova pesquisa de preços por confiar na pesquisa realizada pela administração; o processo, na ocasião da homologação, deveria, se constatada a falha, ter sido anulado pelo Delegado.

13. Esses argumentos recursais são incapazes de impor a pretendida reforma do decisor recorrido. **Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado.** Ainda que se admita que na DFA/AP exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados a teor do citado artigo.

14. Quanto ao mencionado despreparo dos membros da Comissão de Licitação, por desconhecimento da Lei n. 8.666/1993, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/1942). Ademais, a verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado não me parece atividade com elevado grau de complexidade a ponto de justificar sua inobservância, devendo eventuais deficiências dos servidores no desempenho de suas atividades ser supridas mediante capacitação e treinamento desenvolvidos pela administração.

AC-0509-15/05-P Sessão: 04/05/05 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - OUTRO -

Inciso XVII

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XVIII

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

236:

Inciso XIX

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.” (NR)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção III - Das Obras e Serviços

Art. 7º

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

237:

Inciso I

I - projeto básico;

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 116. Ementa: alerta ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (antigo CEFET/BA), quanto à inobservância dos artigos 7º, incisos I e II do § 2º, 43, inc. IV e no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não constavam dos processos licitatórios o projeto básico, orçamento detalhado, pesquisa de preços e parecer jurídico (alínea “b”, item 1.5.1, TC-015.371/2006-4, Acórdão nº 6.109/2010-1ª Câmara).

Projeto Básico – Exigência indispensável

- Assunto: PROJETO BÁSICO. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 202. Ementa: rejeição das razões de justificativa de uma pessoa física, ex- Secretário Executivo de Segurança Pública, pela inexistência de projetos básico (arquitetônico, estrutura e fundações, elétrico e eletrônico, hidráulico e fluido mecânico e climatização), devidamente registrado no CREA local, com identificação e assinatura do responsável técnico, em desacordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, no art. 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e na Portaria MS/ GM nº 1.884/1994 (item 9.5.2.4, TC-012.713/2004-2, Acórdão nº 945/2011-1ª Câmara).

Inciso II

II - projeto executivo;

Inciso III

III - execução das obras e serviços.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

238:

§ 2º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

Inciso I

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[ACÓRDÃO]

1.9. determinar à Eletrobrás Termonuclear S. A. (Eletronuclear) que:
[...]

1.9.3. em atendimento às disposições do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, nas futuras contratações, somente dê início ao processo licitatório quando dispuser de projeto básico aprovado pela autoridade competente, elaborado com vistas à perfeita caracterização das obras ou serviços de interesse da empresa, contendo, no que couberem, os requisitos do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93;

[AC-2514-48/08-P](#) Sessão: 12/11/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - DENÚNCIA

Ausência de projeto básico e consequências

[Representação sobre aplicação de recursos do Convênio TT 161/2005-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e a Prefeitura Municipal de Juína/MT, cujo objeto é a execução de serviços de melhoramentos na rodovia BR-174/MT. Ausência de projeto básico, dentre outras irregularidades na licitação. Anulação do certame.]

[VOTO]

17. Entre as diversas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 003/2005 [...], cabe destacar a ausência de projeto básico para as obras licitadas. Com efeito, os serviços foram licitados apenas com base em planilhas orçamentárias estimativas, em contrariedade ao que dispõe o artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Saliente-se



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

que os órgãos concedentes (FUNASA e DNIT), ao firmarem convênios sem a existência de projeto básico, contrariaram o disposto no artigo 2º, § 1º, da IN/STN nº 1/97, o que enseja a audiência dos responsáveis, na forma proposta pela Unidade Técnica.

18. A ausência de projeto básico tem ocasionado perda dos serviços rodoviários executados [...].

19. A alegação do Prefeito Municipal de que poderá ser decretada emergência na rodovia não pode servir de justificativa para que se dê prosseguimento ao contrato celebrado com a empresa [omissis], pois a continuidade da execução dos serviços sem um projeto básico e sem um controle de qualidade [...] representa sério risco de desperdício de recursos públicos. A esse respeito, cabe transcrever o seguinte trecho do Relatório de Auditoria do DNIT [...]:

“Houve um equívoco ao se definir a obra como melhoramento ou manutenção, o assunto deveria ter sido tratado como reconstrução. O estado em que a rodovia foi encontrado é extremamente precário, alguns trechos da rodovia tiveram que ser abandonados e construídos desvios para transpor alguns quilômetros. Um projeto básico bem definido deveria ter sido elaborado a partir da celebração do convênio. Não há como justificar a ausência de um projeto básico para a definição de uma obra de reconstrução [...].

Com a definição de um projeto básico com soluções e quantitativos suficientes, poderia haver um melhor aproveitamento dos recursos empregados.”

20. As novas licitações custeadas com recursos federais que vierem a ser feitas em substituição à Concorrência nº 003/2005 deverão ser antecedidas do necessário projeto básico e da previsão dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obras, bem com estabelecer o parcelamento do objeto, que deverá ser descrito de forma sucinta e precisa.

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Juína/MT que:

9.2.1. como condição para o recebimento de recursos federais, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à anulação da Concorrência nº 003/2005, encerrando imediatamente todos os contratos em andamento dela decorrentes [...];

9.2.2. em caso de nova licitação para as obras de pavimentação asfáltica urbana, sistema de abastecimento de água e reconstrução da BR-174, custeadas com recursos federais, abstenha-se de incorrer nas irregularidades identificadas neste processo, dentre as quais se destacam a descrição imprecisa do objeto, a falta de parcelamento do objeto, a ausência de projeto básico e de detalhamento da composição dos custos unitários e a existência de cláusulas restritivas à competitividade; [...]

9.5. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que:

9.5.1. adote as medidas necessárias ao encerramento do Convênio nº 161/2005-0, firmado com a Prefeitura Municipal de Juína/MT, que tem como objeto a execução de serviços de melhoramentos na BR-174, em razão das irregularidades insanáveis constatadas neste processo, abstando-se de realizar novos repasses de recursos;

9.5.2. em caso de realização de novo convênio para a execução das obras, condicione sua celebração à existência prévia de projeto básico, contendo todos os elementos especificados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

AC-1813-34/08-P Sessão: 27/08/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 144. Ementa: alerta ao SENAI-DR/PE quanto a processos licitatórios sem elementos técnicos essenciais (Memoriais Descritivos, Especificações Técnicas; Projeto Básico e Planilha Descritiva do BDI), não propiciando a formulação de proposta de preços mais adequada à realidade do empreendimento pretendido (alínea “c”, item 1.5, TC-018.282/2009-0, Acórdão nº 5.989/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: TERMO DE REFERÊNCIA. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 143. Ementa: determinação ao SENAI-DN para que, quando da elaboração de termos de referência, inclua os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, em especial o orçamento detalhado, os custos unitários de bens e serviços e o valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado (item 1.5.1.2, TC-015.590/2009-5, Acórdão nº 5.988/2010-2ª Câmara).

240:

Aprovação do projeto básico e irregularidades

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 24.09.2010, S. 1, p. 730. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que, em procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, adote providências fiscalizatórias para fins de evitar a incidência da irregularidade caracterizada pela aprovação de Plano de Trabalho da obra sem as ressalvas quanto à existência de posseiros no local, apesar do registro de fotos de casas e moradores no "Laudo de Análise Técnica de Engenharia - OGU", o que contribuiu para o atraso da obra (item 9.5.2, TC-025.537/2009-1, Acórdão nº 2.504/2010-Plenário).

Inciso II

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Súmula nº 258 TCU – Detalhamento dos custos, encargos e BDI

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e TCU. Súmula/TCU nº 258/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 69) - "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

[Levantamento de Auditoria.Licitação financiada com recursos oriundos de empréstimo do Banco Mundial. Aplicabilidade da Lei nº 8.666/93. Edital de divulgação de planilha contendo estimativa de quantidades e preços unitários.]

[ACÓRDÃO]

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:
9.1.1. no âmbito de editais de futuros processos licitatórios e daqueles ainda em andamento, concernentes ao Programa Proágua Nacional, quando financiados com recursos, mesmo que de modo parcial, oriundos de empréstimo do Banco Mundial:
9.1.1.1. **preveja a divulgação dos orçamentos-base dos certames, expressos por meio de planilhas com a estimativa das quantidades e dos preços unitários, nos termos dos arts. 7º,**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência, constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal;

[VOTO]

3. Quanto ao primeiro quesito da oitava [ausência de divulgação prévia do orçamento-base detalhado, com preços unitários], o teor da resposta dos responsáveis do Ministério da Integração Nacional e da Semar/PI apontam no sentido de que devem prevalecer as disposições constantes nas diretrizes do Banco Mundial, que não prevêem a divulgação, no edital, dos orçamentos estimativos do órgão promotor do certame, expressos em preços unitários. No caso sob exame, apenas as quantidades estimadas seriam divulgadas aos possíveis licitantes.

4. As Diretrizes para Aquisições no âmbito de Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Créditos da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) não prevêem, explicitamente, a inclusão de orçamentos estimativos (planilhas de preços unitários) como anexos dos editais de licitação, mas também não vedam tal prática.

[...]

6. Se as regras do próprio organismo financeiro multilateral não vedam a divulgação de planilhas com preços unitários, não vejo razão para serem inobservados os arts. art. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, sob argumentação de que essa divulgação "configura (...) uma prática ineficiente, distorcendo o mercado e forçando os licitantes a balizarem seus preços baseados em estimativas muitas vezes equivocadas" (excerto de correspondência do Banco Mundial ao Ministério da Integração Nacional - fl. 97).

7. Em sentido oposto ao apontado, a ausência de estimativas pode conduzir a contratações antieconômicas, pois o licitante, não necessariamente, confeccionará sua proposta tendo os parâmetros oficiais de preço como referência (Sinapi, Sicro etc.), havendo, por conseguinte, a tendência de superdimensionar valores a título de precaução.

[...]

12. Em outro julgado deste Tribunal, na condição de relator do TC 015.516/2005-5, manifestei-me pela ilegalidade de ser omitido o orçamento-base de licitações como aquelas cujas minutas de edital estão sob análise e que são objeto deste levantamento, conforme Acórdão 2.239/2007 - Plenário, cujo excerto do voto que o fundamentou transcrevo a seguir: "6. No voto condutor do Acórdão 715/2004-Plenário (TC 006.493/2000-9), defendi que "o atendimento das regras e modelos do BIRD, o que é preconizado no parágrafo 5º do art. 42 da Lei 8.666/93, não pode se furtar à exigência da lei pátria que, em alguns momentos, não coincide com os normativos do BIRD. Caso a divergência seja mantida, vê-se atacado o princípio da legalidade e o da tutela ou controle da administração pública". Reafirmo que a observância das normas e procedimentos do Banco Mundial não afasta a aplicação dos dispositivos da Lei 8.666/93 no que não for conflitante, sempre se observando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. [...]."

13. Nos casos tratados, que podem ter impacto em diversos outros editais que ainda encontram-se em análise pelo Banco Mundial ou por órgãos e entidades da Administração Pública federal, deve ser reforçado o entendimento do Tribunal, constante nos acórdãos mencionados (772/2006, 1.427/2006, 2.239/2007 e 20/2008, todos do Plenário), de que é irregular o edital que não contempla as prescrições dos art. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, de modo que seja conhecido pelos possíveis interessados na licitação o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

[AC-2690-50/08-P](#) Sessão: 26/11/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

ATENÇÃO: precedente importante condicionando a licitação à existência de planilha de todos os custos unitários.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 169. Ementa: alerta ao Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando da elaboração dos editais, as obras e os serviços **somente poderão ser licitados se existir orçamento detalhado em planilhas que**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

expressem a composição de todos os seus custos unitários, consoante disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6, TC-010.927/2009-0, Acórdão nº 3.571/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e OBRA PÚBLICA. DOU de 04.08.2010, S. 1, p. 88. Ementa: alerta ao FNDE no sentido de que deve ser inserido, nas normas e manuais de seus programas cujos recursos financeiros forem enviados a estados e municípios, a obrigatoriedade dos editais de licitação conter os seguintes dispositivos, com vistas a diminuir a incidência de sobrepreços em itens ou de jogos de planilha em obras: a) exigência de os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inc. II, e 6º, inc. IX, "f", da Lei nº 8.666/1993 e Acórdãos nºs 615/2004-2ªC e 2.110/2008-P; b) critérios de aceitabilidade dos preços unitários ofertados, permitida a fixação de preços máximos, em observância ao disposto nos arts. 40, "caput" e incisos X, e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.14.1.4.1 e 1.14.1.4.2, TC-009.871/2010-1, Acórdão nº 3.908/2010-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 25.08.2010, S. 1, p. 94. Ementa: alerta à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS sobre a obrigatoriedade da exigência, por parte da Unidade, da composição detalhada dos custos unitários e da descrição analítica do percentual do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) nas propostas das licitantes em licitações realizadas para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme preconizado no item 9.1.3 do Acórdão nº 325/2007- P, bem como sobre a necessidade de contemplação, nos respectivos editais, da metodologia de cálculo desse custo e dos itens que o compõem, para cumprimento do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-019.055/2010-2, Acórdão nº 4.520/2010-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 134. Ementa: determinação à Companhia de Habitação do Estado do Pará para que, na gestão de recursos públicos federais: a) inclua o item Administração Local em sua planilha orçamentária, para fins de medição e pagamento como custos diretos, e não no BDI, de acordo com o entendimento firmado no Acórdão nº 325/2007-P; b) somente publique editais de licitação com o respectivo orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e com projeto básico devidamente aprovados pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/1993; c) indique nos editais de licitação os critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, os quais devem estar devidamente justificados e demonstrados no processo (itens 9.2.5.1 a 9.2.5.3, TC-000.345/2010-5, Acórdão nº 2.070/2010-Plenário).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 70. Ementa: alerta à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que: a) quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, em atenção ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993, no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 8º, IV, do Decreto nº 3.555/2000, faça-o detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/ serviços a serem contratados, em conformidade com os valores de mercado; b) ao promover quaisquer procedimentos licitatórios, observe as informações e valores constantes do orçamento prévio,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

utilizando-os como parâmetro para avaliação das propostas apresentadas (itens 9.4.1 e 9.4.2, TC-008.401/2009-0, Acórdão nº 5.887/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 172. Ementa: determinação ao SESC/GO para que inclua, nos editais dos procedimentos licitatórios, a exigência de a empresa contratada apresentar a composição de custos unitários de todos os serviços, ou seja, a relação dos insumos e seus quantitativos necessários para a execução de uma unidade de serviço, inclusive os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra empregada, bem como a composição analítica da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) (item 9.3.8, TC-008.753/2004-1, Acórdão nº 7.054/2010-2ª Câmara).

- Assunto: INFORMÁTICA. DOU de 07.02.2011, S. 1, p. 149. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que instrua seus processos de inexigibilidade e dispensa de serviços de informática com planilhas de custos unitários, conforme previsto no art. 7º, § 2º, inc. II, e § 9º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.9, TC-008.729/2004-6, Acórdão nº 475/2011-1ª Câmara).

INFO 26/TCU – Precedente em igual sentido

Licitações e contratos de obras: 2 - Detalhamento do orçamento em planilhas de custos unitários

Outra irregularidade detectada pela equipe em auditoria nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, foi a inobservância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, que estabelece como um dos requisitos para a licitação de obras e serviços a existência de “*orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*”. No voto, o relator enfatizou que a regra citada no dispositivo legal traz, basicamente, duas implicações: “*A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos*”. Ressaltando ser a observância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993 matéria assentada na jurisprudência do TCU, o relator propôs, e o Plenário acolheu, determinação corretiva ao município de Campo Grande/MS, para que, em futuras licitações feitas com recursos federais, “*elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos ... ; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas*”. Precedentes citados: Acórdão nº 2.567/2010-1ª Câmara e Acórdão nº 1.463/2010- Plenário do TCU. **Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010.**

INFO 02/TCU – utilização de rubrica “verba” como unidade de medida nas propostas das licitantes – caráter residual.

Concorrência para realização de obra: 2 - Cotação, na planilha de preços das licitantes, de diversos itens por meio da rubrica “verba” (vb) como unidade de medida





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

244:

Outro problema identificado no âmbito da Concorrência n.º 001/CINDACTA IV/2009 foi o fato de as planilhas orçamentárias das licitantes apresentarem cotação de diversos itens com a rubrica “Verba” (Vb) como unidade de medida. Esse fato, por impossibilitar a mensuração do custo unitário dos produtos, vai de encontro ao disposto nos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Não por outro motivo, ressaltou o relator, a jurisprudência do Tribunal considera tal prática ilegal. Enfatizou ainda em sua proposta de deliberação que apesar de admitida a orçamentação por verba, ela só deve ser aplicada quando não há como se definir unidades, aferir quantitativos de consumos de materiais e de utilização de mão de obra e equipamentos, ou ainda quando o serviço é praticamente imensurável. O relator considerou que, no caso concreto, os itens cotados por meio de “Verba” – Tubos, Conexões e Caixas de Inspeção, Instalações Elétricas Prediais e Instalações de Lógica e Telefone – eram perfeitamente quantificáveis, sendo irregular, portanto, a mensuração daquela forma. Acolhendo manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de exarar **determinação ao CINDACTA IV para que observe o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/1993, exigindo que o orçamento-base e as propostas das licitantes contenham o devido detalhamento dos elementos, com composições de custos unitários que especifiquem os materiais utilizados, mão de obra e equipamentos empregados.** Precedentes citados: Decisões n.ºs 615/2001 e 822/2002, ambas do Plenário, Acórdãos n.ºs 1.588/2003-1ª Câmara, e 1.091/2007, 3.086/2008, 93/2009, todos do Plenário. *Acórdão n.º 80/2010, TC-025.219/2009-7, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.01.2010.*

No mesmo sentido:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 25.01.2011, S. 1, p. 88. Ementa: determinação à Universidade Federal de São Paulo para que, nas licitações a serem realizadas para a contratação de serviços técnicos especializados, elabore orçamento global dos serviços com o detalhamento de todos os seus custos unitários, de modo a assegurar o ressarcimento das despesas operacionais efetivamente ocorridas, abstendo-se de incluir cotação mediante a chamada 'verba', nos termos do art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4, TC-006.171/2009-9, Acórdão nº 38/2011-Plenário).

INFO 50/TCU – Orçamento detalhado adequadamente

Contratação de obras públicas: 1 - É necessário que os itens do orçamento de referência da contratação sejam detalhados adequadamente, sendo irrelevante se a contratação ocorrerá por preço global ou unitário

Em levantamento de auditoria realizado nas obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), unidade da Petrobras no Estado do Paraná, foram constatadas diversas possíveis irregularidades. Dentre elas, a existência de planilhas de preços, anexas a contratos, que incluíram verbas para ‘fornecimento de serviços complementares’ sem o devido detalhamento, caracterizando, assim, sobrepreço embutido no valor do contrato. Após o relatório inicial da unidade técnica, de 2007, a Petrobras informou que iria excluir tal item das planilhas orçamentárias dos demais ajustes até julho de 2008, razão pela qual o relator entendeu, na oportunidade, suficiente que o Tribunal determinasse à empresa que prestasse informações acerca da implementação da medida. A Petrobras, então, afirmou ter procedido a exclusão do item em sete dos treze contratos celebrados com vistas à execução das obras de modernização da Repar. Todavia, com relação aos outros seis contratos, argumentou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

que tais acordos “foram celebrados por preço unitário e que a cláusula de ‘Serviços Complementares’ constante nos contratos dessa natureza seria distinta daquela presente nos contratos por preços globais”. Em tais contratos, a empresa alegou, ainda, que “o contratado assume total responsabilidade pelos serviços, tais como execução do projeto, aquisição de equipamentos/materiais e construção/montagem e, nos contratos por preço unitário, o contratado presta serviços de apoio técnico à Petrobras, seja para serviços de engenharia, consultoria ou apoio à fiscalização de campo, dentre outras atividades e neste ‘o valor a constar é apenas uma estimativa’”. Todavia, o relator discordou. Segundo ele, “a previsão de valores adicionais sem vínculo específico a um objeto, item ou bem contratado é vedado para qualquer tipo de contrato, seja ele por preço global, seja por preço unitário, mesmo porque, como regra, é o BDI que serviria para cobrir eventuais despesas indiretas ou custos que não possam ser apropriados especificamente a um determinado item”. Assim, entendeu pertinente propor que o Tribunal fixasse prazo para que a Petrobras excluísse o item orçamentário atinente ao ‘fornecimento de serviços complementares’ de todos os contratos celebrados com vistas à execução das obras de modernização da Repar, quer por preços globais, quer por preços unitários, no que contou com a anuência do Plenário. Precedente citado: Acórdão 93/2009, do Plenário. Acórdão n.º 311/2011-Plenário, TC-006.306/2008-3, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 09.02.2011.

Detalhamento da composição dos custos: mobilização e desmobilização

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 91. Ementa: alerta à Superintendência Regional do DNIT no Mato Grosso do Sul quanto à deficiência verificada na apresentação das propostas de preços vencedoras, especificamente quanto à falta de detalhamento da composição de custos do serviço “mobilização e desmobilização”, decorrente da inobservância dos arts. 7º, § 2º, inc. II, e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5, TC-007.094/2010-8, Acórdão nº 1.655/2010- Plenário).

Inciso III

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[Monitoramento das determinações feitas à Fundação Universidade de Brasília - FUB, por intermédio da Decisão 30/2002-P - Representação em razão da contratação da fundação de apoio com dispensa de licitação. Emissão de empenhos em valores simbólicos, configurando assunção de despesas sem a necessária cobertura orçamentária.]

[VOTO]

6. O primeiro aspecto que julgo oportuno avultar refere-se à celebração de contratos mediante a emissão de empenhos em valores simbólicos, prática a qual configura a assunção de despesas sem a necessária cobertura orçamentária, prática expressamente vedada no artigo 7º, §2º, inciso III, e §9º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 167, inciso III, da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Constituição Federal, in verbis:
Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

7. Tal prática, além de não encontrar amparo legal, pode fomentar prejuízos para a Administração Pública, pois na hipótese de não serem concedidos créditos orçamentários suficientes para fazer frente aos compromissos já assumidos pela contratante, pode a administração, na forma do artigo 79 do Estatuto das Licitações, ser compelida a rescindir o contrato e arcar com os custos e prejuízos regularmente comprovados pela contratada.

8. Com efeito, a emissão de empenhos em valores simbólicos é reprovável e esta Corte, ao se deparar com situações análogas à presente, tem-se posicionado, conforme se verifica nos Acórdãos 49/2007, 1306/2004 e 1746/2003, todos do Plenário, de forma uníssona, ao condená-la e ao promover determinações corretivas aos gestores.

9. E neste caso concreto, o encaminhamento deve ser semelhante, isto é, deve esta corte rechaçar as ações do gestor para que os dispositivos aplicáveis à execução das despesas públicas sejam adequadamente observados.

10. Não se mostra razoável, no entanto, que tal falha dê ensejo, neste caso concreto, à aplicação de multa ao gestor, pois sua conduta, embora inadequada, não acarretou quaisquer prejuízos à administração pública e foi motivada pela sistemática adotada pelo Ministério da Educação, que somente liberava créditos orçamentários para a FUB após a efetiva comprovação de arrecadação de receitas.

[AC-2324-43/08-P](#) Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 73. Ementa: determinação a um município para que não deflagre procedimentos licitatórios sem que haja previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento de obrigações decorrentes de obras ou serviços custeados com recursos públicos federais, em observância ao que prescreve o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3, TC-016.644/2008-4, Acórdão nº 1.976/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.05.2011, S. 1, p. 118. Ementa: alerta à UFJF quanto à irregularidade/impropriedade, detectada no âmbito de uma concorrência de 2010, caracterizada pela publicação de edital de licitação sem previsão de recursos orçamentários suficientes para custear o empreendimento, em conflito com o disposto no inc. III do § 2º do art. 7º e no art. 14 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.4, TC-000.848/2011-5, Acórdão nº 1.084/2011-Plenário).

Cronograma físico financeiro de obra – necessidade de observar o decreto nº 92.100/1985

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 114. Ementa: alerta ao IBAMA quanto à impropriedade caracterizada por cronogramas físico-financeiros das obras a cargo da autarquia englobarem apenas aspectos financeiros da execução, sem correlação com a etapa física da obra correspondente, em desacordo ao que dispõe o Decreto nº 92.100/1985, que estabelece as condições básicas para a construção, conservação e demolição de edifícios públicos (item 1.6.5, TC-027.688/2007-9, Acórdão nº 5.615/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso IV

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

247:

§ 3º

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Necessidade de indicar as quantidades licitadas

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 258. Ementa: determinação à Escola Superior de Guerra para definir adequadamente, ao realizar procedimentos licitatórios, o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos, não permitindo a inclusão apenas de limite máximo de serviços a serem contratados (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 4º) (item 1.5.1, TC-015.632/2008-9, Acórdão nº 6.000/2009-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 105. Ementa: determinação ao Ministério do Meio Ambiente para que efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado (item 1.5.1.4, TC-015.378/2009-0, Acórdão nº 2.986/2009-Plenário).

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 164. Ementa: alerta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no sentido de que o orçamento-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

base da licitação contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, deve ser disponibilizado aos licitantes, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 9º, inc. II, do Decreto nº 3.931/2001 (item 9.6.3, TC-017.287/2009-2, Acórdão nº 1.720/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 61. Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte sobre a irregular ausência de indicação, na planilha de composição de preços, das quantidades licitadas, contrariando o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento contido no Acórdão nº 1.100/2007-P (item 1.5.1.1, TC-026.206/2010-2, Acórdão nº 5.838/2010-2ª Câmara).

Impossibilidade do licitante alterar os quantitativos do projeto

básico

- Assuntos: LICITAÇÕES e PROJETO BÁSICO. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MTE para que se abstenha de fixar, em edital, cláusulas que permitam ao contratado alterar os quantitativos estabelecidos no projeto básico (item 1.5.10, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

§ 5º

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

- Assunto: MARCA. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 164. Ementa: alerta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no sentido de que **é vedada a indicação de marcas de produtos em edital quando tal indicação não for tecnicamente justificada, dependendo ainda de parecer técnico**, nesse sentido, que conste do processo, nos termos do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.4, TC-017.287/2009-2, Acórdão nº 1.720/2010-2ª Câmara).

- Assunto: MARCA. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 199. Ementa: determinação à ANAC para **limitar a indicação de marca aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressalvando que a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade" (item 1.5.2, TC-017.001/2008-9, Acórdão nº 6.640/2009-2ª Câmara).

249:

- Assuntos: MARCA e PADRONIZAÇÃO. DOU de 02.03.2011, S. 1, p. 111. Ementa: determinação ao Conselho Regional de Química na 4ª Região para que se abstenha de especificar marca de objeto a ser adquirido por meio de procedimento licitatório, por contrariar os arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e, na hipótese de tratar-se de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica, as quais devem, necessariamente, constar do respectivo processo de licitação (item 1.5.2, TC-032.651/2010-4, Acórdão nº 1.090/2011-2ª Câmara).

- Assunto: CARTUCHO. DOU de 02.03.2011, S. 1, p. 111. Ementa: determinação ao Conselho Regional de Química na 4ª Região para que se abstenha, em procedimentos licitatórios para a aquisição de suprimentos de informática, de estabelecer restrições à aceitação de cartuchos compatíveis ou similares aos originais dos equipamentos, não obstante atenderem às mesmas especificações técnicas do produto original da marca (item 1.5.3, TC-032.651/2010-4, Acórdão nº 1.090/2011-2ª Câmara).

No mesmo sentido:

Informativo 01/TCU - Acórdão n.º 17/2010, TC-022.059/2008-0, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 20.01.2010

INFO 53/TCU - Licitação para aquisição de cartuchos e toners originais do fabricante: é adequado o uso da expressão “de qualidade equivalente”

Licitação para aquisição de cartuchos e toners originais do fabricante: é adequado o uso da expressão “de qualidade equivalente”

Mediante representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades ocorridas no Pregão 95.380-05/20, conduzido pela Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores da Marinha do Brasil – (BFNIF), cujo objeto consistiu na formalização de ata de registro de preços de materiais de informática, processamentos de dados, eletroeletrônicos e materiais para cozinha. Dentre elas, constou a exigência de que os cartuchos e **toners** deveriam ser, obrigatoriamente, originais do fabricante das impressoras. Ao examinar o feito, o relator consignou que deveria ser rejeitada a redação do item em questão, que previu que os licitantes, caso apresentassem bens diferentes dos especificados, ofertassem produtos comprovadamente de padrão superior e de marcas reconhecidas pelo mercado e pelos órgãos de controles. Para ele, tal exigência feriria os princípios da igualdade e do julgamento objetivo, visto que *“pode permitir a apresentação de produtos que não atendam estritamente à especificação do edital, até porque a definição da dita ‘qualidade superior’ guarda inegável grau de subjetividade, de modo que pode contrariar os preceitos básicos de um certame pelo uso do pregão, que pressupõe critérios objetivos de especificação de qualidade”*. Entretanto, ainda para o relator, a expressão “de qualidade equivalente”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

seria mais adequada à situação narrada e informaria que é cabível exigir dos licitantes o fornecimento de produtos novos, não remanufaturados, e solicitar amostras do licitante classificado em primeiro lugar. Por conseguinte, propôs a expedição de determinações corretivas, de modo a evitar a irregularidade em futuras licitações a serem promovidas pelo o BFNIF. O Plenário, nos termos do voto, concordou a proposição. *Acórdão nº 553/2011-Plenário, TC-033.960/2010-0, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.*

250:

Processo de padronização

- Assuntos: MARCA, PADRONIZAÇÃO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 22.01.2010, S. 1, p. 161. Ementa: determinação ao TST para que, nas contratações, inclusive de bens ou serviços de Tecnologia da Informação, evite a indicação de marcas de produtos para caracterização do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos (item 9.3.2, TC-022.059/2008-0, Acórdão nº 17/2010-Plenário).

- Assuntos: MARCA e PADRONIZAÇÃO. DOU de 16.10.2009, S. 1, p. 111. Ementa: recomendação à Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA para que evite a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens, salvo se seguidas das expressões "ou equivalente" ou "ou similar", ou quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados que a escolha, em termos técnicos e econômicos, é a mais vantajosa para a administração (item 1.6.1.4, TC-015.208/2006-5, Acórdão nº 5.339/2009-2ª Câmara).

- Assunto: PADRONIZAÇÃO. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 116. Ementa: alerta à Universidade Federal de Viçosa para que, na hipótese de optar-se pela padronização de produtos, atentar para o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas (item 1.6.3, TC-015.311/2009-0, Acórdão nº 5.420/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES, MARCA e PADRONIZAÇÃO. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 226. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG) para que, nas licitações, para a contratação com recursos federais, observe o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e abstenha-se de incluir, em seus editais, cláusulas restritivas da competitividade, tais como: a) exigência de certificados ISO ou certificações relacionadas à qualidade dos equipamentos, bem como de registro



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

de marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessário, o caráter de critério classificatório; b) indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização, padronização e desempenho, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-021.538/2010-7, Acórdão nº 7.549/2010-2ª Câmara).

251:

§ 6º

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 8º

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

252:

[RELATÓRIO]

2.15. No que se refere à despesa com serviços gráficos, a responsável relacionou, [...], despesas sem licitação que atingem o montante de R\$13.736,00, superior ao valor consignado no relatório de auditoria interna que foi de apenas R\$9.400,00 [...]. O mesmo ocorre com as despesas com publicações, no período de janeiro a setembro/2002, cujo valor informado pela responsável é de R\$ 17.974,40 [...], superior ao consignado pelo Controle Interno (subitem 3.8.1). Logo fica patenteado o descumprimento do art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993, que fixa em R\$ 8.000,00 o limite de dispensa para compras e outros serviços.

2.16. O argumento esposado pela ex-gestora do Coren/PA, no sentido de que as despesas individuais referentes a cada um dos casos são inferiores ao limite exigido para contratação por meio de licitação não pode prosperar, visto que a despesa pertinente a cada objeto deve ser considerada no seu todo, embora o objeto seja divisível. O parcelamento não pode conduzir à fuga ao procedimento de licitação.

2.17. **É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 - 2ª Câmara; 66/99 - Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 8.666/1993.** Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal.

[ACÓRDÃO]

9.4. determinar ao Coren/PA que:
9.4.1. observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa;

[AC-3373-43/06-1](#) Sessão: 21/11/06 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Augusto Nardes - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

DECISÃO

O Tribunal Pleno [...] DECIDE:

[...]

8.1- determinar à Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Alagoas que:
[...]

8.1.2- quando se tratar de contratos envolvendo recursos públicos federais:
8.1.2.1- observe, rigorosamente, os arts. 8º e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 quanto à imposição do parcelamento do objeto;

[DC-0420-13/02-P](#) Sessão: 24/04/02 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - CONGRESSO NACIONAL

[Representação sobre a existência de irregularidades na execução do Convênio celebrado entre a FUNASA e Município, cujo objeto era a construção de sistemas de abastecimento de águas para aldeias indígenas]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[VOTO]

2. Quanto ao mérito da questão, anuo que o Município [...] não observou o disposto no artigo 22, §1º, do Estatuto das Licitações, o qual veda a execução parcial dos objetos de que a Administração Pública necessita e assinala que as contratações devem ser programadas integralmente, e não em frações.

[...]

4. No que atine à gradação da sanção, verifico que esta foi respaldada na tese de que a existência de fracionamento de despesas, por si só, pode dar ensejo a danos ao erário, nada obstante não existam nos autos quaisquer provas nesse sentido.

5. **Ora, a jurisprudência desta Corte, ao contrário do que assevera a Unidade Técnica e em encontro às razões de justificativas trazidas pelo ex-Prefeito, é no sentido de que a existência de fracionamento de despesas, isoladamente, sem a simultaneidade de dano ao erário, não dá ensejo à oposição de sanções aos gestores.** É considerada falha formal a qual, por certo, deve ser repelida por determinações deste Tribunal.

[...]

8. Assim, considerando que nestes autos não há quaisquer indícios que nos levem à inferência de que houve dano ao erário, é razoável considerar o fracionamento em epígrafe como mera falha formal, sem o prejuízo de ser promovida determinação àquela municipalidade para que observe, em futuras aquisições, o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.666/1993.

[AC-2948-38/06-1](#) Sessão: 17/10/06 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro Augusto Nardes - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[Fiscalizações de orientação centralizada - FOC, realizadas no âmbito do Tema de Maior Significância "Terceirização na Administração Pública Federal", subtema "Terceirização em Tecnologia da Informação". Modelo para prestação dos serviços]
[ACÓRDÃO]

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir:

[...]

9.1.4. Modelo para prestação dos serviços, contendo no mínimo:

- estudos preliminares com a apresentação das soluções existentes no mercado para atender à demanda e a justificativa pela escolha daquela que será contratada (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);
- identificação da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação (Lei nº 8.666/93, art. 8º);
- justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Súmula TCU nº 247; Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º);
- no caso do parcelamento do objeto, justificativa da escolha dentre as formas admitidas, quais sejam, a utilização de licitações distintas, a adjudicação por itens, a permissão de subcontratação de parte específica do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 72) ou a permissão para formação de consórcios (Lei nº 8.666/1993, art. 33);
- definição da forma de execução dos serviços, sendo preferencial a execução indireta com medição por resultados. Deve ser justificada nos autos a impossibilidade de sua adoção (Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º);

[AC-2471-46/08-P](#) Sessão: 05/11/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Prestação de contas. Informações detalhadas.]
[ACORDÃO]

1.7. Determinações:
1.7.1. à Coordenação-Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente - Funai - MJ que:
1.7.1.1. inclua nos processos de Prestação de Contas informações detalhadas que possibilitem o conhecimento dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, avaliar o custo, definir os métodos e o prazo de execução, e ainda, promova a adequada estimativa do dispêndio anual com serviços, valendo-se de orçamento detalhado, organizado segundo critérios técnicos, em respeito aos ditames do art. 8º, caput, combinado com o art. 6º da Lei n. 8.666/93, e Acórdão n. 1510/2003 - Plenário [...];

[AC-3665-39/08-1](#) Sessão: 28/10/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[Prestação de Contas da Universidade Federal de Juiz de Fora, do exercício de 2005. Determinação sobre a escolha de modalidade licitatória.]
[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:
[...]
9.3.5. escolha a modalidade de licitação com base nos gastos estimados para todo o período de vigência do contrato, consideradas as prorrogações previstas no edital, nos termos dos arts. 8º e 23 da Lei n.º 8.666/1993;

[AC-3040-34/08-1](#) Sessão: 23/09/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Guilherme Palmeira - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

No mesmo sentido:

[AC-3187-31/08-2](#) Sessão: 02/09/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Raimundo Carreiro - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[AC-0206-15/02-2](#) Sessão: 30/04/02 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[AC-1470-32/07-P](#) Sessão: 01/08/07 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

[AC-0260-25/02-P](#) Sessão: 17/07/02 Grupo: II Classe: IV Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[AC-1043-28/05-P](#) Sessão: 27/07/05 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Parágrafo único

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 34/TCU – A suspensão do objeto do contrato não altera a sua vigência

255:

Irregularidades contratuais: 1 - A suspensão do contrato impossibilita a produção de efeitos jurídicos, não alterando, no entanto, a vigência contratual

Solicitação do Congresso Nacional motivou a realização de inspeção destinada a verificar, entre outros itens, se a decisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) de rescindir o Contrato n.º 031-88/DT, tendo por objeto a modernização de trens elétricos, contrariou a Lei n.º 8.666/93 ou qualquer outro normativo legal aplicável à espécie. Ao historiar os fatos, o relator destacou que, diante da falta de cumprimento, por parte da contratada, da obrigação de entregar cinco trens modernizados até 17/01/2003, bem como da ausência de orçamento para fazer frente a todas as despesas contratuais, a CBTU decidiu, unilateralmente, “paralisar o ajuste”, por meio do 9º Termo Aditivo (TA), datado de 30/06/2004. A suspensão perdurou até 2007, quando a CBTU, acolhendo parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades (Conjur/MC), considerou extinto o Contrato n.º 031-88/DT. O entendimento da Conjur/MC, ao reconhecer a impossibilidade jurídica de continuação da avença, baseou-se, em síntese, no fato de o 8º TA haver prorrogado a vigência do contrato até 17/01/2004, sendo que o 9º TA somente fora firmado em 30/06/2004. Irresignada com tal entendimento, a contratada interpôs recurso junto à CBTU, oportunidade em que foi solicitado novo parecer da Conjur/MC. O relator ressaltou que este último parecer deixou bem evidenciado, em relação aos negócios jurídicos, a existência de três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia. Em resumo, “a vigência se refere ao plano da existência do ato, enquanto a validade decorre de sua conformação ao direito e a eficácia consubstancia a aptidão para a produção de efeitos jurídicos válidos, não havendo necessariamente vinculação entre esta e aquelas. Exemplificativamente, um contrato com cláusula de condição suspensiva subordinando determinado efeito, desde que constituído de acordo com as normas jurídicas aplicáveis à espécie, é existente, válido e ineficaz em relação àquele efeito até que ocorra o implemento da condição.”. Dessa maneira, o relator concluiu que a suspensão contratual levada a efeito pela CBTU, em 2003, atingiu o plano da eficácia do Contrato n.º 031-88/DT, impossibilitando a produção de efeitos jurídicos, “não alterando, contudo, *per se*, a vigência contratual, intimamente ligada à existência do ajuste”. Para o relator, a decisão da CBTU teve, em verdade, caráter meramente declaratório, uma vez que, de fato, não ocasionou a extinção da avença, mas apenas reconheceu a sua ocorrência, a qual se deu em função do término de sua vigência. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, o Plenário decidiu informar ao Senado Federal que a decisão da CBTU de considerar extinto o Contrato n.º 031-88/DT não contrariou a Lei n.º 8.666/93 ou qualquer outro normativo legal relacionado à matéria. **Acórdão n.º 2406/2010-Plenário, TC-013.725/2010-6, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 15.09.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 9º

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

257:

Aplicação também para as compras

[Tomada de Contas Especial originada da conversão do Relatório da Auditoria nos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, empregados por prefeitura municipal, em que, entre as irregularidades mencionadas, evidenciou participação de irmão do Presidente da CPL, como licitante, contrariando o art. 9º § 3º, da Lei n. 8.666/1993] [RELATÓRIO]

25. (...) o TRF da 5ª Região assim decidiu acerca do certame em que participou parente de membro da CPL: O vínculo de parentesco entre o vencedor da licitação e o Presidente da Comissão de Licitação faz presumir a participação indireta daquele, impondo-se a nulidade da concorrência. (TRF 5ªR, 3ª Turma, MS n. 57534/PE, Processo n. 97.05.00570-2. DJ de 07/07/1997).

25.1 Diga-se nesses casos que a interpretação do art. 9º da Lei n. 8.666/1993 não pode ser restritiva a situações de obras e serviços, ou mesmo aquisição de bens a eles inerentes. A melhor interpretação, que está em harmonia com os Princípios da Moralidade e da Probidade, é a que estende a regra proibitiva a todos os certames envolvendo parentes de membros da CPL.

25.2 No caso vertente, o licitante era irmão do Presidente da CPL municipal, sendo atentatório ao Princípio da Moralidade sua participação em licitação daquela CPL.

25.3 Assim sendo, não devem ser acolhidas as razões de justificativas. [VOTO]

33. [...] concordo com a análise empreendida pela unidade técnica, endossada pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Permito-me acrescentar somente algumas observações, no tocante à participação do Sr. [omissis], irmão do Secretário Municipal de Finanças e Presidente da CPL, Sr. [omissis], assim como da firma desse Secretário, em licitações promovidas pela Prefeitura, especialmente tendo em vista as razões de justificativa oferecidas, no sentido de que o dispositivo legal invocado - art. 9º da Lei n. 8.666/1993 - não seria aplicável ao caso de aquisições.

34. O administrativista Marçal Justen Filho reporta-se ao emprego do disposto no aludido artigo da Lei n. 8.666/1993 a outras modalidades contratuais, afora aquelas relativas a obras e serviços, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética, 2002. Extraio os seguintes excertos do seu posicionamento, à fl. 134 da mencionada obra: [...]

Cabe indagar, então, se esse risco se relaciona, especificamente, a contrato de obras e serviços. Não parecer viável responder positivamente à questão. Não há diferença entre as hipóteses de obras e serviços e as demais. O mesmo risco de condutas inadequadas, apontado a propósito de contratos de obras e serviços, verifica-se quando o contrato versar sobre compras ou alienação. (...). Não há fundamento para estabelecer tratamento distinto para situações essencialmente idênticas.

Daí a conclusão de que o princípio da moralidade exige afastar-se objetivamente o risco de comprometimento da seriedade da licitação e da probidade na execução do contrato. Daí deriva a aplicação do disposto no art. 9º também a contratos cujo objeto não seja nem obra nem serviço.

35. Desse modo, mormente considerando o princípio da moralidade que deve reger os atos da administração pública, não merecem prosperar as razões de justificativa encaminhadas a respeito.

[AC-1220-12/08-1](#) Sessão: 22/04/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Exclusão de empresas com ações judiciais - impossibilidade

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 164. Ementa: determinação ao SESC/PR para que, em licitações, abstenha-se de excluir empresas sob a alegação de litígio judicial, haja vista a ausência de amparo legal para a adoção do citado procedimento (item 9.6.4, TC-009.910/2005-8, Acórdão nº 1.748/2010-1ª Câmara).

258:

INFO 54/TCU – Parentes da autoridade responsável pela homologação do procedimento e interpretação axiológica da lei nº 8.666

Licitações e contratações públicas: 1 – Apesar de não existir na Lei 8.666/1993, expressamente, dispositivo que proíba a participação em certame licitatório de parentes da autoridade responsável pela homologação do procedimento, tal vedação pode ser extraída da interpretação axiológica do estatuto das licitações públicas

Representação levou ao conhecimento do TCU potenciais irregularidades ocorridas na aplicação de recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0141741-29/2002/SEDU/CAIXA, firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o município de Maratáizes/ES, destinados à construção de 1.638 metros de rede coletora de esgoto. Dentre tais irregularidades, abordou-se, em função de sua gravidade, a contratação da empresa Square Construtora Ltda., de propriedade do sobrinho do então Prefeito, configurando possível conflito de interesse, em afronta ao art. 9º, **caput**, incisos I e III, e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, além dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, com indícios de direcionamento do certame. Para o ex-gestor municipal, a contratação de parente próximo não seria irregular, mesmo tendo sua conduta confrontada com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Não se poderia deduzir, a partir do grau de parentesco, a violação dos princípios constitucionais, uma vez que a contratação teria sido fruto de procedimento licitatório regular. No entanto, entende o relator que *“mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas...”*. Por conseguinte, pela contratação da empresa do sobrinho e por outras irregularidades que propiciaram o direcionamento do certame, tais como a contratação da construtora do parente mediante convite em que apenas a empresa dele compareceu ao certame e a aceitação de “declaração” de auditor da previdência social, a informar que a Construtora Square não teria, ao tempo da licitação, débitos perante a previdência em lugar da necessária certidão negativa de débitos previdenciários, o relator votou por que se responsabilizasse o ex-prefeito e todos os demais participantes da contratação, sem prejuízo de que se aferisse, em processo apartado, o envolvimento do sobrinho do ex-prefeito nas irregularidades verificadas, para que, em momento oportuno, fosse declarada a inidoneidade da empresa de sua propriedade, caso restassem comprovados os indícios de tal envolvimento. O Plenário acolheu a proposição. Precedentes citados: Acórdãos 2.136/2006-1ª Câmara, 1785/2003-2ª Câmara, 778/2009, 1.170/2010 e 1.893/2010, do Plenário. **Acórdão n.º 607/2011-Plenário, TC-002.128/2008-1, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 16.03.2011.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso I

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.5. determinar aos responsáveis pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Piauí - Seinfra/PI que:

[...]

9.5.4. observem, no(s) novo(s) certame(s) licitatório(s) para a contratação dos serviços remanescentes da adutora, em obediência ao disposto no art. 9º da Lei 8.666/93, o impedimento legal que atinge a Construtora Jurema Ltda, vez que essa empresa é, mesmo que indiretamente, a responsável pela elaboração do projeto básico da obra;

[AC-0948-21/07-P](#) Sessão: 23/05/07 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Valmir Campelo - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[Representação. Obra viária urbana. Inserção de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no projeto básico.]

[ACORDÃO]

9.1. conhecer da presente Representação [...] por atender aos requisitos de admissibilidade, e julgá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e Conder [...] que adote as seguintes providências em relação ao edital e ao orçamento da Concorrência [...]:

[...]

9.2.6. insira no projeto básico da concorrência em análise a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pelas investigações geotécnicas constantes no referido projeto;

[RELATÓRIO]

Salientamos que o conhecimento dos responsáveis técnicos pelos estudos cumpre o duplo propósito de possibilitar a aferição das responsabilidades por eventuais erros na confecção dos projetos, assim como verificar o fiel cumprimento do disposto no art. 9º da Lei n. 8.666/1993, que veda, taxativamente, a participação dos autores do projeto básico, pessoas físicas ou jurídicas, na execução da obra ou serviço.

[AC-2397-44/08-P](#) Sessão: 29/10/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

No mesmo sentido:

[AC-2006-44/06-P](#) Sessão: 01/11/06 Grupo: II Classe: IV Relator: Ministro Benjamin Zymler - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[AC-1477-32/07-P](#) Sessão: 01/08/07 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação ao Ministério do Turismo para que não permita que entes que recebem transferências



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, contratem pessoas que tenham sido responsáveis pela elaboração de projetos básicos relativos aos objetos contratados, por descumprir o disposto no art. 9º, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.1, TC-021.309/2007-1, Acórdão nº 6.620/2010-2ª Câmara).

260:

A obrigação de alterar o projeto básico e realizar pesquisa de preços é da Administração, não podendo ser repassada à contratada.

- Assuntos: CONTRATOS e PROJETO BÁSICO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 84. Ementa: determinação ao Ministério do Esporte para que se abstenha de delegar à contratada: a) a elaboração da alteração do projeto básico, tendo em vista o disposto no art. 9º, I, da Lei nº 8.666/1993; b) a pesquisa de preços do objeto do aditivo contratual, tendo em vista o disposto no art. 6º, IX, c/c o art. 9º, I, ambos da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.3.4 e 9.3.5, TC-022.752/2007-9, Acórdão nº 849/2011-Plenário).

Inciso II

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

[ACÓRDÃO]

[...] Relatório de Acompanhamento tendo por objeto a análise da minuta do Edital de Concorrência das obras de Construção do Prédio Anexo III do Senado Federal, constituído a partir de solicitação encaminhada a este Tribunal pelo Presidente daquela Casa Legislativa [...].

[...]

9.1. sugerir ao Senado Federal, caso deseje publicar o Edital de Concorrência das obras de Construção do Prédio Anexo III, que:

[...]

9.1.11. promova a complementação do subitem 2.2, alínea `d` da nova versão do edital, de modo a conformá-lo às disposições constantes do Art. 9º, inciso II da Lei nº 8.666/93, quanto ao impedimento de participação no certame licitatório de empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo, ante a ausência de referida especificação;

[AC-0597-11/08-P](#) Sessão: 09/04/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO - CONGRESSO NACIONAL

[RELATÓRIO]

[...] referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo como responsável o Sr. [OMISSIS], ex-Prefeito do Município de Governador Archer/MA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados àquela municipalidade mediante o Convênio n. 1.927/1998, objetivando a construção de 10 poços artesianos em povoados da região.

[...]



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA[...]
 9- Indício de irregularidade de: Adjudicação da obra ao autor do Projeto Básico, em desprestígio ao art. 9º, I e II, da Lei de Licitações;
 9.1- Alegações de defesa:
 I- que a ART [Anotação de Responsabilidade Técnica] do autor é apenas auxiliar, referindo-se ao projeto da torre de concreto;
 II- que a ART principal era do geólogo [omissis].
 9.2- Análise:
 O autor do projeto básico é o Sr. [omissis], engenheiro e Diretor da empresa [omissis], firma convidada e contratada para perfurar poços no município. O art. 9º da Lei n. 8.666/1993 veda a participação mesmo da pessoa jurídica vinculada ao autor do projeto, como nos esclarece Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ªed., p. 108): `Para evitar riscos dessa espécie, a Lei estendeu o impedimento a todas as pessoas jurídicas relacionadas ao autor do projeto. Assim sendo, não poderia a [empresa] participar da licitação nem executar a obra como de fato o fez.

Irregularidade não elidida.
 [ACÓRDÃO]

9.1. [...] julgar irregulares as contas do Sr. [OMISSIS], ex-Prefeito do Município de Governador Archer/MA, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 75.665,32 [...] o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa;
 9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)[...].

[AC-1596-17/07-1](#) Sessão: 06/06/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

Inciso III

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[ACÓRDÃO]

Determinações/Recomendações:

1. à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde que, nos instrumentos contratuais firmados com entidades Operadoras do PROFAE integrantes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, promova a inclusão de cláusula específica dispondo sobre a vedação à contratação de servidor do órgão ou entidade contratante para a realização dos serviços, prevista no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; e,

[AC-2635-27/08-2](#) Sessão: 05/08/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Embora aleguem a inexistência de qualquer ingerência do Sr. [servidor do hospital] na administração da empresa, entendo que o fato de o Sr. [...], representante legal da empresa e genitor do referido servidor, ter omitido a referida circunstância nas declarações prestadas perante o HUSM acerca da existência de fato impeditivo para participar de licitação (fls. 244/247, vol. 1), conforme exige a Lei nº 8.666/1993, é motivo suficiente a configurar fraude à licitação, já que a Lei é expressa ao vedar a participação, seja direta ou indireta, de servidor do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (art. 9º, inciso III). [...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[...]
9.2 determinar a Universidade Federal de Santa Maria que:
[...]

9.2.4. instaure processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade do servidor [...], ocupante do cargo de médico traumatologista, decorrente do fato de figurar como sócio e responsável técnico da empresa [...], ante o que dispõe a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 8.112/1990;
9.2.5. **atente para a disposição do art. 9, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, quanto à vedação de servidor ou dirigente da entidade participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento a eles necessários no âmbito da UFSM;**

[AC-0294-08/07-P](#) Sessão: 07/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[TCE. Segregação de funções. Impedimento de participar de licitação.]
[ACORDÃO]

9.7. determinar à Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO que não permita a participação, em processos licitatórios, de empresas de propriedade de servidores ou dirigentes do órgão, em respeito a previsão contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos;
[RELATÓRIO]

45. Verificou-se [...] que [...] [na] licitação [Convite 030/CPLM/2003] participou a empresa [omissis], que tem como sócia a Sra. [omissis], que atuava, à época, como Secretária Municipal de Educação e Cultura [...]. A referida senhora, inclusive, solicitou ao Prefeito autorização para abertura do processo licitatório e assinou o projeto básico pertinente [...]. Essa situação configura evidente infração ao art. 9º, incisos I e III, da Lei 8.666/93 [...].

[AC-3397-37/08-1](#) Sessão: 14/10/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

- Assuntos: CONFLITO DE INTERESSES e LICITAÇÕES. DOU de 28.01.2011, S. 1, p. 128.
Ementa: determinação à INFRAERO para que observe, em suas licitações, o impedimento da participação de empresa que tenha em seus quadros servidor ou dirigente vinculado à contratante, cf. art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.3, TC-009.743/2008-2, Acórdão nº 63/2011-Plenário).

INFO 28/TCU - Precedente

Possibilidade de a vedação constante do art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente que autoriza e homologa licitação vencida pelo seu enteado

Em sede de representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades em licitação conduzida pela Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DIF/DNIT), foi prolatado o Acórdão n.º 2.105/2008, por meio do qual o Plenário decidiu fixar prazo ao DNIT para anular o certame, e, em consequência, o contrato dele decorrente, bem como realizar a audiência do ex-Diretor de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, em razão de *“participar indiretamente da licitação referente ao edital da Concorrência nº 350/2006, por meio de seu enteado, [...] sócio da sociedade empresária Consulfer, integrante do consórcio vencedor da licitação, em descumprimento ao disposto no art. 9º, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 [...]”*. A linha de defesa do responsável pautou-se, sobretudo, nos seguintes argumentos: a) *“não se aplicam as hipóteses exaustivas de proibição de celebração de contratos administrativos, previstas no art. 9º da lei nº 8.666/1993, à*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

*contratação de parente de servidor de entidade contratante”; b) “não há lacuna no rol de proibições do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 18, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que possa ser preenchida pela aplicação dos princípios gerais do direito e da analogia, conforme Lei de Introdução ao Código Civil, sob pena de usurpar a vontade do legislador ordinário”. **Em seu voto, o relator manifestou-se de acordo com o titular da unidade técnica, no sentido de que a interpretação sistemática e analógica do art. 9º, III e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, qual seja, a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia.** Para o relator, o fato de a lei considerar participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos de obras e bens, incluindo-se, nessa proibição, os membros da comissão de licitação, “não exclui a possibilidade de referida vedação ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente que autoriza e homologa o certame licitatório”. No caso em análise, “não é lícito ao juiz deixar de aplicar o direito sob o argumento do non liquet – inexistência de norma legal expressa e específica”, isso porque a própria Lei de Introdução ao Código Civil autoriza-lhe integrar a norma legal, de maneira a dar-lhe completude e a fim de solucionar a lide. Portanto, “a aplicação da interpretação analógica do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e dos princípios gerais da Administração Pública ao caso vertente não configura usurpação de competência do legislador ordinário”. Ainda conforme o relator, a desobediência às vedações albergadas no art. 9º da Lei n.º 8.666/1993 “tem natureza eminentemente de ilícito formal, vale dizer, independe da concretização de dano de direcionamento ou de favorecimento indevido à contratada, ao contrário do que pretende fazer crer o então dirigente do DIF/DNIT”. Considerando que o responsável tinha o poder de influir em questões técnicas que pudessem favorecer o consórcio do qual participava a empresa do seu enteado, e também de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, “o que já seria suficiente para caracterizar seu impedimento”, o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu rejeitar suas razões de justificativa e aplicar-lhe multa. Precedente citado: Acórdão n.º 1.170/2010-Plenário. Acórdão n.º 1893/2010-Plenário, TC-020.787/2007-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 04.08.2010.*

No mesmo sentido:

[AC-3006-38/06-2](#) Sessão: 17/10/06 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[AC-1831-34/08-P](#) Sessão: 27/08/08 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - OUTRO -

Acórdão n.º 2411/2010-2ª Câmara, TC-022.559/2008-7, rel. Min. Aroldo Cedraz, 18.05.2010 – Informativo nº 17/TCU

STJ. Servidor licenciado. impossibilidade

[Informativo nº 0062](#)
[Período: 19 a 23 de junho de 2000.](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Primeira Turma

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. SERVIDOR. LICENCIADO.

A empresa que possui no quadro de pessoal técnico engenheiro, que, à época, era servidor licenciado da empresa licitante, no caso a SABESP, não pode participar do processo licitatório, por infringir o art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93. REsp 254.115-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 20/6/2000.

264:

§ 1º

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

VOTO]

4.Quanto à irregularidade apontada, observo que as vedações do art. 9º derivam dos princípios da moralidade pública e da isonomia, pois objetivam afastar do certame pessoas físicas ou jurídicas que detenham informações privilegiadas. É evidente que o autor do projeto básico dispõe de conhecimentos concernentes a detalhes de estrutura e de custos da obra que lhe permite participar do certame com vantagem relativamente aos demais concorrentes.

5.O fato de o Consórcio [...] ter subcontratado a empresa autora do projeto básico para executar o projeto executivo e o gerenciamento da obra configura, na verdade, participação indireta da autora do projeto básico na licitação, com ofensa ao art. 9ª da Lei nº 8.666/93.

6.Ressalto que o vínculo entre o Consórcio e a empresa [subcontratada] é incontestável, uma vez que essa é subcontratada do primeiro, havendo vínculo de subordinação, comercial, técnico e econômico, não havendo como se acolher as justificativas apresentadas. Restou caracterizada ofensa ao art. 9º da Lei de Licitações.

7.[...] houve inobservância do §1º do art. 9º da Lei nº 8.666/93, o qual restringe a participação do autor do projeto básico quer na licitação da obra ou na sua execução, como consultor técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

8.As conseqüências desse ato implicam em possíveis privilégios obtidos no certame, pois não há como se afirmar acerca da igualdade de condições dos participantes, em razão da subcontratação posteriormente levada a efeito pelo consórcio vencedor. Logo, a autorização dada pela administração para a subcontratação em exame mostrou-se totalmente indevida e contrária à moralidade pública, não podendo ser considerada falha formal por este Tribunal. São atos da espécie que devem ser coibidos com rigor por esta Corte de Contas.

[AC-0463-29/01-2](#) Sessão: 16/08/01 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA

[...] subcontratação irregular da [empresa], para elaboração do Projeto Executivo das obras, sendo esta a responsável pela elaboração do Projeto Básico do empreendimento, procedimento este que fere a previsão contida no §2º do art. 9º da Lei de Licitações.
[...]

10.3. Em se tratando da justificativa apresentada pelo [responsável] de que não houve afronta à



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Lei de Licitações e Contratos em decorrência de o consórcio responsável pela execução das obras do novo Aeroporto de Macapá ter contratado a empresa autora do Projeto Básico desse empreendimento visando a elaboração do projeto executivo, tal assertiva não está em conformidade com aquele normativo.

10.3.1. Não obstante as suas alegações estejam fundamentadas em parecer emitido por renomado jurista contratado pela empresa, que por sua vez alegou a inexistência de impedimento legal pelo simples fato de que como a autora do Projeto Básico não participou do certame licitatório destinado a execução da obra, logo, não seria alcançada pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

10.3.2. **Todavia, essa interpretação não se coaduna com os dispositivos vigentes aplicados à espécie, no caso o art. 9º e parágrafos seguintes. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que a intenção do legislador foi a de alijar do certame licitatório todas as pessoas físicas e jurídicas de que alguma forma mantém/mantiveram, direta ou indiretamente, algum tipo de vínculo com o objeto da licitação.** Esse vínculo advém do fato de terem elaborado os projetos iniciais ou porque pertencem à repartição que promove o certame licitatório.

10.3.3. Assim, no caso da empresa autora do Projeto Básico das obras no novo Aeroporto de Macapá, somente seria admitida a sua contratação nas obras desse aeroporto se fosse a título de fiscalização/supervisão/gerenciamento a cargo da contratante, conforme previsão contida no art. 9º, § 2º. Qualquer outra forma de contratação vai de encontro à Lei de Licitações e Contratos.

10.3.4. Ocorre que a INFRAERO, em 03/01/2005, autorizou que o consórcio responsável pela execução das obras subcontratasse a [empresa] para fins de elaboração dos projetos executivos (vol. 5, f. 01/03). Ocorre que essa empresa foi a autora do Projeto Básico da obra e, por força do art. 9º, inciso I, e § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a empresa está impedida de manter qualquer vínculo com a obra, exceto à serviço da Administração, conforme anteriormente exposto. Por essa razão, para fazer cumprir a legislação vigente, proporemos o cancelamento da autorização concedida à empresa, bem assim a aplicação de multa aos responsáveis.

[AC-1015-22/07-P](#) Sessão: 30/05/07 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - CONGRESSO NACIONAL

Súmula nº 185/TCU

SÚMULA Nº 185 (ver INFO 04 abaixo)

A Lei nº 5.194, de 24/12/66, e, em especial, o seu art. 22, não atribuem ao autor do projeto o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem dispensam a licitação para a adjudicação de tais serviços, sendo admissível, sempre que haja recursos suficientes, que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro órgão público, ou, ainda, fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da Administração e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.

§ 2º

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

RELATÓRIO

48. Outra questão explorada foi a opção da administração de elaborar previamente o projeto executivo ao invés do projeto básico. Essa escolha não exime o órgão de licitar a contratação desses projetos executivos, salvo se amparada por uma das hipóteses legais de dispensa. Como o valor total dos projetos executivos foi de R\$ 132.700,00, superando largamente os R\$ 15.000,00 que permitiriam a dispensa de licitação, era exigível realizar-se licitação na modalidade concurso ou convite, visando a seleção da empresa que desenvolveria o projeto executivo do empreendimento, segundo o princípio constitucional da impessoalidade e da isonomia.

ACORDAM

[...]

em:

[...]

9.3. determinar à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul - SR/DPF/MS

que:

[...]

9.3.3. realize procedimento licitatório objetivando a contratação da elaboração de projeto executivo de obra, quando esse serviço não for incluído como encargo do contratado para execução das obras, por preço previamente fixado pela Administração, conforme previsto no art. 9º, § 2º, da Lei 8.666/93;

9.3.4. abstenha-se de incluir como encargo do contratado para execução de obra os serviços de elaboração de projetos executivos realizados por terceiros;

[AC-0452-08/08-P](#) Sessão: 19/03/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

VOTO

7.4. [...] Em que pese a previsão contida no § 2º do art. 9º da Lei 8.666/93 de que a elaboração do projeto executivo seja incluído como encargo do contratado, na prática, não foi esse o procedimento adotado no presente caso. Uma vez que a Administração optou por realizar o projeto executivo separadamente, a contratação desse serviço deveria ter sido precedido do devido processo licitatório. Por outro lado, penso que a contratação informal da empresa Arqeng para a elaboração dos projetos executivos com pagamento posterior pode ter exposto a Administração a riscos de se envolver em situação embaraçosa, caso não viesse a ser obtido orçamento para a realização da obra e, conseqüentemente, o pagamento dos serviços já realizados. [...]

[...]

7.6. [...] transparece dos autos a prestação dos serviços de elaboração do projeto executivo da obra, por parte da empresa Arqeng, sem a devida cobertura contratual, o que afronta os artigos 60, parágrafo único; e 62 da Lei 8.666/93. [...]

ACORDAM

[...]

em:

[...]

9.3. determinar à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul - SR/DPF/MS

que:

9.3.1. abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em conformidade com o disposto nos artigos 60, parágrafo único, e 62 da Lei 8.666/93, a exemplo dos serviços de elaboração dos projetos executivos do prédio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS pela empresa Arqeng Escritório de Negócios de Arquitetura Ltda. - ME;

[AC-0452-08/08-P](#) Sessão: 19/03/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

INFO 04/TCU - possibilidade de incluir, no mesmo objeto, a elaboração do projeto de engenharia e a prestação dos serviços de supervisão – necessidade de propostas distintas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Licitação para execução de obra: 2 - Possibilidade de incluir, no mesmo objeto, a elaboração do projeto de engenharia e a prestação dos serviços de supervisão

No caso de se licitar, em um mesmo certame, o projeto de engenharia e os serviços de supervisão, deve ser explicitada, no instrumento convocatório, a obrigatoriedade da apresentação de propostas distintas, com cláusula expressa prevendo a indicação das condições e preços de cada um dos serviços. Com base nesse entendimento, defendeu o relator que, não obstante o ato convocatório visando à “contratação da empresa de consultoria para elaboração do projeto executivo de engenharia do remanejamento da via férrea no perímetro urbano de Maringá” fazer expressa menção acerca da possibilidade de supervisão e acompanhamento das obras, não era possível concluir que a licitante que viesse a ser contratada para a confecção do projeto executivo “seria considerada habilitada, também, para executar os serviços de supervisão, acompanhamento dos trabalhos e controle de qualidade da construção”. Ressaltou ainda que, a teor do disposto na Súmula TCU n.º 185, ao autor do projeto não é garantido o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, sendo admissível incluir no objeto das licitações a serem realizadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, “mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços”. Ao final, o relator acompanhou a conclusão da unidade técnica, para a qual “haja vista o instrumento convocatório não dispor em tal sentido, não houve apresentação de proposta concomitante ao primeiro certame, motivo pelo que se caracterizou contratação direta ilícita”. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 190/2001, 1.353/2003, 1.536/2004 e 1.824/2006, todos do Plenário. **Acórdão n.º 189/2010, TC-000.543/2008-0, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 10.02.2010.**

§ 3º

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

[Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão de Representação do Ministério Público junto a este Tribunal, em razão de supostas irregularidades na gestão de licitações e contratos ocorridas no Escritório de Brasília da Petrobras (ESBRAS), nos exercícios de 2001 a 2003.]

[VOTO]

18. Especificamente no que se refere ao Sr. [omissis], presidente da Comissão de Licitação, é importante ter presente, contudo, que, à irregularidade acima examinada, soma-se a circunstância de ter sido fiador do sócio-gerente da empresa contratada, Sr. [omissis], em contratos de locação de imóveis [...].

19. Não obstante esta empresa ter efetivamente apresentado a proposta com menor preço, a prestação de fiança do presidente da Comissão ao sócio-gerente da contratada, ao contrário do alegado pelo primeiro, aponta para a existência de vínculo econômico-financeiro entre eles, fato que, segundo a Unidade Técnica, incide na vedação do artigo 9º, §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/1993.

20. De fato, é forçoso concluir, como o fizeram a Unidade Técnica e o Parquet especializado, que a fiança prestada pelo Presidente da Comissão de Licitação do ESBRAS ao sócio-gerente da empresa [omissis], em contratos de locação de imóveis, configura, in casu, a participação indireta vedada pela Lei 8.666/1993.

21. É que não é plausível fazer nessas circunstâncias a distinção jurídica entre sócio e sociedade,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

para o fim específico de incidência do impedimento do art. 9º da Lei de Licitações. Neste caso, leciona Marçal Justen Filho, aplica-se, quando existam vínculos entre o autor do projeto [bem como membros da comissão de licitação] e uma determinada sociedade, a teoria conhecida como "desconsideração da pessoa jurídica", eis que bastante estreita a relação entre o sócio-gerente, que detém poder de mando, e a própria sociedade (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 121).

22. Releva destacar que a vedação de que trata o art. 9º da Lei 8.666/1993 tem por objetivo precípua dar concretude, consoante apregoa o Excelentíssimo Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, aos princípios da moralidade e da isonomia, vinculando, em razão disso, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta [da União], dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela [União], pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (ADI 3.158-9, DJ de 20/4/2005). Portanto, o aludido dispositivo incide sobre os atos praticados pelo Sr. [omissis] no processo de contratação da empresa [omissis], sob análise.

23. Nesse contexto, verifica-se que, efetivamente, a conduta do Sr. [omissis] no procedimento licitatório em comento fere os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, razão pela qual acolho, neste ponto, a proposta da Unidade Técnica e do MPTCU no sentido de que as contas do referido responsável sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa. Demais, deve-se determinar à Petrobras e ao ESBRAS que adote medidas no sentido de impedir que nos processos licitatórios realizados no âmbito da empresa impropriedade semelhante seja evitada.

[ACÓRDÃO]

9.7. determinar à Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras e ao ESBRAS - Escritório de Brasília da Petrobras que:

[...]

9.7.4. adotem medidas com vistas a impedir a participação em procedimentos licitatórios realizados pela empresa de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com membros da comissão de licitação, em obediência aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da igualdade [...];

[AC-0710-13/08-P](#) Sessão: 23/04/08 Grupo: II Classe: IV Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[ACÓRDÃO]

[...]

9.1. conhecer desta representação;

[...]

9.4. determinar a audiência do Prefeito Municipal de Conceição/PB, Alexandre Braga Pegado, sobre os seguintes fatos 25/4/2008 [...];

[...]

9.4.2. contratação, em decorrência da Tomada de Preços nº 04/2007, destinada à construção de dois açudes comunitários nos Sítios Poço Redondo e Fundão, da Construtora Terra Forte Ltda., que possuía vínculos com o autor do projeto executivo, caracterizando participação indireta deste, em detrimento do art. 9º, inciso I e § 3º, da Lei nº 8.666/93;

[...]

9.4.4. habilitação, na Concorrência nº 01/2007, da Construtora [omissis] Ltda., que possuía vínculos com um dos autores do projeto executivo, em detrimento do art. 9º, inciso I e § 3º, da Lei nº 8.666/93;

[AC-0673-12/08-P](#) Sessão: 16/04/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 4º

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

269:

[RELATÓRIO]

b) - grau de parentesco (Sócio-Gerente da Construtora [...] é irmão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (...) e primos do Gestor Municipal, Sr. [omissis](...).

9.3 A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, traz alguns princípios a serem observados no processamento licitatório, dentre eles os da moralidade, da igualdade e da impessoalidade. Neste sentido é o art. 9º da mesma Lei n.º 8.666/93, que proíbe a participação, direta ou indireta, do autor do projeto básico na licitação, na execução de obra ou serviço ou no fornecimento de bens, quando aquele tiver qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, trabalhista, econômico ou financeiro com membros da comissão de licitação.

9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.

9.5 Dessa forma, não assiste razão às justificativas apresentadas pelos responsáveis, independentemente de o preço estar em conformidade com a planilha de preços do Projeto aprovado pela Caixa (...) e de a obra se desenvolver dentro dos padrões fixados (...), pois os objetivos de atender ao princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração já foram prejudicados.¿

[...]

9. A douta Procuradora ressaltou que a Construtora [omissis] estava impedida de participar da Tomada de Preços n.º 5/2005 ante o vínculo de parentesco entre o sócio-gerente da licitante e o presidente da comissão de licitação municipal (art. 9º, §§ 3.º e 4.º, Lei n.º 8.666/930). Assim, observou que o cometimento da irregularidade deverá ser avaliado para efeito de aplicação da penalidade proposta, de acordo com o grau de responsabilidade do agente envolvido. Como o impedimento da licitante está diretamente atrelado à participação do Senhor [omissis] na presidência da comissão de licitação, deverá, sobre este, recair com maior rigor a vedação legal em destaque, visto que a conduta faltosa dos demais membros está no fato de terem silenciado diante dos procedimentos ilegais. Também em menor gravidade deverá ser avaliada a conduta indevida do então Prefeito, Senhor [omissis], por atuar na fase de homologação do certame eivado de vício.

[...]

[VOTO]

4. No caso, por exemplo, da Construtora [omissis], firma vencedora [...], não resta qualquer dúvida quanto à ilegalidade do procedimento licitatório, em virtude da existência de vínculo de parentesco entre o sócio-gerente da licitante, Senhor [omissis], e o presidente da comissão de licitação municipal, Senhor [omissis], que são irmãos. O referido ato contrariou o art. 9º, §3º e 4º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência pacífica desta Corte a respeito da matéria, entre outros pode-se citar os Acórdãos 619/2001 e 304/2004 - 1ª Câmara e 1.632/2006 - Plenário.

[AC-1160-23/08-P](#) Sessão: 18/06/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Valmir Campelo - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 10

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

270:

Inciso I

I - execução direta;

Inciso II

II - execução indireta, nos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Alínea a

a) empreitada por preço global;

INFO 53/TCU - O regime de empreitada por preço global é compatível com a realização de medições mensais

O regime de empreitada por preço global é compatível com a realização de medições mensais, para o pagamento de serviços executados

O TCU, mediante representação, examinou possíveis irregularidades na Concorrência nº 172/2010, levada à efeito pelo Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Espírito Santo – (Sesi/DR-ES) e destinada à contratação de empresa para construção do Centro Integrado do Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES. Dentre tais irregularidades, constou a previsão da realização de medições mensais dos serviços executados, o que seria, aparentemente, incompatível com o regime de empreitada por preço global, implicitamente adotado no certame, para o qual as medições deveriam ser efetuadas por eventos, no entender da unidade instrutiva. Para o relator, todavia, não haveria incompatibilidade entre tal regime e a feitura de medições, conforme jurisprudência do próprio TCU. Segundo ele, “as medições – que podem até ser mensais – são necessárias para verificar o andamento das etapas previstas da obra ou do serviço e evitar que haja pagamentos antecipados ou indevidos”. No caso concreto, em que sequer teria havido a elaboração de cronograma das obras, teria sido necessário “definir, prévia e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

*objetivamente, as etapas previstas para execução da obra, mediante a apresentação de memorial descritivo ou cronograma físico-financeiro detalhado”, o que, de fato, não ocorrerá. Contudo, apesar de considerar regular o uso de medições combinado com o regime de empreitada por preço global, em razão de diversas outras irregularidades, entendeu ser a providência mais adequada determinar ao Sesi/DR-ES a adoção das providências com vistas à anulação da Concorrência nº 172/2010, apresentando voto nesse sentido, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1998/2008 e 81/2010 e Decisão 535/2000, todos do Plenário. **Acórdão n.º 534/2011-Plenário, TC-032.619/2010-3, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 02.03.2011.***

271:

Alínea b

b) empreitada por preço unitário;

Alínea d

d) tarefa;

Alínea e

e) empreitada integral.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 11

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

272:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 12

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

273:

Inciso I

I - segurança;

Inciso II

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

[ACÓRDÃO]

9.5. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem - Cofen que, quando do lançamento da realização de licitação para a contratação de serviços assemelhados aos da Tomada de Preços n. [...] [contratação de escritório de advocacia, para prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica], adote as seguintes providências:
[...]

9.5.5. elabore projeto básico contendo requisitos que possibilitem uma avaliação precisa das necessidades e das melhores alternativas para solucioná-las, conforme disposto no art. 12, caput e incisos II e III da Lei n. 8.666/1993;

[AC-0103-02/08-P](#) Sessão: 30/01/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Inciso III

III - economia na execução, conservação e operação;

Para locar precisa demonstrar a economicidade

[ACÓRDÃO]

9.6. determinar à Dataprev que:
[...]

9.6.2. atente para o disposto nos artigos 3º, 6º, inciso IX, e 12 da Lei nº 8.666/1993, e 8º do Decreto nº 3.555/2000, fazendo constar dos projetos básicos e termos de referência atinentes licitações que objetivem a locações de equipamentos, em especial os de informática, informações detalhadas a respeito da economicidade de se efetuar tais locações em comparação com a possibilidade de aquisição desses bens;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[VOTO]

31. Em se tratando de vultosa contratação, não há como aceitar a tese dos gestores de que a Dataprev e o INSS não teriam como arcar com o custo da aquisição, até mesmo porque, em 2005, o Instituto veio a adquirir equipamentos por meio do Pregão nº 11/2005, com resultados econômicos, nas palavras de seu Presidente, [omissis][...]. As simples alegações genéricas da tese de que a locação seria uma escolha vantajosa para a forma de se contratar os equipamentos, desacompanhada de qualquer cálculo capaz de confrontar essa opção com aquela relativa à aquisição, levam-me a rejeitar as justificativas apresentadas pelos gestores quanto a esse tópico de audiência. [...]

[AC-0481-12/07-P](#) Sessão: 28/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: (...)

9.3. determinar à CGSG/MDIC com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal que: (...)

9.3.2. atente para o disposto no artigos 3º, 6º, inciso IX, e 12 da Lei nº 8.666/93, **fazendo constar dos projetos básicos referentes a locações de equipamentos, em especial os de informática, informações a respeito da economicidade de se efetuar tais locações em comparação com a possibilidade de aquisição dos equipamentos;**

[AC-1558-40/03-P](#) Sessão: 15/10/03 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA

No mesmo sentido: INFO 19/TCU - precedente

Necessidade da demonstração da vantagem da locação de equipamentos, em detrimento da sua aquisição

Contra o Acórdão n.º 1685/2007-2ª Câmara, mediante o qual foi apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão n.º 918/2005-2ª Câmara, exarado em processo de tomada de contas especial, foram opostos embargos de declaração pelo Diretor de Programas e pelo Coordenador-Geral de Modernização e Informática, ambos do Ministério do Esporte e Turismo (atual Ministério do Esporte), os quais foram responsabilizados pela prática de atos de gestão antieconômicos, caracterizados pela locação de equipamentos de informática, em detrimento de opção mais econômica – a aquisição. Quanto à alegação de que o TCU estaria a adentrar no mérito administrativo acerca da opção pela locação em vez da aquisição dos equipamentos, o relator frisou que não se tratava de matéria previamente submetida ao TCU, não cabendo falar em omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido. “Mesmo que assim não fosse”, o relator frisou que “entre opções de igual resultado, no caso a utilização de equipamentos de informática pela Administração, não há discricionariedade para o gestor não adotar a opção mais econômica, de acordo com os princípios que regem a Administração Pública”. O relator enfatizou, ainda, que o TCU somente admite a hipótese de locação de equipamentos quando fique comprovada a vantagem de tal procedimento, o que, para ele, não ocorreu no caso concreto. A Segunda Câmara anuiu ao entendimento do relator. **Acórdão n.º 2814/2010-2ª Câmara, TC-008.551/2003-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 01.06.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso IV

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

Inciso V

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

Inciso VI

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso VII

VII - impacto ambiental.

Impacto ambiental

- Assuntos: AMBIENTAL, OBRA PÚBLICA e PROJETO BÁSICO. DOU de 30.10.2009, S. 1, p. 214. Ementa: determinação ao TRT/PR para que exija, nas licitações para realização de obras, o projeto básico, conforme o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, no qual deverão ser considerados os requisitos referentes ao impacto ambiental, nos termos do art. 12, inc. VII, do citado diploma legal ou, no caso de pregão, o respectivo termo de referência, segundo dispõe o art. 9º, incisos I e II, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005 (item 9.3.1, TC-014.335/2006-3, Acórdão nº 6.009/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: AMBIENTAL, OBRA PÚBLICA e PROJETO BÁSICO. DOU de 30.10.2009, S. 1, p. 214. Ementa: determinação ao TRT/PR para que exija, nas licitações para realização de obras, o projeto básico, conforme o art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, no qual deverão ser considerados os requisitos referentes ao impacto ambiental, nos termos do art. 12, inc. VII, do citado diploma legal ou, no caso de pregão, o respectivo termo de referência, segundo dispõe o art. 9º, incisos I e II, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005 (item 9.3.1, TC-014.335/2006-3, Acórdão nº 6.009/2009-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[VOTO]

2. Após o exame realizado pela unidade técnica, restou demonstrada a irregularidade praticada pelos gestores da SEAP/PR, em decorrência da contratação do serviço objeto do Contrato 13/2004, sem a necessária consulta prévia aos órgãos ambientais acerca da necessidade de licenciamento ambiental, provocando, por conseguinte, a contratação com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea *cc* e com o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93 c/c o art. 2º da Resolução CONAMA 237/97.

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR que:

9.3.1. promova de imediato, caso ainda não tenham sido adotadas, as medidas necessárias à regularização dos serviços objeto do Contrato 13/2004, cumprindo as exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, de forma a adequar a situação dos recifes artificiais marinhos já lançados e permitir a implantação daqueles pendentes de lançamento;

9.3.2. cientifique-se, no planejamento da execução de novas obras ou serviços, sobre a necessidade do licenciamento ambiental do empreendimento e, em caso afirmativo, cumpra rigorosamente todos os procedimentos previstos na legislação para a obtenção das licenças e autorizações devidas, ao contrário do observado na gestão do Contrato 13/2004.

[AC-0403-07/08-P](#) Sessão: 12/03/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Obtenção de licença prévia antes mesmo do projeto básico

[Relatório de Auditoria realizada na Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba - SEMARH]

[VOTO]

6.No que tange a ausência das licenças ambientais de instalação e operação das obras [...] **o TCU firmou o entendimento, por meio do Acórdão nº 516/2003, de que constituem indício de irregularidade grave, para efeito de paralisação da obra, a contratação com base em projeto básico elaborado sem a existência de licença prévia, o início de obras sem a instalação e o início das operações do empreendimento sem a competente licença de operação.** [...]

[ACÓRDÃO]

9.2. **determinar à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba [...] que, quando da execução de obras custeadas com recursos federais, observe rigorosamente os seguintes procedimentos:**
[...]

9.2.5. **providencie tempestivamente a obtenção da licença prévia dos empreendimentos, prevista no art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97, antes mesmo da elaboração do projeto básico das obras, ante o disposto no art. 12, item VII, da Lei nº 8.666/93;**

9.2.6. **providencie tempestivamente a obtenção das licenças de operação e de instalação, antes da conclusão das obras, consoante determina as Resoluções CONAMA nºs 06/87 e 237/97;**

[...]

9.3. **informar à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba que o Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão 516/2003 - Plenário - TCU, firmou entendimento de que é irregularidade grave:**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

9.3.1. a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 2º, § 2º, inciso I, e art. 12, ambos da Lei 8.666/93 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/97;
9.3.2. o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções Conama 237/97 e 06/87.

AC-0615-14/04-2 Sessão: 22/04/04 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - OUTRO

277:

Resumo da sequência de etapas dos processos de licenciamento ambiental.

[RELATÓRIO ç Instrução da equipe de auditoria]

ç107. Outra questão importante diz respeito à tramitação do processo de licenciamento, ou seja, à seqüência em que os atos administrativos ocorrem durante o processo de licenciamento. Principalmente, tendo em vista que a seqüência de passos até que o empreendedor obtenha o licenciamento ambiental já é estabelecida pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA [...], em atenção ao critério da sustentabilidade estabelecido no art. 225 da Constituição Federal. Assim, é importante que o analista do Tribunal que fiscaliza obras conheça a tramitação do processo de licenciamento.

108. Também é fundamental para o bom andamento das fiscalizações de obras o conhecimento do processo licitatório. Assim como o licenciamento ambiental, o processo licitatório também segue uma ordem predefinida de atos administrativos prevista em lei.

109. Acompanhando esses dois procedimentos, observa-se que há um certo paralelismo entre eles. O licenciamento vai desde a solicitação da licença prévia até a obtenção da licença de operação [...]. Já o procedimento licitatório começa com a elaboração dos estudos e projetos, passa pela realização da licitação, culminando com a formalização do contrato e início das obras [...] (Lei nº 8.666/93). Nesses dois procedimentos, normalmente há grandes necessidades de fiscalizações. São campos férteis para a detecção de importantes achados de auditoria.

110. O paralelismo entre a licitação e o licenciamento ambiental implica a realização de etapas do licenciamento como pré-requisito de outra etapa do licenciamento ou de etapas da licitação, bem como de etapas da licitação como requisito para fases do licenciamento ou da própria licitação.

[...]

168. A seguir é apresentada um resumo da seqüência de etapas considerada ideal, pela equipe de auditoria, que vai desde a solicitação da licença prévia até que o empreendimento entre em operação. A ordem dos atos está de acordo com a legislação vigente e com a sistemática adotada pelo Ibama, disponível na Internet.

RESUMO DA SEQÜÊNCIA DE ETAPAS DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DO PROCESSO LICITATÓRIO

I. empreendedor comunica ao Ibama e às Oemas a intenção de realizar o empreendimento (Resolução Conama nº 237/97, art. 8º, inciso I, primeira parte);

II. o Ibama elabora os termos de referência dos estudos e projetos ambientais (Resolução Conama nº 237/97, art. 10, inciso I);

III. o empreendedor elabora os estudos e projetos ambientais, entre eles o EIA/Rima, se for o caso (art. 8º da Resolução Conama nº 01/86);



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

IV.o Ibama realiza visita in loco para definir se há necessidade de realizar audiências públicas (caput do art. 2º da Resolução Conama nº 09/87 e inciso V do art. 10 da Resolução Conama nº 237/97);

V.o Ibama convoca audiências públicas por definição própria, por solicitação do ministério público ou por convocação de no mínimo 50 pessoas; ou deixa transcorrer prazo de 45 dias regimentais para a convocação da audiência pública (parágrafos 1º a 3º do art. 2º da Resolução Conama nº 09/87);

VI.o Ibama emite parecer a favor ou contra a concessão da licença prévia (inciso VII do art. 10 da Resolução Conama nº 237/97);

VII.o Ibama emite a licença prévia, aprovando a concepção, a localização e os requisitos ambientais necessários para que o empreendimento seja viável ambientalmente (inciso I do art. 8º da Resolução Conama nº 237/97);

VIII.o empreendedor finaliza o projeto básico (inciso 9º do art. 6º da Lei nº 8.666/93);

IX.o empreendedor contrata a execução do projeto executivo e inicia a licitação para a contratação da execução das obras (caput e parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 8.666/93);

X.o empreendedor apresenta ao Ibama o detalhamento dos programas ambientais (sistemática adotada pelo Ibama);

XI. o Ibama aprova ou não o detalhamento dos programas ambientais (sistemática adotada pelo Ibama);

XII. aprovado o detalhamento desses programas, o Ibama emite a licença de instalação (inciso II do art. 8º da Resolução Conama nº 237/97);

XIII.o empreendedor inicia as obras;

XIV. o Ibama realiza vistoria no empreendimento com vistas a verificar o cumprimento dos programas ambientais aprovados quando da concessão da licença prévia e detalhados quando da concessão da licença de instalação (sistemática adotada pelo Ibama);

XV.o Ibama emite a licença de operação (inciso II do art. 8º da Resolução Conama nº 237/97);

XVI. o empreendedor inicia as operações do empreendimento.

169. Nada obsta, entretanto, que, em determinada atividade, possam ser feitas exigências mais rigorosas, sempre de acordo com a legislação.

[...]

171. A não observância da seqüência correta de etapas pode comprometer o objetivo do licenciamento ambiental que é o cumprimento pelo poder público do art. 225 da Constituição Federal.ç

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar à Segecex que:

[...]

9.2.2. inclua, nos roteiros de auditoria disponibilizados na intranet do Tribunal, especificamente na página da Secob, orientações que permitam às equipes de auditoria, quando em fiscalização de obras, verificarem se o licenciamento das obras federais está atendendo às etapas obrigatórias do licenciamento e está tramitando na instância correta, conforme prescreve a Resolução Conama nº 237/97, bem como o resumo da seqüência de etapas dos processos de licenciamento ambiental e do processo licitatório;

AC-0516-17/03-P Sessão: 14/05/03 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA OPERACIONAL - INICIATIVA PRÓPRIA





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: AMBIENTAL. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 149. Ementa: determinação à Fundação Universidade de Brasília para que adote providências no sentido de evitar a inobservância da sequência de etapas referentes ao licenciamento ambiental, decorrente do descumprimento dos arts. 2º, 3º e 10 da Resolução/CONAMA nº 237, de 19.12.1997 (item 9.2.1, TC-009.960/2009-2, Acórdão nº 1.426/2010- Plenário).

279:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

Contratação de serviços técnicos especializados e comprovação prévia de que os serviços não poderiam ser desempenhados por seus próprios servidores.

- Assunto: CONSULTORIA. DOU de 23.05.2011, S. 1, p. 156. Ementa: alerta à ANVISA acerca da impropriedade caracterizada pela assinatura de contratos de consultores pela modalidade produto sem a **comprovação prévia de que os serviços não poderiam ser desempenhados por seus próprios servidores**, além de os serviços não terem caracterizado serviços técnicos especializados relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, indo de encontro ao Acórdão nº 2.069/2006-P, item 9.9.2.2.3, e Decreto 5.151/2004, art. 4º, § 2º (item 9.14.2, TC-020.378/2008-2, Acórdão nº 3.102/2011-1ª Câmara).

STF. Definição de serviços técnicos especializados

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. **"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade e o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"** (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

281:

TCU. Definição de serviços técnicos especializados

VOTO

[...]

Lembramos, mais uma vez, que a regra é a obrigatoriedade da licitação; a exceção, a contratação sem licitação. Assim, a contratação de qualquer serviço, inclusive dos indicados no art. 13 [da Lei n. 8.666/1993], deve ser precedida da devida licitação. **Situações especiais, e muito bem motivadas, permitem, no entanto, em caráter excepcional, a contratação sem licitação, conforme examinamos acima.** Havendo dúvida acerca da efetiva necessidade de ser contratada empresa ou profissional, sem licitação, sob o fundamento da notória especialização, é de todo aconselhável que se elabore edital e que se proceda à licitação. (grifos não constam no original)

ACORDAM

[...]

em:

[...]

9.4. determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES que:

9.4.1. promova, sempre que cabível, quando da necessidade de contratação dos serviços de consultoria e assessoria, a prévia realização de procedimento licitatório, com amparo no art. 2º da Lei n. 8.666/1993, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, devidamente fundamentadas e formalizadas no processo de contratação;

[AC-0455-04/08-1](#) Sessão: 26/02/08 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[VOTO]

9. O desate da matéria aponta para o fato de que é necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, e não de apenas parte deles, para que esteja devidamente caracterizada a alegada situação de inexigibilidade, conforme preceitua o art. 25, incisos I, II e III. Assim, não basta comprovar que o serviço objeto do contrato seja de natureza singular ou técnico especializado (art. 13, Lei 8.666/93). **É indispensável a demonstração inequívoca de que somente determinada empresa, ou profissional, estaria apta a realizar o serviço que se pretende contratar, isto é, que o executor possua notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25 da mesma lei.**

10. Tendo em vista que esta Corte de Contas no julgamento dos processos sob sua jurisdição enfrenta repetidamente situações análogas, seu entendimento acerca do assunto já se encontra pacificado. E, nesse passo, apesar do grau de subjetividade inerente à questão, não há dúvida de que apenas em situações especiais pode o administrador deixar de se utilizar do procedimento licitatório. Os preceitos legais específicos aliados aos ensinamentos de respeitáveis doutrinadores são unânimes em asseverar que a licitação é a regra para se contratar na Administração Pública

[AC-3860-43/07-1](#) Sessão: 04/12/07 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Denúncia sobre irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - Crea/PR. Contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria mediante inexigibilidade de licitatório. Não-demonstração da singularidade do objeto e da notória especialização. Multa. Determinação.]

[SUMÁRIO]

É irregular a contratação por inexigibilidade de licitação quando não demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

[VOTO]

12. Passo agora ao exame das contratações por inexigibilidade de licitação [...].

13. Tratando da exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos:

a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores, **salientando-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais;**

b) que o executor possua notória especialização.

14. Por sua vez, o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

15. Em suma, não sendo atendido algum desses pressupostos, revela-se incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal. [...]

24. De outra sorte, relativamente à inexigibilidade para a contratação do escritório [omissis], concordo com a análise empreendida pela secretaria instrutiva, no sentido de que não restou demonstrada a notória especialização dos contratados, bem assim a singularidade dos serviços prestados.

25. Com efeito, a mera prestação de serviços de advocacia no âmbito do Crea/PR não se reveste de singularidade capaz de ensejar a inexigibilidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, sobretudo em uma praça em que sobejam profissionais qualificados e habilitados para patrocinar causas judiciais em que o conselho seja parte.

26. Impende ressaltar que, ao relatar o TC 010.952/2005-0 (Acórdão n. 1.886/2007 - TCU - 2ª Câmara), tive a oportunidade de assim me manifestar acerca de irregularidade similar à ora tratada, verbis:

29. (...) Com efeito, o patrocínio de causas judiciais está entre as hipóteses em que, em tese, o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 admite a contratação direta, por se tratar de serviço técnico relacionado no art. 13 do Estatuto das Licitações. Mas, para tanto, seria imperioso demonstrar que o serviço contratado apresentava natureza singular e que seria prestado por empresa ou profissionais de notória especialização, por serem estes os requisitos estabelecidos no dispositivo invocado para a contratação direta. Nesse sentido, vale trazer à colação a interpretação doutrinária acerca da inexigibilidade de licitação motivada pela singularidade do serviço:

“No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inciso II, exige a natureza singular. (...)

A fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

283:

satisfatoriamente por todo e qualquer profissional `especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso, até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. Tal como apontado nos comentários ao dispositivo, estão abrangidas tanto atividades teóricas como práticas. (...) Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e casos anômalos. Apenas estes últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inciso II. (JUSTEN FILHO, Marçal, in `Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, Ed. Dialética, p. 279)

10. Nos casos examinados nos autos, não foram demonstradas características especiais das causas judiciais em que deveriam atuar os prestadores de serviços contratados. O mesmo raciocínio se aplica aos serviços de contabilidade, consultoria empresarial e informática relacionados no item 8 supra, razão pela qual impõe-se a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992, por ofensa aos arts. 2º e 25, II, da Lei n. 8.666/1993. (...) 27. Nesse contexto, não caracterizada a singularidade do objeto ou a notória especialização do contratado, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 ao [omissis], responsável pela contratação ora considerada irregular.

[ACÓRDÃO]

9.2. rejeitar as razões de justificativa dos [responsáveis], e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 [...];

[...]

9.4.2. providencie a regularização dos serviços prestados pelo escritório [omissis], mediante a realização de prévio procedimento licitatório, sem prejuízo da manutenção do referido contrato até o seu término, vedadas eventuais prorrogações;

[AC-1247-25/08-P](#) Sessão: 25/06/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

[CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, APESAR DE O CONSELHO POSSUIR CORPO JURÍDICO PRÓPRIO E NÃO TER SIDO DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO.]

[SUMÁRIO]

1. Para configurar-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado. [...]

3. Para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da instituição, cabe promover prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.666/1993.

[ACÓRDÃO]

9.2. [...] aplicar multas [...] [aos responsáveis];

[...]

9.4. determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Coren/MG que:

[...]

9.4.3. para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da entidade, implemente o prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.666/1993;

[VOTO]

[Irregularidade:]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

2.2. [...] contratação do Advogado [omissis], por inexigibilidade de licitação, visando à emissão de parecer acerca da desnecessidade de concurso público para contratação de pessoal para ocupar cargo de confiança no Coren/MG, apesar de o Conselho possuir corpo jurídico próprio e não ter sido demonstrada a singularidade do objeto, em desacordo com o art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. [...]

5. No que diz respeito à prestação de serviços jurídicos aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, a jurisprudência desta Corte (entre outras deliberações, Acórdãos ns. 143/1999 - 2ª Câmara, 341/2004 - Plenário e 3.347/2006 - 1ª Câmara) define que: [...]

b) para a celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da entidade, cumpre implementar procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei n. 8.666/1993.

6. No tocante à contratação direta do Advogado [omissis] para a prestação de serviços jurídicos, mais especificamente a emissão de parecer quanto à possibilidade de contratação direta de ocupantes de cargos supostamente comissionados, os responsáveis invocam a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, alegando o caráter técnico e a singularidade dos serviços pretendidos, e a conseqüente inviabilidade de competição.

7. Ocorre que nem a singularidade do serviço nem a inviabilidade de competição foram comprovadas pelos responsáveis, porquanto os serviços contratados, de natureza permanente, apresentavam características de atividades rotineiras para profissionais dessa categoria. Em tais circunstâncias, este Tribunal já pacificou o seu entendimento sobre a necessidade de licitação, a exemplo da Decisão n. 906/1997 - Plenário, relatada pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, a partir da qual se consolidou o posicionamento desta Corte acerca da matéria. 5. 8. O Ministério Público junto a esta Corte, ao atuar na oportunidade, assim se posicionou:

“O artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, encerra, com certeza, grande carga de subjetividade, o que torna as contratações nele fundamentadas matéria controvertida e nem sempre de fácil solução. (omissis)

7. Vê-se que a lei exige, para justificar a contratação direta dos serviços técnicos enumerados no artigo 13, a existência simultânea de dois requisitos: a singularidade do serviço (singularidade objetiva) e a notória especialização da empresa ou profissional escolhido (singularidade subjetiva). A inexistência de um desses requisitos, portanto, implica em impossibilidade de contratação direta.

8. Porém, é de se frisar que, embora sejam dois os requisitos que, como dissemos, devam estar presentes concomitantemente, em verdade, um precede o outro, pois é a singularidade do serviço que faz surgir a necessidade de contratação de um profissional de notória especialização. Deste modo, impõe-se, em primeiro lugar, verificar se o serviço contratado é singular, para depois, se for o caso, aferir-se a notória especialização do contratado.

9. Calham, neste ponto, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto:

“Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado “de natureza singular”, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13. Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e por isto irrelevante que seja prestado por a ou por b, não haveria razão alguma para postergar-se o intuito de licitação. Pois, é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema, na medida em que seja necessária, isto é, por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido. Assim, o entendimento correto perante a primeira questão suscitada pelo art. 25, II, é o de que, para configurar-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

285:

se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13. É preciso, além disto, que, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa. Donde, é preciso que seu desempenho demande uma qualificação incomum. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª edição, 1996, pp. 331 e 333).
10. Estabelecida a necessidade de o serviço, além de estar elencado no artigo 13, ser singular, cumpre indagar o que vem a ser um serviço singular. `Serviço singular é o que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Maria Sílvia Zanella Di Pietro (org.), Malheiros Editores, 1994, p. 65).
11. Assim, antes de adentrar na capacidade notória do executor cumpre verificar se o serviço de que se necessita é singular.
12. É bem verdade que a classificação de um serviço como sendo de natureza singular, embora possa ser balizado a partir de considerações doutrinárias como a acima transcrita, esbarra, quase sempre, nas especificidades do caso concreto, demandando, assim, análise acurada do serviço que se pretende contratar. Porém, no caso específico dos autos, cremos, em face dos elementos até então coligidos, que há elementos suficientes para a formalização do juízo a que chegou a unidade técnica de que inexistente singularidade no serviço advocatício em tela. [...]

11. Reprovável [...] a conduta da Presidente da entidade ao contratar diretamente o escritório de advocacia, invocando a inexigibilidade de licitação em situação não contemplada pelo art. 25 da Lei n. 8.666/1993, com o fito de obter justificativa para uma irregularidade que havia sido anteriormente cometida na contratação de servidor sem concurso público.

[AC-2124-22/08-1](#) Sessão: 02/07/08 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[SUMÁRIO]

É indevida a aplicação do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 quando o contratante não demonstra a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado com relação ao objeto do serviço a ser prestado.

[VOTO]

Ao fim da análise do conjunto probatório, remanesceu a irregularidade das contratações diretas [...], em face da ausência de singularidade do objeto: [...]

9. [...] Com efeito, o patrocínio de causas judiciais está entre as hipóteses em que, em tese, o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 admite a contratação direta, por se tratar de serviço técnico relacionado no art. 13 do Estatuto das Licitações. Mas, para tanto, seria imperioso demonstrar que o serviço contratado apresentava natureza singular e que seria prestado por empresa ou profissionais de notória especialização, por serem estes os requisitos estabelecidos no dispositivo invocado para a contratação direta. Nesse sentido, vale trazer à colação a interpretação doutrinária acerca da inexigibilidade de licitação motivada pela singularidade do serviço: `No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inciso II, exige a natureza singular. (...)

A fórmula `natureza singular' destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional `especializado'. Envolve os casos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso, até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. Tal como apontado nos comentários ao dispositivo, estão abrangidas tanto atividades teóricas como práticas. (...) Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e casos anômalos. Apenas estes últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inciso II. (JUSTEN FILHO, Marçal, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, Ed. Diálética, p. 279)

10. Nos casos examinados nos autos, não foram demonstradas características especiais das causas judiciais em que deveriam atuar os prestadores de serviços contratados. O mesmo raciocínio se aplica aos serviços de contabilidade, consultoria empresarial e informática relacionados no item 8 supra, razão pela qual impõe-se a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992, por ofensa aos arts. 2º e 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

[AC-1886-23/07-2](#) Sessão: 10/07/07 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Serviço de informática e contratação direta

8. Para fundamentar juridicamente a contratação, apoiada em tese que não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade discriminadas no mencionado artigo, e a despeito da existência de área jurídica própria da empresa com atribuição para opinar sobre a matéria, os dirigentes do Banco encomendaram parecer de renomado jurista. Não obstante, o parecer obtido teve suas conclusões prejudicadas para os fins da presente contratação, seja porque fundado em premissas equivocadas oferecidas ao parecerista, entre as quais destaco uma situação emergencial que não se configurava e supostos riscos à empresa, decorrente da realização de licitação, que teria, necessariamente, segundo os dirigentes, de revelar as fragilidades e deficiências do Banco, seja porque, de qualquer maneira, conforme bem anotado pela unidade técnica, no parecer não se afirma que o Banco deveria contratar a Cobra ou deixar de licitar, mas apenas que a empresa preenchia os requisitos para ser escolhida de modo direto e que a contratação, em princípio, seria possível, desde que obedecidas uma série de recomendações, as quais, conforme se viu no relatório precedente, não foram observadas nos momentos que antecederam a contratação.

9. Ademais, desconsiderando projeto básico da área de TI do Banco, elaborado menos de dois meses antes, que propunha a licitação e previa despesas da ordem de R\$ 24 milhões para os serviços correspondentes aos que vinham sendo prestados no contrato então vigente, pelo período de 24 meses, optou-se pela denominada solução global e integradora, que, imposta de maneira apressada pela alta Administração da empresa, a despeito das suas significativas deficiências técnicas, foi tida por suficiente para justificar a contratação direta da Cobra, ao custo de R\$ 129.933.243,00, pelo período de 48 meses.[...]

11. Anoto que, no subitem 9.1.3 do Acórdão nº 2.094/2004-Plenário, o Tribunal fixou entendimento de que a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços discriminados no art. 13 da Lei nº 8.666/93 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação esta que deve estar devidamente comprovada, nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal.

[AC-0648-15/07-P](#) Sessão: 18/04/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

15. Não há dúvida alguma de que a regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta. Assim sendo, o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 deve ser



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o pertinente processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. no tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, firmar entendimento no seguinte sentido:

(...)

9.1.2. as justificativas para a inexigibilidade de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração;

9.1.3. a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação esta que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal;

[AC-2094-49/04-P](#) Sessão: 15/12/04 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - -

Inciso I

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

Inciso II

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Inciso III

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Representação. Comprovação de exclusividade em inexigibilidade de licitação.]

[ACORDÃO]

1.8.determinar à Prefeitura Municipal de Xinguara/PA que, na utilização de recursos de origem federal:

1.8.1. somente recorra ao uso do permissivo contido no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93 quando de fato ficar constada a inexigibilidade da licitação, juntando ao respectivo processo licitatório todas as peças necessárias à comprovação do caso;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[AC-5064-42/08-2](#) Sessão: 18/11/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Inciso IV

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

[Prestação de contas da Finep. Contratações indevidas por inexigibilidade de licitação.
Contas irregulares. Multa.]

[ACÓRDÃO]
[...]

9.5. julgar irregulares as contas dos responsáveis [...], ex-Diretores da Finep [...], em face do cometimento da irregularidade consistente na contratação sem licitação da empresa [...], sem que estivessem configuradas as situações previstas na lei autorizadoras da supressão do devido processo licitatório, e com justificativa do preço contratado não respaldada em pesquisa de preços documentada, para a realização dos serviços objeto dos Contratos [...], aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, [...];
9.6. julgar irregulares as contas do responsável [...], ex-Presidente [...], em face do cometimento da irregularidade consistente na contratação sem licitação da empresa [...], sem que estivessem configuradas as situações previstas na lei autorizadoras da supressão do devido processo licitatório, e com justificativa do preço contratado não respaldada em pesquisa de preços documentada, para a realização dos serviços objeto dos contratos [...], e em face do não cumprimento do item 8.1.23 da Decisão 574/2001-Plenário, dentro do prazo de sessenta dias lá assinado, o qual requiritava informações a respeito das providências adotadas para dar cumprimento aos subitens 8.1.1 a 8.1.3 da referida decisão, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, [...];
[VOTO]

[...] irregularidades [...]:
a) Contrato 22.01.0166.00, adequação do projeto de leiaute dos 1º, 2º, 4º (parte), 5º, 19º (parte) e 24º andares, todos do edifício sede da Finep - contratação da empresa [...] por inexigibilidade de licitação com fundamento no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93 (inviabilidade de competição), c/c o art. 7º da Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais) e com justificativa do preço contratado não respaldado em pesquisa de preços documentada, sendo que os supostos direitos autorais, que tornariam a empresa a única habilitada à contratação, tinham por objeto projeto do andar do CPD, não se irradiando, portanto, para eventuais projetos dos demais andares, os quais demandariam leiautes diferenciados, tendo em vista serem ocupados por atividades distintas das do CPD;
b) Contrato 22.01.0213.00, gerenciamento das obras de reforma predial decorrentes do projeto de redefinição do leiaute arquitetônico objeto do Contrato 22.01.0166.00 - contratação da empresa [...] por inexigibilidade de licitação fundamentada no disposto no inciso II do art. 25 e no inciso IV do art. 13 da Lei 8.666/93 (serviços técnicos especializados) e com justificativa do preço contratado não respaldada em pesquisa de preços documentada, sendo que os serviços contratados não preenchem o critério objetivo de serem de natureza singular, critério esse cuja satisfação é indispensável para legitimar a inexigibilidade da licitação;
[...]

4. Reconheço que os dois contratos firmados com a empresa [...] por inexigibilidade de licitação, como bem demonstrou a Secex/RJ, careciam dos pressupostos que



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

justificassem a contratação direta da empresa, uma vez que os objetos contratados não traziam qualquer singularidade que direcionasse sua execução a uma única empresa. Pelo contrário, para se realizar os projetos de leilão dos pavimentos do edifício sede da Finep e o gerenciamento de sua execução há no mercado da cidade do Rio de Janeiro dezenas de escritórios de arquitetura e de engenharia capacitados, fato esse que afasta qualquer hipótese de inviabilidade de competição e a consequente contratação direta. Na esteira do parecer do Parquet especializado, tal conduta revelou infração ao princípio da legalidade, dentre outros, não apenas por não restar configurada a inviabilidade de competição, mas também pelo fato de não ter sido comprovada documentalmente a justificativa de preço para as contratações, irregularidades essas que impõem o julgamento pela irregularidade das contas e a sanção dos responsáveis com multa.

[AC-2347-25/08-2](#) Sessão: 22/07/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

Inciso V

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[auditoria realizada na Companhia Energética do Piauí S/A - CEPISA para verificar a ocorrência de possíveis irregularidades nas áreas de licitações, contratos, diárias, passagens e outras]

[RELATÓRIO]

[...] a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigibilidade de licitação constitui-se regra para contratação de serviços técnicos de patrocínio ou defesa de causas judiciais [...]

O art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estabelece a inexigibilidade da licitação quando satisfeitos ao mesmo tempo os seguintes requisitos: ser o serviço caracterizado como técnico especializado, a notória especialização do contratado e esse serviço ser de natureza singular.

Quanto ao primeiro requisito, o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93, considera o patrocínio de causas judiciais como serviço técnico especializado. Relativamente ao segundo requisito, o § 1º, do art. 25, da mesma Lei, considera de notória especialização (...) o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. Já o Enunciado nº 39 da Súmula de Jurisprudência do TCU estabelece que a notória especialização (...) só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Por sua vez, para serviço singular, buscamos o conceito na doutrina, no ensinamento de Vera Lúcia Machado D'Ávila (in "Temas Polêmicos sobre licitação e Contratos, Malheiros Editores, 1998, p. 107) "Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

290:

falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação; e na lição de Ivan Barbosa Rigolin (in Manual Prático das Licitações, Ed. Saraiva, 1991, p. 71), que considera "Natureza singular, um trabalho, obra autoral, uma qualquer produção, é a característica de personalismo inconfundível que possua; é a sua qualidade autoral que a distingue de qualquer outra; é a sua feição própria, particular, peculiar, dada por uma e apenas uma pessoa - física ou jurídica -, impossível de substituição pelo serviço de outra pessoa. É o serviço assinalado pelo cunho ou a chancela pessoal de alguém, marcado pelo seu timbre inconfundível, dotado, por isso, de características que lhe emprestem natureza de singularidade, de inconfundibilidade com outro serviço de quem quer que seja. [...]. os serviços técnicos e especializados de advocacia em dissídio coletivo e reclamações trabalhistas no programa de desligamento de empregados não eram de natureza única e singular, portanto não poderia ser prestado apenas por uma única e exclusiva pessoa, visto que havia no mercado outros profissionais com capacidade semelhante ao contratado. Nesse sentido não estaria caracterizada a inviabilidade de licitação.

[...]

Aliás, esta tem sido a jurisprudência predominante do Tribunal: quando houver impossibilidade de competição, deve ser promovida a pré-qualificação dos interessados em contratar com a Administração [...]

[VOTO]

2. Este TCU tem admitido a possibilidade de que órgãos e entidades se utilizem da prestação de serviços de advocacia, ainda que disponham de corpo jurídico próprio, sempre que restar comprovada tal necessidade, quer em função de demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser suprido por servidores/empregados do quadro próprio, quer em função da especificidade da questão a ser discutida ou ainda da existência de conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la. [...]

7.É oportuno que se lembre, ainda, que nas situações em que faça necessária a contratação de serviços advocatícios, caso seja considerada inviável a realização de procedimento licitatório, esta Corte vem entendendo essencial a realização de pré-qualificação. Nesse sentido, trago à colação, por pertinentes, as palavras proferidas no TC-009.980/1994-6 (Acórdão 109/99 - Plenário), em que se tratou, igualmente, da contratação de serviços advocatícios: "Ainda que se admitisse a hipótese de inviabilidade de competição, não se pode dizer que houve, em tese, pré-qualificação. A pré-qualificação possui, como requisitos de validade, entre outros, a obediência aos princípios da publicidade e da igualdade. Em poucas palavras, como noção geral, a publicidade requer divulgação nos meios oficiais e extra-oficiais de comunicação, com vistas a abarcar um contingente razoável de interessados no objeto em questão, permitindo-se a pré-seleção de profissionais aptos a atender aos interesses da Administração Pública. A igualdade implica critérios objetivos e predefinidos que embasem a escolha definitiva dos proponentes para a contratação, impessoal e imparcialmente, sem direcionamentos ou privilégios de qualquer ordem."

[ACÓRDÃO]

e) determinar à CEPISA que:

e.1) proceda ao devido processo licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, e na hipótese de inviabilidade de licitação, realize nos termos do art. 114 desta Lei, a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade, admitindo-se, em caráter excepcional, a manutenção dos contratos celebrados com advogados atualmente vigentes, enquanto perdurarem as causas patrocinadas pelos referidos profissionais/escritórios;

[AC-0250-19/02-2](#) Sessão: 28/05/02 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[VOTO]

No mérito, analiso o primeiro aspecto questionado, qual seja, a circunstância de a empresa contratar advogado particular para defender seus interesses na Justiça, apesar de contar com quadro próprio de advogados. [...]

Contrariamente ao que alega a denunciante, portanto, este Tribunal não tem entendimento firmado de que contratação similar à que ora se examina seja necessariamente ilegal. Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:

1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;

2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.

3º) a contratação deve ser feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.

4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para prestação de serviço específico e singular, não se justificando portanto firmar contratos da espécie visando à prestação de tais serviços de forma continuada. [...]

Nessas circunstâncias, tal como na hipótese anteriormente apreciada pelo Tribunal, a contratação do Professor [omissis] parece justificada pela necessidade de defender adequadamente os interesses do erário, ameaçado de vultoso prejuízo pela iminência de perda da causa na demanda movida pela empreiteira contra a Rede Ferroviária. Os autos comprovam também que foram observados os requisitos legalmente exigidos para fundamentar e formalizar o processo de inexigibilidade da licitação, na contratação do escritório de advocacia. Entende porém a instrução que, além do atendimento às exigências prescritas em lei, duas precauções adicionais deveriam ser, ou ter sido, adotadas, como forma de melhor calçar a invocação dos dispositivos legais que prevêm a inexigibilidade. Tais precauções são:

1º) conforme recomendado pelo Tribunal na já citada Decisão nº 069/1993-Plenário, promover a pré-qualificação dos profissionais aptos à prestação dos serviços advocatícios que se deseja contratar, quando for verificada a impossibilidade de competição para a contratação dos mesmos serviços, e adotar sistemática objetiva e imparcial de distribuição das causas entre os interessados pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade; e

2º) o contrato deveria conter cláusula que estabeleça a obrigação de que os serviços especializados sejam prestados pessoalmente pelo próprio advogado cujo renome e grau de especialização justificaram a invocação da inexigibilidade de licitação, conforme prevê o § 3º do art. 13 da Lei nº 8.666/93, "in verbis": [...]

Não obstante, considero que a instrução está correta em ambas as proposições, inclusive na segunda delas, visto ser de todo conveniente que a obrigação estipulada pelo § 3º do art. 13 fique explícita no contrato. Por isso, desde já as acolho. [...]

[DECISÃO]



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

2. determinar à Rede Ferroviária Federal S/A que:
- 2.1. adote as providências necessárias para a lavratura de Termo Aditivo ao Contrato firmado, em 10.12.93, com a Sociedade Civil de Advogados [...], de forma a garantir explicitamente que os serviços pactuados serão prestados direta e pessoalmente pelo Prof. [omissis], de modo a atender ao disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.666/93. A adoção dessa medida deverá ser informada a este Tribunal, com encaminhamento de cópia do referido Termo Aditivo; e
- 2.2. observe os preceitos da Lei nº 8.666/93 (art.114), quando na contratação de serviços advocatícios for verificada a impossibilidade de competição, promovendo a pré-qualificação dos profissionais aptos à prestação dos serviços que se deseja contratar, e adote sistemática objetiva e imparcial de distribuição das causas entre os interessados pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade;

[DC-0494-36/94-P](#) Sessão: 02/08/94 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

[SUMÁRIO]

1. É indevida a aplicação do art. 26 [25], II, da Lei n. 8.666/1993 para fins de contratação direta de escritório de advocacia quando o contratante não demonstra a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado com relação ao objeto do serviço a ser prestado.

[VOTO]

Em exame Representação [...] acerca da contratação, pelo Conselho Federal de Medicina [de empresa], com vistas à sua representação processual na Ação Direta de Inconstitucionalidade [...], em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

[...] 4. Quanto à contratação direta, as razões de justificativa [...] sustentam, em síntese, a inviabilidade de competição em razão da singularidade do serviço contratado, uma vez que a pretendida habilitação do Conselho na referida ação judicial, na condição de amicus curiae, não poderia ser equiparada a uma intervenção processual rotineira, demandando conhecimentos especializados, ainda mais por se tratar de demanda vital para o custeio das suas atividades [...] .

[...] a contratação direta, da forma como foi efetuada, não teve amparo na hipótese de inviabilidade de competição, prevista pelo art. 25 da Lei n. 8.666/1993, tampouco observou o procedimento exigido no art. 26 do mesmo diploma, segundo o qual a situação de inexigibilidade, para ser eficaz, deve ser justificada previamente à celebração do contrato, publicamente, por meio de divulgação na imprensa oficial (caput), e formalmente, mediante processo constituído para esse fim (parágrafo único).

9. Com efeito, o patrocínio de causas judiciais está entre as hipóteses em que, em tese, o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 admite a contratação direta, por se tratar de serviço técnico relacionado no art. 13 do Estatuto das Licitações. Mas, para tanto, seria imperioso demonstrar que o serviço contratado apresentava natureza singular e que seria prestado por empresa ou profissionais de notória especialização, por serem estes os requisitos estabelecidos pelo dispositivo invocado para a contratação direta. Nesse sentido, vale trazer à colação a interpretação doutrinária acerca da inexigibilidade de licitação motivada pela singularidade do serviço: ζ No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inciso II, exige a natureza singular. (...)

A fórmula `natureza singular` destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional `especializado`. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda especializado).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso, até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. Tal como apontado nos comentários ao dispositivo, estão abrangidas tanto atividades teóricas como práticas. (...) Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e casos anômalos. Apenas estes últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inciso II. (JUSTEN FILHO, Marçal, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª Edição, Ed. Dialética, p. 279)

10. À análise efetuada no âmbito da 5ª Secex, cujos fundamentos incorporo às razões de decidir, considero oportuno acrescentar o que segue. Quanto à singularidade do serviço, deve-se salientar que a proeminência do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário, expressamente invocada pelo Responsável, não atribui característica incomum ao serviço contratado, pois os inúmeros advogados e sociedades de advocacia atuantes naquela egrégia Corte poderiam, em tese, participar de eventual licitação. Convém frisar, ainda, que a dita singularidade há de ser aferida em relação à área de atuação dos potenciais prestadores de serviço, e não em relação à rotina da entidade contratante.

11. Em que pese o fato de a ação direta de inconstitucionalidade ser regida por um rito próprio, disciplinado pela Lei n. 9.868/1999, e de contar com uma lista restrita de agentes ativamente legitimados, fixada no art. 103 da Constituição Federal, não se trata de um instrumento jurídico incomum no cenário jurídico brasileiro.

12. Mais recente é a possibilidade de manifestação de órgãos e entidades interessados na matéria discutida na ADI, na qualidade de assistentes da Corte ou amicus curiae, somente admitida pelo art. 7º da mencionada Lei n. 9.868/1999. Mas isso não faz dessa forma de intervenção um objeto incomum, sendo possível encontrar, na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, mais de uma centena de decisões monocráticas discorrendo sobre o assunto, com inúmeros casos de deferimento do pedido, como por exemplo as ADIs ns. 3.851/DF, 3.824/MT, 3.614/PR, 3.540/DF, 3.453/DF, 3.420/MT, 3.399/DF, 3.329/SC, 2.746/ES, 3.230/SC.

13. No que diz respeito à notória especialização, a justificativa formulada pelo CFM (...) consigna que o conhecimento específico e a plena capacidade profissional dos integrantes do escritório a ser contratado residem no fato de terem percorrido meritoriamente ao mais alto cargo perante os Tribunais Superiores e perante o Tribunal de Contas da União, cargos esses que exigem, para sua investidura, notório saber e reputação ilibada. Trata-se do argumento de autoridade, fundada no prestígio dos profissionais e no destaque dos cargos por eles anteriormente ocupados, mas que não traduz uma relação direta entre o serviço a ser prestado e a habilidade demonstrável do possível contratado. Sobre isso Caio Mário da Silva Pereira diz que pela autoridade dos combatentes não se decide a batalha. Objetivamente, não cuidou o CFM de condicionar sua escolha à verificação de prévia experiência no objeto tido como incomum - habilitação do interessado na condição de amicus curiae. Sobretudo, a entidade não demonstrou que os contratados poderiam prestar os serviços em grau incomparável com demais profissionais atuantes junto à Excelsa Corte.

14. Pelos motivos expostos nos itens 11, 12 e 13, entendo que a contratação direta efetuada pelo CFM não encontra amparo no disposto no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

[AC-3083-34/07-1](#) Sessão: 02/10/07 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

STJ. Precedente

[Informativo nº 0270](#)
[Período: 5 a 9 de dezembro de 2005.](#)

Segunda Turma

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO. ADVOCACIA. LICITAÇÃO.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

DISPENSA.

Trata-se da contratação de escritório de advocacia para condução de ações judiciais nas quais se discutem contratos relativos a operações de crédito efetuadas pela prefeitura com instituições financeiras. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos a ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal a contratação que tenha prescindido da respectiva licitação. [REsp 436.869-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/12/2005

294:

Inciso VI

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Capacitação e projeto básico

- Assuntos: CAPACITAÇÃO e PROJETO BÁSICO. DOU de 23.06.2010, S. 1, p. 127. Ementa: alerta à ELETRONORTE no sentido de que, em contratações de prestação de serviços de treinamento, proceda à realização de projeto básico, contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes e com o nível de precisão adequado à caracterização dos serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, em atendimento ao art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93 (item 9.5.1, TC-013.687/2005-3, Acórdão nº 1.403/2010-Plenário).

Leading Case – Decisão 439/1998 - Plenário

Relatório do Ministro Relator

GRUPO I - Classe VII - Plenário TC 000.830/98-4 Natureza: Administrativo - Realização de estudo determinado no item 8.2 da Decisão nº 747/97-TCU-Plenário Interessado: Tribunal de Contas da União Ementa: Estudos acerca da viabilidade de certame licitatório para contratação de instrutores e cursos de treinamento de pessoal, bem como para inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Considerações acerca da singularidade dos serviços. Hipótese de inexigibilidade de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

295:

licitação, nos termos do inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Arquivamento dos autos. Adoto como Relatório o bem lançado parecer de lavra do Sr. Diretor Marcelo Luiz Souza da Eira, o qual passo a transcrever: "A Decisão nº 747/97-Plenário determinou à SEGECEX que coordenasse estudo e apresentasse conclusões sobre a matéria constante do item 8.2 da decisão não acolhida quando da apreciação do TC 018.730/96-5, relatado pelo Exmo. Ministro Carlos Átila. 2. O referido item 8.2 pretendia firmar o seguinte entendimento: '8.2. considerar enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93, a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos especializados de servidores, bem como para sua inscrição em cursos abertos a terceiros, destinados ao ensino de matérias especializadas, sempre que não se trate de treinamento baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino;' 3. Eis o teor dos dispositivos legais citados: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I. ... II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III. ... § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º ... Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I.... II.... III... IV... V.... VI.... treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII.... § 1º ... § 2º ... § 3º ... 4. Cabe à SAUDI, por determinação da SEGECEX, a elaboração do presente estudo, desenvolvido com a colaboração do Instituto Serzedello Corrêa - ISC. 5. Desnecessário discorrer sobre a importância vital do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público. Diante das profundas e rápidas transformações que nosso mundo vem sofrendo, a sociedade tem cobrado cada vez mais da Administração Pública respostas precisas para suas demandas. Nesse contexto, as entidades da Administração tomaram consciência da necessidade imperativa de investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções. 6. Essa preocupação com a formação do profissional torna-se ainda mais relevante quando se trata de servidores especializados e/ou com potencial para assumir cargos de direção. Desses servidores espera-se não somente que sejam capazes de tomar decisões corretas e coerentes com seu tempo, mas que saibam pensar, ter criatividade para encontrar soluções inovadoras para antigos ou novos problemas. Tal perfil somente pode ser encontrado em profissionais bem formados, adequadamente treinados e rotineiramente submetidos a reciclagem. 7. Apesar do consenso quanto à relevância do treinamento de servidores, as principais escolas dedicadas a essa atividade têm encontrado, na interpretação da Lei de Licitações, um enorme obstáculo ao desempenho de suas funções, justamente por não conseguirem evitar a contratação rotineira de instrutores ou de empresas que não atendem aos anseios dos treinandos ou não são os mais adequados às peculiaridades do público-alvo do treinamento. 8. A fim de cumprir fielmente os preceitos legais, os órgãos da Administração têm buscado a modalidade e o tipo de licitação mais adequados ao objeto constituído pelos diversos cursos demandados por seu pessoal. 9. O disposto no § 1º do art. 13 da Lei 8.666/93 estabelece que os serviços técnicos profissionais especializados, quando exigível a licitação, devem ser selecionados, preferencialmente, mediante concurso. Parece-nos, no entanto, que tal modalidade não se aplica ao caso em análise, uma vez que não se trata de 'escolha de trabalho técnico, científico ou artístico' (§ 4º do art. 22 da Lei 8.666/93, grifamos), mas de seleção do instrutor mais adequado ao curso pretendido, em função de seu currículo, experiência, didática, etc. 10. Muitos órgãos têm insistido na prática de contratar, mediante dispensa de licitação, pessoas físicas ou jurídicas para ministrarem cursos específicos, cujos valores se situem abaixo do limite mínimo para o convite. Quando



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

296:

precisam formar outra turma para a mesma disciplina, repetem o procedimento, contratando outra ou a mesma pessoa. Essa atitude, na verdade, constitui fracionamento da despesa e já foi condenada reiteradas vezes pelo Tribunal. 11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível 'para serviços de natureza predominantemente intelectual' (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese do material didático a ser elaborado. 12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser anti-econômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público. 13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinandos, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? 14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuosos os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.' 15. Vale registrar que a discussão sobre a exigibilidade de licitação para contratação de instrutores não é inédita nesta Casa. Em processo relatado pelo Exmo. Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, em que se apreciou representação. originária do ISC, o relator considerou 'farta e plausível' a argumentação no sentido de que 'a realização de certames licitatórios para a contratação de todos os professores aparenta contrariar o interesse maior do Tribunal de garantir a maior qualidade possível na formação e capacitação de seus recursos humanos'. 16. O julgamento da citada representação resultou na prolação da Decisão nº 535/96-Plenário, que autorizou o ISC a: a) proceder ao cadastramento de docentes para ministrarem treinamento/aperfeiçoamento na área-fim do Tribunal; b) efetuar, sempre que necessário, a contratação direta, por prazo determinado, dos docentes previamente cadastrados e selecionados de acordo com o currículo, dando-se preferência aos professores do local onde realizado o curso; c) proceder, nos demais casos, a licitações para a contratação de instrutores, realizando, dado o conteúdo didático de cada disciplina, um certame licitatório para cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina. 17. A partir dessa Decisão, e com base no cadastro de instrutores, o ISC tem contratado, sem licitação, professores para cursos relacionados com o controle externo, área-fim do Tribunal. Os demais treinamentos têm sido licitados por menor preço, sempre que o valor total estimado supere o limite para dispensa. 18. O procedimento aprovado para o ISC assemelha-se ao credenciamento utilizado para os serviços de atendimento médico e ambulatorial, conforme o Enunciado de Decisão nº 324. Entretanto, a restrição da inexigibilidade aos treinamentos voltados para a área-fim tem causado algumas dificuldades. A contratação de um curso específico para servidores da área de informática, por



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

297:

exemplo, exige realização de licitação, ainda que o treinamento desejado seja inteiramente adaptado às necessidades, às máquinas e aos programas utilizados pelo Tribunal. Com isso, o que muitas vezes ocorre é que o licitante que oferta o menor preço ministra um curso restrito à sua experiência e especialidade, que nem sempre satisfaz os analistas de sistemas altamente graduados integrantes do quadro do Tribunal. 19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ('in' Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). 20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia. 21. A nosso ver, no entanto, quanto mais convencional seja o curso desejado, menor será a influência da pessoa do instrutor sobre os resultados do treinamento. Por exemplo, se o que se pretende é um curso de introdução ao processamento de dados, destinado a servidores de nível médio iniciantes no trato com microcomputadores, certamente haverá um sem número de profissionais ou empresas capazes de satisfazer plenamente as necessidades da Administração. 22. Existem, portanto, limitações à aplicabilidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93 ao treinamento de servidores. Os cursos mais básicos e convencionais não devem ser contratados com inexigibilidade de licitação, pois, no caso, a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante tende a ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento. 23. A propósito, invocamos a lição de Ivan Barbosa Rigolin: 'Nem todo serviço constante do art. 13 tem natureza singular, é o que se pretende ter esclarecido em definitivo. Um 'treinamento de pessoal' em tiro, ou em datilografia, não deixa de ser um treinamento de pessoal, e o art. 13 consigna 'treinamento de pessoal' como serviço técnico especializado; mas não é a tal espécie de treinamento que se refere, pois este não constitui 'serviço técnico profissional especializado', porém serviço comum, não singular, que qualquer empresa ou profissional do ramo pode executar perfeitamente igual, de modo plenamente descritível num edital de licitação, cujos resultados são controláveis a todo tempo, e exigíveis, certos e precisos; sempre.' ('in' Manual Prático das Licitações, Saraiva, 1995, pág. 272). 24. Aliás, a natureza singular do serviço é uma das exigências constantes da Lei para a caracterização da inexigibilidade de licitação. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso 11 do art. 25 da Lei de Licitações: "A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao, objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; e a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." ('in' Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306). 25. Analisemos, ponto a ponto, a adequação do serviço de treinamento de pessoal a essas exigências. Obviamente, trata-se de serviço técnico elencado no art. 13, inciso VI, e o objeto não é publicidade ou divulgação. 27. Quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. É singular, por exemplo, um curso de Qualidade Total perfeitamente adaptado em relação às diretrizes do programa de qualidade implantado no órgão contratante. Por



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

298:

outro lado, não há singularidade num curso sobre a mesma disciplina baseado apenas nas teorias existentes e em programas usualmente praticados. 28. Concordamos, portanto, com a preocupação manifestada na proposta de decisão em estudo, quanto à necessidade de que o treinamento em questão não seja 'baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino'. Entretanto, por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. 29. Com relação à habilitação e à especialização do contratado, acreditamos que nenhum contratante de boa-fé deixaria de exigí-las. Resta, portanto, analisar a questão da notória especialização e sua relação com a singularidade do objeto. 30. O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despendida, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). 32. Não podemos esquecer, no entanto, que, conforme os requisitos sintetizados por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes na obra anteriormente mencionada, a notória especialização precisa estar relacionada com a singularidade pretendida pela Administração. Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. 33. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', no caso, um curso perfeitamente direcionado para o atendimento das peculiaridades do órgão contratante? Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. 34. Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: '...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

299:

prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.' (pág. 77) 35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316). 36. Diante disso, em se tratando de treinamento ou aperfeiçoamento de profissionais de nível superior, em disciplinas específicas, o instrutor escolhido terá que ser um notório especialista. Caso contrário, que contribuição poderá trazer para a formação dos treinandos? O administrador que contratar um profissional não conceituado no campo de suas atividades será condenado antes pelos próprios alunos do que pelos órgãos de controle. A realização de licitação, no caso, poderia inclusive afastar aquele profissional mais adequado ao objeto, que talvez não se sentisse a vontade em ter seu currículo ou seu vasto conhecimento específico submetidos à comparação com os parcos talentos iniciantes despreparados. 37. Com fundamento em todas essas colocações, consideramos necessário e oportuno que se firme o entendimento de que se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8666/93 a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos de servidores especializados, desde que se trate de cursos desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. 38. No que se refere aos demais treinamentos, baseados em programas convencionais ou dirigidos a servidores não especializados, é necessária a licitação, já que inexiste singularidade no serviço ou não há necessidade de contratação de notório especialista. Ou seja, há viabilidade de competição. 39. Na contratação desses treinamentos, não menos importantes para a Administração Pública, é perfeitamente possível selecionar, no rigor de um procedimento licitatório, a proposta mais vantajosa para a Administração. Persiste, no entanto, a possibilidade de que, apesar da criteriosa definição dos requisitos para a qualificação técnica, o licitante vencedor apresente deficiências na capacidade técnica ou didática. Trata-se de uma dificuldade comum às licitações de serviços técnicos profissionais, onde se procura avaliar pessoas e não apenas produtos. 40. Uma das formas de minimizar essa dificuldade é o instituto do credenciamento, semelhante ao realizado pelo ISC. Partindo de um universo de candidatas conhecidos, fica mais fácil encaminhar as licitações nas modalidades de convite ou tomada de preços. Persiste, no entanto, a possibilidade de que um licitante desconhecido tome conhecimento do instrumento convocatório e se apresente para concorrer ao objeto licitado. 41. Outro procedimento possível seria a utilização da pré-qualificação, instituída pelo art. 114 da Lei 8.666/93 e aplicável quando o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. O inconveniente no caso, e que essa sistemática é aplicável apenas às concorrências. O administrador que desejar utilizar a pré-qualificação precisará adotar a modalidade de concorrência ainda que o valor estimado do objeto esteja situado na faixa do convite ou da tomada de preços, o que proporcionará um processo mais moroso. 42. Acreditamos que uma das melhores maneiras de reduzir o risco de insatisfação na contratação de instrutores seja a troca de informações entre as diversas escolas de servidores públicos. Dessa forma, o mau desempenho de um profissional ou empresa contratado por um órgão da Administração seria comunicado às demais entidades. 43. De acordo com o § 2º do art. 36 da Lei de Licitações, 'a atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral'. Já o § 2º do art. 34 faculta às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Pública. Com base nesses dois dispositivos, unidades como o ISC e o Instituto Legislativo Brasileiro - ILB poderiam aliar-se a entidades como a ESAF e a ENAP, constituindo um banco de informações cadastrais comum, no qual seriam registradas as ocorrências verificadas no cumprimento dos contratos de cada órgão. Tais informações, devidamente anotadas nos registros cadastrais de cada entidade contratante, poderiam ser consideradas quando do credenciamento de docentes. 44. O procedimento sugerido permitiria a unidades relativamente novas, como o ILB do Senado Federal, aproveitar-se da experiência de escolas tradicionais. 45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros. 46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. 47. Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do, art. 24 (licitação vazia). 48.

Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. 49. Por todo o exposto, propomos que o Tribunal firme o seguinte entendimento, em caráter normativo: a) enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8.666/93, a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos de servidores especializados, desde que se trate de cursos desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos; e b) é permitido, com fundamentos no § 2º do art. 34, combinado com o § 2º do art. 36, da Lei 8.666/93, que as unidades e entidades da Administração Pública troquem entre si informações cadastrais relativas ao desempenho de profissionais e empresas contratadas para ministrar cursos de treinamento de servidores." 2. O Sr. Secretário de Controle Externo remeteu o resultado do trabalho realizado à apreciação do Relator. É o Relatório.

VOTO DO MINISTRO RELATOR

Inicialmente parablenizo a Unidade Técnica pelo excelente trabalho apresentado, ao qual dou minha adesão quanto às ponderações expendidas. 2. Registro minhas ressalvas apenas no que toca à dificuldade quanto à especificação que requer em sua proposta. Quais seriam os cursos "desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos"? Um curso de Direito Administrativo ou Constitucional se enquadrariam na hipótese sugerida, no caso deste Tribunal? Ante as dificuldades práticas de gerenciamento antevista nesse entendimento, penso que outro caminho deve ser perseguido pela Administração Pública. 3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres. 4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

301:

material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79-grifo nosso) 5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, freqüentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110) 6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização"(Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame. 7. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa. Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados. 8. Nesse ponto, destaco pesquisa empreendida pelo Instituto Sezerdello Correia e a Universidade de Brasília - UNB, que dentre as conclusões a que se chega, a partir da análise dos dados colhidos, é que no atual estágio de desenvolvimento da educação no Brasil, onde não há cultura de padronização, torna-se necessário garantir a qualidade didática a todos os níveis de treinamentos, despontando como diferencial significativo nos resultados de avaliação dos treinamentos estudados a intervenção do instrutor (Projeto Impact - Convênio ISC/TCU e FUB, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho). Ou seja, a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento. Esse fato está estreitamente relacionado com as deficiências observadas na elaboração de manuais padronizados de ensino no Brasil. 9.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

302:

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. 10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. 11. Por derradeiro, assinalo que entendo pertinente que, ante o interesse público que reveste a matéria, seja retirado o sigilo dos autos e publicada em Ata a Decisão ora proferida. Isso posto, acompanho em parte a Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao E. Colegiado.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

[Denúncia sobre ocorrências no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - Crea/PR. Contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria mediante inexigibilidade de licitatório. Demonstração da singularidade do objeto e da notória especialização.]
[VOTO]

21. Com relação ao contrato com o arquiteto [omissis], observo que o contratado atende aos requisitos mencionados no art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, de notória especialização, uma vez que é autor de diversos estudos e monografias de interesse do sistema Confea/Crea, destacando-se a autoria de livro que comenta o Código de Ética dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, conforme alegado pelos responsáveis e comprovável mediante pesquisa no sítio do Confea na internet (acesso efetivado em 05/03/2008, www.confea.org.br/revista/materias/edicao_19/materia_09/materia.asp).

22. Essa circunstância, somada ao fato de que ele foi contratado para elaborar e executar seminários sobre ética profissional e para a publicação dos cadernos do Crea/PR [...], permite reconhecer presente também a singularidade do serviço, porquanto a situação em tela se amolda ao entendimento desta Corte no TC 000.830/1998-4 (Decisão n. 439/1998 - TCU - Plenário), no qual se decidiu *“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/1993”*.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

23. Podem ser acatadas, portanto, as justificativas dos responsáveis acerca desse ajuste em particular.

[AC-1247-25/08-P](#) Sessão: 25/06/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

VOTO

[...]

Quanto ao contrato [...], cujo objeto era a prestação de serviços de docência para ministrar workshop sobre Plano de Ação para Compensação pelo Derramamento de Óleo, julgo poder dispensar qualquer referência ao argumento, aduzido pelo Ministério Público, de que na hipótese faltaria o pressuposto jurídico para a realização de um certame competitivo, à conta de um aspecto que se me afigura bastante: o Tribunal, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (**Decisão nº 439/98 - Plenário - TCU**).

[AC-1915-49/03-P](#) Sessão: 10/12/03 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Adylson Motta - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

Inciso VII

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

- Assunto: CONSULTORIA. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 137. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFET/PA) para que evite contratar a prestação de serviços de consultoria com servidores públicos da ativa e/ou outros prestadores, sem o devido processo licitatório, descumprindo o disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e no Acórdão 1.478/2005-2ªC (item 9.5.1, TC-014.676/2005-4, Acórdão nº 7.698/2010-1ª Câmara).

§ 2º



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

[RELATÓRIO]

1.5.1.4 Descumprimento ao disposto nos § 3º do art. 13 e § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93, que estabelecem que a empresa prestadora de serviços técnicos especializados, ao apresentar a relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou os profissionais indicados para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato; (Irregularidade nº 7 do Relatório de Auditoria, às fls. 175/176) [...]

1.5.1.4.3.1 Ao comentar o inciso III do art. 9º, e os §§ 3º do art. 13, e 10 do art. 30 da Lei 8.666/93, o Prof. Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª Edição, 2003, Editora Renovar, assim se manifesta:

a) art. 9º, inciso III (pág. 142):
`3 - Conteúdo da norma

A norma institui pré-requisito cujo atendimento a Administração verificará antes de examinar a documentação correspondente à habilitação preliminar dos licitantes. Se o interessado incide na vedação, sequer será admitido a tal fase inicial do certame, porquanto será irrelevante se preenche ou não as exigências do ato convocatório quanto a capacidade jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, e regularidade fiscal. A regra é impeditiva de seu ingresso na licitação, ainda que estivesse habilitado para dela participar. A proibição alcança a execução do objeto da licitação pelo contratado, que, em consequência, não poderá subcontratar partes da obra ou do serviço, nem o fornecimento de bens, àquele que incorreu na vedação legal. Em princípio, o rol de pessoas impedidas de participar de licitação deve ser considerado *numerus clausus*, isto é, ninguém mais pode ser estendido por ato da Administração. Explicitou-se tal entendimento, no Tribunal de Contas da União, em face de representação oferecida contra exigência insulada em edital, no sentido de vedar a participação de empresas que tivessem `dentre seus dirigentes, sócios, acionistas com direito a voto, controladores e/ou responsáveis técnicos que sejam ou tenham sido servidores do órgão licitador nos últimos 180 dias anteriores à data do presente edital, bem como seus respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau. Conquanto o órgão representado justificasse que obstará o ingresso de empresa cujo sócio-fundador, esposo e irmão dos demais sócios, era ex-servidor do órgão, tendo exercido suas funções no setor administrativo `justamente onde as informações pertinentes a licitações, contratos e aquisições diretas de bens e serviços são minuciosamente tratadas, entendeu a Corte que houve, na instituição do óbice, `excesso de zelo do Administrador. Daí a Decisão 603/97-Plenário, rel. Min. Humberto Guimarães Souto, que julgou procedente a reclamação, para considerar que a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

ampliação do rol de pessoas impedidas infringe o art. 9º. Manteve, porém, a validade do contrato resultante da licitação em homenagem à competitividade nela observada, ressaltando que o zelo era compreensível porque as disposições do art. 9º e seus incisos são inteiramente voltados a assegurar a observância dos princípios da igualdade e da moralidade, seja na licitação ou na execução do contrato, tanto de obra ou serviço quanto de fornecimento de bens a eles necessários (DOU de 07.10.97, págs. 22.499-22.500).

Embora não a explicitasse, a decisão acompanhou consagrada regra de hermenêutica segundo a qual as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas. Vero é que o art. 9º, III, impede a participação de servidor, não de ex-servidor, do órgão ou da entidade responsável pela licitação. Todavia, a vedação editalícia sob foco talvez se harmonizasse com os princípios constitucionais da igualdade e da competitividade. É que, no caso, o ex-servidor, quando em exercício, atuava no setor em que se examinavam e decidiam as questões atinentes ao objeto da licitação, tendo tido acesso a informações e critérios que o colocavam em posição privilegiada diante dos demais concorrentes. (grifo nosso)

b) art. 13, § 3º (pág.):
2 - Caráter da norma

Tem caráter geral a no norma do § 3º. Estão em jogo, em sua aplicação, os princípios da isonomia, da moralidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ilaquearia a boa-fé das demais empresas do ramo e da Administração a empresa de serviços especializados que se valesse da presença, em seus quadros, de técnicos especificamente qualificados para a execução de determinado objeto, daí saindo vencedora do certame, ou, mercê deles, convencendo a Administração a dispensá-lo ou a tê-lo por inexigível, para, depois, não utilizar tais técnicos na execução do pactuado.

3 - Conteúdo da norma

A norma consagra cláusula de inserção obrigatória em qualquer contrato de prestação de serviço técnico profissional especializado (v. art. 55, XIII). Trata-se de obrigar a empresa contratada a realizar o objeto do contrato com a participação pessoal e direta dos integrantes de seu corpo técnico, cuja composição necessariamente declinou no processo administrativo, fosse em documento destinado a configurar hipótese de dispensa ou inexigibilidade, aceito pela Administração, fosse em documento apresentado na fase de habilitação ao certame licitatório (v. art. 30, § 1º, I). O propósito da lei é o de prevenir, sob pena de rescisão contratual e imposição de sanção administrativa (v. arts. 78, I e II, 79, I, e 80), que a empresa contratada dê execução defeituosa ao contrato por não empregar o pessoal qualificado a que obrigara expressamente. (grifo nosso)

c) art. 30, § 10 (pág. 368):

A Lei 8.883/94, ao acrescentar décimo parágrafo ao art. 30, resolve dúvida que se apresentava no regime anterior, qual seja a de saber se os profissionais do quadro de pessoal do licitante, indicados para a comprovação da aptidão deste para executar o objeto em licitação, poderiam ser substituídos já em curso a execução do contrato resultante do certame. A resposta da lei é afirmativa, desde que preenchidas duas condições cumulativas: (a) os substitutos comprovarem experiência equivalente ou superior àquela que fora demonstrada pelos substituídos quando da licitação; (b) a aprovação da Administração.

Vale dizer que a Administração poderá desautorizar a substituição ainda que haja prova da equivalência ou superioridade de experiências. A análise da Administração estará, como sempre, permeada pelo interesse público, a indicar, no caso concreto, se a substituição traria, ou não, prejuízo à execução do contrato; se trouxer, a Administração contratante deve rejeitar a substituição e exigir a permanência do profissional, sob pena de caracterizar-se a hipótese de rescisão do art. 78, II, fundada, ademais, na regra do art. 55, XIII. (grifo nosso)

VOTO

44. Relativamente à execução do contrato SA-05, celebrado com o [Consórcio], a Secex/BA consignou duas falhas: (1) a substituição, sem comunicação e sem



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

autorização, de profissional nominado para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional, e (...)

45. Entendo que a expedição de determinação à CTS no sentido de que regularize a situação é suficiente para a imediata correção da primeira falha.

[ACÓRDÃO]

9.1. determinar à Companhia de Transportes de Salvador - CTS e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que:

9.1.4. adotem providências junto ao Consórcio Ductor/Inecio/Tifsa no sentido de regularizar a substituição de profissionais indicados nominalmente para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional, e encaminhem a documentação comprobatória desta regularização, a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias;

[AC-2369-49/06-P](#) Sessão: 06/12/06 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - CONGRESSO NACIONAL

306:

Info 17/TCU – Necessidade de manter as mesmas condições da proposta, inclusive em relação à qualificação da equipe técnica

Necessidade de a contratada manter, durante a vigência do contrato, as mesmas condições da proposta por ela apresentada, em especial a qualificação da equipe técnica

Relatório de levantamento de auditoria das obras de expansão da infraestrutura do Aeroporto Internacional de Natal apontou a existência de indícios de irregularidades no âmbito do contrato celebrado entre a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero) e a empresa Engevix Engenharia S/C Ltda., para consultoria técnica e apoio à fiscalização dos serviços executados pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC). Entre tais indícios, mereceu destaque o “descumprimento da cláusula 7.1.14 do Contrato n.º 0061-ST/2005/0028, uma vez que a equipe técnica de empregados disponibilizada pela empresa contratada não era a mesma relacionada na proposta técnica, ofertada quando da realização da licitação do tipo ‘técnica e preço’, não tendo havido qualquer solicitação à Infraero ou justificativa para a mencionada alteração”. A unidade técnica assinalou que o Termo de Referência, anexo ao edital, “dispõe que os coordenadores deverão ter a graduação sênior, sendo esta classificação obtida por profissional que possuir, no mínimo, dez anos de graduação”. No entanto, a auditoria constatou que dois coordenadores não possuíam esse tempo mínimo de graduação. Teria havido, portanto, descumprimento do subitem 7.1.14 do contrato, que estabelecia ser obrigação da contratada “manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e classificação no processo licitatório, em especial a equipe técnica”. O Gerente de Obras do Aeroporto de Natal/RN e o Coordenador de Contratos da Infraero/RN atribuíram a irregularidade ao fato de a proposta da empresa Engevix ter sido apresentada em junho de 2005, tendo a ordem de serviço sido emitida apenas em dezembro de 2005, quando alguns dos profissionais indicados pela contratada já não mais se encontravam disponíveis. Os responsáveis mencionaram, também, que a contratada teria enfrentado dificuldades em encontrar, no mercado local, profissionais com experiência em obras aeroportuárias. Alegaram, ainda, que, apesar de ter havido “falha na comunicação à Infraero, acerca da justificada necessidade de substituição de membros da equipe técnica profissional, a referida formalidade foi cumprida, mesmo que tardiamente”. Em seu voto, o relator destacou que, tendo sido a empresa contratada selecionada por meio de licitação do tipo ‘técnica e preço’, em que a qualificação da equipe técnica foi um dos critérios para a escolha da melhor proposta, o fato de o contrato ter sido iniciado com equipe diferente da que serviu de comprovação para a qualificação técnica da contratada “configura procedimento ilegal, por descumprir os instrumentos convocatório e contratual”. O relator afirmou assistir



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

razão à unidade técnica no que diz respeito à intempestividade da justificativa apresentada pela empresa Engevix, isso porque o contrato estabelecia a necessidade de que os substitutos fossem submetidos à aprovação da Infraero em tempo hábil, *“ou seja, previamente”*. Ao final, o relator considerou aceitável a alegação acerca da dificuldade, naquela época, de se contratar, no mercado local, engenheiro sênior com experiência em obras aeroportuárias, que *“pode ser evidenciada pelos diversos anúncios publicados em jornais de grande circulação, inclusive em outras cidades (São Paulo e Recife, por exemplo), na busca de profissionais com o perfil exigido”*. Nesse sentido, o relator propôs e o Plenário decidiu acolher as razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Infraero que *“observe, na fiscalização de contratos, o rigoroso cumprimento das exigências para a substituição de equipes técnicas de empregados, de modo a preservar as condições estabelecidas em edital de licitação e prestar obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93”*. **Acórdão n.º 1101/2010-Plenário, TC-008.806/2007-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 19.05.2010.**

307:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção V - Das Compras

Art. 14

308:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

- Assunto: DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 188. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA) para que, quando da contratação, reserve créditos orçamentários suficientes para cobrir o valor total do empenho, em observância ao art. 14, c/c o art. 54, inc. V, da Lei nº 8.666/1993, ou contrate no limite da dotação existente (item 9.6.30, TC-021.535/2006-4, Acórdão nº 887/2010-2ª Câmara).

Indicação no edital da dotação orçamentária e SRP

- Assuntos: PREGÃO e REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 141. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça (CGL/MJ) para que, nas licitações na modalidade pregão, inclusive os que tenham por finalidade o registro de preços: a) inclua obrigatoriamente o orçamento no Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los; b) inclua, no edital, a respectiva dotação orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/1993; c) divulgue, no edital, o valor estimado da contratação, em atenção ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.3.1 a 9.2.3.3, TC-032.191/2008-6, Acórdão nº 714/2010- Plenário).

INFO 51/TCU – Dever de apresentar aos licitantes os elementos necessários à elaboração da proposta

Pregão para registro de preços: 2 – No caso de produtos a serem entregues em diversas unidades da federação, a instituição pública contratante deve divulgar como foram estimadas, por localidade, as quantidades a serem adquiridas, ou pelo menos o percentual da demanda, por unidade federativa

Ainda na representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde, outra possível irregularidade abordada foi a ausência da estimativa do número de testes a serem entregues por laboratório, levando em conta a sua localidade, o que seria fundamental para a elaboração da proposta de preço, na opinião da unidade técnica. A esse respeito, o MS argumentou que *“a entrega do produto em cada laboratório da*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Rede é flexível, pois está vinculada à capacidade de armazenamento em alguns locais e à demanda de execução do teste, que é definida através do atendimento médico aos pacientes vivendo com HIV/AIDS e do agendamento da coleta do material biológico aos pacientes, não dependendo exclusivamente do laboratório". Por consequência, não haveria como estabelecer, no edital, a entrega do produto a ser feita para cada um dos 83 laboratórios, pois a demanda seria flutuante. Para o relator, não seria mesmo razoável exigir que o edital divulgasse, de forma absolutamente precisa, os quantitativos de **kits** a serem entregues em cada laboratório durante a vigência da ata de registro de preços resultante do Pregão nº 208/2010. Todavia, ainda para o relator, *"poderia o Ministério da Saúde ao menos informar às licitantes como foi estimado o consumo mensal para toda a rede de laboratórios, da ordem de 84.000 testes para quantificação da carga viral do HIV-1"*, ou alternativamente, *"divulgar o percentual de demanda por unidade da Federação"*, pois a informação, ao menos em estimativas, quanto às quantidades de insumos/equipamentos a serem entregues por localidade, *"mostra-se essencial para que as licitantes possam elaborar suas propostas com um mínimo de segurança"*. Assim, pela falta da informação em relação aos quantitativos, ao menos estimados, entendeu o relator violados os art. 14 e 5, § 7º, da Lei 8.666/1993, e votou pela expedição de determinação, de forma a evitar ocorrência semelhante em futuras licitações a serem procedidas pelo Ministério da Saúde, no que obteve a anuência do Plenário. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**

INFO 47/TCU – Definição do objeto. Formulação adequada das propostas

**Licitação com previsão de entrega de maquinário em diversos municípios do país:
1 - Necessidade de definição precisa das localidades**

Representação ao TCU noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2010 (para registro de preços), promovido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - (MPA), para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de máquinas agrícolas para formação de patrulhas mecanizadas, com vistas à implementação do Subprograma de Fomento à Aquicultura Familiar em Módulos Rurais. O relator, em decisão monocrática e ao acolher manifestação da unidade técnica, determinou a suspensão dos atos decorrentes do aludido certame até que o Tribunal delibere, em definitivo, a respeito da matéria questionada. Na etapa processual anterior, o então relator do processo, Ministro Benjamin Zymler, determinou a oitiva dos responsáveis do MPA, para que fosse avaliada a necessidade de adoção de medida cautelar, a depender da resposta à oitiva, em razão da insuficiente especificação do objeto do Pregão Eletrônico nº 32/2010, em face da omissão quanto aos locais de entrega dos equipamentos. Ao examinar os argumentos apresentados, a unidade técnica concluiu que o MPA houvera falhado ao *"deflagrar uma licitação sem que seu objeto estivesse definido de modo preciso, especialmente no que diz respeito aos locais de entrega dos equipamentos"*. Ao concordar com a unidade técnica, o atual relator, Ministro Ubiratan Aguiar, destacou em sua decisão que *"sem ter conhecimento dos municípios onde deveriam ser entregues os equipamentos - tratores de esteira, retroescavadeiras e escavadeiras hidráulicas -, as empresas possivelmente estimaram, em suas propostas de preços, um custo de frete suficiente para não lhes acarretar prejuízos"*. O Plenário referendou a cautelar deferida pelo relator. *Decisão monocrática no TC-033.048/2010-0, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 19.01.2011.*

INFO 47/TCU – Justificativa com relação às quantidades a serem adquiridas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Licitação com previsão de entrega de maquinário em diversos municípios do país:
2 - Justificativas com relação às quantidades a serem adquiridas

Ainda na decisão monocrática adotada a partir de representação ao TCU que noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2010 (para registro de preços), promovido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - (MPA), o relator destacou outra irregularidade a macular o certame: a inexistência de estudo de demanda capaz de justificar as quantidades licitadas, mesmo em se tratando de um pregão para registro de preços. Para ele, se as estimativas das quantidades de aquisição estivessem baseadas em algum estudo de demanda, *“certamente os preços ofertados pelas licitantes estariam o mais próximo possível do valor de mercado, consideradas as economias de escala”*. A ausência de estimativa prévia da demanda, então, impossibilitaria o planejamento de seu atendimento, pois não seria possível estabelecer um cronograma de distribuição de produtos condizente com a real necessidade. Registrou, então, a pertinência de se considerar tal fato quando da análise do mérito do processo, de modo a se expedir as recomendações corretivas para as futuras licitações do MPA que tenham objeto semelhante ao Pregão nº 32/2010. O Plenário referendou a cautelar deferida pelo relator. *Decisão monocrática no TC-033.048/2010-0, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 19.01.2011.*

310:

INFO 60/TCU - é válida a instituição de sistema de registro de preços para a aquisição de bens, em quantidades globais estimadas, para entrega em diferentes locais da federação

Licitação com previsão de entrega de maquinário em diversos municípios do país: é válida a instituição de sistema de registro de preços para a aquisição de bens, em quantidades globais estimadas, para entrega em diferentes locais da federação

“É válida a instituição de sistema de registro de preços para a aquisição de bens, em quantidades globais estimadas, para entrega em diferentes locais da federação”. Esse foi entendimento do Tribunal ao apreciar representação formulada por licitante, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, nº 32/2010, promovido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – (MPA), e cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada no fornecimento de máquinas agrícolas para formação de patrulhas mecanizadas, com vistas à implementação do Subprograma de Fomento à Aquicultura Familiar em Módulos Rurais. Em linhas gerais, argumentou a representante que o subitem 4.2.1 do Edital do Pregão 32/2010 (item 4 – estimativa de custos; subitem 4.2 – locais de entrega) não especificara quais os municípios e os endereços para entrega do objeto licitado, assim como não determinara o quantitativo de equipamentos que deveriam ser entregues em cada municipalidade, situação que, inclusive, levou o relator a conceder, anteriormente, medida cautelar, referendada pelo Plenário (ver informativo 47). Na presente etapa processual, o relator entendeu necessário, entretanto, retificar seu entendimento anterior. Para ele, a partir das informações apresentadas pelo MPA, a opção de se realizar um pregão pelo sistema de registro de preços se deveu, fundamentalmente, à inconstância no fluxo das aquisições das máquinas agrícolas, a serem destinadas a diversos municípios e estados da federação. Assim, o MPA optara por adquirir, ele mesmo, o maquinário, para posterior distribuição às diferentes localidades, o que, para relator, seria medida acertada, *“uma vez que propicia a existência de maior padronização nos atendimentos, racionalização nas compras e, ainda, ganhos de economia de escala a serem efetuadas”*, além do que possibilitaria o atendimento a municípios de menor capacidade técnico-operacional, dotados de estrutura insuficiente para a realização de licitações da espécie. Especificamente quanto à alegada ausência da indicação dos quantitativos de máquinas previstas para



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

cada localidade, afirmou o relator não vislumbrar prejuízo ao erário em tal situação, pois, a partir de uma alteração do edital realizada pelo MPA, passou-se a prever que a entrega das máquinas deveria ser efetuada nas capitais dos 26 estados do país e no Distrito Federal. Ressaltou, ainda, que aquisições semelhantes à realizada pelo MPA por intermédio do Pregão Eletrônico nº 32/2010 foram efetuadas por outros ministérios, que, da mesma maneira, utilizam-se do registro de preços, em algumas situações discriminando estados para entrega dos quantitativos adquiridos, mas sem haver discriminação por município. Em outras situações, estabeleceu-se a entrega apenas por regiões do país, sequer mencionando os estados da federação. E em diversos outros casos, não teriam sido apresentadas estimativas por regiões, isso tudo em função das características das aquisições, que não poderiam ser dimensionadas com precisão. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. ***Acórdão n.º 1068/2011-Plenário, TC-033.048/2010-0, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 27.04.2011.***

311:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 15

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [\(Regulamento\)](#)

Inciso I

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Inciso II

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Inciso III

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

INFO 31/TCU - possibilidade de pagamento antecipado se for costume do mercado

Pregão para aquisição de helicópteros: possibilidade de pagamento antecipado

Representação formulada por licitante apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) nº 130/2010, cujo objeto constituiu-se na aquisição, pelo Estado de Goiás, de três aeronaves de asas rotativas (helicópteros), para atender às demandas do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Militar, valendo-se, para tanto, de recursos federais repassados mediante convênio. Uma delas seria cláusula editalícia que permitiria o pagamento antecipado de parte das despesas. A respeito disso, o relator destacou que “o art. 15, III, da Lei de Licitações, prescreve que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico a possibilidade de pagamento antecipado. Evidentemente essa não é a regra, mas a exceção. A jurisprudência desta Corte a admite em casos excepcionais”. No caso concreto, para o relator, “a prática do mercado é que, em aquisições de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

*helicópteros e afins, o pagamento seja, parcialmente, efetuado antecipadamente. Eventual adoção de condição de pagamento apenas contra entrega poderia inviabilizar a disponibilização dos helicópteros no prazo requerido pela Administração'. Ressaltou o relator, ainda, que, de acordo com o edital correspondente ao Pregão Presencial nº 130/2010, o Estado de Goiás exigiu a constituição de garantia para cobrir o valor adiantado. Ao final, propôs a improcedência da representação, o que foi acolhido pelo Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos n.º 918/2005-Segunda Câmara e n.º 1.442/2003-Primeira Câmara. **Acórdão n.º 5294/2010-1ª Câmara, TC-020.139/2010-1, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 24.08.2010.***

313:

Inciso IV

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Inciso V

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

INFO 02/TCU – Pesquisa de preço adequada

Parâmetro de preços para medicamentos e equipamentos hospitalares: 1 - Pesquisa de preço para o varejo e ganho de escala no atacado

Fiscalização na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) e na Secretaria de Saúde do Município de São Paulo (SMS/SP) apontou fragilidades em procedimentos adotados nas contratações realizadas com recursos repassados pela União, envolvendo a aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares. A administração socorria-se de fontes inadequadas para obtenção do preço de mercado, as quais não refletiam o ganho de escala que poderia ser obtido em face do volume comprado, como por exemplo dados obtidos na revista *Simpro*, publicação que tem por objetivo divulgar preços dos fornecedores de medicamentos e outros produtos de saúde para que seu público-alvo, farmácias e drogarias, possa formar o preço de venda ao consumidor final. Esse procedimento teria conduzido à realização de contratações desvantajosas, com sobrepreço, ferindo os princípios da economicidade e da eficiência, além de ir de encontro à Lei de Licitações. Enfatizou o relator que o resultado não poderia ser outro quando são utilizadas fontes de preços que servem ao mercado de varejo, como o da revista *Simpro*, sem que sejam levados em consideração, nas pesquisas de preço, os volumes envolvidos nas compras da administração pública. Como agravante, foi constatada a utilização do sistema de registro de preços, propagando-se assim os efeitos do sobrepreço para todas as



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

unidades que, eventualmente, aderissem às atas constituídas, cujos preços estariam superestimados. O Plenário, acolhendo proposição do relator, deliberou no sentido de determinar à SES/SP e à SMS/SP que ao utilizarem recursos públicos federais, previamente à realização de seus certames licitatórios e ao acionamento de atas de registro de preço, próprias ou de outros órgãos, e periodicamente durante sua vigência, efetuem ampla pesquisa de mercado, considerando os quantitativos, relevantes nas compras em grande escala, a fim de verificar a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido, em observância aos arts. 3º, 15, inc. V, e 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93. Além disso, foi determinado à SES/SP que se abstinhasse de prorrogar a vigência das atas de registro de preço resultantes das licitações inquinadas, adotando, tempestivamente, medidas necessárias a novas contratações, a fim de evitar desabastecimento de medicação e insumos necessários ao atendimento público. *Acórdão n.º 65/2010, TC-000.295/2009-9, rel. Min. Aroldo Cedraz, 27.01.2010.*

314:

INFO 19/TCU – pesquisa de preços adequada e responsabilidade solidária das empresas contratadas

Compra de medicamentos: 1 - Parâmetro de preços

Em razão de irregularidades detectadas na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, desde a contratação direta sem justificativa plausível, até a compra de medicamentos a preços 3.870% superiores aos de mercado, foi instaurada tomada de contas especial, tendo sido promovida a citação de diversos agentes públicos e das empresas beneficiárias. Ao analisar as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis, o relator destacou que a jurisprudência do Tribunal, *“há tempos, tem-se direcionado no sentido de que se mostra inadequada, para fim de parâmetro, a comparação com base na tabela de preços elaborada por órgãos de classe dos laboratórios”*. O relator enfatizou que, no caso concreto, a comparação efetivada pela unidade técnica, para fim de quantificação do débito, levou em consideração os preços praticados em outros órgãos/entidades da União, os valores obtidos pela própria Secretaria Estadual de Saúde noutros certames, além daqueles inseridos no Banco de Preços do Ministério da Saúde. E os precedentes invocados pela unidade técnica (Decisões n.ºs 295/94 e 599/98, ambas do Plenário, e 223/99, da 2ª Câmara) *“ressaltam a informação de que os preços de tabela/fábrica praticados pela indústria farmacêutica são abusivos, muito superiores aos obtidos em licitações realizadas pelos órgãos públicos”*. A esses julgados, o relator acrescentou recente acórdão proferido pelo Plenário, relativamente à compra de medicamentos e produtos hospitalares por Secretarias do Estado de São Paulo (Acórdão n.º 65/2010-Plenário). Assim sendo, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu rejeitar a defesa oferecida pelos responsáveis. *Acórdão n.º 3155/2010-1ª Câmara, TC-013.853/2001-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 01.06.2010.*

Compra de medicamentos: 2 - Responsabilidade solidária das empresas contratadas, em razão de superfaturamento

Quanto às empresas citadas, a unidade técnica sugeriu o acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelos seus representantes, partindo da premissa de que elas teriam revendido produtos à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá *“na qualidade de meras empresas capitalistas, não se dispendo de parâmetros para aceitar ou rejeitar a margem de lucros por elas praticados perante a Administração Pública”*. O relator divergiu do entendimento da unidade técnica, porquanto as compras realizadas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

315:

com recursos federais transferidos mediante convênio, *“não podem ser tratadas como meras transações comerciais, que teriam o objetivo de auferir lucros, pois, como se sabe, instrumentos da espécie são assinados visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”*. O relator fez alusão, ainda, ao art. 16, § 2º, da Lei n.º 8.443/92, segundo o qual, no caso de o Tribunal julgar as contas irregulares, fixará a responsabilidade solidária dos agentes públicos que praticaram o ato irregular e do terceiro, como parte interessada na prática do mesmo ato. Além disso, a Lei n.º 8.666/93, ao dispor sobre os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, determina que, se comprovada a ocorrência de superfaturamento, *“respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”*. Ao final, o relator concluiu que deveria ser *“mantida a responsabilidade solidária das empresas”*, pelo recolhimento dos débitos respectivos à Fundação Nacional de Saúde, entidade concedente dos valores federais em causa. A Primeira Câmara anuiu à proposta do relator. **Acórdão n.º 3155/2010-1ª Câmara, TC-013.853/2001-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 01.06.2010.**

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe, quando da aquisição de bens, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

§ 1º

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 164. Ementa: alerta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no sentido de que as licitações, para fins de registro de preços, devem conter estimativa de preços fundamentada em ampla pesquisa de mercado, consoante o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 3º, “caput” e § 2º, IV, do Decreto nº 3.931/2001 (item 9.6.1, TC-017.287/2009-2, Acórdão nº 1.720/2010-2ª Câmara).

§ 2º

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 3º

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

316:

Inciso I

I - seleção feita mediante concorrência;

Inciso II

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

Inciso III

III - validade do registro não superior a um ano.

Validade da Ata de um ano, incluindo-se eventuais prorrogações.

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte para que proceda aos ajustes necessários de forma a corrigir a validade da Ata 15/2010, decorrente do Pregão Eletrônico 14/2010, a qual não poderá ter vigência superior a um ano, incluindo-se nesse prazo eventuais prorrogações, conforme prevê o artigo 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/1993 (alínea “b”, TC-019.245/2010-6, Acórdão nº 7.138/2010-2ª Câmara).

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 148. Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte quanto à necessidade de observar, para as licitações, o art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, de acordo com os quais as atas de registro de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

preços não podem ter vigência superior a um ano, incluindo-se nesse prazo eventuais prorrogações (alínea “c.4”, TC-019.245/2010-6, Acórdão nº 7.138/2010-2ª Câmara).

317:

§ 4º

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

Inciso I

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Vedação à indicação de marca



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 122. Ementa: determinação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para que, quando da realização de licitação para registro de preços, promova previamente ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 3º do Decreto nº 3.931/2001, bem como se abstenha de indicar a marca do produto a ser adquirido, conforme disposto no art. 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-018.311/2008-6, Acórdão nº 1.572/2010-1ª Câmara).

Indicação de marca somente como parâmetro de qualidade

- Assunto: MARCA. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 176. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) para que, com base no art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993, em processos licitatórios, abstenha-se de identificar a marca, exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração (item 1.6.1, TC-001.925/2010-5, Acórdão nº 1.416/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 180. Ementa: alerta à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) quanto às seguintes impropriedades: a) obscuridade na exigência de que todos os documentos técnicos dos equipamentos a serem apresentados deveriam conter tradução para a língua portuguesa, observada nos editais de dois pregões presenciais, que permitiu a aceitação de documentos em língua estrangeira, sem tradução, constituindo afronta aos artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil; b) especificação de produto não justificada tecnicamente caracteriza direcionamento da licitação, o que vai de encontro ao art. 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e Acórdãos de nºs 740/2004-P, 2.844/2003-P e 1.705/2003-P, podendo ser imputada responsabilização aos gestores (itens 1.6.2.1 e 1.6.2.2, TC-012.292/2009-0, Acórdão nº 7.280/2010-2ª Câmara).

Inciso II

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 52, DE 22 DE JULHO DE 2009

LICITAÇÃO. DEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE

1 *∴* No caso de compra de bens, a Administração deverá observar o disposto no Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior, necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc);

2 *∴* No caso de contratação de serviços, continuados ou não, a Administração deverá observar os dispositivos da IN nº 02/08 do MPOG, destacando-se a necessidade de realização de prévio planejamento das contratações (Art. 2º) e a confecção de Projeto Básico ou Termo de Referência com justificativa detalhada da contratação, nos quais deverão constar: a motivação da contratação; os benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação; a conexão entre a contratação e o planejamento existente (Arts. 14 e 15).

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1417/2008-CMM;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 65/07, 78/07, 79/07, 83/07, 112/07, 113/07, 139/07, 172/07, 181/07, 190/07, 202/07, 220/07, 235/07, 239/07, 253/07, 285/07, 404/07, 411/07, 415/07, 418/07, 44/07, 463/07, 464/07, 470/07, 495/07, 565/07, 566/07, 573/07, 762/07, 933/07, 953/07, 86/08, 232/08, 285/08, 310/08, 459/08, 466/08, 695/08, 776/08, 1022/08, 1186/08, 1274/08, 1340/08, 1444/08.

Acórdãos nº 304/2006 e 2.471/2008 *∴* Plenário do TCU;

Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93;

Arts. 2º, 14 e 15 da IN MPOG nº 02/08

Arts. 2º e 4º do Decreto nº 2.271/97;

Art. 3º, I da Lei nº 10.520/02;

Art. 9º, III do Decreto nº 5.450/05;

Art. 8º, III, b do Decreto nº 3.555/00.

Planejamento da contratação

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 72. Ementa: determinação à EMBRAPA para que se abstenha de incluir, no edital ou convite, itens não contemplados na solicitação de compras, bem como de alterar suas quantidades sem a devida autorização ou justificativa formal, ante o disposto no inc. II do § 7º do art. 15 e o art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993 (alínea “f”, item 9.6, TC-010.280/2004-9, Acórdão nº 1.971/2010-Plenário).

- Assunto: MEDICAMENTOS. DOU de 26.08.2010, S. 1, p. 120. Ementa: determinação à Secretaria de Estado da Saúde e Saneamento do Acre (SESSACRE) para que: a)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

planeje suas aquisições de medicamentos de forma sistemática, evitando fracionamentos de despesas de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da modalidade de licitação adequada, em atendimento ao que preconiza o art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993; b) exija, quando da realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, a apresentação da autorização para funcionamento da empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e as licenças emitidas pelos órgãos competentes, nos termos da Lei nº 6.360/1976 e seus regulamentos; c) busque, em seus procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos, que os valores das propostas estejam compatíveis com os preços de mercado, em consonância com o que dispõe o art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 e com os princípios da economicidade e do interesse público, observando, também, as Resoluções/CMED de nºs 2/2004 e 4/2006 e a Orientação Interpretativa/ CMED nº 2/2002 (itens 9.6.1 a 9.6.3, TC-008.493/2000-8, Acórdão nº 2.041/2010-Plenário).

- Assunto: COMBUSTÍVEL. DOU de 21.09.2010, S. 1, p. 105. Ementa: recomendação a uma prefeitura municipal no sentido de que evite a aquisição de combustível em empresa fornecedora distante da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a existência de fornecedor de combustível no comércio local (item 9.9.1, TC-029.115/2007-4, Acórdão nº 5.292/2010-2ª Câmara).

Inciso III

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 16

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

321:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção VI - Das Alienações

Art. 17



Art. 17.A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Avaliação prévia – TCU - Precedente

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 146. Ementa: alerta à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRÁS/MME (CERON) no sentido de que, ao considerar a possibilidade de alienação de imóveis da entidade, promova a devida avaliação prévia, em obediência ao que prevê o art. 17 da Lei nº 8.666/1993, e avalie as alternativas que proporcionem vantagens significativas à Administração Pública (item 1.6.3, TC-021.837/2008-1, Acórdão nº 6.595/2010-2ª Câmara).

Inciso I

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Alínea “a”

a) dação em pagamento;

Alínea “b”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; ([Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009](#))

Alínea “c”

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

STF. Precedente

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Lei nº 9.277/04, do Município de São José do Rio Preto. Ato concreto. Controle Abstrato. Possibilidade. Precedente. (ADI nº 4.048, Dje 22.8.2008). Permuta de bens imóveis por serviços. Exigência de procedimento licitatório. Art. 17, I, “c”, da Lei nº 8.666/93. Precedente (ADI nº 927-3-MC, DJ 11.11.1994). Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(RE 523220 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, Dje-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01168)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609704>

Alínea “d”

d) investidura;

Alínea “e”

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; ([Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Alínea “f”

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

324:

STF. Precedentes

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, CAPUT E §§, DA LEI N. 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1.996, DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DE ÁREAS PÚBLICAS PASSÍVEIS DE SE TORNAREM URBANAS. TERRENOS LOCALIZADOS NOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. PROCESSO DE PARCELAMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. VENDAS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. 1. A dispensa de licitação em geral é definida no artigo 24, da Lei n. 8.666/93; especificadamente --- nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública --- no seu artigo 17, inciso I, alínea “f”. Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Consubstancia hipótese de inexigibilidade, artigo 25. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2990, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00180)

Alínea “g”

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Alínea “h”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

325:

Alínea “i”

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; [\(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

Inciso II

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

Alínea “a”

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Alínea “b”

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

Alínea “c”

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Alínea “d”

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

Alínea “e”

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

Alínea “f”

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Inciso I

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso II

327: II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

§ 2º-A

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

Inciso I

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Inciso II

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Inciso III

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso IV

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º-B

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Inciso I

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Inciso II

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; [\(Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

Inciso III

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso I

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Inciso II

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 6º

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

330:

Art. 18

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

Inciso I

I - avaliação dos bens alienáveis;

Inciso II

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

Inciso III

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Capítulo II - DA LICITAÇÃO

Seção I - Das Modalidades, Limites e Dispensa

331:

Art. 20

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

[Representação. Irregularidades cometidas no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará - DRT/PA. Licitação para aquisição de veículos.]
[ACÓRDÃO]

9.2 [...] determinar à:

[...] 9.2.2 DRT/PA e à Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal - DRT/DF, que observem o disposto no art. 20 da Lei nº 8.666/1993, efetuando suas licitações nos locais de suas respectivas repartições, salvo motivo de interesse público, devidamente justificado;

[VOTO]
13. De outra parte, confirma-se a impropriedade relativa à aquisição dos 2 (dois) veículos em Belém/PA e transferidos, de imediato, à DRT/DF, uma vez que o art. 20 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado (fl. 263, vol. 1).
[SUMÁRIO]

3. Os processos licitatórios serão realizados no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

[AC-4067-36/08-2](#) Sessão: 07/10/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Parágrafo único

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 21

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

332:

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos/RJ, que adote as seguintes medidas, visando regularizar os achados de Auditoria relativos ao exercício de 2005:

[...]

9.3.9. observe a obrigatoriedade de publicação dos avisos, constantes do art. 21 da Lei nº 8.666/93 e inciso I do art. 4º da Lei 10520/2002 e aprimore as rotinas de instrução processual, mantendo toda a documentação referente aos eventos nos próprios processos, os quais, por sua vez, devem estar rubricados e numerados [...]

AC-3039-34/08-1 Sessão: 23/09/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[ACORDAM [...], com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a perda de seu objeto em decorrência da anulação da Concorrência Pública nº 02/2008 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, deflagrada com recursos do Contrato de Repasse nº 575396 (SIAFI 0202762-80) celebrado com o Ministério do Turismo; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:]

[ACORDÃO]

Determinações:

7.1. ao Município de Foz do Iguaçu/PR que, em relação à gestão de recursos federais, especialmente no novo certame licitatório para conclusão do Centro de Convenções dessa municipalidade, atente para os seguintes aspectos:

[...]

7.1.6. atente para a correta e adequada publicidade dos certames licitatórios, possibilitando a participação de um maior número de licitantes interessados, em atendimento art. 21 da Lei nº 8666/1993 e aos princípios da publicidade, da isonomia, da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

AC-2985-29/08-2 Sessão: 19/08/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[Prestação de Contas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro]

[VOTO]

4. Conforme destacado nas instruções, somente a empresa [contratada] compareceu ao certame, não restando comprovado que o edital de licitação tenha tido ampla divulgação, conforme preceitua o art. 21 da Lei nº 8.666/93. A inexistência de ampla divulgação do certame fere o princípio da publicidade e restringe o universo de competidores, trazendo prejuízos ao contratante, que é privado de escolher entre várias propostas aquela que seja mais vantajosa para a Administração.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[AC-0427-26/01-2](#) Sessão: 26/07/01 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Ubiratan Aguiar -
TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

Mudança do objeto e revogação do certame

[Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU]
[VOTO]

5. [...] em matéria de licitação, o gestor público está unido ao princípio da legalidade estrita e, como tal, se quisesse mudar o objeto da licitação, deveria ter revogado o certame e lançado outro convite ou edital, com espeque no art. 21 da Lei 8.666/1993 [...]

[AC-0479-09/08-P](#) Sessão: 26/03/08 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Augusto Nardes -
TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

Inciso I

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.04.2011, S. 1, p. 188. Ementa: determinação a um município para que, nas licitações que tratem de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, seja observado o disposto no art. 21, I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial da União (item 1.7, TC-014.678/2010-1, Acórdão nº 913/2011–Plenário).

[ACÓRDÃO]

Considerando que o Sr. [responsável], membro da Comissão de Licitação, ouvido em audiência, não conseguiu elidir as seguintes irregularidades apuradas em Auditoria realizada pela SECEX/AP:
[...]

b) falta de comprovação da publicação do Resumo do Edital da Licitação no Diário Oficial da União, contrariando o disposto no art. 21, inciso I, da Lei n. 8.666/93;
[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

1 - rejeitar, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. [responsável];
2 - em consequência, aplicar ao Sr. [responsável] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, [...];



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[AC-0163-27/97-P](#) Sessão: 16/07/97 Grupo: Classe: Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - CONGRESSO NACIONAL

No mesmo sentido

[AC-0160-27/97-P](#) Sessão: 16/07/97 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA

334:

INFO 27/TCU - Precedente

Irregularidades em contratações: 1 - Publicação do edital em jornal de grande circulação no Município e não no Estado

Em sede de tomada de contas especial, instaurada em virtude da constatação de irregularidades na utilização de recursos transferidos pela Caixa Econômica Federal ao Município de Imperatriz/MA, por força de contrato de repasse – celebrado com a finalidade de estabelecer melhoria na infraestrutura viária de acesso e mobilidade dos serviços de transporte coletivo urbano, através de drenagem pluvial superficial e profunda, e pavimentação no município –, a unidade técnica promoveu a audiência dos ex-membros da comissão permanente de licitação (CPL) da prefeitura, em razão de alguns fatos, destacando-se: a) *“ausência de publicação, pelo menos uma vez, de edital de obra pública financiada com recursos federais, ou do(s) aviso(s) de adiamento da data/hora da sessão originalmente fixada nesse edital, no Diário Oficial da União (DOU)”*; b) *“ausência de publicação, pelo menos uma vez, do edital de licitação em jornal de grande circulação no Estado”*. Os responsáveis demonstraram que o edital da Tomada de Preços n.º 13/2001-CPL foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no jornal ‘O Progresso’. Para a unidade técnica, não teria havido, de fato, publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 21, I, da Lei de Licitações. Além disso, o jornal ‘O Progresso’, apesar de circular na capital maranhense, não é um jornal de grande expressão ou de grande circulação no Maranhão, ainda que se possa admitir que o veículo é um jornal de grande circulação no município. Considerando que uma única licitante compareceu à sessão de abertura e julgamento da TP n.º 013/2001, o relator reconheceu que o baixo nível de interesse *“tem relação com a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado e no próprio Diário Oficial da União, único veículo que, dentre os exigidos na Lei, tem circulação em todo o território nacional”*. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa aos ex-membros da CPL. *Acórdão n.º 4016/2010-2ª Câmara, TC-003.215/2007-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 27.07.2010.*

Inciso II

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Tomada de contas especial de responsabilidade do ex-prefeito de Ponte Branca/MT, instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o objetivo de ampliar o sistema de abastecimento de água do município.]

[VOTO]

2. Diante disso, determinei a adoção das seguintes medidas:
[...]

2.2. citação solidária do Sr. [EX PREFEITO] e da empresa [EMPRESA]. para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito [...] decorrente da inexecução de 14% das obras previstas no plano de trabalho;

2.3. audiência dos membros da Comissão Permanente de Licitação, [...] para apresentar razões de justificativa

ç- realização de duas licitações com o mesmo número [...] em datas diferentes, com o mesmo objeto [...], e com mesma licitante vencedora - [EMPRESA], contrariando o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93;

- não-publicação no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Aviso de Licitação e do extrato de Homologação de Licitação para a Tomada de Preços nº 001/98, aberta pela segunda vez em 19/10/1998, contrariando o previsto no art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93;ç.

3. Decorrido o prazo regimental, o Sr. [EX PREFEITO] e a [EMPRESA] não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito, tornando-se revéis (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92).

4. Por sua vez, os [MEMBROS DA CPL] apresentaram razões de justificativa em que tentam mostrar as dificuldades enfrentadas por pessoas com poucas oportunidades de preparo e qualificação profissional para o desempenho das funções atinentes a uma comissão de licitação.

5. Em seu pronunciamento, a 7ª Secex reconhece as limitações dos responsáveis, especialmente o fato de a licitação ter sido promovida em cidade do interior de Mato Grosso há quase dez anos, bem como informa que não existe nos autos qualquer documento que comprove que eles tenham participado do certame em questão.

6. A unidade técnica acrescenta que caberia atribuir aos ex-membros da Comissão Permanente de Licitação apenas a irregularidade relativa à falta de publicação do aviso de licitação no diário oficial e posterior homologação do resultado.

7. Mesmo assim, a 7ª Secex pondera que a aplicação de multa aos envolvidos configuraria medida de excessivo rigor, ante a inexistência de relação direta entre a falta cometida e o débito gerado pela inexecução parcial do objeto do convênio.

8. Diante do exposto, aprovo a proposta de julgar as presentes contas irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas çbç e çcç; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, com a condenação do Sr. [EX PREFEITO] e da [EMPRESA]. ao pagamento de débito [...] e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, [...].

AC-0787-07/08-1 Sessão: 18/03/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

Inciso III

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 71. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, publique o instrumento editalício em qualquer jornal diário local ou regional, sem prejuízo de outras medidas que ampliem a divulgação do certame, nos termos do art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.4, TC-008.298/2009-7, Acórdão nº 1.733/2010-Plenário).

336:

[Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS relativas ao exercício de 1997]
[ACÓRDÃO]

8.4 - determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul a adoção de medidas urgentes com vistas a corrigir as irregularidades a seguir indicadas e a impedir que tais situações venham a se repetir nos próximos exercícios:
[...]

8.4.4 - ausência de publicação dos editais de Tomadas de Preços e Concorrências em jornal de grande circulação no Estado ou no Município, em cumprimento ao disposto no artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93 [...];

[AC-0733-46/00-2](#) Sessão: 12/12/00 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[Prestação de Contas da Universidade Federal de Juiz de Fora, do exercício de 2005. Determinação para a publicação dos editais de licitação na imprensa.]
[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:
[...]

9.3.10. publique os avisos dos editais de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei n.º 8.666/1993, sem prejuízo das demais formalidades com relação à publicação dos avisos;

[AC-3040-34/08-1](#) Sessão: 23/09/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Guilherme Palmeira - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

No mesmo sentido

[AC-2256-42/08-P](#) Sessão: 15/10/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

§ 1º

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

Inciso I

I - quarenta e cinco dias para: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Alínea “a”

a) concurso; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Alínea “b”

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[Prestação de Contas Simplificada da Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC, relativa ao exercício de 2005.]

[RELATÓRIO]

Ocorrência n.º 31: Descumprimento da Lei n.º 8.666/1993, em relação aos seguintes aspectos:

[...]

31.6) Publicação de minuta de edital de concorrência em prazo inferior ao estabelecido no artigo 21, § 2.º, inciso I, alínea `b`, referente à Concorrência n.º 02/2005, [...] (item 8.1.1.3).

Justificativa: Convicta estava à comissão na época de que o aviso de publicidade da Concorrência n.º 02/2005 estava dentro da legalidade, ou seja, de acordo com a Lei n.º 8.666/1993. Posteriormente a comissão tomou conhecimento que a Lei n.º 9.648/1998 tinha alterado esse dispositivo conseqüentemente os prazos de publicidade tinham sido alterados e a comissão não tinha conhecimento da nova legislação, cometendo esse equívoco, mas sem intenção alguma de praticar atos em desacordo com a legislação. Informamos que após termos conhecimento da referida alteração a comissão passou a proceder de acordo com a nova legislação vigente. Análise: A alegação de desconhecimento da legislação não tem o condão de justificar seu descumprimento. Justificativa rejeitada. Multa.

[VOTO]

Nesse sentido, manifesto-me, desde já, favoravelmente à proposição da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público, quanto ao mérito [...]

[ACÓRDÃO]





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

9.2. com fulcro no art. 58, incisos I, da Lei n.º 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa, no valor de [...]

[AC-2429-27/08-1](#) Sessão: 05/08/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Guilherme Palmeira - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

338:

Inciso II

II - trinta dias para: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Alínea “a”

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
[\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[ACÓRDÃO]

[...] Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado nas obras de construção do Terminal de Contêineres no Cais do Caju, localizado no Rio de Janeiro [...]

[...]

9.1. determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ que:

[...]

9.1.6 atente para o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do aviso contendo o resumo do edital de concorrência até o recebimento das propostas, de acordo com o art. 21, § 2º, II, *ca*, da Lei nº 8.666/93;

[AC-0752-24/03-P](#) Sessão: 25/06/03 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Adylson Motta - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

INFO 30/TCU: O prazo mínimo deve ser contado até o primeiro ato formal de participação na licitação. Impossibilidade de exigir vistoria dentro do prazo de 30 dias

Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 2 - Exigência de vistoria sem a observância do prazo mínimo entre a divulgação do edital e o comparecimento dos interessados para entrega das propostas

Outra suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência n.º 01/2005, conduzida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, dizia respeito à *“exigência de vistoria com prazo mínimo de 07 dias antes da licitação, reduzindo assim o prazo de divulgação do certame, de 30 para 23 dias;”*. Para a unidade técnica, os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, mostraram-se insuficientes para afastar a irregularidade noticiada. De acordo com a unidade instrutiva, *“O prazo mínimo, entre a divulgação do edital e o comparecimento dos interessados para*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

entrega das propostas ou participação no certame, destina-se a permitir que os interessados avaliem a conveniência de sua participação e obtenham as informações e documentação necessárias e elaborem suas propostas. Assim, deve ser contado até o primeiro ato formal para participação na licitação [...]. No caso concreto, quando o edital estabelece um prazo de 7 (sete) dias anteriores à data de abertura da licitação para obtenção de documento necessário à participação no certame (o atestado de visita à obra), o prazo de trinta dias deve ser contado até o sétimo dia anterior à data de abertura.”. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA que, em futuras licitações que envolvam recursos federais, “cumpra o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, deixando de incluir prazos limitantes para fornecimento de documentação necessária à participação na licitação que reduzam o período de divulgação do certame”. Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.

Alínea “b”

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso III

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso IV

IV - cinco dias úteis para convite. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[ACÓRDÃO]

1.1 Determinar à Prefeitura Municipal de Logradouro que, doravante, quando da realização de procedimento licitatório para a realização de obras e serviços de engenharia, envolvendo recursos federais, observe o disposto nos seguintes arts. da Lei 8.666/1993: [...] art. 21, § 2º, quanto à colocação das datas de recepção das cartas convites, a fim de que se verifiquem os respectivos prazos mínimos de entrega das mesmas; [...].

[AC-0725-07/08-1](#) Sessão: 18/03/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Marcos Vinícios
Vilaça - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 3º

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

340:

§ 4º

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[Representação de licitante. Pregão para contratação de serviços na área de Tecnologia da Informação. Alteração do edital. Republicação do edital e reabertura do prazo.]

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, nas próximas licitações na modalidade pregão, adote medidas no sentido de:
[...]

9.3.2. cumprir as disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 20 do Decreto n. 5.450/2005, que exigem a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, de qualquer modificação no edital, com a decorrente reabertura do prazo de publicidade inicialmente concedido, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas;
[VOTO]

14. Quanto à não-republicação do instrumento convocatório em face das modificações editalícias promovidas pelo DPRF no sentido de excluir a exigência de profissionais qualificados e de parcerias como requisitos para habilitação, o órgão aduz que tais mudanças não implicaram alteração da proposta e ainda que possibilitaram o aumento da competitividade, uma vez que foram reduzidas as exigências e a quantidade de documentos necessários para a habilitação.

15. A legislação que rege as licitações na modalidade pregão estipula que deve haver o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a publicação do aviso do certame - com a definição precisa do objeto e das normas que disciplinam o procedimento - e a data da apresentação das propostas (art. 4º, incisos II, III e V, da Lei n.10.520/2002 e art. 17, §§ 2º e 4º, do Decreto n. 5.450/2005).

16. O art. 20 do Decreto n. 5.450/2005 determina a reabertura dos prazos no caso de alteração do edital da licitação, verbis: "Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

17. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002). Referido dispositivo legal recebe os seguintes esclarecimentos colhidos do escólio de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[...]

18. Como se vê, a interpretação dada pelo doutrinador é no sentido de que tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

19. Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

[AC-2632-49/08-P](#) Sessão: 19/11/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[Representação. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contratação de empresa para construção de salas de aula. Alteração do edital apta a afetar a formulação das propostas devem ensejar nova divulgação pela mesma forma que foi o texto original] [ACÓRDÃO]

9.2. determinar, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de fazer as seguintes correções no edital de licitação da concorrência 4/2008, divulgando tais correções pela mesma forma que foi o texto original e reabrindo prazo para apresentação de propostas, conforme determina o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993:

[VOTO]

5. [...] o fato é que os esclarecimentos prestados deveriam ter ensejado nova divulgação do edital licitatório, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas, conforme preceitua o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, haja vista caracterizarem alteração do edital apta a afetar a formulação das propostas.

6. Corroborando essa tese, lanço mão dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. ed., Editora Dialética, 2002, p. 196): **¿A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração deliberou dispensar a exigência de apresentação de algum documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.¿**

7. Militam, também, em favor desse raciocínio os acórdãos 1.399/2004 e 1.524/2006, ambos de Plenário. Mediante o primeiro deles, o TCU determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs que zele para que todos os itens e condições inerentes às licitações sejam completamente consignados nos respectivos editais, observando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com a reabertura do prazo de formulação das propostas, nos casos em que as exigências inicialmente previstas sejam alteradas¿ (grifo não consta no original).

8. Em razão disso, com as vênias de estilo por dissentir da unidade técnica, entendo que não restou elidida a irregularidade atinente à ¿não-divulgação, pela mesma forma que foi o texto original - conforme determina o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 -, das modificações do edital, modificações estas resultantes dos esclarecimentos prestados acerca da contradição entre os valores indicados nos subitens 1.8 e 2.1.3 do edital e da exigência desarrazoada contida em seu subitem 2.1.7, referente à data em que o profissional responsável pela obra deveria integrar o quadro permanente da licitante¿.

[AC-2255-42/08-P](#) Sessão: 15/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão que determinou à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ que proceda à anulação de Concorrência Pública Internacional, induzindo à nulidade do contrato correspondente, celebrado com a interessada.]

[ACORDÃO]

9.1. com fundamento no inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.443/92, conhecer do pedido de reexame interposto pela [omissis] S.A., para, no mérito, dar a ele provimento;
9.2. alterar o Acórdão nº 2.014/2007 - TCU - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:
9.1. conhecer das presentes Representações, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;
9.2. no mérito, considerar as Representações parcialmente procedentes;
9.3. determinar à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) que, nas licitações que venha a realizar, atente para as seguintes orientações:
9.3.1. por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, ex vi do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/93;
[...]"

[AC-1456-30/08-P](#) Sessão: 30/07/08 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

No mesmo sentido:

[AC-2559-48/08-P](#) Sessão: 12/11/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[AC-3905-35/08-2](#) Sessão: 30/09/08 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[AC-2036-37/08-P](#) Sessão: 17/09/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[AC-2225-24/08-1](#) Sessão: 15/07/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[AC-0658-12/08-P](#) Sessão: 16/04/08 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[AC-1172-23/08-P](#) Sessão: 18/06/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[AC-0790-15/08-P](#) Sessão: 30/04/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

[AC-0752-24/03-P](#) Sessão: 25/06/03 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Adylson Motta - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

[AC-0026-03/07-P](#) Sessão: 24/01/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[AC-0502-09/08-P](#) Sessão: 26/03/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[AC-0157-03/08-P](#) Sessão: 13/02/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

[AC-0223-04/08-2](#) Sessão: 26/02/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Esclarecimentos e republicação do edital

[VOTO]

[...] representação [...] contra atos praticados pela comissão de licitação responsável pela condução da Concorrência 2007/30457 (7417), cujo objeto é a reforma com ampliação do complexo central de tecnologia do Banco do Brasil S.A..

[...]

Alega a representante que houve expressiva variação dos preços apresentados pelas empresas, maior que 30% no universo de concorrentes, devido a falhas contidas no edital e ao procedimento administrativo da comissão permanente de licitação do Banco de somente ter apresentado esclarecimentos aos licitantes, encaminhados por fax, às vésperas da entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta, esclarecimentos esses, segundo o interessado, que consistiriam em importantes e profundas alterações nas planilhas de formação de preços e custos, sem que fosse reaberto o prazo legal da concorrência, conforme disposto no art. 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

[...]

Lembro, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a reabertura do prazo inicialmente concedido faz-se obrigatória quando as modificações são substanciais e, inquestionavelmente, afetam a formulação das propostas (Acórdãos 1.524/2006 e 2.081/2007, ambos do Plenário, dentre outros), na forma preceituada no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. [...] A esse respeito, não é demais lembrar ensinamento de Marçal Justen Filho: “O que se entende por não afetar a formulação de propostas? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração.” (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pág. 191).

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar ao Banco do Brasil que:
9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios

[AC-0551-10/08-P](#) Sessão: 02/04/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Veja também:

Decisão monocrática no TC-001.187/2010-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.02.2010 – **Informativo 03/TCU**





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 22

Art. 22. São modalidades de licitação:

Inciso I

I - concorrência;

Inciso II

II - tomada de preços;

Inciso III

III - convite;

Inciso IV

IV - concurso;

Inciso V

V - leilão.

§ 1º

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

345:

§ 3º

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Convite e Mínimo de três propostas válidas

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 30.10.2009, S. 1, p. 214. Ementa: determinação TRT/PR para que não dê continuidade a um procedimento licitatório na modalidade convite quando não houver no mínimo três propostas válidas, conforme dispõe o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula/TCU nº 248, repetindo o certame, caso não seja possível caracterizar limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, em consonância com o § 7º do referido artigo (item 9.3.3, TC-014.335/2006-3, Acórdão nº 6.009/2009-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 125. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, nas licitações: a) realizadas com recursos federais, não exija, para efeito de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo superior a 10% do valor estimado da contratação, em atenção ao art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; b) na modalidade de convite, que utilizarem recursos federais, repita o certame se não existirem no mínimo de três propostas válidas, com a convocação de outros possíveis interessados, ou justifique a impossibilidade de obtenção do número mínimo de três propostas válidas, nos termos do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.8.1 e 9.8.2, TC-016.666/2003-0, Acórdão nº 424/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.06.2010, S. 1, p. 119. Ementa: determinação à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul (DRT/MS) para que não realize adjudicação da licitação na modalidade convite com menos de três propostas válidas, devendo-se proceder à repetição do certame sempre que este



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

número mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias que devem ser justificadas no processo (item 9.6, TC-006.199/2004-9, Acórdão nº 1.376/2010-Plenário).

[VOTO]

1.5. Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul que:

[...]

n) proceda à repetição do certame, na modalidade de licitação convite, sempre que não for atingido o número mínimo de três propostas válidas, consoante o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 e Decisão TCU nº 1.102/2001-Plenário;

[AC-4127-41/08-1](#) Sessão: 12/11/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

No mesmo sentido:

[AC-2379-25/08-2](#) Sessão: 22/07/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Aroldo Cedraz - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[AC-1039-10/08-1](#) Sessão: 08/04/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[AC-2719-27/08-2](#) Sessão: 05/08/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[AC-2630-27/08-2](#) Sessão: 05/08/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

[AC-1546-18/08-2](#) Sessão: 03/06/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[AC-2149-23/08-1](#) Sessão: 08/07/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[AC-1065-13/08-2](#) Sessão: 29/04/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

item 9.2, TC-014.508/2008-3, Acórdão nº 2.305/2010-1ª Câmara

Informativo nº 19/TCU - Acórdão n.º 1281/2010-Plenário, TC-006.092/2008-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 02.06.2010

(item 9.3.12, TC-020.372/2006-2, Acórdão nº 5.008/2010-2ª Câmara).

Três propostas válidas em todos os itens

[Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo FUNDEF ao Município de Matias Olímpio/PI, durante o exercício de 2000]

[VOTO]

8.3. com relação à alínea *h* - ausência de apresentação, no Convite n.º 003/2000, de, no mínimo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

3 (três) propostas válidas para cada item, uma vez que duas delas não são fornecedoras de parte do material licitado (material de limpeza) e, vejo, a exemplo dos itens anteriores, que remanesce o descumprimento de norma legal, in casu, o art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

[AC-2780-31/08-1](#) Sessão: 02/09/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Guilherme Palmeira - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

Definição de proposta válida

[VOTO]

Quanto às falhas e impropriedades de natureza formal apontadas nos autos, entendo que cabe determinar ao Governo do Estado de Roraima a imediata adoção das medidas tendentes a corrigi-las, na forma indicada pela Unidade Técnica.

[DECISÃO]

8.3. determinar ao Governo do Estado de Roraima que:
8.3.1. quando da aplicação de recursos federais, não dê prosseguimento a certames licitatórios na modalidade convite quando não comparecerem pelo menos 03 (três) propostas válidas (art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93), **entendidas assim aquelas cujas propostas de preços consigam alcançar o julgamento final**, salvo nas situações de que trata o § 7º do art. 22 da mesma lei, devidamente justificado;

[DC-0800-38/00-P](#) Sessão: 27/09/00 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

Convite deve ser dirigido a empresas do ramo (objeto social muito amplo)

[Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão de Representação do Ministério Público junto a este Tribunal, em razão de supostas irregularidades na gestão de licitações e contratos ocorridas no Escritório de Brasília da Petrobras (ESBRAS), nos exercícios de 2001 a 2003.]

[VOTO]

9. O segundo grupo de irregularidades refere-se à contratação da empresa [omissis]. Verificou-se neste caso que o objeto social da empresa era bastante amplo, indo de consultoria e assessoria de informática e marketing a manutenções elétricas, passando por serviços de limpeza e reformas de imóveis. O objeto contratado, por sua vez, dizia respeito à prestação de serviços de consultoria, assessoria e digitação, compreendendo elaboração de pareceres sobre processos, auditorias e denúncias envolvendo a Petrobras, em trâmite no TCU.

10. Da comparação entre o objeto social da referida empresa e o objeto contratado, não se vislumbra compatibilidade, restando, em razão disso, infringido o artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93, bem como o item 3.1.3 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado aprovado pelo Decreto 2.745/98, os quais exigem que os convites sejam endereçados a interessados do ramo pertinente ao objeto do contrato, o que não se verificou no presente caso.

[ACÓRDÃO]

9.7. determinar à Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras e ao ESBRAS - Escritório de Brasília da Petrobras que:

[...]

9.7.3. somente convidem para participar de licitação na modalidade convite interessados do ramo pertinente ao seu objeto [...];

[AC-0710-13/08-P](#) Sessão: 23/04/08 Grupo: II Classe: IV Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.09.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação ao Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica para que, ao promover licitações na modalidade convite, dirija as cartas-convites somente a interessados do ramo pertinente ao do objeto pretendido, submetendo-se ao mandamento do § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-017.241/2009-3, Acórdão nº 2.117/2010-Plenário).

348:

STJ. Anulação do certame por insuficiência de participantes

[Informativo nº 0281](#)
[Período: 10 a 19 de abril de 2006.](#)

Segunda Turma

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONVITE.

A Turma desproveu o recurso, entendendo que a Administração pode anular processo de licitação por insuficiência de participantes mesmo na modalidade convite (art. 22, § 3º, da Lei de Licitações), não obstante o juízo a quo ter considerado válido o certame com apenas dois concorrentes, situação convalidada quando se procedeu à fase de classificação, com a abertura de envelopes e publicação das propostas das duas únicas concorrentes. [REsp 640.679-RS](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/4/2006.

§ 4º

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 6º

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

349:

[ACÓRDÃO]

8.1 - com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dar quitação ao responsável [...] e demais responsáveis [...], e determinar à Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Sergipe a adoção das seguintes medidas:

[...]

11) observar o prazo mínimo legal para entrega dos convites em processos licitatórios, adequando-se ao previsto no inciso V, § 2º, art. 21, da Lei 8.666/93;

12) atentar para o prescrito no § 6º, art. 22, da Lei 8.666/93, que determina a expedição de Convites a outros possíveis interessados, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

[...]

[AC-0206-15/02-2](#) Sessão: 30/04/02 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

[ACÓRDÃO]

8.1 - com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dar quitação ao responsável [...] e demais responsáveis [...], e determinar à Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Sergipe a adoção das seguintes medidas:

[...]

11) observar o prazo mínimo legal para entrega dos convites em processos licitatórios, adequando-se ao previsto no inciso V, § 2º, art. 21, da Lei 8.666/93;

12) atentar para o prescrito no § 6º, art. 22, da Lei 8.666/93, que determina a expedição de Convites a outros possíveis interessados, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

[...]

[AC-0206-15/02-2](#) Sessão: 30/04/02 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

§ 7º

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público - TCU, contra a deliberação do Tribunal (Relação nº 59/2001-2ª Câmara, Gab. Min. Adylson Motta), que julgou regulares com ressalva as contas do exercício de 1999 do Conselho Regional de Administração/RJ.]
[VOTO]

28. Em 8/12/99, foi realizada licitação, por meio do Convite nº 05/1999, para a contratação de serviços relativos à preparação e acompanhamento de execuções fiscais e montagem do processo que antecede a execução, com lavratura de certidão de dívida ativa, com a participação de dois licitantes habilitados, vencendo o mencionado escritório jurídico [omissis].

29. Trata-se, na verdade, mais uma vez, de ato que deixou de observar os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Além da inobservância do requisito de três propostas aptas à seleção, venceu o certame escritório cujo representante era empregado do CRA/RJ. Cite-se, a propósito, a vedação constante do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: [...]

31. Mencione-se, ainda, no tocante à inobservância do requisito de três propostas aptas à seleção, que a Súmula 248 veio consolidar o entendimento deste Tribunal acerca do tema: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.” Portanto, mesmo que isoladamente possa tratar-se de falha justificável, no presente caso, diante da irregularidade mais grave que foi a inobservância dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, há indícios de que, muito provavelmente, representou o direcionamento do resultado para o escritório jurídico [omissis]. Assim, não há como acolher as contra-razões apresentadas.

[AC-1831-34/08-P](#) Sessão: 27/08/08 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - OUTRO -

INFO 36/TCU - Justificativa para prosseguimento de certame na modalidade de convite sem o quórum mínimo de licitantes

Justificativa para prosseguimento de certame na modalidade de convite sem o quórum mínimo de licitantes

Ao examinar a prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe (Cefet/SE) relativa ao exercício de 2007, a unidade técnica identificou possíveis irregularidades, entre elas a “realização de Convite sem o número mínimo de três propostas válidas”. De acordo com a unidade instrutiva, “a falha ocorreu por limitações do mercado e manifesto desinteresse dos convidados, o que deveria ter sido, a princípio, cabalmente justificado no processo licitatório, sob pena de repetição do convite, consoante disposto no § 7º do artigo 22 do Estatuto das Licitações e Contratos. Em suas justificativas, o gestor esclareceu que não limitou sua pesquisa de mercado, tendo convidado treze empresas do ramo, apesar do comparecimento de apenas duas para apresentação de propostas. Acrescentou que o fato da CPL ter prosseguido o certame com apenas uma proposta válida ocorreu porque havia uma representação do Ministério Público Federal cobrando providências em relação à revisão dos telhados, e, repetir a carta-convite, retardaria a execução do objeto e comprometeria a segurança da Instituição. Em seguida, verificou que o preço estava condizente com o de mercado e haviam sido atendidas as condições de habilitação e exigências editalícias antes de adjudicar a única proposta válida, o que minimiza a gravidade da constatação e permite que o indício de irregularidade seja considerado como falha na gestão.”. Ao dissentir da unidade técnica, o relator destacou que foram inicialmente convidadas treze empresas, tendo comparecido apenas duas. Em razão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

disso, designou-se nova data para abertura das propostas, convocando-se mais onze empresas, além das treze inicialmente convidadas. Ainda assim, não foram obtidas três propostas válidas. Nesse contexto, *“mostra-se razoavelmente justificado o prosseguimento da licitação”*, entendimento que contou com a anuência do Colegiado. *Acórdão n.º 5670/2010-2ª Câmara, TC-018.007/2008-7, rel. Min. José Jorge, 28.09.2010.*

351:

INFO 24 – No mesmo sentido

Irregularidades em contratações: 1 - Necessidade do número mínimo de três propostas válidas na modalidade convite

A ausência de três propostas válidas na modalidade convite implica a repetição do processo licitatório, a menos que se comprove a limitação do mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados em participar do certame. Foi esse o entendimento do relator, ao apreciar denúncia formulada ao TCU apontando possíveis irregularidades em contratações realizadas no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria-Geral em Rondônia (DR/ECT/RO). No que se refere à *“licitação sem o número mínimo de três propostas válidas nos Convites n.ºs 13/2006, 14/2006, 4/2007 e 7/2008”*, ocorrência que justificou a audiência do Diretor Regional, o relator destacou que a ausência de três propostas válidas contrariou o disposto na Súmula n.º 248 do TCU, *“visto que não houve justificativa por parte do responsável que pudesse comprovar a existência de limitação de mercado ou desinteresse dos convidados em participar dos mencionados certames, de acordo com o que dispõe o art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93”*. Teria sido, portanto, *“indispensável a repetição dos procedimentos licitatórios”*. Em razão desta e das demais irregularidades confirmadas, o relator propôs e o Plenário decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e aplicar-lhe multa. *Acórdão n.º 1620/2010-Plenário, TC-023.093/2008-6, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.07.2010.*

INFO 54/TCU – Atuação do servidor no cometimento da falta e dosimetria da pena

Licitações e contratações públicas: 2 – Na apuração de irregularidades em processo licitatório deve ser aferida a participação dos agentes públicos envolvidos, de modo a se promover a adequada responsabilização pelos fatos danosos

Ainda na representação que levou ao conhecimento do TCU potenciais irregularidades ocorridas na aplicação de recursos oriundos do Contrato de Repasse n.º 0141741-29/2002/SEDU/CAIXA, firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o município de Maratáizes/ES, constou a ausência de justificativa para a inobservância do número mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite (n.º 53/2005), impondo-se a repetição do ato, com a convocação de outras possíveis empresas interessadas, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei n.º 8.666, de 1993. Na espécie, comparecera ao certame apenas uma empresa, de propriedade do sobrinho do então Prefeito. A unidade técnica, ao analisar essa irregularidade, fez juntar aos autos pesquisa no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal que indicou a existência de 25 possíveis fornecedores em condições de atender à licitação em questão, no município de Maratáizes ou em municípios vizinhos. Promovida a oitiva dos responsáveis, o ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação – (CPL) justificou-se apontando dificuldades para proceder ao convite das empresas, como: falta de servidores e de veículos, dificuldades de encontrar licitantes,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

352:

muitas empresas seriam firmas individuais e falta de interesse dos potenciais participantes do certame. Já duas ex-integrantes da CPL, também ouvidas por esta irregularidade, informaram que, ao período dos fatos, teriam sido recém nomeadas para a função, sem receber devido treinamento, além de terem seguido as orientações do presidente da CPL, que era advogado. Alegaram, ainda, falta de clareza da Lei de Licitações a esse respeito, bem como a inaplicabilidade da Súmula TCU nº 248. Ao examinar o assunto, o relator enfatizou que, embora exista orientação jurisprudencial do TCU sobre o assunto, o tema não seria de fácil domínio junto à doutrina. Assim, mensurando a contribuição para a irregularidade em questão, concluiu ser a maior parte atribuível ao então presidente da CPL, pessoa qualificada para a função, conforme asseverado pelo próprio responsável, em suas justificativas. Já as demais integrantes da comissão teriam desempenhado papel secundário no transcurso do convite nº 53/2005. Assim, para estas, a aplicação da penalidade proposta pela unidade técnica seria desproporcional. Diferente seria a situação de outra componente da CPL, que, ao tempo dos fatos, acumulava a função com a de assessora jurídica da Prefeitura. Por possuir formação jurídica, era de se esperar da responsável, na opinião do relator, "*conduta diversa, consignando no processo que a não repetição do convite após o comparecimento de apenas uma licitante, sem a devida justificativa, contrariava a norma aplicável*". Por conseguinte, tendo em conta a participação de cada um dos ex-membros da comissão, votou o relator por que a irregularidade fosse atribuída ao ex-Presidente da CPL, à ex-integrante da comissão e assessora jurídica da prefeitura, que conduziram e instruíram esta fase da licitação, bem como ao ex-prefeito de Marataízes, que homologou o procedimento. O Plenário acolheu a proposição. Precedentes citados: Súmula/TCU 248, *Acórdão n.º 607/2011-Plenário, TC-002.128/2008-1, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 16.03.2011.*

§ 8º

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 23

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

353:

Adoção da modalidade licitatória deve se basear na média das propostas de preço

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 192. Ementa: alerta à ELETROBRÁS quanto à adoção de modalidade licitatória inadequada ao valor estimado da contratação, baseando-se tão somente no menor valor obtido em pesquisa de preços, o que configura descumprimento ao art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-028.440/2010-2, Acórdão nº 860/2011-1ª Câmara).

Escolha da modalidade licitatória ou dispensa – valor da execução orçamentária da UGR e não da UGE

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.07.2010, S. 1, p. 63. Ementa: o TCU manifestou-se, no âmbito da GRA-MF/MG, no sentido de que fosse acordado formalmente com os órgãos fazendários e extrafazendários de sua área de jurisdição, aos quais presta apoio logístico, o planejamento adequado da aquisição de produtos e a contratação de serviços, objetivando evitar que a GRA-MF/MG se sujeitasse à realização de contratações que não se enquadrassem como emergenciais, além de outras circunstâncias que dessem ensejo ao fracionamento de despesas, à fuga da modalidade de licitação recomendada pela legislação ou à dispensa de licitação indevida, considerando nesse planejamento o entendimento de que o valor limite estimado para se determinar a modalidade de licitação ou para a dispensa de licitação, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, como sendo o valor da execução orçamentária da UGR, isoladamente, e não o da UGE, globalmente (item 1.5.1.2.1, TC-014.713/2008-4, Acórdão nº 4.085/2010-1ª Câmara).

Escolha da modalidade licitatória e serviço contínuo – somatório de todas as prorrogações

- Assunto: SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 132. Ementa: determinação à Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP para que adote a modalidade licitatória adequada, de acordo com os arts. 23 e 24 c/c o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, de maneira a evitar que eventual prorrogação de contrato



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

administrativo de serviços de natureza contínua dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, em consonância com o entendimento firmado pelo TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 260/2002-P, 1.521/2003-P, 1.808/2004-P, 1.878/2004-P e 1.084/2007-P (item 9.13.1, TC-013.188/2005-3, Acórdão nº 4.742/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 133. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Rio Grande para que se abstenha de prorrogar contratos de serviços de natureza continuada com base no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, quando o valor limite da modalidade de licitação que deu origem ao contrato tenha sido extrapolado (item 1.5.1.4, TC-021.240/2008-4, Acórdão nº 235/2010-2ª Câmara).

354:

Escolha da modalidade licitatória e serviço contínuo – independe da localidade das unidades

- Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 154. Ementa: alerta à Fundação Universidade de Rondônia (UNIR) no sentido de que cumpra as disposições contidas no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e planeje adequadamente as compras e as contratações de serviços durante o exercício financeiro, de modo a evitar a prática de fracionamento de despesa, observando os limites para aplicação das modalidades de licitação previstos na Lei de Licitações e caso a administração opte por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado, independente da localização das unidades administrativas da entidade (item 1.5.1.2, TC-009.997/2003-3, Acórdão nº 6.343/2010-2ª Câmara).

Inciso I

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Alínea a

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Alínea b



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Alínea c

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Inciso II

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Alínea a

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Alínea b

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Alínea c

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

356:

SÚMULA Nº 247 TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

INFO 05/TCU – necessidade de estudo técnico que justifique a inviabilidade de parcelamento

Aquisição de solução computacional para gestão técnica de infraestrutura de suporte e serviços de tecnologia da informação: 1 - Necessidade de comprovação da inviabilidade do parcelamento do objeto

Cabe ao órgão deflagrador da licitação a responsabilidade de oferecer estudo técnico que comprove a inviabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em parcelas.

Com base nesse entendimento, o Tribunal considerou procedente representação que apontava possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 12/2009, deflagrado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, ao não observar os comandos insculpidos no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993. Para a representante, o objeto do certame “*agrupou diversos itens de natureza distinta em lote único, sob o fundamento de que o sistema pretendido necessita de integração para ser operado*”. O objeto da licitação consistia na aquisição de solução computacional para gestão técnica de infraestrutura de suporte e serviços de tecnologia da informação, operando de forma integrada com o gerenciamento de processos organizacionais, incluindo implantação, configuração, capacitação técnica, garantia de manutenção de tecnologia e fornecimento de licenças de uso definitivo de **software**, com direito à atualização de versão por 24 meses. Referido objeto subdividiu-se, segundo o relator, nos seguintes produtos da solução de TI pretendida: “*a) fornecimento de licenças de uso definitivo para a Gestão do Suporte, Garantia da Entrega dos Serviços de TI; b) fornecimento de licenças de uso definitivo para Gerenciamento de Processos Organizacionais; c) serviços de execução, implementação, treinamento, transferência de tecnologia e suporte técnico das soluções licenciadas*”. Tem-se como regra geral, insculpida no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, enfatizou o relator, “*que a fragmentação do objeto deve ocorrer sempre que tal medida se mostre técnica e economicamente viável*”. A propósito, “*a matéria*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

*encontra-se sumulada no âmbito desta Corte de Contas, a teor da Súmula n.º 247/2004". Considerando que o termo de referência e o edital do certame não traziam motivação capaz de justificar a alternativa escolhida de licitar a integralidade do objeto, deliberou o Tribunal, acolhendo proposta do relator, no sentido de determinar à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades que, caso opte por dar continuidade ao certame para contratação do serviço objeto do Pregão Eletrônico n.º 12/2009 – suspenso administrativamente –, analise e faça constar, do processo licitatório, documento ou arrazoado que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens do certame, identificando as diferentes soluções e alternativas de mercado, conforme preconiza o art. 10, inciso IV, da IN n.º 04/2008-SLTI. **Acórdão n.º 280/2010, TC-016.975/2009-5, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 24.02.2010.***

357:

INFO 29/TCU – Passagem aérea, fluvial e rodoviária em um único item – averiguar a situação do mercado.

Licitação para passagens aéreas: 2 – Aglutinação, em único item, de serviços de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias

Outra possível irregularidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008, realizado pela Superintendência Regional do Incra no Amapá (SR(21)AP), cujo o objeto era a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais, foi a **"aglutinação de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, em afronta à legislação (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993)"**. Com relação ao assunto, a unidade técnica considerou que **"a aglutinação de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, a despeito de ser prática ainda adotada por vários órgãos na Administração Pública Federal, pode, potencialmente, provocar restrição de competidores, sobretudo daqueles que não trabalham os três modais conjuntamente"**. **Todavia, no caso concreto, os gestores, em resposta à audiência promovida, informaram já terem ocorrido, anteriormente, dois processos licitatórios que forem desertos quanto ao fornecimento de passagens fluvio-marinhas e rodoviárias nacionais, pois as empresas potencialmente interessadas não compareceram aos certames, em razão do parcelamento do objeto.** Desse modo, reconheceu a unidade técnica que **"no Estado do Amapá, a separação do objeto licitado em três itens distintos não gerou o efeito desejado"**. De sua parte, o relator, quanto ao não parcelamento do objeto, entendeu não ter ocorrido desrespeito à Lei de Licitações, pois a divisão do objeto, embora fosse possível, não se poderia dizer que fosse indispensável. Destacou o relator: **"No caso ora analisado, a realidade do mercado mostrou que a divisão da contratação em três lotes distintos não satisfaz integralmente a necessidade da Administração"**, uma vez que nas situações em que houve o parcelamento, **"não acudiram interessados para o fornecimento de bilhetes de passagens rodoviárias nem passagens fluvio-marinhas, apenas para passagens aéreas, o que corrobora a avaliação de que não foi desarrazoada a decisão de se fazer a licitação para fornecimento de passagens em todos os modais"**. Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concluindo, e propondo ao colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. **Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 34/TCU – Autorização para formação de consórcios não afasta irregularidade pelo não parcelamento do objeto

A autorização editalícia para a formação de consórcios não afasta eventual restrição à competitividade evidenciada pelo não parcelamento do objeto licitado

Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 174/2010, realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), merecendo destaque a *“aglutinação, em objeto único, de serviços de diferentes naturezas, que deveriam ser objeto do parcelamento previsto no art. 23, §1º da Lei 8.666/93”*. O relator assinalou que, de fato, a licitação concentra, em objeto único, grupos de serviços distintos, a saber: 1º) controle patrimonial e contábil de bens; 2º) implementação de sistema informatizado; e 3º) serviços técnicos especializados, caracterizados por assessorias, estudos e pareceres. Ainda que todos os serviços sejam pertinentes à gestão do patrimônio ferroviário do DNIT, suas naturezas distintas *“impõem o parcelamento versado no §1º do art. 23 da Lei 8.666/93”*. Embora o DNIT tenha contra-argumentado que o edital admite a participação de consórcios, o relator concluiu que, no caso concreto, essa solução restringe a competitividade. Primeiro, porque existem muitas empresas no mercado que, apesar de possuírem condições de executar os serviços se estes forem parcelados, não possuem suficiente grau de articulação com empresas de ramos distintos para formarem consórcios. Esse fato, por si só, *“já reduz o número potencial de empresas concorrentes”*. Segundo, porque, não obstante a opção pelo consórcio ser uma faculdade da Administração, tal escolha se justifica apenas sob certas circunstâncias, quando necessário aumentar a competitividade do certame, em face da complexidade dos serviços pretendidos ou das peculiaridades do mercado, premissas que, segundo o relator, não se fazem presentes no caso concreto. Em seu voto, ressaltou, ainda, não estar a reprovar a admissão de consórcios na licitação sob exame, sustentando apenas que essa solução, alegada pelo DNIT como fator de compensação às exigências editalícias e à aglutinação dos serviços em objeto único, não afasta a necessidade de parcelamento do objeto pretendido. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu determinar ao DNIT que *“adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no tocante à Concorrência 174/2010, de modo a sanear as irregularidades apontadas na presente Representação, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, sobre as providências adotadas”*. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 280/2010 e 2.295/2005, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 2395/2010-Plenário, TC-016.449/2010-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.09.2010.**

INFO 37/TCU - vários processos licitatórios *versus* um processo com vários lotes

Parcelamento do objeto: vários processos licitatórios *versus* um processo com vários lotes

Representação formulada por unidade técnica do Tribunal informou a necessidade de se apurar *“possível prática de sobrepreço na contratação de serviços terceirizados pelos órgãos federais de Roraima”*. Nesse quadro, foi determinada pelo relator a realização de inspeção na Seção Judiciária do Estado de Roraima – TRF da 1ª Região, para averiguação de legalidade, economicidade e efetividade da aplicação de recursos federais na contratação de serviços de terceirização de mão de obra, exceto aqueles relativos à prestação de serviços de vigilância e segurança armada/desarmada. A equipe técnica verificou, então, que o órgão possuía apenas um contrato de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

359:

terceirização, que “o atendia em relação aos serviços de limpeza, conservação, manutenção de instalações físicas, jardinagem, copeiragem, recepção de portaria e gabinetes, atendimento de consultório e operação de fotocopiadoras”. Constatou, também, que o “órgão realizou uma contratação conjunta de serviços divisíveis técnica e economicamente, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993”, além de outras potenciais irregularidades. Apresentadas justificativas por responsável ouvido em audiência, a unidade técnica considerou que “a separação de licitações ou adjudicação por itens de serviços de natureza distinta é uma imposição da Lei de nº 8.666, de 1993, com jurisprudência uniforme do TCU, e deve ser seguida por todos os agentes públicos, independente da esfera de poder”. Na espécie, ainda para a unidade técnica, mesmo que não tenha havido restrições à competitividade, a junção de vários serviços distintos em uma só contratação inviabilizaria “a participação de empresas menores que porventura não tenham capacidade para atender a demanda total, mas apenas algumas parcelas”. Quanto à procedimentalização da licitação, a unidade técnica realçou que o cumprimento da legislação de referência “não requer necessariamente a realização de vários certames licitatórios, como supõe o gestor”, pois seria perfeitamente possível “realizar apenas uma licitação, bastando que os serviços divisíveis, sob o prisma técnico e econômico, sejam separados por lotes, medida que possibilita a adjudicação de serviços específicos para empresas diferentes, sempre em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A despeito de não ser possível afirmar que houve restrição da competitividade nos moldes adotados pelo TRF/RR, dada a participação de 8 (oito) empresas no certame, é forçoso concluir que a divisão por lotes atende de forma muito mais ampla o princípio da competitividade”. Acolhendo a manifestação da unidade técnica, o relator votou pela expedição de alerta ao TRF da 1ª Região - Seção Judiciária do Estado de Roraima, de modo a evitar ocorrência semelhante em licitações futuras, no que foi acompanhado pelos demais Ministros. Acórdão n.º 6594/2009-1ª Câmara, TC-022.785/2010-8, rel. Min. Valmir Campelo, 05.10.2010.

Parcelamento e ampliação da competitividade

[Representação. Contratação de serviços de telefonia móvel. Não parcelamento do objeto.]

[ACORDÃO]

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, a exemplo dos Acórdãos 2.176/2007-P; 2.641/2007-P; 1.022/2008-P; 1.813/2008-P; 1.842/2007-P; 2.125/2008-P, dentre outros; [...] conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis; e fazer as seguintes determinações [...]:

[...]

1.6.

Determinações:

1.6.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná - INCRA/PR que:

[...]

1.6.1.2. observe o disposto nos arts. 3º e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, sempre que o objeto for divisível, a exemplo do Acórdão TCU nº 1842/2007 - Plenário;

AC-4714-40/08-2 Sessão: 04/11/08 Grupo: Classe: Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

360:

- Assuntos: PARCELAMENTO e PASSAGENS. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que, nos termos da Súmula/TCU nº 247, parcele adequadamente o objeto de suas licitações, em especial quando se identificar que o agrupamento de determinados produtos ou serviços tem potencial para restringir a competitividade do certame, a exemplo do que se observou, em Representação, ao prever-se o fornecimento de passagens rodoviárias e fluviais em conjunto com passagens aéreas (alínea "b.2", TC-001.681/2010-9, Acórdão nº 1.634/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: INTERNET e TELEFONIA. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 201. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense para que, em licitações para a contratação de serviços de telefonia e internet, observe o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/1993, dividindo o objeto a ser licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a fim de aumentar a competitividade dos certames (item 1.6.1, TC-020.589/2009-5, Acórdão nº 6.656/2009-2ª Câmara).

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PARCELAMENTO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 105. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que: a) **realize o parcelamento do objeto de nova licitação a ser promovida com vistas à contratação das obras e serviços** de implantação e adequação do sistema de corredores de transportes e outros projetos de mobilidade urbana, devendo proceder anteriormente, para fundamentar a escolha da forma de configuração dos "blocos" ou "lotes" a serem formados em função do parcelamento, a estudos técnicos que considerem as características de mercado e que indiquem a alternativa de divisão que melhor satisfaça aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitadas as limitações de ordem técnica, **sem prejuízo de realizar contratação isolada de todo o complexo ou conjunto com um licitante, mas, neste caso, desde que admitida expressamente a participação no certame de empresas em consórcio, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, respeitando as regras prescritas no art. 33 da Lei nº 8.666/1993;** b) reavalie e, conforme o caso, adapte as demais disposições editalícias (definição do tipo de licitação e critérios de julgamento, do regime de execução, dos critérios de habilitação, entre outras disposições) à nova situação decorrente do parcelamento; c) faça constar dos autos do processo licitatório, independentemente da opção por lote divisível, **os demonstrativos técnicos que fundamentem a definição dos itens das obras, sob os aspectos de relevância e valor,** e dos atestados a serem exigidos, para efeito de comprovação de aptidão técnica; (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-015.485/2009-0, Acórdão nº 935/2010-Plenário).

- Assunto: PARCELAMENTO. DOU de 06.08.2010, S. 1, p. 114. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal para que observe rigorosamente, em suas licitações em que haja emprego de recursos federais, o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, bem como na Súmula/TCU nº 247, relativos à necessária divisão do objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (item 9.2, TC-009.814/2009-4, Acórdão nº 1.830/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 115. Ementa: determinação à Fundação Universidade do Amazonas para que, em procedimentos licitatórios, efetue o parcelamento do certame quando os serviços forem distintos, a exemplo de "serviços de conservação e limpeza" e "serviços de transporte de resíduos sólidos inertes", nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração (item 9.4, TC-001.597/2010-8, Acórdão nº 1.895/2010-Plenário).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 14.10.2010, S. 1, p. 104. Ementa: alerta à Seção Judiciária de Roraima - Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto: a) à ausência de admissão da adjudicação por item e não por preço global, no edital da licitação para a contratação de serviços (terceirização de mão-de-obra), cujo objeto era divisível, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, conforme disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e na Súmula/TCU nº 247; b) desvio de prestadores de serviço para o desempenho de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão, o que pode vir a caracterizar burla ao concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-021.011/2009-0, Acórdão nº 6.594/2010-1ª Câmara).

INFO 25/TCU - Contratos “guarda-chuvas”: ausência de parcelamento do

objeto

Contratos “guarda-chuvas”: ausência de parcelamento do objeto

Representação formulada ao TCU noticiou possíveis irregularidades envolvendo contratos celebrados pelo Município de Aparecida de Goiânia para a execução de obras previstas em contratos de repasse celebrados entre a União e o Estado de Goiás. Conforme a unidade técnica, o gestor municipal utilizou-se de contratos decorrentes de concorrências realizadas para a execução de obras de saneamento municipais em dezenas de bairros do município, sem parcelamento dos respectivos objetos, ainda que por lotes, e separados por localidades ou bairros, ou regiões, em contrariedade à Lei e à jurisprudência dominante do TCU. Em seu voto, o relator destacou que *“o aproveitamento de contratos preexistentes, por si só, não configura irregularidade, tendo em vista a possibilidade de aporte de recursos para parte de projeto ou obra já em andamento...”*. Todavia, ainda conforme o relator, *“os contratos objeto das concorrências realizadas pelo município apresentam escopo de obras bastante amplo, geograficamente distribuídas por diferentes bairros, com possibilidade, inclusive, de acréscimo de novos, não previstos originariamente nos instrumentos, de forma que se apresenta confrontante com as disposições dos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, caput, e § 1º e 2º, da Lei 8.666/93”*. Desse modo, concluiu o relator que o parcelamento do objeto era possível e poderia aumentar a competitividade da licitação, em razão da redução das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, proporcionais à parcela da obra que deveria ser executada. Em consequência, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir alerta à Prefeitura de Aparecida de Goiânia para que, em futuras licitações, seja feita a divisão do objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

competitividade, sem perda da economia de escala. *Acórdão n.º 1644/2010-Plenário, TC-009.804/2009-8, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 14.07.2010.*

Veja também:

Acórdão n.º 1617/2010-Plenário, TC-027.963/2009-2, rel. Min. José Jorge, 07.07.2010. – **Informativo nº 24/TCU.**

Acórdão n.º 1597/2010-Plenário, TC-010.290/2009-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 07.07.2010 - **Informativo nº 24/TCU.**

Adjudicação por itens X Adjudicação global

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 04, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

AQUISIÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE COMBUSTÍVEIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. REGRA GERAL: REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ITENS, POR CONSAGRAR MAIOR COMPETITIVIDADE. A licitação por preço global é possível apenas caso demonstrado através de pesquisa de mercado que o desconto ofertado sobre a tabela ANP, para cada tipo de combustível (álcool/gasolina/diesel/gás natural) vendido separadamente é menor que o desconto ofertado em caso de venda conjunta de todos os combustíveis a serem licitados. Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0867-2008-FACS;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 208/2007; 0086/2008; 318/2008.

Súmula nº 247 do TCU

Art. 23, § 1º - Lei 8.666/93

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 104. Ementa: determinação à Secretaria de Estado de Saúde do Amapá para que: a) ao publicar os editais de licitação do órgão, apresente planilha com o detalhamento de todos os custos unitários, exigindo que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços, conforme preceitua o art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993; **b) estabeleça, sempre que possível, a adjudicação por item, tendo em vista a ampla participação de licitantes e, quando for inviável tal procedimento, apresente documentos comprobatórios ou estudos técnicos suficientes para amparar a decisão de adjudicação por preço global, cumprindo o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/1993 e na Súmula/ TCU nº 247** (itens 1.5.2 e 1.5.3, TC-019.353/2008-0, Acórdão nº 2.981/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 193. Ementa: alerta a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. para que observe o disposto nos arts. 15, inc. IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e na Súmula/TCU nº 247, no sentido de que é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que comprovada e justificadamente não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes (item 1.5, TC-020.603/2010-0, Acórdão nº 862/2011-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em procedimentos relacionados à aplicação de recursos públicos federais, observe a obrigatoriedade de admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade, nos termos da Súmula/TCU nº 247 e dos Acórdãos de nºs 520/2009-P, 1.390/2009-P, 693/2010-P, 2.219/2010-P e 3.013/201-2ªC (item 9.1.4, TC-021.588/2010-4, Acórdão nº 536/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 18.03.2011, S. 1, p. 179. Ementa: determinação à Secretaria Executiva do MDS para que envide esforços no sentido de evitar a reincidência da impropriedade caracterizada pela contratação conjunta de serviços de suporte técnico e atualização da versão da Ferramenta Business Object, adjudicados como objeto único no mesmo certame, o que vai de encontro ao disposto no art. 15, inc. IV da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.4, TC-015.145/2009-8, Acórdão nº 1.362/2011-2ª Câmara).

Divisão da licitação em itens e exigência de capital social mínimo adstrito ao valor do lote

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 174. Ementa: alerta ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à seguinte impropriedade: em licitação cujo objeto é dividido em lotes, exigência de capital social mínimo para todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formulou propostas, em vez de ter sido estabelecida individualmente, em desobediência ao disposto no Acórdão nº 1.630/2009- P (item 9.4.2, TC-004.070/2010-0, Acórdão nº 2.401/2011-1ª Câmara).

Súmula 253 TCU – BDI reduzido para materiais e equipamentos específicos licitados em conjunto com a obra

- Assuntos: LICITAÇÕES, OBRA PÚBLICA, PARCELAMENTO e TCU. **Súmula/TCU nº 253/2010** (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - “Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens”.

- Assunto: ENGENHARIA. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 106. Ementa: determinação à Petróleo Brasileiro S/A para que realize, para os empreendimentos que demandem a prestação de serviços de engenharia e de fornecimento de materiais e equipamentos, nos termos da Súmula/TCU nº 247 e do Acórdão nº 1.020/2007-Plenário, licitações autônomas para cada um deles, a menos que haja justificativa técnica e econômica para a realização de um certame único, no qual deverá ser prevista lucratividade diferenciada para a prestação de serviços e para o fornecimento de materiais e equipamentos (item 9.1.5, TC-011.647/2007-5, Acórdão nº 2.991/2009-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 84. Ementa: **o TCU realizará audiência de responsável por impropriedade detectada na realização de uma concorrência de 2008, qual seja: adoção de licitação única, sem BDI diferenciado, para execução de serviços e fornecimento de materiais das obras de ampliação de um sistema adutor, em desacordo ao §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, resultando em parte significativa do superfaturamento detectado no contrato decorrente** (item 9.2.5.1.1, TC-000.337/2010-2, Acórdão nº 1.021/2010-Plenário).

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PARCELAMENTO. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 101. Ementa: recomendação à Companhia Metropolitana de Transportes Públicos do Piauí, para que, no caso de restar inviável ou contraproducente em suas contratações, mormente as de obras públicas, o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993), com a realização de licitações autônomas para a contratação de itens relevantes a serem prestados e/ou fornecidos por terceiros, e não pela empreiteira, utilize em seus orçamentos e exija dos licitantes um BDI reduzido para esses itens em relação ao percentual adotado para o empreendimento global, consoante Súmula/TCU nº 253/2010 (item 9.2, TC-010.004/2009-7, Acórdão nº 3.135/2010-Plenário).

INFO 24/TCU – No mesmo sentido

Licitação para execução de obras: 2 - Estipulação de BDI diferenciado para materiais de valor relevante que são objeto de simples intermediação por parte da empresa executora

Ainda como consequência da auditoria realizada no Ministério das Cidades, o relator considerou necessária a audiência dos responsáveis *“pelo recebimento dos projetos executivos, memoriais descritivos, especificações técnicas de serviços e orçamentos da Adutora CR Floresta/CR Portal, do Reservatório Apoiado da Penitenciária e da Adutora CR Portal/CR Penal, da Adutora CR Santo Afonso/ramal Amapá (objeto do Contrato n.º 118/2007)”*, haja vista terem *“atestado a adequação da documentação acima [...] com diversas deficiências”*, entre elas a estipulação do BDI de 20% para materiais de valor relevante, quando o máximo razoável, conforme jurisprudência do TCU, é de 10%, materiais esses que *“poderiam ter sido adquiridos em licitação separada e que são objeto de simples intermediação por parte da empresa executora”*. Ao enfatizar que, de fato, o TCU tem entendimento no sentido de que o BDI de materiais relevantes deve ser diferenciado, o relator fez alusão à recém-aprovada Súmula n.º 253, que assim dispõe: *“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.” Ao final, o relator ressaltou que, embora o responsável tenha efetuado a diferenciação, esta, consubstanciada na redução de 23,86% para 20%, “não se mostrou adequada”. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1.600/2003, 1.020/2007, 1.599/2008 e 2.875/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1599/2010-Plenário, TC-000.274/2010-0, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 07.07.2010.

365:

INFO 33/TCU – no mesmo sentido

Licitação de empreendimentos que envolvem, cumulativamente, a prestação de serviços de engenharia e o fornecimento de equipamentos: 1 - Utilização de BDI diferenciado para a aquisição de equipamentos

Por meio de pedido de reexame, o Consórcio Odebrecht/Andrade Gutierrez insurgiu-se contra o conteúdo dos subitens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão n.º 2.158/2008-Plenário, prolatado quando da apreciação de levantamento de auditoria nas obras de ampliação do Porto de Itaqui/MA, contratadas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap) com recursos federais transferidos mediante convênio. Tratava-se, em suma, de determinação no sentido de que a Emap efetuassem repactuação do Contrato n.º 68/2006, prevendo BDI diferenciado para os equipamentos complementares do cais, “de forma a adotar, exclusivamente para esses equipamentos, percentuais aceitáveis e compatíveis com o empreendimento, observando-se os parâmetros usualmente admitidos pela jurisprudência do TCU, a qual indica a aceitação de percentual máximo de 10% para a simples aquisição/intermediação perante terceiros [...]”. Pleiteava o consórcio recorrente, em síntese, que o TCU julgasse regular a incidência do BDI de 35,92% para a aquisição de equipamentos. De acordo com o relator do recurso, a aquisição apresentaria grau de complexidade bem inferior à execução da obra em si e, portanto, um custo menor, haja vista que “essas operações são realizadas diretamente pelo departamento de compras e não produzem reflexos sobre a mobilização e desmobilização de equipamentos e pessoal, custos de administração central, despesas fiscais, entre outras constantes de BDI.”. Justamente por esse motivo, ressaltou o relator, tem o TCU, em diversos julgados, se manifestado no sentido de que empreendimentos que contemplem a execução de serviços de engenharia e, ainda, a aquisição de equipamentos devem, preferencialmente, ser licitados em separado. Todavia, essa alternativa seria inviável no caso concreto, “em razão do momento em que se encontra o empreendimento”. A outra opção seria a utilização de BDI diferenciado, no mesmo contrato, para a aquisição de equipamentos, cujas despesas indiretas incorridas são significativamente inferiores. Foi essa, destacou o relator, a solução adotada pelo TCU no presente caso, ressaltando, ainda, que o Tribunal, recentemente, pacificou sua jurisprudência sobre a matéria, ao editar a Súmula/TCU n.º 253. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, decidiu o Plenário negar provimento ao pedido de reexame. Precedente citado: Acórdão n.º 1020/2007-Plenário. **Acórdão n.º 2293/2010-Plenário, TC-014.936/2007-1, rel. Min. José Jorge, 08.09.2010.**

Licitação de empreendimentos que envolvem, cumulativamente, a prestação de serviços de engenharia e o fornecimento de equipamentos: 2 - A aplicação de BDI diferenciado somente a itens de fornecimento de equipamentos por terceiros não implica, necessariamente, o desequilíbrio econômico-financeiro da avença em desfavor da contratada

Ainda no pedido de reexame interposto contra o conteúdo dos subitens 9.2.3 e 9.2.4



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

366:

do Acórdão n.º 2.158/2008-Plenário, o Consórcio Odebrecht/Andrade Gutierrez solicitou ao Tribunal que determinasse o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 68/2006, caso mantida a determinação de redução do BDI para 10%, prevista no subitem 9.2.3. O consórcio argumentou, em síntese, que o edital previa a adoção de percentual único, sem qualquer previsão para a utilização de BDI diferenciado. O recorrente ponderou, ainda, que os custos de aquisição de equipamentos, mesmo que inferiores, não poderiam ser separados dos demais custos envolvidos na obra, pelo simples fato de que não o foram na época da elaboração dos cálculos para definição do BDI único. Ao apreciar o recurso, o relator fez alusão ao Acórdão n.º 1.368/2010-Plenário, oportunidade em que os mesmos elementos, ora trazidos pelo recorrente, foram examinados pelo então relator do recurso interposto pela empresa Serveng-Civilsan S.A. em relação a outro contrato de execução de obras no mesmo Porto de Itaquí. No voto condutor do referido **decisum**, restou assente que *“A manutenção ou eventual aumento da taxa linear original de bonificação e despesas indiretas sobre os demais itens da planilha de preços das obras civis, excluídos os fornecimentos de bens e equipamentos por terceiros, cujo BDI deverá ser reduzido, há de ser pormenorizadamente justificado na negociação a ser realizada entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária – Emap e a Serveng-Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, de molde a restar demonstrada, perante esta Corte, a justa retribuição pelos serviços avençados e os custos efetivamente incorridos pela contratada. O que não se pode admitir é o fato de os cofres públicos federais deverem injustificadamente suportar contratos excessivamente onerosos ao argumento do **pacta sunt servanda**, ou de que o instrumento convocatório não havia previsto a referida repactuação. É lógico que, em se tratando da alteração de cláusulas econômico-financeiras, há de ser estabelecido acordo bilateral entre as partes, devendo, sempre, a Administração Pública velar pela seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa, sem prejuízo da justa retribuição ao terceiro contratado [...]”* Por se tratar de situação idêntica ao precedente mencionado, o relator concluiu que não poderia haver entendimento diverso. Nesse sentido, acompanhando o seu voto, decidiu o Plenário negar provimento ao recurso. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 159/2003, 1.914/2003, 1.601/2004, 446/2005, 1.566/2005, 1.020/2007 e 2.875/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 2293/2010-Plenário, TC-014.936/2007-1, rel. Min. José Jorge, 08.09.2010.**

Aquisição de material permanente (CPU e Ar condicionado) em conjunto com obras – evitar!

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 238. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica de Goiás (IF/GO) para que **evite incluir, nas planilhas orçamentárias de obras, a previsão de aquisição de equipamentos de informática e materiais permanentes, haja vista tratarem-se de materiais sujeitos a outra classificação orçamentária, que poderiam ser adquiridos de fornecedores específicos, além de alcançarem preços mais competitivos e não onerarem o preço da obra** (item 1.5.3, TC-015.421/2009-2, Acórdão n.º 11/2010-2ª Câmara).

§ 2º

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. **[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

367:

- Assunto: PARCELAMENTO. DOU de 30.10.2009, S. 1, p. 214. Ementa: determinação ao TRT/PR para que observe a regra insculpida no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a preservação da modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação quando houver o parcelamento na execução de obras e serviços e nas compras de bens, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, sob pena de caracterizar fracionamento da despesa (item 9.3.2, TC-014.335/2006-3, Acórdão nº 6.009/2009-1ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 147. Ementa: recomendação à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRÁS/MME (CERON) no sentido de que, para as contratações de grande vulto, efetue a licitação por lotes de forma a aumentar a competitividade, realizando licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, porém preservando a modalidade licitatória que seria utilizada para a contratação da obra como um todo (item 1.6.4.2, TC-021.837/2008-1, Acórdão nº 6.595/2010-2ª Câmara).

Fracionamento (ver também art. 24, II)

Ocorrências detectadas em auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE (fls. 5/44) nas licitações, contratos e convênios realizados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco nos exercícios de 2001 e 2002...

11. [...] A Secex/PE, contudo, rejeitou a justificativa, pois a amostra de processos de dispensa de licitação examinada comprovou a freqüente prática de fracionamento de despesas sem que o responsável, nos onze meses em que esteve à frente da Diretoria de Administração e Planejamento, tivesse tomado qualquer medida para coibi-la. [...]

9.4.3. evite fracionamento de despesas, notadamente na compra de material de expediente, em cumprimento dos arts. 2º e 23, § 2º, da Lei 8666/1993;

AC-0370-07/07-2 Sessão: 13/03/07 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA

- Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 174. Ementa: determinação à UFRPE para que adote providencias com vistas ao saneamento da irregularidade caracterizada pelo fracionamento de despesas na aquisição de materiais de consumo de informática de mesma natureza, por meio de dispensa de licitação, com valores superiores ao indicado para esta modalidade de aquisição, na forma estabelecida pela Lei nº 8.666/1993, em desacordo com seu art. 24, inc. II (item 9.6.20, TC-017.930/2008-0, Acórdão nº 1.917/2011-2ª Câmara).

- Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 11.03.2011, S. 1, p. 179. Ementa: alerta ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) no sentido de que se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas (item 1.5.1, TC-023.914/2010-6, Acórdão nº 2.116/2011-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 174. Ementa: determinação à UFRPE para que adote providências com vistas ao saneamento da irregularidade caracterizada pelo fracionamento de despesas na aquisição de materiais de consumo de informática de mesma natureza, por meio de dispensa de licitação, com valores superiores ao indicado para esta modalidade de aquisição, na forma estabelecida pela Lei nº 8.666/1993, em desacordo com seu art. 24, inc. II (item 9.6.20, TC-017.930/2008-0, Acórdão nº 1.917/2011-2ª Câmara).

- Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 11.03.2011, S. 1, p. 179. Ementa: alerta ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) no sentido de que se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas (item 1.5.1, TC-023.914/2010-6, Acórdão nº 2.116/2011-2ª Câmara).

Fracionamento e programação tempestiva das contratações

- Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 167. Ementa: determinação ao SENAI/GO para abster-se de fracionar despesas que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio de regular processo licitatório (item 1.5.3, TC-028.000/2010-2, Acórdão nº 1.874/2011-2ª Câmara).

INFO 26/TCU - Fracionamento indevido das despesas

Fracionamento indevido das despesas, possibilitando a dispensa de licitação ou o uso de modalidade inferior à legalmente exigida

Ao examinar prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao ano de 2002, unidade técnica do TCU detectou potenciais irregularidades relacionadas a licitações promovidas pela entidade, dentre elas o fracionamento injustificado de despesas realizadas para aquisição de diversos itens como borracha-lençol, filme plástico autoadesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e outros. Após a oitiva dos responsáveis, a unidade técnica, ao analisar o argumento apresentado de que *“o fracionamento é tolerado e legalmente preferível porque amplia a competitividade e preserva a economia de escala”*, entendeu ser este inadmissível nas contratações em análise, uma vez que *“A Lei nº 8.666/1993, no art. 23, § 1º, permite o parcelamento do objeto da licitação quando esse for de natureza divisível, ou seja, a administração divide o objeto em parcelas para aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis, porém, as contratações são executadas simultaneamente”*. Para a unidade técnica, o que ocorreu, nas situações examinadas, foi que *“não houve parcelamento, mas sim o fracionamento das despesas, visto que, no exercício, à medida da necessidade, alguns insumos/bens às vezes eram adquiridos em um único mês por várias vezes e de empresas distintas”*. A unidade responsável pela instrução afirmou, ainda, que se fragmentaram *“as aquisições de bens/insumos para ajustá-las aos limites permitidos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/1993”*, e que a *“... fragmentação das contratações, possibilitou a utilização de modalidade de*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

*licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano". No voto, o relator, ao concordar com as análises da unidade técnica, esclareceu que "por não existir vedação legal para que o objeto licitado seja dividido, a realização de vários procedimentos, por si só, não caracteriza o fracionamento indevido da despesa", desde que se preserve a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício. Assim, ainda conforme o relator, não haveria possibilidade de se afastar a responsabilidade dos gestores da entidade pelo fracionamento indevido das despesas, bem como por outras irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos. Consequentemente, votou pela rejeição das razões de justificativa, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos gestores e expedição de diversas determinações corretivas à entidade jurisdicionada, no que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal. Precedentes citados: Acórdãos nº 85/1999 e nº 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão nº 93/1999- 1ª Câmara; Acórdãos nº 88/2000, nº 313/2000, nº 335/2010, todos da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 1760/2010-Plenário, TC-013.749/2003-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010.***

INFO 24/TCU – no mesmo sentido

Irregularidades em contratações: 2 - Definição da modalidade licitatória cabível, ou sua dispensa, em função da classificação orçamentária dos itens de despesa

Outra suposta irregularidade no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria-Geral em Rondônia (DR/ECT/RO), e que também justificou a audiência do Diretor Regional, dizia respeito a *"indícios de fracionamento de despesa com burla à obrigatoriedade de licitar, ao autorizar as dispensas de licitação DL 7000362/07, DL 7000382/07 e DL 7000391/07, tendo em vista tratar-se de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente"*. Tais dispensas de licitação, referentes à contratação de uma mesma empresa para execução de obras e serviços de engenharia em unidade da ECT em Porto Velho/RO, envolveram, respectivamente, os valores de R\$ 4.569,80, R\$ 11.052,86 e R\$ 26.595,93. O responsável alegou que as dispensas foram processadas separadamente em razão de os pagamentos feitos à contratada originarem-se de rubricas distintas, a saber: custeio para as duas primeiras e investimento para a última. De acordo com a unidade técnica, essas obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente, por meio de licitação na modalidade convite, em razão de seu somatório superar o valor limite de R\$ 30.000,00 para a dispensa. Ao anuir à manifestação da unidade técnica, o relator ressaltou que *"a classificação orçamentária das rubricas não determina a adoção dessa ou daquela modalidade de licitação"*, tratando-se de *"inequívoco fracionamento de despesa"* que impede a competição entre as empresas e, consequentemente, a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Em razão desta e das demais irregularidades confirmadas, o relator propôs e o Plenário decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e aplicar-lhe multa. *Acórdão n.º 1620/2010-Plenário, TC-023.093/2008-6, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.07.2010.*

INFO 24/TCU - Fracionamento de despesa e certame único para obras e serviços em que os potenciais interessados são os mesmos, ainda que realizados em locais distintos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Irregularidades em contratações: 3 - Fracionamento de despesa e certame único para obras e serviços em que os potenciais interessados são os mesmos, ainda que realizados em locais distintos

Deve ser realizada uma única licitação para a contratação de obras e serviços de mesma natureza, ainda que em locais diversos, quando os potenciais interessados são os mesmos, vedadas as modalidades *convite* ou *tomada de preços*, conforme o caso, sempre que o somatório de seus valores caracterizar *tomada de preços* ou *concorrência*. Esse entendimento, consignado no Acórdão n.º 1.570/2004-Plenário, foi invocado pelo relator ao apreciar, ainda quanto à denúncia envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria-Geral em Rondônia (DR/ECT/RO) –, as razões de justificativa do Diretor Regional acerca dos “*indícios de fracionamento de despesa ao autorizar as seguintes licitações na modalidade ‘convite’ (Convites 13/2006 e 14/2006), sendo que era obrigatória a utilização de ‘tomada de preços’ ou ‘concorrência’, devido ao somatório dos valores e por tratar-se de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente*”. O relator destacou que, à luz do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, “*à primeira vista, assistiria razão ao responsável*” ao argumentar que os municípios de Cujubim e Pimenteiras, onde seria feita a adequação dos prédios para o funcionamento das agências de correio, distam um do outro 766 km, tratando-se, a seu ver, de obras independentes. Para refutar esse argumento, o relator valeu-se do seguinte trecho do voto que antecedeu o prefalado Acórdão n.º 1.570/2004-Plenário: “[...] o Estatuto das Licitações, ao vedar o fracionamento de despesas, pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando que as obras e os serviços realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação, de maior valor. Interpretando-se a norma de forma sistêmica, orientados pelo princípio da isonomia que norteou sua promulgação, só se pode conceber que a menção a um ‘mesmo local’ tenha por objetivo único permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras a serem contratados.”. No caso concreto, o relator verificou que, com exceção de duas empresas que receberam apenas o Convite n.º 14/2006, os demais potenciais licitantes foram convidados a participar dos dois certames e retiraram o edital. Para ele, o fato “*demonstra que essas quatro construtoras podem atuar indiferentemente em qualquer das duas cidades, não sendo permitida, assim, a realização de licitações distintas para obras e serviços de mesma natureza, uma vez que os potenciais interessados nos dois certames são os mesmos*”. Tendo em vista que a soma dos valores ultrapassou o limite estabelecido para a modalidade *convite*, confirmou-se o fracionamento de despesas. Em razão desta e das demais irregularidades apuradas, o relator propôs e o Plenário decidiu rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e aplicar-lhe multa. Acórdão n.º 1620/2010-Plenário, TC-023.093/2008-6, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.07.2010.

Convênios e Fracionamento

- Assuntos: CONVÊNIOS e FRACIONAMENTO. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação ao Ministério do Turismo para que: a) evite desdobrar objetos relativos a convênios ou ajustes similares, que tenham natureza integrada, em diversos instrumentos, o que propicia o fracionamento de licitações por parte dos receptores de tais recursos, cumprindo o disposto no art. 23, “caput”, §§ 1º e 5º, da Lei n.º 8.666/1993; b) fiscalize a execução de convênios ou ajustes similares, para que os receptores de tais recursos não fracionem despesas, com o objetivo de fugir à realização de modalidades corretas de licitações, cumprindo o disposto no art. 23, “caput”, §§ 1º e 5º, da Lei n.º 8.666/1993 (itens 1.6.7 e 1.6.8, TC-021.309/2007-1, Acórdão n.º 6.620/2010-2ª Câmara).

370:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 3º

§ 3º-A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)

371:

IMPORTANTE – licitação financiada por organismo internacional – elementos que devem constar do edital de acordo com o TCU

- Assuntos: LICITAÇÕES, OBRA PÚBLICA e ORGANISMO INTERNACIONAL. DOU de 17.06.2010, S. 1, p. 90. Ementa: importante determinação à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte (SEMARH/RN) para que, ao realizar obras financiadas ou garantidas com recursos públicos federais, na condição de mutuária de empréstimo obtido junto a organismo financeiro multilateral de que o Brasil faça parte, insira nos editais de licitação cláusulas que prevejam: a) a divulgação prévia para os licitantes dos orçamentos-base, expressos por meio de planilhas com a estimativa das quantidades e dos preços unitários, nos termos dos arts. 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência, constantes do art. 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como em conformidade com os Acórdãos de nºs 772/2006-P, 2.239/2007-P, 2.690/2008-P, 1.312/2009-P e 1.718/2009-P; b) critérios de reajuste aos contratos, conforme determinam os arts. 40, incisos XI e XIV, alíneas “c” e “d”, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, os quais exigem os critérios data-base e periodicidade do reajustamento de preços; c) vedação ao adiantamento de pagamentos, por contrariar o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; d) critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme determina o art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993; e) a interposição de recursos, pelos licitantes, contra os atos da Administração, nos termos do art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal; f) vedação do estabelecimento de preços acima dos praticados pela mediana do Sistema SINAPI, em obediência ao art. 109 da Lei nº 11.768/2008. Além disso, o TCU determinou ao Ministério da Integração Nacional que, ao descentralizar recursos para execução de obras financiadas por empréstimos obtidos junto a organismos financeiros multilaterais de que o Brasil faça parte, alerte os convenientes a inserir nos editais de licitação as cláusulas mencionadas nas seis alíneas anteriores; além de ter comunicado à Casa Civil da Presidência da República sobre a necessidade de orientar todos os órgãos integrantes do Poder Executivo Federal e da administração indireta a ele vinculada a observar o presente Acórdão (itens 9.4.3, 9.5.3 e 9.8, TC-010.801/2009-9, Acórdão nº 1.347/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 45/TCU - Aplica-se a Lei 8.666/1993 nas licitações realizadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais, no que não for incompatível com normas eventualmente editadas pelo concedente

372:

Aplica-se a Lei 8.666/1993 nas licitações realizadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais, no que não for incompatível com normas eventualmente editadas pelo concedente

Mediante pedidos de reexame, diversos responsáveis manifestaram seu inconformismo com relação à decisão proferida anteriormente pelo TCU, em razão de auditoria realizada na licitação e no contrato para a construção da adutora Alto Oeste/RN. Na oportunidade anterior, o TCU, por meio do Acórdão 1347/2010-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, calculou um sobrepreço de R\$ 4,9 milhões no contrato firmado, e, em consequência, determinou a retenção de valores por parte do Ministério da Integração Nacional, bem como aplicou multa a diversos gestores por não terem, dentre outras irregularidades, observado os critérios de julgamento da Lei n.º 8.666/1993. A par disso, foram feitas determinações a serem seguidas em todas as licitações de obras custeadas com recursos federais decorrentes de financiamento obtido junto a organismos financeiros multilaterais, assim como em todas as licitações de obras cujo financiamento tenha sido objeto de garantia da União. Nesta etapa processual, um dos recorrentes defendeu a exclusão ou alteração das determinações anteriores que, a seu sentir, impuseram a adoção de regras incompatíveis com aquelas adotadas pelo Banco Mundial, nos contratos em que tal instituição conste como financiadora. A unidade técnica, ao examinar a matéria, concordou em parte com os argumentos recursais. Para ela, *“as licitações com recursos oriundos de empréstimo internacional, aprovado pelo Congresso Nacional, regem-se pelas regras estipuladas pelo organismo multilateral, em tudo aquilo que não contrarie a Constituição Federal”*. De outro lado, ainda para a unidade técnica, *“as regras federais que regem o procedimento licitatório também teriam plena aplicabilidade se não houver incompatibilidade com as normas editadas pelos organismos multilaterais que regem as licitações decorrentes de seus empréstimos concedidos”*. Na espécie, o relator concordou parcialmente com as análises da unidade técnica. Dissentiu, todavia, de determinados encaminhamentos dados, no caso concreto, ajustando-os, conforme seu entendimento. Votou, então, pela insubsistência de alguns itens constantes da deliberação anterior, bem como pelo ajuste na redação de outros, de maneira a adequá-los às conclusões obtidas nesta etapa processual. O Plenário aprovou o voto do relator. *Acórdão n.º 3239/2010-Plenário, TC-010.801/2009-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 01.12.2010.*

§ 4º

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 5º

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

373:

INFO 04/TCU – fracionamento - definição

Contratações com indícios de irregularidades: 3 - Fracionamento de despesas

O fracionamento é prática vedada pelo § 5º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Caracteriza-se pela divisão da despesa com o propósito de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela lei para a totalidade dos gastos “ou para efetuar dispensas de certame, ocasionando contratações diretas sem disputa”. As licitações deflagradas ao longo do exercício financeiro, com vistas a um mesmo objeto ou finalidade, devem contemplar a modalidade de licitação “correspondente ao conjunto do que deveria ser contratado”. Com base nesse entendimento, o relator considerou presente, na gestão da SPRF/GO, irregularidade envolvendo fracionamento de despesas. No caso concreto, teria havido parcelamento de gastos com a aquisição de material de informática e com a contratação de serviços de reforma de rede elétrica mediante o uso de dispensas de licitação para atender a postos policiais localizados em diversos municípios do Estado, contemplando valores individuais abaixo de oito mil e de quinze mil reais, respectivamente. Considerando que os valores envolvidos eram de baixa representatividade, decidiu a Primeira Câmara expedir tão somente determinações corretivas à SPRF/GO. *Acórdão n.º 589/2010, TC-032.806/2008-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.02.2010.*

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 25.08.2010, S. 1, p. 110. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal acerca da vedação constante do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, de utilizar-se modalidade inferior ou dispensar-se o procedimento licitatório, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, devendo, em tais hipóteses, ser observado o somatório dos valores das parcelas, obras ou serviços para a definição da modalidade licitatória adequada, exceto no que tange às parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço (item 9.3.1, TC-007.848/2007-7, Acórdão nº 4.602/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 6º

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

374:

§ 7º

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 8º

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 24

Art. 24. É dispensável a licitação:

Elementos necessários para instrução processual

[Prestação de Contas da Fundação Universidade do Amazonas, referente ao exercício de 2005. Formalização dos processo de dispensa de licitação]

[ACÓRDÃO]

9.5. determinar à Universidade Federal do Amazonas que:

9.5.1. cumpra, nas aquisições de bens ou serviços, os mandamentos da Lei n.º 8.666/93, em especial art. 7º, inciso I, art. 14, art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e art. 29, incisos III e IV, art. 54, § 2º, in fine, cuidando para que os processos de dispensa de licitação contenham os seguintes elementos:

9.5.1.1. projeto básico para o serviço a ser executado;

9.5.1.2. indicação dos recursos necessários à cobertura das despesas;

9.5.1.3. razão da escolha do fornecedor ou executante;

9.5.1.4. justificativa do preço contratado;

9.5.1.5. prova, por parte do contratado, de regularidade relativa a tributos federais, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

9.5.1.6. proposta de preço do contratado.

[VOTO]

11. [...] alegar emergência para dispensar o processo licitatório, sem a devida justificativa, é fato que caracteriza, no mínimo, ausência completa de planejamento administrativo e contraria frontalmente os dispositivos da Lei n.º 8.666/93

AC-2545-28/08-1 Sessão: 12/08/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Guilherme Palmeira - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso para, com pertinência aos processos de dispensa de licitação, adotar os seguintes procedimentos: a) indicar o crédito disponível para a cobertura da despesa; b) anexar mapa comparativo de preços; c) realizar pesquisa no Comprasnet, quando se tratar de compras; d) apresentar, em todos os processos, as solicitações e/ou requisições do material, serviço ou obra; e) verificar a regularidade fiscal das empresas, quando da realização dos pagamentos (item 1.5.1.8, TC-013.774/2008-5, Acórdão nº 5.582/2010-1ª Câmara).

Documentos e procedimentos necessários à Instrução processual.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Superintendência Federal de Agricultura na Bahia quanto a necessidade de incluir, nos processos de dispensa de licitação, o projeto básico e a documentação comprobatória dos créditos orçamentários disponíveis, em observância aos arts. 7º, § 2º, I e III, c/c o § 9º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.3, TC-011.367/2006-3, Acórdão nº 1.918/2011-1ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 113. Ementa: alerta à CEPLAC/SUPOR/AFLO no sentido de que, na formalização dos processos de dispensa de licitação, observe com rigor os preceitos da Lei nº 8.666/1993, em especial as hipóteses em que a licitação é dispensável (art. 24), a obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a vedação da indicação de marcas (art. 7º, § 5º, c/ c art. 7º, § 9º), os critérios de publicidade (arts. 16 e 26, “caput”), os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”), bem como os elementos que a instruirão relacionados no parágrafo único do art. 26 (item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara).

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 167. Ementa: determinação ao SENAI/GO para estender a exigência de apresentação da documentação relativa à quitação com a seguridade social a todos os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (item 1.5.4, TC-028.000/2010-2, Acórdão nº 1.874/2011-2ª Câmara).

INFO 26/TCU - Pesquisa de preços com pelo menos três cotações

válidas

Contratação de serviços por dispensa de licitação: 1 - Pesquisa de preços com pelo menos três cotações válidas

Denúncia formulada ao TCU indicou irregularidades na realização de coleta de preços, no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet. A primeira das irregularidades seria a existência de vícios na condução, autorização e homologação de pesquisa de preços nos exercícios de 2004 e 2008. A esse respeito, a unidade técnica expôs que *“Essa Corte de Contas vem defendendo, de forma reiterada, que a consulta de preços junto ao mercado, nos casos de dispensa de licitação, deve contemplar, ao menos, três propostas válidas...”*. O relator, acolhendo a manifestação da unidade técnica, votou pela procedência da denúncia e expedição de determinação à Codesa no sentido de que, *“faça constar dos processos de contratação direta, inclusive por meio de licitação com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, pesquisa de preços de mercado, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal”*. O Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003; nº 222/2004-1ª Câmara e nº 2.975/2004-1ª Câmara. **Acórdão n.º 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.**

Ampla pesquisa de mercado (ver ainda, arts. 15, V e 43, IV)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 140. Ementa: alerta à Escola Agrotécnica Federal de Catu-BA quanto a não realização, numa contratação por dispensa de licitação, de ampla pesquisa prévia de preços no mercado e na administração pública, em afronta aos arts. 15, inc. V; 40, § 2º, inc. II; e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como aos Acórdãos de nºs 1.330/2008-P, 4.953/2009-1ªC, 3.516/2007-1ªC e 1.382/2009-P, uma vez que, das três empresas que cotaram preços para o referido processo de dispensa, duas pertenciam a um mesmo proprietário (item 1.5.7, TC-015.715/2007-5, Acórdão nº 5.960/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e LICITAÇÕES. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 125. Ementa: alerta a Furnas Centrais Elétricas S.A. no sentido de que, nos procedimentos licitatórios e nas situações em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de licitação, seja promovida pesquisa e/ou levantamento de preços entre as diversas empresas do ramo, registrando-a nos autos dos processos, cumprindo o estipulado no art. 26, parágrafo único, inc. III da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-020.180/2010-1, Acórdão nº 2.183/2011-1ª Câmara).

Importante! - Pesquisa de preços nas dispensas emergenciais

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 20.04.2011, S. 1, p. 198. Ementa: alerta à ELETROBRAS-Distribuição Piauí de que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração (item 9.3, TC-001.233/2011-4, Acórdão nº 955/2011– Plenário).

Pesquisa de preços nas dispensa de licitação. Revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 28.04.2011, S. 1, ps. 142 e 143. Ementa: alerta ao CREA/PI no sentido de que, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços com licitação dispensável, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/1993, realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei (item 9.5, TC-003.832/2008-7, Acórdão nº 1.038/2011-Plenário).

INFO 26/TCU - Prova de regularidade perante o INSS e o FGTS

Contratação de serviços por dispensa de licitação: 2 - Prova de regularidade perante o INSS e o FGTS

Ainda no que se refere à Denúncia formulada ao TCU que indicou irregularidades na realização de coleta de preços no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet, foi informada pelo denunciante a dispensa indevida de comprovação de regularidade da contratada para com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, contrariando jurisprudência do TCU. Um dos responsáveis alegou, em sua defesa, que norma interna da Codesa demandava apenas *“verificação de regularidade junto ao Cadin, não fazendo qualquer menção à certidão de INSS e FGTS, que, sob sua ótica, seriam itens obrigatórios para licitação, desconhecendo sua exigência nos casos de contratação direta”*. Em sua análise, a unidade instrutiva, ao rejeitar os argumentos do responsável, registrou a existência de normas constitucionais (*caput* e § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988) e legais (art. 2º da Lei 9.012 de 1995) que exigem prova de regularidade perante o INSS e o FGTS como condição para a contratação direta. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, *“A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta”*. O relator acolheu a manifestação da unidade técnica e votou pela procedência da denúncia, expedição de determinação corretiva à Codesa e levantamento do sigilo dos autos, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedentes citados: Decisão nº 705/1994; Acórdãos nº 1.467/2003 e nº 361/2007, todos do Plenário do TCU. **Acórdão n.º 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.**

378:

Serviço contínuo e dispensa de licitação. vedação

- Assuntos: AR CONDICIONADO e TELEFONIA. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 99. Ementa: alerta à Diretoria-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) no seguinte sentido: a) abstenha-se de contratar serviços de manutenção e instalação de aparelhos condicionadores de ar por dispensa de licitação, fundamentada no inc. II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993; b) abstenha-se de contratar serviços de telefonia fixa por dispensa de licitação, com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, amparada em contrato firmado no exercício de 2002 (itens 1.8.1 e 1.8.2, TC-020.805/2010-1, Acórdão nº 1.825/2011-1ª Câmara).

Telefonia – vedação à dispensa

- Assunto: TELEFONIA. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 195. Ementa: determinação à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) para que se abstenha de recorrer à dispensa de licitação para contratação de serviços de telefonia, dada sua natureza continuada, procedendo ao planejamento da licitação dos serviços, tempestivamente, de forma a evitar sua descontinuidade (item 1.5.1.10, TC-017.179/2006-0, Acórdão nº 469/2010-2ª Câmara).

Manutenção de veículos - vedação à contratação direta

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 28.01.2011, S. 1, p. 162. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que a contratação direta, sem licitação, de serviços de manutenção de veículos ensejaria a aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas da União (item 9.6.1, TC-010.660/2010-0, Acórdão nº 278/2011-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Dispensa de licitação não pode servir como burla aos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º da lei nº 8.666/1993

379:

- Assuntos: CONTRATOS e DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Superintendência Federal de Agricultura na Bahia para que se abstenha de fazer uso de dispensa de licitação como subterfúgio para promover aumento do quantitativo do objeto contratual, além dos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.10, TC-011.367/2006-3, Acórdão nº 1.918/2011-1ª Câmara).

INFO 44/TCU - Realização de dispensas de licitação em detrimento do mero aditamento do contrato

Contratações sem prévio processo licitatório: 1 - Realização de dispensas de licitação em detrimento do mero aditamento do contrato

Ao examinar a prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Administração Regional/PB, referente ao exercício de 2005, a unidade técnica promoveu a audiência do Diretor Regional da entidade quanto à *“utilização de procedimentos não enquadrados nas modalidades de licitação, tais como pesquisas de preços e consultas por telefone com ofensa ao Regulamento de Licitações e Contratos do Senac/PB”*. O responsável esclareceu que a planilha de controle de processos de compras da entidade continha, equivocadamente, algumas anotações com a sigla CPT (consulta por telefone), o que não configurava, na verdade, modalidade licitatória e sim casos de dispensa de licitação, uma vez que nenhuma das aquisições ultrapassara o limite de R\$ 45.000,00, estabelecido, para essa finalidade, por meio do art. 6º, inciso II, da Resolução Senac n.º 4/2003. Com efeito, os gastos mencionados a título de fracionamento compreendiam os valores de R\$ 32.889,45 e R\$ 4.782,10, destinados a reformas no Centro de Educação Profissional localizado no centro de João Pessoa/PB, e de R\$ 10.472,89, para a restauração do forro de gesso, pintura, reposição de piso e reestruturação da rede elétrica de outra unidade operacional. Todos esses serviços perfaziam R\$ 48.144,44 e foram contratados junto à Construtora Nedan Ltda., que havia sido selecionada, mediante licitação, para a reforma do Centro de Educação Profissional, no valor originário de R\$ 203.655,46. De acordo com a unidade técnica, não houve fracionamento, uma vez que essas três dispensas poderiam ter sido evitadas com o mero aditamento do contrato de reforma, o qual comportaria acréscimo de aproximadamente R\$ 50.000,00, correspondente a 25% do contrato. Segundo a unidade instrutiva, o fato de terem sido realizadas as dispensas, com a apresentação de pelo menos três propostas de empresas do ramo, poderia ser visto como tentativa da administração de manter ou até diminuir os preços do contrato originário. Para o relator, não tendo sido detectado aumento de custos dos itens contratados por dispensa, em relação ao contrato original, poderiam ser aceitas as justificativas do responsável. Ao final, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu determinar ao Departamento Regional do Senac/PB que, quando houver necessidade de acrescentar serviços a uma obra em execução, observe as seguintes orientações: I) *“se houver interesse da Entidade em que a mesma empresa faça esses novos serviços nas mesmas condições do contrato vigente, providencie o seu aditamento, observando os limites estabelecidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Senac”*; e II) *“se não houver interesse da Entidade no aditamento ou se for ultrapassado o limite*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

regulamentar, providencie nova contratação, precedida de procedimento licitatório na modalidade prevista para o total da obra (valor das contratações anteriores somado ao valor dos novos serviços)”. Acórdão n.º 7821/2010-1ª Câmara, TC-014.407/2006-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 23.11.2010.

380:

Inciso I

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Pesquisa de preço inclusive para as dispensas de pequeno valor

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 84. Ementa: determinação à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) para que **faça constar** dos processos de contratação direta, **inclusive por meio de licitação com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, pesquisa de preços de mercado**, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta, conforme Acórdãos de nºs 1.545/2003-1ªC, 222/2004-1ªC e 2.975/2004-1ªC (item 9.6.1, TC- 003.971/2009-9, Acórdão nº 1.782/2010-Plenário).

Inciso II

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

- Assuntos: AGU, DISPENSA DE LICITAÇÃO e SERVIÇO CONTÍNUO. **Orientação Normativa/AGU nº 10**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “Na contratação de serviço contínuo, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverá considerar a possibilidade da duração do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2009:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS REALIZADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - ART. 24, II DA LEI 8666/93 - PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O controle do fracionamento de despesa na contratação de serviços de manutenção de veículos deve considerar a localidade de sua execução, em razão do custo de deslocamento de veículos sem condição de trafegar, para oficinas situadas em outras regiões do Estado, bem como a demora decorrente da realização de reparo em ponto distante da localidade de uso do bem, que alonga desnecessariamente a sua indisponibilidade para o serviço público.

2. Para que se decida pela dispensa, considerar-se-á o somatório anual do valor de todas as contratações realizadas na localidade.

3. Caso a totalidade do gasto local anual seja superior ao limite previsto no art. 24, II da Lei 8666/93, é obrigatória a realização de procedimento licitatório para contratação do serviço na respectiva localidade.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1416-2008-CML;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG Nº:576/07, 737/07, 509/08, 510/08, 511/08;540/08, 604/08, 678/08, 910/08.

[VOTO]

A administração da UFPB deve respeitar os limites definidos no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 e, para tanto, deve realizar planejamento destinado a permitir que o volume anual de contratações diretas fique adstrito ao montante fixado nesse dispositivo legal. O fato de a administração ter adquirido produtos alimentícios que se mostravam compatíveis com os valores de mercado não serve para justificar a infração à referida norma legal, tampouco a falta de conhecimento sobre a disponibilidade orçamentária total a ser alocada à entidade pode servir de desculpas para a irregularidade. Nesse sentido, lembro que a administração não precisa de disponibilidade de recursos para iniciar a licitação, basta contar com a devida previsão orçamentária. Lembro, ainda, que o problema pode ser atenuado pelo aproveitamento das vantagens propiciadas pelo sistema de registro de preços prescritos no art. 15 da Lei de Licitações, [...]

AC-3146-42/04-1 Sessão: 07/12/04 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Guilherme Palmeira - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Fracionamento

- Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 175. Ementa: determinação ao INMETRO para que não fragmente despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para a dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7, TC-019.276/2009-8, Acórdão nº 809/2010-2ª Câmara).

- Assunto: FRACIONAMENTO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 123. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Pará para que efetue o adequado planejamento de suas necessidades de serviços de manutenção de veículos, de material de informática e de material elétrico/eletrônico,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

objetivando não incorrer em fracionamento de despesas e evitar aquisição de bens e serviços com dispensa de licitação, a fim de cumprir as determinações contidas na Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.10, TC-017.272/2007-3, Acórdão nº 1.575/2010-1ª Câmara).

[VOTO]

A administração da UFPB deve respeitar os limites definidos no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 e, para tanto, deve realizar planejamento destinado a permitir que o volume anual de contratações diretas fique adstrito ao montante fixado nesse dispositivo legal. O fato de a administração ter adquirido produtos alimentícios que se mostravam compatíveis com os valores de mercado não serve para justificar a infração à referida norma legal, tampouco a falta de conhecimento sobre a disponibilidade orçamentária total a ser alocada à entidade pode servir de desculpas para a irregularidade. Nesse sentido, lembro que a administração não precisa de disponibilidade de recursos para iniciar a licitação, basta contar com a devida previsão orçamentária. Lembro, ainda, que o problema pode ser atenuado pelo aproveitamento das vantagens propiciadas pelo sistema de registro de preços prescritos no art. 15 da Lei de Licitações, [...]

AC-3146-42/04-1 Sessão: 07/12/04 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Guilherme Palmeira - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

[Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB - MEC. Ocorrência do fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 11.648,07) e de combustíveis (R\$ 9.841,04), utilizando a modalidade de dispensa de licitação, em prejuízo do processo licitatório na modalidade convite, infringindo o disposto nos artigos 2º, 3º, 23, inciso II, alínea *ca*, §§ 1º e 2º, e art. 24, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93]

[VOTO]

15. [...] o item *ca*, que constou da segunda etapa das audiências promovidas junto ao Sr. [omissis] e ao Sr. [omissis], respectivamente, Diretor - Geral e Gestor de Licitações da entidade e diz respeito a fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios e de combustíveis, sob a modalidade de dispensa de licitação. Acompanho também a observação do Analista no sentido de que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não denotam a ocorrência intencional de violação da determinação contida no item 1.1 do Acórdão 2.210/2003- 2ª Câmara, pois torna-se difícil configurar resistência da Administração à realização de procedimentos licitatórios diante da natureza das despesas realizadas.

16. Nesse passo, alio-me ao entendimento da Secex/PB que, a título de atenuante e não de justificativa, ressaltou que não poderia desconsiderar na aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento ao Programa de Assistência ao Estudante Carente do CEFET o viés social que impele o gestor a um ação mais imediata, de modo a suprir a demanda.

17. Além disso, importa ressaltar que não ficaram evidenciados malversação de recursos públicos, direcionamento das aquisições, favorecimento às contratadas, sobrepreço nem pagamento antecipado de despesas.

18. Tais aspectos levam-me a acatar a proposição do Analista, que entendeu suficiente aditar às propostas de mérito uma determinação saneadora ao órgão a respeito da questão sob enfoque.

[ACÓRDÃO]

[ACÓRDÃO]

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea *bc*, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. [omissis], Diretor - Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), [...];





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[...]

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que:

[...]

9.5.12. planeje as compras de gêneros alimentícios e de combustíveis do exercício, mediante processo licitatório, com entrega dos produtos em lotes parciais nos locais, datas e quantidades convenientes, abstendo-se de realizar compras diretas, com dispensa de licitação, de acordo com os arts. 15, inciso IV e § 7º, inciso II, 22 e 23 da Lei nº 8.666/1993, evitando o fracionamento de despesa;

AC-2636-29/08-1 Sessão: 20/08/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -

No mesmo sentido:

Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010 – Informativo nº 17/TCU

Cotação Eletrônica

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 35, DE 07 DE MAIO DE 2009:

DISPENSA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. FORNECIMENTO DE BENS. OBRIGATORIEDADE.

Contratação de fornecimento de bem fundada em dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Realização obrigatória de cotação eletrônica pelos órgãos federais cadastrados no SIASG. Art. 4º, § 2º do Decreto nº 5.450/05, salvo se demonstrada a inviabilidade de sua realização.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1421/2008-GSL

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 66/2008-MACV; 106/2008-ATL; 1345/2008-ASTS; 1364/2008-ISC.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 36, DE 07 DE MAIO DE 2009:

DISPENSA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. Contratação de prestação de serviços fundada em dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Inviabilidade de utilização da cotação eletrônica pelos órgãos federais. Ausência de previsão na Portaria MPOG nº 306/2001. Necessidade de regulamentação pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1421/2008-GSL

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 49/2008-FACS; 62/2008-FACS; 137/2008-KRC; 557/2008-LMAB.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 37, DE 07 DE MAIO DE 2009:

DISPENSA. COTAÇÃO ELETRÔNICA E FIXAÇÃO DO MENOR ORÇAMENTO PESQUISADO COMO PREÇO MÁXIMO. CONTRAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU ORÇAMENTO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

MENOR EM CASO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DESERTA, FRACASSADA OU COM PROPOSTAS SUPERIORES. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1. A cotação eletrônica é forma procedimental de se realizar a contratação por dispensa de licitação, não devendo seguir as regras de um certame licitatório normal, posto que o art. 24, II da Lei nº 8.666/93 visa simplificar os procedimentos para as contratações de pequeno valor, celerizando-os e diminuindo os custos para a Administração.

2. Recomenda-se a fixação de preço máximo de contratação na cotação eletrônica, em valor equivalente ao menor orçado em pesquisa de mercado prévia, desde que verificada sua exeqüibilidade, como medida indispensável para viabilizar a contratação direta da empresa que o apresentou, caso a cotação eletrônica resulte deserta, fracassada ou com propostas superiores ao valor máximo estabelecido.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1436/2008-PPM;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: nº 1396/2008, nº 1515/2008, nº 1534/2008 e nº 0137/2009;

Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; §2º, art. 4º, do Decreto nº 5.450/2005; e Portaria/MPOG 0306/2001.

Acórdão nº 111/2007 do Plenário do TCU e Agravo de Instrumento/STF nº 228.554-4.º

Inciso III

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

Inciso IV

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

- Assuntos: AGU e DISPENSA DE LICITAÇÃO. **Orientação Normativa/AGU nº 11**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 02, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VERIFICADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, É PODER-DEVER DO ADMINISTRADOR A CONTRATAÇÃO DIRETA NOS TERMOS DO ART. 24, IV DA LEI 8666/1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CASO DE INCÚRIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO nº 1876/2007 ¿ PLENÁRIO DO TCU.

- Considera-se situação de emergência toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas;

- A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços e compras na forma prevista no Art. 24, IV da Lei 8666/1993, relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado;

- Caso a emergência decorra de falta de planejamento, é necessária a abertura de sindicância investigativa para apuração das causas da falha administrativa, devendo o eventual responsável responder pela incúria, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

- A apuração da ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas em procedimentos distintos. Incorrerá em duplo erro o administrador que, diante da situação de iminente perigo, não adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada por incúria administrativa.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1414-2008-ASTS;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 215/2008; 995/2008; 1226/2008; 1275/2008.

Art. 24, IV da Lei 8666/1993.

Acórdãos nº 1876/2007 ¿ Plenário do TCU

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 09.09.2010, S. 1, p. 97. Ementa: determinação à Universidade Federal de Sergipe para que atenda aos seguintes requisitos necessários para utilizar a dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (emergência), nos termos da Decisão nº 347/1994-P, quais sejam: a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (itens 9.18.33.1 a 9.18.33.4, TC-016.524/2005-1, Acórdão nº 5.014/2010-2ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 117. Ementa: alerta à Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A no sentido de que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e no item 2.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa decorrente de casos de emergência, que a situação adversa que fundamentou à referida contratação direta, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas na legislação aplicável (item 1.6, TC-026.991/2008-4, Acórdão nº 5.422/2010-1ª Câmara).

386:

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 194. Ementa: alerta à UFF/RJ no sentido de que somente realize aquisições com dispensa de licitação fundada no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, e desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, e esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (item 1.5.4, TC-020.142/2006-2, Acórdão nº 7.395/2010-2ª Câmara).

Demonstração da situação emergencial

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 252. Ementa: determinação à Universidade Federal de Goiás (UFG) para que demonstre a situação de emergência em seus processos de contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial, submetendo-os à apreciação jurídica prévia e tomando as devidas providências de punição, tempestivamente, em relação às empresas que descumprirem o contrato firmado com a Unidade (item 1.4.1.6, TC-020.528/2008-1, Acórdão nº 368/2010-2ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que somente efetue contratações baseadas no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, quando esteja caracterizada a situação emergencial e demonstrada a justificativa do preço contratado, nos termos do inc. III do art. 26 da mencionada lei (item 1.5, TC-021.276/2008-7, Acórdão nº 1.310/2010-2ª Câmara).

INFO 49/TCU - A dispensa de licitação com base na emergência mencionada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 deve ser apropriadamente evidenciada

A dispensa de licitação com base na emergência mencionada no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 deve ser apropriadamente evidenciada

Em sede processo de representação, o Tribunal apurou diversas supostas irregularidades em contratação direta promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14) de empresa prestadora de fornecimento de passagens aéreas. Após a instrução da unidade técnica, o relator entendeu remanescer irregularidade quanto à utilização do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, como fundamento da contratação, uma vez que esse dispositivo não poderia ser invocado quando não



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

demonstrada, de maneira concreta e efetiva, a necessidade de urgência de atendimento, nem quando essa situação decorra da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos do próprio órgão contratante. Na espécie, o TRT-14 entendeu que a situação emergencial que sustentaria a utilização do dispositivo legal seria “*a extrapolação do valor contratual, decorrente de deficiências no acompanhamento no contrato e na falta de providências necessárias à realização de licitação*”. Todavia, para o relator, a alegação apresentada pelo TRT-14 da “*necessidade de ‘deslocamento de magistrados, servidores e seus dependentes’ e de ‘possibilitar a participação de servidores e magistrados em cursos, treinamentos, simpósios e outros eventos’*, não configura, salvo robusta fundamentação e evidenciação de fatos em contrário (inexistente nos autos), situação que possa subsumir-se na hipótese do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993”, sendo, portanto, irregular a contratação direta realizada com este fundamento, pelo que propôs a procedência da representação. Todavia, considerando o relator não ter se vislumbrado, nos autos, que a conduta equivocada tenha sido movida pela intenção de beneficiar determinada empresa ou que dela tenha resultado prejuízo aos cofres públicos, deixou de propor sanções aos responsáveis envolvidos, sem prejuízo de que fossem expedidas determinações corretivas para futuras contratações a serem realizadas pelo TRT-14 e que venham a ser fundamentadas em situação emergencial. Em face do voto do relator, a 1ª Câmara manifestação sua concordância. Precedentes citados: Decisão TCU nº 347/1994, do Plenário, e Acórdãos TCU nºs 3132/2005 e 1710/2006, ambos da Primeira Câmara. Acórdão n.º 504/2011-1ª Câmara, TC-033.844/2010-0, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 01.02.2011.



Demonstração da situação emergencial e adstrição ao tempo necessário para a realização de nova licitação

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 07.02.2011, S. 1, p. 155. Ementa: determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que: a) ao invocar o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 como fundamento legal para dispensa de licitação, faça constar dos autos do processo administrativo demonstração, com base em fatos, de que a situação que justifica a contratação direta qualifica-se como emergência ou calamidade pública, estando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; b) a contratação emergencial só vigore pelo tempo necessário para se concluir a nova licitação de empresa prestadora de fornecimento de passagens aéreas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-033.844/2010-0, Acórdão nº 504/2011-1ª Câmara).

- Assuntos: CONTRATOS e DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 118. Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no sentido de que, caso não tenha finalizado um novo processo licitatório quando expirada a vigência de um contrato de 2009, poderá ser realizada contratação emergencial, em caráter excepcional e com fundamento no interesse público, tão somente por prazo suficiente à conclusão do processo licitatório e para a prestação dos serviços que não possam sofrer solução de continuidade, apontando os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços e comprovando a ocorrência de prejuízo ao interesse público, sendo que a imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades deverão estar expressamente demonstradas e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

justificadas no respectivo processo, apenas durante o prazo necessário para a conclusão do novo processo licitatório, observando as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2, TC-001.136/2009-7, Acórdão nº 470/2011- Plenário).

388:

Pesquisa de preços

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 220. Ementa: determinação ao Banco Central do Brasil para que, quando realizar contratação emergencial ou renovação de instrumento de contrato, observe rigorosamente, além do disposto no art. 24, inc. IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/1993, a necessidade de só efetivar contratações diretas de entidades após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, mediante pesquisa de preços em pelo menos três empresas do ramo, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade (item 1.5.1.1, TC-020.748/2008-5, Acórdão nº 6.499/2009-1ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 83. Ementa: alerta à CEPISA para que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2, TC-008.804/2009-3, Acórdão nº 2.019/2010-Plenário).

A pesquisa de preços deve estar acompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 188. Ementa: alerta à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri no sentido de que: a) utilização do instituto da dispensa de licitação por emergência somente nos casos em que se comprovar a presença dos pressupostos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, no seu art. 24, inc. IV, em que não haja realmente possibilidade de se realizar um procedimento licitatório normal, ante os prejuízos que isso poderia causar; b) instrução dos processos de dispensa por emergência com a necessária e imprescindível justificativa de preços, não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados (itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara).

INFO 29/TCU - Dispensa de licitação com base em situação emergencial ou calamitosa: necessidade de justificativa de preços a serem praticados



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Dispensa de licitação com base em situação emergencial ou calamitosa: necessidade de justificativa de preços a serem praticados

“Em casos de dispensa de licitação... há a necessidade de se fazer consignar nos autos do respectivo processo elementos que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes”. Esse foi o entendimento ao qual chegou o relator, em seu voto, ao apreciar denúncia formulada ao TCU, com notícias a respeito de supostos procedimentos irregulares adotados na contratação de serviços advocatícios pela Companhia Energética do Piauí – Cepisa. Na espécie, foram contratados, e contratados, dois escritórios de advocacia que já prestavam serviços à Cepisa, com base na dispensa de licitação prevista no inc. IV, art. 24, Lei 8.666/1993 (situação emergencial ou calamitosa). Conforme a unidade técnica do TCU, a Cepisa, ao apresentar suas razões de justificativa, entendeu que os preços a serem praticados estariam compatíveis com o mercado, dado que *“se atualizando o valor, por processo, nos contratos anteriores (R\$ 25,00) pelo índice IGP-M tem-se R\$ 28,42, valor este menor do que o preço proposto, por processo, pelos dois escritórios a serem contratados (R\$ 28,00)”*. Ao examinar o assunto, a unidade instrutiva consignou que *“não houve consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços. Portanto, não resta comprovada a razoabilidade do preço... ”*. Por consequência, propôs o encaminhamento de alerta à Cepisa, de modo a evitar ocorrências semelhantes em futuros procedimentos licitatórios. Ao final, ao concluir pela improcedência da denúncia, com o levantamento do sigilo dos autos, o relator acolheu, no ponto, a manifestação da unidade técnica de se expedir o alerta à Cepisa, o que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário. **Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-008.804/2009-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.**

Prorrogação do prazo de 180 dias do contrato emergencial

Em regra não pode

- Assunto: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOU de 10.12.2010, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à TRANSPETRO para que: a) observe, integralmente, as restrições postas no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, impeditivos de contratos emergenciais com duração superior a 180 dias e da prorrogação de prazos, abstando-se de inserir nos contratos da espécie cujo objeto seja a defesa judicial da empresa instrumentos cláusulas ou condições que frustrem os referidos limites, da exemplo da previsão de duração até o trânsito em julgado das ações objetivadas e de cláusulas remuneratórias condicionadas ao êxito final nas mesmas ações; b) adote as devidas providências no sentido de que, nas contratações de escritório de advocacia, especialmente naquelas derivadas de dispensa de licitação, sejam expostas nas justificações o motivo do não emprego do quadro próprio da empresa para a execução do objeto pretendido (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-025.812/2007-2, Acórdão nº 8.356/2010-1ª Câmara).

Mas...

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 01.12.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Furnas Centrais Elétricas S.A. no sentido de que, na excepcionalidade de se extrapolar o prazo de 180 dias para a vigência dos contratos emergenciais, previsto no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, apresente justificativas prévias no respectivo processo de contratação (item 1.5, TC-020.171/2010-2, Acórdão nº 7.745/2010-1ª Câmara).

Veja também:

“Determinação à FUNASA/GO para que prorrogasse contratos de caráter emergencial, mediante dispensa de licitação, somente pelo prazo de 180 dias, conforme dispõe o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4, TC-004.664/2005-0, Acórdão nº 3.795/2007-1ª Câmara, DOU de 05.12.2007, S. 1, p. 145);”

“Determinação ao DNIT para que, ao firmar contratos com base na dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. IV (emergência), da Lei nº 8.666/1993, caso houvesse necessidade de prorrogação contratual além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal - "180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade" - formalizasse, em caráter excepcional, termo aditivo com a contratada por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, desde que essa medida estivesse fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilitasse a execução contratual no tempo inicialmente previsto (item 9.1, TC-015.057/2007-7, Acórdão nº 1.941/2007-Plenário, DOU de 21.09.2007, S. 1, p. 83).”

INFO 45/TCU – em igual sentido

As contratações diretas amparadas no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 – emergência ou calamidade pública-, podem, excepcionalmente e atendidas determinadas condições, ultrapassar 180 dias

Auditoria foi realizada pelo TCU, com o objetivo de acompanhar as ações governamentais conduzidas pelo Governo do Estado de Pernambuco, para auxiliar a parte do Estado fronteiriça com o Estado de Alagoas no retorno à normalidade, após a ocorrência de intensas e extraordinárias precipitações pluviométricas no final de junho de 2010, as quais levaram o governo pernambucano à decretação de “Situação de Emergência” e “Estado de Calamidade Pública”, nos municípios mais afetados, sendo efetuadas diversas contratações emergenciais, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, no bojo da denominada “Operação Reconstrução”. Nesse quadro, o Procurador-Geral daquele Estado encaminhou ofício ao TCU, acompanhado de relatórios de diversas áreas do governo estadual, dando conta de que, *“em relação à situação de emergência verificada em Pernambuco, por ocasião das chuvas, diversos fatores implicaram a impossibilidade de conclusão de todas as obras necessárias à restauração da normalidade dentro do prazo legal de 180 dias.”* Foi, então, requerida pelo representante estadual a autorização excepcional para que as contratações emergenciais perdurassem por prazo superior ao limite de 180 dias estabelecido no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, bem como a prorrogação dos contratos em vigor pelo prazo necessário à finalização das obras em andamento, à contratação e ao início das demais obras tidas como essenciais. Ao examinar os fatos, o relator destacou, inicialmente, que, *“não se insere dentre as atribuições constitucionais desta Corte autorizar os entes e/ou gestores jurisdicionados a efetuar contratações ou realizar aditivos contratuais, pois essa é prerrogativa dos gestores. Assim, tais atos administrativos se aperfeiçoam independentemente da atuação do TCU”*. Todavia, enaltecendo a preocupação do governo de Pernambuco em prover, com brevidade, as



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

391:

necessidades da região assolada pelas chuvas, o relator enfatizou se estar diante de situação excepcional. Assim, citando jurisprudência do TCU, destacou que, “o limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido”. No mesmo sentido, quanto à prorrogação dos contratos firmados diretamente com base no mesmo dispositivo, registrou o relator, amparado em jurisprudência do TCU, que “é possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.” Por conseguinte, votou por que se expedisse comunicação ao Governo de Estado de Pernambuco quanto à possibilidade de os contratos firmados com base no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993 ultrapassarem o limite de 180 dias contido no dispositivo, desde que cumpridas as condicionantes apontadas, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 845/2004 e 1941/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 3238/2010-Plenário, TC-019.362/2010-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 01.12.2010.

Emergência e desídia

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 189. Ementa: determinação à Subsecretaria de Assuntos Administrativos Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes para que se abstenha de adotar dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (emergência), em decorrência de falta de planejamento ou desídia dos departamentos encarregados pelo andamento do processo, apurando as causas e a eventual responsabilidade administrativa quanto às falhas apontadas (item 1.5.1.1, TC-019.441/2007-7, Acórdão nº 22/2010-1ª Câmara).

INFO 24/TCU - Contratação emergencial decorrente da desídia administrativa

Contratação emergencial decorrente da desídia administrativa

Representação oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades na “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de gestão de sistemas de informação pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM”. O Diretor-Geral e o Diretor de Administração foram chamados em audiência, em razão da suposta “não adoção de providências cabíveis para que fosse promovido o procedimento licitatório com a devida antecedência, o que teria evitado duas contratações emergenciais consecutivas da empresa Montana Soluções Corporativas Ltda. e, posteriormente, da empresa CPM Braxis, para a prestação de serviços técnicos especializados em informática”. A unidade técnica propôs a rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis, com a consequente aplicação de multa, por entender que a situação de emergência teria resultado, na verdade, da morosidade na condução do certame, o que acarretara as contratações emergenciais. Em seu voto, o relator frisou que a proposta da unidade instrutiva baseava-se “em antiga jurisprudência deste Tribunal, Decisão n.º 347/94 – Plenário, segundo a qual a dispensa de licitação é cabível desde que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

*tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis”. No entanto, **o relator chamou a atenção para o fato de que “a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu, mediante Acórdão n.º 46/2002 – Plenário”, no sentido de que também é possível a contratação direta quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fim de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências cabíveis.** No caso concreto, acerca da responsabilidade dos gestores, o relator entendeu que não se deveria atribuir-lhes culpa por eventual demora, uma vez que os processos de licitação abertos com vistas a contratar os referidos serviços não lograram êxito por motivos alheios às atribuições funcionais dos responsáveis. Na verdade, o DNPM se viu obrigado a anular tais certames, em virtude de decisões proferidas ou pelo Poder Judiciário ou pelo TCU ou por decisão do próprio órgão, haja vista a presença de vícios insanáveis. Também com base nas informações prestadas pelos gestores e nos documentos constantes dos autos, o relator não vislumbrou qualquer intenção do DNPM, ao realizar os contratos emergenciais em comento, de privilegiar determinada empresa, haja vista a alternância das contratações. Ao final, divergindo do entendimento da unidade técnica no sentido de sancionar os gestores chamados em audiência, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 3521/2010-2ª Câmara, TC-029.596/2008-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 06.07.2010.*

392:

INFO 05/TCU – necessidade de investigação se a falta de regular licitação decorre da conduta do gestor – questionamento judicial que impediu o prosseguimento do certame - correção

Legitimidade da contratação emergencial que resulta da falta de planejamento do agente público

Ao apreciar pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão n.º 932/2008-Plenário, deliberou o colegiado, acompanhando proposição do relator, no sentido de dar-lhes provimento para tornar insubsistentes as multas aplicadas aos responsáveis em face de irregularidades constatadas em licitações conduzidas pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca/RJ), visando à contratação de serviços especializados de lavanderia. Destacou o relator que as irregularidades pelas quais os responsáveis foram sancionados “*podem se resumir na suposta negligência em regularizar a contratação de serviços especializados de lavanderia, o que teria resultado na contratação emergencial desses serviços em desacordo com o previsto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93*”. Em seu voto, deixou assente que não se poderia desconsiderar o esforço da administração do Inca/RJ em regularizar a contratação desses serviços especializados de lavanderia, já que, de dezembro de 2000, quando expirou a vigência do contrato anteriormente celebrado, até o exercício de 2003, teriam sido abertos quatro processos de licitação com vistas à contratação de tais serviços, sem que, contudo, obtivessem êxito, por motivos que não estavam diretamente relacionados às competências dos cargos que os responsáveis ocupavam à época, respectivamente Coordenadora de Administração e Diretor-Geral. De acordo com os elementos constantes dos autos, “*várias cláusulas editalícias referentes a esses certames foram impugnadas pelas licitantes perante o Poder Judiciário, por divergirem das disposições da Lei de Licitações e Contratos, o que resultou na anulação das licitações em face das decisões favoráveis às empresas proferidas por aquele Poder*”. Assim sendo, ponderou o relator que “*se houve negligência na regularização da contratação dos serviços em apreço*”, a responsabilidade não deveria ser a eles imputada, “*já que a morosidade na condução desses procedimentos licitatórios deveu-se, muitas vezes, a fatores alheios às atribuições desses gestores*”. Ainda em seu voto, ressaltou a evolução jurisprudencial do Tribunal acerca da matéria, com especial destaque para o Acórdão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

n.º 46/2002-Plenário, segundo o qual a contratação direta também seria possível quando a situação de emergência decorresse de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, *“a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração”*. Não obstante, concluiu o relator, *“deve-se analisar a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências para fins de responsabilização”*. **Acórdão n.º 285/2010, TC-015.184/2004-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010.**

393:

Emergência e planejamento

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 258. Ementa: determinação à Universidade Federal de Sergipe para que aperfeiçoe o planejamento da sua gestão, em consonância com o disposto no Decreto-lei nº 200/1967, procedendo a um melhor acompanhamento dos seus contratos, visando a efetuar os devidos certames licitatórios com a antecedência necessária ao término dos contratos vigentes, a fim de evitar tanto a descontinuidade dos seus serviços, quanto o emprego indevido de dispensa de licitação em caráter emergencial (item 9.8.4, TC-015.545/2007-3, Acórdão nº 158/2010-2ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 210. Ementa: determinação à 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal (SPRF/PE) para que providencie os processos licitatórios em tempo hábil, a fim de que sejam evitadas situações que exijam do gestor a adoção de medidas de emergência, como as contratações mediante dispensa de licitação, com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4.3, TC-032.800/2008-0, Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Prorrogação tempestiva de contrato de serviço contínuo

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 176. Ementa: determinação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul (SFA/RS) para que: a) promova, nas contratações de serviços continuados, tempestivamente, quando for de interesse da Administração, a prorrogação dos instrumentos contratuais nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, evitando a necessidade de proceder a contratações emergenciais; b) instaure procedimento de investigação, nos termos da recomendação exarada pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre (NAJ/RS), com vistas a apurar eventuais responsabilidades pela não prorrogação de um contrato administrativo, o que resultou em contratação emergencial por valor maior do que aquele que estava sendo praticado (itens 1.7.4 e 1.7.7, TC-015.634/2009-1, Acórdão nº 812/2010-2ª Câmara).

INFO 46/TCU - O planejamento inadequado por parte da administração afasta a possibilidade de contratação emergencial, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

394:

O planejamento inadequado por parte da administração afasta a possibilidade de contratação emergencial, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93

Mediante pedido de reexame, responsável, reitor da Universidade Federal do Tocantins – UFT, manifestou seu inconformismo diante do Acórdão 3.489/2009 – 2ª Câmara, proferido em sede de processo de representação, no qual fora apenado com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, por conta da realização indevida de contratação emergencial, por dispensa de licitação (art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93), de serviços de vigilância armada e desarmada, tendo entendido o Tribunal que a emergência, essencialmente, ocorrera da ausência de planejamento adequado. Após descrever todo o iter pela qual passou a contratação, enfatizando a morosidade havida, o relator, no voto, destacou que *“os gestores deflagraram um processo licitatório sem ao menos definir as necessidades da Administração, o que mais uma vez contribuiu para o atraso verificado na condução do certame”*. Além disso, quanto a uma alegada carência de pessoal, observou *“se tratar de fato previsível a ser contornado com um adequado planejamento, o que não ocorreu”*. Por tudo, concluiu que *“restou devidamente evidenciado que a contratação emergencial decorreu da ausência de planejamento adequado por parte da administração da entidade”*. Assim, por considerar, ainda, que a penalidade aplicada anteriormente seria compatível com o grau de reprovabilidade verificado na conduta inquinada, votou pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhado pelos demais ministros da 2ª Câmara. Acórdão n.º 7557/2010-2ª Câmara, TC-030.657/2008-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 07.12.2010.

INFO 30/TCU -Início de obras emergenciais sem a assinatura do respectivo contrato

Início de obras emergenciais sem a assinatura do respectivo contrato

O TCU tem firmado entendimento no sentido de que, no caso das obras rodoviárias do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas (Petse), a ausência de instrumento de contrato, desde que reste comprovada a não ocorrência de atos lesivos ao erário, é irregularidade que permite a continuidade da obra mediante o saneamento do vício original. Com base nesse entendimento, ao apreciar relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras emergenciais da Ponte Manoel Ribas, na BR-476/PR, em que se identificou tal irregularidade, o relator, dissentindo da unidade técnica, ponderou que os serviços de restauração, urgentemente demandados, não poderiam se subordinar ao *“lento processamento burocrático das preliminares formais da contratação”*. No caso concreto, embora os trâmites burocráticos para a assinatura do contrato tenham sido particularmente longos – quase cinco meses depois de iniciados os serviços –, o relator entendeu ser aplicável o posicionamento uniformemente adotado pelo Tribunal diante dessa irregularidade. Com efeito, *“nada de mais grave resultou da inexistência do contrato durante os serviços iniciais, tendo ambas as partes contratantes se exposto a riscos comparáveis pela falta do instrumento”*, em prol da celeridade na execução dos serviços. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1.153/2006, 1.666/2006 e 395/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 2049/2010-Plenário, TC-002.385/2006-2, rel. Min. Augusto Nardes, 18.08.2010.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso V

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

395:

- Assuntos: AGU e DISPENSA DE LICITAÇÃO. Orientação Normativa/AGU nº 12, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”.

Licitação deserta – necessidade de demonstrar o prejuízo

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe que a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/1993, somente é aplicável no caso em que esteja devidamente demonstrado o prejuízo que a repetição do certame poderá acarretar à empresa, devendo fazer parte do processo a exposição de motivos (item 9.2.9, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

INFO 48/TCU – No mesmo sentido

O art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração

Tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - (Senasp/MJ), devido a irregularidades verificadas na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 131/2001, por meio do qual foram repassados recursos federais à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima para a aquisição de veículos, mobiliários, eletroeletrônicos e equipamentos de informática para aparelhamento das polícias nas áreas circunvizinhas da fronteira Brasil/Guiana e Brasil/Venezuela, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública. Dentre tais irregularidades, constou suposta contratação direta indevida da empresa Motoka Veículos e Motores Ltda., com fundamento no art. 24, inc. V, Lei 8.666/1993, em razão de a tomada de preços nº 91/2002 - (TP 91/2002), promovida anteriormente, ter sido declarada deserta. O relator, ao analisar a matéria, destacou, inicialmente, que, “o art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993 - somente pode ser empregado no caso de não acudirem interessados à licitação anterior e se o certame, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração”. E, no caso da TP 91/2002, não se vislumbraria, nos autos, evidências de que os requisitos pertinentes à



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

contratação direta foram observados, sobretudo porque não foi demonstrada a inviabilidade da repetição do certame nem a potencialidade de eventual prejuízo à Administração, se ocorresse nova licitação. Ainda para o relator, “*havia tempo hábil para a repetição do certame*”, pois “*o prazo para a execução do objeto pactuado era até 31/05/2003 e a declaração de licitação deserta se deu em 13/11/2002, portanto, à época, dispunha-se de mais de seis meses para refazer o torneio licitatório*”. Desse modo, votou, por essa e outras razões, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis, no que contou com a anuência do colegiado. Acórdão n.º 342/2011-1ª Câmara, TC-020.078/2009-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.01.2011.

396:

Necessidade de manter todas as condições do certame deserto

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que, quando utilizar-se da dispensa de licitação prevista no inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”), mantenha inalteradas todas as condições preestabelecidas no certame licitatório anteriormente realizado (alínea “b.3”, TC-001.681/2010-9, Acórdão nº 1.634/2010-2ª Câmara).

INFO 32/TCU – no mesmo sentido

Auditoria em licitações e contratos: 2 - Necessidade de manutenção das condições pré-estabelecidas na licitação anteriormente fracassada para que se legitime a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993

Ainda na auditoria realizada na Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado do Rio Grande do Sul (EBCT/DR/RS), outra possível irregularidade detectada fora a realização da Dispensa de Licitação 59/2007, que resultou na contratação de posto de abastecimento para veículos lotados nas unidades de Canoas/RS. Conforme a unidade instrutiva, em duas licitações anteriores, fracassadas, previu-se a distância máxima de 3,5 km de raio a partir da unidade de Canoas – RS para a localização do posto a se responsabilizar pelo abastecimento. Em seguida, ocorreria a contratação, por dispensa de licitação, de um posto localizado a 10 km da referida unidade, não se observando, portanto, as condições pré-estabelecidas nas licitações fracassadas anteriormente, em descumprimento ao estatuído no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93. Nos argumentos apresentados pelo responsável, ouvido em audiência, constou o de que “*não havia mais tempo hábil para uma terceira tentativa de instauração de procedimento licitatório, e, caso não houvesse a dispensa de licitação, haveria prejuízos para a ECT*”. Em sua análise, a unidade técnica destacou



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

que não fora formulado, pelo TCU, questionamento quanto à necessidade de realizar a dispensa de licitação, mas sim “quanto ao critério de escolha do fornecedor, que deveria ter observado as mesmas condições da licitação. É possível que, caso admitida no certame a participação de estabelecimentos situados dentro do raio em que se encontra a empresa contratada por dispensa (10 km), as licitações não teriam sido desertas”. A respeito da situação, o relator ressaltou que “o responsável não apresentou justificativa, não demonstrando porque na licitação se estabeleceu um raio de 3,5 Km e na dispensa um raio bem maior, de 10 Km”. Ao final, o relator votou pela não aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem promovidas pela EBCT/DR/RS, o que foi aprovado pelo Plenário. **Acórdão n.º 2219/2010-Plenário, TC-005.383/2007-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 1º.09.2010.**

397:

Inciso VI

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

Inciso VII

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; [\(Vide § 3º do art. 48\)](#)

Inciso VIII

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: AGU e DISPENSA DE LICITAÇÃO. Orientação Normativa/AGU nº 13, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - "Empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a Administração Pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993".

398:

STF. Petrobrás não se enquadra na hipótese do inciso VIII

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO. PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. BENS DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 20, DA CB/88. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. ART. 177, I a IV e §§ 1º E 2º, DA CB/88. REGIME DE MONOPÓLIO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS PROPRIEDADES A QUE RESPEITAM OS ARTS. 177 E 176, DA CB/88. PETROBRAS. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS [ART. 173, § 1º, II, DA CB/88]. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 26, § 3º, DA LEI N. 9.478/97. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. ART. 60, CAPUT, DA LEI N. 9.478/97. CONSTITUCIONALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO ADMINISTRADA POR AUTARQUIA FEDERAL [ANP]. EXPORTAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE SE OBSERVADAS AS POLÍTICAS DO CNPE, APROVADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA [ART. 84, II, DA CB/88]. 1. O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio do bem". 2. Os monopólios legais dividem-se em duas espécies: (i) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento --- a propriedade industrial, monopólio privado; e (ii) os que instrumentam a atuação do Estado na economia. 3. A Constituição do Brasil enumera atividades que consubstanciam monopólio da União [art. 177] e os bens que são de sua exclusiva propriedade [art. 20]. 4. A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade econômica [enquanto atividade empresarial] prescinde da propriedade dos bens de produção. 5. A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos --- distintos regimes --- aplicáveis a cada um deles. 6. A distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio [art. 177 da CB/88]. 7. A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas. 8. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. 9. Embora o art. 20, IX, da CB/88 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. 10. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. 11. A EC 9/95 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

399:

jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais. 12. Os preceitos veiculados pelos § 1º e 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de "concessionárias". Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil. 13. A propriedade de que se cuida, no caso do petróleo e do gás natural, não é plena, mas relativa; sua comercialização é administrada pela União mediante a atuação de uma autarquia, a Agência Nacional do Petróleo - ANP. 14. **A Petrobras não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1º, II, do art. 173 da CB/88].** Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil. 15. O art. 26, § 3º, da Lei n. 9.478/97, dá regulação ao chamado silêncio da Administração. Matéria infraconstitucional, sem ofensa direta à Constituição. 16. Os preceitos dos arts. 28, I e III; 43, parágrafo único; e 51, parágrafo único, da Lei n. 9.478/98 são próprios às contratações de que se cuida, admitidas expressamente pelo § 2º do art. 177 da CB. 17. A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não cabe ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter político. 18. Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 60, caput, da Lei n. 9.478/97. O preceito exige, para a exportação do produto da exploração da atividade petrolífera, seja atendido o disposto no art. 4º da Lei n. 8.176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE [art. 84, II, da CB/88]. 19. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 3273, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2005, DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00102)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408864>

No mesmo sentido

(ADI 3366, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2005, DJ 02-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02266-02 PP-00281)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408866>

Inciso IX

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso X

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)

400:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 38, DE 07 DE MAIO DE 2009:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. Necessidades de instalação e localização condicionantes da escolha do imóvel. Necessária comprovação da singularidade do imóvel.

- A locação de imóvel pela Administração, fundada no art. 24, X da Lei 8666/93 depende da comprovação de que o imóvel escolhido é o único - específico e insubstituível - a satisfazer as necessidades estatais em determinada localidade, em razão da ausência doutro imóvel similar e disponível.

- A eleição do meio de prova adequado a comprovar a singularidade do imóvel. é da livre escolha do administrador, mas sugere-se a consulta às imobiliárias da localidade, com a descrição das características necessárias do imóvel pretendido.

- A determinação das características necessárias do imóvel que se pretende locar devem considerar a necessidade e o interesse da Administração, conforme o sua destinação.

- Ausente declaração categórica e elementos comprobatórios no sentido de que na localidade não existam outros imóveis capazes de atender as necessidades da Administração, presumir-se-á a pluralidade de imóveis aptos, tornando-se inviável a contratação direta por dispensa.

Referências:

Pareceres Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 609/2008; 680/2008; 943/2008; 1401/2008.

Nota Nº AGU/CGU/NAJ/MG-10/2009-MACV

Nota Nº AGU/GAB/DAJI-29/2008-PAB.

Precedentes do TCU: Decisão nº 337/1998 à Plenário; Acórdão nº 733/2000 - 2ª Câmara; Acórdão nº 429/2008 à 1ª Câmara; Acórdão nº 444/2008 à Plenário

Acórdãos nº 453/2008 e nº 1.894/2008 à Plenário.

INFO 31/TCU - necessidade de comprovação de que o imóvel a ser locado é o único que atende aos interesses da Administração Pública

Dispensa de Licitação: necessidade de comprovação de que o imóvel a ser locado é o único que atende aos interesses da Administração Pública

Em representação feita ao TCU, foi noticiada possível irregularidade constituída na ausência de licitação e na inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, quando da locação, com a utilização de recursos públicos da área de saúde, de imóvel de propriedade do cônjuge da ex-Prefeita do



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

401:

município de Guarabiras, na Paraíba. Ao examinar as razões de justificativa apresentadas pela responsável, a unidade técnica registrou o fato de o proprietário do imóvel locado ser esposo da então Prefeita de Guarabiras, ou seja, a Prefeitura havia locado um imóvel da própria Prefeita, por intermédio do esposo desta. Acresceu, ainda, que *“o fato de eventualmente ter havido inabilidade no ato de contratação com dispensa de licitação, com inobservância das devidas cautelas de justificativa como previsto no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 não conduz à exclusão da culpabilidade”*. Caberia, ainda na opinião da unidade técnica, até se discutir o dolo na utilização da dispensa de licitação, mas seria inquestionável a ofensa a diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, o que levaria à reprovação da conduta da ex-Prefeita. Citando precedente jurisprudencial, a unidade técnica anotou que *“O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”*. Assim, *“a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da Administração”*. Como, na espécie, haveria pelo menos outro imóvel que serviria ao intuito da administração municipal, não seria possível a utilização da hipótese do art. 24, inc. X, da Lei 8.666/1993, como fundamento da contratação direta. O relator, ao concordar com a unidade técnica, destacou, em seu voto, que *“havia pelo menos outro imóvel com características semelhantes, que poderia servir de alternativa à locação”*, o que, portanto, leva à incorreção quanto ao procedimento de se dispensar a licitação com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Votou, em consequência, pela aplicação de multa à ex-Prefeita, bem como pela expedição de determinação corretiva e de alerta ao município de Guarabira, a fim de que sejam evitadas ocorrências semelhantes em situações futuras. O Colegiado acolheu, por unanimidade, o encaminhamento sustentado pelo relator. Precedentes citados: Acórdão n.º 444/2008-Plenário. **Acórdão n.º 5281/2010-1ª Câmara, TC-030.588/2007-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.08.2010.**

INFO 49/TCU - Dispensa de licitação para aquisição imóvel com base no art. 24, inc. X, da Lei 8.666/1993: é necessária a realização de apenas uma avaliação prévia

Dispensa de licitação para aquisição imóvel com base no art. 24, inc. X, da Lei 8.666/1993: é necessária a realização de apenas uma avaliação prévia

Representação ao TCU trouxe notícias a respeito de prováveis irregularidades na gestão do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - (CRF/RS). Dentre elas, estaria a não realização de três avaliações de imóvel a ser adquirido pelo CRF/RS, tendo por fundamento o art. 24, inc. X, da Lei 8.666/1993, conforme, inclusive, houvera sido orientado mediante parecer da área jurídica do Conselho Federal de Farmácia. Todavia, para o relator, não se configurou irregularidade, uma vez que *“o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 prevê a realização de somente uma avaliação prévia do imóvel, o que foi cumprido”*. Assim, no ponto, votou pela improcedência da representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. **Acórdão n.º 549/2011-2ª Câmara, TC-033.844/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 01.02.2011.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XI

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

402:

[VOTO]

7. [...] entendo que não cabe contratar o remanescente da obra, por dispensa de licitação, uma vez que o art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 aplica-se apenas às hipóteses de rescisão contratual, o que não é o caso do Contrato nº 055/2002, que foi extinto em razão do término do seu prazo, e não mediante rescisão. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho do voto condutor da Decisão nº 531/1993-Plenário: '40. O outro ponto digno de referência decorre do disposto no art. 24, inciso XI, da Lei vigente (nº 8.666/93), in verbis':
`Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual', desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido' (grifamos).

41. Acreditamos que esse permissivo legal não se aplica às contratações extintas por advento do termo ou cumprimento de prazo. Ademais, pressupõe que se convoque novo concorrente, classificado imediatamente após o licitante vencedor.

42. A razão é que, na precitada norma, alude-se à contratação de remanescente em consequência de rescisão contratual'. Enquanto a extinção é um gênero que, embora compreenda como espécie a rescisão, contempla também outras espécies que não se classificam como tal, a exemplo do advento do termo ou cumprimento de prazo.

43. Sobre essa distinção, convém repassarmos (v. quadro seguinte) as várias hipóteses de extinção (gênero) contratual (cf. Gasparini, em seu 'Direito Administrativo', 3ª ed. revista e ampliada, São Paulo, ed. Saraiva, 1993, p. 428):

EXTINÇÃO (gênero) I - POR FATO: 1 - cumprimento do objeto; (espécies) 2 - cumprimento do prazo; 3 - desaparecimento do contratante particular; e 4 - desaparecimento do objeto. II - POR ATO: 1 - rescisão administrativa: a) interesse público; (espécies) b) inadimplemento; e c) ilegalidade. 2 - rescisão consensual; e 3 - rescisão judicial.

44. Por aí se vê que o advento do termo compreende-se no cumprimento do prazo (extinção por fato).

45. Desse modo, a dispensabilidade de licitação prevista no mencionado inciso XI do art. 24 da nova Lei incide na espécie rescisão, do gênero extinção. Não alcança, todavia, a espécie advento do termo ou cumprimento do prazo, daquele mesmo gênero.'

8. Tendo em vista que o Contrato nº 55/2002 não poderá ser prorrogado, nem poderá haver dispensa de licitação para a contratação do remanescente da obra, a única solução viável para o prosseguimento dos serviços será a realização de novo certame licitatório [...].

[...]

ACORDAM [...] em:

9.1. determinar à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 055/2002, que já se encontra extinto desde 20/6/2005, firmado com a Construtora Elevação Ltda., e, caso decida dar prosseguimento aos serviços remanescentes, realize prévio certame licitatório, ante a impossibilidade de efetuar dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[AC-0211-04/08-P](#) Sessão: 20/02/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização - Monitoramento -

INFO 31/TCU - Necessidade de observar o preço do primeiro

403:

colocado

Dispensa de licitação: necessidade de observância do preço oferecido pelo licitante vencedor na hipótese de utilização do art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, que trata de remanescente de contratação anterior

Em sede de Tomada de Contas Especial, foram apuradas possíveis irregularidades em licitações realizadas no âmbito do Ministério da Saúde, dentre elas, a contratação direta, por dispensa de licitação, com supedâneo no art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993 – remanescente de contratação anterior -, sem respeitar as condições oferecidas pela empresa vencedora da licitação anterior, quanto ao preço. Ao examinar a matéria, a unidade técnica consignou que o art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993 proporciona à Administração Pública faculdade, não obrigação, de efetivar a contratação direta. Todavia, ainda conforme a unidade técnica, *"essa possibilidade somente pode ser levada adiante se for observada a ordem de classificação da licitação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido"*. Assim, caso a Administração Pública esteja impossibilitada de atender, integralmente, tais condições, também estará impossibilitada de promover a contratação direta, sob o fundamento do citado dispositivo. Ressaltou o relator que, *"embora não existam nos autos elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de dano ao erário"*, concorda com a unidade técnica no sentido de que a utilização do art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993, sem que as condições quanto ao preço oferecido pelo licitante vencedor sejam respeitadas, constitui irregularidade grave. Desse modo, propôs a aplicação de multa ao responsável, o que foi acolhido pelo Colegiado. **Acórdão n.º 4852/2010-2ª Câmara, TC-005.711/2005-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 24.08.2010.**

Inciso XII

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XIII

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994

404:

- Assuntos: AGU, DISPENSA DE LICITAÇÃO e FUNDAÇÃO DE APOIO. Orientação Normativa/AGU nº 14, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”.

Orientações gerais

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 128. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Pampa para que: a) adote, no que tange à sua relação com as fundações de apoio, as medidas expostas no Acórdão nº 2731/2008-P, quando for o caso; b) defina, de forma clara e objetiva, os objetos a serem contratados com as fundações de apoio, de modo a facilitar a análise quanto a sua constituição como atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 8.958/1994 c/c a Decisão nº 655/2002-P; c) abstenha-se de celebrar qualquer tipo de ajuste com as fundações de apoio, cujo objeto seja a prática de atos de competência exclusiva da universidade, salvo quando vinculados a projetos específicos e desde que relativos à finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, c/c o art. 1º do Decreto nº 5.205/2004; d) implemente mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, independentemente da fonte dos recursos, de modo a permitir o pleno conhecimento dos projetos realizados, a comprovação da fiel execução dos objetos pactuados e a correta execução financeira dos ajustes firmados; e) não utilize contrato ou convênio regularmente celebrado com fundação de apoio (vinculado a um projeto específico) para a arrecadação de receitas ou a execução de despesas não oriundas da execução do objeto contratado; f) ao celebrar convênios com as fundações de apoio, cujos recursos financeiros sejam originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estabeleça a obrigatoriedade de a entidade contratada depositar e gerir os recursos repassados em conta específica do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou de outra instituição bancária da qual a União detenha o controle acionário, em consonância com o disposto no art. 30, XIII, da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2008 (itens 1.5.4 a 1.5.7, 1.5.9 e 1.5.11, TC-015.368/2009-3, Acórdão nº 3.293/2010-2ª Câmara).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 06.08.2010, S. 1, p. 107. Ementa: o TCU rejeitou razões de justificativa em face da irregularidade caracterizada pela celebração de contrato entre o INPE e a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais (FUNCATE), com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, sem restar comprovado, nos autos, a correlação entre o objeto contratado com atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, a capacidade da contratada para executar o objeto com estrutura funcional própria e de acordo com as competências da Fundação (alínea “a”, item 9.3.1, TC-005.848/2000-0, Acórdão nº 1.803/2010-Plenário).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 10.08.2010, S. 1, p. 181. Ementa: determinação à UFRS no sentido de que oriente suas Unidades para que aperfeiçoem os projetos de desenvolvimento institucional, executados com os recursos provenientes dos saldos e das taxas de ressarcimento da infraestrutura dos projetos por elas desenvolvidos, repassados à FAURS mediante termo de convênio, de modo que: a) contemplem, no plano de trabalho, como regra, as metas e o cronograma de execução do objeto, nos termos definidos pelo art. 21 c/c o inc. XXI do art. 1º da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, lembrando-as de que o plano de trabalho pode ser alterado, quando se fizer necessário, mediante termo aditivo; b) possibilitem a melhoria mensurável da eficácia e eficiência no desempenho da Unidade beneficiada e que não se confundam, em essência, com meras atividades de manutenção, conservação, limpeza, manutenção predial, vigilância e reparos, aquisições e serviços na área de informática, expansões vegetativas ou de atividades de secretariado, serviços gráficos e reprográficos, telefonia, tarefas técnico-administrativas de rotina, consoante entendimento firmado na Decisão nº 655/2002-P e no Acórdão nº 2.731/2008-P (itens 1.6.2.1.1 e 1.6.2.1.2, TC-015.652/2009-0, Acórdão nº 4.641/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 144. Ementa: determinação ao TRE/MG para que providencie a anulação de um contrato celebrado com a Inspetoria São João Bosco - Centro Salesiano do Menor, para a prestação de serviços de office-boy, por mensageiros mirins, haja vista este ter-se amparado, indevidamente, em dispensa de licitação abrigada no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.1, TC-020.492/2007-9, Acórdão nº 4.871/2010-1ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 11.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: determinação à Furnas Centrais Elétricas S.A para que as contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, restrinjam-se unicamente aos casos em que reste comprovado o nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para a escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia (item 9.13, TC-022.849/2006-0, Acórdão nº 2.672/2010- Plenário).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU De 06.04.2011, S. 1, p. 161. Ementa: alerta à Petrobras Distribuidora S.A. para que não efetue contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993 e na alínea "j" do item 2.1 do Decreto nº 2.745/1998 sem que haja nexos entre o objeto contratado, o dispositivo e a natureza da instituição - o que não é o



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

caso dos serviços de consultoria em informática (item 1.4.1, TC-015.256/2006-2, Acórdão nº 1.807/2011-2ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 161. Ementa: alerta à Universidade do Recôncavo da Bahia quanto à necessidade de, nos processos de dispensa de licitação para a contratação direta de entidade, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, envolvendo recursos federais, atente para a área de atuação da entidade, uma vez que a jurisprudência do TCU é no sentido que ela só se justifica quando houver compatibilidade entre os fins institucionais da contratada e a natureza do objeto avençado e, além disso, que a prestação dos serviços seja especializada e feita diretamente pela contratada, sem intermediários (item 1.4.1.1, TC-023.921/2008-6, Acórdão nº 1.808/2011-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 174. Ementa: determinação à UFRPE para que, no relacionamento com a FADURPE ou com qualquer outra fundação de apoio, abstenha-se de: a) celebrar convênio cujo objeto consista na realização de atividades que não se enquadrem na definição de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; b) transferir atividades inerentes à competência da Universidade, tais como: realização de processo licitatório, acompanhamento da execução das obras e movimentação da conta bancária; c) transferir recursos de convênio, sem a correspondente prestação de contas das parcelas repassadas anteriormente (itens 9.7.1 a 9.7.3, TC-017.930/2008-0, Acórdão nº 1.917/2011-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 186. Ementa: alerta à UFPB quanto à impropriedade caracterizada pela interpretação por demais extensiva conferida ao termo "desenvolvimento institucional" presente na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 5.205/2004 (revogado pelo Decreto nº 7.423/2010), acarretando a contratação de fundações de apoio para atividades de manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, aquisições e serviços na área de informática, expansões vegetativas ou de atividades de secretariado, serviços gráficos e reprográficos, telefonia e tarefas técnico-administrativas de rotina, o que contraria a Decisão nº 655/2002-P e os Acórdãos de nºs 2.731/2008-1ªC e 1.534/2009, bem como o art. 1º, §§ 1º e 3º, da Medida Provisória nº 495, de 19.07.2010, convertida na Lei nº 12.349/2010 (item 9.11.13, TC-015.578/2006-6, Acórdão nº 2.146/2011-2ª Câmara).

Vedação de gestão direta de recursos pela fundação

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 154. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 2º do Decreto nº 93.872/1986 e dos art. 1º, 2º e 56 da Lei nº 4.320/1964, de forma a ser promovida a efetiva transferência, à conta bancária da Universidade, dos valores devidos em decorrência da realização de eventos como cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, concurso vestibular e outros geradores de receita, levados a efeito por intermédio da Fundação Rio Madeira, com base na Lei nº 8.958/1994, vez que é vedada a gestão direta desses recursos pela fundação de apoio à UNIR (item 1.5.1, TC-023.178/2008-5, Acórdão nº 6.346/2010-2ª Câmara).





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Vedação de pagamento de taxa de administração

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) para que se assegure, tanto na formulação quanto na execução de ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo (item 9.6.4, TC-010.395/2003-9, Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara).

407:

INFO 50/TCU – Pagamento de taxa de Administração - só se legitima quando demonstrada a inviabilidade da atuação direta do próprio órgão público

O pagamento de valores a título de “taxa de administração” em contratações públicas intermediadas por outras instituições só se legitima quando demonstrada a inviabilidade da atuação direta do próprio órgão público

Em tomada de contas especial, com julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito solidário e aplicação de multa, ex-dirigentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – (IBAMA) intentaram recursos de reconsideração. Originariamente, a condenação que levou ao inconformismo dos recorrentes, deu-se em razão do pagamento indevido de taxa de administração ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – (PNUD), pela intermediação na contratação de serviços de consultoria junto à empresa *Strategia Consultores S/C Ltda.* Nesta etapa processual, a unidade instrutiva concluiu não vislumbrar motivo para que o organismo internacional intermediasse a contratação pretendida pelo IBAMA. Ao concordar com a análise, o relator destacou que *“caso a própria entidade tivesse realizado certame licitatório não teria incorrido em gasto com taxa de administração por conta da transação”*. Além disso, ainda conforme o relator, as alegações do ex-dirigentes do IBAMA no sentido de que o valor da contratação dos serviços de consultoria, sem a realização de licitação, estaria condizente com os preços praticados no mercado *“tangenciam o motivo determinante do débito apurado nesta tomada de contas especial, qual seja, o pagamento de taxa de administração ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD pela intermediação na contratação da Strategia Consultores S/C Ltda. Embora tal tipo de taxa esteja prevista no aludido projeto, o seu pagamento só será legítimo nos casos em que for demonstrada a inviabilidade da atuação direta do próprio órgão público”*. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento aos recursos impetrados, no que obteve a anuência da 1ª Câmara. **Acórdão n.º 674/2011-1ª Câmara, TC-007.361/2004-7, rel. Min. José Múcio, 08.02.2011.**

INFO 27/TCU – Precedentes



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Contratação direta de fundação de apoio para prestação de serviços: 1 - Necessidade da correlação do objeto com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional

Documentos novos com eficácia sobre a prova produzida embasaram a interposição de recurso de revisão, pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a deliberação da Segunda Câmara do Tribunal que julgou regulares com ressalvas as contas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) relativas ao exercício de 1999 (Relação n.º 39/2001). Tais documentos referiam-se, basicamente, a irregularidades perpetradas no âmbito do INPE, na condição de interveniente em convênio celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais-SEPRE e o então Ministério do Planejamento e Orçamento, consistentes na indevida contratação direta da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais (Funcate), com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, *“tendo por objeto subsidiar a execução de estudos relacionados ao Projeto Transposição de Águas da Bacia do Rio São Francisco”*. Para o relator, as defesas apresentadas pelo, à época, Diretor do INPE e pelo então Diretor-Substituto, não foram suficientes para afastar a mácula que recai sobre as respectivas gestões, revelando-se de gravidade suficiente a eivar as contas dos responsáveis. A respeito do tema, o relator destacou que o TCU já firmou entendimento no sentido de não ser suficiente, para a contratação direta de fundação de apoio, com base no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, o fato de a entidade contratada preencher os requisitos estatutários exigidos no referido dispositivo legal, sendo necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. No caso vertente, o relator considerou que não foi demonstrado o nexo entre o objeto do contrato, celebrado entre o INPE e a Funcate, e a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, c/c o art. 1º da Lei n.º 8.958/94. O relator concluiu que o ajuste teve por finalidade a elaboração de projetos básicos das obras de transposição do Rio São Francisco e estudos de impacto ambiental e de inserção regional, não se coadunando com a atuação estatutária da Funcate, qual seja, *“aplicações espaciais (meteorologia, sensoriamento remoto, geoprocessamento), engenharia e tecnologia espaciais”*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu dar provimento ao recurso de revisão para, em relação aos sobreditos responsáveis, tornar insubsistente a deliberação recorrida, julgar irregulares as suas contas e aplicar-lhes multa. Precedentes citados: Decisões n.ºs 657/97, 612/98, 830/98, 252/99, 361/99 e 908/99, todas do Plenário; Acórdão n.º 1.616/2003-Plenário. *Acórdão n.º 1803/2010-Plenário, TC-005.848/2000-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 28.07.2010.*

Contratação direta de fundação de apoio para prestação de serviços: 2 - Impossibilidade da subcontratação parcial do objeto

Outra irregularidade envolvendo a contratação direta da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais (Funcate), com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) – que também embasou a interposição de recurso de revisão, pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a deliberação da Segunda Câmara do Tribunal que julgou regulares com ressalvas as contas do INPE relativas ao exercício de 1999 –, foram as subcontratações realizadas pela Funcate, no decorrer da execução dos seus trabalhos, a revelar o fato de a contratada *“não dispor de reais condições para cumprir diretamente os serviços a que se vinculou”*. Para o relator, era possível depreender dos autos que a quase totalidade dos serviços ajustados entre o INPE e a Funcate havia sido subcontratada junto a terceiros, *“desvirtuando, assim, o caráter intuito personae da contratação direta da Funcate, estampada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993”*. Segundo o relator, é assente a jurisprudência do TCU quanto à necessidade de a entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, comprovar a capacidade de execução do objeto pactuado com recursos próprios e de acordo com as



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

suas finalidades institucionais, sendo, portanto, inadmissível a subcontratação parcial dos serviços avençados. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu dar provimento ao recurso de revisão para, em relação aos responsáveis pela sobredita impropriedade, tornar insubsistente a deliberação recorrida, julgar irregulares as suas contas e aplicar-lhes multa. Precedentes citados: Decisões n.ºs 881/97, 138/98 e 516/2000, todas do Plenário; Acórdão n.º 19/2002-Plenário. *Acórdão n.º 1803/2010-Plenário, TC-005.848/2000-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 28.07.2010.*

409:

INFO 17/TCU – Precedente

Contratação das fundações de apoio, por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93: 1 - Necessidade de o objeto contratado estar relacionado a ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional

Na contratação com base no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, deve o objeto contratado guardar correlação direta com pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar prestação de contas da Fundação Cultural Palmares, referente ao exercício de 2000. Em sua instrução, a unidade técnica apontou diversas irregularidades, entre elas a contratação, por dispensa de licitação, da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (Fundepes), *“com execução de objetos incompatíveis com o inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, e subcontratações”*. O contrato firmado entre a Fundação Cultural Palmares e a Fundepes tinha por objeto a *“execução de serviços especializados de planejamento, desenvolvimento, implantação, manutenção e apoio às diversas conferências temáticas, seminários e o encontro latino-americano para a realização de Pré-Conferências Preparatórias para a ‘III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação, Xenofobia e outras Formas de Intolerância’, a ser realizada na África do Sul, no período de 31 de agosto a 07 de setembro de 2001”*. De acordo com o relator, *“não obstante o fato de que a concepção dos eventos preparatórios, por hipótese, poderia ensejar alguma pesquisa e estudo na medida que os respectivos temas tinham relação com as questões da etnia negra – o que não restou demonstrado nestes autos – e assim legitimar, em parte, a contratação direta com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, não se pode deixar de lado a constatação de que foram incluídos, no ajuste, serviços e bens cuja execução poderia ser feita por quaisquer empresas especializadas do mercado”*. E tanto é assim que a Fundepes, para executar o objeto ajustado, contratou serviços de terceiros. Como exemplo, o relator destacou a produção de **realises** para a imprensa, edição de cartilhas, filmagem de eventos, editoração de livros, reprodução de conferências em **cd-rom**, edições fotográficas, confecção de certificados, crachás, **banners, folders**, bem como a locação de equipamentos e veículos, filmagens de eventos, medição topográfica de terrenos, confecção de jornais, **folders** e cartazes, produção de simpósios e hospedagem de participantes de eventos. Segundo o relator, são serviços que não se enquadram no conceito de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, a que alude o art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/1993. Diante do conjunto das falhas cometidas, com grave infração às normas pertinentes, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Fundação Cultural Palmares que *“proceda à dispensa de procedimento licitatório fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993 somente quando o objeto do contrato, comprovadamente, consistir em atividade de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, e guardar relação com os fins estatutários da instituição contratada, além de estar comprovado que o preço ajustado é razoável e que a entidade selecionada detém estrutura que comporta o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos”*. Precedentes citados: Decisões n.ºs 30/2000, 777/2000 e 655/2002, todas do Plenário; Acórdãos n.ºs 1.934/2004, 1.481/2004, 30/2008 e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

942/2010, todos do Plenário; Acórdãos n.ºs 160/2008, 819/2008 e 3.541/2007, todos da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 2567/2010-1ª Câmara, TC-009.680/2001-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.**

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Alagoas para que suspenda eventuais procedimentos em curso que tratem de transferir à FUNDEPES recursos para a prática de atos de competência da Universidade, como a realização de licitações, compra de bens e pagamentos de diárias, salvo quando vinculados a projetos específicos, aprovados previamente pela Universidade Federal de Alagoas, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994 (item 9.15.8, TC-012.334/2005-9, Acórdão nº 741/2010-Plenário).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 274. Ementa: determinação à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) para que deixe de celebrar contratos e convênios com fundações de apoio que não preencham critérios de habilitação técnica e jurídica, inclusive por ausência de credenciamento nos Ministérios da Educação e de Ciência e Tecnologia (item 9.1.3, TC-018.852/2008-6, Acórdão nº 6.109/2009-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 274. Ementa: determinação à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) para que se abstenha de celebrar contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela IFES nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante (item 9.1.10, TC-018.852/2008-6, Acórdão nº 6.109/2009-2ª Câmara).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 16.10.2009, S. 1, p. 89. Ementa: determinação ao Instituto Rio Branco para que: a) restringa as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para a escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia; b) instrua os processos de contratação direta de acordo com o procedimento estabelecido pelo art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, de modo a formalizar os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos (itens 1.5.3 e 1.5.4, TC-011.988/2006-6, Acórdão nº 5.736/2009-1ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 135. Ementa: determinação à Fundação Universidade do Amazonas para que defina, com clareza e precisão, o objeto licitado e o projeto básico relativo à contratação, indicando, na

410:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

oportunidade, os projetos de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional que serão apoiados pela contratada, nos contratos que vier a celebrar com fundações de apoio por dispensa de licitação com base no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, conforme dispõem o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e o art. 55, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.1.3, TC-017.512/2008-0, Acórdão nº 253/2010-2ª Câmara).

411:

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 27.05.2010, S. 1, p. 66. Ementa: determinação à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) para que, ao contratar a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (FEOP), observe com rigor os dispositivos constantes da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004, especialmente quanto ao objeto que deve estar diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional e, ainda, que os contratos para execução de projeto de desenvolvimento institucional devem ter produto que resulte em efetivo desenvolvimento institucional, **caracterizado pela melhoria mensurável da eficácia e eficiência no desempenho da Universidade** (item 1.5.4, TC-019.760/2007-9, Acórdão nº 2.299/2010-2ª Câmara).

[RELATÓRIO]

Tratam os autos de Levantamento de Auditoria realizado com a finalidade de reavaliar os resultados dos Programas de Irrigação [...] acerca do cumprimento das recomendações efetuadas ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS pelo Tribunal[...].

[VOTO]

O cerne dos achados de auditoria consiste no Contrato PGE [...], firmado entre o DNOCS e o Centro de Treinamento e Desenvolvimento (CETREDE), em 6.10.2005 [...], cujo valor total abarca o montante de R\$ 4.242.240,00 [...]. Nos termos da cláusula primeira, assim está descrito o objeto ajustado: *“O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviços, por parte do CONTRATADO, referentes à Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, aos Pequenos Produtores assentados nos Perímetros Irrigados Públicos Federais [...], com vistas a lhes possibilitar a apropriação de tecnologias, bem como apoiar o Programa de Transferência de Gestão dos Perímetros Irrigados do DNOCS [...]* Ocorre que essa contratação decorreu de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883/1994[...]. Deve-se ter em mente a regra do procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, a contratação direta consiste em exceção à regra e nos limites discriminados nos dispositivos pertinentes (arts. 24, 25 e 17, da Lei nº 8.666/1993). A contratação direta com fundamento nesse dispositivo há de observar os seguintes requisitos:

- a) instituição brasileira;
- b) finalidade da instituição de pesquisa, de ensino, de desenvolvimento institucional ou de dedicação à recuperação de preso;
- c) inquestionável reputação ético-profissional da instituição;
- d) inexistência de fins lucrativos.

No que tange aos itens *“a”*, *“c”* e *“d”*, não se verificam óbices à contratação direta do CETREDE. Entretanto, devem ser formuladas algumas ponderações quando ao item *“b”*.

Nos termos do art. 1º do Estatuto do CETREDE [...], suas funções compreendem ações de natureza educacional, científica e cultural, com ênfase em capacitação profissional e, nas palavras da Unidade Técnica, *“com objetivo primordial de transferência de resultados de pesquisa da Universidade Federal do Ceará”*. No plexo de competências das funções do CETREDE, não se verifica relação entre estas



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

412:

e o objeto do contrato em análise, uma vez que, por meio deste, visa-se à contratação de prestação de serviços referentes à assistência técnica e extensão rural a pequenos produtores assentados em perímetros irrigados. Nesse sentido, os convênios e os contratos discriminados no Relatório precedente, que justificariam, segundo o DNOCS, a dispensa de licitação para contratar diretamente o CETREDE, não guardam pertinência com o objeto do Contrato PGE nº 17/2005. Dessa forma, não se verifica no objeto do contrato em análise atividade que se relacione à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional, nos termos da cláusula terceira desse contrato, que amparem a contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, do Estatuto das Licitações. [...]

Ademais, não se verifica notória especialização do CETRED em serviços de assistência técnica e extensão rural, de forma a se permitir a contratação direta com supedâneo nos arts. 24, XIII, ou 25 da Lei nº 8.666/1993, motivo por que padece de vício esse contrato celebrado entre o DNOCS e o CETRED. Assim sendo, deve-se determinar ao DNOCS que adote as providências pertinentes com vista a anular o contrato PGE nº 17/2005, firmado com o Centro de Treinamento e Desenvolvimento (CETREDE), em 6.10.2005, em virtude de não encontrar amparo no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a contratação com dispensa de licitação com fundamento nesse dispositivo deve ocorrer quando houver nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. [ACÓRDÃO]

9.1. nos termos dos arts.43, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443/92, determinar ao DNOCS :
9.1.1. adote as providências pertinentes com vista a anular o Contrato PGE [...], por contrariar as disposições contidas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

AC-0050-04/07-P Sessão: 31/01/07 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA OPERACIONAL - CONGRESSO NACIONAL

No mesmo sentido:

DC-0030-02/02-P Sessão: 30/01/02 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Iram Saraiva - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

INFO 28/TCU - Contratação de fundação de apoio mediante dispensa de licitação

Contratação de fundação de apoio mediante dispensa de licitação

É ilegal a contratação de fundação de apoio, por dispensa de licitação, para a execução de despesas que não se enquadrem como projetos de apoio a pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) contratante, nos termos da Lei n.º 8.958/94. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar a prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) referente ao exercício de 2004, cuja principal irregularidade dizia respeito à transferência de recursos da IFES para a Fundação de Apoio Uniselva, por meio de contratos firmados sem o devido processo licitatório, objetivando a execução de obras (“*construção do biotério, de salas de aulas e do bloco de computação*”) e a aquisição de bens (“*equipamentos e animais para a fazenda experimental, aquisição de equipamentos de informática para laboratórios de ensino de graduação*”) para a universidade, atividades que não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Lei n.º 8.958/94. Em seu voto, o relator destacou que, à luz da jurisprudência do TCU, “a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

413:

transferência de recursos à fundação de apoio deve estar vinculada a projeto específico, com prazo determinado, previamente aprovado e voltado às mencionadas atividades, a ser aferido mediante efetiva melhoria de desempenho da universidade, o que, no caso vertente, não restou comprovado". O principal argumento declinado para a contratação direta da Fundação Uniselva foi a ausência de tempo hábil para a realização da licitação, pelo fato de a liberação dos recursos ter ocorrido somente no final do exercício. Não obstante frisar que essa prática *"representa burla ao processo licitatório, não se coadunando com o espírito da Lei n.º 8.958, de 1994"*, o relator ponderou que várias deliberações do TCU têm-se mostrado sensíveis à questão e, conquanto tenham concluído pela não descaracterização da irregularidade, consideraram que a ocorrência, isoladamente, não teria força para macular as contas dos responsáveis. O relator também frisou que não são todas as situações que podem ensejar o referido desfecho, mas apenas aquelas extremadas e que não decorram da inércia do gestor, sendo, inequivocamente, a contratação direta da fundação de apoio a única opção restante para que os recursos recebidos sejam aproveitados, sob pena de comprometer o alcance dos fins da instituição. No caso concreto, a liberação dos recursos ocorreu somente nos últimos dias do ano de 2004, *"obviamente em tempo insuficiente para que a licitação fosse processada e concluída até o findar do exercício financeiro"*. Apesar de não se caracterizarem como projetos de pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da UFMT, *"os objetos contratados contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento de área carente da entidade, voltados indubitavelmente para os fins educacionais e acadêmicos da entidade"*. Considerando, ainda, não restar comprovado prejuízo ou dano ao erário, o relator entendeu que poderiam ser parcialmente acolhidas as razões de justificativa do Reitor da UFMT e do Pró Reitor de Planejamento, e julgadas regulares com ressalva as contas desses responsáveis. A Segunda Câmara acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 599/2009 e 158/2010, ambos do Plenário; Acórdãos n.ºs 2.396/2009, 5.091/2009, 6.109/2009 e 2.396/2010, todos da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 4190/2010-2ª Câmara, TC-012.825/2005-7, rel. Min. José Jorge, 03.08.2010.**

Desvincular dos projetos de desen. Institu. as contratações de serviços e aquisições

[Prestação de contas da UFF que dedica atenção especial ao relacionamento da universidade e a fundação de apoio Euclides da Cunha]
[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à UFF que:
[...]

9.3.3. adote providências para o exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XXI da CRFB e nos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/1993, promovendo a realização do competente procedimento licitatório para a contratação dos serviços de informática de natureza continuada, desvinculados de projeto de desenvolvimento institucional, ante a existência de diversas empresas habilitadas a prestar esses tipos de serviços, abstendo-se de fazê-lo por intermédio da Fundação de Apoio, com base na Lei 8.666/1993, art. 24, inciso XIII, subvertendo os objetivos originais da Fundação contratada e a fuga ao procedimento licitatório;

AC-1378-13/08-1 Sessão: 29/04/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Augusto Nardes - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS -



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Definição de desenvolvimento institucional – Decisão nº 657/97

3. Em atendimento, foram remetidos os elementos de fls. 23/114, os quais foram objeto de detido exame pelo Diretor da 3ª Divisão Técnica daquela Secretaria de Controle Externo, que, comentando sobre a aplicabilidade do inciso XIII do art. 24 do Estatuto das Licitações e Contratos, bem assim acerca da expressão desenvolvimento institucional ali contida (fls. 115/120), tece diversas considerações, as quais transcrevo a seguir, dada a importância da matéria: Nesse sentido, dado que a regra da licitação tem sede constitucional, inspirada que é na defesa dos princípios da moralidade e da isonomia, apenas para se harmonizar com outros mandamentos constitucionais de igual relevo pode a lei autorizar o afastamento do procedimento licitatório por parte do administrador público. Há que se perquirir, portanto, no caso sob exame, se a contratação da FUNCATE, sem observância do princípio da isonomia, objetiva a preservação de outro valor igualmente tutelado pela Constituição.

5. Nos pareceres emitidos no âmbito do MMA previamente à contratação da FUNCATE (fls. 101/105), chama-nos a atenção ter sido apontada como fator motivador da dispensa de licitação a natureza dos serviços a serem prestados - classificados como desenvolvimento institucional.

5.1. Sobre o assunto, é necessário primeiramente indagar o significado da expressão desenvolvimento institucional. Para Marçal Justen Filho ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Rio de Janeiro, AIDE, 1994, p. 144), ao registrar o termo a Lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população. Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela menção expressa, no próprio dispositivo legal, às instituições dedicadas à recuperação social do preso.

5.1.1. Compartilhando opinião semelhante, em esclarecedora passagem de sua já mencionada obra, o professor Jorge Ulisses leciona: De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa que possa estar compreendido no termo instituição. Cuida do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer instituição que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe o interesse público a restrição do termo a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.

5.1.2. Embora sua definição admita variações de abrangência, percebe-se que ambos os autores associam a expressão desenvolvimento institucional a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Nesse sentido, podemos entender como instituição dedicada ao desenvolvimento institucional aquela cujos fins não se encontram na própria organização, nem em seus dirigentes ou proprietários, mas no meio em que se situam e para o qual direcionam suas ações e esforços.

5.1.3. Por outro lado, se há dúvidas quanto ao sentido exato da expressão, é certo que ambos os administrativistas associam o desenvolvimento institucional, assim como a pesquisa ou o ensino mencionados no dispositivo legal, não ao objeto da contratação - como fez o MMA -, mas às instituições passíveis de contratação direta. Com efeito, o texto da Lei preocupa-se tão-somente em qualificar as entidades que pretende privilegiar, omitindo qualquer referência ao produto da contratação feita sob tais condições.

5.1.4. **No caso em exame, a nosso ver, nem o serviço prestado (processamento de dados) nem a instituição contratada se ajustam ao conceito de desenvolvimento institucional pretendido pela Lei.** Contudo, é forçoso reconhecer que a FUNCATE inegavelmente - segundo seus estatutos (fls. 53/59) - realiza atividades de pesquisa, conformando-se, nesse aspecto, ao texto legal.

5.2. Definidas as instituições habilitadas à contratação por dispensa, a outra questão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

que se coloca diz respeito à natureza do objeto a ser contratado: deve tal objeto, necessariamente, ser voltado para o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional?

5.2.1. A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.

4. Entretanto, assinala o referido Diretor, a Fundação contratada pela SAA/MMA, pelo que se verifica dos autos, num certo sentido subverteu seus objetivos originais, ao perceber que poderia se beneficiar do privilégio conferido pelo retrocitado inciso da Lei, fato esse, inclusive admitido pelas declarações emitidas pelos dirigentes da FUNCATE (fls. 48), que ampliou sua estrutura organizacional para muito além da pesquisa, e é precisamente esta estrutura extra que vem prestando serviços à Administração, e não a estrutura original da FUNCATE voltada para a pesquisa tecnológica. Desse modo, concluindo que apenas as instituições precipuamente dedicadas às atividades mencionadas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 (pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional) sujeitam-se à possibilidade de contratação direta por entes públicos, (...)

(...)
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)
2 - com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem assim no art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - SAA/MMA adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XXI da Carta Magna e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, promovendo a realização do competente procedimento licitatório para a contratação dos serviços de processamento de dados, ante a existência de diversas empresas habilitadas a prestar esse tipo de serviço, devendo comunicar ao Tribunal, nesse prazo, as medidas adotadas;

DC-0657-38/97-P Sessão: 29/09/97 Grupo: I Classe: Relator: Ministro - -

Não é desenvolvimento institucional:

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Alagoas para que se abstenha de celebrar contratos ao amparo da Lei nº 8.958/1994 que tenha por objeto as seguintes atividades, por não se constituírem objeto válido a contratação nos termos do art. 1º da mesma lei: a) **contratação indireta de pessoal, a qualquer título; b) gerenciamento ou operação de serviços de saúde; c) aquisição de gêneros alimentícios; d) contratação de serviços técnicos ou administrativos desvinculados de projetos específicos e definidos; e) realização de Processo Seletivo Seriado (PSS)** (item 9.15.10, TC-012.334/2005-9, Acórdão nº 741/2010-Plenário).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 23.10.2009, S. 1, p. 163. Ementa: determinação ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas/CEFET-RS para que **não contrate fundações de apoio por meio de dispensa de licitação para a execução de atividades administrativas e de competência exclusiva do órgão, tais como**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

a contratação de recursos humanos, contratação de obras e serviços, aquisição de material de consumo, pagamento de diárias e de passagens aéreas e terrestres, entre outros, atendo-se ao previsto no art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e art. 1º do Decreto nº 5.205/2004, remetendo à assessoria jurídica os processos relacionados a minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, a fim de atender ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2, TC-021.218/2008-3, Acórdão nº 5.478/2009-2ª Câmara).

416:

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 136. Ementa: determinação à Fundação Universidade do Amazonas para que, caso haja contratos em andamento celebrados com fundações de apoio, cujo objeto seja a realização de cursos de pós-graduação “lato sensu”, proceda à inserção gradativa desses cursos em seus processos acadêmicos e administrativos regulares, sem a condução exclusiva por fundações de apoio, uma vez que o Parecer CNE/CES nº 364/2002 considerou tais cursos como não-regulares apenas para fins de não-gratuidade, sendo mantidas as orientações da Resolução CNE/CES nº 1/2001 quanto ao acompanhamento e gestão pela IFES autorizada a ministrar e conduzir esses cursos (item 1.4.1.8, TC-017.512/2008-0, Acórdão nº 253/2010-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 27.05.2010, S. 1, p. 81. Ementa: determinação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná para que: a) **não transfira, para fundação de apoio, recursos destinados à aquisição de materiais de consumo, móveis e equipamentos, contratar serviços de terceiros, pessoas jurídicas, pagar diárias e passagens, atender despesas com execução de obras ou serviços de engenharia, tendo em vista o não enquadramento destas atividades no conceito de desenvolvimento institucional, nos termos da jurisprudência firmada pelo TCU**; b) não emita empenho em nome de fundação de apoio (ou em nome da própria IFES) sob a alegação de inviabilidade temporal de execução orçamentária, especialmente em época próxima ao fim de cada exercício financeiro; c) previamente à celebração de ajustes com a FUNTEF, elabore orçamento detalhado do respectivo plano de trabalho, a fim de estimar com o máximo grau de precisão o valor a ser pactuado e evitar o repasse de recursos em excesso; d) consigne, no Orçamento Geral da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela FUNTEF, em nome da Universidade, efetuando o respectivo recolhimento, conforme o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986 (item 9.6, TC-018.194/2008-8, Acórdão nº 2.396/2010-2ª Câmara).

Concurso público e vestibular

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 204. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL (ex-CEFET/AL) para que se **abstenha de contratar, por dispensa de licitação, a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (FUNDEPES), que atua junto à UFAL para a realização de concursos/seleções públicos, a exemplo do vestibular, por ausência de fundamento legal**, em virtude do entendimento já firmado por este Tribunal, no sentido de que a contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, com base no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, é admitida, excepcionalmente, quando houver nexos entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado (item 1.5.1.16, TC-018.185/2008-9, Acórdão nº 6.677/2009-2ª Câmara).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Pedido de reexame contra decisão do Tribunal que fez determinações à UFPR e a sua Fundação para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR]
[RELATÓRIO]

10. O item 8.1.24 determina que a UFPR evite contratar, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização do concurso vestibular da Universidade, inclusive a FUNPAR. Alega o recorrente que a UFPR tem o seu núcleo de concursos que é o responsável pela realização do concurso vestibular. Alega que os profissionais mais qualificados para tal atividade estão e pertencem ao quadro da UFPR. Alega que o concurso vestibular da UFPR é de especialidade ímpar e que só a FUNPAR pode fazê-lo. As alegações do recorrente permitem inferir que o núcleo de concursos da UFPR é a FUNPAR e que a maioria dos empregados da FUNPAR são servidores da UFPR. Na hora de distribuir os serviços do concurso vestibular, a reitoria considera a UFPR e sua fundação FUNPAR como a mesma coisa, mas na hora de pagar os serviços separa-as, possibilitando adicional irregular de salários aos servidores da UFPR. Nota-se que a especialidade ímpar da FUNPAR é especialidade dos servidores da UFPR, mas isso não justifica inexigibilidade de licitação para a FUNPAR e sim que a própria UFPR deve realizar o concurso vestibular, evitando pagamento de adicionais de salário por meio da FUNPAR. Além disso, a Lei 8958/94 permite a contratação de fundações de apoio somente para projetos de pesquisa, ensino e extensão; hipóteses nas quais não se enquadra a realização do concurso vestibular.

A Universidade deve realizar o vestibular com seus próprios servidores ou então realizar licitação. A determinação 8.1.24 deve ser mantida para que a Lei 8958/94, a Lei 8666/93 (artigos 2º e 3º) e a Lei 8112 (artigos 41 e 93) sejam cumpridas.

[...]

[VOTO]

Em face do exposto, acolho o parecer da unidade voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração desta 1ª Câmara.

AC-2334-36/03-1 Sessão: 07/10/03 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto - OUTRO -

Info 17/TCU – Concurso público através de fundação – Pode ou não pode?

Contratação direta, sem licitação, para a realização de concurso com vistas ao provimento de cargos ou empregos públicos

Em consulta formulada ao TCU, o Ministro de Estado das Comunicações indaga “se é possível a realização de certame de caráter nacional”, com vistas ao recrutamento e à seleção de pessoal para os quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), “centralizando em Brasília todo o planejamento e a efetiva execução dos processos, por intermédio da contratação de entidade de notória especialização e indiscutível capacidade e experiência em concursos públicos, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993”. Salienta o consulente que, embora seja urgente a deflagração de processo para a contratação de “novos funcionários para a ECT”, surgiram dúvidas plausíveis, originárias da área jurídica da empresa, em face da existência do Acórdão n.º 221/2006-Plenário, que determinou à entidade que, nos casos em que houvesse mais de uma instituição em condições de prestar os serviços objeto da contratação direta, a ECT deveria licitá-los. Para o relator, o aludido acórdão não constitui óbice à pretensão do consulente, porquanto, por meio do Acórdão n.º 569/2005-Plenário, prevaleceu a tese de que o art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, ao autorizar a dispensa de licitação, mesmo que viável a competição, não levou em conta o critério da competitividade, mas sim prestigiou outras circunstâncias e peculiaridades que condicionam e recomendam a contratação direta, como a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional. Segundo o relator, a leitura que se deve fazer do mencionado Acórdão n.º 221/2006-Plenário é que ele “buscou evitar o desvirtuamento da lei, por meio da contratação de instituições que atendam aos requisitos constantes do texto legal, a saber: ser brasileira; não ter fins lucrativos;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

*apresentar inquestionável reputação ético-profissional; ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Não atendidos esses requisitos, prevalece a orientação da aludido **decisum** quanto à obrigatoriedade de licitar”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu “**esclarecer ao consulente que é possível a realização de concurso para provimento de cargos ou empregos públicos, por meio da contratação direta de entidade detentora de notória especialização e inquestionáveis capacidade e experiência na matéria, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo da observância dos demais requisitos estabelecidos na Lei para a contratação direta, como a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7º), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (art. 26)”. Precedente citado: Acórdão n.º 670/2010-Plenário (Relação n.º 12/2010). Acórdão n.º 1111/2010-Plenário, TC-010.901/2010-8, rel. Min. José Jorge, 19.05.2010.***

418:

Excerto [Prestação de contas anual da Universidade Federal do Paraná relativas ao exercício de 2000. Contratação de fundação de apoio com dispensa com dispensa de licitação]

[SUMÁRIO]

3. Aplica-se às universidades públicas federais, no tocante à contratação de suas fundações de apoio para realização do concurso vestibular, o mesmo entendimento expresso nos Acórdãos 2.149/2006 e 1.192/2006, ambos da 2ª Câmara, no sentido de que referida contratação pode-se dar mediante dispensa de licitação devidamente motivada.

[VOTO]

17. Chega-se assim à única irregularidade que, no entender do Ministério Público, estaria apta a justificar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável principal da entidade. Consiste na contratação da Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura ' Funpar, com dispensa de licitação, para realização de concurso vestibular da Universidade. A Secex e o Sr. Procurador-Geral desta Corte sustentam que tal objeto é estranho às finalidades legais das fundações de apoio das universidades públicas brasileiras e que a contratação opõe-se a diversas determinações exaradas por esta corte, inclusive à própria UFPR.

[...]

19. Data maxima venia, não posso acompanhar o encaminhamento manifestado nos pareceres emitidos nos autos, sem necessariamente afrontar toda a jurisprudência desta Corte assentada em casos semelhantes já apreciados no passado. De fato, reconheço que o entendimento do Tribunal manifestado na maioria dos casos inclina-se, sem dúvida, para a não-aceitação da contratação direta das fundações de apoio universitárias, pelas respectivas instituições apoiadas, para realização de seus concursos vestibulares anuais ou semestrais, muito embora haja casos em que tal irregularidade, mesmo conjugada a inúmeras outras, não foi considerada grave o suficiente para inquinar as contas do reitor, como aconteceu no Acórdão 2.200/2006-1ª Câmara (Contas da FUFMS, Ex. de 2002).

20. Mas já houve também casos em que esta Corte, apreciando situações por tudo semelhantes à que ora se aprecia, expressou intelecção peremptoriamente favorável à regularidade da contratação direta de entidade privada para realização de atividade bastante correlata ao do vestibular, qual seja, concurso público para admissão de servidores. De fato, para citar dois exemplos, trago à colação os Acórdãos 2.149/2006 e 1.192/2006, ambos da e. Segunda Câmara do Tribunal. [...]

22. Ora, se o entendimento exposto nos acórdãos citados prevalece para todos os órgãos da administração federal, não se pode conceber que somente as universidades públicas sejam tolhidas de realizarem seus procedimentos seletivos mediante dispensa de licitação, não podendo sequer contratar com suas entidades fundacionais de apoio que há anos realizam satisfatoriamente essa tarefa. Note-se que não há diferença substancial entre o concurso para admissão de servidores e o vestibular de ingresso às



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

419:

instituições de ensino. E as poucas diferenciações de caráter secundário existentes, como a massividade e a maior freqüência dos vestibulares, aconselham a simplificação ao máximo dos procedimentos para as universidades, sendo-lhes especialmente grato o entendimento dos Acórdãos 2.149 e 1.192/2006, da 2ª Câmara. 23. Julgo que falece absoluta razoabilidade ao argumento de que a realização dos vestibulares escapa às finalidades de desenvolvimento e pesquisa afetas às fundações de apoio. Ora, parece-me evidente que a natureza intrínseca dos concursos vestibulares é eminentemente técnica, não só no que tange à elaboração das provas, mas também aos procedimentos altamente complexos necessários ao tratamento massivo de dados, a serem processados sempre sob requisitos estritos de sigilo e segurança.

24. Por fim, a taxa de administração no percentual de 2,5%, cobrada pelas fundações de apoio, soa até insignificante diante das portentosas margens de lucro, da ordem de 6 e até 10%, que se vê com freqüência sendo utilizadas em outros contratos administrativos. Aliás, tem total procedência, a meu ver, a alegação do responsável segundo a qual as fundações de apoio são muito mais confiáveis do que empresas que eventualmente se dediquem ao ramo de concursos, as quais, a propósito, também não são muitas. [...]

25. Eis porque defendo que a posição tradicional desta Corte, desfavorável à contratação das fundações de apoio para realização de seus concursos vestibulares, seja substituído pela que foi expressa nos Acórdãos 2.149 e 1.192/2006-2ª Câmara, passando a reconhecer, sem reservas, a legitimidade desse procedimento. Desse modo, terá fim, definitivamente, a compreensível inconformidade das universidades federais em abdicarem de um instrumento que, na verdade, tem-lhes sido de enorme valia nessa área, inconformidade que, como se sabe, tanta celeuma causa nos processos anuais de contas das entidades.

26. Evidentemente, não pretendo negar força ao v. Enunciado 250 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, que, de modo bastante consentâneo com a Lei de Licitações estabelece que 'A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado'. **Apenas defendo que a realização dos concursos vestibulares das universidades brasileiras é atividade que conforma-se plenamente à natureza das fundações de apoio universitárias, confundindo-se, em alguns casos, com a própria razão de ser dessas entidades anômalas.**

27. Nesse sentido, é importante mencionar que as deliberações construtoras daquela posição sumular, explicitamente citadas na aprovação do enunciado, não tratam especificamente da utilização da fundação de apoio para a realização de concursos vestibulares. Referem-se a contratações ou conveniamentos visando a outros objetos, senão vejamos.

28. O Acórdão 2.505/2006-2ª Câmara foi proferido em processo que tratava da contratação da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos ' Finatec, entidade ligada à Universidade de Brasília, pela Ancine, para a execução de objeto voltado para a finalidade desta última. Já o caso objeto do Acórdão 994/2006-Plenário versava sobre contratação de fundação de apoio para a prestação de serviços de comunicação social externa e interna. O terceiro acórdão construtor ' Acórdão 1.448/2005-Plenário ' tem por objeto contrato visando à prestação de serviços de informática.

29. Como se pode vê, não há qualquer conflito entre a orientação jurisprudencial desta Corte, solidamente fundamentada em interpretação escoeireta da norma legal, e o reconhecimento de que a realização de provas vestibulares das universidades públicas não só insere-se entre as atividades próprias das fundações de apoio universitárias, como até podem ser consideradas típicas dessas entidades, [...]
[ACÓRDÃO]

9.1. julgar regulares, com ressalvas, as contas do [omissis], ex-Reitor, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

Informações [AC-1534-10/09-1](#) Sessão: 07/04/09 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - - Iniciativa Própria -

Controle 22441 2 2 2 0 4

Classificação(ões) **CONTRATAÇÃO DIRETA | DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO | Instituição brasileira de pesquisa, ensino, apoio e outros**

420:

Obras de engenharia

- Assuntos: FUNDAÇÃO DE APOIO e OBRA PÚBLICA. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 171. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que não transfira, para as fundações de apoio, recursos destinados à execução de obras ou serviços de engenharia, tendo em vista o não enquadramento desta atividade no conceito de desenvolvimento institucional (item 9.7.8, TC-020.225/2007-5, Acórdão nº 730/2010-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à UFAL para que evite transferir para fundação de apoio recursos destinados à execução de obras ou serviços de engenharia; tendo em vista o não enquadramento desta atividade no conceito de desenvolvimento institucional (item 9.8.5, TC-019.915/2007-4, Acórdão nº 1.596/2010-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.05.2011, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à Universidade Federal de Tocantins (UFTO) para que se abstenha de efetivar contratações de fundações de apoio para realizar **obras ou serviços que não sejam compatíveis com as finalidades da fundação de apoio a ser contratada**; bem como determinação à Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO) para que se abstenha de realizar obras ou serviços para outras entidades que não estejam relacionadas com suas finalidades (itens 9.3 e 9.4, TC-017.363/2008-8, Acórdão nº 1.056/2011-Plenário).

Processamento de dados

(...) este Tribunal, em diversas oportunidades, tem-se manifestado no sentido de que órgãos da Administração Pública efetivem procedimento licitatório para que seja contratado serviço de processamento de dados. Para ilustrar, cito a Decisão Plenária nº 657/97, na qual foi determinado à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Meio Ambiente - SAA/MMA que adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, promovendo a realização do competente procedimento licitatório para a contratação dos serviços de processamento de dados, ante a existência de diversas empresas habilitadas a prestar esse tipo de serviço". O processo em que foi exarada essa decisão decorreu de outra Decisão Plenária, nº 007/97, em que foi apreciada uma representação do Sindicato das Empresas de Serviços de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Informática do Distrito Federal - SINDSEI/DF, em virtude da contratação da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE pela SAA/MMA, com dispensa de licitação, baseada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. (...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.2. firmar entendimento no sentido da necessidade da realização de licitação para a adoção de procedimentos que visem à terceirização das atividades do Tribunal, inclusive na área de informática.

DC-0612-66/98-P Sessão: 09/09/98 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Bento José Bugarin - -

421:

Serviços terceirizados

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 140. Ementa: determinação à UFES para que **se abstenha de contratar fundações de apoio para executar atividades que devem ser desenvolvidas pela própria Universidade ou, ainda, aquelas que sejam passíveis de terceirização**, devendo a contratação de tais entidades ficar restrita ao desenvolvimento de projetos de apoio à pesquisa, à extensão ou ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e o Acórdão nº 1.516/2005-P (item 9.6.1, TC-024.841/2007-0, Acórdão nº 2.022/2010-2ª Câmara).

Aquisição de materiais e contratação de serviços específicos

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 21.05.2010, S. 1, p. 178. Ementa: determinação ao CEFET/SE para que se abstenha de transferir à FUNCEFETSE a prática de atos de competência exclusiva do CEFET/SE, como a aquisição de materiais e contratação de serviços específicos, ante a absoluta ausência de amparo legal, conforme Decisão nº 293/1995- P (item 1.6.1.9, TC-017.768/2006-0, Acórdão nº 2.427/2010-1ª Câmara).

Talvez seja desenvolvimento institucional

Info 19/TCU – passagens aéreas, inscrições em eventos, material de consumo específico, despesas com publicações

Contratação de fundação de apoio, sem licitação, por parte de universidade federal

Em decorrência de representação formulada ao TCU, foi o Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo chamado em audiência sobre a inclusão, no objeto do Contrato n.º 45/2009, firmado com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, de atividades que *“jamais podem ser consideradas como de desenvolvimento institucional, mas como de ensino ou administrativas”*. Examinadas as razões de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

422:

justificativa apresentadas pelo Reitor, a unidade técnica reconheceu que parte das atividades contratadas realmente se enquadrava no conceito de desenvolvimento institucional. Para a maior parcela do objeto, entretanto, o contrato estaria fora do permitido no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, que faculta a contratação direta de *“instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional”*. Segundo a unidade técnica, as atividades não enquadradas no conceito de desenvolvimento institucional seriam aquelas agrupadas sob as denominações de *“Apoio aos Programas de Pós-graduação e Projetos Especiais Extracurriculares de Ensino”*, que envolviam aquisição de passagens aéreas, pagamentos de taxas de inscrição em eventos de natureza acadêmica, pagamento de despesas de viagens, pagamento de despesas de publicações em periódicos especializados e aquisição de material de consumo específico para projetos de pós-graduação. Entendeu a unidade instrutiva que tais atividades seriam de caráter rotineiro, voltadas para a manutenção das atividades próprias da universidade. Dissentindo do entendimento da unidade técnica, o relator considerou que *“tais despesas não podem ser equiparadas aos gastos comuns administrativos ou de manutenção da universidade, tais como os relativos à conservação e limpeza, manutenção predial e de veículos, gestão de pessoal e outras atividades comuns aos órgãos e entidades públicas, independentemente de suas atribuições. Tampouco se pode dizer que as atividades objeto dos gastos previstos no contrato são inteiramente alheias ao universo acadêmico.”*. Em resumo, *“não se pode dizer que a contratação não se vincule à finalidade de desenvolvimento institucional”*. A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Precedente citado: Decisão n.º 655/2002-Plenário. **Acórdão n.º 3150/2010-1ª Câmara, TC-013.531/2009-5, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.**

Subcontratação - vedada

- Assunto: SUBCONTRATAÇÃO. DOU de 27.09.2010, S. 1, p. 154. Ementa: alerta à Coordenação-Geral de Compras e Contratos do MME quanto à subcontratação no âmbito de contrato firmado mediante dispensa de licitação com base no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o Acórdão nº 690/2005-2ªC (item 9.3.1, TC-015.660/2006-7, Acórdão nº 5.521/2010-2ª Câmara).

Inciso XIV

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XV

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

423:

Inciso XVI

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso XVII

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso XVIII

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso XIX

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

424:

Inciso XX

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso XXI

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 14.02.2011, S. 1, p. 150. Ementa: determinação à Universidade Federal do Rio de Janeiro para que, ao invocar o art. 24, inc. XXI, da Lei nº 8.666/1993, para aquisição de bens sem licitação, demonstre nos autos do processo que o bem a ser adquirido destina-se exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica (item 9.7.1.1, TC-023.803/2006-6, Acórdão nº 259/2011-Plenário).

Inciso XXII

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XXIII

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

425:

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 06.08.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação à empresa BBTUR Viagens e Turismo Ltda. para que não contrate a empresa Cobra Tecnologia com base no art. 24, inc. XXIII da Lei nº 8.666/1993, bem como, havendo viabilidade de competição, que não contrate diretamente tal entidade com fulcro no art. 25, “caput”, da mencionada Lei (item 9.2, TC-014.013/2003-5, Acórdão nº 1.811/2010-Plenário).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação ao Banco do Brasil S/A no sentido de que adote providências necessárias para que faça constar em seus normativos internos regras pertinentes à contratação da Cobra Tecnologia S/A, com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/1993, observando-se os seguintes requisitos: a) os serviços a serem prestados e os produtos a serem fornecidos devem estar necessariamente limitados ao que prescreve o objeto social da contratada; b) o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo; c) a hipótese de subcontratação prescrita no art. 72 da Lei nº 8.666/1993 não se aplica aos casos de contrato por dispensa de licitação firmado em função da pessoa do contratado, como no caso da contratação da Cobra tecnologia S/A, exceto em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato, ante o disposto no item 8.2.5 da Decisão nº 645/2002-P; d) caso o bem ou serviço demandado pelo Banco do Brasil S/A admitir parcelamento e este for viável sob os pontos de vista técnico e econômico, as parcelas contratuais realizáveis diretamente pela Cobra Tecnologia S/A podem ser contratadas com dispensa de licitação. As demais parcelas devem ser objeto de licitação em separado, obrigatoriamente, não se admitindo, sob nenhuma hipótese, a subcontratação das parcelas não realizáveis pela Cobra Tecnologia S/A (itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4, TC-007.049/2004-6, Acórdão nº 3.219/2010- Plenário).

INFO 36/TCU - Pressupostos para a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XXIII, da Lei n.º 8.666/93

Pressupostos para a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XXIII, da Lei n.º 8.666/93



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

426:

Ao processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2003, da BBTur Viagens e Turismo Ltda., foi apensado processo de representação formulada ao TCU contra supostas irregularidades em contratações diretas da empresa Cobra Tecnologia S.A., efetivadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Por intermédio do Acórdão n.º 127/2007-2ª Câmara, o Tribunal deliberou pela aplicação de multa aos responsáveis e por expedir determinações à BBTur. No voto condutor do aludido decisum, restou assente que *“a empresa Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., atualmente Cobra Tecnologia S.A., integra a administração pública federal como entidade sob controle indireto da União e direto do Banco do Brasil S.A – BB. Na condição de controlada do BB, torna-se possível sua contratação, pelo referido Banco, tendo por base o art. 24, XXIII, da Lei nº 8.666/1993. Consignei, todavia, no Voto condutor da Decisão nº 645/2002-TCU-Plenário, que, na contratação de subsidiárias ou controladas pelos dirigentes de estatais, dois requisitos devem estar presentes: preço a ser pactuado compatível com o praticado no mercado, sob pena de o ajuste ser inquinado de ilegal, e relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e o objetivo institucional ou social das mencionadas entidades. Nessa oportunidade, ressaltei, ainda, que, no caso de a empresa não ter capacidade de prestar diretamente os serviços ou fabricar os produtos objeto da avença, em regra, é vedada a subcontratação total, nas hipóteses de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XXIII, da Lei de Licitações. No presente caso, observa-se que as contratações diretas tiveram por base o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993 ou o art. 25, caput, da referida lei. No que se refere à utilização do inciso VIII, do art. 24, da Lei de Licitações, a lei é clara ao prescrever que a natureza jurídica da contratante é de direito público interno. E a BBTur, por se tratar de controlada de uma sociedade de economia mista, não detém a prerrogativa conferida por esse dispositivo. No que diz respeito ao fundamento legal utilizado para o provimento de infra-estrutura de call center (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993), a própria BBTur, para justificar o preço contratado com a empresa Cobra, realizou pesquisa de mercado junto às empresas ESRJ, CBCC, demonstrando que a licitação era viável e que os serviços por ela oferecidos não eram exclusivos. Impende destacar, ainda, que, apesar de ter incluída no rol de seus objetivos institucionais a comercialização de equipamentos e sistemas de informática, bem como a prestação de serviços afins, a empresa Cobra, ao vender computadores ou outros equipamentos de informática à BBTur, por dispensa de licitação, sem produzi-los, estaria atuando como mera intermediária, prática contra a qual me insurgi ao relatar o TC nº 016.520/1999-8, que redundou na Decisão TCU nº 645/2002- Plenário, já citada [...]. Por fim, destaco que os presentes autos devem ser apensados às contas de 2003 da BBTUR Viagens e Turismo Ltda. (TC nº 009.072/2004-3), para subsidiar o exame de mérito da gestão, com os possíveis reflexos dos fatos aqui tratados nas contas ordinárias da BBTur.”* Quando do exame das contas, o relator concluiu que a irregularidade perpetrada não seria, por si só, grave o suficiente para macular a gestão dos responsáveis como um todo. Não havendo evidência de má-fé nem de dano ao erário, e considerando que os valores dos contratos, os quais somavam aproximadamente R\$ 2 milhões, representavam 0,25% do valor total gerido no exercício, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis ouvidos em audiência, dando-lhes quitação, sem prejuízo de *“determinar à empresa BBTUR Viagens e Turismo Ltda. que não contrate a empresa Cobra Tecnologia com base no art. 24, XXIII, da Lei nº 8.666/1993, bem como, havendo viabilidade de competição, que não contrate diretamente tal entidade com fulcro no art. 25, caput, da mencionada Lei”*. Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010.

INFO 45/TCU - Somente a empresa controladora pode se utilizar do art. 24, inc. XXIII, da Lei 8.666/1993, para contratar com sua subsidiária



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Somente a empresa controladora pode se utilizar do art. 24, inc. XXIII, da Lei 8.666/1993, para contratar com sua subsidiária

Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MP/TCU - trouxe notícias acerca de possíveis irregularidades na aquisição, pelo Banco do Brasil S/A, de 30.945 microcomputadores da empresa Cobra Tecnologia S/A por dispensa de licitação, ao preço unitário de R\$ 3.374,72. Em instrução inicial, a unidade técnica responsável pelo feito concluiu que os preços estavam dentro de uma média praticada pelo mercado para equipamentos similares, inexistindo, portanto, impedimento para a contratação da Cobra Tecnologia S/A na forma procedida. No entanto, em nova instrução, por conta de determinação do relator originário do feito, a unidade técnica, após a promoção de várias audiências, propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas por diversos responsáveis, com aplicação de multa, por entender irregular a contratação da Cobra Tecnologia pelo Banco do Brasil, tendo como fundamento o art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/1993. Ao examinar a matéria, o relator consignou que, *“a contratação da Cobra Tecnologia S/A mediante dispensa de licitação já foi objeto de diversos processos neste Tribunal, tendo sido verificada a utilização dos incisos VIII, XVI e XXIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 como fundamento legal”*. Enfatizou, todavia, que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, *“as empresas integrantes da Administração Pública que possam prestar serviços também a particulares (caso em que se submetem a regime jurídico semelhante ao das empresas privadas, conforme disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), como é o caso da Cobra Tecnologia S/A, não podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação prevista nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93”*. Assim, para ele, *“somente o Banco do Brasil S/A, empresa controladora da Cobra Tecnologia S/A, pode contratá-la por dispensa de licitação, com fundamento no inciso XXIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93”*. Para isso, ainda de acordo com o relator, *“o preço deve ser compatível com o praticado no mercado, consoante expressamente fixado na referida Lei”*. Aduziu, também, requisito consagrado na jurisprudência deste Tribunal, de que haja relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem adquiridos e o objetivo institucional ou social da entidade subsidiária e controlada, bem como a regra geral de não ser possível a subcontratação por parte de tal entidade, a partir do fundamento utilizado para sustentar a dispensa de licitação analisada. Assim, votou pelo acolhimento das justificativas apresentadas, com a expedição de determinações ao Banco do Brasil, no sentido de que contemplasse, em seus normativos, regras quanto à contratação da Cobra Tecnologia S/A, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdãos nº 496/99, 314/2001, 869/2006, 2.399/2006 e 1.705/2007, todos do Plenário). Acórdão n.º 3219/2010-Plenário, TC-007.049/2004-6, rel. Min. Raimundo Carreiro, 01.12.2010.

427:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XXIV

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

428:

STF. precedente

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1.998. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INCISO XXIV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1.998. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º E 2º; 129; 169, § 1º; 175, CAPUT; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205; 206; 208, § 1º E 2º; 211, § 1º; 213; 215, CAPUT; 216; 218, §§ 1º, 2º, 3º E 5º; 225, § 1º, E 209. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. Organizações Sociais --- pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, direcionadas ao exercício de atividades referentes a ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. 2. Afastamento, no caso, em sede de medida cautelar, do exame das razões atinentes ao fumus boni iuris. O periculum in mora não resulta no caso caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo --- os atos normativos impugnados foram publicados em 1.998 --- seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva. 3. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar. 4. Medida cautelar indeferida.

(ADI 1923 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU (ART.38,IV,b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2007, Dje-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-01 PP-00078 RTJ VOL-00204-02 PP-00575)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=487894>

STJ. Precedente

[Informativo nº 0358](#)
[Período: 2 a 6 junho de 2008.](#)

Primeira Turma

CONTRATO. GESTÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

429:

Trata-se de ação popular em que se discute legalidade de contrato de gestão firmado com dispensa de **licitação** pelo Distrito Federal e instituto de solidariedade, tendo como objeto a prestação de serviços concernentes ao desenvolvimento tecnológico e institucional e à proteção e conservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas, previsto no Programa de Melhoria da Prestação dos Serviços de Interesse Público do Distrito Federal. Para o Min. Relator o contrato de gestão administrativo constitui negócio jurídico criado pela Reforma Administrativa Pública de 1990, e a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 24, XXIV, dispensa **licitação** para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais qualificadas no âmbito das respectivas esferas do governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. Portanto, tal dispensa está amparada no referido artigo da mencionada lei. Em se tratando de ação popular, há necessidade de comprovar a existência de lesão ao patrimônio público. É exigível, para sua procedência, o binômio ilicitude e lesividade. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. [REsp 952.899-DF](#), Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/6/2008.

Inciso XXV

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

Inciso XXVI

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XXVII

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

430:

Inciso XXVIII

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

Inciso XXIX

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

Inciso XXX

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

- Assuntos: AGRICULTURA FAMILIAR e DISPENSA DE LICITAÇÃO. Lei nº 12.188, de 11.01.2010 (DOU de 12.01.2010, S. 1, ps. 1 e 2) – institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Pelo normativo, o art. 24 da Lei nº 8.666/1993 passa a vigorar acrescido do inc. XXX, qual seja: “XXX – na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal”. Chamamos a atenção da rede do Ementário de Gestão Pública para a possibilidade de contratação de organização privada sem fins lucrativos, a exemplo de alguns recentes julgados do TCU: a) determinação ao SEBRAE/ES para que verificasse, tanto nas licitações como em suas dispensas e inexigibilidades, se o ramo da atividade da empresa licitante ou se a finalidade da instituição sem fins lucrativos é compatível com o objeto a ser contratado (item 9.2.4, TC-008.867/2004-2, Acórdão nº 2.506/2006-TCU-2ª C, DOU de 08.09.2006, S. 1, p. 120); b) determinação ao MinC para que observasse, caso viesse a acolher a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, a compatibilidade entre o objeto social da entidade e o da licitação, e instituisse mecanismo de equalização das propostas de preços, em observância ao princípio da isonomia (item 1.1.2, TC-018.032/2007-1, Acórdão nº 2.803/2007-TCU-1ª C, DOU de 20.09.2007, S. 1, p. 115); c) determinação ao SEBRAE/SP para que, quanto às contratações diretas feitas com entidades sem fins lucrativos, na forma do art. 9º, inc. VIII, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE que: i - verificasse o histórico da entidade contratada nos aspectos de capacidade técnica, força de trabalho e instalações físicas, fazendo constar do processo administrativo de contratação os documentos correspondentes; ii - acostasse aos autos certidões emitidas por outros órgãos/entidades, de tal sorte a demonstrar a qualidade dos serviços prestados pela contratada; iii - elaborasse e seguisse cronograma físico-financeiro, utilizando-o como pressuposto necessário aos pagamentos pelos serviços executados, com anexação, em todo caso, de documentos comprobatórios das realizações físicas; iv - promovesse estudos e pesquisas sobre custos e preços antes da celebração de seus acordos, fazendo-os parte integrante do processo de contratação (item 9.3.6, TC-012.279/2005-5, Acórdão nº 1.539/2008-TCU-2ª C, DOU de 05.06.2008, S. 1, p. 125).

431:

Inciso XXXI

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

Parágrafo único

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 25

especial:

432:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 123. Ementa: determinação à Diretoria-Geral do Senado Federal para que: a) somente contrate serviços por inexigibilidade de licitação quando ficar efetivamente comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993; b) nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, consigne no processo justificativa de preço, devidamente embasada e documentada, que evidencie sua razoabilidade, na forma do art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-012.618/2005-1, Acórdão nº 4.396/2010-2ª Câmara).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 39, DE 07 DE MAIO DE 2009:

SERVIÇO DE METROLOGIA LEGAL. INMETRO/IPEM. INEXIGIBILIDADE à ART. 25, CAPUT DA LEI Nº 8.666/93. PESQUISA DE MERCADO à DESNECESSIDADE à SERVIÇO REMUNERADO POR MEIO DA TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS à VALOR LEGALMENTE FIXADO.

- Compete exclusivamente ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), através dos Institutos de Pesos e Medidas Estaduais (IPEM) a si subordinados tecnicamente, a execução das atividades de Metrologia Legal (Instrumentos de pesagem, medição de temperatura, volume, velocidade, médicos, para fiscalização de trânsito, etc) em todo território nacional, admitida a contratação direta do serviço por inexigibilidade de licitação.

- Tratando-se de serviço remunerado por taxa, a sua contratação dispensa a realização prévia de pesquisa de mercado.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1.442/2008

Art. 25 da Lei 8666/93

Lei 5.966/1973

Arts. 3º, 4º e 11 da Lei 9.933/1999

Lei nº 10.829/2003 (tabela de taxas de serviços metrológicos)

Art. 2º da Lei Estadual nº11.173/1993 (MG) à IPEM/MG

Art. 77 do Código Tributário Nacional

TI e Inexigibilidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 22.01.2010, S. 1, ps. 160 e 161. Ementa: determinação ao TST para que, nas contratações de bens ou serviços por inexigibilidade de licitação, inclusive de Tecnologia da Informação: a) faça constar dos processos fundamentação para a escolha da solução a ser contratada, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, e nos Acórdãos nºs 1.970/2008-P, 827/2007-P e 2.094/2004-P, e na Decisão nº 745/2002-P; b) realize ampla pesquisa de preços, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado e permitir a verificação da conformidade da proposta com os valores praticados no mercado, em observância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e aos Acórdãos nºs 740/2004-P e 1.182/2004-P; c) elabore orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos serviços a serem prestados, conforme previsto nos art. 7º, § 2º, inc. II e art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993; d) no que concerne à contratação direta com amparo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, atente para o fato de que a inexigibilidade de licitação sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto, ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliada ao caráter técnico-profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador (ver Decisão nº 427/1999-P e Acórdãos nºs 1.858/2004-P e 157/2000-2ªC) (item 9.2, TC-022.059/2008-0, Acórdão nº 17/2010- Plenário).

- Assuntos: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e PROGRAMA DE INFORMÁTICA. DOU de 23.05.2011, S. 1, p. 156. Ementa: alerta à ANVISA acerca da impropriedade caracterizada pela contratação, por inexigibilidade de licitação, do software A.S.I. - Automation System of Inventory, pois já há jurisprudência consolidada no TCU quanto à impossibilidade de contratação por inexigibilidade (cf. Acórdãos de nºs 235/2007-P, 822/2007-P e 1.096/2007-P) (item 9.14.6, TC-020.378/2008-2, Acórdão nº 3.102/2011-1ª Câmara).

Correios

[ACÓRDÃO]

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:

[...]

9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de **Correios, Água e Imprensa Nacional**, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;

AC-5249-44/08-1 Sessão: 02/12/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Elevadores

- Assunto: ELEVADOR. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 140. Ementa: alerta à CORE/FUNASA-BA quanto à contratação de reforma, conservação e manutenção de elevadores e escadas rolantes, mediante inexigibilidade de licitação, em desacordo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

com o entendimento do TCU quanto à necessidade de processo licitatório para tal contratação (item 1.5.4, TC-017.917/2008-8, Acórdão nº 5.958/2010-2ª Câmara).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 08, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.

Contrato de Adesão de natureza predominantemente privada, equiparando-se a União a qualquer outro usuário (Parecer GQ-170). Impossibilidade de imposição de cláusulas exorbitantes em favor da União no contrato de prestação de serviços postais. Interpretação do art. 62, §3º, da Lei 8.666/93.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0864/2008-ASTS;

Decisão 537/1999 Plenário do TCU;

Parecer GQ-170 de 06/11/1998.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 09, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.

Viabilidade da contratação da EBCT para prestação dos serviços por dispensa (serviços com concorrência) e inexigibilidade (monopólio - caput do Art.9º da Lei 6.538/1978) num mesmo contrato, com duplo fundamento, desde que realizada pesquisa de mercado dos serviços postais a serem contratados por dispensa (art. 24, VIII da Lei 8666/93), não abrangidos pelo monopólio (§2º do Art. 9º da Lei 6.538/1978), demonstrando-se que o preço cobrado é compatível com o mercado, e observados os demais requisitos dos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0864/2008-ASTS;

Arts. 24, VIII e 25 da Lei 8666/93;

Acórdão 2182/2007 Plenário do TCU;

Art. 9º da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Impossibilidade de contratação de empresa franqueada nos termos do art. 1º, §1º da Lei 11.668/2008 com fundamento em dispensa ou inexigibilidade de licitação. A contratação direta só é viável para contratos firmados com a própria EBCT, uma vez que as suas franquias, com CNPJ distinto, não são as titulares do monopólio do Art. 9º da Lei 6.538/1978 e são unidades terceirizadas, não se caracterizando como órgão ou entidade da Administração Pública para os fins do art. 24,VIII da Lei 8666/93.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0864/2008-ASTS;

Acórdão 2182/2007 e Plenário do TCU;

Arts. 24, VIII e 25 da Lei 8666/93;

Art. 1º, §1º da Lei 11.688, de 02 de maio de 2008.

434:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inexigibilidade e publicidade – opção pelo art. 24, I e II

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 34, DE 07 DE MAIO DE 2009:

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. BAIXO VALOR. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO ATO. PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO CONTRATO.

1. A publicação na imprensa oficial dos atos de ratificação das contratações diretas realizadas com fundamento nos incisos III a XXIV do art. 24, ou no art. 25 da Lei 8666/93, é dispensável caso o valor do contrato não seja superior ao previsto nos incisos I (para contratação de obras e serviços de engenharia) e II (para contratação de outros serviços e compras) do art. 24 da mesma lei.

2. A publicação do resumo do contrato na imprensa oficial é necessária seja qual for seu valor, salvo na hipótese da publicação anterior do ato de dispensa ou inexigibilidade. Referências:

NOTA Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0008/2009-RFCC

NOTA Nº AGU/CGU/NAJ/MG/0014/2009-PPM

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-083/2007

Acórdão 1336/2006 à Plenário do TCU

Arts. 26 e 61, da Lei 8.666/93

[ACÓRDÃO]

[...] Representação da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa do TCU- SEMAT, contestando orientação da Secretaria de Controle Interno do TCU - SECOI [...], no sentido de que a eficácia dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV e art. 25 da Lei n. 8.666/93), independentemente do valor do objeto, está condicionada a sua publicação na Imprensa oficial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União [...] em:

9.1. [...] considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o à SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

3. [...] verifica-se que a controvérsia reside na obrigatoriedade ou não da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 às despesas realizadas via contratação direta, fundamentadas no art. 24, incisos III e seguintes, e no art. 25 da referida Lei, quando o valor da despesa não ultrapassar os limites impostos pelo art. 24, incisos I ou II.

4. Quanto ao mérito da questão, observo que o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 faculta dispensar licitação quando o valor do objeto a ser contratado for igual ou menor que 10% dos limites estabelecidos no art. 23, alínea à dos incisos I e II, da Lei em comento [...].

[...]

435:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

5. Da leitura do art. 26 da Lei nº 8.666/93, depreende-se que o regulamento de licitações e contratos admitiu a adoção de procedimento simplificado para as dispensas ocorridas com base nos incisos I e II do art. 24, haja vista tê-los excluído do respectivo dispositivo [...].

[...]

6. Observa-se, assim, que a mens legislatoris pretendeu simplificar os procedimentos a serem adotados para a contratação de valores abaixo de R\$ 8.000,00, por entender que o montante não é relevante o suficiente para justificar o esvaimento de parcela significativa de recursos, com vistas a exercer mecanismos de controle.

7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.

8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afixação do instrumento convocatório em local próprio.

9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

10. Contrário senso, não posso concordar com a argumentação da Conjur, no sentido de que a Representação da Semat cria hipótese com base em interpretação sistêmica sem amparo legal, para concluir que a contratação por inexigibilidade abaixo dos limites consignados no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações deve ser obrigatoriamente publicada.

11. Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

12. Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

13. A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.

14. Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade/necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse.

15. Entretanto, não verifiquei nenhum óbice à aplicação da interpretação sistêmica sugerida na Representação da Semat, pois todas as restrições legais impostas à dispensa também o seriam à inexigibilidade.

436:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[...]

17. [...] apesar de a ausência de publicação dificultar a identificação do fracionamento, no caso de dispensa, uma vez detectado estará sempre sujeito às reprimendas legais. De outro modo, se o procedimento adotado for a realização de duas contratações por inexigibilidade, uma vez identificado que o objetivo do fracionamento fora burlar os procedimentos exigíveis para as contratações que não se enquadrarem no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, também estará sujeito às cominações legais, podendo, inclusive, ensejar a anulação do processo.

18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, independentemente do valor do objeto, constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal.

Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

AC-1336-31/06-P Sessão: 02/08/06 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

CONTRATO | PUBLICIDADE | Divulgação dos contratos. CONTRATAÇÃO DIRETA | JUSTIFICAÇÃO E FORMALIZAÇÃO | Justificação e formalização

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 133. Ementa: determinação à Universidade Federal do Paraná (UFPR) para que providencie a publicação no Diário Oficial da União dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação (a que se refere o art. 24, incisos III a XXIV, e o art. 25 da Lei nº 8.666/1993), salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do seu art. 26 (item 1.4.1.3, TC-027.159/2008-8, Acórdão nº 236/2010-2ª Câmara).

Inexigibilidade e acréscimo superior a 25%

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 03, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

TERMO ADITIVO DE CONTRATO VISANDO ACRÉSCIMO SUPERIOR A 25% (Art. 65, §1º, da lei nº 8.666/1993). Em caso de contratação direta fundada em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 25 da lei nº 8.666/1993), respeitado o art. 3º da Lei 8666/19993, é possível o acréscimo, desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência. Face à inviabilidade de competição, é desnecessária a realização de novo procedimento de inexigibilidade de licitação idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto da contratação. Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1434-2008-MRAK;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 1116/2007; 1212/2007; 1011/2008;

Art. 65, §1º c/c arts.3º e 25 da Lei 8666/1993.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Acórdãos nº 287/2005 e 01/2006 à Plenário do TCU (Pr. da Eficiência)

Inexigibilidade e justificativa de preço

- Assuntos: AGU e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Orientação Normativa/ AGU nº 17, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

(veja também as decisões referentes ao art. 26, III abaixo)

INFO 59/TCU - Mesmo em hipótese de contratações diretas, o preço a ser praticado pela Administração deve estar em conformidade com os praticados pelo mercado

Contratação por inexigibilidade de licitação: 2 – Mesmo em hipótese de contratações diretas, o preço a ser praticado pela Administração deve estar em conformidade com os praticados pelo mercado

Ainda na denúncia na qual foram relatados ao Tribunal indícios de irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí – (CREA/PI), nos exercícios de 2006 a 2008, a unidade técnica apurou, além da não justificativa do preço praticado, potencial sobrepreço em contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia, para defesa do CREA/PI, em causas trabalhistas. Na espécie, os honorários pagos (R\$ 175.000,00) equivaleram a 42% dos valores discutidos nas causas (R\$ 420.000,00). A respeito disso, os responsáveis informaram que foram levados em consideração, na definição do preço ajustado, os altos valores envolvidos nas causas, o grau de dificuldade, com previsão de quantidade e tempo de duração dos serviços, além do percentual usualmente aceito para fixação dos honorários advocatícios. Para a unidade técnica, tomando por base a tabela de honorários da OAB/PI, nas ações objeto dos contratos inquinados, seriam devidos honorários da ordem de 20% sobre o valor do pedido, do acordo ou da contestação, o que resultaria, no caso presente, em R\$ 84.000,00 de honorários, ou seja, menos da metade dos valores efetivamente pagos pelo CREA/PI. Ainda para a unidade técnica, o problema seria agravado em face de não haver, nos autos, elementos que justificassem a opção do Conselho pela contratação de serviços de terceiros, a despeito de possuir funcionários contratados para o cargo de advogado em seu quadro de pessoal. Por isso, a unidade técnica sugeriu a conversão processo em tomada de contas especial, com a citação solidária do presidente do CREA/PI e dos contratados, a fim de recolher ou apresentar alegações de defesa quanto ao débito apurado, relativo à diferença entre os valores efetivamente pagos e os mercadologicamente devidos, considerando os contratos isoladamente e usando a tabela de remuneração da OAB/PI, proposta que foi acolhida pelo relator e aprovada pelo Plenário. *Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.-Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inexigibilidade e subcontratação - impossibilidade

- Assuntos: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e SUBCONTRATAÇÃO. DOU de 04.06.2010, S. 1, p. 96. Ementa: Ementa: alerta ao MRE para a obrigatoriedade de evitar previsão da possibilidade de subcontratação de parte do objeto em contratos firmados com inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.2, TC-015.162/2009-9, Acórdão nº 1.183/2010-Plenário).

439:

Inciso I

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

- Assuntos: AGU e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **Orientação Normativa/ AGU nº 15**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - "A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços".

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 115. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que observe, nas contratações fundamentadas no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, se há exclusividade para todos os itens constantes do objeto a ser contratado (item 9.8.2, TC-014.600/2002-1, Acórdão nº 763/2010-Plenário).

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 24.08.2010, S. 1, p. 133. Ementa: alerta ao Hospital Cristo Redentor S.A. sobre a falta da comprovação de exclusividade fornecida pelo órgão de registro do comércio do local onde se realiza a licitação, ou sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, entidade equivalente (item 1.5.10, TC-008.920/2002-5, Acórdão nº 5.051/2010-1ª Câmara).

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 198. Ementa: determinação à Diretoria de Pesquisa e Estudo de Pessoal do Departamento de Educação e Cultura do Exército para que exija a apresentação de certificado de exclusividade emitido por entidade certificadora internacional, ou instituição equivalente, de acordo com o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.1, TC-015.163/2010-5, Acórdão nº 913/2011-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inexigibilidade e verificação do atestado

- Assuntos: AGU e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **Orientação Normativa/ AGU nº 16**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”.

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 200. Ementa: determinação à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, quando da aplicação de recursos repassados pela União, ao receber atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), adote, com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa, medidas visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes, como, por exemplo, consulta ao fabricante, considerando sempre que a exclusividade no fornecimento de determinada marca comercial não preenche os requisitos do referido dispositivo legal, pois não resta afastada a possibilidade de existência do mesmo produto sob outro nome comercial (item 9.2.1, TC-018.941/2002-9, Acórdão nº 2.724/2009-Plenário).

[ACÓRDÃO]

9.2 - determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que:

[...]

9.2.5 - presente, quando das contratações por exclusividade, justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, abstendo-se de aceitar atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa no mercado, fazendo constar do processo a documentação comprobatória;

AC-2960-43/03-1 Sessão: 25/11/03 Grupo: II Classe: III Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA

[VOTO]

9.3. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN que, em futuras licitações, adote as seguintes providências:

[...]

9.3.5. confirme a inviabilidade de competição, buscando comprovar os atestados de exclusividade apresentados nas licitações, antes de se amparar nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

AC-2025-31/03-1 Sessão: 02/09/03 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

[DECISÃO]

440:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Sector de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

8.1 conhecer a presente representação, com amparo no inciso IV do artigo 37-A da Resolução TCU nº. 77/96 e suas alterações posteriores;

8.2 determinar à Prefeitura Municipal do Crato/CE que adote medidas cautelares quando do recebimento de Declarações de Exclusividade de fornecimento de produtos, visando assegurar a veracidade das declarações prestadas, para somente então lançar mão da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

DC-0726-35/00-P Sessão: 06/09/00 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

441:

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 27.05.2010, S. 1, p. 70. Ementa: **alerta** ao Hospital Nossa Senhora da Conceição quanto à impropriedade em processo de inexigibilidade de licitação, qual seja, **a aceitação de declarações de exclusividade comprovadamente inverídicas ou emitidas fora da praça, por entidade sem abrangência em todo o território nacional**, em afronta às disposições do art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.5, TC-010.669/2003-5, Acórdão nº 2.316/2010-2ª Câmara).

Súmula 255 TCU – necessidade de verificar o atestado

- Assuntos: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e TCU. Súmula/TCU nº 255/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 76) - "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade**".

INFO 29/TCU: inexigibilidade e indicação de marca

Contratação direta por inexigibilidade de licitação: indicação de marca e modelo de equipamento a ser adquirido

Representação reportou ao Tribunal possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos destinados ao Laboratório de Restauro da Cinemateca Brasileira. No caso concreto, a Cinemateca Brasileira adquiriu equipamento de marcação de luz com correção de cor e telecine DIXI, fabricado pela CTM-Debrie, invocando, para tanto, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação em razão de se tratar de fornecedor exclusivo). Após a audiência do Diretor-Executivo da entidade auditada em razão da *"aquisição do equipamento de telecinagem e marcação de luz da CTM-Debrie por inexigibilidade com existência de outros fornecedores com equipamentos semelhantes disponíveis na Alemanha (MWA Professional Film & Audio Products), Estados Unidos (Grass Valley) e Inglaterra (Cintel International)"* a unidade técnica propôs a procedência da representação, em face da ausência de procedimento licitatório para a aquisição do citado equipamento. Todavia, ao analisar o assunto, o relator, discordando da unidade técnica, considerou mais adequada a proposta de encaminhamento apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, o qual, em seu parecer, consignou que *"A impropriedade verificada na aquisição em exame não está somente na possível existência de equipamentos semelhantes ao desejado no mercado internacional, como aponta a unidade técnica, mas sim na indicação, desde o princípio, do modelo e da marca do equipamento que se pretendia comprar"*. Após registrar que a indicação de marca, por si só, não constitui irregularidade, o MP/TCU foi de opinião que *"a ofensa ao art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, se dá antes pela preferência a certa marca e modelo do equipamento desejado, do que pela falta de*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

442:

comprovação de sua exclusividade no mercado, fato também observado no caso concreto". Todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, dada a "singularidade do objeto a ser adquirido, assaz incomum e com raros concorrentes no mercado mundial, não sendo sequer produzido no Brasil", tendo em conta, ainda, que "farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera suficiente, na hipótese de ofensa ao disposto no art. 25, inc. I, do Estatuto das Licitações e considerando circunstâncias específicas de cada processo, que seja determinado ao órgão ou entidade que se abstenha de indicar a preferência de marca e que comprove cabalmente a inviabilidade de competição em função de o objeto pretendido só poder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo", o MP/TCU manifestou-se pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinação corretiva para as futuras licitações a serem procedidas pela Cinemateca Brasileira. O Plenário, por sua vez, acolheu as conclusões do relator. Precedentes citados: Acórdãos nºs 116/2008 e 2.099/2008, ambos da 1ª Câmara e 3.645/2008, 5.053/2008 e 2.809/2008, da 2ª Câmara, Acórdão n.º 1975/2010-Plenário, TC-019.589/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.

INFO 49/TCU - O documento "carta de exclusividade", per si, é insuficiente para demonstrar que a empresa que o apresenta é fornecedora exclusiva de determinado produto

O documento "carta de exclusividade", per si, é insuficiente para demonstrar que a empresa que o apresenta é fornecedora exclusiva de determinado produto

Mediante recurso de revisão, o Ministério Público junto ao TCU – (MPTCU) pediu a reabertura das contas anuais, do exercício de 2002, da então Delegacia Federal de Agricultura do Estado do Tocantins – (DFA/TO). As contas do órgão tinham sido julgadas regulares com ressalvas, com quitação aos respectivos responsáveis e devidas determinações. O presente recurso, então, deveu-se a diversas possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 3/2002, firmado entre a DFA/TO e a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia 'Dalmo Catuali Giacometti', e que visava, dentre outras ações, à disponibilização do Sistema de Pragas Nacionais de Valor Econômico – SPNVE para o órgão, a fim de possibilitar a manutenção e atualização em tempo real de banco de dados contendo informações sobre produtos fitossanitários registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – (MAPA). Uma das irregularidades motivadoras do mencionado recurso de revisão fora a inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sem a efetiva demonstração que a contratada era fornecedora exclusiva, uma vez que a declaração de exclusividade fornecida pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal baseou-se em informações prestadas pela própria Fundação Dalmo Catuali Giacometti' e em Carta de Exclusividade emitida pela contratada, na qual afirmava que a instituição, e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, seriam as únicas autorizadas a comercializar o SPNVE e outros produtos junto aos órgãos públicos e entidades de direito privado. Ao examinar o assunto, o relator, após a oitiva do responsável, destacou não restar demonstrado que a contratada era, efetivamente, fornecedora exclusiva, pois, para ele, fora apresentada "**apenas uma carta de exclusividade, emitida pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, e elaborada a partir de uma declaração da própria Fundação contratada**". Aduz, ainda, o relator que "*a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que o órgão licitante, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

materiais ou serviços, deve adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos emitentes. Como não há relatos de tais medidas, a declaração não se presta para atestar a exclusividade da empresa". Assim, neste ponto, votou pela rejeição das justificativas apresentadas, bem como pela aplicação de multa ao responsável, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Decisão nº 047/1995, do Plenário. Acórdão n.º 207/2011-Plenário, TC-007.254/2003-9, rel. Min. Augusto Nardes, 02.02.2011.

443:

Inexigibilidade por exclusividade de fornecedor. Atestado de exclusividade. Exigências

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 22.03.2011, S. 1, p. 127. Ementa: alerta à direção do IEC quanto ao fato de que as situações de inexigibilidade de licitação, por exclusividade de fornecedor, exigem as justificativas previstas nos artigos 25, I, e 26 da Lei nº 8.666/1993 e posteriores alterações, com "apresentações detalhadas dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, abstendo-se de aceitar atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa de mercado, fazendo constar no processo a documentação comprobatória", conforme Acórdão nº 2.960/2003-1ªC (item 1.5.4, TC-013.653/2008-0, Acórdão nº 1.444/2011-1ª Câmara).

Inciso II

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Súmula 252 TCU – serviços técnicos e inexigibilidade

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99. Ementa: projeto de súmula do TCU, segundo o qual "a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado" (item 9.1, TC-010.471/2009-1, Acórdão nº 133/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e TCU. **Súmula/TCU nº 252/2010** (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

- Assuntos: AGU e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **Orientação Normativa/ AGU nº 18**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.



Contratação de serviços técnicos de natureza singular por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição e sem justificativa.

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 166. Ementa: alerta à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) quanto à impropriedade caracterizada pela contratação de serviços técnicos de natureza singular por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição e sem justificativa, em desacordo com o disposto no inc. II do art. 25 e art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2, TC-018.685/2008-6, Acórdão nº 1.865/2011-2ª Câmara).

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 72. Ementa: determinação à EMBRAPA para que, ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avançados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal (alínea “d”, item 9.6, TC-010.280/2004-9, Acórdão nº 1.971/2010- Plenário).

INFO 44/TCU – em igual sentido

Contratação, por inexigibilidade de licitação, para elaboração de projeto de esgotamento sanitário

Em razão da contratação da elaboração do Projeto de Despoluição dos Recursos Hídricos – Sistema de Esgotamento Sanitário com Tratamento no Rio do Peixe, por inexigibilidade de licitação, em face de notória especialização da empresa contratada, mas sem a observância dos demais requisitos insertos no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, foi instaurada tomada de contas especial em desfavor do ex-prefeito do Município de Tanquinho/BA. Instado a se manifestar, o ex-prefeito ponderou “*não ser um projeto qualquer, sendo o serviço, pelas próprias características, de natureza nitidamente singular, pois não é qualquer empresa que se acha habilitada para realizá-lo; ademais, a natureza singular prevista no inciso II do art. 25 não se confunde com exclusividade, pois se esse*”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

fosse o objetivo da norma a inexigibilidade seria baseada no inciso I e não no II. Em complemento alegou que [...] o próprio art. 13, I, define como serviço técnico especializado a elaboração de projetos, de maneira que a interpretação jurídica dada pelo TCU mostra-se excessivamente rigorosa.”. De acordo com o relator, não era cabível a inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a singularidade do projeto e a notória especialização da contratada não restaram evidenciadas. No entanto, deixou de acolher a proposta técnica de aplicação de multa ao responsável, uma vez que, além de ter sido comprovada a efetiva execução do objeto pactuado, a própria unidade instrutiva não apontou indícios de que os valores pagos foram destoantes dos praticados no mercado, de modo que “a falha material consubstanciada na indevida contratação direta, por estar isolada, pode ser considerada como de menor gravidade”. Assim sendo, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas do ex-prefeito e expedir alerta ao Município de Tanquinho/BA, para futuras contratações com recursos públicos federais. Acórdão n.º 7082/2010-2ª Câmara, TC-020.553/2004-1, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010.

Inexigibilidade e informática – regra deve ser a licitação

- Assunto: INFORMÁTICA. DOU de 04.11.2010, S. 1, p. 158. Ementa: alerta à Petrobras Distribuidora S.A. no sentido de que proceda à realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços na área de informática, valendo-se do instituto da inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 e no subitem 2.3 do Anexo ao Decreto nº 2.745/1998, somente na hipótese de haver fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração -, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador, tornar inviável a competição no caso concreto, conforme Decisão nº 655/2002-P, Acórdão nº 777/2004-P, Decisão nº 252/1999-P, sumuladas no Enunciado/TCU de nº 252/2010 (item 1.5.6.1, TC-025.671/2007-2, Acórdão nº 6.966/2010-1ª Câmara).

STF. Contratação de publicidade institucional sem licitação. Ação

penal

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONTRATAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL SEM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ANTES DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER LEGISLATIVO. Sendo expressa a lei ao vedar a contratação de propaganda institucional sem licitação, o agente público que atua em desacordo com essa proibição legal fica sujeito à persecução penal, independentemente das decisões que venham a ser tomadas pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Legislativo. Pois é certo que nenhuma delas poderá vir a ser prolatada contra legem, em afronta ao princípio da legalidade, ao qual vinculada a Administração. Ordem denegada.

(HC 87372, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00047 EMENT VOL-02230-03 PP-00430 RTJ VOL-00199-03 PP-01168)

Publicidade e inexigibilidade. vedação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

446:

9.2. determinar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região - Creci/RS que: [...] apresente razões de justificativa em razão dos seguintes fatos: 9.3.1. **contratação de serviços de publicidade e propaganda** para execução da “Operação Veraneio”, conforme Ordens de Serviço ns. 314 e 316, ambas de 14/12/2005, **sem o devido procedimento licitatório, em ofensa ao disposto nos arts. 2º e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993**; 9.3.2. simulação de pesquisa de preço para contratação de serviços de exibição de outdoors na “Operação Veraneio”, conforme propostas da LZ Comunicação Visual Ltda., em 23/11/2005, da Externa Publicidade Ltda., em 29/11/2005, e da Zeta Painéis Ltda., em 29/11/2005, uma vez que tais empresas pertencem aos mesmos sócios, contrariando os princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal; 9.3.3. ausência de termo de convênio entre o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio Grande do Sul - Creci/RS e a Brigada Militar do Rio Grande do Sul referente a comunhão de esforços na “Operação Veraneio” (utilização do verso do volante - panfleto pela Brigada Militar), em desacordo com o disposto no art. 1º, VII, da Resolução - Cofeci n. 13/1978.

AC-0937-10/07-1 Sessão: 10/04/07 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Info nº 18/TCU – licitação para projetos complementares

Licitação como regra para a elaboração dos projetos de instalações e serviços complementares, ainda que os projetos de arquitetura e urbanismo tenham sido contratados por inexigibilidade

Nas contratações de projetos de arquitetura e urbanismo, por inexigibilidade de licitação, os projetos de instalações e serviços complementares devem ser licitados, salvo se demonstrada a inviabilidade técnica e econômica de tal procedimento, ante a complexidade do empreendimento. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar relatório de levantamento de auditoria envolvendo a construção do Anexo III do Ministério das Relações Exteriores (MRE). A equipe técnica constatou que a contratação da empresa Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C Ltda., por inexigibilidade de licitação, “englobou indevidamente a elaboração de projetos de instalações e serviços complementares, cuja natureza não pode ser considerada singular”. Ouvidos em audiência, os responsáveis alegaram que “a extensão da inexigibilidade decorreu: (a) da singularidade da edificação, à luz das peculiaridades arquitetônicas e urbanísticas da região adjacente; (b) da existência de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis; (c) da conexão existente entre o projeto arquitetônico e os projetos complementares, e da necessidade de evitar problemas de compatibilidade e coordenação entre eles; (d) de sua incapacidade técnica para aferir a viabilidade da divisão do objeto contratado; (e) da similitude com procedimentos adotados por outros órgãos federais (TRF-1, TST, TSE e TCU), e do entendimento do TCU na Decisão n.º 781/97-Plenário.”. Para a unidade técnica, **embora seja indiscutível a notória especialização da contratada, e se possa reconhecer a singularidade do projeto arquitetônico do empreendimento, esta última característica “não se estende necessariamente aos projetos de instalações e serviços complementares”**. Em seu voto, o relator destacou que a garantia de compatibilidade e coordenação de projetos arquitetônicos e complementares “*não é assegurada exclusivamente por intermédio da contratação de uma única empresa para elaborá-los, e pode ser garantida pela atuação da área técnica do órgão contratante, ou até mesmo mediante contratação de empresa especializada*”. Ressaltou, também, que o fato de outros órgãos federais terem adotado procedimento similar ao do MRE “*pode mitigar a responsabilidade dos gestores, mas não descaracteriza a já demonstrada impropriedade da contratação em foco*”. No caso das obras executadas pelo TCU, mencionadas nas justificativas como



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

um dos paradigmas adotados, *“a conduta observada foi outra, já que esta Corte, na recente construção do Anexo III de sua sede, optou por contratar separadamente os projetos arquitetônico e complementares, como manda a Lei de Licitações”*. Não obstante a irregularidade constatada, o relator concordou com a unidade técnica que, ante as peculiaridades do caso concreto, os responsáveis ouvidos não mereciam ser apenados. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu **“firmar o entendimento de que, nas contratações de projetos de arquitetura e urbanismo com inexigibilidade de licitação, na forma do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, devem ser obrigatoriamente licitados os projetos de instalações e serviços complementares** (cálculo estrutural, água fria, esgoto sanitário, águas pluviais, instalações elétricas, cabeamento estruturado, circuito fechado de televisão, controle de acesso, antena coletiva de televisão, sonorização, detecção e alarme de incêndio, supervisão, comando e controle de edificações, ar-condicionado central, ventilação mecânica, prevenção e combate a incêndios, gás liquefeito de petróleo, acústica, ambiente de segurança, irrigação, coleta de lixo, aspiração central e outros), conforme preveem o art. 2º do Estatuto Licitatório e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, salvo se cabalmente demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da dissociação, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações”. Precedentes citados: Decisão n.º 949/99-Plenário, Acórdão n.º 23/2001-Plenário e Decisão n.º 324/94-2ª Câmara. Acórdão n.º 1183/2010-Plenário, TC-015.162/2009-9, rel. Min. Aroldo Cedraz, 26.05.2010.

447:

Info 18/TCU - Licitação como regra para a contratação de serviços advocatícios

Licitação como regra para a contratação de serviços advocatícios

Em processo de prestação de contas da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), referente ao exercício de 2002, foi a ex-presidente da entidade ouvida em audiência acerca da contratação, por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93), de escritório para prestação de serviços de advocacia especializada, representando a contratante perante tribunais superiores sediados em Brasília – especialmente junto ao TCU –, sem que estivesse caracterizada a inviabilidade de competição. De acordo com a instrução da unidade técnica, *“não está demonstrada, no processo de inexigibilidade de licitação, a razão da escolha do escritório [...], em detrimento a outros escritórios de advocacia especializada existentes, à época, em Brasília. [...] Também não está justificado o preço pelo qual os serviços foram contratados (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93)”*. Segundo o relator, ainda que reconhecida a notória especialização da banca de advogados contratada, *“não restou demonstrada a singularidade dos serviços, requisito essencial para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação”*. Para ele, serviço singular é aquele tem uma característica especial e peculiar, aquele que, nos dizeres de Carlos Ari Sundfeld (*Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 45), deve *“trazer a marca pessoal de seu executor”*, o que não se teria verificado nos serviços contratados pela Cepisa. Ademais, o requisito “confiança”, aludido nos precedentes colacionados pela responsável em sua defesa, em especial do Supremo Tribunal Federal (AP 348, DJ de 03/8/2007), não pode ser confundido *“com ‘subjatividade’, devendo o gestor, em todo caso, declinar os motivos que o levaram a considerar o contratado o mais apto a prestar os serviços”*. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu julgar irregulares as contas da ex-presidente da Cepisa, além de aplicar-lhe multa. Precedente citado: Decisão n.º 494/94-Plenário. Acórdão n.º 2629/2010-2ª Câmara, TC-011.213/2003-2, rel. Min. José Jorge, 25.05.2010.

INFO 34/TCU – no mesmo sentido



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

448:

Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação: 1 - Serviços contínuos X serviços de natureza singular

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades perpetradas pela administração do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea). Mereceu destaque a contratação de escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, visando à prestação de serviços de consultoria e assessoramento relacionados aos pleitos eleitorais de todo o sistema Confea. Conquanto os responsáveis tenham demonstrado satisfatoriamente, em suas razões de justificativa, a notória especialização do escritório de advocacia contratado, o relator considerou que a defesa apresentada não logrou êxito em demonstrar a singularidade do objeto da avença. Julgou, ainda, oportuno destacar os seguintes pontos da análise da unidade técnica: 1º) mediante o Acórdão n.º 63/2007-Plenário, o TCU já havia endereçado determinações ao Confea no sentido de que se abstivesse de celebrar contratos dessa natureza sem o devido procedimento licitatório; 2º) a despeito da determinação proferida no referido aresto, o Confea firmou novo contrato, em 31/12/2008, mediante inexigibilidade de licitação, com o mesmo escritório de advocacia que já se encontrava prestando serviços à entidade; 3º) embora se refiram a matéria eleitoral, os serviços de advocacia contratados pelo Confea envolvem um grande número de atividades, fato que corrobora a ausência de singularidade do objeto da avença; 4º) os serviços de advocacia em tela vêm sendo prestados pela mesma contratada há 15 anos, sempre mediante inexigibilidade de licitação; e 5º) os pleitos eleitorais do Confea são realizados anualmente, demonstrando tratar-se de atividade rotineira inerente ao funcionamento da entidade, *“o que desabona, também, a tese de singularidade do objeto”*. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis. **Acórdão n.º 5318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2010.**

INFO 59/TCU – no mesmo sentido

Contratação por inexigibilidade de licitação: 1 – Para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico profissional especializado deve estar demonstrado que este possui características singulares, além da condição de notória especialização do prestador

Mediante denúncia, foram relatados ao Tribunal indícios de irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí – (CREA/PI), nos exercícios de 2006 a 2008, dentre elas, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia, para defesa do CREA/PI, em causas trabalhistas. Para a unidade técnica, não restaram comprovados os requisitos da natureza singular do serviço técnico e da notória especialização dos contratados, o que contou com a concordância do relator, o qual, ainda, refutou a justificativa dos responsáveis de que contratados deteriam notória e larga experiência em suas áreas de atuações, que poderia ser comprovada a partir de seus os currículos profissionais. Segundo o relator, desde a Súmula nº 39, de 1973, *“a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado quanto à necessidade de se demonstrar, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, que tal serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição)”*. Assim, quanto a este ponto, o relator apresentou proposta pela procedência da denúncia, sem



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao bom andamento de futuras licitações a serem procedidas pelo CREA/PI. Precedentes citados: Acórdãos nºs: 817/2010, da 1ª Câmara, 250/2002, da 2ª Câmara, 596/2007, 1.299/2008 e 1.602/2010, do Plenário. *Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.-Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011.*

449:

Art. 25, II e serviços advocatícios. Apenas para atender situações específicas

- Assunto: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 164. Ementa: alerta ao IRB-Brasil Resseguros S.A. para que realize apenas a contratação direta de serviços advocatícios, por inexigibilidade do processo licitatório, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, para atender a situações específicas, em que haja todos os requisitos necessários (inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notoriedade do prestador de serviço) (item 1.6.2, TC-021.382/2008-0, Acórdão nº 2.333/2011-1ª Câmara).

Inciso III

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

INFO 04/TCU – inexigibilidade e direitos autorais - correção

Contratação de serviços: 2 - Inviabilidade de competição em decorrência de direitos autorais

Ainda no âmbito da prestação de contas do SESI/DN, foi identificada pela unidade técnica suposta irregularidade atinente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para a *“criação do conteúdo intelectual de cada edição da revista SESInho, incluindo personagens, ilustrações, arte final e editoração eletrônica, com o fornecimento de CD-ROM gravado para utilização nos trabalhos de impressão gráfica, correspondendo a 12 (doze) edições, com início em janeiro de 2006.”*. Ao contrário do que defendia a unidade técnica, ressaltou o relator que *“a contratação em análise não teve por escopo a impressão e distribuição, mas, apenas, a criação do conteúdo intelectual da revista SESInho”*. Para o relator, o afastamento da licitação justificava-se em função de a contratada possuir exclusividade no traço de personagens que vinham sendo utilizados de longa data, com elevada aceitação, sobretudo pelas crianças. Como disposto no sítio eletrônico do SESI, *“o objetivo principal da revista SESInho é a disseminação de diferentes temas da educação – geografia, atualidades, saúde e ética – mediante a apresentação de comportamentos corretos dos personagens diante de certas situações”*. Assim, de forma efetiva, caso decidisse contratar outra empresa para a criação do conteúdo intelectual da revista, mantendo-se os mesmos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

personagens, a entidade estaria quebrando regras de proteção de direitos autorais salvaguardadas por lei, o que daria ensejo a demandas judiciais indesejáveis. Concluiu o relator, com a anuência do Pleno, ter ficado evidenciada a inviabilidade de competição, condição **sine qua non** para o afastamento da licitação. **Acórdão n.º 197/2010, TC-015.817/2006-7, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 10.02.2010.**

450:

Necessidade de publicação da inexigibilidade

- Assunto: ARTISTAS. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 78. Ementa: audiência de um presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), por não publicação no Diário Oficial da União dos contratos firmados no âmbito dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, conforme consta da determinação contida no item 9.5.1.2 do Acórdão nº 96/2008- P, que estabelece a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos, nas contratações de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes (item 9.4.3.9, TC-014.040/2010-7, Acórdão nº 762/2011-Plenário).

§ 1º

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

STJ. Precedente

[Informativo nº 0011](#)
[Período: 15 a 19 de março de 1999.](#)

Segunda Turma

DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO.

A notória especialização de empresa para dispensa de licitação necessita ser comprovada para evitar abusos, não podendo estar vinculada apenas à invocação do candidato ou à subjetividade da administração pública. A empresa que é acusada do procedimento irregular deveria ter provado que este não resultou em prejuízo ao erário. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso. REsp 92.317-SP,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 18/3/1999.

451:

§ 2º

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 26

452:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

- Assuntos: EVENTO, IMÓVEIS e LOCAÇÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à SUFRAMA para que, em licitações, sempre que incluir no objeto de certames a escolha de imóvel a ser locado para a realização de eventos e, se for o caso, proceda à abertura do devido processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação, justificando os motivos no processo, em observância ao disposto no art. 3º e no art. 26, ambos da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.138/2009-1, Acórdão nº 952/2010-Plenário).

- Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 152. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal para que, ao utilizar recursos federais e realizar dispensa de licitação, faça constar dos autos do processo documento de ratificação pela autoridade superior, publicação na imprensa oficial e razão da escolha do fornecedor, conforme estabelece o art. 26, “caput” e parágrafo único, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.1, TC-021.308/2008-2, Acórdão nº 4.100/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 114. Ementa: determinação à Indústria de Material Bélico do Brasil para que faça constar, dos processos de contratação direta, os procedimentos estabelecidos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do gestor para a prática dos atos e juntando-se justificativas da escolha do fornecedor e de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local (item 1.5.1.1, TC-018.132/2007-7, Acórdão nº 4.358/2010-2ª Câmara).

Parágrafo único

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso I

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

453:

Inciso II

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao IF/Sertão Pernambucano para que faça constar, em todos os procedimentos de inexigibilidade realizados pela instituição, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, conforme preceituam os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2, TC-014.459/2008-7, Acórdão nº 1.304/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 23.06.2010, S. 1, p. 127. Ementa: alerta à ELETRONORTE no sentido de que, em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, faça constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.2, TC-013.687/2005-3, Acórdão nº 1.403/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 157. Ementa: determinação ao SENAC/RO para que faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, e justificando sempre que não for possível obter número razoável de cotações (item 1.5.1.4, TC-023.925/2008-5, Acórdão nº 1.685/2010-2ª Câmara).

Inciso III

III - justificativa do preço.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

454:

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 104. Ementa: determinação à CPRM para que inclua, nos processos de contratação direta, orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários a serem contratados e suas quantidades, **bem como a pesquisa de preços para os itens que possuam referência no mercado e, daqueles itens que não possuam referência de mercado, a justificativa de preços, sempre que possível, com base em parâmetros históricos de contratações anteriores ou de outros órgãos da Administração, de forma a respeitar o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/1993** (item 1.5, TC-019.073/2009-5, Acórdão nº 2.980/2009-Plenário).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

[...]

9.2. conceder ao presente recurso provimento parcial, a fim de:

[...]

9.2.3. conferir ao subitem 1.3 do Acórdão 1.447/2003-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

§1.3. faça constar dos processos de contratação, nos casos de inviabilidade ou dispensa de licitação, as justificativas para a escolha da empresa contratada, bem como para o preço acordado, consoante prescrevem os comandos contidos no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a III de seu parágrafo único, que encontram correspondência com a disposição contida no item 2.5 do Decreto 2.745/98;§

AC-1434-18/07-2 Sessão: 05/06/07 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Benjamin Zymler - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

[RELATÓRIO]

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

[...]

47. Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.

48. Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Por exemplo, um dos parâmetros poderia ser os preços praticados pelos particulares ou por outros órgãos governamentais, conforme sinaliza, inclusive, o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional (...).§



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

49. Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado.

AC-2611-51/07-P Sessão: 05/12/07 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Augusto Nardes - FISCALIZAÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

[DECISÃO]

8.2 determinar:

I - à Universidade Federal de Minas Gerais:

[...]

b) que adote as medidas administrativas internas necessárias a:

[...]

b.6 - proceder, em todas as despesas oriundas de dispensa de licitação, a uma pesquisa de preços (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93), em pelo menos três empresas do ramo pertinente, documentando a pesquisa junto com o processo de pagamento/dispensa (art. 6.o do Decreto nº 449/92), ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto nº 2.743/98 [...];

DC-0777-37/00-P Sessão: 20/09/00 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Valmir Campelo - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA

- Assuntos: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e LICITAÇÕES. DOU de 04.06.2010, S. 1, p. 96. Ementa: alerta ao MRE para a obrigatoriedade de registrar, nos processos de contratação, a justificativa de preços a que se refere o inc. III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, mesmo na hipótese de existência de um único fornecedor, mediante verificação da conformidade do orçamento com preços de mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, que devem ser registrados nos autos, conforme Decisão nº 627/1999-P, ou, ainda, mediante inclusão nos autos de documentos que comprovem a compatibilidade das condições econômicas adotadas com aquelas praticadas em contratações usuais pelo particular (item 9.3.1, TC-015.162/2009-9, Acórdão nº 1.183/2010-Plenário).

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 01.09.2010, S. 1, p. 85. Ementa: determinação à PETROBRAS para que aprimore seus procedimentos de contratação no sentido de que, para contratações diretas, sejam seguidas as imposições contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, as mesmas contidas no item 2.5 do Decreto nº 2.745/1998, sobretudo no tocante à obrigatoriedade de prévia justificativa para os preços contratados (item 1.6.1, TC-010.012/2004-8, Acórdão nº 2.094/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.09.2010, S. 1, p. 84. Ementa: alerta à Universidade Federal de Lavras para que, em todos os processos licitatórios, **sobretudo nas dispensas de licitação que resultem na contratação das fundações de apoio**, realize a prévia pesquisa de preços de mercado para avaliar a viabilidade da contratação, em respeito ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, e no art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-018.688/2008-8, Acórdão nº 2.271/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e LICITAÇÕES. DOU de 28.01.2011, S. 1, p. 166. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Espírito Santo (FUFES) para que proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, inc. III, e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento (item 9.3.1, TC-015.031/2006-2, Acórdão nº 296/2011-2ª Câmara).

456:

INFO 37/TCU – Estimativa de preços nas contratações

Estimativa de preços em contratações públicas: obrigação advinda da Lei 8.666/1993

Em face de representação formulada ao Tribunal acerca de supostas irregularidades na aquisição e implementação, pelo extinto Ministério da Aeronáutica, de sistema de controle de tráfego aéreo, denominado Syncromax, desenvolvido pela empresa Atech – Fundação Aplicações Tecnológicas Críticas, foi realizada auditoria nos contratos firmados para a aquisição do referido sistema. Dentre os achados da equipe de auditoria, constou a “ausência de método formal de validação das propostas comerciais da Atech”. A esse respeito, foi consignado pela unidade técnica que “o gestor do Syncromax informou que não existe processo formal para validação dos valores fornecidos pela Atech nos contratos”. Na realidade, o procedimento adotado pela contratante seria “a comparação com os valores utilizados em contratos anteriores e a aplicação de índice de atualização monetária, se for o caso”. Desse modo, não existiria “método formal para avaliação das propostas comerciais da Atech, tais como análise por pontos de função ou comparativo com outros valores praticados no mercado”. Ainda para a unidade técnica, “o fato de todas as contratações terem sido realizadas por inexigibilidade de licitação reforça ainda mais a necessidade de adoção de método formal para efetivamente se certificar de que os preços cobrados pelo fornecedor são condizentes com os praticados pelo mercado”. No seu voto, o relator destacou que, em razão do método adotado, “se houve falhas nas estimativas dos preços nas primeiras contratações, essa falha perdurará em todas as subsequentes”. Ainda para o relator, é aceitável que, “quando das primeiras contratações, o pioneirismo do objeto contratado e a sua complexidade possam ter dificultado a justificativa dos preços por meio de critérios objetivos”. Todavia, atualmente, em razão da experiência adquirida pelo contratante, não haveria mais “razões para não ser dado cumprimento pleno ao disposto na Lei 8.666/93 (arts. 26, parágrafo único, inciso II, e 43, inciso IV)”. Desse modo, votou por se determinar ao contratante que “estabeleça método formal de estimativa de preços dos serviços contratados junto às empresas fornecedoras”, em cumprimento às disposições da Lei 8.666/93, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos 1.182/2004 e 301/2005, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 2643/2010-Plenário, TC-023.499/2007-3, rel. Min. Benjamin Zymler, 06.10.2010.**

Justificativa da impossibilidade de pesquisa no mercado

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 21.05.2010, S. 1, p. 186. Ementa: determinação ao CEPEL para que realize as pesquisas de preço necessárias para embasar a estimativa



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

de preços de seus processos licitatórios justificando adequadamente os casos em que seja impossível a realização de tal pesquisa no mercado e em outros órgãos ou entidades de forma a respeitar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.3, TC-019.254/2009-0, Acórdão nº 2.486/2010-1ª Câmara).

457:

Inciso IV

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção II - Da Habilitação

Art. 27

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

458:

Despesas para atender os requisitos de habilitação

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação ao SENAR para que, no caso de ser lançado novo edital (sob exame do TCU), não inclua exigência de quesitos de pontuação técnica ou de habilitação para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo de quadro de pessoal com técnicos certificados, exigidos de todos os membros da equipe técnica, limitando essa exigência aos responsáveis técnicos (item 9.2.3, TC-017.404/2009-0, Acórdão nº 2.750/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 111. Ementa: determinação ao SEBRAE para que se abstenha de incluir, nos editais de licitações, quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (item 9.3.2, TC-008.232/2010-5, Acórdão nº 2.885/2010- Plenário).

Necessidade de indicar no edital os documentos de habilitação decorrentes de lei especial

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.04.2010, S. 1, p. 103. Ementa: determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para que, ao solicitar documentos de habilitação decorrente de lei especial, faça constar expressamente o normativo exigido no edital (item 1.5.2, TC-005.017/2010-6, Acórdão nº 610/2010-Plenário).

Inciso I

I - habilitação jurídica;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso II

II - qualificação técnica;

Inciso III

III - qualificação econômico-financeira;

Inciso IV

IV - regularidade fiscal.

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 21.02.2011, S. 1, p. 114. Ementa: alerta ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) para que, em licitações e contratações, abstenha-se de permitir a contratação de empresa que não apresente regularidade fiscal, em desacordo com o art. 27, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.3, TC-027.970/2009-7, Acórdão nº 423/2011-Plenário).

Inciso V

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).
[\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 28

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

460:

Inciso I

I - cédula de identidade;

Inciso II

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

Inciso III

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Inciso IV

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Inciso V

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 29

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

461:

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que exija a apresentação da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social e com o FGTS nas licitações para a contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem como nas contratações realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal; art. 47 da Lei nº 8.212/1991 e art. 27 da Lei nº 8.036/1990, e na majoritária jurisprudência do TCU (item 9.6.35, TC-017.050/2006-7, Acórdão nº 1.365/2010-2ª Câmara).

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 13.11.2009, S. 1, p. 145. Ementa: determinação ao SEBRAE/PI para que exija a prova de regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, assim como em situações de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens, conforme entendimento firmado nos Acórdãos nºs 3.016/2003-1ª C e 457/2005-2ª C (item 9.3.3, TC-015.506/2007-5, Acórdão nº 6.483/2009-1ª Câmara).

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 02.10.2009, S. 1, p. 149. Ementa: determinação ao SENAR/RS para que faça constar dos processos de contratação de obras, serviços ou fornecimentos, com dispensa ou inexigibilidade de licitação, a documentação relativa à regularidade fiscal das empresas/firmas contratadas, observando, quanto à regularidade com a Seguridade Social, o entendimento firmado na Decisão nº 705/1994-P, atentando, igualmente, para o disposto em jurisprudência do TCU, constante dos Acórdãos nºs 1.646/2007-1ª C, 3.141/2008-1ª C e 38/2008-2ª C (item 1.5.1.6, TC-022.241/2008-6, Acórdão nº 5.074/2009-2ª Câmara).

No mesmo sentido

Acórdãos nºs 3.026/2003-P, 705/1994-P e 62/2001-P e item 1.5.1.2.4, TC-018.454/2008-9, Acórdão nº 2.073/2010-1ª Câmara

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 90. Ementa: determinação à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul para que adote providências com vistas a excluir, das minutas dos contratos anexos aos editais de licitação, a previsão de que a "não apresentação das Certidões Negativas de Débitos com o INSS, FGTS e Fazenda Federal não acarretará a retenção do pagamento", haja que tal dispositivo contraria frontalmente as disposições estabelecidas no art. 195, § 3º da CF, consoante Decisão nº 705/1994-P (item 9.9.16, TC-005.383/2007-0, Acórdão nº 2.219/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Regularidade fiscal e monopólio

- Assuntos: AGU e REGULARIDADE FISCAL. **Orientação Normativa/AGU nº 9**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, ps. 13 e 14) - “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.

Inciso I

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

Inciso II

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

INFO 02/TCU – regularidade fiscal é do efetivo estabelecimento que participa da licitação, seja sede ou filial.

Regularidade fiscal da filial que participa de licitação

Apreciando o terceiro e o quarto estágios da contratação de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, promovida pelo consórcio Datacenter, composto pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, **destacou o relator em seu voto que a regularidade fiscal a ser comprovada é a do efetivo estabelecimento que participa da licitação, no caso, a filial da sociedade.** No caso concreto, examinava-se a decisão administrativa que negara provimento ao recurso interposto pelo consórcio Método contra o julgamento que declarou vitorioso o consórcio Termoeste. Em síntese, defendia o recorrente a não comprovação da regularidade fiscal por parte do consórcio Termoeste (formado pelas empresas Termoeste S.A., BVA Investimentos Ltda. e GCE S.A.), sob o argumento de que a empresa Termoeste afirmara “*ter sede em Brasília, mas sua sede é em Goiânia, segundo seu estatuto social, sendo o estabelecimento de Brasília apenas uma filial*”. Em função disso, a empresa Termoeste teria descumprido exigência editalícia, ao não apresentar certidões fiscais negativas estadual e municipal de sua sede, nem



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

comprovação de inscrição no CNPJ do estabelecimento sede (Goiânia), fato que deveria ter ensejado, segundo o recorrente, a inabilitação do consórcio. Ao concordar com a decisão administrativa que indeferiu o recurso, ressaltou o relator que a conjugação do disposto no art. 29, II e III, da Lei nº 8.666/93, com o que prescreve o § 1º do art. 75 do Código Civil Brasileiro, e, ainda, com o estabelecido no art. 127, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), **permite concluir que a comprovação da regularidade fiscal refere-se ao efetivo estabelecimento que participa do processo licitatório, no caso a filial da empresa Termoeste.** Para corroborar o seu entendimento, registrou, por fim, em seu voto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento – artigo 127, II, do Código Tributário Nacional”* (REsp 900604, 16/04/2007). O Plenário, por unanimidade, acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 69/2010, TC-026.755/2008-7, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.01.2010.**

463:

INFO 35/TCU - Restrição à competitividade: a prova de inscrição perante a fazenda pública deve-se dar de acordo com a natureza do objeto da licitação

Restrição à competitividade: a prova de inscrição perante a fazenda pública deve-se dar de acordo com a natureza do objeto da licitação

Por intermédio de representação, empresa licitante informou ao Tribunal possíveis irregularidades em ato que a inabilitou em concorrência promovida por Furnas Centrais Elétricas S.A., cujo objeto constituía-se na contratação de serviços de consultoria para executar programa de gestão ambiental de linhas de transmissão. Em sede de audiência, um dos fatos a serem esclarecidos foi a exigência editalícia, para fim de habilitação, *“da apresentação de documento comprobatório da inscrição no cadastro de contribuintes estadual”*, o que seria incompatível com o objeto do certame, encontrando-se em desacordo com o preceituado no art. 29 da Lei 8.666/1993. Os gestores aduziram que *“a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual consta de todos os seus editais, nunca tendo sido este item alvo de reparos pela Controladoria Geral da União ou mesmo pelo TCU”*. Afirmaram, ainda, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a *“Lei de Licitações exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, independentemente da atividade do licitante”*. Dessa forma, conforme os gestores, em face do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei 8.666/1993, *“a prova de regularidade fiscal, no caso da Fazenda Estadual, faz-se com a comprovação de inscrição, em conjunto com a respectiva certidão de regularidade de tributos”*. Para eles, *“considerando as exigências do inciso II do art. 29 da lei, na hipótese de a licitante não estar sujeita à inscrição estadual, deveria disto fazer prova documental, por meio de certidão ou declaração do órgão competente”*. A unidade técnica, ao analisar o assunto, expôs, inicialmente, a redação do art. 29, inc. II, da Lei 8.666/1993, que, *in literis*, exige *“prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal”*. O edital da concorrência contestada pela representação, todavia, no item *“relativo às exigências documentais de regularidade fiscal, ao reproduzir comando semelhante ao do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, modificou sua redação ao trocar a conjunção ‘ou’ pela conjunção ‘e’, o que na prática estabeleceu a necessidade de comprovação de inscrição em ambos os cadastros de contribuintes: municipal e estadual”*. Desse modo, para a unidade técnica, *“a mudança de sentido do dispositivo operada pela troca de conjunções amplia, a princípio, o escopo de exigências do certame, introduzindo requisitos não presentes no texto legal”*. Pelo objeto da concorrência, serviços de consultoria, *“verifica-se situação de atividade em que incidirá Imposto sobre Serviços, gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastro municipal de contribuintes, e possível*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

caracterização de isenção tributária estadual". No que diz respeito à afirmativa dos gestores de que "a empresa inabilitada teria de comprovar a condição de isenta na Fazenda Estadual por meio de apresentação de certidão ou declaração do órgão competente", a unidade instrutiva enfatizou "que tal exigência não estava expressa no edital da licitação e configura uma interpretação ampliativa dos requisitos de regularidade fiscal expressos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". Desse modo, concluiu que a "exigência de prova da isenção de inscrição estadual, considerando a natureza da atividade objeto da licitação, afigurou-se meramente formal, abusiva, em desacordo com o edital e com a legislação de regência". Propôs, em consequência, expedição de alerta a Furnas, de modo a evitar ocorrência semelhante em licitações futuras. O relator, ao concordar com as análises empreendidas pela unidade técnica, destacou que "as impropriedades do procedimento licitatório questionado não se mostraram de gravidade suficiente para configurar lesão ao erário". Com relação à específica situação da representante, considerou que mesmo se a inabilitação pelo não cumprimento do requisito de regularidade fiscal fosse desconstituída, a empresa subsistiria inabilitada, pelo não atendimento de requisitos de qualificação técnica, exigidos pelo edital. Assim, votou pela procedência parcial da representação, com a emissão dos alertas sugeridos, no que contou com a anuência do Plenário. *Acórdão n.º 2495/2010-Plenário, TC-019.574/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.09.2010.*

464:

Inciso III

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 04.10.2010, S. 1, p. 109. Ementa: alerta ao Gestor de um Fundo Municipal de Saúde no sentido de que não constavam, dos processos de pagamentos efetuados a prestadores de serviços de saúde, a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando disposições constantes dos arts. 195, § 3º, da Constituição Federal, e 29, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, bem como do item 1 das Decisões de nºs 705/1994-P e 246/1997-P (item 9.2.2, TC-019.290/2010-1, Acórdão nº 2.594/2010-Plenário).

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 117. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração em Rondônia (GRA/RO) no sentido de que, quando da realização de pagamentos a fornecedores, promova a anexação da documentação comprobatória da regularidade fiscal das empresas (certidões do INSS, FGTS e PFN/SRF) e/ ou de consulta ao SICAF (item 1.5.2.1, TC-019.918/2007-6, Acórdão nº 6.110/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: PAGAMENTO e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 15.10.2010, S. 1, p. 100. Ementa: alerta ao Gestor de um Fundo Municipal de Saúde quanto à ausência de comprovação de regularidade fiscal dos prestadores de serviços perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em processos de pagamento, contrariando disposições constantes dos arts. 195, § 3º, da Constituição Federal, e 29, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, bem como do item 1 das Decisões de nºs 705/1994-P e 246/1997-P (item 9.2.2, TC-018.397/2010-7, Acórdão nº 2.752/2010-Plenário).

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 25.01.2011, S. 1, p. 90. Ementa: alerta a um gestor de Fundo Municipal de Saúde sobre a ausência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), junto aos processos de pagamento efetuados a um hospital, contrariando disposições constantes dos arts. 195, § 3º, da Constituição Federal, e 29, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.1, TC-021.164/2010-0, Acórdão nº 46/2011-Plenário).

Consulta à regularidade fiscal da contratada antes de cada pagamento relativo a contrato de duração continuada

- Assuntos: PAGAMENTO e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 02.02.2011, S. 1, ps. 175 e 176. Ementa: alerta a uma secretaria municipal de saúde no sentido de que, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, exija do contratado a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.1, TC-019.591/2010-1, Acórdão nº 119/2011-Plenário).

STJ. Extinção do tributo estadual e impossibilidade de apresentar certidão. Necessidade de aceite do alvará de licença

[Informativo nº 0354](#)
[Período: 28 de abril a 9 de maio de 2008.](#)

Segunda Turma

CERTIDÕES. LICITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL.

É cediço que a Lei n. 8.666/1993, nos arts. 27, IV, e 29, III, exige a regularidade fiscal



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

para a habilitação das empresas para participar de licitações. Mas, no caso dos autos, o impetrante demonstrou que, no município do seu domicílio, as certidões têm validade de noventa dias, podendo ser revalidadas uma única vez antes da expiração do prazo, que o alvará de licença para estabelecimento e o comprovante de pagamento da taxa relativa ao ano de 1999 são os únicos documentos hábeis fornecidos para comprovar a regularidade fiscal, já que o tributo exigido pelo edital de licitação foi suprimido por meio de leis estaduais. Desse modo, é ilegítima a exigência de certidões comprobatórias de regularidade fiscal, quando elas não podem ser fornecidas pelo município de domicílio do licitante como determinado pelo edital. [REsp 974.854-MA](#), Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/5/2008

466:

Inciso IV

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 137. Ementa: determinação à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas para que, quando da utilização de recursos federais: a) exija, nas licitações, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social e com o FGTS, inclusive nos casos de licitação na modalidade convite e nos casos de dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 29, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, e conforme Decisão nº 705/1994-Plenário; b) efetue adjudicação por item e não por preço global nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, em conformidade com o disposto no art. 15, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e art. 25, § 7º, do Decreto nº 5.540/2005, bem como na Súmula/TCU nº 247 (itens 9.9.2 e 9.9.3, TC-014.906/2007-2, Acórdão nº 693/2010-Plenário).

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 123. Ementa: determinação ao SESCOOP/RS para que faça constar dos processos de contratação de obras, serviços ou fornecimentos, com dispensa ou inexigibilidade de licitação, a documentação relativa à regularidade fiscal das empresas/firmas contratadas, observando, quanto à regularidade com a Seguridade Social, o entendimento firmado na Decisão nº 705/1994-P, atentando, igualmente, para o disposto em jurisprudência do TCU, constante das deliberações: Acórdão nº 1.646/2007- 1ªC (TC-014.701/2006-7, item 1.3.3), Acórdão nº 3.141/2008-1ªC e Acórdão nº 38/2008-2ªC (item 1.5.1.4, TC-022.905/2008-8, Acórdão nº 1.798/2010-2ª Câmara).

Benefício fiscal: controle e comprovação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: BENEFÍCIO FISCAL e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 11.05.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação à SUFRAMA para que adote providências com vistas a efetuar rigoroso controle do cadastro e recadastro das empresas que gozam dos benefícios fiscais legais decorrentes desse cadastramento, que constitui ato administrativo e, portanto, deve se conformar às normas legais, em especial ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 c/c o art. 3º do Decreto-lei nº 288/1967, evitando-se, dessa forma, a concessão de benefícios sem a comprovação, por parte das empresas, de que não se encontram em débito com os tributos e contribuições federais (item 1.5, TC-013.003/2008-5, Acórdão nº 2.255/2010-1ª Câmara).

467:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 30

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

468:

INFO 35/TCU - Rol taxativo quanto à documentação exigível para fim de qualificação técnica dos licitantes

Rol taxativo quanto à documentação exigível para fim de qualificação técnica dos licitantes

Em decisão monocrática adotada a partir de Representação de licitante contra o Pregão 26/2010, conduzido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, o relator, acolhendo manifestação da unidade técnica, determinou a suspensão dos atos decorrentes do aludido certame, até que o Tribunal delibere, em definitivo, a respeito da matéria questionada. A licitação teve por objeto a contratação de serviços especializados em tecnologia da informação, na área de operação de infraestrutura, central de serviços, suporte a estações de trabalho, suporte a instalações físicas e instalação e movimentação de equipamentos e pontos lógicos e elétricos. Em suma, o questionamento da representante referiu-se à exigência “*para fins de habilitação das licitantes, de previsão de parcerias a serem firmadas com fabricantes das plataformas utilizadas no ambiente de TI do CNPq*”. A respeito disso, expôs que o edital justificou a fixação do quesito “*em razão de os termos de parceria possuírem relação direta com a qualificação técnica dos profissionais da licitante e possibilitarem o acesso ao serviço de suporte diretamente com o fabricante*”. Todavia, para a representante, com base na jurisprudência do TCU, haveria “*excesso em exigir parcerias no nível máximo com fabricantes, uma vez que níveis intermediários são mais comuns ao mercado; que não há relação direta entre as parcerias e a qualidade da prestação dos serviços; que a qualidade da prestação dos serviços relaciona-se com a experiência no parque tecnológico de profissionais qualificados, exigência já apresentada no Edital; e, por fim, que o suporte técnico oferecido pelos fabricantes não pode ser utilizado pelos clientes dos parceiros*”. Destacou a representante, ainda, que o CNPq alegou que “*as exigências de parcerias não são necessárias para a habilitação no certame, mas sim para a contratação, e que a solicitação de parcerias para contratações de serviços de TI, com o objetivo de garantir a qualidade dos serviços e sustentabilidade da contratação, é utilizada por diversos órgãos*”. A unidade técnica, ao apurar os fatos, registrou que o “*edital dispõe expressamente que a não apresentação de documento comprobatório da assinatura das parcerias pela licitante vencedora ensejará a desclassificação da empresa*”. Assim, “*em que pese o CNPq defender que a exigência das parcerias não é atribuída à habilitação, mas sim à contratação, o que denota diferença quanto ao momento de apresentar a comprovação, conclui-se que esse requisito possui caráter eliminatório*”. Para a unidade técnica, a situação seria diferente caso se “*configurasse como critério de pontuação técnica, caracterizando-se como aspecto classificatório, o que é tido como possível pelo Tribunal de Contas da União*”. Ainda para a unidade técnica, no que se refere à qualificação técnica, a exigência de parceria em nível máximo, com os fabricantes das plataformas de TI utilizadas pelo CNPq, não se insere no rol taxativo constante da Lei 8.666/1993. Além disso, “*a justificativa apresentada pelo CNPq para as parcerias não demonstra o nível de detalhamento técnico que o tema requer. É necessária a descrição das circunstâncias técnicas que demandaram a exigência de nível máximo de parceria, de modo a proporcionar transparência quanto à motivação*”.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

*do requisito e promover o conhecimento das razões que ensejaram a previsão, principalmente por ser critério de eliminação”. O Plenário referendou a cautelar deferida pelo relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 247/2003, 865/2005, 126/2007, 1.213/2009, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.495/2010-2, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho, 22.09.2010.***

469:

Motivação no processo da exigência de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 71. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, ao inserir cláusula editalícia da comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, **consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e a respectiva demonstração técnica** (item 9.6.3, TC-008.298/2009-7, Acórdão nº 1.733/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 174. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em contratações de terceirização da merenda escolar, oriente os membros das Comissões de Licitação no sentido de que explicitem, claramente, os motivos de habilitação e inabilitação das empresas no processo, para que não haja nenhuma dúvida quanto aos critérios utilizados, conforme preconiza a Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.2, TC-009.538/2009-0, Acórdão nº 6.490/2010-2ª Câmara).

Exigências restritivas da competitividade (ver arts. 3º, § 1º, I e 6º, IX)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 71. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, abstenha-se de formular as seguintes exigências nos instrumentos convocatórios, vez que restritivas da competitividade: a) **para a habilitação de licitante, que visita técnica, ou ato assemelhado, seja realizado por engenheiro responsável técnico, e ainda detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante;** b) comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta, em oposição ao disposto no art. 30, inc. II e §1º, da Lei nº 8.666/1993; c) inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia, o que contraria o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; d) obrigatoriedade, como condição de habilitação técnica ou jurídica, de que organismo de fiscalização vise o registro do profissional acaso este pertença a outra região do país; e) comprovação de atividades



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

profissionais sem correlação direta e imediata com o objeto da licitação propriamente dito (item 9.6.2, TC-008.298/2009-7, Acórdão nº 1.733/2010-Plenário).

470:

INFO 31/TCU - Licitação para obra pública: comprovação de acervo técnico

Licitação para obra pública: comprovação de acervo técnico

Auditoria realizada pelo TCU, com o objetivo de avaliar a execução, pelo Governo do Estado do Paraná, das obras de construção de unidades habitacionais no Município de Colombo/PR, financiadas com recursos federais, por meio de contrato de repasse, detectou diversas irregularidades, dentre elas, a exigência editalícia de que a comprovação do acervo técnico, para efeitos de qualificação técnica, se desse somente em “*construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, em obras isoladas ou não*”. Para a unidade técnica, tal exigência seria potencialmente restritiva à competitividade do certame. Ao examinar a matéria, destacou a unidade técnica que tal requisito de qualificação, da maneira como foi redigido, daria “*maior importância à finalidade da construção (habitação) do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços. Sem especificar os aspectos técnicos relevantes para fins de qualificação da empresa, há ainda a dificuldade da inexistência de parâmetros objetivos para se avaliar se uma determinada certidão ou atestado é referente à obra de complexidade equivalente ou até superior*”. O relator, ao concordar com a unidade técnica, registrou que a Lei de Licitações “*estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes*”. Desse modo, para o relator, “*sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*. Por consequência, para ele, “*bastaria exigir qualificação técnica em construção de edificações em geral, sem restringir o escopo à habitação unifamiliar ou multifamiliar, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame*”. Por conseguinte, propôs, e o Plenário acolheu, expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem realizadas pelo Estado do Paraná. *Acórdão n.º 2.152/2010-Plenário, TC-000.276/2010-3, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.08.2010.*

INFO 29/TCU - Exigência de responsável ser bacharel em turismo é ilegal

Licitação para passagens aéreas: 1 - desnecessidade de a empresa prestadora dos serviços possuir turismólogo como responsável ou administrador

Representação noticiou ao Tribunal suposta restrição à competição, envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008 realizado pela Superintendência Regional do Inbra no Amapá (SR(21)AP), que envolvia prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais. Ao analisar o assunto, a unidade instrutiva cuidou, basicamente, de duas irregularidades. A primeira dizia respeito à necessidade de a empresa licitante possuir um Turismólogo como responsável/administrador,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

471:

considerado, pela representante, exigência excessiva em razão da natureza do objeto da contratação. Observou a unidade técnica que "*no caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, o objeto não demanda conhecimento técnico, pois se trata de serviço comum*", e não serviço técnico especializado. Ressaltou, porém, que "*nos dois pregões subsequentes, cujo objeto foi o mesmo da licitação em análise e que estiveram sob a responsabilidade do mesmo servidor, a referida exigência deixou de figurar no edital*". A unidade técnica concluiu que "*a exigência do requisito em questão, ainda que tenha restringido em parte a competitividade, não provocou prejuízo ao erário*", sendo que apenas uma empresa teria sido desclassificada, por não atender tal exigência. O relator, em sua análise, observou que "***No caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, é de todo evidente que o objeto contratado não requer que o responsável/administrador da licitante seja bacharel em Turismo, mostrando-se excessiva e em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993***". Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concluindo, e propondo ao Colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. ***Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.***

Inciso I

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[Representação de licitante acerca de possíveis irregularidades em concorrência promovida pela Universidade Federal de Minas Gerais à UFMG, para contratação de serviços de conservação e manutenção de prédios, equipamentos e instalações civis e elétricas, com emprego de técnicas de engenharia civil e elétrica]

[SUMÁRIO]

1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA.

2 - A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

3 - É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.

[VOTO]

12. No tocante ao primeiro ponto (comprovação de registro no CREA mediante certidão de quitação), três são os aspectos abordados pela autora: obrigatoriedade de registro no CREA, exigência de quitação e exigência de visto por conselho de outro Estado.

13. A obrigatoriedade de registro no CREA, não obstante entendimento da autora que o conselho adequado para serviços de manutenção seria o Conselho Regional de Administração, é correta, já que a necessidade de uso de técnicas de engenharia civil e de engenharia elétrica, conforme previsto no edital, tornam mais pertinente a filiação ao primeiro órgão de fiscalização do exercício profissional mencionado, dada a natureza dos conhecimentos técnicos necessários. Não há, pois, irregularidade neste aspecto.

14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. Frise-se, entretanto, que, apesar da menção ao tema feita pela autora, tal exigência geral não constou do edital, o que afasta a existência de irregularidade também neste aspecto.

15. Por fim, não há óbice à exigência de comprovação da quitação de obrigações junto ao respectivo CREA, já que se trata de requisito definido pelos arts. 67 e 69 do diploma legal há pouco mencionado para legítimo exercício da atividade e para participação em licitações. Assim, também sob este aspecto não há irregularidade.

[AC-1908-35/08-P](#) Sessão: 03/09/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[representação formulada pela Secex/PI com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades encontrados na Concorrência nº 18/2004, conduzida pela Companhia Energética do Piauí - Cepisa com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva nos sistemas de distribuição de energia elétrica, em redes de alta e baixa tensão, energizadas e desenergizadas, em municípios do Estado do Piauí.]

[ACORDÃO]

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...]

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. [omissis] quanto à inabilitação da empresa [omissis] pelo não atendimento ao item 5.1.3 do edital da Concorrência nº 18/2004;

9.5. determinar à Cepisa que, em futuros editais de licitação:
[...]

9.5.3. exclua a exigência de visar, nos Conselhos Regionais de fiscalização do exercício das profissões liberais do Estado do Piauí, o registro profissional em Conselho Regional de outro estado da Federação como condição de habilitação, a teor da Decisão nº 279/1998-TCU-Plenário;

9.3.4. abstenha-se de exigir o registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando o registro da empresa nominalmente os indique;

[VOTO]

3. [...] registro que os integrantes da Comissão de Licitação da Cepisa, bem como os membros da Diretoria Executiva da companhia responsáveis pelos atos relativos à Concorrência nº 18/2004, foram ouvidos em audiência pelas seguintes ocorrências relacionadas ao referido certame licitatório: [...]

c) inabilitação da empresa [omissis]. pelo não atendimento ao item 5.1.3 do edital, que exigia o registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da empresa e dos responsáveis técnicos no Piauí ou com visto do CREA/PI. [...]

10. Finalmente, quanto à inabilitação da empresa [omissis] pelo não atendimento ao item 5.1.3 do edital da Concorrência nº 18/2004 (o registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da empresa e dos responsáveis técnicos no Piauí ou com visto do CREA/PI), também concordo com a análise técnica efetuada pela Secex/PI, pois a Certidão de Registro e Quitação do CREA/PI apresentada pela citada empresa certificava que a mesma era registrada no Conselho e estava, assim como seus responsáveis técnicos ali relacionados, quites com o referido órgão, constituindo-se em documento suficiente para comprovar a exigência editalícia, ao contrário do defendido pelo Diretor-Presidente da Cepisa no

472:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

sentido da obrigatoriedade da apresentação de dois registros distintos. No entanto, quanto a essa ocorrência, não identificada na Concorrência nº 25/2004 e, portanto, ausente do Acórdão nº 1422/2006-Plenário, considero como atenuantes da conduta do gestor os seguintes fatos: a empresa [omissis] foi inabilitada por orientação do parecer da advocacia terceirizada [omissis], elaborado a pedido da Assessoria Jurídica da Cepisa; e a Concorrência nº 18/2004 foi anulada pela direção da companhia após a controvérsia gerada em torno da citada exigência editalícia. 11. Dessa forma, pelas razões acima discutidas, entendo que os fatos que motivaram a realização das audiências nos presentes autos não ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, e sim as determinações corretivas sugeridas pela instrução.

[AC-1768-33/08-P](#) Sessão: 20/08/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[Representação contra supostas irregularidades verificadas em Edital de Tomada de Preços para a contratação de serviços de Advocacia Trabalhista]
[VOTO]

8. Quanto à exigência de que, na fase de habilitação, todos os integrantes estejam inscritos na OAB/RJ (item 6.4.1 do edital), o responsável alega que tal exigência visou selecionar escritórios de advocacia com sede ou filial no Rio de Janeiro. Contudo, conforme frisado pela Unidade Técnica, em recente julgado o Plenário deste Tribunal entendeu que é somente no momento da contratação da licitante vencedora que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado (Acórdão nº 979/2005-P).

[...]

[ACÓRDÃO]

9.3 com fundamento no artigo 43, inciso II, c/c artigo 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Casa da Moeda do Brasil que em futuros editais observe os parâmetros do item 9.2 deste Acórdão, em especial:

[...]

9.3.2 exija a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado apenas no momento da assinatura do contrato;

[AC-0055-04/07-P](#) Sessão: 31/01/07 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Serviço de vigilância e desnecessidade de registro (ver art. 3º,

§1º, I)

“Acórdão 2308/2007 - Segunda Câmara

[sumário]

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.

2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador.
4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados.

474:

TI – Desnecessidade de registro de profissional em conselho

- Assuntos: INFORMÁTICA e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem como a emissão de atestados, por quaisquer conselhos regulamentados por lei, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.17, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010-Plenário).

Inciso II

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 173. Ementa: determinação ao Instituto Evandro Chagas/PA para que, nos processos licitatórios, abstenha-se de aceitar atestado de capacidade técnica que não seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2, TC-003.615/2010-3, Acórdão nº 6.485/2010-2ª Câmara).

Critérios objetivos de aceitabilidade da capacidade técnico-operacional

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) quanto à impropriedade caracterizada por elaborar edital de licitação com cláusula que apresenta exigência comprobatória de capacidade técnico-operacional sem especificar objetivamente os critérios de aceitabilidade, conferindo subjetividade à forma de comprovação do requisito exigido, tornando obscura a análise dos documentos comprobatórios, decorrente do descumprimento do art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.5, TC-022.222/2010-3, Acórdão nº 7.494/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Súmula nº 263 do TCU – exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços

Assunto: LICITAÇÕES. Súmula/TCU nº 263 (DOU de 21.01.2011, S. 1, ps. 111 a 113) - “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (TC-008.451/2009-1, Acórdão nº 32/2011-Plenário).

475:

Limite de 50% do item de maior relevância salvo justificativa técnica (ver art. 30, § 1º, I)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 142. Ementa: determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego para que se abstenha de estabelecer, em editais de licitação, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao inc. I do § 1º do art. 3º e inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e ao Acórdão nº 1.284/2003-Plenário (item 9.3.1, TC-009.511/2009-6, Acórdão nº 717/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 18.09.2009, S. 1, p. 113. Assunto: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF) para que limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.284/2003-P; 2.088/2004-P; 2.656/2007-P; 608/2008-P e 2.215/2008-P), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4.3, TC-014.260/2009-5, Acórdão nº 2.147/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 91. Ementa: determinação ao Banco Central do Brasil para que se abstenha de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (a exemplo dos Acórdãos de nºs 1.284/2003-P, 2.088/2004-P, 2.656/2007-P e 608/2008-P), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.2, TC-033.268/2008-8, Acórdão nº 813/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 95. Ementa: alerta ao Comando da Aeronáutica quanto à exigência, em edital de concorrência, da comprovação da capacitação técnico-operacional mediante a apresentação de atestado de execução de 65% do quantitativo de serviços requeridos no futuro contrato para serviços de pouca representatividade econômica em relação ao valor global da obra, descumprindo o art. 3º, § 1º, inc. I, e a jurisprudência do TCU (item 9.2.3, TC-013.755-2010/2, Acórdão nº 2.397/2010-Plenário).

476:

No mesmo sentido:

AC-1949-36/08-P Sessão: 10/09/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

INFO 48/TCU - A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado restringe o caráter competitivo do certame

A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado restringe o caráter competitivo do certame

Representação trouxe ao TCU notícias acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico 194/2010, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – (INTO), cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, atendimento, reprografia, imobilização ortopédica, secretariado e outros). Dentre tais irregularidades, apontou-se a restrição à competitividade do certame, em razão da redação dada ao item 10.4 do edital que dispunha ser necessário “*comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através da apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA – RJ) em nome do licitante que comprove a prestação de serviços em unidades hospitalares públicas ou privadas com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame. Será admitido o somatório de atestados, devido a complexidade dos serviços ora licitado*”. Para a unidade técnica, a exigência seria excessiva, uma vez que exigia experiência igual ou superior ao objeto da licitação examinada. O relator, ao concordar com a unidade instrutiva, destacou que “*a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto*”. Assim, o relator, ao considerar a representação procedente, votou por que fosse expedida, dentre outras, determinação ao INTO para que suprimisse do item 10.4 do edital do pregão 194/2010 as expressões “*com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame*” e “*apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica*”, em razão de as mesmas estabelecerem restrições indevidas à competitividade. O Plenário, acolhendo o voto do relator, determinou ao INTO que só desse prosseguimento ao pregão 194/2010 caso adotasse a providência alvitrada. **Acórdão n.º 112/2011-Plenário, TC-034.017/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 26.01.2011.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 58/TCU - A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado

Licitação na modalidade pregão: 1 – A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado

Representação noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 4/2011, conduzido pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.- (Valec), cujo objeto consistiu no fornecimento de quase 245 mil toneladas de trilhos UIC-60 a serem empregados na construção da EF-334 – Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), no trecho de Ilhéus/BA a Barreiras/BA, e na extensão sul da EF-151 – Ferrovia Norte-Sul (FNS). Dentre tais irregularidades, constou a exigência editalícia de atestado de capacidade técnica relativo a fornecimento anterior de quantidades iguais ou superiores a 110.000 (cento e dez mil toneladas), correspondente a 44,97% do total da aquisição prevista, o que teria restringido a competitividade do certame. Ouvidos em audiência, a Valec e a empresa vencedora do certame alegaram que tal exigência seria admissível, uma vez que se situaria um pouco abaixo dos 50% que vem sendo considerado aceitável pela jurisprudência do TCU. Porém, para o relator, “*além de tais percentuais não poderem ser comparados de forma isolada, sem a análise de outros fatores, a exigência de atestado de fornecimento da referida quantidade – admitindo-se, inclusive, a soma de atestados – não encontra, a meu ver, qualquer respaldo técnico*”. Nesse quadro, citou outras oportunidades em que, em uma, a própria Valec estipulou a simples apresentação de atestado de fornecimento destes bens como requisito de qualificação, sem quantitativo mínimo, e, em outra, fixou a comprovação de execução anterior equivalente a apenas 20% do quantitativo pretendido. Em tais situações, para o relator, grandes somas também foram dispendidas pela contratante, o que tornaria pouco razoável o argumento de que, das outras vezes, os pregões eram de valores menores ou não representativos quando comparados com o pregão em análise. Assim, a exigência de qualificação impugnada seria inadmissível, e poderia, efetivamente, ter contribuído para a restrição indevida da competitividade do certame. Contudo, como, nesta etapa processual, a apreciação por parte do Tribunal ainda não ocorreria de forma conclusiva, votou o relator por que, primeiramente, os responsáveis fossem ouvidos em audiência, para que, ao fim, o Tribunal se pronunciasse quanto ao mérito da representação, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2.088/2004, 784/2006, 2.656/2007, 2.297/2007, 2.215/2008, 2.625/2008, 717/2010 e 1.432/2010, todos do Plenário. **Acórdão nº 933/2011-Plenário, TC-004.513/2011-8, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 13.04.2011.**

Comprovação de vínculo empregatício. Impossibilidade (veja também art. 30, § 1º, inciso I)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, estipuladas no art. 30, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.7.3, TC-002.774/2009-5, Acórdão nº 326/2010- Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 182. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em certames licitatórios que envolvam recursos federais, passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-011.129/2009-6, Acórdão nº 73/2010- Plenário).

478:

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 81. Ementa: determinação a um município para que, em procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, abstenha-se de consignar requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios e que extrapolam os limites disciplinados na Lei nº 8.666/1993, a exemplos das: exigências de prévia contratação de profissionais no quadro permanente das empresas - bastando, no caso, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviço - e de visto no CREA local das empresas licitantes cujas sedes sejam situadas noutros Estados e, ainda, da cobrança de valores para aquisição dos editais superiores ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (item 9.1.3, TC-000.289/2010-8, Acórdão nº 1.762/2010-Plenário).

Exigência vedada – PBQH

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 255. Ementa: determinação ao Hospital Nossa Senhora da Conceição para que se abstenha de exigir, em suas licitações, certificados ou outras formas de comprovação de adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), exigência que não integra o rol da documentação referente à comprovação de capacidade técnica, nos termos do inc. II c/c o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.2.1, TC-027.918/2009-7, Acórdão nº 384/2010-2ª Câmara).

[Representação formulada Unidade Técnica. Recursos do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento. Contratos de repasse firmado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal. Obras de Saneamento Básico no referido município Inexistência de irregularidade.Determinação.]

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que abstenham-se de orientar e exigir das Prefeituras Municipais que exijam o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat - PBQPH como critério de habilitação nas licitações contempladas com recursos federais;

[...]

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e ao SANEAR - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que, nas próximas licitações que efetuarem com recursos do Orçamento Geral da União:

[...]

9.5.2. não exijam, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se, em especial, de exigir



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH), por falta de amparo legal;

AC-2215-41/08-P Sessão: 08/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

479:

INFO 52/TCU - Não se pode exigir o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como requisito de habilitação em processo licitatório

Não se pode exigir o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como requisito de habilitação em processo licitatório

Auditoria realizada na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades – (MICI), na Caixa Econômica Federal – (CEF), na Secretaria de Obras do Distrito Federal e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, teve como objetivo analisar a aplicação de recursos federais nas obras de construção de 429 unidades habitacionais unifamiliares em Brasília/DF, vinculadas ao Contrato de Repasse n. 227.245-44/2007, firmado entre a União e o Governo do Distrito Federal, com a finalidade de transferência de recursos financeiros para a urbanização da Vila Dnocs, em Sobradinho/DF. Dentre as potenciais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, constou a exigência de “Certificado do Nível A emitido pelo Governo do DF – Edificações” (com certificação de qualidade PBQP-H) no edital da Concorrência 60/2008, realizada pela Novacap. A esse respeito, os responsáveis pela irregularidade invocaram o artigo 9º do Decreto Distrital n. 21.681/2000, segundo o qual “*as administrações direta e indireta do Distrito Federal, que assinarem o Termo de Adesão, inserirão em suas licitações de obras, projetos e serviços de engenharia exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços, conforme os critérios nacionais do PBQP-H*”. Todavia, o relator entendeu não haver respaldo legal para tanto, pois, apesar da existência do normativo distrital informado, “*não se pode olvidar que a Constituição Federal atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e, nesse sentido, não pode uma norma distrital estabelecer condições conflitantes com a Lei Federal*”. Nesse quadro, enfatizou ser firme a jurisprudência do TCU “*quanto à ilegalidade da exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica*”. Por conseguinte, propôs, e o Plenário anuiu, que fosse expedida determinação ao Governo do Distrito Federal para que, em licitações futuras, não incluía exigência de apresentação de Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como critério de habilitação, sob pena de aplicação da multa. Precedente citado: Acórdão nº 1.107/2006 – Plenário. Acórdão nº 492/2011-Plenário, TC-000.282/2010-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 23.02.2011.

INFO 26/TCU - Atestados comprobatórios de experiência anterior: pontuação progressiva



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Atestados comprobatórios de experiência anterior: pontuação progressiva

Em representação formulada por licitante foram apontadas diversas possíveis irregularidades na Concorrência 3/2006, do tipo técnica e preço, conduzida pela Secretaria Executiva para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-Americanos de 2007 – Sepan, subordinada ao Ministério do Esporte. Uma delas seria a atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, o que não guardaria necessariamente correlação com a seleção do licitante mais apto. Em suas análises, o relator realçou que *“circunstâncias excepcionais, alheias à vontade dos gestores do Ministério do Esporte, condicionaram a tomada de decisões necessárias e indispensáveis ao cumprimento dos prazos para implementação das medidas tendentes à viabilização dos jogos.”* Especificamente quanto à atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência, entendeu ser esta admissível, *“... desde que devidamente justificada, porque a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços, em certa medida, a qualifica a executá-los com melhor qualidade”*, realçando, ainda, que, em conformidade com a jurisprudência recente do Tribunal, *“... admite-se a inclusão de critérios de pontuação que levem em conta a quantidade de serviços prestados, porém, também deve ser sopesado o desempenho da contratante e a complexidade dos serviços realizados”*. O Plenário acatou os argumentos do relator quanto a este ponto. Precedente citado: Acórdão n.º 1.910/2007-Plenário. Acórdão n.º 4538/2010-1ª Câmara, TC-018.311/2006-0, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.07.2010.

480:

INFO 31/TCU: qualificação técnica e restrição indevida

LICITAÇÃO PARA OBRA PÚBLICA: COMPROVAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO

Auditoria realizada pelo TCU, com o objetivo de avaliar a execução, pelo Governo do Estado do Paraná, das obras de construção de unidades habitacionais no Município de Colombo/PR, financiadas com recursos federais, por meio de contrato de repasse, detectou diversas irregularidades, dentre elas, a exigência editalícia de que a comprovação do acervo técnico, para efeitos de qualificação técnica, se desse somente em *“construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, em obras isoladas ou não”*. Para a unidade técnica, tal exigência seria potencialmente restritiva à competitividade do certame. Ao examinar a matéria, destacou a unidade técnica que tal requisito de qualificação, da maneira como foi redigido, daria *“maior importância à finalidade da construção (habitação) do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços. Sem especificar os aspectos técnicos relevantes para fins de qualificação da empresa, há ainda a dificuldade da inexistência de parâmetros objetivos para se avaliar se uma determinada certidão ou atestado é referente à obra de complexidade equivalente ou até superior”*. O relator, ao concordar com a unidade técnica, registrou que a Lei de Licitações *“estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes”*. Desse modo, para o relator, *“sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por consequência, para ele, “bastaria exigir qualificação técnica em*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

construção de edificações em geral, sem restringir o escopo à habitação unifamiliar ou multifamiliar, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame". Por conseguinte, propôs, e o Plenário acolheu, expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem realizadas pelo Estado do Paraná. Acórdão n.º 2.152/2010-Plenário, TC-000.276/2010-3, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.08.2010.

481:

Qualificação técnica e fator de permanência (empregado com mais de ano na empresa) – Impossibilidade

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 94. Ementa: alerta ao DNIT sobre a impropriedade, em edital de concorrência de 2010, da inclusão de critério de pontuação que privilegia empresas que tenham, previamente, em seus quadros, há mais de um ano, profissionais com determinada qualificação, a título de "fator de permanência", em desacordo com os Acórdãos de nºs 2.297/2005-P e 1.417/2008-P (item 9.3.9, TC-016.449/2010-0, Acórdão nº 2.395/2010-Plenário).

Capacidade Técnica. Utilização de atestado de contrato em andamento. Percentual razoável de execução.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 25.01.2011, S. 1, p. 83. Ementa: alerta à Empresa Brasil de Comunicação (EBC/PR) para que, em licitações e contratações: a) discrimine claramente no edital os itens que devam constar dos **atestados de capacidade técnica** a serem apresentados pelas licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica, em observância aos princípios da transparência e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e estabeleça, com clareza, a experiência necessária das empresas licitantes, de modo que o julgamento da capacidade técnica seja objetivo, em observância ao art. 40, VII, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar a repetição do ocorrido num pregão eletrônico de 2009, no qual licitantes foram inabilitadas por não apresentar atestado que demonstrasse experiência em determinada ferramenta de TI; b) abstenha-se de, na fase de julgamento das propostas, considerar erros, incorreções ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e os Acórdãos de nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P; c) deixe de consignar parcelas relativas a gastos com reserva técnica nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, de acordo com os Acórdãos de nºs 1.179/2008-P, 645/2009-P e 27/2009-P; d) **estipule no edital que, quando da aceitação de atestados para comprovação de qualificação técnica emitidos com base em contrato em andamento, a licitante já tenha executado percentual razoável em relação à vigência total do contrato, para fins de comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar a repetição do ocorrido num pregão eletrônico de 2009, no qual foram apresentados atestados relativos a contratos que haviam sido executados por apenas alguns dias** (itens 1.8.1 a 1.8.4, TC-011.333/2009-0, Acórdão nº 9/2011-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso III

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

482:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 21.02.2011, S. 1, p. 113. Ementa: alerta a uma entidade quanto às seguintes impropriedades detectadas num edital de tomada de preços de 2009 e na operacionalização do processo licitatório, quais sejam: a) exigência, em item editalício, de prestação de caução em data anterior à prevista para a entrega das propostas, descumprindo o disposto no artigo 43, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; b) exigência, em item do edital, de que a visita técnica deveria ser realizada pelos responsáveis técnicos das empresas, extrapolando o disposto no artigo 30, inc. III, da Lei nº 8.666/1993; c) não realização da análise do Recurso de Impugnação apresentado tempestivamente por uma empresa privada de construções e Serviços contra alguns dispositivos editalícios da tomada de preços, contribuindo para restringir a competitividade do certame (itens 1.6.1 a 1.6.3, TC-000.429/2010-4, Acórdão nº 409/2011-Plenário).

Inciso IV

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

STJ. Autorização da Polícia Federal. Imposição legal que independe de previsão no edital.

[Informativo nº 0401](#)
[Período: 29 de junho a 7 de agosto de 2009.](#)

Primeira Turma

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. AUTORIZAÇÃO. PF.

Para que a licitante atenda ao objeto da licitação de serviços de administração penitenciária, envolvendo atividades de vigilância, é necessário que possua autorização da Polícia Federal. Mesmo que no edital do certame não conste a necessidade de comprovação de que a licitante possua autorização da Polícia Federal, tal fato não afasta a exigência, pois está prevista legalmente. Assim, pode a Administração oficial à Superintendência da Polícia Federal para verificar a regularidade da empresa e, constatada a ausência da referida autorização, inabilitar a licitante por ausência de qualificação técnica. Logo, a Turma negou provimento ao



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

recurso da licitante, ora recorrente. [RMS 27.922-BA](#), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 4/8/2009.

Veja também

- Assunto: VIGILÂNCIA. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 156. Ementa: alerta aos gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO) a respeito da necessária observância do inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e inc. I do art. 14 da Lei nº 7.102/1983, no sentido de somente proceder à contratação de empresas de vigilância armada ostensiva que já contem com a devida autorização de funcionamento (item 9.5.3, TC-009.995/2003-9, Acórdão nº 7.168/2010-2ª Câmara).

Licenciamento ambiental

- Assunto: AMBIENTAL. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 102. Ementa: alerta à ECT - DR/RJ quanto à seguinte impropriedade constatada: ausência, no edital de um pregão eletrônico de 2008, de exigência de apresentação de licenciamento ambiental, em relação a serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, em desacordo com os arts. 28, inc. V, e 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 e com o Decreto Municipal nº 28.329/2007, Anexo Único, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como os regulamentos expedidos pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente/RJ; devendo, assim, somente ser prorrogada a vigência do contrato caso a contratada demonstre estar cumprindo as exigências previstas na legislação ambiental (item 1.5, TC-018.387/2009-2, Acórdão nº 2.214/2010-2ª Câmara).

habilitação

INFO 28/TCU - Exigência de licença operacional ambiental para fim de

Exigência de licença operacional ambiental para fim de habilitação

Representação oferecida ao TCU apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 92/2009, realizado pela Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário. Entre as ocorrências noticiadas, encontrava-se a *“exigência prévia de licença operacional ambiental”*. Em seu voto, o relator considerou assistir razão à UFAM, chamada a se manifestar nos autos, *“vez que amparada em legislação e normas específicas”*. Segundo o relator, a apresentação da referida licença deve ocorrer mesmo na fase de habilitação, caso contrário, *“como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual”*. O relator fez, ainda, alusão ao voto proferido no Acórdão n.º



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

247/2009-Plenário, no qual restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 1895/2010-Plenário, TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 04.08.2010.

484:

§ 1º

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Leading case: DC 351/2002 – impossibilidade de exigir número mínimo ou certo de atestados

14. Da leitura do art. 30 da Lei nº 8.666/93, observa-se que o disciplinamento da comprovação de aptidão é feito por meio de dispositivos de cunho geral (inciso II e §§ 5º, 6º, 8º e 9º), bem como mediante dispositivos específicos para obras e serviços (§§ 1º, 2º, 3º e 10) ou compras (§ 4º).
15. O primeiro aspecto a se analisar consiste no meio de prova da aptidão. Conforme se depreende do art. 30, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação deve ser feita por meio da apresentação de atestados ou certidões, tanto na hipótese de obras e serviços, como no fornecimento de bens, quando for aplicável ao caso.
16. Resta, então, verificar a natureza das exigências impostas aos atestados, certidões e declarações à luz das normas gerais e específicas que regem a matéria.
17. Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, verifico que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar do texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar a aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
18. Com relação à parte final do inciso I do § 1º do mesmo art. 30, entendo que se possa chegar a conclusão idêntica. Para que o licitante comprove a capacitação técnico-profissional, basta demonstrar que possui, em seu quadro, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica relativa à execução de obra ou serviço similar, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Mas, a que se referem tais quantidades e prazos? Utilizando-me da exegese de Antonio Roque Citadini, considero que o dispositivo refere-se a "prazos máximos de atividade profissional ou quantidade mínima de serviços" [in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, ed. Max Limonad, 3ª ed., 1999, p. 263.]. Nessa mesma linha, pontifica Jessé Torres Pereira Júnior, para quem "...o preceito justifica a supressão de exigência de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiências"[in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 1998, p. 198]. Significa dizer, pois, que a vedação de exigência



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

485:

de quantidades mínimas ou prazos máximos na comprovação da capacitação técnico-profissional cinge-se aos contornos da experiência do profissional. Por conseguinte, a norma em tela diz respeito unicamente ao teor do atestado comprobatório a ser apresentado.

19. O § 5º do já citado artigo da Lei nº 8.666/93 comporta interpretação nos mesmos moldes. Ora, a proibição de se estabelecer limitações de tempo, época e locais específicos vincula-se inquestionavelmente ao conteúdo intrínseco do atestado. Logo, por uma questão de lógica e de paralelismo semântico, é razoável entender-se que, quando o dispositivo veda a criação de quaisquer outras limitações não previstas na lei, estas limitações também estejam relacionadas a aspectos atinentes ao teor do atestado de aptidão.

20. Quanto ao disposto no § 6º do art. 30 da Lei de Licitações, observo que a norma se refere aos instrumentos aptos a comprovar a disponibilidade de instalações, equipamentos e pessoal especializado, bem assim às vedações de se fixar exigências atinentes à natureza desses itens como propriedade ou localização prévia. Não resta dúvida, portanto, que trata de regra relativa à forma e à composição desta modalidade de comprovação de qualificação técnica.

21. Com essas considerações, penso ter ficado demonstrado que a Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão, mas silencia no tocante à quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova.

22. Sob esse ângulo, não posso concordar com a interpretação de que o emprego do plural "atestados" no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 constitui autorização implícita para que se exija um número mínimo de atestados. Note-se que essa exigência se configura em restrição à competição, pois inibe a participação dos licitantes que, embora comprovadamente aptos a executar o contrato, não dispõem da quantidade de certidões reclamada pela Administração. Portanto, uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal. A meu ver, a palavra "atestados" opera no sentido inverso, ou seja, permite ao licitante apresentar tantos atestados quantos julgar necessário para evidenciar sua capacidade de executar o objeto.

23. Diante da aparente lacuna suscitada no item 21 retro, defronta-se a Administração com o conflito entre duas demandas distintas: a minimização do risco de o contratado vir a se mostrar tecnicamente incapaz de executar o objeto avençado e a obtenção da proposta mais vantajosa resultante da ampla participação no certame licitatório.

24. Como solucionar tal impasse, se, como anotado no Relatório anexo à Decisão nº 134/98-Plenário, "em momento algum, a Lei atribui discricionariedade ao administrador para determinar o número mínimo de atestados"?

25. A meu ver, o caminho a ser seguido é aquele traçado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, -serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que -estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de -qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifei.)

26. Conforme se deduz da norma constitucional, há a permissão para que se introduzam exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações. No entanto, como registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências de qualificação absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" [In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249]. **Há, em consequência, uma visível determinação no sentido de que os requisitos sejam**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

reduzidos ao mínimo possível.

27. Entendo que o espírito do comando constitucional seja precisamente este: evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada como subterfúgio destinado a dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes.

28. Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

29. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

[...]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, [...] DECIDEM:
[...]

b) observe o disposto no art. 30 da Lei de Licitações, abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de atestados para comprovar aptidão técnica, bem como definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;

DC-0351-11/02-P Sessão: 10/04/02 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

INFO 30/TCU - no mesmo sentido

Licitação para execução de obras: 1 - Número mínimo de atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar “*quaisquer atos visando dar execução*” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.ºs 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator destacou que a exigência de número mínimo de atestados, para comprovar a capacitação técnico-operacional, tem sido reiteradamente rejeitada pelo TCU, porque, além de estar em dissonância com a Lei n.º 8.666/93, desiguala, em tese, concorrentes com as mesmas qualificações técnicas. Assinalou, no entanto, que o Tribunal, por vezes, a admite, desde que o estabelecimento de um número definido seja justificado e considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. No caso concreto, entretanto, “*mostrou-se imprópria, a princípio, a cláusula em questão*”. Segundo o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, o relator considerou presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. **Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Possibilidade de soma de atestados

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 124. Ementa: determinação à SEPLAN/GO para que se abstenha, em procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame (item 9.2.2, TC-006.750/2009-1, Acórdão nº 3.043/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 131. Ementa: determinação à CGTEE para que observe o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de atestados para comprovar aptidão técnica, devendo, nos casos em que tal exigência for necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, constar justificativa expressa no processo administrativo relativo à licitação (alínea “d”, item 1.5.2, TC-015.642/2009-3, Acórdão nº 1.946/2010-TCU-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à Coordenação- Geral de Recursos Logísticos do MTE para que se abstenha, na qualificação técnica, de fixar número máximo de atestados, em consonância com o previsto nos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, “caput” e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e com a jurisprudência do TCU, exceto quando for expressamente justificada a necessidade da exigência para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público (item 1.5.11, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.06.2010, S. 1, p. 114. Ementa: alerta ao Banco Central do Brasil quanto à: a) ausência de publicação do escopo da Prova de Conceito, decorrente do descumprimento do princípio da publicidade; b) exigência injustificada em licitação de quantitativos de comprovantes de serviços prestados, em afronta ao inc. II e ao inc. I do § 1º c/c o § 2º, todos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, em desacordo com a **Decisão nº 444/2001-P** (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-019.799/2009-0, Acórdão nº 3.043/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: CONVÊNIOS, LICITAÇÕES e OBRA PÚBLICA. DOU de 24.11.2010, S. 1, p. 142. Ementa: alerta à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE) no sentido de que, nas licitações e contratações custeadas com recursos federais: a) abstenha-se de fixar número máximo de atestados a serem apresentados para fins de comprovação da aptidão técnica prevista no art. 30, II, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993; b) abstenha-se de exigir vínculo empregatício do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de anotação de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, com antecedência

487:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

mínima em relação à publicação do edital, tendo em vista o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993; c) para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos art. 3º, §1º, I e 30, II, ambos da Lei nº 8.666/1993; d) abstenha-se de inserir item relativo à Administração Central no cômputo do BDI, prevendo tais custos como diretos na planilha orçamentária da obra ou do serviço (itens 9.1.1 a 9.1.4, TC-006.082/2009-7, Acórdão nº 3.105/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 96. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: a) abstenha-se de exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida; b) abstenha-se de exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal, bem assim, que haja comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da citada lei; c) abstenha-se de fixar faixas de variação em relação a preços de referência ao estabelecer critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, por ausência de amparo legal; d) faça constar de seus editais de licitação critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, as quais devem estar devidamente justificadas e demonstradas no processo; e) faça constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação; f) na aquisição de bens e serviços comuns, utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, devendo a autoridade competente justificar a inviabilidade daquela forma, caso opte pelo pregão presencial; g) observe o entendimento da Súmula/TCU nº 257, no sentido de que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, fato que enseja a obrigatoriedade dessa modalidade, por exemplo, em serviços como elaboração de projetos básico e executivo, pavimentação asfáltica e edificação simples, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; h) atente para a adequação da organização dos processos correspondentes, em especial para que os documentos sejam numerados e organizados de forma cronológica, constantes de um único processo, de forma a abranger a formalização, a execução (do procedimento licitatório ao pagamento das faturas/notas fiscais) e a prestação de contas (itens 1.6.1.1 a 1.6.1.8, TC-007.487/2010-0, Acórdão nº 3.119/2010-Plenário).

Fixação de número máximo de atestados. Justificar

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 159. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que, ao exigir comprovação de capacidade técnica-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

operacional nos editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, **com fixação de número máximo de atestados**, deve estar demonstrada a adequação e pertinência da exigência em relação ao objeto licitado, assegurando-se de que não implica restrição ao caráter competitivo (item 9.3, TC-019.133/2009-5, Acórdão nº 2.299/2011-2ª Câmara).

489:

Inciso I

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

INFO 30/TCU - atestado que envolva objeto idêntico ao licitado.
Restrição indevida. Basta a similaridade

Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado

O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar “*quaisquer atos visando dar execução*” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.ºs 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que “a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante”. De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. **Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 241. Ementa: determinação à UFABC para que, em certames que envolvam a utilização de recursos federais: a) **abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo**, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis; b) caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados (item 9.2, TC-001.217/2009-7, Acórdão nº 565/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 26.08.2010, S. 1, p. 130. Ementa: alerta à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia quanto às seguintes não-conformidades verificadas na gestão de recursos públicos federais, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas pelo TCU, quais sejam: a) existência de critérios inadequados para habilitar a participantes, em razão da exigência de habilitação técnico-operacional para itens irrelevantes da obra, em desacordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e com a Decisão nº 574/2002-P; b) exigência de apresentação de capital social mínimo concomitante com a prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, em desacordo com o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e com o Acórdão nº 2.338/2006-P; c) inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, em desacordo com o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993 e com a Súmula/TCU nº 259/2010; d) ausência de numeração e rubrica nas páginas dos processos administrativos do órgão (itens 9.2.1 a 9.2.4, TC-009.363/2010-6, Acórdão nº 2.076/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 14.02.2011, S. 1, p. 155. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal no sentido de que, nos certames que envolvam recursos federais, abstenha-se de **exigir quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico- profissional**, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3, TC-021.631/2010-7, Acórdão nº 276/2011- Plenário).

No mesmo sentido: INFO 04/TCU

Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra

Representação formulada ao TCU versava sobre possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 125/2008, realizado no âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos em engenharia consultiva de gerenciamento geral, apoio técnico, fiscalização de projetos e obras para a construção do campus da UFABC, em São Bernardo do Campo. Entre as supostas irregularidades, a representante indicou a decisão pela sua inabilitação em razão da não apresentação de certidões quanto à



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

491:

implantação de sistemas de informações gerenciais e à implantação de gestão de controle de qualidade, itens pouco relevantes dentro do escopo do objeto licitado. O relator reforçou a manifestação da unidade técnica que atuou no feito, a qual, embora reconhecendo a importância de uma empresa possuir meios (conhecimento, tecnologia equipamentos e programas informatizados) que a tornem mais competitiva, a ponto de refletir nos seus custos, e conseqüentemente, na oferta de preços menores, ponderou que a obrigatoriedade de a empresa possuir tais meios não deveria ser aceita, uma vez que *“o importante para o serviço de fiscalização de obra, objeto da licitação, é que os dados sejam fornecidos com a acurácia suficiente para medir fielmente a evolução das obras e que seja feito o gerenciamento dos projetos de acordo com o realizado.”*. Tendo em vista que o contrato já havia sido celebrado e que as demais licitantes seriam inabilitadas por outros critérios previstos no edital, deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, *“bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”*. **Acórdão n.º 565/2010, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010.**

STJ. Precedente

[Informativo nº 0187](#)
[Período: 6 a 10 de outubro de 2003.](#)

Segunda Turma

LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. EXPERIÊNCIA. QUANTIDADE MÍNIMA.

A Administração, com o fito de implementar a inspeção regular da frota de veículos em uso no município, promoveu licitação, em cujo edital se menciona a necessidade de comprovação de experiência anterior, mediante a existência, nos quadros das empresas proponentes, de profissional que já tenha atuado na fiscalização de, no mínimo, 1 milhão de veículos. Correto o edital, visto que a melhor interpretação do art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) permite inserirem-se no decreto editalício exigências relativas a quantidades mínimas para fins de comprovação de experiência, isso quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis, quanto mais se complexo o objeto a ser licitado, como no caso. [REsp 466.286-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/10/2003.

STJ. Atestado em nome da empresa e não em nome dos profissionais que a compõem



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Informativo nº 0092](#)
[Período: 9 a 20 de abril de 2001.](#)

Segunda Turma

LICITAÇÃO. ATESTADOS DE QUALIDADE TÉCNICA.

A empresa concorrente em processo licitatório deve comprovar sua qualidade técnica por meio de atestados expedidos em seu próprio nome e não em nome dos profissionais que a compõem, conforme dispõe o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. REsp 172.199-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/4/2001.

Comprovação do vínculo com o responsável técnico

[VOTO]

Afora as ocorrências apontadas pela empresa representante, o Diretor da Secex/MG evidenciou outras imposições constantes do edital, relacionadas à qualificação técnica, que se encontram em total desacordo com entendimentos já pacificados nesta Corte a respeito e que efetivamente demonstram ser capazes de limitar a participação de eventuais interessados à Concorrência.

São elas, resumidamente: [...] iii) exigência de que, nos atestados de qualificação técnico-profissional expedidos em nome de responsável técnico, haja prova, por meio de carteira de trabalho ou contrato social, de que esse profissional, na data da licitação, integra o quadro técnico permanente da empresa.

Dada a perniciosa com que tais ocorrências foram abordadas na instrução, não se faz necessária a produção de comentários adicionais.

[RELATÓRIO à Instrução da SECEX/MG]

4.2.2.14 Outra irregularidade diz respeito à prova da capacitação técnico-operacional mediante apresentação de atestados expedidos em nome de responsável técnico obrigatoriamente pertencente ao quadro permanente da licitante. Para fazer prova de que o responsável técnico detentor dos referidos atestados integra o quadro permanente da empresa, exigiu-se a apresentação de cópia do contrato de trabalho do profissional, com prazo superior ao período de experiência previsto na legislação, ou cópia do contrato social da empresa, em que conste o profissional integrante da sociedade como responsável técnico da licitante.

4.2.2.15 O Tribunal já se manifestou a respeito do entendimento da expressão "quadro permanente", presente no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993. No voto do Acórdão n.º 2297/2005 - Plenário, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, manifestou que "a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato".



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

4.2.2.16 Nessa deliberação, entendeu o Tribunal que seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

4.2.2.17 Mesmo entendimento pode ser extraído do Voto do Relator Ubiratan Aguiar, no Acórdão n.º 361/2006 - Plenário, no qual concluiu que "o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa".

[AC-0800-15/08-P](#) Sessão: 30/04/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições restritivas da participação de possíveis interessados, como cláusulas especificadas abaixo, tendo em vista o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.297/2005-P e 231/2007-P, quanto ao entendimento do conceito de "quadro permanente"; Acórdão nº 2.614/2008-2ª C, quanto ao não cabimento da apresentação de documentos não relacionados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993; Acórdãos nºs 4.255/2008-2ª C e 2.359/2007-P, quanto à vedação, em regra, de imposição de limites de atestados): a) que limitem a quantidade de atestados ou de certidões relativos aos serviços a serem executados para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame; b) que exijam comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com a empresa licitante, na data da licitação, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação, sem prejuízo de esclarecer que **o essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato e, para isso, não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitada nem de comprovar essa situação por meio de Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro e GFIP ou contrato social, pois poderia assumir esse dever de outra forma, a saber, mediante a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum** (itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2, TC-007.606/2009-2, Acórdão nº 2.828/2009-Plenário).

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 253. Ementa: determinação à FIOCRUZ para que, nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quadro permanente, determinados profissionais, pois a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante, cf. Acórdãos nºs 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P (item 1.4.1, TC-000.300/2010-1, Acórdão nº 374/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 182. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em certames licitatórios que envolvam recursos federais, passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-011.129/2009-6, Acórdão nº 73/2010- Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.05.2010, S. 1, p. 95. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal para que se abstenha de exigir a comprovação de vínculo de engenheiros ou outros profissionais com a licitante por prazo determinado, haja vista que o disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que apenas na data prevista para entrega da proposta deve haver tal comprovação (item 1.5.2, TC-013.706/2009-3, Acórdão nº 2.367/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 24.11.2010, S. 1, p. 139. Ementa: alerta à Fundação Universidade Federal do Maranhão quanto à impropriedade constatada em edital de concorrência caracterizada pela exigência de critério inadequado de habilitação, segundo o qual é preciso comprovar vínculo empregatício do responsável técnico com a licitante, por meio da apresentação de cópia do contrato de trabalho constante da Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), sem aceitação de contrato de prestação de serviço, descumprindo o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e os Acórdãos de nºs 2.297/2005-P e 597/2007-P (item 9.2, TC-017.099/2010-2, Acórdão nº 3.095/2010- Plenário).

INFO 04/TCU - precedente

Pregão para contratação de serviços: 2 - Qualificação técnico-profissional e conceito de "quadro permanente", previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93

Outra possível irregularidade suscitada pela representante envolvia a exigência editalícia de que *"A licitante vencedora comprovará possuir em seu quadro permanente na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior devidamente reconhecido(s) pela entidade competente (CRA), detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de Acervo Técnico, devidamente registrado(s) no CRA da região onde os serviços foram executados (...)"*. Sobre o tema lembrou o relator o conteúdo do subitem 9.2.2.3 do Acórdão n.º 727/2009, por meio do qual o Plenário determinou ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior que, nos futuros procedimentos licitatórios realizados pelo órgão, *"abstenha-se de exigir do licitante a comprovação de possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional habilitado detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto a ser licitado, admitindo a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum"*. Segundo a unidade técnica que atuou no feito, *"tal exigência impõe um ônus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos, sob pena de inabilitação"*. Acompanhando proposição do relator, deliberou a Segunda Câmara no sentido de expedir



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

determinação corretiva à Fiocruz em relação aos futuros procedimentos licitatórios realizados pela entidade. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1547/2008 e 727/2009, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 434/2010, TC-007.521/2009-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.02.2010.**

No mesmo sentido:

Acórdão n.º 80/2010, TC-025.219/2009-7, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.01.2010 – **Informativo nº 02/TCU**

Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010 – **Informativo nº 26/TCU**

Acórdão n.º 2035/2010-Plenário, TC-005.033/2010-1, rel. Min. Valmir Campelo, 18.08.2010 – **Informativo nº 30/TCU**

Exigência de tempo de inscrição na OAB. Impossibilidade

- Assunto: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 98. Ementa: determinação ao Banco da Amazônia S/A para que: a) cumpra fielmente os Acórdãos n.ºs 1.443/2007-P e 3.840/2008-1ªC, de forma a contratar serviços advocatícios apenas para atender a situações específicas devidamente justificadas, abstendo-se de contratá-los para execução de atividades rotineiras do órgão, salvo eventual demanda excessiva; b) cumpra, fielmente, o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados e/ou contrariem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tais como as seguintes exigências para habilitação técnica e/ou para participação no certame: b.1) registro ou inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou em qualquer conselho de fiscalização do exercício profissional da jurisdição na qual o serviço será prestado ou a obra executada, devendo tal imposição ater-se à fase de contratação; b.2) tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou em qualquer conselho de fiscalização do exercício profissional, que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (item 9.5, TC-012.165/2009-7, Acórdão nº 852/2010-Plenário).

No mesmo sentido: Exigência de cinco anos de experiência para o responsável técnico e outros

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 134. Ementa: determinação à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura para que promova anulação de lote de concorrência, em virtude das seguintes irregularidades: a) **exigência de cinco anos de experiência como requisito para qualificação técnico-profissional para o cargo de responsável técnico**, já que tal exigência infringe o art. 37, XXI, da CF e os arts. 3º, § 1º, I, e 30, §§ 1º, I, e 5º, da Lei nº 8.666/1993; b) não





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

utilização da modalidade pregão, dada a natureza comum dos serviços licitados, em afronta ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, c/c o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.248/1991; c) previsão dos pagamentos com base em homens-hora, sem justificativa fundamentada e não vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos, consoante §§ 1º e 2º do art. 14 da IN/SLTI-MP nº 4/2008 e Acórdãos de nºs 2.172/2005-P, 786/2006-P e 669/2008-P (itens 9.4.1.1 a 9.4.1.3, TC-012.675/2009-0, Acórdão nº 1.005/2011-Plenário).

496:

INFO 49/TCU – no mesmo sentido

Licitação do tipo “técnica e preço”: 2 – Não é admitida a utilização de critério técnico baseado, unicamente, em experiência anterior do licitante

Ainda na representação que indicou ao Tribunal supostas irregularidades na Concorrência nº 2/2010, conduzida pela Universidade Federal de São Paulo – (Unifesp), outra suposta irregularidade apontada foi a utilização de critério baseado, unicamente, em experiência anterior do licitante, para atribuição da pontuação técnica, o que, na visão da representante, poderia acarretar restrição à competitividade do certame, por criar situação diferenciada para empresas com idênticas condições de executar o objeto. Ao examinar a matéria, o relator registrou o entendimento contrário do TCU à tal exigência, a partir de excerto extraído do voto condutor do Acórdão nº 653/2007-Plenário, no qual o Tribunal consignou que, “*no que tange mais especificamente à exigência de comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pelo licitante, impende frisar que tal procedimento afronta o disposto no art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos nºs 1529/2006-Plenário, 473/2004-Plenário, e Decisão nº 134/2001-Plenário*”. Ainda para o relator, tais requisitos poderiam ser aceitáveis, como critérios de pontuação, desde que se mostrassem imprescindíveis à execução do objeto e estivessem acompanhados de expressa justificativa técnica nos autos do processo de licitação, o que, na espécie, não ocorrera. Todavia, apesar da reprovabilidade da conduta, considerou o relator que houve a perda do objeto da representação, ante a alteração dos critérios do edital do certame, bem como, posteriormente, em face da anulação de ofício do certame pela Unifesp, conclusão acatada pelo relator e pelo Plenário. Precedente citados: Acórdão TCU nº 264/2006, do Plenário. *Acórdão n.º 210/2011-Plenário, TC-017.157/2010-2, rel. Min. Augusto Nardes, 02.02.2011.*

§ 2º

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MTE para que se abstenha de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se, nos editais de suas licitações, à previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço (item 1.5.9, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

497:

§ 3º

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

INFO 29/TCU - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses

Licitações e contratos na área de educação: 1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses

Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, identificou irregularidades tanto nas licitações, quanto nos contratos auditados. Uma dessas irregularidades, relacionada à



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Concorrência 001/2004, cujo objeto era o transporte escolar, foi a exigência editalícia do número mínimo de 25 (vinte e cinco) motoristas no quadro permanente de funcionários das empresas participantes da licitação e de serviços anteriores prestados à Administração, por, no mínimo, 12 (doze) meses. Na opinião do relator, a exigência, limitadora da competitividade do certame, ofenderia o art. 30, § 5º, da Lei 8.666 de 1993. Ao examinar o assunto, afirmou o relator que *“não haveria óbice à licitante vencedora, após o julgamento do certame, realizar a contratação de motoristas qualificados para o exercício dos cargos exigidos. Igualmente, é descabida a comprovação de prestação de serviços anteriores à Administração. As exigências editalícias podem ter afastado outros competidores capazes de cumprir o objeto do procedimento licitatório”*. Rejeitou, conseqüentemente, as justificativas apresentadas pelas responsáveis. Todavia, por não ter vislumbrado intenção de direcionamento do certame à empresa vencedora, bem como por concluir que o objetivo da Administração, apesar de equivocada, tem relação com a natureza dos serviços, os quais envolvem a segurança das crianças e professores transportados, o relator deixou, neste ponto, de propor a aplicação de multa aos responsáveis sem prejuízo de expedição de determinação corretiva à municipalidade, para licitações futuras. O Plenário, por unanimidade, acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010.**

498:

Prova de conceito. Possibilidade exigir do primeiro classificado

[Representações contra procedimentos adotados pelo Banco do Brasil S.A. na condução de pregão eletrônico para prestação de serviços técnicos especializados para duplicação, digitalização, tratamento de imagens, captura de dados com utilização de tecnologia de OCR e indexação de extratos de poupança, com a geração de banco de dados contendo imagens e arquivo texto, índices e demais informações. **Exigência de prova de conceito.** Determinações.]

[VOTO]

Em relação à prova de conceito, tem-se que dita exigência mostrou-se perfeitamente compatível com a natureza do objeto licitado. O propósito de tal prova era verificar se o concorrente provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfazia os requisitos exigidos no edital. Trata-se, na verdade, de uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital.

Este Tribunal, nas ocasiões em que examinou certames que continham a exigência em comento, não emitiu juízo de valor para considerá-la ilegal. Os Acórdãos 636/2006-Plenário, 1873/2007-2ª Câmara, 2019/2007-Plenário e 221/2008-Plenário, por exemplo, trataram de processos licitatórios em que foi exigida a citada prova de conceito. Ainda que nessas deliberações o foco não tenha sido a exigência em si, mas aspectos relativos à sua execução, não foi apontado nenhum óbice para que a administração adotasse tal medida como mais uma forma de garantir que o serviço a ser adquirido atenda plenamente as suas expectativas. Por sua vez, o disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, em minha compreensão, não se choca com a exigência da prova de conceito ora avaliada, a qual se assemelha à apresentação de amostras. Vejamos a disciplina contida no referido dispositivo: **§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. É claro no texto legal que são vedadas exigências que inibam a participação na licitação, circunstância essa não verificada nestes autos, uma vez que a aplicação da citada prova foi posterior à classificação dos concorrentes e voltada para a licitante colocada em primeiro lugar. Não há, portanto, que se falar em prejuízo para a**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

participação na licitação.

Relembro, a propósito da semelhança da prova de conceito com a apresentação de amostras, que este Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que, na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (Acórdão 1634/2007-Plenário). [...]

Outro aspecto ainda relativo à prova de conceito refere-se à maneira pela qual foi comprovado o atendimento da mencionada exigência. O Banco optou por dispensar o monitoramento in loco, fazendo a verificação da prova apenas a partir dos arquivos enviados pela licitante vencedora, chegando à conclusão de que o material remetido reunia condições suficientes para a aceitabilidade da proposta apresentada. É inegável que o acompanhamento local das principais etapas da prova, não só por funcionários do Banco do Brasil como também por parte dos demais licitantes, traria maior transparência ao certame. Assim, em atenção ao princípio da publicidade disciplinado no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no intuito de que seja dada ampla e inquestionável divulgação de todos os atos e procedimentos em futuras licitações do Banco do Brasil, tem-se como oportuna a formulação da determinação sugerida nesse sentido pela 2ª Secex. [ACÓRDÃO]

9.3. determinar ao Banco do Brasil S.A. que: [...]

9.3.2. em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, viabilize o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93; 9.4. recomendar ao Banco do Brasil S.A. que realize o acompanhamento in loco das principais etapas da prova de conceito ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações;

AC-1984-36/08-P Sessão: 10/09/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Aroldo Cedraz - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 95. Ementa: determinação à ELETRONUCLEAR para que, em licitações, observe o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, deixando de fazer exigências dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em especial a de comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante, que restringe a competitividade do certame e fere a sua isonomia (item 9.4, TC-009.465/2010-3, Acórdão nº 842/2010-Plenário).

§ 6º

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.06.2010, S. 1, p. 88. Ementa: determinação à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (SEMARH) para que, em licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

abstenha-se de inserir nos respectivos instrumentos convocatórios a exigência de termos de compromisso de fornecimento de asfalto firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3, TC-010.710/2010-8, Acórdão nº 1.339/2010- Plenário).

500:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.08.2010, S. 1, p. 188. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de inserir nos respectivos instrumentos convocatórios a exigência de termos de compromisso de fornecimento de asfalto firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-011.400/2010-2, Acórdão nº 4.715/2010-1ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 73. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, nas licitações envolvendo recursos federais: a) abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do município; b) explicita, em anexo próprio do edital, os itens que integram o BDI, seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão nº 325/2007-P, e os percentuais praticados, inserindo, ainda, no ato convocatório, disposição expressa prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, sob pena de desclassificação, do percentual de BDI, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas; c) observe o disposto no art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/ 2010), que torna obrigatória, quando da elaboração dos orçamentos das obras custeadas parcial ou totalmente com recursos federais, a realização de pesquisas dos preços e composições de custos nos sistemas de referência usualmente empregados pela Administração Federal, a exemplo do SINAPI, mantido pela CEF, e do SICRO 2, mantido pelo DNIT, nos termos das disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC- 022.785/2010-8, Acórdão nº 5.900/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e OBRA PÚBLICA. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 227. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, nos procedimentos licitatórios custeados, no todo ou em parte, com recursos públicos federais: a) abstenha-se de incluir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação, já no momento da sessão de abertura, de que o licitante seja proprietário de usina (usina de concreto betuminoso) devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente ou, alternativamente, para o caso de não contar com uma, a apresentação de contrato de fornecimento de massa asfáltica firmado com terceiro, haja vista que essa exigência afronta a vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, por configurar prévia imposição de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), bem como inúmeras deliberações do TCU, que a reputam como ilegal e indevida



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

(Acórdãos nºs 1.578/2005-P, 1.332/2006-P, 1.631/2007-P, 2.656/2007-P, 800/2008-P, 2.150/2008-P, 1.495/2009-P, 935/2010-P e 1.339/2010-P); b) não mais exija a comprovação cumulativa de capital social mínimo com a prestação de garantia da proposta prevista no art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que atenta contra o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e contraria o entendimento da Decisão nº 1.521/2002-P e dos Acórdãos de nºs 170/2007-P, 2.656/2007-P, 1.265/2009-P e 326/2010-P; c) passe a explicitar, em anexo próprio do edital, os itens que integram o BDI, seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão nº 325/2007-P, e os percentuais praticados; incluindo, ainda, no ato convocatório, disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas, em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas (itens 9.6.1 a 9.6.3, TC-027.784/2010-0, Acórdão nº 7.558/2010-2ª Câmara).

501:

**Exigência de usina CBUQ em distância próxima da obra.
Impossibilidade.**

Assuntos: OBRA PÚBLICA e PARCELAMENTO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 105. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que:

(...)

d) observe as disposições contidas no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, evitando incluir nos editais de licitação exigências de declarações formais de disponibilidades de usinas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) localizadas em prévias distâncias estabelecidas em relação às obras (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-015.485/2009-0, Acórdão nº 935/2010- Plenário).

INFO 37/TCU - Impossibilidade de exigir declaração formal da licitante de que dispõe de usina de asfalto, para fim de qualificação técnica

Contratação de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas: 1 – Impossibilidade de exigir declaração formal da licitante de que dispõe de usina de asfalto, para fim de qualificação técnica

Em representação formulada ao TCU, foram apontadas possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 25/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas, financiada, em parte, com recursos oriundos de contratos de repasse celebrados com o Ministério das Cidades. Dentre tais irregularidades, constou a “*exigência, como requisito de qualificação técnica, de declaração formal de que dispõe de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 toneladas/hora, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, em vigor na data de entrega das propostas, a qual deverá*”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

502:

estar localizada num raio máximo de 60 km de distância da sede do Município”, a qual motivou a audiência dos responsáveis. Examinadas as justificativas apresentadas, a unidade instrutiva, citando vários precedentes do TCU, concluiu ser indevida a exigência. A respeito da situação, o relator ressaltou a existência de ampla jurisprudência do TCU, no sentido de que se trata de exigência descabida, sendo, por isso, “motivo suficiente para anulação do certame”, a exemplo do Acórdão 1495/2009 – Plenário, do qual destacou o seguinte excerto do voto condutor da decisão: “restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação”. (...) “Não há como buscar amparo na Lei n. 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros”. Enfatizou o relator que, “caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação”. Assim, anuindo à proposta da unidade instrutiva, o relator votou pela fixação de prazo à Prefeitura de Cariacica para adotar as providências necessárias com vistas à anulação da Tomada de Preços nº 25/2010, no que contou com a anuência do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos 648/2004, 1578/2005, 1332/2006, 1631/2007, 2656/2007, 983/2008, 1663/2008, 2215/2008, 2150/2008, 1495/2009, 935/2010, 1339/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 5900/2010-2ª Câmara, TC-022.785/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 05.10.2010.

INFO 29/TCU – Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante na data da proposta – Impossibilidade (veja também, art. 30, II e § 1º, I)

Licitações de obras públicas: 1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta

Representação formulada ao TCU noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto, subvencionado parcialmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados por meio de convênio, consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES e realizada pela Prefeitura da localidade. Uma dessas irregularidades seria a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. Em sua análise, a unidade técnica destacou “a existência de reiteradas deliberações desta Corte reputando tal exigência como descabida, porquanto impõe um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações”. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “para o Tribunal, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante". Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1547/2008, 1908/2008, 2382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010, todos do Plenário e 434/2010-2ª Câmara. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

503:

§ 8º

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 31

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

504:

Inciso I

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Inciso II

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Inciso III

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 186. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal quanto à impropriedade verificada numa tomada de preços de 2010 caracterizada pela exigência de: a) apresentação de garantia de participação correspondente a 3,00% do valor global previsto das obras, em desacordo com o limite máximo de 1,00% previsto no inc. III do art. 31 da Lei nº 8.666/1993; b) entrega da garantia de participação até 3 (três) dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços, permitindo que se conheça de antemão, as empresas que efetivamente participarão do certame e aumentando o risco de formação de conluio (itens 1.4.1.1 e 1.4.1.2, TC-018.547/2010-9, Acórdão nº 7.318/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

505:

Capital não precisa estar integralizado

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 62. Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte sobre a irregular exigência de capital social mínimo devidamente integralizado, condição não prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, como já decidido no Acórdão nº 6.613/2009-P (item 1.5.1.5, TC-026.206/2010-2, Acórdão nº 5.838/2010-2ª Câmara).

Adjudicação por itens – montante do capital adequado a cada item e não ao valor global

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 179. Ementa: determinação ao INSS/GE/MT para que, nas licitações em que a adjudicação vier a ser efetuada pelo menor preço por item, deixe explícito no instrumento convocatório que o montante de capital ou de patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico- financeira de cada vencedor será calculado com base apenas em percentual do valor a ser adjudicado ao próprio licitante, e não pelo valor total a ser adjudicado no certame, de forma a evitar cláusulas desnecessárias ao exame da capacidade de cumprimento das obrigações a serem assumidas pelos diferentes adjudicados, atendendo-se aos arts. 31, § 1º, c/c o 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7, TC-025.748/2009-6, Acórdão nº 6.854/2009-1ª Câmara).

Verificação de razoabilidade da inabilitação de empresa no caso de diferenças mínimas dos indicadores financeiros

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Permanente de Análise Econômico-Financeira de Licitação do INPE para que: a) nas análises dos índices econômico-financeiros, verifiquem a razoabilidade de inabilitação de empresa no caso de diferenças mínimas do total de indicadores financeiros das empresas; b) considere o parecer do NAJ em análise das licitações da empresa; c) no momento de realizar a qualificação econômico-financeira das empresas, a fim de demonstrar a capacidade



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, analise os balanços encerrados do último exercício social da empresa, conforme determina o § 1º, do art. 31, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8, TC-026.412/2007-5, Acórdão nº 1.566/2010-2ª Câmara).

506:

§ 2º

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo – requisitos mutuamente excludentes - também não pode exigir um destes cumulativamente com a garantia de proposta

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 72. Ementa: determinação ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo para que, em procedimentos licitatórios, abstenha-se de estabelecer a exigência simultânea de capital mínimo e de garantias de proposta, por infringir o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e contrariar o entendimento revelado por meio do Acórdão nº 808/2003-Plenário (item 9.1.1, TC-012.171/2009-4, Acórdão nº 2.073/2009- Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que atente para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes (item 9.7.4, TC-002.774/2009-5, Acórdão nº 326/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.06.2010, S. 1, p. 87. Ementa: determinação à DATAPREV para que, quando da realização de licitações: a) faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993; b) **deixe de cumular exigência relativa à garantia técnica de 5% do valor estimado do contrato com a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como requisito de capacidade econômico-financeira, conforme § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, e Acórdão nº 1.039/2008-1ªC** (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-011.225/2010-6, Acórdão nº 1.335/2010-Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

507:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 26.08.2010, S. 1, p. 135. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal quanto às seguintes impropriedades constatadas em edital de concorrência e no contrato dela decorrente, quais sejam: a) exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta, em descumprimento ao art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; b) exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, em descumprimento ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; c) ausência de definição acerca dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, em descumprimento ao art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993; d) eleição da arbitragem como foro para solução de controvérsias, conforme cláusula contratual, em descumprimento da Lei nº 9.307/1996 e em afronta aos princípios de direito público (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-005.033/2010-1, Acórdão nº 2.035/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 920. Ementa: alerta ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Mato Grosso para que, nas licitações, a fim de evitar o cerceamento ao caráter competitivo do certame, abstenha-se de exigir: a) para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo junto com a prestação de garantia de participação no certame; b) para fins de habilitação nas licitações realizadas, documentos não previstos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos, como a carta/declaração de solidariedade exigida numa concorrência de 2007 (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-016.958/2007-8, Acórdão nº 1.622/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 62. Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte sobre a **irregular exigência concomitante de capital social mínimo e de patrimônio líquido mínimo como requisito habilitatório, em contrariedade ao art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e ao Acórdão nº 2.625/2008-P, no sentido de que tais requisitos são mutuamente excludentes** (item 1.5.1.4, TC-026.206/2010-2, Acórdão nº 5.838/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 190. Ementa: determinação a um município para que não mais inclua em editais cujo objeto seja custeado, no todo ou em parte, com recursos públicos federais, as seguintes exigências/cláusulas: a) de comprovação cumulativa de capital social mínimo e/ou patrimônio líquido com a prestação de garantia da proposta, o que infringe o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; b) de que o capital social mínimo e/ou patrimônio líquido seja integralizado, extrapolando a norma legal que nada dispõe a respeito e contrariando os Acórdãos de nºs 170/2007-P, 1.871/2005-P, 2.882/2008-P e 6.613/2009-1ªC; c) de que a garantia de participação seja prestada até três dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preços, consubstanciando infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inc. III, 40, inc. VI, e 43, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e ao deliberado nos Acórdãos de nºs 557/2010-P, 2.583/2010-P, 3.197/2010-P e 7.558/2010-2ªC; d) de imposição de vínculo empregatício permanente dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, em razão do disposto no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, prevendo no ato convocatório, de forma expressa, outras espécies de vínculo, cuja comprovação possa ser feita por intermédio do contrato social, se sócio, da carteira de trabalho ou contrato de trabalho, da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou mediante contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum; e) mera remissão à locução "características semelhantes" como critério de acatamento ou não dos atestados de capacidade técnico-operacional e/ou técnico-profissional, e supressão indevida da expressão "compatível em [...], quantidades e prazos com o objeto da licitação", a que alude o inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Sector de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

permitindo uma ampla margem interpretativa ao ensejo da avaliação da documentação apresentada, carregada de subjetivismo, devendo, doravante, indicar expressamente os itens de serviços cuja execução pretérita haverá de ser comprovada, de modo a balizar a avaliação objetiva dos acervos técnicos apresentados; f) que estabeleça número máximo de atestados a serem aceitos, na esteira do decidido nos Acórdãos de nºs 1.288/2002-P, 1.618/2003-P, 1.917/2003-P, 1.284/2003-P, 1.631/2007-P, 2.014/2007-P, 1.312/2008-P, 329/2010-P e 2.104/2009-2ªC, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo; g) de apresentação de licença ambiental de usina de asfalto, por constituir-se em quesito que deve ser objeto de comprovação por ocasião da celebração de contrato, limitando-se a exigir, por ocasião da habilitação, a declaração de que trata o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.7.1.1 a 1.7.1.7, TC-025.999/2010-9, Acórdão nº 834/2011-1ª Câmara).

508:

INFO 24/TCU – No mesmo sentido

Exigências de habilitação indevidas: 2 - Exigência de capital social mínimo junto com a prestação de garantia de participação no certame

Outra possível irregularidade apontada na Concorrência n.º 5/2007, promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Mato Grosso (Senar/MT), destinada à contratação de empresa para fornecimento, instalação e ativação de um sistema integrado de vigilância nas dependências do edifício-sede daquele serviço social autônomo, foi a exigência de capital social mínimo de forma concomitante com a garantia de participação na licitação. O relator anuiu à manifestação da unidade técnica, para a qual *“a jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a Administração não pode exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo junto com a prestação de garantia de participação no certame. [...] De acordo com as alíneas 'c' e 'd' do inciso III do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, existem três alternativas para que essa entidade se assegure de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o objeto licitado, quais sejam: capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia. Nota-se que apenas uma das três alternativas supramencionadas seria o suficiente para resguardar o Senar/MT de eventuais danos ou prejuízos advindos de inadimplência ou dano causado pela empresa vencedora do certame. Portanto, não se justifica a exigência concomitante de capital social mínimo com as garantias previstas no art. 27 do Regulamento de Licitações e Contratos dessa entidade, o que torna tal atitude uma forma de frustrar a participação de potenciais licitantes.”* No que concerne a possível aplicação de sanção pecuniária, o relator registrou que essa medida não se mostrava razoável, *“posto que desproporcional às condutas dos agentes, que, apesar de equivocadas, não resultaram em grave ofensa às normas legais e regulamentares”*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir tão somente alerta ao Senar/MT. Precedentes citados: Decisão n.º 1.521/2002-Plenário; Acórdãos n.ºs 701/2007 e 1.028/2007, ambos do Plenário; Acórdão n.º 1.039/2008-1ª Câmara. Acórdão n.º 1622/2010-Plenário, TC-016.958/2007-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 07.07.2010.

INFO 29/TCU – no mesmo sentido



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Licitações de obras públicas: 3 – Exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega dos envelopes

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi informada a *“exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega da proposta, em afronta ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993”*. No entender da unidade técnica, **“é pacífico nesta Corte que a exigência simultânea de capital social/patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia da proposta para certificação da qualificação econômico-financeira da proponente atenta contra o que reza o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93”**. Quanto ao prazo estipulado - de até três dias antes da data agendada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preços - para prestação da garantia e sua comprovação junto à Comissão Permanente de Licitação, a unidade técnica destacou decisão monocrática, referendada pelo Plenário, nos autos do TC 004.287/2010-0, na qual se evidenciou que *“a exigência editalícia de garantia de participação correspondente a 1% do valor global previsto das obras, a ser prestada até três dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e de proposta de preços, é altamente nociva, visto que permite conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para loteamento das obras”* (Cautelar noticiada no Informativo/TCU nº 8/2010). Citando, ainda, outro precedente jurisprudencial (Acórdão nº 557/2010 – Plenário), concluiu a unidade técnica que *“a comprovação documental de tal depósito deve ser inserida junto aos demais elementos relativos à habilitação – tido, por conseguinte, como data-limite -, não havendo razão plausível para que isso se faça anteriormente (o recolhimento, esse sim pode operar-se no interregno entre a publicação do edital e o início do certame)”*. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Decisão nº 1521/2002 e Acórdãos nºs 170/2007; 2656/2007; 1265/2009 e 326/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

INFO 30/TCU - No mesmo sentido

Requisitos de habilitação indevidos: 1 - Exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia da proposta

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo. Entre as supostas irregularidades, as quais justificaram a oitiva do Prefeito Municipal, mereceu destaque a *“exigência simultânea de comprovação de capital social mínimo e de apresentação de garantia da proposta [...], decorrente do descumprimento do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93”*. Em seu voto, o relator destacou que a exigência simultânea, na fase de habilitação, de capital social ou patrimônio

509:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

líquido mínimo e de garantia da proposta é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação econômico-financeira previstas em lei, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Assim sendo, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, acolhendo o voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. *Acórdão n.º 2035/2010-Plenário, TC-005.033/2010-1, rel. Min. Valmir Campelo, 18.08.2010.*

510:

INFO 37/TCU - A possibilidade de os licitantes inabilitados, por não apresentarem índices de qualificação econômico-financeira iguais ou superiores aos exigidos no edital, comprovarem, por outros meios, capacidade de cumprir o futuro contrato é ato discricionário da Administração Pública

Contratação de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas: 2 – A possibilidade de os licitantes inabilitados, por não apresentarem índices de qualificação econômico-financeira iguais ou superiores aos exigidos no edital, comprovarem, por outros meios, capacidade de cumprir o futuro contrato é ato discricionário da Administração Pública

Na mesma representação formulada ao TCU relativa à Tomada de Preços nº 25/2010, procedida pela Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, outra possível irregularidade contida no edital foi a previsão da *"inabilitação de licitantes que apresentarem índices de capacidade financeira (Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Liquidez Corrente - ILC e Índice de Solvência Geral - ISG) inferiores a 1,0 (um), sem lhes oportunizar a possibilidade de comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido, ou, ainda, prestação de garantia, que detêm condições de adimplir com o futuro contrato"*. Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o *"fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame"*. Ainda conforme o relator, *"tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal"*. Entretanto, *"conforme preveem o artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e a própria instrução normativa supramencionada, não é obrigatório que a Administração estabeleça no ato convocatório a possibilidade de as licitantes que não apresentarem índices contábeis maiores ou iguais a 1 demonstrarem, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia. Tal previsão é ato discricionário da Administração"*. Assim, concluiu o relator, em seu voto que, *"não se pode exigir do ente municipal que faça constar dos editais de licitação essa possibilidade"*. O Colegiado acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 5900/2010-2ª Câmara, TC-022.785/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 05.10.2010.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

No mesmo sentido:

511:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação a um município para que, relativamente a atos convocatórios de licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de prever a inabilitação sumária de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), inexistindo previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detêm condições de adimplir com o futuro contrato, em dissonância com os Acórdãos de nºs 948/2007-P, 1.291/2007- P e 6.613/2009-1^oC (item 1.5.2.5, TC-022.783/2010-5, Acórdão nº 3.197/2010-Plenário).

§ 3º

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 30/TCU – necessidade de justificar índice de liquidez corrente acima de 1.

Exigências de habilitação restritivas ao caráter competitivo da licitação: 5 - Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 2,5

Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º 01/2005, promovida pela Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA, destinada à contratação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e infraestrutura urbana na sede do município, foi a exigência de *“Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 2,5, acima do razoável, uma vez que acima de 1 já é indicativo de que a empresa se encontra em situação de cumprir suas obrigações de curto prazo.”*. Para a unidade técnica, os argumentos oferecidos pelo ex-Prefeito e pelo Presidente da Comissão de Licitação à época, ouvidos em audiência, revelaram-se insuficientes para refutar a irregularidade noticiada. Conforme já decidiu o TCU em outros processos, *“não há vedação para a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante”*. No entanto, os valores desses índices devem vir precedidos de fundamentação, *“constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis, econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado, em observância ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93”*. No presente caso, o Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 2,5 está acima do habitual, *“não tendo sido apresentada nenhuma justificativa plausível para a fixação desse valor”*. Ao concordar com a unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, para futuras licitações que envolvam recursos federais. Precedentes citados: Acórdão n.º 2.028/20206-1ª Câmara e Acórdãos n.ºs 778/2005, 308/2005, 1.140/2005, 1.926/2004, 247/2003, 268/2003 e 112/2002, todos do Plenário. **Acórdão n.º 4606/2010-2ª Câmara, TC-015.664/2006-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 17.08.2010.**

No mesmo sentido: Utilização de índice contábil diverso dos praticados na Administração pública – necessidade de motivar a escolha

- Assunto: ÍNDICE CONTÁBIL. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 100. Ementa: determinação ao DERACRE para que, ao adotar índices mínimos de liquidez que se afastam dos valores utilizados na administração pública, assim entendidos aqueles próximo à unidade, no caso do Índice de Liquidez Geral, em seus editais de licitação para execução de objetos financiados com recursos federais, proceda à ampla demonstração do cabimento da escolha, inclusive mediante estudo da realidade das empresas potencialmente interessadas no objeto da licitação (item 9.2.2, TC-006.861/2005-8, Acórdão nº 3.133/2010- Plenário).

- Assunto: ÍNDICE CONTÁBIL. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 82. Ementa: audiência de um secretário-geral da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus (SRMM) no tocante à restrição à competitividade decorrente do estabelecimento de critérios inadequados de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira constantes de um edital de concorrência de 2009, decorrente da exigência de critérios de qualificação econômico-financeira incoerentes com os índices usualmente adotados, sem as devidas justificativas: índice de liquidez geral (ILG) \geq 2,0; índice de

512:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

liquidez corrente (ILC) $\geq 2,0$ (alínea “c”, item 9.2.1.2, TC-009.008/2009-3, Acórdão nº 773/2011-Plenário).

INFO 44/TCU – No mesmo sentido

Exigência de índices de qualificação econômico-financeira destoantes da realidade do mercado

Relatório de levantamento de auditoria nas obras de construção de ponte sobre o Rio Acre, na BR-317, apontou diversas irregularidades, entre elas a exigência, no edital da Concorrência n.º 15/2004, de ILG igual ou superior a 2. Os responsáveis pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre – Deracre defenderam a relevância e a complexidade da obra, bem como que os índices adotados teriam sido devidamente motivados no processo. A unidade técnica propôs a rejeição dos argumentos, pontuando que as especificidades da obra, situada em local de fácil acesso, viabilizado por rodovias asfaltadas, não requeriam exigência tão estrita. Em seu voto, o relator reconheceu que a exigência de ILG igual ou superior a dois “*soa realmente como bastante excessiva. Recorrendo apenas à intuição, é difícil imaginar que parte relevante de um universo de potenciais empresas interessadas em uma licitação possua créditos de curto e longo prazo mais de duas vezes superiores às suas dívidas.*”. Por isso, o índice utilizado pelo Deracre “*pode ser considerado não usual*”. No entanto, para o relator, no presente caso, não teria sido apontado o dano efetivo causado à competição pela exigência em questão, em termos de número de participantes do certame, embora “*seja válida a observação de que o dano se reflete principalmente na desistência de prováveis interessados, que é um dado não mensurável*”. Reconhecendo que a obra, pela sua importância e complexidade técnica, demandava cuidados especiais na definição do universo de potenciais licitantes, o relator votou por que fosse tão somente expedida determinação ao Deracre no sentido de que, “*ao adotar índices mínimos de liquidez que se afastam dos valores utilizados na administração pública, assim entendidos aqueles próximos à unidade, no caso do Índice de Liquidez Geral, em seus editais de licitação para execução de objetos financiados com recursos federais, proceda a ampla demonstração do cabimento da escolha, inclusive mediante estudo da realidade das empresas potencialmente interessadas no objeto da licitação*”. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedente citado: Acórdão n.º 170/2007-Plenário. Acórdão n.º 3133/2010-Plenário, TC-006.861/2005-8, rel. Min. Augusto Nardes, 24.11.2010.

513:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 32

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

514:

§ 1º

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

INFO 19/TCU – Regularidade fiscal e previdenciária mesmo nos casos de convite ou compra para pronta entrega

Exigência da comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, inclusive nos casos de convite e de contratação direta

No âmbito da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Amapá (Sesc/AP), referente ao exercício de 2006, foram os responsáveis ouvidos em audiência acerca da *“omissão do Sesc/AP em exigir de seus contratantes selecionados por dispensa de licitação ou por convite, da comprovação de regularidade fiscal e com o INSS”*. Os responsáveis alegaram que o regulamento do Sesc faculta esse procedimento, a exemplo do que dispõe o art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. A unidade técnica rejeitou o argumento, uma vez que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara, já havia determinado às entidades do Sistema “S” que alterassem seus regulamentos de licitações, de modo a contemplarem a comprovação prévia de regularidade fiscal e previdenciária, inclusive nos convites e nas dispensas de licitação. Em seu voto, o relator ressaltou que o TCU vem, de fato, consagrando o entendimento de que a exigência é necessária mesmo nos casos de convite, nas dispensas de licitação e nas compras prevendo a pronta entrega do bem, que são excepcionados no art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Para o relator, o TCU *“dá, assim, livre vazão à forte ojeriza do sistema constitucional brasileiro à contratação administrativa de empresas em débito com a previdência social, as quais, não bastassem os atozes malefícios que trazem ao bem-estar geral da sociedade, ainda comparecem à competição licitatória com custos indevidamente reduzidos. Esses fatores de evidente ponderabilidade superam em importância a preocupação meramente desburocratizante que subjaz a exceção prevista no referido dispositivo.”*. Ademais, a facilidade de obtenção de atestados de regularidade fiscal e previdenciária junto aos diversos órgãos responsáveis pela arrecadação *“arreda, de vez, considerações que levem em conta o custo de identificação dos inadimplentes com a previdência e o fisco em geral, respaldando a posição da Corte”*. Ao final, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu rejeitar as justificativas dos gestores, sem prejuízo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

de alertar o Sesc/AP para a necessidade de “*observar o entendimento prevalecente nesta Corte*”, segundo o qual: a) “*por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;*”; e b) “*a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida no subitem anterior é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação, ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF.*”. Precedentes citados: Decisão n.º 705/94-Plenário e Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara. **Acórdão n.º 3146/2010-1ª Câmara, TC-022.207/2007-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.**

515:

No mesmo sentido: Regularidade fiscal mesmo para pronta entrega, convite ou contratação direta

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 06.11.2009, S. 1, ps. 96 e 97. Ementa: determinação a uma prefeitura para que observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, conforme entendimento firmado na Decisão nº 705/1994- Plenário (Ata nº 54/1994) (item 9.11.1, TC-016.785/2004-0, Acórdão nº 2.575/2009-Plenário).

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 161. Ementa: determinação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) para que verifique a regularidade fiscal das contratadas previamente ao pagamento pelos bens e serviços adquiridos por meio de licitação ou nos casos de dispensa ou inexigibilidade, **abstendo-se de aceitar documentos comprobatórios de recolhimento de tributos apenas sobre o serviço prestado** (item 9.6.18, TC-004.478/2006-2, Acórdão nº 1.466/2010-Plenário).

§ 2º

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 74. Ementa: alerta à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Amapá (SRTE/AP) para que se abstenha de incluir, em seus editais, exigências que não tenham amparo legal, a exemplo da apresentação da declaração de inexistência de fatos impeditivos, fazendo cumprir rigorosamente o disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.5, TC-016.026/2009-1, Acórdão nº 5.903/2010-2ª Câmara).

516:

§ 3º

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 150. Ementa: o TCU alertou a uma prefeitura municipal no sentido de que, em licitações, observe a vedação contida no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 do prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (item 1.5.1, TC-006.158/2010-2, Acórdão nº 1.325/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.05.2010, S. 1, p. 95. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que, em suas licitações, cumpra o art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/1993, limitando a cobrança de taxas apenas ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação a ser fornecida (item 1.5.1, TC-013.706/2009-3, Acórdão nº 2.367/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 71. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, estabeleça o preço de retirada do instrumento convocatório da licitação junto ao órgão público considerando apenas o custo de reprodução gráfica dos anexos e apensos necessários e suficientes à condução dos serviços, os quais deverão ser suficientemente descritos no corpo daquele documento, de modo a não restringir a participação de todos os possíveis interessados, nos termos do art. 32, § 5º, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.1, TC-008.298/2009-7, Acórdão nº 1.733/2010- Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 70. Ementa: alerta a um município no sentido de que a cobrança pela aquisição de edital de licitação deve ater-se, com fulcro no § 5º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93, ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (item 1.5, TC-005.478/2011-1, Acórdão nº 733/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 176. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal quanto à impropriedade (constatada em procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas) caracterizada por: a) critério de habilitação condicionado ao prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, em valores superiores ao fornecimento das cópias do edital e em flagrante descumprimento ao disposto no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; b) ausência, nos editais de licitações, dos quantitativos de itens a serem adquiridos, em descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.7.1 e 9.7.2, TC-009.526/2008-0, Acórdão nº 1.928/2011-2ª Câmara).

INFO 26/TCU - Cobrança de valores para fornecimento do edital

Licitações e contratos de obras: 4 - Cobrança de valores para fornecimento do edital

Outra irregularidade identificada pela unidade técnica em auditoria nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, e que poderia restringir a competitividade do certame seria a cobrança de valores referentes a fornecimento do edital em patamar superior ao custo efetivo de reprodução gráfica dessa documentação, em contraposição ao art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993, bem como em relação à jurisprudência do TCU. Em sua análise, a equipe de auditoria realçou que *“Após avaliação do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, considerando valores atuais, apresentada em planilha de comparação de custos em anexo, evidenciou-se que essa cobrança não guarda relação com o que dispõe a lei de licitações quanto ao tema”*. O relator, na mesma linha, entendeu restar afrontada tanto a Lei 8.666/1993 quanto a jurisprudência do Tribunal e apresentou proposta ao Plenário de determinação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

corretiva quanto ao fato, o que foi aprovado pelo Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos nº. 2.297/2005, 2.036/2008, 2.099/2009, todos do Plenário. *Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010.*

§ 6º

518:

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 33

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

519:

INFO 05/TCU – Admissão de consórcios – discricionariedade do gestor – não constitui garantia de aumento da competitividade.

Aquisição de solução computacional para gestão técnica de infraestrutura de suporte e serviços de tecnologia da informação: 2 - Discricionariedade do gestor quanto à admissão, no certame, de empresas reunidas em consórcio

Outra determinação à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, sugerida pela unidade técnica do TCU que atuou no feito, consistia na necessidade de que fosse avaliada a possibilidade de se permitir a participação de empresas em consórcio, com vistas ao aumento do número de licitantes e, conseqüentemente, da competitividade do certame. A respeito do tema, destacou o relator que a jurisprudência do TCU *“tem assentado que o art. 33 da Lei n.º 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no torneio licitatório, devendo tal desígnio ser verificado caso a caso”*. Para ele, quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, *“via de regra, a Administração, com intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio”*. No entanto, entendeu que não era essa a hipótese no contexto em análise, *“pois o objeto pretendido – aquisição de solução computacional para gestão técnica de serviços de TI – já não é mais novidade no âmbito da Administração Pública, uma vez que esta vem buscando modernizar-se e adequar-se as práticas de boa gestão utilizadas na iniciativa privada, mormente no que concerne à área de TI”*. Enfatizou também que *“a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade”*, conforme consignado no Acórdão n.º 2.813/2004-1ª Câmara, mencionado pelo relator. Deixando de acolher a sugestão da unidade técnica, arrematou: *“creio que não seja o caso de transmutar a demanda proposta em recomendação, porquanto há notícia nos autos de que o órgão resolveu permitir a participação de consórcios na disputa, o que deverá ocorrer mediante futura alteração das disposições editalícias”*. Precedente citado: Acórdão n.º 1.946/2006-Plenário. Acórdão n.º 280/2010, TC-016.975/2009-5, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 24.02.2010.

Info 55/TCU - Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório

Denúncia formulada ao Tribunal trouxe notícia acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Internacional 010/2010, realizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia para reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins. Dentre tais irregularidades, estaria o impedimento, mediante cláusula do edital norteador do certame, da participação de consórcios, o que poderia, para a unidade técnica, restringir o caráter competitivo do certame. Ao ser ouvida a respeito, a Infraero alegou que tal medida foi adotada tendo em conta diversos problemas incorridos em contratações efetuadas recentemente com consórcios, com muitos problemas advindos daí. Por conseguinte, demandou a entidade autorização do Tribunal para que, em caráter excepcional, aceitasse a formação de consórcios com no máximo três empresas, sendo tal excepcionalidade estendida aos demais empreendimentos vinculados à Copa do Mundo e de incumbência da estatal. No caso da obra de Confins, ainda para a Infraero, o número de três seria justificável, pois no empreendimento haveria três especialidades distintas: obras civis, sistemas eletromecânicos e sistemas eletroeletrônicos. Ao examinar a matéria, a unidade instrutiva destacou, inicialmente, que a participação de consórcios seria discricionariedade para a Administração, em face de dispositivo constante da Lei 8.666/1993 (art. 33), e em linha com a jurisprudência do TCU, na qual, como regra geral, o Tribunal tem decidido que, *“por ausência de previsão legal, é irregular a condição que estabeleça número mínimo ou máximo de empresas participantes no consórcio”*. Seriam, então, duas situações: por um lado, permitir ou não a participação de empresas em consórcio, estaria dentro da discricionariedade concedida à Administração; por outro, caso permitida a participação de consórcios, não caberia à Administração estabelecer condições não previstas expressamente na Lei. Todavia, no caso concreto, para a unidade técnica seria *“perfeitamente aceitável a limitação do número de empresas consorciadas, em caráter excepcional, impedindo a pulverização de responsabilidades”*, considerando-se, ademais, a importância das obras, necessárias à infraestrutura aeroportuária para a Copa do Mundo de 2014. Ao concordar com as análises da unidade técnica, o relator enfatizou que a Infraero deverá, em cada caso concreto, justificar a decisão por eventual limitação a um número máximo de empresas integrantes em consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório pela empresa, razão pela qual propôs que se expedisse determinação à entidade nesse sentido, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: 312/2003, 1297/2003 e 1454/2003, todos do Plenário. **Acórdão n.º 718/2011-Plenário, TC-000.658/2011-1, rel. Min. Valmir Campelo, 23.03.2011.**

Inciso I

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

520:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso II

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

521:

Inciso III

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Atestado de execução de serviços de engenharia deve ficar adstrita à proporção da participação de cada integrante

- Assunto: CONSÓRCIOS. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 107. Ementa: determinação à AGEPIA para que adstrinja o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente a cada empresa dele integrante (item 9.2.2.4, TC-020.385/2009-5, Acórdão nº 2.993/2009- Plenário).

STJ. Qualificação técnica do consórcio. somatório

[Informativo nº 0301](#)
[Período: 16 a 20 de outubro de 2006.](#)

Segunda Turma

LICITAÇÃO. CONSÓRCIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ao se debruçar no teor da Lei n. 8.666/1993, é possível entrever o escopo de favorecer a participação de pequenas sociedades no processo licitatório, isso para incentivar



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

uma maior competitividade no certame. Desse modo, o art. 33, III, da referida lei, deve ser entendido no sentido de que o requisito da qualificação técnica seja aferido pelo somatório do consórcio e não pela qualificação de cada uma das sociedades que o compõem. O consórcio vem, justamente, favorecer as pequenas sociedades e suprir suas incapacidades. Note-se que, no caso, o edital é nítido ao permitir o referido somatório. Ao final, esse entendimento exposto pelo Min. Relator, acolhido pela Turma, foi reforçado pela assertiva do Min. Herman Benjamin de que é possível o somatório, não apenas no aspecto técnico, como também no financeiro. [REsp 710.534-RS](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/10/2006.

522:

Inciso IV

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

Inciso V

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção III - Dos Registros Cadastrais

Art. 34

524:

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. ([Regulamento](#))

§ 1º

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

INFO 25/TCU - – Registro, no Sicaf, das sanções aplicadas por órgãos ou entidades não integrantes do SISG e que optaram por ter registro próprio

Pregão eletrônico: 1 – Registro, no Sicaf, das sanções aplicadas por órgãos ou entidades não integrantes do SISG e que optaram por ter registro próprio

Levantamento de auditoria realizado na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão teve por objetivo conhecer o conjunto de sistemas informatizados que compõem ou subsidiam o portal www.comprasnet.gov.br, no qual são realizados os pregões eletrônicos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg). Um dos seus módulos é o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf. Ao apreciar o relatório produzido pela equipe de auditoria, o relator destacou em seu voto que o Sicaf “*não contempla o registro de ocorrências, a exemplo das impeditivas de*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

contratar, de órgãos ou entidades não integrantes do Sisg e que optaram por ter cadastro próprio, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 34, § 2º. O fato possibilita a contratação de pessoa impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, a exemplo das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93”. Em razão disso, o relator propôs e o Plenário determinou à SLTI que “...de modo a evitar que fornecedores impedidos possam ser habilitados em pregões eletrônicos, inclua, no prazo de noventa dias, mecanismo no sistema Comprasnet que avise aos pregoeiros, oportunamente, caso empresas vencedoras da fase competitiva do pregão possuam registro de suspensão ou impedimento, de acordo com os registros do Sicafe”. Acórdão n.º 1647/2010-Plenário, TC-012.538/2009-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 14.07.2010.

525:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 35

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

526:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 36

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

527:

§ 1º

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 37

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

528:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção IV - Do Procedimento e Julgamento

Art. 38

529:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 118. Ementa: determinação a uma municipalidade para que, com vistas a eliminar vícios formais na formalização de processos licitatórios e contratações em que houver a previsão de utilização de recursos públicos federais, adote as seguintes medidas: a) atente ao disposto no art. 38, “caput”, da Lei nº 8.666/1993, promovendo a numeração sequencial das páginas dos processos licitatórios, concomitantemente à juntada dos documentos; b) observe, nas licitações, os procedimentos estipulados no art. 43 da Lei nº 8.666/1993, para o processamento e julgamento dos certames; c) faça inserir em todas as peças do processo licitatório (tais como pareceres, atas, termos de homologação e de adjudicação) a menção a qual certame licitatório se refere e demais informações necessárias a caracterizar a transparência do processo, a exemplo de objeto da licitação, nomes de empresas participantes e da vencedora, valores apresentados e proposta vencedora (itens 9.4.1 a 9.4.3, TC-013.271/2008-6, Acórdão nº 400/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação a uma prefeitura para que formalize os processos licitatórios, fazendo a juntada de todos os documentos trazidos pelos licitantes, do comprovante de publicação do instrumento convocatório, assim como fazendo a identificação dos representantes das firmas participantes (item 9.2.3, TC-006.526/2006-0, Acórdão nº 349/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 71. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal quanto à ausência de numeração sequencial, cronológica e tempestiva dos procedimentos licitatórios realizados para suportar despesas provenientes de recursos federais, em desacordo com o previsto no art. 38, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.10, TC-020.523/2008-5, Acórdão nº 2.948/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 97. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal para que, nos procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, atente para a adequação da organização dos processos correspondentes, em especial no que se refere à obrigatoriedade de os documentos serem numerados e organizados de forma cronológica, constantes de um único



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

processo, de forma a abranger a formalização, a execução (do procedimento licitatório ao pagamento das faturas/notas fiscais) e a prestação de contas (item 1.6.2.7.1, TC-007.487/2010-0, Acórdão nº 3.119/2010- Plenário).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 25.02.2011, S. 1, p. 130. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal quanto à falha formal relativa a erro na numeração das páginas de autos de procedimentos licitatórios (tomada de preços e pregão presencial), contrariando o art. 38, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-004.828/2010-0, Acórdão nº 1.102/2011-1ª Câmara).

530:

24)

Elementos necessários para instrução processual (veja art.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 24.11.2010, S. 1, p. 130. Ementa: alerta ao Hospital Central da Marinha (HCM) no sentido de que, quando da formalização de processos licitatórios, faça constar, se necessário, os seguintes documentos e procedimentos: a) projeto básico (art. 6º, inc. IX, alíneas "a" a "f"; art. 7º, § 2º, inc. I, e art. 47, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução/CONFEA nº 361/1991); b) orçamento detalhado (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inc. II); c) projeto executivo (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, art. 6º, inc. X, art. 7º, inc. II, § 1º, e art. 41); d) comprovante da compatibilidade dos valores estimados com os preços de mercado (Lei nº 8.666/1993, art. 3º e art. 12º, inc. III); e) verificação do ramo e da regularidade fiscal das licitantes (Lei nº 8.666/1993, art. 22, § 3º, art. 30 e art. 41); f) mínimo de três propostas válidas (Lei nº 8.666/1993, art. 22, §§ 3º e 7º); g) formalização do contrato ou documento equivalente antes do início da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 3º e art. 44º, § 1º); h) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (art. 1º e 3º da Resolução/CONFEA nº 425, de 18.12.1998); i) planejamento adequado das compras, mormente de material médico-hospitalar, de modo a evitar as situações de fracionamento de despesas, observando a Lei nº 8.666/1993, art. 23, inc. I, parágrafos 1º e 2º (itens 9.11.1 a 9.11.9, TC-022.382/2005-0, Acórdão nº 3.062/2010-Plenário).

Inciso I

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso II

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

Inciso III

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

Inciso IV

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

Inciso V

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

Inciso VI

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Convênios e pareceres técnicos - orientações

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação ao FNDE para que faça constar, dos pareceres de processos de convênios, análises de custos e informação técnica acerca de eventual incompatibilidade ou sobreposição de ações do ajuste a ser firmado com outros programas da Autarquia, que já contemplam transferência de recursos para finalidades semelhantes, em atenção ao art. 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001 e às normas que disciplinam cada um dos programas em operação pela Autarquia (item 9.2.3, TC-023.857/2008-3, Acórdão nº 2.870/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso VII

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

Inciso VIII

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Inciso IX

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Inciso X

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

Inciso XI

XI - outros comprovantes de publicações;

Inciso XII

XII - demais documentos relativos à licitação.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Parágrafo único

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

533:

Necessidade de controle de legalidade efetivo

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 73. Ementa: alerta à Companhia de Eletricidade do Acre quanto à irregularidade, em procedimentos licitatórios e na execução dos contratos do Programa Luz para Todos, caracterizada pela ausência de controle efetivo de legalidade sobre os procedimentos licitatórios por parte da assessoria jurídica, caracterizada pela emissão de pareceres jurídicos que não contemplavam todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização dos certames, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (item 9.8.1, TC-004.655/2008-5, Acórdão nº 748/2011-Plenário).

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 23.05.2011, S. 1, p. 156. Ementa: alerta à ANVISA acerca da impropriedade caracterizada pela ausência de análise da Ata de Registro de Preços pelo órgão jurídico, em desacordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.14.11, TC-020.378/2008-2, Acórdão nº 3.102/2011-1ª Câmara).

Necessidade de constar no parecer eventuais posições jurídicas divergentes

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 164. Ementa: recomendação ao IRB-Brasil Resseguros S.A para que faça constar em seus pareceres jurídicos eventuais posições jurídicas divergentes sobre o tema em análise, de forma a fornecer aos gestores melhores subsídios às tomadas de decisões (item 1.5, TC-021.382/2008-0, Acórdão nº 2.333/2011-1ª Câmara).

Minutas padrão

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.02.2011, S. 1, p. 128. Ementa: as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, devem ser submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica, estando autorizada a utilização excepcional de minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão (item 9.1, TC-005.268/2005-1, Acórdão nº 206/2011-Plenário).

Info 57/TCU – Minuta-padrão

Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas

Em auditoria nas obras realizadas pela Petrobras referentes ao desenvolvimento dos sistemas de produção de óleo e gás natural da Bacia de Campos, na Região Sudeste, após a oitiva dos responsáveis acerca de potenciais irregularidades aferidas, a unidade instrutiva houve por bem sugerir ao relator que o TCU expedisse alerta à estatal quanto à necessidade do prévio exame e aprovação de todas as minutas de contratos administrativos, ajustes e congêneres, bem como de editais licitatórios, por parte de sua unidade jurídica própria, ante a existência de disciplina legal afeta ao tema (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). O relator, todavia, manifestou divergência quanto à proposição. Para ele, por conta de decisão recente, o TCU, ao apreciar pedido de reexame interposto pela própria Petrobras, reformulou posição anterior e determinou à empresa que submetesse à apreciação de sua assessoria jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, mas, em caráter excepcional, autorizou-a a utilizar minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e quando, ainda, não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão. Por conseguinte, no ponto, com a acolhida do Plenário, deixou de encampar a proposta da unidade técnica. Precedente citado: Acórdão 3014/2010, do Plenário. *Acórdão n.º 873/2011-Plenário, TC-007.483/2009-0, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 06.04.2011.*

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 06, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

PARECER DE NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. Regra Geral: Natureza Jurídica de ato enunciativo com efeitos opinativos. Exceção: Parecer de análise das hipóteses previstas no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 11, VI, da LOAGU: Natureza de ato administrativo obrigatório e de aprovação, vinculando o órgão assessorado.

Referência:

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

APROVAÇÃO JURÍDICA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.38 DA LEI 8666/93.

1 - Face à sua autonomia técnica, o advogado responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

2 - Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.

Referência:

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE PORTARIA, INSTRUÇÃO NORMATIVA E DEMAIS NORMAS POR ADVOGADO DA UNIÃO OU ASSISTENTE JURÍDICO.

1. O questionamento da constitucionalidade de uma lei editada pelo Poder Legislativo deve ser realizado mediante o procedimento previsto no art. 103 da Constituição da República;

2. Na hipótese de um Advogado da União ou Assistente Jurídico, quando de sua atuação consultiva, deparar-se com a inconstitucionalidade de uma lei editada pelo Poder Legislativo, deve encaminhar a questão à Consultoria-Geral da União, através do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos e DECOR (art. 10 da Lei Complementar nº 73/93 c/c art. 3º, V), para que este órgão profira juízo sobre a constitucionalidade da norma e, em caso negativo, encaminhe para a Procuradoria-Geral da União, para propositura da medida judicial cabível (art. 9º da Lei Complementar nº 73/93).

3. A manifestação do Advogado da União ou Assistente Jurídico quanto à inconstitucionalidade de uma norma primária não autoriza o administrador a negar-lhe aplicação.

4. Na hipótese de um Advogado da União ou Assistente Jurídico, quando de sua atuação consultiva, deparar-se com a ilegalidade de um ato normativo secundário editado por algum órgão do Poder Executivo, deve encaminhar a questão à Consultoria-Geral da União, para manifestação conclusiva sobre a questão.

5. A manifestação do Advogado da União ou Assistente Jurídico quanto à ilegalidade de uma norma secundária autoriza o administrador a negar-lhe, de imediato, aplicação.

6. A manifestação do Advogado da União ou Assistente Jurídico quanto à ilegalidade da norma secundária permanece válida enquanto não exarado parecer do Advogado-Geral da União em sentido contrário (art. 4º, X, c/c art. 28, II, da Lei Complementar nº 73/93). Referência:

Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0872/2008-LMAB

Serviço de consultoria – exclusividade AGU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 31, DE 20 DE ABRIL DE 2009:

SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO PELOS ÓRGÃO FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Compete exclusivamente à Advocacia-Geral da União as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, sendo vedada aos órgãos a contratação de serviços particulares de tal natureza, sob pena de responsabilização funcional.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Referências:

Art. 131 da Constituição Federal

Parecer Nº AGU/SFT 01/2009 e Despacho CGU nº 430/2009

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 1314/2007, 1480/2008, 0396/2009

536:

Parecer jurídico conclusivo em dispensa de licitação (Art. 24, XIII)

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e PARECER JURÍDICO. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 116. Ementa: alerta à Agência Nacional de Saúde Suplementar quanto à instrução incompleta de processos de dispensa de licitação decorrente do descumprimento do inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e ausência de inclusão, no processo, do parecer conclusivo da assessoria jurídica, descumprindo a disposição constante no inc. VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, a não ser que apresente parecer da Procuradoria Federal no sentido da não obrigatoriedade do retorno do processo à assessoria jurídica para emissão de parecer conclusivo (item 1.5.2.2, TC-018.117/2008-9, Acórdão nº 4.006/2010-1ª Câmara).

Recomendação de utilização de check-list

- Assunto: CONSULTORIA JURÍDICA. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 914. Ementa: recomendação à Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte para que, à semelhança do disposto no item 9.8 do Acórdão nº 2.471/2008-P: a) identifique todos os momentos do processo licitatório e da gestão dos contratos em que deve atuar para garantir a legalidade dos atos praticados, sobretudo no que tange à escolha da modalidade licitatória para contratações de bens e serviços de tecnologia da informação, tendo em vista o entendimento contido no item 9.2 do Acórdão supracitado; b) para cada momento de atuação identificado na letra “a”, elabore e utilize listas de verificação contendo os aspectos mínimos que devem ser avaliados durante sua atuação, deixando- as anexadas aos autos dos processos licitatórios (itens 9.4.1 e 9.4.2, TC-010.290/2009-6, Acórdão nº 1.597/2010-Plenário).

STF. Responsabilidade do parecerista

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

(MS 24584, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, Dje-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.

(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86081>

STJ. Responsabilidade do parecerista e cometimento de crime

[Informativo nº 0335](#)

[Período: 8 a 12 de outubro de 2007](#)

Sexta Turma

ADVOGADO. IMUNIDADE. FRAUDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Atribui-se à paciente a prática do crime previsto no art. 90 da Lei de **Licitações** porque, na qualidade de procuradora, teria emitido pareceres jurídicos considerando lícitos os aditamentos contratuais tidos como ilegais pelo Ministério Público. Pesa contra ela a colaboração efetiva e relevante no suposto esquema engendrado para fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela prefeitura municipal. O tema central diz respeito à afirmação por parte da impetrante de que a conduta da paciente revestia-se de legalidade e se encobria pelo estrito cumprimento do dever profissional. A Turma conheceu, em parte, da impetração, mas, nessa parte, denegou a ordem por entender que, embora seja reconhecida a imunidade do advogado no exercício da profissão, o ordenamento jurídico não lhe confere absoluta liberdade para praticar atos contrários à lei, sendo-lhe, ao revés, exigida a mesma obediência aos padrões normais de comportamento e de respeito à ordem legal. A defesa voltada especialmente à consagração da imunidade absoluta do advogado esbarra em evidente dificuldade de aceitação, na medida em que altera a sustentabilidade da ordem jurídica: a igualdade perante a lei. Ademais, a tão-só figuração de advogado como parecerista nos autos de procedimento de licitação, por si só, não retira da sua atuação a possibilidade de prática de ilícito penal, porquanto, mesmo que as formalidades legais tenham sido atendidas no seu ato, havendo favorecimento nos meios empregados, é possível o comprometimento ilegal do agir. [HC 78.553-SP](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/10/2007.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 17/TCU – Responsabilização do parecerista jurídico - omissão

Contratação das fundações de apoio, por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93: 2 - Responsabilidade, perante o TCU, do parecerista jurídico que se manifesta pela legitimidade da contratação

O parecer jurídico a respeito de contratação deve apresentar-se suficientemente fundamentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, de modo a sustentar a respectiva conclusão; caso contrário, a fundamentação insuficiente ou desarrazoada, que subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos ao erário, ensejará a aplicação, ao parecerista, da multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443/92. Com base nesse entendimento, o relator propôs aplicação de multa à ex-assessora jurídica da Fundação Cultural Palmares, decorrente, basicamente, do fato de ela haver exarado pareceres jurídicos favoráveis à contratação direta da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (Fundepes) e da Fundação Universitária de Brasília (Fubra), com base no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, sem que os serviços objeto das contratações tivessem relação com ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De acordo com o relator, o teor dos aludidos pareceres jurídicos limita-se, no essencial, a informar a legalidade das contratações diretas, em conformidade com o art. 24, XIII, da citada lei, *“sem discorrer sobre doutrina ou jurisprudência pertinente, tampouco aprofundar o exame acerca da subsunção da contratação direta pretendida aos requisitos do dispositivo legal mencionado”*. Como resultado, têm-se *“pareceres omissos na fundamentação capaz de sustentar a legalidade das contratações examinadas, e que, de certa forma, podem ter transmitido confiança aos gestores para prosseguirem na contratação direta”*. O relator ressaltou que o Ministério Público junto o TCU, por ocasião da Decisão Plenária n.º 289/96, já se manifestava no sentido da necessidade de se examinar *“se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência”*. Enfatizou, por fim, que a circunstância fática de parecer com fundamentação insuficiente, *“como se verifica no presente caso, é passível de multa com base no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992”*. A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 994/2006 e 2.189/2006, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 2567/2010-1ª Câmara, TC-009.680/2001-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.**

INFO 34/TCU – responsabilidade do parecerista –Dolo

Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação: 2 - Responsabilidade, perante o TCU, do parecerista jurídico e daqueles que decidem com base em parecer no qual se defende tese flagrantemente ilegal

No que se refere à identificação das responsabilidades dos gestores do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) acerca da contratação supostamente irregular de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, visando à prestação de serviços de consultoria e assessoramento relacionados aos pleitos eleitorais de todo o sistema Confea, o relator assinalou que os gestores ouvidos em audiência atuaram decisivamente na consumação do ato inquinado, uma vez que, na condição de membros do Conselho Diretor, do Plenário (Conselho Eleitoral Federal – CEF), ou de pareceristas jurídicos, manifestaram-se, de maneira inequívoca, em favor da contratação irregular. O relator esclareceu que, desde o início das tratativas no âmbito da administração do Confea, a Procuradoria Jurídica da entidade alertou os membros do CEF da existência do Acórdão n.º 63/2007-Plenário, o qual impedia a prorrogação do

538:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

539:

contrato examinado nos autos. O relator observou que, mesmo diante de expressa determinação do TCU em desfavor da contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia naquelas condições, o parecerista jurídico se manifestou em prol dessa possibilidade, tendo solicitado ao CEF, inclusive, a indicação do profissional a ser contratado. Observou também que, ao fundamentar seu posicionamento, o parecerista jurídico construiu argumentação contraditória, isso porque, embora tenha afirmado ser impossível a prorrogação do contrato existente, dada a ausência dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, no mesmo parecer declarou ser possível a celebração de novo contrato por igual fundamento, desde que preenchidos os mesmos requisitos jurídicos que o TCU já havia entendido inexistentes na contratação original. Diante dessa manifestação, o CEF, mediante deliberação unânime, indicou à Procuradoria Jurídica o nome do mesmo escritório de advocacia que já se encontrava prestando serviços ao Confea. E, em face da indicação do CEF, a Procuradoria Jurídica emitiu novo parecer favorável à contratação. A partir da atuação da Procuradoria Jurídica e do CEF, o Conselho Diretor do Confea aprovou a contratação do escritório de advocacia indicado, culminando na celebração do referido instrumento. O relator entendeu que todo o procedimento que levou à contratação do escritório de advocacia em comento, por inexigibilidade, teve origem em erro grosseiro praticado no âmbito da administração do Confea, com indícios de prática de ato doloso ou de má-fé, dado que, mesmo citando a deliberação do TCU que proibiu expressamente a prorrogação do referido contrato, os órgãos diretivos daquele conselho praticaram a irregularidade em apreço, concorrendo decisivamente para o descumprimento do aludido **decisum**, com base em tese absolutamente desprovida de fundamentação jurídica. Além da aplicação de multa aos responsáveis, o relator julgou oportuno o envio de “*cópia da deliberação a ser proferida*” à Procuradoria da República no Distrito Federal, com vistas ao ajuizamento das ações cabíveis, tendo em vista que as irregularidades apuradas constituem indícios de crime, a teor do disposto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. A Segunda Câmara acolheu a proposição do relator. **Acórdão n.º 5318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2010.**

INFO 38/TCU - responsabilidade do parecerista – culpa “lato

sensu”

O parecer jurídico, mesmo aquele de caráter eminentemente opinativo, pode ensejar a responsabilização do agente que, injustificadamente, descuidou do seu dever de bem opinar e orientar

Por intermédio do Acórdão n.º 1.898/2010-Plenário, o Tribunal aplicou multa ao ex-Procurador Geral do Estado de Tocantins e à ex-Coordenadora da Procuradoria Administrativa, responsáveis pela emissão de parecer que fundamentou a celebração de contrato com objeto excessivamente amplo, destinado a suportar diversas outras subcontratações, frustrando a aplicação do princípio licitatório. Contra o aludido decisum, os responsáveis opuseram embargos declaratórios, apontando basicamente duas contradições. Por um lado, o decisum teria considerado que o parecer que respaldou dispensa de licitação considerada irregular possuía, a um só tempo, natureza opinativa e vinculante. Por outro lado, o acórdão teria erroneamente atribuído caráter vinculativo ao parecer pelo simples fato de ele ser obrigatório, uma vez que a Lei n.º 8.666/93 obriga a submissão das minutas de editais e contratos ao setor jurídico do órgão ou entidade interessado (art. 38, parágrafo único). No entanto, de acordo com o relator, a simples leitura do voto condutor do acórdão embargado demonstrava claramente que nenhuma dessas linhas de entendimento fora adotada como razões de decidir. Em nenhum momento, afirmou o relator, teria sido dito que o parecer prévio a que se refere o referido dispositivo legal “*possui caráter vinculante da autoridade administrativa requisitante e, muito menos, que esse caráter advinha da simples previsão legal*”. Diferentemente, o que houve foi o



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

“reconhecimento da força lógica da tese segundo a qual o gestor não está obrigado a observar as orientações emanadas de parecer meramente opinativo, arcando com a maior parte da responsabilidade, senão toda, advinda da eventual prática de ato contrário à Legislação”. Para o relator, no entanto, o simples fato de o parecer ser reconhecidamente de caráter opinativo não tem o condão de liberar automaticamente seus autores de toda e qualquer responsabilidade. Restaria, ainda, a responsabilidade pela produção da própria peça opinativa, *“que não pode dissociar-se dos objetivos que a Lei para ela estabelece”.* Ao não alertar o gestor para as manifestas ilegalidades implícitas na contratação pretendida, *“o parecer deixa de cumprir a função precípua que lhe reserva a Lei”*, atraindo inevitavelmente a responsabilidade dos seus autores, salvo o erro de avaliação ou a omissão escusáveis, excludentes reputados, pelo relator, inexistentes no caso. Concretamente, o relator entendeu que a irregularidade da dispensa de licitação pretendida pelo gestor era flagrante e foi expressamente apontada no voto condutor da deliberação embargada. Para ele, *“o dano maior da ilegalidade reside na frontal violação do princípio licitatório, resultando no favorecimento de empresa que não foi submetida à competição licitatória com outras firmas que certamente seriam atraídas pela amplitude da contratação”.* Acolhendo o voto do relator, deliberou o Plenário pela rejeição dos embargos. Acórdão n.º 2739/2010-Plenário, TC-019.814/2007-1, rel. Min. Augusto Nardes, 13.10.2010.

540:

Necessidade de constar no processo o parecer jurídico e a área técnica deve cumprir as recomendações ou justificar o seu desatendimento

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 180. Ementa: recomendação à Universidade Federal de Campina Grande no sentido de que faça incluir, nos regimentos de seus conselhos, a obrigatoriedade da apresentação de parecer jurídico circunstanciado em todos os processos submetidos à deliberação do colegiado (item 9.8, TC-013.568/2009-5, Acórdão nº 1.942/2011-2ª Câmara).

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 11.03.2011, S. 1, p. 179. Ementa: alerta ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para que se abstenha de publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado pela assessoria jurídica ou cujo conteúdo difira do aprovado por esta, nos exatos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.3, TC-023.914/2010-6, Acórdão nº 2.116/2011-2ª Câmara).

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 76. Ementa: alerta à FURG para que atentasse para as recomendações expedidas pela Procuradoria Jurídica, por ocasião do exame das minutas de contrato/ convênio, cumprindo-as ou registrando no processo administrativo as razões do não cumprimento (item 1.6.1, TC-027.439/2010-0, Acórdão nº 826/2011-Plenário).

Desatendimento de parecer e justificativa

- Assuntos: LICITAÇÕES e PARECER JURÍDICO. DOU de 08.02.2011, S. 1, p. 108. Ementa: alerta à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ) com relação à impropriedade caracterizada pela ausência de justificativas



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

e documentos para fundamentar o não atendimento aos pareceres da assessoria jurídica do órgão, emitidos em processo licitatório, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.1.4, TC-021.528/2010-1, Acórdão nº 401/2011-2ª Câmara).





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 39

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

542:

Parágrafo único

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

INFO 25/TCU - Conceito de licitações sucessivas e simultâneas

Conceito de licitações sucessivas e simultâneas: necessidade de promoção da audiência pública do art. 39 da Lei 8.666, de 1993.

Em denúncia formulada ao Tribunal foi apontada, dentre outras irregularidades, a não realização de audiência pública, quando esta seria obrigatória, na visão do denunciante, em razão do caráter simultâneo e similar das licitações objeto da denúncia, qual seja, Agências de Correios Franqueadas – AGF. Em sua análise, a unidade técnica, para efeito dos conceitos constantes do art. 39 da Lei 8.666 de 1993, consignou que “*Não restam dúvidas de que os valores envolvidos para o conjunto das licitações em questão são elevados, mas esse não é o ponto mais importante para responder a questão. Antes disso, é preciso saber se estão presentes os critérios de simultaneidade previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Nesse aspecto, carece de fundamento o argumento do denunciante: cada agência objeto de contratação de franquia postal, como demonstrado pela ECT, possui, em razão de sua localização, natureza singular, expressa, por exemplo, em diferentes expectativas de receitas e volumes de investimentos, o que afasta a ocorrência de licitações simultâneas por ausência de objeto similar. Uma AGF localizada em Brasília não se confunde de qualquer forma com uma AGF localizada em São Paulo, por exemplo*”. De sua parte, o relator enfatizou que “*Embora parecidos, os objetos licitados não são similares, para fins de se caracterizar a simultaneidade prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 8.666/93*”, uma vez que “*cada franquia licitada, em razão de sua localização, tem natureza singular, expressa, como alegou a ECT, em diferentes expectativas de receitas e volumes de investimentos, de modo que, definitivamente, não poderiam ser*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

objeto de uma única contratação, o que descaracteriza, assim, a simultaneidade alegada". Ao fim, o Plenário, com base no voto do relator, julgou a improcedente a denúncia formulada. Acórdão n.º 1695/2010-Plenário, TC-002.154/2010-2, rel. Min. José Jorge, 14.07.2010.

543:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 40

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

544:

Inciso I

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

- Assunto: LOCAÇÃO. DOU de 25.02.2011, S. 1, p. 133. Ementa: determinação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que, nas contratações de locação de máquinas copiadoras e de sistemas de impressão digital, dimensione o objeto a ser contratado às suas reais necessidades, de modo a obter um custo unitário otimizado (item 1.6.1.1, TC-007.516/2003-4, Acórdão nº 1.130/2011-1ª Câmara).

Necessidade de especificar o quantitativo dos produtos a serem fornecidos

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 180. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (GRA/RO) para que se abstenha de firmar contratos sem especificação da quantidade estimativa de produtos a serem fornecidos no decorrer da vigência da avença (item 1.6.10, TC-015.365/2006-7, Acórdão nº 655/2011-1ª Câmara).

Edital claro a respeito da definição do objeto (produtos similares)

- Assunto: MARCA. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 92. Ementa: determinação à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República para que, nos editais de licitação em que haja a indicação de marca como referência ou parâmetro de qualidade, faça constar, de forma clara e precisa, a aceitação de produtos similares ou equivalentes, em obediência ao preconizado no inc. I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-004.360/2010-9, Acórdão nº 816/2010- Plenário).

Evitar a sobreposição de objeto contratual



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: CONTRATOS e PAGAMENTO. DOU de 11.10.2010, S. 1, p. 118. Ementa: determinação ao DNIT para que evite a prática de sobreposição de objeto contratual, haja vista o risco de pagamento dúplice pelo mesmo serviço (item 9.4.2, TC-011.916/2007-5, Acórdão nº 2.650/2010- Plenário).

545:

Inciso II

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 107. Ementa: alerta à INFRAERO - Superintendência Regional de São Paulo no sentido de que, nos editais de licitação, deve constar a vigência do ajuste e a quantidade máxima de prorrogações admitidas, com os respectivos prazos definidos pela Administração, não sendo regular facultar aos licitantes a proposição de prazos contratuais como elemento adicional de julgamento para a proposta mais vantajosa, em vista do princípio constitucional da supremacia do interesse público e do disposto no art. 3º, art. 40, inc. II, e art. 57, § 3º, todos da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.2, TC-029.721/2009-0, Acórdão nº 6.630/2010-1ª Câmara).

Inciso III

III - sanções para o caso de inadimplemento;

Inciso IV

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

Inciso V

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso VI

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

546:

Inciso VII

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Inciso VIII

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

INFO 32/TCU - Necessidade de motivação adequada nas respostas às indagações das empresas licitantes

Necessidade de motivação adequada nas respostas às indagações das empresas licitantes

Representação formulada ao TCU trouxe notícias acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 58/2009, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e cujo objeto constituiu-se na "aquisição de soluções de armazenamento de dados de alta disponibilidade e de backup, incluindo garantia, treinamento e suporte técnico para as soluções, conforme especificações e condições estabelecidas". Uma dessas irregularidades seria o oferecimento de respostas insuficientes e inadequadas, pelo CNJ, às consultas e solicitações de esclarecimentos realizadas durante o processo licitatório. Em seu voto, o relator destacou que "toda decisão tomada pelo gestor há de ser devidamente motivada e justificada". Ao concordar com a unidade técnica quanto à evasividade das respostas do CNJ, o relator registrou, ainda, que, "no caso de existir alguma dúvida, esta deve ser sanada da melhor forma possível, pois é um indicativo de que as informações podem não estar tão claras e pormenorizadas quanto se imaginava ao elaborar as regras do certame. Desse modo, votou, neste ponto, pela procedência da representação, no que foi acompanhado pelo Plenário. Assim, o Tribunal, na espécie, ementou o entendimento de que, "em cumprimento ao Princípio da Publicidade contido no caput do art. 3º, bem como no inciso VIII do art. 40, ambos da Lei nº 8.666/1993, o órgão não deve responder de modo inadequado e insuficiente



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

às consultas e solicitações de esclarecimentos realizadas pelas empresas durante o processo licitatório, evitando respostas genéricas". Acórdão n.º 2245/2010-Plenário, TC-001.634/2010-0, rel. Min. Valmir Campelo, 1.º.09.2010.

547:

Inciso IX

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

Inciso X

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)

Critério de aceitabilidade unitário e global em obras públicas

- Assuntos: AGU e OBRA PÚBLICA. **Orientação Normativa/AGU nº 5**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - "Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global".

Súmula 259 TCU – Obrigação de fixar critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global com fixação dos preços máximos aceitáveis

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e TCU. Súmula/TCU nº 259/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 70) - "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 132. Ementa: determinação à CBTU para que estabeleça critério de aceitabilidade de preços máximos em seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993 e ao subitem 9.4.1 do Acórdão nº 1.317/2006-P, evitando a omissão desse critério (alínea "c", item 1.5.1, TC-018.694/2007-7, Acórdão nº 1.948/2010-1ª Câmara).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.06.2010, S. 1, p. 144. Ementa: recomendação ao FNDE para que, em licitações, avalie a conveniência de divulgar os preços máximos estimados para o bem ou os serviços adquiridos, conforme faculta o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3, TC-010.309/2010-1, Acórdão nº 3.028/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.06.2010, S. 1, p. 145. Ementa: determinação à PETROBRAS - Refinaria Gabriel Passos para que: a) estabeleça, nos editais de licitação, os preços máximos aceitáveis para a contratação dos serviços, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto, conforme o disposto no art. 40, inc. X, e 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, e as orientações contidas na Decisão nº 60/1999-1ªC e nos Acórdãos nºs 957/2003-P e 1.297/2003-P; b) fundamente, adequadamente, as decisões de desclassificação de licitantes, tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV), da legalidade (art. 37, “caput”) e da publicidade, bem como a Decisão nº 431/2000-P (itens 1.5.2 e 1.5.3, TC-016.623/2007-6, Acórdão nº 3.235/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.08.2010, S. 1, p. 115. Ementa: determinação a uma secretaria estadual de infraestrutura para que, em licitações com previsão de utilização de recursos federais, fixe preços unitários e global máximos, em obediência ao art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula/TCU nº 259 (item 9.5, TC-000.332/2010-0, Acórdão nº 1.834/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 01.09.2010, S. 1, p. 100. Ementa: determinação ao Estado do Ceará e à Companhia de Águas e Esgotos do Ceará (CAGECE) para que, em licitações para execução de obras ou realização de serviços custeados com recursos federais: a) insiram, nos editais de licitação, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global exigidos pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993; b) abstenham-se de incluir no BDI itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes e controle topográfico e tecnológico, em atenção ao item 9.1.2 do Acórdão nº 325/2007-P (itens 9.1.1 e 9.1.2, TC-000.334/2010-3, Acórdão nº 2.150/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 104. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, em edital de concorrência para a construção de um hospital, constitui ofensa ao art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993, e não se alinha com a Súmula/TCU nº 259 (item 9.1, TC-008.175/2009-7, Acórdão nº 2.852/2010- Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 25.01.2011, S. 1, p. 82. Ementa: alerta a vários municípios, nas pessoas de seus representantes legais, para que nos procedimentos licitatórios que envolverem recursos públicos federais: a) **façam constar de seus editais de licitação critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global**, com fixação dos preços máximos aceitáveis, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, as quais devem estar devidamente justificadas e demonstradas no processo licitatório, considerando o disposto no art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010) ou daquela que venha a sucedê-la, em harmonia com o art. 40, inc. X, c/ c o art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; b) façam constar, nos respectivos processos licitatórios, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento dos Bônus e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto da planilha de referência da licitação quanto da planilha de preços do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento ao art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.8.1 e 1.8.2, TC-014.573/2010-5, Acórdão nº 5/2011-Plenário).

548:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 86. Ementa: alerta a um município para a necessidade de, em contratações envolvendo a utilização de recursos públicos federais: a) estabelecer critérios de aceitabilidade de preços unitários nos editais licitatórios, de modo a impedir a aceitação de preços unitários superiores aos do SINAPI, nos termos do art. 40, inc. X, e § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, c/c as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício; b) não admitir a inclusão do item "Administração Local" no BDI de licitantes, bem como de outros itens vedados pelo subitem 9.1.2 do Acórdão nº 325/2007-P (itens 9.5.1 e 9.5.2, TC-026.081/2010-5, Acórdão nº 858/2011-Plenário).

549:

INFO 26/TCU – Precedente em igual sentido

Licitações e contratos de obras: 1 - Critério de aceitabilidade de preços

Em Relatório de Auditoria realizada nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, foram detectadas diversas irregularidades pelo TCU, tanto nas licitações, quanto nos contratos relacionados. A primeira irregularidade consistiu na constatação, pela equipe de auditoria, de que os editais de licitação apresentaram apenas critérios de aceitabilidade de preço global. A esse respeito, foi destacado pelo relator que *"A Lei n. 8.666/1993, no inciso X do art. 40, é cristalina ao estabelecer a possibilidade de os certames contemplarem critérios de preços unitários e global. Para determinar a utilização desses critérios é preciso levar em conta o objeto que se deseja contratar. No presente caso, como se sabe, trata-se de obras, objeto esse que reclama também a adoção do regime de preço unitário ao lado do preço global, pois, em regra, as avenças desse jaez incluem fornecimento de materiais e/ou serviços com previsão de diversos quantitativos correspondentes às previsões do projeto básico e executivo, os quais devem demonstrar a realidade da execução da obra"*. Além disso, destacou o relator que, conforme jurisprudência do TCU, *"... a inclusão de preço unitário permite uma acurada averiguação da adequabilidade dos preços ofertados pelos licitantes e, conseqüentemente, proporciona uma melhor avaliação da obra como um todo, sendo a técnica indicada ao caso..."*. Ao final, o relator propôs expedição de determinação corretiva ao município de Campo Grande/MS, para que, em futuras licitações feitas com recursos federais, *"utilize critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, nos termos do disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU"*. A proposta contou com a concordância do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.426/2010 e nº 1.452/2010, ambos do Plenário do TCU. **Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010.**

INFO 33/TCU - Aceitação de itens da proposta de preços da licitante com valores acima do orçado pela Administração

Aceitação de itens da proposta de preços da licitante com valores acima do orçado pela Administração

Levantamento de auditoria realizado pelo TCU nas obras do Perímetro de Irrigação Jacaré – Curitiba, no Estado de Sergipe, a cargo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio São Francisco e Parnaíba (Codevasf), identificou diversas irregularidades no empreendimento, entre elas a *"aceitação/homologação de alguns itens da proposta de preços da Netafim Brasil - Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda. (Contrato nº 0.12.09.0018-00) com valores acima do orçado pela Codevasf, sem que tenha sido feita uma análise criteriosa da justificativa contida no Relatório Técnico"*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

550:

Circunstanciado apresentado pela licitante para fins de sua aprovação.”. Por ocasião do certame, a licitante alegou que as diferenças em determinados preços unitários de sua proposta foram motivadas pelo aumento verificado em algumas matérias-primas e equipamentos, no período entre a data-base do orçamento da Codevasf e o mês de recebimento das propostas, argumento acolhido pela comissão julgadora. A equipe de auditoria considerou equivocada a conclusão da comissão quanto à adequação da proposta da licitante ao orçamento-base da Codevasf, carecendo de “fundamentação matemática a comparação então efetuada”, já que se teria pautado em datas-bases diversas. Divergindo da equipe, o relator entendeu que, embora não houvesse uma explanação sobre cada item questionado, isso não permitiria afirmar que a comissão não levava em consideração, em sua decisão, as justificativas então apresentadas pela licitante acerca das diferenças apuradas. Ademais, ressaltou em seu voto “a baixa representatividade do somatório dos itens em discrepância em relação ao valor global da proposta, cujas diferenças apuradas, de até 1,9% em relação aos valores do orçamento-base, não poderiam ser consideradas exorbitantes”. Quanto à afirmação de que estaria equivocada a comparação efetuada pela comissão julgadora para atestar a adequação do preço ofertado pela Netafim Ltda., em razão de pautar-se em datas-bases distintas, o relator concordou com o titular da unidade técnica no sentido de que “a falha foi corrigida com a adoção de uma mesma base de comparação”, isto é, a proposta de preços e o orçamento da Administração foram levados à mesma data-base. Ao final, o relator votou pelo acolhimento das razões de justificativa dos responsáveis, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão n.º 2292/2010-Plenário, TC-012.106/2009-6, rel. Min. José Jorge, 08.09.2010.

INFO 58/TCU - A ausência da composição unitária do orçamento-base gera insegurança quanto à confiabilidade do preço de referência, razão pela qual, apesar de não ser elemento obrigatório do edital, deve estar compulsoriamente inserido no processo relativo ao certame

Licitação na modalidade pregão: 2 – A ausência da composição unitária do orçamento-base gera insegurança quanto à confiabilidade do preço de referência, razão pela qual, apesar de não ser elemento obrigatório do edital, deve estar compulsoriamente inserido no processo relativo ao certame

Ainda na representação que noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 4/2011, conduzido pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.- (Valec), e cujo objeto consistiu no fornecimento de quase 245 mil toneladas de trilhos UIC-60 a serem empregados na construção da EF-334 – Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), no trecho de Ilhéus/BA a Barreiras/BA, e na extensão sul da EF-151 – Ferrovia Norte-Sul (FNS), apurou-se a não composição dos custos unitários no orçamento-base no edital de referência, o que teria inibido a participação dos licitantes, em virtude da formação do preço não se apresentar de maneira transparente, resultando, ainda, em dificuldades no controle e aferição dos preços propostos. Em suas defesas, a Valec e a licitante vencedora do certame, apoiadas em julgados do Tribunal, afirmaram que, no caso de licitação na modalidade pregão, seria dispensada a apresentação da referida composição de preços, exigindo-se apenas o orçamento estimado em planilhas e o preço unitário. A unidade técnica, em análise a precedentes jurisprudenciais, identificou duas situações distintas. Na primeira delas, o Tribunal teria mantido o posicionamento de que, “na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui elemento



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

obrigatório do edital, porém tal detalhamento deve estar obrigatoriamente inserido no processo relativo ao certame". Noutra oportunidade, a conclusão do TCU foi de que, "no caso concreto, a não apresentação do orçamento detalhado no edital foi compensada com a apresentação dos elementos necessários no processo administrativo que serviu de base ao certame". No caso do Pregão nº 4/2011, nenhuma das duas situações teria sido verificada, pois "não há no edital, tampouco no processo administrativo, o detalhamento do orçamento-base da Valec". Para o relator, "o fato é que a ausência da composição unitária detalhada para os serviços incluídos no objeto do pregão em exame (relacionados, por exemplo, com o transporte terrestre dos trilhos, o respectivo empilhamento, dentre outros) confere insegurança quanto à confiabilidade do preço de referência", concordando, portanto, com a unidade técnica quanto à irregularidade examinada. Contudo, como, nesta etapa processual, a apreciação por parte do Tribunal ainda não ocorreria de forma conclusiva, votou o relator por que, primeiramente, os responsáveis fossem ouvidos em audiência, para que, ao fim, o Tribunal se pronunciasse quanto ao mérito da representação, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 114/2007 e 517/2009, ambos do Plenário. Acórdão nº 933/2011-Plenário, TC-004.513/2011-8, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 13.04.2011.

551:

Desconto único (linear) para todos os preços unitários - impossibilidade

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em licitações custeadas com recursos federais, **abstenha-se de incluir, em edital de licitação, exigência de desconto único para todos os preços unitários**, por violar o disposto no inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.7.2, TC-002.774/2009-5, Acórdão nº 326/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 62. Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte sobre a irregular adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, o que se choca com o sistema de mercado infundido na Lei nº 8.666/1993 e configura tipo de licitação extralegal, como já decidido no Acórdão nº 1.700/2007-P (item 1.5.1.6, TC-026.206/2010-2, Acórdão nº 5.838/2010-2ª Câmara).

STJ. Possibilidade de fixação concomitante de preço unitário e global

[Informativo nº 0149](#)

[Período: 30 de setembro a 4 de outubro de 2002.](#)

Segunda Turma



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA. PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL.

Ainda que controvertida no Superior Tribunal a tese de que, quando não impugnadas as regras do edital de licitação, haveria decadência somente em relação à administração, mas podendo o Judiciário apreciá-las, na espécie, a Turma não vislumbrou qualquer ilegalidade ou incompatibilidade em edital de licitação na modalidade de menor preço, que exige, também, valores unitários, em itens preestabelecidos, em sintonia com o valor global (arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei n. 8.666/1993). Precedentes citados: RMS 10.847-MA, DJ 18/2/2002, e RMS 11.782-MG, DJ 18/3/2002. [RMS 15.051-RS](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2002.

Fixação de preços mínimos – infração ao art. 40, inciso X da lei nº

8.666

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.02.2011, S. 1, p. 185. Ementa: alerta a Brasil Resseguros S. A. (IRB) quanto à necessidade de abster-se, com base no inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, de fixar preços mínimos para salários, benefícios, e custos de treinamento a serem praticados por empresas contratadas para a prestação de serviços, bem como a existência de reservas técnicas para custeio de atividades de treinamento (item 1.5.1, TC-019.414/2009-6, Acórdão nº 38/2011-1ª Câmara).

INFO 51/TCU - O critério de aceitabilidade de preços adotado pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado

O critério de aceitabilidade de preços adotado pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo – (Sesc/ES), para contratação de serviços diversos de marcenaria. Dentre elas, estaria a autorização, no edital, para apresentação de propostas de preços superiores em até 20% ao valor orçado pela administração, prática que estaria em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência, e com entendimento do Tribunal acerca de critérios de aceitabilidade de preços, com a agravante de que a aplicação de tal regra teria implicado a adjudicação de três lotes da licitação a empresas que cotaram preços, em média, 14,21% superiores aos orçados. Promovida a oitiva dos responsáveis pela irregularidade, foi informado ao Tribunal que a autorização para que as propostas ultrapassassem em 20% os valores estimados não teria estabelecido uma faixa de variação de preços, uma vez que não fora fixado preço mínimo, estando em conformidade, ainda, com o art. 48 da Lei 8.666/1993, bem como com orientações do TCU, no sentido de serem adotados critérios de aceitabilidade de preços. O relator, todavia, não acatou os argumentos apresentados, haja vista que a variação percentual admitida, na prática, “terminou por



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

criar uma faixa de variação de preços, já que todos os licitantes apresentaram cotações acima do preço estimado”, em desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que “não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado”. Por consequência, para o relator, a medida teria permitido a ocorrência de sobrepreço. Além disso, “não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços”, e, por fim, estaria “em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado”. Por conseguinte, o relator, no ponto, rejeitou os argumentos apresentados pelos responsáveis, e votou pela procedência da representação, bem como por que fosse determinado ao Sesc/ES que “evite incluir nos instrumentos convocatórios cláusula que permita apresentação de proposta de preços com valor superior ao estimado pela Administração para o objeto licitado”, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos 1564/2003, 1523/2005 e 144/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 378/2011-Plenário, TC-000.320/2011-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.02.2011.

553:

Inciso XI

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Necessidade de indicar o critério de reajuste

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 123. Ementa: determinação à Companhia Pernambucana de Saneamento para que, quando da utilização de verba federal: a) observe o disposto no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, de modo a incluir nos editais de licitação o critério de reajuste da avença, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, evitando indefinição no índice a ser utilizado no reajuste contratual; b) faça constar do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.5.1 e 9.5.2, TC-000.339/2010-5, Acórdão nº 1.921/2010-Plenário).

INFO 37/TCU - Critérios de reajustamento contratual para as empresas estatais – afastamento da resolução CCE 10/96



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Contratação de serviços de duração continuada: 1 – Critérios de reajustamento contratual para as empresas estatais

No âmbito de tomada de contas especial resultante de inspeção realizada na contratação da empresa Gtech Brasil Ltda. pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto constituía-se na operacionalização de serviços lotéricos e não lotéricos prestados pela rede de lojas lotéricas credenciadas pela Caixa em todo o país, averiguou-se, dentre outros pontos, a não observância do art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/1993, que determina o reajustamento do preço dos serviços contratados pela Administração Pública com base na *"variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, no período considerado"*. A unidade técnica, com base em farta e divergente jurisprudência do Tribunal, concluiu que, nos contratos firmados, com período superior a um ano, por sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades controladas direta ou indiretamente pela União, o reajustamento de preços poderia ocorrer a partir dos critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução 10/96, editada pela Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, pois não haveria *"ilegalidade no uso desta, que determina como parâmetros técnicos na repactuação os critérios de qualidade e preço de mercado"*. Todavia, em razão das divergências existentes, propôs que fosse suscitado incidente de uniformização jurisprudencial, de modo a solucionar o aparente conflito entre diversas decisões do Tribunal. Para o relator, contudo, não seria necessário situar a discussão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que *"a jurisprudência da Corte inclina-se visivelmente para a inclusão, no edital, de critérios de reajuste que privilegiem, de forma objetiva, a variação efetiva de custos ocorrida no período considerado, o que é plenamente factível na generalidade dos casos possíveis"*. Para ele, a *"Resolução CCE 10/1996 desvincula a alteração dos preços contratuais à variação do custo dos serviços, atrelando-a, em vez disso, aos preços vigentes no mercado para serviços de qualidade semelhante. Evidente que, nesse regime, a subjetividade na definição dos novos preços é maior"*. Ainda de acordo com o relator, *"na sistemática da Lei 8.666/1993, como é óbvio, o inicial equilíbrio econômico-financeiro não se perde ao longo da execução do contrato. Trata-se, portanto, de dispositivo muito mais rigoroso e transparente do que o art. 3º da Resolução CCE 10/1996, o que requer posicionamento mais explícito desta Corte acerca da validade deste último"*. Assim, ementou o entendimento de que, *"até que seja editada a lei específica de que trata o art. 173, §1º, inciso III, da Constituição, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União devem fazer constar, nos editais e contratos alusivos à prestação de serviços de duração continuada, previsão de que os reajustes de preços devem ser feitos com base na efetiva variação de custos comprovada pelo contratado, admitindo-se a adoção de índice setorial de reajuste, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, e em consonância com a Decisão nº 235/2002 e os Acórdãos nºs 34/2004 e 361/2006, todos do Plenário, não se regulando a matéria pelo art. 3º da Resolução CCE 10/1996"*, o que contou com a aprovação do Plenário. Acórdão nº 2641/2010-Plenário, TC-002.365/2004-3, rel. Min. Augusto Nardes, 06.10.2010.

Inciso XIII

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

554:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XIV

XIV - condições de pagamento, prevendo:

Alínea “a”

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Alínea “b”

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

IMPORTANTE: Obra pública e pagamento: o que exigir no boletim de medição dos serviços

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PAGAMENTO. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 81. Ementa: determinação ao INCRA/RN para que somente efetue pagamento de faturas referentes a obras e serviços de engenharia após regular liquidação, com inclusão obrigatória do respectivo boletim de mediação dos serviços, devendo o referido boletim conter: memorial de cálculo detalhado, com indicação de setores e áreas em que o serviço está sendo aferido; as planilhas de medição demonstrando os serviços executados no período, os serviços acumulados desde o início da obra, comparações entre quantidades de serviços executados e quantidades previstas para a etapa da obra e saldos dos serviços contratados, para verificação da devida adequação à conclusão do empreendimento (item 9.4.6, TC-027.424/2006-2, Acórdão nº 1.512/2010-Plenário).

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PAGAMENTO. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 81. Ementa: determinação ao INCRA para que exija das Superintendências Regionais que somente efetuem pagamento de faturas referentes a obras e serviços de engenharia após a sua regular liquidação, da qual obrigatoriamente deve fazer parte o **respectivo boletim de mediação dos serviços**, com as seguintes informações: memorial de cálculo detalhado, com indicação de setores e áreas em que o serviço está sendo aferido; planilhas de medição, com demonstração de serviços executados no



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

período, serviços acumulados desde o início da obra, comparações entre quantidades de serviços executados e as previstas para a etapa da obra e saldos dos serviços contratados, para verificação da devida adequação à conclusão do empreendimento (item 9.5.2, TC-027.424/2006-2, Acórdão nº 1.512/2010-Plenário).

556:

Alínea “c”

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Alínea “d”

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO §1º ART. 2º da LEI 10.192/01. CONFUSÃO TERMINOLÓGICA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESES DIVERSAS. VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO

1. As alíneas c e d, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93 tratam de hipóteses diferentes. A alínea c faz referência ao critério de atualização financeira, que nada mais é do que a correção monetária incidente entre a data do adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento. A compensação financeira referida na alínea d se refere expressamente aos casos de atrasos de pagamento, quando deverá ser prevista a forma de ressarcir o contratado pelo inadimplemento injustificado e ocasionado exclusivamente por culpa da Administração.

2. Após o advento do Plano Real não é mais cabível a previsão do critério de atualização financeira da alínea c, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, mas somente a estipulação de correção monetária no caso de reajuste do valor de contrato com prazo de duração igual ou superior a um ano (§8º, art. 65, Lei nº 8.666/93).

3. É vedada a incidência de correção monetária nos casos de atrasos de pagamento ocasionados por culpa exclusiva da Administração (Acórdão nº 1.334/2002 - TCU).

4. A compensação financeira da alínea d, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, deve estar prevista nos editais e contratos da Administração, sob a forma de juros de mora ou multa, podendo ser utilizada a redação do §4º, do art. 36, da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG, desde que corrigida a expressão “atualização financeira”.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0056/2009-PPM

Arts. 1º, 2º, 3º e 15, da Lei nº 10.192/2001; arts. 5º e 10, do Decreto nº 1.110/1994; alíneas “c” e “d”, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Acórdãos nº 1.334/2002 e nº 1.685/2008 Plenário do TCU.

Alínea “e”

e) exigência de seguros, quando for o caso;

Inciso XV

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

Inciso XVI

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

Inciso XVII

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Acervo documental da aplicação de recursos federais

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 71. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal quanto à inexistência de rotina para guarda e administração eficiente do acervo documental da aplicação de recursos federais, como numeração





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

em ordem cronológica da documentação acostada e a rubrica de suas folhas, consoante preconizam os arts. 38 e 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 22, § 4º, da Lei nº 9.784/1999 (item 9.2.3, TC-020.523/2008-5, Acórdão nº 2.948/2010-Plenário).

§ 2º

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

Inciso I

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Inciso II

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Pesquisa de preço e orçamento detalhado

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 179. Ementa: determinação à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS para que, em licitações destinadas à contratação de serviços de obras de reforma e de ampliação de suas instalações, observe o que dispõem os arts. 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de anexar ao edital de licitação orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, incluindo os itens integrantes do LDI (Lucro e Despesas Indiretas), exigindo das licitantes igual detalhamento na apresentação de suas propostas (item 9.1, TC-026.701/2009-4, Acórdão nº 57/2010- Plenário).

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação ao Banco do Brasil S/A no sentido de que, quando da contratação direta de bens e serviços e da estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, observe o disposto nos arts. 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, realizando pesquisa de preços e elaborando orçamento detalhado em planilhas para os bens/serviços a serem adquiridos, contendo o mínimo de três cotações de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

fornecedores distintos ou justificativa circunstanciada caso não seja possível obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado (item 9.3.2, TC-007.049/2004-6, Acórdão nº 3.219/2010- Plenário).

559:

Inciso III

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

Inciso IV

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso I

I - o disposto no inciso XI deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso II

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. [Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#)

560:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 41

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

561:

STJ. Legalidade X Razoabilidade. Vinculação ao edital.

[Informativo nº 0273](#)
[Período: 6 a 10 de fevereiro de 2006.](#)

Primeira Turma

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo “estritamente” no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. [REsp 421.946-DF](#), Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006.

§ 1º

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

562:

§ 3º

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 42

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

563:

§ 1º

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

564:

§ 6º

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 43

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

565:

Prazo para regularizar a situação fiscal. impossibilidade

- Assuntos: LICITAÇÕES e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 102. Ementa: determinação à Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí para que evite conceder, no instrumento convocatório, prazo para que as empresas licitantes vencedoras regularizem sua situação fiscal junto aos fiscos federal, estadual ou municipal, quando esta não houver sido comprovada nos documentos de habilitação analisados na sessão de abertura do procedimento licitatório, uma vez que tal situação configura desrespeito ao disposto no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.1, TC-011.313/2009-7, Acórdão nº 2.098/2010-1ª Câmara).

Inciso I

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Inciso II

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 113. Ementa: recomendação à Fundação Universidade do Amazonas no sentido de que observe, nas devoluções de documentos de concorrentes em processos licitatórios, as disposições constantes do art. 43, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, no que pertine à devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação (item 1.6.1, TC-016.526/2010-4, Acórdão nº 614/2011-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso III

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

566:

INFO 27/TCU - Renúncia ao direito de recorrer

Irregularidades em contratações: 2 - Renúncia ao direito de recorrer

Outra irregularidade identificada no âmbito da tomada de contas especial, relativa à utilização de recursos transferidos pela Caixa Econômica Federal ao Município de Imperatriz/MA, por força de contrato de repasse – celebrado com a finalidade de estabelecer melhoria na infraestrutura viária de acesso e mobilidade dos serviços de transporte coletivo urbano, através de drenagem pluvial superficial e profunda, e pavimentação no município –, foi a *“renúncia ao direito de recorrer do resultado da fase de habilitação ou de julgamento, ato esse sem qualquer data que o situe no tempo e consubstanciado em um único documento assinado coletivamente por todos os licitantes, inclusive por aquele que foi o único a lograr êxito nessa(s) etapa(s) e que, por conseguinte, não teria qualquer direito a recurso, por total falta de interesse (no sentido jurídico).”*. De acordo com o relator, a Lei n.º 8.666/93 admite a expressa desistência, por parte da licitante, do direito de interpor recursos. No entanto, nos termos do art. 43, III, da Lei de Licitações, essa declaração deve ser feita após a abertura dos envelopes que contêm a documentação para habilitação dos concorrentes. No caso concreto, todavia, o termo de renúncia não apresentava data de emissão e, aparentemente, havia sido apensado aos autos do processo de licitação *“antes da Ata de Abertura e Julgamento”*. Após concluir que não havia como acatar as razões de justificativa para a aludida impropriedade, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa aos ex-membros da comissão permanente de licitação. *Acórdão n.º 4016/2010-2ª Câmara, TC-003.215/2007-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 27.07.2010.*

Inciso IV

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Desclassificação de propostas com especificações desconformes com o edital.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

567:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: recomendação à UFMA para que se abstenha de classificar propostas com especificações quantitativas e qualitativas que não correspondam estritamente ao objeto licitado, tendo em vista que tal falha é de natureza substancial, não passível de saneamento “a posteriori” (item 1.6.1.1, TC-004.802/2010-1, Acórdão nº 6.192/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 207. Ementa: alerta à Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira/AM no sentido de que, nos processos licitatórios realizados pela entidade, efetue pesquisa de preços, comprovando a sua compatibilidade com os de mercado, conforme preconizado pelo inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993; e observe a obrigatoriedade de manifestação sobre a solicitação de impugnações, em observância ao disposto no art. 12, § 1º, do Decreto nº 3.555/2000 e no art. 38, VIII, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.3, TC-019.508/2008-6, Acórdão nº 3.075/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 191. Ementa: determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que demonstre, nos contratos firmados com a DATAPREV, inclusive nas prorrogações do prazo de vigência, a compatibilidade dos preços ofertados pela empresa pública com aqueles praticados no mercado, em obediência ao art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.457/2000 (item 1.6.2, TC-018.730/2007-5, Acórdão nº 4.443/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.08.2010, S. 1, p. 85. Ementa: determinação à ANP para que, ao realizar procedimentos licitatórios ou ao promover contratações diretas, quer por dispensa quer por inexigibilidade de licitação, realize, quando couber, consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, desde que tais preços se encontrem atualizados, em cumprimento ao “caput” do art. 70 da Constituição Federal e aos arts. 26, parágrafo único, e 43, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, anexando as pesquisas aos procedimentos licitatórios (item 1.5.3.1, TC-019.209/2007-9, Acórdão nº 3.895/2010-2ª Câmara).

Estimativa de custo e variação de índice inflacionário – necessidade de pesquisa de preço

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.10.2009, S. 1, p. 183. Ementa: determinação à SUFRAMA para que se abstenha de utilizar a variação de índice inflacionário para estimar o custo de bens e serviços a serem licitados, realizando, para tal mister, a devida pesquisa de mercado, nos termos do art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2, TC-018.433/2009-7, Acórdão nº 2.361/2009-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Diversas fontes de pesquisa

568:

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que realize uma detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inc. IX, alínea "f", e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.12, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 105. Ementa: alerta à Receita Federal do Brasil (RFB), quanto à ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma "cesta de preços aceitáveis", oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas da SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários (item 1.7.1.1, TC-030.732/2008-9, Acórdão nº 5.323/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 25.01.2011, S. 1, p. 90. Ementa: determinação à FUNASA/Coordenação Regional em Rondônia para que, nos procedimentos licitatórios, proceda a uma detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inc. IX, alínea "f", e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.1, TC-027.585/2009-8, Acórdão nº 47/2011-)

Pesquisa de Preços detalhada

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 111. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional (MI) para que realize prévia pesquisa de preços em todos os processos de contratação realizados pelo Ministério, com estimativas de preços suficientemente fundamentadas e detalhadas com base em planejamento eficiente realizado pela área técnica, de forma a cumprir o estipulado no inc. II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, utilizando, para isso, propostas de fornecedores e outras fontes de pesquisa que reflitam os



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

preços praticados no mercado (item 9.1.9, TC-010.327/2009-8, Acórdão nº 446/2011-Plenário).

Ampliação da pesquisa e lisura do procedimento

- Assuntos: CONLUIO e LICITAÇÕES. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 196. Ementa: recomendação à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado da Bahia para que procure ampliar a pesquisa de mercado, como forma de garantir o menor preço e a lisura do procedimento licitatório, sempre que na etapa de obtenção de cotações de preços se verificarem situações que indiquem possível acordo entre as pessoas físicas ou jurídicas consultadas (item 1.5.2, TC-016.826/2008-7, Acórdão nº 895/2011-1ª Câmara).

Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 07.02.2011, S. 1, p. 124. Ementa: alerta à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em Santa Catarina quanto à necessidade de criteriosa verificação da idoneidade das pesquisas de preços apresentadas por empresas contratadas, de forma a evitar-se a aceitação de pesquisas com indícios de simulação (item 9.2, TC-014.846/2010-1, Acórdão nº 194/2011-Plenário).

Pesquisa nos sistemas de compras do Governo

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.06.2010, S. 1, p. 120. Ementa: recomendação ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás para realizar, previamente às suas licitações, consulta prévia aos preços praticados no site de compras do Governo, no sistema SIAFI (CONOB, etc.), de modo a obter a média mensal dos preços ofertados pelos fornecedores, nas licitações realizadas em todo o Brasil, para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos por e-mail, quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos (item 1.6.1, TC-008.324/2010-7, Acórdão nº 3.088/2010-1ª Câmara).

Ausência de pesquisa de preços e responsabilidade

- Assunto: RESPONSABILIDADE. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 117. Ementa: alerta à INFRAERO no sentido de que a ausência de estudo consistente de viabilidade técnica e econômica, quando cabível, e de pesquisa de mercado previamente às contratações da empresa, constitui irregularidade grave, podendo ensejar a eventual apenação dos responsáveis por seu conhecimento (item 1.5, TC-020.676/2010-7, Acórdão nº 7.899/2010-1ª Câmara).





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Pesquisa de preços após a abertura das propostas

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.03.2011, S. 1, p. 126. Ementa: alerta ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias no sentido de que: a) abstenham-se de realizar novas pesquisas de preços posteriores à abertura das propostas dos licitantes para que não haja ofensa ao disposto nos incisos II e V do art. 8º e no inc. XII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000; b) seja dada especial atenção à realização de pesquisas de preços rigorosas no que tange às compras e à prestação de serviços objeto de procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades de licitação, além de adesões a Atas de Registro de Preços, em respeito ao disposto no art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/2000; no art. 15, V, § 1º e § 2º, art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; e no art. 3º, § 4º, II, do Decreto nº 3.931/2001, além dos demais dispositivos vigentes (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-014.921/2009-5, Acórdão nº 1.438/2011-1ª Câmara).

570:

STJ. Desclassificação de proposta dez centavos acima do valor máximo do edital. Possibilidade

[Informativo nº 0169](#)
[Período: 7 a 11 de abril de 2003.](#)

Corte Especial

LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREÇO SUPERIOR.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, se a proposta extrapolou o valor máximo fixado no edital, há que se desclassificar a proponente, pouco importando se a quantia extrapolada for igual a dez centavos de real. Precedente citado: MS 4.222-DF, DJ 18/12/1995. [MS 7.256-DF](#), Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 10/4/2003.

INFO 28 - Responsabilidade do pregoeiro pela realização de pesquisa de preços



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Responsabilidade do pregoeiro pela realização de pesquisa de preços

Não constitui incumbência obrigatória da comissão permanente de licitação (CPL), do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 6.753/2009-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal aplicou multa ao ora recorrente (pregoeiro), em decorrência de irregularidades identificadas em pregão instaurado pelo Governo do Estado de Roraima. Em seu voto, o relator constatou que a CPL publicara, em 29/12/2008, o edital do Pregão Presencial n.º 414/2008, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios. Após a apresentação dos lances verbais, foi declarada vencedora empresa que ofertou proposta de R\$ 6.241.000,00, ao passo que o valor estimado pela administração correspondia a R\$ 9.160.477,95. Após a interposição de recurso, o pregoeiro decidiu desclassificar a vencedora, além de declarar fracassado o certame, por entender que *“a desclassificação das melhores propostas de preços infringiria o princípio da economicidade”*. Em 19/2/2009, foi publicado o edital do Pregão Presencial n.º 019/2009, idêntico ao certame anterior, sagrando-se vencedora, mais uma vez, aquela mesma empresa, oferecendo, desta feita, proposta no valor total de R\$ 7.279.999,74. Considerando que o valor vencedor havia sido superior ao anterior, mas bastante inferior ao orçado (R\$ 9.160.477,95), além do que o intervalo de tempo entre os editais fora de apenas pouco mais de um mês, o relator da deliberação recorrida concluiu que os preços de referência estavam superiores aos de mercado, imputando responsabilidade ao pregoeiro, ao responsável pela elaboração do edital e ao diretor do departamento encarregado da compra. Para o relator do recurso, no entanto, as responsabilidades *“devem ser imputadas tão somente a quem de direito”*, não cabendo aplicação de multa ao pregoeiro, *“pois ele não foi o responsável pela elaboração do edital e, principalmente, ateve-se estritamente aos termos deste”*. Com efeito, *“não haveria amparo legal, nem sequer editalício, para que, após a abertura das propostas, o pregoeiro deixasse de adjudicar o certame à empresa vencedora, com fundamento, unicamente, na última proposta apresentada pela atual vencedora em certame diverso, eis que aquele procedimento já se encontrava findo, tendo sido considerado, à época, fracassado. O que talvez pudesse ter sido feito seria, antes mesmo da publicação do referido edital, alterar as planilhas orçamentárias, ante as propostas apresentadas no certame precedente, mas tal atribuição caberia ao responsável por sua elaboração ou à autoridade responsável pelo certame, e não, frise-se, ao pregoeiro, que deveria, no caso concreto, conduzir o certame nos limites legais e do edital, previamente aprovado.”*. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, a Primeira Câmara decidiu dar provimento ao recurso. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1.445/2004 e 2.289/2006, ambos do Plenário; Acórdãos n.ºs 3.516/2007-1ª Câmara e 201/2006-2ª Câmara. Acórdão n.º 4848/2010-1ª Câmara, TC-010.697/2009-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2010.

Inciso V

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

571:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso VI

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

572:

INFO 05/TCU – Responsabilidade da autoridade que homologa a licitação – culpa *in eligendo*

Responsabilidade da autoridade que homologa a licitação

Acompanhando o voto do relator, o Plenário negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 1.541/2007-Plenário, por meio do qual foi aplicada multa à recorrente em razão de: (i) não publicação do aviso de tomada de preços no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, em afronta ao art. 21, I e III, da Lei nº 8.666/93; e (ii) desclassificação de licitante por exigência impertinente, desprovida de fundamento legal. A recorrente procurava se eximir da responsabilidade simplesmente tentando transferir o ônus aos seus subordinados. Segundo ela, estando a adjudicação na essência das atribuições da comissão de licitação, e inexistindo recurso ou erro claro, não seria razoável exigir-lhe que não homologasse o certame. Trouxe também como argumento recursal a suposta ausência de prejuízo, por ter sido a contratação efetivada pelo valor de mercado. Para o relator, o ato omissivo da recorrente, investida como autoridade homologadora da licitação, estaria materializado na ausência de conferência dos requisitos essenciais do procedimento sob sua responsabilidade. Restaria caracterizada, portanto, “a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”. Tal negligência, afirmou o relator, “não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa *in eligendo*, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa *in vigilando*, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere”. Acórdão n.º 137/2010, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010.

§ 1º

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 137. Ementa: alerta à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre (SFA/AC) quanto à: a) ausência de assinatura dos licitantes nas Atas de abertura



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

das propostas, decorrente do descumprimento do art. 43, § 1º da Lei nº 8.666/1993; b) não inclusão nos editais licitatórios de critérios de julgamento diferenciados para micro e pequenas empresas, decorrente do descumprimento dos artigos 44 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (itens 1.6.1 e 1.6.2, TC-018.303/2009-2, Acórdão nº 3.362/2010-2ª Câmara).

573:

§ 2º

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 137. Ementa: determinação à Divisão de Serviços Gerais do Ministério das Relações Exteriores para que documente adequadamente todos os procedimentos realizados no âmbito dos processos licitatórios, inclusive quanto às diligências realizadas (item 9.7.4, TC-010.191/2005-5, Acórdão nº 6.286/2010-1ª Câmara).

Crítérios para a realização de diligência pela comissão

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.08.2010, S. 1, p. 182. Ementa: alerta à Universidade Federal do Amazonas para que, nos certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos: a) realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento; b) estimar e registrar corretamente os custos do objeto a ser licitado, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.6.2.1 e 1.6.2.2, TC-007.573/2010-3, Acórdão nº 4.650/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 4º

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

574:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 44

575:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 45

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

577:

Amostra só do primeiro classificado

- Assunto: AMOSTRAS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 204. Ementa: determinação ao DNIT para que, quando entender necessária a apresentação de amostras no âmbito de licitações promovidas pela entidade, restrinja a exigência aos licitantes provisoriamente classificados em 1º lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos dos art. 45 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º, inc. XVI, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450/2005 (item 9.2.1, TC-016.520/2009-5, Acórdão nº 2.739/2009-Plenário).

§ 1º

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Tipos de licitação taxativos: não existe “menor preço por lote”

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 68. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que adote as seguintes providências, quando da contratação de empresa de engenharia objetivando a construção de obras de um complexo turístico: a) definir o tipo de licitação dentro dos parâmetros do art. 45, §1º, incisos I a IV, evitando criar tipo de licitação como, por exemplo, “menor preço por lote”; b) caso o objeto da licitação seja parcelado em lotes, especificar os lotes dentro do item objeto; c) inserir, no processo licitatório, a fundamentação para a exigência dos índices econômico- financeiros mínimos ou máximos para os licitantes, ou indicação de que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo de endividamento, conforme Acórdãos de nºs 778/2005-P e 2.553/2007-P; d) inserir, nos autos do processo de licitação, estudos técnicos que justifiquem a pertinência e a necessidade de comprovação de capacidade técnica-operacional por até 2 atestados de capacidade



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

técnica; e) indicar, no item da dotação orçamentária e dos recursos financeiros, precisamente, a fonte de recursos e a dotação orçamentária corretas destinadas ao financiamento do empreendimento, no caso de recursos municipais; e o número do convênio ou contrato de repasse, no caso de recursos federais (itens 1.5.1.1 a 1.5.1.5, TC-009.538/2010-0, Acórdão nº 1.715/2010-Plenário).

578:

Inciso I

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Inciso II

II - a de melhor técnica;

Inciso III

III - a de técnica e preço.

Pesos diversos de 50% para os critérios devem ser justificados

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 207. Ementa: determinação ao SENAR para que, no caso de ser lançado novo edital (sob exame do TCU), adote providências no sentido de, ao fixar critérios de julgamento de uma licitação, como fatores de ponderação de técnica e preço, justifique expressamente esses fatores, que devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços a serem contratados, atentando para que, se os pesos forem diferentes de 50%, estes devem ser justificados de forma circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento de preços indevido em decorrência de pequenas vantagens técnicas (item 9.2.5, TC-017.404/2009-0, Acórdão nº 2.750/2009-Plenário).

INFO 49/TCU – Em igual sentido:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Licitação do tipo “técnica e preço”: 1 - Eventual desproporção na pontuação atribuída aos critérios de técnica e de preço deve ser justificada

Representação de licitante indicou ao Tribunal supostas irregularidades na Concorrência nº 2/2010, do tipo técnica e preço, conduzida pela Universidade Federal de São Paulo – (Unifesp), cujo objeto consistiu na contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, implementação e gerenciamento de assessoria de imprensa especializada nas áreas de educação, saúde e administração de crise. Dentre elas, constou a desproporcionalidade das faixas de pontuação utilizadas para valoração da proposta técnica, sem justificativas para tanto, em aparente desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal. A esse respeito, a unidade técnica consignou que *“foi atribuído o peso de 80 à proposta técnica e apenas de 20 à proposta de preços, o que caracteriza a excessiva valorização da primeira em detrimento da segunda”*. Reproduziu, então, trecho do Acórdão nº 1488/2009, do Plenário do Tribunal, no qual se apreciou irregularidades na condução de licitação com objeto assemelhado. Na oportunidade, o TCU concluiu que em situações nas quais houver diferenciação entre os pesos atribuídos ao critério de técnica e o critério preço, deve a instituição contratante fundamentar o fato, com base em *“estudo demonstrando que a grande disparidade verificada (a nota técnica tem peso superior ao dobro da proposta de preços) é justificável”*. Assim, ainda para a unidade técnica, *“a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço somente deve ocorrer em situações ainda mais excepcionais, devidamente comprovadas, o que não ocorreu nos presentes autos”*. Destacou, ainda, disposição constante da Instrução Normativa 2/2008, da SLTI/MPOG no mesmo sentido (§ 3º do art. 3º). Ao concordar com as análises, o relator destacou que *“o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração”*. Todavia, apesar da reprovabilidade da conduta, considerou o relator que houve a perda do objeto da representação, ante a alteração dos critérios do edital do certame, bem como, posteriormente, em face da anulação de ofício do certame pela Unifesp, conclusão acatada pelo relator e pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos TCU nºs 264/2006 e 55/2007, ambos do Plenário. *Acórdão n.º 210/2011-Plenário, TC-017.157/2010-2, rel. Min. Augusto Nardes, 02.02.2011.*

INFO 53/TCU – Em igual sentido:

Licitações do tipo técnica e preço: atribuição de pontuação distinta para técnica e preço demanda justificativa

Para o exame de representação por meio da qual teve notícias de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2010, promovida pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, e que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, planejamento estratégico e prestação de serviços de assessoria de imprensa e relações públicas para promover o Ministério do Esporte, seus programas e suas ações, no Brasil e no exterior, o TCU promoveu diligência para esclarecer, dentre outros fatos, as razões para atribuição de peso 6 para a proposta técnica e peso 4 à proposta de preço, em desconformidade com o item 9.3.6 do Acórdão 1488, de 2009, do Plenário do Tribunal. Naquela oportunidade, o colegiado entendeu elevados os pesos 7, para técnica, e 3, para preço. Para o Ministério, a atribuição dos pesos na Concorrência 1/2010 estaria de acordo com o

579:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

decisum de 2009, do que divergiu o relator. Para ele, na espécie, “a redução da diferença entre os pesos, embora signifique avanço em relação ao edital anterior, não atende integralmente a determinação do Acórdão 1.488/2009 – Plenário”. Ainda segundo o relator, seria essencial, e não constou do edital da Concorrência 1/2010, a apresentação de justificativas técnicas que demonstrem a razoabilidade da ponderação, uma vez que “a adoção de critério desproporcional poderia acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração”. Nesse sentido, estaria configurado o descumprimento parcial da determinação anterior do Tribunal. Entendeu, todavia, ser suficiente, no ponto, a expedição de alerta ao Ministério do Esporte, de modo a evitar irregularidade semelhante em suas futuras licitações, votando nesse sentido, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão nº 546/2011-Plenário, TC-033.677/2010-7, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 02.03.2011.

580:

Técnica e preço quando o objeto for predominantemente intelectual

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, nos procedimentos licitatórios, abstenha-se de: a) adotar certame do tipo “técnica e preço” quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual do objeto que se pretende contratar, considerando que tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, além de contrariar o disposto no art. 46, “caput”, do referido diploma legal; b) atribuir pesos desproporcionais aos índices técnica e preço, nos certames do tipo “técnica e preço”, de forma a tornar irrisório o fator preço no julgamento das propostas, desvirtuando, dessa forma, o tipo de licitação adotado no edital, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório definido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.4.1 e 9.4.2, TC-007.080/2004-6, Acórdão nº 327/2010-Plenário).

Técnica e preço nos contratos de TI

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 914. Ementa: determinação ao Ministério do Esporte para que, nas contratações de serviços de tecnologia da informação, em atenção aos arts. 3º da Lei nº 8.666/1993 e 2º da Lei nº 9.784/1999 e ao item 9.1.8 do Acórdão nº 2.471/2008-P caso, excepcionalmente, para algum serviço, seja justificável a realização de licitação do tipo técnica e preço: a) pondere a pontuação da proposta técnica guardando estrita correlação entre os pesos dos índices técnico e de preço, explicitando no processo a fundamentação para os pesos atribuídos; b) abstenha-se de incluir atributos técnicos pontuáveis que frustrem o caráter competitivo do certame por não indicarem necessariamente maior capacidade do fornecedor ou que não sirvam para avaliar aspecto relevante ou pertinente do serviço e aferir a qualidade técnica da proposta; c) publique planilha contendo a contribuição percentual de cada atributo técnico de pontuação com relação ao total da avaliação técnica, analisando se o impacto dessa ponderação é diretamente



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

proporcional aos fatores mais relevantes para prestação dos serviços (itens 9.2.13.1 a 9.2.13.3, TC-010.290/2009-6, Acórdão nº 1.597/2010- Plenário).

581:

Inciso IV

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), levando em conta os fatores especificados em seu [parágrafo 2º](#) e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 5º

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

582:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 46

583:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

Inciso I

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

Inciso II

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso III

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

584:

Inciso IV

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

Inciso I

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

Inciso II

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

585:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 47

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

586:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 48

Art. 48. Serão desclassificadas:

Inciso I

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Inciso II

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Impossibilidade de adjudicar proposta com valores superiores ao preço de referência estimado na fase interna

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 178. Ementa: determinação ao Departamento Logístico do Comando do Exército para que: a) abstenha-se de adjudicar propostas com valores superiores aos preços de referência estimados na fase interna de seus processos licitatórios, com vistas a dar eficácia ao disposto no art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/1993; b) aplique tempestivamente as sanções administrativas previstas nos editais e contratos, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado, observando a possibilidade de aplicação conjunta de determinadas sanções, em consonância com o teor dos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993; c) atente, quando da realização de licitações, para a necessidade de previsão de crédito orçamentário suficiente, conforme se depreende do art. 167, inc. I, da Constituição Federal e dos arts. 7º, § 2º, inc. III, e 38, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.6.1 a 9.6.3, TC-005.711/2005-6, Acórdão nº 4.852/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

O critério definido no art. 48 inc. II restringe-se aos preços globais

- Assunto: INEXEQUIBILIDADE. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 154. Ementa: alerta à Fundação Universidade Federal do Piauí no sentido de que o critério definido no art. 48, inc. II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, deve restringir-se à análise de viabilidade dos preços globais, não sendo aplicável à avaliação de preços unitários dos itens de serviço, assim como conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a administração oferecer, à licitante, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (item 1.5.1, TC-019.115/2007-0, Acórdão nº 6.345/2010-2ª Câmara).

Preços manifestamente inexecuíveis

Critérios objetivos de aferição

- Assunto: INEXEQUIBILIDADE. DOU de 23.10.2009, S. 1, p. 138. Ementa: determinação à CORE/FUNASA/MS para que, nas licitações para a contratação de serviços, estabeleça critérios objetivos para a aferição de preços inexecuíveis no instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.2, TC-018.388/2006-5, Acórdão nº 5.857/2009-1ª Câmara).

Declaração de inexecuibilidade deve ser fundamentada

- Assunto: INEXEQUIBILIDADE. DOU de 26.05.2011, S. 1, p. 138. Ementa: alerta ao CONFEA no sentido de que, na condução de um pregão eletrônico de 2011, foi identificada irregularidade caracterizada por **declaração de inexecuibilidade de propostas** sem adequada fundamentação (item 9.3.1, TC-005.686/2011-3, Acórdão nº 1.285/2011-Plenário).

Súmula TCU nº 262 - Inexecuibilidade e necessidade de oitiva prévia

- Assunto: INEXEQUIBILIDADE. DOU de 08.12.2010, S. 1, ps. 110 e 111. Ementa: Súmula/TCU nº 262/2010, com a seguinte redação: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta" (TC-008.457/2009-5, Acórdão nº 3.240/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: INEXEQUIBILIDADE. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 185. Ementa: determinação ao Comando do Exército para que se abstenha de efetuar desclassificação direta de licitantes (Sic) pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados (item 9.3.2, TC-025.149/2009-0, Acórdão nº 79/2010-Plenário).

- Assunto: INEXEQUIBILIDADE. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 164. Ementa: alerta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no sentido de que a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, e aos Acórdãos de nºs 612/2004-1ªC, 559/2009-1ªC e 1.100/2008-P (item 9.6.2, TC-017.287/2009-2, Acórdão nº 1.720/2010-2ª Câmara).

- Assunto: INEXEQUIBILIDADE. DOU de 25.08.2010, S. 1, p. 103. Ementa: alerta à Secretaria Federal de Agricultura no Estado do Maranhão (SFA/MA) no sentido de que atente para a correta aplicação do critério de inexequibilidade das propostas, previsto no art. 48, inc. II, § 1º da Lei nº 8.666/1993, permitindo que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas de preços, devendo sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório (item 9.3, TC-027.479/2009-5, Acórdão nº 4.583/2010-2ª Câmara).

Info 02/TCU - Pregão para realização de eventos: 3 - Critério de inexequibilidade do preço

Ainda com relação ao Pregão Eletrônico n.º 22/2009, do Comando do Exército, foi suscitada possível restrição à competitividade do certame em decorrência da estipulação de valor mínimo, por item, arbitrado em 50% do preço orçado. Em sua proposta de deliberação, destacou o relator que na falta tanto de composições de custos bem estruturadas quanto de pesquisas de mercado confiáveis, o orçamento-base da licitação acaba por ter um caráter meramente estimativo e, nesse caso, muitos itens podem estar com valores destoantes ou mesmo impraticáveis ante as demandas do órgão licitante. O raciocínio, segundo ele, deve ser aplicado no que se refere às cláusulas editalícias que contemplam previsão de desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles inferiores a 50% do preço unitário estipulado pelo orçamento-base da licitação. Ora, se pairam dúvidas acerca da adequabilidade dos custos unitários orçados pelo órgão licitante, a utilização desse critério de desclassificação para preços inexequíveis pode se mostrar inapropriado, sustentou o relator. Defendeu, ainda, que o procedimento de desclassificação direta das propostas com preços unitários tidos como inexequíveis deveria ser analisado sob a ótica do que dispõe o art. 48, II e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Invocando a doutrina de Marçal Justen Filho e de Adilson de Abreu Dallari, concluiu o relator ser inadmissível a desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. Acórdão n.º 79/2010, TC-025.149/2009-0, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.01.2010.

590:

INFO 03 – proposta que não cobre os tributos e encargos sociais e trabalhistas é inexequível.

Pregão para prestação de serviços de apoio: 1 - Proposta com preço inexequível

Em representação oferecida ao TCU, a empresa Tech Mix atacou o julgamento proferido no Pregão Eletrônico n.º 006/2008, realizado pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e que tinha por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo e operacional. Contra a decisão do pregoeiro que considerou a representante vencedora do certame, com proposta de R\$ 164.673,41/mês, foram apresentados recursos por outros licitantes, alegando inexequibilidade e descumprimento do edital. A fim de subsidiar o exame das contra-razões apresentadas pela recorrida junto ao Embratur, foi solicitado parecer da Divisão de Contabilidade (Dicont), que se manifestou pela inexequibilidade do valor ofertado. A conclusão decorreu da verificação de que a proposta da vencedora era inferior a R\$ 168.316,10/mês, que corresponderia ao valor de remunerações e encargos constantes da proposta, acrescido ao de tributos. Com base na planilha da Dicont, o pregoeiro recusou a proposta da Tech Mix, tendo sido o objeto do certame adjudicado a outra empresa. Em seu voto, considerou o relator válido o procedimento adotado pela área contábil do Embratur para verificar a exequibilidade de proposta. Para ele, “não é exequível proposta com margem insuficiente para, após a retenção de tributos pela Administração, fazer frente às remunerações e encargos informados pelo licitante”. Ao final, entendeu o relator ter sido correta a recusa da proposta da Tech Mix e, por consequência, improcedente a representação, no foi acompanhado pelos seus pares. **Acórdão n.º 428/2010, TC-026.770/2008-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 02.02.2010.**

INFO 05/TCU – no mesmo sentido

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

Apreciando pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 975/2009-Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão n.º 1911/2009-Primeira Câmara, deliberou o Colegiado no sentido de negar-lhe provimento. No acórdão recorrido, entre as irregularidades que motivaram o Tribunal a determinar, ao Grupo Executivo para Extinção do DNER/MT, que se abstinhasse de prorrogar o Contrato n.º 01/2008, estava a apresentação, no certame, de proposta contendo valores irrisórios, que a tornariam manifestamente inexequível, violando-se os arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei n.º 8.666/93. O recorrente argumentou, em favor da exequibilidade da sua proposta, que teria atendido aos critérios objetivos do certame. Para a unidade técnica que atuou no feito, “tendo em vista que os percentuais de lucro e de despesas administrativas foram de ínfimos 0,01%, entendemos que, sob esse ângulo, sem dúvida, a proposta mostrou-se, no mínimo, temerária. [...] Proposta da qual conste lucro e despesas administrativas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

591:

*ínfimas mereceriam, no mínimo, comprovação de exequibilidade por parte da licitante vencedora. [...] Planilha com previsão de lucro e despesas administrativas ínfimas conduzem à conclusão de que a proposta era inexecutável, caso todos os preços oferecidos sejam efetivamente praticados – os preços pagos pela Administração não seriam suficientes para cobrir os custos da contratada [...]. De acordo com os dados constantes da planilha de preços, podemos chegar a três conclusões possíveis: a) a empresa não teria lucro algum com o contrato – o que em alguns casos até seria possível, mas se trata de exceção e deveria ser devidamente comprovado, pois empresas privadas visam o lucro e têm despesas administrativas; b) a empresa não pagaria aos profissionais terceirizados o valor que se propôs a pagar, o que teria reflexos imediatos sobre as contribuições sociais – o que descumpra os princípios licitatórios da transparência dos preços e das planilhas; c) a empresa não pagaria as contribuições sociais e tributos devidos, mas pagaria os salários conforme previsão na planilha. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. **Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).**” Acolhendo o entendimento da unidade técnica, concluiu o relator que deveria ser negado provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos seus pares. Acórdão n.º 741/2010, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.*

§ 1º

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Alínea a

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Alínea b



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º

592:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 49

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

593:

STJ. Anulação e interesse público.

[Informativo nº 0350](#)

[Período: 31 de março a 4 de abril de 2008.](#)

Segunda Turma

PROJETO SIVAM. *SOFTWARE* ESTRATÉGICO. ANULAÇÃO.

Trata-se da contratação de empresas para fornecimento de equipamentos (empresa estrangeira) e a integração do sistema (empresa nacional) do projeto denominado de Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam). Uma complexa sucessão de atos culminou na decretação da nulidade do contrato administrativo por vício de formação. Note-se que várias exposições de motivos encaminhadas pelos ministros de Justiça, da Aeronáutica e pelo Secretário de Assuntos Estratégicos ao presidente da República resultaram na edição do Dec. n. 892/1993, dispensando a licitação para a aquisição de equipamentos e a integração do sistema, competência exclusiva de empresa nacional. Um segundo decreto criou a Comissão para Coordenação do Projeto Sivam, que escolheu a empresa estrangeira e a nacional. Posteriormente, a empresa nacional foi retirada por força de denúncias de fraude previdenciária. A partir daí, passou o projeto a ter novas cláusulas em substituição às primeiras, tidas como contraditórias pelos autores da ação popular. Isso posto, pelas peculiaridades excepcionais do caso, a Min. Relatora fundamentadamente superou a Súm. n. 5-STJ e passou à apreciação dos vários recursos especiais. Ultrapassados todos os óbices para o conhecimento do REsp, chegou-se ao empecilho intransponível de que não se pode convalidar ato administrativo se já foi impugnado administrativa ou judicialmente e os aditivos foram firmados depois da impugnação do contrato em razão de ação popular. Após análise sistemática da Lei de Ação Popular, concluiu a Min. Relatora que a lesão ao patrimônio deve ser provada, admite-se a presunção somente nas hipóteses previstas na lei. Por isso, possível lesão ou meros indícios não são suficientes para legitimar toda e qualquer ação popular (art. 4º da Lei n. 4.717/1965) e, no presente caso, não houve a comprovação da lesão ao patrimônio público. **Decorridos 12 anos da assinatura do contrato e plenamente implantado o Projeto Sivam, deve-se preservar a coisa pública. Sua anulação, hoje, acarretaria um prejuízo à Nação maior do que se pretendeu evitar.** Com essas considerações, ao prosseguir o julgamento, embora o Min. Herman Benjamin tenha acompanhado a Min. Relatora por outros fundamentos, a Turma conheceu em parte do REsp da empresa estrangeira e, nessa parte, negou-lhe provimento e dos recursos das duas empresas brasileiras conheceu em parte e, nessa



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

parte, negou-lhes provimento. [REsp 719.548-PR](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/4/2008.

STJ. Anulação e fraude. Não afasta a tipicidade

594:

[Informativo nº 0338](#)

[Período: 29 de outubro a 9 de novembro 2007](#)

Quinta Turma

FRAUDE. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. TIPICIDADE.

A anulação de licitação devido a evidente ajuste entre os licitantes não afasta a tipicidade da conduta descrita no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. [RHC 18.598-RS](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/11/2007.

STJ. Possibilidade de anular após a abertura das propostas, desde que de maneira fundamentada

[Informativo nº 0111](#)

[Período: 1º a 5 de outubro de 2001.](#)

Primeira Turma

NULIDADE. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRAVESSIA LITORÂNEA.

A autoridade administrativa pode decretar a nulidade do procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas, desde que o faça de modo fundamentado. No caso, o serviço de travessia litorânea, para ser explorado por particular, deve ser regulamentado, o que não ocorreu na espécie. [RMS 11.842-SP](#), Rel. Min. José Delgado, julgado em 4/10/2001.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 58/TCU - A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado.

595:

A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” Foi essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar representação que lhe foi oferecida em razão da revogação parcial da Concorrência nº 031/2008, conduzida pela Eletrobras – Distribuição Piauí (Companhia Energética do Piauí – CEPISA), que visava à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos e a contratação, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para a prestação de parte dos serviços objeto da referida concorrência. No lote nº 2 do certame, destinado à contratação de serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, uma empresa restou inabilitada, em face de decisão judicial. Cerca de três meses depois da decisão judicial, tal empresa foi contratada por dispensa de licitação, em caráter emergencial. Em seguida, os dirigentes da Eletrobras teriam revogado a licitação, o que, ainda para a representante, seria contraditório, pois os serviços do lote 1 da Concorrência nº 031/2008 teriam sido contratados. Promovida a audiência dos gestores Eletrobras no Piauí, foi informado ao TCU que diversas razões teriam sido causa determinante para a revogação do lote 2 do certame licitatório examinado, tais como: a análise técnica baseada no tempo de advocacia em detrimento da avaliação da experiência do escritório no que tange as ações complexas; inconsistências técnicas encontradas no edital; as mudanças na estrutura corporativa da entidade, etc. Para o relator, todas as causas apontadas como motivo de revogação da licitação não justificariam tal decisão, pois não consistiriam no que é exigido pela Lei 8.666/1993 para tanto: fato superveniente, devidamente comprovado (art. 49, Lei 8.666/1993). Ilegal, portanto, a revogação da Concorrência nº 031/2008, no modo de ver do relator. Além disso, para o relator, *“está cabalmente demonstrado nos autos o interesse da Eletrobras – Distribuição Piauí em contratar escritórios que prestem serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, tendo em vista as contratações emergenciais e a abertura da Concorrência 1/2011, todas com o mesmo objeto da licitação revogada”*. Por conseguinte, votou por que se fosse determinado à Eletrobras – Distribuição Piauí que tornasse insubsistente o ato que revogou a Concorrência 031/2008, Lote 2, por falta de amparo legal, sem prejuízo da adoção de outras medidas, com vistas à correção da situação examinada, no que foi acompanhado pelo Plenário. *Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

STJ. MS e Anulação

[Informativo nº 0403](#)
[Período: 17 a 21 de agosto de 2009.](#)

Segunda Turma

MS. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. OBJETO. PERDA.

A Turma entendeu que a interposição do mandamus para atacar ilegalidades que viciam o edital de licitação e os atos dele decorrentes passíveis de anulação significa que a adjudicação e a posterior celebração de contrato também o são, descabendo, pois, a alegada perda de objeto (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993). [REsp 1.059.501-MG](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2009.

§ 3º

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

- Assuntos: LICITAÇÕES e REVOGAÇÃO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 162. Ementa: determinação à SPOA/ME para que, ao proceder à revogação de certames licitatórios, deixe claramente explícita a motivação condutora dessa revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (item 9.2.3, TC-007.507/2010-0, Acórdão 1.711/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 126. Ementa: o TCU considerou imprópria, relativamente a um pregão presencial, a revogação do processo licitatório sem assegurar o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa aos licitantes, em descumprimento do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2, TC-025.599/2009-4, Acórdão nº 1.919/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 174. Ementa: alerta ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à impropriedade caracterizada pela anulação dos atos de homologação e adjudicação de um pregão eletrônico sem oferecer prévia oportunidade de defesa à empresa prejudicada, cerceando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa inerentes ao devido processo legal, em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e ao art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4.1, TC-004.070/2010-0, Acórdão nº 2.401/2011-1ª Câmara).



Info 19/TCU – direito ao contraditório e à ampla defesa em razão do desfazimento de atos licitatórios (tanto revogação quanto anulação)

Direito ao contraditório e à ampla defesa em razão do desfazimento de atos licitatórios

Equipe de auditoria do TCU identificou indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Goiânia/GO, mediante convênios. Na Concorrência n.º 16/2008, realizada pela Agência Municipal de Obras (Amob), objetivando a contratação dos serviços de reurbanização do vale do Córrego Cascavel, no valor estimado de R\$ 22.238.586,40, houve a adjudicação do objeto à Planex Engenharia Ltda., pelo valor de R\$ 18.393.545,43, seguida da homologação do certame. Em decorrência de mandado de segurança impetrado pela segunda colocada – Delta Construções S.A. –, a Justiça do Estado de Goiás concedeu liminar suspendendo o curso da licitação e determinou, até o julgamento de mérito, *“a desconsideração da proposta da vencedora da concorrência”*. Na sequência, o presidente da Amob decidiu anular a homologação da Concorrência n.º 16/2008, desclassificando a proposta da Planex Engenharia e considerando vencedora a proposta da Delta Construções, no valor de R\$ 20.246.418,66, adjudicando-lhe o objeto e homologando o certame. Para a unidade técnica, os atos de anular a homologação favorável à Planex Engenharia, sem garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa, e de promover nova adjudicação e nova homologação à Delta Engenharia, configurariam o **fumus boni iuris**, requisito necessário à expedição de medida cautelar, no sentido de determinar à Amob a não expedição da ordem de serviço, até a completa apuração dos fatos, ou, caso tenha expedido, a não iniciação dos serviços. A unidade técnica entendeu, também, que a demora na decisão de mérito do TCU ocasionaria o início da execução do objeto em valores superiores aos ofertados anteriormente no certame, gerando potencial prejuízo ao erário (**periculum in mora**). O relator concordou com a unidade instrutiva quanto à restrição ao contraditório e à ampla defesa da Planex Engenharia, uma vez que *“seria mandatário que a Administração concedesse oportunidades à interessada de se manifestar sobre os atos administrativos que viessem a afetar sua esfera de direitos subjetivos”*. O relator registrou, no entanto, que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 109, visando conceder oportunidade de manifestação àqueles que se veem prejudicados por arbitrariedades perpetradas por agentes públicos, garante o direito à interposição de recursos, *“nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento de propostas, anulação ou revogação da licitação etc”*. Considerando que, no caso em



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

tela, verificou-se a “*mais completa resignação da empresa Planex Engenharia Ltda., tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa*”, o relator considerou ausente o requisito do **fumus boni iuris** para o provimento cautelar, propondo ao Plenário tão somente a expedição de determinação corretiva à Amob, para futuras licitações envolvendo recursos federais. O Pleno anuiu à proposta do relator. **Acórdão n.º 1283/2010-Plenário, TC-009.826/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 02.06.2010.**

598:

INFO 32/TCU – no mesmo sentido

Revogação X anulação de licitação: razões para cada uma e necessidade de contraditório e ampla defesa em ambas

Em sede de processo de Representação, foi informada ao TCU a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência nº 1/2005, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de guarnição de portarias. Uma delas seria a revogação imotivada do processo licitatório em questão. Ao examinar a matéria, a unidade técnica destacou que em parecer que consta dos autos mencionam-se alguns dos possíveis motivos para a revogação da licitação em epígrafe: “*valor orçado para os serviços; a falta de composição de custos unitários na planilha orçamentária; o aumento no custo da mão-de-obra e a inexistência de menção dos locais e quantidades de porteiros que os guarnecerão*”. Ainda para a unidade técnica, os fatos elencados para o desfazimento da licitação levariam, então, à anulação desta, e não à sua revogação. Além do mais, na visão da unidade técnica, também não fora cumprido o comando constante do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não se ofereceu aos eventuais interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando da extinção do certame. No voto, o relator, ao manifestar sua concordância com a análise da unidade técnica, considerou que a revogação ocorrera de forma totalmente irregular, uma vez que “*a motivação apresentada pelo responsável não respaldaria a revogação do certame, mas a sua anulação, tendo em vista a ocorrência das ilegalidades detectadas. Além disso, não foi concedido ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa*”. Ainda em face da situação, o relator destacou que “*a jurisprudência desta Corte de Contas é segura no sentido de que, na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vista dos autos e direito ao contraditório e à ampla defesa*”. Assim, por esta e outras razões, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 2211/2010-Plenário, TC-019.201/2005-4, rel. Min. Augusto Nardes, 1º.09.2010.**

STF. Anulação de licitação pública e garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 473/STF. Processo administrativo e garantia da ampla defesa. Inobservância. Agravo regimental não provido.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

(RE 342593 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 14-11-2002 PP-00051 EMENT VOL-02091-08 PP-01553)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=339356>



§ 4º

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 50

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

600:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 51

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

601:

§ 1º

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.02.2011, S. 1, p. 104. Ementa: alerta à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão para que promova rodízio nos membros da comissão de licitação (item 9.23.6, TC-010.349/2003-6, Acórdão nº 400/2011-Plenário).

602:

INFO 19 – necessidade de alternância da comissão de licitação

Irregularidades em licitações: 1 - Investidura dos membros da comissão permanente de licitação por período superior a um ano, com a recondução de todos para o período subsequente

Por determinação do Acórdão n.º 2.677/2007-Plenário, foi constituído processo apartado para apurar irregularidades em licitações cujo objeto era a aquisição de medicamentos, realizadas com recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA. Ouvido em audiência, o ex-prefeito não apresentou justificativa para a *“investidura de membros da Comissão Permanente de Licitação por período superior a um ano, e recondução da totalidade de seus membros para o período subsequente”*, em afronta ao art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Para o relator, ao prever a rotatividade da composição da comissão permanente de licitação, a lei intenta preservar a Administração da *“perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica”*. Além disso, essa alternância *“busca reduzir a margem para fraudes, decorrentes da ingerência de licitantes junto aos trabalhos da Comissão”*. Em consequência, o relator propôs a expedição de determinação corretiva ao ente municipal, no que foi acompanhado pelos demais ministros. **Acórdão n.º 1281/2010-Plenário, TC-006.092/2008-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 02.06.2010.**

§ 5º

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 52

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

603:

§ 1º

§ 1º O regulamento deverá indicar:

Inciso I

I - a qualificação exigida dos participantes;

Inciso II

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

Inciso III

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 53

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

604:

§ 1º

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Capítulo III - DOS CONTRATOS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 54

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 142. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em face das falhas apuradas: a) adote procedimentos de verificação da compatibilidade entre as minutas de contratos constantes dos processos licitatórios e os respectivos contratos a serem efetivamente celebrados entre as partes, de modo a evitar divergências entre esses e a dar cumprimento ao disposto nos arts. 54, § 1º, 62, § 1º e 40, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993; b) atente para a necessidade de redigir seus contratos com clareza e precisão, incorporando-lhes todas as cláusulas necessárias à perfeita identificação das partes contratantes, do objeto, valores e tudo o mais necessário ao bom cumprimento, nos termos dos arts. 54, § 1º, e 55 da Lei nº 8.666/1993; c) abstenha-se de incluir, nos contratos, cláusula de prazo de vigência indeterminado ou em termos genéricos, sem termo final, como "até que se alcance o valor proposto pela contratada", devendo observar o disposto no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.1 a 9.1.3, TC-006.070/2008-8, Acórdão nº 716/2010-Plenário).

Contrato genérico – sem clareza e precisão o objeto e o preço



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 119. Ementa: o TCU rejeitou justificativas apresentadas por responsáveis, relativamente a seis contratos celebrados no âmbito da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em face da celebração de contrato genérico, sem caracterizar, com clareza e precisão, as ações a realizar e seu correspondente preço, em afronta ao art. 54, § 1º, e 55, I e III, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.1, TC-017.506/2002-3, Acórdão nº 406/2010- Plenário).

Contrato com objeto amplo e indefinido do tipo "guarda-chuva".

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 18.05.2011, S. 1, p. 151. Ementa: determinação ao SESI/RS para que se abstenha de firmar contrato com objeto amplo e indefinido do tipo "guarda-chuva", em observância ao art. 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e à Sumula/ TCU nº 177 (item 9.3.5, TC-020.173/2007-7, Acórdão nº 2.888/2011-2ª Câmara).

§ 2º

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

606:

Vedação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 55

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Inciso I

I - o objeto e seus elementos característicos;

Inciso II

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Inciso III

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

A contratação deve obedecer a estimativa de preço

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 180. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (GRA/RO) para que se abstenha de efetuar contratação por preços acima da estimativa de mercado realizada previamente, obedecendo a lei do menor preço (item 1.6.13, TC-015.365/2006-7, Acórdão nº 655/2011-1ª Câmara).

- Assuntos: AGU e SERVIÇO CONTÍNUO. **Orientação Normativa/AGU nº 23**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 15) - “O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com previsão de índice setorial, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos”.

- Assuntos: AGU e SERVIÇO CONTÍNUO. **Orientação Normativa/AGU nº 24**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 15) - “O edital e o contrato para prestação de serviço continuado devem conter apenas um evento como marco inicial para a





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

contagem do interregno de um ano para o primeiro reajuste ou repactuação: ou a data da proposta ou a data do orçamento a que a proposta se referir”.

- Assuntos: AGU e CONTRATOS. **Orientação Normativa/AGU nº 25**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 15) - “A alteração dos insumos da planilha de preços decorrente de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho somente poderá ser objeto de pedido de repactuação contratual”.

- Assuntos: AGU e CONTRATOS. **Orientação Normativa/AGU nº 26**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 15) - “Na contratação de serviço em que a maior parcela do custo for decorrente de mão-de-obra, o edital e o contrato deverão indicar expressamente que o prazo de um ano, para a primeira repactuação, conta-se da data do orçamento a que a proposta se referir”.

608:

Pesquisa de preços mesmo para as despesas reembolsáveis realizadas pela contratada

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que, nos contratos firmados pelo Ministério, quando da realização de despesas reembolsáveis pela empresa contratada, exija a apresentação de pesquisa prévia de preços de mercado, com ao menos três fornecedores, anexando a documentação ao processo, bem como a aprovação formal para a execução dessas despesas, em respeito ao entendimento que embasou o Acórdão nº 222/2005-P (item 9.1.1), sob pena de responsabilização solidária dos gestores (item 9.2.7, TC-020.413/2007-5, Acórdão nº 1.007/2011-Plenário).

Repactuação: requisitos

[Tomada de Contas. Repactuação de contratos de natureza continuada.]
[ACÓRDÃO]

1.5. Determinações:
1.5.1. ao Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região que:
[...]

1.5.1.11. observe o disposto no art. 2º da Lei n. 10.192/2000 e no art. 5º do Decreto n. 2.271/1997, atentando para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g., Acórdãos ns. 297/2005, 1.563/2004 e 55/2000, todos do Plenário), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados e a repactuação que vise a aumento de despesa não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano de vigência do contrato, observando que:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

1.5.1.11.1. é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato;

1.5.1.11.2. a repactuação não está vinculada a qualquer índice;

1.5.1.11.3. para repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada;

[AC-2498-15/09-1](#) Sessão: 19/05/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

609:

Demonstração analítica dos custos

[Prestação de contas simplificada. Requisitos para repactuações contratuais.]
[ACORDÃO]

1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás-Cefet/GO que:
[...]

1.6.9. faça constar, quando das repactuações contratuais, a demonstração analítica dos preços, de modo a permitir a comparação aos preços de mercado, bem como a obediência ao interregno mínimo de um ano [...].

[AC-4240-41/08-1](#) Sessão: 12/11/08 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Repactuação e necessidade de previsão em edital e no contrato

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

(Revisada em 07/04/2009)

LICITAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM VIGÊNCIA SUPERIOR A 12 MESES. REPACTUAÇÃO. DIREITO CONTRATUAL CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL (Art.19, X da IN MPOG 02/2008 e Art. 40, XI, da Lei 8.666/93) E NO CONTRATO (Arts. 37 a 41 da IN MPOG 02/2008 e Art. 55, III da Lei 8.666/93).

Para que seja possível realizar a repactuação, o instrumento convocatório e o contrato a ser celebrado deverão prevê-la expressamente, sob pena de inviabilizá-la, face aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao se prever a repactuação, também deve ser estabelecido no edital e/ou no contrato, em caráter imutável e definitivo, o momento a partir do qual será contado o interregno de 1 (um) ano para o início do direito à primeira repactuação, dentre as seguintes opções:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou II - da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a maior parcela do custo da contratação for decorrente de mão-de-obra e estiver vinculado às datas-base



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

destes instrumentos, sendo que, quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0871/2008-KRC;

Arts. 40, XI e 55, III da Lei 8666/1993

Art. 19,X, 37 a 41 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008

Art. 5º, caput do Decreto nº 2.271/1997

Acórdãos nº 1.563/2004 e Plenário e 1.744/2003 e 2ª Câmara do TCU

Parecer Nº AGU/JTB 01/2008

Orientação Normativa AGU Nº 23, de 1º de abril de 2009

Repactuação e prévia pesquisa de preços

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 13.11.2009, S. 1, p. 137. Ementa: determinação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 2ª Superintendência Regional para que **realize pesquisa de preços no mercado local**, com vistas a ter subsídios para verificar se as repactuações contratuais de serviços de natureza continuada se mostram mais vantajosas para a Administração do que a realização de novas licitações, em atendimento ao princípio da economicidade (item 1.5.1.5, TC-012.591/2008-0, Acórdão nº 6.444/2009-1ª Câmara).

INFO 39/TCU - Contratação de serviços: 1 - Para fim de repactuação, a pesquisa de preços deve ser feita nas mesmas condições em que se deu a contratação

Contratação de serviços: 1 - Para fim de repactuação, a pesquisa de preços deve ser feita nas mesmas condições em que se deu a contratação

Em sede de tomada de contas especial, foram apuradas possíveis irregularidades em licitações e contratos no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que tinham por objeto a prestação de serviços de transporte de cargas. Uma dessas irregularidades teria resultado em pagamentos indevidos à empresa contratada. Na espécie, a cláusula sexta da minuta de contrato anexa ao edital do Pregão 44/2001 previa a possibilidade de repactuação de preços, anualmente, mediante negociação, tendo por parâmetros a qualidade da prestação dos serviços e os preços vigentes no mercado, ocasião em que se deveria observar, como limitador, a manutenção da relação existente entre preços pactuados e preços de mercado quando da apresentação da proposta de origem. Em seu voto, o relator destacou que, *“para que fosse possível estabelecer a relação entre os preços pactuados e os preços de mercado, os Correios teriam que proceder a pesquisa de preços junto ao mercado, com amplitude suficiente, previamente ao procedimento licitatório e por ocasião da solicitação de repactuação”*. Todavia, para o relator, não foi isso o que se verificou, pois a ECT, *“antes da licitação, realizou pesquisa junto às transportadoras. Por*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

ocasião das repactuações, mudou a metodologia e pesquisou junto a agenciadores de carga de carreteiros autônomos, com a justificativa de que as transportadoras poderiam fornecer preços superiores aos efetivamente praticados no mercado. Incrementou o preço obtido em 30%, para reconhecer parte dos custos de responsabilidade das transportadoras sobre os valores subcontratados junto a carreteiros autônomos”. Segundo o relator, “além de encerrar clara inconsistência lógica, o procedimento adotado não assegurou a manutenção das condições inicialmente pactuadas”. Diante dos fatos, a despeito de entender descaracterizado o débito, o relator votou pela aplicação de multa aos responsáveis, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 2787/2010-Plenário, TC-019.141/2006-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.10.2010.

611:

Repactuação e Convenção coletiva (início dos efeitos financeiros e preclusão)

[Representação. Terceirização no setor de informática.]
[SUMÁRIO]

4. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado.
[VOTO]

39. [...] passemos à análise do ponto central da questão em tela, qual seja, a data a partir da qual devem vigor os efeitos financeiros da repactuação contratual: se da data da celebração do novo acordo coletivo que alterou o salário da categoria profissional ou se da data da solicitação, pela empresa contratada, da repactuação contratual.

40. Vale mencionar que, quanto aos reajustes salariais concedidos por meio de dissídios coletivos ou equivalentes, este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, deve ser observado o interregno de um ano da data do acordo que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação (Acórdãos nº 1.563/2004-Plenário e 1.744/2003-2ª Câmara, dentre outros).

41. Todavia, esta Corte de Contas, nas ocasiões em que tratou do tema em comento, não abordou o aspecto relativo à fixação do termo a quo para a eficácia dos efeitos da repactuação de preços.

44. Contudo, sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços.

45. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. Em outras palavras, a alteração dos encargos durante a execução contratual deve resultar na compatibilização da remuneração da contratada, de modo que se mantenha inalterada a equação financeira do ajuste. O direito à repactuação decorre de lei, enquanto que apenas o valor dessa repactuação é que dependerá da Administração e da negociação bilateral que se seguirá.

46. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[...]

50.[...] considero que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.

[ACORDÃO]

9.2. [...] determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT) que [...]:

[...]

9.2.6. torne nulo o ato assinado em 2/8/2007 pelo Subsecretário de Assuntos Administrativos, mediante o qual fora autorizada despesa referente ao pagamento, retroativo a 1/5/2005, da repactuação do Contrato nº 20/2005, ressalvada a possibilidade de elaboração de novo ato que reconheça, como marco inicial para a incidência dos efeitos da repactuação de preços, a data de 1/5/2006, primeira data-base ocorrida após a celebração do Terceiro Termo Aditivo;

[...]

9.4. recomendar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar;

9.5. recomendar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro a data de referência que servirá para a contagem do interregno de 1 (um) ano para a primeira repactuação, data esta que, em regra, será a data base da categoria envolvida;

[AC-1827-34/08-P](#) Sessão: 27/08/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização

INFO 08/TCU – pedido de reexame do acórdão nº 1.828/2008 – manutenção do entendimento – (retroação dos efeitos financeiros)

Limites para o exercício do direito à repactuação dos preços contratados

Ao analisar representação sobre possíveis irregularidades em contrato firmado no âmbito da Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT), cujo objeto era a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação de natureza continuada, o Plenário proferiu o Acórdão n.º 1.828/2008, por meio do qual expediu a seguinte determinação ao órgão contratante: “9.2.8. torne nulo o ato assinado em 31/7/2007 pelo Subsecretário de Assuntos Administrativos, mediante o qual fora autorizada despesa referente ao pagamento, retroativo a 1/5/2005, da repactuação do Contrato nº 19/2005, ressalvada a possibilidade de elaboração de novo ato que reconheça, como marco inicial para a incidência dos efeitos da repactuação de preços, a data de 1/5/2006, primeira data-base ocorrida após a celebração do Terceiro Termo Aditivo;”. Ao apreciar pedido de reexame interposto pela contratada contra a aludida determinação, destacou o relator que o ponto fulcral era “o direito que teria a contratada de repactuar, com efeitos financeiros



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

retroativos a 1º/5/2005, o contrato 19/2005, firmado em 18/4/2005, sendo que tal repactuação somente fora pleiteada em 6/2/2007, posteriormente, portanto, à assinatura de termo aditivo que, em 13/4/2006, modificou a vigência do ajuste para 18/4/2007, ratificando-se as demais condições do ajuste, inclusive com relação ao preço pactuado”. Em seu voto, deixou assente a ausência de controvérsia acerca do direito da recorrente à repactuação, previsto no próprio contrato. Afirmou também que “se é direito do contratado obter a repactuação para restabelecer a equação econômica financeira original, também é direito da Administração decidir, no caso de prestação de serviços contínuos, se deseja prorrogar o ajuste”, ilação extraída do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, cujo texto denota que a prorrogação está condicionada “à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”. Portanto, se à época da prorrogação, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus, “a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, ou seja, naquele em que as condições econômicas seriam mantidas”. Nesse cenário, não poderia a contratada, após a assinatura do aditivo, requisitar o reequilíbrio, porque isso implicaria “negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste”. E arrematou o relator: “não se trata de negar às empresas contratadas pelo Poder Público o direito constitucional e legal de repactuar o contrato, a fim de manter a equação econômico-financeira original, mas sim de garantir, por via da interpretação sistemática, que a Administração possua condições, asseguradas em lei, de decidir sobre a conveniência e oportunidade de prorrogar o ajuste”. Acompanhando o voto do relator, decidiu o Plenário manter inalterado o subitem 9.2.8 da deliberação recorrida. **Acórdão n.º 477/2010, TC-027.946/2007-5, rel. Min. Aroldo Cedraz, 17.03.2010.**

613:

Repactuação e convenção coletiva (limitar o reajuste do contrato ao incremento determinado pela CCT)

- Assunto: VIGILÂNCIA. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 134. Ementa: determinação à 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal/MS para que se **abstenha de realizar reajustamento de contratos de prestação de serviços de vigilância acima do reajuste decorrente de convenção coletiva de trabalho da categoria profissional**, exceção a casos cabalmente justificados de excessivos aumentos nos custos de uniformes, passagens de ônibus e de outros itens que venham a causar desequilíbrios financeiros nos contratos (item 1.5.1.2, TC-013.281/2007-4, Acórdão nº 894/2010-1ª Câmara).

Repactuação e CCT (restringir o incremento do custo somente à mão de obra e não sobre todo o contrato)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Social da Indústria, que gerou, no âmbito deste Tribunal, inspeção, com vistas a aprofundar a análise das impropriedades ensejadoras de ressalva por parte do Controle Interno.
[VOTO]

19. [...], devem ser julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. [...], e regulares com quitação plena as contas dos demais responsáveis, sem prejuízo das determinações mencionadas neste Voto e daquelas sugeridas pela Secex/ES, as quais



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

acolho em sua maioria e com pequenos ajustes de forma.
[ACÓRDÃO]

9.3. determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Espírito Santo - Sesi/ES que:

9.3.1. estabeleça de forma clara, a partir dos editais de licitação e em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, a previsão de repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados: a) o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, considerando, nessa última hipótese, como data do orçamento, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, e; b) a necessidade da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.192, de 14/02/2001, do art. 5º do Decreto n. 2.271, de 07/07/1997, e do item 7, da IN/MARE n. 18, de 22/12/1997;

9.3.2. atente, por ocasião das repactuações de contratos administrativos destinados à prestação de serviços de natureza contínua, considerado o estabelecido na IN/MARE n. 18/1997, para que os reajustes salariais concedidos às categorias de trabalhadores diretamente relacionadas à prestação do serviço em questão, em decorrência de acordo, convenção ou dissídio coletivo ou equivalente, incidam apenas sobre a parcela dos custos ligados diretamente à mão-de-obra e não sobre todo o valor contratual;

9.3.3. abstenha-se de incluir nos instrumentos contratuais disposições que permitam a incidência de reajustes utilizando índices gerais de preços, setoriais ou que reflitam a variação de custos, ante a vedação expressa constante dos artigos 4º e 5º do Decreto n. 2.271/1997;

9.3.4. observe as orientações de caráter normativo expedidas por este Tribunal, por ocasião da prolação do Acórdão 1.563/2004 - Plenário, com relação à existência de problemas administrativos no processamento das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua em decorrência do incremento dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria, ante o disposto no entendimento firmado pela Decisão 458/1995 - Plenário;

[AC-2225-24/08-1](#) Sessão: 15/07/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Info 17/TCU - Repactuação não serve para “corrigir” itens cotados abaixo do custo – art. 23 da IN nº 02/08 MPOG

Repactuação de valores para itens não cotados, ou cotados a menor, na planilha de preços da empresa vencedora da licitação

Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão n.º 001/2008, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF), com o intuito de contratar empresa para a prestação de serviços de apoio operacional, sem emprego de material, para atendimento em três imóveis daquele órgão. As ocorrências objeto de oitiva ao pregoeiro “sustentam, em sua maioria, a cotação, na composição dos preços” da proposta vencedora da licitação, “de custos em desacordo com as regras do edital, e em valores a menor do que aqueles de fato suportados pela licitante”. Ao anuir às conclusões da unidade técnica, o relator observou não haver indícios de inexecuibilidade da proposta vencedora da licitação, tampouco notícia, nos autos, de eventual descumprimento do objeto pactuado ou de má prestação dos serviços. Com relação aos itens de custo não cotados, ou cotados a menor, pela vencedora do



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

615:

certame (como o “Seguro de Acidente de Trabalho”, a “Assistência Social Familiar Sindical”, a “Assistência Social” e os benefícios indiretos concedidos pelas empresas aos empregados), o relator defendeu que eles *“não chegam a invalidar a proposta da licitante, mas devem ser objeto de acompanhamento pelo CBPF”*. Ao final, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu determinar ao órgão que, *“quando da realização de certames voltados à contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, atente ao estrito cumprimento do expressamente disposto nos seguintes dispositivos da Instrução Normativa 02/2008, da SLTI/MP [...], de forma a impedir a hipótese de responsabilidade subsidiária ou solidária da Administração pelo descumprimento de obrigação trabalhista ou previdenciária, prevista no Enunciado 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho;”*. Além disso, foi expedida determinação ao CBPF no sentido de verificar, no âmbito do Contrato n.º 03.004.00/2008, o efetivo recolhimento de parcelas trabalhistas, vencidas e vincendas, **“não acatando eventual repactuação de valores motivada pela mera observância das obrigações a cargo da contratada, consoante as disposições das cláusulas 13ª e 16ª do contrato, e o art. 23 da IN 02/2008, da SLTI/MP”**. Acórdão n.º 2554/2010-1ª Câmara, TC-012.841/2008-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 18.05.2010.

Repactuação e preclusão

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 24, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

LICITAÇÃO. SERVIÇO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REPACTUAÇÃO PRÉVIAMENTE À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRECLUSÃO DO DIREITO. Acórdão nº 1828/2008 í Plenário do TCU:

A repactuação prevista em edital deve ser pleiteada previamente à prorrogação do contrato de serviço continuado, sob pena de preclusão lógica de tal direito.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0871/2008-KRC;

Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0893/2008-MACV;

Acórdão nº 1828/2008 í Plenário do TCU.

Ementa revista nos termos do Parecer Nº AGU/JTB 01/2008

Encerramento do contrato e preclusão da repactuação

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 117. Ementa: recomendação à Secretaria Executiva do MINC para que, em editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, **inclua alerta acerca do prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, nos termos previstos no art. 5º do Decreto nº 2.271/1997, qual seja, da data do evento que ensejar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, se for o caso, ou do encerramento do contrato, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar transcorrer in albis o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar** (item 9.5, TC-007.040/2004-0, Acórdão nº 2.094/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Repactuação e efeitos financeiros

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 25, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Via de regra, nos termos da IN SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, o início da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da repactuação é a data da assinatura do contrato ou termo aditivo de repactuação;

II - Todavia, no caso de repactuação realizada com fundamento em Dissídio Coletivo, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, seus efeitos financeiros devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional Referência:

Parecer Nº AGU/JTB 01/2008

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1.427/2008 e JNF

Repactuação e encargos sociais

- Assunto: ENCARGOS SOCIAIS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 266. Ementa: determinação à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em Roraima para que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, atente para o percentual de encargos sociais adotados pelas contratadas/ licitantes, de modo que não aceite a elevação injustificada desses encargos incidentes sobre a remuneração dos prestadores, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importem em majoração desse custo (item 1.5, TC-020.387/2009-0, Acórdão nº 6.058/2009-2ª Câmara).

Reajuste (em sentido estrito)

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 224. Ementa: determinação/recomendação/orientação (Sic) à UFRJ para que, nas licitações para contratação de serviços, faça constar nos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inc. III e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 10.192/2001 (item 1.5.1.3, TC-012.618/2009-4, Acórdão nº 6.538/2009-1ª Câmara).

Serviço contínuo só admite repactuação e não reajuste



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 156. Ementa: determinação à CONAB/SUREG-RS para excluir de um edital, de seus anexos e da minuta do contrato, cláusulas ou condições que prevejam a possibilidade de reajuste por meio de índices gerais de preços, de modo a observar o entendimento do TCU no sentido de que os contratos de prestação de serviços continuados não admitem reajuste com base em índices, mas somente sua repactuação (item 9.3.2, TC-001.457/2010-1, Acórdão nº 1.452/2010-Plenário).

617:

Inciso IV

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

O prazo de início de execução deve ser razoável e não frustrar a competitividade

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 70. Ementa: determinação ao Ministério da Educação para que, em seus instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI, em atenção ao art. 55, inc. IV c/c art. 40, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, estipule um prazo para início da execução do objeto que obedeça ao princípio da razoabilidade, atenda às suas necessidades internas, mas que seja plenamente exequível por parte das licitantes (item 9.3.1, TC-006.580/2009-0, Acórdão nº 1.724/2010-Plenário).

Inciso V

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso VI

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

618:

Atentar para a validade da Garantia

- Assunto: GARANTIA. DOU de 18.03.2011, S. 1, p. 180. Ementa: recomendação ao Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro no sentido de que mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência aos arts. 55, inc. VI, c/c o 66, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 e ao Acórdão nº 265/2010-P (item 1.5.2.1, TC-017.379/2009-6, Acórdão nº 1.364/2011-2ª Câmara).

Inciso VII

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Necessidade de previsão clara no contrato das situações que impõem aplicação de penalidade

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação a uma prefeitura Municipal para que, em atenção ao art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras de aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada, observando o disposto no subitem 9.1.5 do Acórdão nº 2.471/2008-P e nos Acórdãos de nºs 669/2008-P, 807/2008-2ªC e 1.597/2010-Plenário, item 9.2.9 (item 9.2.3, TC-021.588/2010-4, Acórdão nº 536/2011-Plenário).

Inciso VIII

VIII - os casos de rescisão;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso IX

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

619:

Inciso X

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Inciso XI

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Inciso XII

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

Inciso XIII

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Regularidade fiscal, cumprimento integral das obrigações e enunciado nº 331 do TST

- Assunto: PAGAMENTO. DOU de 16.10.2009, S. 1, p. 78. Ementa: determinação ao DNIT no sentido de que oriente suas unidades regionais para que exijam, a cada pagamento referente a contratos de execução continuada ou parcelada, bem como contratos de prestação de serviços (em especial nas terceirizações de mão-de-obra): a)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, para com o FGTS e para com a Fazenda Federal, em observância ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993; b) comprovação do cumprimento integral das obrigações decorrentes da relação de emprego mantida entre a prestadora de serviços e seus funcionários alocados para exercício no DNIT, de modo a afastar a possibilidade de a autarquia vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas, por força do Enunciado/TST nº 331 (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-003.750/2009-8, Acórdão nº 2.423/2009-Plenário).

- Assuntos: PAGAMENTO e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 02.10.2009, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à FUNAI para que: a) oriente suas unidades regionais quanto à necessidade da exigência, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, da comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, para com o FGTS e para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993; b) exija, a cada pagamento de fatura mensal dos contratos de prestação de serviços, em especial nas terceirizações de mão-de-obra, comprovação do cumprimento integral das obrigações decorrentes da relação de emprego mantida entre os empregados em exercício na FUNAI e a prestadora, de modo a afastar a possibilidade de, por força do Enunciado/TST nº 331, vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas (itens 9.6.1 e 9.6.2, TC-005.833/2009-1, Acórdão nº 5.106/2009-2ª Câmara).

Antes de cada pagamento, verificar a regularidade fiscal (veja ainda art.

71)

- Assunto: PAGAMENTO. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 908. Ementa: determinação à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) para que: a) efetue, antes do pagamento de qualquer obrigação contratual, a verificação da regularidade dos contratados junto ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), ao INSS e à Fazenda Federal, com base no art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993; b) realize pagamentos decorrentes de serviços prestados por terceiros, somente se houver documentação fiscal original, idônea e emitida tempestivamente, em atenção ao disposto nos arts. 36 e 42 do Decreto nº 93.872/1986 (itens 1.7.1 e 1.7.2, TC-017.347/2008-4, Acórdão nº 1.576/2010-Plenário).

- Assuntos: PAGAMENTO e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 84. Ementa: determinação à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) para que realize a verificação, previamente à autorização de pagamento, da regularidade da empresa contratada em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), bem como quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, haja vista a vedação constante do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 9.012/1995 (item 9.6.2, TC-003.971/2009-9, Acórdão nº 1.782/2010-Plenário).

- Assuntos: CONTRATOS e PAGAMENTO. DOU de 24.09.2010, S. 1, p. 723. Ementa: determinação à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte para que, na atividade de fiscalização dos contratos sob a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

responsabilidade do Ministério do Esporte, que envolvam duração continuada de serviços, assegure-se, a cada pagamento, em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII), à Lei nº 8.036/1990 (art. 27, "a"), à Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e à Lei nº 8.212/1991 (art. 47), de que os contratados comprovem os pagamentos regulares de salários e os recolhimentos ao FGTS e à Previdência Social dos seus empregados alocados na prestação de serviços decorrentes da execução dos respectivos contratos (item 9.7.1, TC-019.135/2006-5, Acórdão nº 2.485/2010-Plenário).

621:

- Assuntos: CONTRATOS e PAGAMENTO. DOU de 14.10.2010, S. 1, p. 81. Ementa: recomendação à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que se abstenha de incorrer em pagamentos realizados sem a devida verificação dos recolhimentos sociais trabalhistas relacionados a um contrato de 2006, em descumprimento aos normativos que tratam do pagamento de faturas ou notas fiscais e ao o entendimento dos Acórdãos de nºs 213/2006-P, 593/2005-1ªC, 1.178/2005-P e 2.085/2005-P, atentando o MDS para a necessidade de exigir, a cada pagamento, nos futuros contratos de execução continuada ou parcelada, os comprovantes do recolhimento do INSS e FGTS dos profissionais da contratada, em consonância com o entendimento exarado dos Acórdãos nºs 213/2006-P, 593/2005-1ªC, 1.178/2005-P e 2.085/2005-P (item 1.5.3.6, TC-017.252/2008-9, Acórdão nº 6.446/2010-1ª Câmara).

- Assunto: PAGAMENTO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 95. Ementa: alerta a uma secretaria municipal de saúde no sentido de que, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, deve ser exigida do contratado a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-018.177/2010-7, Acórdão nº 879/2011-Plenário).

INFO 46/TCU - Consequências, para a contratada, do não cumprimento da obrigação contratual de comprovar a regularidade fiscal durante a execução do ajuste

Consequências, para a contratada, do não cumprimento da obrigação contratual de comprovar a regularidade fiscal durante a execução do ajuste

Auditoria foi realizada na base de dados do Sistema do Cadastro Integrado da Dívida Ativa da União (Cida), em razão de deliberação anterior do Plenário (Acórdão 1.010/2009-TCU), em razão da existência de processos no TCU tratando de fraudes no sistema Cida, utilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na gestão e operação das [informações](#) constantes nos cadastros da Dívida Ativa da União. Um dos achados apontados pela equipe de auditoria foi a contratação e pagamento de fornecedores em situação fiscal irregular. Ao examinar a matéria, o relator destacou que, “a Lei 8.666/93, em seu art. 55,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

XIII, *impõe a inclusão, em todo contrato administrativo, de cláusula estabelecendo a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do ajuste, as condições de habilitação exigida na licitação, dentre as quais a regularidade fiscal*”. Assim, *“uma vez descumprida a obrigação de comprovar a regularidade fiscal, a Administração tem a faculdade de aplicar as sanções dispostas no art. 87 da Lei 8.666/1993, ou até mesmo a rescisão contratual, conforme art. 77 c/c art. 78, inciso I, da Lei 8.666/1993”*. Por consequência, enquanto não adimplida a obrigação de comprovar a regularidade fiscal, o contratado não poderia exigir o cumprimento da contraprestação que caberia à Administração. Ocorre que, na maioria das vezes, a situação de irregularidade fiscal seria verificada durante os 180 dias de validade de certidão anteriormente emitida a empresas que passaram a ter inscrições em situação irregular. Desse modo, de maneira a evitar a mesma ocorrência em situações futuras, o relator, em linha com o sugerido pela unidade técnica, votou por que se expedisse recomendação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que articulasse *“junto à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a realização de estudos para análise da conveniência e oportunidade de se promover a alteração da sistemática de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante redução do prazo de validade da certidão e, até mesmo, de sua eliminação por meio da instituição de mecanismos de verificação automática e instantânea de regularidade fiscal, de forma a se reduzir os casos de fornecedores que se valem do atual prazo de certidão para contratar e receber pagamentos da administração pública, mesmo estando em situação irregular perante a Dívida Ativa da União”*. O Plenário acolheu o encaminhamento. Acórdão n.º 3382/2010-Plenário, TC-011.296/2009-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 08.12.2010.

622:

§ 2º

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 32, DE 20 DE ABRIL DE 2009:

CONTRATO. FORO. CIDADE SEDE DO ÓRGÃO CONTENCIOSO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

O foro territorial para solução dos litígios decorrentes de contrato firmado pela Administração deve ser indicado pela cidade sede de órgão contencioso da Advocacia-Geral da União apto à defesa judicial dos atos praticados pelo órgão licitante, sendo inadequada a indicação como foro contratual a Seção Judiciária da Justiça Federal.

Referências:

Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 131 da Constituição Federal de 1988

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 138-2009 e 267-2009.

§ 3º

623:

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 56

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

624:

§ 1º

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Inciso I

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004\)](#)

Inciso II

II - seguro-garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pesquisa na SUSEP e BCB da instituição garantidora.

- Assunto: GARANTIA. DOU de 25.02.2011, S. 1, p. 111. Ementa: alerta ao Hospital Federal de Bonsucesso sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e II, da Lei nº 8.666/1993, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo (item 1.4.2, TC-023.536/2010-1, Acórdão nº 498/2011-Plenário).

- Assunto: GARANTIA. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 127. Ementa: alerta à Direção do Hospital Federal de Bonsucesso sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no caso de seguro-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e II, da Lei nº 8.666/1993, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo (item 1.4.2, TC-023.536/2010-1, Acórdão nº 498/2011-Plenário).

625:

Inciso III

III - fiança bancária. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94\)](#)

§ 2º

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Prestação da garantia no momento da celebração do respectivo termo contratual

- Assunto: GARANTIA. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 106. Ementa: determinação à Base Aérea de Campo Grande para que, nos procedimentos licitatórios, observe rigorosamente o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, exigindo a comprovação da prestação da garantia no momento da celebração do respectivo termo contratual, em obediência ao item 9.4.3 do Acórdão nº 401/2008-P e item 8.2, alínea “e”, da Decisão nº 518/2000-P (item 1.5.1, TC-025.956/2010-8, Acórdão nº 1.883/2011-1ª Câmara).

Prorrogação/reforço da garantia em caso de aditivo

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso para apresentar comprovante de prorrogação da garantia contratual, quando couber, nos casos de celebração de termo aditivo (item 1.5.1.14, TC-013.774/2008-5, Acórdão nº 5.582/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

626:

§ 3º

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.03.2011, S. 1, p. 127. Ementa: determinação ao VII COMAR para que, na realização de certames licitatórios, observe que o limite de garantia previsto no § 2º do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, só poderá ser elevado para mais de 10% do valor do contrato, para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros, demonstrados através de parecer aprovado por autoridade competente (item 1.5.1.1.3, TC-024.836/2009-6, Acórdão nº 1.216/2011-2ª Câmara).

§ 4º

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

INFO 32/TCU - impossibilidade de liberação antes do recebimento definitivo da obra

Garantia de contrato: impossibilidade de liberação antes do recebimento definitivo da obra

Recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU contra o Acórdão 590/2005-TCU- 1ª Câmara, proferido quando da apreciação da Tomada de Contas Simplificada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe - TRE/SE, exercício 2001, teve por intuito discutir possíveis irregularidades na gestão do Contrato nº 8/1997, firmado entre o TRE/SE e a Construtora Augusto Velloso S/A. O acordo teve por objeto a construção do edifício sede do TRE/SE. Dentre as irregularidades discutidas, uma seria a liberação da garantia contratual, sem recebimento definitivo da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

627:

obra. Ouvido em audiência, o ex-Diretor-Geral do TRE/SE argumentou que o valor da garantia não cobriria os prejuízos causados e que a liberação dos valores não eximiria a empresa contratada de nenhuma responsabilidade. Aduziu, ainda, existir ação judicial do TRE/SE contra a empresa responsável pelas irregularidades, ação que, na visão do gestor, certamente seria exitosa. A unidade técnica entendeu inviáveis de aceitação as justificativas apresentadas. Registrou haver deficiências graves na execução do contrato, o que determinaria a não liberação das garantias contratuais, bem como a aplicação de penalidades à empresa. Assim sendo, propôs a irregularidade das contas do responsável, sem prejuízo da aplicação de multa. O relator concordou com a proposta da unidade técnica, destacando, em seu voto, que o ex-Diretor-Geral fora "*absolutamente imprudente*", haja vista sua decisão, "*em agosto de 2001, de liberar a garantia contratual*", mesmo diante dos problemas quanto à execução do contrato, pois "*salvaguardar o interesse público com a execução da garantia teria sido eficaz, muito embora pudesse não ter sido suficiente*". Ao final, votou pela irregularidade das contas do ex-Diretor-Geral, bem como pela aplicação de multa ao responsável. O Plenário acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 2244/2010-Plenário, TC-006.395/2002-4, rel. Min. Valmir Campelo, 1º.09.2010.*

Prazo da garantia compatível com a execução do contrato.

- Assunto: GARANTIA. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 124. Ementa: ao exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, deve-se incluir prazo de garantia compatível com a execução do objeto contratado, de modo a assegurar que possíveis danos causados à empresa sejam ressarcidos prontamente, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.14.3, TC-019.960/2007-0, Acórdão nº 2.172/2011-1ª Câmara).

§ 5º

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 57

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

628:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 237. Ementa: determinação ao SEBRAE/MS para que observe a necessidade de que o período de vigência definido no instrumento contratual abranja o efetivo período de execução dos serviços contratados, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade de sua execução (item 1.5.1, TC-012.633/2008-2, Acórdão nº 523/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 199. Ementa: determinação à 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal para que, nas prorrogações contratuais, promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade de sua execução, observadas as disposições contidas no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.4, TC-014.834/2008-0, Acórdão nº 4.502/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 12.11.2010, S. 1, p. 160. Ementa: determinação ao TRE/MT para que se abstenha de celebrar termos aditivos a contratos após o término de seu prazo de vigência (item 9.6.2, TC-011.699/2002-0, Acórdão nº 7.359/2010-1ª Câmara).

STJ. Concessão e prorrogação. limites

[Informativo nº 0401](#)

[Período: 29 de junho a 7 de agosto de 2009.](#)

Segunda Turma

CONCESSÃO. LOTERIA. PRORROGAÇÃO. LICITAÇÃO.

A recorrente sustenta, no pertinente à alegada violação do disposto no art. 1º da Lei n. 8.987/1995, que, pelo fato de não estarem sujeitos à lei de licitação (Lei n. 8.666/1993), os contratos de concessão não estão submetidos à limitação de 60 meses imposta nessa legislação, já que esse prazo é para os contratos comuns. O TJ



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

entendeu, com razão, que o termo aditivo firmado contraria dispositivos legais e constitucionais relativos à concessão de serviços públicos, na medida em que se realizou prorrogação do contrato pelo prazo de dez anos, sem realizar licitação. A prestação de serviços públicos pelo Estado pode ser exercida de maneira direta ou indireta, de modo que, nessa hipótese, haverá delegação da atividade por meio de concessão ou permissão, as quais estarão condicionadas à prévia licitação. **Fixado determinado prazo de duração para o contrato e também disposto, no mesmo edital e contrato, que esse prazo só poderá ser prorrogado por igual período, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais estabelecidas, mas, sobretudo, de determinações impostas pela CF/1988** e por toda a legislação federal que rege a exploração dos serviços de loterias. Não há ofensa ao equilíbrio contratual econômico financeiro em razão dos investimentos realizados pela empresa recorrente, porquanto o ajuste de tal equilíbrio faz-se em caráter excepcional por meio dos preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. **A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos, o que não pode ser ratificado por este Superior Tribunal.** Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. [REsp 912.402-GO](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/8/2009

629:

Inciso I

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

Inciso II

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

- Assuntos: AGU e SERVIÇO CONTÍNUO. **Orientação Normativa/AGU nº 1**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.

- Assuntos: AGU e PROCESSO ADMINISTRATIVO. **Orientação Normativa/AGU nº 2**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em seqüência cronológica,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”.

- Assuntos: AGU e CONTRATOS. **Orientação Normativa/AGU nº 3**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

- Assuntos: AGU, IMÓVEIS e LOCAÇÃO. **Orientação Normativa/AGU nº 6**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2009:

(Revisada em 07/04/2009)

TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

O aditamento de contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência, deverá levar em conta a data de expiração do prazo assinalado, rejeitando-se, de plano, a prorrogação de contratos com vigência expirada.

O termo aditivo deve constar do mesmo procedimento em que tramitou a contratação e os autos submetidos à análise jurídica devem estar devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Edital da licitação;
- Contrato assinado;
- Todos os termos aditivos já celebrados.

Referências:

Ofício Circular nº 020/2004/AGU/CGU/DECOR

Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 1519/2008 e 0071/2009

Acórdão nº 1.727/2004 à Plenário; 1300/03 -1ª Câmara e 555/05-Plenário do TCU.

Orientações Normativas AGU Nº 02 e 03, de 1º de abril de 2009

STF. Ausência de direito à prorrogação do contrato. Mera expectativa de direito. Discricionariedade da Administração

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada.

(MS 26250, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00294)

631:

No mesmo sentido

(MS 27008, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00301)

Prorrogação e previsão no edital

Determinação a uma entidade federal para abster-se de prorrogar contratos sem que haja previsão no ato convocatório, consoante definido no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-015.590/2007-9, Acórdão nº 3.031/2008-1ª Câmara D.O.U: 26.09.2008 Seção: 1 Página(s): 103

Prorrogação e vigência do contrato original

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 135. Ementa: alerta ao Conselho Regional de Economia da 10ª Região no sentido de que observe o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, evitando, assim, prorrogar contratos com vigência expirada e com efeitos retroativos (item 9.3.2, TC-001.941/2009-0, Acórdão nº 745/2011-2ª Câmara).

INFO 44/TCU - Celebração de aditivo a contrato extinto e com vigência retroativa

Celebração de aditivo a contrato extinto e com vigência retroativa

Ao apreciar pedido de reexame interposto por dirigente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero contra o Acórdão n.º 2.538/2007-Plenário, por meio do qual o recorrente fora multado em razão da “celebração de termos aditivos a contratos expirados e com vigência retroativa, sem previsão legal”, a unidade técnica propôs a manutenção da penalidade, sob o argumento de que a prática era generalizada naquela entidade. Para o relator, no entanto, a irregularidade revestia-se de caráter formal e, além disso, a inferência de que



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

632:

a prática era comum na entidade poderia ser questionada, isso porque os dois aditivos assinados após o final do prazo contratual envolveram apenas um contrato, de baixíssimo valor, sem qualquer consequência mais grave para quaisquer das partes. A principal tese da defesa foi no sentido de que o aditamento de prazo não é necessário nos chamados contratos de escopo, em que o objeto é a aquisição de determinado bem ou benfeitoria, a exemplo de uma obra, como no caso concreto. Ainda que *“chancelada pela doutrina”*, o relator não concordou com a tese, não só por contradizer a jurisprudência do TCU, mas também por ser contrária à Lei n.º 8.666/93, cuja disciplina acerca do assunto, prevista no art. 57, veda a duração indeterminada do contrato administrativo, permitindo prorrogação apenas nos casos ali relacionados. Nesse sentido, *“considera-se extinto o contrato que atingiu o termo final do prazo de duração nele fixado. Daí a necessidade de prorrogá-lo, por um dos motivos previstos em Lei, ainda durante sua vigência”*. No entanto, consoante o relator, não se poderia deixar de admitir que, de fato, *“para os contratos visando obra certa, essas exigências legais têm apenas o objetivo de evitar a prorrogação indefinida ou abusiva dos contratos, sem responsabilização de alguma das partes”*. Para ele, o episódio poderia ser atribuído à negligência administrativa na gestão de contratos se realmente ocorresse de forma generalizada em todos os ajustes, mas esse *“não é o caso em pauta, sem dúvida”*. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu dar provimento ao recurso. *Acórdão n.º 3131/2010-Plenário, TC-008.318/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 24.11.2010.*

Prorrogação e justificativa

D.O.U: 28.04.2006 **Seção:** 1 **Página(s):** 165 **Ementa:** O TCU posicionou-se quanto à necessidade de se cumprir o disposto no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, nas prorrogações de prazos de contratos, justificando-as por escrito e inserindo no processo a autorização da autoridade competente, anteriormente à celebração do respectivo termo aditivo (item 9.5.10, TC- 010.666/2004-1, Acórdão nº 992/2006-TCU-2ª Câmara).

Justificativa e comprovação da vantagem

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que, ao motivar a prorrogação de vigência de seus contratos administrativos, bem como o caráter contínuo do serviço objeto do contrato a ser prorrogado, comprove a vantagem do ato, em obediência ao disposto no inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93 (alínea “b.5”, TC-001.681/2010-9, Acórdão nº 1.634/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 04.11.2010, S. 1, p. 157. Ementa: recomendação à Fundação Universidade Federal do Rio Grande para que evite incorrer em deficiência na instrução dos processos administrativos relativos à prorrogação de contratos de serviços de execução continuada, nos quais não consta a comprovação de que o preço contratado está em conformidade com o de mercado e não estão demonstradas as vantagens da Administração em manter a contratação, decorrente do descumprimento do disposto no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.3, TC-015.647/2009-0, Acórdão nº 6.964/2010-1ª Câmara).

633:

Prorrogação e demonstração da vantajosidade – analisar as observações

dos fiscais

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 180. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (GRA/RO) para que, a fim de identificar as condições mais vantajosas para a Administração quando da renovação dos contratos, proceda à verificação das observações feitas pelos fiscais, com o intuito de avaliar aspectos qualitativos e quantitativos da execução do contrato; proceda à pesquisa de preços junto a outras empresas que atuam no mercado local, a fim de avaliar se a renovação é vantajosa para Administração sob o aspecto financeiro; e atente para as recomendações e observações constantes nos pareceres emitidos pela PFN, a fim de garantir que as renovações pleiteadas estejam de acordo com as normas vigentes e aplicáveis ao Serviço Público Federal (item 1.6.18, TC-015.365/2006-7, Acórdão nº 655/2011-1ª Câmara).

Prorrogação/repactuação e necessidade de pesquisa de mercado

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2009:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. REPACTUAÇÃO. PESQUISA DE MERCADO.

Os autos dos processos administrativos cuja finalidade seja a prorrogação e/ou repactuação contratuais deverão ser instruídos com pesquisa de mercado atual, nela estando claramente demonstrado o efetivo preço médio praticado, previamente ao seu encaminhamento para análise pelo órgão de consultoria jurídica. Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1419-2008-FACS;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 156/2007; 0007/2008; 0078/2008; 131/2008; 132/2008; 1234/2008 e 0316-2008;

§ 2º do art. 30 da Instrução Normativa n.º 02, de 30 de abril de 2008

Acórdão nº 474/2005 Plenário do TCU



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

D.O.U: 22.06.2006 **Seção:** 1 **Página(s):** 105 **Ementa:** O TCU determinou, com fulcro no inc. II, art. 57, da Lei nº 8.666/1993, que a Administração fizesse constar, nos respectivos termos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos de serviços de natureza contínua, pesquisa mercadológica comprovando que os preços e condições praticados no contrato são mais vantajosos para a Administração do que os valores de mercado (item 1.9, TC- 006.767/2004-8, Acórdão nº 1.515/2006-TCU-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 117. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração em Rondônia (GRA/RO) para que, antes de prorrogar qualquer contrato, realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inc. IX, alínea "f", e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.5, TC-019.918/2007-6, Acórdão nº 6.110/2010-1ª Câmara).

Prorrogação e modalidade licitatória adequada

D.O.U: 27.03.2006 **Seção:** 1 **Página(s):** 77 **Ementa:** O TCU afirmou que, na contratação de serviços a serem executados de forma contínua em que houvesse previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, dever-se-ia atentar para a necessidade de escolher a modalidade de licitação em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações, de modo que não viessem a ser extrapolados os limites estabelecidos no art. 23 daquela Lei (item 1.6, TC- 004.607/2005-3, Acórdão nº 561/2006-TCU-1ª Câmara).

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 180. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (GRA/RO) para que obedeça aos limites da modalidade licitatória utilizada para efetuar a contratação, a qual deve contemplar o valor inicial da contratação e as respectivas prorrogações contratuais, se for o caso (item 1.6.11, TC-015.365/2006-7, Acórdão nº 655/2011-1ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 135. Ementa: alerta ao Conselho Regional de Economia da 10ª Região no sentido de que, nas contratações que porventura envolvam serviços de natureza continuada, adote modalidade de licitação mais ampla, compatível com o valor global do contrato, incluindo as possíveis prorrogações previstas, tendo em vista ser esse o procedimento que atende ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, conforme Acórdãos de nºs 2.753/2005-1ªC, 1.482/2005-2ªC e 1.808/2004-P (item 9.3.5, TC-001.941/2009-0, Acórdão nº 745/2011-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 133. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Rio Grande para que se abstenha de prorrogar contratos de serviços de natureza continuada com base no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, quando o valor limite da modalidade de licitação que deu origem ao contrato tenha sido extrapolado (item 1.5.1.4, TC-021.240/2008-4, Acórdão nº 235/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 132. Ementa: determinação à Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP para que adote a modalidade licitatória adequada, de acordo com os arts. 23 e 24 c/c o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, de maneira a evitar que eventual prorrogação de contrato administrativo de serviços de natureza contínua dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, em consonância com o entendimento firmado pelo TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 260/2002-P, 1.521/2003-P, 1.808/2004-P, 1.878/2004-P e 1.084/2007-P (item 9.13.1, TC-013.188/2005-3, Acórdão nº 4.742/2009-2ª Câmara).

Prorrogação e manutenção da regularidade fiscal

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 181. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro para que verifique a regularidade fiscal das contratadas anteriormente à assinatura de termos aditivos, de modo a que seja observada a exigência contida no art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1, TC-026.893/2009-1, Acórdão nº 67/2010-Plenário).

Prorrogação e revalidação da garantia

D.O.U: 27.04.2006 Seção: 1 Página(s): 80 Ementa: O TCU determinou a um Tribunal que verificasse a vigência das garantias prestadas aos contratos firmados, exigindo da empresa contratada o cumprimento de cláusula contratual que lhes exigisse revalidar ou apresentar nova garantia, em caso de assinatura de termo aditivo para prorrogação contratual (item 1.1, TC- 018.666/2004-8, Acórdão nº 542/2006-TCU-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 239. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica de Goiás (IF/GO) para que melhore o acompanhamento dos contratos de prestação de serviços, por seus fiscais, no sentido de atualizar a garantia contratual sempre que houver a alteração de valores, tendo em vista a duração dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, devendo ser demonstrada sempre que as prorrogações forem mais vantajosas (item 1.5.16, TC-015.421/2009-2, Acórdão nº 11/2010-2ª Câmara).

Serviço contínuo. Definições

Prorrogação e serviço certo. impossibilidade

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 16.10.2009, S. 1, p. 89. Ementa: determinação ao Instituto Rio Branco para que se abstenha de incluir em contratos de prestação de serviços certos e mensuráveis hipóteses de prorrogação fundamentadas no art. 57,





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.5, TC-011.988/2006-6, Acórdão nº 5.736/2009-1ª Câmara).

Prorrogação e serviços não contínuos

- Assuntos: AUDITORIA, CONTRATOS e SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 135. Ementa: determinação ao Conselho Regional de Economia da 10ª Região (CORECON/MG) para que se abstenha de efetuar novas prorrogações a um contrato de 2008, se ainda em vigor, referente à prestação de serviços de auditoria contábil, celebrado com uma empresa de auditores independentes, inicialmente aditado, uma vez que o referido contrato não se enquadra no disposto no art. 57, inc. II (serviço contínuo), da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2, TC-001.941/2009-0, Acórdão nº 745/2011-2ª Câmara).

- Assuntos: AUDITORIA, CONTRATOS e SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 135. Ementa: alerta ao Conselho Regional de Economia da 10ª Região para que se abstenha de prorrogar contratos de serviços de auditoria contábil, por não se tratar de serviços a serem executados de forma contínua, não tendo, portanto, amparo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento do Acórdão nº 116/2002-P (item 9.3.1, TC-001.941/2009-0, Acórdão nº 745/2011-2ª Câmara).

- Assunto: SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 24.02.2011, S. 1, p. 160. Ementa: alerta à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) quanto à prorrogação indevida de contratos de prestação de serviços de hospedagem e fotográficos, como sendo serviço contínuo, em contradição ao disposto no art. 2º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.9, TC-010.059/2004-4, Acórdão nº 797/2011-2ª Câmara).

Prorrogação de contrato de serviço de passagens aéreas. Impossibilidade?

[ACÓRDÃO]

1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais:

[...]

1.27. [...] abstenha-se de proceder a prorrogações de contratos de serviços de fornecimento de passagens aéreas, tendo em vista que tais serviços não são caracterizados como de natureza continuada, conforme já assentado no Acórdão TCU nº 1.386/2005 í Plenário;

[AC-0516-05/08-1](#) Sessão: 04/03/08 Relator: Ministro Guilherme Palmeira - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

[RELATÓRIO]

2.1.2 Análise: De acordo com a Lei de Licitações e Contratos, a regra para a duração dos contratos administrativos é que tais ajustes não podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Todavia, há exceções, entre elas a prevista no inciso II, do art. 57 da referida Lei, que trata dos serviços executados de forma contínua, os quais podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, não podendo exceder o limite de 60 meses.

2.1.3 Conclui-se, portanto, que, antes de qualquer análise, é importante definir se o serviço em questão é considerado de natureza continuada. Tanto os doutrinadores, quanto as decisões deste Tribunal deixam claro que tal caracterização não depende do serviço em si, mas da necessidade desse serviço para a Administração. Toshio Mukai, em sua obra `As Alterações na Lei de Licitações - Boletim de Licitações e Contratos`, ensina que os serviços de execução contínua `são aqueles que, por natureza, devem ser realizados continuamente, ou seja, cuja paralisação acarretará prejuízos ao bom andamento das atividades do órgão/entidade`.

2.1.4 Os serviços de fornecimento de passagens aéreas não foram considerados de natureza contínua por esta Corte de Contas no âmbito do TC 250.226/1997-9, que trata da prestação de contas da Universidade Federal da Bahia relativas ao exercício de 1996, pois entendeu-se que a supressão de tais serviços não iria ocasionar a suspensão ou o comprometimento das atividades da referida Universidade (Acórdão nº 87/2000-Segunda Câmara).

2.1.5 Contudo, no caso do Ministério da Saúde, órgão responsável, dentre tantas outras atividades, pela coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde, percebe-se que a realização de viagens faz parte das atividades de seus servidores. Assim, no caso concreto, entende-se que o fornecimento de passagens deva ser considerado como um serviço de natureza continuada.

[...]

2.1.13 Considerando que não houve ilegalidade na prorrogação do Contrato nº 16/93 e que tal prorrogação teve anuência de todas as áreas do Ministério da Saúde, incluindo a do Sr. Ministro da Saúde, propõe-se acatar as razões de justificativa do responsável relativas ao item `a` da audiência, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal

[AC-1196-15/06-1](#) Sessão: 09/05/06 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

[VOTO]

24. Alega a Transpetro que não existe legislação a ela aplicável que vede a prorrogação de contratos de serviços de qualquer natureza.

25. Mais uma vez, trata-se da questão da sujeição da empresa à Lei 8666/1993, matéria já exaustivamente examinada e que não merece ser novamente debatida.

26. Ocorre, porém, que a determinação criticada faz expressa menção, como exemplo de contrato de serviço que não possui natureza continuada, ao fornecimento de passagens aéreas.

27. Ao examinar este ponto, a unidade técnica baseou-se nos acórdãos da 2ª Câmara 87/2000 e 206/2002, em que se considerou que o serviço acima mencionado não teria características de continuidade.

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

637:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

30. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.

31. Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades.

32. O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.

33. De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.

34. Isso não ocorre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo.

[relatório e sumário]

2. O CARÁTER CONTÍNUO DE UM SERVIÇO É DETERMINADO POR SUA ESSENCIALIDADE PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE FORMA ROTINEIRA E PERMANENTE OU PARA MANTER O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO ENTE ADMINISTRATIVO, DE MODO QUE SUA INTERRUPÇÃO POSSA COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO OU O CUMPRIMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL.

[AC-0132-02/08-2](#) Sessão: 12/02/08 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro Aroldo Cedraz - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Fatores de coagulação – serviço contínuo – interpretação extensiva

- Assunto: SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 115. Ementa: admissão, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua (item 9.3, TC-006.693/2009-3, Acórdão nº 766/2010-Plenário).

Prorrogação de contrato para aquisição de combustível. Não é serviço contínuo. Impossibilidade

- Assunto: COMBUSTÍVEL. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 113. Ementa: alerta à CEPLAC/SUPOR/AFLO no sentido de que não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.7.5, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara).

INFO 50/TCU - Serviços de conservação de rodovias são de natureza

639: contínua

Serviços de conservação de rodovias são de natureza contínua, e, no caso de prorrogação do contrato, deve-se manter os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original

Levantamento de auditoria realizado no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, especificamente nas obras rodoviárias emergenciais da BR-222/MA, detectou a classificação do objeto do contrato de conservação rodoviária como sendo de natureza continuada, permitindo sucessivas dilações no prazo de execução dos respectivos serviços, em suposta afronta ao disposto no subitem 1.1.1 da Instrução Normativa nº 18/1997/Mare, ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e a precedentes do Tribunal. O relator destacou em seu voto, inicialmente, que a classificação dos contratos de conservação rodoviária é questão contumaz nas fiscalizações do TCU, o qual tem mantido o entendimento de que os mesmos “*podem ser considerados serviços de execução continuada, para efeito da incidência do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações*”. Ainda segundo o relator, esta Corte pensa “*ser possível, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, prorrogações de prazo em contratos dessa natureza, cujo objeto se refira exclusivamente a serviços de conservação rodoviária, entendimento também sufragado no Acórdão nº 1.243/2004-Plenário*”. Todavia, com base na jurisprudência, destacou quanto a contratos de conservação rodoviária que, no caso de prorrogação, os ajustes “*devem manter os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original, permitindo-se, apenas, que sejam incluídos os quantitativos necessários para fazer frente à respectiva prorrogação de prazo, referente ao período de interesse da Administração*”. Por conseguinte, votou pelo acatamento das justificativas apresentadas pelos responsáveis, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1.243/2004, 643/2007 e 1626/2007, todos do Plenário. **Acórdão n.º 278/2011-Plenário, TC-006.234/2006-6, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2011.**

Inciso IV

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que se abstenha de prorrogar contratos de aluguel de equipamentos além do limite de 48 meses, estipulado no inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.31, TC-017.050/2006-7, Acórdão nº 1.365/2010-2ª Câmara).

640:

Locação de máquina de Xerox

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 20, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REPROGRAFIA. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. VIGÊNCIA CONTRATUAL. A locação de máquina reprográfica caracteriza-se como serviço de informática, nos termos do inciso II do art.16-A da Lei nº 8.248/91, aplicando-se ao contrato o art. 57, IV da Lei 8.666/1993, limitando a prorrogação do contrato ao prazo máximo de 48 meses.

Referências:

Parecer AGU/CGU/NAJ/MG/CMM-1323/2007

Decisão 267/1998 à 2ª Câmara do TCU

Locação versus compra

- Assunto: EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. DOU de 18.09.2009, S. 1, p. 163. Ementa: determinação, no âmbito do COREN/RJ, para que demonstrasse que a opção pela locação de equipamentos de informática fora mais vantajosa em termos financeiros, quando comparada à possibilidade de aquisição dos bens, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 481/2007-P (1.6.1.1.3, TC-028.990/2007-8, Acórdão nº 4.808/2009-2ª Câmara).

Inciso V

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

641:

Adequado planejamento do prazo de vigência/execução do contrato

- Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 01.09.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que: a) planeje adequadamente suas licitações de modo a evitar a alteração/ redimensionamento indevido dos prazos de vigência dos contratos; b) atue com a celeridade necessária, quando da análise de pleitos relacionados à repactuação de preços, de forma a evitar a retroação de efeitos financeiros sem previsão legal; e c) atente para a formalização de contratos, de modo a evitar citações equivocadas, erros de conteúdo e a possibilidade de múltiplas interpretações, sob pena de vir a incorrer em prejuízos à Estatal (item 1.7.1, alíneas “a” a “c”, TC-014.166/2005-0, Acórdão nº 5.128/2010-1ª Câmara).

Má-gestão Administrativa e prorrogação. Impossibilidade

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 138. Ementa: alerta a uma prefeitura no sentido de que se abstenha de efetuar prorrogações contratuais, fundamentadas em justificativas que configurem má-gestão administrativa, tais como atrasos na entrega de materiais pelos fornecedores e demora no pagamento de medições, visto não serem estas aptas a respaldar as mencionadas prorrogações, o que poderá ensejar futuras punições por descumprimento ao disposto no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-032.893/2008-9, Acórdão nº 2.014/2010-2ª Câmara).

Inciso I

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

Inciso II



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Inciso III

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

Inciso IV

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Inciso V

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Inciso VI

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 3º

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

643:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 62. Ementa: alerta ao CRECI/MS quanto à expressa vedação de celebrar-se contrato com prazo de vigência indeterminado, consoante disposto nos arts. 55, inc. IV, e 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (alínea “c”, TC-029.538/2009-7, Acórdão nº 5.840/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 107. Ementa: alerta à INFRAERO - Superintendência Regional de São Paulo no sentido de que, nos editais de licitação, deve constar a vigência do ajuste e a quantidade máxima de prorrogações admitidas, com os respectivos prazos definidos pela Administração, não sendo regular facultar aos licitantes a proposição de prazos contratuais como elemento adicional de julgamento para a proposta mais vantajosa, em vista do princípio constitucional da supremacia do interesse público e do disposto no art. 3º, art. 40, inc. II, e art. 57, § 3º, todos da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.2, TC-029.721/2009-0, Acórdão nº 6.630/2010-1ª Câmara).

§ 4º

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto à prorrogação de contratos com prestadores de serviços além da duração de 72 meses (60 meses normais, mais 12 meses em caráter excepcional), decorrente do descumprimento do art. 57, inc. II c/c § 4º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.10, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 58

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

644:

Inciso I

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Inciso II

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Inciso III

III - fiscalizar-lhes a execução;

Necessidade de compatibilizar o quantitativo de obras à capacidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 81. Ementa: determinação ao INCRA para que procure compatibilizar o quantitativo de obras a executar ou em execução à capacidade de acompanhamento e fiscalização das Superintendências Regionais, sem prejuízo de adotar providências para aumentar o efetivo de servidores responsáveis por essas tarefas, visando bem cumprir o dever de fiscalizar os contratos administrativos celebrados, previsto nos arts. 58, inciso III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.1, TC- 027.424/2006-2, Acórdão nº 1.512/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso IV

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Inciso V

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

645:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 59

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

646:

Parágrafo único

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção II - Da Formalização dos Contratos

Art. 60

647:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

INFO 44/TCU - Obrigatoriedade da consulta ao CADIN antes da formalização do contrato

Obrigatoriedade da consulta ao CADIN antes da formalização do contrato

Por intermédio do Acórdão n.º 3695/2009-1ª Câmara, o Tribunal expediu a seguinte determinação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES: “1.5.1.1. promova, quando da formalização dos processos licitatórios e contratos, as pesquisas prévias no Cadin, em respeito ao art. 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002, devendo, ainda, serem anexadas as comprovações da pesquisa;”. Contra essa decisão o aludido banco interpôs recurso de reconsideração, sob o argumento de que “a consulta ao CADIN, em matéria de licitações e contratos administrativos, dada a inexistência de sanções ou impedimentos relacionais, não possui qualquer efeito prático”. Ao examinar o recurso, o Ministério Público junto ao TCU aduziu que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 1.454-4/DF, a discussão encontra-se superada, no sentido de que a obrigatoriedade da consulta não significa proibição de contratar com aqueles que constam do cadastro. Além disso, “a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, § 2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações. [...] com base na literalidade do dispositivo legal que fundamentou a determinação atacada, diferentemente do entendimento manifestado pela unidade técnica, o MP/TCU entende que deve ser provido parcialmente o recurso apresentado, no sentido de reformar o Acórdão recorrido e excluir da determinação contida no subitem 1.5.1.1 a expressão ‘processos licitatórios’ [...]”. O relator anuiu às considerações do Parquet especializado, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão n.º 7832/2010-1ª Câmara, TC-015.130/2006-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2010.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Execução de serviços sem cobertura contratual. Vedação

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 14.10.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação ao TRT/5ª Região para que deixe de celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos arts. 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993, bem como de firmar contratos por prazo indeterminado, em observância aos termos dos arts. 55, inc. IV, e 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, regularizando a situação das avenças caso existentes (item 9.1.7, TC-024.140/2006-6, Acórdão nº 6.583/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Superintendência Federal de Agricultura na Bahia para que se abstenha de dar continuidade à execução de contrato após o término de sua vigência, dando cumprimento ao art. 60 c/c, o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que vedam a execução de serviços sem cobertura contratual (item 9.5.11, TC-011.367/2006-3, Acórdão nº 1.918/2011-1ª Câmara).

Parágrafo único

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[RELATÓRIO]

Trata-se do Relatório de Auditoria de Conformidade [...] com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos na área da saúde, tendo em vista a situação caótica que se instalara na Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, ocasionando até o desabastecimento de medicamentos na rede hospitalar estadual.

[...]

9. [...] Utilização indevida de procedimento de reconhecimento de despesas. [...] a) os pagamentos de despesas previamente executadas, mediante o simples reconhecimento de despesa, configuram a realização de despesa: sem a constituição de processo formal (art. 38 da Lei nº 8.666/93); sem a realização de procedimento licitatório (Inciso XXI do art. 37 da CF; art. 2º da Lei nº 8.666/93); sem o prévio empenho (Art. 60 da Lei nº 4.320/64 e caput do art. 73 do Decreto-Lei 200/67); sem cobertura contratual, caracterizando o contrato verbal, que é nulo (Art. 62 da Lei nº 8.666/93 e o inciso I do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do art. 60 e parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.666/93); e sem a competente liquidação da despesa (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); b) a realização de despesa sem a cobertura contratual obrigatória (art. 62 da Lei nº 8.666/93), caracterizando contrato verbal, que é nulo, conforme o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93. [...]



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

c) pelas razões expostas, os agentes que concorreram para os pagamentos indevidos devem responder pelos danos causados ao erário federal e aos cofres do Estado de Tocantins, conforme estabelecem o art. 39 do Decreto no 93.872/86 e o art. 90 do Decreto-Lei no 200/67.

AC-1266-27/07-P Sessão: 27/06/07 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Valmir Campelo - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - REPRESENTAÇÃO

- Assuntos: EMPENHO e CONTRATOS. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 54. Ementa: alerta ao INPI para que aprimore o planejamento das aquisições de bens e de serviços, de modo a evitar a realização de despesas por via indenizatória e a aquisição de bens e prestação de serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, observando o que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.9, TC-019.221/2009-0, Acórdão nº 5.765/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 15.10.2010, S. 1, p. 102. Ementa: determinação à Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB para que formalize, em termo aditivo, os serviços já executados e não previstos (Sic) originalmente num contrato, atentando-se para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e mantendo o desconto inicial concedido em favor da Administração, conforme previsto no art. 112, § 6º, da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010) (item 9.1.2, TC-018.326/2010-2, Acórdão nº 2.758/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 176. Ementa: alerta aos gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO) a respeito da necessária observância do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à nulidade e ineficácia de contratos verbais com a Administração, salvo os de pequenas compras de pronto pagamento (item 9.4.1, TC-005.927/2004-9, Acórdão nº 7.068/2010-2ª Câmara).

- Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DOU de 10.12.2010, S. 1, p. 131. Ementa: alerta à Superintendência Regional da Receita Federal da 5ª Região Fiscal quanto à impropriedade caracterizada pela ausência de planejamento orçamentário adequado, resultando no pagamento de despesas do exercício anterior, a quatro fornecedores, por meio de "reconhecimento de dívida", relativamente à DRF/Feira de Santana-BA (item 1.5.2, TC-021.299/2008-1, Acórdão nº 8.107/2010-1ª Câmara).

Contrato verbal e prévio empenho

- Assuntos: CONTRATO VERBAL e EMPENHO. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 198. Ementa: determinação à Base Aérea de Anápolis para que se abstenha de realizar despesa sem prévio empenho e de efetuar contratações verbais, em observação às disposições do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, bem como o contido no item 5.4 do Acórdão nº 1.705/2003-P (item 1.5.1.1, TC-019.182/2010-4, Acórdão nº 914/2011-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 25.02.2011, S. 1, p. 133. Ementa: determinação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que se abstenha de realizar a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, consoante fixado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.6, TC-007.516/2003-4, Acórdão nº 1.130/2011-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 21.02.2011, S. 1, p. 114. Ementa: alerta ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) para que, em licitações e contratações, abstenha-se de: a) autorizar a prestação de serviços sem formalizar o devido termo de contrato, infringindo o disposto nos artigos 38, inc. X, 60 e 62 da Lei nº 8.666/1993; b) promover majoração do valor contratado em patamar superior ao limite de 25% estabelecido pelo art. 65, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.4 e 9.2.5, TC-027.970/2009-7, Acórdão nº 423/2011-Plenário).

- Assuntos: PAGAMENTO e RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 178. Ementa: determinação às Coordenações Regionais da FUNAI em Mato Grosso (Regionais de Colíder; Juína; Barra do Garças; Ribeirão Cascalheira; Cuiabá e do Xingu) para que: a) abstenham-se de efetuar pagamentos relativos à aquisição de bens ou serviços decorrentes de contrato verbal com a Administração, uma vez que nulos e sem nenhum efeito, salvo os decorrentes de pequenas compras de pronto pagamento, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e os decorrentes de determinação judicial transitada em julgado, sem prejuízo do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, consoante o art. 59 daquele diploma legal; b) observem, nos processos administrativos eventualmente instaurados que tratem de reconhecimento de dívida por serviços realizados sem cobertura contratual válida, com vistas à indenização preconizada no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, caso, a seu critério, após avaliar a efetiva prestação dos serviços, a FUNAI decida pelo reconhecimento da dívida, se: b.1) o valor pleiteado de indenização por danos causados em decorrência dos serviços prestados à FUNAI sem cobertura contratual válida está em conformidade com os preços de serviços equivalentes praticados pelo mercado, utilizando-se de consultas a sistemas da Administração Pública Federal e a processos similares, com o fito de serem evitados pagamentos superfaturados, em conformidade com o disposto nos arts. 26, inc. III, e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; b.2) foi apresentado documento fiscal da contratada interessada, assim como providenciado o atesto à despesa por servidor que tenha condições de reconhecer que os serviços foram efetivamente prestados, em obediência aos arts. 36 do Decreto nº 93.872/1986 e 63 da Lei nº 4.320/1964; b.3) nas situações configuradas como emergenciais, foi cumprido o disposto no art. 24, inc. IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993, assim como os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994-P, que caracterizam os casos de emergência (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-026.154/2008-7, Acórdão nº 2.414/2011-1ª Câmara).

Art. 61

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Parágrafo único

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

651:

- Assuntos: CONVÊNIOS e PUBLICIDADE. DOU de 11.10.2010, S. 1, p. 130. Ementa: determinação à Companhia de Transportes de Salvador (CTS), com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, para que publique no Diário Oficial da União os termos aditivos aos contratos custeados com recursos federais de um convênio de 2007 firmados com dois consórcios e com uma empresa de engenharia (item 9.1.4, TC-007.523/2010-6, Acórdão nº 2.681/2010-Plenário).

Art. 62

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

INFO 37/TCU - Precedente

Realização de despesas sem cobertura contratual

Representação formulada ao TCU noticiou supostas irregularidades na contratação de serviços para desenvolvimento dos sistemas Siafi XXI e DocsTN. Uma delas seria a realização de despesas sem cobertura contratual. Ouvido em audiência, um dos responsáveis alegou que, além da curta vigência do contrato, "*sempre teve o cuidado de controlar os serviços contratados para que a execução não ultrapassasse o limite ajustado*" e que "*tomou as providências ao seu alcance no sentido de alertar as autoridades competentes do risco dos serviços virem a ser prestados sem a devida cobertura contratual*". A unidade técnica, ao examinar as justificativas apresentadas, concluiu restar evidente a ocorrência da irregularidade (despesa sem cobertura contratual), em afronta ao art. 62 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, para a unidade



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

técnica, “*pelas alegações e documentos apresentados pelo responsável, percebe-se que não houve má-fé do gestor na condução do assunto, tampouco houve negligência de sua parte, já que, além de ter se empenhado no controle da execução dos serviços contratados, o responsável preveniu as autoridades competentes da possibilidade da irregularidade vir a ser praticada*”. De sua parte, em face das análises, o relator considerou que não restaram comprovadas negligência ou má-fé por parte do responsável, pois o mesmo, na espécie, procedera com a “*diligência esperada, à vista da possibilidade de danos maiores ao interesse público decorrentes da descontinuidade dos serviços contratados*”. Desse modo, ao acolher as justificativas do responsável, votou por que a irregularidade ocorrida fosse relevada, no que contou com a anuência do Plenário. *Acórdão nº 2673/2010-Plenário, TC-016.620/2008-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 06.10.2010.*

652:

INFO 37/TCU - Pagamento antecipado em contratações públicas: somente no caso de expressa previsão no edital e no contrato (veja ainda Arts. 5º, 15, III e 65, II, “c”)

Pagamento antecipado em contratações públicas: somente no caso de expressa previsão no edital e no contrato

Em sede de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, foram apuradas potenciais irregularidades na execução do Convênio 778/1999, o qual transferiu ao Município de Bacabal, no Maranhão, recursos no valor de R\$ 300.000,00, em 30/6/2000, com vistas à contenção de encostas por meio da construção de muro de arrimo às margens do Rio Mearim. A esse respeito, o relator registrou que, “*embora o órgão concedente tenha verificado que as obras somente se iniciaram em setembro de 2000, a prefeitura já havia efetuado o saque de R\$ 90.000,00 (30% dos recursos) até agosto daquele exercício. Em 22/11/2000, observou-se que 72,44% dos recursos haviam sido sacados, enquanto que apenas 52% da obra haviam sido executados (75m/146m). Posteriormente, em fevereiro de 2001, constatou-se o saque de 100% dos recursos e, em junho de 2001, a consecução de 80% da meta programada (80m/146m)*”, tudo levando à conclusão, portanto, de que, efetivamente, ocorrerá pagamento antecipado. No entender do relator, “*de acordo com o art. 38 do Decreto 93.872/86, a efetivação de adiantamento somente pode ser admitida se estabelecidas as devidas garantias e se houver a respectiva previsão no contrato e no edital da licitação. Contudo, observa-se que não há, no contrato e no edital, previsão da possibilidade de adiantamento e de prestação da garantia correspondente*”. Por conseguinte, concluiu que houve infração ao disposto no art. 62 da Lei 4.320/64, ou seja, antecipação indevida dos pagamentos. Propôs, então, por essa e por outras razões, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multa. O Plenário acolheu a proposta formulada. *Acórdão nº 2679/2010-Plenário, TC-014.091/2005-8, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 06.10.2010.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

Inciso I

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 29, DE 23 DE MARÇO DE 2009:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PREDOMINÂNCIA DO DIREITO PRIVADO. ART. 62, § 3º DA LEI Nº 8.666/93. PRAZO DE VIGÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 57, II DA LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO ≠ DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ARTS. 45 C/C 51 DA LEI 8.245/91.

O contrato de locação firmado pelo Poder Executivo Federal deverá ter necessariamente celebrado por escrito e ter prazo de vigência determinado, mas não se limita ao período máximo de 60 (sessenta meses) previsto no art. 57, II da Lei 8666/93, cuja aplicação ao contrato se dá nos termos do seu art. 62, §3º.

A prorrogação da vigência contratual, nos termos do art. 51 da Lei 8245/91 independe de previsão contratual expressa, por tratar-se de norma cogente face ao art. 45 da mesma lei, desde que o prazo de vigência original do contrato seja superior a 5 anos (60 meses), haja disponibilidade orçamentária e o locatário esteja apto a contratar com a Administração. Referências:

Art. 62, §3º da Lei 8.666/93



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Arts. 45 e 51 da Lei 8.245/91

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG- 0868/2008-HVS

Decisão nº 828/2000 Plenário do TCU

654:

Contrato de seguro e licitação

[VOTO]

7. Quanto à contratação, pelo Bacen, de instituições financeiras para auxílio ao gerenciamento das reservas internacionais, entendo que deve ser precedida de licitação. Isso porque contratações dessa natureza não estão entre as que a Lei nº 8.666/93 excetua da regra geral de obrigatoriedade de licitação. Mesmo admitindo-se a natureza predominantemente privada da contratação, sua sujeição às normas gerais de licitação é clara, como dispõe o art. 62, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

8. Evidentemente, a escolha das instituições, com a utilização de critérios objetivos, como atualmente faz o Bacen, não substitui um processo formal de licitação, necessário para assegurar equidade e transparência à seleção.

[...]

[ACÓRDÃO]

[...]

9.1.2. realize processo licitatório para a escolha dos novos gerentes externos responsáveis pela administração de parte das reservas internacionais, no âmbito do Programa de Gerenciamento Externo, a partir da próxima contratação, em cumprimento aos artigos 1º, 24, 25 e 62, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

AC-0594-11/08-P Sessão: 09/04/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA

Inciso II

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação à Universidade Federal do ABC para que proceda à formalização do contrato nos casos de contratações em que se configurarem obrigações futuras, a teor do disposto no art. 62, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993 (item 1.5.1.2, TC-023.192/2009-2, Acórdão n.º 2.091/2010-1ª Câmara).

655:

**INFO 04/TCU – Precedente – situação que exige termo de contrato
– obrigações futuras**

Contratações com indícios de irregularidades: 1 - Situações que exigem termo de contrato

Nas contas da 1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal (SPRF/GO) referentes ao exercício de 2003, foram identificadas supostas irregularidades, entre elas a falta de formalização de termo contratual para a prestação dos serviços de manutenção das motocicletas. Os gestores alegaram não haver necessidade de termo de contrato em razão do baixíssimo índice de utilização (escortas e rondas) e das pequenas manutenções realizadas por dois usuários policiais, alegações que, segundo o relator, vieram desacompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios. Em sua proposta de deliberação, destacou o relator que como regra, *“a Lei n.º 8.666/93 exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da administração por escrito, isto é, de forma solene, sendo o termo contratual obrigatório nos casos de tomada de preços, concorrência; na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência; e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (art. 62, caput e § 4º, da Lei n.º 8.666/93)”*. Noutras hipóteses, acrescenta, o termo contratual é facultativo, podendo ser substituído pelos instrumentos hábeis, a saber: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62, caput, da Lei n.º 8.666/93). A seu ver, também se pode *“dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor e da modalidade licitatória realizada (art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993)”*. Acolhendo proposta do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de determinar à SPRF/GO que formalize seus contratos nos casos de tomada de preços e concorrência, bem assim na dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência, e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, de acordo com os comandos do art. 62, caput e § 4º, Lei n.º 8.666/93. **Acórdão n.º 589/2010, TC-032.806/2008-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.02.2010.**

Art. 63

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Vista do processo aos interessados

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 204. Ementa: determinação à ELETRONORTE para que, em certames licitatórios, abstenha-se de negar vistas do processo aos licitantes ou interessados, por infringir o art. 63 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002 (alínea “b”, item 1.5.2, TC-002.726/2009-8, Acórdão nº 156/2010-1ª Câmara).

656:

Art. 64

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

[auditoria realizada na Companhia Energética do Piauí S/A - CEPISA para verificar a ocorrência de possíveis irregularidades nas áreas de licitações, contratos, diárias, passagens e outras]

[VOTO]

17. [...] existiu irregularidade, consistente na convocação do segundo colocado no processo licitatório, ante a desistência do licitante vencedor, sem que fosse adotado o preço por aquele oferecido, com infringência ao art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Observe-se que a defesa apresentada [...] aduz que não houve tal infringência, uma vez que o contratado reduziu seu preço unitário [...] ainda assim, o preço global do contrato permaneceu superior àquele apresentado pelo licitante vencedor, uma vez que não foram modificados outros componentes de custo da proposta apresentada pelo segundo colocado.

18. Sobre o assunto, faz-se necessário responder à seguinte indagação: para que se dê a convocação do segundo colocado, devem ser considerados apenas os preços unitários apresentados pelo licitante vencedor, o preço global por ele oferecido ou se faz necessária a manutenção de ambos? [...] entendo que a questão deve ser encarada de forma restritiva, como de resto todas as situações em que se tratam de dispensa ou inexigibilidade de licitações. De fato, sendo a realização de licitação pública a regra, qualquer contratação efetuada mediante a realização de procedimento diverso deve encontrar explícita autorização legal, não se permitindo interpretações elásticas que propiciem a desvirtuação daquele instituto. [...]

"[...]

[...] Ainda do nobre doutrinador [Jorge Ulisses Jacoby Fernandes] [...] extrai-se a seguinte lição:

'... os licitantes remanescentes, se aceitarem, estarão vinculados à proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame; não só ao preço, como também a todas as condições ofertadas, integralmente. A proposta que o licitante remanescente formulou à Administração será desprezada, não intervindo de qualquer modo no ajuste: ou ele aceita as condições ofertadas pela Administração, que estará balizada, repita-se, integralmente, pelas condições constantes da proposta do licitante vencedor, ou não. Inexiste qualquer possibilidade de negociação, acertamento, conciliação ou alteração equivalente.' [...]

[...]

[...] o legislador pretendeu conferir à Administração a possibilidade de contratar - ou no caso previsto no § 2º do art. 64, prosseguir com as obras ou serviços - nas exatas condições inicialmente obtidas. Nesse caso, ao licitante segundo colocado simplesmente é dada a opção de aceitar ou não a assunção integral da proposta formulada pela primeira colocada. Destaque-se: a assunção integral da proposta da primeira colocada! A proposta do segundo colocado é totalmente afastada. Somente dessa forma será cumprida a intentio legis."

19. O descumprimento do comando inserido no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93 trouxe [...] elevação indevida do valor do contrato [...] resultando, de plano, em um prejuízo [...]. Esse prejuízo se elevou em função de termos aditivos posteriormente assinados [...]. Faz-se necessária, assim, a formação de processo apartado, na forma de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar o montante do prejuízo e ser realizada a citação solidária dos responsáveis pela assinatura do contrato e da firma [contratada], beneficiária da irregularidade.

[ACÓRDÃO]

d) determinar à Unidade Técnica, ainda, que providencie a formação de processo apartado, na forma de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar o montante do prejuízo decorrente da aceitação da proposta apresentada pela firma [contratada], segunda colocada no processo licitatório que conduziu à assinatura do Contrato [...], sem a aceitação integral das condições constantes da proposta da firma vencedora do certame, que renunciou à assinatura, com infringência ao §2º do art. 64 da Lei nº 8.666/93, autorizando-se, desde logo, a citação solidária dos responsáveis pela assinatura do contrato e da referida firma beneficiária;

e) determinar à CEPISA que:

[...]

657:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

e.11) observe o disposto no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93, somente contratando o licitante remanescente, na ordem de classificação, se esse aceitar integralmente a assunção da proposta formulada pelo primeiro classificado;

[AC-0250-19/02-2](#) Sessão: 28/05/02 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Fiscalização - Auditoria de Conformidade -

658:

Convocação do segundo colocado somente em caso da vencedora não assinar o contrato e não em caso de rescisão

ACORDAM [...] em:

1. Determinar à Universidade Federal de Roraima a adoção das seguintes medidas:

[...]

1.4. somente convocar os licitantes remanescentes, com base no permissivo legal previsto no art. 64, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, quando a vencedora do certame não assinar o contrato no prazo legal, e não em casos de rescisão contratual;

[AC-3435-44/07-2](#) Sessão: 04/12/07 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

INFO 35/TCU - Licitação do tipo “técnica e preço”: condições para a convocação da segunda colocada no certame, no caso de impossibilidade de contratação da primeira

Licitação do tipo “técnica e preço”: condições para a convocação da segunda colocada no certame, no caso de impossibilidade de contratação da primeira

Por meio de levantamento de auditoria realizado nas obras de duplicação da BR-104/NE, no Estado de Pernambuco, foi constatado possível sobrepreço no Contrato UT-09-009/05, firmado entre a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco (DNIT) e a empresa JBR Engenharia Ltda., com o objetivo de realizar serviços de supervisão e fiscalização das obras. O relator, ao fazer referência a acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, relativo à mesma situação, destacou que a licitação, resultante no contrato examinado, adotara como critério de julgamento a “técnica e preço”. Ao fim, disputaram efetivamente a contratação as empresas JBR Engenharia e Seplane Ltda., com preços de R\$ 5.441.034,39 e R\$ 5.515.725,69, respectivamente. Como as notas técnicas “*diziam respeito ao histórico de atuação da empresa e à capacitação de seu corpo técnico*”, a empresa Seplane sagrou-se vencedora do certame. Por ocasião da celebração do contrato, a Seplane enfrentou problemas quanto ao seu cadastro, o que levou ao chamamento da segunda colocada, a JBR Engenharia. Para o relator, “*em interpretação literal do § 2º do art. 64 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que a segunda colocada deve ser convocada nas idênticas condições da primeira desistente,*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

contratou-se a empresa por preço superior ao que ela própria havia proposto. Isso porque o preço da segunda colocada era inferior ao da primeira". A situação, por conseguinte, "desvirtuou a finalidade do dispositivo legal, qual seja, preservar as melhores condições obtidas com a primeira colocada, pois se majorou o preço da proposta da segunda colocada sem que houvesse melhora na sua parte técnica". Nas palavras do relator, "acatou-se o pior das duas propostas - o preço superior da primeira e a proposta técnica inferior da segunda". Assim, "considerando a impossibilidade de a segunda colocada reproduzir as condições técnicas da vencedora do certame, o mínimo que se poderia esperar é que os preços praticados fossem os menores ofertados, de forma a ser respeitada a finalidade do § 2º do art. 64 da Lei 8.666/93 e serem atendidos os princípios da economicidade e razoabilidade. Ou seja, no caso concreto, a empresa deveria ter sido contratada pelo preço de R\$ 5.441.034,39, e não pelo preço de R\$ 5.515.725,69". Noutras palavras, "restou devidamente caracterizado que o valor da contratação foi indevido". O relator, então, votou por se determinar ao DNIT que adotasse medidas com vistas ao ressarcimento ao erário, por parte da contratada, dos valores pagos a maior, no que obteve a anuência do Plenário. Precedente citado: Acórdão n.º 2723/2009-Plenário. Acórdão n.º 2512/2010-Plenário, TC-015.150/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.09.2010.

659:

§ 3º

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

objeto Prazo de validade da proposta adequado à complexidade do

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 27.05.2010, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), em Mato Grosso, para que: a) estipule nos editais de licitação prazo de validade das propostas compatível com a modalidade licitatória, com a complexidade do objeto a ser licitado e, sobretudo, com a experiência de licitações anteriores e com a capacidade de instrução de processos licitatórios de seu corpo técnico, de modo a reduzir a ocorrência de casos de perda da validade de propostas, justificando nos autos do procedimento licitatório as razões julgadas convenientes para a escolha, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e art. 6º da Lei nº 10.520/2002; b) havendo a interposição de recursos durante o julgamento da habilitação e das propostas comerciais, ante o efeito suspensivo que eles possuem, faça com que a suspensão repercuta também sobre o curso do prazo de validade das propostas, tendo em vista o disposto no art. 109 c/c o art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e art. 6º da Lei nº 10.520/2002 (itens 1.4.1 e 1.4.2, TC-017.902/2009-3, Acórdão nº 2.314/2010-2ª Câmara).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção III - Da Alteração dos Contratos

Art. 65



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Alterações de contrato devem ser formalizadas através de termo aditivo

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 18.03.2011, S. 1, p. 214. Ementa: determinação ao INCRA/MS para que se abstenha de alterar contratos administrativos sem assinatura de termos aditivos (item 9.12.3, TC-021.359/2007-3, Acórdão nº 1.585/2011-2ª Câmara).

- Assunto: PAGAMENTO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 72. Ementa: determinação à CBTU/MG para que se abstenha de efetuar pagamento de: a) medições de itens e quantitativos não previstos no contrato, sem a formalização de prévio termo aditivo, por afrontar o disposto art. 65 da Lei nº 8.666/1993; b) de despesas sem prévio empenho e suficiente dotação orçamentária, com inobservância aos arts. 58 a 63 da Lei nº 4.320/1964 (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-028.152/2009-0, Acórdão nº 1.970/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 97. Ementa: determinação à Gerência Executiva do INSS em Cuiabá/MT para que, nas medições de serviços, promova a retenção de valores a fim de compensar os itens pagos de forma adiantada e em desacordo com um contrato (subitem "i", item 9.1, TC-016.923/2010-3, Acórdão nº 2.403/2010- Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 162. Ementa: determinação à UFMT para que formalize, por meio de aditivo, as alterações de objeto e de valor de uma obra, obedecendo, assim, o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 820/1997-P (item 9.3.3, TC-012.825/2005-7, Acórdão nº 4.190/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.10.2010, S. 1, p. 85. Ementa: determinação ao SENAC/RN para que promova, previamente ao início de serviços adicionais a seus contratos, a análise da necessidade de inclusão destes serviços e a formalização tempestiva dos respectivos termos aditivos, consoante disposto no art. 29 da Resolução/SENAC nº 845/2006 c/c art. 60 da Lei nº 4.320/1964, atentando para o momento adequado de questioná-los e, se for o caso, autorizá-los (item 1.5.1, TC-005.096/2006-3, Acórdão nº 2.783/2010-Plenário).

Aditivo deve guardar correlação com o contrato original



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 99. Ementa: alerta ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense quanto à impropriedade caracterizada por materiais de consumo adquiridos por meio de termo aditivo sem qualquer relação com o objeto original do contrato aditado (sobre obra de engenharia), cf. art. 65 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8.4, TC-021.490/2010-4, Acórdão nº 1.826/2011-1ª Câmara).

661:

Necessidade de apresentação de justificativa técnica

[SUMÁRIO]

1. É vedada a alteração contratual de projeto em fase de obras sem a devida justificativa técnica, em atenção ao disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993, e ao que estabelece o subitem 8.1.3 da Decisão nº 767/2002-TCU-Plenário

[RELATÓRIO]

IRREGULARIDADE: Assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato [...], sem justificativa técnica apropriada e em desacordo com a determinação contida no item 8.1.3 da Decisão nº 767/2002-TCU- Plenário

[...]

15. [...] em relação à alteração do valor contratual, relativo aos novos quantitativos de serviços, não há respaldo legal. O referido dispositivo da Lei de Licitações condiciona a alteração do valor contratual à variação quantitativa do objeto. Portanto, como o objeto não sofreu qualquer modificação, trata-se da manutenção dos mesmos 175,2 Km de rodovias, não há como justificar qualquer alteração majorando o valor do contrato.

[...]

17. Portanto a alteração do valor contratual deve ser considerada totalmente irregular, uma vez que não tem amparo legal, pois não houve alteração do objeto contratado [...]

[VOTO]

5. Em minha leitura, as alegações dos gestores tiveram por fundamento, exclusivamente, o respeito ao limite financeiro de 25% estabelecido pelo art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos, o que torna o procedimento passível de condenação por esta Corte de Contas, já que a deliberação referida e o caput do dispositivo mencionado não autorizam esse procedimento. Nesse sentido, entendo que a apresentação de justificativa técnica é indispensável à validação do aditivo contratual, assistindo razão à interpretação da Unidade Técnica no sentido da ilegalidade. [...]

[ACÓRDÃO]

9.1. determinar à Secex/RO que promova a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, ficando autorizada, desde já, a citação dos responsáveis que tenham dado causa ou contribuído para as seguintes irregularidades:

[...]

9.1.2. celebração de termos aditivos em contratos de restauração rodoviária em decorrência de revisão de projeto em fase de obras, sem a apresentação das devidas justificativas técnicas, em desrespeito ao disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993, e ao subitem 8.1.3 da Decisão nº 767/2002-TCU-Plenário;

AC-2346-47/07-P Sessão: 07/11/07 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Augusto Nardes - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que, ao pactuar termos aditivos a contratos, em especial quando contemplarem grandes percentuais de alteração no valor contratual, **busque discriminar de forma objetiva e clara os fundamentos do acréscimo/supressão do valor do contrato, dos acréscimos/supressões de quantitativos, bem como do prolongamento de sua vigência, além de explicitar as vantagens do termo aditivo em relação a novo procedimento licitatório** (item 9.2.5, TC-020.413/2007-5, Acórdão nº 1.007/2011-Plenário).

662:

Necessidade de apresentar justificativa para as alterações. Afastar o “jogo de planilhas”

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.05.2011, S. 1, ps. 131 e 132. Ementa: alerta à Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) para que, ao empregar recursos federais em suas licitações e contratações, não proceda, sem justificativas técnicas e fora dos limites previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, a **alterações substanciais na planilha de quantidades e preços licitada**, para que não se configure, na fase de execução contratual, o “jogo de planilhas”, com a exclusão ou diminuição expressiva de serviços e/ou itens que poderiam ser benéficos à Administração (cotados a preços de mercado) e/ou a inclusão ou aumento de serviços e/ou itens com sobrepreço, que podem beneficiar, de modo indevido, a contratada, em detrimento do erário (item 9.10.3, TC-009.566/1999-6, Acórdão nº 1.263/2011-Plenário).

Aditivo em razão de falha de projeto. Responsabilização.

- Assuntos: PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO e RESPONSABILIDADE. DOU de 25.01.2011, S. 1, p. 87. Ementa: determinação à PETROBRAS para que, sempre que necessária a celebração de aditivos contratuais em virtude de falhas no projeto básico ou executivo, apure a atuação das empresas ou profissionais que o elaboraram e promova a correspondente responsabilização civil e contratual (item 9.2, TC-006.567/2005-5, Acórdão nº 34/2011-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 132. Ementa: determinação à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte para que, em contratações custeadas com recursos federais, atente para a necessidade de observar estritamente o limite legal de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, **observando que o aditamento dos contratos para a refeitura parcial ou integral do projeto inicial não tem amparo na lei de licitações e contratos** (item 9.4.5, TC-027.577/2006-1, Acórdão nº 521/2011-Plenário).

Necessidade de demonstrar o caráter superveniente do objeto a ser aditivado



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 04.06.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação a uma prefeitura para que, nas licitações realizadas com recursos públicos federais, abstenha-se de efetuar alterações contratuais a pedido da contratada em casos não insertos no inc. II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, bem como aquelas baseadas no art. 65, inc. I, do dispositivo legal, desacompanhadas das justificativas para o projeto não ter previsto a solução almejada ou os quantitativos corretos (exceto em caso de ampliação discricionária do objeto), e respectiva comprovação de abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela imprevisão ou erro (item 9.1.4, TC-000.344/2010-9, Acórdão nº 1.200/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 09.10.2009, S. 1, p. 213. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que, nos casos de modificação de valor contratual em decorrência de acréscimo do objeto, formalize justificativa adequada das alterações tidas por necessárias, caracterize a natureza superveniente em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, e analise criteriosamente os itens de custo que basearem o novo valor, a fim de verificar sua razoabilidade e exequibilidade (item 1.4.1.3, TC-018.618/2008-3, Acórdão nº 5.154/2009-2ª Câmara).

INFO 36/TCU - precedente

Majoração linear, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, dos preços inicialmente pactuados, como consequência da subavaliação dos preços constantes do orçamento elaborado pela Administração e adotado como referência para a proposta da contratada

No âmbito da auditoria realizada com vistas a fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Matão/SP, objetivando a construção de uma escola de educação infantil na referida municipalidade, foi promovida a oitiva do Prefeito e do Assessor Jurídico da Prefeitura, bem como da empresa contratada, em razão de ocorrências verificadas na execução contratual, entre elas a *“revisão de cláusulas financeiras com justificativa irregular de reequilíbrio econômico-financeiro, por meio do 4º Termo Aditivo ao contrato”*. Tendo em vista que *“os preços relativos à presente contratação quedaram-se aquém daqueles praticados no mercado”*, houve a majoração linear, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, dos preços inicialmente pactuados. Em seu voto, o relator observou que a matéria é regida pela alínea ‘d’ do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, tratando-se de hipótese em que se busca o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, a qual teria sofrido alteração por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado. No caso concreto, os responsáveis, “além de não apontarem nenhum fato superveniente à celebração do contrato, expressamente afirmam que o suposto problema decorreu de subavaliação dos preços constantes do orçamento efetuado pela Prefeitura e adotado como referência para a proposta da empresa. Assim, aparentemente a empresa foi beneficiada pelo fato dela, no entender dos gestores, haver apresentado uma proposta desconectada dos preços de mercado.” O relator concluiu não haver amparo legal para procedimentos da espécie, *“mesmo que, apenas por argumentar, estivesse demonstrada a inadequação da proposta aos preços de mercado”*. Segundo o relator, em havendo erro em determinada proposta de empresa licitante, deve ela responder por isso, rescindindo eventual contrato, por exemplo, e arcando com as consequências daí decorrentes. Para ele, não importa *“que o orçamento base esteja equivocado, pois as licitantes devem elaborar as propostas de acordo com o seu conhecimento do mercado e não de acordo com o conhecimento da Administração”*. Ademais, tal espécie de alteração contratual acabaria por descaracterizar o processo licitatório, pois afetaria o princípio da isonomia, *“ao se propiciar uma vantagem à contratada que não era de conhecimento dos demais*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

potenciais licitantes”. Considerando, no entanto, que não foram aplicados recursos federais no aditivo mencionado, o relator concluiu que o TCU não possui jurisdição sobre os atos de gestão relacionados a esse termo aditivo. Acolhendo o voto do relator, a Segunda Câmara deliberou no sentido de “*determinar à Prefeitura Municipal de Matão/SP que se abstenha de utilizar recursos de origem federal para promover pagamentos com base no 4º Termo Aditivo ao contrato celebrado entre essa municipalidade e a Construtora Cusinato Ltda.*”, bem como “*encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo*”. Acórdão n.º 5686/2010-2ª Câmara, TC-018.026/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 28.09.2010.

664:

INFO 02/TCU – Aditamento para inclusão de serviços novos ao contrato – possibilidade desde que atendidos certos requisitos

Aditamento para incorporação de novos serviços ao contrato

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade na execução do Contrato n.º 10/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e o consórcio Gabisom-Eletromídia, tendo por objeto a prestação de serviços de comunicação privada para os Jogos Panamericanos de 2007. Segundo o representante, haveria incompatibilidade entre os serviços integrantes da avença – sonorização, vídeo, CATV e cabeamento – e os do termo aditivo – intercomunicação e gerenciamento de radiocomunicação –, o que desautorizaria o aditamento. Após registrar que se encontrava inserida no objeto do contrato a “*operação*” dos equipamentos de áudio e vídeo – microfones, caixas acústicas, amplificadores, *mixers*, suportes, pedestais, vídeo *boards*, câmeras de circuito fechado de televisão –, e constatar ainda ser imprescindível, para a boa prestação dos serviços, que as equipes técnicas dispusessem de equipamentos de intercomunicação para, no decorrer dos eventos, ajustar o posicionamento de câmeras, microfones e caixas de som, alterar as áreas de captura de imagens, comutar câmeras e microfones captadores de imagens e sons, concluiu o relator que os serviços de intercomunicação e radiocomunicação poderiam ser incorporados ao contrato, por serem complementares aos originalmente pactuados. Frisou também a inexistência de sobrepreço no aditivo celebrado, e ainda que o valor aditado – 13% do inicial – seria inferior ao limite fixado no art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Por fim, elencou três motivos para se concluir pela regularidade do aditamento: “*pertinência entre os serviços originalmente contratados e os aditados; observância do limite quantitativo de acréscimo; e inexistência de sobrepreço nos serviços acrescidos*”. Com base nesse entendimento, a Primeira Câmara considerou a representação improcedente. Acórdão n.º 278/2010, TC-030.476/2008-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 26.01.2010.

Veja também:

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 01.12.2010, S. 1, p. 124. Ementa: determinação ao Departamento Regional do SENAC/PB para que, quando houver necessidade de acrescentar serviços a uma obra em execução, observe as seguintes orientações: a) se houver interesse da Entidade em que a mesma empresa faça esses novos serviços nas mesmas condições do contrato vigente, providencie o seu aditamento, observando os limites estabelecidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC; b) se não houver interesse da Entidade no aditamento ou se for ultrapassado o limite regulamentar, providencie nova contratação, precedida de procedimento licitatório na modalidade prevista para o total da obra (valor das contratações anteriores somado ao valor dos novos serviços) (item 9.3.2, TC-014.407/2006-4, Acórdão nº 7.821/2010-1ª



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Superintendência Federal de Agricultura na Bahia quanto à necessidade de que, ao acrescentar novos serviços não previstos a contratos previamente firmados, promova a correspondente alteração do objeto, dando cumprimento aos arts. 54, § 1º, e 55, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.9, TC-011.367/2006-3, Acórdão nº 1.918/2011-1ª Câmara).

665:

Aditivo para a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens já previstos, deverão ser observados os preços praticados no mercado, observando o limite do SINAPI, bem como mantido o desconto inicial vencedor

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 138. Ementa: determinação a uma prefeitura para que adote providências com vistas a incluir num contrato cláusula estabelecendo que, caso se faça necessária a celebração de termos aditivos versando sobre a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha de preços do referido contrato, deverão ser observados os preços praticados no mercado, que tenham por limite os referenciais de preço contidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, conforme disposto no § 5º, inc. I, do art. 127 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) (item 9.7, TC-003.983/2009-0, Acórdão nº 1.015/2011-Plenário).

INFO 44/TCU - Itens novos em contratação de obra pública: adoção dos preços unitários dos sistemas de referência

Itens novos em contratação de obra pública: adoção dos preços unitários dos sistemas de referência

Ao apreciar relatório de levantamento de auditoria nas obras de adequação/duplicação da BR-101/Sul, no trecho compreendido entre Palhoça/SC e a Divisa SC/RS, o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3.003/2009-Plenário, determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit a adoção das seguintes providências: “9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo da compatibilidade do preço unitário do serviço ‘espalhamento de solos moles’ - incluído no Contrato nº TT-189/2004-0 (Lote 27) em decorrência da 3ª revisão de projetos - aos parâmetros de mercado, promovendo os devidos ajustes na composição de custo unitário utilizada como referência [...]; ou adotando outra composição do Sicro, como referência, que eventualmente mais se adéque ao caso em questão [...]; 9.2.3. após o cumprimento da medida indicada no subitem anterior, em se mantendo o indicio de sobrepreço apontado nos autos, adote as providências cabíveis com vistas à recomposição do dano ao erário, em virtude dos pagamentos superfaturados referentes ao item ‘espalhamento de solos moles’, seja por meio de repactuação contratual, se houver saldo, ou da instauração da competente tomada de contas especial [...].” Em resposta, reconheceu o Dnit a necessidade de se reduzir o preço unitário do serviço, mediante substituição dos custos dos insumos da contratada pelos custos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

666:

médios dos insumos ofertados pelos licitantes. A unidade técnica rejeitou as contrarrazões oferecidas pelo Dnit e propôs novo preço de referência para o serviço, tomando-se como parâmetro o preço-base adotado pelo Dnit para o item “*espalhamento de solos moles*” no Lote 28 da Concorrência n.º 03/02-00, em R\$ 0,86/m³ (data-base: agosto de 2003). Sobre esse valor, a unidade técnica aplicou o desconto global concedido pela contratada em relação ao valor orçado pela autarquia, o qual fora de 32%. Assim, o novo preço unitário a considerar-se como parâmetro de mercado seria de R\$ 0,58/m³ (data-base: agosto de 2003). Pretendia a unidade técnica, com a adoção desse procedimento, evitar a consumação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, medida que estaria em conformidade com a orientação emanada das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO’s) para os exercícios de 2009, 2010 e 2011. De acordo com o relator, a regra estabelecida nas recentes LDO’s visa à manutenção do percentual de desconto global ofertado pela contratada sobre o preço orçado pela Administração com base nos custos dos sistemas de referência (Sinapi e Sicro), em decorrência de modificações introduzidas por termos de aditamento. Desse modo, a aplicação do aludido regramento depende da verificação exata do balanço contratual após as alterações, “*o que não é possível apenas pelo exame de um item da planilha, como é o caso*”. Segundo o relator, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que itens novos em contratação de obra pública devem ter como limite os preços unitários dos sistemas de referência, prioritariamente o Sinapi e o Sicro. Nesse contexto, a metodologia apresentada pela unidade instrutiva, baseada em preço unitário constante do orçamento-base do Dnit, “*amolda-se à jurisprudência deste Tribunal*”, à exceção da questão atinente ao desconto global ofertado pela contratada na licitação. Ao final, o relator votou pela fixação de prazo ao Dnit para promover, no que se refere ao Contrato n.º TT-189/2004 (Lote 27), previamente ouvida a contratada, a repactuação do preço unitário do item “*espalhamento de solos em bota-fora*”, limitando-o a R\$ 0,86/m³ (data-base: agosto de 2003), sem prejuízo de a entidade adotar as providências necessárias com vistas ao ressarcimento do débito, por meio de descontos em faturas vincendas, se houver saldo contratual, ou pela instauração de tomada de contas especial. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 394/2003, 172/2004, 1.755/2004, 468/2006, 554/2008, 1.663/2008 e 993/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 3134/2010-Plenário, TC-006.551/2008-0, rel. Min. Augusto Nardes, 24.11.2010.

INFO 54/TCU – Alteração do projeto originário - demonstrar, motivadamente, que a nova solução é de fato superior.

Licitações de obras públicas: no caso de alteração do projeto originário, há que se demonstrar, motivadamente, que a nova solução é de fato superior, sendo que, quando se verifique desfiguração significativa do projeto inicial, a realização de nova licitação é imprescindível

Ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT) em face de determinação veiculada pelo Acórdão 749/2010-Plenário, no sentido de que, nas alterações contratuais relativas às obras à cargo daquela autarquia, o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 aplica-se separadamente às supressões e acréscimos de quantitativos à planilha, a cada alteração contratual devidamente justificada, o Tribunal afastou o entendimento manifestado pela instituição quanto à da natureza secundária que teriam as soluções construtivas e outras especificações incorporadas ao projeto de uma obra, para a correta identificação do empreendimento. Para o DNIT, como tais



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

667:

situações teriam papel apenas coadjuvante ao objeto visado, as escolhas técnicas e especificações poderiam ser alteradas em qualquer fase da obra e, mais ainda, constituiriam exceção ao procedimento preconizado na determinação questionada, no sentido de que a supressão dos itens relativos às soluções técnicas e especificações a serem substituídas na fase de execução contratual não estariam sujeitos ao limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Para o relator, todavia, a simples leitura das disposições constantes do art. 6º, inciso IX, do estatuto das licitações públicas, seria suficiente para esclarecer que toda e qualquer obra é caracterizada pelo seu projeto, e que este deve conter, obrigatoriamente, *“a identificação dos tipos de serviço e materiais necessários à execução, com as respectivas especificações”*. Deveria incorporar, também, *“todas as soluções globais e localizadas, minimizando a necessidade de maiores detalhamentos por ocasião da elaboração do projeto executivo”*. Assim, não teria absolutamente qualquer fundamento legal ou fático, portanto, a assertiva de que, na obra rodoviária, o objeto estaria definido com a simples informação de que se trata de construção e pavimentação, e com a indicação do trecho e da extensão. Também equivocada, ainda segundo o relator, a noção de que a reformulação do projeto, por considerar soluções por ele não albergadas, traria maiores benefícios à obra, acarretando automaticamente a alteração contratual para substituição da solução anterior pela nova concepção. Segundo o relator, em primeiro lugar, deve-se ter presente que, *“no contrato administrativo, todas as partes contratantes estão inexoravelmente adstritas aos termos da licitação e da proposta que deram origem ao contrato (art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993)”*, e, além disso, no caso de alteração do inicialmente ajustado, *“há que se demonstrar que a nova solução é de fato superior, com explicitação dos motivos pelos quais não foi ela consagrada no projeto original, durante sua elaboração”*. Na espécie, em obras relativas à engenharia rodoviária, segundo o ponto de vista do relator, *“as soluções técnicas aplicáveis a cada situação real já são bem conhecidas pelos projetistas que operam nessa área. Há plenas condições de se determinar, a priori, a solução técnica adequada a cada problema”*. Assim, mesmo nos casos extremamente raros em que não se possa determinar de antemão a melhor solução técnica, será necessário, ainda, *“verificar o grau de ofensa das alterações necessárias no contrato às condições advindas da licitação, pois havendo desfiguração significativa do projeto inicial a realização de nova licitação será inevitável”*. Por conseguinte, votou, e o Plenário consentiu, pelo não provimento dos embargos. **Acórdão n.º 591/2011-Plenário, TC-022.689/2006-5, rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2011.**

Obras paralisadas e necessidade de assinatura de termo aditivo (ver art. 8º, PU)

- Assuntos: CONTRATOS e OBRA PÚBLICA. DOU de 25.09.2009, S. 1, p. 100. Ementa: determinação à Secretaria de Estado da Educação de Sergipe para que formalize termo aditivo quando da retomada de obras paralisadas, caso o prazo inicialmente previsto seja extrapolado, uma vez que a paralisação não significa prorrogação automática da vigência, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.1, TC-011.686/2006-5, Acórdão nº 5.362/2009-1ª Câmara).

Inciso I

I - unilateralmente pela Administração:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Alínea a

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Alínea b

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Inciso II

II - por acordo das partes:

Alínea a

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

Alínea b

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Alínea c

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 04/TCU - Pagamento antecipado (ver art. 5º)

Contratações com indícios de irregularidades: 4 - Pagamento antecipado

No âmbito dos contratos administrativos, **é defeso realizar pagamentos anteriores à prestação dos serviços sem que tal procedimento seja tecnicamente justificável e que esteja previsto no instrumento convocatório**, nos termos do art. 38 do Decreto n.º 93.872/86, c/c os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 e art. 65, II, “c”, da Lei n.º 8.666/93. Com base nesse entendimento, o relator entendeu presente irregularidade suscitada na gestão da SPRF/GO a respeito de pagamentos antecipados em contrato de prestação de serviços de vigilância armada. Foi apurado que apenas três pagamentos mensais se deram de forma antecipada em dois, quatro e seis dias em relação ao prazo final de prestação dos correspondentes serviços, razão por que o relator propôs tão somente a expedição de determinação ao órgão, de modo a evitar tais práticas, no que foi acompanhado pelos demais ministros. ***Acórdão n.º 589/2010, TC-032.806/2008-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 09.02.2010.***

No mesmo sentido:

- Assunto: PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 72. Ementa: determinação à EMBRAPA para que se abstenha de realizar pagamentos antecipados, salvo quando houver antecipação do cronograma financeiro com a correspondente contraprestação de fornecimento de bens, execução de obra ou prestação de serviço, em razão do que estabelece o art. 65, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (alínea “i”, item 9.6, TC-010.280/2004-9, Acórdão nº 1.971/2010-Plenário).

- Assunto: PAGAMENTO. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 157. Ementa: alerta à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia quanto à realização de pagamentos em data anterior à celebração do contrato ao qual a despesa se vincularia, caracterizando descumprimento do disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964 e no art. 65, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.4, TC-012.067/2005-3, Acórdão nº 6.994/2010-2ª Câmara).

Alínea d

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

STJ. Precedente

[Informativo nº 0155](#)

[Período: 18 a 22 de novembro de 2002.](#)

Primeira Turma

LICITAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO. DESVALORIZAÇÃO. MOEDA.

A mudança na política cambial do País, com uma desvalorização acentuada da moeda nacional perante o dólar americano, em janeiro de 1999, impossibilitou o fornecimento, pela recorrente, de softwares originários dos Estados Unidos, nos termos em que homologada a licitação. Assim, havendo um rompimento na equação econômico-financeira do contrato, esse não se iniciou. Logo, não é lícito à Administração exigir da recorrente o pagamento de multa, nem proibi-la de participar de licitações com o serviço público por um período de seis meses, uma vez que se aplica, no caso, a Teoria da Imprevisão, que exonera o contratado de sua responsabilidade. A desvalorização da moeda no ano de 1999 não está inserida nos riscos da atividade comercial, sendo equiparável ao caso fortuito e à força maior. [RMS 15.154-PE](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/11/2002.

Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

- Assuntos: AGU e CONTRATOS. Orientação Normativa/AGU nº 22, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 15) - “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.

INFO 01/TCU - Requisitos

- Assuntos: CONTRATOS e REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 22.01.2010, S. 1, p. 162. Ementa: determinação à Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE) para que, na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos que sejam custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993, quais sejam: **a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; d) imprevisibilidade da ocorrência do evento** (item 9.2, TC-026.754/2009-8, Acórdão nº 25/2010-Plenário).

Reequilíbrio X Repactuação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 13.11.2009, S. 1, p. 97. Ementa: determinação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que se abstenha de fundamentar repactuações de contratos no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 (reequilíbrio econômico-financeiro), quando decorrentes de aumentos salariais, devendo fazê-las com base nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto nº 2.271/1997, que tratam de reajuste de preços com base na variação periódica de custos (item 9.3.3, TC-004.005/2008-0, Acórdão nº 2.655/2009-Plenário).

671:

STJ. Inflação e álea ordinária. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão

[Informativo nº 0352](#)
[Período: 14 a 18 de abril de 2008.](#)

Segunda Turma

LICITAÇÃO. CONTRATO. PREJUÍZOS SOFRIDOS. TEORIA DA IMPREVISÃO.

Trata-se de recurso em que se discute a aplicação da teoria da imprevisão de modo a propiciar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Primeiramente, o Min. Relator asseverou ser irrelevante o fato de o contrato ter sido firmado antes da vigência do novo Código Civil para a análise da mencionada teoria. **Para o Min. Relator, não se mostra razoável o entendimento de que a inflação possa ser tomada, no Brasil, como álea extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato,** como há muito afirma a jurisprudência deste Superior Tribunal. Não há como imputar as aludidas perdas a fatores imprevisíveis, já que decorrentes de má previsão das autoras, o que constitui álea ordinária, não suportável pela Administração e não autorizadora da teoria da imprevisão. Caso fosse permitida a revisão pretendida, estar-se-ia beneficiando as apeladas em detrimento das demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram proposta coerente com os ditames do mercado e, talvez por terem incluído essa margem de segurança em suas propostas, não apresentaram valor mais atraente. [REsp 744.446-DF](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/4/2008.

Contrato de fiscalização e cláusula que atrele o pagamento ao ritmo das obras fiscalizadas

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 103. Ementa: alerta ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal quanto à necessidade de inserção, nos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento, de cláusulas que prevejam a diminuição ou supressão da remuneração da contratada, nos casos, ainda que imprevisos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, respectivamente, ante o que dispõe o art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 (item 9.5, TC-015.867/2008-5, Acórdão nº 874/2010-Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 35/TCU - a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro deve operar em ambos os sentidos: tanto em favor do particular, como em favor da Administração

Contratação de serviços: necessidade de correspondência entre os salários informados na planilha de preços da contratada e os efetivamente pagos por ela aos seus empregados

672:

Levantamento de auditoria realizado nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-156, no Estado do Amapá, a cargo do Governo do Estado, representado por sua Secretaria de Transportes – SETRAP, em razão de convênio firmado com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), identificou que os salários informados na planilha de preços da empresa SD – Consultoria e Engenharia Ltda., contratada para fiscalizar as obras em questão, seriam bem superiores aos efetivamente pagos pela empresa aos seus empregados. Ouvido em audiência, um dos responsáveis alegou que, como se tratava de “*consultoria para execução de serviços de supervisão e acompanhamento das obras de construção e pavimentação da Rodovia BR-156/AP*”, e não locação de mão de obra, o pagamento deveria ser executado a partir da “*execução do serviço contratado e não tendo como base o salário pago aos seus empregados*”. Por conseguinte, para o aludido responsável, o fato de “*a empresa contratada conseguir profissionais no mercado de trabalho com salário inferior à média é matéria que escapa à competência desta Secretaria de Estado de Transportes/SETRAP, bem como se, ao contrário disso, só conseguir com salário superior. Ou seja, os salários informados pelos licitantes quando da formação dos custos referenciais são exatamente isso, referenciais*”. A unidade técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, destacou que o “*serviço se baseia, quase que em sua totalidade, em pagamentos de funcionários, cada qual especializado em uma das técnicas necessárias ao serviço*” e que “*a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro deve operar em ambos os sentidos: tanto em favor do particular, como em favor da Administração*”, estando tal equilíbrio, na espécie, “*direcionado a salvaguardar o direito de a Administração manter o mesmo padrão de despesa em relação à efetiva prestação do contratado*”. O relator, ao concordar com a unidade instrutiva, destacou a discrepância entre os valores dos “*salários faturados nas medições e os efetivamente pagos aos empregados da contratada, segundo declarado nas Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS), e que também serviram de base para o recolhimento de tributos federais*”. Para o relator, “*a contratada cobrou da administração valores, a título de mão de obra, muito acima do que efetivamente pagou a seus empregados*”, situação que, “*sem dúvida, caracteriza enriquecimento da empresa, sem justa causa, em decorrência do lucro obtido em patamares excessivamente além do previsto na planilha orçamentária que serviu de base à licitação e ao contrato*”. Desse modo, conforme o voto do relator, a unidade técnica teria razão ao “*propor a rejeição das razões de justificativa dos responsáveis, pois a alegação comum de que o pagamento de salários é um risco exclusivo da contratada não é verdadeira, pois restou comprovado prejuízo ao erário*”, cabendo, por consequência, a recomposição da equação econômico-financeira correspondente ao contrato. Considerou, ainda, que, caso a situação fosse reversa, ou seja, se a Administração estivesse pagando à contratada valores bem inferiores aos custos efetivamente incorridos por ela, “*a interessada há muito teria provocado a administração para a revisão das condições contratuais*”. Desse modo, ao rejeitar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, o relator votou por uma série de determinações corretivas à SETRAP, para contratações futuras, bem como, no presente caso, por que lhe fosse determinado adotar as medidas necessárias com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos decorrentes dos salários pagos a maior à contratada, quando comparados aos efetivamente entregues por esta aos seus empregados. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1.014/2007, 1.233/2007 e 2.632/2007, todos do Plenário. Acórdão n.º 2477/2010-Plenário, TC-006.144/2009-1, rel. Min. Augusto Nardes, 21.09.2010.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Fornecimento de combustíveis e cláusula específica que regule o acompanhamento dos preços de mercado

- Assunto: COMBUSTÍVEL. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 180. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (GRA/RO) para que, nos contratos celebrados cujo objeto seja o fornecimento de combustíveis, inclua cláusula específica regulando a forma de pagamento, de modo a especificar mecanismos para o acompanhamento dos preços de mercado, estabelecendo critérios objetivos que fundamentem os acréscimos ou diminuições do valor contratado, em virtude do reequilíbrio econômico-financeiro desses contratos (item 1.6.12, TC-015.365/2006-7, Acórdão nº 655/2011-1ª Câmara).

673:

INFO 50/TCU – Eventos futuros e incertos ensejam, quando ocorrentes, o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, não podendo ser cobertos por dotações genéricas

Contratação de obras públicas: 2 - Eventos futuros e incertos ensejam, quando ocorrentes, o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, não podendo ser cobertos por dotações genéricas

Ainda no levantamento de Auditoria realizado nas obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), outra possível irregularidade seria a existência de cláusula de contrato para fazer frente a “eventos globais”. O dispositivo contratual estabelecia, então, a apropriação de custos incorridos por motivo de incidência de raios ou chuvas e suas consequências, bem como custos decorrentes de variação de preços a serem pagos pela Petrobras à contratada. Para o relator, o item não guardaria amparo legal, uma vez que, de modo semelhante ao item ‘fornecimento de serviços complementares’, o item ‘eventos globais’ “*trata de hipótese de gastos relacionados a eventos futuros e incertos, que, como tais, deveriam ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste*”. Não haveria razão, portanto, “*para que valores dessa natureza sejam inseridos, de antemão, nos termos originais do contrato*”, pois “*os riscos a que se submetem quaisquer empresas, quando passíveis de previsão, submetem-se a uma adequada composição de custos que incluem, em alguns casos, até a contratação de seguros, sendo a mesma situação observada nos casos em que a administração pública contratante exige garantias na forma de carta-fiança ou de seguros específicos a serem apresentados pela empresa contratada*”. Por consequência, propôs, e o Plenário anuiu, que se determinasse à Petrobras a exclusão do item orçamentário denominado ‘eventos globais’ do contrato examinado e de todos os contratos celebrados com vistas à execução das obras de modernização da Repar, independente da modalidade de contratação, sem prejuízo de que se determinasse à empresa, ainda, a instauração de processo interno, com vistas à recuperação dos valores eventualmente pagos, de forma indevida, a título de remuneração relativa ao item ‘eventos globais’ ao consórcio executante do contrato, sob pena de responsabilização solidária dos responsáveis. *Acórdão n.º 311/2011-Plenário, TC-006.306/2008-3, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 09.02.2011.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

674:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 11.10.2010, S. 1, p. 126. Ementa: alerta à Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ no sentido de que são irregulares eventuais alterações contratuais que venham a se mostrar necessárias em função da readequação do projeto ao novo terreno e à legislação urbanística local, caso não se observe o disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, à luz do Acórdão nº 1.981/2009-P, bem como do art. 112, § 6º, da Lei nº 12.017/2009 (item 9.3.2, TC-012.149/2010-1, Acórdão nº 2.676/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 140. Ementa: alerta à CORE/FUNASA-BA quanto ao aditamento ilegal de proposta em processo licitatório, em desrespeito ao art. 3º, c/c o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), à modificação no quantitativo do objeto e inobservância do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993 (acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato) (item 1.5.2, TC-017.917/2008-8, Acórdão nº 5.958/2010-2ª Câmara).

Forma de cálculo do limite de 25% ou 50%

O TCU determinou a um órgão público que, nas alterações contratuais, calculasse o limite de 25%, previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, com base no custo unitário do serviço a ser adicionado ou suprimido, não no valor total do contrato (item 9.4.21, TC-026.200/2007-3, Acórdão nº 1.330/2008-TCU-Plenário). D.O.U: 11.07.2008 Seção: 1 Página(s): 84

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:
[...]

9.3.6. **observe o limite máximo permitido de 25% do valor inicial atualizado do contrato para os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas** obras, serviços ou compras, segundo o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

[AC-0657-13/09-P](#) Sessão: 08/04/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Acompanhamento. Secob. Alterações em percentuais superiores aos limites estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos. Multa.]

[ACÓRDÃO]

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. [Diretor Geral do DERACRE] referentes: [...]

9.2.2. à promoção de alterações contratuais em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. aplicar ao responsável, Sr. [omissis], Diretor Geral do DERACRE, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...]

[RELATÓRIO Instrução da Unidade Técnica]

'16. Promoção de alterações contratuais em percentuais superiores aos limites legais: Também foi determinada a audiência do Sr. [Diretor Geral do DERACRE] para apresentar razões de justificativa acerca da promoção de alterações contratuais em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (fl. 201).

17. Resposta: Em sua resposta (fls. 220 e 221), o gestor alega que os limites legais permitidos para aditamentos foram respeitados. Descreve o valor do contrato e dos termos de aditamentos que alteram o seu valor. Termina fazendo uma comparação entre o valor inicial e final do contrato.

18. Análise: Conforme verificamos pelo Acórdão 2206/2006-TCU-Plenário, o cálculo dos limites legais para aditamentos não deve ser realizado a partir simplesmente dos valores totais inicial e final do contrato, como argumenta o gestor. É necessário verificar o valor das supressões, em relação ao valor inicial do contrato, e dos acréscimos, em relação ao valor inicial do contrato livre das supressões efetuadas.

ACÓRDÃO 2206/2006-TCU-Plenário

SUMÁRIO: `O limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 aplica-se sobre o valor inicial atualizado das obras, serviços e compras objetivados, livre das supressões de itens neles previstos, que presumem-se desnecessários, devendo, por isso, tal valor inicial expurgado ser considerado o verdadeiro valor do objeto do contrato.'

19. É válida, portanto, a análise das fls. 180 e 181, que indicam alterações contratuais em percentuais superiores aos limites legais. Não se acatam as alegações, cabendo propor multa ao gestor por infringir o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993.'

[VOTO]

5. Com respeito às ponderações trazidas pelo Sr. [Diretor Geral do DERACRE], manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica de rejeitá-las e de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da lei nº 8.443/1992, em virtude de [...], e promovido alterações contratuais superiores aos limites legais, infringindo o disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

[AC-1192-21/09-P](#) Sessão: 03/06/09 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização - Acompanhamento

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que, em contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal (item 9.2, TC-022.689/2006-5, Acórdão nº 749/2010- Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 17.06.2010, S. 1, p. 88. Ementa: determinação à Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) para que, nas licitações e contratos no âmbito de um contrato de repasse, abstenha-se de extrapolar os limites de alterações



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal (item 9.2.2, TC-000.341/2010-0, Acórdão nº 1.338/2010-Plenário).

676:

INFO 36/TCU - Alterações contratuais envolvendo acréscimos e supressões de itens: cálculo em separado dos limites legais

Alterações contratuais envolvendo acréscimos e supressões de itens: cálculo em separado dos limites legais

Relatório de auditoria realizada na Fundação Universidade do Vale do São Francisco (Univasf) indicou possível extrapolação do limite máximo de 25% estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, quando da assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 89/2007. Teria sido constatado acréscimo de quantitativos ao objeto contratual, por intermédio de dois aditivos (1º e 4º), representando 29,2% do valor do contrato. Para a unidade técnica, as alterações poderiam ter ocorrido com o intuito de adequar o objeto licitado, baseado em projeto básico deficiente e/ou desatualizado, à realidade de execução dos serviços. Destacou, no entanto, que a jurisprudência do TCU, na apuração do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, acena no sentido de que devem ser considerados, em separado, os acréscimos e as supressões contratuais, não sendo permitido o balanceamento dos valores acrescidos e suprimidos. Além da extrapolação do limite de 25%, a unidade técnica questionou a qualidade das justificativas apresentadas para as alterações contratuais, em descumprimento ao *caput* do mencionado art. 65, o qual prevê que as alterações promovidas em contratos devem ser devidamente justificadas. De acordo com a unidade instrutiva, *“a solução dada pela Univasf [...] seria aceitável, caso tivesse sido demonstrada pelos responsáveis, quando da assinatura dos termos aditivos, que a alternativa de rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importaria sacrifício insuportável ao interesse coletivo e que a solução adotada seria a mais adequada, e que os pressupostos previstos na Decisão TCU 215/1999 – Plenária teriam sido satisfeitos, o que não foi feito”*. Em seu voto, o relator concordou com a equipe técnica ao assinalar que, *“embora a Univasf informasse que havia necessidade de adequação do contrato às necessidades do órgão; embora os elementos constantes da defesa demonstrassem que as alterações não foram expressivas (que teve supressões da ordem de 6,66% e acréscimos da ordem de 27,20% em relação ao valor inicial); embora a empresa contratada tenha aceitado as mesmas condições contratuais, para os acréscimos e decréscimos dos itens licitados”*, ao serem analisados os itens da planilha, verificou-se que não existiam fundamentos técnicos para embasar as alterações, bem como evidências de que tenham surgido *“elementos supervenientes que implicassem necessidades imprevisíveis por ocasião da contratação inicial”*. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu determinar à Univasf que obedeça, nas alterações contratuais, os limites estabelecidos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93, bem como o disposto na Decisão n.º 215/99-Plenário. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 336/2008-Plenário e 2.079/2007-2ª Câmara. Acórdão nº 2588/2010-Plenário, TC-027.340/2009-5, rel. Min. Augusto Nardes, 29.09.2010.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 18/TCU – Precedente (sem compensação entre acréscimos e supressões)

Alterações contratuais unilaterais quantitativas: 1 - Aplicação dos limites legais ao conjunto de acréscimos e ao conjunto de supressões, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles

Relatório de levantamento de auditoria no Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social apontou, em relação às obras em assentamentos no Município de Itapecerica da Serra/SP, realizadas com recursos transferidos por meio de contrato de repasse firmado entre o aludido município e o Ministério das Cidades, a *“extrapolação do limite de 25 % para a realização de acréscimos e supressões”*. A equipe de auditoria também identificou uma série de alterações de projeto indevidas, *“tendo em vista que tais mudanças foram solicitadas pela empresa contratada, sem que nenhuma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 estivesse presente”*. Para o relator, nada obsta que a empresa comunique a contratante sobre a possibilidade de troca de uma solução por outra, *“mas quem deve motivar o aditivo, inclusive justificando o porquê de o projeto não ter previsto a melhor solução, é a entidade que licitou.”*. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar ao município que, nas próximas licitações realizadas com recursos públicos federais, em caso de aditivos contratuais em que se incluam ou se suprimam quantitativos de serviços, *“abstenha-se de extrapolar os limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, tendo em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal”*. Além disso, *“abstenha-se de efetuar alterações contratuais, a pedido da contratada, em casos não insertos no inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, bem como aquelas baseadas no art. 65, inciso I, do dispositivo legal, desacompanhadas das justificativas para o projeto não ter previsto a solução almejada ou os quantitativos corretos (exceto em caso de ampliação discricionária do objeto), e respectiva comprovação de abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela imprevisão ou erro”*. Precedente citado: Acórdão n.º 749/2010-Plenário. **Acórdão n.º 1200/2010-Plenário, TC-000.344/2010-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 26.05.2010.**

INFO 04/TCU – limite legal incide sobre o preço global e não nas parcelas

Contratação de serviços: 1 - Alteração quantitativa e incidência do limite legal sobre o preço global

Ao examinar a prestação de contas do Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional (SESI/DN), relativa ao exercício de 2005, a unidade técnica que atuou no feito identificou possível irregularidade concernente à assinatura de termo aditivo, por meio do qual o valor inicialmente previsto no ajuste teria sido majorado em cerca de 56%, contrariando o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, que prevê a possibilidade de alteração do valor contratual em até 25% para serviços. Em seu voto, ressaltou o relator que o contrato celebrado decorreu da Concorrência Conjunta n.º 5, que tinha por objeto a prestação de serviços de publicidade e comunicação para a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional (SENAI/DN), o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) e o próprio SESI/DN. Cada uma das entidades citadas possuía uma previsão de cota de despesa a ser utilizada, sendo o valor global do contrato de R\$ 10.947.587,00, assim distribuídos: R\$ 3.200.000,00 para o SESI/DN; R\$ 4.400.000,00 para a CNI; R\$ 3.131.903,00 para o SENAI/DN; e R\$ 215.684,00 para o IEL. O que teria ocorrido, na verdade, foi que o SESI/DN, por meio de termo aditivo, majorou o valor de sua cota de

677:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

R\$ 3.200.000,00 para R\$ 5.326.524,41, implicando, dessa maneira, acréscimo de 56% no valor inicialmente previsto para aquela entidade. De acordo com o relator, o valor global do contrato em análise não teria ultrapassado os R\$ 10.947.587,00 inicialmente previstos. Para ele, não era razoável adotar o entendimento de que cada entidade participante da concorrência conjunta celebrara, individualmente, um contrato com a empresa vencedora do certame. O ajuste, enfatizou o relator, *“não tratou de quatro contratações separadas, mas sim de uma só avença, com valor global definido, e que não foi, sequer, majorado”*. Nesse sentido, *“A opção pelo remanejamento das cotas que cabia a cada uma das entidades constitui-se opção discricionária dos gestores”*, não havendo como o Tribunal imiscuir-se em tal seara. Não restou, portanto, a seu ver, caracterizada ofensa ao art. 30 do RLC/SESI, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 197/2010, TC-015.817/2006-7, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 10.02.2010.**

678:

Alteração além dos 25% ou 50% - somente se atender os pressupostos trazidos pela Decisão nº 215/99

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 150. Ementa: determinação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/RS para que se abstenha de celebrar alterações contratuais que impliquem acréscimos superiores aos previstos nos § 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, admitindo-se exceções somente quando previstos cumulativamente os pressupostos previstos na Decisão nº 215/1999-P (item 1.8.1, TC-010.073/2009-4, Acórdão nº 1.564/2010-2ª Câmara).

INFO 19/TCU - precedente

Possibilidade de a alteração qualitativa do objeto extrapolar os limites legais

No âmbito da prestação de contas da Companhia Docas do Pará (CDP), referente ao exercício de 2007, gestores foram instados a apresentar razões de justificativa para o *“acréscimo acima do limite permitido pelo art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, no Contrato n.º 23/2007, celebrado com a empresa CCM Engenharia Ltda., para execução de serviços de recomposição do pavimento e assentamento dos trilhos dos sugadores da área norte do Porto de Belém. O valor inicial era de R\$ 87.472,75, e foi majorado em R\$ 39.750,99.”* Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público foram uniformes no sentido da irregularidade das contas do Diretor-Presidente da CDP, sem prejuízo da aplicação de multa. Segundo o *Parquet*, justificava-se tal encaminhamento ante a existência de parecer jurídico indicando que o contrato encontrava-se com prazo de vigência expirado, que o valor do aditamento era superior ao limite previsto na Lei de Licitações, bem assim que seu objeto não atendia aos requisitos de urgência ou emergência. Em seu voto, dissentindo dos pareceres, o relator afirmou haver identificado, nos autos, elementos que dariam suporte à decisão do Diretor-Presidente da CDP: a) parecer do Gerente de Infra-Estrutura solicitando o aditamento do contrato, tendo em vista que, *“durante a execução da obra, verificou-se maior grau de comprometimento das estruturas do que o previsto na fase de diagnóstico para a elaboração do projeto de reforma, só possível de ser identificado e mensurado com precisão durante os trabalhos de escavações”*; b) vistoria na qual foram identificados *“aparentes empenamentos nos trilhos em questão”*; c) expediente do Supervisor de Infra-Estrutura e Engenharia solicitando pronunciamento de engenheiro civil acerca da condenação dos trilhos, ante a possibilidade de serem substituídos por meio de aditivo, aumentando o valor contratado em 37,55%; d) relatório de inspeção por meio do qual foram analisadas as condições de utilização dos trilhos da linha “A” das torres



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

679:

sugadoras da área norte do Porto de Belém, com a seguinte conclusão: “consideramos que, em conformidade com a ABNT e primando em garantir a qualidade do serviço executado, bem como maior conforto e segurança nas operações com a movimentação da torre sugadora, justifica-se a troca dos três trechos de trilho em questão”; e) expediente do Supervisor de Infra-Estrutura e Engenharia atestando que “tais serviços são de difícil previsão durante a etapa de elaboração do projeto, por se tratar de estruturas (patim e alma dos trilhos e vigas transversais aos trilhos) sob o pavimento, e que se verificou deficiência após execução de demolições e escavações”; f) parecer do advogado da CDP retificando a informação de que o contrato encontrava-se com o prazo expirado; g) parecer do assessor jurídico, sugerindo ao Diretor-Presidente da CDP que firmasse o termo aditivo. Diante desses pronunciamentos, alguns deles anteriores à posse do responsável no cargo de Diretor da CDP, não se poderia “exigir-lhe conduta diversa”. Ao final, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu julgar as suas contas regulares com ressalvas, sem prejuízo de determinar “aos atuais gestores da Companhia Docas do Pará – CDP” que “observem a Decisão n.º 215/99–Plenário, proferida em caráter normativo por este Tribunal, que trata da aplicação do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, por ocasião da celebração de aditamentos que impliquem alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos, particularmente no que se refere à necessidade de se demonstrar, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais, que as consequências da opção alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência”. **Acórdão n.º 3133/2010-1ª Câmara, TC-021.842/2008-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 01.06.2010.**

INFO 52/TCU - Precedente

Aditivos contratuais superiores aos limites estabelecidos na Lei 8.666/1993: em caráter excepcional, podem ser considerados válidos

Mediante representação, o Tribunal apurou possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – (Hemobrás), no âmbito do aditamento 01/2010, promovido ao contrato 22/2007, firmado entre aquela estatal e o Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologies – (LFB), tendo por objeto inicial a transferência de tecnologia referente ao processo de produção de hemoderivados. O aditivo em questão ensejou acréscimo de, aproximadamente, 2.700% ao valor inicialmente constante do contrato, o qual passou a prever que o LFB encarregar-se-ia não só da transferência de tecnologia referente ao processo de produção de hemoderivados, mas também da própria execução dos serviços de fracionamento de plasma captado no Brasil. Ao analisar a matéria, o relator destacou que, “embora a assinatura do aditivo 01/2010 não se coadune com a decisão 215/1999-Plenário e, por conseguinte, tenha representado, a princípio, afronta ao art. 65, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, o resultado prático da realização de processo licitatório distinto possivelmente seria o mesmo, qual seja, a contratação do Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologies, uma vez que este laboratório foi o único a participar da concorrência internacional que precedeu o contrato 22/2007”. A essa possível inexistência de outras empresas interessadas, aditou o relator o fato de que o aditivo 01/2010, ao incumbir o LFB de executar o fracionamento de plasma sob o acompanhamento de técnicos da estatal contratante, ter possibilitado a imediata transferência de tecnologia relacionada ao processo de produção de hemoderivados, independentemente da conclusão das obras de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

construção da fábrica da Hemobrás, atrasada em decorrência da anulação de duas outras licitações. Acresceu, ainda o relator, que *“a contratação de outro laboratório que não o LFB resultaria em retrabalho para a Hemobrás, eis que seus técnicos, após a construção da fábrica, teriam de se adaptar a rotinas e fluxogramas distintos daqueles adotados até então, haja vista se diferenciarem, de laboratório para laboratório, muitos dos procedimentos afetos ao processo de fracionamento de plasma, inclusive com relação à coleta e ao controle de qualidade”*. Assim, diante das peculiaridades do caso, votou o relator pelo não apenamento do signatário do termo aditivo 01/2010 do contrato 22/2007, o qual, em caráter excepcional, deveria ser considerado válido. Nos termos do voto, o Plenário manifestou sua anuência. *Acórdão n.º 448/2011-Plenário, TC-011.298/2010-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 23.02.2011.*

§ 2º

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Inciso II

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 5º

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

681:

STF. Mudança do padrão monetário. Aplicação imediata e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

TABLITA. PLANO CRUZADO. REGRA DE DEFLAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.284/86. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. 1. **No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário.** A manutenção dos contratos então vigentes - que traziam embutida a tendência inflacionária - importaria em ganhos irrealis, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico. 2. **Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida.** 3. O Plano Funaro (Cruzado) também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190. Negado provimento ao recurso.

(RE 136901, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2006, DJ 02-06-2006 PP-00005 EMENT VOL-02235-03 PP-00562)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208027>

Exclusão da CPMF a partir de 31/12/2007 (ver art. 6º, IX, “f”)

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 82. Ementa: determinação ao DNOCS para que, nos termos do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, formalize termo aditivo a um contrato, possibilitando à empresa contratada o prévio contraditório, com vistas a reduzir os percentuais de BDI aplicáveis aos pagamentos efetuados após 31.12.2007, em decorrência da extinção da CPMF, e adote medidas para, nas faturas vincendas, compensar eventuais valores indevidamente pagos (item 9.1.1, TC-008.137/2009-6, Acórdão nº 1.515/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 6º

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

682:

INFO 17/TCU – manutenção em aditivo do desconto sobre o valor global inicialmente ajustado

Manutenção, em aditivo de aumento de quantitativos, do percentual de desconto ofertado pela contratada no preço global inicialmente ajustado

Para execução do objeto do Contrato de Repasse n.o 0218.435-59/2007, celebrado entre a União, por meio do Ministério das Cidades, e o Estado de Pernambuco, a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), na qualidade de “interveniente executor”, firmou o Contrato n.o 08.0.0152 com a Construtora Beta S.A., com vistas à realização das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário de Pau Amarelo, bairro do Município de Paulista, região metropolitana de Recife/PE. Em seu relatório de auditoria, a unidade técnica propôs “Alertar à Companhia Pernambucana de Saneamento que [...], ao realizar o aditivo de aumento de quantitativos - 6º Termo Aditivo ao Contrato n.o 08.0.0152 – conforme planilha orçamentária repassada à equipe de auditoria, observe o valor do desconto ofertado pela contratada nos preços unitários inicialmente contratados, conforme § 6º, art. 112, Lei n.o 12.017;”. Em seu voto, o relator ponderou que o desconto deve incidir sobre o preço global do ajuste, e não sobre os preços unitários, como proposto pela unidade instrutiva, uma vez que o art. 112, § 6º, da Lei n.o 12.017/2009 dispõe que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. Assim sendo, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à Compesa que, “ao realizar o aditivo de aumento de quantitativos – 6º Termo Aditivo ao Contrato n.o 08.0.0152 –, mantenha o valor do desconto ofertado pela contratada no preço global inicialmente ajustado”. **Acórdão n.º 1120/2010-Plenário, TC-000.340/2010-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.05.2010.**

INFO 18/TCU – aditivo e manutenção do desconto do valor global do contrato.

Alterações contratuais unilaterais quantitativas: 2 - Aplicação do percentual de desconto, ofertado pela licitante vencedora em relação ao orçamento, sobre o valor global do contrato, antes e depois do aditivo, e não sobre o valor total dos itens novos

Sobre o achado de auditoria referente ao “desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente do aditivo que incluiu serviços sem a aplicação do desconto global de 11,3 %, verificado na proposta vencedora da licitação, em relação ao orçamento”, o relator observou que o cálculo da vantagem indevida, efetuado pela unidade técnica, resultou da aplicação do aludido percentual sobre o valor total dos itens novos incluídos na modificação contratual. Segundo o relator, tal procedimento não indica, necessariamente, descumprimento do art. 112, § 6º, da Lei n.º 12.017/2009 (LDO 2010), que assim dispõe: “§ 6º A diferença percentual entre o valor global do contrato



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

683:

e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.” Portanto, para que se pudesse afirmar que o desconto global não fora mantido, gerando vantagem indevida, *“haveria que se calcular o abatimento total do contrato, ou, pelo menos, de uma Curva ABC materialmente representativa, antes e depois do aditivo [...], pois o dispositivo que obriga a manutenção do desconto estabelece o valor global como referência. Tal premissa só é verdadeira quando as alterações contratuais consistem apenas na inclusão de itens novos, o que não é o caso, porquanto, na obra em comento, há supressões e acréscimos de outros serviços”*. O relator acrescentou, ainda, que nem todos os serviços unitários contêm o mesmo desconto global, *“o qual é uma média ponderada dos descontos individuais”*. Frisou, também, que alguns serviços novos, incluídos pelo preço de mercado, substituíram outros, que foram totalmente suprimidos, como, por exemplo, a *“manta asfáltica impermeabilizante”*, que foi trocada por *“telhado com cobertura de fibrocimento”*. Para o relator, esses itens que foram excluídos poderiam estar sem desconto ou até com sobrepreço, *“o que não resultaria em prejuízo. Por outro lado, poderiam ter descontos altíssimos, caso em que a alteração contratual caracterizaria fraude e resultaria em apuração de débito”*. De qualquer forma, o percentual pequeno de supressões e o desconto de quase 30 % em relação ao preço paradigma calculado pela unidade técnica *“sugerem que não houve jogo de planilhas, nem o consequente débito a apurar”*. **Não obstante, o relator considerou importante determinar ao Município de Itapecerica da Serra/SP que, na hipótese de aditivos contratuais em que se incluam ou se suprimam quantitativos de serviços, “sejam calculados os descontos globais antes e depois do aditivo, para, em caso de diminuição do percentual, ser inserida no contrato parcela compensatória negativa, como forma de se dar cumprimento ao art. 112, § 6º, da Lei n.º 12.017/2009 – LDO 2010 ou ao art. 109, § 6º, da Lei n.º 11.768/2008 – LDO 2009”**. Para ele, tal providência também seria necessária para *“manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65, § 6º, da Lei n.º 8.666/1993, por interpretação extensiva, pois não se cogita que tal dispositivo beneficie o particular e exclua a Administração do benefício da manutenção de tal equilíbrio”*. O Plenário anuiu à proposta do relator. **Acórdão n.º 1200/2010-Plenário, TC-000.344/2010-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 26.05.2010.**

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 10.06.2010, S. 1, p. 62. Ementa: recomendação à Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato, com a manutenção, nos próximos termos aditivos, do desconto global de 11,3% nos preços dos outros insumos, conforme ofertado por um consórcio em sua proposta, nos termos da recomendação preceituada pelo Acórdão nº 1.767/2008-P (item 9.4, TC-012.188/2009-1, Acórdão nº 1.261/2010- Plenário).

INFO 30/TCU - Aditivo e manutenção do desconto

Risco de “jogo de planilha”: impossibilidade de o desconto originalmente obtido na licitação vir a ser reduzido em favor da contratada, em decorrência de aditamentos

Levantamento de auditoria nas obras de dragagem e adequação da navegabilidade no Porto de São Francisco do Sul/SC identificou que, tanto o orçamento integrante do projeto básico elaborado pela empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda., quanto o confeccionado pelo Centro de Excelência em Engenharia e Transportes (Centran) – órgão constituído a partir da conjugação de esforços do Ministério dos Transportes e do Ministério da Defesa, com vistas a analisar e aprovar o anterior –, continham as seguintes irregularidades: 1º) *“o orçamento do Centran, em termos globais, apresenta sobrepreço da ordem de 13,9%, sendo que o item dragagem comporta sobrepreço de 35,9%”*; 2º) *“o orçamento da Hidrotopo (que integrou o Projeto Básico) apresenta*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

684:

sobrepreço total de 9,9%, sendo 28,1% atinentes ao item dragagem”. No entanto, no contrato firmado, “o sobrepreço global calculado foi de apenas 3,1%, afastando a efetiva caracterização de sobrepreço”. Mesmo assim, a equipe de auditoria alertou que “a proposta vencedora da licitação apresentou maior desconto para os serviços de derrocamento, cerca de 10%, oferecendo, para a dragagem, desconto de apenas 1%”, não estando afastado, portanto, o risco de eventual “jogo de planilha”. Para o relator, não obstante os preços cotados por item, pela empresa contratada, terem sido todos iguais ou inferiores aos dos orçamentos elaborados pela Hidrotopo e pelo Centran, o que se constatou foi que, “especificamente no item dragagem, justamente aquele em que o Consórcio Somar - Boskalis ofereceu menor desconto (cerca de 1%), os orçamentos elaborados a mando da SEP/PR já continham sobrepreço, respectivamente de 28,1% e 35,9%”. Diante desse quadro, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à Secretaria Especial de Portos que, na hipótese de virem a ser firmados aditivos que incluam ou suprimam quantitativos de serviços, “se identificada a configuração de ‘jogo de planilhas’, cuide para que, nos termos do § 6º do art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009) e do § 6º do art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010), as alterações de quantitativos de serviços preservem o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado, calculando o desconto percentual global no contrato antes e depois do aditivo para que, em caso de diminuição desse percentual, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, como forma de assegurar o desconto inicial obtido por intermédio do certame licitatório, devendo atentar, também, para que os serviços não previstos no contrato original e que venham a ser posteriormente acrescidos adotem preços de insumos no máximo iguais aos previstos, na proposta da contratada, para os demais serviços da obra;”. Precedente citado: Acórdão n.º 2.319/2009-Plenário. Acórdão n.º 2066/2010-Plenário, TC-007.195/2010-9, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 18.08.2010.

INFO 46/TCU - Alteração contratual sem caracterização do “jogo de planilha”: presunção relativa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Alteração contratual sem caracterização do “jogo de planilha”: presunção relativa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Em sede de processo de representação, foram noticiadas possíveis irregularidades em obras de asfaltamento da BR-101, situadas entre as localidades de Estreito e Bujurú, e nas obras relativas ao trecho Bujurú-Tavares. De acordo com a unidade instrutiva, a modificação efetuada pelos termos aditivos representaria prejuízo para a Administração, pois retirara da proposta da empresa contratada a vantagem comparativa que lhe assegurou a vitória no procedimento licitatório. Para a unidade técnica, com a supressão ou redução de quantitativos de itens com preços unitários que seriam favoráveis à Administração, teriam sobressaído, com maior preço relativo na planilha orçamentária, itens com custos unitários mais onerosos aos cofres públicos, o que tornaria patente o desequilíbrio da relação contratual em detrimento da Administração. Essa realidade implicaria a perda da vantagem comparativa da proposta da licitante, que deixaria de ser a melhor classificada em relação aos outros concorrentes. No voto, o relator destacou que “o jogo de planilha se concretiza por meio de aditivos contratuais em que se verifique a ocorrência de ato culposo ou doloso do agente público prejudicial ao erário”. Todavia, haveria situações em que “as modificações contratuais são tecnicamente justificáveis e necessárias, realizadas para promover o interesse público e não para proporcionar ganhos ilegítimos para a contratada”. Na espécie, as modificações contratuais seriam justificáveis tecnicamente, estando devidamente fundamentadas. Não teriam sido evidenciados, nos autos, “intuitos, atos ou procedimentos visando, mediante ardil ou qualquer subterfúgio urdido pelas partes, alterar, em favor da contratada, as condições econômico-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

685:

financeiras originalmente estabelecidas”. Não teria ocorrido, em consequência, a prática condenável do “jogo de planilhas”, apesar de “evidenciado que as modificações procedidas podem ter favorecido a contratada”. Restaria apurar, então, “se alterações promovidas pela Administração, no interesse público, legítimas, e que resultem favoráveis à contratada, como as que aqui se discute, sempre teriam o condão de obrigar as partes à revisão das cláusulas econômico-financeiras do contrato para que se mantivesse o equilíbrio contratual inicialmente pactuado, com base no art. 58, § 2º, da Lei nº 8.666/1993”. A esse respeito, o relator, com base em julgado proferido pelo Tribunal, destacou que “a aferição da eventual redução ou supressão do desconto sobre o orçamento-base, após alterações contratuais, gera a presunção de possível desequilíbrio econômico-financeiro, a ser completa e cabalmente confirmado ou refutado pela Administração, oferecendo-se ampla oportunidade de manifestação da contratada (...) Se da modificação supressiva ou redutiva, tecnicamente justificável, resultar nova configuração de proposta que, à época da licitação, não seria a mais economicamente vantajosa, esse fato não constitui motivo suficiente para impor, direta e imediatamente, ônus à empresa contratada resultante dessa alteração. Isso servirá apenas como presunção relativa do desequilíbrio, a ser cabalmente examinada”. No presente caso, além de tecnicamente justificada, a própria unidade técnica, na opinião do relator, concluiu que “a revisão de projeto determinada por este Tribunal mostrou-se tecnicamente vantajosa ao permitir a execução da obra sem as habituais paralisações para a solução de problemas decorrentes de falhas de projeto, fato quase inédito no DNIT”. Assim, as alterações contratuais, no contexto, não poderiam obrigar à revisão das cláusulas econômico-financeiras do contrato para suprimir potencial ganho proporcionado à contratada na execução por decisões unilaterais da Administração. Com os fundamentos apontados, o relator propôs, em consequência, a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo colegiado. Precedente citado: Acórdão nº 1755/2004, do Plenário. Acórdão n.º 8366/2010-Plenário, TC-020.201/2005-7, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 07.12.2010.

INFO 34/TCU - Imposição, durante a execução do contrato, da adoção do preço considerado de mercado para os itens que tiverem quantitativos majorados e cujos preços já estejam superestimados

Imposição, durante a execução do contrato, da adoção do preço considerado de mercado para os itens que tiverem quantitativos majorados e cujos preços já estejam superestimados

Relatório de auditoria nas obras de implantação do Perímetro Irrigado “Platôs de Guadalupe”, no Estado do Piauí, concluiu que a “planilha de serviços e preços unitários” não apresentava sobrepreço global, mas alguns itens específicos estariam visivelmente superestimados, quando confrontados com os referenciais utilizados pelos auditores. Em consequência, a equipe propôs que o Tribunal expedisse determinação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) no sentido de que, “na eventual necessidade de aditamento contratual para acréscimo ou supressão de quantitativos, quantifique os reflexos das alterações no desconto global advindo da licitação, incluindo valor compensatório, diminutivo, do novo valor do contrato, de forma a manter o desconto global inicial”. Em seu voto, o relator constatou que tal proposta estaria vinculada ao que se convencionou chamar de ‘método dos balanços’, segundo o qual a simples redução de quantitativos de serviço cujos preços estejam abaixo dos de mercado gera a presunção de crédito da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

junto à contratada. Todavia, seguindo as conclusões expostas no voto condutor do Acórdão n.º 1.715/2004-Plenário, “não é necessário que se calcule o desconto perdido por via das diminuições e supressões de quantitativos, a não ser que não haja qualquer justificação técnica para esse fato, evidenciando a prática do malfadado jogo de planilha”. Nesse sentido, concluiu o relator que, se as alterações são tecnicamente recomendadas e justificadas, “basta que se imponha ao gestor adotar o preço considerado de mercado para os itens que terão quantitativos majorados e cujos preços já estejam sobreprecificados em relação ao mercado”. Nos termos do voto do relator, o Plenário decidiu determinar ao Dnocs que, em caso de aditivos contratuais que incluam novos serviços ou que aumentem o quantitativo de itens de serviços em relação ao estabelecido originalmente, “atente para a necessidade de que os preços a serem estipulados para os quantitativos adicionais deverão corresponder aos preços de mercado, aferidos por meio de sistemas referenciais de preços idôneos”. Acórdão n.º 2384/2010-Plenário, TC-013.641/2010-7, rel. Min. Augusto Nardes, 15.09.2010.

686:

§ 8º

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção IV - Da Execução dos Contratos

Art. 66

687:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que: a) aperfeiçoe os mecanismos existentes tornando-os transparentes, seguros e rastreáveis de modo a permitir verificar quantidade e qualidade dos serviços prestados e somente pague os serviços prestados na totalidade, mediante evidência documental da realização dos serviços contratados, de acordo com a qualidade prevista no edital da licitação e após o efetivo controle dos fiscais do contrato, conforme disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993; b) em atenção à disposição legal contida no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, designe representantes da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços e mantenha essa designação atualizada (itens 9.1.35 e 9.1.37, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010-Plenário).

- Assuntos: CONTRATOS e PAGAMENTO. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 111. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional (MI) para que efetue levantamento do valor total pago a maior (da 1ª até a última medição paga), relativo à diferença entre os preços unitários discriminados nos relatórios de medição de cada parcela contratual (salários remunerados pelo MI, acrescidos dos percentuais alusivos ao adicional de transferência, encargos sociais, custo de administração, lucro e despesas fiscais) e os preços unitários resultantes da remuneração (salário mais adicional de transferência) efetivamente pagos pelas empresas contratadas (acrescidos dos mesmos percentuais de encargos sociais, custo de administração, lucro e despesas fiscais), referente a todo o período de execução dos contratos decorrentes do Edital nº 01/2005, procedendo à glosa, nos próximos pagamentos a serem feitos às empresas contratadas, ou o ressarcimento ao MI dos valores pagos indevidamente, de forma a garantir a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.2, TC-010.327/2009-8, Acórdão nº 446/2011-Plenário).

- Assuntos: CONTRATOS e EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 111. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional (MI) para que adote providências imediatas no sentido de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro de todos os contratos de supervisão do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF em execução, por meio da revisão dos preços unitários, de forma que esses preços passem a retratar a remuneração (salário mais adicional de transferência) efetivamente paga pela empresa contratada à equipe de profissionais alocada para atendimento ao MI, considerando que foram constatados pagamentos de remuneração em níveis inferiores aos definidos nos referidos ajustes, retendo as garantias contratuais e abstendo-se, em consequência, a partir da notificação desta deliberação do TCU, de desembolsar valores superiores aos despendidos pela contratada no



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

pagamento da remuneração dos trabalhadores alocados ao MI, incluindo-se, nesse cálculo, os valores desembolsados com pagamento de encargos sociais, custo de administração, lucro e despesas fiscais, de forma a garantir o estabelecido no art. 66 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de responsabilidade solidária (item 9.1.5, TC-010.327/2009-8, Acórdão nº 446/2011-Plenário).





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 67

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

689:

- Assuntos: AMOSTRAS e CONTRATOS. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 160. Ementa: determinação à RFB-MF em Joaçaba/SC para que adote medidas para o aprimoramento da fiscalização dos contratos, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, **instituindo controles que permitam, mesmo que por amostragem, verificar se os preços praticados estão em conformidade com os pactuados contratualmente, a fim de evitar a ocorrência de falhas** (item 1.5.12.5, TC-019.783/2007-3, Acórdão nº 603/2010-1ª Câmara). A propósito de ação fiscalizatória de contratante por amostra, chamamos a atenção do(a) leitor(a) para o fato de que o TCU já ter determinado à Secretaria Federal de Controle Interno que verificasse, no âmbito do Ministério da Saúde (MS), a existência efetiva de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização de contratos, ainda que a atuação se desse de forma amostral (item 9.7.1, TC-007.601/2004-5, Acórdão nº 228/2007-TCU- Plenário, DOU de 02.03.2007, S. 1, p. 83). No que toca aos convênios, o TCU determinou à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que estabelecesse rotina de modo a contemplar investigações amostrais periódicas destinadas a atestar a regularidade das contratações dos objetos dos convênios, inclusive para detectar eventuais concentrações das adjudicações em favor de uma determinada empresa, ou de um grupo de empresas, em detrimento da livre competição (alínea “b”, item 1.5.2, TC-024.845/2007-9, Acórdão nº 1.660/2008-P, DOU de 15.08.2008, S. 1, p. 96); noutra recente ocasião, houve determinação do Controle Externo à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo para que fossem estabelecidos – não obstante eventuais restrições a impedir a realização de fiscalização local da execução de todos os convênios celebrados – critérios formais para a seleção daqueles a serem fiscalizados localmente, especialmente nos convênios relacionados a apoio de eventos, tendo em vista a orientação do MP no sentido de que os órgãos e entidades estabelecessem um valor a partir do qual fosse obrigatória a verificação “in loco” da execução física dos ajustes firmados com entidades não-governamentais (item 1.5.1.7, TC-013.105/2009-3, Acórdão nº 5.078/2009-2ªC, DOU de 02.10.2009, S. 1, p. 150). Cabe trazer à baila, ainda, os mandamentos do art. 14 do Decreto-lei nº 200/1967, bem como da cabeça do art. 52 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2008.

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 24.11.2010, S. 1, p. 137. Ementa: alerta à FUNASA, no tocante a convênios: a) sobre a necessidade de orientar os órgãos e entidades convenientes para que **exijam do fiscal designado para acompanhamento da obra a elaboração de relatórios descritivos e fotográficos sobre a execução dos serviços**, uma vez que é responsabilidade do referido profissional relatar, no diário de obras, todas as ocorrências julgadas relevantes, mormente aquelas que possam futuramente comprometer o recebimento da obra pelo órgão financiador; b) a respeito da necessidade de avaliar, nos casos de inexecução ou má execução do objeto conveniado, a co-responsabilidade do fiscal designado pela municipalidade, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização deve sempre constar do processo de convênio, nos moldes previstos nos arts.1º, “caput”, e 4º, inc. I, da IN/TCU nº 56/2007; c) que não celebre convênios ou termos de compromisso sem o cumprimento dos procedimentos determinados pela Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, principalmente no que se refere à documentação exigida e à análise



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

do setor responsável sobre a viabilidade técnica do projeto apresentado e a avaliação acerca da pertinência e adequação do objeto proposto, previamente à celebração dos convênios (itens 9.2.2 a 9.2.4, TC-019.402/2009-5, Acórdão nº 3.089/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 25.02.2011, S. 1, p. 127. Ementa: alerta ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial para que realize a adequada fiscalização e o acompanhamento de contratos em execução, haja vista falhas relacionadas à falta de atesto em notas fiscais, ausência de conferência de quitação de débitos com FGTS e INSS, e inexistência de medição, avaliação de serviços e de relatórios gerenciais (item 1.5.1, TC-017.598/2007-6, Acórdão nº 1.089/2011-1ª Câmara).

- Assunto: DOCUMENTO FISCAL. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 180. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (GRA/RO) para que exija da contratada o cumprimento das cláusulas contratuais, inserindo nas notas fiscais a especificação completa dos serviços executados e das peças repostas, com os respectivos códigos nas notas fiscais, a fim de facilitar o controle da execução do contrato (item 1.6.14, TC-015.365/2006-7, Acórdão nº 655/2011-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Superintendência Federal de Agricultura na Bahia para que promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências, realizando tempestivamente as medições e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.5.8, TC-011.367/2006-3, Acórdão nº 1.918/2011-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 73. Ementa: alerta à Companhia de Eletricidade do Acre quanto à irregularidade, em procedimentos licitatórios e na execução dos contratos do Programa Luz para Todos, caracterizada pela deficiência na fiscalização e no acompanhamento dos contratos, caracterizada pela ausência de relatórios periódicos acerca do acompanhamento da execução das avenças, bem assim falta de anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, em desrespeito ao disposto no art. 67, “caput” e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 6º, “caput”, do Decreto nº 2.271/1997 (item 9.8.4, TC-004.655/2008-5, Acórdão nº 748/2011-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 159. Ementa: recomendação à direção do Hospital Universitário Onofre Lopes, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para que empreenda atenta e precisa fiscalização da execução dos contratos de terceirização do órgão, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em especial no tocante à substituição/reposição de empregados, de modo a evitar perda na qualidade dos serviços contratados (item 1.5.1, TC-017.133/2010-6, Acórdão nº 1.796/2011-2ª Câmara).

- Assuntos: CONTRATOS e COPA DO MUNDO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 81. Ementa: determinação ao Secretário-Executivo do Ministério do Esporte para que adote as providências necessárias, em relação a um contrato de 2009 (que tem por objeto os Serviços de Apoio ao Gerenciamento para Organização e Realização da Copa do Mundo de Futebol-2014), no sentido de: a) apurar, mediante controles próprios, a real utilização dos insumos relacionados a equipamentos de informática, locação de veículos, passagens e estadias e materiais de reposição, de modo a prevenir





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

pagamentos superiores ao efetivamente empregado para esses insumos; b) zelar pela fiscalização, com o devido rigor, da execução do contrato e da qualidade e suficiência dos produtos gerados, de modo a prevenir o descompasso entre os pagamentos e os serviços entregues pelo consórcio contratado, atentando, ainda, para o efetivo cumprimento da determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão nº 1.227/2009-P (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-003.560/2010-4, Acórdão nº 842/2011-Plenário).

691:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.05.2011, S. 1, p. 132. Ementa: alerta ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como a sete prefeituras, no sentido de que a fiscalização deficiente dos contratos pode conduzir ao pagamento por serviços não realizados que poderá, caso constatado, ser levado à responsabilidade dos ordenadores de despesas, fazendo-se necessário, para prevenir tais situações: a) a designação formal dos fiscais dos contratos, em quantitativo compatível com o volume de contratos e serviços que se pretende realizar; b) a atestação pelos respectivos fiscais, anteriormente à realização dos pagamentos, dos serviços tidos como executados, mediante a emissão de laudos de vistoria e planilhas de medição dos serviços (item 9.3.2, TC-000.919/2011-0, Acórdão nº 1.264/2011-Plenário).

Medições em caráter prévio ao atesto dos serviços

- Assuntos: CONTRATOS, ENGENHARIA e OBRA PÚBLICA. DOU de 02.02.2011, S. 1, p. 214. Ementa: alerta ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas no sentido de que, quando efetuar contratação de obras, cuide para que os atestos de serviços de engenharia e obras civis sejam precedidos de medições feitas, preferencialmente, por engenheiro civil, que elaborará relatório de medição em observância aos projetos básico e executivo (item 9.9.2.2, TC-006.801/2005-0, Acórdão nº 329/2011-1ª Câmara).

Fiscalização do serviço e pagamento

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 30.03.2011, S. 1, p. 161. Ementa: determinação à INFRAERO para que, na execução de contrato resultante de concorrência internacional de 2010, adote mecanismos de medição que permitam acompanhar e aferir o trabalho efetivamente realizado pela empresa que vier a ser contratada, de forma a garantir a compatibilidade e proporcionalidade entre execução dos serviços e os respectivos pagamentos (item 9.2.1, TC-000.658/2011-1, Acórdão nº 718/2011-Plenário).

Condicionar o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS e relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que promova alterações em contrato, bem como inclua naquele que o suceder, se for o caso, de forma a: a) **condicionar o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS** a cargo da empresa contratada, gerado pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; Guia de Recolhimento do FGTS - GRF ou documento equivalente), de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal; b) **exigir da empresa contratada, no ato do recebimento do Boletim de Medição e de entrega dos relatórios mensal e final, a apresentação de relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços, com CPF, cargo, valor do salário mensal, carga horária mensal trabalhada, período trabalhado, valor pago do INSS e do FGTS, Número de Identificação do Trabalhador - NIT, entre outras informações que se fizerem necessárias à verificação do efetivo e tempestivo controle do recolhimento, pela contratada, dos encargos trabalhistas e previdenciários (FGTS e INSS)** relacionados aos pagamentos de salários dos trabalhadores alocados no contrato (itens 9.4.3 e 9.4.4, TC-022.745/2009-0, Acórdão nº 1.009/2011-Plenário).

692:

Realizar a verificação mensal dos nomes e salários dos trabalhadores alocados no contrato na relação nominal constante da GFIP.
Orientações

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que doravante, quando não for possível a discriminação da Guia da Previdência Social por matrícula CEI, realize a fiscalização das contribuições previdenciárias por meio da verificação mensal dos nomes e salários dos trabalhadores alocados no contrato na relação nominal constante da GFIP - acompanhada da confirmação de envio desta - visto que essa documentação atesta o encaminhamento de informação dos valores das mencionadas contribuições aos bancos de dados dos órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização do recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários (item 9.2.8, TC-020.413/2007-5, Acórdão nº 1.007/2011-Plenário).

Fiscalização da obra

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 126. Ementa: determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para que realize designação formal dos fiscais de obra, além do registro de suas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA (item 9.1.2, TC-006.892/2009-7, Acórdão nº 3.051/2009-Plenário).

Necessidade de designar um fiscal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Tomada de contas anual consolidada do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ, referente ao exercício de 2005]

[ACÓRDÃO]

l) determinar ao 1º DRPRF/DF que:

[...]

l.3) promova o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, realizando o registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, conforme preceituado no art. 67 da Lei 8.666/93 e no art. 6º do Decreto 2.271/97;

[...]

t) determinar ao 5º DRPRF/RR que adote rotina de designação formal de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93;

[AC-5226-42/08-2](#) Sessão: 18/11/08 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

[Tomada de Contas Simplificada. Designação de Representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.]

[ACÓRDÃO]

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações.

1.7.1. à DPF - Superintendência Regional/SE-MJ que:

[...]

1.7.1.8. designe representante da Administração, mediante ato formal, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

[AC-3281-36/08-1](#) Sessão: 07/10/08 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

[ACÓRDÃO]

9.6. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

[...]

9.6.11. designe formalmente um servidor para acompanhar a execução de cada contrato de prestação de serviço da UFPB, sendo o dito servidor responsável pela observância do fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais e tendo a obrigação de comunicar aos setores de direito quando não acontecer dessa forma, com o propósito de dar cabal cumprimento ao art. 6º do Decreto nº 2.271, de 07/07/1997 e ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

[AC-1710-22/06-1](#) Sessão: 28/06/06 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 85. Ementa: alerta ao Ministério da Cultura para que, em cumprimento ao disposto no art. 67, “caput” e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, designe formalmente, para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado, representante da Administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados durante a execução (item 9.8.3, TC-013.211/2005-3, Acórdão nº 2.204/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 74. Ementa: alerta à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Amapá (SRTE/AP) para que designe formalmente, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, servidor de seus quadros para promover o acompanhamento dos contratos firmados entre a SRTE/AP e terceiros, com vistas a fiscalizar a execução das avenças (item 9.5.3, TC-016.026/2009-1, Acórdão nº 5.903/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 150. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para designasse, formalmente, um servidor para atuar como fiscal de contrato, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.1, TC-011.027/2010-0, Acórdão nº 6.616/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 62. Ementa: alerta à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a não designação oficial dos fiscais necessários para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, que deveria ter sido feita observando a devida qualificação em gestão administrativa/formal e técnica/operacional, conforme o caso, dos servidores designados, decorrente do descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e do item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P (item 9.7.2, TC-016.692/2008-1, Acórdão nº 2.917/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 121. Ementa: alerta a uma secretaria municipal de saúde quanto à ausência de comissão ou fiscal designado pela Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e/ou convênios firmados com prestadores de serviços de saúde, o que implicou em ofensa ao disposto no art. 67, “caput” e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.4, TC-017.129/2010-9, Acórdão nº 3.257/2010-Plenário).

Assunto: CONTRATOS. DOU de 02.02.2011, S. 1, p. 166. Ementa: determinação à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas para que designe representante da Administração para fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.7.4, TC-012.733/2005-3, Acórdão nº 90/2011- Plenário).

O servidor portariado deve ser aquele que efetivamente atesta as notas fiscais

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 23.05.2011, S. 1, p. 156. Ementa: alerta à ANVISA acerca da impropriedade caracterizada pela divergência entre o servidor designado (por portaria) para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e o servidor que efetivamente atesta as notas fiscais (item 9.14.9, TC-020.378/2008-2, Acórdão nº 3.102/2011-1ª Câmara).

Multa ao gestor do contrato por ausência de zelo na fiscalização

[Acompanhamento. MTE. Contrato de transporte de cargas. Alteração do parâmetro de pagamento dos serviços em desfavor da Administração. Justificativas do gestor do contrato rejeitadas] [ACÓRDÃO]

9.4. aplicar ao [gestor do contrato], a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), [...]

[VOTO]

31. O [omissis], servidor gestor do Contrato [...], foi ouvido por ter atuado com inobservância ao dever de fiscalizar a execução do contrato, de forma a garantir o cumprimento das cláusulas



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

avencadas no item 4.1.3 do edital de licitação e das disposições do art. 67 e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, bem como por ter atestado a legalidade das faturas relativas ao transporte de mobília/mudanças de servidores removidos ex-offício em limite superior ao permitido no art. 4º do Decreto n.º 4.004/2001.

[...]

34. **Foi verificado na inspeção que o servidor agiu com pouco zelo na fiscalização do contrato ao admitir, para fins de atesto das notas fiscais relativas ao transporte de mobiliário e bagagens, ora o cálculo do peso, ora o cálculo do m3, quando lhe cumpria diligenciar para que os dados fossem lançados consoante previsto no edital e relatar os defeitos ocorridos durante a execução da avença.** Essa constatação é importante, porque a ausência da discriminação do volume transportado em diversas notas fiscais inviabilizou a exata quantificação do prejuízo incorrido pela Administração. Levando-se esse aspecto em consideração, não cabe aceitar o argumento de que não houve dano.

35. As demais alegações - sobrecarga na quantidade de contratos fiscalizados e crença de que observou as informações da Coordenação de Recursos Humanos relativas ao limite a ser transportado - apenas reforçam o entendimento de que as atividades de gestoria do contrato foram exercidas com desatenção, resultando em inobservância às normas e ônus indevido para a Administração.

[SUMÁRIO]

Diante da constatação de que a alteração do parâmetro de pagamento dos serviços em desacordo com o edital e o contrato onerou indevidamente a avença e acarretou grave infração à norma legal, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas e aplica-se multa aos responsáveis.

[AC-3903-35/08-2](#) Sessão: 30/09/08 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização - Acompanhamento -

Info 57/TCU – Fiscal do contrato e condições precárias de trabalho

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado, caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições

“Demonstrado nos autos que a responsável pela fiscalização do contrato tinha condições precárias para realizar seu trabalho, elide-se sua responsabilidade”. Foi a essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar recursos de reconsideração em sede, de originariamente, tomada de contas especial, na qual foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, relativas à execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, no exercício de 1999. No caso, diversas contratações foram efetivadas, e, dentre elas, uma celebrada com o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab), na qual se constataram diversas irregularidades graves, algumas delas imputadas à executora técnica do contrato, a quem incumbiria, segundo as normas de execução financeira e orçamentária do DF, supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução da avença, o que não teria sido feito, conforme as apurações iniciais levadas à efeito pelo TCU. Ao examinar a matéria, a unidade instrutiva consignou que o DF não houvera proporcionado à servidora responsável pela fiscalização da avença *“condições adequadas para o desempenho de tal função, ao mesmo tempo em que sabia que eventual inexecução do contrato seria de responsabilidade desse executor técnico”.* Ademais, ainda para a unidade técnica, os elementos constantes do processo indicariam não serem exequíveis as funções de executor técnico da forma determinada, tendo em conta ser perceptível a impossibilidade de uma única pessoa cumprir todas as funções que lhe foram atribuídas. Em vista da situação, a unidade técnica, com a anuência do relator, propôs a elisão da responsabilidade da recorrente, sem prejuízo da aplicação de penalidades de outros responsáveis pela gestão do Planfor, no DF, ao tempo dos fatos. Nos termos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

do voto do relator, o Plenário manifestou seu consentimento. *Acórdão n.º 839/2011-Plenário, TC-003.118/2001-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 06.04.2011.*

§ 1º

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 165. Ementa: determinação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) para que designe, formalmente, servidor para acompanhar/fiscalizar os contratos celebrados pela instituição, instruindo-o sobre a necessidade de adotar livro próprio para as anotações das ocorrências, conforme previsto no § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.16, TC-019.895/2007-0, Acórdão nº 1.386/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PAGAMENTO. DOU de 06.08.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação ao DNIT para que apenas receba definitivamente o objeto contratado e, conseqüentemente, libere quaisquer pagamentos e a garantia contratual sob responsabilidade objetiva da contratada após a verificação da conformidade e perfeito estado dos serviços executados, nos termos do art. 67, § 1º, art. 80, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 618 da Lei nº 10.406/2002 (item 9.2.4, TC-008.222/2010-0, Acórdão nº 1.818/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 180. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (GRA/RO) para que oriente os fiscais dos contratos celebrados pela GRA/RO, de modo a exigir a verificação da data exata da entrega da obra e a aplicação das devidas sanções previstas em contrato, se for o caso (item 1.6.15, TC-015.365/2006-7, Acórdão nº 655/2011-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 24.02.2011, S. 1, p. 170. Ementa: alerta ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso quanto à impropriedade caracterizada pelo inadimplemento por parte de uma contratada da obrigação de apresentar relatórios de satisfação dos usuários dos serviços e de atestados de boa conduta por parte dos empregados disponibilizados, sem que qualquer providência corretiva fosse adotada, em descumprimento ao art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5., TC-016.497/2009-5, Acórdão nº 890/2011-2ª Câmara).

Diário de obras



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 02.02.2011, S. 1, p. 163. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que, na gestão de recursos financeiros da União: a) utilize o diário de obras, ou ferramenta similar, no registro e controle dos fatos inerentes à execução de obras e serviços de engenharia a seu cargo, independentemente de a execução dos serviços ser realizada na forma direta ou indireta; b) meça detalhadamente os serviços, e respectivos componentes, inerentes às etapas de obras e serviços de engenharia realizados, de forma que a medida de controle reflita o devido andamento dos trabalhos, e se coíba o pagamento por serviços não realizados (itens 1.9.1 e 1.9.2, TC-018.364/2010-1, Acórdão nº 78/2011-Plenário).

697:

§ 2º

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 68

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

698:

Necessidade de indicar preposto

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 88. Ementa: alerta ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes quanto à impropriedade caracterizada pela ausência de designação formal de preposto no local do serviço, para representar o contratado na execução do contrato, decorrente do descumprimento do art. 68 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3.5, TC-009.982/2010-8, Acórdão nº 866/2011- Plenário).

Necessidade de indicar preposto nos contratos de serviços terceirizados (evitar a subordinação direta)

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que exija das empresas contratadas, formalmente, a designação de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-las durante a execução do contrato de prestação de serviços, em atenção à disposição contida no art. 68 da Lei nº 8.666/1993 e ao disposto no Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inc. IV (item 9.1.38, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010- Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 914. Ementa: determinação ao Ministério do Esporte para que, nas contratações de serviços de tecnologia da informação, em atenção ao disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993 c/c inc. IV do art. 4º do Decreto nº 2.271/1997, exija das empresas contratadas a designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-la durante a execução contratual, efetivamente intermediando as solicitações entre o contratante e os funcionários terceirizados, por meio de instrumento específico, a exemplo das ordens de serviço, de modo a não caracterizar subordinação direta dos profissionais da contratada ao Ministério do Esporte, bem como adote providências para aceite do indicado e sua efetiva atuação no local onde os serviços são prestados (item 9.2.21, TC-010.290/2009-6, Acórdão nº 1.597/2010-Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 69

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

699:

Conserto da obra e responsabilidade da empresa (ver art. 73,

§ 2º)

- Assuntos: CONTRATOS e OBRA PÚBLICA. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 161. Ementa: determinação a um município para que, com relação a uma quadra de esporte coberta executada por construtora privada (mediante tomada de preços de 2006, no âmbito de um contrato de repasse), e diante de problemas construtivos: a) exija da construtora, com base na relação contratual firmada e na responsabilidade civil da empresa em relação ao empreendimento no que diz respeito a sua segurança e solidez, conforme dispõe o Código Civil, em confronto com o parecer elaborado pela CAIXA (mandatária da União), em conjunto com o engenheiro civil responsável técnico pelo projeto arquitetônico e estrutural da obra e, também, responsável pela fiscalização da obra (naquilo que lhe é cabível), que proceda aos serviços de restauração da obra em questão relacionados aos problemas construtivos apontados, apresentando, previamente, a empresa, projeto executivo das intervenções a realizar, como condição para a aceitação dos trabalhos de recuperação acordados. Esgotados os esforços administrativos - e não alcançados os resultados esperados - promova ação judicial adequada ao assunto, tendo-se em vista a Súmula/STJ nº 194 e as disposições do Código Civil referentes à garantia da obra (itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, TC-022.611/2009-7, Acórdão nº 611/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 70

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

700:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 71

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

701:

INFO 35/TCU - Responsabilidade pelo recolhimento de tributos relativos a contratações públicas: o papel ativo do administrador público

Responsabilidade pelo recolhimento de tributos relativos a contratações públicas: o papel ativo do administrador público

"A responsabilidade pelo recolhimento de tributos recai exclusivamente sobre a empresa contratada, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993; nada obstante, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos reserva ao administrador papel ativo em relação às obrigações tributárias das empresas interessadas em contratar com a administração, devendo o gestor público dar fiel observância às obrigações legais, regulamentares e contratuais tendentes a exigir da contratada o fiel cumprimento de suas obrigações fiscais." Assim foi ementado o entendimento a que chegou o Tribunal ao apurar, em sede de processo de representação, possíveis irregularidades incorridas pelo Serviço Social do Comércio em Rondônia – Sesc/RO, quanto a contrato relativo às obras de reforma do edifício do aludido serviço social. Dentre tais irregularidades estaria o fato de que a administração regional do Sesc/RO não procedera à retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela empresa Tecnenge Tecnologia Civil Ltda., contratada para executar as obras. A unidade instrutiva, após as apurações, concluiu que o Sesc/RO deixara de observar as cláusulas contratuais condicionadoras do pagamento ao recolhimento de tributos, uma vez que o contrato, em suas disposições, seria claro ao estabelecer que *"por ocasião de cada faturamento, será exigida simultaneamente a apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS, FGTS, ISS e PIS, relativos ao mês de competência imediatamente anterior"*. Portanto, o Sesc/RO seria o *"responsável pela fiscalização do recolhimento do tributo"*. Além disso, o instrumento contratual *"determinava que os pagamentos deveriam ser realizados mediante a apresentação de notas fiscais ou notas fiscais-faturas que destacassem, entre outras retenções legais, o ISS"*. No seu voto, o relator ressaltou que, *"entre os princípios sobre os quais se ergue o Estatuto das Licitações e Contratos, está a firme ojeriza a empresas sonegadas de tributos arrecadados pelas diversas esferas de governo. E trata-se de ojeriza ativa e permanente, perpassando todo o processo licitatório e continuando pelo contrato até o último pagamento. Não é por outro motivo que uma das condições mínimas de habilitação em licitações públicas é a regularidade fiscal com os fiscos federal, estadual e municipal (art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993)"*. Desse modo, ainda para o relator, *"o administrador público deve agir de maneira mais do que meramente cooperativa no que se refere às obrigações tributárias das empresas contratadas pela administração"*. Todavia, o relator considerou que *"o Sesc/RO tem razão em sustentar que a entidade não está obrigada a reter e recolher o ISSQN devido ao município. Diante da inexistência de lei federal ou municipal determinando a retenção parcial ou total de tributos, a obrigação do recolhimento recai exclusivamente sobre a própria contratada, nos exatos termos do art. 71, caput, da Lei 8.666/1993"*. Por conseguinte, discordou quanto à proposta da unidade técnica de apenar os gestores do Sesc/RO, pois as infrações tributárias haveriam de ser imputadas exclusivamente ao sujeito passivo do tributo, qual seja, a empresa contratada. Assim,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

votou pelo conhecimento da representação, bem como por sua procedência parcial, com a emissão de determinação ao Sesc/RO no sentido de que “atenha-se às cláusulas contratuais firmadas com prestadores de serviços, especialmente as que dizem respeito à comprovação do recolhimento de tributos decorrentes da execução do contrato, exigindo da contratada, em caso de questionamento quanto ao valor do ISSQN, a apresentação dos devidos esclarecimentos sobre a pendência, e desde que a contratada não incorra na situação de irregularidade fiscal junto ao fisco municipal”, o que foi acolhido pela 1ª Câmara. Acórdão n.º 6055/2010-1ª Câmara, TC-011.107/2008-0, rel. Min. Augusto Nardes, 21.09.2010.

702:

Pagamento condicionado ao cumprimento das obrigações trabalhistas (veja art. 55, XIII)

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação ao Banco do Brasil S.A. para que, nas contratações para serviços de TI: a) elabore termo de referência que atenda ao conteúdo mínimo indicado no item 9.1 do Acórdão nº 2.471/2008-P e detalhadas na Nota Técnica/SEFTI-TCU nº 1, em <http://www.tcu.gov.br/fiscalizacaoti> ; b) **inclua no termo de referência, em atendimento ao princípio da eficiência** e com base nas orientações disponíveis no item 9.4 do Acórdão nº 786/2006-P, no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.215/2009-P, na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2008 e na norma ABNT ISO/IEC NBR 20000:2008, **claro detalhamento do nível de serviço necessário à execução do objeto, com a definição de cada resultado esperado, inclusive quanto a prazo e qualidade aceitáveis**, dos mecanismos de aferição da qualidade e do desempenho e dos mecanismos de segregação de funções que assegure a não ocorrência de conflito de interesse na medição e remuneração de serviços; c) exclua do edital, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, qualquer referência à opção pelo uso do serviço de folha de pagamento do Banco e à assinatura de convênio, visto ser assunto extracontratual, por irrelevante para a consecução do objeto do contrato; d) explicita, em atendimento ao “caput” do art. 71 c/c alínea “b” do inc. I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993 que, independentemente do uso do serviço de folha de pagamento do Banco, **qualquer pagamento está condicionado à comprovação pela contratada de regularidade quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas – incluindo o depósito de salários -, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato**; e) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de incluir no termo de referência, inclusive em contratos mensurados e pagos por resultados, quaisquer elementos que possam caracterizar ingerência indevida do ente público na administração de empresa privada, a exemplos dos seguintes: e.1) estabelecimento de jornada detalhada (p.ex. definir o horário de intervalo do trabalhador e não o período de disponibilidade do serviço); e.2) submissão de trabalhador a teste de conhecimento, competências e habilidades e a sua substituição com base nesse teste; e.3) estabelecimento de cronograma de treinamento e a consideração desse treinamento como horas trabalhadas; e.4) ressarcimento de despesas de transporte, alimentação e hospedagem em condições equivalentes às dos empregados do próprio Banco; f) abstenha-se, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, de estabelecer requisitos imprecisos que prejudiquem a formulação de propostas ou que impliquem em custos cujo benefício possa não ser usufruído, a exemplo da previsão de possibilidade de solicitação de infraestrutura, a critério do contratante (item 9.3, TC-024.761/2009-3, Acórdão nº 947/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Exigir antes de cada pagamento a prova da regularidade fiscal e encargos trabalhistas

703:

- Assuntos: PAGAMENTO e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 100. Ementa: alerta ao NEMS/PE sobre a necessidade de exigir, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social (INSS e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal), para com o FGTS (CEF) e para com a Fazenda Federal (SRF e PGFN), em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII), à Lei nº 8.036/1990 (art. 27, "a"), à Lei nº 9.012/1995 (art. 2º), à Lei nº 8.212/1991 (art. 47), ao Decreto nº 612/1992 (art. 16 e parágrafo único, art. 84, inc. I, alínea "a" e § 10, alíneas "a" e "b") e ao Decreto-lei nº 147/1967, de modo a afastar, inclusive, a possibilidade de, por força do Enunciado/TST nº 331, vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas (item 9.6.2, TC-015.726/2005-2, Acórdão nº 3.961/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 111. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional (MI) para que, em relação a contratos de supervisão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional, inclua cláusula em diversos contratos (decorrentes do Edital nº 01/2005), no sentido de que: a) limite o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS, a cargo das empresas contratadas, gerado pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; Guia de Recolhimento do FGTS - GRF ou documento equivalente), de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal; b) exija das empresas contratadas, no ato do recebimento do Boletim de Medição e de entrega dos relatórios mensal e final, a apresentação de relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços, com CPF, cargo, valor do salário mensal, carga horária mensal trabalhada, período trabalhado, valor pago do INSS e do FGTS, Número de Identificação do Trabalhador - NIT, entre outras informações que se fizerem necessárias à verificação do efetivo e tempestivo controle do recolhimento, pela contratada, dos encargos trabalhistas e previdenciários (FGTS e INSS) relacionados aos pagamentos de salários dos trabalhadores alocados no contrato; c) explicita que as empresas contratadas se obrigam a pagar aos profissionais por ela contratados os salários lançados em suas propostas de preços (itens 9.1.1.1 a 9.1.1.3, TC-010.327/2009-8, Acórdão nº 446/2011-Plenário).

- Assunto: PAGAMENTO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 95. Ementa: alerta a uma secretaria municipal de saúde no sentido de que, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, deve ser exigida do contratado a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-018.177/2010-7, Acórdão nº 879/2011-Plenário).

- Assuntos: CONTRATOS e PAGAMENTO. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 183. Ementa: alerta à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (NUCLEP) quanto à falta de exigência de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

comprovação, por parte da contratada, do recolhimento e/ou pagamento de todos os direitos trabalhistas e previdenciários de seus empregados, antes da realização de cada pagamento pelos serviços prestados, o que caracteriza descumprimento do inciso IV do Enunciado/TST nº 331, e do § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4.2, TC-031.313/2008-6, Acórdão nº 2.136/2011-2ª Câmara).

704:

§ 1º

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

STF – Informativo nº 610 - ADC e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - 3

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”) – v. Informativo 519. Preliminarmente, conheceu-se da ação por se reputar devidamente demonstrado o requisito de existência de controvérsia jurisprudencial acerca da constitucionalidade, ou não, do citado dispositivo, razão pela qual seria necessário o pronunciamento do Supremo acerca do assunto. A Min. Cármen Lúcia, em seu voto, salientou que, em princípio, na petição inicial, as referências aos julgados poderiam até ter sido feitas de forma muito breve, precária. Entretanto, considerou que o Enunciado 331 do TST ensejara não apenas nos Tribunais Regionais do Trabalho, mas também no Supremo, enorme controvérsia exatamente tendo-se como base a eventual inconstitucionalidade do referido preceito. Registrou que os Tribunais Regionais do Trabalho, com o advento daquele verbete, passaram a considerar que haveria a inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Referiu-se, também, a diversas reclamações ajuizadas no STF, e disse, que apesar de elas tratarem desse Enunciado, o ponto nuclear seria a questão da constitucionalidade dessa norma. O Min. Cezar Peluso superou a preliminar, ressaltando seu ponto de vista quanto ao não conhecimento. ADC 16/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 24.11.2010. (ADC-16) [Aúdio](#)

STF – Informativo nº 610 - ADC e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - 4

Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. Registrou-se que, entretanto, a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

705:

tendência da Justiça do Trabalho não seria de analisar a omissão, mas aplicar, irrestritamente, o Enunciado 331 do TST. O Min. Marco Aurélio, ao mencionar os precedentes do TST, observou que eles estariam fundamentados tanto no § 6º do art. 37 da CF quanto no § 2º do art. 2º da CLT (“§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”). Afirmou que o primeiro não encerraria a obrigação solidária do Poder Público quando recruta mão-de-obra, mediante prestadores de serviços, considerado o inadimplemento da prestadora de serviços. Enfatizou que se teria partido, considerado o verbete 331, para a responsabilidade objetiva do Poder Público, presente esse preceito que não versaria essa responsabilidade, porque não haveria ato do agente público causando prejuízo a terceiros que seriam os prestadores do serviço. No que tange ao segundo dispositivo, observou que a premissa da solidariedade nele prevista seria a direção, o controle, ou a administração da empresa, o que não se daria no caso, haja vista que o Poder Público não teria a direção, a administração, ou o controle da empresa prestadora de serviços. Concluiu que restaria, então, o parágrafo único do art. 71 da Lei 8.666/93, que, ao excluir a responsabilidade do Poder Público pela inadimplência do contratado, não estaria em confronto com a Constituição Federal.

ADC 16/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 24.11.2010. (ADC-16) [🔊 Áudio](#)

STF – Informativo nº 610 - ADC e art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - 5

Por sua vez, a Min. Cármen Lúcia consignou que o art. 37, § 6º, da CF trataria de responsabilidade objetiva extracontratual, não se aplicando o dispositivo à espécie. Explicou que uma coisa seria a responsabilidade contratual da Administração Pública e outra, a extracontratual ou patrimonial. Aduziu que o Estado responderia por atos lícitos, aqueles do contrato, ou por ilícitos, os danos praticados. Vencido, parcialmente, o Min. Ayres Britto, que dava pela inconstitucionalidade apenas no que respeita à terceirização de mão-de-obra. Ressaltava que a Constituição teria esgotado as formas de recrutamento de mão-de-obra permanente para a Administração Pública (concurso público, nomeação para cargo em comissão e contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), não tendo falado em terceirização. Salientou que esta significaria um recrutamento de mão-de-obra que serviria ao tomador do serviço, Administração Pública, e não à empresa contratada, terceirizada. Assentava que, em virtude de se aceitar a validade jurídica da terceirização, dever-se-ia, pelo menos, admitir a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária do serviço, ou seja, da mão-de-obra recrutada por interposta pessoa.

ADC 16/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 24.11.2010. (ADC-16) [🔊 Áudio](#)

STF – Informativo nº 610 - Reclamação: inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e ofensa à Súmula Vinculante 10 - 4

Ao se reportar ao julgamento acima relatado, o Plenário, em conclusão, proveu dois agravos regimentais interpostos contra decisões que negaram seguimento a reclamações, ajuizadas contra acórdãos do TST, nas quais se apontava ofensa à Súmula Vinculante 10 [“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

706:

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”]. Sustentava-se que o Tribunal a quo, ao invocar o Enunciado 331, IV, do TST, teria afastado a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sem a devida pronúncia de inconstitucionalidade declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte [“TST Enunciado nº 331 ... IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).”] – v. Informativos 563, 585 e 608. Julgaram-se procedentes as reclamações para determinar o retorno dos autos ao TST, a fim de que proceda a novo julgamento, manifestando-se, nos termos do art. 97 da CF, à luz da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ora declarada. Concluiu-se que o TST, ao entender que a decisão recorrida estaria em consonância com a citada Súmula 331, negara implicitamente vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, sem que o seu Plenário houvesse declarado a inconstitucionalidade. O Min. Ricardo Lewandowski, relator da Rcl 7517/DF reajustou o voto proferido anteriormente. Vencido o Min. Eros Grau, relator da Rcl 8150/SP, que negava provimento ao recurso. Rcl 7517 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.11.2010. (Rcl-7517) Rcl 8150 AgR/SP, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Ellen Gracie, 24.11.2010. (Rcl-8150) [Aúdio](#)

Enunciado nº 331/TST e responsabilidade subsidiária

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 25.09.2009, S. 1, p. 66. Ementa: determinação ao DNIT/ES para que fiscalize a execução dos contratos sob sua supervisão no que diz respeito à obrigatoriedade de o contratado arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, aí incluído o pagamento dos salários e dos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, a exemplo do FGTS e INSS, tendo em consideração que a constatação do não cumprimento desse dever pela empresa pode ensejar a rescisão contratual, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.4, TC-007.209/2009-2, Acórdão nº 2.197/2009-Plenário).

- Assuntos: CONTRATOS e PAGAMENTO. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 121. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que vincule o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS a cargo da empresa contratada, gerado pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; Guia de Recolhimento do FGTS - GRF ou documento equivalente), de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal (item 9.4.2, TC- 010.924/2009-9, Acórdão nº 3.033/2009-Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 05/TCU - Desclassificação de propostas que cotem itens relativos à mão de obra com inconsistências – procedimento correto para evitar eventual responsabilização trabalhista

707:

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis

Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à *“desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93”*. Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. **No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes.** Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, *“demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”*. E para o Parquet especializado, *“essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”*. E arrematou o relator: *“a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”*. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. **Acórdão n.º 744/2010, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.**

Fiscalização da execução do contrato de serviço terceirizado

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 918. Ementa: determinação ao Ministério das Comunicações para que, em licitações: a) certifique-se que a licitante vencedora cumpra todas as exigências dos órgãos de fiscalização relacionados com o objeto licitado, previamente à celebração do contrato, como, por exemplo, o cadastramento no Corpo de Bombeiros, caso haja no objeto previsão de manutenção no sistema de detecção, alarme e combate a incêndio; b) faça constar no edital todos os encargos sociais que devem ser passíveis de recolhimento pela empresa a ser contratada para a prestação dos serviços pretendidos; c) elabore suas estimativas de preços com base em ampla pesquisa de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

mercado, confrontando os resultados obtidos com listas de preços oficiais ou veiculados por publicações especializadas, com os pagos por outros entes da administração pública ou diligenciando diretamente ao mercado fornecedor; d) utilize a prerrogativa concedida pelos arts. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005, de promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta; e) observe o art. 11 da IN/SLTI-MP nº 2/2008 e o item 9.3.3.2 do Acórdão nº 614/2008-P, em especial, atentando para que a possibilidade de fixação de remuneração mínima em edital deve se ater à hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 11 da IN/SLTI-MP nº 2/2008 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.5, TC-005.365/2008-0, Acórdão nº 1.612/2010-Plenário).

708:

proposta

Fiscalização do efetivo pagamento dos salários nos montantes indicados na

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 121. Ementa: determinação ao Ministério da Integração Nacional para que: a) explicita a uma empresa contratada que será glosada a diferença entre os salários lançados em sua proposta de preços e os valores efetivamente pagos aos profissionais por ela contratados, caso estes sejam inferiores aos valores da proposta; b) realize efetiva fiscalização dos pagamentos dos salários aos profissionais alocados pela empresa a ser contratada em decorrência de um edital de 2009, ou do que o suceder; c) retenha a diferença entre os salários lançados na proposta de preços e os valores efetivamente pagos aos profissionais contratados, caso estes sejam inferiores aos valores da proposta (itens 9.4.4 a 9.4.6, TC-010.924/2009-9, Acórdão nº 3.033/2009- Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 13.11.2009, S. 1, p. 95. Ementa: determinação à Câmara dos Deputados e ao Superior Tribunal de Justiça para que fiscalizem periodicamente, nos contratos em que houve prefixação de remuneração, o efetivo pagamento dos salários lançados nas propostas contratadas, mediante verificação das folhas de pagamento, de cópias das carteiras de trabalho dos empregados, dos recibos e dos respectivos documentos bancários, entre outros meios cabíveis (item 9.2.5, TC-005.896/2008-3, Acórdão nº 2.647/2009- Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 100. Ementa: determinação ao MDS para que, na fiscalização da execução dos contratos sob sua responsabilidade, em que se tenha estabelecido piso salarial mínimo, certifique-se de que a contratada vem remunerando os prestadores de serviço, no mínimo, de acordo com a tabela constante de sua proposta na licitação ou procedimento seletivo, descontando do valor das faturas os casos justificados de pagamento a menor verificados (item 9.4.1, TC-023.780/2007-8, Acórdão nº 332/2010 - Plenário).

INFO 52/TCU – No mesmo sentido



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

É necessário que o valor dos salários pagos aos profissionais contratados por empresas para prestação de serviços à Administração corresponda ao do orçamento constante nas propostas comerciais formuladas na licitação

Auditoria realizada na Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH) do Ministério da Integração Nacional (MI) teve por objetivo avaliar a conformidade na aplicação dos recursos destinados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Para tanto, foram enfocados contratos eminentemente baseados em utilização de mão-de-obra, resultantes do edital 01/2005 (supervisão das obras). Foram escolhidos os dois primeiros contratos do eixo norte (lote 1 - contrato 34/2007 e lote 2 - contrato 41/2007-MI) e os dois primeiros contratos do eixo leste (lote 9 - contrato 36/2007 e lote 10 - contrato 46/2007), em função de tais ajustes apresentarem estado mais adiantado de execução. Após os trabalhos de campo, foi promovida a oitiva do MI, bem como das empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, em razão de ser a contratada para prestar serviços de supervisão de obras referentes aos Contratos nºs 34/2007-MI e 36/2007-MI, e Enger Engenharia, responsável pelo Contrato nº 41/2007-MI, para que se manifestassem *“acerca do pagamento de salários significativamente inferiores aos valores constantes de sua proposta comercial”*. Segundo o relator, o ponto principal do processo seria a diferença, a menor, entre os salários efetivamente pagos pelas empresas Sondotécnica e Enger aos seus funcionários e os valores correspondentes constantes de seus orçamentos, que fizeram parte das propostas oferecidas em razão da licitação para contratação de supervisão de obras. Para ele, seria descabido o entendimento das mencionadas empresas e do MI de que os orçamentos seriam peças meramente estimativas, não vinculariam o contrato futuro e de que não existiria motivo para a restituição ou glosa das diferenças. Ainda conforme o relator, não haveria razão para que uma empresa, participante de licitação, especificando os salários que seriam pagos aos seus profissionais em virtude do contrato de supervisão de obra, pudesse, ao seu alvitre, *“quando da execução do contrato, remunerar esses profissionais em patamares inferiores, apesar de receber do órgão contratante - Ministério da Integração Nacional/MI -, exatamente aqueles valores que foram os balizadores da sua proposta, conforme ficou comprovado a partir da comparação entre as remunerações de profissionais oriundas dos boletins de medição e as constantes da planilha GFIP da empresa fornecida pelo Ministério da Previdência Social”*. Diante disso, votou por que fossem glosados todos os valores pagos a maior às contratadas envolvidas no processo. O Plenário aprovou a medida. **Acórdão n.º 446/2011-Plenário, TC-010.327/2009-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 23.02.2011.**

709:

INFO 59/TCU – no mesmo sentido

É necessário que o valor dos salários pagos aos profissionais contratados por empresas para prestação de serviços à Administração corresponda ao constante da proposta formulada na licitação

Representação encaminhada ao Tribunal tratou de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 34/2009-MI, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional - (MI) e o Consórcio Logos-Concremat 2, cujo objeto referiu-se à prestação de serviços de Consultoria Especializada para o Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da 1ª Etapa e da implantação da 2ª Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – (PISF). Dentre tais irregularidades, constou a ausência de critérios de comprovação do recolhimento mensal do INSS e do FGTS, nominal por empregado, o que poderia resultar em falhas na fiscalização da mão de obra medida e paga. O relator, ao analisar a matéria, ressaltou que essa situação foi de igual maneira verificada em outros processos que cuidaram de contratações do MI, sendo um deles também referente a contrato firmado com o Consórcio Logos-Concremat para o mesmo serviço, qual seja,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

710:

gerenciamento e apoio técnico para a implantação de etapa do PISF. Na oportunidade, a unidade instrutiva promovera o cruzamento de informações constantes dos Boletins de Medição expedidos pelo Consórcio Logos-Concremat com os dados provenientes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – (GFIP), constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – (CNIS), resultando, dessa operação, a constatação de divergências que sinalizariam para o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo MI, pois os salários pelo Consórcio aos profissionais constantes da GFIP teriam sido menores que os estipulados na proposta da licitação oferecida pelo mencionado Consórcio e no subsequente contrato. O relator, a partir de julgado anterior do Tribunal, enfatizou não haver argumento a suportar que *“uma empresa participante de licitação que ofereça proposta especificando os salários que serão pagos aos seus profissionais em virtude do contrato de supervisão de obra, neste caso as obras da Primeira Etapa de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, uma vez vencedora do certame, cujo julgamento baseou-se, entre outros, nos valores desses salários, possa, ao seu alvitre, quando da execução do contrato, remunerar esses profissionais em patamares inferiores, apesar de receber do órgão contratante - Ministério da Integração Nacional/MI -, exatamente aqueles valores que foram os balizadores da sua proposta, conforme ficou comprovado a partir da comparação entre as remunerações de profissionais oriundas dos boletins de medição e as constantes da planilha GFIP da empresa fornecida pelo Ministério da Previdência Social.”*. Diante dos fatos, encaminhou proposta de determinação corretiva quanto ao contrato examinado, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1233/2008 e 446/2011, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 1009/2011-Plenário, TC-022.745/2009-0, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.**

02/08

Somente fixar remuneração mínima em edital na hipótese do art. 11, § 1º IN nº

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 910. Ementa: recomendação à Seção Judiciária do Estado de Roraima para que, nos editais de licitação, observe o art. 11 da IN/SLTI-MP nº 2/2008 e o item 9.3.3.2 do Acórdão nº 614/2008-P, em especial, atentando para que a possibilidade de fixação de remuneração mínima em edital deve ater-se à hipótese excepcional prevista no § 1º do art. 11 da IN/SLTI-MP nº 2/2008 (item 9.3, TC-006.125/2007-0, Acórdão nº 1.584/2010-Plenário).

INFO 24/TCU - Fixação, no instrumento convocatório, do salário dos profissionais que serão disponibilizados, pela futura contratada, para a execução do serviço

Fixação, no instrumento convocatório, do salário dos profissionais que serão disponibilizados, pela futura contratada, para a execução do serviço

Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 37/2007, conduzido pelo Ministério das Comunicações, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de operação e manutenção



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

711:

predial. A representante alegou que, apesar de ter ofertado o segundo melhor lance do pregão, teria sido *“indevidamente alijada do processo pelo órgão licitador”* por haver apresentado *“valores de referência salarial abaixo do mínimo estabelecido pelo órgão sindical representante da categoria (Sindiserviços)”*. Aduziu que o julgamento da comissão de licitação estaria viciado pelo fato de esta haver considerado, para as categorias profissionais previstas, a convenção coletiva do Sindiserviços/DF, a qual, nos termos do edital, deveria ser utilizada apenas quando da repactuação do futuro contrato, não se configurando, pois, condição para a contratação. Justamente por essa razão, ela utilizou os pisos da convenção coletiva das categorias profissionais relacionadas ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico (Simeb), ao qual está vinculada. A unidade técnica considerou ter havido, na verdade, *“equivoco quanto ao estabelecimento da observância dos valores mínimos do Sindiserviços apenas no item que trata da repactuação, já que a pretensão da Administração seria evitar a cotação de valores inferiores aos definidos por aquele sindicato”*. Para a unidade instrutiva, houve, no presente caso, *“vinculação ao Sindiserviços, ainda que de forma indireta, o que demandaria a apresentação de propostas nos valores por ele estabelecidos”*, justificando-se, portanto, a desclassificação da empresa representante. Em seu voto, o relator ressaltou que a fixação, nos instrumentos convocatórios, dos salários das categorias ou dos profissionais que serão disponibilizados para a execução do serviço pela futura contratada não é vedada à Administração desde a edição da Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 3/2009, que expressamente revogou o inciso II do art. 20 da Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 2/2008. No entanto, a fim de deixar claro que a impossibilidade da fixação de piso salarial mínimo ainda é a regra geral vigente na contratação de serviços, e que a fixação de remuneração mínima em edital somente se aplica nas contratações de serviços que não sejam por resultados, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar ao Ministério das Comunicações que, em futuras licitações, *“observe o art. 11 da IN MPOG/SLTI n.º 2/2008 e o item 9.3.3.2 do Acórdão n.º 614/2008-Plenário, em especial, atentando para que a possibilidade de fixação de remuneração mínima em edital deve se ater à hipótese excepcional prevista no § 1º do referido art. 11 da IN MPOG/SLTI n.º 2/2008”*. **Acórdão n.º 1612/2010-Plenário, TC-005.365/2008-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.07.2010.**

INFO 49/TCU - É possível, em caráter excepcional, a fixação de salário base, nas contratações de prestação de serviços para a Administração

É possível, em caráter excepcional, a fixação de salário base, nas contratações de prestação de serviços para a Administração

Mediante representação, a empresa Brasília Soluções Inteligentes – BSI do Brasil Ltda. informou potenciais irregularidades ocorridas no Pregão nº 221/2008, realizado pelo Senado Federal, para a contratação de prestação de serviços de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, relações públicas, pesquisa e opinião, dentre outros, para a Secretaria Especial de Comunicação Social daquela Casa Legislativa. Dentre tais irregularidades, constou a **fixação de salário base dos prestadores de serviço**. Ouvido, o Ministério Público junto ao TCU – (MPTCU) registrou que *“até bem pouco tempo a maioria dos precedentes do TCU reputava tal prática como contrária ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que equivaleria à fixação de preços mínimos”*. No entanto, ainda para o MPTCU, o entendimento, conforme diversos precedentes jurisprudenciais do TCU, foi relativizado, no sentido de ser possível a fixação de remuneração mínima, mas em caráter excepcional. Em seu voto, considerando julgados anteriores e o pronunciamento do MPTCU, o relator enfatizou ser necessário



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

atentar para a flexibilização das regras acerca da vedação do estabelecimento, no edital, de salário base dos prestadores de serviço, *"naquelas situações específicas em que o estabelecimento de piso salarial visasse preservar a dignidade do trabalho e criar condições propícias à eficiente realização do serviço, não implicando benefícios diretos à empresa contratada, mas sim aos trabalhadores, muito menos criando obstáculos à competição ou determinando o preço final da contratação (...) uma vez que tal tipo de procedimento passou a ser admitido como legítimo em inúmeros julgados deste Tribunal"*. Assim, votou, e o Plenário aprovou, pela improcedência da representação. Precedentes citados: Acórdãos nºs 256/2005-TCU, 290/2006, 1.327/2006, 332/2010, 1.584/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 189/2011-Plenário, TC-032.439/2008-0, rel. Min. José Múcio, 02.02.2011.

712:

Salários superiores à CCT – precisa fundamentar

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 12.11.2010, S. 1, p. 113. Ementa: alerta ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (NERJ/MS) quanto a impropriedades detectadas na condução de um pregão eletrônico, em relação às seguintes questões: a) previsão de pagamento de salários superiores aos fixados pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, sem a formalização, no processo licitatório, da devida fundamentação, em descumprimento ao art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993, e entendimento do Acórdão nº 1.122/2008; b) previsão de reserva técnica, sem indicação prévia expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item, decorrente do descumprimento dos Acórdãos de nºs 190/2007-P, 645/2009-P, 727/2009-P, 1.942/2009-P e 2.060/2009-P; c) previsão de percentual destinado às despesas com seleção e treinamento dos funcionários da contratada, decorrente de descumprimento do Acórdão nº 325/2007-P, que firmou entendimento no sentido de que esses custos estão englobados no conceito de lucro, porquanto é obrigação da empresa fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços contratados; d) inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra, decorrente de descumprimento do art. 4º, inc. II, do Decreto nº 2.271/1997 (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-001.225/2008-0, Acórdão nº 3.006/2010-Plenário).

Terceirização ilícita

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 11.10.2010, S. 1, p. 119. Ementa: determinação à ELETRONORTE para que adote providências com o intuito de promover a desmobilização de sua força de trabalho indevidamente terceirizada dentro do cronograma estabelecido por meio do Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério do Planejamento, Controle e Gestão (MP), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Advocacia Geral da União (AGU), comunicado por meio da Carta Eletrobrás nº PR-234/2008, recebida pela ELETRONORTE em 14.03.2008 (item 9.3, TC-031.627/2008-8, Acórdão nº 2.656/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Observar a não subordinação dos terceirizados perante os servidores

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 82. Ementa: alerta ao TRF/1ª Região no sentido de que se assegure quanto a não subordinação dos terceirizados perante os servidores do Tribunal, a fim de evitar a caracterização de intermediação de mão-de-obra por empresa interposta, o que abre a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, conforme dispõe o Enunciado/TST nº 331 (item 1.6, TC-000.579/2009-1, Acórdão nº 3.792/2010-1ª Câmara).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 193. Ementa: alerta ao TRF/5ª Região no sentido de que a contratação de empresas com disponibilização de mão de obra para prestar serviços nas dependências do próprio órgão, sob a sua gerência, exercendo o poder hierárquico e disciplinar sobre os empregados da empresa contratada, ao invés de contratar serviços predeterminados e quantificados, em função da demanda, caracteriza contratação indireta de pessoal, com infringência ao inc. II do art. 37 da Constituição Federal (item 1.5.1, TC-017.434/2006-5, Acórdão nº 4.453/2010-1ª Câmara).

Não pode indicar os empregados da terceirizada

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 114. Ementa: alerta à UFRJ quanto à ingerência em empresas contratadas pela entidade, por meio de indicação dos empregados a serem por elas contratados, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 1.6.14, TC-017.305/2006-8, Acórdão nº 3.652/2010-2ª Câmara).

O que não pode ser terceirizado (atividade-fim, cargos do quadro e serviços que impliquem subordinação)

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 100. Ementa: alerta ao NEMS/PE no sentido de que, em contratações para a prestação de serviços, observe o disposto no Decreto nº 2.271/1997, em especial as vedações para serviços atinentes à sua atividade-fim e aos cargos pertencentes ao quadro de pessoal próprio, bem como para atividades que impliquem subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante (item 9.6.1, TC-015.726/2005-2, Acórdão nº 3.961/2010-1ª Câmara).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 90. Ementa: determinação à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul para que se abstenha de promover a contratação, de forma continuada, de mão-de-obra para execução das atividades de Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo, haja vista que as atividades integrantes do plexo de atribuições previstas na Lei nº 6.538/1978 e definidas em seu plano de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

carreira não são suscetíveis de terceirização, conforme preconiza o Decreto nº 2.271/1997, ressalvadas as situações amparadas pela Lei nº 6.019/1974 (item 9.9.12, TC-005.383/2007-0, Acórdão nº 2.219/2010- Plenário).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 24.11.2010, S. 1, p. 129. Ementa: alerta à Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia (SEPIN/MCT) no sentido de que a terceirização, ainda que indireta, de atividade fim do órgão e o seu custeio com recursos oriundos da renúncia de receitas, contraria o disposto na Lei nº 8.248, de 23.10.1991 (item 9.4, TC-012.901/2006-9, Acórdão nº 3.060/2010-Plenário).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 29.04.2011, S. 1, p. 143. Ementa: alerta ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) no sentido de que a contratação de serviços cujas atividades são inerentes à atividade finalística da entidade contraria o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/1997, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional (item 1.5, TC-027.612/2010-4, Acórdão nº 2.567/2011-2ª Câmara).

INFO 52/TCU - serviços advocatícios terceirizados e atividades rotineiras

A contratação de serviços advocatícios terceirizados não deve se referir a atividades rotineiras do órgão, salvo eventual demanda excessiva

Por meio de pedido de reexame, o responsável insurgiu-se contra o Acórdão nº 852/2010-Plenário, por meio do qual esta Corte aplicou-lhe multa, bem como expediu determinações ao Banco da Amazônia S.A. – (BASA), em razão de irregularidades observadas na contratação de serviços advocatícios terceirizados. Na oportunidade da decisão originária, consideraram-se descumpridas deliberações anteriores (Acórdãos nºs 1443/2007-Plenário e 3840/2008-1ª Câmara), nas quais fora determinado ao BASA que se “(...) limitasse a contratar serviços advocatícios apenas para atender a situações específicas devidamente justificadas, abstendo-se de contratá-los para execução de atividades rotineiras do órgão, salvo eventual demanda excessiva”. No presente momento processual, o recorrente alega, em suma, que o Tribunal teria considerado legais terceirizações de serviços advocatícios em circunstâncias semelhantes às presentes, apenas exigindo que os serviços contratados fossem desvinculados de atividade-fim das empresas, caso houvesse insuficiência de advogados no quadro permanente, sobrecarga de trabalho e que fossem observados os princípios da economicidade e eficácia. Além disso, em seu modo de ver, os Acórdãos nºs 1.443/2007-Plenário e 3.840/2008-1ª Câmara não teriam sido descumpridos, pois os termos do Edital de Credenciamento nº 2009/001 observaram as restrições por eles impostas, dado que limitou a atuação dos terceirizados à esfera judicial e não geraram vínculos empregatícios, sendo temporária a terceirização. Aditou, ainda, atuar o BASA em mercado competitivo, sendo regido pelo art. 173, inciso II, da Constituição Federal, com regime jurídico próprio das empresas privadas, não cabendo incrementar o quadro de advogados contratados permanentemente, pois a atividade do banco seria cíclica, e demitir empregados implicaria custos, além de as contratações privilegiarem a atividade-meio. Por fim, enfatizou que as ações envolvendo índices dos Planos Verão, Bresser, Collor e as URP’s teriam crescido demasiadamente, a justificar as contratações questionadas, em face do reduzido quadro de advogados do BASA. O relator, ao refutar aos argumentos, ressaltou que as justificativas do recorrente reafirmariam a necessidade de manutenção das determinações inquinadas, tendo em vista que, se os advogados terceirizados apenas atuam em processos judiciais contenciosos para os quais há petições padronizadas,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

715:

tratando em especial de Planos Econômicos, a conclusão é que, por si só, esse fato contrariaria as determinações exaradas por este Tribunal nas etapas processuais anteriores. Ademais, no ponto de vista do relator, *“os processos de execução levados a efeito por advogados terceirizados são rotineiros, pois os Planos Econômicos que os teriam gerado, em suposto número excessivo, são de longa data e não exigem conhecimentos qualificados”*. O alegado insuficiente quadro permanente de advogados destinados ao acompanhamento de processos contenciosos, a cargo dos advogados terceirizados, existiria, então, paralelamente à terceirização, a qual aconteceria há vários anos na instituição. Portanto, *“não é razoável concluir que esta última, objeto dos autos, ocorreu por uma situação específica e inédita”*. A longa duração da terceirização examinada – cerca de 10 anos – lançaria dúvidas acerca da economicidade dessa prática, uma vez que não há justificativas se os custos inerentes compensariam, ou não, contratar advogados permanentes ou temporários. Votou o relator, com a aprovação do Plenário, pelo não provimento do recurso. **Acórdão n.º 449/2011-Plenário, TC-012.165/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 23.02.2011.**

STF. Ofensa reflexa à constituição.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca da responsabilidade subsidiária do ente público pelos débitos trabalhistas de empresa contratada para prestação de serviços torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. III - Agravo regimental improvido.

(AI 680111 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-13 PP-02555)

§ 2º

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

STJ. Precedente



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Informativo nº 0159](#)
[Período: 16 a 19 de dezembro de 2002.](#)

Primeira Turma

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

A partir da publicação da Lei n. 9.032 de 28/4/1995, o município responde solidariamente com a empresa contratada em licitação pública pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Precedente citado: REsp 392.597-SC, DJ 23/9/2002. [REsp 414.515-RS](#), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/12/2002.

- Assunto: OUTROS. DOU de 16.06.2010, S. 1, p. 121. Ementa: alerta à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) no sentido de que a contratação direta de pessoas físicas para a realização de serviços no âmbito das unidades da Universidade, ainda que não remuneradas com recursos da União, poderá dar causa a reclamatória trabalhista contra essa, causando prejuízo ao erário, sujeitando o servidor responsável pela contratação a ressarcir os cofres públicos (item 1.6, TC-026.323/2009-0, Acórdão nº 3.092/2010-1ª Câmara).

716:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 72

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

717:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.10.2010, S. 1, p. 94. Ementa: após auditoria do TCU, para examinar os processos relativos a precatórios, concessão de diárias, passagens, licitações e contratos, realizadas pelo TRT-11ª Região, houve determinação àquele TRT para que se abstenha de incluir, nos contratos que celebrar, cláusula que preveja a cessão ou transferência total dos direitos da contratada, por afrontar o art. 72 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento firmado no item 8.5 da Decisão do TCU de nº 420/2002 (item 9.1, TC-018.220/2009-8, Acórdão nº 2.813/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.10.2010, S. 1, p. 94. Ementa: após auditoria do TCU, para examinar os processos relativos a precatórios, concessão de diárias, passagens, licitações e contratos, realizadas pelo TRT-11ª Região, houve determinação àquele TRT para que se abstenha de incluir, nos contratos que celebrar, cláusula que preveja a cessão ou transferência total dos direitos da contratada, por afrontar o art. 72 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento firmado no item 8.5 da Decisão do TCU de nº 420/2002 (item 9.1, TC-018.220/2009-8, Acórdão nº 2.813/2010-Plenário).

Requisitos para a Subcontratação

- Assunto: SUBCONTRATAÇÃO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 84. Ementa: alerta ao IBGE quanto à falta de clareza nas disposições editalícias a respeito da subcontratação, em descumprimento aos princípios da Administração Pública e ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 72, especialmente quanto à: a) necessidade de motivação e presença do interesse público; b) necessidade de prévia autorização da contratante; c) especificação das razões, do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; d) especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado (item 1.6.1.7, TC-025.230/2009-4, Acórdão nº 1.626/2010-Plenário).

Subcontratação – Não pode ser total

- Assunto: SUBCONTRATAÇÃO. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 126. Ementa: determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para que adote medidas para que, nas licitações, não haja a subcontratação total dos serviços, em observância ao disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.9, TC-006.892/2009-7, Acórdão nº 3.051/2009-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

11. Conforme se observa, esse item [do edital] permite ao licitante - pessoa física ou jurídica - atuar somente como intermediário no negócio e efetuar a subcontratação total do objeto, o que contraria os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2.º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93. (...)

17. Com esses elementos, a Secex/RO propôs a adoção de medida cautelar para suspender o andamento da Concorrência Pública 01/2006-12ª RM em vista do risco de dano ao erário advindo da utilização de terreno pertencente à União para permuta por casas a construir com adoção de preço mínimo subavaliado para o imóvel. Foi também proposto que se solicitasse o auxílio técnico da Caixa Econômica Federal para realização de estudo a respeito do efetivo valor do imóvel. (...)

20. Em vista desses fatos, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a adoção da medida cautelar sugerida. Em primeiro lugar, existe fumus boni iuris baseado no receio de dano ao erário decorrente dos fortes indícios de adoção de condições desvantajosas para a União na permuta do terreno. Em segundo lugar, tem-se periculum in mora, visto que a licitação encontra-se em franco desenvolvimento.

AC-0774-17/07-P Sessão: 02/05/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

718:

INFO 32/TCU - Subcontratação parcial de serviços: desnecessidade de expressa previsão no edital ou no contrato

Subcontratação parcial de serviços: desnecessidade de expressa previsão no edital ou no contrato

"A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração". Foi essa a conclusão a que chegou o TCU ao apurar, mediante inspeção, potenciais irregularidades relativas a contrato de transporte escolar firmado entre o Município de Cajueiro, em Alagoas, e a empresa Multiservice Consultoria e Serviços Ltda., contrato esse custeado com recursos de origem federal. Entre as supostas irregularidades levantadas, mereceu destaque a "subcontratação dos serviços adjudicados, sem previsão editalícia e contratual". O responsável, ao ser ouvido em audiência a respeito da subcontratação, informou que "esta não foi vedada, ou mesmo permitida no edital da licitação, de tal sorte que a omissão do instrumento convocatório, pela sua subordinação integral aos termos da Lei 8.666/93, remete-nos à aplicação dos termos dispostos em seu art. 72, que prevê tal possibilidade". Noutros termos, como a subcontratação não havia sido vedada, o responsável concluiu que a mesma poderia ser feita, mesmo sem expressa previsão editalícia. A unidade técnica, ao examinar a matéria, entendeu que as justificativas apresentadas não deveriam ser aceitas, uma vez que "O art. 72 da Lei 8.666/93 prescreve que o contratado poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração; ou seja, há a necessidade de se estabelecer previamente as condições para a adoção do regime de subcontratação. (...) caberia ao órgão contratante impedir que terceiros estranhos ao contrato executassem os serviços licitados, sendo motivo para rescisão do ajuste a subcontratação total ou parcial do seu objeto, quando não admitidas no ato convocatório e no instrumento contratual firmado, de acordo com o prescrito no art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93". Em conclusão, a unidade técnica afirmou que, "nos contratos firmados com a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Administração Pública, é vedada a subcontratação quando não prevista no Edital e no respectivo Contrato, sendo, nesse caso, intransferíveis as obrigações e responsabilidades contraídas pelo licitante vencedor, o que não foi obedecido na ocorrência ora analisada". O relator dissentiu do encaminhamento dado pela unidade técnica. Para ele, no caso em exame, "a subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato. Basta apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos". Essa seria a interpretação a ser feita do art. 72 da Lei 8.666/1993, pois, na visão do relator, "na maior parte dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração, diante da multiplicidade de circunstâncias que podem surgir na execução do contrato". Assim, quanto a este ponto, entendeu não haver gravidade na conduta adotada pelo responsável que justificasse o seu sancionamento. Todavia, em razão de descumprimento reiterado de diligências promovidas pelo Tribunal, entendeu ter havido dano efetivo ao andamento normal do presente processo de controle. Por conseguinte, votou pela aplicação de multa ao responsável em razão de tal fato, o que foi acolhido pelo Colegiado. Acórdão n.º 5532/2010-1ª Câmara, TC-004.716/2008-2, rel. Min. Augusto Nardes, 31.08.2010.

719:

Subcontratação. Necessidade de estabelecer os percentuais admitidos

- Assunto: SUBCONTRATAÇÃO. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 73. Ementa: alerta à Companhia de Eletricidade do Acre quanto à irregularidade, em procedimentos licitatórios e na execução dos contratos do Programa Luz para Todos, caracterizada pela não especificação, de forma clara e precisa, dos percentuais e do limite admitido para subcontratações, contrariando o disposto no art. 72, "caput", da Lei nº 8.666/1993, e os Acórdãos de nºs 893/2008-P, 1.941/2006-P e 1.045/2006-P (item 9.8.3, TC-004.655/2008-5, Acórdão nº 748/2011-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 73

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

Inciso I

I - em se tratando de obras e serviços:

Alínea a

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

Alínea b

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 155. Ementa: determinação ao TRE/GO para que somente confeccione o Termo de Aceitação Definitiva da Obra quando sua execução física estiver totalmente concluída, conforme o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/1993, de forma a evitar o ocorrido com os cartórios de Uruaçu e Campos Belos, que tiveram seus Termos assinados quando ainda havia pendência com respeito à sua execução física (item 1.5.1.2, TC-021.931/2009-1, Acórdão nº 1.667/2010-2ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Petrobras Distribuidora S/A quanto à falta de: a) formalização de Termo de Recebimento Definitivo do objeto contratual, assinado pelas partes, decorrente do descumprimento do disposto no item 4.3.8, "h", do Manual de Contratação da BR Distribuidora, do Decreto nº 2.745/1998, bem como do art. 73, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993; b) demonstração, por meio de "memória de cálculo", da economicidade por pagamento de "Bônus de Desempenho" em razão de eventual entrega antecipada



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

de obra, decorrente do descumprimento de princípio constitucional (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-012.964/2010-7, Acórdão nº 6.676/2010-1ª Câmara).

Inciso II

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

Alínea a

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

Alínea b

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Responsabilidade pela solidez da Obra (art. 69)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 96. Ementa: alerta à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso (SINFRA/MT) para que, após o recebimento definitivo das obras, necessário se faz efetuar inspeções periódicas durante 5 (cinco) anos, contados a partir do recebimento, no pavimento executado pelas empresas contratadas, exigindo a imediata adoção de medidas retificadoras caso novos defeitos voltem a ocorrer, com base no art. 618, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) (item 9.3.1, TC-008.804/2008-5, Acórdão nº 1.694/2010-Plenário).

722:

§ 3º

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 74

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

Inciso I

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

Inciso II

II - serviços profissionais;

Inciso III

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

723:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 75

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

724:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 76

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

725:

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe para proceder à apuração das responsabilidades dos servidores envolvidos no acompanhamento da execução de um contrato, no tocante ao atesto dos serviços sem a comprovação de a contratada ter cumprido suas obrigações perante o quantitativo de profissionais previsto e atesto dos serviços nos meses em que foram anexados comprovantes da alocação de mão-de-obra em funções não previstas no referido contrato (item 9.17.25, TC-014.484/2008-0, Acórdão nº 6.321/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção V- Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77

726:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 78

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

Inciso I

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Inciso II

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Inciso III

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

Inciso IV

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Inciso V

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso VI

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

728:

INFO 37/TCU - Requisitos para alteração societária do contratado

Contratação de serviços de duração continuada: 2 – Requisitos para alteração societária do contratado.

Ainda na tomada de contas especial resultante de inspeção realizada na contratação da empresa Gtech Brasil Ltda. pela Caixa Econômica Federal, a qual teve como objeto a operacionalização de serviços lotéricos e não lotéricos prestados pela rede de lojas lotéricas credenciadas pela Caixa em todo o país, duas das irregularidades versaram sobre as mudanças societárias pelas quais passou a empresa originalmente contratada, a Racimec Informática Brasileira S. A., “cujo controle teria passado para a empresa Gtech Brasil Holdings, subsidiária da empresa norte-americana Gtech Corporation, configurando incorporação da empresa contratada”. **A unidade técnica entendeu que as mudanças societárias atenderam aos requisitos do Acórdão 1.108/2003-Plenário**, quais sejam: I) a possibilidade estar prevista no edital e no contrato, nos termos do art. 79, inciso VI, da Lei 8.666/1993; II) serem observados, pela nova empresa, os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/1993, originalmente previstos na licitação; e III) serem mantidas as condições definidas no contrato original. Todavia, o relator ressaltou não ser necessário “*que o edital e o contrato expressamente prevejam a possibilidade de alteração societária da contratada para que o contrato subsista à modificação. Se o edital ou contrato não veda a alteração da pessoa da contratada, por fusão, incorporação ou cisão, o contrato pode subsistir se a reestruturação não trazer qualquer prejuízo à sua execução ou aos princípios da administração pública*”, em razão do Acórdão 634/2007-Plenário. O Plenário acolheu o voto do relator. *Acórdão nº 2641/2010-Plenário, TC-002.365/2004-3, rel. Min. Augusto Nardes, 06.10.2010.*

Inciso VII

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso VIII

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

729:

Inciso IX

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

Inciso X

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

Inciso XI

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Inciso XII

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Inciso XIII

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso XIV

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

730:

Inciso XV

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

STJ. Execução judicial do contrato Administrativo. *exceptio non adimpleti contractus*

[Informativo nº 0395](#)
[Período: 18 a 22 de maio de 2009.](#)

Primeira Turma

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO.

Trata-se de execução fundada no inadimplemento de contrato administrativo firmado entre as empresas recorrentes e a companhia do metropolitano (metrô), celebrado para o fornecimento de bens, serviços, documentação técnica e bilhetes, visando à implantação do sistema de controle de arrecadação e de passageiros. Aquela empresa pública pretende o cumprimento das pendências existentes no contrato entre os litigantes, assim como a conclusão dos serviços não executados pelas contratadas. Foi com o objetivo de atender ao interesse público que ela optou pela manutenção do contrato, afastando a hipótese de rescisão, preferindo, assim, executá-lo judicialmente. Destarte, o título executivo a que se visa atribuir caráter extrajudicial é o próprio contrato administrativo. Para a Min. Relatora, somente constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (**nullus titulus sine legis**). O inciso II do art. 585 do CPC, com redação dada pela



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

731:

Lei n. 8.953/1994, incluiu, entre os títulos executivos extrajudiciais, as escrituras públicas ou outros documentos públicos, os documentos particulares e os instrumentos de transação, passando, assim, a contemplar as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, além das já conhecidas obrigações de pagar coisa certa e de entregar coisa fungível previstas na redação anterior do referido dispositivo legal. Para o deslinde da questão, dois pontos são fundamentais: definir se o contrato administrativo firmado entre os consórcios e a empresa pública enquadra-se em alguma das hipóteses do referido inciso e verificar se o contrato em exame está revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 586 do CPC. Quanto ao primeiro ponto, este Superior Tribunal, em algumas ocasiões, ao interpretar o mencionado artigo, tem reconhecido a natureza de documento público dos contratos administrativos, tendo em vista emanar de ato do Poder Público. Quanto ao segundo ponto, o Tribunal de origem, soberano no exame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, das cláusulas contratuais e do edital de licitação, concluiu que o título executivo extrajudicial está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que as obrigações estipuladas ao contratado estão devidamente especificadas no contrato administrativo e no ato convocatório do certame e que os documentos dos autos demonstram a liquidez e a exigibilidade do contrato administrativo. Portanto, não há como entender em sentido diverso no caso, sob pena de incorrer nas vedações das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. Destacou a Min. Relatora que as questões relativas ao efetivo cumprimento pelas empresas das obrigações estipuladas no contrato e a satisfação pela empresa pública de suas contraprestações podem ser analisadas na via dos embargos à execução, porquanto a cognição, nesse caso, é ampla. Este Superior Tribunal consagra que a regra de não aplicação da **exceptio non adimpleti contractus**, em sede de contrato administrativo, não é absoluta, tendo em vista que, após a Lei n. 8.666/1993, passou-se a permitir sua incidência em certas circunstâncias, mormente na hipótese de atraso no pagamento, pela Administração Pública, por mais de noventa dias (art. 78, XV). Precedentes citados: REsp 700.114-MT, DJ 14/5/2007, e REsp 882.747-MA, DJ 26/11/2007. [REsp 879.046-DF](#), Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 19/5/2009.

Inciso XVI

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

Inciso XVII

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Parágrafo único

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

732:

Inciso XVIII

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 79

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

Inciso I

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Inexecução do contrato deve redundar em aplicação de pena

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 271. Ementa: determinação ao Departamento Logístico do Comando do Exército para que: a) abstenha-se de promover a rescisão amigável de contratos, fundamentada no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, quando restar configurado o descumprimento, ainda que parcial, das condições pactuadas pelas empresas contratadas, lembrando que estas, em tais circunstâncias, respeitado o devido processo legal, estão sujeitas a uma das sanções previstas no art. 87 do referido diploma legal; b) observe, no caso de atraso injustificado na execução de contrato, o previsto no art. 86 da Lei nº 8.666/1993 e aplique ao contratado multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (itens 1.5.1.4 e 1.5.1.5, TC-012.843/2005-5, Acórdão nº 6.101/2009-2ª Câmara).

Inciso II

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Inciso III

III - judicial, nos termos da legislação;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

734:

§ 2º

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

Inciso I

I - devolução de garantia;

Inciso II

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

Inciso III

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 5º

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Aditivo para retomar obra paralisada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 10.09.2010, S. 1, p. 87. Ementa: determinação à CODEVASF para que, nas licitações e contratos, elabore termo aditivo para formalizar a alteração da vigência dos contratos firmados, em princípio pactuados, quando da prorrogação dos mesmos decorrentes da retomada da execução contratual após um período de paralisação, de forma a assegurar a necessária transparência e a viabilizar o maior controle dos atos praticados ao longo de sua realização (item 9.3.2, TC-012.106/2009-6, Acórdão nº 2.292/2010- Plenário).

735:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 80

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

736:

Inciso I

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

Inciso II

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

Inciso III

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

Inciso IV

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

737:

§ 3º

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Capítulo IV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

738:

Seção I - Disposições Gerais

Art. 81

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 84

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

739:

§ 1º

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção II - Das Sanções Administrativas

Art. 86

740:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

- Assuntos: LICITAÇÕES e RISCO. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 87. Ementa: determinação à Fundação Universidade de Brasília para que, ante o risco de prescrição da pretensão de cobrança, adote as medidas cabíveis, inclusive no âmbito judicial, se necessário, com vistas ao recebimento da multa aplicada a uma empresa privada de construções e assessoria, pela recusa em assinar contrato decorrente de uma concorrência pública de 2007 (item 1.4.1.1, TC-020.524/2008-2, Acórdão nº 5.583/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 08.02.2011, S. 1, p. 123. Ementa: determinação à Empresa Cobra Tecnologia S.A. para que aplique as sanções comerciais cabíveis a fornecedores por violação a cláusulas contratuais estabelecidas, nos termos do art. 55, inc. VII, e artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.1, TC-010.270/2004-2, Acórdão nº 525/2011-2ª Câmara).

**STJ. Aplicação de multa é ato de gestão e não de autoridade.
Não cabe MS**

[Informativo nº 0422](#)
[Período: 8 a 12 de fevereiro de 2010.](#)

Primeira Turma

MS. MULTA CONTRATUAL.

Discute-se, no recurso, se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de presidente de comissão de licitação de empresa pública bancária (CEF) que aplicou multa por atraso da obra de prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária. **A jurisprudência deste Superior Tribunal já assentou que a imposição de multa decorrente de contrato, ainda que precedido de procedimento licitatório de cunho administrativo, não é ato de autoridade, mas ato de gestão, contra o qual não**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

cabe mandado de segurança. Ademais, a novel lei do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009) sedimentou esse entendimento jurisprudencial em seu art. 1º, § 2º. Por outro lado, é incabível apurar infração contratual em mandamus, porque isso requer prova. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.107.566-PR, DJe 25/5/2009; REsp 577.396-PE, DJ 20/2/2006, e REsp 420.914-PR, DJ 25/8/2003. [REsp 1.078.342-PR](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/2/2010.

741:

§ 1º

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

STJ. Multa excessiva e correção judicial

[Informativo nº 0111](#)
[Período: 1º a 5 de outubro de 2001.](#)

Primeira Turma

MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Trata-se de multa pelo atraso no adimplemento dos serviços da empresa contratada por licitação e estipulada no contrato administrativo, prevista no art. 86 da Lei n. 8.666/93, em que tal penalidade fez com que a recorrida recebesse aproximadamente 12% do valor contratado. Em não sendo observado o Princípio da Razoabilidade, uma vez que a multa onerou sobremaneira a empresa contratada, pode o Juiz reduzir a multa sem que haja ocorrência de invasão de competência administrativa pelo Judiciário. [REsp 330.677-RS](#), Rel. Min. José Delgado, julgado em 2/10/2001.

742:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 87

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

743:

- Assunto: INIDONEIDADE. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 89. Ementa: recomendação à Casa Civil da Presidência da República para que promova ações com vistas a propor projeto legislativo com o objetivo de tornar efetivas as sanções suspensivas e de declaração de inidoneidade a fornecedores previstas na legislação, tendo em vista a falta de obrigatoriedade de alimentação de um cadastro único de sancionados pelos diversos órgãos e entidades das esferas administrativas; além de comunicação do TCU à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional no sentido de que as sanções a fornecedores definidas na Lei nº 8.666/93, art. 87, inc. IV, e na Lei nº 10.520/2002, art. 7º, podem não ser efetivas, devido à ausência da obrigatoriedade de alimentação de cadastro único de ocorrências de fornecedores pelos diversos órgãos e entidades das esferas administrativas (itens 9.3 e 9.4, TC-012.538/2009-1, Acórdão nº 1.647/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 116. Ementa: informação ao Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde sobre a **possibilidade de aplicação de sanção administrativa a licitantes, independentemente de vínculo contratual posterior**, após a correta configuração do ato ilícito, conforme artigo 88, inc. II, e artigo 87, incisos III e IV, ambos da Lei nº 8.666/1993, podendo, para tanto, orientar-se pelas deliberações do Acórdão nº 790/2009-P (item 9.3, TC-002.319/2010-1, Acórdão nº 767/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 01.09.2010, S. 1, p. 106. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas para que, comprovada a prática de ato ilícito por parte de empresas ou profissionais, visando a frustrar os objetivos de certame licitatório, aplique as sanções previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, independentemente de vínculo contratual posterior do licitante fraudador (item 9.5, TC-016.488/2009-6, Acórdão nº 2.179/2010- Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 119. Ementa: alerta à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia (FUNASA/CORE/BA) quanto à necessidade de: a) fiscalizar adequadamente a execução das avenças, aplicando, em caso de inadimplência da contratada, as sanções previstas no edital e/ou nos termos de contratos, cf. Acórdão nº 301/2005-P; b) aplicar as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, na hipótese da inexecução do contrato por seus fornecedores ou prestadores de serviço, cf. Acórdão nº 254/2004-2ªC (itens 1.5.4 e 1.5.5, TC-015.165/2006-6, Acórdão nº 6.133/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

744:

Inciso I

I - advertência;

Inciso II

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Inciso III

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

TCU: Penalidade de suspensão é restrita à entidade que a aplicou

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 94. Ementa: determinação à INFRAERO para que: a) abstenha-se de incluir, em seus editais de licitação, cláusula impedindo a participação de interessados suspensos por entidade distinta da Administração de participar de licitações e de contratar, **uma vez que, nos termos do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, restringe-se à entidade que a aplicou**; b) abstenha-se de incluir, em seus editais de licitação, cláusula impedindo que empresas "cujos diretores, sócios ou dirigentes que façam parte do seu ato constitutivo estejam suspensos", posto que as sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, constantes dos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicam-se à pessoa jurídica responsável pela inexecução contratual e não às pessoas físicas que a constituem (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-025.430/2009-5, Acórdão nº 1.166/2010-1ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 20.04.2011, S. 1, p. 189. Ementa: alerta à Secretaria de Administração da Presidência da República (SA/PR) quanto a uma impropriedade, em edital de pregão eletrônico, caracterizada pela limitação à participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos, a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, restrição indevida ao caráter competitivo do certame (item 1.9.2, TC-034.010/2010-6, Acórdão nº 917/2011-Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

745:

STJ. Suspensão abrange entes diversos

[Informativo nº 0163](#)
[Período: 24 a 28 de fevereiro de 2003.](#)

Segunda Turma

LICITAÇÃO. EMPRESA SUSPENSA.

Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação da empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual. [REsp 151.567-RJ](#), Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 25/2/2003.

INFO 18/TCU - Precedente

Licitação para prestação de serviços: 2 - Participação, em licitação, de empresa à qual tenha sido aplicada, por outro órgão ou entidade, a pena de suspensão temporária

Outra suposta irregularidade apontada no edital do Pregão Eletrônico n.º 61/2009, realizado pelo Hospital Geral de Bonsucesso (HGB), foi a “proibição de participação, no pregão, de empresas suspensas de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, em desacordo com o art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, com a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como com o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, restringindo indevidamente o universo de possíveis participantes na licitação”. Ouvido em audiência, o pregoeiro alegou que o assunto “não é pacífico, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao assunto (Resp 151567/RJ e Resp 174274/SP)”. Para a unidade técnica, embora a jurisprudência majoritária do TCU considere que a suspensão temporária de participação em licitação, prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, deva ser entendida como penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, as razões de justificativa do responsável deveriam ser aceitas, em face da jurisprudência do STJ por ele mencionada, bem como de posicionamentos doutrinários divergentes sobre a matéria. Anuindo ao entendimento da unidade técnica, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu determinar ao HGB que **“abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a pena de suspensão temporária, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993”**. Precedentes citados: Acórdão n.º 3858/2009-2ª Câmara; Acórdão n.º 1727/2006-1ª Câmara; Decisões n.os 226/2000, 369/1999 e 352/1998, todas do Plenário. **Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 58/TCU – Precedente em sentido contrário

746:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. *Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

747:

Inciso IV

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

STJ. Declaração de inidoneidade e efeitos abrangentes a todas as esferas de governo

[Informativo nº 0414](#)
[Período: 2 a 6 de novembro de 2009.](#)

Segunda Turma

DECLARAÇÃO. INIDONEIDADE. **LICITAÇÃO.**

Cuida-se da repercussão, nas diversas esferas de governo, da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações, como sanção por descumprimento do contrato administrativo. Não se trata da sanção por ato de improbidade de agente público (art. 12 da Lei n. 8.429/1992), cujos efeitos a jurisprudência do STJ limita à esfera municipal. A definição do que seja Administração Pública para esse específico fim consta do art. 6º, XI, da Lei n. 8.666/1993. **Vê-se, então, que o legislador conferiu-lhe grande abrangência, e a consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que a inidoneidade vale perante qualquer órgão público do país. Assim, se uma sociedade empresária forneceu remédios adulterados a um município, declarada sua inidoneidade, não poderá fornecer medicamentos à União. Desponta o caráter genérico da referida sanção cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.** Precedentes citados: EDcl no REsp 1.021.851-SP, Dje 6/8/2009; REsp 174.274-SP, Dj 22/11/2004, e REsp 151.567-RJ, Dj 14/4/2003. [REsp 520.553-RJ](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/11/2009.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

STJ. Declaração de inidoneidade e efeitos ex nunc. Não interfere nos contratos já existentes

748:

[Informativo nº 0394](#)
[Período: 11 a 15 de maio de 2009.](#)

Primeira Seção

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INIDONEIDADE.

Na espécie, duas são as questões essenciais a serem decididas (pela ordem de prejudicialidade): a legitimidade da aplicação da pena de inidoneidade contestada em face de ausência de justa causa e de vícios formais do processo administrativo e os efeitos decorrentes da aplicação dessa sanção, que não podem atingir os contratos em curso. Para o Min. Relator, ainda que reconhecida a ilegitimidade da utilização, em processo administrativo, de conversações telefônicas interceptadas para fins de instrução criminal (única finalidade autorizada pelo art. 5º, XII, da CF/1988), não há nulidade na sanção administrativa aplicada, já que fundada em outros elementos de prova colhidos em processo administrativo regular, com a participação da empresa interessada. Segundo precedentes da Seção, a declaração de inidoneidade só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. Com isso, afirma-se que o efeito da sanção inibe a empresa de licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87 da Lei n. 8.666/1993), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (estados, Distrito Federal e municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos nos casos autorizados, observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 77 a 80 da mencionada lei. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso firmados pela impetrante. Diante disso, a Seção denegou o mandado de segurança. [MS 13.964-DF](#), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13/5/2009.

INFO 31/TCU - Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU
Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

749:

pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do **campus** do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “*execução de obra ou serviço com complexidade equivalente*”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “*apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução*”, sendo “*clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia*”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “*todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa*”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. *Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “*Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora*”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

**INFO 45/TCU - A declaração de inidoneidade aplicada pelo TCU
independe do enquadramento da conduta em um dos tipos penais contidos na
Lei 8.666/1993**

750:

A declaração de inidoneidade aplicada pelo TCU independe do enquadramento da conduta em um dos tipos penais contidos na Lei 8.666/1993

Representação ao TCU informou a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico GECOP Nº 2005/0155, realizado pelo Banco do Brasil e cujo objeto era a prestação de serviços de vigilância armada nas dependências do Banco no Estado do Pará. Em função de tal processo, o TCU decidiu declarar a inidoneidade da empresa Falcon Vigilância e Segurança Ltda., para participar, por três anos, de licitações na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU). Inconformada, a empresa intentou pedido de reexame, sendo que a unidade técnica responsável pela análise da matéria, rebatendo as alegações da recorrente em sua peça inicial, propôs que fosse negado provimento ao recurso, para manter inalterado o acórdão recorrido. O Ministério Público junto ao Tribunal – MP/TCU, todavia, divergiu da unidade instrutiva e propôs a insubsistência da decisão anterior, uma vez que a conduta que levava à declaração de inidoneidade da empresa não se amoldaria aos tipos penais especificados nos artigos 90, 93, 95 e 96 da Lei 8.666/1993, o que contou com a concordância do relator originário do feito, Ministro Valmir Campelo, quando da primeira vez em que citado recurso foi à apreciação do Plenário, mas teve o seu julgamento suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Desta feita, o ministro Benjamin Zymler, em voto-revisor, entendeu assistir razão às análises procedidas pela unidade técnica. Depois de expor os fatos que levaram o TCU, anteriormente, a declarar a inidoneidade da empresa recorrente, o relator, a respeito do fato de a conduta impugnada estar, ou não, enquadrada nos tipos penais estabelecidos na Lei 8.666/93, observou ser outro o fundamento para a apenação da recorrente: o art. 46 da Lei 8.443/1992. O dispositivo, na visão do relator, estabelece “*sanção administrativa, o que não se confunde com os tipos penais do estatuto de licitações*”. Para ele, tendo em conta “*o princípio da independência entre as instâncias, as sanções penais e administrativas podem ser aplicadas independentemente e estão sujeitas a diferentes formas de valoração*”. Não vislumbrou, em consequência, fundamento para que se afirmasse, “*que o conceito de fraude previsto no art. 46 da Lei 8.443/92 estivesse circunscrito aos ditames previstos nos tipos penais da Lei 8.666/93*”, pois, “*caso assim fosse, esta Corte apenas poderia aplicar a referida pena administrativa quando o assunto estivesse resolvido na esfera penal, pois enquanto houvesse dúvidas acerca da subsunção dos fatos aos referidos tipos penais, não poderia a pena ser aplicada. Tal entendimento, como visto, vai contra o princípio de independência entre as instâncias*”. Assim, votou por que se negasse provimento ao recurso de reexame intentado, mantendo-se, em consequência, os exatos termos da decisão anterior. O relator, Ministro Valmir Campelo, reajustou o seu voto para acompanhar o revisor, tendo a matéria sido aprovada por unanimidade pelo Plenário. *Acórdão n.º 3222/2010-Plenário, TC-003.533/2006-1, rel. Min. Valmir Campelo, revisor Min. Benjamin Zymler, 01.12.2010.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

751:

§ 2º

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. [\(Vide art 109 inciso III\)](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção III - Dos Crimes e das Penas

Art. 89

752:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

STF. Repasse de verbas federais e competência da justiça estadual

EMENTA Habeas Corpus. Competência de Justiça estadual. Repasse de Verbas. Lei nº 8.666/93. 1. **É de competência da Justiça estadual processar e julgar agente público estadual acusado de prática de delito de que trata o art. 89 da Lei nº 8.666/93, não sendo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal a existência de repasse de verbas em decorrência de convênio da União com Estado-membro.** 2. Habeas Corpus deferido.

(HC 90174, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-02 PP-00247 RTJ VOL-00205-03 PP-01276 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 380-389)

Parágrafo único

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 90

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

753:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 91

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

754:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 92

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

755:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 93

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

756:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 94

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 95

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

758:

Parágrafo único

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 96

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

759:

Inciso I

I - elevando arbitrariamente os preços;

Inciso II

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

Inciso III

III - entregando uma mercadoria por outra;

Inciso IV

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

Inciso V

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 97

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

760:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 98

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

761:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 99

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

762:

§ 1º

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Seção IV - Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100

763:

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 101

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

764:

Parágrafo único

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 102

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

765:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 103

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos [arts. 29](#) e [30 do Código de Processo Penal](#).

766:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 104

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

767:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 105

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

768:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 106

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

769:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 107

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 108

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Execução Penal](#).

771:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Capítulo V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Inciso I

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Alínea “a”

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

INFO 58/TCU – Restrição indevida do direito de recurso dos participantes em processos licitatórios.

Não deve ser restringido o direito de recurso aos participantes em processos licitatórios
Em sede de processo de representação, o Tribunal apurou potenciais irregularidades em licitação referente ao Programa Nacional do Livro Didático – (PNLD/2013), cujo objeto consistiu na convocação de editores para o processo de inscrição e avaliação de obras didáticas destinadas aos alunos e professores dos anos iniciais do ensino fundamental, registrados nas escolas públicas que integram os sistemas de educação federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, participantes do PNLD. Dentre tais irregularidades, constou a impossibilidade de interposição de recursos contra decisões proferidas nas fases de triagem e pré-análise das obras, em razão de determinação normativa nesse sentido (art. 18, § 3º, do Decreto nº 7.084/2010), o que poderia estar em contrariedade ao disposto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993. Ao ser ouvido a esse respeito, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE) informou que, em tais fases, seriam avaliados itens objetivos, de constatação imediata, que não estariam sujeitos a controvérsia, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que prevê o cabimento de recurso no caso de inabilitação do licitante. O relator, entretanto, apesar de concordar com argumento fático pela objetividade das checagens nas etapas de triagem e pré-análise, entendeu que isto não poderia como obstáculo à transparência dos atos administrativos, e tampouco poderia ser restringido o direito de recurso aos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

participantes em processos licitatórios, *“uma vez que essa prática não se conforma com os princípios norteadores do processo administrativo”*. Além disso, ainda para o relator, a exclusão sumária de um licitante do certame, sem que se informe a este, imediatamente, as razões para tanto, também afrontaria princípios constitucionais, restringindo o direito de defesa, também de índole constitucional, inafastável aos participantes da licitação. Ao votar, o relator, enfatizando a relevância do PNLD para milhões de crianças matriculadas nas escolas públicas do País, entendeu que a melhor providência, no caso examinado, seria, em lugar de fixar prazo para alteração do edital em curso, expedir determinação às instituições públicas envolvidas que, nos próximos editais, insira a previsão de recurso também nas etapas de triagem e pré-análise, tendo o Plenário manifestado sua concordância. *Acórdão n.º 950/2011-Plenário, TC-033.271/2010-0, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 13.04.2011.*

773:

Alínea “b”

b) julgamento das propostas;

Alínea “c”

c) anulação ou revogação da licitação;

Alínea “d”

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Alínea “e”

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Alínea “f”

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso II

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

774:

Inciso III

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 4º

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

775:

Licitação e recurso. Dever de decidir em cinco dias úteis

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 136. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, nos casos de interposição de recurso em procedimentos licitatórios, observe o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso para proferir a decisão, sob pena de responsabilidade (item 9.1.5, TC-021.588/2010-4, Acórdão nº 536/2011-Plenário).

§ 5º

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

STF. Precedente

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts.109 e 110 da Lei nº 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento

(RMS 23546, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-02 PP-00231 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 149-153 RB v. 17, n. 504, 2005, p. 37-38 RF v. 102, n. 384, 2006, p. 249-250)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/util/obterPaginador.asp?numero=23546&classe=RMS>



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 6º

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

776:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Capítulo VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

777:

Art. 110

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Precedente do TCU

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 12.11.2010, S. 1, p. 143. Ementa: recomendação à UFPA para que envie esforços para observar, nas contratações de mão-de-obra terceirizada, o disposto no § 4º do art. 132 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), o qual determina que os prazos fixados em horas devem contar-se minuto a minuto de forma corrida e, no seu cômputo, excluir-se o dia do começo e incluir-se o do vencimento, e caso o dia do vencimento caia em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil, e ao prazo fixado em horas não se aplica a regra de exclusão do dia da intimação (item 1.6.1, TC-016.469/2010-0, Acórdão nº 7.259/2010-1ª Câmara).

Parágrafo único

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Parágrafo único

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

778:

Art. 112

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

§ 2º

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Art. 113

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 1º

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

779:

§ 2º

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

STF. Determinação de remessa prévia de edital aos tribunais de contas. Impossibilidade

EMENTA Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. **A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência.** 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança.

(RE 547063, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, Dje-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-04 PP-00638 RT v. 98, n. 882, 2009, p. 116-124)

STJ. Determinação de remessa prévia de edital aos tribunais de contas. Possibilidade de recusa por parte do chefe do Poder Executivo

[Informativo nº 0411](#)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Período: 12 a 16 de outubro de 2009.

Segunda Turma

NORMAS INCONSTITUCIONAIS INTERNAS. TCE.

A discussão é sobre a possibilidade e as consequências de descumprimento por chefe da polícia civil de normas internas do Tribunal de Contas estadual (TCE); no caso, deixou de enviar edital de determinada licitação para controle dele. O recorrente sustenta que as normas internas do TCE que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação à Corte de Contas foram consideradas inconstitucionais pelo governador do Estado, motivo pelo qual, na hipótese, não houve descumprimento do art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, mas o cumprimento de determinação constante de parecer normativo apto a vincular toda a Administração Pública estadual. Aduz, ainda, que o mencionado artigo da lei estabelece a necessidade de que o TCE, caso pretenda controlar certa licitação, requeira especificamente ao órgão ou à entidade competentes o envio do edital respectivo. Para o Min. Relator, tratando-se de norma geral sobre licitações, tem-se competência privativa da União, razão pela qual as normas internas do TCE seriam inconstitucionais. Os chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, ao tomarem posse com o compromisso de guardar especial observância à Constituição (arts. 78 da CF/1988 e 139 da Constituição estadual), podem deixar de cumprir lei que entendam por inconstitucional, ainda que sem manifestação do Judiciário a respeito, decisão essa que vincula toda a Administração Pública a eles subordinada e importa na assunção dos riscos decorrentes de suas escolhas político-jurídicas. Dessa forma, mesmo sem adentrar a discussão da inconstitucionalidade das normas internas do TCE, em face dos arts. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 e 22, XXVII, da CF/1988, é de fácil visualização que a simples existência de orientação emanada do governador do Estado é suficiente para afastar a ilegalidade da conduta do recorrente. [RMS 24.675-RJ](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2009.

Art. 114

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO e SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

- Assuntos: PRÉ-QUALIFICAÇÃO e SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 80. Ementa: determinação à Casa da Moeda do Brasil para que adote providências no sentido de realizar licitação para a contratação de serviços advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e, quando houver inviabilidade de competição, providenciar a pré-qualificação dos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

profissionais, de acordo com o art. 114 da mesma Lei e as decisões já proferidas pelo TCU (Decisão Sigilosa nº 69/1993-P; Decisão Sigilosa nº 494/1994-P; Decisão nº 624/1994-P) (item 9.6.3, TC-013.749/2003-1, Acórdão nº 1.760/2010-Plenário).

781:

§ 1º

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: AGU e OSCIP. Orientação Normativa/AGU nº 29, de 15.04.2010 (DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 4) - “A Administração Pública pode firmar Termo de Parceria ou Convênio com as Organizações Sociais de Interesse Público – OSCIP’s. Há necessidade da devida motivação e justificação da escolha efetuada. Após a celebração do instrumento, não é possível alterar o respectivo regime jurídico, vinculando os partícipes”.

- Assuntos: AGU e CONVÊNIOS. Orientação Normativa/AGU nº 30, de 15.04.2010 (DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 4) - “Os dados constantes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) possuem fé pública. Logo, os órgãos jurídicos não necessitam solicitar ao gestor público a apresentação física, a complementação e a atualização de documentação já inserida no ato de cadastramento no SICONV, salvo se houver dúvida fundada”.

- Assuntos: AGU e CONVÊNIOS. Orientação Normativa/AGU nº 31, de 15.04.2010 (DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 4) - “A celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos poderá ser precedida de chamamento público. Nos casos em que não for realizado tal procedimento deverá haver a devida fundamentação”.

- Assuntos: AGU e CONVÊNIOS. Orientação Normativa/AGU nº 32, de 15.04.2010 (DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 4) - “As Leis nºs 11.945 e 11.960, de 2009, aplicam-se somente aos convênios celebrados após o início das respectivas vigências. Admite-se a possibilidade de aditamento dos convênios antigos para adequá-los às regras das referidas leis”.

Princípios da moralidade e impessoalidade

- Assunto: CONFLITO DE INTERESSES. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 175. Ementa: determinação à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) para que se abstenha de celebrar convênios com entidades vinculadas a membros de conselhos institucionais da SEDH, em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (item 1.7.2, TC-011.046/2008-3, Acórdão nº 810/2010-2ª Câmara).

- Assunto: OSCIP. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 134. Ementa: alerta à SENASP/MJ no sentido de que o TCU constatou, no âmbito de dois Termos de Parceria, a inobservância do disposto no art. 36, § 3º da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), que veda a destinação de recursos a entidade privada em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente (item 1.4.1, TC-025.076/2009-2, Acórdão nº 3.352/2010-2ª Câmara).

Princípio da eficiência e publicidade e cooperação técnica internacional



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: CONSULTORIA e COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 70. Ementa: determinação ao Ministério da Educação para que, em observância aos princípios da eficiência, moralidade e publicidade estampados no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, descreva detalhadamente os serviços prestados no âmbito dos acordos de cooperação internacional, bem como as atividades desempenhadas pelos respectivos consultores, inclusive aqueles que atualmente lhe prestam serviços, de maneira a formalizar a descrição dos produtos gerados pelos profissionais em questão, mantendo esses documentos junto aos processos de contratação de cada consultor (item 9.3.2, TC-006.580/2009-0, Acórdão nº 1.724/2010-Plenário).

783:

Providências anteriores à celebração do convênio

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 132. Ementa: determinação ao INCRA-SEDE/DF para que, em etapa anterior à celebração de convênios: a) certifique-se de que os custos previstos para execução do objeto são compatíveis com os valores de mercado, em respeito ao princípio da economicidade; b) analise a capacidade técnica da entidade conveniente, conforme previsto nos artigos 22 e 31 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (itens 9.1.1 e 9.1.2, TC-023.921/2009-4, Acórdão nº 1.847/2010-1ª Câmara).

Alerta

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 24.11.2010, S. 1, p. 141. Ementa: alerta ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no sentido de que o descumprimento das normas reguladoras de transferências voluntárias (Decreto nº 6.170/2007, Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 e, naquilo que não tiver sido expressamente revogado, IN/STN- MF nº 1/1997), bem como das normas de execução orçamentária, além da inerente não-conformidade, acarreta a assunção desmedida de riscos de desvios, fraudes, antieconomicidades e inefetividades, conduzirá, sua reincidência, à responsabilização dos gestores federais encarregados de celebrar, acompanhar e analisar as prestações de contas dos instrumentos de repasse; com destaque para o descumprimento de condicionantes estabelecidas na seção denominada "das vedações e das transferências para o setor privado", das leis de diretrizes orçamentárias, quanto à destinação de recursos públicos para aquisição de bens permanentes para entidades privadas (item 9.2.1.1, TC-021.497/2007-0, Acórdão nº 3.101/2010-Plenário).

Plano de trabalho

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 103. Ementa: alerta à SUDENE no sentido de que: a) analise os aspectos técnicos e financeiros dos planos de trabalho propostos, de modo a certificar a viabilidade do empreendimento e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, em atendimento à Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2008, arts. 4º, 15 e 16, 21 a 23; b)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

observe as prescrições técnicas e as recomendações formuladas pelos setores competentes da SUDENE, a exemplo de pareceres da Procuradoria Federal junto à SUDENE; c) confira tratamento adequado às demandas de alocação de recursos para atender situação de emergência, já confirmadas pelas esferas estadual e federal, de modo a prevenir atraso injustificável entre o pleito e a liberação de recursos, a exemplo de uma demora de quase 10 meses (itens 9.4.1 a 9.4.3, TC-001.923/2008-4, Acórdão nº 3.971/2010-1ª Câmara).

784:

Aspectos financeiros do Plano de trabalho

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 103. Ementa: alerta à SUDENE no sentido de que: a) analise os aspectos técnicos e financeiros dos planos de trabalho propostos, de modo a certificar a viabilidade do empreendimento e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, em atendimento à Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2008, arts. 4º, 15 e 16, 21 a 23; b) observe as prescrições técnicas e as recomendações formuladas pelos setores competentes da SUDENE, a exemplo de pareceres da Procuradoria Federal junto à SUDENE; c) confira tratamento adequado às demandas de alocação de recursos para atender situação de emergência, já confirmadas pelas esferas estadual e federal, de modo a prevenir atraso injustificável entre o pleito e a liberação de recursos, a exemplo de uma demora de quase 10 meses (itens 9.4.1 a 9.4.3, TC-001.923/2008-4, Acórdão nº 3.971/2010-1ª Câmara).

Termo de cooperação sem repasse de recursos e providências preliminares

- Assunto: OUTROS. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 149. Ementa: determinação ao SENAI/RJ para que adote como praxe – em observância aos princípios gerais de administração pública a que está jungida a gestão do sistema "S" – nos acordos de cooperação, independente do nome que se lhes atribua, em que não haja por parte do SENAI/RJ repasses de recursos financeiros ao parceiro, mas sim geração de receitas a serem repassadas ao órgão por tais parceiros, as seguintes medidas de planejamento e controle da execução desse tipo de avença: a) preceda tais ajustes de estudos prévios estimativos da receita a ser gerada e da viabilidade econômico-financeira da parceria a ser entabulada; b) aprimore os meios de controle dessas avenças, e exerça, de forma eficaz, a função fiscalizadora na sua execução, acompanhando a realização das atividades geradoras de receitas, exigindo a apresentação, com periodicidade não superior a um ano, de demonstrativos, devidamente estribados em documentos hábeis, de apuração das receitas a que faz jus o SENAI/RJ (item 1.6.7, TC-014.576/2008-3, Acórdão nº 6.028/2010-2ª Câmara).

Controle e acompanhamento

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 134. Ementa: determinação à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho para que instrua devidamente os processos dos convênios em que a FUNDACENTRO atue como



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

conveniente, evitando que sua pactuação seja promovida diretamente pelas unidades regionais, acompanhando periodicamente seu cumprimento quando descentralizado (item 9.3.9, TC-019.768/2006-9, Acórdão nº 1.621/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 105. Ementa: determinação à ANP para que atue de forma sistemática e efetiva no planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução dos convênios que vier a celebrar, observando o art. 51 e seguintes da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 e o Decreto nº 6.170/2007, em especial atentando para os seguintes pontos: a) designação de servidor responsável pelo acompanhamento do convênio; b) registro de todas as ocorrências relacionadas à sua execução; c) natureza e conformidade das despesas realizadas de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, o qual deve contemplar as metas quantitativas e qualitativas, especialmente a estimativa dos recursos financeiros e a especificação dos bens, serviços e obras necessários à execução do objeto conveniado (item 1.5.1, TC-020.510/2008-7, Acórdão nº 3.570/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: CONVÊNIOS e DOCUMENTO FISCAL. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 105. Ementa: determinação à ANP para que exija dos convenientes o cumprimento dos requisitos de formalização e apresentação das prestações de contas dos ajustes, contemplando o original ou cópia autenticada da 1ª via dos documentos comprobatórios das despesas pagas com recursos do convênio (faturas, recibos, notas fiscais), contendo nome do conveniente, número do convênio, assinatura e carimbo do agente competente responsável pelo atesto de recebimento dos bens e/ou serviços adquiridos, em local que não inviabilize a leitura de dados dos documentos (item 1.5.3, TC-020.510/2008-7, Acórdão nº 3.570/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 20.07.2010, S. 1, p. 78. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional para que adote as medidas pertinentes no sentido de assegurar tempestividade e eficiência nas fiscalizações que realizar, com o intuito de verificar o cumprimento do objeto pactuado nos convênios que celebra (item 9.3, TC-007.928/2009-6, Acórdão nº 4.220/2010-1ª Câmara).

Verificar a real capacidade de realização do objeto por parte do conveniente

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação ao Ministério do Turismo para que, ao selecionar entidades para a celebração de convênios ou ajustes similares, verifique a sua real capacidade para a realização dos objetos ajustados, de forma a evitar que os recursos repassados a eles sejam terceirizados, em observância ao disposto nos arts. 37 e 70, “caput”, da Constituição Federal, e no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, em violação aos princípios da eficiência e economicidade da Administração Pública (item 1.6.4, TC-021.309/2007-1, Acórdão nº 6.620/2010-2ª Câmara).

- Assunto: OSCIP. DOU de 12.11.2010, S. 1, p. 111. Ementa: determinação à SECEX/PE para que promova a citação solidária de responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do INCRA as importâncias respectivas, em face das seguintes ocorrências: a) escolha da FUNDESA em flagrante violação aos

785:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

786:

princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, na intenção deliberada de frustrar, por meio de artifício ou engenho, o caráter competitivo do procedimento licitatório, crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, considerando que a OSCIP não detinha condições de desincumbir-se das atividades propostas e sub-rogou, por inexigibilidade "antecipada", o objeto de um termo de parceria a uma firma privada; b) prática de atos de gestão temerária no uso dos recursos públicos, contrários aos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade, resultando em dano ao erário, decorrente do não cumprimento integral do objeto pactuado, em especial: celebração do termo de parceria com instituição sem expertise e capacidade instalada, com base em projeto insuficientemente planejado e parecer técnico inconsistente; desembolso de setenta e cinco por cento dos recursos na fase de mobilização, sem quaisquer serviços efetivamente executados; assinatura de termo aditivo, fundado em justificativas, relatórios e pareceres incoerentes e tendenciosos, com os agravantes da inadimplência do objeto anteriormente pactuado e da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos; e, por fim, liberação dos recursos sem a entrega efetiva e paulatina dos produtos para certificação da sua qualidade (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2, TC-027.797/2008-1, Acórdão nº 3.000/2010-Plenário).

Necessidade de cadastrar no SICONV

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 161. Ementa: alerta à Fundação Universidade Federal do Pampa quanto à inobservância da necessidade de cadastrar, no SICONV, convênios, contratos de repasse e termos de cooperação, de acordo com o art. 10, § 3º, inc. II e art. 13 do Decreto nº 6.170/2007 (item 1.7.1, TC-022.799/2010-9, Acórdão nº 1.955/2011-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 99. Ementa: alerta à SESU para a necessidade de se programar visitas aos locais de execução dos convênios, a fim de verificar se as informações registradas pelo conveniente no SICONV correspondem à realidade, utilizando, se necessário, o apoio de terceiros ou firmando parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos aos locais de execução do convênio, conforme dispõem os arts. 52, "caput", 53, incisos I e II, e 54, inc. III, da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2008 (item 1.8.2, TC-015.204/2009-0, Acórdão nº 1.829/2011-1ª Câmara).

Recomendação de alteração da portaria nº 127 – inclusão do cronograma financeiro

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 06.04.2010, S. 1, p. 105. Ementa: recomendação aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e da Fazenda (MF), bem com à Controladoria-Geral da União (CGU), no tocante à alteração da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2007, para fazer constar da sua redação comando que determine a informação do cronograma financeiro dos contratos de obras e serviços de engenharia a serem custeados mediante recursos de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres (item 9.4, TC-016.162/2009-3, Acórdão nº 617/2010-Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Recomendação de alteração do decreto nº 6.170/07

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 151. Ementa: recomendação à Presidência da República, tendo em vista a competência prevista no art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que altere o art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25.07.2007 [“Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato”], no sentido de exigir a realização de licitação antes da celebração de contrato, para a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 (item 1.7, TC-021.309/2007-1, Acórdão nº 6.620/2010- 2ª Câmara).

787:

Chamamento público

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que estabeleça a obrigatoriedade de instituir processos de chamamento e de seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentarem viáveis e adequados à natureza dos programas a serem descentralizados (item 1.5.1.1, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

Oscip e termo de parceria

- Assunto: OSCIP. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 135. Ementa: alerta à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que observem o correto instrumento (termo de parceria) ao firmarem ajustes com OSCIP's, nos termos da Lei nº 9.790/1999, preferencialmente precedido por concurso de projetos (item 9.6, TC-019.538/2006-9, Acórdão nº 1.006/2011-Plenário).

As Oscips fazem parte do Terceiro Setor, onde se situam as organizações privadas com adjetivos públicos, ocupando pelo menos em tese uma posição intermediária que lhes permita prestar serviços de interesse social sem as limitações do Estado, nem sempre evitáveis, e as ambições do Mercado, muitas vezes inaceitáveis; (José Eduardo Sabo Paes, *Organizações e Entidades de Interesse Social - Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários*, Brasília Jurídica, 2ª edição, p. 57). Trata-se de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria (Di Pietro, *Direito Administrativo*, 13ª edição). [...]

A atuação de uma Oscip volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível, no meu entendimento, com os serviços de que nos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93.
[...]

¿Não é que elas não possam ser contratadas. Eventualmente elas podem, se a prestação de serviços e o fornecimento de bens estiver prevista dentre seus objetivos institucionais. Só que, em se tratando de contrato, está sujeito à licitação. Se a Administração Pública aceita contratar Oscip para fornecimento de bens e serviços, tem que haver licitação em que a entidade participe em igualdade de condições com outros possíveis interessados. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Palestra `As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nºs 9.637/98 e 9.790/99)¿, proferida no seminário `O Ministério Público e a Fiscalização das Entidades Não Governamentais de Interesse Público¿, retirada do site do Ministério Público do Estado de São Paulo).¿

[AC-1021-22/07-P](#) Sessão: 30/05/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Vinícios
Vilaça - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

788:

projetos

Celebração de termo de parceria com OSCIP e concurso de

- Assunto: OSCIP. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 139. Ementa: determinação Secretaria Nacional de Segurança Pública para que, ao optar pelo concurso de projetos para escolha de OSCIP para celebração de termo de parceria, faça constar dos respectivos editais convocatórios parâmetros objetivos de seleção e julgamento de propostas, com segregação clara de requisitos de habilitação e de critérios de classificação (item 9.2, TC-029.820/2009-9, Acórdão nº 700/2010-Plenário).

INFO 44/TCU - Realização de concurso de projetos para seleção de OSCIP

Realização de concurso de projetos para seleção de OSCIP

Representação oferecida ao TCU apontou indícios de irregularidades no Termo de Parceria n.º 06/2005, celebrado entre a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a OSCIP Via Pública, cujo objetivo era a *“formação de vínculo de cooperação entre as partícipes, para fomento e execução de atividades de promoção da cultura, da ética e dos direitos fundamentais dos índios e das comunidades indígenas localizadas em território nacional, por meio da execução direta e do apoio de gestão institucional dos projetos delineados [...]”*. No que tange à *“celebração do acordo sem que houvesse motivação para a escolha da OSCIP Via Pública”*, foram ouvidos em audiência: a) Coordenador-Geral de Assuntos Externos, por ter proposto a formalização da avença; b) Ordenador de despesa, por ter formalizado a parceria; c) Procurador-Geral da Funai, por ter exarado parecer favorável à celebração do acordo. Este último argumentou que a realização de concurso de projetos para seleção da OSCIP seria facultativa, em razão do que dispõe o art. 23 do Decreto n.º 3.100/1999. O relator entendeu que o parecer jurídico exarado pelo Procurador-Geral da Funai não apresentou tese jurídica absurda, em desconformidade com a jurisprudência do TCU e com o normativo tomado como parâmetro, isso porque, *“enquanto não alterado o decreto regulamentador da parceria, são possíveis os dois caminhos, ou seja, o da seleção de projetos e o da contratação direta”*. Todavia, no caso concreto, em face da constatação da unidade técnica de que não teriam sido indicadas as razões de *“não se promover seleção pública nem*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

789:

as vantagens de se optar pela Via Pública”, o relator concluiu que, embora não lhes fosse compelida a realização de concurso de projetos, a escolha direta da OSCIP para a celebração de parceria que compreende a realização de atividades de interesse público a serem alcançados com apoio do parceiro privado “necessita de prévia justificativa”. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, o Plenário decidiu acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Funai que, enquanto não implementada a medida recomendada no subitem 9.4 do Acórdão n.º 1.777/2005-Plenário (“determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação”) e sempre que a escolha da OSCIP a celebrar termo de parceria não se dê na forma de concurso de projetos, observe, nas futuras celebrações desses termos: a) “a necessidade de justificar a decisão de não realização de concurso de projetos e de opção pela escolha e contratação direta de Oscip”; b) “a necessidade de fazer constar nos autos do processo administrativo as justificativas de ordem técnica e operacional que levem à conclusão de ser adequada a celebração do contrato de parceria com a entidade escolhida e que indiquem ser ela capacitada para a execução do objeto do ajuste”. Outrossim, deliberou o Pleno no sentido de alertar à Funai que: I) “certifique-se, antes da celebração de termos de parceria, da capacidade técnica e operacional da entidade para execução do objeto do ajuste, conforme artigo 27, inciso II, do Decreto 3.100/99”; II) “inclua, nos termos de parceria firmados, as cláusulas essenciais elencadas no art. 10, § 2º, inciso I, da Lei 9.790/99, a exemplo das que tratam do objeto, da estipulação de metas e resultados e dos critérios de avaliação de desempenho a serem utilizados, abstendo-se de permitir a entrega de ‘plano de trabalho detalhado’ em momento posterior à assinatura da avença, como ocorrido no Termo de Parceria 6/2005”; III) “exija dos parceiros privados, ao firmar termos de parceria, a publicação do extrato de execução física e financeira prevista no art. 18 do Decreto 3.100/99”; IV) “atente para a exatidão dos dados constantes nas prestações de contas encaminhadas pelas entidades receptoras de recursos repassados a título de transferência voluntária, abstendo-se de aprová-las caso estejam em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e no Decreto 3.100/99, conforme o caso”. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1.777/2005-Plenário e 440/2010-1ª Câmara. Acórdão n.º 3125/2010-Plenário, TC-016.443/2006-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.11.2010.

INFO 59/TCU - A assinatura de termo de parceria por órgãos ou entidades da Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não demanda licitação

A assinatura de termo de parceria por órgãos ou entidades da Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não demanda licitação

Em representação formulada ao Tribunal, foram apontadas diversas irregularidades em convênios firmados entre o Ministério do Trabalho e Emprego - (MTE) e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). Em face delas, sugeriu a unidade instrutiva que o Tribunal determinasse ao MTE e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que utilizassem o termo de parceria, previsto no art. 9º da Lei 9790/1999, para a execução de projetos ou programas, mediante serviços sociais prestados por entidades privadas, sempre que o objeto a ser executado se enquadrasse em um dos casos listados no art. 3º do referido normativo, sugerindo, ainda, para a assinatura do pacto, prévio e obrigatório procedimento



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

790:

licitatório para a escolha da entidade-parceira. O relator, todavia, deixou de acolher a parte final da proposta, que exigia licitação para a assinatura de termo de parceria. Segundo o relator, *“é certo que o ajuste a ser firmado entre um órgão público e uma Oscip é o termo de parceria, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999. Entretanto, “não há nessa lei, nem no decreto que a regulamenta (Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999), qualquer disposição que obrigue os órgãos e entidades da Administração Pública a instaurar procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, para selecionar as Oscips interessadas em firmar o referido termo de parceria”*. Além disso, destacou o relator disposição constante do art. 23 do Decreto 3.100/1999, que fixa a realização, a depender de decisão discricionária do gestor, de concurso de projetos pelo órgão estatal interessado em construir parceria com Oscips para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. Ainda para o relator, *“embora seja bastante recomendável a instauração desse procedimento - que privilegia os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade -, não há como exigir que os gestores públicos promovam licitação para selecionar Oscips, visto que o ordenamento jurídico não traz esse tipo de mandamento”*. Por conseguinte, em face, também, do decidido nos Acórdãos 1777/2005 e 2066/2006, do Plenário, votou por que se dirigisse alerta ao MTE e ao MPOG, para que observem o correto instrumento (termo de parceria) ao firmarem ajustes com Oscips, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, preferencialmente precedido por concurso de projetos, o que foi acolhido pelo Plenário. *Acórdão n.º 1006/2011-Plenário, TC-019.538/2006-9, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.*

Convênio versus contrato

- Assuntos: CONTRATOS e CONVÊNIOS. DOU de 02.10.2009, S. 1, p. 150. Ementa: determinação à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo para que não utilize convênio como forma de ajuste quando os interesses das partes não concorrerem para o mesmo objetivo, situação na qual se configura contrato, devendo, portanto, ser realizado o devido certame licitatório (item 1.5.1.6, TC-013.105/2009-3, Acórdão nº 5.078/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 120. Ementa: determinação ao IPHAN para que se abstenha de firmar convênios que objetivem meramente a aquisição de equipamentos e mobiliários ou a prestação de serviços, devido à ausência do interesse recíproco requerido pelo art. 1º, § 1º, inc. I, do Decreto nº 6.170/2007, de forma a evitar ocorrências semelhantes às verificadas em convênios firmados com a Associação de Amigos do Museu Júlio de Castilhos e a Associação dos Amigos do Museu Casa de Guimarães Rosa (item 9.3.6, TC-019.200/2007-3, Acórdão nº 6.726/2010-1ª Câmara).

INFO 49/TCU - A utilização da figura do convênio em situação que demanda contrato, antecedido de licitação, configura dispensa indevida de licitação

A utilização da figura do convênio em situação que demanda contrato, antecedido de licitação, configura dispensa indevida de licitação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

791:

Em processo de representação, o Tribunal procedeu ao exame de legalidade/legitimidade da celebração dos Convênios nºs 15/2007 e 20/2007, firmados entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – (SEPPIR) e a Fundação Universidade de Brasília – (FUB). Dentre outras irregularidades, apurou-se a utilização inadequada de convênio caracterizada pela inclusão em tal instrumento de ações que deveriam ter sido contratadas mediante procedimentos licitatórios, **notadamente a prestação de serviços de apoio administrativo para a realização de eventos**, uma vez que tais atividades seriam oferecidas no mercado por diversas empresas, bem como por configurar-se indevida a intermediação da FUB para a execução dessas ações. Inicialmente, o relator destacou, em seu voto, a existência de *“interesses coincidentes entre a FUB e a SEPPIR/PR, em parte do objeto do convênio, no que se refere ao desenvolvimento de projetos que visem à mitigação das desigualdades e segregações raciais”*. Assim, a consecução de objetivo comum, em regime de cooperação mútua, requisito essencial para a celebração desses convênios, haveria sido atendida. Todavia, registrou o relator que a subcontratação, por parte da FUB, da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento – (FEPAD), para a realização de diversos eventos e encontros regionais, envolvendo, dentre outros, serviços de planejamento, monitoramento e execução das atividades necessárias aos encontros, não estaria em conformidade com a forma jurídica do convênio. Segundo ele, a realização dos eventos em questão *“deveria ter sido contratada com fundamento na Lei de Licitações, por meio de seleção das empresas disponíveis no mercado”*. Na espécie, o que ocorrera seria a intermediação indevida da FUB, no tocante aos recursos públicos repassados para a FEPAD, uma vez que a *“FUB subcontratou a FEPAD para a organização de conferências estaduais e distritais, consultas à população indígena, quilombola e cigana, além da realização de oficinas temáticas”*, ou seja, para a execução do próprio convênio firmado com a SEPPIR. Assim, por considerar que, ao fim, ocorrera a dispensa indevida de licitação, votou o relator pela procedência da representação, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis envolvidos, sem prejuízo de que fosse expedida determinação corretiva à SEPPIR em situações semelhantes que surjam futuramente. *Acórdão n.º 179/2011-Plenário, TC-008.950/2008-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 02.02.2011.*

INFO 56/TCU - A escolha da utilização de convênios ou contratos não se insere no âmbito da discricionariedade e é determinada pelas normas aplicáveis à matéria

A escolha da utilização de convênios ou contratos não se insere no âmbito da discricionariedade e é determinada pelas normas aplicáveis à matéria

Ao examinar representação que informou ao TCU possíveis irregularidades na execução do contrato celebrado entre a Caixa Seguradora S.A., coligada da Caixa Econômica Federal – Caixa, e a empresa Gerencial Brasitex Serviços Técnicos Ltda., cujo objeto consistiu na atuação desta última como responsável por fiscalizar, orçar custos e selecionar empresas para os serviços de reparação de imóveis vinculados à Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, o relator divergiu de entendimento mantido por unidade técnica do Tribunal de que a escolha do instrumento de convênio ou contrato, no caso, estaria inserida no âmbito da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

792:

discricionariedade das entidades administrativas do Estado. Para ele, “na Administração Pública, a adoção de cada uma dessas modalidades de avença está vinculada ao disposto no art. 48 do Decreto nº 93.872/1996 e nos demais normativos em vigor”. Na espécie, a Superintendência de Seguros Privados – (Susep) firmara, por intermédio da Portaria MF nº 29/2006, convênio de cooperação técnica com a Caixa, objetivando inspeção em imóveis financiados e vinculados à Apólice de Seguro Habitacional do SFH, com cobertura de danos físicos aos imóveis (DFI) reconhecida por seguradora. O objetivo do convênio seria a realização pela Caixa de vistorias técnicas de engenharia em obras de imóveis sinistrados por danos físicos, em vista de a Susep não contar em seu quadro de pessoal com engenheiros ou arquitetos, o que impossibilitaria o cumprimento de atribuições que haveriam lhe sido dadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – (CNSP). Por conta do convênio, a Caixa seria remunerada pela Susep, em razão das vistorias a serem executadas, o que, na opinião do relator, constituiria, inequivocamente, pagamento da Susep à Caixa pela prestação de serviços de responsabilidade da primeira. Neste caso, ainda para o relator, haveria que se proceder a indispensável licitação, pois “as vistorias técnicas de engenharia podem ser realizadas por diversas empresas atuantes no mercado, por não constituírem objeto singular que exija notória especialização”. Desse modo, a Caixa somente poderia ser contratada se fosse vencedora de eventual certame licitatório, não sendo adequada a figura do convênio, utilizada para a assinatura do acordo entre as instituições. Por isso, votou por que se expedisse recomendação a todas as instituições públicas envolvidas, de modo a corrigir a situação, ajustando-a aos preceitos normativos referenciais, no que contou com a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 759/2011-Plenário, TC-001.066/2004-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 30.03.2011.

Convênio e instrumento guarda-chuva - vedação

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 196. Ementa: determinação, no âmbito da UFMG, para se sejam estabelecidos, com fundação de apoio, contratos ou convênios individualizados para cada projeto firmado entre as duas entidades, abstendo-se de efetuar aditivos, apostilas ou instrumentos similares de forma a caracterizá-los como instrumentos do tipo “guarda-chuva” (item 1.4.3.3, TC-018.848/2008-3, Acórdão nº 475/2010-2ª Câmara).

Aditivo só com plano de trabalho aprovado

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 160. Ementa: determinação à Fundação Cultural Palmares para que se abstenha de celebrar termos aditivos de convênios sem prévia apresentação, análise e aprovação da reformulação do Plano de Trabalho, bem como observe as prescrições contidas no Decreto nº 6.170/2008 e Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, com especial atenção aos arts. 21, 22, 37 e 42 da referida portaria, os quais tratam do Plano de Trabalho, devendo atentar para as disposições contidas no art. 1º, § 1º, XVII, e vedações contidas no art. 39 do referido normativo (item 9.4.5, TC-014.545/2006-0, Acórdão nº 1.372/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Alteração

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 111. Ementa: determinação a um município para que se abstenha de promover alterações em convênios sem a apresentação de proposta, devidamente formalizada e justificada, ao concedente, nos termos do art. 37 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2008 (item 9.4, TC-007.691/2009-3, Acórdão nº 1.916/2011-1ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 141. Ementa: recomendação a uma prefeitura municipal no sentido de que, na hipótese de execução de serviço que implique em alteração do plano de trabalho, o correspondente ajuste deverá ser submetido e aprovado previamente pelo concedente dos recursos conveniados, à luz do disposto no art. 22, § 3º, da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2008 (item 1.5.1, TC-022.491/2009-7, Acórdão nº 2.180/2011-2ª Câmara).

Prorrogação tempestiva

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 159. Ementa: alerta à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para a necessária observância dos incs. V e VI do art. 39 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, no sentido de, quando for o caso, sempre envidar esforços com vistas a obter, tempestivamente, a necessária prorrogação da vigência do convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, tendo em vista as disposições expressas a respeito da vedação de despesas anteriores ou posteriores à vigência de tais instrumentos (item 9.5.1, TC-029.501/2008-9, Acórdão nº 6.072/2010-2ª Câmara).

Definição precisa do objeto do convênio

Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 135. Ementa: determinação à Fundação Universidade do Amazonas para que defina, com clareza e precisão, o objeto licitado e o projeto básico relativo à contratação, indicando, na oportunidade, os projetos de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional que serão apoiados pela contratada, nos contratos que vier a celebrar com fundações de apoio por dispensa de licitação com base no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, conforme dispõem o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e o art. 55, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.1.3, TC-017.512/2008-0, Acórdão nº 253/2010-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 136. Ementa: determinação à Fundação Universidade do Amazonas para que, caso haja contratos em andamento celebrados com fundações de apoio, cujo objeto seja a realização de cursos de pós-graduação “lato sensu”, proceda à inserção gradativa desses cursos em seus processos acadêmicos e administrativos regulares, sem a condução exclusiva por fundações de apoio, uma vez que o Parecer CNE/CES nº 364/2002 considerou tais

793:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

cursos como não-regulares apenas para fins de não-gratuidade, sendo mantidas as orientações da Resolução CNE/CES nº 1/2001 quanto ao acompanhamento e gestão pela IFES autorizada a ministrar e conduzir esses cursos (item 1.4.1.8, TC-017.512/2008-0, Acórdão nº 253/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 159. Ementa: determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, para que: a) nos termos dos arts. 55, I, 116, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 1º, § 1º, inc. XV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, abstenha-se de celebrar convênios ou instrumentos congêneres com planos de trabalho genéricos ou com objetos imprecisos, exigindo que contenham todas as informações legalmente exigidas; b) nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, c/c art. 1º, § 1º, inc. XV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, e com a jurisprudência do TCU (Decisão nº 194/1999-P e Acórdãos nºs 722/2003-P, 2.093/2004-P e 1.865/2006-P), efetue análises pormenorizadas da viabilidade técnica e econômica dos projetos de convênios e instrumentos congêneres (itens 9.8.1 e 9.8.2, TC-018.243/2007-6, Acórdão nº 2.909/2009-Plenário).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que somente aprove propostas de convênios que apresentem a descrição detalhada e completa do objeto, de forma a permitir que, nos pareceres técnicos, conste identificação inequívoca do que será realizado em termos de produtos e serviços, em atenção ao disposto no art. 31 da Portaria Interministerial nº 127/2008, e de forma a evitar situações como a falta de detalhamento do roteiro e dos destinos visitados ou a falta de clareza quanto às ações a serem realizadas (item 1.5.1.2, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 101. Ementa: alerta ao Ministério do Meio Ambiente quanto à ausência de descrição completa e clara do objeto do convênio, em termos de metas a serem atingidas (item 9.5.1, TC-013.789/2009-6, Acórdão nº 3.965/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 120. Ementa: determinação ao IPHAN para que se abstenha de firmar convênios que objetivem meramente a aquisição de equipamentos e mobiliários ou a prestação de serviços, devido à ausência do interesse recíproco requerido pelo art. 1º, § 1º, inc. I, do Decreto nº 6.170/2007, de forma a evitar ocorrências semelhantes às verificadas em convênios firmados com a Associação de Amigos do Museu Júlio de Castilhos e a Associação dos Amigos do Museu Casa de Guimarães Rosa (item 9.3.6, TC-019.200/2007-3, Acórdão nº 6.726/2010-1ª Câmara).

Convênio e fundação de apoio

- Assuntos: CONVÊNIOS e FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 171. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que atente, em suas relações com fundações de apoio, para o estrito cumprimento do Decreto nº 6.170, de 25.07.2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, inclusive quanto ao cumprimento do estabelecido em seu art. 2º, inc. II, que estabelece restrições quanto à participação



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

de servidores da Universidade como dirigentes das fundações (item 9.7.10, TC-020.225/2007-5, Acórdão nº 730/2010-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 13.04.2011, S. 1, ps. 76 e 77. Ementa: alerta à FURG para que: a) oriente e acompanhe a FAHERG para que não celebre ajustes para intermediar contratação de mão-de-obra para terceiros, por não se coadunar com os seus fins estatutários; b) oriente suas fundações de apoio no sentido de que, nos convênios celebrados com recursos orçamentários, é obrigatória a aplicação em cadernetas de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, possibilitada a aplicação em fundos financeiros de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando estiver prevista a utilização desses recursos em prazo menor que um mês, consoante dispõe o § 4º do art. 10 do Decreto nº 6.170/2007; b) não remunere suas fundações de apoio com base em percentual fixo calculado sobre valor bruto dos projetos, em todas as avenças que não se enquadrem na hipótese prevista no art. 11 do Decreto nº 5.563/2005; c) solicite de suas fundações que realizem o levantamento dos seus custos operacionais e elaborem uma forma de rateio aos diversos tipos de projetos por elas desenvolvidos em apoio à FURG; d) observe o disposto no parágrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial nº 127/2008, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 342/2008, em especial quanto à obrigatoriedade de que o valor do ressarcimento às fundações esteja demonstrado não só no Plano de Trabalho, mas também nos instrumentos de formalização das avenças; e) formalize um único convênio/contrato por projeto, alterando o plano de trabalho e celebrando termos aditivos ao longo de sua execução, se necessário, evitando a formalização de instrumentos específicos para o repasse dos recursos às fundações de apoio por elemento de despesa; f) oriente as fundações de apoio para que identifiquem todos os documentos fiscais com o número do projeto ou do convênio/contrato a que se refere a despesa (itens 1.6.3 a 1.6.7, 1.6.10 e 1.6.11, TC-027.439/2010-0, Acórdão nº 826/2011-Plenário).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 93. Ementa: alerta à Universidade Federal de Pelotas para a necessidade de observar o entendimento firmado no item 9.1 do Acórdão 2.731/2008-P pelo qual "a expressão 'recursos públicos' a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010) abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas, também, toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional" (item 9.2.4, TC-005.163/2010-2, Acórdão nº 872/2011- Plenário).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 29.04.2011, S. 1, p. 135. Ementa: determinação à CGU/SC e à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para que informem as providências e/ou medidas adotadas visando o implemento de controles que possibilitem identificar os docentes que estão prestando atividades por meio de fundações, discriminando, entre outros, período de prestação dos serviços, atividades desenvolvidas e valores percebidos; a busca de orientação formal junto ao Ministério da Educação para implementar o pagamento de bolsas aos docentes que ministrem aulas nos cursos de pós-graduação, gerenciados por fundações de apoio, através da Gratificação de Cursos e Concursos instituída pela Lei nº 11.314/2006, regulamentada pelo Decreto nº

795:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

6.114/2007, por meio do Sistema SIAPE (item 1.6.1.16, TC-022.878/2010-6, Acórdão nº 2.498/2011-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 29.04.2011, S. 1, p. 135. Ementa: determinação à CGU/SC e à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para que informem as providências e/ou medidas adotadas visando a orientação às fundações de apoio acerca da necessidade de observância da legislação federal relativa às normas para licitações e contratos da administração pública, bem como para que executem despesas vinculadas ao objeto contratado; a oficialização às fundações de apoio contratadas a respeito da obrigatoriedade de identificar os comprovantes das despesas realizadas, bem como de que os mesmos sejam atestados, tempestivamente, por agente responsável pelo recebimento efetivo do bem adquirido ou que acompanhe a prestação do serviço; a manutenção de controle unificado de todos os contratos com fundações de apoio, solicitando formalmente a apresentação de contas tempestiva das fundações de apoio contratadas, e instaurando, se for o caso, o respectivo processo de tomada de contas especial; a previsão, ou proibição expressa, de acordo com o caso, de pagamento de taxa relativa a despesas operacionais e administrativas nos convênios/ contratos com entidades sem fins lucrativos, ou, no caso de previsão, o estabelecimento do montante e as regras que permitam que este pagamento seja liquidado; a especificação, nos convênios firmados pela UFSC, dos gastos elegíveis no âmbito do projeto, bem como o detalhamento suficiente do objeto e do Plano de Trabalho dos contratos e convênios da Universidade, de modo a estabelecer e prever todos os tipos de despesas inerentes aos mesmos e permitir a identificação e o controle adequado de tais despesas; a abstenção de aprovação de despesas que não estão suficientemente detalhadas e justificadas, de forma a comprovar a relação desta despesa com o objeto do convênio, estando esta modalidade de gasto expressamente prevista no Plano de Trabalho (item 1.6.1.17, TC-022.878/2010-6, Acórdão nº 2.498/2011-2ª Câmara).

796:

Fundação de apoio e unidade de tesouraria – recursos próprios devem ser recolhidos à conta única

- Assuntos: FUNDAÇÃO DE APOIO e UNIDADE DE TESOURARIA. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 202. Ementa: determinação à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para que comprove perante o TCU: a) a formalização, com fundamento na Lei nº 8.958/1994, para cada projeto consorciado com suas fundações de apoio, do respectivo termo de contrato/convênio; b) **a adoção de sistemática de recolhimento rotineiro dos recursos próprios excedentes movimentados no âmbito da fundação de apoio à conta única da UFJF (que extrapolem os valores destinados ao custeio dos respectivos projetos), dentro do marco jurisprudencial estabelecido pelo Acórdão nº 2.731/2008-P;** c) o recolhimento imediato à conta única da UFJF dos saldos porventura existentes no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da UFJF e nos Fundos de Unidades Acadêmicas mantidos em contas correntes da FADEPE, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei nº 4.320/1964, o art. 92 do Decreto-lei nº 200/1967 e o art. 2º do Decreto nº 93.872/1986); d) a extinção, por ausência de previsão legal, dos fundos de apoio institucional estabelecidos na Resolução nº 7/2000, do Conselho Superior da UFJF (item 1.6.1, TC-012.794/2003-2, Acórdão nº 3.040/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Vinculação dos recursos ao objeto pactuado

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação ao SENAR/SP para que inclua, nos convênios e ajustes congêneres, cláusulas que vedem expressamente: a) a transferência de recursos para a contas de pessoas físicas ou para conta corrente que não seja de titularidade do conveniente, uma vez que esse procedimento descaracteriza a vinculação dos recursos ao objeto pactuado; b) realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência do convênio, por tal procedimento caracterizar ausência de vínculo das despesas realizadas nessas datas com os recursos públicos transferidos por meio do convênio (item 9.5.2, TC-016.604/2006-2, Acórdão nº 3.994/2010-1ª Câmara).

Exigências para a descentralização de créditos

- Assuntos: DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO e TERMO DE COOPERAÇÃO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 116. Ementa: recomendação ao FNDE para que: a) abstenha-se de realizar descentralização de créditos orçamentários nos casos em que o órgão/entidade receptor do destaque não seja o responsável pela execução direta do objeto pactuado, ressalvado apenas o repasse para terceiros de atividades acessórias à realização daquelas acordadas; b) **estabeleça, no instrumento utilizado para a descentralização de créditos, as ações que serão executadas pelo ente receptor dos recursos, bem como as metas a serem atingidas e as condições de execução das atividades;** c) fixe o valor a ser repassado por meio de descentralização de créditos orçamentários a partir de análise de custos, de maneira que o montante envolvido na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo o repasse de créditos insuficientes para a sua conclusão nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado, de forma análoga ao que prevê o §1º do art. 35 da Lei nº 10.180/2001, ao dispor sobre a celebração de compromissos que envolvam transferências de recursos financeiros entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública (itens 1.6.1 a 1.6.3, TC-019.721/2008-9, Acórdão nº 3.665/2010-2ª Câmara).

Exigências para a celebração

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 195. Ementa: determinação ao DNIT para que, em relação aos convênios, adote as seguintes medidas preventivas: a) realizar a adequada e prévia apreciação do texto das minutas do convênio e de seus aditivos pelos setores técnicos e jurídico do órgão/entidade concedente, acompanhado dos documentos exigidos, conforme art. 31 da Portaria Interministerial/ MP, MF e CGU nº 127/2008; b) aprovar as minutas de convênio fundamentada nos pareceres técnicos e jurídicos do órgão, consoante art. 31 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008; c) promover aplicação rigorosa dos procedimentos de análise de celebração, acompanhamento e fiscalização da execução pelos órgãos concedentes de convênios; d) obter o devido licenciamento ambiental aos órgãos competentes, antes do início das obras rodoviárias, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, inc. I e art. 12, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 8º, inc. I, da Resolução/CONAMA nº 237/97 e Resolução/CONAMA nº 06/87; e) prever recursos orçamentários para suportar as despesas provenientes de convênio, em cumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); f) incluir projeto de obras rodoviárias em Plano de Investimento Plurianual, quando a respectiva execução ultrapassar o exercício financeiro, em

797:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

obediência ao disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal (item 9.4.1 a 9.4.6, TC-017.177/2007-4, Acórdão nº 2.708/2009-Plenário).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 114. Ementa: determinação ao INMETRO para que cumpra o disposto no art. 10, § 1º, “b”, do Decreto-lei nº 200/1967, quando da celebração e renovação de convênios, e verifique se os órgãos convenientes estão devidamente aparelhados para o exercício das competências delegadas, não firmando ou renovando convênio com entidades que apresentem deficiência de pessoal e material (item 9.3.4, TC-008.638/2009-0, Acórdão nº 3.012/2009-Plenário).

Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Digital do Ministério da Ciência e Tecnologia, à Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações e à Financiadora de Estudos e Projetos/MCT para que, nos termos do art. 21, incisos IV, V e VI, da Portaria Interministerial nº 127/2008, ao analisar propostas no âmbito do Programa de Inclusão Digital, exija cronograma de execução compatível com a exequibilidade do objeto e cronograma de desembolso adequado à execução física (item 9.3, TC-018.243/2007-6, Acórdão nº 2.909/2009-Plenário).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Digital do Ministério da Ciência e Tecnologia e à Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações para que, nos termos do art. 25, inc. IV e §1º, da Portaria Interministerial nº 127/2008, ao analisar propostas no âmbito do Programa de Inclusão Digital, exija a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel (item 9.4, TC-018.243/2007-6, Acórdão nº 2.909/2009-Plenário).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que, na análise técnica de propostas de convênios: a) proceda a uma efetiva análise dos seus custos e dos benefícios advindos, explicitando a metodologia e os parâmetros de preços adotados, de maneira a garantir a observância ao princípio da economicidade, em atenção ao art. 31 da Portaria Interministerial nº 127/2008, de modo a evitar inconsistências nas planilhas de custos apresentadas pelos proponentes, ou aprovação de custos aparentemente desarrazoados; b) manifeste-se fundamentadamente quanto ao valor da contrapartida proposto no Plano de Trabalho, de forma a verificar o cumprimento dos limites legais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando a incidência do percentual sobre o valor total do convênio e não apenas sobre o valor a ser transferido pelo Instituto, bem como fundamento, quando for o caso, a aceitação de contrapartida por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis, observando o disposto no art. 20, § 2º, da Portaria Interministerial nº 127/2008; c) em cumprimento ao art. 21, inc. V, da Portaria Interministerial nº 127/2008, inclua avaliações expressas quanto aos seguintes aspectos: c.1) adequação do cronograma de execução com o objeto do convênio, verificando se esse cronograma estabelece etapas e metas adequadas ao projeto a ser desenvolvido; c.2) correlação entre o cronograma de execução e o cronograma de desembolso, avaliando se há compatibilidade entre o número de parcelas de liberação de recursos e o cronograma de execução (item 1.5.1.3, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

798:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que observe o disposto no art. 42 da Portaria Interministerial nº 127/2008, abstendo-se de liberar recursos de convênios em uma única parcela, quando o cronograma de execução estabelecer mais de uma etapa para a consecução do objeto (item 1.5.1.4, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que estabeleça, formalmente, critérios a serem observados para a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do conveniente, conforme dispõe o art. 22 da Portaria Interministerial nº 127/2008 e, ao realizar avaliações técnicas quanto às propostas de convênios apresentadas, explicita nos pareceres a fundamentação quanto à capacidade administrativa e financeira da entidade proponente (item 1.5.1.5, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que se abstenha, em cumprimento ao art. 23, “caput”, da Portaria Interministerial nº 127/2008, de liberar a 1ª parcela de recursos de convênio antes da apresentação do Projeto Básico ou do Termo de Referência, que devem conter os elementos descritos, respectivamente, nos incisos XV e XX do art. 1º do mencionado normativo (item 1.5.1.6, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que estabeleça critérios formais para a seleção dos convênios a serem fiscalizados localmente, tendo em vista a orientação do MPOG para que os órgãos e entidades estabeleçam um valor a partir do qual seja obrigatória a verificação “in loco” da execução física dos ajustes firmados com entidades não-governamentais (item 1.5.1.7, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que elabore, por ocasião da realização de fiscalização “in loco” de convênios firmados, relatórios sobre a conformidade da execução dos objetos, analisando e se posicionando conclusivamente quanto as ações e etapas fixadas nos Planos de Trabalho (item 1.5.1.8, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que edite ato normativo que estabeleça o prazo para apresentação das prestações de contas de convênios, a fim de dar cumprimento ao art. 56, incisos I e II, da Portaria Interministerial nº 127/2008, de acordo com a alteração promovida pela Portaria Interministerial nº 342/2008 (item 1.5.1.9, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, ps. 233 e 234. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que, ao analisar as prestações de contas de convênios: a) inclua, nos pareceres técnicos, avaliação expressa quanto à adequação das ações efetivamente executadas, em relação aos itens especificados no Plano de Trabalho; b) exija a devolução de recursos referentes a itens do Plano de Trabalho que não forem executados, adotando as devidas providências para instauração da tomada de contas especial (TCE), quando necessário, conforme o disposto no art. 60 c/c art. 63, § 1º, II, a, da Portaria Interministerial nº 127/2008; c) avalie os resultados efetivos obtidos com a execução do objeto do convênio, demonstrando o retorno obtido ou os efeitos

799:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

advindos das ações (item 1.5.1.12, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

- Assuntos: CONVÊNIOS e INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 234. Ementa: recomendações ao EMBRATUR no sentido de que: a) avalie a possibilidade de dividir, formalmente, a Central de Contratos e Convênios em dois setores distintos, um de contratos e outro de convênios, com competências específicas; b) avalie, de forma a subsidiar a análise de custos das propostas de convênios, a possibilidade de manter banco de dados contendo o registro de preços praticados para determinados itens, tais como passagens aéreas, hospedagem e peças promocionais, que são recorrentes nas propostas de convênios; c) estabeleça, com a participação das áreas técnicas, indicadores de desempenho padronizados para os principais objetos de convênios firmados pela entidade (a exemplo de caravanas, congressos, “press trips” e workshops), a fim de subsidiar a avaliação dos resultados das ações, sem prejuízo da eventual utilização de indicadores adicionais, definidos especificamente para cada convênio (itens 1.6.1.1, 1.6.1.3 e 1.6.1.4, TC-020.255/2009-0, Acórdão nº 6.527/2009-2ª Câmara).

Fiscalização dos recursos

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 177. Ementa: o TCU se posicionou no sentido de que cabe aos órgãos ou entidades responsáveis pelo repasse dos recursos federais transferidos em decorrência de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, verificar a regular aplicação de tais recursos, aprovando ou não as respectivas prestações de contas a eles apresentadas e, somente no caso de ser apurada irregularidade insanável, é que o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) é encaminhado ao TCU (item 1.5.1, TC-014.676/2009-7, Acórdão nº 49/2010-Plenário).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 94. Ementa: determinação a uma entidade (cooperativa) para que mantenha, em boa ordem, os documentos referentes a convênios executados com recursos públicos federais, pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (item 1.6, TC-023.923/2009-9, Acórdão nº 1.163/2010-1ª Câmara).

INFO 48/TCU - A aplicação de recursos públicos recebidos por particulares em decorrência de convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres deve atender, no que couber, à Lei de Licitações

A aplicação de recursos públicos recebidos por particulares em decorrência de convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres deve atender, no que couber, à Lei de Licitações

“Falta a especificação exata de quais os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 são aplicáveis aos particulares ao gerirem recursos públicos transferidos mediante convênio”. Este foi o entendimento ementado pelo Tribunal, ao apreciar recurso de reconsideração intentado por responsável, ex-Presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - (ABCR), em face do Acórdão nº 2.811/2009



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

801:

- TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa, em virtude da aquisição, sem licitação, de equipamentos para a área de saúde, com recursos oriundos de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e a referida Associação. Nesta etapa processual, a recorrente aduziu que, quanto à aquisição que gerou a multa objeto do recurso, teria realizado licitação, mas na modalidade de tomada de preços, do que divergiu o relator, o qual entendeu não ter havido licitação. Todavia, ainda para o relator, o Tribunal vem se manifestando no sentido de que *“a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93”*. Desse modo, a própria imputação feita à recorrente se mostrou inadequada, uma vez que não haveria obrigatoriedade de se promover licitação, no caso concreto. Além disso, acresceu o relator, a recorrente, à época, adotou procedimentos de coleta de preços, de homologação e de adjudicação, atendendo, no que cabia, à Lei 8.666/1993. Assim, votou pelo provimento do recurso de reconsideração, tornando sem efeito a multa anteriormente aplicada, no que contou com a aprovação do Colegiado. Precedente citado: Acórdão nº 353/2005, do Plenário. **Acórdão n.º 291/2011-2ª Câmara, TC-023.262/2006-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 25.01.2011.**

Prestação e Julgamento das contas dos convênios

- Assuntos: FUNDAÇÃO DE APOIO e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 171. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que, em respeito ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 8.958/1994, atente à obrigatoriedade de que as prestações de contas dos convênios firmados com fundações de apoio sejam formalmente analisadas no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme art. 58 da Lei nº 4.320/1964 (item 9.7.4, TC-020.225/2007-5, Acórdão nº 730/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 125. Ementa: determinação à Coordenação da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Minas Gerais para que observe as normas de prestações de contas de convênios dispostas no Decreto nº 6.170/2007 e suas alterações, Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 e suas alterações, com aplicação supletiva da IN/STN-MF nº 01/1997, naquilo que não for incompatível com o novo ordenamento (item 9.6.6, TC-016.995/2006-3, Acórdão nº 1.590/2010-1ª Câmara).

Contrato de repasse

- Assuntos: CONTRATO DE REPASSE e CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Digital do Ministério da Ciência e Tecnologia, à Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, à Financiadora de Estudos e Projetos/MCT e à Caixa Econômica Federal



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

802:

no sentido de que adotem providências necessárias para garantir maior eficácia aos procedimentos preliminares de análise de propostas de convênios federais e demais instrumentos de transferência de recursos, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, adequando-os às normas pertinentes, com especial atenção para as seguintes exigências: a) nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, c/c art. 1º, §1º, inc. XV, da Portaria Interministerial nº 127/2008 e com a jurisprudência do TCU (Decisão nº 194/1999-P e Acórdãos nºs 722/2003-P, 2.093/2004-P e 1.865/2006-P), efetuar análises pormenorizadas da viabilidade técnica e econômica dos projetos propostos, de modo a assegurar a alocação eficiente e efetiva dos recursos orçamentários, instruindo os respectivos processos com a análise fundamentada de custos; b) nos termos dos arts. 1º, § 1º, inc. XV, e 22 da Portaria Interministerial nº 127/2008, verificar previamente a sustentabilidade dos projetos de implantação de infraestrutura e equipamentos, a fim de garantir a continuidade das ações de capacitação de inclusão digital por um período que justifique a viabilidade do investimento; c) nos termos dos arts. 55, I, 116, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 1º, §1º, inc. XV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, não acolher planos de trabalho genéricos ou com objetos imprecisos, exigindo que contenham todas as informações legalmente exigidas, em especial a descrição objetiva e completa das metas, com definições quantitativas e qualitativas e suas correlações com os custos envolvidos; d) nos termos dos arts. 15, inc. V, 17, 18 e 22, da Portaria Interministerial nº 127/2008, avaliar a capacidade técnica e operacional das proponentes, bem como sua regularidade jurídica e fiscal, para a celebração do respectivo termo e consecução do objeto proposto (item 9.2.1, TC-018.243/2007-6, Acórdão nº 2.909/2009-Plenário).

- Assunto: CONTRATO DE REPASSE. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que cientifique e oriente os responsáveis pela celebração dos contratos de repasse e pelas avaliações preliminares dos instrumentos de repasse de recursos de programas governamentais quanto ao teor dos Acórdãos nºs 2.066/2006-P e 641/2007-P, no que concerne às possíveis responsabilizações perante o TCU, em face de inadequados controles preventivos; bem como que realize, com tempestividade, as análises técnica e jurídica preliminares aos instrumentos de repasse de recursos no âmbito do Programa de Inclusão Digital (itens 9.7.1 e 9.7.2, TC-018.243/2007-6, Acórdão nº 2.909/2009-Plenário).

- Assunto: CONTRATO DE REPASSE. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 242. Ementa: informação no sentido de que: a) cabe ao gestor de um contrato de repasse, o Ministério das Cidades, o acompanhamento do procedimento licitatório realizado para a execução da correspondente obra, à vista do art. 10, § 6º do Decreto-lei 200/1967; b) cabe aos órgãos de controle interno e externo, ou seja, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Tribunal de Contas da União a apuração de irregularidades porventura ocorridas no procedimento licitatório relativo a um contrato de repasse; c) cabe à Caixa Econômica Federal o acompanhamento da execução operacional do convênio e a liberação de parcelas, aí incluídos, por exemplo, a verificação da compatibilidade do projeto aprovado com o projeto licitado, no que se refere ao objeto e aos custos praticados; a verificação no processo licitatório da documentação referente à adjudicação, à ata de homologação, à comprovação da realização da publicidade do certame, bem como o respectivo enquadramento do objeto contratado com o efetivamente licitado, mas não a análise da integral legalidade do procedimento licitatório (item 9.2, TC-015.316/2006-2, Acórdão nº 6.564/2009-2ª Câmara).

Convênios e fornecimento da mão-de-obra



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: CONVÊNIOS e PESSOAL. DOU de 13.11.2009, S. 1, p. 156. Ementa: determinação à Fundação Universidade de Brasília para que se abstenha de participar de convênios, contratos ou instrumentos congêneres que viabilizem o fornecimento de mão-de-obra para suprir carências de pessoal de órgãos da Administração Pública (a exemplo do ocorrido num convênio de 2003, celebrado com a Secretaria de Educação a Distância do MEC), finalidade estranha ao ensino, pesquisa e extensão que competem à universidade (item 1.6.1, Acórdão nº 5.892/2009-2ª Câmara).

803:

Tributos

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 25.09.2009, S. 1, p. 74. Ementa: determinação à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins para que, quando da realização de despesas que envolvam recursos federais, exija que os documentos comprobatórios de despesas contenham a devida especificação dos tributos incidentes/ retidos/recolhidos sobre os valores ali indicados, assim como que a empresa apresente documentação comprobatória do recolhimento de tais tributos (item 9.2.3, TC-012.690/2009-7, Acórdão nº 2.222/2009- Plenário).

Convênio e repasse de recursos à fundação no final do exercício

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 196. Ementa: determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que evite procedimentos destinados a empenhar e repassar recursos orçamentários recebidos ao final do exercício para as fundações de apoio, visando assegurar a propriedade dos valores transferidos, e adotar as medidas sistêmicas necessárias para a correção dessa irregularidade, de forma a cumprir o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e reiteradas decisões do TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.156/2007-P, 599/2008-P, 918/2008-P,

284/2008- 2ªC, 892/2008-2ªC, 1.507/2008-P e 2.475/2008-P (item 1.4.1.3, TC-018.848/2008-3, Acórdão nº 475/2010-2ª Câmara).

Vedação de pagamento antecipado à fundação de apoio

- Assuntos: FUNDAÇÃO DE APOIO e PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 133. Ementa: determinação à Universidade Federal do Paraná (UFPR) para que se abstenha de realizar pagamento antecipado às suas Fundações de Apoio, a qualquer título (inclusive por meio de "Contratos de Gestão de Recursos"), haja vista a vedação expressa de gestão direta destes recursos por entidades não pertencentes à estrutura da Administração Pública Federal, consoante o disposto no art. 56 da Lei nº 4.320/1964; arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986; art. 1º do Decreto nº 4.950/2004; art. 107 da Lei nº 11.178/2005 (LDO/ 2006) e art. 109 da Lei nº 11.439/2006 (LDO/2007), reforçado pela fragilidade demonstrada pela UFPR no controle da execução destes recursos pela FUNPAR (inexistência de licitação, fracionamento de despesas, ausência de planejamento das compras, despesas realizadas fora do objeto conveniado, ausência de prestação de contas, etc.) e reiterado em diversas decisões



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

do TCU (item 8.1.7 da Decisão nº 404-1ªC, TC-013.163/2000-3; item 8.1.1, alínea “c”, da Decisão nº 321/2000-P, TC-001.533/1997-5; e item 9.2.1 do Acórdão nº 2.200/2006-1ªC, TC-011.045/3003, entre outras) (item 1.4.1.1, TC-027.159/2008-8, Acórdão nº 236/2010-2ª Câmara).

804:

Outros

- Assunto: CONTRATO DE REPASSE. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que, no acompanhamento da execução de contratos de repasse, evite a realização de movimentação financeira que não permita identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados, nos termos do art. 20 da IN/ STN-MF nº 1/1997, do art. 50, § 2º, II, da Portaria Interministerial/ MP, MF e CGU nº 127/2008 e do art. 10, § 2º, II, do Decreto nº 6.170/2007 (item 9.2, TC-008.389/2009-3, Acórdão nº 1.906/2011-2ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 176. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal quanto à necessidade de promover, de forma adequada, a guarda e o arquivamento da documentação comprobatória das despesas incorridas à conta de recursos federais, fornecendo, de pronto (quando requisitados), aos órgãos federais de controle externo e interno (item 9.8, TC-009.526/2008-0, Acórdão nº 1.928/2011-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATO DE REPASSE. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 154. Ementa: recomendação ao Ministério da Integração Nacional e à Caixa Econômica Federal, para que avaliem a possibilidade de incluir nos contratos de prestação de serviço que celebram entre si para a realização de vistorias “in loco” e emissão de Relatório de Avaliação Final (RAF) mecanismos que permitam assegurar a veracidade das informações nele registradas, de forma a coibir a falha consistente na afirmação de execução total do objeto pactuado quando fiscalização por órgão de controle verificou a inexecução parcial das obras ajustadas (item 9.4.2, TC-005.357/2010-1, Acórdão nº 2.079/2011-1ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 169. Ementa: alerta a um município quanto à impropriedade caracterizada pela ausência, nos contratos celebrados para a execução de um convênio, de cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos ou de entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo, configurando-se descumprimento do art. 44 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (item 1.5, TC-032.051/2010-7, Acórdão nº 2.029/2011-2ª Câmara).

- Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 183. Ementa: determinação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para que, em relação a convênios, contratos de repasse e ajustes afins, realize exame criterioso das prestações de contas, com a verificação da correlação entre os comprovantes de despesas e a execução física do objeto pactuado, de modo a que não sejam aceitos comprovantes relacionados a eventos não contemplados no respectivo Plano de Trabalho (item 9.2, TC-011.976/2007-3, Acórdão nº 2.137/2011-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

805:

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 20.04.2011, S. 1, p. 191. Ementa: alerta à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego no sentido de que, na celebração de convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa, devem ser observados os requisitos impostos para a destinação de recursos a título de auxílios pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da celebração do convênio, com vistas a evitar o repasse ilegal de recursos para custear despesas de capital, como a reforma de imóveis e o fornecimento de material permanente (item 1.6, TC-021.196/2009-2, Acórdão nº 926/2011-Plenário).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU 27.04.2011, S. 1, p. 162. Ementa: alerta ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG) para que se abstenha de efetuar pagamentos a servidor público com recursos de convênio (item 1.9.1, TC-021.059/2010-1, Acórdão nº 2.308/2011-1ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 165. Ementa: alerta à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE/MME) quanto à irregularidade caracterizada pela aceitação, quando da prestação de contas de convênios, de notas fiscais sem a identificação do número do respectivo convênio, bem como identificadas com mais de um número, em desconformidade com o art. 30 da IN/STN-MF nº 01/1997 (item 1.5.2.3, TC-018.241/2010-7, Acórdão nº 2.334/2011-1ª Câmara).

- Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 129. Ementa: o TCU determinou, cautelarmente, a indisponibilidade, pelo período de 1(um) ano, dos bens de servidores e de empresa, devendo a medida alcançar tantos bens quantos bastantes para garantir o ressarcimento do débito pertinente a uma tomada de contas especial (item 1.5.2, TC-006.732/2011-9, Acórdão nº 984/2011-Plenário).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 28.04.2011, S. 1, p. 132. Ementa: alerta à Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba no Estado do Piauí para que se abstenha de celebrar convênio sem a realização do prévio estudo de viabilidade, o que contraria o disposto no art. 1º, § 1º, inc. XV, c/c o art. 23 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (item 9.19.1, TC-021.746/2007-7, Acórdão nº 998/2011-Plenário).

§ 1º

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Necessidade de projeto básico

[Relatório de Inspeção. Fiscalização em convênios. Inexistência no Plano de Trabalho de descrição detalhada do objeto e dos serviços a serem executados.]

[ACÓRDÃO]

9.13.8. atente para que os planos de trabalho integrantes dos convênios que venham a ser celebrados pelo órgão tenham descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do objeto conveniado, conforme o disposto no art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa STN 01/97;

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

6.1. [...] os convênios [...] contemplaram, em síntese, a prestação dos seguintes serviços por parte do CIC:

a) apoio ao fortalecimento da infra-estrutura de serviços tecnológicos voltada para a qualidade e produtividade;

b) apoio ao desenvolvimento do parque tecnológico de Xerém;

c) modernização da gestão do Inmetro;

d) apoio ao Programa Brasileiro para Qualidade e Produtividade;

e) estruturação do Programa de Informação Tecnológica do Inmetro;

f) pesquisas quanto ao grau de confiabilidade do Inmetro;

g) apoio ao atingimento das Metas Mobilizadoras Nacionais - PBQP;

h) implementação da Qualidade.

[...]

6.5. [...] as avenças celebradas irregularmente tinham objetos descritos de forma bastante vaga e de ampla abrangência, sem qualquer detalhamento dos serviços a serem prestados, [...]. Isso permitiu que o Inmetro passasse a realizar, por meio dos [...] convênios, serviços das mais diversas naturezas, tais como, serviços de consultoria, desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação, pesquisa de opinião pública, instalações de infra-estrutura predial, serviços de impressão gráfica, implantação de laboratórios, apenas para citar alguns. Tudo isso, ressalte-se, sem o devido processo licitatório. 6.6. Por outro lado, a imprecisão da descrição dos objetos dos convênios e a falta de detalhamento dos serviços prestados traz como consequência o grave efeito de impedir a avaliação da economicidade desses serviços e, em certos casos, até mesmo lançando dúvidas quanto à sua efetiva prestação. Tal não seria o caso, fossem esses serviços regularmente contratados por meio do devido procedimento licitatório, precedido da elaboração dos projetos básicos previstos no art. 7º da Lei 8.666/93.

[AC-1542-31/08-P](#) Sessão: 06/08/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO - INICIATIVA PRÓPRIA

- Assunto: CONVÊNIO. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 908. Ementa: determinação à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) para que se abstenha de elaborar projetos básicos de convênios, restringindo-se a apreciar a documentação remetida pelo proponente, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (item 1.7.3, TC-017.347/2008-4, Acórdão nº 1.576/2010- Plenário).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Inciso I

I - identificação do objeto a ser executado;

Inciso II

II - metas a serem atingidas;

Inciso III

III - etapas ou fases de execução;

Inciso IV

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

Inciso V

V - cronograma de desembolso;

Inciso VI

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

Inciso VII

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 2º

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

808:

§ 3º

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

Inciso I

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

Inciso II

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

Inciso III

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

§ 4º

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

809:

§ 5º

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Art. 118

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

810:

Art. 119

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

INFO 46/TCU - Conflito de regulamento próprio de licitações e contratos de entidade da Administração Pública com disposições da Lei n.º 8.666/93

Conflito de regulamento próprio de licitações e contratos de entidade da Administração Pública com disposições da Lei n.º 8.666/93

Auditoria foi realizada junto à Fundação Habitacional do Exército - (FHE), com a finalidade de aferir a conformidade da incorporação e desincorporação de bens imóveis do Comando do Exército, extensivo à Fundação Habitacional do Exército - FHE, entre os exercícios de 2004 e 2007, bem como a necessidade de inclusão, ou não, da FHE na Lei Orçamentária Anual. No trabalho, a unidade técnica verificou a existência de regulamento próprio de licitações e contratos da FHE, aprovado mediante a Portaria do Comandante do Exército de nº 152/2007, com disposições contrárias à Lei 8.666/93. Em seu voto, o relator destacou que, “o regulamento de licitações da FHE não pode contrariar a Lei 8.666/93, tendo em vista o que dispõe o art. 119 do referido diploma legal: ‘art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.’ (grifo do original). Desse modo, seria necessário promover alterações no regulamento de licitações da FHE, a fim de torná-lo consentâneo com as disposições da Lei 8.666/93. Todavia, entendeu que, enquanto não fosse editado o novo regulamento, com os ajustes necessários, caberia determinar à FHE que, “*não aplique os dispositivos do regulamento vigente que contrariam a Lei 8.666/93, devendo, em substituição a tais dispositivos, ser aplicadas as disposições da referida Lei*”. No tocante aos dispositivos regulamentares consentâneos com a Lei de Licitações, ainda para o relator, não



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

haveria óbice algum em continuar a aplicá-los. Por conseguinte, propôs, e o Plenário acatou, determinar ao Comando do Exército que instituisse “no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da ciência, novo regulamento de licitações e contratos para a Fundação Habitacional do Exército escoimado de dispositivos que contrariem as disposições da Lei 8.666/93, dotando-o de mecanismos aptos a garantir que as licitações e contratações que envolvam os recursos originados das permutas de bens efetuadas com o Comando do Exército sejam processadas em integral conformidade com o disposto na referida Lei”. Acórdão n.º 3410/2010-Plenário, TC-028.066/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 08.12.2010.

811:

Parágrafo único

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Parágrafo único

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro real). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 121

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

812:

STJ. Contrato assinado sob a égide da lei anterior e rescisão de acordo com a nova lei

[Informativo nº 0428](#)

[Período: 22 de março a 2 de abril de 2010.](#)

Segunda Turma

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO.

Na espécie, houve a rescisão de contrato por parte da Administração Pública de não prosseguir na construção de uma nova casa de detenção, em razão das rebeliões sangrentas que tomaram lugar no complexo prisional, sobretudo em função de sua localização em perímetro urbano. O contrato foi firmado na vigência do DL n. 2.300/1986 e sua rescisão ocorreu já na vigência da Lei n. 8.666/1993. Para o Min. Relator, como sustentado pela recorrente, embora as rebeliões sejam uma constante no sistema carcerário brasileiro, a extensão e os impactos daquelas ocorridas no presídio Carandiru extrapolaram qualquer perspectiva de previsão governamental, o que acarreta, sem dúvida, a caracterização da força maior ou caso fortuito. A imprevisibilidade, importante aos contratos administrativos, diz não apenas com a ocorrência de certo fato, mas também com os efeitos de certo fato (casos em que a ocorrência era previsível, mas a amplitude das consequências não). Destacou o Min. Relator que, tendo ocorrido os motivos que ensejaram a rescisão, bem como a própria rescisão, depois de 1993, aplica-se a Lei n. 8.666/1993. **É que a rescisão legal dos contratos administrativos será sempre regida pela lei em vigor na data do acontecimento que a ensejou, e não na data em que o contrato foi firmado. Por se tratar de contratos administrativos, é evidente que o regime jurídico de suas vicissitudes (aditivos e rescisões, e. g.) será o da lei em vigor, e não o da lei anterior. É essa, pois, a extensão do art. 121 da Lei de Licitações e Contratos vigente: os requisitos de exigência, validade e eficácia serão os da lei anterior. Mas o regime das vicissitudes contratuais, como ocorre com a sistemática da rescisão, será o da lei nova, se os fatos remontarem à sua época.** Mesmo que assim não fosse, o art. 69, § 2º, do DL n. 2.300/1986, quando trata das parcelas devidas ao particular na rescisão ocorrida por razões de interesse público, tem previsão idêntica ao art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/1993. Dessa forma, considerando os fatos que subjazem à hipótese, entende o Min. Relator que a não construção de uma nova casa de detenção deveu-se exclusivamente a fortes razões de interesse público, o que enseja a incidência do art. 69, § 2º, do DL n. 2.300/1986. Embora voltado inicialmente à Administração Pública Federal, centralizada e autárquica, esse decreto (art. 1º) incide nos contratos firmados por sociedade de economia mista estadual (como na espécie), na medida do que dispõem seus arts. 85 e 86. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso para fazer incidir, no



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

caso concreto, apenas o art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 ou o art. 69, § 2º, do DL n. 2.300/1986, conforme se entender aplicável à espécie a Lei n. 8.666/1993 ou o DL n. 2.300/1986. Precedentes citados: REsp 1.112.895-SP, DJ 2/12/2009, e REsp 202.430-SP, DJ 18/10/1999. [REsp 710.078-SP](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/3/2010.

813:

Parágrafo único

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do [Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no [Código Brasileiro de Aeronáutica](#).

Art. 123

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Parágrafo único

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

814:

Art. 125

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 126

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.](#) [\(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Apêndices

Pregão presencial e eletrônico

Determinações à SLTI/MP

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 88. Ementa: determinação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) para que, de acordo com o princípio da eficiência e de modo a evitar que fornecedores impedidos possam ser habilitados em pregões eletrônicos, inclua mecanismo no sistema COMPRASNET que avise aos pregoeiros, oportunamente, caso empresas vencedoras da fase competitiva do pregão possuam registro de suspensão ou impedimento, de acordo com os registros do SICAF (item 9.1.8, TC-012.538/2009-1, Acórdão nº 1.647/2010-Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 89. Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) no sentido de que instrua os pregoeiros, por meio de treinamentos e de atualização do manual do pregoeiro, para que, no âmbito dos pregões operacionalizados pelo COMPRASNET, expeçam comunicados ou avisos aos licitantes, em tempo útil, mantendo-os informados acerca das próximas etapas do certame, especialmente aquelas sem prazo definido, como a de aceitação de objeto (item 9.2.3, TC-012.538/2009-1, Acórdão nº 1.647/2010-Plenário).

INFO 17/TCU - Pregão eletrônico é a regra

Pregão, em sua forma eletrônica, como regra para a contratação de bens e serviços comuns

Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades na condução, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), do Pregão Presencial n.º 005/2010, tendo por objeto a formação de ata de registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada na fabricação e fornecimento de 50 caminhões, com carroceria frigorífica adaptada para armazenagem e comercialização de pescado fresco. Após examinar as justificativas apresentadas pelo MPA, em resposta à oitiva promovida pelo Tribunal, e avaliar o conteúdo do edital da licitação, a unidade técnica propôs a concessão de medida cautelar para suspender o certame. Entre os motivos que justificariam a adoção dessa medida, estava a utilização do pregão em sua forma presencial, “em detrimento da eletrônica, que é preferencial”. O relator considerou não haver razão para o provimento cautelar, sobretudo porque o objeto em questão é passível de ser licitado na modalidade pregão, enquadrando-se no conceito legal de bem comum,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

816:

constante do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002. Ponderou, no entanto, que a utilização do pregão na forma presencial, sem a demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto n.º 5.450/2005. Segundo o relator, a justificativa apresentada pelo MPA (dificuldade de remessa, por meio magnético, de pesados arquivos de “manuais e plantas croquis, e demais documentos”) não foi satisfatória, “tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação”. Não obstante haver sido adotado o pregão presencial, em detrimento do eletrônico, o certame contou com a participação de empresas que ofereceram propostas com valores consideravelmente inferiores ao orçado pelo MPA – à evidência de ter ocorrido disputa efetiva entre os licitantes –, razão por que o relator propôs e o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de expedir determinação corretiva ao órgão, para futuros certames. Acórdão n.º 1099/2010-Plenário, TC-007.563/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 19.05.2010.

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 151. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que: a) nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, utilize a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, em obediência ao que preceitua o § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, observando que o sistema de compras eletrônicas do Governo Federal, em sua forma atual, já permite a utilização da modalidade eletrônica para licitações do tipo "maior desconto"; b) inclua, em seus contratos administrativos, cláusula com a discriminação dos valores a serem pagos às contratadas, especificando custos estimados total e mensal e, ainda, quando for o caso, o percentual do desconto ofertado e a qual valor esse desconto deverá ser aplicado, consoante mandamento do inc. III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 (alíneas “b.1” e “b.4”, TC-001.681/2010-9, Acórdão nº 1.634/2010-2ª Câmara).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 54, DE 22 DE JULHO DE 2009

LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO e AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. VIABILIDADE.

Admite-se a exigência de alvará/certificado sanitário, expedido pelo órgão sanitário competente, como documento de habilitação relativo à qualificação técnica em licitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios, desde que previsto em lei específica como requisito para o funcionamento do estabelecimento que venda o produto ao público em geral.

Referências

Despacho de aprovação do Parecer AGU/CGU/NAJ/MG Nº 0284/2008

Acórdão Nº100/2004 - 2ª Câmara do TCU

Arts. 27, III e 30, IV da Lei 8.666/93.

Arts 45 e 46 do Decreto-Lei nº 986/69

Art. 10, IV da Lei nº 6.437/77

Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (carnes e embutidos)

INFO 32/TCU – pregão presencial e Dec nº 5.450/2005 – vincula apenas o Executivo Federal



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Utilização do pregão na forma presencial: as disposições do Decreto n.º 5.450/2005 vinculam apenas o Poder Executivo Federal

Representação formulada ao TCU apontou como possível irregularidade cometida pelo pregoeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a utilização do pregão na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica, situação que consistiria em afronta ao art. 4º, *caput* e § 1º, do Decreto n.º 5.450/2005. Em seu voto, o relator manifestou concordância com o entendimento do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que o Decreto n.º 5.450/2005 vincula apenas o Poder Executivo Federal, não havendo amparo legal para sua imposição a órgão do Poder Judiciário. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu expedir recomendação ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do CNJ para que, em futuras licitações destinadas à contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. *Acórdão n.º 2245/2010-Plenário, TC- 001.634/2010-0-4, rel. Min. Valmir Campelo, 1º.09.2010.*

INFO 34/TCU – no mesmo sentido

Utilização preferencial e não obrigatória do pregão, em sua forma eletrônica, pelo ente público conveniente

Denúncia formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 151/2009, realizado pela Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas do Acre – com recursos federais repassados mediante convênios –, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e eletroeletrônicos. Quanto à aquisição de ‘notebook corporativo’, foi apontada a “ausência da utilização do pregão na forma eletrônica, em desacordo com o art. 1º, §1º e §2º, do Decreto nº 5.504/2005”. Em seu voto, o relator assinalou que, de acordo com o conteúdo das aludidas disposições normativas, a utilização do pregão eletrônico, no caso concreto, é preferencial e não obrigatória, cabendo ao gestor apenas justificar a utilização do pregão presencial. Considerou, portanto, razoáveis os argumentos aduzidos pelos responsáveis, no sentido de que “o pregão presencial está regulamentado no Estado do Acre por meio do Decreto nº 12.472/2005, enquanto que, para o pregão eletrônico, ainda não existe regulamentação estadual específica para respaldar as decisões das autoridades superiores. Não obstante, todos os editais das licitações realizadas no Estado merecem ampla publicidade, por intermédio da rede mundial de computadores (WEB portal do governo do Acre: www.ac.gov.br/licitações).”. Além disso, os instrumentos de convênio que serviram de suporte para as despesas do pregão não previram a obrigatoriedade da utilização de pregão eletrônico, até porque “não poderia ser de forma diferente, pois se o decreto que rege a matéria não fez tal exigência, não poderiam normas de hierarquia inferior dispor de forma diversa”. Ao final, o relator concluiu que a suposta irregularidade não restou configurada, no que foi acompanhado pelos demais ministros. *Acórdão n.º 2433/2010-Plenário, TC-009.046/2010-0, rel. Min. Benjamin Zymler, 15.09.2010.*

- Assunto: PREGÃO. DOU de 25.01.2011, S. 1, p. 90. Ementa: determinação à FUNASA/Coordenação Regional em Rondônia no sentido de que cumpra estritamente o § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, utilizando-se de pregões presenciais somente nos casos de impossibilidade ou inviabilidade de utilização do pregão eletrônico (item 9.2.2, TC-027.585/2009-8, Acórdão nº 47/2011-Plenário).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 08.02.2011, S. 1, p. 114. Ementa: alerta ao Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) quanto à impropriedade caracterizada pela justificativa inadequada para utilização de pregão presencial em detrimento do eletrônico, decorrente do descumprimento do art. 4º, §1º,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

do Decreto nº 5.450/2005, uma vez que a participação de empresas estrangeiras não impõe a cotação de lances em moeda estrangeira, conforme dispõe o §1º do art. 42 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-021.007/2010-1, Acórdão nº 463/2011-2ª Câmara).

Serviço ou bem comum

818:

- Assunto: PREGÃO. DOU de 06.08.2010, S. 1, p. 109. Ementa: determinação à Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) para que se abstenha de utilizar a modalidade pregão quando os serviços que integram o objeto a ser licitado não forem, no todo ou em parte, enquadráveis como comuns, nos termos da Lei nº 10.520/2002, em consonância com os Acórdãos de nºs 492/2006-P; 2.392/2006-P; 555/2008- P; 1.614/2008-P; 1.982/2008-P; 2.545/2008-P; 1.978/2009-P e 2.884/2009- P (item 9.6.1, TC-012.761/2010-9, Acórdão nº 1.815/2010-Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 117. Ementa: o TCU entendeu que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) deve abster-se de realizar licitações na modalidade pregão eletrônico para contratações de serviços especializados e complexos, reservando a adoção desse tipo de certame para contratações de serviços que possam ser enquadrados como comuns, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, c/c os arts. 1º, 2º, § 1º, e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005 (item 9.1, TC-010.314/2006-5, Acórdão nº 1.903/2010-Plenário).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 82. Ementa: determinação ao 1º Batalhão de Engenharia e Construção MD/CE para que se abstenha de realizar pregão presencial fora da hipótese prevista no § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005 (item 9.5.1, TC-016.332/2010-5, Acórdão nº 2003/2010-Plenário).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 43, DE 07 DE MAIO DE 2009:

PREGÃO. FORNECIMENTO DE BENS. VISITA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se de pregão para aquisição de bens, a descrição detalhada do objeto do certame e das condições de sua entrega deve ser suficiente para que o exato cumprimento do contrato a ser celebrado.

- Caso a visita técnica seja indispensável para a definição do objeto, não é possível caracterizar o bem como comum, inviabilizando a licitação na modalidade pregão. Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1440/2008-RFCC

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 306/2007, 493/2007, 259/2008, 1276/2008

Art. 3º, II da Lei nº 10.520/02

Decisão nº 682/1996 e Acórdão nº 783/2000 à Plenário do TCU

Veja Também:

Decisão monocrática no TC-017.914/2010-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010. – Informativo nº 26/TCU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Serviço de organização de eventos e serviço comum

- Assunto: EVENTO. DOU de 25.02.2011, S. 1, p. 128. Ementa: recomendação ao SEBRAE/RS para que, na contratação de serviços referentes à organização de eventos, adote as seguintes diretrizes: a) utilize a modalidade pregão eletrônico, uma vez que se trata de serviços de natureza comum; b) detalhe o objeto da licitação de forma contemplar cada tipo de serviço necessário à organização do evento; c) estabeleça, como critério de aceitabilidade das propostas, preços unitários máximos para cada tipo de serviço (itens 1.5.1 a 1.5.3, TC-021.805/2008-8, Acórdão nº 1.092/2011-1ª Câmara).

819:

INFO 01/TCU – elaboração de estudo ambiental e serviço

comum

Uso do pregão para contratação do estudo de impacto ambiental (EIA) de obra, acompanhado do respectivo relatório (Rima)

O relator comunicou ao Plenário que em sede de medida cautelar, determinou a suspensão do Pregão Presencial n.º 034/2009, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, tendo por objeto a elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA), acompanhado do respectivo relatório (Rima), das obras de implantação do terminal de granéis sólidos no Porto de Itaguaí. O **fumus boni iuris** restou caracterizado pela utilização da modalidade de licitação denominada pregão visando à contratação de serviço cujas características, em juízo cautelar, não se enquadram na categoria “comum”, contrariando, assim, o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002. Quanto ao **periculum in mora**, haveria o risco de que fosse assinado contrato sem a garantia de que o serviço pretendido atenderia, de fato, às necessidades da Administração Pública. Ato contínuo, foi determinada a oitiva da Companhia Docas do Rio de Janeiro, por intermédio de seu presidente, e da pregoeira que atuou no certame, a fim de se manifestarem sobre os critérios adotados para a caracterização do serviço objeto do Pregão Presencial n.º 034/2009 como sendo de natureza “comum”, nos termos da Lei n.º 10.520/2002. O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. *Decisão monocrática no TC-029.031/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.01.2010.*

INFO 16/TCU – elaboração de estudo ambiental e serviço

comum

Uso do pregão previamente à contratação do serviço de elaboração do estudo de impacto ambiental

Representação formulada ao TCU indicou supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 034/2009, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto era a elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA), acompanhado do respectivo relatório de impacto ambiental (Rima), das obras de implantação do terminal de granéis sólidos no Porto de Itaguaí. A representante requereu que o TCU suspendesse, cautelarmente, o processo licitatório, alegando que o objeto do certame não poderia ser classificado como serviço de natureza comum, haja vista o seu “elevado nível de complexidade técnica”, sendo, pois, imprópria a modalidade



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

820:

licitatória eleita. Na oportunidade, o relator determinou a suspensão cautelar do pregão, além da oitiva da licitante vencedora, para se pronunciar sobre os fatos apontados na representação, e da CDRJ, para se manifestar acerca dos critérios adotados para a *“classificação do objeto do pregão entre serviços de natureza comum”*. Em resposta, a CDRJ afirmou estar disponível *“imensa quantidade”* de informações e de dados históricos que facilitariam a elaboração do EIA/Rima, além de ser aplicável a Instrução Técnica n.º 034/2009, do Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (Inea), que definiria *“o objeto e o detalhamento de estudos e de relatórios de impacto ambiental”*. Para o relator, *“independentemente de se tratar, ou não, de serviço de engenharia complexo, conforme alegado pela representante, o objeto do certame em análise se incluiria no grupo de serviços considerados comuns”*, requisito necessário para a contratação via pregão. *“Isto, porque não é o grau de complexidade do objeto ou a área do conhecimento necessário para produzi-lo, que define se um bem ou um serviço pode ou não ser considerado comum. Para isto, necessário sim haver a possibilidade de que, uma vez descrito, o objeto seja identificável pelos potenciais prestadores do serviço e pelo contratante, e, ainda, que este seja ofertado no mercado com características que não variem muito conforme o fornecedor.”*. Antes de se pronunciar sobre o mérito, o relator considerou necessário ouvir o Inea, em especial sobre a suficiência dos dados que a CDRJ mencionou para a elaboração do EIA/Rima objeto da licitação em tela, e ainda sobre a existência de métodos padronizados para a *“realização de levantamento complementar de dados eventualmente necessários”*. Tendo o Coordenador de Avaliação dos EIA/Rima no Inea confirmado as informações fornecidas pela CDRJ, o relator concluiu pela improcedência da representação, chamando, ainda, a atenção para o fato de que *“nem sempre será apropriada a realização de pregão para contratar a elaboração de EIA/Rima. A qualidade deste serviço depende diretamente da qualidade dos dados utilizados e das informações produzidas, o que é de difícil aferição pelo órgão/entidade contratante”*. No caso concreto, *“isto está razoavelmente assegurado pela existência prévia de estudos confiáveis sobre as características ambientais da área de implantação do projeto. Quando isto não ocorrer, deve-se analisar a possibilidade de se especificar, no edital, os métodos que serão utilizados para coleta e para tratamento de dados, e, ainda, se isto será suficiente para garantir as condições necessárias para a contratação via pregão”*. O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 1039/2010, TC-029.031/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 12.05.2010.**

INFO 19/TCU – Pregão e serviço intelectual (informática)

Prestação de serviços na área de tecnologia da informação: 2 - Adoção do pregão

O representante também alegou que o Pregão Eletrônico n.º 68/2005, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1ª Região), objetivando a *“contratação de pessoa jurídica especializada na locação de mão de obra para prestação de serviços na área de tecnologia da informação”*, deveria ter sido do tipo *técnica e preço*, conforme disposto no art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, por ter como objeto a contratação de serviços de informática *“especiais, que envolveriam conhecimentos acadêmicos com grau de complexidade inverso ao de objeto licitado mediante pregão”*. Em seu voto, o relator esclareceu que o entendimento do TCU evoluiu para a possibilidade da utilização do pregão quando os serviços não tiverem natureza predominantemente intelectual, sendo obrigatória a sua adoção para aqueles que, não obstante a sua complexidade, puderem ser considerados como serviços comuns, ou seja, quando definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante disposto no Acórdão n.º 2.471/2008-Plenário. Ao final, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu *“alertar o TRF/1ª Região acerca da necessidade de observação, nas futuras contratações de bens e serviços de tecnologia da informação, das diretrizes contidas no Acórdão n.º 2.471/2008-TCU-Plenário”*. **Acórdão n.º**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

3144/2010-1ª Câmara, TC-019.429/2005-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.

INFO 28/TCU – pregão para contratar serviços de elaboração de estudo de caracterização e análise socioambiental de linhas de transmissão

821:

Contratação, mediante pregão, de serviços de elaboração de estudo de caracterização e análise socioambiental de linhas de transmissão

Representação formulada ao TCU indicou possível ilegalidade praticada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) na contratação de “*serviços de elaboração de estudo de caracterização e análise socioambiental das linhas de transmissão – LTs 230KV Picos/Tauá e Paraíso/Açu*”, ao utilizar-se da modalidade de pregão. Segundo a representante, o objeto do certame envolvia a contratação de serviços de engenharia consultiva, revestidos de natureza predominantemente intelectual, não se caracterizando, pois, como serviços comuns, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002. A unidade técnica considerou que, de fato, certas exigências contidas no edital vão de encontro à ideia de prestação de um serviço comum, especificável por padrões usuais de mercado, não sendo padronizáveis ou disponíveis no mercado de forma preconcebida, carecendo de parâmetros objetivos de definição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos. A título de exemplo, a unidade técnica fez menção ao item 5 da Especificação Técnica n.º 001/2006, que trata das diretrizes para a execução dos serviços, estabelecendo que “*a Contratada deverá apresentar um plano de trabalho preliminar 48 horas após a Ordem de Início de Serviço – OS [...], descrevendo as atividades que serão desenvolvidas para o objeto dessa Especificação*”. Também para a unidade instrutiva, o edital prevê a execução de etapas que não se harmonizam com o conceito de serviço comum, merecendo destaque: a) “*análise ambiental comparativa das alternativas visando à escolha do traçado preferencial, segundo aspectos que definam a sensibilidade ambiental desse traçado*”; b) “*diagnóstico ambiental do traçado selecionado oferecendo informações integradas das áreas de influência, direta e indireta, dos meios físico (clima, geologia, solo, recursos minerais e hídricos), biótico (fauna e flora) e socioeconômico (aspectos demográficos, uso e ocupação do solo, patrimônio histórico, cultural e arqueológico, comunidades indígenas e quilombolas), que permitam a identificação de fatores e áreas de restrição ao projeto de implantação do sistema de transmissão*”. Ao sopesar a complexidade e a especificidade do objeto licitado, o relator considerou não ser possível classificá-lo como serviço comum, razão por que a representação deveria ser considerada procedente. No entanto, fez questão de ressaltar que o contrato resultante do pregão foi devidamente finalizado e os serviços prestados nos moldes pactuados, inexistindo indícios de dano ao erário. Portanto, a adoção do pregão, no caso concreto, não trouxe prejuízos ou consequências negativas à Administração. Considerando que o TCU, mediante o Acórdão n.º 1.978/2009-Plenário, já havia determinado à Chesf que se abstinhasse de “*realizar licitações na modalidade pregão eletrônico para contratações de serviços especializados e complexos, reservando a adoção desse tipo de certame para contratações de serviços que possam ser enquadrados como comuns*”, o relator entendeu dispensável a adoção de providências adicionais, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão n.º 1903/2010-Plenário, TC-010.314/2006-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, 04.08.2010.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 29/TCU - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria

822:

Auditoria em licitações e contratos: 1 - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria

Em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse, equipe de auditoria do Tribunal apontou possível irregularidade no uso do pregão para contratação de serviços de consultoria. Em sua opinião, o pregão não serviria a tal situação, uma vez que “... *os serviços de consultoria, por sua natureza, não devem ser classificados como comuns, isso porque não possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, consoante exige o comando contido no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002*”. O relator, ao divergir da unidade técnica, ressaltou que “... *não deve prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, ‘ser classificado como comum’. Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples. O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003*”. Assim, o relator, no ponto, e em razão da divergência, deixou de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à inadequação do uso do pregão para se contratar serviços de consultoria, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2285/2009, do Plenário do TCU. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*

INFO 34/TCU – pregão e serviço técnico de apoio à fiscalização

Pregão para prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e acompanhamento de obras portuárias

O relator comunicou ao Plenário haver revogado medida cautelar que determinara a suspensão, pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), dos atos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 033/2010, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e acompanhamento das obras de reforma, alargamento e ampliação dos berços 101 e 102 do cais comercial do porto de Vitória/ES. Por entender, em sede de cognição sumária, não restar evidenciada a natureza comum do objeto do certame, o que justificaria a adoção do pregão, o relator determinou a suspensão cautelar da licitação e a oitiva dos responsáveis (decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 20). Considerando a natureza da matéria, o relator julgou prudente ouvir a unidade técnica do TCU responsável pela fiscalização de obras portuárias, que assim se posicionou, em síntese: “*Em manifestação recebida, afirmou-se que este TCU vem contratando o serviço de apoio à fiscalização de suas obras em todo o*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

823:

*território nacional por meio de pregão eletrônico. No entanto, convém notar que não se vislumbra qualquer similaridade entre o serviço contratado por este Tribunal (apoio à fiscalização de obras promovidas pelo TCU em todo território nacional) e aquele pretendido pela Codesa (execução de serviços técnicos de gerenciamento, supervisão, apoio à fiscalização e acompanhamento das obras de reforma, alargamento e ampliação dos berços 101 e 102 do Cais Comercial do Porto de Vitória/ES), posto que o objeto do pregão eletrônico realizado pelo TCU trata de fiscalização de obras de edificação de forma geral, e aquele promovido pela Codesa aborda gerenciamento, supervisão, fiscalização e acompanhamento de obra portuária. Ante a natureza complexa do objeto em análise e o seu não enquadramento no conceito de serviço comum, conclui-se que a Codesa estaria impedida de valer-se unicamente do critério de menor preço para escolha da proposta mais vantajosa, regente da modalidade pregão. Contudo, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal ao analisar os casos concretos, entende-se que não se deve suspender o processo de licitação em razão de o procedimento licitatório não haver provocado restrição à competitividade nem prejuízo para a Administração.”. Acolhendo a manifestação da unidade técnica, e a fim de embasar a sua decisão, o relator ressaltou a presença de **periculum in mora** reverso, decorrente do início das obras do porto. O Plenário referendou a revogação da cautelar. Precedente citado: Acórdão n.º 1.908/2008-Plenário. **Decisão monocrática no TC-013.796/2010-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.09.2010.***

INFO 18/TCU - Pregão - serviços especializados de gerenciamento ambiental de obra

Pregão para a contratação de serviços especializados de gerenciamento ambiental de obra

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando “*que a Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) suspenda o processamento do Pregão Eletrônico n.º 31/2010, na fase em que se encontre, ou, se já ultimado, abstenha-se de celebrar o contrato com a vencedora do certame, ou ainda, se já formalizado o ajuste, que não adote qualquer medida tendente a iniciar a execução dos serviços*”, até que o Tribunal decida sobre o mérito das irregularidades suscitadas em processo de representação. A referida licitação visa à seleção de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental das obras de dragagem de aprofundamento e de derrocagem do canal de acesso, da bacia de evolução e dos berços de atracação do Porto de Vitória/ES. Segundo a representante, a modalidade licitatória utilizada pela Codesa foi inadequada, porquanto os serviços discriminados no termo de referência ostentam, a seu ver, natureza intelectual, além de apresentar elevado grau de complexidade técnica, demandando ampla experiência da empresa e dos profissionais a serem mobilizados. Não deveriam, portanto, ser classificados como serviços comuns, conforme definição constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002. Em sua instrução, a unidade técnica chamou a atenção para o fato de que “*o produto pretendido não é um estudo e um relatório, mas são as informações produzidas a partir de um estudo e registradas em documentos denominados EIA/RIMA*”. Nesse sentido, “*A principal qualidade desejável dessas informações é a sua precisão, a qual não é passível de ser objetivamente descrita ou definida pelo edital, pois isto importaria realizar o próprio estudo que se pretende contratar. A precisão da informação, por sua vez, depende diretamente da qualidade dos métodos utilizados*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

para a coleta e do tratamento dos dados disponíveis. No entanto, não está caracterizada nos autos a existência, no mercado, de definição dos métodos mais adequados de coleta e de tratamento de dados para a produção do conhecimento pretendido, nem estes foram objetivamente determinados pela entidade contratante. Ou seja, há liberdade para o prestador de serviço na escolha da metodologia de estudo que entender mais adequada. Assim, mesmo empresas igualmente qualificadas podem elaborar produtos díspares". Anuindo às conclusões da unidade técnica, o relator enfatizou que o significativo grau de especificidade dos serviços licitados confere-lhes, em juízo de cognição sumária, cunho predominantemente intelectual. Nesse contexto, não lhe pareceu razoável *"que as propostas sejam aferidas unicamente pelo critério de menor preço, regente da modalidade pregão, reclamando análise mais criteriosa para constatação do atendimento ou não das exigências editalícias, a qual não se compatibiliza com o simplificado rito do pregão, configurando o fumus boni iuris."* Tendo em vista a iminência da homologação, adjudicação e contratação do objeto licitado, entendeu estar presente o periculum in mora. O Plenário referendou a cautelar. *Decisão monocrática no TC-012.761/2010-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 26.05.2010.*

824:

INFO 27/TCU - Pregão - serviços especializados de gerenciamento ambiental de obra - continuação

Adoção do pregão para contratação de serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental de obras

Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 31/2010, sob a responsabilidade da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), destinado a selecionar empresa para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento ambiental das obras de dragagem de aprofundamento e de derrocagem do canal de acesso, bacia de evolução e berços de atracação do Porto de Vitória/ES. Na Sessão de 26/05/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (*Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 18/2010*). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da cautelar, destacou que os aludidos serviços *"contemplam atividades que carregam grau de complexidade incompatível com a definição de 'comum', estabelecida na Lei n.º 10.520/2002"*, razão por que a modalidade pregão não poderia ter sido adotada para o certame. De acordo com o relator, *"o amplo e variável plexo de atividades, com significativo grau de especificidade, que compõem o contrato em vias de ser celebrado, apresentam cunho predominantemente intelectual"*. Nesse sentido, à luz do art. 46 da Lei n.º 8.666/93, ele concluiu que a Codesa estaria impedida de socorrer-se do critério de menor preço para escolha da proposta mais vantajosa, regente da modalidade pregão, reclamando análise mais criteriosa para constatação do atendimento ou não das exigências editalícias. Considerando, no entanto, os efeitos danosos que adviriam da determinação de anulação do certame – porquanto os serviços de dragagem e derrocagem, tão prementes e já contratados, teriam seu início prorrogado até a conclusão de nova licitação, que haveria de ser processada, necessariamente, por meio da modalidade concorrência, sabidamente mais rígida e morosa, fazendo com que o Porto de Vitória fosse prejudicado –, o relator ponderou no sentido de se permitir, excepcionalmente, frente às vicissitudes do caso concreto, a continuidade do certame sob modalidade que, à evidência, *"não se mostra adequada"*. Considerando que, no caso concreto, não foi ferida a competitividade do certame, não houve dano ao erário, não se configurou má-fé dos responsáveis, e a fim de evitar-se o **periculum in mora** reverso, o relator concluiu, com base no princípio constitucional do interesse público, pela possibilidade, em caráter excepcional, de se autorizar o



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

prosseguimento do pregão em análise, revogando-se a cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo de se expedir determinação corretiva à entidade, para futuros certames. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 492/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.614/2008, 1.982/2008, 2.545/2008, 1.978/2009 e 2.884/2009, todos do Plenário. *Acórdão n.º 1815/2010-Plenário, TC-012.761/2010-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.07.2010.*

825:

INFO 38/TCU - Pregão para serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos

Pregão para serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos

Representação oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 06/2010, promovida pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), tendo como objeto a prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, reciclagem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situados dentro do Entreposto Terminal de São Paulo. Instada a se manifestar quanto à não adoção da modalidade pregão, a Ceagesp argumentou que os serviços não seriam de natureza comum, envolvendo o objeto licitado a execução de obras, a produção de adubos e a coleta seletiva de milhares de toneladas de lixo, os quais demandariam expertise por parte da empresa contratada e de seus profissionais. Acrescentou, ainda, que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços – incluindo a responsabilidade sanitária, ambiental, ecológica e civil – é de fundamental importância, cuja negligência traria o risco de comprometer os avanços ambientais, ecológicos e sanitários que a companhia teria alcançado nos últimos anos. Por essas razões, a Ceagesp considerou inadequada a modalidade pregão para a contratação dos serviços pretendidos. Para o relator, os argumentos oferecidos não eram suficientes para descaracterizar o fato de que o objeto do certame “*trata-se de serviço de natureza comum, a ser licitado mediante pregão, de acordo com a jurisprudência desta Corte*”. Bastaria mencionar que, como o critério de classificação era o menor preço, o simples fato de a modalidade ser concorrência “*não garante que será selecionada empresa capaz de executar o serviço. Necessário sim que os critérios de habilitação sejam bem delineados, independentemente da modalidade de licitação empregada*”. Acolhendo o voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Ceagesp a anulação da Concorrência Pública n.º 06/2010. *Acórdão n.º 2749/2010-Plenário, TC-017.914/2010-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.10.2010.*

Pregão e serviço de engenharia

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

12: OBRAS DE ENGENHARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PREGÃO. É vedada a utilização de pregão para realização de obra de engenharia. Considera-se obra toda construção de novo imóvel e a reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de imóvel já existente, realizada por execução direta ou indireta; que produzam uma



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

modificação significativa, autônoma e permanente no bem imóvel, ou que restabeleçam ou ampliem as suas utilidades.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0866/2008-CMM;

Art.6º, I da Lei nº 8666/93;

Art.6º do Decreto nº5450/2005.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. CONCEITO. ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. VIABILIDADE. REQUISITOS.

- Considera-se serviço de engenharia toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, que não resulte em modificação significativa, autônoma e permanente do bem imóvel, tais como: demolição, instalação, conservação, reparação, adaptação, manutenção.

- A adoção do pregão depende de prévia comprovação da natureza comum do serviço de engenharia a ser contratado, nos autos do procedimento licitatório, demonstrando-se a presença das seguintes características:

a) O serviço de engenharia obedece a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital e no termo de referência, por meio de especificações usuais no mercado, não comportando variações de execução relevantes entre as empresas do ramo;

b) O serviço a ser licitado possui baixa complexidade técnica e sua execução não demanda o acompanhamento e atuação relevante de um engenheiro especializado; Não há risco de verificação posterior de inviabilidade do serviço ser executado na forma prevista no edital/termo de referência/projeto básico.

- O simples fato de estarem os serviços vinculados a diversas normas técnicas, que estabelecem apenas padrões mínimos a serem seguidos, não é suficiente para caracterizá-los como comuns.

Referências:

Art. 1º da Lei nº 10.520/02;

Art.6º, II da Lei nº 8666/93;

Art.6º do Decreto nº5450/2005;

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0866/2008-CMM;

Acórdão 817/2005 e 286/2007 1ª Câmara do TCU;

Acórdãos 331/2006, 1329/2006, 2079/2007, 2482/2007, 2635/2007, 2664/2007 Plenário do TCU.

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 195. Ementa: determinação ao CRC/RS para que observe o disposto no art. 4º, “caput”, c/c o art. 6º, do Decreto nº 5.450/2005, no sentido de que se utilize a modalidade pregão, na forma eletrônica, na contratação dos serviços de engenharia (item 9.2.3, TC-004.448/2006-3, Acórdão nº 2.709/2009-Plenário). Lembramos o(a) leitor(a) que o TCU já determinou à ELETRONORTE, por exemplo, que verificasse, quando da realização de pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, que os mesmos não devem possuir complexidade de especificação e de execução incompatíveis com o caráter comum dos objetos passíveis de serem contratados por meio da modalidade Pregão (item 9.1.1,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

TC-009.002/2006-5, Acórdão nº 1.617/2006-TCU-Plenário, DOU de 11.09.2006, S. 1, p. 88).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 183. Ementa: determinação à CORE/FUNASA/PE para que: a) **utilize a modalidade pregão em contratações de serviços comuns, inclusive os de engenharia**; b) suspenda a sessão de julgamento até que se conclua o exame das informações e/ou documentos quando da realização de diligências, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-000.393/2007-3, Acórdão nº 1.467/2010-2ª Câmara).

827:

Súmula 257 TCU

- Assuntos: ENGENHARIA, PREGÃO e TCU. Súmula/TCU nº 257/2010 (DOU de 05.05.2010, S. 1, p. 93) - “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

INFO 33/TCU - Pregão para serviços comuns de engenharia

Pregão para serviços comuns de engenharia

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 8/2010, realizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A (Codesp), destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do sistema de distribuição de energia elétrica nas áreas comuns do porto de Santos. Segundo a unidade técnica, ainda que não assinalado pela representante, *“o problema central do presente processo consiste no fato de que a licitação ora analisada foi realizada sob a modalidade concorrência, quando, por se tratar de aquisição de serviço comum, deveria ter sido utilizada a modalidade pregão.”*. Para a unidade instrutiva, os serviços objeto da licitação, por mais especializados que sejam, *“referem-se a simples instalação e manutenção de equipamentos e de rede de distribuição de energia elétrica”*, serviços prestados, em princípio, por diversas empresas e *“comparáveis entre si”*. Não se trata do *“fornecimento de equipamentos desenvolvidos por encomenda nem consta do escopo da licitação o desenvolvimento de soluções para problemas específicos. Trata-se, enfim, de serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de equipamentos, instalações e materiais eletromecânicos.”*. Ao concordar com a unidade técnica, **o relator concluiu que, de acordo com a pacífica jurisprudência do Tribunal, “a entidade deveria ter utilizado a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para realizar a aludida contratação”**. Nos termos do voto do relator, o Plenário decidiu determinar à Codesp que utilize, como regra, a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, *“que só poderá ser preterido quando comprovada e justificadamente for inviável a sua utilização”*. Deliberou também o Pleno no sentido de expedir determinação à Codesp para que se abstenha, *“quando vencido o prazo de 12 meses, de prorrogar o contrato oriundo da Concorrência n.º 8/2010, salvo pelo prazo máximo de 12 meses, visando à realização de novo procedimento licitatório, na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso julgue oportuno e conveniente realizar a contratação dos serviços de manutenção do sistema de distribuição de energia nas áreas comuns do porto de Santos”*. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 463/2008 e 2.901/2007, ambos da 1ª Câmara; Acórdãos n.ºs 2.807/2009, 2.194/2009 e 631/2007, todos da 2ª Câmara;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Acórdãos n.ºs 2.664/2007 e 988/2008, ambos do Plenário. *Acórdão n.º 2314/2010-Plenário, TC-016.340/2010-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 08.09.2010.*

INFO 47/TCU - Impossibilidade do uso do pregão para serviços não caracterizados como comuns

828:

Impossibilidade do uso do pregão para serviços não caracterizados como comuns

Representação formulada pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - (ABCE) cuidou de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 78/2010, realizado pela Companhia Docas do Estado do Pará - (CDP), cujo objeto consistiu na elaboração de estudos e projetos de engenharia para: (I) construção de nova portaria; (II) centro administrativo; (III) urbanização das vias; (IV) rampa rodofluvial; (V) terminal de múltiplo uso 2 (TMU 2); e (VI) serviços de inspeção, análise e projeto executivo de recuperação/reforço/ampliação estrutural do Píer 100 (TMU 1), no Porto de Santarém/PA. Para a representante, a modalidade licitatória - Pregão Eletrônico - é inadequada para o presente caso, haja vista que o referido objeto do edital não poderia ser caracterizado como "serviço comum". Pela natureza do objeto da licitação, ainda para a representante, deveria ser adotado o tipo "técnica", ou "técnica e preço", incompatíveis com o pregão. Demandou, em consequência, a sustação do referido processo licitatório, em sede de medida cautelar, de modo a reverter a suposta prática irregular. A unidade técnica, ao examinar a matéria, registrou, inicialmente, entendimento do TCU quanto à possibilidade do uso do pregão para serviços comuns de engenharia (súmula 257). Todavia, na situação examinada, a hipótese seria distinta, pois, por exemplo, diversos projetos conceituais seriam contratados por intermédio do referido certame. Tais projetos, que, ao fim, seriam anteprojetos a partir dos quais a CDP decidiria pela aprovação ou não dos arranjos gerais, orçamentos estimados, dentre outros aspectos, dependeriam consideravelmente da experiência e capacidade técnica dos licitantes, permitindo a obtenção de produtos distintos para um mesmo problema, o que, ainda para a unidade técnica, possibilitaria ao contratado, "a livre definição de soluções técnicas, como, por exemplo, de qual material a ser utilizado numa estrutura, quantos pilares e vigas terão um edifício, qual o tipo de laje, qual o sistema de combate ao incêndio, etc., devem ser licitados conforme o disposto no art. 46 da Lei 8.666/1993". Em resumo, "se o projeto ou estudo a ser obtido pela realização do serviço por uma empresa ou profissional for similar ao projeto desenvolvido por outra empresa, dotada com as mesmas informações da primeira, esse objeto, no caso 'estudos e projetos' podem ser caracterizados como 'comuns'. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto é incomum". E, no caso da contratação pretendida pela CDP, "não se trata de serviços padronizáveis ou de 'prateleira', mas sim sujeitos a intensa atividade intelectual com razoável grau de subjetivismo, os quais precisam atender demandas específicas CDP, afastando-se do conceito de especificações usuais do mercado." Assim, propôs a unidade técnica adoção da medida cautelar suscitada, de modo a suspender o pregão 78/2010, em face das irregularidades apontadas, no que contou com a anuência do Relator. O Plenário referendou a cautelar. *Decisão monocrática no TC-033.958/2010-6, rel. Min. Raimundo Carrero, 19.01.2011.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Pregão e TI

- Assuntos: PREGÃO ELETRÔNICO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 06.04.2010, S. 1, p. 101. Ementa: recomendação ao TRF/5ª Região para que, em licitações para a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de configurar-se em possível ato de gestão antieconômico (item 1.6.1.1, TC-008.994/2009-6, Acórdão nº 591/2010-Plenário).

- Assuntos: PREGÃO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 228. Ementa: determinação ao BNDES para que, nas licitações de bens e serviços de tecnologia da informação, observe as orientações contidas nos itens 9.1 e 9.2, do Acórdão nº 2.471/2008-Plenário, em especial no que se refere ao uso da modalidade pregão para contratação de serviços comuns de TI, entre os quais se incluem os serviços de aquisição e implantação de sistemas ERP (item 1.6.5, TC-031.869/2008-9, Acórdão nº 6.571/2009-1ª Câmara).

- Assuntos: PREGÃO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.10.2009, S. 1, p. 186. Ementa: determinação à FUNASA para que, por ocasião dos certames que envolvam bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, avalie a possibilidade de adoção da modalidade pregão, observando as orientações constantes dos itens 9.2.1 a 9.2.6 do Acórdão nº 2.471/2008-P, as quais orientam adequadamente sobre a utilização preferencial da modalidade pregão em licitações de informática (item 9.3.3, TC-027.566/2008-4, Acórdão nº 2.371/2009- Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 98. Ementa: determinação à EMBRAPA para que utilize, preferencialmente, a modalidade de licitação pregão eletrônico para a aquisição dos bens e serviços comuns, **inclusive os bens e serviços de tecnologia da informação**, consoante o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002, art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, item 9.1.4 do Acórdão nº 2.094/2004-P e item 9.2 do Acórdão nº 1.299/2006-P, apresentando a devida justificativa quando da sua não utilização (item 1.7.5, TC-015.336/2009-0, Acórdão nº 2.168/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: PREGÃO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 159. Ementa: determinação ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército para que, em suas licitações: a) nos pregões para a aquisição de bens e serviços de informática, avalie a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e busque definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a oito dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados; b) **no caso de contratação de serviços de Tecnologia da Informação, que os projetos básicos ou termos de referência contenham, no mínimo, o que estabelece o item 9.1 do Acórdão nº 2.471/2008-P, com especial atenção aos critérios de medição dos serviços contratados;** c) oriente seus pregoeiros que, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse

829:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inc. XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e do art. 26, “caput”, do Decreto nº 5.450/2005 (item 9.2.1, TC-001.168/2010-0, Acórdão nº 1.462/2010-Plenário).

- Assuntos: PREGÃO ELETRÔNICO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 10.06.2010, S. 1, p. 64. Ementa: determinação ao DATASUS-MS para que, **em suas futuras licitações de bens e serviços de Tecnologia da Informação comuns (que possam ser especificados em termos usuais de mercado), adote a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, utilizando o entendimento do Acórdão nº 2.471/2008-P**, itens 9.2.1 a 9.2.6 (item 9.1.1, TC-026.832/2009-6, Acórdão nº 1.274/2010-Plenário).

- Assuntos: PREGÃO ELETRÔNICO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 20.09.2010. S. 1, p. 87. Ementa: recomendação ao CNJ para que, em licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico (item 9.2, TC-029.462/2009-7, Acórdão nº 2.368/2010-Plenário).

INFO 04/TCU - precedente

Pregão e serviço comum na área de TI

Representação oferecida ao Tribunal indicou irregularidades supostamente existentes no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 57/2009, sob a condução do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, objetivando a “*contratação de empresas para reestruturação da rede local do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) nas suas unidades regionais, de modo a adequar as redes às novas tecnologias, com base em levantamentos e projetos elaborados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, durante período de 12 meses, a partir da data de assinatura da ata no Sistema de Registro de Preço, conforme especificações e estimativas de consumo, condições e exigências para fornecimentos constantes nos anexos do termo de referência*”. Quanto à alegação de que a modalidade licitatória escolhida – pregão – mostrava-se incompatível com a natureza do serviço a ser executado, entendeu o relator, com a anuência do Plenário, que “*ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital*”. Acórdão n.º 188/2010, TC-029.558/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.02.2010.

INFO 24/TCU - Precedente

Concorrência para prestação de serviços de tecnologia da informação: 3 - Uso da modalidade concorrência, do tipo *técnica e preço*, para contratação de serviços comuns, em detrimento do pregão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

831:

Também quanto à “inspeção” realizada na Concorrência n.º 001/2006 e no Contrato n.º 11/2007, firmado no âmbito do Ministério do Esporte, cujo objeto envolvia “consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas aplicativos; administração, operação e suporte para rede de microcomputadores; comunicação de dados e internet/intranet; administração de dados e bases de dados; suporte e help-desk”, foi apontado como achado a “opção indevida por técnica e preço, em detrimento do pregão”. Consoante o Parecer Jurídico n.º 003/2006/Conjur/ME, que balizou a contratação, a utilização da modalidade concorrência, do tipo ‘técnica e preço’, foi fundamentada no art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Segundo a unidade técnica, “conforme se verifica na Nota Técnica Sefti/TCU 02/2008, deve ser ressaltado que já se encontrava derogada a obrigatoriedade de uso de ‘técnica e preço’ para a contratação de bens e serviços de TI, expressa no § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993. **O entendimento mais recente é o de que, devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Portanto, por atender a esses requisitos, via de regra os bens e serviços de TI devem ser considerados comuns, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002. Dessa forma, devem ser obrigatoriamente licitados pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada justificativa correspondente.**”. Ao anuir à manifestação da unidade técnica, o relator ressaltou que, de fato, o entendimento do TCU é no sentido de que a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, “como são os da Concorrência 001/2006”, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, “mesmo quando se tratar de serviços complexos ou críticos”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao Ministério do Esporte, para futuras contratações de serviços de tecnologia da informação. Precedente citado: Acórdão n.º 2.471/2008-Plenário. Acórdão n.º 1597/2010-Plenário, TC-010.290/2009-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 07.07.2010.

INFO 50/TCU - Precedente

Bens e serviços de tecnologia da informação podem, em regra, ser considerados comuns e licitados por intermédio de pregão

Mediante representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades em licitações conduzidas pela Telebrás. Dentre elas, estaria o uso do pregão para a implementação das redes de transporte, baseadas na tecnologia DWDM e de dados IP/MPLS, bem como de rádios ponto a ponto e ponto multiponto. No entender da representante, além de outras razões, “haveria grande complexidade na implementação da solução de topologia de redes de transporte DWDM, de dados IP/MPLS e dos rádios ponto a ponto e ponto multiponto definida pela Telebrás, em face da necessidade de configuração e dimensionamento dos elementos de rede para cursar o tráfego esperado, assim como definir a hierarquização da rede, as tabelas de roteamento, as sumarizações de rotas, entre outros (fl. 7 da Representação)”. Todavia, o relator divergiu da tese. Nesse sentido, destacou, a partir da jurisprudência do TCU, que “devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade pregão”. Ainda para o relator, “nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação, nem o fato de eles serem críticos para a consecução das



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

atividades dos entes da Administração, descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade, nem a relevância desses bens, justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade pregão". Na espécie, ao comparar os objetos dos pregões questionados com as especificações do mercado, concluiu o relator serem os mesmos comuns, e, por isso, não restando impedimento para que fossem licitados por intermédio de pregões. Por conseguinte, votou, com o referendo do Plenário, pela improcedência da Representação. Precedente citado: Acórdão n.º 2471/2008-Plenário. **Acórdão n.º 297/2011-Plenário, TC-032.055/2010-2, rel. Min. José Jorge, 09.02.2011.**

832:

Fornecimento de vales-refeição e vales-alimentação

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 06.04.2010, S. 1, p. 103. Ementa: determinação à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) para que, visando prevenir a ocorrência da impropriedade em procedimento licitatório para a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales-refeição e vales-alimentação, atentasse para a adoção obrigatória da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, visto serem serviços considerados comuns, conforme dispõe o do Decreto nº 5.450/2005 (item 1.6.1, TC-018.685/2009-4, Acórdão nº 607/2010-Plenário).

Compra de gêneros alimentícios

- Assuntos: ALIMENTAÇÃO e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 11.10.2010, S. 1, p. 122. Ementa: recomendação ao FNDE para que oriente as entidades executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para que adotem o pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, como modalidade licitatória para a compra de gêneros alimentícios do referido programa, em obediência aos princípios da economicidade e eficiência (item 9.12, TC-013.641/2008-9, Acórdão nº 2.663/2010-Plenário).

INFO 54/TCU - serviços predominantemente intelectuais e pregão - inviável

É inviável o uso do pregão para contratação de serviços nos quais predomine a intelectualidade, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução

"O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução". Foi essa uma das conclusões a que o chegou o Tribunal ao analisar representação que trouxe ao seu



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

833:

conhecimento potenciais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 78/2010, realizado pela Companhia Docas do Pará - (CDP), por meio do qual se pretendeu selecionar empresa para execução de serviços de engenharia, consistentes na elaboração de estudos e projetos para: (i) construção de nova portaria; (ii) centro administrativo; (iii) urbanização das vias; (iv) rampa rodofluvial; (v) terminal de múltiplo uso 2 (TMU 2); e (vi) serviços de inspeção, análise e projeto executivo de recuperação/reforço/ampliação estrutural do Píer 100 (TMU 1), no Porto de Santarém/PA. Em seus argumentos, a representante defendeu que a modalidade licitatória escolhida (pregão) não seria adequada para a contratação, *“por abarcar serviços de engenharia de elevado nível de complexidade técnica, que não se enquadrariam na categoria de ‘serviços comuns’.* Para ela, à luz do disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/93, a licitação deveria ser do tipo *“melhor técnica” ou ‘técnica e preço’, incompatíveis com o rito do pregão”.* Segundo a unidade técnica, apesar de o termo de referência do Pregão indicar normas, especificações técnicas e regras que a empresa contratada deveria considerar quando da execução dos aludidos serviços, não seria possível classificá-los como comuns, *“em razão das características desses serviços, cuja prestação requer intensa atividade intelectual, com razoável grau de subjetivismo, mormente em relação à elaboração dos ‘projetos conceituais’ – ‘anteprojetos, a partir dos quais a CDP decidirá pela aprovação ou não dos arranjos gerais, orçamentos e etc.” –, a escolha do pregão teria sido inadequada”.* Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator, em seu voto, destacou que *“se o projeto ou estudo a ser obtido pela realização do serviço por uma empresa ou profissional for similar ao projeto desenvolvido por outra empresa, dotada com as mesmas informações da primeira, esse objeto, no caso ‘estudos e projetos’ podem ser caracterizados como ‘comuns’.* Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto é incomum”. Na espécie, comparando os parâmetros essenciais à caracterização dos “serviços comuns” com as peculiaridades do objeto licitado no âmbito da CDP, concluiu o relator que os serviços pretendidos pela entidade não deveriam ter sido licitados por pregão, pois o objeto do certame comportaria variações de execução relevantes, que o tornaria incompatível com a definição legal de bens e serviços comuns estabelecidos pela lei, que condiciona o uso do pregão. Assim, ainda para o relator, *“não basta que o objeto possa ser objetivamente definido pelo edital para a sua caracterização como comum. As especificações dos métodos aplicáveis usualmente no mercado e suficientes para garantirem o adequado padrão de qualidade e de desempenho devem constar, de forma detalhada, do instrumento convocatório”*, o que não teria observado no edital do Pregão Eletrônico CDP nº 78/2010. Ademais, consignou o relator ser possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, tal como no caso concreto, a depender da capacidade técnica da empresa contratada, *“mas a diferença entre as soluções que possam ser produzidas não deverá ser significativa para a Administração, ou, mais precisamente, a consequência advinda da diferença técnica entre as soluções não poderá ser relevante para o ente contratante, de forma a propiciar-lhe vantagens ou desvantagens acentuadas, ganhos ou perdas consideráveis. Se este, no entanto, for o cenário, a técnica a ser empregada na prestação dos serviços passará a ter papel de destaque na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, merecendo, pois, a devida pontuação no certame licitatório”.* Nesse quadro, por considerar inapropriado o uso do pregão para a contratação dos serviços em questão, votou por que determinasse à CDP a adoção de providências com vistas à anulação da licitação, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2079/2007, 2471/2008 e 1039/2010, todos do Plenário. **Acórdão n.º 601/2011-Plenário, TC-033.958/2010-6, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.**

Pregão e devido rito processual



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Correta definição do objeto

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 20.04.2011, S. 1, p. 189. Ementa: alerta ao 5º Distrito Regional do DNOCS, em Montes Claros/MG, de que nas licitações realizadas por meio de pregão eletrônico a descrição dos bens a adquirir divulgados no site COMPRASNET ou similar deve guardar exata correspondência com a descrição contida no edital, de forma a evitar divergências na apresentação das propostas pelas empresas licitantes (item 1.7, TC-007.163/2010-0, Acórdão nº 915/2011- Plenário).

- Assuntos: CARTUCHO e PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 86. Ementa: alerta à Unidade Regional de Atendimento da Advocacia- Geral da União em Pernambuco para que, em processos licitatórios, atente para a correta redação da exigência editalícia, mencionando “cartuchos originais ou certificados pelo fabricante” ao invés de “cartuchos da mesma marca da impressora” (item 9.2, TC-033.923/2010-8, Acórdão nº 860/2011-Plenário).

Info 57/TCU – Suprimentos ou peças de informática originais para equipamentos em garantia que restringe a sua validade à utilização de insumos originais

É admissível cláusula de edital de licitação com a exigência de que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática a serem adquiridos sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando estes se encontram no período de garantia e o termo desta última estabelece a não cobertura de defeitos em razão do uso de suprimentos e peças de outras marcas

“Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas”. Com base neste entendimento, o TCU negou provimento à representação intentada em desfavor do Pregão nº 29/2010, promovido pela Advocacia Geral da União – Unidade Regional de Atendimento em Pernambuco - (URA/PE), cujo objeto consistiu no registro de preços para eventuais aquisições de suprimentos de informática, com o fim de atender às necessidades da URA/PE e demais unidades administrativas participantes do certame. O item 01 da licitação, destinado à aquisição de cartuchos de **toner** para impressoras da marca Samsung, levou ao inconformismo da representante, em virtude do fato de terem sido exigidos cartuchos originais e genuínos da mesma marca da impressora, em razão de condição para a manutenção da garantia dos equipamentos. Para a representante, tal cláusula seria restritiva à competitividade e feriria o estatuto das licitações. Ao examinar o argumento, o relator, inicialmente, enfatizou que a jurisprudência do Tribunal é firme em condenar a especificação de marca para a aquisição de **toner** para impressoras, admitindo-se apenas *“a exigência de cartuchos originais, assim considerados aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante”.* Todavia, na espécie, caberia, para o relator, invocar o art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, que estatui que as compras, sempre que possível, deveriam *“atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção,*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

assistência técnica e garantia oferecidas". Destacou o relator que, ao tempo do Pregão nº 29/2010, as impressoras da URA/PE ainda estavam sob garantia, sendo que o termo desta previa o cancelamento na hipótese de defeitos e danos causados pelo uso de software, hardware, peças, acessórios, consumíveis, cartucho/cilindro não compatíveis com as especificações da impressora Samsung e/ou reprocessados e/ou fornecidos por fabricantes não reconhecidos pela Samsung. **Assim, para que a garantia fosse mantida, não bastaria a utilização de cartuchos similares, fazendo-se necessário que fossem fornecidos por fabricantes reconhecidos pela Samsung, a qual, entretanto, não reconheceu ou certificou, no Brasil, empresa para a produção de cartuchos de toner.** Nesse quadro, ainda segundo o relator, somente a utilização de cartuchos fornecidos pela Samsung seria capaz de assegurar a manutenção da garantia das impressoras, não havendo, destarte, irregularidade na exigência editalícia. Contudo, o relator entendeu pertinente a expedição de alerta à URA/PE para que, em futuros processos licitatórios que tratem de necessidades e circunstâncias semelhantes às do Pregão Eletrônico nº 29/2010, atente para a correta redação da exigência a ser aposta no edital, mencionando "cartuchos originais ou certificados pelo fabricante" em vez de "cartuchos da mesma marca da impressora". O Plenário, nos termos do voto do Relator, manifestou sua anuência. Precedentes citados: Acórdãos nºs 3129/2009 e 2154/2008, da 1ª Câmara, 1354/2007 e 3233/2007, da 2ª Câmara e 520/2005, 1010/2005, 696/2010, do Plenário. **Acórdão n.º 860/2011-Plenário, TC-033.923/2010-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 06.04.2011.**

835:

INFO 59/TCU - Não se admite, de modo geral, licitação com especificação de marca de produto, a não ser que tal exigência encontre-se técnica e juridicamente justificada

Não se admite, de modo geral, licitação com especificação de marca de produto, a não ser que tal exigência encontre-se técnica e juridicamente justificada

Mediante representação, licitante insurgiu-se contra o Pregão, com registro de preços, nº 12/2010, promovido pela Unidade Regional de Atendimento da Advocacia-Geral da União no Rio Grande do Sul (URA/RS), cujo objeto consistiu na aquisição de suprimentos de informática. A inicial, apresentada pelo representante e distribuidor da empresa Samsung no Brasil, contestou a aquisição de cartuchos de **toner** para impressoras Samsung, fundamentalmente sob o argumento de que o edital deveria exigir cartuchos originais do fabricante do equipamento, sob o risco de perda da garantia de manutenção. Inicialmente, o relator observou que a jurisprudência do Tribunal seria firme em condenar, de modo geral, a especificação de marca para a aquisição de **toner** de impressoras. Ressaltou, todavia, que o Tribunal tem admitido especificação de marca, "*desde que ela se encontre técnica e juridicamente justificada*". No caso em exame, segundo o relator, "*poder-se-ia admitir como justificativa plausível a perda da garantia das impressoras em decorrência da utilização de cartuchos de outras marcas*". Ainda quanto ao caso examinado, enfatizou que a restrição ao certame, mediante a exigência de cartuchos originais do fabricante, ainda que possível, "*constituía uma prerrogativa do gestor e não uma obrigação à qual se visse vinculado. Competia ao gestor avaliar as possibilidades e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos*". E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, "*emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

*Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025". Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles "ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)", "ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos" e "avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização". Assim, no ponto de vista do relator, "não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada". Votou, então, por que se negasse provimento à representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 3129/2009 e 2154/2008, da 1ª Câmara, 3233/2007 e 354/2007, da 2ª Câmara, 520/2005, 1010/2005 e 696/2010, do Plenário. **Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.***

836:

Exigências desarrazoadas

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 06.04.2011, S. 1, ps. 161 e 162. Ementa: determinação à Secretaria de Administração do TCU para que, nas licitações, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências dispensáveis à garantia do cumprimento do objeto, ou que não guardem proporcionalidade, em dimensão e complexidade, com os serviços a serem executados, em cumprimento ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.1, TC-028.029/2010-0, Acórdão nº 1.819/2011-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 170. Ementa: determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que, no caso de vir a publicar novo edital de certame, adote pregão na forma eletrônica, excluindo a exigência de funcionário da empresa à disposição e lotado nas dependências do Tribunal ou que inclua cláusula no edital que dispense a empresa contratada de manter funcionário na repartição do órgão, caso a contratada apresente sistema informatizado de marcação de reservas e emissão de bilhetes que supra a sua necessidade, a critério do fiscal do contrato (item 1.5.1, TC-005.016/2011-8, Acórdão nº 1.903/2011-2ª Câmara).

INFO 34/TCU – Termo de referência e não projeto básico

Pregão: uso indevido da denominação "projeto básico" em substituição a "termo de referência"

Por meio do Acórdão n.º 1.063/2010-1ª Câmara, prolatado em processo de representação contra possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 460/2009, o Tribunal recomendou à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que, na fase preparatória da licitação na modalidade pregão eletrônico, elabore termo de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

referência, conforme previsto no art. 9º, inciso I, do Decreto n.º 5.450/2005. Tal recomendação decorreu da constatação da ocorrência de impropriedade formal, caracterizada pelo uso indevido da denominação 'projeto básico' em substituição a 'termo de referência', sendo esta a nomenclatura empregada pelo decreto regulamentador do pregão. Alegando haver obscuridade e omissão no referido **decisum**, a entidade opôs embargos de declaração. Em seu voto, o relator do recurso observou que, embora constasse do projeto básico anexado ao edital do Pregão Eletrônico n.º 460/2009 os elementos que deveriam integrar o termo de referência, merecia, sim, prosperar a recomendação sugerida pela unidade técnica na instrução da representação em foco, uma vez que a Administração deve utilizar os "*termos peculiares à modalidade de licitação que estiver processando*". Acolhendo o voto do relator, a Primeira Câmara decidiu negar provimento aos embargos, mantendo, em seus exatos termos, o acórdão recorrido. **Acórdão n.º 5865/2010-1ª Câmara, TC-003.406/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 14.09.2010.**

837:

Justificativa da necessidade de contratação

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 01.06.2010, S. 1, p. 132. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Logística do MJ e ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ) para que, nos processos licitatórios promovidos sob a modalidade pregão, justifiquem adequadamente a necessidade da contratação pretendida, em observância aos arts. 9º, inc. III, do Decreto nº 5.450/2005 e 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/2002, de forma a evitar as falhas observadas no âmbito de um pregão eletrônico para registro de preço de 2006, cuidando, em especial, para que a motivação existente no processo reflita verdadeiramente as necessidades reais de especificação do objeto licitado (item 9.5.1, TC-032.097/2008-4, Acórdão nº 1.147/2010- Plenário).

Garantia da proposta – vedação legal

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 85. Ementa: alerta ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, relativamente a um pregão eletrônico de 2010, quanto à exigência de garantia da proposta, vedada pelo inc. I do art. 5º da Lei nº 10.520/2002 (item 1.4.3, TC-021.645/2010-8, Acórdão nº 2.349/2010- Plenário).

Pregão suspenso e manutenção no comprasnet - transparência

- Assuntos: COMPRASNET e PREGÃO. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 209. Ementa: recomendação ao DLOG/SE/MS para que mantenha no sítio COMPRASNET as informações referentes aos pregões suspensos, a fim de evitar demandas desnecessárias à Unidade e de manter a transparência dos atos da Administração, em consonância com o princípio da publicidade (item 1.6, TC-010.400/2010-9, Acórdão nº 3.093/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: COMPRASNET. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 141. Ementa: recomendação ao DLOG/SE/MS para que mantenha no sítio COMPRASNET as informações referentes aos pregões suspensos, a fim de manter a transparência dos atos da Administração, em consonância com o princípio da publicidade (item 1.7, TC-015.849/2010-4, Acórdão nº 5.967/2010-2ª Câmara).

838:

Pesquisa de preço

- Assunto: PREGÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 130. Ementa: determinação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que elabore pesquisa de mercado quando da execução de procedimento licitatório na modalidade pregão, documentando a pesquisa efetuada e juntando ao processo os respectivos comprovantes de envio das solicitações, com vistas a não deixar dúvidas quanto à lisura dos procedimentos, bem como confeccione o termo de referência contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, por meio de orçamento detalhado, considerando os preços em prática no mercado, conforme preceitua o art. 8º do anexo I do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000 (item 1.5.8, TC-020.457/2008-8, Acórdão nº 1.956/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 130. Ementa: determinação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que elabore pesquisa de mercado quando da execução de procedimento licitatório na modalidade pregão, documentando a pesquisa efetuada e juntando ao processo os respectivos comprovantes de envio das solicitações, com vistas a não deixar dúvidas quanto à lisura dos procedimentos, bem como confeccione o termo de referência contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, por meio de orçamento detalhado, considerando os preços em prática no mercado, conforme preceitua o art. 8º do anexo I do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000 (item 1.5.8, TC-020.457/2008-8, Acórdão nº 1.956/2010-2ª Câmara).

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 24.02.2011, S. 1, p. 174. Ementa: alerta às Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) quanto à constatação das seguintes impropriedades: a) promoção de licitação na modalidade pregão eletrônico, sem a realização de pesquisa de mercado a fim de estimar o preço que comporá o termo de referência balizador da futura contratação, configurando descumprimento do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005; b) promoção de licitação na modalidade pregão eletrônico, sem a elaboração de termo de referência na fase preparatória do certame e sem a publicação de edital contendo critérios de aceitação das propostas, configurando descumprimento, respectivamente, dos incisos I e IV do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005 (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-029.490/2010-3, Acórdão nº 915/2011-2ª Câmara).

Pesquisa de preços em pelo menos três empresas



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 86. Ementa: alerta à Caixa Econômica Federal, relativamente a um pregão eletrônico de 2008, no tocante a falhas quanto à realização da pesquisa de preços para formação do orçamento estimativo, tendo em vista que esta se restringiu a apenas duas empresas, não se tendo evidenciado consulta a outras empresas atuantes no mercado, mesmo que sem obtenção de retorno pretendido, prejudicando a comprovação de atendimento do disposto no § 2º, inc. II, art. 40, da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (item 1.6.1, TC-029.070/2008-9, Acórdão nº 1.638/2010- Plenário).

839:

Prazo de oito dias úteis

- Assunto: PREGÃO. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 61. Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte sobre a irregular inobservância do prazo mínimo de oito dias úteis previstos no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, devendo-se observar que a abertura da sessão pública não pode ocorrer no oitavo dia útil seguinte à publicação do aviso, por ainda não estar expirado o prazo conferido aos licitantes para a elaboração de suas propostas (item 1.5.1.3, TC-026.206/2010-2, Acórdão nº 5.838/2010-2ª Câmara).

Ampliação da competitividade

- Assunto: PREGÃO. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 149. Ementa: determinação ao Ministério das Comunicações para que, caso venha a lançar edital para contratar empresa especializada na prestação de serviços educacionais, para atendimento ao Programa Inclusão Digital do Ministério, para oferta de cursos à distância: a) conceda às licitantes, em se optando pela modalidade pregão, prazo maior que o mínimo legal previsto (oito dias), para que possam elaborar suas propostas, ante a complexidade do objeto licitado, o alto valor estimado da contratação e em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; b) dê prazo maior para encaminhamento ao MC, por parte da vencedora da fase de lances, dos itens: códigos a serem impressos nos cartões; "login" e senha para acesso a todos os conteúdos já instalados no software de gestão de cursos; e "login" e senha para acesso ao software "banco de currículos", restringindo tal exigência, caso mantida a opção pelo registro de preços, a um percentual razoável dos cursos pretendidos, suficiente para demonstrar que a licitante tem condição técnica de produzir a sua totalidade, nos moldes exigidos pelo MC; c) estude a possibilidade e a conveniência de efetuar a divisão do objeto em lotes, consoante art. 15, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como de permitir a participação de consórcios de empresas, a fim de ampliar a competitividade do certame; d) proceda à compatibilização entre os quantitativos estimados para aquisição e os utilizados para o cálculo da estimativa dos custos e do preço para fornecimento dos cartões, a fim de evitar possíveis questionamentos (item 1.5.1, TC-003.390/2010-1, Acórdão nº 1.556/2010-2ª Câmara).

Bens de informática e direito de preferência dos produtos nacionais (decreto nº 7.174)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 122. Ementa: alerta ao SERPRO/SP quanto à falta de regras no edital de um pregão eletrônico de 2010 para o exercício do direito de preferência dos produtos nacionais, decorrente do descumprimento do art. 3º da Lei nº 8.248/1991 e do art. 8º, incisos II, III e IV, do Decreto nº 7.174/2010 (item 9.4.1, TC-016.408/2010-1, Acórdão nº 4.056/2010-1ª Câmara).

840:

Desclassificação injustificada

- Assunto: PREGÃO. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 127. Ementa: determinação ao INMETRO para que observe o devido rito processual, quando da desclassificação de empresa em processo de licitação, objetivando não promover desclassificação injustificada de empresa em pregão, com fulcro inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-021.479/2008-0, Acórdão nº 835/2010-1ª Câmara).

Pregão e divulgação de planilhas

- Assunto: PREGÃO. DOU de 09.10.2009, S. 1, p. 229. Ementa: recomendação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que, em suas licitações sob a modalidade pregão, caso julgue conveniente, faça constar dos editais o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de o mesmo constar do processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances (item 9.3, TC-018.553/2009-5, Acórdão nº 5.263/2009-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 131. Ementa: determinação à CGTEE para que, nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, o orçamento conste obrigatoriamente do termo de referência, bem como, no próprio ato convocatório, informação quanto à disponibilidade e os meios pelos quais os interessados poderão obter o referido orçamento, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/2002 e Acórdãos de nºs 1.925/2006-P e 114/2007-P (alínea “c”, item 1.5.2, TC-015.642/2009-3, Acórdão nº 1.946/2010- TCU-1ª Câmara).

INFO 05/TCU – Divulgação do orçamento em pregão

Divulgação do orçamento no âmbito do pregão

Representação oferecida ao TCU apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 2008/27366, conduzido pelo Centro de Serviços de Logística do Banco do Brasil em Recife/PE, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de segurança. Mediante o Acórdão n.º 3.407/2009-1ª Câmara, o Tribunal considerou-a parcialmente procedente, adotando ainda as seguintes medidas: “1.6.1. *determinar ao Banco do Brasil S. A. – Gerência de Compras e Alienações (GECOP) da Diretoria de Logística (DIALOG) que, ao realizar certames licitatórios sob a modalidade pregão, quando não for divulgado o orçamento estimativo em planilhas, faça constar do edital*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

841:

*o valor estimado da contratação, em atenção ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993; 1.6.2. recomendar ao Banco do Brasil S. A. – Gerência de Compras e Aliações (GECOP) da Diretoria de Logística (DIALOG) que faça constar, dos pregões eletrônicos, o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de o mesmo constar do processo administrativo que fundamenta a licitação”. Contra o aludido acórdão, foi interposto pedido de reexame pelo Banco do Brasil, requerendo a insubsistência da determinação e da recomendação que lhe foram formuladas, alegando, basicamente, a inexistência de obrigatoriedade legal de divulgação, nos editais dos pregões, do valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários, e de sua inclusão nos respectivos processos administrativos, anteriormente à fase de lances dos certames. Em seu voto, enfatizou o relator que o entendimento do TCU é no sentido de que, “na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimativo da contratação deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, e não do edital, como determinado, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo”. Por essa razão, manifestou-se no sentido de que fosse tornada insubsistente a determinação consignada no subitem 1.6.1 do acórdão recorrido. Além disso, a fim de assegurar uniformidade nas decisões do Tribunal, acolheu a proposta da unidade técnica no sentido de que fosse alterada a recomendação contida no subitem 1.6.2 do aludido **decisum**, atribuindo-lhe a mesma redação do subitem 9.5 do Acórdão n.º 394/2009-Plenário, alterado pelo Acórdão n.º 1.789/2009-Plenário, **ante o entendimento de que a obrigatoriedade de inclusão do valor estimado da contratação no processo administrativo que fundamenta a licitação, em planilhas ou preços unitários, “deve ser observada após a fase de lances, sob pena de tornar inócua a desnecessidade de constar do edital, além de, por se tratar de pregão eletrônico, potencialmente ferir o princípio da isonomia, diante da possibilidade de acesso ao processo administrativo por licitante presente no mesmo local do órgão, ao contrário de licitantes localizados em outras cidades”**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de tornar insubsistente o subitem 1.6.1 do Acórdão n.º 3.407/2009-1ª Câmara e alterar a redação do seu subitem 1.6.2, passando a vigorar com o seguinte teor: “1.6.2. recomendar ao Banco do Brasil S.A – Gerência de Compras e Aliações (GECOP) da Diretoria de Logística (DIALOG) que, caso julgue conveniente, faça constar, dos editais dos pregões eletrônicos, o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários, ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de o mesmo constar do processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances”. **Acórdão n.º 718/2010, TC-001.648/2009-5, rel. Min. Augusto Nardes, 23.02.2010.***

INFO 51/TCU – No mesmo sentido

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

842:

contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. *Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador*”. Para a outra corrente, que *“abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório*”. Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera *“a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional*”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar *“a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação*”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, *“o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua ‘fixação’, o que é bem diferente*”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, *“a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”*. *Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.*

Na sequência:

Pregão para registro de preços: 4 – Preço máximo não se confunde com valor orçado ou de referência

Ainda em relação à representação na qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, esclareceu o relator que, *“‘orçamento’ ou ‘valor orçado’ ou ‘valor de referência’ ou simplesmente ‘valor estimado’ não se confunde com ‘preço máximo’*. *O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem*”. O orçamento, então, deveria ser fixado em razão de disposições legais. Já a divulgação do valor de referência, e do preço máximo, quando este for fixado, seria diferente. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator, é contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, facultando-se, tal divulgação, no caso do pregão, no qual *“os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório*”. Por conseguinte, *“cabera aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los*”. Não caberia, portanto, recomendar ao Ministério da Saúde, como sugerido pela unidade técnica que no Pregão Presencial SRP nº 208/2010 o orçamento estimado



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

contivesse “a informação de preço estimado máximo para a contratação, em atenção ao art. 40, X, da Lei 8.666 c/c art. 9º, III, do Decreto 3.931/2001”. Para o relator, a recomendação adequada, e que, inclusive, deveria ser estimulada, seria quanto à divulgação do orçamento estimativo nos pregões a serem realizados, em linha com a jurisprudência do TCU. Após o voto do relator nesse sentido, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1178/2008, do Plenário. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**

843:

**INFO 28/TCU - Pregão para serviços de vigilância armada: 2 -
Necessidade de o valor orçado constar dos autos do processo licitatório e não do
edital**

**Pregão para serviços de vigilância armada: 2 - Necessidade de o valor orçado constar
dos autos do processo licitatório e não do edital**

Outra suposta irregularidade perpetrada pelo Banco do Brasil no Pregão Eletrônico n.º 2009/28685, destinado à contratação de serviços de vigilância armada, dizia respeito ao fato de o valor estimado constar tão somente do processo licitatório, mas não do edital. Segundo o relator, o Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, “o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital”, devendo estar necessariamente inserido no processo relativo ao certame, conforme exigido pela Lei n.º 10.520/2002 (art. 3º, III, c/c o art. 4º, III) e pelo Decreto n.º 5.450/2005 (art. 30, III), ficando a critério do gestor a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir “dita peça” no edital. De qualquer modo, caberia ao administrador informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. Sobre isso, o relator concluiu não prosperar a alegação de prejuízo ao princípio da publicidade, ante a suposta falta de transparência quanto ao preço usado como parâmetro na convocação, assim como não vislumbrou possível ofensa ao postulado da isonomia, dada a eventual vantagem conseguida por licitantes com acesso ao processo físico, em relação àqueles que tiveram de dar lances a partir das respectivas sedes, “fora de onde estavam os autos (Brasília-DF)”. Isso porque, além de o orçamento estar inserido no processo licitatório, o Banco do Brasil fez constar do edital a possibilidade de formalização de consultas por *e-mail*, cujas respostas seriam dadas diretamente no site www.licitacoes-e.com.br, no link correspondente ao pregão eletrônico em discussão, afastando a hipótese de lesão ao direito que os interessados tinham a essa informação. O relator também lembrou que, em termos de valores, no pregão eletrônico, diferentemente do que ocorre no pregão presencial, não existe classificação prévia das propostas aptas à etapa de lances, o que “elimina o risco de desclassificação de alguma licitante na primeira fase da convocação, no caso de sua oferta inicial exceder o preço tido por aceitável”. Significa dizer que, na fase de recebimento de propostas, o eventual desconhecimento do valor estimado pela administração “não tem repercussão decisiva na possibilidade de sucesso dos participantes até o final do certame, pois, antes disso, todos terão ainda a possibilidade de tomar ciência desse parâmetro, assim como das diversas ofertas, ao longo da fase competitiva (encaminhamento de lances), portanto, em igualdade de condições”. Ao final, o Plenário, acolhendo o voto do relator, decidiu considerar a representação improcedente. Precedentes citados: Acórdão n.º 201/2006-2ª Câmara; Acórdãos n.ºs 114/2007 e 1.925/2006, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 1888/2010-Plenário, TC-012.047/2010-4, rel. Min. Valmir Campelo, 04.08.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Preço unitário máximo

[Prestação de contas. Centrais Elétricas de Rondônia. Contratações de obras e serviços de engenharia. Preços unitário e global. Critério de aceitabilidade.]

[ACÓRDÃO]

9.4. Determinar às Centrais Elétricas de Rondônia - CERON que:

[...]
9.4.8. nas licitações e contratações diretas para a execução de obras e serviços de engenharia:

[...]

9.4.8.4. atente para a necessidade de os editais de licitação de obras e serviços de engenharia estabelecerem critério de aceitabilidade dos preços unitários e global máximos, devendo o critério de aceitabilidade ser o próprio valor orçado, uma vez que não há razoabilidade em a Administração efetuar licitação (que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa) para, ao final, contratar a preços superiores ao valor de mercado;

AC-3977-26/09-2 Sessão: 04/08/09 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Raimundo Carreiro - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

INFO 28/TCU - Pregão para serviços de vigilância armada: 1 - Admissão do preço estimado pela administração como o máximo que ela se dispõe a pagar

Pregão para serviços de vigilância armada: 1 - Admissão do preço estimado pela administração como o máximo que ela se dispõe a pagar

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades praticadas pelo Banco do Brasil no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 2009/28685, destinado à contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta. Entre as questões suscitadas pela representante, destacava-se a suposta “*confusão entre os conceitos de valor de referência e valor máximo*”, isso porque “*o edital não teria estabelecido nenhum limite máximo de preço, não cabendo, portanto, a desclassificação de proposta por apresentar preços acima de uma ‘estimativa’ [...]*”. Segundo o relator, o Banco do Brasil, atento ao comando do art. 25 do Decreto n.º 5.450/2005, fez constar do edital a seguinte regra: “*8.3.3. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade de preço em relação ao estimado para a contratação [...]*”. Para o relator, embora essa estimativa não represente, num primeiro momento, um valor máximo para efeito de desclassificação de propostas incompatíveis, “*já que existe a possibilidade de contraproposta por parte da administração (diferentemente do estatuído, para outras modalidades de licitação, no art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993)*”, num passo seguinte, ela pode levar a isso, na medida em que o normativo aplicável (Decreto n.º 5.450/2005), reproduzindo o art. 4º, XVI, da Lei n.º 10.520/2002, “*para privilegiar o instrumento da negociação em busca do menor preço*”, previu que: “*Art. 25 [...] § 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.*”. Portanto, seria razoável admitir que o preço estimado pela administração, “*em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

845:

contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância". O relator também frisou que esse critério de aceitação não é absoluto, podendo ter a sua validade confirmada ou não na prática. Em geral, quando o menor preço ofertado é superior ao valor de referência, "é porque houve um trabalho de pesquisa mal elaborado, podendo ainda ter ocorrido uma distribuição de mercados entre os licitantes, para eliminação da livre concorrência", afora a possibilidade de existência de circunstâncias supervenientes à fixação do preço referencial. Nessa hipótese, "é de se esperar que a situação seja discutida com a autoridade responsável pela abertura do certame", que poderá, se for o caso, alterar o valor do preço estimado antes fixado. No caso concreto, "parece não haver dúvida quanto à correta elaboração dos orçamentos considerados pelo Banco do Brasil, pois, conforme relatado pela instrução, dos 6 lotes em que foi dividida a licitação, 5 deles [...] foram adjudicados a empresas que se dispuseram a contratar nas condições e preços estipulados pelo BB". E quanto ao único lote em que isso não foi possível, resultando na situação de 'fracassado', tal se deu não por falta de interessado, mas sim porque a empresa que ofereceu lance "no valor correspondente" foi desclassificada em razão da limitação imposta no edital, relativamente ao máximo de lotes possíveis por licitante (dois). Assim sendo, o Plenário, acolhendo o voto do relator, decidiu considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 1888/2010-Plenário, TC-012.047/2010-4, rel. Min. Valmir Campelo, 04.08.2010.

Contraproposta

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 08.12.2010, S. 1, p. 148. Ementa: alerta à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte quanto à necessidade de atentar para o art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, segundo o qual o pregoeiro poderá encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso apenas para que seja obtida melhor proposta, mesmo que o valor global permaneça inalterado e a aquisição não possa ser feita por itens separadamente (alínea "c.3", TC-019.245/2010-6, Acórdão nº 7.138/2010-2ª Câmara).

Limite para a retirada da proposta

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.04.2010, S.1, p. 162. Ementa: determinação à SPOA/ME para que atente para o disposto no art. 21, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005, segundo o qual a retirada da proposta pelo licitante somente poderá ocorrer até a abertura da sessão do pregão, atentando, se fosse o caso, para as penalidades previstas no art. 28 do referido Decreto (item 9.2.2, TC-007.507/2010-0, Acórdão 1.711/2010-2ª Câmara).

Vistoria obrigatória

[Representação. Requisitos de habilitação. Declaração de Vistoria]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[VOTO]

3. O art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). Considero razoável as alegações do MDIC de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, consequentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador. A exigência de duas vias da declaração de vistoria, a meu ver, no caso concreto, se trata de uma formalidade que não traz prejuízos ao regular andamento da licitação. AC-0727-14/09-P Sessão: 15/04/09 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[VOTO]

Fazendo um breve histórico do processo em exame, assinalo, de início, que autorizei a concessão de medida cautelar, suspendendo quaisquer atos que implicassem prosseguimento da mencionada Concorrência, uma vez presentes fortes indícios de restrição à competitividade da licitação e por haver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni juris*), bem assim risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), haja vista as seguintes ocorrências:

[...]

2) exigência de atestado de visita, emitido por técnico da Secretaria Municipal de Transportes e Obras, para a qual a licitante deve designar engenheiro responsável técnico detentor dos atestados apresentados para fins de demonstração da capacidade técnico-profissional, violando os arts. 3º e 30 da Lei n.º 8.666/1993;

[...]

Igualmente a exigência mencionada no item 2, supra, mostra-se excessiva, porquanto extrapolou o comando contido no art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, o qual apenas determina que o licitante deve comprovar, quando requerido, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Assim, evidencia-se que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante, detentor do atestado técnico a que me reporte acima, como previsto no item 6.5.2 do edital.

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG que, nos procedimentos licitatórios envolvendo a aplicação de recursos federais, abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso III, §§ 1º, inciso I, 2º e 6º, da Lei n.º 8.666/1993, notadamente aquelas mencionadas no Relatório e no Voto que fundamentam esta deliberação;

AC-0800-15/08-P Sessão: 30/04/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[VOTO]

3. De fato, não procede a alegação de que a exigência editalícia, constante no subitem 7.4., alínea *cc* é concernente à realização de prévia vistoria nos prédios e nos equipamentos onde os serviços de manutenção seriam realizados, é ilegal e frustra o caráter competitividade do certame.

4. Ora, a mencionada exigência deve, ao contrário, ser vista como pertinente, e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

847:

mesmo relevante, para o específico objeto da licitação. Vejo como salutar tal providência, uma vez que visa a afastar eventuais alegações futuras de desconhecimento do real estado das singulares condições dos imóveis onde os serviços de manutenção predial, de caráter preventivo e corretivo, deveriam ser realizados, tais como condições prediais, estado de uso e dificuldades de acesso. 5. O referido item do Edital, ademais, vai ao encontro do contido no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (conforme exposto no Relatório acima) e objetiva evitar alegações posteriores, por parte do vencedor da licitação, de que a proposta oferecida é incompatível, exatamente em função de desconhecimento da real situação dos imóveis. Esse aspecto, aliás, foi convenientemente ressaltado pelo Pregoeiro Oficial, por ocasião de resposta, fundamentada e tempestiva, à impugnação apresentada pela ora Representante (fls. 33/34).

6. E mais: a relevância da vistoria pode ser melhor avaliada considerando-se que, segundo o item 5.7, alínea *le*, do Edital, a proposta da licitante vencedora deveria conter, obrigatoriamente, *declaração expressa de que o preço global proposto inclui a mão-de-obra, materiais, insumos, peças, equipamentos (...), enfim, todos os custos diretos e indiretos que venham a influenciar no valor total dos serviços*. É evidente que a estimativa do preço global ofertado pelos licitantes faz supor uma prévia avaliação, *in loco*, do estado dos imóveis onde os serviços de manutenção deveriam ser realizados.

AC-3809-42/07-1 Sessão: 28/11/07 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[Representação. Licitação. Serviços de manutenção predial de caráter preventivo e corretivo. Vistoria técnica. Serviços de baixa complexidade. Restrição ao caráter competitivo do certame.]

[SUMÁRIO]

A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem a restrição injustificada da competitividade do certame.

[VOTO]

3. Conforme bem apontou a Unidade Técnica, a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas (Acórdão nº 409/2006-TCU-Plenário).

4. Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nºs 2028/2006-TCU-1ª Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No Voto condutor do Acórdão nº 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.

5. Seja como for, na situação em exame, mesmo admitida a exigência da visita como critério de habilitação, resta evidente o exagero na imposição de que a sua realização se faça exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes, profissionais de nível superior habilitados nas áreas de engenharia civil e elétrica, para observar as condições de execução de serviços de baixa complexidade, passíveis de serem avaliados e mesmo desempenhados por técnicos das respectivas áreas. Note-se que, no Acórdão nº 2028/2006-TCU-1ª Câmara, o Tribunal, ao enfrentar questão bastante parecida, considerou irregular a exigência de que a visita técnica para



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

conhecimento das condições locais tivesse de ser feita pelo responsável técnico da licitante, por restritiva à competitividade do certame.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente representação e considerá-la procedente;

9.2. determinar à Gerência do INSS em Montes Claros/MG que:

9.2.1. abstenha-se de celebrar aditivo ou prorrogar o Contrato nº 002/2009, resultante da Concorrência nº 001/2008, firmado com a [omissis];

9.2.2. evite, em próximas licitações, a inclusão de itens como o 2.2, letra "c", do Edital nº 001/2008, que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

[AC-2477-44/09-P](#) Sessão: 21/10/09 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro José Múcio Monteiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 85. Ementa: alerta ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, relativamente a um pregão eletrônico de 2010, no tocante à fixação de data para realização de visita técnica obrigatória em prazo inferior a oito dias da publicação do edital, configurando, indiretamente, descumprimento do disposto no §4º do art. 17 do Decreto nº 5.450/2005 (item 1.4.2, TC-021.645/2010-8, Acórdão nº 2.349/2010-Plenário).

INFO 27/TCU - Precedente

Exigência de vistoria do local da prestação dos serviços

Ao examinar a prestação de contas simplificada da Coordenação-Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraná (Core/PR), referente ao exercício de 2006, a unidade técnica do TCU promoveu audiência dos responsáveis da entidade, concluindo, ao final, pelo afastamento parcial das irregularidades apuradas, restando não elididas algumas ocorrências, entre elas a inserção, no edital do Pregão Eletrônico n.º 53/2006, de cláusula restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de vistoria nos locais de prestação dos serviços. Em sua instrução, a unidade técnica considerou **“lícito abrir a possibilidade da vistoria do local de prestação dos serviços, mas não o exigir necessariamente, pois a ausência da visita implicaria o licitante assumir os ônus decorrentes de tal omissão, afastando a procedência de quaisquer futuras alegações quanto a dificuldades na execução dos serviços, repactuação de preços ou condições do contrato, entre outras.”** Para o relator, não obstante a preocupação da unidade técnica, a exigência não teve o intuito deliberado de restringir ou direcionar a licitação, revelando-se mais a preocupação dos gestores em assegurar o atendimento dos interesses da Administração. Quanto ao Pregão n.º 53/2006, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem, o relator entendeu não se afigurar desarrazoado o argumento de que a exigência de vistoria dos locais de prestação dos serviços tinha por objetivo prevenir alegações futuras quanto à dificuldade na prestação dos serviços, não restando, ainda, comprovada a restrição à competitividade no certame em questão. Acrescentou, ainda, que não raras vezes os contratados justificam a má qualidade na execução contratual, mediante a alegação de dificuldades encontradas nos locais de prestação dos serviços, o que se torna relevante em localidades não situadas nas capitais e voltadas ao atendimento de público específico, como é o caso da Funasa, que tem, dentre suas missões, o atendimento à população indígena. Na espécie, embora um grande número de interessados tenha retirado o edital, num total de quarenta, apenas quatro restaram



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

aptos a participar do certame. Segundo o relator, essa circunstância “*não permite concluir que a exigência tenha sido causa da baixa participação. Ao contrário, é possível também se afirmar que, cientes das dificuldades na prestação dos serviços, os interessados mostraram desinteresse em participar da licitação*”. A Segunda Câmara acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 4008/2010-2ª Câmara, TC-015.713/2007-0, rel. Min. José Jorge, 27.07.2010.**

849:

Diligências saneadoras

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO. DOU de 31.01.2011, S. 1, p. 205. Ementa: alerta à Superintendência Regional de Administração do Ministério de Fazenda em Minas Gerais sobre a necessidade de que as diligências realizadas com fundamento no art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005 e no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, sejam completas e consistentes, suficientes para esclarecer, de forma objetiva e com base nos requisitos estabelecidos no edital, todas as dúvidas suscitadas e respaldar uma correta tomada de decisão pela Administração (item 1.5.1, TC-023.303/2010-7, Acórdão nº 129/2011-Plenário).

Recebimento de bens em desconformidade com o objeto licitado. Irregularidade

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 173. Ementa: determinação à UFRPE para que adote providências com vistas ao saneamento da irregularidade caracterizada pelo recebimento e utilização de 360 (trezentas e sessenta) carteiras escolares, no valor de R\$ 35.398,80, adquiridas por meio de pregão eletrônico, cujas especificações divergiam daquelas constantes do edital, sem que tenham sido feitas as adequações alegadas pelo responsável (item 9.6.8, TC-017.930/2008-0, Acórdão nº 1.917/2011-2ª Câmara).

Recurso

Recusa sumária de recursos - vedação

- Assunto: PREGÃO. DOU de 07.02.2011, S. 1, p. 149. Ementa: alerta à Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região/PE para que busque adequar seus procedimentos relativos a pregão no sentido de evitar a inclusão, nos editais, de cláusulas que permitam ao pregoeiro recusar de forma sumária manifestações de intenção de recurso, uma vez que essa prática contraria as disposições do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 11, inc. XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (item 9.3.1, TC-001.366/2007-0, Acórdão nº 478/2011-1ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 104. Ementa: determinação à Superintendência Regional no Estado da Paraíba - 13ª UNIT/DNIT/PB para que, nas licitações na modalidade de pregão eletrônico: a) oriente seus



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

850:

pregoeiros a disponibilizarem aos demais licitantes, tão logo declarado o vencedor, toda documentação apresentada por este, notadamente no que pertine à proposta e à habilitação, a fim de possibilitar, se for o caso, a motivação de eventuais intenções de recurso e a fundamentação desses recursos, dando-lhes ciência, via sistema no caso de pregão eletrônico, do local onde se encontre a aludida documentação, em cumprimento ao art. 26, “caput”, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o art. 109, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; b) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inc. XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, “caput”, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico) (itens 9.4.2 e 9.4.3, TC-000.100/2010-2, Acórdão nº 339/2010-Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 107. Ementa: alerta à Companhia Docas do Pará (CDP) para que observe, nos pregões eletrônicos, o disposto no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, a fim de evitar o não conhecimento de recurso interposto por licitante quando suas razões evidenciarem inequívoca contrariedade e interesse em alterar decisão exarada pelo pregoeiro (item 1.5, TC-000.283/2009-8, Acórdão nº 732/2010-Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 25.08.2010, S. 1, p. 103. Ementa: alerta à Secretaria Federal de Agricultura no Estado do Maranhão (SFA/MA) para que, na condução de pregões eletrônicos, observe o que dispõe o art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, submetendo à autoridade competente os recursos apresentados, após declarado o vencedor, de forma imediata e motivada, abstendo-se de fazer julgamentos de mérito de forma antecipada (item 9.4, TC-027.479/2009-5, Acórdão nº 4.583/2010-2ª Câmara).

INFO 25/TCU - Manifestação do intuito de recorrer por parte de licitante

Pregão eletrônico: 2 – Manifestação do intuito de recorrer por parte de licitante

Ainda no que se refere à representação que relatou indícios de irregularidades ocorridas na condução dos pregões eletrônicos nºs 84/2009, 86/2009 e 91/2009, realizados pela Diretoria de Administração do Campus da Fundação Oswaldo Cruz – DIRAC/Fiocruz, para prestação de serviços de impermeabilização, de reparos na cobertura de pavimentos e de engenharia elétrica, a unidade técnica destacou que “... o interessado em recorrer deve se restringir a manifestar a sua intenção de fazê-lo, não sendo necessário, desde logo, a indicação dos fundamentos do recurso, uma vez que o participante do pregão eletrônico, em razão de suas características, não tem acesso material e visual aos documentos apresentados pelos demais competidores, não sendo, portanto, ‘admissível impor a regra do exaurimento das razões recursais por ocasião do término da sessão da licitação’”. O relator, em seu voto, realçou que “Não se confunde a intenção de recorrer com a efetiva interposição de recurso, a ser concretizada em 3 dias, quando deverão ser apresentadas suas razões recursais”. Afirmou ainda ser “importante ressaltar que os atos do pregoeiro não trouxeram prejuízo para a administração ou para o licitante, tendo em vista que o exame dos recursos não teria o condão de alterar o resultado dos certames”, razão pela qual considerou injustificada a proposta de aplicação de multa que havia sido formulado



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

pelo Auditor Federal de Controle Externo que analisou originariamente o processo. Ao fim, o relator votou pela procedência parcial da representação, o que recebeu a concordância do Plenário do Tribunal. Precedente citado: Acórdão n.º 1619/2008-Plenário. *Acórdão n.º 1650/2010-Plenário, TC-000.185/2010-8, rel. Min. Aroldo Cedraz, 14.07.2010.*

851:

Prazo mínimo de trinta minutos para registro da intenção de recorrer

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 24.05.2011, S. 1, p. 67. Ementa: determinação ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI/PR) para que, na realização de pregão eletrônico, conceda aos licitantes o tempo mínimo de trinta minutos para registro da intenção de recorrer, de acordo com a orientação contida no item 9.2.2 do Acórdão n.º 1.990/2008-Plenário (item 1.4.1, TC-010.504/2011-7, Acórdão n.º 2.935/2011-2ª Câmara).

INFO 54/TCU – Atuação do pregoeiro nos recursos

Após a manifestação, imediata e motivada, do licitante da intenção de recorrer em um pregão, a apreciação inicial dos argumentos apresentados é de incumbência do Pregoeiro, o qual pode negar seguimento ao expediente, por falta do atendimento dos requisitos estabelecidos na normatividade

Representação trouxe notícias ao Tribunal a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 34/2010, realizado pelo Ministério das Comunicações, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento técnico arquivístico do acervo documental daquele órgão. Dentre tais irregularidades, as quais, inclusive, levaram à suspensão cautelar do certame pelo TCU, constou suposto indeferimento indevido da intenção de recorrer da representante, o que, além de não encontrar amparo no edital, não encontraria guarida na Lei 10.520/2002 ou no Decreto 5.450/2005, regulamento do assunto, em âmbito federal. Ao examinar a situação, o relator destacou, inicialmente, que o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, dispõe, expressamente, caber à qualquer licitante a possibilidade de manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, devendo, no prazo de três dias, apresentar as razões recursais. No entanto, referida norma não definiria a quem caberia fazer o juízo de admissibilidade do recurso, nem a quem o mesmo seria endereçado. Nesse contexto, o Decreto n.º 5.450/2005 consigna, expressamente (art. 11, VII), caber ao pregoeiro, dentre outras atribuições, *“receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão”*. **Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, ao passo que o exame de mérito – no caso de não haver juízo de retratação por parte do pregoeiro – constitui atribuição da autoridade superior**, conforme previsto noutro dispositivo do Decreto n.º 5.450/2005 (art. 8º, inc. IV). Assim, para o relator, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria *“afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade”*. O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

852:

seguimento. Esta seria a melhor exegese da expressão 'motivadamente', contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, "*são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados*". Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irrisignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, "*apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso*". Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que "*a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital*" não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. **Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.**

Irregularidades diversas

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 31.01.2011, S. 1, p. 205. Ementa: alerta à Superintendência Regional de Administração do Ministério de Fazenda em Minas Gerais sobre a improcedência de se exigir índice de "performance" de equipamento descontinuado, nas aquisições de microcomputadores, conforme verificado num pregão eletrônico de 2009, devendo-se atentar para, quando for o caso, exigir-se a conformidade destes equipamentos com índices de desempenho usualmente praticados e em vigor (item 1.5.2, TC-023.303/2010-7, Acórdão nº 129/2011- Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 02.02.2011, S. 1, p. 174. Ementa: determinação ao INTO para que, em pregão eletrônico, suprima de item editalício as expressões "com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame" e "apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica", as quais extrapolam as exigências previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e comprometem o caráter competitivo do certame licitatório (item 9.3.1, TC-034.017/2010-0, Acórdão nº 112/2011- Plenário).

Assunto: PREGÃO. DOU de 23.02.2011, S. 1, p. 96. Ementa: determinação ao DLOG/SE/MS, quanto ao edital de um pregão de 2010, para excluir a exigência de "Certificado de Boas Práticas de Fabricação - BPF" para fim de qualificação técnica, por falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas (item 9.3.1, TC-033.876/2010-0, Acórdão nº 392/2011-Plenário).

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 24.02.2011, S. 1, p. 158. Ementa: recomendação Fundação Universidade de Brasília que adote providências a fim de evitar as seguintes impropriedades verificadas em edital de pregão eletrônico de 2010: a) ausência de fixação dos quantitativos mínimos para cada item da planilha de custos e formação de preços anexa ao edital do certame, violando o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 9º, inc. II, do Decreto nº 3.931/2001 e os Acórdãos de nºs 1.100/2007-P, nº 991/2009-P e nº 79/2010-P; b) ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que a Administração se dispõe a pagar, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas, descumprimento do art. 9º, inc. III, do Decreto nº 3.931/201 (itens 1.6.1 e 1.6.2, TC-028.806/2010-7, Acórdão nº 783/2011-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

SRP

INFO 29/TCU – Necessidade de estimar os quantitativos a serem contratados

854:

Pregão para registro de preços: 1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados

Em representação formulada ao TCU, empresa participante de pregão, para fins de registro de preços destinado à contratação de serviços gráficos, de confecção de **banners** e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, alegou, em síntese, que a vencedora do certame ofertara preço manifestamente inexecutável, e que o recurso interposto por ela, representante, contra a oferta da empresa vencedora fora negado pelo pregoeiro, sem nenhuma motivação técnica ou jurídica. Na instrução inicial, a unidade técnica apontou farta jurisprudência do Tribunal, "no sentido de que cabe à administração facultar às licitantes a oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados, para, só então, desclassificar as propostas inexecutáveis". Todavia, a unidade técnica apontou outra possível irregularidade, relativa aos quantitativos estimativos a serem objeto de futuras contratações, com base no registro de preços examinado. A esse respeito, a unidade técnica consignou que "*o sistema de registro de preços é utilizado justamente para os casos em que não for possível à Administração definir previamente com precisão o quantitativo a ser demandado*". Entretanto, ainda para a unidade técnica, "*o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados*". Desse modo, "*caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços*". Consequentemente, propôs a expedição de alerta ao Ministério do Esporte, para que, "*em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata*". O relator acolheu, integralmente, a análise procedida, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos nºs 697/2006; 363/2007; 2.646/2007; 141/2008; 1.100/2008; 1.616/2008 e 294/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

Adoção preferencial

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 199. Ementa: determinação ao Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar para que, na elaboração de editais, avalie a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços de acordo com o art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 e com o art. 15 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.2, TC-024.356/2010-7, Acórdão nº 916/2011-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 53, DE 22 DE JULHO DE 2009

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO PREFERENCIAL. ART. 2º DO DECRETO 3931/2001. ROL EXAUSTIVO.

- Apenas as contratações enquadradas nas hipóteses do art. 2º do Decreto nº 3.931/01 devem ser realizadas pelo sistema de registro de preços, ressalvada sua adoção preferencial apenas em caso de justificativa quanto à desvantajosidade econômica de sua utilização.

- Não se enquadrando a contratação ao art. 2º do Decreto nº 3931/01, o afastamento do sistema de registro de preços dispensa qualquer justificativa.

- A mera inexistência de disponibilidade orçamentária não justifica a utilização do sistema de registro de preços para licitação de objeto não previsto nas hipóteses do art. 2º do Decreto 3931/01.

Referências:

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 1429/2008-KRC, 588/2009-MACV

Acórdão 668/2005 à Plenário do TCU

Decreto 3931/01 - Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Prazo de validade da ata (ver art. 15, § 3º, III)

- Assuntos: AGU e REGISTRO DE PREÇOS. Orientação Normativa/AGU nº 19, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - "O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931, de 2001, somente será admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa".

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2009: (Revisada em 07/04/09)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL POR MAIS 1 (UM) ANO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, § 3º, III DA LEI 8.666/93

O art. 4º, caput, §2º, do Decreto nº 3.931/2001 não admite a prorrogação além do período de um ano, pois tal entendimento caracterizaria interpretação *contra-legem*, face ao disposto no art. 15, §3º, III da Lei 8.666/93

Referências:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG/FACS Nº: 0947/2007, 0247/2008

Orientação Normativa AGU Nº19, de 1º de abril de 2009

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 22.06.2010, S. 1, p. 144. Ementa: determinação ao FNDE para que fixe em no máximo um ano a validade do registro de preços proveniente de um pregão eletrônico de 2010, assim como a validade dos registros referentes às futuras licitações, incluindo-se nesse prazo eventuais prorrogações, em observância ao art. 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/1993, aos Acórdãos de nºs 2.140/2010-2ªC e 991/2009-P e à Orientação Normativa/AGU nº 19/2009 (item 9.2, TC-010.309/2010-1, Acórdão nº 3.028/2010-2ª Câmara).

856:

Prorrogação da ata não restabelece os quantitativos e necessidade de contrato e ata (instrumentos distintos)

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 07.07.2010, S. 1, p. 127. Ementa: determinação à Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desporto (SECD) do Estado de Roraima para que, quando da utilização de recursos federais: a) no procedimento de prorrogação das atas de registro de preço, quando da gestão de recursos públicos federais, atente para a deliberação contida no item 9.2 do Acórdão nº 991/2009- Plenário (TC-021.269/2006-6; quando o TCU respondeu a um “interessado que, no caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/93”), abstendo-se de restabelecer os quantitativos inicialmente fixados na licitação e limitando a prorrogação a período não superior a um ano; b) evite que as atas de registro de preço e os contratos, assim como seus aditivos, sejam formalizados em um mesmo termo ou instrumento, vez que têm natureza e finalidades distintas; c) ao intentar a realização de processo licitatório para registro de preços, atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, que torna incompatível, a princípio, a contratação pelo valor total do objeto licitado (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-018.717/2007-3, Acórdão nº 3.273/2010-2ª Câmara).

Assinatura de contrato ou instrumento equivalente

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 115. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no DF para que, ao contratar com fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, proceda à formalização da aquisição por meio da assinatura de contrato ou outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme disposto no art. 11 do Decreto nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-016.981/2008-4, Acórdão nº 413/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários**

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Adesão e Carona

INFO 38/TCU - Formalidades exigidas para adesões a atas de registro de preços

857:

Formalidades exigidas para adesões a atas de registro de preços

A adesão a ata de registro de preços não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, § 3º, do Decreto n.º 3.931/2001, segundo o qual é proibida a compra de quantidade superior à registrada na ata. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação autuada com base em informação da Ouvidoria do TCU, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT/22ª Região). Realizada inspeção no órgão, a unidade técnica analisou uma série de processos em que veículos foram adquiridos utilizando-se ata de registro de preços de outro órgão. Após aprofundado exame, sobressaíram as seguintes impropriedades: 1ª) ausência de formalização de termo de caracterização do objeto, previamente à contratação; 2ª) ausência de justificativa contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração; 3ª) descumprimento do § 1º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, que prevê a obrigação de ampla pesquisa de mercado previamente às aquisições mediante registro de preços; 4ª) desobediência ao § 3º do art. 8º Decreto n.º 3.931/2001, que limita o quantitativo a ser adquirido em 100% daquele registrado na ata de registro de preços, tendo sido comprados quatro veículos quando a cotação realizada pelo órgão responsável pela licitação foi referente a apenas três. Uma vez confirmadas tais irregularidades, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao TRT/22ª Região para futuras contratações por meio de adesões a atas de registro de preços. *Acórdão n.º 2764/2010-Plenário, TC-026.542/2006-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 13.10.2010.*

[VOTO]

3. Quanto às questões de fundo em discussão no que se refere às fragilidades identificadas na sistemática de registro de preços, tenho-as por pertinentes.

4. Entendo, na mesma linha defendida pelo Ministério Público, que o Decreto nº 3.931/2001 não se mostra incompatível com a Lei nº 8.666/93 no que tange à utilização do registro de preços tanto para serviços como para compras. Ademais, o art. 11 da Lei nº 10.520/2002 admite a utilização do sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações nas contratações de bens e serviços comuns. [...]

6. Diferente é a situação da adesão ilimitada a atas por parte de outros órgãos. Quanto a essa possibilidade não regulamentada pelo Decreto nº 3.931/2001, comungo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público que essa fragilidade do sistema afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes.

7. Refiro-me à regra inserta no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que permite a cada órgão que aderir à Ata, individualmente, contratar até 100% dos quantitativos ali registrados. No caso em concreto sob exame, a 4ª Secex faz um



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

exercício de raciocínio em que demonstra a possibilidade real de a empresa vencedora do citado Pregão 16/2005 ter firmado contratos com os 62 órgãos que aderiram à ata, na ordem de aproximadamente 2 bilhões de reais, sendo que, inicialmente, sagrou-se vencedora de um único certame licitatório para prestação de serviços no valor de R\$ 32,0 milhões. Está claro que essa situação é incompatível com a orientação constitucional que preconiza a competitividade e a observância da isonomia na realização das licitações públicas.

8. Para além da temática principiológica que, por si só já reclamaria a adoção de providências corretivas, também não pode deixar de ser considerada que, num cenário desses, a Administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas. [...]

10. Vê-se, portanto, que a questão reclama providência corretiva por parte do órgão central do sistema de serviços gerais do Governo Federal, no caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, razão pela qual, acompanhando os pareceres emitidos nos autos, firmo a conclusão de que o Tribunal deva emitir as determinações preconizadas pela 4ª Secex, no intuito de aperfeiçoar a sistemática de registro de preços, que vem se mostrando eficaz método de aquisição de produtos e serviços, de modo a prevenir aberrações tais como a narrada neste processo. [ACÓRDÃO]

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:
9.2.1. oriente os órgãos e entidades da Administração Federal para que, quando forem detectadas falhas na licitação para registro de preços que possam comprometer a regular execução dos contratos advindos, abstenham-se de autorizar adesões à respectiva ata;

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto nº 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão;

AC-1487-32/07-P Sessão: 01/08/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Valmir Campelo - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Adesão à ata e prévia pesquisa de mercado

- Assuntos: LICITAÇÕES e REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 09.10.2009, S. 1, p. 225. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, quando da realização de procedimentos licitatórios, dispensas de licitação e adesões a Atas de Registro de Preços, sejam realizadas as devidas pesquisas de preços e as mesmas sejam formalmente documentadas e juntadas aos respectivos processos (item 1.5.1, TC-030.722/2008-2, Acórdão nº 5.245/2009-2ª Câmara).

Importante precedente

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 15.10.2010, S. 1, p. 104. Ementa: determinação ao TRT/22ª Região para que: a) formalize, previamente às contratações



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a ser adquirido, bem como apresente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto nos art. 14 e 15, § 7º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993; b) **providencie pesquisa de preço** com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, **mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública**, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; c) abstenha-se de adquirir bens em quantidade superior à registrada na Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931/2001 (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-026.542/2006-1, Acórdão nº 2.764/2010-Plenário).

859:

Adesão e verificação de que o item registrado atende a necessidade da Administração

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 04.06.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta ao INEP para que se abstenha de aderir a atas de registro de preços cujos objetos possuam diferenças essenciais em relação às necessidades demonstradas pela Autarquia, por violar o disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 8º do Decreto nº 3.931/2001 (item 1.5.4, TC-017.739/2008-4, Acórdão nº 2.557/2010-2ª Câmara).

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 09.09.2010, S. 1, p. 87. Ementa: alerta a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina sobre a adesão a atas de registro de preços de outro órgão ou entidade, sem estar prévia e devidamente comprovada a vantagem desta medida, em desacordo com o art. 8º do Decreto nº 3.931/2001 (item 1.6.4.2, TC-016.068/2009-1, Acórdão nº 4.974/2010-2ª Câmara).

Vedação a aderir à ata de Estado ou Município

- Assuntos: AGU e REGISTRO DE PREÇOS. Orientação Normativa/AGU nº 21, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 15) - “É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à Ata de Registro de Preços, quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 30, DE 23 DE MARÇO DE 2009:

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. LICITAÇÃO DE ÓRGÃOS NÃO ABRANGIDOS PELO DECRETO 3931/2001 E IN MPOG 02/2008. ADESÃO PELOS ÓRGÃOS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos do Poder Executivo Federal poderão aderir apenas às Atas de Registro de Preços originárias de licitações realizadas nos termos do Decreto 3.931/2001, por entidades no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Em caso de registro de preço de prestação de serviços, a licitação que deu origem à ata deve ter sido realizada por órgão integrante do Sistema de Serviços Gerais (SISG), observando-se a Instrução Normativa Nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Referências:

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1435/2008-MRAK

Art. 1º do Decreto 3.931/2001

Art. 1º da IN MPOG Nº 02/2008

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 222. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que se abstenha de aderir ou participar de Sistema de Registro de Preços, se a gerência desse estiver a cargo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em razão da devida publicidade que deve ser dada ao certame licitatório no âmbito da Administração Pública Federal, em obediência ao inc. I do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, bem como de conformidade aos princípios básicos da legalidade, da publicidade e da igualdade e à Orientação Normativa/AGU nº 21/2209 (item 1.6.2, TC-027.147/2008-7, Acórdão nº 6.511/2009-1ª Câmara).

Lembramos a rede do Ementário de Gestão Pública, curiosamente, que o art. 2º da Lei nº 10.191, de 14.02.2001 (DOU de 16.02.2001) dispõe: “Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços. § 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação. § 2º Sob nenhuma hipótese poderá o edital de licitação do registro de preços ser elaborado em desacordo com a legislação vigente”.

Adesão somente a órgãos congêneres (agronegócio)

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) **para que permita a adesão à Ata de Registro de Preços decorrente de um pregão eletrônico de 2009, somente a órgãos ou entidades ligadas ao agronegócio e que tenham vinculação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** (item 9.2.1, TC-029.515/2009-2, Acórdão nº 889/2010-Plenário).

Info 18/TCU – Adesão de órgão/entidade Federal em ata do Sistema “S” - impossibilidade

Adesão a atas de registro de preços constituídas a partir de licitações realizadas por entidades integrantes do Sistema “S”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

861:

Em consulta formulada ao TCU, o Ministro da Secretaria Especial de Portos indagou sobre a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal aderirem a atas de registro de preços decorrentes de certames licitatórios realizados por entidades integrantes do Sistema “S”. Para o relator, a dúvida levantada relaciona-se com o alcance da expressão “e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União”, contida no art. 1º do Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o sistema de registro de preços na esfera federal –, ou seja, se a expressão abrange ou não o Sistema “S”. Em seu voto, o relator destacou que o TCU, em remansosa jurisprudência, tem afirmado que os serviços sociais autônomos, por não integrarem, em sentido estrito, a Administração Pública, não se sujeitam aos ditames da Lei n.º 8.666/93, mas sim aos princípios gerais que regem a matéria, devendo contemplá-los em seus regulamentos próprios. E tais regulamentos, mesmo obedecendo aos princípios gerais do processo licitatório, podem não contemplar procedimentos constantes da Lei de Licitações, de obediência compulsória por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública. Assim sendo, o relator propôs e o Plenário decidiu responder ao consulente que “não há viabilidade jurídica para a adesão, por órgãos da Administração Pública, a atas de registro de preços relativas a certames licitatórios realizados por entidades integrantes do Sistema “S”, uma vez que não se sujeitam aos procedimentos estritos da Lei n.º 8.666/1993, podendo seguir regulamentos próprios devidamente publicados, assim como não se submetem às disposições do Decreto n.º 3.931/2001, que disciplina o sistema de registro de preços”.
Precedentes citados: Decisões n.ºs 907/97 e 461/98, ambas do Plenário; Acórdão n.º 2.522/2009-2ª Câmara. Acórdão n.º 1192/2010-Plenário, TC-007.469/2010-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 26.05.2010.

SRP para locação. Impossibilidade

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

LICITAÇÃO. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto 4.342/2002 determinou a impossibilidade do uso do sistema de registro de preços para locação de equipamentos ao excluir expressamente tal previsão do inciso I do parágrafo único do art. 1º do Decreto 3931/2001.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1425-2008-ISC;

Parecer AGU/CGU/NAJ/MG nº: 1036/2008.

Art. 1º, Parágrafo único, inciso I do Decreto 3.931/2001, com redação dada pelo Decreto 4.342/2002.

Acórdãos nº 532/2008 1ª Câmara do TCU

Adequação ao SRP

[ACÓRDÃO]

1.3. ao Departamento de Polícia Federal e Superintendência Regional em Alagoas que:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[...]

1.3.15. abstenha-se de utilizar registro de preço em situações não compatíveis com o Decreto n. 3.931/2001;

AC-0532-05/08-1 Sessão: 04/03/08
- TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa

862:

SRP Versus Obras de engenharia

Com efeito, observo que o aludido Decreto [nº 3.931/2001], que regulamentou no âmbito federal a aplicação do SRP, permite sua utilização para a contratação de serviços, conforme consta do seu art. 1º, caput, e ainda, possibilitou o emprego da modalidade pregão para tal finalidade (art. 3º). Além disso, impende frisar que a Lei nº 10.520, de 2002, também autoriza aludido procedimento no seu art. 11, cujos termos convém

reproduzir:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. Assim, de minha parte, também acompanho o entendimento adotado na Decisão/TCU-Plenário nº 668/2005, pela possibilidade da utilização do SRP para a contratação de serviços comuns. Outrossim, reputo oportuno destacar a impossibilidade de utilização do SRP para a contratação de obras e serviços considerados não comuns, por falta de previsão legal, bem como a necessidade de serem atendidas as hipóteses previstas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, no caso de se adotar o referido procedimento. Nessas circunstâncias, tenho que o SRP seria inaplicável à presente situação, vez que o objeto da licitação consiste, em realidade, na contratação de empresa para execução de obras de engenharia. Assim, considero de bom alvitre expedir determinação à Eletroacre para que observe as condições previstas nos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 para a utilização do SRP, bem como a falta de previsão legal para a contratação de obras, por meio dessa sistemática.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. determinar à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte:

9.3.1. não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia;

9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP.

AC-0296-06/07-2 Sessão: 06/03/07 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro Benjamin Zymler - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Ampla Pesquisa de mercado

[Representação. Sistema de registro de preços. Obrigatoriedade de pesquisa de preços para compor o orçamento estimado.]
[ACORDÃO]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

9.3. determinar à Funasa que, em futuras licitações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, observe rigorosamente o disposto no art. 3º do Decreto n.º 3.931, de 2001, a fim de evitar situação como aquela verificada na condução do Pregão Eletrônico [...].

[VOTO

COMPLEMENTAR]

15. [...] pode se concluir que o grande problema verificado na condução do Pregão Eletrônico [...] -Sistema de Registro de Preços foi a não-elaboração de um orçamento adequado, resultante de ampla pesquisa de mercado, para definir os preços máximos que a Funasa estaria disposta a pagar pelos produtos licitados. Frise-se que, se o Pregão não tivesse sido revogado [...] além da Funasa outros órgãos/entidades poderiam se utilizar da Ata de Registro de Preços para a aquisição dos produtos ali registrados.

[RELATÓRIO]

16.5. [...] O Decreto n.º 3.931/2001, ao impor este procedimento para a Ata de Registro de Preços, pretendeu forçar os gestores a buscarem os melhores preços possíveis para contratação com a Administração, dentro da realidade dos preços praticados no mercado, sem deixar de considerar a economia que se ganha nas compras de grande vulto. A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública.

AC-2463-46/08-P Sessão: 05/11/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

[ACÓRDÃO]

1.7. Determinações: 1.7.1. à Delegacia Regional do Trabalho/AL que: 1.7.1.2. observe a exigência de verificar a compatibilidade do preço ofertado com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, consoante preceituado no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

AC-4409-38/08-2 Sessão: 21/10/08

Relator: Ministro André Luís de Carvalho -

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

[ACÓRDÃO]

Determinações:

3. ao responsável pela Unidade [...]que: 3.1 promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666/93 e conforme jurisprudência do TCU;

AC-2149-23/08-1 Sessão: 08/07/08

Relator: Ministro Valmir Campelo -

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 09.09.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação ao Hospital Geral de Recife para que: a) nas contratações mediante Sistema de Registro de Preços, observe o disposto no art. 3º do Decreto nº 3.931, de 19.09.2001, quanto à realização prévia de ampla pesquisa de preços, de modo a justificar os preços orçados pela Administração; b) em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, nos procedimentos licitatórios, justifique a opção por tecnologias diferentes daquelas de uso corrente, demonstrando a vantajosidade



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

técnica e econômica da tecnologia escolhida em relação àquelas preteridas, permitindo, em caso da não demonstração dessa vantajosidade, que participem do certame as diferentes tecnologias existentes no mercado capazes de atender o objeto da contratação (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-024.460/2008-1, Acórdão nº 5.022/2010-2ª Câmara).

864:

INFO 29/TCU - precedente

Pregão para registro de preços: 2 – Deficiências na composição do orçamento do objeto da licitação

Ainda na representação formulada ao TCU por empresa participante de pregão, para fins de registro de preços, para a contratação de serviços gráficos, de confecção de **banners** e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, outra suposta irregularidade verificada pela unidade técnica foi a possível deficiência na composição do orçamento do objeto da licitação. Para a Secretaria de Controle Externo, após analisar o assunto, "*a metodologia utilizada pelo Ministério para estimar o valor da licitação mostrou-se pertinente*", a despeito de ter sido estimado valor maior do que o deveria ter sido. No caso, considerou a unidade técnica que a estimativa a maior, além de implicar diferença "*não significativa no valor previsto no edital (cerca de 10%), não prejudicou o andamento do certame, especialmente no que toca à competitividade, dado o grande número de participantes e o desconto obtido pela Administração. Em sentido contrário, poderia até se considerar que o valor estimado a maior pode ter atraído mais licitantes do que ocorreria se fosse previsto um valor mais baixo para a licitação*". Todavia, o relator considerando a discrepância verificada entre os preços unitários contratados e o elevado desconto oferecido no pregão em relação ao orçamento elaborado pela administração (da ordem de 70%), entendeu necessário "*alertar o Ministério do Esporte para que, na elaboração de orçamento estimativo de futuros certames envolvendo objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 15/2010, bem como relativo a qualquer outro certame processado para o registro de preços, atente para a necessidade de alinhamento dos orçamentos aos preços correntes de mercado*". Sua proposta contou com a anuência do Colegiado. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

Pesquisa antes de cada contratação

- Assuntos: LICITAÇÕES e REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 180. Ementa: determinação à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) para que, por ocasião da utilização de recursos públicos federais, previamente à realização de seus certames licitatórios e ao acionamento de atas de registro de preço, próprias ou de outros órgãos, e periodicamente durante sua vigência, efetue ampla pesquisa de mercado, considerando os quantitativos, relevantes nas compras em grande escala, a fim de verificar a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido, em obediência aos arts. 3º, 15, inc. V, e 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.1, TC-000.295/2009-9, Acórdão nº 65/2010-Plenário).

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação à Universidade Federal do ABC para que **proceda, na oportunidade do efetivo fornecimento dos itens e nas quantidades necessárias, à verificação da**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

conformidade dos preços registrados nas atas de Registro de Preços com os correntes no mercado, em observância do art. 12 do Decreto nº 3.931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal (item 1.5.1.3, TC-023.192/2009-2, Acórdão nº 2.091/2010-1ª Câmara).

865:

Preço máximo admitido

[ACÓRDÃO de Relação Nº 25/2008 de Min. Valmir Campelo] Determinações

1. ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - CEFET/CE a adoção das seguintes providências:

[...]

1.79 faça constar dos Editais de Pregão com Registro de Preços orçamento estimativo nos Termos de Referência e preço máximo admitido, bem como publique o resultado do certame e convoque os licitantes vencedores à assinatura das Atas de Registro de Preços;

AC-0914-09/08-1 Sessão: 01/04/08
TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relator: Ministro Valmir Campelo -

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 16.10.2009, S. 1, p. 74. Ementa: determinação ao Centro de Serviço de Logística Recife-PE, do Banco do Brasil S.A., para que observe, em licitações sob a sistemática de Registro de Preços, o disposto no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 3.931/2001, no sentido de fazer constar no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que a administração se dispõe a pagar, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas, procedendo ao exame da adequação de preços unitários, mesmo que a licitação seja realizada sob o tipo menor preço global por lote (item 9.2.3, TC-014.020/2009-9, Acórdão nº 2.410/2009-Plenário).

Indicação de dotação orçamentária somente no contrato

- Assuntos: AGU e REGISTRO DE PREÇOS. Orientação Normativa/AGU nº 20, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, ps. 14 e 15) - “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 21, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Para a realização de licitação que visa à formação da ata de registro de preços não é necessária a prévia demonstração da existência de dotação orçamentária. Todavia, por ocasião da futura contratação, torna-se imprescindível a comprovação da dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, antes da assinatura do contrato firmado com base na ata já existente, na forma do art. 11 do Decreto 3931/2001 Referências:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1420-2008-FACS;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 1258/2007; 0306/2008; 0487/2008; 0697/2008 e 0899/2008

Acórdão nº 1279/2008 à Plenário do TCU

Art. 11 do Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001.

866:

Negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 27.05.2011, S. 1, p. 172. Ementa: determinação ao Ministério da Saúde para que, ao contratar serviços registrados em Ata de nº 1/2010, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, reavalie os preços unitários dos itens de maior relevância, considerando, até mesmo, outras atas de registro de preços em vigor, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 12, § 2º, inc. I, do Decreto nº 3.931/2001 (item 1.4, TC-007.350/2011-2, Acórdão nº 3.171/2011-1ª Câmara).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Serviços terceirizados

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 10.12.2010, S. 1, p. 159. Ementa: Ementa: determinação à TRANSPETRO para que, ao promover licitação para contratação de mão-de-obra terceirizada, descreva, de forma detalhada, o quantitativo do objeto licitado, mês a mês, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso mensal, a fim de conferir transparência à execução do respectivo contrato (9.2.4, TC-025.812/2007-2, Acórdão nº 8.356/2010-1ª Câmara).

Fundamentação para a contratação

- Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 23.02.2011, S. 1, p. 93. Ementa: alerta ao MCT quanto à ausência de fundamentação para a contratação, em desacordo com Decreto 2.271/1997, art. 2º, incisos I, II e III (item 9.3.1, TC-013.761/2010-2, Acórdão nº 380/2011- Plenário).

Evitar sobreposição entre a atuação dos servidores e terceirizados

- Assuntos: PESSOAL e VIGILÂNCIA. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 189. Ementa: determinação ao TRT/MG para que estabeleça, com precisão, as fronteiras de atuação dos servidores que atuam nas atividades de segurança e dos terceirizados prestadores de serviço de segurança armada, a fim de zelar pela eficiência operacional e evitar que desempenhem atribuições semelhantes, em respeito à vedação constante do art. 15 da Resolução/CSJT nº 47, de 28.03.2008 (item 9.3, TC-000.906/2011-5, Acórdão nº 2.159/2011-2ª Câmara).

Adoção da IN nº 02

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 142. Ementa: determinação, em caráter preventivo, ao SENAI/RR para que, em eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, utilize como parâmetro, no caso de não haver regulamento específico para sua natureza jurídica, as diretrizes contidas na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008, assim como os limites referenciais de preços definidos pelas Portarias SLTI/ MP para determinadas atividades, como os serviços de limpeza e conservação, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importem em majoração dos custos (alínea “b” do Acórdão nº 304/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO. DOU de 21.05.2010, S. 1, p. 195. Ementa: determinação ao Centro de Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF) para que, quando da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

realização de certames voltados à contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, atente ao estrito cumprimento do expressamente disposto nos seguintes dispositivos da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 02/2008, e respectivos anexos: a) arts. 29, inc. V, e 34, §§ 4º e 5º, inc. I, alínea "j", de forma a impedir a hipótese de responsabilidade subsidiária ou solidária da Administração pelo descumprimento de obrigação trabalhista ou previdenciária, prevista no Enunciado/TST nº 331; b) arts. 15, inc. XIV, 21, inc. IV, e 52, inc. VI, quanto ao estabelecimento, no projeto básico ou termo de referência, de índices de produtividade considerados cabíveis para a aferição das propostas e da prestação dos serviços para a realização do devido pagamento; c) art. 21, bem como no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, de forma a evitar a ocorrência de redação duvidosa ou contraditória em instrumentos convocatórios de pregões, com o risco de prejuízo à competitividade do certame, detalhando, em especial, as exigências atinentes aos atestados de capacidade técnica (item 9.2.1, TC-012.841/2008-5, Acórdão nº 2.554/2010-1ª Câmara).

868:

INFO 54/TCU – Remuneração homem-hora. Caráter excepcional. Obrigação de detalhar o grau de qualidade do serviço.

Na contratação da prestação de serviços, no caso de não adoção, em caráter excepcional, da remuneração por resultados ou produtos, deve ser promovido o adequado detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e na estimativa prévia da quantidade de horas, justificando quando não for possível ou necessário tal procedimento

Ao decidir, no mérito, representação promovida em desfavor da Concorrência nº 1/2010, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Turismo – (Embratur), e cujo objeto consistiu na contratação de serviços de consultoria e execução de relações públicas e assessoria de imprensa no exterior, para divulgar o Brasil como destino turístico, o Tribunal, dentre outras possíveis irregularidades, examinou a previsão de contratação de serviços baseada em critério de remuneração por hora-homem, em detrimento da remuneração por resultados ou produtos obtidos, em afronta ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 2, de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Promovida sua oitiva, o Presidente da Embratur informou haver determinado providências internas à instituição, com vistas à correção do problema. Nesse sentido, a fragilidade detectada em relação ao critério de remuneração adotado (homem-hora) seria equacionada, de acordo com o Presidente da entidade administrativa, pela inserção nos contratos de prestação de serviços assinados com as vencedoras do certame, de cláusula que obriga à emissão dos ordens de serviço com o conteúdo de que *“ todos os serviços necessários à execução do objeto do Contrato deverão ser discriminados e previamente aprovados pela EMBRATUR, por meio de Ordem de Serviço, contendo os itens estabelecidos no art. 15, VI, da IN nº 2/2008 da SLTI/MP, tomando-se por base os valores fixados na planilha de composição de preço”*. Tal providência, na opinião do relator do feito, apesar de estar em conformidade com o que fora proposto pela unidade técnica do Tribunal, seria insuficiente para suprir, integralmente, as necessidades de controle da execução contratual, uma vez que não contemplaria campos com a indicação da prévia estimativa da quantidade de horas requeridas na execução do serviço e da qualidade exigida em relação a ele. Ainda segundo o relator, os campos atinentes à prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada e à avaliação da qualidade dos serviços têm previsão expressa nas alíneas “d” e “g” do inciso VI do art. 15 da IN-SLTI/MP nº 2, de 2008. E, portanto, *“ tais critérios são fundamentais nos casos – como o tratado nesta oportunidade – em que se admite, excepcionalmente, pelas características singulares do objeto, a não adoção da remuneração por resultados ou produtos, de forma que a*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Administração Pública não fique à mercê do contratado e termine remunerando a ineficiência". Por conseguinte, votou por que se expedisse determinação corretiva à Embratur, de modo que, em seus futuros contratos, altere suas ordens de serviço, incluindo todos os campos definidos no art. 15 da IN-SLTI/MP nº 2, de 2008, em especial os referentes ao detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e na prévia estimativa da quantidade de horas, justificando quando não for possível ou necessária a inclusão de algum desses campos. O Plenário, nos termos do voto do relator, manifestou sua anuência. Acórdão n.º 608/2011-Plenário, TC-020.598/2010-6, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 16.03.2011.

869:

INFO 48/TCU - A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação (art. 20, §1º da IN nº 02)

Pregão para contratação de serviços: 1 – A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 5611/2009, da 2ª Câmara. *Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.*

INFO 48/TCU – garantia da execução do objeto e destinação exclusiva de veículos e equipamentos - possibilidade

Pregão para contratação de serviços: 2 – É possível que seja exigido do contratado destinação exclusiva de veículos, máquinas e equipamentos, para execução do objeto

Ainda no mesmo processo de representação que informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, foi examinada a suposta exigência indevida prevista na alínea “g” do subitem 12.9 do edital da licitação, no sentido de que a empresa licitante efetue a destinação exclusiva a serviço do INPA de veículos, máquinas e equipamentos, o que configuraria ingerência indevida na administração da contratada. O relator, todavia, considerou a exigência pertinente. Diante do quadro, citando jurisprudência do Tribunal, enfatizou que, na espécie, seria indispensável que a contratada possuísse veículos destinados, exclusivamente, às tarefas diárias, “por representar garantia de que os serviços licitados venham a ser devidamente executados”. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 1895/2010, do Plenário. *Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Transferência de Tecnologia e técnicas

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 920. Ementa: determinação à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para que estabeleça, nos contratos, a obrigação das contratadas em promover a transferência de tecnologia e técnicas empregadas durante os serviços não continuados, de acordo com a IN/SLTI-MP nº 02/2008 (item 9.2.3, TC-004.641/2008-0, Acórdão nº 1.624/2010-Plenário).

Fixação do quantitativo de mão de obra - vedação

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 199. Ementa: determinação à 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal para que, em licitações para a contratação de serviços, continuados ou não, observe o disposto nos arts. 20, inc. I, e 21, inc. V, da IN/SLTI-MP nº 02/2008, em que é vedado à Administração fixar, nos instrumentos convocatórios, o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, embora os licitantes sejam obrigados a detalhar, quando for o caso, a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual (item 1.5.1.1, TC-014.834/2008-0, Acórdão nº 4.502/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LIMPEZA. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 118. Ementa: alerta à SUDAM quanto à necessidade de, nas contratações de serviços de limpeza e conservação que vier a fazer, definir no instrumento convocatório: a) o quantitativo mínimo de mão de obra necessário à execução satisfatória do objeto do contrato, em função da quantidade dos trabalhos previstos no projeto básico, da produtividade mínima esperada para cada profissional por jornada diária de trabalho, da garantia da qualidade e da adequação da estimativa dos custos contratuais às disponibilidades orçamentárias; b) a jornada de trabalho de oito horas diárias para serventes, nos termos do “caput” do art. 44, da IN/SLTI-MP nº 2/2008 (itens 1.5.2.1 e 1.5.2.2, TC-018.920/2007-0, Acórdão nº 7.551/2010-1ª Câmara).

Controle da jornada dos terceirizados

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 170. Ementa: recomendação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CGRL/MP) no sentido de que solicite às empresas contratadas para a prestação de serviços que eventualmente extrapolem a jornada normal de trabalho acordo escrito de compensação de horário dos empregados que trabalharão fora do horário compreendido entre 07:00h e 19:00h, com anuência do respectivo sindicato, a fim de evitar futuras reclamações trabalhistas (item 1.6, TC-028.761/2010-3, Acórdão nº 555/2011-1ª Câmara).

Utilização de EPI – obrigação da contratada

- Assuntos: CONTRATOS e RISCO. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 180. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (GRA/RO)

870:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários**

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

para que exija das prestadoras de serviços que adotem o necessário equipamento de segurança de seus funcionários, de acordo com a Norma Regulamentadora/MTE nº 6, aplicando-se as sanções previstas em contrato em caso de desobediência (item 1.6.16, TC-015.365/2006-7, Acórdão nº 655/2011-1ª Câmara).

871:

Necessidade de inserir cláusula que obrigue os licitantes a indicar o acordo coletivo que embasa a proposta

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 18.03.2011, S. 1, p. 180. Ementa: recomendação ao Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro para que inclua, num edital, dispositivo prevendo a necessidade de que as licitantes indiquem o acordo coletivo que subsidiou a elaboração da proposta de preços, consoante Acórdão nº 890/2007-P (item 1.5.2.3, TC-017.379/2009-6, Acórdão nº 1.364/2011-2ª Câmara).

Serviços que não podem ser terceirizados (ver comentários ao art. 71 da lei 8.666)

- Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 144. Ementa: determinação ao DNOCS para que: a) proceda ao ajuste de um contrato celebrado com a empresa privada, de modo a excluir a prestação de serviços relativa aos postos de trabalho "Especialista Sênior", "Especialista Pleno" e "Especialista Júnior", uma vez que essas atividades não podem ser objeto de terceirização, nos termos do Decreto nº 2.271/1997; b) abstenha-se de efetuar contratação de prestação de serviços para postos de trabalho, cujas atribuições configurem execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da Autarquia, independentemente da nomenclatura atribuída aos postos de trabalho, sob pena de infringência ao art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997 (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-020.057/2008-6, Acórdão nº 1.064/2010-1ª Câmara).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 18.05.2011, S. 1, p. 138. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que se abstenha de realizar pagamentos com os recursos federais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) a profissionais de saúde que não tenham sido selecionados pela administração pública, por meio de concurso público específico para essa finalidade, tendo em vista que é ilegal a contratação de funcionários terceirizados ou temporários para realizar atividades da área-fim do programa, consideradas a sua importância e perenidade, nos termos do art. 3º, § 9º, da Portaria/GM nº 1.864/2003 e do art. 2º da Lei nº 8.745/1993 (item 1.5.1.1, TC-001.275/2009-0, Acórdão nº 2.828/2011-2ª Câmara).

Vedação à terceirização. Atividade fim. Súmula 331 do TST



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 17.03.2011, S. 1, p. 110. Ementa: alerta à VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.-MT quanto à impropriedade, constatada em pregão eletrônico, caracterizada pela presença de pressupostos impeditivos de terceirização, entre eles, exercício de atividades essenciais à área fim da VALEC, relação de pessoalidade e subordinação dos contratados com os agentes públicos e habitualidade, decorrentes do descumprimento do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e da Súmula/TST nº 331, respectivamente (item 1.5.1, TC-032.042/2010-8, Acórdão nº 438/2011-Plenário).

872:

Serviços terceirizados e plano de cargos e salários

Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 09.10.2009, S. 1, p. 218. Ementa: determinação ao CEFET/Ouro Preto-MG para que se abstenha de contratar prestadores de serviço para a execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu plano de cargos, em observância ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal e ao art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997 (item 1.5.1.2, TC-029.225/2008-4, Acórdão nº 5.190/2009-2ª Câmara).

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. para que, nos procedimentos para terceirização de atividades, observe as disposições previstas no Decreto nº 2.271/1997, nas Instruções Normativas/SLTI-MP de nºs 02/2008 e 04/2008, respeitando a exigência constitucional de realização de concurso público para prover as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade, consoante o estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal (item 1.5.1.2, TC-015.362/2009-0, Acórdão nº 1.566/2010-1ª Câmara).

O acompanhamento de convênios constitui atividade precípua e finalística da Administração e, em consequência, não podem ser objeto de terceirização

- Assuntos: CONVÊNIOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS e TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 05.05.2011, S. 1, p. 114. Ementa: resposta a um consultante no seguinte sentido: a) as atribuições inerentes ao acompanhamento e à análise técnica e financeira das prestações de contas apresentadas em virtude de convênios, ajustes ou instrumentos congêneres, que tenham por fim a transferência voluntária de recursos da União para a execução de políticas públicas, constituem atividade precípua e finalística da Administração e, em consequência, não podem ser objeto de terceirização, conforme art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997 e art. 9º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008; b) as atividades de apoio ao acompanhamento e à análise das referidas prestações de contas podem ser objeto de terceirização quando forem, nitidamente, acessórias ou instrumentais e não requererem qualquer juízo de valor acerca das contas, além de não estarem abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratarem de atribuições de cargo extinto, total ou parcialmente, nos termos do art. 1º, “caput” e § 2º, do Decreto nº 2.271/1997 e dos arts. 6º, 7º, § 2º, 8º e 9º da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008; c) a prestação de serviços terceirizados não deve



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

criar, para a Administração contratante, qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize pessoalidade e subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inc. IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inc. I, da Instrução Normativa/ SLTI-MP nº 2/2008 (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-033.625/2010-7, Acórdão nº 1.069/2011-Plenário).

873:

Serviços distintos – licitações distintas

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 134. Ementa: determinação ao TRE/Roraima para que, em repactuações e/ou contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, abstenha-se de realizar a contratação de serviços diversos em um mesmo objeto, sendo obrigatória a realização de certames separados para contratações de serviços distintos, em observância ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.1, TC-021.015/2009-9, Acórdão nº 900/2010-1ª Câmara).

TI e terceirização – vedação a previsão de postos de trabalho

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 151. Ementa: recomendação à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais para que adote, nas licitações que tenham como objeto a terceirização de serviços de tecnologia da informação, as diretrizes, regras e parâmetros delineados na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 04/2008, em especial as disposições que determinam que os contratos não devam prever a alocação de postos de trabalho, salvo, excepcionalmente, mediante justificativa devidamente fundamentada (item 1.5, TC-003.116/2010-7, Acórdão nº 1.681/2010-1ª Câmara).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 228. Ementa: determinação ao BNDES para que, nas contratações de serviços de TI: a) evite a adoção de remuneração baseada em homens-horas, preferindo a remuneração baseada em resultados aferidos por métricas auditáveis e de larga aceitação no mercado; b) desenvolva e aplique métodos e procedimentos claros de estimação, documentação, avaliação e mensuração de serviços prestados, preferencialmente adotando métricas de larga aceitação no mercado, tais como o ponto de função, ou, no caso excepcional de adoção de banco de horas, estimando previamente o número de horas previstas para serem consumidas em cada ordem de serviço com base em métricas auditáveis (item 1.6.4, TC-031.869/2008-9, Acórdão nº 6.571/2009-1ª Câmara).

TI e critérios objetivos de contratação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

874:

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 02.10.2009, S. 1, p. 93. Ementa: determinação à ANTT para que: a) nas contratações de serviços de desenvolvimento de software, em atenção ao art. 3º, “caput” e parágrafo 1º, do Decreto nº 2.271/1997, observe as disposições contidas no item 9.4.3. do Acórdão nº 786/2006-P, particularmente nos termos em que estabelece a necessidade de metodologia expressamente definida contendo a fixação dos procedimentos e dos critérios objetivos de mensuração dos serviços prestados; b) nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, incluindo nestes os serviços de desenvolvimento e manutenção de software, utilize a modalidade pregão, observando as orientações contidas no item 9.2. do Acórdão nº 2.471/2008-P; c) nas licitações para contratação de serviços de tecnologia da informação, observe as orientações contidas no item 9.1. do Acórdão nº 2.471/2008-P, em particular inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula/TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-002.536/2008-5, Acórdão nº 2.272/2009-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 202. Ementa: determinação à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para que, nos processos licitatórios para contratação de serviços de tecnologia da informação: a) abstenha-se de remunerar a Contratada pela mera disponibilização de mão-de-obra, ao invés de proporcionalmente aos resultados alcançados, bem como de interferir na gestão dos empregados daquela, de forma a não incorrer em interposição de mão-de-obra, prática considerada ilegal pelo Enunciado/TST nº 331; b) explicita claramente o modelo pretendido para a contratação, dando preferência à contratação de execução indireta baseada na prestação e remuneração de serviços mensuradas por resultados, considerando a compatibilidade dos serviços licitados com esse modelo e as vantagens advindas de sua aplicação; c) faça constar, do edital, a metodologia de mensuração de serviços e resultados com relação às especificações e à qualidade esperada, incluindo os critérios de controle e remuneração dos serviços executados, com vistas à aceitação e ao pagamento, e levando em consideração a determinação da letra “b” anterior e aquelas exaradas nos Acórdãos nºs 667/2005-P, 2.103/2005-P, 2.171/2005-P e 2.172/2005-P; d) em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto nº 2.271/1997, elabore e aprove formalmente plano de trabalho prévio, adequada e objetivamente descrito, contendo, no mínimo, a justificativa detalhada da necessidade dos serviços, a relação entre a demanda prevista e os serviços a serem contratados e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis; e) em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/1997, preveja acordos de nível de serviço, a serem cumpridos pelas empresas contratadas, os quais sejam capazes de aferir objetivamente os resultados pretendidos com as respectivas contratações; f) em atenção ao disposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, bem como no item 9.3.6 do Acórdão nº 1.094/2004-P, abstenha-se de fixar prazo exíguo para a assinatura de contrato e consequente início da execução dos serviços, para os casos em que tal prática possa restringir a competitividade do certame; g) em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, abstenha-se de exigir certificações que não guardem estrita correlação com a natureza do serviço a ser prestado, de modo a não restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame; h) em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, abstenha-se de especificar requisitos para a contratação que se mostrem inócuos por terem sido expressos apenas como “desejáveis”; i) em atenção ao disposto no art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993, elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

875:

viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem como ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha; j) em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada; k) ao elaborar o orçamento a que se refere o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, realize pesquisa de preços de mercado e utilize as informações obtidas por meio dessa pesquisa; l) quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, bem como com o item 9.2.1 do Acórdão nº 2.471/2008-P; m) em atenção ao disposto no art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993, defina expressamente critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, desclassificando as propostas cujos valores estejam acima dos respectivos limites previamente estabelecidos; n) em atenção ao disposto no art. 6º, inc. IX, alínea "e", da Lei nº 8.666/1993, preveja no projeto básico, bem como implemente, ao longo de toda a execução contratual, controles que possibilitem o rastreamento da execução dos serviços contratados e a comprovação da efetiva conclusão dos serviços pela Contratada; o) abstenha-se de prever ressarcimento de despesas de viagens, como diárias e passagens, de profissionais alocados pela Contratada, uma vez que tal procedimento torna indeterminado o valor do contrato (cf. Acórdãos nºs 362/2007-P, 1.806/2005-P, 2.103/2005-P, 2.171/2005-P e 2.172/2005-P); p) implemente controles, como listas de verificação, que viabilizem a efetiva fiscalização dos contratos do órgão e assegurem o cumprimento das condições contratuais tanto pelas empresas contratadas como pelos fiscais dos contratos, em cumprimento ao art. 6º, inc. IX, alínea "e", e ao art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; q) realize a liquidação de despesas decorrentes para prestação de serviços de TI no elemento de despesa adequado, de acordo com o que dispõe a Portaria/STN-MF e SOF-MP nº 163/2001 (item 1.6, TC-029.580/2008-2, Acórdão nº 137/2010-1ª Câmara).

Entidades civis sem fins lucrativos – objeto social incompatível

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 30.10.2009, S. 1, p. 232. Ementa: determinação à FIOCRUZ para que não habilite, em certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como um pregão eletrônico de 2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo de relação entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão-de-obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica (item 1.4.1.1, TC-019.843/2009-0, Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 202. Ementa: não devem ser habilitadas, em certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexo com os serviços a serem prestados (item 9.1.1, TC-019.843/2009-0, Acórdão nº 7.459/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 46/TCU - Participação, em licitações, de entidades sem fins lucrativos: deve haver nexo entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade

876:

Participação, em licitações, de entidades sem fins lucrativos: deve haver nexo entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade

Mediante pedido de reexame, o Instituto de Professores Públicos e Particulares manifestou sua insatisfação com o Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, no qual constou determinação à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de que “*não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como o Pregão Eletrônico 90/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão-de-obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica*”. Nesta etapa processual, a unidade técnica, ao propor o não provimento do recurso, manteve o entendimento de que os serviços de terceirização não podem ser desempenhados por membros de uma entidade sem fins lucrativos. O relator, todavia, divergiu do sugerido. Incorporou em suas razões de decidir, então, parecer expedido pelo Ministério Público junto ao Tribunal - MP/TCU, no qual foi registrado que “*não se deve promover a vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, porquanto viável*”. Pontuou o parquet especializado ser esse o sentido da lei, tal como consta do art. 24 da Lei de Licitações, que, em seu inciso XX, “*permite a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*”. Dessa forma, o dispositivo legal em referência asseguraria a habilitação de licitantes que atuem sem objetivo de lucro nos certames promovidos pela Administração Pública. O fundamental, então, seria verificar “*as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade*”. Por conta disso, votou pelo provimento parcial do recurso, de maneira a se alterar o Acórdão n.º 5.555/2009-2.ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e, pela determinação, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, de que “*não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexo com os serviços a serem prestados*”, o que contou com a aprovação do colegiado. Acórdão n.º 7459/2010-2ª Câmara, TC-019.843/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 07.12.2010.

Vigilância e valores máximos

- Assunto: VIGILÂNCIA. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 201. Ementa: determinação à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

para que, em contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de segurança e vigilância armada, sejam adotados como limites máximos de preços aqueles definidos pela Portaria/SLTI-MP nº 4, de 18.05.2009 (publicada DOU de 18.05.2009, S. 1, ps. 108 e 109; ou por outro normativo que a substitua), devendo-se justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos (item 9.3.2, TC-012.982/2009-1, Acórdão nº 2.729/2009-Plenário).

- Assunto: VIGILÂNCIA. DOU de 01.06.2010, S. 1, p. 117. Ementa: determinação à Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Roraima para que, no caso de eventual prorrogação de um contrato de vigilância e segurança armada, em vigor, ou da realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, observe as orientações expedidas pela Portaria/SLTI-MP nº 10, de 07.10.2009 (DOU de 08.10.2009, S. 1, p. 122), e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, ou justifique a impossibilidade de cumpri-las (item 1.5.1, TC-012.882/2009-6, Acórdão nº 1.071/2010-Plenário).

Info 55/TCU – justificativa para extrapolar os valores máximos de portaria do MPOG

No caso de serem extrapolados valores máximos contidos em normativo referencial, caberia à instituição promotora da licitação apresentar justificativas para a situação

Mediante representação, o Tribunal apurou suposta irregularidade no Pregão nº 59/2010, levado a efeito pela Universidade Federal do Paraná - (UFPR), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada. Para o relator, a questão central em debate nos autos residiria no descumprimento, por parte dos gestores da UFPR, dos preços mensais máximos, por postos de vigilância, estabelecidos na Portaria nº 4, de 18/5/2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (SLTI/MP). Na espécie, para estimar o preço da contratação, a UFPR elaborara orçamento referencial por meio de cotação de preços com três sociedades empresárias do ramo, em desconformidade com os fixados naquele normativo. Para o relator, o procedimento adotado pela Universidade Paranaense estaria em consonância com as disposições do Decreto Federal 5.450, de 2005 – que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, uma vez que “*a observância aos preços mensais máximos fixados em portaria não obsta a cotação de preços pela Administração, mesmo porque tal aferição pode resultar na economicidade dos contratos administrativos, haja vista a possibilidade de evidenciar custos referenciais mais condizentes com a realidade de mercado*”. Nesse quadro, sendo o caso de serem extrapolados valores contidos em normativo referencial, caberia à UFPR justificar tal situação, o que não ocorrera, efetivamente. Entretanto, ao analisar os preços praticados, o relator concluiu não ter havido ato antieconômico, apesar da falha formal detectada, e, por conseguinte, votou por que fosse expedida determinação corretiva à UFPR, de modo a evitar falha semelhante em seus futuros certames licitatórios. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 2.532/2008, do Plenário. *Acórdão n.º 651/2011-Plenário, TC-020.064/2010-1, rel. Min. Augusto Nardes, 23.03.2011.*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Serviços terceirizados e fixação de valores mínimos de remuneração

878:

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 13.11.2009, S. 1, p. 95. Ementa: determinação à Câmara dos Deputados e ao Superior Tribunal de Justiça para que, relativamente aos contratos de execução indireta e contínua de serviços: a) somente estipulem valores mínimos de remuneração dos trabalhadores, nos contratos em que há alocação de postos de trabalho, quando houver necessidade de afastar o risco de selecionar colaboradores com capacitação inferior à necessária para execução dos serviços contratados; b) estabeleçam os valores mínimos de que trata o subitem anterior a partir de pesquisas de mercado efetuadas previamente, de dados obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional, e de informações divulgadas por outros órgãos públicos que tenham recentemente contratado o mesmo tipo de serviço; c) abstenham-se de fixar valores mínimos de remuneração dos trabalhadores nas contratações de serviços que devem ser medidos e pagos por resultados (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-005.896/2008-3, Acórdão nº 2.647/2009-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 98. Ementa: determinação à Petrobras Gás S/A. para que se abstenha de fixar valores em relação ao salário, benefícios diretos e indiretos, que não os previstos pelos respectivos sindicatos de categorias, entretanto, caso haja essa necessidade, instrua e fundamente com os documentos pertinentes a fixação de determinado patamar remuneratório, de forma a não comprometer o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o item 9.3.3 do Acórdão nº 1.094/2004-P (item 1.5.1.3, TC-027.096/2008-6, Acórdão nº 2.075/2010-1ª Câmara).

INFO 04 – propostas com salário abaixo do mínimo legal - impossibilidade

Pregão para prestação de serviços de teleatendimento: 1 - Salário inserido na proposta abaixo do mínimo legal

Representação formulada ao TCU atacou o julgamento do Pregão Eletrônico n.º 13/2009, realizado pela Coordenação Geral de Licitações e Contratos (CGLC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a contratação de empresa de teleatendimento. Conforme relatado pela representante, a planilha de preços apresentada pela licitante vencedora contemplava salários para operadores, compatíveis com os limites vigentes em dezembro de 2009, mas inferiores ao mínimo legal válido a partir de janeiro de 2010. Segundo ela, apesar de a licitação ter ocorrido no final de dezembro de 2009, a assinatura do contrato e o início de sua execução estavam previstos para o ano de 2010. Considerando que *“por ocasião da realização do pregão, já era de amplo conhecimento o novo valor do salário mínimo que iria vigor a partir de janeiro de 2010”*, não se justificaria, para o relator, *“a aceitação de planilha de preços com preços defasados, referentes a 2009, porque tal situação poderia conduzir a reivindicações de reajustes do valor do contrato antes mesmo do início de sua execução”*. Acolhendo proposta do relator, decidiu o Plenário fixar prazo para o pregoeiro do INSS apresentar suas justificativas. **Acórdão n.º 193/2010, TC-002.328/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.02.2010.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Pagamento de curso para terceirizado

- Assuntos: CAPACITAÇÃO e TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 131. Ementa: **determinação à Fundação Biblioteca Nacional para que se abstenha de efetuar o pagamento de cursos de capacitação para terceirizados, por ausência de amparo legal,** conforme já decidido pelo TCU no Acórdão nº 2.824/2006-1ªC (item 9.5.8, TC-010.288/2004-7, Acórdão nº 4.740/2009-2ª Câmara).

Ressarcimento com diária e passagens

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 02.10.2009, S. 1, p. 93. Ementa: determinação à ANTT para que, nas contratações, abstenha-se de prever ressarcimento de despesas de viagens, como diárias e passagens, de profissionais alocados pela contratada, uma vez que esse procedimento contraria o disposto nos art. 54, § 1º c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, ao tornar indeterminado o valor efetivo da contratação (item 9.3.4, TC-002.536/2008-5, Acórdão nº 2.272/2009-Plenário).

Vedação à indicação dos empregados da terceirizada

- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 107. Ementa: alerta à 6ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, no sentido de que, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, ao contratar empresas prestadoras de serviços, não permita o direcionamento e/ou indicação, por parte de seus empregados, de pessoas, em especial parentes, para trabalharem nessas empresas (item 1.5.1, TC-018.165/2010-9, Acórdão nº 3.195/2010-Plenário).

879:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Servidor Público

880:

- Assuntos: AGU e PESSOAL. Súmula/AGU nº 49, de 19.04.2010 (DOU de 20.04.2010, S. 1, p. 1) - "A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação".

Observar as recomendações do SRH/MPOG

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 05, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

MATÉRIA DE PESSOAL CIVIL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO NAJ RESTRITA A QUESTÃO JÁ CONSOLIDADA PELA SRH/MPOG.

- Compete aos NAJ a análise das matérias referentes à legislação de pessoal afetas aos órgãos e autoridades localizados fora do Distrito Federal, desde que já encontrem posicionamento consolidado junto à SRH/MP, sendo que o órgão consulente deve informar expressamente no despacho de encaminhamento qual é a dúvida jurídica específica que deve ser apreciada pelo NAJ.

- A análise pelo NAJ deve ocorrer somente após a juntada aos autos, pelo departamento de recursos humanos do órgão consulente, de manifestação da SRH/MPOG sobre a questão objeto do encaminhamento (NOTA DECOR/CGU/AGU n.º 179 /2007 e ACMG);

- No caso de ausência de regramento pela SRH/MPOG, qualquer consulta jurídica sobre pessoal civil da União deverá ser encaminhada unicamente à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CONJUR/MPOG), a quem caberá resolvê-la na condição de órgão de assessoramento jurídico direto da SRH/MPOG (NOTA DECOR/CGU/AGU n.º 116 /2008 e JGAS).

- Eventuais divergências jurídicas entre o NAJ e a CONJUR/MPOG ou a SRH/MPOG sobre matéria de pessoal civil da União deverão ser encaminhadas pelo NAJ ao Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos - DECOR (Art. 22 e parágrafo único do Ato Regimental nº 05, de 27.09.2007).

Referências:

Nota Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0005/2009-GSL

Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0873/2008-MACV

- Assunto: PESSOAL. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 163. Ementa: determinação à Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira - Guanambi/BA (EAFAJT) para que observe, não havendo decisão judicial em contrário, as orientações da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, em respeito ao art. 35, inc. I, do Decreto nº 7.063, de 13.01.2010, o qual confere à SRH-MP o papel



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

institucional de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), detentor de competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas (item 9.3.1, TC-019.861/2007-1, Acórdão nº 4.193/2010-2ª Câmara).

881:

Horário de trabalho

- Assunto: PESSOAL. DOU de 27.09.2010, S. 1, p. 156. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) para que verifique a adequação de seus normativos ao Decreto nº 1.590, de 10.08.1995, alterado pelo de nº 4.836, de 09.09.2003, notadamente quanto ao que estabelece para os servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas a jornada de trabalho de oito horas diárias e a carga horária de quarenta horas semanais, alertando que, conforme o art. 3º do aludido Decreto, a jornada de trabalho de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais só deverão ser facultadas quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições (item 9.3.2, TC-019.657/2008-6, Acórdão nº 5.529/2010-2ª Câmara).

Hora extra – caráter excepcional

- Assunto: HORA EXTRA. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 95. Ementa: alerta ao TRE/PB quanto à imprópria autorização para a realização de serviço extraordinário, sem a devida fundamentação das justificativas constantes das respectivas solicitações, as quais devem comprovar a real necessidade da prestação de horas extras por seus servidores, mediante a demonstração da presença inequívoca dos critérios de urgência, imprevisibilidade, excepcionalidade e eventualidade, dentre outros, ou seja, deve ficar absolutamente claro que tais serviços não podem ser realizados dentro da jornada normal de trabalho de 40 horas, sob pena de inviabilização das atividades do órgão, caracterizando descumprimento da Constituição Federal/1988 e do art. 74 da Lei nº 8.112/1990 (item 1.5.2, TC-002.677/2006-7, Acórdão nº 5.652/2010-2ª Câmara).

- Assunto: HORA EXTRA. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 118. Ementa: alerta à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) com relação ao elevado número de horas-extra, ferindo a legislação vigente por descaracterizar a extraordinariedade dos serviços, decorrente da não observância do intervalo mínimo de descanso entre jornadas consecutivas de trabalho fixado no art. 66 da CLT (item 1.5.4, TC-011.464/2002-4, Acórdão nº 7.550/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Concurso público

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 203. Ementa: determinação à FURNAS S.A. para que se abstenha de nomear candidatos aprovados em concurso público após o prazo de validade do certame, atentando-se que a nomeação deve ser publicada no Diário Oficial da União ainda na vigência do certame (item 1.5, TC-006.230/2009-1, Acórdão nº 143/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: CONCURSO PÚBLICO e PESSOAL. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 112. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que para que se abstenha de contratar professores com jornada diversa da prevista nas normas editalícias (item 9.9.9.2, TC-015.426/2006-4, Acórdão nº 2.078/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 01.06.2010, S. 1, p. 123. Ementa: orientação à Procuradoria-Geral da República no sentido de evitar promover alterações nos editais que regem concursos públicos após a divulgação, ainda que provisória, do resultado dos certames, de forma a evitar questionamentos acerca da licitude dessa alteração (item 9.3, TC-023.015/2008-0, Acórdão nº 1.104/2010-Plenário).

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 83. Ementa: alerta ao CESPE/UnB para que, quando da realização dos concursos públicos que envolvam a Administração Pública Federal, atente quanto o estrito cumprimento das regras estabelecidas nos respectivos editais, principalmente no que tange à identificação dos candidatos nas provas e nos recursos eventualmente interpostos, de forma a que seja respeitado o princípio constitucional da impessoalidade (item 1.5, TC-021.352/2009-9, Acórdão nº 2009/2010-Plenário).

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 114. Ementa: determinação à Indústria de Material Bélico do Brasil para que, para satisfação dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, avalie a oportunidade e conveniência de dispor de forma específica, em editais de concurso público para contratação de pessoal de nível superior, a formação completa que está sendo exigida para o cargo a ser preenchido e a necessidade de registro no respectivo conselho de classe (item 1.5.1.2, TC-018.132/2007-7, Acórdão nº 4.358/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 161. Ementa: alerta ao Departamento de Polícia Federal sobre a necessidade de incluir nos editais dos concursos realizados em duas etapas com grande quantidade de vagas, a previsão do quantitativo de turmas necessárias à formação dos candidatos, a fim de que seja possível conhecer, desde a publicação do edital de abertura e considerada a aplicação da regra da contagem da validade após a homologação da última turma do Curso de Formação, quando o prazo de validade do concurso começará a fluir, mesmo na ausência da previsão de datas (item 1.4.1, TC-008.975/2009-0, Acórdão nº 1.816/2011-2ª Câmara).

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 179. Ementa: alerta ao Centro de Tecnologia Mineral (CETEM) para que observe atentamente os princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia e da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

883:

razoabilidade e a jurisprudência dos tribunais superiores e do TCU sobre a matéria, quando da promoção dos concursos para provimento de cargos públicos, notadamente no que se refere a: a) definição, nos editais, do conteúdo programático de cada uma das disciplinas que será objeto de avaliação, de maneira a proporcionar a todos os candidatos a mesma oportunidade de acesso ao material didático com base no qual serão formuladas as questões das provas; b) não previsão, nos editais, de exigências profissionais dos candidatos superiores às realmente necessárias para o bom exercício das atribuições do cargo, no intuito de evitar possível direcionamento dos certames; c) não formação de bancas examinadoras compostas exclusivamente por empregados do CETEM, dando preferência à contratação de bancas externas à entidade, haja vista a participação de candidatos que já atuaram na entidade, portanto conhecidos dos avaliadores, o que pode acarretar também direcionamento dos certames; d) não utilização da entrevista nos certames, a qual, da mesma forma, pode contribuir para o direcionamento do concurso, ou, caso imprescindível, defina critérios que garantam objetividade na avaliação, exigindo-se a descrição de parâmetros suficientes para reduzir a subjetividade do exame (itens 9.2.3.1 a 9.2.3.4, TC-008.569/2007-5, Acórdão nº 1.935/2011-2ª Câmara).

- Assunto: EDUCAÇÃO. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 129. Ementa: alerta à Fundação Universidade de Brasília quanto à impropriedade caracterizada pelo fato de que, num edital para recrutamento e seleção de bolsistas para atuarem como tutores e/ou professores no Curso de Administração à distância da Universidade Aberta do Brasil (de 2010), não terem sido estabelecidos critérios de seleção objetivos, limitados aos requisitos necessários para aferir a aptidão dos candidatos à função, de maneira a atender a isonomia, a impessoalidade e a transparência necessárias nesse tipo de procedimento, bem como não terem sido estabelecidos pré-requisitos de experiência compatíveis com o art. 9º da Resolução/FNDE nº 26/2009 (item 1.5, TC-004.619/2011-0, Acórdão nº 902/2011- Plenário).

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 192. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Pampa e à Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul para que observem, rigorosamente, os requisitos para aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos públicos, conforme previsto na Decisão Normativa/TCU nº 212/1998 e no Acórdão nº 569/2006- P (item 9.2, TC-020.878/2010-9, Acórdão nº 2.171/2011-2ª Câmara). A propósito, chamamos a atenção da comunidade do EGP para outros 2 interessantes julgados do TCU, quais sejam: a) o TCU informou ao CRMV/ SE que a jurisprudência da Corte de Contas considera "legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento, conforme já se manifestou esta Corte em Sessões de 28.09.94, Dec. nº 633/94-P, e de 17.09.97, Dec. nº 627/97-P", nos termos da Decisão Plenária nº 212/1998. Além disso, "somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame", segundo entendimento firmado por meio do Acórdão nº 569/2006 - Plenário (item 9.3, TC-003.001/2004-4, Acórdão nº 1.008/2006-TCU-1ª Câmara, DOU de 02.05.2006, S. 1, p. 70); b) o TCU firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/ TCU nº 212/1998-Plenário, quais sejam: "é legal o aproveitamento de candidatos aprovados



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento" (item 9.2, TC-005.514/2004-9, Acórdão nº 569/2006-TCU-Plenário, DOU de 27.04.2006, S. 1, p. 86).

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 164. Ementa: determinação à Universidade Federal de Pelotas para que discrimine, nos editais que vier a publicar no DOU, o prazo de validade do concurso e a respectiva previsão ou não de prorrogação (item 9.6.2, TC-025.857/2010-0, Acórdão nº 2.314/2011-2ª Câmara).

Professor substituto somente se existir vaga

- Assunto: PESSOAL. DOU de 10.08.2010, S. 1, p. 179, Ementa: determinação à UFMG para que, quando da formalização de contratos temporários, observe as disposições contidas no § 1º, art. 2º, da Lei nº 8.745/1993, evitando a prática irregular da contratação de professores substitutos sem existência de vagas (item 1.5.1, TC-013.966/2010-3, Acórdão nº 4.620/2010-1ª Câmara).

Princípio da moralidade e impessoalidade

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 95. Ementa: alerta ao INSS para que não mais proceda à alteração do prazo de validade de concurso público para período diverso do inicialmente fixado no respectivo edital de abertura, tendo em vista que tal alteração, efetivada posteriormente à sua publicação e identificação das provas, mesmo que para dirimir exigência mínima, fere os princípios da moralidade e da impessoalidade (item 1.6, TC-017.075/2009-0, Acórdão nº 1.684/2010-Plenário).

Critérios Objetos de avaliação

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação ao SENAI/AC para que se abstenha de utilizar instrumentos de aferição de conhecimentos e habilidades como provas subjetivas ou discursivas, entrevistas ou similares sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação, de modo a afastar os riscos de que a subjetividade da avaliação possa macular a impessoalidade do certame, bem assim permitir a possibilidade de interposição de recursos por parte



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

dos candidatos irrisignados com a sua avaliação (item 9.4, TC-014.483/2007-4, Acórdão nº 500/2010-Plenário).

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 04.11.2010, S. 1, p. 160. Ementa: recomendação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas para que, na elaboração de edital de concurso público, adote providências com vistas a: a) evitar incluir em concursos públicos etapas sujeitas a avaliação não objetiva e, caso esta seja imprescindível, estabelecer critérios de avaliação das provas de conhecimentos práticos específicos, conforme disposto no § 5º do art. 13 do Decreto nº 6.944/2009 e em consonância com o princípio da impessoalidade; b) prever a possibilidade de interposição de recurso da decisão da administração em todas as etapas que interfiram no resultado final, em consonância com o estabelecido na Lei nº 9784/1999; c) estipular critérios claros para definir a classificação final dos candidatos, em respeito ao princípio da impessoalidade (itens 1.6.1.1 a 1.6.1.3, TC-012.083/2010-0, Acórdão nº 6.976/2010-1ª Câmara).

885:

Concurso público e recolhimento da taxa de inscrição

Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 09.10.2009, S. 1, p. 233. Ementa: determinação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para que observe o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, recolhendo aos cofres do Tesouro Nacional os valores arrecadados com taxa de inscrição por ocasião da realização de concurso público para acesso aos cargos de seus quadros, efetuando estimativas de modo a que o valor a ser cobrado a título de taxa de inscrição no certame seja suficiente para cobrir apenas o custo de realização do processo seletivo (item 9.4.5, TC-018.663/2003-8, Acórdão nº 5.276/2009-2ª Câmara).

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 11.12.2009, S. 1, p. 140. Ementa: determinação ao IRBr para que, nas contratações para realização de concursos públicos, recolha à conta única do Tesouro Nacional as receitas provenientes das taxas de inscrição, fixando forma de pagamento da contratada admitida na legislação aplicável (item 1.5, TC-016.852/2008-7, Acórdão nº 7.022/2009-1ª Câmara).

- Assunto: OUTROS. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 136. Ementa: determinação à Fundação Universidade do Amazonas para que considere como públicos os recursos financeiros oriundos de taxas de inscrição nos processos seletivos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula/TCU nº 214 (item 1.4.1.11, TC-017.512/2008-0, Acórdão nº 253/2010-2ª Câmara).

Excedente do valor das inscrições de ser recolhido ao tesouro nacional

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 153. Ementa: recomendação à AGU para que, em contratos de prestação de serviços com vistas à realização de concurso público, inclua cláusula prevendo o recolhimento, para a conta



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

geral do Tesouro Nacional, do valor que vier a exceder a justa remuneração dos serviços prestados pela entidade contratada (item 1.5.1, TC-022.356/2009-2, Acórdão nº 6.631/2010-2ª Câmara).

Taxa de inscrição em processos seletivos – recurso público

- Assunto: OUTROS. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 136. Ementa: determinação à Fundação Universidade do Amazonas para que considere como públicos os recursos financeiros oriundos de taxas de inscrição nos processos seletivos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula/TCU nº 214 (item 1.4.1.11, TC-017.512/2008-0, Acórdão nº 253/2010-2ª Câmara).

Concurso público e remanejamento de candidato - Impossibilidade

- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 16.06.2010, S. 1, p. 118. Ementa: alerta à Universidade Federal de Goiás (UFG) para que não remaneje candidatos aprovados em concurso público numa área, para assumir em outra área diferente, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e publicidade a que estão sujeitos os gestores públicos e ao próprio edital do concurso, que abriu vagas separadas para as áreas de bacteriologia e patologia geral (item 1.6.1.1, TC-014.942/2009-5, Acórdão nº 3.074/2010-1ª Câmara).

Concurso público e fundação de apoio

- Assuntos: CONCURSO PÚBLICO, FUNDAÇÃO DE APOIO e SUBCONTRATAÇÃO. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 238. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica de Goiás (IF/GO) para que evite a contratação, sem licitação, de fundação de apoio, para a realização de concurso público, em atendimento à jurisprudência do TCU, no sentido de não ser permitida a subcontratação total do objeto ou a subcontratação total das parcelas mais relevantes, bem assim a subcontratação de outras fundações de apoio como executora da totalidade ou mesmo das partes do projeto, em atendimentos ao Acórdão nº 2.731/2008-P (item 1.5.5, TC-015.421/2009-2, Acórdão nº 11/2010-2ª Câmara).

Posse de aposentado por invalidez. Impossibilidade

- Assunto: PESSOAL. DOU de 27.05.2010, S. 1, p. 71. Ementa: determinação ao Ministério das Comunicações e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) para que, antes da posse de novos servidores nos seus quadros, verifiquem no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) se estes se encontram aposentados, bem como se a aposentadoria foi concedida por invalidez a

886:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

fim de não contrariar o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (item 1.5, TC-021.330/2007-5, Acórdão nº 2.321/2010-2ª Câmara).

Gratificação por encargo de curso ou concurso e atividade adm. Permanente. Impossibilidade

887:

- Assunto: PESSOAL. DOU de 27.05.2010, S. 1, p. 66. Ementa: determinação à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) para que se atenha ao exato cumprimento dos dispositivos legais contidos no Decreto nº 6.114, de 15.05.2007, ao conceder Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, bem como quanto à fixação dos limites nele especificados relativamente ao valor máximo da hora trabalhada, evitando a sua utilização como forma de pagamento de atividades administrativas de caráter permanente (item 1.5.1, TC-019.760/2007-9, Acórdão nº 2.299/2010-2ª Câmara).

Cessão e assentamento funcional. Necessidade de arquivamento

- Assunto: PESSOAL. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 157. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que mantenha os processos de cessão de servidores devidamente arquivados nos respectivos assentamentos funcionais, compatibilizando os registros do SIAPE em consonância com os mesmos, de forma a respaldar os atos praticados, disponibilizando-os, tempestivamente, aos órgãos de controle quando solicitados (item 9.6.4, TC-017.050/2006-7, Acórdão nº 1.365/2010-2ª Câmara).

Gratificação de dedicação exclusiva e múltiplos vínculos

- Assunto: PESSOAL. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU) para que: a) intime os professores que, apesar de manterem vínculo com outros órgãos ou entidades, percebem a Gratificação de Dedicação Exclusiva a fazerem suas escolhas entre a citada gratificação, desistindo de outras atividades remuneradas, ou a manutenção das demais atividades, desistindo do regime de dedicação exclusiva; b) realize um levantamento do período em que os professores que recebem a gratificação de dedicação exclusiva mantiveram vínculo com outros órgãos ou entidades, apurando os valores recebidos indevidamente a título daquela gratificação, devendo ser adotadas as providências necessárias para o ressarcimento, pelos referidos servidores, das quantias indevidamente recebidas (diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral) (itens 9.3.5 e 9.3.6, TC-014.877/2005-2, Acórdão nº 1.369/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Dedicação exclusiva e ressarcimento

- Assunto: PESSOAL. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 211. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (FUFOP) para que: a) promova o levantamento e ressarcimento aos cofres da Entidade, na forma da Súmula/TCU nº 235, das parcelas pagas, a título de dedicação exclusiva, a cinco servidores, no período em que os mesmos exerceram outra atividade remunerada, em descumprimento aos arts. 14 e 15 do Decreto nº 94.664/1987; b) observe o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, pelos servidores com regime de trabalho de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos, na forma do artigo 14, I, do Decreto nº 94.664/1987 (itens 9.2.2 e 9.2.5, TC-014.508/2005-9, Acórdão nº 3.117/2010-2ª Câmara).



Ocupante de cargo comissionado (DE) e projeto de pesquisa em outros órgãos. Impossibilidade

- Assunto: PESSOAL. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 134. Ementa: determinação ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE) para que realize levantamento e promova a regularização da situação dos casos em que ocupantes de cargo em comissão participem de projetos de pesquisa em outros órgãos, com percepção de auxílio financeiro e regime de dedicação exclusiva, por caracterizar situação incompatível com o exercício do cargo em comissão, que exige o regime de integral dedicação ao serviço, conforme disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 (item 1.5.2, TC-018.024/2008-8, Acórdão nº 1.989/2010-2ª Câmara).

Capacitação de servidor

- Assunto: CAPACITAÇÃO. DOU de 16.10.2009, S. 1, p. 114. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH/SAA/MS) para que priorize, quando da elaboração da programação de cursos de capacitação, os servidores integrantes do quadro permanente, bem como evite deslocamentos de servidores para cursos de capacitação, quando houver possibilidade de realização de treinamentos de mesmo nível na localidade de trabalho dos servidores (item 9.11.2.3, TC-006.144/2004-0, Acórdão nº 5.351/2009-2ª Câmara). Em sentido assemelhado, vale a pena conferir a seção “Julgados recentes do TCU – Acórdãos” constante da p. 94 da “Revista da CGU” (Ano II, nº 2, out/ 2007), quando a zelosa Controladoria-Geral da União abordou o assunto treinamento, nos seguintes termos: “Somente deve ser autorizada a participação onerosa de servidores em cursos realizados em outros estados quando a oferta de cursos sobre temas similares no Distrito Federal não atenda aos padrões de qualidade almejados, devendo a decisão estar devidamente justificada, por caracterizar potencial ato antieconômico” (TC-009.900/2005-1, Acórdão nº 550/2007-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

TCU-2ª Câmara, item 1.2.4, DOU de 05.04.2007). A referida Revista da CGU está disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/RevistaCgu/Arquivos/2edicao.pdf>

Capacitação de servidores que lidam com contratos e

licitações

889:

- Assuntos: CAPACITAÇÃO, CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 160. Ementa: determinação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul para que institua controles internos administrativos mais adequados para o setor de licitações e contratos, inclusive com o apoio e supervisão da Auditoria Interna (AUDIN), bem como propicie aos servidores treinamento para o exercício de suas atividades, em vista da quantidade de falhas apontadas pela Controladoria-Geral da União (inexistência de orçamento detalhado de custos; cláusula editalícia restritiva à competição; falta de clareza em termo de referência de pregão eletrônico; descumprimento de cláusulas editalícias; contratação de serviços por valor superior ao estimado; fracionamento de despesas mediante dispensa de licitação; inexigibilidade indevida de licitação; inobservância de cláusulas contratuais relativas a pagamentos; falha no planejamento de aquisições da Entidade, o que resultou em dispensa de licitação emergencial; pagamentos efetuados sem respaldo legal), cujas justificativas apresentadas pelo gestor denotaram deficiências na execução e no controle das atividades desenvolvidas (item 1.5.1.4, TC-021.190/2008-0, Acórdão nº 667/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 171. Ementa: alerta ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro no tocante: a) à imprópria designação de funcionários sem adequado conhecimento técnico para compor a Comissão de Licitação; b) recomendação para que promova adequado treinamento em licitações e contratos aos funcionários envolvidos direta ou indiretamente nos processos de aquisições de bens e serviços, em especial, o Setor de Compras, o Departamento Jurídico e os membros da Comissão Permanente de Licitação (itens 9.6.1 e 9.7, TC-004.069/2008-8, Acórdão nº 4.226/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: CAPACITAÇÃO e LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 147. Ementa: recomendação à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRÁS/ MME (CERON) no sentido de que priorize o setor de licitações, investindo na qualificação da equipe responsável no intuito de dar mais agilidade às contratações, área estratégica que pode contribuir para maior sucesso no combate às perdas de energia (item 1.6.4.4, TC-021.837/2008-1, Acórdão nº 6.595/2010-2ª Câmara).

Auxílio-Transporte e pagamento somente mediante comprovação

- Assunto: AUXÍLIO-TRANSPORTE. DOU de 04.06.2010, S. 1, p. 94. Ementa: determinação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo para que adote providências no sentido de garantir que os pagamentos de auxílio-transporte a servidores somente sejam efetuados mediante a apresentação dos documentos necessários, como comprovantes de residência e passagens de ida e



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

volta relativas a trechos intermunicipais percorridos (item 9.5.7, TC-015.459/2006-5, Acórdão nº 1.173/2010-Plenário).

Controle de auxílio-transporte e meio de condução não convencional

890:

- Assunto: AUXÍLIO-TRANSPORTE. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 162. Ementa: alerta ao Instituto Federal Farroupilha quanto à impropriedade caracterizada pela inexistência de controle (não recolher bilhetes de passagem mensalmente) na concessão de auxílio-transporte para os casos em que o servidor utiliza meio de condução não convencional (item 1.8.4, TC-023.262/2010-9, Acórdão nº 2.309/2011-1ª Câmara).

Diárias e Passagem aérea

Diárias e princípio da proporcionalidade

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 04.08.2010, S. 1, p. 120. Ementa: alerta ao SENAR/PA para que observe os princípios da administração pública, em particular o da proporcionalidade, norteado por exemplo na Lei nº 8.112/1990, quando da concessão de diárias, em especial a correspondência entre o valor pago e o período de efetivo afastamento do empregado da sede no interesse na entidade (item 9.6.1, TC-019.467/2007-3, Acórdão nº 4.029/2010-2ª Câmara).

Diárias e princípio da Economicidade

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 95. Ementa: alerta ao TRE/PB quanto à imprópria concessão de diárias para a realização de pequenos serviços por parte de servidores do órgão, quando havia a possibilidade de o serviço ser prestado por profissional ou empresa da própria localidade a um custo menor, caracterizando ato antieconômico, em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (item 1.5.1, TC-002.677/2006-7, Acórdão nº 5.652/2010-2ª Câmara).

Diária e passagem só para atividades ligadas à atribuição da entidade

- Assunto: EVENTO. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 194. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que se abstenha de conceder diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para a participação em eventos não correlacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ ou com as atribuições dos beneficiários, de acordo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

com o princípio da finalidade (item 9.6.5, TC-011.188/2007-0, Acórdão nº 2.789/2009-Plenário).

- Assuntos: DIÁRIAS e EVENTO. DOU de 21.09.2010, S. 1, p. 104. Ementa: determinação ao SEBRAE/TO para que autorize a concessão de diárias apenas para eventos cujas finalidades ou natureza se enquadrem em suas atribuições legais ou objetivos institucionais, observando-se, para tanto, os princípios da finalidade e da motivação (item 9.3, TC-006.103/2009-9, Acórdão nº 5.288/2010-2ª Câmara).

891:

Concessão de diária antes da viagem

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 115. Ementa: determinação à 9ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal para que observe o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.992/2006, no que tange à obrigatoriedade de realizar o pagamento de diárias a servidores de forma antecipada, de uma só vez, planejando com antecedência os deslocamentos, a fim de evitar pagamentos posteriores ou parcelados, fora das situações previstas nos incisos I e II do mencionado normativo (item 1.5.1.3, TC-013.012/2007-6, Acórdão nº 412/2010-1ª Câmara).

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 183. Ementa: alerta à Secretaria Nacional de Segurança Pública sobre a impropriedade caracterizada pelo pagamento de diárias em data posterior ao deslocamento, descumprindo as normas legais e regulamentares disciplinadoras da concessão de diárias, notadamente o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.992/2006 e o art. 2º da Portaria/MPOG nº 98/2003 (item 1.5.3.6, TC-018.763/2007-6, Acórdão nº 3.706/2010-1ª Câmara).

Passagem aérea e serviço contínuo (ver ponto sobre prorrogação)

- Assuntos: AGU e PASSAGENS. **Orientação Normativa/AGU nº 8**, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - "O fornecimento de passagens aéreas e terrestres enquadra-se no conceito de serviço previsto no inc. II do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993".

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO CONTÍNUO E EXIGÊNCIA DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1. Possibilidade da caracterização como serviço contínuo no caso concreto, desde que justificada a essencialidade para a atividade-fim do órgão interessado. 2. Quando não-caracterizado como serviço contínuo (serviço comum), há a exigência da adoção do SRP no âmbito da Administração Federal, salvo justificativa motivada da impossibilidade de sua utilização. Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0876-2008-PPM;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 561/2006; 289/2007; 486/2007; 127/2008; 426/2008; 650/2008;

Art.9º, §1º do Decreto nº 3931/2001.

Acórdão nº 1196/2006 à 1ª Câmara do TCU

Acórdãos nº 87/2000; 206/2002; 132/2008 à 2ª Câmara do TCU

892:

- Assuntos: PASSAGENS e SERVIÇO CONTÍNUO. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 267. Ementa: determinação à DRT/PI para que, nas contratações de passagens aéreas, somente inclua cláusula contratual com previsão de prorrogação de vigência fundada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 na hipótese de restar objetiva e formalmente demonstrado que a forma de prestação do serviço requerida pela unidade tem natureza continuada (item 9.8.10, TC-006.143/2004-3, Acórdão nº 6.332/2009-2ª Câmara). Que bom! Já comentamos - em diversas ocasiões, nos boletins do Ementário de Gestão Pública - que o assunto precisava de nova interpretação por parte da Corte de Contas; ainda mais após a recente Orientação Normativa/AGU de nº 8, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13), qual seja: "O fornecimento de passagens aéreas e terrestres enquadra-se no conceito de serviço previsto no inc. II do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993".

Passagem aérea só na classe econômica

- Assunto: PASSAGENS. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 194. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que reavalie, frente ao disposto na Portaria/MPOG nº 98/2003, os critérios utilizados para a concessão de bilhete de passagem aérea na categoria de classe executiva aos ocupantes de cargos DAS-4 e DAS-5, disponibilizando para esses servidores, sempre que possível, a tarifa promocional em classe econômica (item 9.6.1, TC-011.188/2007-0, Acórdão nº 2.789/2009- Plenário).

Passagem e princípio da moralidade

- Assunto: PASSAGENS. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 120. Ementa: determinação à Controladoria-Geral da União (CGU) para que verifique a eventual ocorrência de desvio de finalidade na aquisição de passagens aéreas, por parte dos órgãos e entidades jurisdicionadas, em situações tais em que haja direcionamento com o intuito de se beneficiar o servidor público em viagem às expensas do erário, por intermédio da agregação de pontos/milhagem em programas de fidelidade, ou ainda de outras vantagens promocionais, em detrimento do interesse público, uma vez que tais hipóteses configuram ofensa ao princípio da moralidade, adotando-se, neste caso, as medidas cabíveis (item 9.2, TC-011.367/2004-7, Acórdão nº 407/2010-Plenário).

Diárias e restos a pagar

- Assuntos: DIÁRIAS e RESTOS A PAGAR. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que se abstenha de inscrever



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

diárias em restos a pagar, uma vez que, por suas próprias características, estas devem ser pagas no exercício de competência (item 9.6.47, TC-017.050/2006-7, Acórdão nº 1.365/2010-2ª Câmara).

Diária e segregação de funções

- Assuntos: DIÁRIAS e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 83. Ementa: determinação à Agência Nacional de Telecomunicações para que: a) abstenha-se de conceder diárias e passagens, de forma contínua e permanente, em cumprimento ao previsto no art. 58, “caput”, da Lei nº 8.112/1990; b) atente para a segregação de funções quando da proposição e ordenação de pagamento de diárias e passagens em todas as fases da respectiva concessão, inclusive nas prorrogações, em cumprimento ao princípio constitucional da moralidade, o qual fundamenta a segregação exigida (itens 9.3.4 e 9.3.5, TC-013.751/2008-0, Acórdão nº 1.017/2010-Plenário).

Colaborador eventual

- Assunto: COLABORADOR EVENTUAL. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 185. Ementa: determinação ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) para que se abstenha de realizar despesas com acompanhantes do Presidente, de Conselheiros, de empregados ou com pessoas estranhas aos quadros do CONFEA que não se enquadrem no conceito de colaborador eventual, previsto no art. 4º da Lei nº 8.162/1992, modificado pelo art. 19 da Lei nº 8.216/1991, conforme entendimento da Decisão nº 188/1996-P (item 9.3.3, TC-020.511/2005-0, Acórdão nº 78/2010-Plenário).

Comprovação da participação no evento

- Assunto: EVENTO. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 194. Ementa: determinação ao EMBRATUR para que, nos casos de viagens realizadas para fins de participação em congressos, seminários, cursos e outros afins, inclua no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) anexos contendo cópias de certificados, listas de presença, relatórios ou outros documentos que comprovem a efetiva participação do servidor no evento (item 9.6.12, TC-011.188/2007-0, Acórdão nº 2.789/2009- Plenário).

- Assunto: PASSAGENS. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação ao INPI para que estabeleça controles internos adequados para a comprovação do efetivo deslocamento pelos servidores beneficiados com passagens aéreas e diárias e, em caso de não conformidade no deslocamento efetuado ou ausência de comprovação do deslocamento, proceder ao ressarcimento ao erário, **fazendo constar justificativa para os deslocamentos envolvendo final de semana e/ou feriados**, para atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.992/2006, observada a correlação entre os objetivos dos eventos em que haverá participação dos servidores e as atividades precípua do INPI (alínea “a”, item 1.5.1, TC-021.558/2008-5, Acórdão nº 1.284/2010-1ª Câmara).





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assuntos: DIÁRIAS e EVENTO. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 140. Ementa: alerta à CORE/FUNASA-BA no tocante à falta de juntada aos processos de concessão de diárias, como recomenda a boa praxe administrativa e para reforçar a evidência do cumprimento do disposto no art. 1º do Decreto nº 343, de 19.11.1991, revogado pelo Decreto nº 5.992, de 19.12.2006 (DOU de 20.12.2006), de todos os documentos que possam vir a comprovar o deslocamento do servidor, tais como: convites, programações, certificados ou folders, conforme Acórdão nº 507/2004-P (item 1.5.1, TC-017.917/2008-8, Acórdão nº 5.958/2010-2ª Câmara).

894:

Afastamento iniciado na sexta-feira e justificativa

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 173. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) para que faça constar, nas propostas de concessão de diárias, quando os afastamentos iniciarem nas sextas-feiras ou que incluam os finais de semana e feriados, as devidas justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 5º do Decreto nº 5.992/2006, bem como o item 1.4 do Acórdão nº 1.464/2007-2ª C (item 1.4.1.4, TC-022.470/2008-9, Acórdão nº 797/2010-2ª Câmara).

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 27.05.2010, S. 1, p. 67. Ementa: alerta à Fundação Universidade Federal de Pelotas quanto à **impropriedade da autorização de deslocamentos de servidores durante o final de semana**, sem a devida motivação no processo de pagamento de diárias, em desrespeito ao disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.992/2006 (item 1.5.1, TC-021.249/2008-0, Acórdão nº 2.300/2010-2ª Câmara).

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 06.08.2010, S. 1, p. 116. Ementa: alerta ao INCRA quanto à ausência de justificativas formais nos processos de concessão de diárias para realização de deslocamentos com início em sextas-feiras ou que incluem finais de semana (item 9.2.1, TC-016.548/2009-6, Acórdão nº 1.838/2010-Plenário).

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 118. Ementa: alerta à SUDAM no sentido de que atente, quando da concessão de diárias a seus servidores, para o fiel cumprimento do disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.992/2006, fazendo constar do respectivo processo justificativa prévia à concessão das diárias, nos casos em que o afastamento iniciar as sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados (item 1.5.3, TC-017.326/2008-4, Acórdão nº 7.552/2010-1ª Câmara).

INFO 49/TCU - Seguro Saúde

Contratação de plano de saúde para servidores: 1 – Mesmo que não haja dispêndio efetivo de recursos públicos, as contratações realizadas por entidades de natureza pública submetem-se à fiscalização do TCU

Representação informou ao TCU a possível ocorrência de irregularidades no edital do Chamamento Público 1/2010, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

895:

Estado do Rio de Janeiro (Coren/RJ), cujo objeto consistiu no credenciamento de administradora, mediante termo de parceria, que disponibilizasse plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão aos profissionais de enfermagem inscritos naquele conselho e seus dependentes. Em preliminar suscitada, o Coren argumentou que a representação não deveria ser conhecida pelo TCU, uma vez que não haverá dispêndio de recursos pelo Conselho, do que divergiu o relator, pois, para ele, *“embora previsto que o termo de parceria será custeado integralmente pelas contribuições dos profissionais beneficiários do plano de saúde, sendo a contratação promovida pelo Coren/RJ, entidade de natureza pública, deve haver o respeito aos princípios constitucionais atinentes à espécie”*, razão que justificaria a atuação do Tribunal. O Plenário anuiu à conclusão do relator quanto à questão preliminar. *Acórdão n.º 197/2011-Plenário, TC-032.659/2010-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 2.02.2011.*

Contratação de plano de saúde para servidores: 2 – Não se admite a definição prévia de operadora quando da renovação de plano de saúde para servidores

Ainda na representação que informou ao TCU a possível ocorrência de irregularidades no edital do Chamamento Público 1/2010, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro (Coren/RJ), no mérito, questionou-se o item 3.1 do edital de referência, o qual determinava que o plano de saúde a ser ofertado deveria ser o da Unimed-Rio. Para a representante, *“a definição prévia de qual operadora de planos deverá prestar o serviço de assistência à saúde fere os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da finalidade e da moralidade, além de restringir a competitividade”*. Ouvido pelo TCU, o Coren/RJ alegou a existência de contrato anterior com aquela operadora, em que já existiria a cobertura de, aproximadamente, mil beneficiários, bem como a impossibilidade de renovação direta, além da probabilidade de ocorrência de transtornos aos beneficiários no momento da migração entre planos de saúde, no caso de mudança. Tais justificativas, para o relator, não deveriam ser acatadas, pois, *“a mudança de operadoras de saúde em contratos coletivos é prática comum e devidamente fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – (ANS)”*. Ou seja, não haveria qualquer prejuízo aos beneficiários, que possuem a garantia de mudar de plano de saúde levando consigo as carências já cumpridas, permitindo, com estímulo à concorrência, a escolha da proposta mais vantajosa. Além disso, enfatizou que, *“caso a argumentação do Coren/RJ fosse acatada, uma primeira operadora contratada teria sempre a renovação garantida, excluindo dos certames as administradoras que trabalhassem com outras operadoras de saúde de mesmo nível de qualidade”*. Votou, então, pela procedência da representação, bem como por que se expedisse determinação ao Coren/RJ, para que excluísse o item 3.1 do edital do Chamamento Público 1/2010, no que contou com a anuência do Plenário. *Acórdão n.º 197/2011-Plenário, TC-032.659/2010-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 2.02.2011.*

Adicional de insalubridade

- Assunto: INSALUBRIDADE. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 114. Ementa: determinação à 9ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal para que se abstenha de conceder adicional de insalubridade, quando não forem atendidos os seguintes



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

requisitos: a) o benefício é exclusivo para aqueles que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas (art. 68 da Lei nº 8112/1990), o que não se caracteriza pelo fato de o servidor estar à disposição para exercer atividades nessas condições, ou por exercê-las em caráter esporádico ou ocasional (art. 3º, inc. I, do Decreto nº 97.458/1989); b) o pagamento do adicional somente será efetuado com base em laudo ambiental expedido por autoridade competente que, conforme a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 04/2005 (art. 11), restringem-se a: Delegacias Regionais do Trabalho; serviços especializados de segurança e medicina do trabalho dos órgãos e entidades públicas; centros de referência em saúde do trabalhador, devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde; universidades; outras instituições públicas conveniadas com a SRH/MP, ou administrativamente pela Coordenação de Seguridade Social e Benefícios do Servidor da SRH; c) o laudo ambiental deve ser assinado por no mínimo dois profissionais habilitados, sendo pelo menos um deles médico do trabalho ou engenheiro de segurança (Orientação Normativa SRH/MPOG nº 04/2005, art. 11, parágrafo único); d) o adicional somente pode ser concedido à vista de portaria de localização do servidor no local periciado (art. 4º do Decreto nº 97.458/1989); e) a solicitação e a contratação para elaboração do laudo devem partir da própria Administração e não de organizações sindicais ou entidades de classe, de modo a garantir a observância do princípio da impessoalidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal (item 1.5.1.1, TC-013.012/2007-6, Acórdão nº 412/2010-1ª Câmara).

- Assunto: INSALUBRIDADE. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 206. Ementa: alerta ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe para que adote as seguintes medidas: a) realize revisão sistemática em todos os pagamentos de adicional de insalubridade; b) implemente rotina que preveja a comunicação imediata ao setor de pessoal acerca de qualquer mudança no local de trabalho dentro da Entidade, a fim de que haja a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade quando não mais existirem as causas que deram origem a sua concessão, conforme disposto no art. 68, § 2º, da Lei nº 8.111/1990 (itens 1.6.1 e 1.6.2, TC-013.761/2007-9, Acórdão nº 3.074/2010-2ª Câmara).

- Assunto: INSALUBRIDADE. DOU de 04.06.2010, S. 1, ps. 93 e 94. Ementa: determinação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo para que atente para a necessidade de que os pagamentos a título de adicional de insalubridade estejam condicionados à apresentação mensal de tabelas e/ou relatórios demonstrativos das atividades praticadas por cada contemplado com o adicional, independentemente de cargo ou de unidade em que esteja em exercício o servidor, onde se comprove a exposição a agentes insalubres de forma permanente e/ou intermitente, e com isso o direito à percepção do pagamento dessa natureza, com vistas a dar cumprimento ao que já determinado pelos Acórdãos nºs 1.874/2005-2ªC e 555/2005-1ªC (item 9.5.2., TC-015.459/2006-5, Acórdão nº 1.173/2010- Plenário).

Eleitoral e pessoal

- Assuntos: ELEITORAL e PESSOAL. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que uniformize, no âmbito de suas unidades, a interpretação/ regulamentação dos procedimentos a serem seguidos nos casos de remoção ex-offício, respeitando as normas legais vigentes, em especial o inc. V, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, que – nos três meses que

896:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

antecedem a eleição até a posse dos eleitos, apesar de admitir nomeação ou exoneração de ocupantes de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança – proíbe a remoção ex-ofício de servidor público naquele período eleitoral (item 1.5.1.1, TC-019.783/2007-3, Acórdão nº 603/2010-1ª Câmara). Informamos ao estimado público leitor de nossos boletins eletrônicos que a seção “Arquivos” do Ementário dispõe, também, da importante Resolução/TSE nº 23.089, de 01.07.2009, em meio magnético (formato PDF), com o seguinte nome do arquivo: <res-tse-23089-calendario_eleitoral_2010.pdf>. É só conferir em: <http://groups.google.com.br/group/prgg/files>

897:

Estágio curricular

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 45, DE 07 DE MAIO DE 2009:

ESTÁGIO CURRICULAR. CONVÊNIO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE ESTÁGIO PARA SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL.

- O convênio é o instrumento a ser utilizado para celebrar a relação atinente ao programa de estágio curricular no âmbito da Administração Pública Federal;
- A seleção do agente de integração, em caso de convênio com cláusula de custeio de despesas, deve ser precedida por procedimento licitatório;
- É vedada a contratação de estagiários para substituição de pessoal. Necessária informação das atribuições dos cargos que compõem o quadro do órgão assessorado e a correlação dos mesmos com os estágios a serem oferecidos.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG 1433/2008-MACV

Nota AGU/CGU/DECOR Nº 317/2007-JGA

Nota AGU/CGU/DENOR-146/2008, de 17 de setembro de 2008, aprovada pelo Advogado-Geral da União: risco jurídico envolvido na contratação de estagiários de nível fundamental e médio não profissionalizante, quando se deverá avaliar a viabilidade de realização do estágio.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 46, DE 07 DE MAIO DE 2009:

ESTÁGIO CURRICULAR. CONVÊNIO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS. PRESSUPOSTOS. NORMAS APLICÁVEIS.

- Formalização do instrumento de convênio: Título IV, Capítulo II, da Portaria/MPOG/MF/CGU/Nº 127/2008;
- Condições de celebração e a documentação necessária à formalização do convênio: Capítulo I do Título IV da Portaria/MPOG/MF/CGU/Nº 127/2008;
- Capacidade para ser entidade conveniente. Impedimentos: art. 2º do Decreto nº 6.170/2007 e art. 6º da Portaria/MPOG/MF/CGU/Nº 127/2008;
- Estágio obrigatório: somente será realizado sem ônus para os órgãos e entidades, conforme o art. 3º da ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008;
- Contrapartida: art. 7º do Decreto nº 6.170/2007; se em bens ou serviços, deverá ser acompanhada de cláusula que indique a forma de aferição; fixação de percentual mínimo, conforme o art. 40 da Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008; Meios de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

aferição: Valor da remuneração do pessoal da conveniente que participaria diretamente do convênio. (recomendação doutrinária);

f) Transferências financeiras: deverão ocorrer por intermédio de instituição financeira controlada pela União, observando-se as demais disposições do art. 10º do Decreto nº 6.170/07. A transferência financeira poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no SIAFI, de acordo com normas expedidas na forma do art. 18º, conforme o § 8º do art. 10º do Decreto 6.170/2007;

g) Saldos financeiros: Incidência dos §§ 4º a 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;

h) Causas de rescisão: art. 62 da Portaria/MPOG/MF/CGU/Nº 127/2008;

i) Denúncia do convênio: arts 3º, § 3º, c/c 12 do Decreto nº 6.170/07; Procedimento e efeitos: Art. 61 da Portaria/MPOG/MF/CGU/Nº 127/2008.

- TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Portaria/MPOG/GM/Nº 467/2007: Permissão de taxa de administração - alteração do parágrafo único do art. 4º da Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007. Ato discricionário. Adoção motivada.

A taxa de administração, gerência ou similar não se confunde com a cláusula de custeio de despesas prevista no art. 3º, parágrafo único da Portaria MPOG nº 8, de 23 de janeiro de 2001 e no art. 4º, parágrafo único da Portaria MPOG nº 313/2007, com redação dada pela Portaria MPOG nº 330/2007.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG 1433/2008-MACV.

Nota AGU/CGU/DECOR Nº 317/2007-JGA.

Normas específicas - estágio curricular: Lei nº 11.788/2008, Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007 e ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

IN STN Nº 01/97. Portarias MPOG 08/2001 e 127/2008. Decreto nº 6.170/2007.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 47, DE 07 DE MAIO DE 2009:

ESTÁGIO CURRICULAR. CONVÊNIO. PLANO DE TRABALHO. SUPERVISOR DE ESTÁGIO.

- PLANO DE TRABALHO/ PLANO DE ESTÁGIO: Há obrigatoriedade de apresentação de Plano de Trabalho detalhado, incluindo o plano de estágio, que deve comprovar a afinidade direta da formação do estagiário com a atividade desenvolvida no órgão ou entidade (Nota AGU/CGU/DENOR-146/2008).

- SUPERVISOR DE ESTÁGIO: art. 9º, III, da Lei nº 11.788/2008; art. 9º da Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007:

a) Requisitos: nível de escolaridade superior à do estagiário; com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário; supervisão de até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

b) Em caso de inexistência, no órgão assessorado, de chefia imediata com estudo suficiente: necessária criação de uma coordenação de estágio.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG 1433/2008-MACV

Normas, estágio curricular: Lei nº 11.788/2008, Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007 e ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 48, DE 07 DE MAIO DE 2009:





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

ESTÁGIO CURRICULAR. CONVÊNIO. NORMAS REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

a) Concedente (União): Arts 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei nº 11.788/2008; arts 1º, parágrafo único, 8º, 9º, 10º, 11, 12 e 16 da Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007; e, arts 4º, III e § 2º, 7º, 9º, 11, 13, 14, 15, 16, 23 e 24 da ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008;

b) Agente de integração: art. 5º da Lei nº 11.788/2008.

c) Instituição de ensino conveniente ou interveniente: Capítulo II da Lei nº 11.788/2008.

d) Estagiário: arts 4º, I, 13, cabeça, 17, parágrafo único, e 18 da ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

e) Obrigações gerais: arts 3º, 10º e 16 da Lei nº 11.788/2008; art. 4º, parágrafo único, da Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007; e, art.s 4º, II e § 1º, 5º, 8º e 21 da ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG 1433/2008-MACV;

Normas, estágio curricular: Lei nº 11.788/2008, Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007 e ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 49, DE 07 DE MAIO DE 2009

ESTÁGIO CURRICULAR. CONVÊNIO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DOS ESTAGIÁRIOS.

A realização de seguro de acidentes pessoais é pressuposto indispensável para celebração de convênio para realização de estágio no âmbito da Administração Pública Federal.

a) Estágio não-obrigatório: a responsabilidade pela contratação e respectivo pagamento do seguro de acidentes pessoais é da concedente (União); A contratação do seguro deve ocorrer através de procedimento da Lei nº 8.666/93, ainda que contratado pela entidade conveniente, mas com recursos repassados pela concedente;

b) Estágio obrigatório: A responsabilidade pela contratação e respectivo pagamento do seguro é da instituição de ensino.

Referências:

- Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG 1433/2008-MACV;

- Normas, estágio curricular: Lei nº 11.788/2008, Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007 e ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

- Legislação, convênios sem transferência de recursos: Lei nº 8.666/93 e Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007.

- Legislação, convênios com transferência de recursos: Decreto nº 6.170/2007 e Portaria/MPOG/MF/CGU/Nº 127/2008.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 50, DE 07 DE MAIO DE 2009

ESTÁGIO CURRICULAR. DURAÇÃO DO ESTÁGIO. CERTIFICADO DE ESTÁGIO.

- Duração do estágio: Recomenda-se a previsão de duração por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente por igual período até o máximo de 2 anos, à exceção do art. 11 da Lei nº 11.788/2008 (Estagiário portador de deficiência).

899:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Certificado de estágio: Desligamento antecipado causado pelo estagiário: Não emissão do Certificado (art. 8º, parágrafo único, da Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007). Há direito apenas a certidão declarando o prazo de realização do estágio: natureza jurídica diversa do certificado (art. 5º, XXXIV, íbɁ, da CF/1988). O Certificado de Estágio tem por conteúdo uma declaração qualificada, que além de constatar o tempo de aprendizagem, trata do desempenho qualitativo do estagiário na avaliação de seu supervisor a partir dos relatórios bimestrais e final.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG 1433/2008-MACV;

- Normas, estágio curricular: Lei nº 11.788/2008, Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007 e ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

- Art. 5º, XXXIV, íbɁ, da CF/1988.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 51, DE 07 DE MAIO DE 2009

ESTÁGIO CURRICULAR. CONVÊNIO. TERMO DE COMPROMISSO.

Além do convênio, a realização de estágio no âmbito da Administração Pública Federal depende da celebração de termo de compromisso com os estagiários, o qual deve observar o seguinte:

a) Itens obrigatórios: Lei nº 11.788/2008 - art.s 3º, II, III e § 2º, 7º, I e parágrafo único, 8º, parágrafo único, 9º, I e IV, 10, I, II e § 2º, 12, 13 e 16; art. 9º da Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007; e, art. 22 da ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

b) Necessidade de intervenção obrigatória da instituição de ensino; art.s 3º, II, e 16 da Lei nº 11.788/2008; 5º da Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007; e, 4º, II, e 22 da ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

c) Condições de desligamento do estagiário: art. 19 da ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

d) O plano de atividades do estagiário deverá ser incorporado ao termo por meio de aditivos à medida que for avaliado o desempenho do estudante, cf. art. 5º da ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

e) O Termo de Compromisso deve constar anexado ao instrumento de Convênio.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG 1433/2008-MACV;

- Normas, estágio curricular: Lei nº 11.788/2008, Portaria/MPOG/GM/Nº 313/2007 e ON/MPOG/SRH/Nº 7/2008.

Quantitativo máximo de estagiários da portaria MPOG nº

08/2001

- Assunto: ESTÁGIO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 123. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Pará para que observe o quantitativo máximo de estagiários fixado pelo art. 2º da Portaria/MPOG nº 08/2001 ou outra(s) que lhe sobrevenham (item 1.5.1.11, TC-017.272/2007-3, Acórdão nº 1.575/2010-1ª Câmara).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Outros

- Assunto: ESTÁGIO. DOU de 10.08.2010, S. 1, p. 188. Ementa: alerta ao Departamento de Polícia Federal-Superintendência Regional no Paraná para que observe o disposto no art. 3º da Portaria/MPOG nº 8/2001, segundo a qual "para caracterização e definição do estágio curricular é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agente de integração" (item 1.5.1, TC-018.522/2007-2, Acórdão nº 4.708/2010-1ª Câmara).

- Assunto: ESTÁGIO. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 121. Ementa: recomendação à EMBRAPA para que insira cláusula nos seus Termos de Compromisso de Estágio contendo a identificação do funcionário que supervisionará e orientará o estudante (item 1.6, TC-007.666/2010-1, Acórdão nº 2.025/2010-Plenário).

Disciplinar

- Assuntos: DISCIPLINAR e PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 98. Ementa: determinação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para que: a) promova a reconstituição dos autos de um processo, dando prosseguimento às apurações que lhe são inerentes ou, caso se mostre impossível tal reconstituição, promova, da forma que entender mais conveniente, a apuração dos fatos; b) inicie a apuração dos fatos, bem como a identificação dos respectivos responsáveis pelo: b.1) desaparecimento dos autos do processo administrativo; b.2) desaparecimento de diversos processos administrativos nas dependências da Superintendência Regional do DPROF em Pernambuco, dando especial atenção à possível participação de agentes da Superintendência no extravio dos documentos (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-011.085/2008-1, Acórdão nº 2.248/2010-Plenário).

- Assunto: DISCIPLINAR. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 128. Ementa: determinação à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho para que: a) observe o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/1990, promovendo apuração imediata, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, das irregularidades de que se tiver ciência; b) observe os prazos dispostos nos arts. 145, parágrafo único, e 152 da Lei nº 8.112/1990 para conclusão dos processos de sindicância e disciplinares; c) adote as medidas necessárias para que a autoridade julgadora de processos de sindicância e disciplinares da entidade cumpra os prazos previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de ser responsabilizada, na forma do Título IV, Capítulo IV da referida lei, se der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, do aludido normativo (itens 1.5.1.5 a 1.5.1.7, TC-012.392/2005-2, Acórdão nº 5.493/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: DISCIPLINAR, PROCESSO ADMINISTRATIVO e RESPONSABILIDADE. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 190. Ementa: determinação à Superintendência Regional do INCRA em Goiás para que observe o princípio da celeridade e os prazos previstos na correspondente legislação (Lei nº 9.784, de 29.01.1999, Lei nº 8.112/1990, IN/STN-MF nº 1/1997, então vigente, IN/TCU nº 56, de 05.12.2007, etc.) nas ações que visem apurar responsabilidades por danos ou quaisquer outras irregularidades sob sua jurisdição, evitando a demora na instauração e conclusão de tomadas de contas

901:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

especiais, sindicâncias e processos administrativos e demais procedimentos investigativos (item 9.8.4, TC-018.276/2007-7, Acórdão nº 2.164/2011-2ª Câmara).

Dever de representar contra ilegalidade (fraude em licitação)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.09.2010, S. 1, p. 129. Ementa: alerta à Gerência Executiva do INSS em João Pessoa-PB quanto à omissão de servidores no dever de levar ao conhecimento da autoridade superior e/ou representar aos órgãos de controle e ao Ministério Público Federal acerca da fraude verificada em concorrência pública de 2009, em violação ao art. 116, incisos VI e XII, da Lei nº 8.112/1990 (item 1.5, TC-000.347/2010-8, Acórdão nº 5.755/2010-1ª Câmara).

Servidor em gerência de empresa privada

- Assunto: PESSOAL. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 99. Ementa: alerta ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense quanto à impropriedade caracterizada pelo fato de servidores estarem participando de gerência ou administração de empresas privadas, à vista do art. 117, inc. X, da Lei nº 8.112/1990 (item 1.8.8, TC-021.490/2010-4, Acórdão nº 1.826/2011-1ª Câmara).

Nepotismo – observar decreto nº 7.203

- Assunto: NEPOTISMO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação ao IPEM/PR para que observe as disposições do Decreto nº 7.203/2010, em especial o seu art. 7º, e inclua nos editais para contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, cláusula específica vedando a contratação de familiares de agentes públicos, pertencentes aos quadros da Entidade, que exerçam cargo em comissão ou função de confiança (9.8.2, TC-011.415/2006-2, Acórdão nº 3.696/2010-2ª Câmara).

- Assunto: NEPOTISMO. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 199. Ementa: determinação ao TRE/MT para que se abstenha de promover a nomeação, para o exercício de cargo comissionado, de pessoas que possuam grau de parentesco com servidores no órgão, em grau não permitido pela Resolução/CNJ nº 07/2005 (item 1.5.1.4, TC-020.484/2007-7, Acórdão nº 4.503/2010-1ª Câmara).

Indenização por extravio de bem

- Assunto: DISCIPLINAR. DOU de 18.09.2009, S. 1, p. 117. Ementa: determinação à Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - PA para que observe os ditames do art. 10 da IN/SEDAP nº 205/1988, que trata da responsabilidade e indenização, por todo servidor público, frente a todo e qualquer material que lhe for confiado, providenciando

902:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

o devido recolhimento após a apuração da responsabilidade do detentor do bem (item 1.5.1.1, TC-015.222/2006-4, Acórdão nº 4.953/2009-1ª Câmara).





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Diversos

Processo administrativo

- Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 92. Ementa: alerta à FINEP quanto à necessidade de que, em processos de seleção pública, mesmo que sob a forma informatizada, haja previsão de fase recursal para todas as etapas ou decisões de que possam resultar prejuízos para os participantes, devendo cuidar-se para que, no exame dos recursos, sejam devidamente observadas as prescrições da Lei nº 9.784/1999 e os princípios por que se deve pautar a Administração Pública (item 9.2, TC-007.237/2009-7, Acórdão nº 1.659/2010-Plenário).

- Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 80. Ementa: determinação à Casa da Moeda do Brasil para que adote providências no sentido de autuar um único processo para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação, na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.6.2, TC-013.749/2003-1, Acórdão nº 1.760/2010-Plenário).

- Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 80. Ementa: determinação à Casa da Moeda do Brasil para que adote providências no sentido de autuar um único processo administrativo para cada contratação direta, ao qual serão juntados todos os documentos relacionados com a aquisição/prestação do serviço, recebimento do material, pagamentos, entre outros, propiciando maior transparência, eficiência do controle e fiscalização da regularidade dos atos administrativos (9.6.13, TC-013.749/2003-1, Acórdão nº 1.760/2010-Plenário).

- Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) quanto à impropriedade caracterizada por realizar atos administrativos sem a devida motivação e indicação do fundamento legal, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 (item 1.6.4, TC-022.222/2010-3, Acórdão nº 7.494/2010-1ª Câmara).

- Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 62. Ementa: alerta à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito de processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, o art. 15, § 7º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 2.271/1997 (item 9.7.1, TC-016.692/2008-1, Acórdão nº 2.917/2010-Plenário).

- Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 132. Ementa: informação ao TRT/AC-RO no sentido de que, uma vez que já foi promovida a identificação e quantificação do débito por meio do devido processo administrativo, compete-lhe promover a reposição da quantia recebida indevidamente por uma pessoa

904:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

física, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, independentemente de anuência da responsável com o parcelamento na forma estabelecida na lei (item 9.1, TC-009.067/2009-4, Acórdão nº 6.237/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 136. Ementa: alerta à ANTAQ quanto à falta de efetividade das fiscalizações realizadas pela ANTAQ e morosidade para conclusão dos Processos Administrativos Contenciosos (PAC's), em desrespeito ao princípio da eficiência (item 1.6.1, TC-019.192/2010-0, Acórdão nº 5.919/2010-2ª Câmara).

905:

Licitação

Nível de serviço

- Assuntos: CONTRATOS e QUALIDADE. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que realize um adequado planejamento das contratações, de forma a prever, na minuta contratual, um nível mínimo de serviço exigido (NMSE) a fim de resguardar-se quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade, especificando os níveis pretendidos para o tempo de entrega do serviço, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, bem como estabelecendo graus de prioridades e penalidades, à luz dos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 6º, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 e do art. 8º, inc. I, do Decreto nº 3.555/2000 (item 9.1.2, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010-Plenário).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: recomendação à Caixa Econômica Federal no sentido de que capacite sua Auditoria Interna na métrica de análise de pontos de função, utilizada para mensurar o volume de serviços executados em diversos contratos da área de tecnologia de informação, de forma a torná-la apta a realizar fiscalizações nos processos de contratação e de execução dos referidos contratos (item 9.2.2, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010- Plenário). Convidamos os auditores cadastrados no Ementário de Gestão Pública a conhecer nossa página web abaixo: <http://groups.google.com.br/group/prgg/web/organzaes-mundiais-sobre-auditoria-interna>

Serviço público

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DE ESTADO OU MUNICÍPIO. NATUREZA JURÍDICA. PRAZO DE VIGÊNCIA. REAJUSTE. Parecer AGU GQ-170: A contratação de prestação de serviço público Municipal ou Estadual tem natureza predominantemente privada, não se aplicando ao contrato as prerrogativas administrativas favoráveis à União (Art.55, IX e 56 da Lei 8666/93). Art. 62, §3º, II da Lei 8666/1993: Admite-se a previsão de vigência e/ou prorrogação do contrato de prestação de serviço público por até 60 meses. A cláusula de reajuste contratual deve estabelecer expressamente como parâmetro ato normativo do poder concedente do



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

serviço contratado (Município ou Estado) que estabelece a taxa ou preço público cobrado pelo serviço.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0869/2008-ISC

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 15/2007, 303/2007, 1138/2007

Parecer AGU GQ-170

Arts. 62, §3º, II, 40, XI, da Lei 8666/1993

Art. 25, §2º e 30, V da Constituição Federal de 1988.

ADI nº 2.337-MC -STF

ADI nº 3.558 - STF

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 41, DE 07 DE MAIO DE 2009:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO APROVADO POR AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL (TELEFONIA - ANATEL/ ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL).

- A União, como poder concedente de serviço de sua titularidade (Art. 21, XI, XII, b da Constituição da República de 1988), pode aprovar contrato de adesão a ser utilizado nas contratações envolvendo o consumidor e os concessionário do serviço, conforme regulamentação da Agência Reguladora Federal competente;

- Todavia, ao contratar a prestação do serviço público por si concedido, figurando na posição de usuário/consumidor, a União firma contrato predominantemente submetido ao regime de direito privado, situação na qual não poderá impor ao prestador/fornecedor modificações no contrato de adesão;

- A União, na posição de contratante, verificando irregularidade no contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem competente adotar as medidas que julgar cabíveis.

Referências:

Pareceres Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 0482/2009-FACS; 1393/2008-MACV; 0864/2008-ASTS

Art. 74 do Anexo à Resolução/ANATEL nº 426/2005 (Serviço de telefonia fixa comutada);

Arts. 2º e 23 da Resolução/ANEEL nº 456/2000;

Art. 1º da Resolução/ANEEL nº 615/2002 (Aprova o Contrato de Adesão ao Serviço de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão);

Parecer nº QG-170 de 06.11.1998;

Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU.

Aquisição de acessórios para bens em garantia (cartucho)

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 137. Ementa: recomendação à FUNASA para que, no lançamento dos seus editais de licitação, que tratam da aquisição de objeto que se destina à utilização em equipamentos que estejam em período de garantia, faça referência aos contratos originários de aquisição desses

906:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

equipamentos, de modo a comprovar a pertinência das exigências editalícias (item 1.5, TC-001.203/2010-0, Acórdão nº 991/2010-2ª Câmara).

Ar condicionado – estudo de economicidade

- Assunto: AR CONDICIONADO. DOU de 09.11.2009, S. 1, p. 171. Ementa: determinação à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas (GRA/AL) para que, nas contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, promova estudo prévio da economicidade de incluir ou não o fornecimento de peças, inclusive dos compressores, podendo utilizar-se, para isso, de consultas a outros entes públicos que mantenham contratos da espécie (item 1.5.1.6, TC-014.995/2008-0, Acórdão nº 6.081/2009-1ª Câmara).

Orçamento e Lei de Responsabilidade fiscal

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 01, DE 17 DE MARÇO DE 2009:

ATIVIDADES ROTINEIRAS NÃO SE CARACTERIZAM COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL. Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Não se considera ação governamental a despesa destinada ao custeio de atividades rotineiras e habituais dos órgãos federais, ainda que haja aumento no custo de tais atividades, em virtude de sua expansão ou aperfeiçoamento. Referência:

Acórdãos 883/2005 e 107/2007 - Plenário - TCU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 44, DE 07 DE MAIO DE 2009:

ORÇAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REMANEJAMENTO DE DESPESAS. ATO ILÍCITO. ART. 167, VI DA CF/88. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS.

- O pagamento de despesas mediante a utilização de recursos de programas de trabalho não compatíveis, mesmo em caso de insuficiência de crédito no programa específico, caracteriza remanejamento ilícito de despesas, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 17 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, que vedam a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

- Compete ao Ordenador de Despesas do órgão verificar e declarar a adequação da origem do recurso para os pagamentos de despesas por ele autorizados, sob pena de eventual responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil e penal, em caso de remanejamento ilícito de despesas.

- Não compete aos Advogados Públicos do Núcleo de Assessoramento Jurídico apreciar a exatidão da declaração orçamentária do Ordenador de Despesas, dotada de fé-pública, em razão da falta de conhecimento técnico adequado para tal, considerando-se ainda que, nos termos do art. 71, II da CF/88, compete privativamente ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1413/2008-ASTS;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Arts. 4º e 5º da Lei 4.320/1964; Arts. 71, II e 167, VI e VII da CR/1988;
Art. 23 do Decreto nº 93.872/86; Arts 15 a 17 da Lei Complementar nº101/2000;
Acórdão 1800/2003 e Plenário e Acórdão 815/2003 - Primeira Câmara do TCU;
Decisões nº 386/97, 466/98 e 1034/2000 - Plenário do TCU;
Arts. 73 e 80, §1º do Decreto-Lei nº 200/67;
Arts. 116 e 121 a 126 da Lei 8112/90; Arts. 11 e 12, III da Lei 8.429/92;
Art. 1º, §1º da Lei no 8.443/92; Art. 359-D do Código Penal.

908:

Da participação na licitação

Ampliação da Competitividade.

- Assuntos: LICITAÇÕES e REGIONALIZAÇÃO. DOU de 16.10.2009, S. 1, p. 92. Ementa: determinação ao Hospital Geral de Manaus para que, nos procedimentos licitatórios, abstenha-se de exigir que os licitantes comprovem possuir sede ou filial na localidade de realização do certame, uma vez que tal exigência pode restringir o caráter competitivo da disputa (item 1.5.1, TC-018.444/2009-0, Acórdão nº 5.760/2009-1ª Câmara). A propósito, chamamos a atenção da rede do Ementário de Gestão Pública para outros 3 interessantes julgados do Controle Externo – aderentes à regionalização de que tratam os art. 47 e 49, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, e o art. 2º, incisos I e IV, e art. 9º, inc. I, do Decreto nº 6.204, de 05.09.2007, inclusive – quais sejam:

a) o TCU determinou à Escola Agrotécnica Federal de Ceres/GO que evitasse a utilização do sítio COMPRASNET como o único meio de divulgação de suas cartas-convite para os possíveis interessados, uma vez que a Escola encontra-se situada numa região rural, onde ainda não está consolidado o costume de pesquisar junto aos meios eletrônicos a ocorrência de certames licitatórios (item 9.1.6, TC-009.569/2005-3, Acórdão nº 1.806/2005-2ª Câmara, DOU de 26.09.2005, S. 1, p. 140);

b) o TCU determinou ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que orientasse as superintendências regionais sobre a conveniência de, ao contratar empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva de veículos e motocicletas, optar pela prestação descentralizada dos serviços, de forma que sejam utilizadas oficinas credenciadas próximas às delegacias e aos postos policiais de cada circunscrição (item 9.5.9, TC-008.392/2004-8, Acórdão nº 353/2006-Plenário, DOU de 28.03.2006, S. 1, p. 60);

c) determinação ao INSS/Belém-PA para que, em contratações de serviços de manutenção dos sistemas de climatização das suas unidades, elaborasse o respectivo projeto básico, de forma a priorizar a eficiência na alocação dos recursos, avaliando a opção de deslocar membros da comissão de licitação para as unidades do interior no intuito de nelas realizar as contratações de forma regionalizada, considerando para tanto a possibilidade de reduzir as exigências de habilitação, qualificação técnica e regularidade econômico-financeira e fiscal, conforme facultado pelo artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; observando, ainda, o disposto nos itens 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do voto condutor do Acórdão nº 874/2007-TCU-2ª Câmara (item 1.4.1.1, TC-021.303/2005-1, Acórdão nº 2.037/2008-2ª Câmara, DOU de 10.07.2008, S. 1, p. 60).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Cooperativas

- Assunto: COOPERATIVAS. DOU de 25.09.2009, S. 1, p. 63. Ementa: determinação ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que corrija um edital de pregão de 2009, excluindo a permissão de participação de sociedades cooperativas no certame, em consonância com a jurisprudência do TCU e com o Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União perante a Justiça do Trabalho em 05.06.2003 (item 1.4.1, TC-015.757/2009-1, Acórdão nº 2.181/2009-Plenário). Por oportuno, respeitosamente, chamamos a atenção do(a) leitor(a) para os arts. 4º, 5º 19 (inc. XIV e § 3º) e 34 (§ 5º, inc. II) da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008.

[VOTO]

Historicamente, o Tribunal de Contas da União tem adotado posicionamento sobre a ilicitude da proibição de participação de cooperativas em licitações, em razão da ausência de vedação na Lei nº 8.666/93, bem assim em função do § 2º do art. 174 da Constituição Federal, que estabelece que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associação.

[...]

Existem inúmeras decisões da justiça laboral que atribuem à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas não pagos pelas cooperativas consideradas *“fraudulentas”*, inclusive no próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

É que, de acordo com o Enunciado nº 331 do TST, ainda que se verifique o vínculo empregatício entre o prestador de serviços e o trabalhador, no caso de terceirização legítima, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive em relação à Administração direta ou indireta, nos seguintes termos:

“I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”

Por conseguinte, forçoso reconhecer que, se a lei não impõe expressamente restrições à contratação de cooperativas, é dever do administrador agir com cautela, de forma a evitar que o processo de terceirização redunde em ofensa aos direitos básicos do trabalhador, bem assim em possíveis condenações judiciais.

Torna-se imprescindível, nesse contexto, que a contratação de cooperativas seja precedida de especial cautela. É que esse tipo de sociedade, por sua própria natureza, não paga obrigações trabalhistas, uma vez que, na forma do parágrafo único do art. 442 da legislação consolidada, não existe vínculo de emprego entre a sociedade e os cooperados, e nem entre estes e os tomadores de serviço.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[...]

[...] A Lei nº 8.666/93, em que pese não vedar a participação de cooperativas, não estabeleceu normas de habilitação específicas para esse tipo de sociedade, como seria desejável, particularmente após a alteração do Enunciado nº 331 do TST, que estendeu a responsabilidade pelos encargos trabalhistas para a Administração Pública, quando tomadora de serviços.

As exigências para a habilitação dos licitantes, sejam eles cooperativas ou não, são aquelas definidas no Estatuto das Licitações.

Quanto à habilitação jurídica, aplica-se às cooperativas a exigência insculpida no inciso IV do art. 28: inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Quanto à regularidade fiscal, aplica-se o art. 29, exceto quanto à prova de regularidade junto ao FGTS, uma vez que, em se tratando de sociedade em que, por definição, não existe vínculo de emprego, não há falar em contribuição para esse fundo.

Os requisitos relativos à qualificação técnica e econômica são aqueles estabelecidos nos arts. 30 e 31, mas não dizem respeito à idoneidade do licitante. Somente se reportam à execução do objeto a ser adjudicado. Assim, pode o administrador formular exigências acerca da capacidade financeira da cooperativa, na forma do art. 31 da Lei de Licitações, inclusive mediante a exigência de caução, que deve limitar-se a 1% do valor estimado do objeto da contratação, conforme estabelece o inciso III daquele dispositivo.

[...]

Na outra hipótese, quando se verifica a subordinação do trabalhador diretamente com a Administração, o vínculo de emprego não se aperfeiçoa, por ausência do requisito constitucional do concurso público. Dessa forma, segundo entendimento do TST, apenas as verbas salariais são devidas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Mas não há falar em 13º salário, férias, FGTS, aviso prévio indenizado, dentre outros. Nesse sentido, o Enunciado nº 363:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

[...]

Se a execução demandar estado de subordinação jurídica, ilícita a contratação de cooperativa, pois, ainda que fosse regularmente constituída, o labor prestado de forma subordinada descaracterizaria o espírito de cooperação que deve sempre permear o relacionamento cooperativa-associado.

[...]

O que torna a contratação de sociedade cooperativa fator de risco para Administração, em comparação com uma sociedade comercial, é a possibilidade de ser reconhecido vínculo de emprego entre ela e seus associados, com todas as consequências financeiras daí advindas.

A dificuldade enfrentada pelo administrador reside no fato de não ser de fácil apuração, no momento da licitação ou da celebração do contrato, a existência do requisito *affectio societatis*, ou seja, o elemento subjetivo da inserção do associado na sociedade cooperativa: o elemento volitivo, a vontade de se tornar um membro da sociedade cooperativa, de forma a contribuir para a consecução de resultados positivos e participar dos resultados obtidos, na proporção do esforço despendido. Da mesma forma, não dispõe o administrador de meios para verificar se a sociedade cooperativa realmente funciona como tal ou, ao revés, como verdadeira empresa. E, ainda que fosse possível aferir, a priori, a idoneidade da cooperativa, é na fase de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

execução do contrato que se verifica a verdadeira relação entre cooperativa e cooperado, como se demonstrará mais adiante.

[...]

Não obstante todas as dificuldades enfrentadas pelo administrador, que não pode, em atitude voluntariosa, impedir a participação de cooperativas nos certames licitatórios, existe no ordenamento jurídico - e deve ser, por evidente, fielmente observado pela União - o acordo homologado na 20ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, retrocitado.

Após examinar as cláusulas que compõem esse documento e cotejá-lo com a jurisprudência das cortes trabalhistas, verifica-se que, em linhas gerais, não há grande inovação no mundo jurídico, exceto quanto à expressa designação de atividades para as quais as cooperativas não devem ser contratadas, constantes da Cláusula Primeira.

[...]

No que se refere à atividade-fim, pacífico é o entendimento quanto à impossibilidade de terceirização, tanto neste Tribunal, quanto na Justiça Laboral. Assim, independentemente da natureza da entidade contratada, não seria admissível a terceirização em atividades-fim.

Da mesma forma, quando o trabalho for executado de forma subordinada em relação ao tomador de serviço, não se estava diante de terceirização, mas de contratação irregular de trabalhador, sem observância do requisito constitucional do concurso público. Nesse caso, o vínculo de emprego não se aperfeiçoa, pois ausente requisito inafastável. [...]

[...]

É próprio do verdadeiro cooperativismo a inexistência de vínculo de emprego, uma vez que o trabalho é prestado de forma cooperada, e não subordinada. A configuração desse vínculo fulmina a própria essência do cooperativismo.

[...]

[...] Quando se trata de cooperativa, não há o que fiscalizar, o que exigir da contratada em termos de cumprimento de encargos trabalhistas, pois, por definição, repito, não existe relação de emprego, mas apenas um contrato de natureza civil. Logo, não seria possível, na fase da execução do contrato, exigir a comprovação do pagamento de 13º salário, férias, licenças previstas na legislação, dentre outros. Pois são encargos a serem suportados por empregadores. Cooperativa que assume tais encargos não é cooperativa, mas empresa, e deve, portanto, submeter-se ao regime tributário das empresas.

A única forma de minimizar a possibilidade de condenação na Justiça Laboral se dá mediante a prévia definição do regime em que os serviços a serem contratados serão prestados. Se de forma autônoma, lícita a contratação de cooperativa. Do contrário, ilícita.

Desse modo, deve o administrador, ao elaborar o instrumento convocatório, estar atento à forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral. Pode, inclusive, no uso de seu poder discricionário, mas motivadamente, exigir que a atividade seja executada de forma subordinada, se tal exigência vier ao encontro da qualidade do serviço e da redução dos riscos judiciais a serem enfrentados pela Administração.

Se, de um lado, a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/93), não deve servir, de outro lado, para burlar as normas de proteção ao trabalho, de estatura constitucional, em desrespeito ao princípio da legalidade.

Quanto ao termo de conciliação judicial (fls. 95/100), por ter força de decisão judicial, deve ser observado plenamente pela União. De igual forma, o caput da Cláusula Primeira - que, conforme dito, não inova no mundo jurídico - deve ser observado por

911:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

todas as entidades da Administração Federal, as quais, segundo consta, ainda não estão obrigadas a cumprir o acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a União. Isso porque trabalho subordinado é incompatível com o regime de cooperativismo.

[...]

Observo, em primeiro lugar, que se a entidade estivesse jungida ao termo de conciliação - o que ainda não ocorre no caso da CEF - não seria lícito contratar cooperativa se parcela do serviço, ainda que de menor expressão, violasse regra do ordenamento jurídico. Nessa hipótese, haveria dois caminhos: parcelar o objeto, se viável tecnicamente, ou vedar a participação de cooperativas, em razão da natureza das atividades. Mas jamais violar o termo de conciliação, sob o artifício de celebrar contratos que envolvam objeto misto: prestação de serviço subordinado e fornecimento de bens.

[...] Não obstante, consoante os argumentos já expendidos, é de fundamental importância que o administrador defina, com supedâneo inclusive em contratações anteriores, a forma pela qual o labor será executado. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra.

Esclareço que, nesse caso, a vedação à participação de cooperativa não se faz em violação à Lei nº 8.666/93 ou ao texto constitucional. Pelo contrário. Assegura o princípio da isonomia, ao não permitir que entidades que se escusem de cumprir as obrigações trabalhistas concorram em condições desiguais com empresas regularmente constituídas.

Assegura o princípio da legalidade, ao evitar a burla às normas sociais relativas à organização do trabalho, que ocorre sempre em desfavor do obreiro.

Assegura, ainda, o princípio da economicidade, ao reduzir dramaticamente o risco de condenação judicial com base no Enunciado nº 331 do TST.

Assim sendo, no que se refere aos Editais de Concorrência nº 19/2002, 21/2002, 27/2002 e 41/2002, é curial que a CEF, ao revés de simplesmente vedar a participação de cooperativas, defina a forma como os serviços serão executados em relação à prestadora. Se de forma autônoma, como ocorre nas cooperativas de médicos e de taxistas, por exemplo, evidente a possibilidade jurídica de contratação de autênticas cooperativas.

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.3.1. nos futuros editais de licitação, defina a forma como os serviços serão prestados, nos seguintes moldes:

9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados;

9.3.1.2. se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;

[AC-1815-47/03-P](#) Sessão: 26/11/03 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Benjamin Zymler
- FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

912:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

[Representação. Pregão Eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de contratar serviços de transporte . Participação de cooperativas]

[VOTO]

2. A participação de cooperativas em licitações foi detalhadamente discutida pelo Tribunal quando do julgamento da representação apresentada pela [omissis] em relação ao Pregão [...], conduzido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres à ANTT (TC-019.037/2002-1), e o Acórdão nº 307/2004-Plenário proferido no referido processo tem sido, desde então, considerado como paradigma para o exame de casos da espécie. Naquela assentada este Colegiado considerou lícita a participação de cooperativas em certames licitatórios, mesmo com as vantagens e prerrogativas legais inerentes a esse tipo de organização, desde que o seu objeto não caracterize a subordinação do trabalhador ao contratado, a pessoalidade e a habitualidade no trabalho, diante da impossibilidade de vínculo empregatício entre essas entidades e seus associados. A prestação de serviços de transporte, objeto do Pregão Eletrônico [...], nos termos definidos no edital do certame, não apresenta nenhum dos três requisitos proibitivos à participação de cooperativas.

[AC-0396-09/09-P](#) Sessão: 11/03/09 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Somente deve restringir a participação de cooperativas quando for

justificado

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.06.2010, S. 1, p. 109. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no sentido de que: a) na realização de procedimentos licitatórios, estabeleça mecanismos internos de revisão, destinados a assegurar a adequação dos editais de licitação às normas aplicáveis, quanto à forma e ao conteúdo das propostas a serem apresentadas, definindo os critérios de detalhamento do custo unitário que compõe cada item licitado; b) na revisão de seus atos e procedimentos, estabeleça mecanismos internos para assegurar a adequação dos editais de licitação às normas aplicáveis, evitando a inclusão de fatores limitadores da competitividade não amparados pelas normas, **como o impedimento indevido de participação de cooperativas em processo licitatório, sendo que o objeto da licitação não está alcançado pela previsão legal que fundamenta essa vedação** (itens 1.6.2 e 1.6.3, TC-014.216/2007-0, Acórdão nº 2.987/2010-1ª Câmara).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Microempresa

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 102. Ementa: o TCU declarou a inidoneidade de uma empresa privada de produtos alimentícios, para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de seis meses, por ter vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, não obstante ostentar faturamento bruto superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (item 9.2, TC-008.552/2010-0, Acórdão nº 2.846/2010-Plenário).

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 01.11.2010, S. 1, p. 102. Ementa: alerta a uma empresa privada de informática no sentido de que a sua participação em licitação exclusiva para microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que haja o correto enquadramento nessas categorias, ensejará declaração de inidoneidade, impossibilitando que contrate com a Administração Pública por até 5 anos (item 9.2, TC-008.655/2010-3, Acórdão nº 2.847/2010-Plenário).

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 116. Ementa: determinação ao Hospital de Aeronáutica de São Paulo para que, nas licitações a serem promovidas pelo órgão, somente admita a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor estimado não supere o limite de R\$ 80.000,00, nos termos do art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 (item 1.5.1, TC-026.981/2010-6, Acórdão nº 6.718/2010-1ª Câmara).

Opção pelo simples e cessão de mão de obra - orientações

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 26.10.2010, S. 1, p. 89. Ementa: recomendação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ Administração Central para que, nos próximos certames, caso julgue conveniente: a) faça incluir nos editais disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inc. XII, o art. 30, inc. II e o art. 31, inc. II, da Lei Complementar nº 123; b) faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (item 9.3.1 e 9.3.2, TC-025.664/2010-7, Acórdão nº 2.798/2010-Plenário).

- Assuntos: AGU e MICROEMPRESA. Orientação Normativa/AGU nº 7, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) - "O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia".

Assuntos: LICITAÇÕES e MICROEMPRESA. DOU de 23.10.2009, S. 1, p. 129. Ementa: determinação ao IME para que se abstenha de conceder o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 quando não expressamente previsto no instrumento convocatório (Sic) ou para contratações de valor superior a R\$ 80.000,00, como

914:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

915:

determinam os arts. 48, I, e 49, I e III, daquele Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (item 9.3.1, TC-008.408/2009-0, Acórdão nº 2.479/2009-Plenário). A propósito, chamamos a atenção da rede do Ementário de Gestão Pública para: a) Orientação Normativa/AGU nº 7, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13): “O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”; b) determinação/ recomendação do próprio Plenário do TCU à Empresa Brasileira de Infra- Estrutura Aeroportuária - Superintendência Regional do Sudeste para que, a fim de conferir transparência e legalidade às licitações, preveja, em seus editais, itens específicos acerca da comprovação das condições de enquadramento das empresas licitantes como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006; bem como observe, independentemente de tal previsão, a aplicabilidade dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, nas hipóteses necessárias (item 1, TC-031.230/2007-3, Acórdão nº 1.785/2008-Plenário, DOU de 29.08.2008, S. 1, p. 133).

- Assuntos: LICITAÇÕES e MICROEMPRESA. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que assegure, como critério de desempate em seus editais de licitação, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 (item 9.1.16, TC-024.267/2008-1, Acórdão nº 265/2010-Plenário).

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 92. Ementa: recomendação à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco para que se abstenha de conceder tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 para contratações de valor superior a R\$ 80.000,00 (item 1.5.1, TC-002.034/2010-7, Acórdão nº 821/2010-Plenário).

- Assuntos: LICITAÇÕES e MICROEMPRESA. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 86. Ementa: alerta a uma empresa privada sobre a relevância de que mantenha atualizada sua situação perante a Junta Comercial competente, abstando-se de participar de licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sempre que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames seja superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (item 1.4.1, TC-007.445/2010-5, Acórdão nº 4.906/2010-1ª Câmara).

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 68. Ementa: alerta ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina no sentido de que: a) inclua, nos editais de suas licitações, disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inc. XII (“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... XII - que realize cessão ou locação de mão-de- obra”), e 30, inc. II (“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: ... II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar”), da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inc. II, da referida lei complementar; b) no momento imediatamente anterior à assinatura de seus contratos, verifique se a licitante vencedora, que iniciará a prestação de serviços à entidade, não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006, tomando, se for o caso, as providências para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha imediata ciência da situação (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-024.993/2010-7, Acórdão nº 797/2011-Plenário).

916:

Info 56/TCU – Microempresa e cessão de mão de obra – orientações

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 1 – A atuação do TCU é justificada quando são indicados contratos ou licitações em que uma empresa possa ter sido beneficiada de maneira indevida pela opção do regime tributário do Simples Nacional

Denúncia formulada ao Tribunal trouxe notícias acerca de supostas irregularidades cometidas pela empresa AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda., em face de sua participação no Pregão Eletrônico nº 49/2009, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - (IFSC), para a contratação de serviços de copeiragem e de recepção. Para o denunciante, a empresa AP Serviços teria se beneficiado, de modo indevido, da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - (LC 123/2006). O impedimento da opção pelo regime de tributação diferenciado decorreria de a empresa prestar serviços de cessão de mão de obra impedidos pela norma legal. Ao analisar a matéria, a unidade técnica entendeu que a denúncia não deveria ser conhecida, pois trataria de matéria tributária, estranha às competências do TCU, o qual, em duas situações análogas anteriores, houvera decidido na forma da proposta apresentada. Todavia, o relator divergiu da proposta, por considerar que, primeiramente, nos dois precedentes mencionados, as pessoas jurídicas envolvidas teriam sido denunciadas ao Tribunal unicamente em face de sua opção, possivelmente indevida, pelo Simples Nacional, sem que tivessem sido apontadas licitações nas quais tal opção tivesse levado a benefícios indevidos por parte das denunciadas. No presente caso, ainda para o relator, o denunciante evidenciou que quatro contratos foram firmados pela empresa AP Serviços com o IFSC, a possibilitar a atuação do Tribunal, para que, por exemplo, procedesse à análise da participação da referida empresa no certame que originou os contratos, com o uso de benefício que não lhe seria devido. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 221/2011, do Plenário. **Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.**

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 – É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum

Outra suposta irregularidade indicada na denúncia relacionada à participação da empresa AP Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Ltda. no Pregão Eletrônico nº 49/2009, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - (IFSC), também diretamente ligada ao fato de a LC 123/2006 vedar a opção pelo Simples Nacional por parte de empresas que prestam serviços de cessão ou locação de mão de obra nas áreas de copeiragem e de recepção, seria a firmatura pela empresa AP Serviços com o IFSC de quatro contratos nessas áreas, em consequência



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

917:

de ter vencido itens correspondentes no Pregão Eletrônico nº 49/2009. Em seu voto, o relator concordou que os serviços prestados pela AP Serviços por intermédio dos contratos firmados como o IFSC, realmente não lhe permitiriam a opção pelo regime do Simples Nacional. Todavia, enfatizou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, *“determinada empresa optante do Simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços vedados pela LC nº 123, de 2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e passe a recolher os tributos pelo regime comum e não pelo diferenciado - o Simples Nacional -, mais vantajoso”*. Nesse quadro, o TCU orientara suas próprias unidades administrativas que, *“na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos. A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício”*. No caso concreto, verificou o relator, entretanto, não haver indícios que demonstrassem que a condição de optante pelo Simples Nacional tenha acarretado a vitória da empresa AP Serviços em quatro itens do Pregão Eletrônico nº 49/2009, razão pela qual concluiu não confirmada a suspeita de fraude levantada pela denunciante. Por outro lado, entendeu o relator que nada impediria a oportuna fiscalização dos órgãos fazendários competentes, com o fito de verificar se os recolhimentos por parte da empresa ocorreram no regime tributário correto. Por conseguinte, ao considerar a denúncia parcialmente procedente, e de maneira a evitar falha semelhante em futuras contratações do IFSC, votou por que se expedisse alerta à entidade administrativa, para que atente para situações que podem implicar ofensa às disposições da LC 123/2006 e que poderiam resultar em oferta de preços mais baixos em licitações por empresas que se beneficiem de custos menores, em decorrência de serem optantes, de modo indevido, do Simples Nacional. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 2798/2010, do Plenário. **Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.**

INFO 36/TCU - O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente

O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque *“a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”*. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, *“o*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

918:

enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN". [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...].". Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.

INFO 29/TCU: Declaração de enquadramento

Enquadramento de empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte: necessidade de declaração por parte da beneficiada

Em sede de Representação, apurava-se possível irregularidade atinente ao fato de uma empresa haver participado de diversas licitações na qualidade de empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006 – LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), sem atender, no entanto, as condições para o seu enquadramento como EPP, no exercício de 2007. Para o relator, "a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta do arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP'". Do mesmo modo, ainda para o relator, "cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a 'Declaração de Desenquadramento'". Assim, o enquadramento, bem como o desenquadramento, como microempresa ou empresa de pequeno porte é um ato declaratório, da iniciativa de quem pretende beneficiar-se da situação. Tal declaração, ressaltou o relator, é prestada sob as penas da lei, "sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas". Na espécie, a empresa favoreceu-se da condição de EPP, apesar de ter faturamento superior ao limite estabelecido (R\$ 2.400.000,00), logrando vantagem indevida, portanto. Na conclusão do relator, "A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa", a qual, por não a ter feito e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, cometeu, portanto "ação que caracteriza fraude à licitação, ato grave que enseja declaração de inidoneidade para participar de licitações da administração pública federal". Assim, o relator votou no sentido da procedência da representação, bem como pela declaração de inidoneidade da licitante para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano, o que foi aprovado, unanimemente, pelo Plenário. **Acórdão n.º 1972/2010-Plenário, TC-019.423/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.08.2010.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

**INFO 25/TCU - enquadramento e responsabilização por informações
inverídicas**

919:

**Pregão para contratação de serviços: 1 - Microempresas e empresas de pequeno porte:
enquadramento e responsabilização por informações inverídicas**

Representação de licitante relatou indícios de irregularidades na condução dos Pregões Eletrônicos nºs 84/2009, 86/2009 e 91/2009, realizados pela Diretoria de Administração do Campus da Fundação Oswaldo Cruz – DIRAC/Fiocruz, para prestação de serviços de impermeabilização, de reparos na cobertura de pavimentos e de engenharia elétrica. De acordo com o relator, a principal das possíveis irregularidades apontadas seria o enquadramento da licitante vencedora dos pregões 84 e 86/2009, na condição de micro ou pequena empresa, sem que tenha sido comprovada adequadamente esta condição, e, conseqüentemente, a utilização, em favor dessa empresa, do benefício da aplicação dos arts. 44 e 45, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – como critério de desempate entre as propostas. Ao acolher como razões de decidir a análise da unidade técnica responsável pela instrução do processo, o relator destacou que, nos termos do art. 11 do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o aludido Estatuto, o enquadramento como micro e pequena empresa nas contratações públicas federais é ato declaratório por parte destas, uma vez que *“cabe à empresa declarar sua situação, responsabilizando-se por informações inverídicas porventura prestadas”*... Aduziu o relator que, no caso concreto, encerrada a fase de lances, a Dirac/Fiocruz buscou, diligentemente, no sítio da Receita Federal, informações complementares que confirmassem a situação declarada pelas empresas, o que, de fato, se confirmou. Observou ainda o relator que *“O fato de não possuir em sua firma ou denominação as expressões ‘Microempresa’ ou ‘Empresa de Pequeno Porte’, ou suas respectivas abreviações, ‘ME’ ou ‘EPP’, nos termos do art. 72 da Lei Complementar, não a desqualifica como tal. Constam do art. 3º da Lei Complementar as definições e condições para enquadramento das empresas na situação pretendida, não sendo sua nomenclatura, na forma apontada, um destes requisitos”*. Com esses fundamentos, o relator, em relação a esse ponto da Representação, votou pela revogação da cautelar que havia sido anteriormente deferida, permitindo, assim, a continuidade dos procedimentos administrativos, no que foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal. *Acórdão n.º 1650/2010-Plenário, TC-000.185/2010-8, rel. Min. Aroldo Cedraz, 14.07.2010.*

INFO 16/TCU – declaração de desenquadramento

Responsabilidade da empresa de pequeno porte (EPP) pela apresentação, perante a Junta Comercial, da “Declaração de Desenquadramento”

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade atribuída à empresa Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda., por haver participado de licitações na condição de empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), *“sem ostentar a condição que permitia o seu enquadramento como EPP”*. Realizada a oitiva da Centerdata, oportunidade em que se lhe informou a possibilidade de ser apenada com a sanção prevista no art. 46 da Lei n.º 8.443/92 (declaração de inidoneidade para participar de licitação na administração pública



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

920:

federal por até cinco anos), a empresa alegou que teria participado das licitações como EPP porque estaria assim enquadrada desde 1º/07/2007 – condição certificada pela Junta Comercial –, e não teria sido informada da perda daquela qualificação. Em seu voto, o relator destacou que, perante a administração, a qualificação como ME ou EPP é feita mediante “*declaração da Junta Comercial*”, que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva Junta o arquivamento da “*Declaração de Enquadramento de ME ou EPP*”. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o aludido enquadramento, “*a empresa deverá fazer a Declaração de Desenquadramento*”. Segundo o relator, tais ações “*competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006*”, tratando-se, pois, de “*ato declaratório*”, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos referidos benefícios. No caso concreto, pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg e Comprasnet) indicaram que a Centerdata, apesar de possuir faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), “*venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição*”, tendo a apuração sido feita com base no somatório de ordens bancárias recebidas pela empresa, nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora. Para o relator, enquanto a empresa não firmar a “*Declaração de Desenquadramento*”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “*Certidão Simplificada*” a que fez alusão a Centerdata em suas razões de justificativa. Portanto, a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, “*era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal*”. O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 1028/2010, TC-005.928/2010-9, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.05.2010.**

INFO 04/TCU – Tratamento privilegiado e comprovação de que efetivamente está enquadrada como ME e EPP

Pregão para prestação de serviços de teleatendimento: 2 - Tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte

Outra possível irregularidade identificada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 13/2009, promovido pela CGLC/INSS, seria o tratamento privilegiado dado à empresa declarada vencedora do certame, benefício concedido pelo Decreto n.º 6.204/2007 somente às microempresas ou empresas de pequeno porte. Isso possibilitou que ela lograsse êxito no certame mediante lance de desempate, inferior apenas em um centavo à melhor oferta válida, obtida durante a fase normal de lances. Para a unidade técnica que atuou no feito, existiriam sérias dúvidas se a licitante vencedora poderia ser enquadrada como microempresa por ocasião do pregão, principalmente em face da constatação de que a Receita Federal excluiu-a do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) em outubro de 2008, o que poria em suspeita a validade de seu lance de desempate. Entendeu o relator estarem presentes os fundamentos jurídicos e de urgência para adoção de cautelar no sentido de determinar ao INSS que suspendesse todos os procedimentos relativos à execução do contrato firmado com a empresa vencedora do aludido certame, até que o Tribunal venha a deliberar sobre o mérito da matéria, sem prejuízo da realização de diligência junto à Receita Federal do Brasil para que informe acerca da situação da empresa vencedora, discorrendo especificamente sobre: a) modalidade (se via comunicação ou de ofício) e data de eventual desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, à luz do disposto na Lei Complementar n.º 123/2006; e b) data a partir da qual a empresa factualmente não poderia mais ter



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

desfrutado do tratamento favorecido concedido pelo Decreto n.º 6.204/2007. O Plenário acolheu a proposição do relator. *Acórdão n.º 193/2010, TC-002.328/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.02.2010.*

Situação atualizada junto à junta Comercial – obrigação da empresa

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 119. Ementa: alerta a uma empresa privada sobre a relevância de que mantenha atualizada sua situação junto à Junta Comercial competente, abstendo-se de participar de licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sempre que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames seja superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (item 1.4, TC-007.447/2010-8, Acórdão nº 4.025/2010-1ª Câmara).

- Assunto: MICROEMPRESA. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 171. Ementa: alerta a uma empresa privada sobre a relevância de que mantenha atualizada sua situação junto à Junta Comercial competente, abstendo-se de participar de licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sempre que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames seja superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (item 1.4.1, TC-007.413/2010-6, Acórdão nº 4.272/2010-1ª Câmara).

INFO 50/TCU – Tratamento privilegiado e comprovação

Deve ser aferido o faturamento do ano anterior para que a empresa seja beneficiada com o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das Micros e Pequenas Empresas)

Representação informou ao Tribunal a ocorrência de prováveis irregularidades praticadas pela empresa Star Segur Engenharia Ltda. – ME, que a impediriam, em tese, de ser declarada a vencedora do Pregão Eletrônico nº 13/2009, realizado pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos do Instituto Nacional do Seguro Social - (CGLC/INSS), para a contratação de empresa prestadora de serviços de teleatendimento. Dentre tais irregularidades, estaria a utilização indevida pela empresa do direito assegurado pelo art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de fazer nova oferta, após encerrada a fase de disputa de lances no pregão. Em razão de tal faculdade, a empresa sagrou-se vencedora do pregão, fazendo oferta R\$ 0,01 inferior ao melhor lance oferecido por empresa não enquadrada no dispositivo legal citado. Na instrução do feito, a unidade técnica verificou, junto aos sistemas informatizados da Administração, que a empresa Star recebera, apenas de instituições públicas federais, R\$ 1.795.854,46 e R\$ 10.486.091,63, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente. Na forma de ver da unidade técnica, *“a condição de ME ou EPP pode ser aferida a qualquer momento, com base nos rendimentos obtidos durante o ano. Assim, a Star Segur não poderia mais ser considerada ME ou EPP em dezembro de 2009, por ocasião da realização do pregão, pois já havia faturado mais de R\$ 10 milhões durante o ano. Consequentemente, a empresa não poderia ter usufruído de tratamento privilegiado na disputa de preços, sendo irregular sua declaração como vencedora do certame”*. O relator, todavia, divergiu do posicionamento da unidade instrutiva, em razão do estabelecido no art. 9º, § 3º, da LC 123/2006, que exclui o tratamento privilegiado



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

922:

como ME/EPP no ano-calendário seguinte àquele em que ultrapassar os limites de faturamento estabelecidos na norma. Assim, para o relator, *“o correto é considerar os efeitos da receita apenas no exercício subsequente. No caso em exame, foi possível apurar que a Star Segur obteve, em 2008, ano anterior ao da realização do pregão, faturamento bruto de R\$ 1.795.854,46, o que ainda a classifica como empresa de pequeno porte, tornando regular todos os procedimentos realizados”*. Destacou, contudo, que os valores pesquisados pela unidade instrutiva referiam-se apenas àqueles recebidos da Administração Central da União. Haveria nos autos, ainda, indícios de que valores recebidos pela Star Segur da empresa New Call durante o ano de 2008, *“quando somados aos apurados pela unidade técnica ultrapassam os limites legais para seu enquadramento como EPP”*. Enfim, para o relator, existiria incerteza quanto à renda bruta auferida pela empresa em 2008, o que levaria ao desenquadramento de tal condição já em 2009. Por consequência, cumpriria ao Tribunal *“determinar ao INSS que exija da Star Segur Engenharia Ltda. a demonstração, mediante documentos hábeis (balanço patrimonial e outros), de sua condição de micro ou empresa de pequeno porte”*. Além disso, caso a empresa não lograsse demonstrasse sua condição de ME/EPP, deveria a autarquia previdenciária adotar os procedimentos necessários à anulação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2009, em razão da indevida concessão do benefício. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010 e 2.846/2010, todos do Plenário. **Acórdão n.º 298/2011-Plenário, TC-002.328/2010-0, rel. Min. José Múcio, 09.02.2011.**

INFO 46/TCU – no mesmo sentido

Responsabilidade pela participação, em licitação expressamente reservada a ME e EPP, de sociedade que não se enquadra na definição legal dessas categorias
Representação intentada junto ao Tribunal cuidou de possíveis irregularidades praticadas por empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 6.204/2007. Neste quadro, foi promovida a oitiva da empresa Comercial Vencini Ltda., pelo fato de, aparentemente, ter-se beneficiado, indevidamente, do enquadramento como pequena empresa. Ao examinar os argumentos apresentados pela empresa, o relator registrou que, *“comprovou-se que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa”* sendo que a empresa não solicitara a alteração de seu enquadramento e ainda participara de procedimento licitatório exclusivo para micro e pequenas empresas, vencendo o certame e beneficiando-se de sua própria omissão. Desse modo, ao não solicitar seu desenquadramento, a empresa beneficiou-se, indevidamente, da condição de ME ou EPP. Em razão disso, votou o relator por que se sancionasse a empresa com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de seis meses, sem prejuízo de emendar o entendimento de que *“a participação em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame”*. Precedentes citados: Acórdãos 1028/2010, 1972/2010, 2578/2010 e 2846/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 3381/2010-Plenário, TC-008.721/2010-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 08.12.2010.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Contratos

Contrato sem empenho suficiente – lei 4.320

- Assuntos: CONTRATOS e EMPENHO. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 120. Ementa: o TCU rejeitou justificativas apresentadas por responsáveis, relativamente a contrato celebrado no âmbito da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em face da realização de despesas sem empenho suficiente para suportá-las, diversamente do que dispõem o art. 75 da Lei nº 10.266/2001 e seus correlatos nas demais LDO, c/c art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (item 9.1.5, TC-017.506/2002-3, Acórdão nº 406/2010-Plenário).

- Assunto: EMPENHO. DOU de 19.08.2010, S. 1, p. 72. Ementa: determinação à EMBRAPA para que efetue o prévio empenho das despesas, de forma que não mais se efetive recebimento de mercadorias antecipadamente a esse procedimento, conforme o disposto no caput do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (alínea “b”, item 9.6, TC-010.280/2004-9, Acórdão nº 1.971/2010-Plenário).

Lei 4.320 – exercícios anteriores ausência de crédito orçamentário

- Assunto: DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que se abstenha de consignar, indevidamente, em "Despesas de Exercícios Anteriores" a realização de despesa sem crédito orçamentário no exercício de competência (item 9.6.48, TC-017.050/2006-7, Acórdão nº 1.365/2010-2ª Câmara).

Descrição genérica dos produtos e liquidação de despesa – lei

4.320

- Assunto: DOCUMENTO FISCAL. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 142. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em face das falhas apuradas, exija o detalhamento, nas notas fiscais fornecidas pelos contratados, de todo material ou serviço adquirido, orientando-os para que não procedam à descrição genérica dos produtos, pois necessárias à liquidação de despesas prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 9.1.4, TC-006.070/2008-8, Acórdão nº 716/2010-Plenário).

Lei 4.320 – despesa só com dotação orçamentária



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: DESPESA PÚBLICA. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Alagoas para que se abstenha de efetuar despesas sem dotação orçamentária, ante o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (item 9.15.1, TC-012.334/2005-9, Acórdão nº 741/2010-Plenário).

924:

indevida

Impossibilidade de compensar valores em razão de formalização

- Assunto: LIQUIDAÇÃO. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 162. Ementa: determinação à UFMT para que se abstenha de realizar a compensação de valores com a empresa contratada em relação à inclusão e substituição de serviços efetuados, com outros cujo atesto e pagamento foram realizados sem a efetiva contraprestação, sem a devida formalização (item 9.3.5, TC-012.825/2005-7, Acórdão nº 4.190/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Diversos

Programa de governo e metas desafiadoras

925:

- Assunto: PROGRAMA DE GOVERNO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 148. Ementa: determinação à Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ) para que: a) reveja a forma de planejar as metas físicas inseridas nos programas governamentais, de modo a que elas sejam alcançáveis, mas, ao mesmo tempo, desafiadoras, e que os recursos alocados sejam adequados; b) atente para a finalidade dos programas governamentais, não utilizando recursos em atividades diversas do objetivo do programa (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-015.876/2007-6, Acórdão nº 1.311/2010-2ª Câmara).

Indicador de desempenho

- Assunto: INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 153. Ementa: recomendação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para que avalie a possibilidade de desenvolver indicadores padronizados e referenciados de desempenho, inclusive a respectiva metodologia, que pudessem melhorar a avaliação sistêmica da justiça trabalhista brasileira e, por conseguinte, elevar a qualidade das informações a serem inseridas nos relatórios de gestão dos exercícios seguintes à publicação do presente Acórdão, utilizando-se, caso julgue necessário, processos de capacitação dos gestores dos Tribunais Regionais do Trabalho (item 1.6.1.1, TC-018.191/2007-8, Acórdão nº 1.341/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PAC. DOU de 06.04.2010, S. 1, p. 105. Ementa: recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) para que: a) inclua no Manual de Apresentação de Estudos de Préviabilidade capítulo relativo à programação orçamentária e financeira de projetos de grande vulto, de forma garantir os recursos necessários à conclusão tempestiva de tais projetos; b) utilize o Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento (SISPAC) para controle e acompanhamento dos demais empreendimentos executados com recursos da União, ou seja, para as obras financiadas pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e que não integram o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), elaborando cronograma de implementação que priorize a inclusão de empreendimentos com valores mais expressivos; c) elabore orientação que contenha comando determinando aos órgãos setoriais o completo preenchimento das informações de monitoramento de todas as obras cadastradas no SISPAC (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-016.162/2009-3, Acórdão nº 617/2010-Plenário).

- Assunto: INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 154. Ementa: determinação à Agência Nacional do Cinema para que empreenda esforços com vistas a dotar a Autarquia de indicadores que permitam a análise do desempenho da instituição, a avaliação do grau de atingimento das metas institucionais e a comparação histórica dos resultados (item 1.5.1.5, TC-017.697/2008-2, Acórdão nº 1.658/2010-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Planejamento estratégico

- Assunto: INFORMÁTICA. DOU de 22.01.2010, S. 1, p. 161. Ementa: recomendação ao TST para que conclua a implantação, na área de informática, de um processo de planejamento que organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, a fim de otimizar o uso dos recursos públicos e eliminar a possibilidade do desenvolvimento de distintas ações de informática com superposição de escopo, em harmonia com o subitem 9.3.9 do Acórdão nº 1.558/2003-P e à semelhança do preconizado no item P01 – Planejamento Estratégico de TI, do Cobit 4.1, bem como em atenção às disposições contidas no art. 6º, inc. I, do Decreto-lei nº 200/1967 (item 9.5.1, TC-022.059/2008-0, Acórdão nº 17/2010-Plenário).

Estratégia, planejamento e relatório de gestão

- Assuntos: ESTRATÉGIA e PLANEJAMENTO. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação ao Ministério das Relações Exteriores para que, em atenção à Constituição Federal, art. 37, “caput”, relativamente ao princípio da eficiência e em atenção ao Decreto-lei nº 200/1967, art. 6º, I, e art. 7º, elabore Plano Estratégico Institucional, considerando o critério de avaliação 2 do Gespública (item 9.1.12, TC-018.911/2010-2, Acórdão nº 758/2011-Plenário).

- Assuntos: ESTRATÉGIA e PLANEJAMENTO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 88. Ementa: recomendação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no sentido de que, em atenção ao Decreto-lei nº 200/1967, art. 6º, I, e art. 7º, elabore plano estratégico institucional, considerando o critério de avaliação 2 do Gespública (item 9.1.1, TC-009.982/2010-8, Acórdão nº 866/2011-Plenário).

- Assunto: PROJETOS. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 88. Ementa: recomendação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que implante estrutura formal de gerência de projetos, à semelhança do Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos, e do PMBOK, entre outras boas práticas de mercado (item 9.1.5, TC-009.982/2010-8, Acórdão nº 866/2011-Plenário).

- Assunto: INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 119. Ementa: alerta ao SEBRAE/PA-MDIC sobre a situação dos indicadores de desempenho da entidade, os quais são incapazes de expressar a fidedignidade dos resultados alcançados, uma vez que não foram estabelecidos parâmetros de mensuração de desempenho, os quais devem ser adaptados àquela realidade, com definição de parâmetros comparativos, numa escala de desempenho, dos resultados alcançados, mensurados numericamente (item 1.5, TC-018.405/2009-2, Acórdão nº 2.130/2011-1ª Câmara).





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Tarefas sensíveis (que executam tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle) devem ser cometidas a servidores públicos

- Assunto: SERVIDOR PÚBLICO. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 75. Ementa: determinação à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde para que, em atenção ao Decreto-lei nº 200/1967, art. 10, § 7º, ocupe todos os papéis sensíveis (que executam tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle) com servidores públicos (item 9.2.2, TC-013.718/2010-0, Acórdão nº 757/2011-Plenário).

Conflito de interesses

- Assunto: CONFLITO DE INTERESSES. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 188. Ementa: o TCU determinou imediata solução de casos de conflito de interesse, caracterizado quando servidor da UFMA atua em projeto também como ocupante de função em fundações de apoio; bem como determinou à Auditoria Interna da universidade que acompanhe o cumprimento da referida determinação (itens 9.6.34 e 9.6.35, TC-021.535/2006-4, Acórdão nº 887/2010-2ª Câmara).

927:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Patrimônio

- Assunto: PATRIMÔNIO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que elabore e mantenha atualizado os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente da Universidade, bem como agentes responsáveis pela sua guarda e administração, aí incluso seu acervo bibliográfico, conforme o disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (item 9.6.41, TC-017.050/2006-7, Acórdão nº 1.365/2010-2ª Câmara).

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 178. Ementa: determinação ao DPF - Superintendência Regional/BA - MJ para que regularize o espaço físico cedido ao Banco do Brasil, para instalação e exploração de um posto bancário, mediante a formalização do competente Termo de Cessão de Uso do espaço físico (item 1.4.1.1, TC-015.963/2009-0, Acórdão nº 1.434/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONCESSÃO. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 90. Ementa: determinação à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul para que atente que a modalidade de outorga aplicável à concessão de área destinada à exploração de restaurantes e lanchonetes é a concessão administrativa de uso de bem público, conforme Decisões de nºs 585/1997-P e 17/2001-P e Acórdãos de nºs 2.289/2005-P e 1.443/2006-P (item 9.9.13, TC-005.383/2007-0, Acórdão nº 2.219/2010-Plenário).

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 24.09.2010, S. 1, p. 714. Ementa: determinação à Câmara dos Deputados para que observe as disposições constantes do art. 13, VIII, do Decreto nº 3.725/2001 [“Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições: (...)VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei”], no que respeita à cessão onerosa de área da Câmara dos Deputados para as instalações físicas necessárias ao atendimento dos objetos de dois contratos de 2008, com a CEF e BB (item 1.7.2, TC-015.580/2008-0, Acórdão nº 2.452/2010-Plenário).

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 24.09.2010, S. 1, p. 724. Ementa: alerta à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) quanto à realização de benfeitorias em imóvel alugado sem prévia autorização por escrito do proprietário, em desacordo com o respectivo contrato, o que afronta o art. 23, inc. VI, da Lei nº 8.245/1991, além de não assegurar a indenização no caso de benfeitorias úteis não autorizadas, conforme dispõe o art. 35, “in fine”, da referida lei (item 9.4.2, TC-006.651/2008-5, Acórdão nº 2.489/2010-Plenário).

- Assunto: PATRIMÔNIO. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à Universidade Federal de Santa Catarina para que se abstenha de ceder as fortalezas tombadas pelo IPHAN, sob sua administração e conservação, para eventos comerciais e particulares, exceto aqueles tradicionais das respectivas

928:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

comunidades locais e que atendam às diretrizes, orientações e cautelas do órgão gestor do patrimônio histórico nacional (item 9.3.2, TC-017.323/2006-6, Acórdão nº 5.666/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PATRIMÔNIO. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe para proceder à aferição da localização de todos os equipamentos de ar condicionado existentes na unidade, atualizando o registro dos mesmos no sistema de patrimônio, quanto a real e atual localização, inclusive as especificações de modelo, marca, serie e condições de uso, conciliando com o termo de responsabilidade para ratificação pelo responsável do setor (item 9.17.14, TC-014.484/2008-0, Acórdão nº 6.321/2010-1ª Câmara).

- Assunto: INVENTÁRIO. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) para que realize, ao menos anualmente, inventário físico de seus bens patrimoniais, com a finalidade de verificar a perfeita compatibilização entre os bens registrados e os existentes, bem como sua utilização e o seu estado de conservação, demonstrando, ainda, o acervo de cada detentor de carga de cada Unidade Administrativa, o valor total do ano anterior e as variações patrimoniais ocorridas no exercício (item 9.6.3, TC-010.395/2003-9, Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara).

- Assunto: INVENTÁRIO. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe para proceder às especificações de marca, modelo e série dos bens constantes no inventário de bens móveis, viabilizando a identificação dos mesmos quando da vistoria física pelos órgãos de controle interno e externo (item 9.17.34, TC-014.484/2008-0, Acórdão nº 6.321/2010-1ª Câmara).

- Assunto: INVENTÁRIO. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Superintendência Federal de Agricultura na Bahia para a necessidade de constituir comissão para realizar o inventário patrimonial da unidade e proceder à alienação ou ao desfazimento de bens antieconômicos ou irrecuperáveis e à cessão de bens ociosos ou recuperáveis relacionados no relatório final da comissão (item 9.5.2, TC-011.367/2006-3, Acórdão nº 1.918/2011-1ª Câmara).

- Assunto: PATRIMÔNIO. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 113. Ementa: alerta à CEPLAC/SUPOR/AFLO para que adote medidas eficazes para o controle de bens móveis, especificamente no que se refere à sua guarda, cessão e utilização, em cumprimento às disposições do Decreto nº 99.658/1990 e da IN/SEDAP nº 205/1988 (item 9.7.2, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara).

- Assunto: PATRIMÔNIO. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 113. Ementa: alerta à CEPLAC/SUPOR/AFLO para que regularize a situação dos bens transferidos a prefeituras municipais por meio de termos de responsabilidade, visto que a transferência só é possível dentro do mesmo órgão ou entidade, cf. art. 3º, inc. II, do Decreto nº 99.658/1990 (item 9.7.8, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara).

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 151. Ementa: alerta ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IF/SC) com vistas a

929:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

buscar a unificação de procedimentos na ocupação de áreas públicas por entidades com fins lucrativos, acerca do entendimento do TCU sobre a matéria, remetendo-lhe cópias dos Acórdãos de nºs 2.289/2005-P, 1.108/2008-P e Acórdão nº 1.154/2011-2ªC (item 9.5, TC- 019.424/2007-6, Acórdão nº 2.268/2011-2ª Câmara).

930:

INFO 35/TCU - Contrato de locação de imóvel em que a Administração Pública é locatária: necessidade de autorização formal do proprietário no caso da realização de benfeitorias

Contrato de locação de imóvel em que a Administração Pública é locatária: necessidade de autorização formal do proprietário no caso da realização de benfeitorias

Em representação formulada com vistas a subsidiar o exame da prestação de contas da Radiobrás, relativa ao exercício de 2007, foram indicadas prováveis irregularidades em contratação direta feita pela entidade, cujo objeto consistia na *“execução de serviços de arranjo físico e obras de adaptação, reformas, modernização e montagem de instalações prediais em imóvel locado em São Paulo/SP, denominado ‘Espaço Bic’, com o propósito de abrigar emissoras de TV em formato digital e analógico”*. Dentre tais irregularidades, estaria a realização de *“benfeitorias que aderem de forma permanente ao imóvel locado, sem autorização prévia do locador e termo aditivo ao contrato, instrumentos indispensáveis ao necessário ressarcimento por parte do locador”*. Ouvidos em audiência, os gestores alegaram equívoco por parte da unidade técnica, uma vez que *“a reforma do espaço locado pela Radiobrás foi realizada com a anuência expressa do locador”*. As benfeitorias necessárias, de acordo com os gestores, seriam indenizadas pelo locador, em 12 parcelas; já as benfeitorias úteis *“serão objeto de negociação entre as partes, por ocasião do encerramento da locação, para definições formais a respeito da aquisição da sua totalidade, ou parte delas, pela locadora ou realizada a sua retirada do imóvel”*. Em sua instrução, a unidade técnica consignou que não foi apresentada pela entidade *“a formalização, por meio de documento próprio, do consentimento prévio do locador quanto às benfeitorias realizadas no imóvel, com vistas a cumprir o disposto no art. 23, inc. VI, da Lei nº 8.245/91. Ressalte-se que, nos termos do art. 35 da referida lei, as benfeitorias úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o direito de retenção”*. Como não ocorreria o consentimento do locador, não haveria amparo legal para a indenização. Ao examinar a matéria, o relator destacou as providências adotadas pelos gestores da Radiobrás que, ao longo do processo, envidaram esforços no intuito de corrigir a irregularidade, acertando com o locador, formalmente, os termos da indenização com relação às benfeitorias realizadas no imóvel locado, mediante termo aditivo ao contrato originário, abarcando, inclusive, as benfeitorias úteis. Votou, por conseguinte, pelo acolhimento das justificativas apresentadas, sem prejuízo de alertar à Radiobrás que é contrária à Lei nº 8.245/1991 (art. 23, inciso VI) a *“realização de benfeitorias em imóvel alugado sem prévia autorização por escrito do proprietário, em desacordo com o respectivo contrato”*, além de não ser assegurada a indenização no caso de benfeitorias úteis não autorizadas. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2489/2010-Plenário, TC-006.651/2008-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, 22.09.2010.

INFO 33/TCU – cessão onerosa – parâmetros – impossibilidade de utilizar a taxa SELIC para reajustar preços



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

931:

Cessão de uso onerosa: 1 - Divisão da contraprestação pela cessão de uso em duas parcelas, uma a título de cessão de uso e outra a título de “apoio institucional”

O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que se abstinhasse de dar prosseguimento à Concorrência n.º 1/2010, cujo objeto é a cessão de uso, a título oneroso, de três espaços situados em seu edifício-sede, em Porto Velho, destinados à exploração de posto de atendimento bancário (PAB) e/ou posto de atendimento cooperado (PAC). Em seu despacho, o relator ressaltou que, muito embora o objeto do contrato seja a cessão de uso dos referidos espaços físicos para o exercício de atividades econômicas específicas, a contrapartida do contratado é composta pela soma de uma parcela referente à cessão de uso e de outra a título de “apoio institucional”, figura cujo significado jurídico-contratual “é desconhecido no presente caso”. Num juízo de cognição sumária, o relator não identificou nos autos nada que evidenciasse a razão de ser dessa divisão, e a pertinência de se fazê-la para fim de melhor condução do procedimento licitatório em curso. O Plenário referendou a cautelar. **Decisão monocrática no TC-022.606/2010-6, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 08.09.2010.**

Cessão de uso onerosa: 2 - Adoção da taxa Selic como critério de reajuste de preços

Ainda quanto à Concorrência n.º 1/2010, cujo objeto é a cessão de uso, a título oneroso, de três espaços situados no edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em Porto Velho, destinados à exploração de posto de atendimento bancário (PAB) e/ou posto de atendimento cooperado (PAC), o edital prevê índices de reajustamento distintos para cada parcela que compõe a contrapartida do contratado: INPC para aquela a título de “cessão de uso” e taxa Selic para a relativa ao “apoio institucional”. Segundo o relator, o TCU já firmou entendimento sobre a matéria, no sentido de que “a adoção da taxa Selic, que é um taxa de juros e não um índice de preços, como critério de reajuste de preços é flagrantemente contrária às leis que disciplinam o reajustamento e à jurisprudência desta Casa”. E arrematou: “A única razão percebida para a divisão do preço em duas parcelas é a de permitir a aplicação de critérios de reajuste de preços distintos (sem que se saiba como isso beneficiaria o órgão contratante), sendo um deles ilegal (porque é uma taxa de juros), exatamente aquele que incide sobre a parcela a título de ‘apoio institucional’, que representa, em média, 95% da contraprestação pretendida.”. O Plenário referendou a cautelar. Precedentes citados: Acórdão n.º 474/2005 e Decisão n.º 1315/2002, ambos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-022.606/2010-6, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 08.09.2010.**

Levantamento da vantagem da operação

- Assuntos: IMÓVEIS e LOCAÇÃO. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 191. Ementa: alerta à UNIFESP para que, nas locações de imóveis, ou na renovação dos contratos, efetue, previamente, criterioso levantamento averiguando as vantagens decorrentes da operação, a viabilização do seu uso em tempo que não exceda o previsto apenas para as reformas necessárias, destinação do imóvel, justificativas de seu uso e objetivos e metas a serem alcançados pelo uso do local, origem dos recursos para locação, reforma, despesas de limpeza, manutenção e segurança do imóvel (item 1.7.2, TC-018.795/2009-6, Acórdão n.º 4.444/2010-1ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Imóveis e cessão de espaço físico

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 29.04.2011, S. 1, p. 150. Ementa: alerta ao TRT/AM no sentido de que: a) ao celebrar ajustes com instituições financeiras para cessão de espaço físico, observe a necessidade de realização de licitação (ou de formalização do processo de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso), bem como de obediência aos estágios da despesa pública e à contabilização da contrapartida, inclusive no SIAFI, cumprindo os ditames da Recomendação nº 8/2009, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, e os arts. 56, 57, 60 a 74 e 83 a 90, todos da Lei nº 4.320, de 17.03.1964; b) não utilize o instrumento de convênio para celebrar ajustes com instituições financeiras para cessão de espaço físico, nos termos do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25.07.2007, do art. 1º, § 1º, inciso I, da IN/STN-MF nº 1, de 15.01.1997, então vigente, e do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.4.1 e 9.4.2, TC-017.033/2008-2, Acórdão nº 2.595/2011-2ª Câmara).

Cessão gratuita - impossibilidade

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 22.06.2010, S. 1, p. 139. Ementa: alerta ao Hospital Cristo Redentor quanto à impropriedade caracterizada pela cessão de uso de imóvel, a título gratuito, a entidade representativa dos empregados bem como a cooperativa de empregados, situações expressamente vedadas pelo inc. III do art. 1º do Decreto nº 99.509/1990 (item 1.6.3, TC-010.666/2003-3, Acórdão nº 3.001/2010-2ª Câmara).

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 137. Ementa: determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFET/PA) para que regularize a cessão de seus espaços físicos, em especial o ocupado pelo Banco do Brasil S/A, situação que perdura desde 2001, para moldá-la aos preceitos do art. 5º, da Lei nº 6.120/1974, que veda expressamente a cessão gratuita de bens imóveis (item 9.5.6, TC-014.676/2005-4, Acórdão nº 7.698/2010-1ª Câmara).

Termo de transferência de responsabilidade

- Assunto: PATRIMÔNIO. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 141. Ementa: determinação ao Museu de Astronomia e Ciências Afins (MAST) para que estabeleça rotinas de elaboração de termos de transferência de responsabilidade, em casos de alteração na titularidade dos órgãos administrativos, observando que a passagem da responsabilidade deverá, obrigatoriamente, ser feita à vista da verificação física de cada material permanente e atualização do termo de responsabilidade (item 7, TC-013.717/2008-9, Acórdão nº 1.016/2010-2ª Câmara).

Desfazimento de bens imóveis desafetados



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: ALIENAÇÃO. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 131. Ementa: determinação ao IFAL para adotar ações efetivas visando ao reaproveitamento, alienação, cessão ou outra forma de desfazimento dos bens que se encontram sem destinação específica ou sofrendo deterioração na Instituição, observando o que estabelece o Decreto nº 99.658, de 30.10.1990 acerca da matéria (item 1.5.1.2, TC-015.315/2009-0, Acórdão nº 939/2010-2ª Câmara).

933:

Desaparecimento de bens e apuração da responsabilidade

- Assunto: PATRIMÔNIO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que adote, tempestivamente, as providências necessárias para apurar responsabilidade nos casos de desaparecimento de bens, consoante as disposições do art. 84 do Decreto-lei nº 200/1967 e dos subitens 6.5, 6.5.1 e 10.5 da IN/SEDAP nº 205/1988, observando, se for o caso, que a baixa deverá ocorrer em consonância com o Decreto nº 99.658/1990, com designação de uma comissão para a avaliação de tais bens, nos termos do art. 19 do referido normativo (item 9.6.38, TC-017.050/2006-7, Acórdão nº 1.365/2010-2ª Câmara).

Veículos

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 17.11.2010, S. 1, ps. 167 e 168. Ementa: determinação à Coordenação-Regional da FUNASA no Estado de Rondônia (CORE/RO) para que: a) implemente as medidas administrativas necessárias à alienação dos veículos automotores encontrados em estado de inservíveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, em obediência à IN/ SLTI-MP nº 03/2008; b) na administração de seus veículos proceda estritamente em obediência à legislação pertinente, especialmente quanto à apuração do custo operacional, em observância ao limite regulamentar para gastos com recuperação e conservação de veículos, em cumprimento ao inscrito na IN/SLTI-MP nº 03/2008; c) faça constar nos Mapas de Controle Anual de Veículos Oficiais as anotações referentes a despesas de manutenção e conservação dos veículos, consoante em estrito cumprimento à IN/SLTI-MP nº 03/2008; d) ao elaborar as planilhas de custos para licitações, que tenham por objeto a manutenção e conservação de veículos, estime corretamente o quantitativo de automóveis previstos para cada localidade da entidade, descrevendo, de forma minuciosa, quais automóveis serão contemplados, inclusive com as respectivas placas, e quais os serviços serão executados para cada um, não incluindo serviços desnecessários; e) no caso de manutenção de veículos emergenciais, utilize, quando possível, os recursos do suprimento de fundos, em obediência aos preceitos legais; f) ao lançar as Ordens Bancárias no SIAFI para pagamento de serviços de manutenção e/ou conservação de veículos, descreva no campo "Observação", o respectivo contrato, a nota fiscal e a qual veículo se refere o pagamento (itens 9.3.2 a 9.3.7, TC-003.237/2008-0, Acórdão nº 6.466/2010-2ª Câmara).

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 09.11.2010, S. 1, p. 60. Ementa: alerta a uma prefeitura municipal no sentido de que, quando da contratação de veículos a serem utilizados em transporte escolar, com recursos federais, verifique a regularidade dos mesmos junto ao órgão de trânsito regional, bem como atente para as exigências cabíveis à atividade, previstas no capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

nº 9503, de 23.09.1997 (item 1.6.1.2, TC-008.139/2006-6, Acórdão nº 2.905/2010-Plenário).

Controle dos veículos oficiais

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que realize o adequado controle da movimentação dos veículos oficiais, atentando para os dispositivos do Decreto nº 6.403, de 17.03.2008, e da IN/SLTI- MP nº 3/2008 (item 9.6.42, TC-017.050/2006-7, Acórdão nº 1.365/2010-2ª Câmara).

Uso de veículos oficiais por particulares – irregularidade ainda que de forma esporádica e sem má-fé

- Assunto: VEÍCULOS. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 200. Ementa: o TCU se posicionou no sentido de que o uso de viaturas oficiais para fins particulares, de qualquer natureza, ainda que de forma esporádica e sem má-fé, constitui irregularidade por contrariar os princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública (item 1.5.1, TC-016.413/2010-5, Acórdão nº 4.506/2010-1ª Câmara).

Desapropriação indireta

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 04.06.2010, S. 1, p. 95. Ementa: o TCU firmou o entendimento, quanto às tomadas de contas especiais instauradas por força da Decisão nº 850/2000-P, no seguinte sentido: a) ex-proprietários de terras esbulhadas pela União, em processo de desapropriação indireta, podem ser indenizados por iniciativa da administração, de ofício ou por provocação de terceiros, desde que respeitados os comandos constitucionais, os princípios jurídicos cabíveis e as regras aplicáveis; b) caso o direito ao recebimento de indenização se realize por meio de processos administrativos de desapropriação indireta, e o valor da indenização devida seja consenso entre o ex-proprietário e a administração, não lhe são aplicáveis as regras da Lei nº 9.469/1997, que alterou a Lei nº 8.197/1991, pois não há litígio e não há a necessidade de renúncia de quaisquer direitos por parte da administração para que se efetive a indenização; c) o ex-proprietário responderá pelo débito, solidariamente com os ex-gestores, se restar comprovado que houve má-fé no procedimento de avaliação do valor do imóvel, ou em falsidade do título de propriedade ou de qualquer outro comprovante que suportou o pagamento da indenização; d) a ocorrência da prescrição vintenária, a teor da Súmula/STJ nº 119, tem presunção “juris tantum”, admitindo-se prova em contrário por meio de documentação idônea, hipótese em que o ônus recairá sobre os interessados arrolados nos autos de tomada de contas especial; e) nos casos em que tenha ocorrido a prescrição vintenária, tendo o proprietário esbulhado recebido a indenização de boa-fé, não cabe a repetição do indébito, em face do que prescreve o art. 882 do Código Civil, devendo responder pelos prejuízos apenas os agentes públicos que deram causa ao pagamento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

das dívidas prescritas; f) a emissão de decreto ou de portaria declaratória de utilidade pública interrompe a contagem do prazo prescricional (item 9.2, TC-018.652/2003-4, Acórdão nº 1.180/2010-Plenário).





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Suprimento de fundos

- Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 108. Ementa: determinação à CONAB/SUREG-CE para que se abstenha de realizar despesas, por meio de suprimento de fundos, com o pagamento dos serviços de água e esgoto (alínea “c”, item 1.5.1, TC-018.447/2008-4, Acórdão nº 354/2010-1ª Câmara).

- Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 119. Ementa: determinação à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Amapá para que se abstenha de: a) conceder suprimento de fundos, com fundamento no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, para custeio de despesas com alimentação e hospedagem de servidores aos contemplados com diária; b) adquirir material permanente com recursos de suprimento de fundos (itens 9.3.2 e 9.3.3, TC-013.253/2008-8, Acórdão nº 435/2010-1ª Câmara).

Assuntos: HOTEL e SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 248. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT) para que se abstenha da prática de realizar pagamento de despesas com hotelaria através de suprimento de fundos, em atendimento ao art. 58 da Lei nº 8.112/1990 (item 1.5.4.2, TC-015.487/2006-0, Acórdão nº 96/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: COMBUSTÍVEL e SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 123. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Pará para que identifique, no corpo das notas fiscais, os veículos abastecidos com suprimento de fundos, em obediência ao disposto no art. 36 do Decreto nº 93.872/1986 (item 1.5.1.7, TC-017.272/2007-3, Acórdão nº 1.575/2010-1ª Câmara).

- Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 149. Ementa: alerta à CORE/FUNASA/AL no sentido de que: a) restringa as despesas por meio de suprimento de fundos àquelas em que não haja possibilidade de execução pelo processo normal de aplicação, quais sejam: despesas eventuais que exijam pronto pagamento; despesas de pequeno vulto; ou de caráter sigiloso, nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 68 do Decreto-lei nº 200/1967, § 3º do art. 74, e Decreto nº 93.872/1986, art. 45; b) aprimore os controles sobre a utilização de suprimento de fundos, monitorando a utilização da modalidade de saque quanto às necessidades, prazos de aplicação e ressarcimento de saques não utilizados, mormente no que tange ao prazo máximo para devolução dos saques não utilizados, isto é, três dias úteis após o saque, conforme estabelece o item 6.6 da Macrofunção/ SIAFI 02.11.21 (itens 1.6.1 e 1.6.2, TC-015.772/2009-8, Acórdão nº 1.552/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: CARTÃO CORPORATIVO e SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 11.05.2010, S. 1, p. 91. Ementa: determinação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – Superintendência Regional em Pernambuco para que observe os entendimentos do TCU firmados no Acórdão nº 1.276/2008-P (TC-002.824/2008-0), quando da utilização de suprimentos de fundos, na modalidade cartão de pagamento do Governo Federal (item 1.5.1.1, TC-013.769/2008-5, Acórdão nº 2.269/2010-1ª Câmara). Vale a pena trazer à lembrança da rede do EGP o item 9.2 do citado Acórdão nº 1.276/2008-P, no qual o TCU firmou os seguintes entendimentos, em caráter normativo: a) as hipóteses

936:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

937:

previstas nos incisos I a III do art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 exaurem o rol dos casos em que é possível a concessão de suprimento de fundos, devendo ser submetidas ao processo normal de aplicação as despesas cujos valores excedam ao fixado pela Portaria/MF nº 95/2002, ou que não sejam eventuais e não exijam pronto pagamento ou as que não tenham caráter sigiloso; b) o suprimento de fundos se aplica apenas às despesas realizadas em caráter excepcional e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos; c) os limites estabelecidos pelo art. 1º da Portaria/MF nº 95/2002 se referem a todo e qualquer tipo de suprimento de fundos e não apenas aos destinados a atender às despesas de pequeno vulto, ressalvados os casos expressamente autorizados por Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, consoante o disposto no § 3º do art. 1º da Portaria/MF nº 95/2002; d) a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais; e) a realização de dispêndios mediante suprimento de fundos com direcionamento a determinados fornecedores constitui afronta ao princípio da impessoalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal; f) os órgãos/entidades da Administração Federal devem instituir, mediante normativos internos, parâmetros claros e rigorosos para a concessão de cartão de pagamento a seus servidores, os quais devem considerar as peculiaridades de cada unidade, estabelecendo critérios, limites e restrições para a utilização de suprimento de fundos na modalidade "saques em espécie", em cumprimento ao disposto no art. 65 da Lei nº 4.320/1964, bem assim no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, com a redação dada pelo Decreto nº 6.370/2008, e no art. 4º, § 2º, da Portaria/MP nº 41/2005; g) a concessão de suprimento de fundos, sempre precedida de motivação que evidencie a necessidade e excepcionalidade da utilização do referido instrumento, somente é admissível após formalização da demanda a ser atendida, discriminados, sempre que possível, os objetos a serem adquiridos, especialmente em relação às despesas de pequeno vulto, em observância ao disposto no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, bem como nos itens 5 e 11.4.1 da Macrofunção SIAFI 02.11.21; h) até a eventual implantação de sistema informatizado, o ato de concessão de suprimento de fundos deve ser amplamente divulgado em boletim interno e em meio eletrônico de acesso público, em atendimento ao princípio da publicidade; i) na prestação de contas da utilização de suprimento de fundos, o suprido deve, quando for o caso, apresentar justificativa inequívoca da situação excepcional que o levou a fazer uso do cartão de pagamento na modalidade "saques em espécie", em atendimento ao estabelecido no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, com a redação dada pelo Decreto nº 6.370/2008, bem assim no art. 4º, § 2º, da Portaria/MP nº 41/2005, e na Macrofunção SIAFI 02.11.21, itens 6.1.2 e 8.4; j) as faturas encaminhadas pela instituição operadora do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) devem ser juntadas aos processos de prestação de contas correspondentes, para fins de confronto com os demais documentos que dão suporte às despesas efetuadas no período; k) o atesto do recebimento de material ou da prestação de serviço deve ser efetuado por servidor distinto da pessoa do suprido, em obediência à Macrofunção SIAFI 02.11.21, item 11 (cf. item 9.1.16 do relatório de auditoria).

- Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 129. Ementa: alerta ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre para que: a) atente, na apresentação da prestação de contas de suprimento de fundos, para a necessidade de anexação dos documentos definidos no item 11.4 do Manual da Macrofunção do SIAFI 02.11.21, dando observância, ainda, a obrigatoriedade de especificação do prazo para prestação de contas no ato de concessão de suprimento de fundos; b) faça cumprir os prazos constantes do item 11.1 do Manual da Macrofunção do SIAFI



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

02.11.21, quando da apresentação da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos e da observância do período máximo de aplicação do suprimento de fundos; c) atente para o item 8.6 da Macrofunção do Manual do SIAFI 02.11.21, promovendo a devolução do valor do saque que exceder o montante da despesa a ser realizada, por intermédio de GRU, código de recolhimento 68808-8, no prazo máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte à data do saque; d) exerça um controle mais eficiente sobre os suprimentos de fundos, atentando para a necessidade de anulação do saldo correspondente ao valor empenhado e não utilizado, em consonância com os termos do item 11.8 do Manual da Macrofunção do SIAFI 02.11.21 (itens 1.6.3 a 1.6.6, TC-015.491/2008-9, Acórdão nº 4.781/2010-1ª Câmara).

- Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 176. Ementa: determinação à Fundação Nacional do Índio para que adote as seguintes medidas: a) observe as disposições do Decreto nº 93.872/1986, especialmente no que concerne ao limite para gastos com despesas de pequeno vulto estabelecido pela Portaria/MF nº 492/1993, à vedação para concessão de suprimento de fundos a servidor que não tenha apresentado prestação de contas, à proibição de utilizar recursos de suprimento de fundos para pagamento de despesas que devem submeter-se ao processo normal de aquisição e ao prazo para apresentação das prestações de contas; b) abstenha-se de aprovar prestações de contas de suprimento de fundos que: incluam pagamento de juros e multas, não possuam todas as notas fiscais comprobatórias dos dispêndios, contemplem despesas já vencidas e estejam preenchidas incorretamente; c) não conceder suprimentos de fundos no valor acima do limite fixado no item 4 da Macrofunção 02.11.21 do Manual SIAFI (itens 9.5.2 a 9.5.4, TC-012.234/2002-9, Acórdão nº 2.410/2011-1ª Câmara).

Suprimento de fundos e elemento de despesa diverso

- Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 122. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Pará para que se abstenha de aprovar as prestações de contas de suprimento de fundos cujas despesas foram executadas em elemento de despesas diverso ao autorizado, contrariando determinações contidas na Portaria/STN-MF nº 448/2002, no art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 e na Lei nº 4.320/1964 (item 1.5.1.1, TC-017.272/2007-3, Acórdão nº 1.575/2010-1ª Câmara). Convidamos a rede do Ementário de Gestão Pública a conhecer o importante normativo do Tesouro Nacional no endereço web abaixo:
<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/P...>

Cartão corporativo

Saques



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: CARTÃO CORPORATIVO. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 152. Ementa: determinação à Superintendência Regional do INCRA/RS para que observe, quando caracterizada a situação excepcional de ser utilizada a modalidade saque com Cartão de Pagamento do Governo Federal, as disposições dos itens 8.5 a 8.9 da Macrofunção 02.11.21 do Manual SIAFI, em especial quanto à necessidade de que os valores desses saques sejam em valor idêntico ao das despesas, bem como que, em sendo realizado saque em valor superior às mesmas, seja efetuada a devolução de valores superiores a R\$ 30,00 (trinta reais) em até três dias úteis (item 1.6.1.5, TC-018.128/2008-2, Acórdão nº 1.338/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CARTÃO CORPORATIVO. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 129. Ementa: alerta ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre para que se abstenha de utilizar o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) na modalidade saque, tendo em vista tratar-se de medida excepcional que deve ser limitada, atentando para as limitações introduzidas pelo Decreto nº 6.370/2008 (item 1.6.1, TC-015.491/2008-9, Acórdão nº 4.781/2010-1ª Câmara).

Restos a pagar

- Assunto: RESTOS A PAGAR. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 187. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA) para que: a) evite deixar saldo na conta Restos a Pagar Liquidados no Exercício Anterior, provenientes de empenhos de diárias e de convênios em vigência; b) faça triagem dos empenhos no final do exercício, evitando a inscrição automática no SIAFI na conta Restos a Pagar de despesas que não representem uma real e efetiva obrigação (itens 9.6.6 e 9.6.11, TC-021.535/2006-4, Acórdão nº 887/2010-2ª Câmara).

- Assunto: RESTOS A PAGAR. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 132. Ementa: determinação ao TRT/2ª Região para que se abstenha de inscrever elevados valores a título de restos a pagar não processados, procurando liquidar as despesas no próprio exercício, de forma a restar demonstrada a adequada utilização dos créditos orçamentários durante o exercício em curso, uma vez que tais inscrições não geram direito ao credor e podem ser canceladas no exercício seguinte, evitando-se possíveis distorções na consignação de créditos orçamentários no OGU (item 1.6.1.1, TC-014.886/2006-0, Acórdão nº 884/2010-1ª Câmara).

Patrocínio e publicidade

- Assunto: PATROCÍNIO. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 140. Ementa: determinação ao Banco do Brasil para realizar análise prévia da relação entre o custo e o benefício dos patrocínios a ser concedidos, deliberação similar à exarada pelo Acórdão nº 304/2007-P, e ainda em consonância com outras deliberações da Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos de nºs 1196/2006-P, 999/2003-P e 233/2001-P, bem como da Decisão nº 254/2002-P (item 1.5.1, TC-010.662/2009-3, Acórdão nº 231/2010-Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

940:

- Assunto: PATROCÍNIO. DOU de 12.03.2010, S. 1, ps. 142 e 143. Ementa: determinação à SUFRAMA para que observe as normas que regem a concessão de patrocínios, haja vista as seguintes impropriedades detectadas: a) contratação antes da aprovação pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República; b) inexistência de orçamento analítico; c) ausência de prestação de contas pelos realizadores dos eventos; bem como que não conceda patrocínio a eventos que não guardem correlação com os objetivos específicos do Plano Anual de Comunicações (alínea "d", item 1.6.1, TC-019.707/2007-1, Acórdão nº 1.057/2010-1ª Câmara).

- Assunto: PATROCÍNIO. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 130. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que, antes de efetuar o pagamento de parcelas de patrocínios concedidos, verifique o correto cumprimento, pelas entidades beneficiárias, das cláusulas contratuais pactuadas (item 9.2.1, TC-015.518/2006-8, Acórdão nº 1.841/2010-1ª Câmara).

- Assunto: PATROCÍNIO. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 163. Assunto: alerta ao SENAR/PB no sentido de que, quando da celebração de contrato de patrocínio, é indispensável a prévia análise da relação custo/ benefício dos patrocínios para a entidade, bem assim a apresentação, por parte dos patrocinados, da prestação de contas dos recursos repassados, de modo que fique demonstrada a regular aplicação dos recursos públicos transferidos (item 9.8, TC-22.686/2008-0, Acórdão nº 3.26/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PATROCÍNIO. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 176. Ementa: recomendação ao SESI/CN, relativamente à concessão de patrocínios, no sentido de que defina os critérios objetivos de elegibilidade dos eventos/atividades a serem patrocinados, de forma a estabelecer o vínculo necessário entre a missão institucional do SESI e o objeto patrocinado (item 9.7.2.1, TC-015.662/2009-6, Acórdão nº 6.809/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PATROCÍNIO. DOU de 04.11.2010, S. 1, p. 169. Ementa: determinação à Superintendência da Zona Franca de Manaus para que se abstenha de repassar recursos para cota de patrocínio com base apenas em nota de empenho, por absoluta falta de previsão legal, formalizando termo de convênio, se for o caso, para resguardar o repasse de recursos financeiros a entidades que realizam tarefas incluídas em seus objetivos institucionais (item 1.6.1.4, TC-012.373/2005-7, Acórdão nº 7.057/2010-1ª Câmara).

- Assunto: PUBLICIDADE. DOU de 20.04.2011, S. 1, p. 200. Ementa: o TCU deu ao subitem 9.2.3 do Acórdão nº 355/2006–Plenário nova redação, a seguir transcrita: "9.2.3. abstenha-se de efetuar a subcontratação de serviços afetos à criação/concepção das ações de publicidade, bem como evite que as subcontratadas emitam notas fiscais em nome do BNDES" (item 9.2, TC-013.100/2005-4, Acórdão nº 965/2011–Plenário).

Transferência dos direitos autorais de peça publicitária



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: PUBLICIDADE. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 149. Ementa: determinação à Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação para que exija das agências de publicidade, nas contratações de obras produzidas por terceiros, sob encomenda, o estabelecimento da forma de transferência dos direitos patrimoniais do autor, de modo a ficar clara a maneira como serão remunerados tais direitos (item 1.5, TC-016.940/2008-1, Acórdão nº 1.315/2010-2ª Câmara).



entidade

Patrocínio e pertinência com os objetivos institucionais da

- Assunto: PATROCÍNIO. DOU de 14.10.2010, S. 1, p. 102. Ementa: determinação ao SEBRAE/PB para que, quando da realização ou patrocínio de eventos, demonstre, nos autos do processo administrativo que autorizar a realização das despesas, a sua pertinência com os objetivos institucionais da entidade (item 9.3, TC-012.132/2006-1, Acórdão nº 6.586/2010-1ª Câmara).

Contratação de seguro dos funcionários

- Assunto: SEGURO. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 211. Ementa: determinação ao SENAC/RS para que se abstenha de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais em favor de seus empregados, visto que tais despesas não se coadunam com as finalidades institucionais da entidade (item 1.5.1.3, TC-017.648/2007-0, Acórdão nº 586/2010-2ª Câmara).

Transparência

- Assunto: TRANSPARÊNCIA. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 147. Ementa: recomendação ao Ministério do Esporte para que, em eventos da mesma natureza dos Jogos Pan-americanos, obtenha valores de receitas e despesas atestados por todos os partícipes e demonstre o quantitativo de recursos privados e públicos, aplicados por todos os responsáveis, a fim de dar transparência à sociedade do total gasto com o evento e a real participação relativa de cada um dos envolvidos (item 1.7.3, TC-014.800/2007-3, Acórdão nº 2.853/2009-Plenário).

- Assunto: TRANSPARÊNCIA. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 145. Ementa: recomendação à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional para que promova a divulgação do mecanismo de transferência obrigatória de recursos, instituído pela Lei nº 11.775/2008, e regulamentado pelo Decreto nº 6.663/2008, para as coordenações estaduais e municipais de defesa civil, a fim de que estejam capacitadas para atuarem administrativamente em situações de desastres (item 9.2.3, TC-008.556/2009-3, Acórdão nº 729/2010- Plenário).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Festas e coffee breaks e viagens de alunos para jogos

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 20.11.2009, S. 1, p. 242. Ementa: determinação ao SENAC/DF para que se abstenha de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres, tendo em vista que tais despesas carecem de amparo legal e caracterizam inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como da jurisprudência do TCU (item 9.4.1, TC-008.083/2000-0, Acórdão nº 6.641/2009-1ª Câmara).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 27.11.2009, S. 1, p. 216. Ementa: determinação ao SEBRAE/SE para que se abstenha de realizar despesas com solenidades, coquetéis, churrascos, festividades, "coffee-breaks", serviços de "buffet" e eventos comemorativos que não mantenham relação direta com as suas finalidades, em consonância com jurisprudência do TCU (item 1.5.3, TC-016.256/2008-3, Acórdão nº 6.686/2009-1ª Câmara).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 26.02.2010, S. 1, p. 217. Ementa: determinação à Escola Agrotécnica Federal de Ceres/GO para que se abstenha de executar despesas, a conta de recursos públicos, com festas, apresentações teatrais e viagens com alunos em jogos, por falta de amparo legal (item 9.7.8, TC-020.584/2008-0, Acórdão nº 607/2010-2ª Câmara).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 12.02.2010, S. 1, p. 114. Ementa: determinação ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do RS, para que atente, na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, quando condizentes com os objetivos da entidade, para que sejam realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela Administração (item 9.2, TC-018.009/2004-9, Acórdão nº 194/2010-Plenário).

- Assunto: LANCHES E REFEIÇÕES. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 159. Ementa: determinação à UFAL para que não realize despesas com confecção de convites, "coffee-breaks", jantares, refeições, frigobar, serviço de quarto, presentes, brindes e outras congêneres para servidores ou convidados, por falta de amparo legal ou vedação expressa nos Decretos nºs 99.188/1990 e 99.214/1990 (item 9.8.2, TC-019.915/2007-4, Acórdão nº 1.596/2010-2ª Câmara).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 132. Ementa: determinação à CBTU para que se abstenha, em cumprimento ao Acórdão nº 551/2007-2ªC, de aplicar recursos na realização de despesa com festividades, eventos comemorativos e quaisquer outros que não tenham vinculação direta e concreta com as finalidades institucionais da entidade, a exemplo das realizadas pela STU/BH em comemoração ao dia internacional da mulher (alínea "a", item 1.5.1, TC-018.694/2007-7, Acórdão nº 1.948/2010-1ª Câmara).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 207. Ementa: alerta à Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira/AM no sentido de que se abstenha de realizar despesas com serviços de lanches, festividades e outros eventos congêneres, em razão de inexistir norma legal que as autorize, consoante reiteradas decisões do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

TCU em casos análogos, a exemplo dos Acórdãos de nºs 4.070/2009-2ªC, 1.886/2007-1ªC, 1.222/2006-2ªC e 836/2004-1ªC (item 1.5.2, TC-019.508/2008-6, Acórdão nº 3.075/2010-2ª Câmara).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 181. Ementa: determinação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo (CRMV/SP) para que se abstenha de efetuar despesas com festividades, eventos comemorativos e congêneres suportadas com recursos do Conselho (item 9.7.1, TC-012.454/2002-2, Acórdão nº 4.858/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LANCHES E REFEIÇÕES. DOU de 01.09.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta ao Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR) para a necessidade de, ao utilizar recursos públicos federais, evitar despesa com serviços de “coffee breaks”, “buffets” e coquetéis, em virtude da falta de amparo legal e inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como do Acórdão nº 250/2006-P (item 9.8.7, TC-012.184/2006-8, Acórdão nº 5.263/2010-1ª Câmara).

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 119. Ementa: determinação ao IPHAN para que se abstenha de realizar festividades, eventos comemorativos e outros congêneres, sem que estejam vinculados às finalidades do Instituto e sem que haja comedimento dos gastos, a exemplo do ocorrido no evento para posse do Presidente do Instituto em Ouro Preto/MG, no exercício de 2006, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, bem como ante a inexistência de norma legal que as autorize (item 9.3.1, TC- 019.200/2007-3, Acórdão nº 6.726/2010-1ª Câmara).

- Assunto: OUTROS. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 119. Ementa: determinação ao IPHAN para que formalize, por ocasião de reuniões de dirigentes em localidades diversas da sede do IPHAN, as devidas justificativas para a escolha do local, em obediência ao princípio da motivação, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (item 9.3.2, TC-019.200/2007-3, Acórdão nº 6.726/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LANCHES E REFEIÇÕES. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 169. Ementa: alerta ao CONFEA quanto à impossibilidade de se efetuar despesas, por falta de amparo legal, com: a) coquetéis, almoço e “coffee breaks”, conforme Decisão nº 325/1999-P e Acórdãos de nºs 84/2000-P, 419/2005-1ªC e 250/2006-2ªC; b) acompanhantes do Presidente, de Conselheiros, empregados ou com pessoas estranhas aos quadros do CONFEA, desde que não estejam na qualidade de colaboradores eventuais, segundo Decisão nº 188/1996-P (itens 9.6.2.1 e 9.6.2.2, TC-013.794/2004-5, Acórdão nº 6.473/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LANCHES E REFEIÇÕES. DOU de 12.11.2010, S. 1, p. 161. Ementa: determinação ao TRE/MT para que se abstenha de realizar despesa com serviços de “coffee breaks”, “buffets” e coquetéis, em face da falta de amparo legal e da inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como da jurisprudência do TCU (item 9.6.5, TC-011.699/2002-0, Acórdão nº 7.359/2010-1ª Câmara).

943:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

INFO 26/TCU - Contratação para fornecimento de lanches, refeições e coquetéis: necessidade de alinhamento às finalidades da instituição

944:

Contratação para fornecimento de lanches, refeições e coquetéis: necessidade de alinhamento às finalidades da instituição

Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ - intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à contratação de fornecimento de lanches, refeições e coquetéis. No entender do relator, “*gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão*”. Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que “*além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade*”. Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de reconsideração. **Acórdão n.º 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010.**

No mesmo sentido:

- Assunto: FESTIVIDADES. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 119. Ementa: determinação ao IPHAN para que se abstenha de realizar festividades, eventos comemorativos e outros congêneres, sem que estejam vinculados às finalidades do Instituto e sem que haja comedimento dos gastos, a exemplo do ocorrido no evento para posse do Presidente do Instituto em Ouro Preto/MG, no exercício de 2006, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, bem como ante a inexistência de norma legal que as autorize (item 9.3.1, TC- 019.200/2007-3, Acórdão nº 6.726/2010-1ª Câmara).

Brindes e eventos

- Assuntos: BRINDES e EVENTO. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 85. Ementa: determinação à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação para que se abstenha de distribuir “pen drives” a participantes de eventos, em detrimento da entrega de cópias de DVD-RW ou CD, com arquivos de documentos produzidos para esses eventos, caracterizando ato antieconômico no âmbito dos contratos decorrentes de uma ata de registro de preços de 2009 (item 1.5.1, TC-000.561/2010-0, Acórdão nº 1.630/2010-Plenário).

- Assunto: EVENTO. DOU de 13.04.2011, S. 1, p. 93. Ementa: alerta ao Ministério da Cultura quanto às irregularidades a seguir: a) termos de referência de eventos sem a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

945:

descrição adequada dos serviços demandados, sem conter, no mínimo, a especificação dos produtos e serviços, quantidades estimadas, finalidade das despesas para o evento, datas e locais onde serão utilizados, relação dos contemplados com refeições, hospedagens, traslados ou outros custos arcados pela Administração, data e assinatura do responsável pela elaboração do documento, em desatenção aos conceitos do art. 8º, incisos II e III, do Decreto nº 3.555/2000; b) ausência, nos processos de contratação de bens e serviços, de elementos suficientemente comprobatórios do fornecimento do bem e/ou da realização dos serviços, em desatenção ao que dispõe o art. 70, parágrafo único, da CF/88, o art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 63 da Lei nº 4.320/1964, em especial ausência da seguinte documentação: b.1) cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora; b.2) relação de participantes do evento (listas de presenças), com dados completos e fidedignos dos participantes, tais como nome completo, cargo, endereço e telefone; b. 3) relação, emitida pela contratada, de beneficiários de hospedagem, se houver, especificando os hotéis, juntamente com as notas fiscais dos estabelecimentos que comprovem a quantidade de apartamentos locados; c) ausência de atenção, na execução de despesas com coquetéis, festividades, cerimônias de posse de dirigentes e eventos comemorativos, para a necessária parcimônia dos gastos, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser perseguida pela Administração, assim como para que as despesas efetuadas a esse título sejam condizentes com os objetivos da entidade; d) ausência de enquadramento dos membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) como colaboradores eventuais, na qualidade de membros de colegiados integrantes da estrutura regimental do Ministério, em desatenção ao art. 4º da Lei nº 8.162/1991, bem como não utilização do mecanismo de diárias para indenização das despesas de alimentação e pousada desses conselheiros, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.992/2006 (alíneas “a” a “d”, item 9.4, TC-012.166/2009-4, Acórdão nº 869/2011-Plenário).

- Assunto: BRINDES. DOU de 27.04.2011, S. 1, p. 176. Ementa: determinação à Fundação Nacional para que deixe de realizar despesas sem amparo legal, a exemplo da contratação de serviço de cerimonial para solenidades de aniversários e outras congêneres, bem como contratações para confecção de calendários, agendas, bottons de lapela e brindes (item 9.5.9, TC-012.234/2002-9, Acórdão nº 2.410/2011-1ª Câmara).

Justificativa para custear eventos - razoabilidade

- Assunto: EVENTO. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 81. Ementa: determinação à FUNAI no seguinte sentido: a) para o lançamento, junto ao SIAFI, dos dispêndios atinentes a auxílios a estudantes indígenas em Pernambuco, utilize a conta contábil "333909218 - Auxílio Financeiro a Estudantes", a fim de identificar adequadamente o objeto da despesa; b) quando da concessão de apoio a eventos promovidos por organizações indígenas, relacionadas a seminários, oficinas e assembleias, faça constar, do respectivo processo, parecer conclusivo sobre a concessão, o qual deverá abordar, em especial, os seguintes aspectos: b.1) se as ações desenvolvidas pelas organizações guardam conformidade com os princípios e missão da FUNAI; b.2) ante o contexto de carência de recursos da FUNAI, se o evento deve, efetivamente, dispor de recursos daquela fundação; b.3) se o detalhamento de todas as fases do evento, assim como a forma de participação e os critérios para inscrição dos interessados no evento atendem às exigências da FUNAI; c) adote medidas com vistas a aprimorar os controles internos da área de transportes, em particular no que se refere à autorização para condução de veículos e preenchimento dos documentos de controle do uso de veículos oficiais, em



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

observância às disposições da IN/SLTI- MP nº 3, de 15.05.2008 (alínea “b”, TC-017.612/2007-7, Acórdão nº 1.012/2010-Plenário).

Motivar reunião fora da sede da entidade

- Assunto: OUTROS. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 119. Ementa: determinação ao IPHAN para que formalize, por ocasião de reuniões de dirigentes em localidades diversas da sede do IPHAN, as devidas justificativas para a escolha do local, em obediência ao princípio da motivação, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (item 9.3.2, TC-019.200/2007-3, Acórdão nº 6.726/2010-1ª Câmara).

Empresa de eventos e controle

- Assunto: EVENTO. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 77. Ementa: determinação à SEDH/PR para que, em atenção ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, adote medidas com vistas à implementação de rigoroso controle sobre a execução de contratos de prestação de serviços de organização de eventos que porventura venha a firmar, em especial quanto à exigência da seguinte documentação: a) cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora, de forma a possibilitar a identificação da despesa executada; b) relação dos participantes do evento (listas de presenças), com dados completos e fidedignos dos participantes, tais como nome completo, cargo, endereço e telefone; c) quando o evento envolver hospedagem, a relação, emitida pela contratada, do nome dos participantes hospedados em cada um dos hotéis, juntamente com as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos locados (item 9.5.1, TC-012.075/2009-8, Acórdão nº 2.089/2009-Plenário).

- Assuntos: CAPACITAÇÃO e EVENTO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 142. Ementa: determinação à Cooperativa Central de Tecnologia, Desenvolvimento e Informação (COOPERTEC) para que elabore a lista de presença em eventos (cursos, palestras, etc.) patrocinados com recursos públicos federais, de forma a evidenciar a sua realização, tais como: assinatura por período (matutino, vespertino e/ou noturno) dos participantes, inclusive do(s) palestrante(s); período (data de realização); local (nome e endereço); nome(s) do(s) palestrante(s), etc., nos termos do Acórdão nº 3874/2008-2ªC (item 1.5.1, TC-024.546/2009-6, Acórdão nº 301/2010-2ª Câmara).

homenagens

- Assunto: HOMENAGENS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à Universidade Federal do Pará (UFPA) para que não mais efetue gastos com homenagens, inclusive póstumas, haja vista a falta de fundamentação legal para a realização de despesas dessa natureza (item 9.4.3, TC-008.732/1999-0, Acórdão nº 2.907/2009-Plenário).

946:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Auditoria e Controle

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 131. Ementa: determinação ao IFAL para providenciar, regularmente, aos servidores da Auditoria Interna do IFAL, acesso a softwares aplicativos e aos sistemas corporativos que se fizerem necessários ao bom desenvolvimento de seus trabalhos, a exemplo do SIAPE (item 1.5.1.6, TC-015.315/2009-0, Acórdão nº 939/2010-2ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 05.03.2010, S. 1, p. 132. Ementa: recomendação ao TRT/2ª Região para que realize estudo visando a adequação da estrutura da Secretaria de Controle Interno e do quantitativo de pessoal no setor, de forma que a unidade possa desempenhar com eficiência e eficácia suas atividades institucionais (item 1.6.3.2, TC-014.886/2006-0, Acórdão nº 884/2010-1ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 158. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que regularize a nomeação do titular da Auditoria Interna pelo Conselho Curador, bem como pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme previsão o § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 06.09.2000, alterado pelo Decreto nº 4.304, de 16.07.2002 (item 9.6.49, TC-017.050/2006-7, Acórdão nº 1.365/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: AUDITORIA e CONTAS ANUAIS. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 153. Ementa: determinação à Fundação Cultural Palmares para que, nas próximas contas, faça com que o parecer de auditoria interna contenha manifestação quanto à regularidade dos processos licitatórios realizados pela entidade, de acordo com o que dispõe a IN/TCU nº 57/2008 e as correspondentes Decisões Normativas (item 1.6.1.2, TC-017.419/2008-5, Acórdão nº 1.693/2010-1ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 16.04.2010, S. 1, p. 149. Ementa: determinação à CORE/FUNASA/RR para que programe inspeções, de modo que o resultado seja utilizado como suporte para a emissão do Parecer de Auditoria Interna, que integra as contas anualmente prestadas pela entidade (item 1.5.1.4, TC-016.615/2009-0, Acórdão nº 1.553/2010-2ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 156. Ementa: recomendação ao TRE/RJ no sentido de que, por intermédio de sua Auditoria Interna, analise a oportunidade e a conveniência da realização de trabalho específico nas áreas de suprimento de fundos e aquisição de material de consumo, ante o teor de denúncia no âmbito do TRE/RJ (item 1.5.1, TC-022.690/2008-2, Acórdão nº 1.679/2010-2ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 196. Ementa: o TCU alertou sobre procedimentos inadequados/deficientes utilizados por uma Auditoria Interna, como ausência de relatos, ao avaliar os controles internos, sobre as fragilidades identificadas e os aperfeiçoamentos implementados, atentando para que, nos próximos exercícios, esteja apta a apresentar, em seu Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna, todo o conteúdo exigido pela IN/SFC nº 01/2007; além disso, o TCU alertou para a ausência de avaliação, pela Unidade de Auditoria Interna, sobre o atendimento de determinações, de análise sobre eventuais justificativas para o seu descumprimento e das providências adotadas

947:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ
Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

pelo gestor ao tratar de informações relativas à implementação ou cumprimento de recomendações/determinações efetuadas pelos órgãos de controle interno e externo e pelo Conselho Fiscal, descumprindo o que dispõe a IN/SFC nº 01/2007, em seus incisos I, II e III do art. 6º (alíneas “c” e “d”, TC-019.208/2007-1, Acórdão nº 4.477/2010-1ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 199. Ementa: determinação ao TRE/MT para que se abstenha de subordinar os setores de auditoria e de controle interno do TRE/MT a outro órgão pertencente à Administração, de forma a assegurar a independência, um dos pressupostos básicos e lógicos dos trabalhos do auditor interno, que deveria estar vinculado apenas à Presidência da Casa e a esta prestar contas e responder pelas suas atividades, nos termos do art. 2º da Resolução/CNJ nº 86/2009 (item 1.5.1.7, TC-020.484/2007-7, Acórdão nº 4.503/2010-1ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 19.07.2010, S. 1, p. 104. Ementa: determinação ao DNPM para que envide esforços no sentido de aprimorar a atuação de sua Unidade de Auditoria Interna, dotando-a de recursos humanos e materiais condizentes com suas atribuições, assim como capacitando seus membros para o pleno desenvolvimento de suas atividades (item 1.5.1.3, TC-017.423/2008-8, Acórdão nº 3.569/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: AUDITORIA e CGU. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 141. Ementa: alerta à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro (CGU/ RJ) para que oriente suas equipes de auditoria para que encaminhem aos seus superiores, ainda no decorrer do trabalho de campo, os elementos que caracterizem afronta ao disposto no art. 26 da Lei nº 10.180/2001, para que sejam adotadas as providências necessárias para fazer valer as prerrogativas inerentes à atuação do Controle Interno (item 1.5.3, TC-016.589/2009-9, Acórdão nº 3.400/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: AUDITORIA e CGU. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 141. Ementa: alerta ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional/RJ para que dê pronto atendimento às demandas da equipe de auditoria da Controladoria Geral da União, principalmente no que respeita à concessão, mediante atribuição de perfil e senha adequados para a realização dos trabalhos de auditoria, de acesso direto aos sistemas informatizados da unidade (item 1.5.2.1, TC-016.589/2009-9, Acórdão nº 3.400/2010-2ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 163. Ementa: determinação à Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira - Guanambi/BA (EAFAJT) para que implante a Auditoria Interna, em conformidade com o art. 14 do Decreto nº 3.591/2000 (com redação dada pelo Decreto nº 4.440/2002) e o art. 8º da IN/CGU-PR nº 7/2006 (item 9.3.6, TC-019.861/2007-1, Acórdão nº 4.193/2010-2ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 24.08.2010, S. 1, p. 133. Ementa: alerta ao Hospital Cristo Redentor S.A. sobre a falta de previsão para a estrutura de funcionamento da Auditoria Interna nos estatutos dos hospitais que compõem o denominado "Grupo Hospitalar Conceição", com repercussão na independência dos trabalhos dos auditores (item 1.5.2, TC-008.920/2002-5, Acórdão nº 5.051/2010-1ª Câmara).

948:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

- Assunto: ROL DE RESPONSÁVEIS. DOU de 05.04.2001, S. 1, p. 99. Ementa: alerta à SESU para as regras existentes para a indicação de pessoas no rol de responsáveis, cujos cargos devem estar inseridos nos incisos do “caput” do art. 10 da IN/TCU nº 63/2010, e que devem abranger, inclusive, os substitutos, e envolver todos os períodos do respectivo exercício (itens 1.8.1, TC-015.204/2009-0, Acórdão nº 1.829/2011-1ª Câmara).

- Assunto: OUTROS. DOU de 05.04.2011, S. 1, p. 105. Ementa: informação ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região no sentido de que os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensados da apresentação de relatório de gestão e da constituição de processo de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da IN/TCU nº 63/2010 (item 1.5.1, TC-004.183/2011-8, Acórdão nº 1.873/2011-1ª Câmara).

- Assuntos: PRESTAÇÃO DE CONTAS e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 171. Ementa: alerta ao FNDE para o cumprimento do art. 38, § 2º, inc. II, da IN/STN-MF nº 1/1997 e do art. 65 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, nos casos de apresentação de prestação de contas após o envio da tomada de contas especial ao TCU (item 9.6, TC-011.003/2009-4, Acórdão nº 1.908/2011-2ª Câmara).

- Assunto: DÉBITO. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 172. Ementa: esclarecimento a um município no sentido de que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo fixado e considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser adotadas as providências necessárias para a inclusão do montante correspondente no orçamento anual referente ao exercício em curso, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas (item 9.5.1, TC-016.474/2010-4, Acórdão nº 1.915/2011-2ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 11.04.2011, S. 1, p. 161. Ementa: alerta à Fundação Universidade Federal do Pampa quanto à imperiosidade de criação urgente de Unidade de Auditoria Interna na Universidade, nos termos do art. 14 do Decreto nº 3.591/2000 (item 1.7.2, TC-022.799/2010-9, Acórdão nº 1.955/2011-2ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 155. Ementa: determinação à UFMS para que apresente ao TCU plano de ação objetivando a implantação de Unidade de Auditoria de Controle Interno em sua estrutura organizacional, com os recursos materiais e humanos condizentes com as características e porte da unidade, de modo a propiciar a realização das suas atribuições funcionais, conforme imposição expressa nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 3.591/2000 (item 9.7.4, TC-021.349/2008-5, Acórdão nº 2.282/2011-2ª Câmara).

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 19.04.2011, S. 1, p. 160. Ementa: recomendação à SECEX/GO no sentido de que, quando da realização de trabalhos de fiscalização, confronte os fatos apurados com as normas, instrumentos contratuais e demais documentos expedidos no âmbito da ocorrência, a fim de delimitar precisamente os indícios de irregularidade a serem posteriormente questionados aos gestores (item 9.1, TC-022.009/2010-8, Acórdão nº 2.300/2011-2ª Câmara).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

Auditoria e empresas públicas unipessoais

- Assunto: AUDITORIA. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 124. Ementa: resposta a um consulente no seguinte sentido de que: a) o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, que prevê a obrigatoriedade de auditoria independente para as sociedades de grande porte, não se aplica às empresas públicas unipessoais, constituídas com capital exclusivo da União, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200/67, as quais, desse modo, não são revestidas na forma de sociedade; b) as empresas públicas apenas ficam obrigadas a contratar auditoria independente para auditar suas demonstrações contábeis no caso de expressa previsão legal ou estatutária, haja vista o disposto no art. 16, parágrafo único, do Decreto nº 3.591/2000, estando incluídas nesse rol aquelas que eventualmente tenham assumido a forma societária e sejam de grande porte, segundo a Lei nº 11.638/2007 (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-029.977/2008-9, Acórdão nº 419/2010-Plenário).

Conta única

- Assunto: CONTA ÚNICA. DOU de 19.03.2010, S. 1, p. 144. Ementa: determinação ao 7º Batalhão de Engenharia de Construção para que recolha à conta única do Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelas unidades da Organização Militar, ressalvada a possibilidade do emprego de recursos por intermédio de fundo especial, desde que devidamente observadas as regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964, além das demais normas previstas em legislação específica (item 1.5.1.1, TC-009.218/2006-6, Acórdão nº 1.039/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONTA ÚNICA. DOU de 20.07.2010, S. 1, p. 81. Ementa: determinação ao CEFET/ES para que promova o encerramento das contas paralelas de fundos existentes na entidade, a exemplo do Fundo de Fomento, Fundo de Coordenadoria e Fundo Social, providenciando a transferência do saldo bancário existente em cada uma dessas contas para a conta única da entidade, em observância ao disposto no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986 e dos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/1964, da Decisão nº 321/2000-P e dos Acórdãos nºs 2.185/2005-P e 2.193/2007-P (item 9.4, TC-028.202/2006-9, Acórdão nº 4.231/2010-1ª Câmara).

Cartéis

- Assunto: CARTÉIS. DOU de 12.03.2010, S. 1, p. 114. Ementa: determinação à SECEX/RR (do TCU) para encaminhar cópia de um processo à Secretaria Nacional de Direito Econômico, com vistas a examinar possível cartel na prestação de serviços de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

vigilância a órgãos e entidades do Governo Federal no Estado de Roraima (item 1.6.2.2, TC-013.095/2009-5, Acórdão nº 380/2010-Plenário).

- Assunto: CARTÉIS. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 94. Ementa: encaminhamento de cópia de processo à Secretaria Nacional de Direito Econômico, de forma consolidada, com vistas a examinar a possível formação de cartel na prestação de serviços de vigilância a órgãos e entidades do Governo Federal no Estado de Roraima (alínea “d”, TC-013.020/2009-4, Acórdão nº 833/2010-Plenário).

951:

CADIN

- Assuntos: CADIN e PESSOAL. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 98. Ementa: determinação à EMBRAPA para que proceda à inscrição no CADIN de todos os órgãos em atraso no ressarcimento dos vencimentos referentes a funcionários cedidos com ônus, de acordo com o prazo estabelecido na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, ou seja, após 75 dias contados a partir da data de comunicação do devedor, e que promova o retorno dos empregados em tal situação (item 1.7.4, TC-015.336/2009-0, Acórdão nº 2.168/2010-2ª Câmara).

Copa do mundo

- Assunto: COPA DO MUNDO. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 82. Ementa: determinação ao Ministério do Esporte para que – na condição de coordenador do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme designação dada pelo Decreto de 14.01.2010, e ante o disposto na IN/ TCU nº 62, de 26.05.2010 – obtenha informações tempestivas e sistematizadas acerca do andamento das atividades referentes às obras de construção ou reforma dos estádios, de infraestrutura aeroportuária e de mobilidade urbana, compilando-as sistematicamente (item 9.1.1, TC-028.514/2009-0, Acórdão nº 1.517/2010-Plenário).

- Assunto: COPA DO MUNDO. DOU de 09.07.2010, S. 1, p. 83. Ementa: determinação ao Ministério do Esporte para que – na condição de coordenador do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme designação dada pelo Decreto de 14.01.2010, e ante o disposto na IN/ TCU nº 62, de 26 de maio de 2010 – informe detalhadamente ao TCU acerca do modelo de governança utilizado para o evento, com especial destaque para a situação de cada câmara temática e para o desenvolvimento e a implantação do Sistema de Informações Gerenciais (SIG) (item 9.1.2, TC-028.514/2009-0, Acórdão nº 1.517/2010-Plenário).

- Assunto: COPA DO MUNDO. DOU de 14.07.2010, S. 1, p. 909. Ementa: determinação à Caixa Econômica Federal para que: a) encaminhe ao TCU cópia dos contratos de financiamento celebrados com os estados/ municípios no âmbito do Pró-Transporte para fazer frente às obras de mobilidade urbana relacionadas com a Copa do Mundo de Futebol de 2014, em até 15 dias após a assinatura de cada instrumento contratual; b) informe o TCU sobre a realização do primeiro desembolso relativo aos contratos de financiamento definidos na letra “a”, em até 15 dias após cada



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

**Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF**

aprovação para liberar os respectivos recursos (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-010.765/2010-7, Acórdão nº 1.583/2010-Plenário).





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

TI

953:

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 15.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à SUSEP para que: a) elabore e aprove um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), com observância das diretrizes constantes da IN/SLTI-MP nº 04/2008, art. 4, III, e das práticas contidas no COBIT 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI; b) implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva as diversas áreas da SUSEP e que se responsabilize por alinhar os investimentos de tecnologia da informação com os objetivos institucionais e por apoiar a priorização de projetos a serem implantados, em atenção à IN/SLTI-MP nº 04/2008, art. 4º, IV, e considerando diretrizes do COBIT 4.1, PO4.2 - Comitê estratégico de TI e PO4.3 - Comitê diretor de TI; c) implante controle da execução orçamentária, a fim de obter prontamente informações acerca de gastos e da disponibilidade de recursos de TI, em atenção à Lei nº 4.320/1964, art. 75, inc. III; d) defina processo de software previamente às contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, com vinculação do contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido, em atenção à Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, e à IN/SLTI-MP nº 04/2008, art. 12, II; e) institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, com observância da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.2 - Coordenação de segurança da informação, em atenção à IN GSI/PR 01/2008, art. 5º, VI, e à Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3; f) nomeie gestor de segurança da informação e comunicações, com observância da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação, em atenção à IN GSI/PR 01/2008, art. 5º, IV, e art. 7º e à Norma Complementar 03/IN01/DSIC/ GSIPR, item 5.3.7.2; g) implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, com observância da Norma Complementar 03/IN01/DSIC/ GSIPR, em atenção à IN GSI/PR 01/2008, art. 5º, VII; h) institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, com observância da Norma Complementar 05/IN01/DSIC/GSIPR, em atenção à IN GSI/PR 01/2008, art. 5º, V; i) crie critérios de classificação das informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, com observância do item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002, em atenção ao Decreto nº 4.553/2002, art. 6º, § 2º, inc. II, e art. 67; j) estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, com observância do item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002, em atenção à IN GSI/PR 01/2008, art. 5º, VII, e à Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1; k) implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, em atenção à IN GSI/PR 01/2008, art. 5º, VII, e à Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR; l) planeje contratações de serviços de tecnologia da informação com uso do processo previsto na IN/SLTI-MP nº 04/2008, com observância da sequência lógico-temporal entre tarefas e ritos de aprovação dos artefatos produzidos ao longo do processo (itens 9.1.1 a 9.1.12, TC-014.088/2010-0, Acórdão nº 2.746/2010-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 15.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: recomendação à SUSEP para que: a) elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, com observância do COBIT 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI, em atenção ao Decreto 5.707/2006, art. 1º, III; b) considere as Normas NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504 atuando no estabelecimento de seu processo de software; c) implante estrutura formal de gerência de projetos, com observância do COBIT 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e do PMBOK, dentre outras boas práticas de mercado; d) implante processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança do COBIT 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e incidentes,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

954:

e de outras boas práticas de mercado, como a NBR ISO/IEC 20.000 e a NBR 27.002; e) implante processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança do COBIT 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração, e de outras boas práticas de mercado, como a NBR ISO/IEC 20.000; f) estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 17.799:2005, à semelhança das orientações contidas no COBIT 4.1, processo A16 - Gerenciar mudanças, e de outras boas práticas de mercado, como a NBR ISO/IEC 20.000; g) contemple ações de capacitação em gestão de tecnologia da informação na elaboração do próximo plano anual de capacitação, com observância do COBIT 4.1, processos PO7.2 – Competências Pessoais e PO7.4 - Treinamento do Pessoal; h) estabeleça processo de avaliação da gestão de TI, com observância do COBIT 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 Relatórios gerenciais, ME1.6 - Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos (itens 9.2.2 a 9.2.9, TC-014.088/2010-0, Acórdão nº 2.746/2010-Plenário).

- Assuntos: CONTRATOS e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 15.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: alerta à SUSEP quanto à ausência das áreas de negócio e administrativa na gestão do contrato, decorrente do descumprimento dos arts. 20, III, e 23 da IN/SLTI-MP nº 04/2008 e do princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 9.3.4, TC-014.088/2010-0, Acórdão nº 2.746/2010-Plenário).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 25.10.2010, S. 1, p. 112. Ementa: determinação à DATAPREV para que: a) adeque os termos da norma N/SU/008/02 às exigências da IN/SLTI-MP nº 02/2008 e da IN/SLTI-MP nº 04/2008, especialmente quanto às orientações acerca de estimativa de preços e à necessidade de consultar os preços praticados em compras similares; b) alternativamente à adequação da norma N/SU/008/02 às exigências da IN/SLTI-MP nº 04/2008, elabore norma específica para a contratação de serviços de tecnologia da informação (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-026.347/2009-1, Acórdão nº 6.677/2010-1ª Câmara).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 184. Ementa: determinação à FINEP para que, em atenção às disposições contidas no Decreto-lei nº 200/1967, art. 6º, inc. I, implante, na área de tecnologia da informação da instituição, um processo de Planejamento Estratégico de TI que organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, tendo como produto a elaboração e aprovação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI (Achado "Inexistência do PDTI"); (item 1.4.1.1, TC-018.044/2010-7, Acórdão nº 7.312/2010-2ª Câmara).

- Assunto: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 184. Ementa: determinação à FINEP para que: a) implante um processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento das disposições contidas Lei nº 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/ c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a lhe suceder, de maneira que se faça constar, na Lei Orçamentária Anual, a correspondente previsão e classificação das despesas de tecnologia da informação, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO5.3 - Orçamentação de TI e no Gespública, critério de avaliação 7.3; b) em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, e às disposições contidas na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 04/2008, art. 12, II, defina um processo de software previamente às contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido (itens 1.4.1.5 e 1.4.1.6, TC-018.044/2010-7, Acórdão nº 7.312/2010-2ª Câmara).

- Assunto: SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 184. Ementa:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ**

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

determinação à FINEP para que, em atenção ao disposto no Decreto nº 4.553/2002, art. 6º, § 2º, inciso II e art. 67, crie critérios de classificação das informações a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando as práticas contidas no item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002 (item 1.4.1.7, TC-018.044/2010-7, Acórdão nº 7.312/2010-2ª Câmara).

- Assunto: SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 184. Ementa: determinação à FINEP para que: a) em atenção ao disposto na Instrução Normativa/GSI-PR nº 01/2008, art. 5º, VI c/c Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.2 - Coordenação de segurança da informação; b) em atenção ao disposto na Instrução Normativa/GSI-PR nº 01/2008, art. 5º, V, institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, observando as práticas contidas na Norma Complementar 05/IN01/DSIC/GSIPR; c) em atenção ao disposto na Instrução Normativa/GSI-PR nº 01/2008, art. 5º, IV e art. 7º, c/c Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.2, nomeie Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação; d) em atenção ao disposto na Instrução Normativa/GSI-PR nº 01/2008, art. 5º, VII c/c a Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira que todos sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas contidas no item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002; e) em atenção ao disposto na Instrução Normativa/GSI-PR nº 01/2008, art. 5º, VII, implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na Norma Complementar 03/IN01/DSIC/ GSIPR; f) em atenção ao disposto na Instrução Normativa/GSI-PR nº 01/2008, art. 5º, VII c/c a Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação (itens 1.4.1.8 a 1.4.1.13, TC-018.044/2010-7, Acórdão nº 7.312/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PROJETOS. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 185. Ementa: recomendação à FINEP para que, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, “caput” (princípio da eficiência), implante uma estrutura formal de gerência de projetos, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e do PMBOK, dentre outras boas práticas de mercado (item 1.4.2.4, TC-018.044/2010-7, Acórdão nº 7.312/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: AUDITORIA e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 15.12.2010, S. 1, p. 185. Ementa: recomendação à FINEP para que, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, “caput” (princípio da eficiência), promova ações para que a Auditoria Interna realize a avaliação da TI, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos (item 1.4.2.8, TC-018.044/2010-7, Acórdão nº 7.312/2010-2ª Câmara).

Necessidade de elaboração do Plano Diretor de Informática

- Assunto: INFORMÁTICA. DOU de 11.03.2011, S. 1, p. 175. Ementa: alerta à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS/MS) sobre a necessidade de elaboração do Plano Diretor de Informática, em que fique definido, dentro dos limites exigidos na Lei nº 8.666/1993, os produtos a serem adquiridos, quantidade e prazo para entrega, bem como os serviços a serem demandados, em atendimento à IN/SLTI-MP nº 04, de 19.05.2008 (item 1.5, TC-015.890/2009-1, Acórdão nº 2.081/2011-2ª Câmara).

955:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

956:

- Assuntos: MUDANÇA, PROJETOS e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde no sentido de que: a) aperfeiçoe o processo de planejamento estratégico de TI, com observância das práticas do Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI; b) envide esforços junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que a área de TI seja dotada de servidores ocupantes de cargos efetivos em quantitativo suficiente, capacitados e treinados para exercer atividades estratégicas e sensíveis, de forma a possibilitar o atendimento às necessidades institucionais, com atenção para as orientações do Cobit 4.1, PO 4.12 - Pessoal de TI; c) por ocasião do aperfeiçoamento de seu processo de software, considere as Normas NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504; d) aperfeiçoe seu processo de gerenciamento de projetos, com observância das orientações do Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e no PMBOK, entre outras boas práticas de mercado; e) implemente processo de gestão de incidentes de serviços de Tecnologia da Informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e incidentes e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20.000 e a NBR 27.002); f) implemente processo de gestão de configuração de serviços de TI, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20.000); g) estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 27.002, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo AI6 – Gerenciar mudanças e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20.000); h) quando elaborar Plano Anual de Capacitação, contemple ações de capacitação voltadas para gestão de TI, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processos PO7.2 - Competências Pessoais e PO7.4 - Treinamento do Pessoal; i) estabeleça processo de avaliação da gestão de TI, à semelhança do Cobit 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 - Relatórios gerenciais, ME1.6 - Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos; j) promova ações para que a Auditoria Interna apóie a avaliação da TI, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos; k) aperfeiçoe controles que promovam cumprimento do processo de planejamento previsto na IN/SLTI- MP nº 4/2010 (itens 9.1.1 a 9.1.11, TC-013.718/2010-0, Acórdão nº 757/2011-Plenário).

- Assuntos: RISCO, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 75. Ementa: determinação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que: a) em atenção à Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2010, art. 4º, elabore e aprove Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), com observância das diretrizes constantes da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI) em vigor e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI; b) aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a lhe suceder, de maneira a que solicitações de orçamento das despesas de TI estejam baseadas nas ações que se pretende executar, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo PO5.3 - Orçamentação de TI e no Gespública, critério de avaliação 7.3; c) em atenção à Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, e à IN/SLTI-MP nº 4/2010, art. 13, II, aperfeiçoe seu processo de software previamente às futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido; d) em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, IV e art. 7º, c/c Norma Complementar - IN01/DSIC/GSIPR 3, item 5.3.7.2, nomeie Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, com observância das práticas contidas da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação; e) em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, V, institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, com observância das práticas da Norma Complementar - IN01/DSIC/GSIPR 5; f) em atenção ao Decreto nº 4.553/2002, art. 6º, § 2º, II, e art. 67, crie critérios de classificação das informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – ANTAQ

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Setor de Edifícios Públicos Norte – SEPN – Quadra 514, Conjunto E – Edifício ANTAQ – Asa Norte Brasília-DF

957:

importância, criticidade e sensibilidade, com observância das práticas do item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002; g) em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c Norma Complementar IN01/DSIC/GSIPR 4, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, com observância das práticas do item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002; h) em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, com observância das práticas da Norma Complementar IN01/DSIC/GSIPR 4; i) em atenção ao Decreto nº 5.707/2006, art. 5º, 2º, c/c Portaria/MP nº 208/2006, art. 2º, I, e art. 4º, elabore Plano Anual de Capacitação; j) planeje contratações de serviços de Tecnologia da Informação mediante o processo previsto na IN/SLTI-MP nº 4/2010, observando a sequência lógico-temporal entre as tarefas e os ritos de aprovação dos artefatos produzidos ao longo do processo (itens 9.2.1, 9.2.3 a 9.2.11, TC-013.718/2010-0, Acórdão nº 757/2011-Plenário).

- Assuntos: MUDANÇA, PROJETOS e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 04.04.2011, S. 1, p. 75. Ementa: recomendação ao Ministério das Relações Exteriores para que, em atenção à Constituição Federal, art. 37, “caput”, relativamente ao princípio da eficiência: a) implante estrutura formal de gerência de projetos, com observância do Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e do PmBok, entre outras boas práticas de mercado; b) por ocasião do aperfeiçoamento de seu processo de software, considere as Normas NBR ISO/IEC 12207 e 15504; c) implemente controles que promovam cumprimento do processo de planejamento previsto na IN/SLTI-MP nº 4/2010; d) implemente controles que garantam que o termo de referência ou projeto básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares; e) aperfeiçoe o processo de planejamento estratégico de TI, com observância do Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI; f) aperfeiçoe o procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação estejam inventariados e tenham um proprietário responsável, à semelhança das orientações do item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002; g) aperfeiçoe o processo de avaliação da gestão de TI, com observância do Cobit 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 - Relatórios gerenciais, ME1.6 - Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos; h) implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20.000); i) implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e incidentes e de outras boas práticas de mercado (como a NBR 20.000 e a NBR 27.002); j) estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo AI6 – Gerenciar mudanças e de boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20.000); k) em atenção ao Decreto nº 5.707/2006, art. 1º, III, elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, de forma a assegurar melhor atendimento das necessidades institucionais, observando o Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI (itens 9.1.1 a 9.1.11, TC-018.911/2010-2, Acórdão nº 758/2011-Plenário).